



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2015 – São Paulo, terça-feira, 02 de junho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003516-64.2013.403.6107** - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 57/58 e a contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 61/92, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000796-90.2014.403.6107** - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001895-95.2014.403.6107** - RIVONALDO DE SOUZA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002042-24.2014.403.6107** - DEBORA APARECIDA DE ASSIS X GABRIEL CESAR DE ASSIS CASTRO - INCAPAZ X DEBORA APARECIDA DE ASSIS(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora

para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

**000033-55.2015.403.6107** - JULIO CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 4959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058739-45.1999.403.0399 (1999.03.99.058739-8)** - GILMAR PEREIRA X GERSON SALES DE CARVALHO X ISAAC SAVI X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DALE LUCHE(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 200803000067747 trasladada às fls. 295/302, recebo em seus regulares efeitos a apelação interposta às fls. 255/259. Vista à Caixa para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009526-66.2009.403.6107 (2009.61.07.009526-0)** - INES APARECIDA BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos RÉUS para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003408-69.2012.403.6107** - LAUZENI MARIA DA SILVA MOREIRA(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES E SP292963 - ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora, equivocadamente nominado de contra-razões, em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista a manifestação de fls. 75. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001245-82.2013.403.6107** - RITA DE ABREU ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre as fls. 139/140, com urgência. 2- Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta, tendo em vista que o INSS já teve vistos autos, conforme certidão de fl. 130 verso. 3- Intimem-se.

**0002776-09.2013.403.6107** - PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora, equivocadamente nominado de recurso inominado, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003015-13.2013.403.6107** - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003478-52.2013.403.6107** - JOSE MOREIRA TOGUIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003485-44.2013.403.6107** - WILSON RODRIGUES SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003593-73.2013.403.6107** - JOSE DA COSTA FILHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003823-18.2013.403.6107** - MARCELO ALTINO BERALDO X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DONIZETE DE SOUZA X JOSE ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA X RONALDO GOMES DA SILVA X ROGERIO DONISETE VIANA RIBEIRO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

## Expediente Nº 4999

### MONITORIA

**0008664-37.2005.403.6107 (2005.61.07.008664-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAISSAL DARGHAM - ESPOLIO X RODRIGO MAIA DARGHAN(SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAISSAL DARGHAM, fundada em Contrato de Crédito Rotativo Caixa nº 1210.001.004579-1, firmado em 26/08/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Realizada audiência de conciliação às fls. 191/192. Petição da CEF à fl. 199, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da quitação da dívida. Oportunizada vista dos autos ao embargante, este não se manifestou (fl. 202). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - O pedido apresentado à fl. 199 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que o devedor efetuou o pagamento do débito, mediante transação extrajudicial. 3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial noticiada nos autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001205-37.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS Ciência às acerca do retorno dos autos. No mais, em prosseguimento da execução e considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de julho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059143-96.1999.403.0399 (1999.03.99.059143-2)** - MISAEL FERNANDES DE SOUZA X NELSON VAROLLO X SANITO DE ARAUJO X WALDOMIRO INACIO DA SILVA X WANDERLEY DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando-se a r. decisão do Agravo de Instrumento trasladada às fls. 329/330, que lhe negou provimento, cumpra-se o item 3, de fl. 305, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 291/294 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0004578-81.2009.403.6107 (2009.61.07.004578-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1)** - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligências.A parte autora, embora intempestivamente, juntou aos autos a CTPS do falecido Sr. Daniel Pereira.A providência foi determinada para possibilitar a produção de prova grafotécnica, por comparação com os padrões de Marciano Carlos da Silva, sócio da empresa Izamar Construção Civil, e que também deverá ser ouvido em audiência, nos moldes da manifestação do Ministério Público Federal lançada à fl. 81.Com efeito, a realização da prova tem importância para o deslinde da causa, além disso, atende ao direito da ampla defesa e do devido processo legal, sobretudo em face da manifestação do i. representante do Ministério Público Federal.Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial grafotécnica, a ser realizada pelo Departamento da Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a remessa dos autos, assim como do material sujeito a exame, ao diretor do departamento especializado, nos termos do artigo 434, caput, do Código de Processo Civil.Tratando-se de perícia eminentemente técnica e especializada, dispense a ciência das partes da data e local designados ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, ressalvado, contudo, o direito de as partes oferecerem pareceres por meio de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, designo audiência para o dia 19 de agosto de 2015 às 15h30min, para oitiva de MARCIANO CARLOS DA SILVA, dados de qualificação e endereço à fl. 77. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001084-32.2010.403.6316** - CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0001475-95.2011.403.6107** - JUSTILIANO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se a r. sentença de fls. 87/89v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0001058-11.2012.403.6107** - DORALICE DIAS FARIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 74/76, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002429-10.2012.403.6107** - MILZA LACERDA DE OLIVEIRA NEVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando-se a sentença de fls. 73/76v., que deixou de condenar a parte autora a

honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003514-31.2012.403.6107** - HARA HOTEL LTDA ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por HARA HOTEL LTDA ME, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato bancário nº 24.0281.606.0000202-81. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/50, com documentos às fls. 51/124. Houve réplica às fls. 126/128. A autora informou às fls. 132/133, que firmou em 30/10/2014, Contrato Particular de Renegociação de Dívida e requereu a desistência da ação. A CEF concordou com o pedido de desistência da ação, posto que as partes firmaram acordo para renegociação da dívida, e requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Os pedidos apresentados às fls. 132/133 e 136 dão ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que as partes firmaram acordo para renegociação da dívida. 3. - Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e ante a transação extrajudicial noticiada nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003862-49.2012.403.6107** - DOROTY LUZIA BARBOZA HERREIRAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 50/53, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001574-83.2012.403.6316** - MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0000078-30.2013.403.6107** - VICTOR HUGO CONRADO ANTUNES PEREIRA - INCAPAZ X JANAINA ANTUNES PEREIRA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 58/60v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001571-42.2013.403.6107** - GRAZIELE SOARES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl. 58. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2015, às 14 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora à fl. 58 através de mandado. 5. Publique-se. Intimem-se.

**0001108-46.2013.403.6319** - WILSON LIMA MONTEIRO(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela às fls. 31/31v. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiro a parte autora. Após, nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000733-65.2014.403.6107** - ELZA QUEIROZ(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os pedidos de fls. 149/150. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Boletim de Ocorrência referente ao furto das folhas de cheques, os respectivos talões para exame dos canhotos dos cheques subtraídos e as correspondências recebidas de todas as pessoas que teriam sido lesadas e entraram em contato com a autora (exibir cópias dos cheques devolvidos, cartas e envelopes encaminhados pelas referidas pessoas), se houver. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à Polícia Federal, para que realize perícia grafotécnica

nos escritos das cópias contestadas pela autora (relação às fls. 26) e naquelas não contestadas por ela (anexadas às fls. 111/122), bem como com a escrita da autora (letras e números), no prazo de 30 (trinta) dias. Para melhor elucidação dos fatos, com fundamento no art. 342 do CPC, designo audiência de interrogatório da parte autora para o dia 19 de agosto de 2015 às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora Elza Queiroz para que compareça ao ato. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003092-92.2014.403.6331** - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0001042-52.2015.403.6107** - ANA LETICIA DE LIMA FARIA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/87: o pedido de reapreciação de tutela antecipada foi decidido à fl. 70, o qual fica mantido. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação da ré. Publique-se.

**0001107-47.2015.403.6107** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça o valor atribuído à causa, visto que, a partir da renda mensal percebida a título de auxílio-doença até a data de 03/03/2015 (extrato CNIS anexo), pode-se concluir que o proveito econômico da demanda, consubstanciado na soma das prestações vencidas com 12 vincendas, não superaria o limite de 60 salários mínimos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada caso reconhecida a competência deste Juízo. Publique-se.

**0001124-83.2015.403.6107** - MUNICIPIO DE COROADOS(SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Decisão. 1. - Trata-se de demanda ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COROADOS em face da UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento para deixar de recolher as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de empregado, vincendas e destinadas à Seguridade Social sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário, em razão da inconstitucionalidade da exação. Juntou procuração e documentos - fls. 10/173. É o relatório. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. 3. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias) Sobre a incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Referida conclusão não se altera com o advento da nova redação do art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, dada pela recente Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que se limitou a majorar para 30 dias o prazo de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, de modo que, à luz do art. 462 do CPC, por analogia, faz jus a parte autora à exclusão dos valores a serem pagos em decorrência dos primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença da base de cálculo das contribuições sociais. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. 6. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a parte autora possa recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) pago(s) a empregados nos Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze/Trinta Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário. Ressalvo, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional). Cite-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver

preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão na presente ação, é exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000111-56.2015.403.6331** - CLARICE DE JESUS PEREIRA SANTOS(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aceito a competência. Fls. 43/45v.: a autora, ora embargante, se limita a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, não apresentando quaisquer fatos novos a ensejar a sua modificação, de modo que ratifico a decisão de fls. 41, bem como todos atos até aqui praticados. Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo, primeiro a parte autora, para que esta se manifeste acerca da contestação de fls. 47/54, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001665-58.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-69.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que TAREK DARGHAM regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), em relação ao referido embargante. Após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003228-19.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-66.2013.403.6107) SINHORINI E PEREZ COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 137/141: aguarde-se a realização da audiência designada nos autos executivos em apenso. Caso não haja acordo, intime-se a Caixa a juntar aos autos, em dez dias, os extratos referentes à conta corrente em discussão, desde a assinatura do contrato. Com a vinda dos extratos, dê-se vista ao embargante para que formule quesitos para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial, em dez dias. Cumpra-se.

**0004139-31.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-21.2012.403.6107) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MG092015 - WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 91/92: aguarde-se a realização da audiência designada nos autos executivos em apenso. Caso não haja acordo, intime-se a Caixa a juntar aos autos, em dez dias, os extratos referentes à conta corrente em discussão, desde a assinatura do contrato até a data do cálculo de fls. 14/15 dos autos de Execução. Com a vinda dos extratos, dê-se vista ao embargante para que formule quesitos para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial, em dez dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004129-21.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MG092015 - WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR E SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de julho de 2015, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001259-66.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINHORINI E PEREZ COMERCIO DE VETUARIO LTDA X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ

SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SINHORINI E PEREZ COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI e RENATO FRAMESCHI SINHORINI Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de julho de 2015, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002480-50.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME X WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR X CLEIDE SOFIA STRAGALINOS DA SILVA X WALTER LUIZ DA SILVA NETO

Vistos etc.1.- Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO PEÇAS MARCÍLIO DIAS LTDA., WALTER LUIZ DA SILVA JÚNIOR, CLEIDE SOFIA STRAGALINOS DA SILVA e WALTER LUIZ DA SILVA NETO, fundada no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girofácil n. 734-3504.003.00000162-0, firmado entre as partes. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente requereu a desistência da ação (fl. 40). É o breve relatório. DECIDO.2.- A desistência da ação formulada pela própria parte exequente impõe a extinção do feito. 3.- Posto isso, EXTINGO a execução, a teor do art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002839-39.2010.403.6107** - ASSOCIACAO DO AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DO AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 420, no importe total de R\$ 177.353,24 (cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), posicionados para 31/08/2014, ante a concordância da União à fl. 429.2- Requistem-se os pagamentos da autora e dos honorários advocatícios.3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença.4- Considerando o parágrafo 1º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005320-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005320-1)** - APARECIDO INACIO DA SILVA X MARILDES FERREIRA GOMES(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 96/101), confirmada em sede recursal (fls. 121/124, 144/150, 177, 178 e 181), movida por APARECIDO INÁCIO DA SILVA e MARILDES FERREIRA GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.- Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte vencedora informou que a parte vencida cumpriu os termos da sentença exequenda, requerendo a extinção do feito (fls. 188/190, 194/195, 198/200 e 203/208). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito.3.- Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009297-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009297-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CLOVIS DA SILVA(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLOVIS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença (fls. 283/291), modificada em sede recursal (fls. 350, 351, 360 e 362 verso), movida pelo INCRA em face de ARALAR COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada efetuou o pagamento do débito com o qual a parte exequente concordou (fls. 368/370, 372, 374/378). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pagamento do débito executado impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001129-08.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHAEL HENRIQUE DE COUTO**

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MICHAEL HENRIQUE DE COUTO Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2015, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL .**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5289**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004336-88.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 324/327, 414/416, v. acórdão de fls. 351-vº, 362 e certidão de fls. 418. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000542-88.2012.403.6107 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 851/852 e certidão de fls. 856. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000296-58.2013.403.6107 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisões de fls. 399/400, 446/448, 462/463 e certidão de fls. 465-vº. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001218-02.2013.403.6107 - JORGE CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PENAPOLIS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA - SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão de fls. 93/96 e certidão de fls. 101. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003925-74.2012.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 694, DATADO DE 30/03/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **Expediente Nº 5290**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006267-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006267-9)** - FRACILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRACÍLIA DA SILVA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A), objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da complementação da pensão por morte que recebe, no intervalo compreendido entre 08/05/1995 e 30/05/2008, totalizando 214 meses de prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/30), tendo sido aditada (fl. 35). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211 do Código de Processo Civil (fl. 33). Citada, a União contestou a demanda, suscitando preliminar de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/55). Com a resposta, a parte ré juntou documentos (fls. 56/75). Houve réplica (fls. 79/83). Por meio da decisão de fls. 86/87, foram afastadas as preliminares suscitadas pela União, bem como determinou-se a inclusão do INSS no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/140), ocasião em que aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade para o polo passivo do feito, bem como a falta de interesse de agir por parte da autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação da autarquia federal às fls. 151/160 e, contra a decisão de fls. 86/87, a União interpôs agravo retido, às fls. 162/166. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES São partes legítimas para figurar no polo passivo da lide tanto a União Federal, porque suporta o ônus financeiro do pagamento da pensão por morte, quanto o INSS, porque efetua o pagamento. Em outras palavras: o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois é o responsável direto pelo pagamento das aposentadorias. Além disso, em caso de procedência do pedido, está sujeito aos efeitos da sentença, devendo cumprir a determinação judicial. Também a União é parte legítima, pois de seus cofres sai a verba da complementação, para repasse ao INSS. PRESCRIÇÃO Tratando-se de prestações pecuniárias decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo (complementação de pensão por morte, decorrente de falecimento de ex-ferroviário), pronuncio a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com base no art. 1º do Dec. 20.910/32. Assim, considerando-se que presente ação foi distribuída aos 03/06/2009, a parte autora teria direito, em tese, ao recebimento de eventuais verbas em atraso, no intervalo de 03/06/2004 a 03/06/2009. Todavia, considerando-se que a própria autora afirma, na inicial, que já vem recebendo a complementação pretendida desde 01/06/2008, o período controverso da presente ação refere-se, apenas, ao intervalo compreendido entre 03/06/2004 a 31/05/2008. Tecidas tais considerações, passo ao mérito propriamente dito. MÉRITO Pleiteia a parte autora a complementação de sua pensão por morte, instituída por ex-ferroviário, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Segundo verifico do exame da legislação de regência, a complementação da aposentadoria aos ferroviários (e complementação da pensão por morte a seus dependentes, por extensão) foi garantida pela Lei nº 8186, de 21/05/1991, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). No caso dos autos, o falecido instituidor da pensão foi aposentado como funcionário da RFFSA em 01/03/1968 (fl. 22), vindo a falecer em 02/03/1976. Aos ex-empregados da RFFSA, celetistas, foi estipulada uma complementação da aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 (artigos 1º e 2º) e 10.478/02 (artigo 1º), in verbis: Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a

respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. A controvérsia existente nos autos refere-se ao disposto no parágrafo único que determina que o reajustamento do valor da aposentadoria (e da pensão por morte, por extensão) fosse feito nos mesmos termos que a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Alega a autora que somente passou a receber a complementação de sua pensão por morte em junho de 2008, embora estivesse a pleiteá-la, na via administrativa, desde 1995. Os documentos juntados aos autos, especialmente o de fls. 60/61, deixam evidente que a autora recebia, inicialmente, benefício previdenciário pago pelo INSS e que, em 10 de setembro de 2002, fez opção expressa e por escrito pela pensão estatutária, paga não mais pelo INSS e sim pelo Ministério dos Transportes. Observo que, antes disso, em 1995, a autora de fato já havia formulado requerimento administrativo de mudança de sua pensão (de previdenciária para estatutária), porém na primeira ocasião ela não teria apresentado todos os documentos necessários, conforme consta do documento de fl. 56. Por motivos burocráticos e que envolveram trocas de informações entre o INSS e a União, o fato é que a autora somente passou a receber, de fato, a pensão estatutária requerida em 2002, apenas em junho de 2008, conforme deixa evidente o documento de fl. 124. Repise-se que, nesse documento, emitido pelo Ministério dos Transportes, já fica evidente que o início da pensão estatutária devida à autora remonta ao dia 10 de setembro de 2002, data em que a autora fez a opção pela pensão a ser paga pelo Ministério dos Transportes e não mais pelo INSS. Assim, fica evidente que o pedido da autora há de ser acolhido em parte, para que se reconheça que ela tem direito ao recebimento de pensão estatutária, e não previdenciária, desde 03/06/2004 (data inicial do período controverso, conforme já explicitado acima). Ocorre que, no período anterior a junho de 2008, a autora recebeu, na qualidade de beneficiária de pensão por morte paga pelo INSS, a devida complementação de seu benefício, denominada PLANSFER, desde a data de concessão do benefício. Nesse sentido, vide o documento de fl. 23, em que consta expressamente que, até junho de 2008, ela recebia o valor do benefício mais a complementação denominada PLANSFER - RFFSA/CBTU. Assim, tendo em vista que o artigo 5º, parágrafo único, da Lei 8186/91 em nenhuma hipótese autoriza que a pensão previdenciária complementada seja paga cumulativamente com as pensões especiais, a solução mais justa para a presente demanda é que as diferenças referentes à implantação de pensão estatutária em favor da autora sejam pagas no intervalo compreendido entre 03/06/2004 e 31/05/2008, descontando-se o valor por ela recebido a título de complementação paga pelo INSS, nesse intervalo, evitando-se, assim, o pagamento de benefício em duplicidade, o que é vedado por lei. Por fim, observo que deixo de apreciar o pedido formulado pela autora à fl. 160, item b (que seja restabelecido o benefício previdenciário pago pelo INSS, cessado no curso da presente demanda sob o fundamento de duplicidade, no importe de um salário-mínimo/mês) pois formulado depois que a demanda já estava estabilizada e em momento processual que impede, por completo, a manifestação das partes réis, devendo referido pedido ser objeto de ação própria. Em face do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) julgo extinto o processo com a análise do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, em relação às parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da ação; b) julgo procedente em parte o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para condenar as réis a pagarem, em favor da autora, o benefício de pensão por morte estatutária, no intervalo compreendido entre 03/06/2004 e 31/05/2008, descontando-se os valores por ela recebidos, nesse mesmo intervalo, a título de pensão previdenciária e complementação de pensão paga pelo INSS, sob a rubrica PLANSFER - RFFSA/CBTU. As diferenças apuradas deverão ser devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

**0010734-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010734-1) - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por JOSÉ HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, PATRÍCIA MARQUES SANTIAGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da CF, e regulamentado pela Lei Orgânica n. 8.742/1993. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). À fl. 20, foi concedida a assistência judiciária gratuita, e determinado que, no prazo de 10 (dez) dias o demandante procedesse a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Em ato contínuo, determinou a realização de estudo social e perícia médica judicial. Foi informado nos autos o não comparecimento do autor à perícia (fl. 28). A determinação do despacho de fl. 20 foi cumprida, conforme se infere nos documentos acostados às fls. 32/33. A perícia médica foi reagendada (fl. 37) e o autor citado, junto à

sua representante, para ciência da data (fl. 39). Citado e intimado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 41/48) e deixou de contestar (fl. 49). Não obstante tenha sido determinado à fl. 50 que a parte autora, bem como o perito judicial se manifestasse nos autos, o prazo decorreu in albis para ambos (fl. 51). As fls. 62/64, o INSS se manifestou, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, pelo fato de entender haver nos autos, ausência superveniente de interesse de agir, tendo em vista que o benefício objeto da presente lide foi concedido administrativamente, conforme demonstram os documentos apresentado às fls. 47 e 69. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Passo a decidir. 2- FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que a pretensão deduzida pelo autor já foi atendida por completo na esfera administrativa, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, impondo-se, desta forma, a sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. Além disso, por diversas vezes o demandante deixou de se manifestar nos autos, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito. 3- DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005826-48.2010.403.6107** - FLAVIO LUIS FERREIRA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por FLAVIO LUIS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Para tanto, sustenta estar incapacitado para o trabalho em razão do seu estado de saúde, isto porque, afirma que as enfermidades que possui lhe obstam a continuidade da função laborativa habitual de motorista de caminhão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 29/33) e juntou documentos (fls. 34/66). Alegou ausência de preenchimento dos requisitos, pugnando pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 67). Todavia, o requerente deixou de comparecer (fl. 73) e não se manifestou nos autos (fl. 74-v). Ante a inércia do patrono da parte autora acerca do despacho de fl. 74, os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, para comprovar a sua incapacidade, o autor apresentou os documentos médicos de fls. 17/20. Verifico que o demandante deixou de comparecer à perícia médica designada e não se manifestou nos autos a respeito de sua ausência, além de que não requereu novo agendamento de perícia, razão pela qual incidiu a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovada a incapacidade laborativa alegada, o que impede, de logo, a análise acerca da qualidade de segurado necessária, bem como a carência de 12 (doze) contribuições, o que leva à improcedência da ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001221-25.2011.403.6107** - CIRSO EUZÉBIO DE LIMA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária proposta por CIRSO EUZÉBIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou alternativamente a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. Requer a concessão do benefício desde a DER em 29/03/2009 ou desde a data em que a parte autora tenha implementado os requisitos necessários à aposentadoria, caso seja necessário a contagem de período após a DER. Alega, em apertada síntese, que efetuado o requerimento administrativo em 29/03/2011, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 10/03/1975 a 28/02/1980, 26/08/1980 a 25/09/1981, 01/12/1981 a 13/02/1983, 01/06/1987 a 07/10/1987, 02/05/1983 a 19/04/1986, e desde 05/06/1989 estando o contrato em aberto até a data da propositura da ação, períodos estes em que o autor teria laborado exposto a agentes insalubres, deixando o INSS de reconhecer seu direito à concessão do benefício ora vindicado. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/39. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 42. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos,

requerendo a improcedência do pedido (fls. 44/52).Cópia do processo administrativo (fls. 53/166).Determinado a especificação de provas (fl. 167), a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 172/173), as quais foram indeferidas (fl. 177).A parte autora interpôs agravo retido contra esta decisão (fls. 178/182). Intimado, o INSS informou não ter interesse em apresentar contraminuta ao agravo retido (fl. 184).É o relatório do necessário. DECIDO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidi aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com

repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06.03.1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos seguintes períodos: 1. de 10/03/1975 a 28/02/1980, trabalhou para a empresa Construtora Araçatuba Ltda., exercendo a função de Servente, exposto a cimento, cal e concreto (álcalis causticos); 2. de 01/06/1987 a 07/10/1987, trabalhou para a empresa F. S. Ferraz. Eng. e Constr. Ltda., exercendo a função de Pedreiro, também exposto a cimento, cal e concreto (álcalis causticos); 3. de 26/08/1980 a 25/09/1981 e de 01/12/1981 a 13/02/1983, trabalhou na Cal Construtora Araçatuba Ltda., exercendo a função de Pintor, exposto a solventes, hidrocarbonetos e tintas tóxicas; 4. de 02/05/1983 a 19/08/1986, trabalhou na Color Visão do Brasil, exercendo a função de Serviços Gerais, com exposição a ruídos, poeiras químicas, raios ultravioletas, radiações não ionizantes e outros; 5. desde 05/06/1989, trabalha para Alcool Azul - Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, na função de Operador de Turbo, exposto a compostos de carbono, eletricidade e ruído acima do limite de tolerância. Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição da parte autora a tais condições desfavoráveis de trabalho apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP, da empregadora Alcoazul S/A. Algumas considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. No que consiste aos períodos de 10/03/1975 a 28/02/1980, 26/08/1980 a 25/09/1981, 01/12/1981 a 13/02/1983, 01/06/1987 a 07/10/1987, e 02/05/1983 a 19/04/1986, assevera o autor que o exercício das referidas atividades deu-se em ambientes insalubres e/ou perigosos, sob exposição de agentes nocivos, prejudiciais à saúde do trabalhador. Contudo, não apresentou nos autos documento algum que pudesse comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a efetiva exposição do autor a tais condições desfavoráveis de trabalho. Cediço que a exigência de laudo pericial para comprovação da atividade especial não se aplica para os tempos de serviço anteriores a 28/04/1995, quando editada a Lei 9.032/95. Entretanto, mister que o autor trouxesse aos autos, pelo menos, os

formulários atinentes às referidas atividades (DSS 8030, SB 40, DIRBEN 5235, PPP) e/ou outros elementos de prova que demonstrassem a especialidade das atividades exercidas. Os formulários a que se refere o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 encerram informações acerca das atividades dos segurados que trabalham sob exposição de agentes nocivos, descrevendo, assim, as condições em que o labor é exercido. Cediço que os aludidos documentos não são os únicos aptos a comprovar o contato do trabalhador com agentes agressivos, bastando que seja efetivamente demonstrada a realidade fática que envolve o segurado, uma vez que, comprovado o trabalho em condições nocivas nos termos determinados na legislação que rege a matéria, deve a atividade ser reconhecida especial. Assim, poderão ser tomados como meios de prova laudos técnicos periciais, laudos que descrevam as dependências ou unidades da empresa onde foi exercido o trabalho, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como por laudos individuais, que consignem a análise das condições ambientes em que o labor foi prestado, expedido pelos profissionais supracitados. Entretanto, nada consta nos autos que possa confirmar a especialidade das atividades prestadas pelo autor nos períodos invocados. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Já em relação ao período de 05/06/1989 a 11/11/2010 (data de emissão do PPP - vínculo em aberto), informou a empresa empregadora através do PPP anexado nos autos (fls. 32/35), que no exercício da função de Eletricista de Manutenção, a parte autora trabalhava no setor de Manutenção Elétrica Industrial, exposto aos agentes nocivos ruído, compostos de carbono e eletricidade. Quanto ao agente nocivo eletricidade, não consta no referido documento a voltagem da eletricidade a que estava exposta a parte autora, assim, não é possível o enquadramento pelo referido agente nocivo. No que pertine à exposição à compostos de carbono, não informou o PPP a que tipo de agente químico se expunha a parte autora para configurar a exposição à compostos de carbono. Da descrição das atividades que a parte autora desenvolvia como eletricista de manutenção, não há como visualizar a existência da exposição ao agente nocivo compostos de carbono, portanto, deixo de enquadrar a atividade como especial em relação a este agente nocivo. Já em relação ao agente nocivo ruído, informa o PPP devidamente preenchido pela empregadora, que durante o exercício da função de eletricista no setor industrial da empresa, no período de 01/01/1995 a 30/09/2002, a parte autora esteve exposta à ruído em intensidade de 97,3 dB, no período de 01/10/2002 a 30/09/2005, esteve exposta à ruído de 84,3 dB, de 01/10/2005 a 30/09/2008, a exposição se deu em intensidade de 87,6 dB, de 01/10/2008 a 29/09/2009, a parte autora ficou exposta à ruído de 94,5 dB, e no período de 30/10/2009 a 30/10/2010, a exposição à ruído se deu na intensidade de 97,3 dB. Assim, conforme já explicitado no corpo da sentença, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade laborativa por exposição ao agente nocivo ruído de acordo com a intensidade e a época que se deu a efetiva exposição, qual seja, superior a 80 decibéis, antes de 05/03/1997, superior a 90 decibéis de 06/03/1997 até 18/11/2003, e 85 decibéis, após 18/11/2003. Portanto, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 01/01/1995 a 30/09/2002, de 01/10/2005 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 29/09/2009, e de 30/10/2009 a 30/10/2010, por exposição à ruído em intensidade considerada insalubre pela legislação que regulamente a matéria. Os PPP juntados às fls. 36/38 não são idôneos a comprovar os fatos neles descritos, por serem apócrifos. Quanto ao pagamento de eventuais valores em atraso, da análise do processo administrativo anexado nos autos, constata-se que a parte autora apresentou, quando do requerimento administrativo, documento divergente ao que deu ensejo ao reconhecimento nos autos da especialidade dos períodos laborativos. Assim, considerando que não foi apresentado quando do requerimento administrativo do benefício o documento que ora embasou o reconhecimento do direito da parte autora, entendo que eventuais atrasados devem ser fixados da data da citação (26/08/2011), quando a autarquia ré tomou ciência do direito reclamado com os documentos que instruíram o pedido, conforme art. 219, do CPC. Assim é que somando os períodos de atividade constantes da CTPS, CNIS e do Resumo de Documentos para Cálculo elaborado pelo INSS com o ora reconhecido, conforme tabela abaixo, apura-se tempo de serviço até a data do requerimento administrativo do benefício de 35 anos, 01 mês e 04 dias, de sorte que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 53 da Lei n. 8.213/91), consoante requer na inicial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade especial os períodos de 01/01/1995 a 30/09/2002, de 01/10/2005 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 29/09/2009, e de 30/10/2009 a 30/10/2010, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, determinando ao réu que o adicione ao tempo já reconhecido pelo INSS, para fins previdenciários, conforme planilha supra, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação, ou seja, 26/08/2011, descontando-se os valores recebidos a título do benefício n. 168.551.426-7, com DIB em 01/08/2014 (conforme consta em extrato anexo do CNIS). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de conceder a

antecipação dos efeitos da tutela em razão de a parte autora encontrar-se em gozo de benefício de aposentadoria, pelo que não se vislumbra o receio de dano irreparável. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Síntese: Beneficiário: CIRSO EUZÉBIO DE LIMA CPF: 958.887.218-91 Genitora: Francisca Cândida da Silva Endereço: Rua Ari Barroso, n. 1193, Bairro Palmeiras, Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 26/08/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003603-88.2011.403.6107 - APARECIDA REGINA DA CRUZ (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDA REGINA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual intenta a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Sustenta que, em decorrência das enfermidades que possui, está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. À fl. 15 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial. Citado, o INSS contestou (fls. 19/24) e juntou documentos (fls. 25/39). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 41). Todavia, a requerente deixou de comparecer (fl. 47) e não se manifestou nos autos (fl. 48). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Verifico que a demandante deixou de comparecer à perícia médica designada e não se manifestou nos autos a respeito de sua ausência, além de que não requereu novo agendamento de perícia, razão pela qual incidiu a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovada a incapacidade laborativa alegada, o que impede, de logo, a análise acerca da qualidade de segurado necessária, bem como a carência de 12 (doze) contribuições, o que leva à improcedência da ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000788-84.2012.403.6107 - VALDOMIRO NUBIATO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de renda mensal inicial-RMI de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDOMIRO NUBIATO, nascido em 31/08/1948, filho de Vitório Nubiato e Lourdes da Costa melo Nubiato, portador da cédula de identidade RG nº 6.153.609 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 436.226.408-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a revisão do benefício, com inclusão no tempo de contribuição do período em que desempenhou atividade de lavrador em regime de economia familiar e majoração do coeficiente de cálculo do benefício, além da alteração da renda mensal inicial. Narra a parte autora estar aposentada desde 19/08/2006 (DIB) - NB 42/141.034.003-9. Asseverou que o instituto previdenciário não considerou no cálculo do benefício o período de atividade de lavrador em regime de economia familiar, no interregno compreendido entre 31/08/1960 e 31/01/1971. Requereu

averbação, à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19/08/2006 (DIB) - NB 42/141.034.003-9, do tempo de atividade rural no período compreendido entre 31/08/1960 e 31/01/1971. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/73. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 75. Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 77/87). Foi anexado nos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora perante o INSS (fls. 88/148). Réplica à contestação (fls. 151/170). Em atenção ao despacho de fl. 171, a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 173). Houve realização de prova oral, onde as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e da contestação, conforme termo de fls. 179/184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares levantadas pelo INSS. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1- DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta em 20/03/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19/08/2006 (DER) - NB 42/141.034.003-9. Consequentemente, há incidência do art. 103, par. único da Lei de Benefícios Previdenciários. São eventualmente devidas as parcelas vencidas a partir de 20/03/2007. A. 2- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Ainda que o autor não tenha requerido administrativamente ao INSS a revisão de sua RMI com base na averbação do alegado tempo de atividade rural, detém a parte autora interesse de agir na presente demanda, vez que a autarquia ré contestou a ação no mérito, alegando a pretensa ausência de prova do período de labor rural, explicitando o motivo pelo qual indeferiria eventual requerimento administrativo nesta matéria. Aplica-se ao caso o entendimento fixado pelo E. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631240. Contudo, caso este Juízo venha a acolher o pedido do autor, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que os efeitos financeiros deveriam retroagir à data da citação, por ser esta a ocasião em que o INSS foi constituído em mora com relação à revisão da RMI baseada na causa de pedir exposta na presente ação (art. 219 do CPC). No entanto, cedo o passo ao entendimento fixado pelo E. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631240, no sentido de que a data a ser observada nessas ocasiões será a do ajuizamento da ação. Assim o faço no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Enfrentadas as questões preliminares, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) (negritei) Outrossim, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º, XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, bem explicita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de

forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze anos), portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. Para comprovar o trabalho rural no período de 31/08/1960 a 31/01/1971, o autor trouxe os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, constando que foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 31 Dez 66 por residir em zona tributário de órgão de formação da reserva - fl. 19; b) Título Eleitoral em nome do autor constando que era estudante em 03/01/1967 - fl. 19; c) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba referente a uma propriedade rural adquirida pelo genitor do autor, Sr. Vitório Nubiato, em 09/12/1953, com área de 20 alqueires de terras, encravados na Fazenda Lambari de Baixou ou Macaúbas, distrito de Major Prado, bem como que em 30/10/1957, o genitor do autor adquiriu mais 10 alqueires de terras dentro da Fazenda Lambari de Baixo ou Macaúbas - fls. 59-59v; d) Declaração expedida pela Diretoria de Ensino de Araçatuba, constando que o autor estudou na Escola Mista do Córrego da Mata de 1956 a 1960, bem como que a declaração foi elaborada com dados extraídos da Ata de Resultado Final das Escolas de Zona Rural - fl. 60; e) Autorização para Impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa em nome do genitor do autor, constando como endereço o Sítio Córrego da Mata, situado em Major Prado, Araçatuba/SP, em 14/08/1968 - fl. 61; f) Requerimentos efetuados pelo autor à Diretora do Ginásio Estadual de Auriflora, solicitando matrícula na 1ª série do curso ginásial, constando que residia em Major Prado e possuía a profissão de Lavrador em 19/02/1963 e em 19/02/1964 - fls. 62/63; g) Ficha Individual do Ano Letivo de 1967, em nome do autor, emitida pelo Ginásio Estadual de Auriflora - fl. 64; h) Declaração emitida pela Escola Mista Estadual de Major Prado, constando que o autor concluiu o curso primário no referido estabelecimento de ensino em 1961 - fl. 65; i) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida em 2012 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em nome do autor, referente ao período de 08/1960 a

12/1970, constando que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no Sítio Córrego da Mata, localizado na Fazenda Lambari de Baixou ou Macaúbas, no antigo distrito de Major Prado no município de Araçatuba/SP, hoje município de Santo Antônio do Aracanguá - fls. 66/68. Na hipótese dos autos, existe prova de exercício da atividade de trabalhador rural em parte dos documentos apresentados pela parte autora. Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Assim, entendo presente o início de prova material essencial para o caso em tela para demonstrar a atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar em parte do período pleiteado. As informações trazidas aos autos apontam no sentido de que o autor residia, de fato, em propriedade rural, auxiliando a família nas atividades inerentes ao campo, de modo a se enquadrar na denominação segurado especial em regime de economia familiar. Os documentos escolares em nome do autor e a Autorização para Impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa em nome do genitor do autor dão conta de que a família do autor morava e trabalhava no bairro rural denominado Córrego da Mata. Em depoimento pessoal o autor declarou que estudava no período da manhã e trabalhava na propriedade rural com a família no período da tarde, sendo que, em 1968 mudou-se para a cidade para concluir os estudos, tendo concluído em 1970 e começado a trabalhar como professor em 1971. As testemunhas do autor, ouvidas em juízo, embora tenham conhecimento da atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar pelo autor e sua família, não foram convergentes em afirmar até que data o autor desenvolveu atividades rurícolas em regime de economia familiar. A primeira testemunha, Sr. Ademir, afirma que o autor deixou a propriedade rural em 1968, quando toda sua família mudou para a cidade, porém, alega que mesmo residindo na cidade o autor e sua família trabalhava na propriedade rural. A segunda testemunha, Sr. Ângelo, informa que seu genitor arrendou parte da propriedade do pai do autor em 1970/1971, época em que a família do autor ainda morava na propriedade. Alega que o autor, nessa época, estudava na escola localizada no Córrego da Mata, e que toda a família trabalhou na propriedade rural até aproximadamente 1980. A terceira testemunha, Sr. Joel, afirma que seu genitor possui até os dias de hoje um sítio que era vizinho à propriedade rural que pertencia ao genitor do autor. Alega que permaneceu na propriedade de seu genitor até seus 19 anos, sendo que em 1972 deixou o meio rural, época em que o autor e sua família já havia se mudado para a cidade. Acredita que a família do autor deixou o meio rural cerca de um ou dois anos antes, ou seja, em 1970/1971. Informa que mesmo após a vinda da família do autor para a cidade, o sítio não foi vendido, não se recordando se o genitor do autor colocou alguém para cuidar da propriedade. Em suma, o início de prova material foi corroborado em parte pelos testemunhos dados em Juízo, os quais confirmaram o trabalho rural alegado pelo autor, apenas não delimitando até que data tal atividade foi desenvolvida, ficando, porém, atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, considerando a prova documental em cotejo com a prova testemunhal reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de 31/08/1960 a 31/12/1968, apenas para fins de cômputo do tempo de serviço/contribuição, já que, consoante o disposto no 1º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, faz jus o autor à averbação do período de atividade rural de 31/08/1960 a 31/12/1968, com a consequente revisão da RMI de seu benefício, em razão do acréscimo ao cômputo do tempo de contribuição. A parte autora requereu que seja concedido o benefício na data do requerimento administrativo que deu origem ao benefício (DER 19/08/2006), porém, em análise aos autos, constata-se que não foi apresentado quando do requerimento administrativo do benefício, todos os documentos que ora embasaram o reconhecimento do direito da parte autora. Assim, consoante esclarecido alhures, entendo que eventuais atrasados devem ser fixados a partir da data do ajuizamento da ação (20/03/2012). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALDOMIRO NUBIATO, portador da cédula de identidade RG nº 6.153.609 SSP/SP, inscrito no CPF sob o 436.226.408-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para: a) determinar ao INSS que proceda à averbação do trabalho rural do autor no interregno compreendido entre 31/08/1960 e 31/12/1968; b) condenar o INSS a realizar o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 19/08/2006 (DIB) - NB 42/141.034.003-9, e implementar o valor atualizado às prestações vincendas; e c) condenar o INSS a pagar a diferença apurada a título de prestações vencidas desde a data do ajuizamento da ação (20/03/2012). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em razão do acolhimento parcial do pedido, fica dispensada a sentença do reexame necessário, por ser possível concluir que o montante da

condenação não supera o patamar previsto no 2º do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-49.2012.403.6107 - ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual intenta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Para tanto, sustenta estar incapacitado para o trabalho em razão do seu estado de saúde, sendo que desempenhava, inicialmente, atividades rurais, e posteriormente urbanas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. À fl. 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial. Citado, o INSS contestou (fls. 21/30). Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir por parte do demandante, em razão de que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, mencionou a ausência de preenchimento dos requisitos, pugnando pela total improcedência do feito. O autor impugnou a contestação (fls. 42/44). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 45). Todavia, o requerente deixou de comparecer (fl. 51) e não se manifestou nos autos (fl. 52-v). Ante a inércia do patrono da parte autora acerca do despacho de fl. 52, foi determinada a intimação pessoal do autor (fl. 53), tendo transcorrido o prazo sem manifestação (fl. 57). É o relatório necessário.

DECIDO. Inicialmente, cabe rebater a preliminar arguida pela autarquia, ao suscitar ausência de interesse de agir do demandante quanto ao provimento jurisdicional, tendo em vista não constar, em seu sistema, requerimento administrativo anterior à propositura da ação. Consta nos autos, em documentos apresentados pela própria autarquia, requerimento administrativo efetuado no ano de 2006, aproximadamente 6 (seis) anos anteriores à propositura deste feito, fato pelo qual, não será considerado. No entanto, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014, há que ser aplicada a regra de transição determinada pelo próprio Excelso Pretório, qual seja, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Logo, afasto a referida preliminar, haja vista a existência de contestação nos autos. Sem mais prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. A aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, para comprovar a sua incapacidade, o autor apresentou somente um documento médico de fl. 15, emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, solicitado pela Drª Priscila Braga Stevanato. Trata-se de radiografia digital que informa a existência de escoliose dorsal com convexidade para a direita. Verifico, no entanto, que o autor deixou de comparecer à perícia médica designada, e não se manifestou nos autos a respeito de sua ausência. Embora intimado pessoalmente (fl. 55), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, além de que não requereu o reagendamento de perícia médica, razão pela qual incidiu a preclusão da prova. Nessa conformidade, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao demandante o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovada a incapacidade laborativa alegada, o que impede, de logo, a análise acerca da qualidade de segurado necessária, bem como a carência de 12 (doze) contribuições, o que leva à improcedência da ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001815-05.2012.403.6107 - JULIO FARIA (SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JÚLIO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo efetuado em 17.12.2010, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a contar da prolação da sentença, ou, se não cabível, a concessão do benefício de auxílio doença somente. Aduz o autor, em síntese, que em razão da sua função laborativa, a de pedreiro, utilizava de considerável esforço físico contínuo, o que lhe acarretou dores que passaram a se agravar e, como alega, resultaram em incapacidade laborativa. Foi beneficiário de auxílio doença (n. 31/570.485.143-2) entre o período de 26.04.2007 a 17.06.2007. No entanto, considera que a cessação providenciada pela autarquia foi injusta, tendo em vista que se considera incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa que possa lhe garantir o sustento.

Com a inicial vieram documentos (fls. 11/38).Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 40.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/47 e juntou documentos (fls. 48/55). No mérito, alegou a perda da qualidade de segurado do autor, pugnando pela total improcedência do feito. Foi determinada a expedição de carta precatória com o objetivo de promover a realização de perícia médica judicial (fl. 56), cujo laudo foi acostado às fls. 80/90. O autor se manifestou (fls. 97/99). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo Réu, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O expert nomeado pelo Juízo constatou que o demandante é acometido de alergia, distrofia de pele e hérnia discal, e conforme relatou em resposta ao quesito 2 (fl. 80), a alergia se agravou em razão da função laborativa de pedreiro, pelo fato de manter contato físico constante com alérgenos. À frente, mencionou que o caso é de incapacidade total e permanente (quesito 7, fl. 83). Além disso, informou que o autor pode providenciar o controle parcial dos efeitos das patologias, sendo que alguns medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o que lhe permite percebê-los gratuitamente (quesitos 13 e 14, fl. 84). Todavia, por duas vezes (quesito 10, fl. 84 e quesito 6, fl. 85) mencionou o fato de que, não obstante as doenças tenham surgido antes, a incapacidade, de fato, se iniciou há, aproximadamente, e não mais do que isso, 2 ou 3 anos a contar da realização da perícia.Em face de tal constatação, e tendo o expert examinado o autor em 14.11.2013 (fl. 74), conclui-se que em torno do ano de 2010 a incapacidade laborativa surgiu. Inclusive, a documentação apresentada pelo demandante junto à inicial, se relaciona a exames e consultas médicas datadas de 2010 (fls. 14/17). Ocorre que, em tal período, o autor não mais contribuía para o RGPS; o seu último vínculo se deu em agosto de 2008 (fl. 49). Assim, após 12 (doze) meses, não contava com a qualidade de segurado necessária ao alcance do benefício em questão, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.Por tal razão, inexistem meios de concessão do benefício pleiteado, em face do não preenchimento de requisito indispensável, isto porque, por não haver qualidade de segurado no momento em que se iniciou a incapacidade laborativa, o feito é improcedente. No mais, desnecessária análise acerca do preenchimento dos demais requisitos legais exigidos. Outrossim, não há necessidade de nova realização de perícia médica, tendo em vista que o laudo é produto de profissional capacitado, dotado de imparcialidade, apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0002008-20.2012.403.6107 - ADEMAR FERMINO LOPES DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por ADEMAR FERMINO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. Requer que a concessão do benefício seja deferida desde a DER, em 26/03/2012.Aduz, em síntese, que nos períodos de 06/03/1997 a 05/06/1998, 02/10/2000 a 17/11/2003, 21/05/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 07/11/2007 trabalhou para a Cooperativa Agropecuária do Brasil Central - COBRAC, exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos em níveis insalubres. Em 26/03/2012 requereu administrativamente a concessão do benefício ora vindicado, no entanto seu pedido foi indeferido sob a alegação de insuficiência de

tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/173. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 175. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 177/186), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo (fls. 191/321). Réplica (fls. 324/329). Instadas as partes a especificarem quanto à produção de provas (fl. 330), deixou a parte autora decorrer in albis seu prazo para manifestação; o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 332). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela parte ré, haja vista que a ação foi proposta em 21/06/2012, ao passo que a parte autora postula a concessão do benefício desde 26/03/2012 (DER). Passo ao exame do mérito. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,20
2,33	3 anos	1,75	4 anos	1,40
5 anos				

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidi aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador

no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06.03.1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que exerceu atividade profissional exposta ao agente ruído, de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos períodos de 21/05/1987 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/06/1998, 02/10/2000 a 17/11/2003, e 18/11/2003 a 07/11/2007, quando laborava para a COBRAC. Para comprovar o alegado, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 16/17. Segundo o documento, no período compreendido entre 21/05/1987 a 05/06/1998, o autor laborou exposto ao agente ruído na intensidade de 89 dB. Contudo, referido documento não consigna a existência de profissional responsável pela aferição das condições ambientais anteriores a 19/02/1992, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas anteriormente a este marco. Ademais, conforme esposado anteriormente, até 05/03/1997 era considerado nociva à saúde a exposição a ruído na intensidade de no mínimo 80 dB. A partir de 06/03/1997, passou-se a considerar como insalubre apenas a exposição igual ou superior a 90 dB. Diante disso, apenas o período de 19/02/1992 a 05/03/1997 pode ser enquadrado como especial. O segundo PPP (fl. 17) é referente ao período de 02/10/2000 a 07/11/2007. O documento informa que neste íterim esteve o autor exposto a ruído na intensidade de 85,5 dB. Como até 17/11/2003 era considerado nocivo à saúde exposição de, no mínimo, a 90 dB e, a partir de 18/11/2003, 85 dB, faz jus o autor ao enquadramento do período de 18/11/2003 a 07/11/2007 como especial, haja vista sua exposição ao agente físico em intensidade considerada insalubre pelo decreto de nº 4.882/03. Convém mencionar que o laudo técnico juntado às fls. 18/20 não serve como meio de prova para o enquadramento do período de 06/03/1997 a 05/08/1998 como especial, haja vista sua extemporaneidade - o laudo é datado de fevereiro/1992. O laudo de fls. 22/32, datado de agosto/2001, por sua vez, informa que os

funcionários do setor de produção laboravam expostos a ruído na intensidade de 86 dB. Considerando que a legislação vigente na época considerava como insalubre exposição a ruído de no mínimo 90 dB, não há que se falar no enquadramento do período de 02/10/2000 a 17/11/2003 como especial. Diante disso, devem ser considerados como especiais apenas os períodos de 19/02/1992 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 07/11/2007. Assim é que somando os períodos de atividade constantes da CTPS, CNIS e do Resumo de Documentos para Cálculo elaborado pelo INSS com o ora reconhecido, conforme tabela anexada à presente decisão, apura-se tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo do benefício, de 30 anos, 07 meses e 18 dias, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional, já que não implementado o período adicional de contribuição previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC nº 20/98, popularmente chamado de pedágio, visto que, conforme tabela anexa, precisaria contribuir por mais 04 anos, 06 meses e 19 dias além do limite mínimo de 30 anos. E mesmo que considerada a data da presente sentença, haja vista permanecer o autor prestando serviços (conforme documento CNIS que segue anexo), ainda assim não faria jus ao benefício vindicado, já que totalizaria apenas 32 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de 19/02/1992 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 07/11/2007 como especiais, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor de ADEMAR FERMINO LOPES DA SILVA. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, por isenção legal ao INSS e pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002060-16.2012.403.6107 - CLARICE RODRIGUES TEIXEIRA DO AMARAL (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que passe a integrar ao cálculo de seu benefício os valores apurados em reclamação trabalhista transitada em julgado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 302). Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando a falta de prévio requerimento administrativo. Requer a suspensão do processo para que a parte autora realize o requerimento junto ao INSS. No mérito, não se opôs à revisão, sustentando, no entanto, fazer jus a parte autora aos valores devidos apenas a partir da citação, já que o INSS nunca tivera ciência dos fatos alegados na inicial (fls. 304/314). Juntou documentos (fls. 315/318). Réplica às fls. 321/332. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 333), vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro a suspensão do processo requerida pela autarquia ré, visto que, remeter o autor àquela via para formular pedido administrativo na fase processual em que se encontra estes autos, atentaria contra os princípios da razoabilidade e celeridade processual. Ainda que o autor não tenha requerido administrativamente ao INSS a revisão de sua RMI, detém a parte autora interesse de agir na presente demanda, vez que a autarquia ré contestou a ação no mérito, explicitando o motivo pelo qual indeferiria eventual requerimento administrativo nesta matéria. Aplica-se ao caso o entendimento fixado pelo E. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631240. Contudo, caso este Juízo venha a acolher o pedido da parte autora, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que os efeitos financeiros deveriam retroagir à data da citação, por ser esta a ocasião em que o INSS foi constituído em mora com relação à revisão da RMI baseada na causa de pedir exposta na presente ação (art. 219 do CPC). No entanto, cedo o passo ao entendimento fixado pelo E. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631240, no sentido de que a data a ser observada nessas ocasiões será a do ajuizamento da ação. Assim o faço no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República) Passo a analisar o pedido de revisão do benefício para que as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista sejam integradas nos seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) do seu salário-de-benefício. Cinge-se a demanda em saber se é

possível a averbação, para todos os fins previdenciários, de tempo de serviço reconhecido em demanda trabalhista. É fato público e notório que o réu não reconhece, administrativamente, o tempo de serviço declarado por sentença proferida pela Justiça do Trabalho. A negativa se dá, precipuamente, com fundamento no artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, de modo que se sustenta que o INSS, por não ser parte da ação trabalhista entre o empregado e o empregador, não poderia ser obrigado a cumprir a decisão judicial trabalhista. Ocorre, no entanto, que apesar de não ter sido parte na demanda trabalhista, o réu beneficia-se da sentença proferida, na medida em que lhe é facultado cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas objetos da condenação. De fato, de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.212/1991, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Nos parágrafo do mencionado artigo 43 da Lei nº 8.212/1991 estão indicadas todas as circunstâncias para a apuração e cobrança das contribuições sociais, valendo destacar a previsão do seu 4º, no qual se prevê que serão devidos os acréscimos de contribuições de que trata o 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 no caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial. Além disso, o parágrafo único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, autoriza a execução, de ofício, dos créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. Nesse passo, apesar de não participar diretamente do processo trabalhista, o réu não é prejudicado pela sentença, pois em contrapartida ao dever de averbar o tempo de trabalho para todos os fins previdenciários, lhe é conferido o direito de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias respectivas, com todos os acréscimos legais. Por fim, acarretaria o enriquecimento ilícito do réu permitir a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão trabalhista e, em contrapartida, negar que o tempo de serviço reconhecido pela decisão judicial fosse contado como tempo de contribuição. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, na qual postulou o pagamento das verbas trabalhistas devidas (fls. 18/282). Referida ação, que foi distribuída à MMª Juíza do Trabalho da 2ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba e registrada com o nº 840/2.007-5, teve seu pedido julgado parcialmente procedente (fls. 46/56), e reconhecido o direito da então reclamante às seguintes verbas: integração dos anuênios e quinquênios à remuneração para todos os efeitos e reajustes destes títulos pelos índices de reajuste salarial estabelecidos nas normas coletivas; adicional noturno e reflexos; horas extras e reflexos; adicional de insalubridade e reflexos; indenização pela supressão do intervalo intrajornada e horas extras pelo que tal supressão ocasionou extrapolamento de jornada diária. Em apreciação ao recurso interposto pela reclamada, o E. TRT da 15ª Região proveu em parte o recurso para fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade como sendo o salário mínimo e excluir da condenação as diferenças de adicional noturno no ano de 2005 por conta do percentual normativo de 60% e reflexo, bem como os domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória e seus reflexos, mantendo-se, no mais, a r. sentença... (fls. 64/68). Foi intimado o INSS da execução com bloqueio dos numerários apurados nos autos trabalhistas para providências cabíveis (fl. 268 e 274). Assim, diante da majoração do salário-de-contribuição, especialmente em relação às parcelas contidas no período básico de cálculo, requer a parte autora a revisão da renda de seu benefício previdenciário. Para o cálculo do benefício a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 29, 3, estabelece que serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina. Neste sentido, é devida a revisão do benefício previdenciário quando sobrevier decisão da Justiça do Trabalho que reconhece o direito do trabalhador à percepção de valores decorrentes do vínculo laboral e quando essas diferenças estiverem incluídas no PBC. Ademais, no presente caso, a própria autarquia ré em sua contestação (fls. 304/314) não se opõe a essa revisão. Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, de fato, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, ônus este que cabe exclusivamente à parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi requerida na seara administrativa, a data de início de seu pagamento deve corresponder à data do ajuizamento da ação, consoante já esclarecido alhures, ou seja, 25/06/2012 (fl. 02). Em relação ao pedido de apuração do Imposto de Renda sobre o valor das parcelas atrasadas, além de não haver causa de pedir na petição inicial e já existir previsão legal para isso (artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), entendo que tal pedido não se coaduna com o pedido condenatório de revisão de benefício previdenciário, por se tratarem de pedidos que devem ser deduzidos contra réus distintos (Fazenda Nacional e INSS), sendo incompatíveis entre si e inacumuláveis na mesma ação, nos termos do artigo 292, do CPC, o qual prevê a possibilidade de cumulação de pedidos, no mesmo processo, contra o mesmo réu. Assim, deverá a autora, caso pretenda a isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas atrasadas, pleiteá-la por ação própria. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no

que tange ao pedido de apuração do imposto de renda, por inadequação da via, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora para constar, nos salários de contribuição, as diferenças salariais acrescidas ao salário no período que trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, em decorrência de decisão favorável em Reclamação Trabalhista, pagando-se as diferenças das prestações a partir do ajuizamento da ação (25/06/2012 - fl. 02). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002517-48.2012.403.6107 - ADOLFO CHICONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ADOLFO CHICONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual intenta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Para tanto, sustenta estar totalmente incapacitado para o trabalho, além de sempre ter laborado em áreas rurais, em diversas propriedades. No entanto, por não possuir todos os registros em sua CTPS, pretende o reconhecimento da qualidade de segurado necessária por meios documentais e oitiva de testemunhas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/33). Alegou ausência de preenchimento de requisitos, pugnando pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 37). No entanto, foi comunicado nos autos o não comparecimento do autor na data e horário agendados (fl. 42). Por tal razão, determinou-se, pelo despacho de fl. 44, que o demandante se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, sob pena de preclusão de prova e extinção do processo. O prazo transcorreu in albis. Posteriormente, o autor foi intimado pessoalmente acerca do despacho mencionado, sendo que o prazo novamente decorreu silente (fls. 47/49). É o relatório necessário. DECIDO. O comportamento da requerente configura abandono do feito. Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento. Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002857-89.2012.403.6107 - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CLAUDIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em síntese, que, durante o período de 01/12/1997 a 11/08/2011, laborou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, tais como fungos, vírus e bactérias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fls. 39/40). Cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição sob os números 42/156.445.770-0, 42/150.668.477-4 e 42/146.821.693-4 (fls. 42/93). Contestou o INSS, às fls. 94/106, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, requereu o autor a realização de prova pericial (fl. 108), no entanto o pedido foi indeferido à fl. 110. O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de não possuir mais provas a produzir (109). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Observo que as partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega o autor que laborou exposto a agentes

biológicos nocivos à sua saúde, de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, no período de 01/12/1997 a 11/08/2011, quando trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Conforme CTPS do autor tem-se que este, a partir de 01/07/90 passou a exercer a função de Faturista. Em 01/01/2001, veio a se tornar Chefe do Almoxarifado do Centro Cirúrgico. Em análise ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fl. 18), verifico que o autor exerceu durante o período pleiteado apenas funções de cunho administrativo, nos cargos de Almoxarife e de Chefe da seção do almoxarifado do centro cirúrgico. O afirmado é corroborado pela descrição das atividades contida no documento. Muito embora tenha a parte autora exercido no período de 01/12/1997 a 11/08/2011 atividade laboral em ambiente destinado ao tratamento da saúde humana, onde há a presença de agentes nocivos biológicos, não restou demonstrado nos autos a efetiva exposição aos referidos agentes, visto que as atividades que desenvolvia como Faturista e Chefe de Almoxarifado do Centro Cirúrgico não estavam diretamente ligadas à atividade-fim do estabelecimento hospitalar, qual seja, o tratamento de pessoas acometidas de enfermidades. Também, da narrativa constante no PPP apresentado, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo autor, não se pode concluir pela efetiva exposição aos agentes biológicos de forma a caracterizar a especialidade do labor. O fato de trabalhar no ambiente hospitalar, por si só, não caracteriza a exposição aos agentes nocivos biológicos, pois não estava a parte autora em contato direto e permanente com doentes ou materiais infecto contagiantes, tendo desenvolvido atividade de cunho eminentemente administrativo, não havendo risco à sua saúde suficiente a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria. Deste modo, não há que ser considerado o período de 01/12/1997 a 11/08/2011 como tempo laborado em condições especiais, razão pela qual não se verifica qualquer irregularidade na contagem de tempo efetuada pelo INSS na seara administrativa, ocasião em que se concluiu pela insuficiência de tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003678-93.2012.403.6107 - IDALINA MACHADO ZAMBIANCHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora IDALINA MACHADO ZAMBIANCHI pretende a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de uma lesão no joelho que a incapacita para sua atividade habitual, qual seja, a de faxineira, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 24/39). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/53 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 57/63, ocasião em que impugnou suas conclusões e tornou a pleitear a procedência da ação. Silente o INSS. É o relatório do necessário. **DECIDO**. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a situação de incapacidade laborativa, que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, fato que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Nesse sentido, nos campos 9 e 10, denominados discussão e conclusão (fl. 50), o perito asseverou que a autora encontra-se em independência completa e todas as atividades lhe são possíveis sem qualquer ajuda externa, visto que as patologias que a acometem são passíveis de tratamento clínico e não a incapacitam. Em outras palavras, a parte autora é, pois, capaz para o trabalho habitual (faxineira). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da

concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0004111-97.2012.403.6107 - APARECIDA DIAS DUARTE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por APARECIDA DIAS DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que deu origem à pensão, NB 32/114.788.756-7, concedido em 22/09/1999. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/18).À fl. 20 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do feito para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo da revisão. Pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o feito (fls. 21/22).Concedido prazo de 30 (trinta) dias para formular o requerimento de revisão na seara administrativa, sob pena de extinção do processo sem re-solução do mérito (fl. 23), a parte comprovou o requerimento administrativo re-querendo o prosseguimento do feito (fl. 26/30).Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente a prescrição quinquenal e a eventual falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 33/63).Réplica às fls. 66/71.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Conforme pesquisa ao sistema CNIS e PLENUS, anexada à presente decisão, o benefício originário à pensão por morte cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação foi concedido em 22/09/1999, o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este juízo.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Observo, no caso dos autos, conforme pesquisa ao sistema CNIS e PLENUS, anexada à presente decisão, que o benefício do de cujus, instituidor da pensão por morte ora fruída pela parte autora, foi concedido em 22/09/1999 (NB 32/114.788.756-7), ao passo que foi ajuizada esta ação em 11/12/2012. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua Pensão por Morte.Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 19.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0000666-37.2013.403.6107 - ELIZIO DOS SANTOS GAMA(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SentençaTrata-se de ação ordinária, proposta por ELIZIO DOS SANTOS GAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuiçãoCom a inicial vieram os documentos de fls. 09/78.À fl. 80 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/94), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 97/102).Instadas as partes a especificarem quanto à produção de provas, deu-se por ciente o Instituto-réu. Audiência realizada, conforme termo de fls. 105/109.É o relatório necessário. DECIDO.Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE n.º 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega o autor que laborou exposto a agentes nocivos à sua saúde, qual seja a poeira de algodão, de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos períodos de 01/11/1983 a 31/10/1984, 14/03/1989 a 09/06/1989, 01/02/1990 a 04/06/1990, 01/02/1991 a 02/07/1991, nos quais trabalhou para a empresa Óleos Menu e, de 03/02/1992 a 13/01/1999, período laborado para a Cobrac. Conforme se depreende do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fl. 27), durante o período de 01/11/1983 a 31/10/1984, exerceu o autor atividade profissional como ajudante geral, exposto ao agente nocivo químico poeira de algodão. Do mesmo modo, no PPP de fl. 28 consta que de 14/03/1989 a 09/06/1989 o autor laborava como carregador, também exposto àquele agente químico. Como movimentador de mercadorias (PPP- fls. 29/30), nos períodos de 01/02/1990 a 04/06/1990 e 11/02/1991 a 02/07/1991 e como auxiliar de serviços gerais, durante 03/02/1992 a 13/01/1999 (PPP - fl. 33), o mesmo acontecia. Convém mencionar que Perfil Profissiográfico Previdenciário,

criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. No entanto, verifico que o PPP de fl. 27 não se encontra devidamente assinado, motivo pelo qual o reputo inválido para fins de comprovação de tempo exercido em atividade especial. Além disso, não há previsão legal de que o agente poeira de algodão seja nocivo para fins de reconhecimento de especialidade da atividade. Muito embora o rol legal dos agentes nocivos seja exemplificativo, faz-se necessária a existência de perícia técnica que ateste a exposição do segurado a agentes nocivos não previstos na legislação para que se possa reconhecer a atividade como especial, consoante já sedimentado pela Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. No caso, não há nos autos prova técnica nesse sentido, sendo insuficiente a mera menção ao agente poeira de algodão no PPP do respectivo período, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade dos períodos invocados pelo autor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002165-56.2013.403.6107 - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO PEREIRA pretende a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de osteoporose e ortrose na coluna lombar e dorsal, o que a incapacita para sua atividade habitual, qual seja, a de lavradora nos termos da inicial. Em decisão de fl. 45, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 50/60). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/69 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 72/77, ocasião em que impugnou suas conclusões e tornou a pleitear a procedência da ação. Silente o INSS. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a situação de incapacidade laborativa, que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, fato que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Nesse sentido, no campo 9, denominado discussão (fls. 67/68), o perito concluiu que autora apresenta doença crônica e degenerativa da coluna lombar e osteoporose, plenamente passíveis de tratamento clínico, sem nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade. Em outras palavras, a parte autora é, pois, capaz para o seu trabalho habitual. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003109-58.2013.403.6107 - ALBERTINA DA SILVA COELHO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O** Trata-se de EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, opostos por ALBERTINA DA SILVA COELHO, por meio dos quais objetiva-se a integração da sentença proferida às fls. 55/57, por suposta contradição contida em seu texto. Alega a embargante, em síntese, que este Juízo, no referido decisum, deixou de condenar a autarquia ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a menção ao artigo 1 da Lei n. 10.259/01, c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, tendo sido aplicado, portanto, as regras relativas aos procedimentos desenvolvidos nos Juizados Especiais Federais. Objetiva, portanto, sanar a contradição alegada. À vista dessa contradição, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, emprestando-lhes efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição existente. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o artigo 535 do Código de Processo Civil, por seus incisos I e II, dispõe serem cabíveis os embargos de declaração quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, é de se observar que a sentença, em seu dispositivo, fez menção equivocada quanto às custas processuais e honorários advocatícios. Isto porque, tais emolumentos deixaram de ser aplicados, com fundamento no artigo 1 da Lei n. 10.259/01, c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995. Todavia, conforme aduzido nos Embargos, tais dispositivos de lei referem-se especificamente aos procedimentos a serem adotados nos Juizados Especiais Federais, o que torna o mencionado parágrafo inadequado ao presente feito. Diante disso, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES ACOLHIMENTO para fazer constar da sentença guerreada o seguinte trecho: (...) Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes. Sem custas processuais, pois a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 21) e o INSS, ora réu, delas é isento, na forma do artigo 4, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. No mais, mantenho íntegra a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003225-64.2013.403.6107 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao réu, para que se manifeste acerca do pedido de desistência apresentado pelo demandante às fls. 69/70 acostadas aos autos. P. R. I. C.

**0003253-32.2013.403.6107 - JOANA GOMES DE OLIVEIRA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOANA GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo efetuado em 29.10.09, com tutela antecipada. Para tanto, sustenta ser acometida de patologias que lhe obstam o desempenho de atividade laborativa que possa render o seu sustento. Alega, também, que utiliza de medicamentos para promover o controle das patologias, estando totalmente incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24). À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a demandante efetuasse novo requerimento administrativo, tendo em vista que o anterior ocorreu em 26.10.2009. Cumprida a diligência, o pedido foi indeferido (fl. 31), sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Foi determinada a realização de perícia médica judicial e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 33). O laudo veio aos autos às fls. 41/46. À fl. 33 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo veio aos autos às fls. 41/46. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/55). Preliminarmente, suscitou a ocorrência de coisa julgada, baseando-se na causa de pedir, pugnando, assim, pela extinção do feito, com base no inciso V do artigo 267 do CPC. A parte autora se manifestou (fls. 65/66). É o relatório do necessário. DECIDO. A autarquia ré suscitou, em contestação, a incidência de coisa julgada nos presentes autos, fundamentando que a parte autora já postulou seu direito de ação em outra demanda, já transitada em julgado, exatamente com o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação. Juntou cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de apelação cível (fls. 61/62), pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Realmente, há idêntica causa de pedir e pedido entre as duas demandas. Compulsando os autos, especificamente quanto ao pedido de fl. 12 e os documentos acostados às fls. 24 e 61/62, verifica-se que a pretensão da parte autora é o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 26/10/2009, exatamente o pedido e causa de pedir realizado na outra demanda, já transitada em julgado. Não prospera a argumentação da parte autora, de fl. 65/66, de que os pedidos nas demandas são diferentes (nesta, recebimento de auxílio-doença; naquela, aposentadoria por invalidez), haja vista que o que se busca, em ações desta natureza, é o recebimento de benefício previdenciário alegando-se a incapacidade laboral. Por outro lado, a alegação de que a situação fática é outra, pelo fato de ter passado quase dois anos da propositura da primeira demanda, não afasta a coisa julgada, haja vista que o pedido expresso de fl. 24 é o de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 26/10/2009, ou seja, é exatamente a mesma pretensão requerida na demanda transitada em julgado. Em suma, o que se tem, em suma, é a repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários da sucumbência e sem custas,

diante da gratuidade de Justiça ora deferida e também por estar incompleta a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003338-18.2013.403.6107** - NELSON NERES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por NELSON NERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que efetuado o requerimento administrativo em 21/03/2011, a autarquia ré não considerou como especial os períodos de 16/07/1985 a 31/10/1988 e de 01/06/1989 a 21/03/2011, em que laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício ora vindicado. Juntou documentos (fls. 28/173). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 175). Cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora às fls. 177/321. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 322/334). Réplica às fls. 337/357. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem

intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidi aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06.03.1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que trabalhou na empresa Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool, nos períodos de 16/07/1985 a 31/10/1988 e 01/06/1989 a 21/03/2011, exposta aos agentes químicos compostos de carbono, bem como ao agente físico ruído em intensidade acima de 90 dB, de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria. Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição da parte autora a tais condições desfavoráveis de trabalho apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP e Laudo Pericial da empresa empregadora (fls. 185/190 e 199/223). Algumas considerações, porém, devem ser feitas quanto à natureza das atividades exercidas pela parte autora, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. No que consiste ao período de 16/07/1985 a 31/10/1988, apresentou a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela empresa empregadora constando que, no período de 16/07/1985 a 30/06/1988, exerceu a função de Operário, no setor de Descarga e Armazenamento da empresa,

consistindo suas atividades em: Recepcionar os caminhões de cana, soltar a carga que esta presa por cordas, colocar os cabos de aço nas canaletas das carrocerias e as engatar nos ganchos do hilo, onde através de processo mecanizado a carga é retirada da carroceria do caminhão e depositada no barracão de armazenagem ou colocada diretamente na mesa alimentadora. Operar os hilos de descarga de cana, fazer a limpeza do local de trabalho, recolher as canas que caem no piso. Auxiliar nas atividades de desmontagem de peças em geral da indústria quando em manutenção. Já no período de 01/07/1988 a 31/10/1988, narra a empregadora em referido documento (fls. 202/203), que a parte autora exerceu a função de Líder de Carregamento, no setor de Descarga e Armazenamento, consistindo suas atividades em: Coordenar a equipe de ajudantes no setor de descarga e armazenagem da cana; Auxiliar na recepção dos caminhões de cana, soltar a carga que esta presa por cordas, colocar os cabos nas canaletas das carrocerias e as engatar nos ganchos do hilo, equipamento que retira a cana de açúcar e deposita no barracão de armazenagem ou diretamente na mesa alimentadora; Operar Hilos de descarga de cana; Fazer a limpeza do local de trabalho, recolhendo as canas que caem no piso; Auxiliar nos serviços de desmontagem de peças em geral da indústria quando em manutenção. Informa a empregadora no PPP que, tanto no exercício da função de Operário como na de Líder de Carregamento, a parte autora estava exposta a ruído em intensidade de 91,2 dB(A) - fls. 202/203. Tal informação vem corroborada pelo Laudo Pericial anexado nos autos (fls. 204/223), onde consta a análise das atividades de Ajudante Operacional e de Líder de Armazenagem do quadro da empresa, consistentes nas mesmas atividades exercidas pela parte autora, mencionando que no exercício dessas atividades a exposição a ruído se dava de modo habitual e permanente em intensidade superior a 90 dB(A). Contudo, o respectivo PPP não registra a data de início da monitoração ambiental pelo responsável técnico, Dr. Itamar Andreatta, ao passo que o PPP referente ao período de 01/06/1989 a 22/02/2011, elaborado pela mesma empresa, e juntado às fls. 187/190, registra que o mencionado profissional foi responsável técnico pela aferição ambiental durante o período de 01/01/2002 a 30/04/2008 (fl. 189), o que demonstra a inexistência de técnico responsável pela aferição das condições de trabalho durante o período de 16/07/1985 a 31/10/1988, o que afasta a validade do PPP de fls. 185/186 como prova idônea a demonstrar a exposição do autor a ruídos em intensidade superior ao limite. Ademais, o laudo pericial correspondente atesta de forma contundente que o EPI utilizado neutralizava de forma eficaz o agente ruído (fls. 216/217), de modo que não restou comprovada a exposição do autor a ruídos superiores a 80 dB(A) e, conseqüentemente, não restou configurada como especial a atividade laborativa desenvolvida no período de 16/07/1985 a 31/10/1988. No que pertine às atividades desenvolvidas no período de 01/06/1989 a 21/03/2011, consta nos autos PPP (fls. 187/190 e 199/201) e Laudo Pericial (fls. 204/223), descrevendo as atividades executadas e os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador. Conforme informações do PPP preenchido pela empresa empregadora, no período de 01/06/1989 a 28/10/2010, a parte autora exerceu a função de Líder de Lubrificação, atividade que se dava no setor de Manutenção Mecânica Industrial, ficando exposta no desempenho de suas funções ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB (de 01/06/1989 a 30/09/2005), de 87,7 dB (de 01/10/2005 a 30/09/2006), de 90 dB (de 01/10/2006 a 30/09/2008) e de 93,4 dB (de 01/10/2008 a 28/10/2010), bem como ao agente nocivo compostos de carbono. Já no período de 29/10/2010 até a DER (considerando que o vínculo estava em aberto e próximo à DER), informou a empregadora que a parte autora exerceu a atividade de Mecânico de Manutenção, também no setor de Manutenção Mecânica Industrial, ficando exposta à ruído em intensidade de 91,3 dB e à compostos de carbono. Contudo, referido PPP não consigna a existência de profissional responsável pela aferição das condições ambientais e biológicas anteriores a 01/1995 e 09/1998, respectivamente (fl. 189), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas anteriormente a estes marcos. Ademais, o laudo pericial correspondente atesta de forma contundente que os EPIs utilizados neutralizavam de forma eficaz os agentes nocivos ruído e compostos de carbono (fls. 218/221), de modo que não restou demonstrada nos autos a especialidade do período laboral de 01/06/1989 a 21/03/2011. Portanto, a parte autora não implementou os 25 anos de tempo de serviço necessários à concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003734-92.2013.403.6107 - ANTONIO POMPILIO(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTÔNIO POMPÍLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, identificado pelo número NB 47.806.786-0, concedido em 11/06/1993. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/12). À fl. 15 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado que o autor emendasse sua petição inicial, autenticando que os documentos com ela juntados, sob pena de extinção do feito. Os documentos autenticados foram juntados às fls. 18/20. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/35), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 37/38. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme comprova o documento de fl. 18, o benefício cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação foi concedido em 11/06/1993, o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Observo, no caso dos autos, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 11/06/1993 (fl. 18), ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 18/10/2013. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 15, verso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

## 0003735-77.2013.403.6107 - FUMIKO TAKAGI(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora FUMIKO TAKAGI requer, em face do INSS, a revisão da renda mensal atual de seu benefício previdenciário, a fim de que esta corresponda ao número de salários mínimos vigentes na época da concessão. Argumenta, em apertada síntese, que quando se aposentou, recebia aproximadamente o equivalente a 3,5 salários-mínimos e que o valor de compra de seu benefício vem sofrendo perdas ao longo dos anos. Requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, juntou procuração e documentos (fls. 02/16). Por meio da decisão de fl. 19 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou-se que o autor emendasse a sua petição inicial. Emenda às fls. 21/24. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 26/32). Em preliminar, sustentou a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 41/42). É o sucinto relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora (grifo nosso). Consequentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/1991 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 354.105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 06/08/2002, votação unânime, DJ de 02/09/2002). Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - (...) - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES (...). - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente

aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial. (...). - Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 438.617/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 11/11/2003, votação unânime, DJ de 19/12/2003). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 19, verso). Sem custas, pois a autora, como já dito, é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é delas isento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003736-62.2013.403.6107 - JOAO ANTONIO SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO ANTÔNIO SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.657.659-9), mediante à equivalência ao número de salários mínimos apurados na época da concessão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/12). Através da decisão de fls. 26/26-v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 33/41). Réplica à contestação (fls. 43/44). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada na contestação, visto que, da leitura da inicial é possível se identificar a causa de pedir que ampara a pretensão da parte autora, bem como os respectivos pedidos formulados em face do INSS, em síntese, para revisar o reajuste de seu benefício previdenciário de forma que seja observada a equivalência de salários mínimos apurados na época da concessão, razão pela qual não vislumbro quaisquer das hipóteses legais constantes do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício apresentada pela autarquia ré, visto que, não se trata nos presentes autos de revisão do ato de concessão do benefício do qual a parte autora é titular, mas sim de atualização do benefício mediante aplicação de índices que a parte autora entende mais vantajosos. Porém, em análise aos documentos carreados aos autos em razão do termo indicativo de prevenção (fls. 13/24), observa-se que no presente caso ocorreu a coisa julgada em relação ao pedido formulado nos presentes autos. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o Processo de nº 0478314-43.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e de pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora pleiteia a revisão do benefício mediante a equiparação do número de salários mínimos na data da concessão. Ainda, no processo que tramitou no JEF de São Paulo, o pedido fora julgado improcedente, conforme fls. 23/24, tendo a sentença transitado em julgado em 08/03/2006 (fl. 21). A respeito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004232-91.2013.403.6107 - FRANCISCO DE PAULO DIAS (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora FRANCISCO DE PAULO DIAS requer, em face do INSS, a revisão da renda mensal atual de seu benefício previdenciário, a fim de que esta corresponda ao número de salários mínimos vigentes na época da concessão. Argumenta, em apertada síntese, que quando se aposentou, recebia aproximadamente o equivalente a três salários-mínimos e que o valor de compra de seu benefício vem sofrendo perdas ao longo dos anos. Requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, juntou procuração e documentos (fls. 02/13). Por meio da decisão de fl. 20 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou-se que o autor emendasse a sua petição inicial. Emenda às fls. 22/26. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 28/36). Em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento principal de que não há qualquer previsão legal para que o valor da renda dos benefícios previdenciários seja equivalente a múltiplos do salário-mínimo. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 45/46). É o sucinto relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de decadência suscitada pelo INSS, pois o que a parte autora pretende não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e sim a

revisão apenas da renda mensal atual que percebe, de modo a torná-la mais vantajosa, com base nos argumentos que lançou na inicial. Passo, assim, imediatamente ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora (grifo nosso). Consequentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei n.º 8.213/1991 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 354.105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 06/08/2002, votação unânime, DJ de 02/09/2002). Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - (...) - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES (...). - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial. (...) - Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 438.617/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 11/11/2003, votação unânime, DJ de 19/12/2003). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 20). Sem custas, pois a autora, como já dito, é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é delas isento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004262-29.2013.403.6107 - FERNANDO COPAS CALHABEU (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora FERNANDO COPAS CALHABEU requer, em face do INSS, a revisão da renda mensal atual de seu benefício previdenciário, a fim de que esta corresponda ao número de salários mínimos vigentes na época da concessão. Argumenta, em apertada síntese, que quando se aposentou, recebia aproximadamente o equivalente a 2,3 salários-mínimos e que o valor de compra de seu benefício vem sofrendo perdas ao longo dos anos. Requer, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, juntou procuração e documentos (fls. 02/14). Por meio da decisão de fl. 17 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou-se que o autor emendasse a sua petição inicial. Emenda às fls. 19/23. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 25/33). Em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento principal de que não há qualquer previsão legal para que o valor da renda dos benefícios previdenciários seja equivalente a múltiplos do salário-mínimo. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 40/41). É o sucinto relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de decadência suscitada pelo INSS, pois o que a parte autora pretende não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e sim a revisão apenas da renda mensal atual que percebe, de modo a torná-la mais vantajosa, com base nos argumentos que lançou na inicial. Passo, assim, imediatamente ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora (grifo nosso). Consequentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei n.º 8.213/1991 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. Precedentes Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 354.105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 06/08/2002, votação unânime, DJ de 02/09/2002). Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. A propósito, trago à colação o seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - (...) - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES (...). - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial. (...). - Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 438.617/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, julgado em 11/11/2003, votação unânime, DJ de 19/12/2003).Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 17).Sem custas, pois a autora, como já dito, é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é delas isento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**000233-96.2014.403.6107 - ANTONINHO MOREIRA(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONINHO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, identificado pelo número NB 109.641.576-0, concedido em 14/05/1998, por meio da exclusão do fator previdenciário e, ainda, revisando-se a renda mensal inicial com correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/41).À fl. 43 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e in-deferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/57), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação.Não houve réplica.É o relatório do necessário.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Conforme comprova o documento de fl. 34, o benefício cuja renda inicial se pretende rever por meio desta ação foi concedido em 14/05/1998, o que exige a decretação da decadência, de ofício, por este juízo.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Observo, no caso dos autos, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 14/05/1998 (fl. 18), ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 21/02/2014. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida.Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 15, verso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002042-58.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-93.2001.403.6107 (2001.61.07.000489-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X VANDERLEY DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)**

I - RELATÓRIO.Cuidam-se de embargos opostos pelo INSS, em face da execução de título judicial que lhe move a parte embargada, Vanderley de Souza. Insurge-se a autarquia contra os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado no feito principal (fls. 212/213), que apurou como devido pela autarquia o montante de R\$ 8.788,74 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), a título de liquidação de sentença. Aduz o INSS, em apertada síntese, que o autor não tem quaisquer valores a receber, pois os valores já teriam sido pagos no bojo da ação nº 0028063-23.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Informa a autarquia que, nos dois processos, o autor formulou exatamente o mesmo pedido, qual seja, a revisão de

seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do artigo 21, 1º da Lei 8880/94, que trata do IRSM de fevereiro de 1994 e que o processo do JEF transitou em julgado em data anterior ao início da execução de sentença neste feito. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para o fim de se reconhecer que não há valores a serem pagos em favor do embargando. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/10). O embargado apresentou resposta (fls. 14/16), pugnando pela improcedência do pedido. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se o feito em apenso (autos nº 2001.61.07.000489-9) verifico tratar-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vanderley de Souza em face do INSS, aos 06/02/2001. Buscava o autor a condenação da autarquia federal à revisão de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das prestações em atraso, referentes à aplicação do artigo 21, 1º da Lei 8880/94, que trata do IRSM de fevereiro de 1994. O processo teve sua regular tramitação até que foi sentenciado, em 14 de julho de 2004 (fls. 80/83). O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS à revisão pretendida, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. O INSS interpôs apelação (fls. 87/93) e, com contrarrazões (fls. 99/106) e recurso adesivo da parte autora (fls. 108/111), determinou-se o envio dos autos ao TRF da 3ª Região, o que ocorreu aos 16 de maio de 2005 (vide fl. 118). Os autos foram, então, conclusos ao relator e os recursos somente foram apreciados pela Instância Superior em 11 de maio de 2011, conforme se verifica às fls. 119/121. Por ocasião do julgamento, o Tribunal negou seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte autora e deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para adequar os critérios da correção monetária e da verba honorária. Foi mantida, portanto, a condenação existente na sentença de primeiro grau. Ocorre que, nesse intervalo de aproximadamente seis anos decorrido entre o envio dos autos ao Tribunal e o julgamento dos recursos, a parte autora ajuizou nova ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, aos 7 de maio de 2003, identificada pelo número 0028063-23.2003.403.6301 e que tinha exatamente o mesmo pedido do ação ordinária em apenso. No bojo da ação acima mencionada, também foi prolatada sentença de procedência do pedido, aos 10/10/2003, sentença esta que transitou em julgado aos 11/11/2003. Houve expedição de requisitório de pequeno valor e levantamento do valor da condenação pelo autor aos 14/08/2006 e a respectiva baixa definitiva dos autos aos 14/08/2006. Tudo isso pode ser verificado no documento de fl. 08 anexado a estes autos. Observo, por oportuno, que se trata exatamente do mesmo pedido, conforme cópia da petição inicial do processo nº 0028063-23.2003.403.6301, cuja anexação aos autos desde já se determina. O que se percebe claramente é que a ação de rito ordinário em apenso nada mais é do que repetição do processo que tramitou perante o JEF que, apesar de ter sido distribuído em momento posterior, culminou por transitar em julgado aos 11/11/2003, quando a ação em apenso ainda se encontrava em tramitação. O que se verifica, então, é que a parte autora ingressou com a ação de rito ordinário em apenso e, por motivos que se desconhece, antes que o processo em apenso chegasse a termo, ingressou com outra ação - com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir - perante o JEF de São Paulo, que transitou em julgado primeiro. Desse modo, assiste razão ao INSS quando afirma que não há quaisquer valores a serem pagos em favor do autor, eis que os montantes a que ele fazia jus já foram pagos, no bojo do processo que tramitou no JEF de São Paulo. Isso porque nos dois processos o pedido da autora foi acolhido, porém o processo movido perante o JEF, apesar de ter sido distribuído em data posterior, já transitou em julgado, enquanto no feito em apenso isso não se verificou. O embargado diz que ainda tem valores a receber, referentes ao intervalo que vai dentre fevereiro de 1996 a maio de 1998, sustentando que apenas os valores posteriores a maio de 1998 já teriam sido quitados, no feito que tramitou perante o JEF. O que se percebe é que o autor já recebeu tudo a que tinha direito, na ação do JEF, respeitando-se a prescrição quinquenal e agora quer receber novamente, observando-se a prescrição quinquenal também neste feito - pretensão que não pode, de modo nenhum, ser admitida. Trata-se, assim, de demanda que está acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo o autor pretender agora promover execução complementar, referente a o suposto período que teria ficado para trás. Assim, por qualquer ângulo que se analise, a procedência destes embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA que a parte autora move contra o INSS no feito principal, por reconhecer a existência de coisa julgada, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita no feito principal (fl. 16). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (feito nº 2001.61.07.000489-9) Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI, para correção dos polos ativo e passivo do feito, passando a constar: EMBARGANTE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e EMBARGADO - VANDERLEY DE SOUZA. Após certificado o trânsito em julgado, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0002044-28.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002176-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

I - RELATÓRIO. Cuidam-se de embargos opostos pelo INSS, em face da execução de título judicial que lhe move

a parte embargada Gladston Christian da Silva Paiva. Insurge-se a autarquia contra o cálculo dos honorários advocatícios apresentados pelo embargado no feito principal (fls. 162/166), que apurou como devido pela autarquia o montante de R\$ 2.036,34 (dois mil e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos). Aduz o INSS, em apertada síntese, que há excesso de execução e que o montante correto, nos termos da sentença prolatada nos autos, é de R\$ 1.084,38 (mil e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para o fim de se reconhecer o excesso de execução apontado. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/08). O embargado apresentou resposta (fls. 12/16), pugnando pela improcedência do pedido. Tendo em vista a discrepância de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por meio da decisão de fl. 19. Sobreveio, então, o laudo contábil de fl. 21/24, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Procedem os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios, as disposições contidas na sentença proferida nos autos principais. Considerando-se a matéria discutida nos autos, bem como as discrepâncias entre os valores apontados pela parte embargada e pelo embargante, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo. O importe apresentado pela embargada (R\$ 2.036,34 - fls. 162/166 dos autos principais) contradiz o valor calculado pelo INSS (R\$ 1.084,38 - fl. 07 destes autos), o qual, por sua vez, é muito próximo do valor apontado como correto pelo senhor Contador Judicial (R\$ 1.051,33 - fl. 21). A pequena diferença entre as duas últimas contas, diga-se de passagem, foi devidamente esclarecida pelo senhor Contador, que disse que o INSS apurou valor ligeiramente maior porque considerou a metade do 13º no mês de agosto de 2009. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada não encontra suporte no título judicial produzido no feito principal. Por isso é que a execução deve prosseguir, com base no valor apurado pela Contadoria deste Juízo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. O quantum debeat por qual deverá seguir a execução dos honorários advocatícios, no feito principal, é o apontado pela Contadoria Judicial, à fl. 21 (R\$ 1.051,33, posicionado para maio de 2012). Sem condenação em honorários, já que a embargada é, no feito principal, beneficiária da gratuidade processual. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

**0002104-98.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-25.2008.403.6107 (2008.61.07.000510-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fl. 84 do feito principal - R\$ 6.280,78) ao argumento de que não observou ele os limites do julgado; o erro assim cometido gerou excesso de execução. Pede a desconsideração da conta apresentada pela credora, sustenta que inexistem quaisquer valores a serem pagos e pede, dessa forma, que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/05). A embargada, devidamente intimada, impugnou o pedido do embargante, reafirmando que seus cálculos estão corretos. Requer, assim, a improcedência dos presentes embargos, bem como a condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 09/10). Diante das discrepâncias de valores apresentados pelas partes, determinou-se a remessa do feito à Contadoria Judicial (fl. 12). Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 14/16, no qual o senhor Contador apurou que a diferença a ser recebida, pela parte autora, é de R\$ 0,00 (zero real). Sobre a perícia, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Procedem os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas nos autos principais. Considerando-se as grandes discrepâncias entre os valores apontados pela parte embargada e pelo embargante, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo. O importe apresentado pela embargada (fl. 84 do feito principal - R\$ 6.280,78) contradiz o valor calculado pelo INSS (R\$ 0,00 - fl. 05 destes autos), o qual, por sua vez, é exatamente igual ao valor dado por correto pelo senhor Contador Judicial (R\$ 0,00 - fl. 14). Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada não encontra suporte no título judicial. Por isso é que a execução iniciada pela embargada em face do INSS não vingará; inexistem diferenças a adimplir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução apontado e que não há diferenças a serem pagas em favor do embargado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, já que a embargada é, no feito principal, beneficiária da gratuidade processual. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se

estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.C.

**0001537-33.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-46.2001.403.6107 (2001.61.07.000227-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR SIMAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à execução de título judicial que lhe move VITOR SIMÃO, nos autos de ação ordinária em apenso de nº 0000227-46.2001.403.6107.Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (R\$ 233.561,04 - fls. 212/231) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz o INSS, em síntese, que a parte embargada, ao calcular o montante de liquidação, cometeu três equívocos, que foram especificamente descritos na inicial, e assevera que o montante a ser pago, com base nas disposições da sentença e do acórdão existentes nos autos em apenso, é de R\$ 181.730,14 (cento e oitenta e um mil, setecentos e trinta reais e catorze centavos), existindo, assim, excesso de execução, no montante de R\$ 51.830,90. Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/21).A parte embargada, devidamente intimada a se manifestar, concordou na íntegra com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 25/26).É a síntese do necessário. DECIDO.Procedem integralmente os embargos.Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial.Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra.Ora, ao concordar com as contas do embargante, o embargado expressamente reconheceu a procedência do pedido do embargante, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado.O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 08, sendo R\$ 173.763,87 para a parte autora e R\$ 7.966,27, a título de honorários advocatícios.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o embargado é beneficiário, nos autos principais, da Justiça Gratuita (fl. 94).Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desampense-se e arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000983-98.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-64.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X JOSE NUNES DOS SANTOS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impugnante, contra a concessão ao autor JOSÉ NUNES DOS SANTOS, ora impugnado, dos benefícios da gratuidade de justiça no feito em apenso (autos nº 0003225-64.2014.403.6107). Assevera o INSS, em síntese, ser incompatível dita benesse com a capacidade econômica que o impugnado ostenta. Comprovou, com documentos (telas do sistema DATAPREV-PLENUS), que o autor recebe mensalmente salários pagos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no valor médio de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), razão pela qual requer ao final a revogação do benefício. Com o pedido, juntou documentos (fls. 02/11).Regularmente intimado, respondeu o impugnado, rebatendo a tese da impugnante. Aduziu, em síntese, que o valor de seu salário fixo é de apenas R\$ 2.340,19 e que o restante diz respeito a horas extras e outros acréscimos que recebe da Prefeitura de Araçatuba, conforme a necessidade de seu empregador, não sendo, portanto, valores fixos. Aduz, além disso, que é a única pessoa que está empregada em seu lar, sendo portanto responsável por todas as despesas de seus familiares, motivos pelos quais requereu o indeferimento do incidente manejado (fls. 15/19).Era o que de relevante havia a relatar.DECIDO.A assistência judiciária defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50).É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.O fato de, no caso concreto em apreciação, a parte autora perceber salário cujo valor mensal gira em torno de aproximadamente R\$ 2.500,00 não é sinal irremovível de que não é necessitada, noção que tangencia a ideia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento).Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum, portanto, podendo ser afastada diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem.O INSS alega que, diante dos valores que o autor recebe mensalmente, não faz jus à benesse prevista na Lei 1060/50. Ocorre, todavia, que a autarquia não se desincumbiu de comprovar, satisfatoriamente, as suas alegações.De outro giro, o autor conseguiu comprovar que seu salário base é bem inferior ao apontado pela autarquia e demonstrou, ainda, ser o arrimo de sua família, tendo em vista que sua

esposa encontra-se desempregada. Dessa forma, repise-se, o fato do autor perceber salário, no valor apontado nos autos, não é capaz de, por si só, descaracterizar a necessidade da justiça gratuita e gerar, como uma de suas consequências, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente pedido da autarquia federal deve ser indeferido. Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente, mantendo-se em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Deixo, ainda, de condenar o impugnante INSS ao pagamento das despesas do presente incidente processual, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do CPC, por ser a autarquia federal isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o decurso do prazo recursal, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo, não sem antes desapensá-los. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal n. 0003225-64.2013.403.6107. Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 5293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000158-62.2011.403.6107** - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**000253-92.2011.403.6107** - HERCILIO GALDINO DA GAMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**000500-39.2012.403.6107** - RAFAEL BALBO OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0000660-64.2012.403.6107** - JOSE LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA X EUPHOSINO DE ALMEIDA X MARIA LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X LEILA MARLENE ZARDETTE DE ALMEIDA X LARISSA DE LIMA NOVAIS X JOEL ROMAO X SEITOCO MOROMIZATO X ELZA YOSHIKO YAMAMOTO MADEIRA X JOAO MATARUCO X AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos da r. Sentença de fls. 245/248, o presente feito encontra-se com vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

**0001057-26.2012.403.6107** - WAGNER DE OLIVEIRA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0003487-48.2012.403.6107** - ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0004107-60.2012.403.6107** - OTACILIA DE SOUZA LIMA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE

SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004114-52.2012.403.6107** - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001610-39.2013.403.6107** - MARIA VERONICA DAS NEVES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002462-63.2013.403.6107** - LUIZ AMERICO BUOSI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002527-58.2013.403.6107** - ELIANE DE LIMA FRANCH(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002859-25.2013.403.6107** - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0003079-23.2013.403.6107** - AGUINALDO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte ré - CEF para contrarrazões, no prazo legal.

**0003484-59.2013.403.6107** - RODNEI DUARTE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004136-76.2013.403.6107** - ABEL JOSE SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004217-25.2013.403.6107** - ANTONIO TRINDADE DA CUNHA(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o primeiro despacho de fl. 84 para receber a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou

confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0004284-87.2013.403.6107** - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004285-72.2013.403.6107** - JOSE BATISTA MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004287-42.2013.403.6107** - PAULO ROBERTO MORANDI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000182-85.2014.403.6107** - ADEMAR APOLINARIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001630-30.2013.403.6107** - JOSE LUIZ BALIEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0003589-36.2013.403.6107** - DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5295**

#### **MONITORIA**

**0007257-30.2004.403.6107 (2004.61.07.007257-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tragam os autos conclusos para fins de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800091-55.1997.403.6107 (97.0800091-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeira a ré, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006325-18.1999.403.6107 (1999.61.07.006325-1)** - ALBERTO JOSE DA SILVA X ANTONIO SOTANA JUNIOR X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X ELIANE MARIA DE SOUZA CELICE MORAES X ERALDO NOBRE CRUZ(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeiram os autores o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002438-21.2002.403.6107 (2002.61.07.002438-6)** - SIDNEY ANTONIO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que até o presente momento não foi homologada as habilitações dos sucessores do autor proposta às fls. 258/261 e 263/267, sendo que o réu INSS, embora citado (fl. 271), não se manifestou (fl. 288). Ademais, consta na certidão de óbito de fl. 255, que o de cujus era casado com EREMITA ALVES DOS SANTOS. Assim, em consonância com o artigo 112 da Lei 8213/91, determino tão somente a habilitação do cônjuge. Concedo à patrona da parte autora, o prazo de 10 dias, para juntar aos autos a procuração e demais documentos necessários regularizar sua habilitação. Efetivada as diligências, ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, voltem conclusos.

**0006774-68.2002.403.6107 (2002.61.07.006774-9)** - EDER JOSE VIVEIROS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010328-74.2003.403.6107 (2003.61.07.010328-0)** - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

**0009012-89.2004.403.6107 (2004.61.07.009012-4)** - ANA GUDAITZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008338-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008338-1)** - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE X ORIVALDO DONATONI X CLAIR DONATONI FALCHI X OSMILDA DONATONI PENTEAN X EDERVAL ARTUR DONATONI X LUIZ FERNANDO DONATONI X CLAUDIA ELAINE DONATONI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da ré - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011878-31.2008.403.6107 (2008.61.07.011878-4) - IVANILDE FRANCISCA PAIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

**0012309-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012309-3) - VANDERLEI DONA DE SOUSA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012662-08.2008.403.6107 (2008.61.07.012662-8) - CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010733-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010733-0) - ELIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011255-30.2009.403.6107 (2009.61.07.011255-5) - PAULO CALDATO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001494-38.2010.403.6107 - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001676-24.2010.403.6107 - ODETE ALVES GRANJA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001805-29.2010.403.6107 - ROSEMAR MORETTI BOSCO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003457-81.2010.403.6107** - LIGIA MARIA BLANCO RECHE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003590-26.2010.403.6107** - EDUARDO DE SOUZA MAIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001122-55.2011.403.6107** - JOSE MAURY FREGULHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001580-72.2011.403.6107** - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001586-79.2011.403.6107** - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor, por intempestivo, uma vez que o prazo decorreu em 08/04/2015, conforme certidão supra. Subam os autos. Intimem-se.

**0004644-90.2011.403.6107** - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004709-85.2011.403.6107** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000004-10.2012.403.6107** - ELINGTON ARGENTINI(SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000061-28.2012.403.6107** - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES

DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000435-44.2012.403.6107** - JAIME KEIJI SAO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002531-32.2012.403.6107** - NIVALDO LEOPOLDINO ALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002563-37.2012.403.6107** - ANTONIO LIVINO LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002747-90.2012.403.6107** - MAURICIO TREVELIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002940-08.2012.403.6107** - LUIZ PAULO RIBEIRO NICOLETTI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0003990-69.2012.403.6107** - JAMILSON JACOMOSSI ROCHA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001221-88.2012.403.6107** - JURACI PINHO BEVILAQUA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003657-20.2012.403.6107** - MARIA DE LOURDES SILVA NALIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002437-50.2013.403.6107** - MARIA AURITA DOS SANTOS(SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002805-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002805-6)** - IRACEMA ROSSI FERREIRA X JOSE VEGRO - ESPOLIO X EUNICE SOARES VEGRO X CRISTINA VEGRO GOBI X FRANCISCO VEGRO NETO X JOSE CARLOS VEGRO X DENILSON VIEIRA DOS SANTOS X AILTON DONIZETE ALMEIDA X MARIA CAPOVILA RAMOS X APARECIDA FERREIRA RAMOS DA SILVA X PEDRO AGRIÃO X ELIAS DE OLIVEIRA X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE IMAR TESTI(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO OABSP 150441 E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP090679 - MARTA CARDOSO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACEMA ROSSI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VEGRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE SOARES VEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA VEGRO GOBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VEGRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DONIZETE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAPOVILA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FERREIRA RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AGRIÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IMAR TESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5296**

#### **MONITORIA**

**0010192-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010192-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO X ANA MARIA CAPUA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) I - RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Luiz Carlos de Andrade Abrão e Ana Maria Cápua, em que a parte autora pede o pagamento de crédito no montante de R\$ 38.117,35, posicionado para outubro de 2009, decorrente de inadimplemento dos réus referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/39). Devidamente citados (fl. 53, verso), os réus opuseram embargos monitorios (fls. 60/62), nos quais pleitearam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e alegaram: 1) necessidade de extinção do feito, sem apreciação do mérito, pois estariam tentando entrar em acordo com a CEF, na via administrativa; 2) em pedido alternativo, que o feito fosse julgado improcedente, tendo em vista que as taxas de juros aplicadas ao contrato estariam em discordância com o estabelecido na Lei 12.202/2010, havendo, assim, excesso de execução. Às fls. 58/59, a CEF requereu a alteração do polo passivo, para que passasse a constar, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 69. O FNDE manifestou-se no feito (fls. 72/76), requerendo a decretação de improcedência do pedido. Às fls. 80/81, em nova manifestação, o Fundo requereu que a CEF fosse novamente colocada no polo passivo e que sua manifestação no feito fosse tornada sem efeito. Determinou-se, então, nova alteração no polo passivo, voltando a CEF a ocupá-lo, por meio da decisão de fl. 82. No mesmo ato, foram deferidos aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora impugnou os embargos monitorios (fls. 85/94) e sustentou, em síntese: 1) inexistência de ilegalidade contratual, uma vez que as regras estabelecidas para o FIES estão definidas em legislação especial e foram todas observadas, no caso concreto e 2) ausência de irregularidade na cobrança das taxas de juros do contrato e capitalização mensal de juros. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes, acolhendo-se os pedidos formulados na inicial. A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 107/108) e realizou-se audiência de conciliação (fl. 118), que restou infrutífera. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de fato e de direito e não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A preliminar suscitada pelos réus não se sustenta. De fato, as provas colacionadas aos autos deixam claro que eles não tem interesse em entrar em acordo com a CEF, tanto que a

audiência especialmente designada para esse fim restou infrutífera. Passo, assim, imediatamente ao mérito. Observo, de início, que o instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitória.

**CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre instituição financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No caso concreto, também não resta qualquer dúvida de que o contrato firmado entre as partes é de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Isso porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desse modo, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, confira-se o julgado do Recurso Especial nº 1.031.694, relatado pela Ministra Eliana Calmon, da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e publicado no DJe de 19/06/2009.

Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil.

**JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS.** Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescrevia em sua redação original aplicável ao caso: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e no que concerne a aspectos técnicos como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente (destaquei); de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Art. 5º (). 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). - grifos

nossos. Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006 (3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos), e resolução nº 3.777, de 26/08/2009 (3,5% de taxa efetiva de juros ao ano), a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significa cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Todavia, no caso concreto tal abusividade não ocorreu, tendo em vista que o valor da dívida já foi recalculado, mediante aplicação das novas taxas de juros fixadas pelo CMN. Nesse sentido, está a impugnação específica da CEF, conforme se nota à fl. 92. E o que foi alegado é comprovado pela planilha juntada com a impugnação, pois se verifica que, a partir de fevereiro de 2010 (vide fl. 99), o valor da prestação foi bastante reduzido, caindo de R\$ 490,45 para R\$ 423,72 e, logo na seguida, em abril de 2010, reduzindo-se ainda mais, para o montante de R\$ 422,57. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta, fl. 10). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/2001, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula décima sexta, parágrafo segundo, fl. 11). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual. Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por não haver quaisquer cláusulas contratuais ilegais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E, POR CONSEQUÊNCIA, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra as partes réas, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato de FIES celebrado entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de os réus serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001519-51.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELSON APARECIDO PARANHOS (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)**

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELSON APARECIDO PARANHOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 11.798,92, atualizado para 08/03/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos, firmado em 8 de abril de 2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. A petição inicial e os documentos encontram-se às fls. 02/18. Regularmente citado (fl. 22, verso), o requerido opôs Embargos Monitórios (fls. 23/29). Aduziu, em preliminar, que a monitória há que ser extinta, sem apreciação do mérito, pois a dívida não estaria revestida dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, aduziu: ilegalidade das taxas de juros instituídas no contrato; ilegalidade da comissão de permanência; que se trata de contrato de adesão e, portanto, há necessidade de aplicação do CDC ao caso concreto, bem como a nulidade de algumas cláusulas contratuais. Requer, assim, a total improcedência do pedido. Requeru, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Deferidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Na mesma decisão, o Juízo afastou a preliminar suscitada. Na decisão de fl. 35, deferiu-se a realização de prova pericial contábil e nomeou-se o perito. Foram oferecidos quesitos do Juízo (fl. 37) e da CEF (fl. 52). Realizou-se audiência de conciliação (fls. 42/45), que restou infrutífera. O laudo elaborado pelo perito do Juízo encontra-se às

fls. 55/59. Em manifestação (fls. 61/62), a CEF impugnou a perícia realizada e requereu esclarecimentos, que foram prestados às fls. 70/72. Manifestando-se sobre os esclarecimentos, a CEF novamente impugnou os cálculos realizados (fls. 75/76). A parte ré deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 77). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato, acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287) Tendo em vista que a única preliminar suscitada nos embargos monitórios já foi devidamente afastada, passo imediatamente ao mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 8 de abril de 2009 (v. fl. 15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Dois, nº 08, na cidade de Santo Antônio do Aracanguá, para pagamento em 42 prestações mensais, conforme cláusulas primeira e sexta do respectivo contrato. Do crédito liberado foi utilizada a importância total. Segundo a planilha de fl. 17, foram realizados somente 6 (seis) pagamentos, sendo que a partir de 08/10/2009 o requerido tornou-se inadimplente. A CEF apurou, então, uma dívida total de R\$ 11.798,92, atualizada até 08/03/2010 e ajuizou a presente ação monitória em face da parte devedora. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citado, o embargante insurgiu-se contra a cobrança da CEF, declarando que não deve o montante que está sendo cobrado e insurgindo-se contra as taxas de juros aplicadas, a cobrança de multa contratual, o instituto da comissão de permanência. Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação do CDC ao contrato em questão. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No que diz respeito às alegações de ilegalidade das taxas de juros cobradas, bem como da ilegalidade da multa contratual, não assiste razão ao embargante. Isso porque todos esses tópicos possuem expressa previsão contratual e estão sendo executados pela CEF com total legalidade. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A Cláusula Décima Oitava do contrato (fl. 11) estipula que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer

procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, com exceção da décima oitava, na parte em que estabelece o pagamento de honorários advocatícios, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. Em razão de tudo quanto foi exposto, afasto também os dois laudos periciais contábeis que foram anexados aos autos e reconheço como corretos os cálculos apresentados pela CEF, que apurou uma dívida total de R\$ 11.798,82 (posicionada para 08/03/2010 - fl. 03) e de R\$ 33.300,90, posicionada para 23/07/2014 (fl. 76). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS (art. 1.102, 3º, CPC) e PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, afastando, tão somente, a Cláusula Décima oitava, que estabelece o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e também por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0003253-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLEBER LUIS DE SOUZA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEBER LUÍS DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 11.914,98, atualizado para 4 de maio de 2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado em 16 de fevereiro de 2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. A petição inicial e os documentos encontram-se às fls. 02/19. Regularmente citado (fl. 33), o requerido opôs Embargos Monitorios (fls. 35/36). Aduziu, em síntese, apenas que entrou em dificuldades financeiras e não conseguiu honrar as obrigações que assumiu. De maneira vaga e genérica, diz que os juros estipulados no contrato são abusivos e requer, assim, a total improcedência do pedido. Requereu, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Realizou-se audiência de conciliação (fls. 43/46), que restou infrutífera. Deferidos à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). A parte autora ofereceu sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 51/56. Alegou, em suma, que os embargos apresentados constituem defesa por negativa geral, o que é vedado aos advogados que são nomeados pela Assistência Judiciária Gratuita, sendo permitido tal conduta somente aos dativos, curadores especiais e ao órgão do MP. No mérito, sustenta que todas as cláusulas contratuais obedecem rigorosamente aos parâmetros legais e requer, dessa forma, que os embargos monitorios sejam julgados improcedentes. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato, acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da

planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) No mérito, assiste razão à CEF. Por meio dos embargos monitorios, o devedor deve apontar e pormenorizar todos os supostos vícios ou irregularidades que maculam a ação monitoria, devendo alegar e comprovar toda matéria que possa ser útil à sua defesa. Ocorre que, nesse caso concreto, o autor não se desincumbiu de seu ônus processual, qual seja, o de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Limitou-se a alegar, de maneira vaga e genérica, que está passando por dificuldades financeiras e que as taxas de juros praticadas no contrato CONSTRUCARD são abusivas, sem apontar, de modo específico, quais cláusulas reputa abusivas e por quais motivos. Ainda que se trate de advogado nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, tal modalidade de defesa não pode ser, de modo algum, admitida. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo, que dizem respeito aos embargos à execução fiscal, mas que guardam total pertinência com a situação em exame nestes autos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos. (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 592314, Relator Juiz Convocado Silva Neto, j. 19/08/2009, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135). Assim, é de se concluir que os embargos monitorios, tal como lançados, não podem ser acolhidos, de modo que o pedido da parte autora é procedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS (art. 1.102, 3º, CPC) e PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 49). Custas na forma da lei. Sem prejuízo, intime-se novamente o patrono da parte ré a petição de fls. 35/40, assinando-a. No trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0004025-97.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO GUARINON CORREA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO GUARINON CORREA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 37.852,89, atualizado para 29 de junho de 2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Cédula de Crédito Bancária - Consignação CAIXA, firmado em 4 de fevereiro de 2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. A petição inicial e os documentos encontram-se às fls. 02/13. Regularmente citado (fl. 26), o requerido opôs

Embargos Monitórios (fls. 27/29). Aduziu, em síntese, apenas que é idoso e portador de moléstia grave, e que por tais razões entrou em dificuldades financeiras e não conseguiu honrar as obrigações que assumiu. De maneira vaga e genérica, diz que os juros estipulados no contrato são abusivos e requer, assim, a total improcedência do pedido. Requereu, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Realizaram-se duas audiências de conciliação (fls. 40 e 59), que restaram infrutíferas. A parte autora ofereceu sua impugnação aos embargos monitórios às fls. 44/48. Alegou, em suma, que as afirmações do réu são genéricas e vagas e não são suficientes para o acolhimento dos embargos. Sustenta, ainda, que todas as cláusulas contratuais obedecem rigorosamente aos parâmetros legais e requer, dessa forma, que os embargos monitórios sejam julgados improcedentes. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato, acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) No mérito, assiste razão à CEF. Por meio dos embargos monitórios, o devedor deve apontar e pormenorizar todos os supostos vícios ou irregularidades que maculam a ação monitória, devendo alegar e comprovar toda matéria que possa ser útil à sua defesa. Ocorre que, nesse caso concreto, o autor não se desincumbiu de seu ônus processual, qual seja, o de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Limitou-se a alegar, de maneira vaga e genérica, que está passando por dificuldades financeiras e que as taxas de juros praticadas no contrato CONSTRUCARD são abusivas, sem apontar, de modo específico, quais cláusulas reputa abusivas e por quais motivos. Ora, a simples alegação de que está passando por dificuldades financeiras não é suficiente, por si só, para justificar a conduta do réu, que deixou de honrar suas dívidas e compromissos; de fato, pretende o réu que seja reconhecida a ocorrência de verdadeiro motivo de força maior - o que não é o caso. Ora, além da alegação apresentada não possuir qualquer amparo ou fundamento legal, se assim fosse, qualquer pessoa física ou jurídica que passasse por dificuldades financeiras estaria isenta de quitar suas dívidas e obrigações, instalando-se verdadeiro caos. Por tal motivo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para que se conceda qualquer favor legal ou exclusão de dívidas ou seus acessórios, em favor dos executados. Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentes, proferidos por nosso Tribunal, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10875.002842/94-14, em 12/04/2001. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/10/2001, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. 4. Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente na fase

administrativa. Com a impugnação do auto de infração, abre-se a via contenciosa no âmbito administrativo, no qual fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem que corra qualquer prazo de prescrição, mesmo porque, até a decisão final nessa seara, o crédito ainda não está definitivamente constituído. 5. Não merece guarida, outrossim, a alegação de nulidade do auto de infração diante da falta da data e hora da lavratura. A ausência de tais requisitos, apesar de constituírem elementos formais do procedimento administrativo necessários à lavratura, não o maculam com o vício de nulidade, porquanto foi suprido com a ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 22/09/1994, momento em que foi oportunizado o direito de defesa constitucionalmente consagrado e, inclusive, efetivamente exercido através da impugnação ao auto e posterior interposição de Recurso Voluntário ao órgão colegiado administrativo. 6. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio *pas de nullitt sans grief*. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. 7. Dificuldades financeiras da empresa motivadas pelos reflexos negativos causados pela situação econômica do país não tem o condão de excluir as penalidades impostas diante do atraso no pagamento. 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 10. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*. 11. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1257057, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA DEVIDA. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA POR ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO DECRETO-LEI 1.025/69.** 1. Tratando-se de pagamento mensal, o salário deve ser pago no máximo até o 5º útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do 1º do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989. 2. A alegação de dificuldades financeiras não pode servir para elidir a infração e a respectiva multa, quando mais porque a embargante continuou em atividade e não comprovou absoluta impossibilidade de satisfazer sua obrigação legal. 3. Tratando-se de embargos à execução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Improvido o apelo da embargante. 5. Provido o apelo da União Federal para que os honorários advocatícios correspondam exclusivamente ao encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, Apelação Cvel 249907, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 10/12/2010, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 571). Assim, é de se concluir que os embargos monitórios, tal como lançados, não podem ser acolhidos, de modo que o pedido da parte autora é procedente. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS** (art. 1.102, 3º, CPC) e **PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020399-95.2000.403.0399 (2000.03.99.020399-0)** - JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 467/474: Indefiro o pedido uma vez que as informações sobre eventual créditos das autoras Julia Maria Januário dos Santos, Luci Natali dos Santos e Martha Marciano de Oliveira, foram apresentadas nos embargos à execução em apenso (p. 0002480-84.2013.403.6107).Int.

**0009544-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009544-2)** - JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR(SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ LUÍS PICOLIN JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambas qualificadas na inicial, por meio da qual se requer que a ré se abstenha de rescindir o contrato de arrendamento habitacional celebrado entre as partes, bem como de retomar o imóvel arrendado. Aduz, em síntese, que em 2005, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmara um contrato com a CEF, pelo qual adquiriu um apartamento no valor de R\$ 25.000,00, estando convencionado que o autor quitaria a quantia em 180 meses. No final de 2005, ingressou o demandante no imóvel. Em razão do clima de Araçatuba, notoriamente quente, em janeiro de 2008, instalou um ar condicionado modelo Split, da marca York, de 12.000 BTUs. Em decorrência disso, em 24/09/2009, o autor foi notificado de que o contrato havia sido rescindido, devendo ele desocupar o imóvel em 15 dias, sob pena de processo de reintegração de posse, cobrança de dívida, multas e demais encargos processuais e contratuais, bem como ressarcimento de outros prejuízos eventualmente causados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/38. Às fls. 42/43 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada e intimada, a CEF apresentou reconvenção (fls. 48/52), requerendo a desinstalação do aparelho de ar condicionado e reparação dos danos causados ao imóvel por parte do autor/reconvindo, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel imediata. Juntou documentos (fls. 53/90). Contestação (fls. 91/100), na qual se pugna pela improcedência da demanda. Juntou a CEF documentos (fls. 101/151). Réplica (fls. 155/164). Contestação à reconvenção (fls. 165/175). Instadas as partes a especificarem quanto à produção de provas, manifestou-se a CEF no sentido de entender serem suficientes as provas já apresentadas; a parte autora, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial a fim de se verificar as condições elétricas e estruturais do apartamento e do prédio em que reside. À fl. 182 foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como foi deferido o pedido de produção de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial (fls. 199/219). Manifestou-se a ré acerca do laudo à fl. 221. A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Sustenta o autor que a mera instalação de ar condicionado sem prévia autorização da arrendante do imóvel não constitui razão suficiente para gerar a rescisão do contrato que firmara. Aduz ser o ato muito ínfimo para uma punição tão severa. Em sede de contestação, sustenta a Caixa Econômica Federal que o autor teria desrespeitado as cláusulas contratuais e que a instalação do ar condicionado poderia vir a causar danos na estrutura e no sistema elétrico do condomínio no qual se situa o imóvel, expondo, desta forma, a segurança dos demais moradores. Diante disso, foi determinada a realização de prova pericial a fim de se verificar se a estrutura do imóvel (apartamento e condomínio), bem como sua parte elétrica resistiria à instalação do aparelho de ar condicionado. Segundo o perito nomeado pelo Juízo e, portanto, de confiança deste, a abertura necessária para a instalação do aparelho de ar condicionado não prejudica a estabilidade do prédio, o qual foi construído em alvenaria armada. Deste modo, afastada está a alegação da parte ré no tocante à afetação da estrutura. Entretanto, quanto à estrutura elétrica do condomínio, afirma que se todos os moradores resolverem instalar aparelhos do mesmo tipo, haverá necessidade de redimensionamento do circuito alimentador do condomínio, uma vez que a demanda de energia será muito grande, havendo riscos de apagões devido à sobrecarga. O circuito teria sido projetado e dimensionado para apartamentos sem a previsão de instalação de condicionadores de ar. Ressalva, todavia, que no caso do autor, o sub-alimentador de seu apartamento tem suportado o acréscimo de potência nele instalado. Entretanto, não se pode visar apenas ao bem-estar do autor individualmente, mas sim no de toda a coletividade, que no caso em apreço, se perfaz nos outros moradores do condomínio. O caso se resolveria com o redimensionamento dos circuitos que abastecem os prédios e do circuito de entrada de energia. No entanto, os apartamentos foram entregues sem a previsão da instalação de tais benfeitorias, já que os valores utilizados para a construção do empreendimento, este de cunho social, eram limitados pelo Programa de Arrendamento Residencial. Como se sabe, o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), regulado pela Lei nº 10.188/07, foi criado para atender ao anseio de moradia da população de baixa renda. Arrendando-se o imóvel residencial, poderia, ao final do prazo contratado, optar o arrendatário pela sua compra. O imóvel a que se cinge a discussão nos autos ainda é de propriedade da Caixa. Sendo assim, cabe a ela proceder a tal redimensionamento. No entanto, não podem os moradores obrigá-la a fazê-lo. Trata-se de ato discricionário de sua parte. O autor, bem como os arrendatários do condomínio em questão, teve acesso ao contrato de arrendamento e neste encontra-se prevista cláusula que veda qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel sem a prévia e expressa anuência da arrendadora (vide cláusula vigésima segunda - fl. 108). Alega o demandante que o contrato fora redigido de forma a dificultar sua compreensão. No entanto, não verifico no documento contratual apresentado às fls. 103/110 impossibilidade de compreensão. O texto encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem emprego de vocábulos sofisticados ou de difícil cognição. O tamanho da fonte não é óbice à sua leitura. Além do mais, o contrato é composto por 7 laudas, que poderia ter sido lido em tempo razoável pelo autor. É sabido o dever de saber o que se está assinando - trata-se de medida de cautela, modo de se precaver. Se o arrendatário não o fez, reputa-se aí negligência de sua parte. Alega também que o contrato possui natureza jurídica de contrato de adesão, tendo sido elaborado unilateralmente pela ré, sem nenhuma possibilidade de discussão ou alteração em caso de discordância. A vedação de alteração ou modificação na aparência é absolutamente idônea, não encerrando qualquer abusividade, ainda que veiculada em contrato de adesão. Além do mais, a CEF, apesar de instituição financeira, é administradora do PAR porque a ela

foi outorgada a função pelo Governo Federal. Desta forma, não se incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Analisando-se pontualmente a cláusula que prevê a rescisão do contrato em virtude da instalação de aparelho de ar condicionado, a primeira reação que se tem é que, de fato, esta se configura abusiva. No entanto, em cotejo com as provas colhidas nos autos, em especial o exame pericial realizado, a instalação de condicionadores de ar por parte de todos os moradores ensejaria danos ao sistema elétrico de todo o condomínio. Visto que não se pode considerar unicamente o bem-estar do autor, em detrimento da comodidade dos demais moradores, o seu pedido deve improceder. Sendo assim, deve ele retirar seu aparelho de ar condicionado, bem como reparar os danos que a sua instalação teria causado, sob pena de rescisão do contrato, haja vista que se a ele é garantido o direito de manter-se com o aparelho instalado, a todos os outros moradores deverá também ser concedido, e tal hipótese causaria exacerbados danos ao condomínio, bem como aos moradores que nele se situam. Deverão os moradores, se quiserem arcar com as despesas do redimensionamento, pedir autorização à proprietária. Não obstante a inexistência do direito do autor, nada impede a realização de acordo entre os moradores e a Caixa, a fim de se calcular os custos de eventual alteração do projeto elétrico, de forma que o sistema passe a suportar a utilização de aparelhos de condicionadores de ar. DA RECONVENÇÃO Aproveitando a fundamentação exposta acima, reitero o ali mencionado para julgar procedente o pedido reconvenicional, devendo o reconvinido proceder à desinstalação imediata do aparelho de ar condicionado, bem como reparar os danos causados no imóvel em virtude da instalação, sob pena de rescisão contratual, com a conseqüente necessidade de desocupação do imóvel. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE a reconvenção, também nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002183-82.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA DE ARAÚJO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando a revisão do contrato de cheque especial, dos contratos de empréstimo/financiamento vinculados à conta corrente nº 34.693-1, Ag: 0281, dos contratos de cartão de crédito Master Card 5187 6703 4647 8179 - VISA 4009 700 8282 5850 - VISA 4007 700 1372 3093, partindo-se dos valores a serem apurados, declarando nulas as disposições contratuais relativas a cálculos de juros capitalizados, sendo ainda, declarados nulos os dispositivos contratuais relativos à cobrança de encargos superiores a vinte por cento sobre a taxa de captação de CDBs pelo requerido, decretando-se ainda o direito a repetição do indébito, das quantias cobradas, a maior, em decorrência da capitalização dos juros, a ser apurada em liquidação por arbitramento, com a cominação da pena do parágrafo único do art. 42 do CDC c/c art. 940 do Novo Código Civil. Pede, em tutela antecipada, a exclusão, caso já tenha havido o apontamento, ou a determinação para que não se proceda a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de créditos. Juntou documentos (fls. 29/33). O feito foi ajuizado, originariamente, na Justiça Estadual, onde foram deferidos os pedidos de antecipação de tutela e assistência judiciária às fls. 34/34v. Citada, a CEF apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual e inépcia da inicial. Como preliminar de mérito alegou decadência e prescrição, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (fls. 37/73). Juntou documentos (fls. 74/339). Réplica às fls. 341/377. À fl. 378 foi acatada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual e remetidos os autos a este Juízo, onde foram recebidos em 05/05/2010 (fl. 386). Aceita a competência, ratificados os atos praticados, foi determinada a intimação da CEF para informar sobre o cumprimento da decisão de antecipação de tutela, e oportunizada a especificação de provas (fl. 387). Em atenção ao despacho de fl. 387, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil apresentando quesitos, e a CEF informou que cumpriu integralmente a decisão de antecipação de tutela no que pertine aos contratos em discussão nos presentes autos (fls. 391/392), deixando de especificar provas (fl. 401). O pedido de prova pericial foi deferido por este Juízo, determinando-se a nomeação de perito contábil (fl. 402). A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 408/415). A parte autora deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 417). Considerando que a perita nomeada foi descredenciada do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 418), foi determinada a nomeação de novo perito judicial (fl. 419). Laudo Pericial às fls. 427/497. Manifestação da CEF sobre o Laudo Pericial às fls. 500/501. Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 502). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação à preliminar de inépcia da inicial por pedido genérico, confunde-se com o mérito e a este título será analisado. Não

há que se falar em prescrição ou decadência do direito da parte Autora, já que a sua pretensão é de índole pessoal, devendo ser observado o prazo prescricional previsto no então Código Civil de 1916, art. 177, de vinte anos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Observo, primeiramente, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ademais, a parte autora não nomeou a cláusula que considera abusiva. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Esclareço que os juros remuneratórios do capital são diferentes dos moratórios. Os remuneratórios têm como finalidade manter a base econômica do contrato e os moratórios coibir o atraso no pagamento das prestações. Quanto à alegada capitalização, o direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, há que se falar, no caso em tela, em aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que, o negócio jurídico celebrado entre as partes é posterior a tal data. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. Conforme esclarecido pelo Perito Judicial em resposta ao quesito 02 do juízo, a relação negocial das partes obedeceu aos parâmetros e cláusulas constantes dos contratos firmados entre as partes, respeitando o padrão de mercado (fl. 429). Em resposta ao quesito 03 do juízo, informa o expert que não foi identificada a cobrança de valores não previstos em contrato, tendo sido aplicados padrões de mercado. No sentido acima disposto, confirma-se a jurisprudência que cito: CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. EXCESSO. ANATOCISMO. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. As contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores. Ressalta-se, ainda o entendimento consagrado na ADI. 2591 e no verbete sumular do Enunciado 297, do Colendo Superior Tribunal e Justiça. 2. Trata-se de contrato de cartão de crédito, em que basta que o titular efetue o pagamento parcial do saldo devedor para que, automaticamente, a emissora considere o remanescente financiado, com a incidência dos encargos previstos na respectiva fatura, e mais aqueles previstos para a hipótese de o titular ter efetuado o pagamento em mora e, se houve utilização da opção de financiamento disponibilizado ao autor, devidos os encargos cobrados, cabendo apenas verificar quanto à existência e/ou possibilidade de sua cobrança no que toca às alegadas taxas de juros, sua capitalização e incidência da comissão de permanência e sua abusividade 3. No que toca à alegada cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se que não há previsão de tal encargo na avença pactuada, e o autor não provou sua incidência, mesmo não contratualmente prevista, razão pela qual resta prejudicada sua análise. A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. 5. Ocorre que o contrato entabulado pela autoria é de 1º.02.2002, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. O art. 192, 3º, da CF não é auto-aplicável, donde que os juros de mora não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano. Súmula 648 do STF. Ademais, no caso concreto, a avença fixou-os em 1% (um por cento) ao mês. Apelo da autoria a que se nega provimento. (AC 200361040056985 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052827 - Relator: JUIZ ROBERTO JEUKEN - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 201). Quanto à repetição em dobro dos valores pagos a maior, fica prejudicado o pedido. ISTO POSTO, e pelo que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.Fica revogada a tutela concedida às fls. 34/34-v.Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 34/34v.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.P.R.I.C.

**0002381-22.2010.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X NILTON JOSE DOS SANTOS(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Vistos em sentença.Trata-se de procedimento ordinário proposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de NILTON JOSÉ DOS SANTOS, por meio da qual objetiva a restituição de cinco parcelas referentes a seguro-desemprego, recebidas pela parte ré em períodos que desenvolveu o labor. Aduz a União, que em audiência realizada na 3ª Vara do Trabalho da comarca de Araçatuba/SP, o réu, Sr. Nilton, alegou ter laborado em período que compreende parcialmente àquele em que percebeu parcelas de seguro-desemprego. Por tal razão, propôs a demanda, com vistas à restituição dos valores indevidamente auferidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22).Em tentativa de citação, o réu não foi localizado (fl. 26-v). Posteriormente, procedera-se a citação por edital (fl. 36). Foi determinada a nomeação de curador especial, com vistas à realização da defesa do réu, dada a citação efetuada por edital (fl. 56). A contestação por negativa geral veio aos autos (fls. 59/61). A União apresentou réplica (fls. 64/65). É o relatório do necessário. DECIDO.Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela parte Ré, tendo em vista o fato de que a demanda diz respeito à restituição de valores que teriam sido recebidos indevidamente, a título de seguro-desemprego, em períodos que teria laborado normalmente. Tais períodos se referem a 02/09/2008 a 31/12/2008, e a demanda foi proposta em 10/05/2010; logo, não há o que se falar em quinquênio prescricional. Passo ao exame do mérito do pedido.O seguro-desemprego é programa assistencial regulamentado pela lei n. 7.998 de 11 de janeiro de 1990, e traz em seu artigo 2, a finalidade pela qual foi criado:Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Assim, percebe-se que a intenção do legislador foi a de auxiliar o indivíduo recém-desempregado, ou o trabalhador que fora resgatado em regime de trabalho forçado ou análogo à condição de escravo. O rol que dispõe tais hipóteses é taxativo, ou seja, não comporta exceção. É possível inferir da inicial, que pretende a União, o reembolso das parcelas de seguro-desemprego auferidas pelo Sr. Nilton José, ora réu, no período compreendido entre 27.10.08 a 16.02.09 (fl. 06). No entanto, o pedido efetuado pela União não prospera, uma vez que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 45/47, que o último vínculo empregatício do Sr. NILTON JOSÉ DOS SANTOS anteriormente à percepção do seguro-desemprego, se deu entre 02.01.2007 a 02.09.2008, perante o empregador VANESSA BARBOSA LALUCE - ME. De outro lado, consta à fl. 09, na cópia da reclamação trabalhista acostada aos autos, narração do réu informando haver laborado na função de gerente pelo ínterim compreendido entre 10.08.2008 a 07.10.08. O que se percebe, no entanto, é que o réu percebeu os valores referentes ao seguro-desemprego no período de 27.10.2008 a 16.02.2009, conforme demonstra a planilha elaborada pela União à fl. 06. Ou seja, em 27 de outubro de 2008, momento em que passou a ser titular do benefício de seguro-desemprego, o Sr. Nilton não mais laborava, razão pela qual não há o que se falar em má-fé no recebimento dos valores mencionados, e menos ainda, em dever de restituição do montante auferido.Assim, tem-se que esta demanda é improcedente, por não haver, conforme os elementos fáticos, razão a União no pedido formulado. Por fim, julgo IMPROCEDENTE a demanda, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a União e fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença que está sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015057-86.2011.403.6100 - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação declaratória de nulidade de notificação, com pedido de liminar, proposta por ELETRÔNICA D.A.G. LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a registrar-se no referido Conselho. Pretende, ainda, a declaração de nulidade de notificação recebida do conselho réu, no sentido de que, se não providenciasse seu registro no CREA/SP, estaria sujeito à aplicação de multa, no valor de R\$ 509,50. Sustenta o autor, em síntese, que exerce a atividade principal de comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, não exercendo, dessa forma, quaisquer atividades de caráter industrial. Argumenta, portanto, que não exerce nenhuma das atividades específicas desenvolvidas por arquitetos, engenheiros e agrônomos, de modo que não está obrigado a se filiar, nem tampouco a ser fiscalizado pelo CREA/SP. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja declarada incabível sua inscrição no CREA/SP, bem como que seja anulada a notificação recebida de tal conselho. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/24). A liminar foi indeferida à fl. 26. Às fls. 29/30, manifestação do conselho réu, acompanhada de documentos (fls. 31/42), requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo, capital. Por meio da decisão de fl. 43, determinou-se a remessa dos autos da Justiça Estadual de Birigui para uma das Varas Federais de São Paulo. À fl. 45, a parte autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araçatuba, o que foi deferido por meio da decisão de fl. 47. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/60, requerendo a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 61/93). À fl. 94, determinou que se aguardasse julgamento de exceção de incompetência interposta. Às fls. 99/100, o incidente foi rejeitado. O autor apresentou réplica às fls. 104/112. O Conselho réu apresentou agravo retido (fls. 113/116). Contraminuta da parte agravada encontra-se às fls. 119/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de proceder ao registro perante o órgão fiscalizador, ora réu, cumulada com anulação de notificação, em observância às prescrições dadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil. O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim da empresa autora acarreta sua inscrição perante o CREA/SP. O interesse está configurado, ante a ameaça de imposição de autuação, por parte do referido Conselho, caso o autor não providencie o seu registro, conforme se depreende de fl. 21. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). No caso dos autos, tenho que a empresa autora não está, de fato, obrigada a manter registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia; isso porque, levando-se em conta as atividades que ela desenvolve (comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos), tenho ser absolutamente impertinente o seu registro perante o CREA, já que a empresa, de fato, não desenvolve atividades típicas de engenheiros, arquitetos e agrônomos, que são aquelas especificamente mencionadas no artigo 7º da Lei 5194/66. Nestes termos, vale transcrever posicionamento adotado pelas Cortes Superiores Federais, em casos análogos ao que está agora em julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A empresa que comercializa aparelhos eletrônicos e presta assistência técnica fora das atividades descritas nos arts. 1 e 7, da Lei 5.194/66, não se sujeita a inscrição no CREA. 2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200854719974010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/11/2006 PAGINA:95.) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E

EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Empresa cujo objeto consiste no comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, bem como na instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de informática. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes. 3. Apelação provida.(AC 38429520054019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:319.) Dessa forma, os pedidos do autor devem ser acolhidos. Ante o exposto, revogo a decisão liminar de fl. 26 e julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo/SP, devendo o referido conselho se abster da prática de quaisquer atos de fiscalização e/ou imposição de multas e autuações, referentes à empresa autora. Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em um salário mínimo, com fundamento no artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0001496-71.2011.403.6107** - NICEIA MARA DE SOUSA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NICÉIA MARA DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A), objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento diferenças relativas a benefício de pensão por morte, instituída por seu falecido pai, no intervalo compreendido entre 11/07/2005 e 31/07/2010. Aduz a autora, em apertada síntese, que seu pai Francisco Marques de Souza morreu em 09/01/1966 na qualidade de maquinista de estrada de ferro. Em consequência disso, tanto sua mãe (Djanira Rodrigues de Souza) quanto uma de suas irmãs (Dores Maria de Souza) habilitaram-se como dependentes, respectivamente na qualidade de viúva e filha maior solteira do referido servidor e passaram a receber pensão por morte, desde o dia 15/05/1997. A autora - que alega não manter qualquer relação com sua mãe, nem tampouco com seus irmãos - alega que não sabia que também tinha direito ao recebimento de referida pensão, na qualidade de filha maior, solteira e sem cargo público permanente, e por tal motivo somente solicitou o benefício, na via administrativa, aos 11 de julho de 2005. Diz que, mesmo após a apresentação do requerimento, o procedimento arrastou-se por anos e que o benefício somente foi implantado em seu favor no ano de 2010, quando contratou advogado. Requer, assim, o pagamento dos atrasados desde a primeira data em que requereu o benefício administrativamente (11/07/2005) até a véspera do recebimento de seu primeiro pagamento (31/07/2010). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/144). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 147), cujo pedido sobreveio à fl. 149 e foi deferido à fl. 150. Citada, a União contestou a demanda, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição bial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 156/164). Com a resposta, a parte ré juntou documentos (fls. 165/222). Houve réplica (fls. 225/230). Por meio da decisão de fls. 234/235, o julgamento foi convertido em diligência. Foi afastada a preliminar de prescrição bial e determinado que a União trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo que resultou na concessão do benefício em favor da autora, bem como que prestasse outros esclarecimentos. A diligência foi cumprida pela UNIÃO às fls. 239/493. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados aos autos à fl. 498. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO. Isso porque em caso de eventual procedência da demanda, suportará o ônus financeiro do pagamento das diferenças da pensão por morte, em favor da autora. Tendo em vista que a preliminar de prescrição já foi apreciada, por ocasião da decisão de fls. 234/235, passo imediatamente ao mérito. MÉRITO Pleiteia a parte autora o pagamento de atrasados de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, desde a data em que pela primeira vez apresentou requerimento administrativo à UNIÃO (11/07/2005 - fl. 283) até a véspera da concessão do benefício, na via administrativa (competência de julho de 2010). Ocorre que, no intervalo em que a autora pretende receber os atrasados (julho de 2005 a julho de 2010), outras duas pessoas já estavam habilitadas - a saber, a mãe e a irmã da autora - e receberam, na íntegra, os valores referentes a tais exercícios. Assim, não há qualquer obrigação a ser cumprida pela UNIÃO, pois os valores que deveria pagar, a título de pensão por morte instituída pelo falecido Francisco Marques de Souza, já foram devidamente pagos. Em outras palavras: a habilitação tardia da autora NICÉIA MARA DE SOUSA não pode ser imputada à UNIÃO, que cumpriu com todas as obrigações que lhe cabiam. Todos os valores atrasados, referentes ao intervalo que vai de julho de 2005 a julho de 2010, já foram recebidos, na íntegra, pelas pessoas que estavam habilitadas como dependentes nesse período, a saber, a mãe e a irmã da autora. Assim, caso pretenda receber valores atrasados, referentes ao intervalo já mencionado, a autora deverá ajuizar ação própria, em face de sua mãe e de sua irmã. Nesse sentido está o artigo 76 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que prevê que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de

outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (destacamos). Apesar de, nesses autos, tratar-se de pensão estatutária e não previdenciária, o raciocínio a ser aplicado é exatamente o mesmo, ou seja: a UNIÃO pagou o benefício, de modo correto, em favor das pessoas que estavam habilitadas à época. Por tal motivo, não pode a autora pretender, agora, obrigar o ente federal a efetuar pagamento em duplicidade. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

**0002022-38.2011.403.6107 - MARIA BUZINHANI CHIARELLI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA BUZINHANI CHIARELLI em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao reajustamento do valor do benefício de pensão por morte que recebe, em virtude do falecimento de seu marido, de modo que o valor da pensão seja idêntico aos valores percebidos por funcionários da ativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, bem como foi indeferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Citada, a União contestou a demanda, suscitando preliminar de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/80). Com a resposta, a parte ré juntou documentos (fls. 81/94). O INSS também ofereceu contestação (fls. 97/101), em que suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, assevera que o pedido é improcedente. Houve réplica (fls. 103/118). Intimadas a especificar provas (fl. 102), tanto o INSS (fl. 119) quanto a UNIÃO (fls. 124/125) informaram não terem provas a produzir. O MPF lançou parecer nos autos (fl. 121). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES afasto as preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e da UNIÃO. São partes legítimas para figurar no polo passivo da lide tanto a União Federal, porque suporta o ônus financeiro do pagamento da pensão por morte, quanto o INSS, porque efetua o pagamento. Em outras palavras: o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda pois é o responsável direto pelo pagamento das aposentadorias. Além disso, em caso de procedência do pedido, estará sujeito aos efeitos da sentença, devendo cumprir a determinação judicial. Também a União é parte legítima, pois de seus cofres sai a verba da complementação, para repasse ao INSS. No que diz respeito às preliminares de falta de interesse de agir, todavia, assiste razão às partes ré. A parte autora ajuizou a presente demanda com o intuito de que o valor que atualmente recebe, a título de pensão por morte instituída por seu marido (ex-ferroviário, aposentado na condição de maquinista de estrada de ferro) corresponda ao valor do salário que é recebido pelo pessoal da ativa. Segundo verifico do exame da legislação de regência, a complementação da aposentadoria aos ferroviários (e complementação da pensão por morte a seus dependentes, por extensão) foi garantida pelas Leis n.º 8186/1991 (artigos 1º e 2º) e 10.478/02 (artigo 1º), in verbis: Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 1o Fica estendido, a partir do 1o de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no

8.186, de 21 de maio de 1991. Afirma a autora que a pensão por morte que está recebendo não condiz com os salários que são recebidos pelos funcionários da ativa da extinta RFFSA. Sustenta que outras viúvas, cujos maridos também se aposentaram na condição de maquinistas de estrada de ferro recebem pensões com valor superior e juntou, para comprovar suas alegações, o documento de fl. 40, referente ao benefício que é titularizado por Julieta de Almeida. Pretende que esse valor seja utilizado como paradigma e que, pelas razões elencadas na inicial, a renda de seu benefício seja reajustada. Ocorre que não lhe assiste razão, tendo que vista que a autora já está a receber benefício que equivale a 100% do valor da remuneração do instituidor, no caso, seu falecido marido. Isso porque os documentos anexados pela UNIÃO com a contestação, mais especificamente às fls. 81/93, comprovam que a pensão que é paga em favor da autora corresponde a 100% do valor da remuneração que seu marido receberia, caso ainda vivo fosse. A respeito do documento de fl. 40 juntado pela autora, vale lembrar que, ao calcular o valor da remuneração, são levados em consideração não apenas o valor do vencimento básico, mas também todos os adicionais e vantagens pessoais, que dizem respeito a cada funcionário, de modo individualizado. Assim, como se infere, o marido da autora era maquinista, nível 226, e possuía, por ocasião de sua morte, um total de 29 anuênios (vide fl. 82). Assim, com base em tais informações, apura-se o valor da pensão por morte titularizada pela autora - valor esse que, obviamente, não precisa corresponder exatamente aos valores percebidos por outras pensionistas, já que as vantagens e adicionais podem ser - e normalmente são - diferentes. Se não bastasse isso, há que se observar, ainda, que em demanda anteriormente ajuizada e cuja sentença já transitou em julgado (autos nº 2004.61.84.316799-9, do Juizado Especial Federal de São Paulo - Capital), a autora já havia buscado a proteção do Judiciário, para fins de receber pensão por morte de seu falecido marido com coeficiente equivalente a 100% do salário-de-benefício, pleito esse que foi extinto, sem apreciação do mérito, eis que, já naquela ocasião (abril de 2005) ficou constatado que o benefício da autora já fora concedido com a referida alíquota de 100%, ficando evidenciada, desde aquela época, a falta de interesse de agir da parte autora. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão - seja porque o pedido da autora já foi apreciado judicialmente, havendo hipótese de coisa julgada; seja porque o que a autora pretende já foi concedido, havendo falta de interesse de agir - o não acolhimento do pedido da autora é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 55). Custas na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

**0002562-52.2012.403.6107 - JOSE CARLOS LOUZANO MOREIRA(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS LOUZANO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor, em breve síntese, que contraiu junto à Caixa Econômica Federal, através do programa Minha Casa Minha Vida, um contrato de alienação fiduciária (n 8.5555.0937.591-2), com vistas à aquisição de um terreno com construção isolada, cujas parcelas seriam pagas mensalmente, por débito em conta corrente. Todavia, embora os valores tenham sido devidamente quitados, em novembro de 2011, na tentativa de realizar uma compra a prazo no comércio local, foi informado de que constava, em seu nome, pendência de pagamento no valor de R\$ 160,08 (cento e sessenta reais e oito centavos), razão pela qual sentiu-se atingido em seus valores pessoais, como a honra e dignidade. Entretanto, aduz que reiteradamente agiu acertadamente em relação aos débitos necessários referentes ao contrato realizado perante a CEF, e que inclusive, quando se deslocou à agência local para se informar a respeito do ocorrido, lhe disseram que, devido a erro no sistema bancário, o seu nome havia sido restrito, mas que o problema, em breve, seria solucionado, o que não ocorreria. Por ter passado por todo esse constrangimento, provocado por ato da ré que reputam ilícito, entende ser merecedor de compensação por danos de ordem moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Às fls. 15 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada e intimada, a ré contestou o feito (fls. 20/28) e juntou documentos (fls. 30/37). Impugnação à contestação (fls. 40/46). Manifestação da CEF nos primeiros autos (fls. 90/91). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito merece julgamento antecipado, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, desnecessária a produção de provas em audiência para

análise do mérito do pedido das partes. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei, sua responsabilidade é objetiva, cabendo a ele (banco) indenizar seus clientes. Quer dizer, incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de erro do sistema eletrônico de depósito. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, no caso concreto, cabia à ré demonstrar que a inscrição no SCPC encontrava-se regular. E a Caixa Econômica Federal assim o fez. O autor afirma que os pagamentos referentes ao contrato de alienação fiduciária por ele celebrado com a CEF (n 1800008555509375912) sempre esteve em dia, e a restrição de seu nome procedeu-se indevidamente, tendo a própria ré lhe informado a ocorrência de erro no sistema. Entretanto, não foi o evidenciado, pois conforme o documento de fl. 48, a conta corrente conjunta do autor com sua esposa apresentava um saldo total de R\$ 15.150,97 que, após a retirada do montante de R\$ 15.022,35, ocorrida no dia 4, resultou num saldo total remanescente de R\$ 128,62. Entretanto, se a conta possuía apenas R\$ 128,62, impossível que R\$ 430,46 reais - referentes ao valor da parcela do contrato - fossem debitados, dada a insuficiência de saldo. Por essa razão, percebo que procede a alegação de que a parcela referente a outubro não foi quitada, ainda que os autores tenham depositado posteriormente, no dia 24, a quantia de R\$ 800,00 reais, porque o sistema de controle da Caixa Econômica Federal somente reconheceria tal valor no próximo vencimento de parcela. Conseqüentemente, tais valores foram acumulados, ou seja, a parcela referente a outubro se uniu a de novembro, que foram quitadas no mesmo mês. Assim, foi legítima a inclusão do nome do autor pela CEF, nos dias 06.11.2011 e 07.11.2011, porque estava inadimplente em relação às parcelas de outubro e de novembro. Ademais, verifico que as restrições foram retiradas em 21.11.2011 e 22.11.2011, tendo em vista o pagamento efetuado em 16.11.2011, de modo que a exclusão se deu em prazo bastante razoável. Em outras palavras: a negativação procedida pela CEF não passou de exercício de ato administrativo fundado na inadimplência dos contratantes, sendo medida necessária a intensificar a cobrança dos valores devidos, e foi realizada em momento adequado, já que nas datas mencionadas os autores estavam inadimplentes com suas obrigações. Não há que se falar, portanto, em condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, pois não há nexos causal entre as condutas realizadas, já que a restrição de crédito dos nomes se deu legitimamente, dentro das conformidades exigidas. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 15). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003515-16.2012.403.6107** - TANIA REGINA DE FARIA MALULY (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por TÂNIA REGINA DE FARIA MALULY em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o conselho réu. Pretende a autora, ainda, que sejam anuladas as cobranças que o conselho lhe dirige e que dizem respeito às anuidades dos anos de 1996 as 2013, bem como a multas eleitorais dos anos de 2003, 2005, 2007, 2009 e 2011. Aduz a autora, em apertada síntese, que apesar de ser formada em Odontologia e de ter solicitado a sua inscrição perante o conselho réu, jamais exerceu referida profissão. Assevera que, durante toda sua vida, foi sempre dona de casa e agropecuarista, nunca tendo exercido atividades de cirurgia dentista. Aduz que, dessa forma, não tem obrigação de pagar quaisquer valores ao conselho réu. Alega, ainda, que parte da dívida em cobro, no intervalo de 1996 até o ano de 2007, já estaria prescrita. Requer, assim, a procedência da presente ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/29). Regularmente citado, o CRO/SP apresentou contestação às fls. 38/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/146. Suscitou preliminares de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir e, no mérito, alega que não houve pedido expresso e formal de cancelamento da inscrição, razão pela qual requer a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 148/154. Às fls. 155/156, o conselho réu requereu o julgamento antecipado do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Afasto, de início, as duas preliminares suscitadas pelo Conselho réu. A inicial, de fato, não é inepta, pois há congruência entre a narrativa dos fatos e o pedido; ademais, presente também está o interesse de agir, ante a cobrança de diversas anuidades e multas por parte do referido Conselho. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada

Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Passo, assim, imediatamente ao mérito. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Nos termos da legislação que rege o assunto, a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do efetivo exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição. Compulsando os autos, verifico que a autora, de fato, requereu a sua inscrição ao Presidente do CRO/SP, em 19 de setembro de 1984, conforme comprova o requerimento de fl. 109. De outro giro, não constam nos autos qualquer prova de que a autora tenha requerido o cancelamento de sua inscrição, não sendo possível acolher suas alegações de que em nenhum momento de sua vida exerceu a profissão de odontóloga, bem como de que teria, em diversas ocasiões, sempre por telefone (vide fl. 03 da petição inicial) solicitado seu desligamento do referido conselho. Ora, a autora alegou por alegar e nada comprovou, não se desincumbindo, portanto, do ônus processual que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I, do CPC. De fato, a autora, ao longo de todos esses anos, poderia ter formulado pedido de cancelamento de sua inscrição, mas não o fez. Tal fato, por si só, não faz cessar suas obrigações perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser a pedido, por requerimento expresso. Nesse sentido, confirmam-se os julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 493) Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades, bem como das multas eleitorais, impostas pelo Conselho réu. Nesse ponto, todavia, impõe-se a análise, por parte deste Juízo, da questão da prescrição parcial da dívida, que foi suscitada pela autora e reconhecida, em parte, pelo réu; assim ajo por ser a prescrição matéria de ordem pública e que pode ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo. A esse respeito, verifico que o próprio conselho réu reconhece a prescrição de todas as anuidades, no intervalo temporal de 1996 a 2006, bem como das multas eleitorais dos anos de 2003 e 2005. Isso porque, em 22 de agosto de 2011, a prescrição que corria em desfavor do conselho réu foi formalmente interrompida, por meio da notificação extrajudicial da parte autora, conforme comprova o ofício nº 431/2011, cuja cópia encontra-se à fl. 144. Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a existência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e conselho réu, bem como considero legítimas e exigíveis as anuidades dos exercícios de 2007 a 2013, bem como das multas eleitorais dos exercícios de 2007, 2009 e 2011, declarando prescritas, por outro lado, as anuidades dos exercícios de 1996 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2005. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0004094-61.2012.403.6107** - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. MARCOS ROBERTO DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos (R\$ 24.880,00), assim como à devolução de parcelas já pagas de uma dívida de seu cartão de crédito, no montante de R\$ 619,80, e que seja declarado inexistente o débito do autor para com a CEF. Pede antecipação da tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Narra o autor que possuía um Cartão de Crédito da CEF, administrado pela empresa VISA, número 4009700901205201. Em relação à fatura vencida em 14/03/2012, no valor de R\$ 1.438,98, efetuou dois pagamentos distintos, a saber: em 06/03/2012, no valor de R\$ 250,00 e no dia 14/03/2012 - data do vencimento - efetuou o pagamento na rede lotérica no valor R\$ 900,00. Acerca deste último pagamento o autor alega que perdeu o comprovante de pagamento. Sustenta que, não recebida a fatura do mês de abril de 2012, procurou a administradora do Cartão à busca de esclarecimentos, quando foi informado que o pagamento de R\$ 900,00 não havia sido apropriado ou reconhecido pela credora. E, para preservar o seu nome na praça (sic), aceitou pagar o débito mediante parcelamento oferecido pela administradora do cartão - R\$ 103,30 mensais, a partir de 10/07/2012. Durante o mês de outubro de 2012, informou à credora que havia localizado o comprovante do pagamento de R\$ 900,00, realizado em 14/03/2012, que foi confirmado pela administradora do Cartão, sendo informado que a respeito receberia oportunamente uma correspondência sobre o cancelamento do parcelamento, além das providências quanto à restituição do valor cobrado equivocadamente. Não obstante o exposto, no início do mês de novembro o autor recebeu notificações do SERASA e do SCPC, além de notificação extrajudicial de empresa de recuperação de crédito, informando que o seu débito era de R\$ 855,15, em 26/11/2012 (fl. 28). Requer, assim, a procedência da presente ação, para que: a) se declare a inexistência da dívida antes referida; b) seja restituído a ele o valor de R\$ 619,80, referentes a três parcelas de acordo celebrado com a CEF que não deveria ter sido pago, em seu ponto de vista e c) indenização por danos morais, no valor de R\$ 24.880,00. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/28). Na decisão de fls. 31/32, determinou-se emenda à petição inicial. O pedido de emenda encontra-se às fls. 34/36. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 41/46), narrando a sua versão dos fatos. Na manifestação de fls. 48/51, complementou as informações da contestação. Às fls. 53/54, indeferiu-se a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. O autor manifestou-se em réplica (fls. 57/64). Julgamento convertido em diligência à fl. 66. Novas manifestações da CEF e do autor encontram-se às fls. 70/71 e 79/82, respectivamente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar que a inscrição do nome do autor nos registros do SPC/SERASA encontrava-se regular. No caso concreto, tenho que isso foi feito. Com a leitura atenta dos autos, percebe-se que o autor possuía um cartão de crédito, cuja fatura do mês de março de 2012 possuía um valor total de R\$ 1.438,98 (vide fl. 20). O autor sustenta que, em relação a essa fatura, efetuou dois pagamentos distintos, sendo um no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em 06/03/2012 e outro no dia do vencimento, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), restando, assim, um total de R\$ 288,98 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos). Apesar de, inicialmente, ter negado a existência do segundo pagamento, a CEF, em sua manifestação de fls. 48/51 confirmou que o pagamento foi de fato realizado; ou seja, ao menos quanto à ocorrência dos dois pagamentos, no montante de R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais) e quanto ao valor remanescente de R\$ 288,98, as duas partes concordam. A partir daí, a narrativa dos fatos é diferente para o autor e a parte ré. O autor afirma que, já no mês seguinte, ou seja, em abril de 2012, não recebeu a fatura e por isso entrou em contato com o 0800, sendo informado que apenas o pagamento de R\$ 250,00 estava confirmado e que seu nome seria incluído no SCP/SERASA, caso não realizasse um acordo de parcelamento da dívida. Em razão disso, diz o autor que aceitou um programa de parcelamento, obrigando-se a pagar 11 parcelas mensais e fixas de R\$ 103,30. Diz que efetuou o pagamento das três primeiras parcelas, nos meses de julho, agosto e setembro de 2012, e depois disso deixou de pagar o acordo, pois já havia comprovado à CEF o pagamento dos R\$ 900,00. A CEF, por sua vez, afirma que o autor, após o pagamento da fatura vencida em 14/04/2012, não mais realizou pagamento de nenhuma das faturas do cartão de crédito, culminando com uma dívida total de R\$ 1015,35, posicionada para 15/06/2012. Diante desse fato, seu cartão de crédito foi então cancelado. Em 06/07/2012, a CEF confirma a realização de acordo com o autor, acordo esse que foi cadastrado na operadora em 07/07/2012, para pagar o valor devido em 11 parcelas de R\$ 103,30. Confirma que o autor realizou apenas o pagamento de três parcelas, vencidas nos meses de julho a setembro de 2012, o que deu causa para o rompimento do acordo, e inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Analisando-se os

documentos juntados aos autos, tenho que o procedimento adotado pela CEF não exige reparos. Isso porque, mesmo considerados os pagamentos de R\$ 250,00 e R\$ 900,00, efetuados pelo autor no mês de março de 2012, restou um débito no cartão. Ademais, o autor de fato continuou realizando compras ou, ao menos, possuía outras compras parcelas para serem pagas, já que em 15/06/2012, seu saldo devedor era de R\$ 1.015,35 (nesse sentido, vide documento de fl. 49, juntado pela CEF). Ademais, tanto o autor quanto a CEF admitem que celebraram um acordo extrajudicial, na tentativa de resolver a dívida, no dia 06/07/2012. Ora, considerando-se que o valor do acordo foi de 11 parcelas fixas de R\$ 103,30, chega-se a um montante de R\$ 1.136,30 - valor esse apenas ligeiramente superior à dívida que o autor ostentava no dia 15 de junho. Assim, as alegações da CEF são bastante verossímeis; ou seja, restou comprovado que o autor possuía dívidas dos meses anteriores que não foram pagas, dando ensejo ao acordo celebrado entre as partes no dia 6 de julho de 2012. Todavia, como o autor honrou somente as três parcelas de referido acordo, no mês de outubro de 2012 o acordo foi cancelado e os dados do autor inseridos no sistema SCP/SERASA, como consequência da inadimplência. A CEF abateu, do valor total da dívida, as três parcelas quitadas pelo autor entre julho e setembro de 2012, restando assim uma dívida total de R\$ 857,03 ainda a ser quitada, posicionada para junho de 2013. Assim, os documentos juntados a estes autos confirmam as afirmações da CEF e, por outro lado, fazem cair por terra as alegações do autor. É fato que, num primeiro momento, a CEF negou que o pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais) tivesse sido feito pelo autor (nesse sentido, a manifestação de fl. 42), porém, ao constatar seu engano, a parte ré novamente compareceu aos autos e informou que, de fato, o pagamento de novecentos reais havia sido devidamente imputado no cartão do autor (conforme consta de fl. 49). Essa divergência nas informações da CEF, todavia, não invalida as provas que ela produziu nos autos e nem tampouco constitui litigância de má-fé, como quer fazer crer o autor. Concluo, portanto, que: a) o autor ainda possui dívida em aberto com a CEF, referente ao cartão de crédito que possuía, dívida essa que posicionada para junho de 2013 totalizava R\$ 857,03; desse modo, sua pretensão de declaração de inexistência de dívida não prospera; b) as três parcelas cujo pagamento o autor efetuou, e cuja devolução pretende em dobro (totalizando R\$ 619,80), não devem ser restituídas em seu favor, eis que fazem parte de um acordo válido de parcelamento, por ele celebrado livremente com a CEF, aos 06/07/2012 e c) ante tudo o que já foi exposto, e considerando que a postura da CEF em relação ao cliente não merece reparos, também não procede o pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 24.880,00. Não houve, portanto, qualquer irregularidade praticada pela ré, com relação às cobranças que dirigiu contra o autor, nem tampouco no que diz respeito à inclusão e manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (eis que ainda há dívida em aberto), de modo que o não acolhimento dos pedidos é medida que se impõe. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do Autor. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004144-87.2012.403.6107 - ROBERTO YUJI INOUE (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO YUGI INOUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos qualificadas na inicial, na qual se intenta a entrega, por parte da ré, do termo de quitação do imóvel de matrícula nº 2.524 do CRI de Araçatuba-SP e de toda a documentação necessária à transferência do bem para o nome do autor, possibilitando a este formalizar a escritura definitiva. Juntou documentos de fls. 07/20. Emenda à inicial (fls. 25/28). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/37), requerendo, inicialmente, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Por fim, pugnou pelo julgamento improcedente do pedido do autor. Juntou documentos (fls. 38/39). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual ocorreu sem composição entre as partes (fl. 45). Instadas as partes a especificar quanto à produção de provas, manifestaram-se ambas informando já serem suficientes aquelas constantes dos autos (fls. 51 e 52). É o relatório necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pois bem. A parte autora vem, por meio desta ação, requerer que a ré entregue a ela o termo de quitação do imóvel que adquirira por meio do contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações. Tal contrato fora celebrado entre o autor e sua esposa (Roberto Yugi Inoue e Tiyoko Tame Inoue), ora cessionários, e os cedentes Arnaldo Muniz e Leonor Zalda Muniz (fls. 10/12). Todavia, alega a parte ré que o termo de quitação só pode ser entregue àquele que recebera as benesses do FCVS, ou seja, Arnaldo Muniz. Este primeiro celebrara contrato de mútuo junto à Caixa, em 18/08/1980, recebendo a cobertura do FCVS. Muito embora tenha o autor Roberto Y. Inoue se sub-rogado nas obrigações de Arnaldo, aquele contrato de mútuo permaneceu em nome deste último, o mutuário original. Sendo assim, o direito a receber o termo de quitação pela CEF pertence aos mutuários originários, já que a relação contratual foi avençada entre eles e a ré, razão pela qual a parte autora carece de legitimidade ativa ad causam, uma vez que, salvo exceções previstas em lei, a ninguém é dado litigar em prol de direito alheio (art. 6º do CPC). Não se nega o interesse jurídico da parte autora em ter em mãos o termo de quitação, o que poderia justificar sua condição de assistente simples dos mutuários (art. 50 e ss. do CPC). Entretanto, como destacado alhures, não possui legitimidade ativa para a presente causa, impondo-se o

reconhecimento de carência da ação. Diante disso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido deduzido na inicial, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000535-62.2013.403.6107** - FABIANO MENDES PIO BOIAM (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. FABIANO MENDES PIO BOIAM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese apertada, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Aduz que, no ano de 2012, quando residia na cidade de Três Lagoas/MS, procurou uma agência da ré com a finalidade de obter um financiamento para aquisição de casa própria, que teria sido negado por falta de documentação. No ano seguinte, em 2013, quando já havia voltado a residir em sua cidade natal (Guararapes/SP) tentou obter novamente um financiamento habitacional quando foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria negativado junto aos sistemas SPC/SERASA, em razão de uma dívida junto à agência de Três Lagoas. Assevera que referida dívida diz respeito à uma suposta venda casada que a CEF teria feito, obrigando-o à abertura de conta corrente, com a finalidade de obter o financiamento que pretendia. Diz que jamais movimentou referida conta, nunca recebeu nenhum cartão e impugna, assim, a existência de débitos em seu nome. Requer, nesses termos, que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/29). À fl. 31, deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial, sob pena de extinção do feito. A emenda sobreveio às fls. 32/33. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 37/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/68). Em preliminar, sustentou a necessidade de extinção do feito, por carência de ação, ao argumento de que o autor já negociou a dívida aqui impugnada, na via administrativa, bem como já quitou as obrigações que possuía junto à CEF. No mérito, requereu a improcedência da ação. Intimado para réplica (fl. 69), o autor não se manifestou. Facultada a especificação de provas (fl. 69), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 70) e o autor não se manifestou (fl. 71). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido do autor. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar que a inscrição do nome do autor nos registros do SPC/SERASA encontrava-se regular. Conforme afirma e comprova a CEF, os fatos não se deram conforme narrados pelo autor. O que se infere, inclusive e principalmente pela documentação juntada às fls. 55/56, é que o autor dirigiu-se à agência de Três Lagoas/MS e abriu em seu nome a conta corrente nº 00021395, em 31/05/2012, tendo inclusive assinado a necessária ficha de autógrafos. Referida conta tinha uma determinada taxa mensal destinada à sua manutenção, taxa essa que a CEF informou ser de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) mensais, à época. Como o autor não movimentou referida conta, nem tampouco efetuou quaisquer depósitos, as tarifas mensais passaram a ser debitadas, gerando uma dívida que se acumulava mês a mês. Não existe qualquer irregularidade na conduta da CEF, eis que o pagamento de tarifas mensais para manutenção de conta corrente é fato previsto em lei e comum a todos os bancos. O que se deu, a meu ver, é que o autor optou por não movimentar referida conta bancária, mas também não teve a diligência de solicitar o seu cancelamento. Assim, durante os meses em que a conta permaneceu ativa, a cobrança de tarifas de manutenção por parte do banco é legítima. Deste modo, a remessa do nome do autor ao SPC foi legítima, já que se encontrava inadimplente. De se notar, ainda, que conforme narrado na contestação, o autor procurou a CEF na via administrativa e promoveu a renegociação do débito, tendo inclusive quitado a obrigação na íntegra, conduta essa que, por si só, já é incompatível com a de quem assevera não ser devedor das quantias que lhe são cobradas. Entendo, portanto, que não houve, por parte da CEF, qualquer ato de ilegalidade na inclusão e manutenção do nome do autor no SPC. O autor é engenheiro ambiental e, portanto, pessoa culta e instruída, que não pode dizer que não sabia ou não tinha entendimento do que estava assinando, ao celebrar a abertura da conta corrente já mencionada, junto à CEF. Concluo que não houve qualquer irregularidade praticada pela ré, com relação à inclusão e manutenção do nome do autor no cadastro restritivo de crédito, não havendo, por conseqüência, que se falar em indenização por danos morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002023-52.2013.403.6107** - BRUNA PEREZ BARBOSA(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA X JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA/ LTDA - ME - DIGITAL CELULAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA LTDA ME (DIGITAL CELULARES) em que BRUNA PEREZ BARBOSA pleiteia: a) a declaração de nulidade de débito e b) a reparação por danos materiais e morais, referente a uma transação comercial por ela realizada no dia 05/12/2011, na empresa Digital Celulares, no município de Birigui. Alega a autora que, no dia acima mencionado, esteve na empresa Digital Celulares e adquiriu para si um aparelho celular no valor de R\$ 1799,00 (mil, setecentos e noventa e nove reais), dando quatrocentos reais à vista de entrada e optando por pagar os R\$ 1399,00 restantes em 12 parcelas iguais de R\$ 116,58, sem incidência de juros. Ocorre que, ao efetuar a transação - que se deu por meio de cartão de crédito da bandeira MASTERCARD - a atendente da loja fez constar que o montante de R\$ 1399,99 seria pago em 12 parcelas mensais com juros, de modo que cada parcela teria o valor de R\$ 159,00 e o valor total da compra seria de R\$ 1908,00. O equívoco foi constatado pela funcionária da loja no mesmo dia, e a cliente/autora foi chamada a ali comparecer, para correção. Efetuou-se, então, o cancelamento da primeira venda, emitindo-se o documento de nº 667963 e efetuou-se uma nova venda, dessa vez em 12 parcelas iguais e sem juros, que foi identificada pelo número de transação 667968. Ocorre que, em janeiro de 2012, ao receber a fatura de seu cartão de crédito, a autora percebeu que estavam sendo debitadas as duas vendas, ou seja, constava da fatura tanto a venda parcelada no montante mensal de R\$ 159,00 (que fora devidamente cancelada pela loja) como também a venda parcelada de R\$ 116,58. Notou, ainda, que o estabelecimento réu (Digital Celulares) havia providenciado um crédito em seu favor, no montante de R\$ 1399,00, de modo que estava faltando um montante de R\$ 509,00, referente ao valor dos juros embutidos indevidamente na primeira compra. Requer, assim, a procedência da presente ação, para o fim de se declarar a nulidade do primeiro débito junto à empresa Digital Celulares, bem como pretende ainda a condenação das rés a restituírem em dobro a importância de R\$ 509,00, além de indenização também por dano moral, em importância a ser arbitrada pelo Juízo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/24). À fl. 26, deferidos à autora os benefícios da Justiça e antecipados os efeitos da tutela, para determinar que a corrê MASTERCARD cessasse, de imediato, os descontos no valor de R\$ 159,00 que estavam sendo feitos no cartão da autora, referentes à transação nº 667963. Manifestação do réu JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA LTDA ME - DIGITAL CELULARES às fls. 32/34, argumentando que já tinha tomado todas as providências a seu alcance para solução do problema e pugnando por sua exclusão do polo passivo. Por ausência de capacidade postulatória do réu, o requerimento não foi apreciado, conforme consta da decisão de fl. 35. A MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA ofereceu sua contestação às fls. 52/75. Arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou a improcedência do pedido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou espontaneamente no feito e ofereceu contestação (fls. 104/121, com os documentos de fls. 122/140). Em preliminar, sustentou ser ela a parte legítima para figurar no polo passivo e não a MASTERCARD, pugnando pela exclusão desta do polo passivo. Sustentou, ainda, a incompetência da Justiça Estadual de Birigui para o processamento do feito. No mérito, informou que todos os prejuízos materiais já foram ressarcidos à autora e que o dano moral não restou caracterizado, de modo que o feito há de ser julgado improcedente. Réplica às fls. 142/148. Por meio da decisão de fl. 150, determinou-se a redistribuição dos autos a esta 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Na decisão de fl. 155, ratificaram-se os atos praticados perante a Justiça Estadual; determinou-se a inclusão da CEF no polo passivo e ainda que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A MASTERCARD manifestou-se às fls. 157/158; a CEF o fez à fl. 159 e a parte autora e o corrê JEFFERSON deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade da Mastercard. Acolho a preliminar arguida pela corrê MASTERCARD. Entendo que a empresa que licenciou a marca nenhuma participação teve nos eventos aqui discutidos, sendo que toda a ação e responsabilidade concentram-se no âmbito da empresa licenciada, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, ainda que relativamente a cláusulas contratuais, mas ainda no campo das relações de consumo, foi o entendimento do STJ, que trago à baila: Cartão de crédito. Utilização da marca de empresa comercial. Legitimidade passiva da empresa comercial. 1. Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200400474435, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 16/04/2007) Assim, a exclusão da MASTERCARD do polo passivo do feito é medida que se impõe. Por se tratar de matéria de ordem pública, aprecio de ofício a questão da legitimidade passiva da empresa JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA LTDA ME (DIGITAL CELULARES) e determino que também ela seja excluída do polo passivo pois, apesar de ter sido dentro do referido estabelecimento comercial que ocorreram os fatos que são objeto deste processo, o fato é que o resultado da demanda não o atingirá. Em outras palavras: se ficar caracterizado o dever de

indenizar, este caberá somente à CEF que, por ser a administradora do cartão de crédito da autora, é a única parte investida de legitimidade para figurar no polo passivo. Assim, remetam-se os autos oportunamente ao SEDI, para exclusão, do polo passivo, da MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA LTDA ME (DIGITAL CELULARES), devendo permanecer apenas a CEF. Tendo em vista que preliminar de incompetência da Justiça Estadual perdeu seu objeto, tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo Federal, passo imediatamente ao mérito. Quanto ao mérito No que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Do pedido de reparação de danos materiais No caso concreto, entendo que não há quaisquer danos materiais a serem indenizados. De fato, restou comprovado que a autora adquiriu para si um aparelho celular no valor de R\$ 1799,00 (mil, setecentos e noventa e nove reais), dando quatrocentos reais à vista de entrada e optando por pagar os R\$ 1399,00 restantes em 12 parcelas iguais de R\$ 116,58, sem incidência de juros. Ocorre que, ao efetuar a transação, a atendente da loja fez constar que o montante de R\$ 1399,99 seria pago em 12 parcelas mensais com juros, de modo que cada parcela teria o valor de R\$ 159,00 e o valor total seria de R\$ 1908,00. O equívoco foi constatado pela funcionária da loja no mesmo dia, e a cliente/autora foi chamada a ali comparecer, para correção. Efetuou-se, então, o cancelamento da primeira venda, emitindo-se o documento de nº 667963 e efetuou-se uma nova venda, dessa vez em 12 parcelas iguais e sem juros, que foi identificada pelo número de transação 667968. Ocorre que, durante todo o ano de 2012, a autora pagou as duas compras, ou seja, foram debitadas as 12 parcelas de R\$ 116,58 (que não são objeto de questionamento) e também as 12 parcelas com juros, no montante mensal de R\$ 159,00 (que a autora impugna e cujo ressarcimento pretende). Ocorre que a prova juntada aos autos é clara no sentido de que os R\$ 1399,00 foram ressarcidos em uma única parcela, em favor da autora, com crédito que foi feito em seu favor, também na fatura de janeiro de 2012; nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 22. Observo, ainda, que a própria autora narra, na inicial, ter recebido esse valor, por força de providência tomada pela loja Digital Celulares. Restaria, assim, um prejuízo material no montante de R\$ 509,00, referentes aos juros que foram indevidamente embutidos no valor da primeira compra. Ocorre que tal valor também já foi restituído na íntegra em favor da autora, na fatura de janeiro de 2013 - vide fl. 93, onde está destacado em favor da autora o montante de R\$ 509,00, a título de estorno de encargos. O que se verifica, assim, é que o prejuízo material sofrido pela autora, no montante de R\$ 1908,00, foi integralmente ressarcido. Aqui, observo que não cabe a restituição em dobro, conforme pleiteado pela autora na exordial. Isso porque tal modalidade de restituição, prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretada em harmonia com o caput e, portanto, somente deve ter lugar quando, na cobrança de débitos, o consumidor for exposto a ridículo, situação vexatória, constrangimento ou ameaça. Ademais, o mesmo parágrafo único prevê que a repetição em dobro não deve acontecer quando de se tratar de hipótese em que o engano foi justificável - tal como se deu nos autos. Nesse sentido, confira-se a letra da lei, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. - grifo nosso. Do pedido de indenização por dano moral De outro lado, entendo ausentes também quaisquer elementos caracterizadores do dano moral, representado por aquele fato ou acontecimento que se manifesta de forma tão negativa em uma pessoa, a ponto de produzir o desequilíbrio, o sofrimento ou a humilhação necessários a ensejar uma indenização. Segundo a doutrina, O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) No presente caso, não vislumbro mais do que mero aborrecimento da autora, que lhe causou dissabores e um certo desconforto sim, mas não uma situação de grande abalo e sofrimento, que levariam à caracterização do dano moral. Problemas com cartões de crédito e seus respectivas operadoras/administradores ocorrem diariamente e, com certeza, aos milhares, mas isso não significa que todos as situações de aborrecimento são passíveis de indenização. E nas situações que não se prestam ao pagamento de indenização entendo que está o caso da autora. Do pedido de declaração de nulidade de débito Finalmente, tenho que o pedido de declaração de inexistência de débito perdeu por completo o seu objeto, pois no próprio curso da

ação a parte ré (no caso, a CEF) constatou que a primeira compra efetuada pela autora na loja Digital Celulares havia sido cancelada e prontamente devolveu a ela todos os valores que eram devidos. Assim, a parte ré já reconheceu que não existe qualquer débito a ser pago por parte da autora, de modo que a apreciação de tal pedido é desnecessária. Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 26). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002738-94.2013.403.6107** - CAMILA TEIXEIRA ALVES (SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Tratam-se de ação ordinária, proposta por CAMILA TEIXEIRA ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora, em apertada síntese, que na tentativa de realizar compra no comércio local, informaram-lhe que havia restrição em seu nome nos órgãos do SCPC e SERASA, decorrentes de um débito oriundo de contrato perante a CEF, cuja pendência perfazia o valor de R\$ 160,08 (cento e sessenta reais e oito centavos). Diz a autora que havia saldo suficiente para quitar o débito apontado pela CEF e, por ter passado por todo esse constrangimento, provocado por ato da ré que reputa ilícito, entende ser merecedora de compensação por danos de ordem moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. Às fls. 47 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada e intimada, a ré contestou (fls. 52/65) e juntou documentos (fls. 67/98). Impugnação à contestação (fls. 108/116). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito merece julgamento antecipado, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, desnecessária a produção de provas em audiência para análise do mérito do pedido das partes. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei, sua responsabilidade é objetiva, cabendo a ele (banco) indenizar seus clientes. Quer dizer, incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de erro do sistema eletrônico de depósito. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexos causal, enunciadas no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, no caso concreto, cabia à ré demonstrar que a inscrição no SCPC encontrava-se regular. E a Caixa Econômica Federal assim o fez. A autora afirma que os pagamentos referentes ao contrato de alienação fiduciária (n 18000008555509375912) firmado com a CEF sempre estiveram em dia, e a restrição de seu nome foi indevida, tendo a própria ré lhe informado a ocorrência de erro no sistema. Entretanto, não foi o evidenciado, pois conforme o documento de fl. 48, a conta corrente conjunta do autor com sua esposa apresentava um saldo total de R\$ 15.150,97 que, após a retirada do montante de R\$ 15.022,35, ocorrida no dia 4, resultou num saldo total remanescente de R\$ 128,62. Entretanto, se a conta possuía apenas R\$ 128,62, impossível que R\$ 430,46 reais - referentes ao valor da parcela do contrato - fossem debitados, dada a insuficiência de saldo. Por essa razão, percebo que procede a alegação de que a parcela referente a outubro não foi quitada, ainda que os autores tenham depositado posteriormente, no dia 24, a quantia de R\$ 800,00 reais, porque o sistema de controle da Caixa Econômica Federal somente reconheceria tal valor no próximo vencimento de parcela. Conseqüentemente, tais valores foram acumulados, ou seja, a parcela referente a outubro se uniu a de novembro, que foram quitadas no mesmo mês. Assim, foi legítima a inclusão do nome do autor pela CEF, nos dias 06.11.2011 e 07.11.2011, porque estava inadimplente em relação às parcelas de outubro e de novembro. Ademais, verifico que as restrições foram retiradas em 21.11.2011 e 22.11.2011, tendo em vista o pagamento efetuado em 16.11.2011, de modo que a exclusão se deu em prazo bastante razoável. Em outras palavras: a negativação procedida pela CEF não passou de exercício de ato administrativo fundado na inadimplência dos contratantes, sendo medida necessária a intensificar a cobrança dos valores devidos, e foi realizada em momento adequado, já que nas datas mencionadas os autores estavam inadimplentes com suas obrigações. Não há que se falar, portanto, em condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, pois não há nexos causal entre as condutas realizadas, já que a restrição de crédito dos nomes se deu legitimamente, dentro das conformidades exigidas. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 47). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002913-88.2013.403.6107** - DANIELA GOMES (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 -

ROGÉRIO LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. DANIELA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese apertada, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 295,59, bem como de danos morais, no valor de cinquenta salários-mínimos. Aduz que, em novembro de 2012, teve seu nome incluído no SPC/SERASA, pois estaria devendo a quantia de R\$ 295,59, referente a tarifas bancárias que estariam sendo cobradas indevidamente pelo banco réu. Diz que, no ano de 2009, foi obrigada a abrir uma conta corrente na CEF, para fins de celebração de contrato de financiamento habitacional e que o banco passou, então, a debitar mensalmente uma tarifa referente à cesta de serviços por ele oferecido, mesmo sem conhecimento da autora, o que gerou o débito em questão. Assevera que, para quitar a dívida apontada pela CEF, teve que se utilizar de recursos financeiros que estava poupando, para custear tratamento médico de sua mãe. Afirmo, assim, que além dos prejuízos materiais, deve ser indenizada também pela dor moral que sofreu. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/73). À fl. 75, deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a autenticação dos documentos que instruem a inicial, sob pena de extinção do feito. A emenda sobreveio às fls. 77/78. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 82/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/216). Argumenta, em suma, que as afirmações da autora são inverídicas e que os fatos não haviam ocorrido da forma como narrados na inicial. Informa, em apertadíssima síntese, que a autora requereu à CEF, no ano de 2009, abertura de conta corrente, identificada pelo nº 0281.001.00004762-4, sendo-lhe fornecido um limite de crédito no cheque especial no valor de R\$ 450,00, bem como cartão múltiplo de crédito e débito. Em razão da abertura de tal conta, o banco réu passou a cobrar tarifas, das quais a autora possuía pleno conhecimento. Diz ainda que a inscrição de seu nome nos sistemas de proteção ao crédito não se deu, todavia, em razão de dívidas referentes a essa conta corrente, mas sim pelo fato de a autora estar inadimplente em relação à parcela de número 36 do contrato de financiamento habitacional nº 8.0281.6010742-7, por ela celebrado com a CEF. O montante da prestação era de R\$ 385,59 (e não de R\$ 295,59, como mencionado pela autora), seu vencimento se dava no dia 13/10/2012 e o pagamento somente foi feito em 07/11/2012, de modo que a inscrição da autora no SPC/SERASA foi legítima. Requer, nesses termos, a improcedência da ação. Réplica às fls. 220/222. Facultada a especificação de provas, a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 217) e o autor não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido do autor. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar que a inscrição do nome da autora nos registros do SPC/SERASA encontrava-se regular. E isso de fato ocorreu, neste feito. Conforme afirma e comprova a CEF, os fatos não se deram conforme narrados pelo autor. O que se infere, inclusive e principalmente pela documentação juntada às fls. 99/102 e 110/113, é que a autora dirigiu-se à agência nº 0281 e abriu em seu nome a conta corrente nº 00004762, tendo inclusive assinado as necessárias fichas de autógrafos. Referida conta tinha uma determinada taxa mensal destinada à sua manutenção, denominada cesta de serviços CAIXA, cujo valor seria debitado em conta corrente sempre no dia 15 de cada mês. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 110, que foi devidamente assinado pela autora à fl. 113, no dia 27 de fevereiro de 2009. Assim, caem por terra todas as alegações da autora no sentido de que a CEF teria efetuado uma venda casada de produtos e que ela desconhecia por completo o fato de que lhe seriam cobradas tarifas para a manutenção da referida conta corrente. Já o contrato de financiamento habitacional foi celebrado pela autora com a CEF em data posterior (13 de março de 2009 - fl. 141). Referido contrato traz previsão expressa de que as parcelas serão pagas mediante débito em conta, em sua cláusula sétima, item V (fl. 123), sendo obrigação do devedor, portanto, manter saldo suficiente em sua conta para fazer jus à quitação da parcela. Ocorre que, neste caso concreto, a parcela de número 36, no montante de R\$ 385,59, que deveria ter sido quitada em 13/10/2012 somente o foi no dia 07/11/2012, conforme cópia de extrato reproduzida na contestação, à fl. 88. Desse modo, havendo atraso no pagamento por parte da autora, tenho que a inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores foi legítima. Assim que o pagamento foi realizado, o que ocorreu em 07/11/2012, a Caixa tomou as providências devidas e excluiu o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em menos de uma semana, ou seja, em 13/11/2012 - nesse sentido está o documento de fl. 154, que comprova: data do débito - 13/10/2012; inclusão em 05/11/2012 e exclusão em 13/11/2012, referente à parcela no montante de R\$ 385,59. Em resumo: a remessa do nome da autora ao SPC/SERASA foi legítima, já que se encontrava inadimplente. E após o pagamento da parcela em atraso, a exclusão por parte da CEF foi providenciada em período de tempo bastante razoável, de modo que não vislumbro nenhuma irregularidade nas condutas do banco réu, não havendo, por consequência, que se falar em indenização por danos materiais, nem morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça

Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003313-05.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em SENTENÇA.Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE LAVÍNIA/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, por meio da qual objetiva-se a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consoante aduzido pelo autor, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a CORRÉ ELEKTRO, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE LAVÍNIA), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. A inicial (fls. 02/15) foi instruída com os documentos de fls. 16/51. Indeferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O município autor requereu, às fls. 55/57, que os autos fossem redistribuídos à 1ª Vara Federal de Araçatuba, alegando conexão. Com seu pedido, juntou documentos (fls. 58/91). O pedido foi indeferido à fl. 92, determinando-se o prosseguimento do feito. CITADA, a concessionária ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ofertou contestação (fls. 101/127) e juntou documentos (fl. 128/177). Preliminarmente, suscitou: (a) a impossibilidade jurídica do pedido, já que ao Judiciário não seria dado o poder de se imiscuir no campo normativo reservado à ANEEL; e (b) a sua ilegitimidade passiva, pois a pretensão inicial estaria voltada unicamente contra as disposições dos atos regulatórios expedidos dentro da esfera de poder regulamentar da Agência Reguladora. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que: (a) a Constituição Federal, em seus artigos 21, XII, e 175, não dispõe que caberia à concessionária dos serviços de iluminação pública arcar com os custos da sua manutenção e conservação; (b) a organização e a prestação do serviço de iluminação pública competiriam aos municípios (CF, art. 30, V), tanto que é a eles que compete a instituição de Contribuição de Iluminação Pública (CF, art. 149-A); (c) a obrigação da municipalidade quanto à assunção dos encargos relativos ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, estaria inteiramente disciplinada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL; e (d) não houve qualquer extrapolação, por parte da CORRÉ ANEEL, na expedição da Resolução n. 414/2010, do seu poder regulamentar. As fls. 178, a ELEKTRO requereu o julgamento antecipado do feito. CITADA, a ANEEL também apresentou contestação (fls. 180/214) e juntou documentos (fls. 215/283). No mérito, teceu as seguintes ponderações: (a) o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. Pugnou, ainda, pela não presença dos requisitos autorizadores de concessão de tutela antecipada em favor do município autor. Réplicas às fls. 286/291, em relação à contestação da ELEKTRO, e fls. 292/299, em relação às alegações da ANEEL. As fls. 300/301, o município autor novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 308/310, nova manifestação da ANEEL, pugnano pela não concessão de tutela antecipada e requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 311). É o relatório do necessário. DECIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não prospera a preliminar suscitada pela ré ELEKTRO, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Afasto, portanto, a preliminar em testilha. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA CORRÊ ELEKTROInacohível, também, a pretensão da ré ELEKTRO para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré ELEKTRO, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afinal, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Assim sendo, rejeito a preliminar em tela, em razão do que passo ao deslinde do meritum causae.

**DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS**

Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a CF, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União. Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). No mais, entendo que a antecipação da tutela

deve ser deferida, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, retornando essa responsabilidade à sociedade empresária distribuidora, em razão de haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE LAVÍNIA a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Oficie-se às Rés para cumprimento da tutela antecipada, em 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Condene a ré ELEKTRO ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condene as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003833-96.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-18.2001.403.6107 (2001.61.07.001076-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLEO MENU IND/ E COM/ LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por OLEO MENU IND. E COM. LTDA. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que existe excesso de execução. Pede a desconsideração da conta apresentada pela credora, sustenta que o valor correto a ser pago é de R\$ 246,23 (posicionado para outubro de 2012), sendo devida a quantia de R\$ 123,11 para cada um dos embargados. Na decisão de fl. 09, determinou-se emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento. A diligência foi cumprida às fls. 10/13. Devidamente intimados, os embargados deixaram decorrer o prazo para resposta sem oferecer qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 14. Por meio da decisão de fl. 15, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação. Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 16/19, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A manifestação do embargado encontra-se à fl. 20 e a do embargante às fls. 21/22. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Procedem em parte os embargos. Os embargados - Conselho Regional de Química da 4ª Região e Oléos Menu Ind. e Com. Ltda - pretendiam receber, a título de honorários advocatícios e custas processuais, o montante de R\$ 253,38 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), posicionado para 31/10/2010. Não concordando com tal valor, o embargado interpôs os presentes embargos e apontou como valor correto o de R\$ 246,23. Apurou a Contadoria, então, que o valor correto a ser pago na competência de outubro de 2010 seria de R\$ 263,36 - valor esse que, atualizado para outubro de 2012 totaliza o montante de R\$ 267,91. Dessa forma, percebe-se que o valor apurado como correto pelo senhor contador judicial (R\$ 267,91) é ligeiramente superior ao montante apurado pelo devedor e, de outro lado, inferior ao montante pretendido pelos exequentes --- caso a conta deles fosse também atualizada para outubro de 2012. Excesso de execução, dessa forma, restou evidenciado, porém não no montante apontado pela parte embargante. Ante o exposto, a procedência parcial destes embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer apenas em parte o excesso de execução apontado pela parte embargante, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. O quantum debeat ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pelo senhor Contador Judicial (R\$ 267,91), montante esse que deverá ser distribuído da seguinte forma: R\$ 108,40 de

honorários advocatícios, mais R\$ 25,55 de custas processuais para cada um dos credores, conforme fl. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.C.

**0002480-84.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-54.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move JANE TERESA CORREA BARBOSA e OUTROS nos autos da ação ordinária n.º 0020399-95.2000.403.0399. A firma a embargante que ocorreu prescrição da pretensão executiva. Caso seja rejeitada a prejudicial de prescrição, alega excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração os reajustes aplicados aos servidores civis (compensação), bem como desconsiderou a aplicação do índice de 28,86% na via administrativa, por meio da Medida Provisória nº 1.704/98 e, ainda, desrespeitou os valores pagos, na via administrativa, aos que optaram por esta. Requer a redução da execução ao valor efetivamente devido, conforme planilha de cálculo que apresenta apurando o total de R\$ 150.772,70 (com desconto de 11% do PSS), já incluído os valores a título de honorários advocatícios. Com relação aos embargados JÚLIA MARIA JANUÁRIO DOS SANTOS, LUCI NATALI DOS SANTOS, MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA E JOÃO DE ALMEIDA, requer a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da pretensão na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/101. Os embargados JANE, JOSÉ LUIZ, JOSÉ MARIA, JOSÉ PINHEIRO, LUIZ GONZAGA, MARIA MADALENA e JOÃO DE ALMEIDA apresentaram impugnação (fls. 105/108), insurgindo-se contra a alegação de prescrição, no mérito, concordam com o cálculo efetuado pela União Federal. Conforme certidão de fl. 109, as embargadas JÚLIA MARIA, LUCI NATALI e MARTHA MARCIANO, deixaram decorrer in albis o prazo para impugnação aos presentes embargos. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo inicialmente a questão da prescrição superveniente à sentença, que é prejudicial ao julgamento da questão do montante devido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em

favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Cabe verificar se no presente caso decorreu esse prazo. A referência que se fará às folhas dos autos diz respeito aos principais (processo de conhecimento). Verifico que o trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em 27/01/2005 (fl. 221). Os embargados foram intimados para ciência da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme decisão publicada em 13/03/2006 (fl. 230). Em 20/03/2006, os embargados requereram a intimação da União para apresentação das fichas financeiras, bem como cópia dos eventuais termos de transação, nos termos do 1.º do artigo 604 do Código de Processo Civil (fls. 233/235). A União apresentou as fichas financeiras requeridas em 24/05/2006 (fls. 249/396). Em 29/05/2007 os embargados foram intimados para se manifestarem sobre os documentos apresentados (fl. 397). Os embargados não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 07/12/2007 (fl. 406). Em 05/06/2008, os embargados requereram o desarquivamento dos autos para dar início ao processo de execução (fl. 417). Em 04/02/2009, os embargados JANE, JOÃO, JOSÉ LUIZ, JOSÉ MARIA, JOSÉ PINHEIRO, LUIZ GONZAGA e MARIA MADALENA apresentaram os valores que entendiam como devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 420/433). Os embargados JOSÉ LUIZ e JOSÉ PINHEIRO, apresentaram em 12/06/2009 novos cálculos de liquidação requerendo a retificação dos cálculos anteriormente apresentados (fls. 437/443). Em 03/09/2009 foi deferida a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação aos cálculos de fls. 420/433 e 437/443 (fl. 444). Em 26/03/2010, a União foi citada e cientificada apenas dos valores apresentados às fls. 437/443 (fls. 448/449), tendo oferecido embargos à execução (fl. 446). Constatado nos referidos embargos o equívoco quanto à citação da União em relação aos cálculos apresentados em liquidação de sentença pelos embargados/exequentes, foi proferida sentença em 11/12/2012 declarando extinto o feito sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, IV, 3º e 618, II do CPC, determinando-se a citação da União Federal nos termos do despacho de fl. 444. Em 10/06/2013, a União deu-se por citada das execuções propostas às fls. 420/433 e 437/443, apresentando os presentes Embargos à Execução (fl. 466-v). Assim, os autos não permaneceram paralisados ou abandonados por pelo menos cinco anos entre nenhuma dessas datas. Não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Por esses fundamentos, fica afastada a prejudicial de prescrição. Passo à análise do pedido de extinção do feito nos termos do art. 794, II do CPC. Com relação aos embargados JÚLIA MARIA JANUÁRIO DOS SANTOS, LUCI NATALI DOS SANTOS, MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA e JOÃO DE ALMEIDA, ficou demonstrado nos autos que eles aderiram a acordo administrativo, conforme comprovam as fichas financeiras anexadas às fls. 255/335 do processo principal. Assim, necessária a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso II, Código de Processo Civil, no tocante aos embargados acima mencionados. DOS CÁLCULOS. A concordância manifestada pelos embargados quanto ao

cálculo apresentado pela embargante é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto: 1. Extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, Código de Processo Civil, no tocante a JÚLIA MARIA JANUÁRIO DOS SANTOS, LUCI NATALI DOS SANTOS, MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA e JOÃO DE ALMEIDA; e 2. Verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I e IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 137.066,09 (cento e trinta e sete mil e sessenta e seis reais e nove centavos), aos embargados e, R\$ 13.706,61 (treze mil setecentos e seis reais e sessenta e uma centavos) de honorários advocatícios, atualizados até janeiro/2009, correspondendo:- R\$ 34.381,50 - para Jane Teresa Correa Barbosa;- R\$ 1.740,83 - para José Luiz de Castro Júnior;- R\$ 38.002,98 - para José Maria Ortiz;- R\$ 1.740,83 - para José Pinheiro de Abreu;- R\$ 26.815,49 - para Luiz Gonzaga dos Santos; e- R\$ 34.384,45 - para Maria Madalena Januário Araújo. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

**0002145-31.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-35.2002.403.6107 (2002.61.07.007494-8)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EVERALDO LUIS DOS SANTOS(SP144091 - PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO à execução de título judicial que lhe move EVERALDO LUÍS DOS SANTOS, nos autos em apenso de nº 0007494-35.2002.403.6107. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (R\$ 29.132,97 - fls. 132/134) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que a parte embargada, ao calcular a indenização que lhe é devida e que foi fixada, judicialmente, no montante de 10 anuidades do ano de 2004, atribuiu equivocadamente à anuidade de 2004 o valor R\$ 850,15 (oitocentos e cinquenta reais e quinze centavos), quando o valor correto da anuidade, no ano de referência, era de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Aduz que o erro gerou excesso de execução e que o montante correto a ser pago é de R\$ 12.169,17 (doze mil, cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos). Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/14). A parte embargada, devidamente intimada, concordou na íntegra com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 17). É a síntese do necessário. DECIDO. Procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra. Ora, ao concordar com as contas do Conselho embargante, o embargado expressamente reconheceu a procedência do pedido do embargante, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 12, sendo R\$ 11.062,89 devidos ao embargado e R\$ 1.106,28, a título de honorários advocatícios, com cálculo posicionado para outubro de 2014. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o embargado é beneficiário, nos autos principais, da Justiça Gratuita (fl. 27). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004079-73.2004.403.6107 (2004.61.07.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-54.2003.403.6107 (2003.61.07.007290-7)) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE) em face de UNIMED ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fl. 123. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica no documento de fl. 129. Vieram os autos à conclusão. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em

honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001208-21.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-05.2013.403.6107) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ofertada pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face do MUNICÍPIO DE LAVÍNIA, por meio da qual objetiva-se a retificação do valor atribuído à causa principal (feito n. 0003313-05.2013.403.6107). Aduz a impugnante, em breve síntese, que o valor da causa principal deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo impugnado. Nessa linha, obtempera que como o pedido principal visa afastar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa jurídica de direito público competente (no caso o impugnado), conforme disposto no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostrar-se-ia exorbitante. Pugna, portanto, para que o valor seja estabelecido no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 23/24, ocasião em que pleiteou que o presente incidente seja rejeitado, mantendo-se o valor por ele atribuído à causa. É o relatório. DECIDO. A atribuição do valor da causa não está ao talante das partes, pois da sua fixação decorrem reflexos que escapam do raio de disposição dos litigantes, como, por exemplo: (a) serve à fixação da competência; (b) serve para a eleição do rito processual; (c) serve como base de cálculo para estipulação de multa (i) na ação rescisória (CPC, art. 488, II), (ii) pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (CPC, art. 14, parágrafo único), (iii) pela caracterização de litigância de má-fé (CPC, art. 18), (iv) pelo atraso na entrega do laudo pericial pelo expert (CPC, art. 424, parágrafo único), e (v) pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). No caso em tela, verifica-se que o pedido da ação principal é para que seja reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414 da ANEEL, pela qual o autor/impugnado estaria obrigado ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço. Como se observa, a causa não apresenta um conteúdo econômico imediato, o que significa dizer que o seu valor deve ser fixado por estimativa. Na medida em que o impugnado utilizou, na petição inicial da demanda principal, os altos custos que o repasse do sistema de iluminação pública registrado como AIS poderia lhe causar como fundamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conclui-se que o proveito econômico perseguido naquele feito, embora não possa ser objetivamente medido e apurado, muito mais se aproxima de R\$ 100.000,00, revelando-se irrisório e inexpressivo o montante de R\$ 10.000,00, pretendido pelo impugnante. Em face do exposto, NEGOU ACOOLHIMENTO à impugnação ao valor da causa. Condeno a impugnante ao pagamento das despesas do presente incidente processual (CPC, art. 20, 1º). Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, já que o incidente processual em apreciação não tem o condão de colocar fim ao processo principal, entendimento esse alinhado à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AREsp 255.343/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Com o decurso do prazo recursal, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo, não sem antes desapensá-los. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal n. 0003313-05.2013.403.6107. Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7723**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001312-64.2006.403.6116 (2006.61.16.001312-7)** - APARECIDA FRANCISCO COSTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000509-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000509-3)** - ARIANE BARBOSA - MENOR IMPUBERE X ODETE GUEDES BARBOSA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001134-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001134-2)** - THEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA X JOEL NOGUEIRA DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO LEO X SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA X RONALDO DE BRITO X ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000220-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000220-5)** - RICARDO INACIO DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001365-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001365-3)** - LUCIANA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000390-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000390-1)** - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000828-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000828-5)** - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000554-46.2010.403.6116** - IDA BARBOSA NERI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000789-13.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001372-95.2010.403.6116** - VERA LUCIA PEREIRA CABELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001622-31.2010.403.6116** - ZENEIDE BATISTA DE GENOVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000077-86.2011.403.6116** - JOAO SEBASTIAO TACITO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000143-66.2011.403.6116** - CLEUSA MENDES EVANGELISTA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada à fl.07 para defender os interesses do autor, conforme fixado na sentença.Requisitados os honorários, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000616-52.2011.403.6116** - CHEILA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Ante o teor da decisão que revogou a tutela antecipada, encaminhe-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, cópia da referida decisão, para adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Int. Cumpra-se.

**0000873-77.2011.403.6116** - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme fixado na sentença.Requisitados os honorários, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001916-49.2011.403.6116** - CLARICE FERNANDES BALABEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E

SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000109-57.2012.403.6116** - OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000149-39.2012.403.6116** - SERGIO DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000935-83.2012.403.6116** - ZENILDA PIRES DO PRADO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001355-88.2012.403.6116** - EDNA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001929-14.2012.403.6116** - SEBASTIANA BATISTA ARRUDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001986-32.2012.403.6116** - RAFAEL HENRIQUE DE LIMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002043-50.2012.403.6116** - MARIA BERNADETE SUDARIO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002076-40.2012.403.6116** - LEONARDO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X THAIS CRISTINA APARECIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000098-91.2013.403.6116** - APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da

sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000099-76.2013.403.6116** - ROSANGELA APARECIDA SILVA DE MELLO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000140-43.2013.403.6116** - DONIZETE APARECIDO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000767-47.2013.403.6116** - WILLIAN DE SOUZA DAMIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000783-98.2013.403.6116** - TEREZA SOUZA PIEDADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000953-70.2013.403.6116** - JOSEANE MARIA GONCALVES COUTO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000989-15.2013.403.6116** - IRENE SOARES TEIXEIRA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000996-07.2013.403.6116** - NILZA MACIEL DEL BEM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001101-81.2013.403.6116** - MARA FERREIRA PINTO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001159-84.2013.403.6116** - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001292-29.2013.403.6116** - IDALINA FERREIRA ROMAGNOLI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001018-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001018-7)** - NATAL CYPRIANO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000995-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000995-9)** - JULIANA SANTOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001259-44.2010.403.6116** - MARIA RODRIGUES COSTA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001586-18.2012.403.6116** - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006592-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006592-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 202/207. Diante do pedido da exequente formulado às fls. 215/216, inclusive em relação ao CPF da ré, que em tese, se enquadraria como Empresário Individual, ratifico a consulta efetuada pela Secretaria à fl. 219, junto ao sistema Webservice. Ato contínuo, considerando que houve a alteração da razão social, intime-se a exequente para regularização do polo passivo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

**0006305-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006305-2)** - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 241:(...) Tudo cumprido, abra-se nova vista dos autos às partes, bem como ao Ministério Público Federal e requisitem-se os honorários periciais, os quais fixo no valor máximo previsto na tabela da resolução do CJF em vigor.

**0000785-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000785-5)** - JEFFERSON JOSE FAGUNDES X MARCIA ROGERIA MARTINS FAGUNDES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 424:(...) Na sequência, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora manifestar se ainda persiste o interesse processual, ante o fato de a credora haver adjudicado, em 31/01/2008, o bem objeto do contrato.

**0004343-77.2010.403.6108** - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Em vista da inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 17h10min. Por conseguinte, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Intime-se a patrona dos autores, Dra. Marizabel Moreno - OAB/SP 91.820, a regularizar a representação processual no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração. Por cautela, sem prejuízo da intimação pela imprensa, na pessoa da advogada subscritora da inicial, intimem-se os autores, por via postal, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO SD01 - 2015. Publique-se.

**0007845-87.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0009447-16.2011.403.6108** - ISAURA AKEMI OKUBARA MIYASATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ressalte-se, entretanto, que a parte autora continuará a receber o benefício da LOAS, pois foi concedido administrativamente pelo próprio INSS. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004565-74.2012.403.6108** - RENAN COSTA SANTOS(SP277626 - DANIELLI COQUE SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RENAN COSTA SANTOS ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reparação do dano sofrido, em virtude da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolução em dobro do valor cobrado a título de juros. Na inicial, narra, em síntese, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA e que, na ocasião foram abertas duas contas de n. 01200000953-6 e 01011220-0, ficando acordado que no dia do vencimento o sistema verificaria a existência de saldo na primeira conta (953-6) para realizar o débito automático nesta conta e, caso não houvesse saldo, o débito seria realizado na conta corrente 11220-0. Nada obstante, a ré não efetuou os débitos e promoveu, indevidamente, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Citada (f. 62 verso), a CAIXA apresentou contestação (f. 63/68), aduzindo, em apertada síntese, que a prestação não foi debitada porque não havia saldo na conta da operação 012. Assim, não faz jus a qualquer indenização. Requereu a realização de audiência e juntou documentos. Às f. 80/81, a CAIXA foi intimada para prestar esclarecimentos sobre a situação atual do contrato e designada audiência de tentativa de conciliação. A audiência foi realizada, determinando-se a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (f. 93). Às f. 94/135, a CAIXA

prestou os esclarecimentos e juntou os documentos solicitados pelo Juízo. Em seguida, o Autor requereu o prosseguimento do feito (f. 136). Houve réplica, na qual o Autor pediu a decretação da revelia e a aplicação da pena de confissão, sob alegação de intempestividade da contestação (f. 138/148). A gratuidade de justiça foi deferida à f. 154. Diante da manifestação da parte autora (f. 158/159), determinou-se o cancelamento da audiência designada nos autos (f. 160). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de revelia, pois a juntada do mandado de citação cumprido foi realizada em 13/08/2012 (f. 62) e a contestação ofertada em 27/08/2012 (f. 63). No mérito, consoante relatado, o Autor pretende a condenação da CAIXA ao pagamento de danos morais e materiais, originados de inclusão indevida nos serviços de proteção ao crédito. Sabe-se que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem, a controvérsia nos autos cinge-se à forma de pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento imobiliário celebrado entre Autor e CAIXA, que teria levado à inscrição indevida do Autor nos órgãos de proteção ao crédito. O Autor afirma que, por ocasião da celebração do contrato, ficou acordado que a CAIXA, através de seu sistema bancário, realizaria pesquisa na conta 012 (953-6) e, caso não houvesse saldo suficiente, efetivaria o débito automático da prestação habitacional na outra conta da operação 001 (01011220-0). A CAIXA prestou esclarecimentos às f. 94/97, informando que, na fase de construção as parcelas referentes aos juros dos recursos liberados são debitadas na conta da operação 012 e que após o término da obra os valores são debitados na conta corrente - operação 001. Informou, também, que a fase de construção do contrato do Autor terminou em 18/01/2012, iniciando-se a fase de amortização em 18/02/2012 (f. 95). Embora se vislumbre, no caso, a ocorrência de certo desencontro de informações, pois as correspondências de f. 25/33 indicam os débitos na conta corrente do Autor para os meses de julho de 2011, setembro de 2011 e dezembro de 2011, o certo é que para as parcelas inscritas nos serviços de proteção ao crédito não há comprovação de que o débito seria realizado na conta corrente do Autor. Veja-se que a informação referente à parcela do mês de janeiro de 2012 é de que seria debitada na conta da operação 012 (f. 32), não havendo comprovantes referentes às demais parcelas inscritas. Neste ponto, prevê a cláusula sétima, parágrafo quarto do contrato de financiamento que o pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na CEF até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma estabelecida pela CEF, ou na conta de poupança habitacional, no caso de utilização de recursos da conta vinculada ao FGTS e/ou recursos próprios em espécie, caso dos autos (utilização do FGTS- f. 99). Esta previsão contratual contrária, pois, as alegações do Autor e corroboram as informações prestadas pela CAIXA. Com efeito, ao que se colhe da cláusula sétima, as prestações habitacionais na fase de construção seriam debitadas na conta de poupança (operação 012), nenhuma previsão havendo quanto à possibilidade de efetuar o débito na conta corrente, em caso de insuficiência de saldo. O Autor, também, não trouxe documentos que comprovem sua assertiva. Parece-me, portanto, que o contrato celebrado entre as partes prevê o débito das parcelas da fase de construção na operação 012. E, no particular, demonstrou a CEF que não havia saldo suficiente para o débito das prestações, no período de 07.12.2011 a 18.01.2011 tanto que, realizado um crédito autorizado, debitou-se a prestação do mês de dezembro, em 19.01.2012 (vide extrato de f. 79 e planilha de evolução do financiamento de f. 76). Dessa forma, a meu ver, o Autor não comprovou suas alegações iniciais de que havia um acordo informal para o débito na conta corrente, de modo que considero corretas as inclusões dos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, uma vez que se trata de parcelas referentes à fase de construção que não foram debitadas na conta da operação 012, por insuficiência de saldo. Todavia, além destas duas inscrições, a CEF incluiu o nome do Autor no SERASA em virtude do débito referente à parcela do mês de março de 2012 (vide f. 55). E, neste ponto, assiste razão ao Autor. A própria CEF, em seus esclarecimentos à f. 95, afirmou que as prestações passaram a ser debitadas na conta corrente do Autor, na fase de amortização e que esta se iniciou em fevereiro de 2012. Sobre este fato, demonstram os extratos que havia saldo suficiente na conta corrente do Autor para o pagamento do débito vencido em 18.03.2012 (vide extrato à f. 45). Então, por que a CEF somente realizou o débito no mês de maio de 2015, quando já havia, inclusive, efetivado a restrição do nome do Autor? Esta questão não foi esclarecida pela ré. Aliás, ao prestar informações, afirmou que a parcela de março de 2012 foi debitada da conta 01011220-0, porque já é referente à fase de amortização do contrato e que o débito foi realizado em 04/05/2012 (f. 96), o que pode ser aferido na planilha de f. 77, que informa o pagamento em referida data. Portanto, a meu ver, como havia saldo suficiente na conta corrente do Autor e, referindo-se a parcela do mês de março, à fase de amortização, o débito

deveria ter sido realizado pela CEF, conforme restou contratado, logo, considero que esta inscrição foi indevida, ensejando a indenização por danos morais. Se não agiu a CAIXA de forma ilícita, foi, no mínimo, omissa, o que enseja a sua responsabilização pelos danos experimentados pelo requerente. A propósito, em semelhantes precedentes, esta também tem sido a conclusão dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 3ª Regiões, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CHEQUE CLONADO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE LEGITIMAMENTE EMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da prestação defeituosa de serviços é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3o., parág. 2o. do Estatuto Consumerista. 2. A instituição bancária réu fez compensar um cheque de numeração clonada, que não fora emitido pela autora, no valor de R\$ 4.955,62, causando-lhe prejuízo, na medida que ocasionou a devolução de outro cheque por ela legitimamente emitido. 3. A devolução de cheque por ausência de fundos, equivale à prestação defeituosa do serviço, possuindo, por si só, o efeito de fazer presumir a ocorrência do dano moral, sendo despicienda a sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. 4. A mera reposição do numerário retirado da conta da autora não corrobora a inexistência do dano moral. 5. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. 6. Na espécie, tendo em vista os critérios acima aludidos, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título indenizatório. 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação do Particular provida. (TRF5. AC 00093465120114058200. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. DJE - Data::03/10/2013 - Página::87) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES CLONADOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. CHEQUES EMITIDOS PELO AUTOR DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDUZIDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2 - Os danos materiais e morais experimentados pela parte autora decorrem de falha na prestação dos serviços bancários, consistente na compensação indevida de cheques clonados, o que acarretou a devolução de outros cheques regularmente emitidos pelo demandante. 3 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 4 - Redução do quantum indenizatório fixado em primeiro grau. 5 - Apelo parcialmente provido, apenas para minorar o valor da reparação por dano moral arbitrado em primeiro grau, mantendo-se a sucumbência recíproca. (TRF3. AC 00171560520064036100. Rel. Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012) Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos ao Autor, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CEF ao requerente. Não cabe, entretanto, a repetição em dobro dos juros pago a maior (artigo 42 do CDC), uma vez que não há comprovação de má-fé da CAIXA. (Precedente do STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 269915 RJ 2012/0263151-8 - Dje: 17/05/2013). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao Autor, a título de danos morais, o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação expendida. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do

evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que proceda ao débito automático das parcelas vincendas e que envie as comunicações mensais relativas ao valor das prestações, conforme requerido pelo Autor. Sendo a Caixa sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a Ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004627-17.2012.403.6108** - ANA MARIA GUILLEN MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS à fl. 162, em cumprimento ao julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença proferida. Intimem-se.

**0006154-04.2012.403.6108** - DORIVAL FORTE SEGARRA(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X UNIAO FEDERAL

DORIVAL FORTE SEGARRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito e desconstitutiva de título fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Segundo consta da inicial, em março de 2007, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 34.454,54 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude de êxito em demanda previdenciária que lhe concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu CPF constava como irregular e, por isso, efetivou a declaração de ajuste anual referente ao ano calendário de 2007, informando apenas os rendimentos de sua aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Diz que o valor recebido acumuladamente é referente ao período de 09/09/1997 a 01/06/2005, sobre o qual não haveria incidência de imposto de renda, caso tivesse sido pago pelo INSS nos meses próprios, pois se trata de benefício no valor de um salário-mínimo. Afirma ser indevido o débito lançado pela Receita Federal e pede a sua desconstituição. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o foro estadual da Comarca de Lençóis Paulista. A contestação foi apresentada às f. 57/71. Foi alegada incompetência do juízo, a ausência de documento essencial e a ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência do pedido, alegando que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, há de se incidir o imposto no mês do crédito, sendo o momento do recebimento que constitui o fato gerador. Defende a aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 e que não houve violação da capacidade contributiva. Houve réplica (f. 73/74). A decisão de f. 76 acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal. Redistribuído o feito, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a intimação das partes (f. 84/85). A UNIAO manifestou-se à f. 89. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 90, pelo regular prosseguimento do feito apenas. O Autor juntou documentos (f. 103/124). O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a sustação do protesto (f. 128). A UNIAO manifestou-se às f. 133/139 e informou a interposição de agravo de instrumento (f. 158). O E. Relator do agravo (f. 161) indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É ORELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. De início afasto as questões preliminares suscitadas pela União. Ao que se colhe da inicial, o Autor pretende a declaração de inexistência de inexistência de débito e a desconstituição de título fiscal, originados de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em ação judicial. À f. 40/42 consta notificação de lançamento realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que evidencia a legitimidade passiva da União. Não há, outrossim, que se cogitar de ausência de prova do fato constitutivo do direito do Autor, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar o recebimento das verbas acumuladas. No mérito, conforme já consignado na decisão liminar, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não se geraria a incidência do Imposto de Renda na mesma forma, podendo haver, inclusive, diferenciação de alíquotas. Aliás, a Corte Suprema, por seu órgão plenário, já pôs uma pá de cal sobre o assunto ao apreciar o RE 614406 / RS, em repercussão geral, assim ementado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406 / RS, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Nesse precedente, o STF definiu que o imposto de renda deve ser apurado de acordo com os recebimentos devidos nas respectivas competências, não sendo adequada a soma das parcelas que deveriam ter sido pagas individualmente, para, sobre o montante, ser calculado o IRPF, sob pena de elevação de alíquotas e pagamento de tributo superior ao efetivamente devido. Em recente julgado da 1ª Turma do STF, foi reafirmado o entendimento sufragado no RE

614406/RS, sendo relator o E. Ministro Roberto Barroso:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS ESPECÍFICAS. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. O Supremo Tribunal Federal assentou que o Imposto de Renda deve ser apurado sob o regime de competência na hipótese de percepção acumulada de proventos, sobretudo para impedir que o sujeito passivo tenha seu encargo agravado por força de ilícito perpetrado por terceiro. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia sobre a incidência de Imposto de Renda à luz da natureza jurídica imputa às parcelas em debate não encontra ressonância constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE-AgR 846041, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator ROBERTO BARROSO, STF, 1ª Turma, 10.2.2015)Em seu voto, esclarece o Ministro Barroso que (...) o Imposto de Renda deverá ser calculado considerando, por ficção, que os valores recebidos pelo sujeito passivo tenham sido creditados a tempo e modo corretos. Esta conclusão busca amparo na máxima de que o Estado não pode locupletar-se do ilícito por ele perpetrado.Continua o E. Ministro a combater a tese do regime de caixa defendido pela União, dizendo que No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdurou por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Ainda comentando o precedente da própria Corte Suprema, o Ministro Barroso averba em seu voto que No julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Marco Aurélio, a supressão das parcelas que seriam devidas ao obreiro perdurou por mais de um exercício, razão pela qual o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio concluiu que A percepção cumulativa de valores há de de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A tese defendida pelo Fisco aponta que o entendimento da Corte não se sustenta na hipótese dos valores suprimidos estarem contidos no mesmo exercício. Caso fosse correta essa interpretação, então a Fazenda Pública poderia suprimir uma parcela de um provento de uma aposentadoria e com isso auferir maior arrecadação, valendo-se do regime de caixa no momento em que o sujeito receber a importância devida. A questão central é que não se pode chegar a um resultado maior em virtude do recebimento ser acumulado. Desse entendimento o acórdão recorrido não divergiu ao assentar que A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, dentro do ano fiscal, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor integral. Nesse sentido, colha-se também o entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin)E, na mesma linha, o TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa)Examinando o caso concreto, noto que o Autor obteve provimento judicial que lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria invalidez e, no mês de maio de 2007, recebeu, acumuladamente, as parcelas vencidas referentes ao período de setembro de 1997 a maio de 2005 (f. 28/31 e 116/123).Posteriormente, confrontando a DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal com a Declaração de Ajuste Anual apresentada em 2011, a Receita Federal apurou indicativo de omissão de receita e efetuou o lançamento do débito fiscal em desfavor do Autor (f. 40/42).Ocorre que os rendimentos mensais do Autor consistem apenas no seu benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo (vide f. 36/38), o que deixa evidente que está na faixa de isenção do imposto de renda.De resto, demonstrou o Autor o efetivo recebimento de valores acumulados no ano-calendário de 2007, logo, faz jus ao

cálculo no regime de competência conforme fundamentado em linhas anteriores. Nestas circunstâncias, procede a pretensão autoral, no que tange ao reconhecimento do direito ao cálculo do IRPF pelo regime de competência, bem como à declaração de inexistência do débito fiscal. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para declarar que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo chamado regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação judicial em que o Autor teve reconhecido o seu direito ao recebimento de verbas acumuladas, referentes à sua aposentadoria por invalidez, não incidindo o IRPF sobre os juros moratórios, nos termos da fundamentação expendida. Em consequência declaro inexistente o débito lançado pela Secretaria Receita Federal do Brasil (f. 40), desconstituindo o título executivo fiscal correspondente. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas isentas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006267-55.2012.403.6108 - EVA APARECIDA DA SILVA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EVA APARECIDA DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2012). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 07/12). A decisão de f. 22 verso concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e social, bem como a citação. O relatório social foi acostado às f. 29/31, atestando a vulnerabilidade social da Autora. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33/41), aduzindo em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial, a hipossuficiência econômica, pois sua genitora possui rendimentos de um salário mínimo vigente, o que resulta em uma renda per capita superior à legalmente prevista. Com apoio em precedentes jurisprudenciais, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou telas CNIS e PLENUS. O Laudo médico veio aos autos às f. 45/49, manifestando-se as partes às f. 53/54, oportunidade em que o INSS requereu a complementação do estudo social (f. 54 verso). Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (f. 56/81). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 81 verso, pugnando pela regularização da representação processual. Foi deferido o pedido de complementação do estudo social e determinada a realização de perícia por médico psiquiatra (f. 83), vindo o laudo às f. 94/95. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeando-se perita para complementar o estudo social (f. 97/98). O INSS ofertou proposta de acordo, que foi rejeitada pela Autora (f. 103/104 e 113/114). Estudo socioeconômico acostado às f. 122/130. O INSS reiterou a proposta de acordo (f. 131), recusada às f. 134/135, oportunidade em que a Autora se manifestou, também, sobre o laudo social e juntou termo de curatela provisória (f. 138). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 139 e 142). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º

deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso, a perícia médica realizada apontou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de esquizofrenia, desde julho de 2012 (vide f. 46/47), havendo, inclusive, termo de curatela provisória (f. 138). A situação de incapacidade da Autora foi confirmada, ainda, pelo laudo de f. 94/95, elaborado por psiquiatra. Logo, não há dúvida sobre o preenchimento do primeiro requisito legal. Quanto à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no

juízo da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, o auto de constatação realizado (f. 122-130) destaca que o núcleo familiar da Autora é composto por ela e por sua genitora, que recebe amparo social ao idoso no valor de um salário mínimo. Conforme já exposto, os rendimentos da mãe da autora, que recebe amparo social ao idoso (f. 73), não devem compor a renda familiar, para efeitos de cálculo da renda per capita. Além disso, verificou-se que a Autora é solteira e não tem filhos, vive apenas com a mãe que conta com 80 anos de idade. A família reside em uma edícula de fundos que é alugada pelo valor de R\$ 320,00. Constatou-se, também, que vivem em casa humilde e guarnece apenas com móveis e utensílios necessários ao mínimo vital (vide os anexos fotográficos de fls. 127/130). Registrou-se, ademais, que o grupo familiar recebe auxílio esporádico da Igreja Católica em gêneros alimentícios (cesta básica). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), desde a DER (13/07/2012). Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora EVA APARECIDA DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo indeferido - 13/07/2012 (f. 03), época em que já estavam presentes os requisitos legais à concessão do benefício da LOAS. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), e de 01/01/2014 em diante os juros são de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as prestações pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.284.344-2 Nome do segurado EVA APARECIDA DA SILVA Nome da mãe LOURDES DE SOUSA DA SILVA Endereço Rua Francisco Malandrino, n 2-14, Mary Dota - Bauru/SPRG/CPF 24.760.718-6/235.451.458-16 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 13/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) Tutela antecipada Representante legal EULALIA FATIMA DA SILVA Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006622-65.2012.403.6108 - AROLDO SANTANA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AROLDO SANTANA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para transformá-la em aposentadoria especial, com reconhecimento dos oito períodos descritos às f. 16/17, nos quais alega o exercício de atividades especiais. Pede a retroação da DIB para o primeiro requerimento realizado em

25/10/2000, ou para 03/07/2006 ou, ainda, para 01/10/2008. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 184 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 189/193), na qual alega, em síntese, que a função de mecânico não pode ser enquadrada por categoria profissional, pois não está descrita no rol do anexo ao Decreto 83.080/79 e, ainda, que não há comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Diz que os documentos de f. 55, 56, 57, e 63 expressamente declaram que não houve exposição a agente nocivo. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido deduzido na inicial e que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido. A réplica foi apresentada às f. 195/205. O Autor foi intimado para apresentar documento referente ao período de 24/01/1998 a 11/10/2001, bem como para especificar os períodos que pretende reconhecer (f. 208), manifestando-se às f. 216/220. O INSS manifestou-se pelo julgamento do feito (f. 220). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 01.06.1973 a 10.06.1974, 01.01.1975 a 31.01.1977, 01.02.1977 a 30.06.1977, 14.04.1977 a 08.08.1977, 01.08.1979 a 25.09.1988, 01.12.1988 a 30.06.1994, 08.10.1996 a 24.09.1997 e de 24.01.1998 a 25.10.2000, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo realizado em 25.10.2000. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98). 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que

não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso, verifico que foram juntados os formulários previdenciários de f. 54, 57/58 e 141/149, além da CTPS do Autor às f. 88/96. De acordo com a documentação apresentada, nos períodos pleiteados o Autor exerceu as funções de ajudante de oficina, auxiliar de mecânico e mecânico de autos. Os documentos revelam, ainda, que suas atividades, no início, consistiam em manutenção de aeronaves e, posteriormente, passou a realizar a manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, com exposição a graxas, óleos, querosene e gasolina (hidrocarbonetos aromáticos). O perfil profissiográfico previdenciário de f. 57 indica, ainda, exposição a ruído de 72,7 decibéis, para o período de 01.0.1973 a 10.06.1974. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Logo, estando submetido ao fator ruído em parâmetro inferior ao estabelecido na legislação, não há direito ao reconhecimento do tempo laborado como se fora especial. Ocorre que em suas funções o Autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, o que permite o enquadramento dos períodos até 28.04.1995, por categoria profissional, no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, conforme pacífica jurisprudência. A título de exemplo, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade ao período 01/04/1991 a 30/04/2000. Fixou a sucumbência recíproca. - Sustenta que trouxe provas hábeis para comprovação de todos os períodos pleiteados como especial, perfazendo então, o tempo necessário para a concessão do benefício. - A atividade especial deu-se no interstício de: 01/04/1991 a 30/04/2000 - agente agressivo: hidrocarboneto aromático, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00210456020134039999, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1871739, Relatora TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) Dessa forma, considerando que estava exposto a hidrocarbonetos, reconheço a atividade especial do Autor nos períodos de 01.06.1973 a 10.06.1974, 01.01.1975 a 31.01.1977, 01.02.1977 a 30.06.1977, 14.04.1977 a 08.08.1977, 01.08.1979 a 25.09.1988 e de 01.12.1988 a 30.06.1994. Prosseguindo, anoto que os períodos de 08.10.1996 a 24.09.1997 e de 24.01.1998 a 25.10.2000, também devem ser enquadrados, pois o Autor continuou exposto aos hidrocarbonetos, conforme restou demonstrado nos formulários previdenciários acostados aos autos. Em sua contestação o INSS alega que os documentos de f. 54, 55, 56, 57 e 63 dizem expressamente que não houve exposição aos agentes nocivos, porém razão alguma lhe assiste. Conforme se extrai da análise das folhas mencionadas, os documentos de f 55, 56 e 63 são relativos a outros períodos não discutidos nos presentes autos. Quanto ao formulário de f. 54, embora expresse não haver exposição a agentes nocivos na forma da legislação trabalhista (item 4- Agentes nocivos), na descrição das atividades diz que havia exposição à graxa e óleo diesel. No que tange ao PPP de f. 57, não indica EPI eficaz para os agentes químicos. E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia do equipamento de proteção, a premissa a nortear a Administração e o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado do ARE 664335/SC:[...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...]Ademais, em relação à atividade de mecânico, assim pontua a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (TRF 4ª REGIÃO, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Confira-se, ainda, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Conquanto neste período estivesse sujeito a ruído de 88,2 db, o autor encontrava-se exposto a diversos agentes nocivos, tais como óleo, graxa e derivados de hidrocarbonetos, exercendo a função de mecânico de manutenção das máquinas, equipamentos mecânicos e instalações industriais, o que permite o enquadramento no código 1.2.11 do anexo aos Decretos 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, de acordo com o PPP e laudo de fls. 39/40 e 117/135. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (AC 00070388520114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) Nestas circunstâncias, levando-se em conta o acervo probatório, reconheço a atividade especial do Autor nos períodos de 01.06.1973 a 10.06.1974, 01.01.1975 a 31.01.1977, 01.02.1977 a 30.06.1977, 14.04.1977 a 08.08.1977, 01.08.1979 a 25.09.1988, 01.12.1988 a 30.06.1994, 08.10.1996 a 24.09.1997 e de 24.01.1998 a 25.10.2000. Análise, por fim, se o Autor faz jus à aposentadoria especial. Somando-se os períodos reconhecidos, nos termos do pedido do Autor e, incluindo, o período enquadrado pelo INSS (14/07/1977 a 08/08/1977) tem-se um total de 22 anos e 7 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na DER em 25/10/2000. E como não há pedido de reconhecimento de outros períodos especiais, prejudicada a análise da concessão do benefício na data de entrada dos outros requerimentos (03/07/2006 e 01/10/2008). É possível, no entanto, atender ao pedido de letra e da petição inicial. A conversão dos períodos reconhecidos como de atividade especial geram um acréscimo de 8 anos, 9 meses e 29 dias ao tempo de serviço/contribuição do Autor. Portanto, em 03.07.2006 perfazia tempo suficiente para aposentar-se com proventos integrais. Digo isso porque a contagem administrativa de f. 121/124 indica que, nessa data, totalizou 30 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço, o que somado ao acréscimo decorrente da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença importa em 39 anos, 6 meses e 8 dias. Dessa forma, deve o INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor, para concedê-la com proventos integrais e DIB em 03/07/2006. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 01.06.1973 a 10.06.1974, 01.01.1975 a 31.01.1977, 01.02.1977 a 30.06.1977, 14.04.1977 a 08.08.1977, 01.08.1979 a 25.09.1988, 01.12.1988 a 30.06.1994, 08.10.1996 a 24.09.1997 e de 24.01.1998 a 25.10.2000, como atividade especial e condenar o INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que passe a perceber proventos integrais, desde o segundo requerimento administrativo - DER em 03/07/2006 e com base em 39 anos, 6 meses e 8 dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal - parcelas anteriores a 27/09/2007) acrescidas de juros de mora a partir da citação sendo, no percentual de 1% (um por cento) até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve

incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante à sucumbência mínima da parte Autora, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 152.429.284-0 Nome do segurado AROLDO SANTANA Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 03/07/2006 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006684-08.2012.403.6108 - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI (SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)**

FUTURA TRANSPORTES GERAIS LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, postulando a declaração de nulidade do auto de infração que impôs a aplicação de multa em face da utilização de cronotacógrafo, sem ter sido o equipamento submetido à verificação periódica pelo INMETRO. Alega, em síntese, que os veículos (ônibus) estavam estacionados no pátio da empresa e, portanto, não estavam em uso, como indevidamente constou do Auto de Infração. Diz que a Resolução 406/2012 do Conselho Nacional de Trânsito exige que o veículo esteja transitando, para ser vistoriado. Pede a anulação da autuação e, em sede de tutela antecipada, que seja autorizado o depósito judicial dos valores das multas impostas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a suspensão da exigibilidade do crédito, ante o depósito do valor em juízo, determinando-se a citação (f. 34). O depósito foi realizado, conforme extrato de f. 39. O IPEM apresentou contestação (f. 49/63), na qual alegou inexistirem fundamentos suficientes a respaldar a pretensão autoral, uma vez configurada infração ao item 8 da Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como ao item 8, subitem 8.3, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n. 201/2004 e art. 1º da Portaria INMETRO n. 368/2009. Defende a regularidade do auto de infração e a legalidade da multa aplicada. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica às f. 167/171 e pediu a realização de audiência, que foi designada à f. 181 e realizada às f. 194/197. É o relatório, no essencial. DECIDO. A parte ativa pede a anulação do auto de infração que lhe impôs multa administrativa, em razão de constatação por ação de fiscalização de utilização de cronotacógrafo, em desacordo com as normas vigentes. O pedido é improcedente. De acordo com a Portaria INMETRO 201/2004, as verificações eventuais dos cronotacógrafos podem ser realizadas pelas autoridades quando julgarem necessário (item 8.3.3). Na mesma direção seguem as disposições da Resolução CONMETRO n. 11/88. Além disso, o item 8.3 da Portaria 201 prevê que as verificações periódicas são de caráter obrigatório, devendo ser efetuadas a cada dois anos. E no caso dos autos, restou constatado que o prazo de verificação do tacógrafo estava expirado. O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo firmou entendimento no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, estão revestidas de legalidade, em especial, porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG). Confirma-se, a esse propósito, a ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00021891120054014300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:122.) JE, também, o seguinte precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte pronunciou-se a cerca da legalidade da imposição de multa pelo INMETRO, com base em Resolução do CONMETRO, pois há expressa previsão legal autorizando o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei. 2. Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744/BA, na sistemática do art. 543-C 3. A análise das alegações sobre o critério utilizado pelo administrador para aplicar a multa, tendo em vista tratar-se de diferenças tão insignificantes, incapazes de causar prejuízos aos

consumidores, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra impedimento no Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200700474497, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2010 ..DTPB:.) Por sua vez, a Lei 9.933/99 dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, nos seguintes termos: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.[...] Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:[...] III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; [...] Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1o As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. 2o As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Ainda dispõe o artigo 6º, da mesma lei, ser assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos. A única exceção que faz a norma quanto ao livre acesso da fiscalização diz respeito aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas (confira-se o 1º do artigo 6º). Nota-se, portanto, que não há óbice à realização de fiscalização nos estacionamentos de empresas, com o objetivo de verificação do controle metrológico, conforme ocorreu no caso dos autos. No ponto, a testemunha Luiz Antônio Brizzi, agente fiscal metrológico, afirmou que assim que a empresa recebeu a notificação de atuação, os veículos foram regularizados e não havia placas de vendas nos veículos, que, aparentemente, estavam em regular situação de uso. O agente de fiscalização do IPEM informou, ainda, que não havia evidências de que os veículos fiscalizados no pátio (estacionamento da empresa) estivessem fora de uso (sem rodar); ao contrário, aparentavam estar em uso. Noticiou, outrossim, o fiscal, que foi atendido pelo proprietário da empresa, senhor Daniel, e que não houve qualquer informação no sentido de que os veículos iriam ser vendidos. Nesse contexto, parece-me legítima a verificação do equipamento, mesmo que realizada em veículo que não estava transitando, uma vez que a ação tem por escopo a redução do número de acidentes, mormente no caso dos autos, em que a empresa efetiva transporte escolar (f. 29). Não bastasse, ficou demonstrado que não há qualquer ilegalidade na fiscalização realizada no pátio das empresas, cujo intuito é o de verificar a regularidade dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços de transporte, tudo com vistas a garantir a segurança e assegurar a proteção da vida dos usuários do transporte. Por outro lado, não prosperam as alegações autorais acerca da disposição do artigo 3º da Resolução 402/2012 do Conselho Nacional de Trânsito. A meu ver, a norma em questão dispõe sobre a fiscalização das condições de funcionamento do equipamento pelos órgãos e entidades de trânsito. Ou seja, a resolução trata da conduta a ser adotada pelos agentes de trânsito ao abordarem os veículos na via pública, tanto é assim, que prevê o dever de inspecionar-se o registrador instantâneo de velocidade e verificar se foi aprovado pela verificação metrológica do INMETRO. A norma prevê, também, que a verificação metrológica poderá ser feita por meio do sítio do INMETRO na rede mundial de computadores ou por meio da via original ou cópia autenticada do certificado de verificação metrológica (vide 3º, do mencionado artigo 3º). Trata-se, portanto, de operação de controle a ser realizada pelos agentes de trânsito que não se confunde com o poder de polícia do IPEM, quando age por delegação do INMETRO, com vistas a garantir a observância das normas de regulamentação técnica. Em resumo, o auto de infração lavrado contra a parte autora, que lhe impôs o pagamento de multa por não ter realizado a verificação periódica do cronotacógrafo, encontra-se revestido de suas formalidades legais, tendo sido devidamente lavrado pela autoridade competente - o IPEM, por delegação do

INMETRO, não havendo, que se falar em anulação do ato administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a Autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes últimos em R\$2.000,00 (dois mil reais), pois, embora se trate de causa de valor não muito significativo do ponto de vista econômico (R\$960,00), o processo demandou diversos atos processuais, gerando custos e despesas para a IPÊM, inclusive com o deslocamento do Procurador Autárquico - da capital (São Paulo) até esta Subseção - para participar de audiência de instrução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006971-68.2012.403.6108** - FERNANDO THEREZAN(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO THEREZAN contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de duplicidade de inscrição no PIS/PASEP, bem como a correção do erro e indenização por danos morais e materiais. Pede em antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado o pagamento do seguro desemprego. Narra, na exordial, que, ao protocolizar pedido de seguro desemprego e saque do FGTS, em virtude de dispensa sem justa causa, teve seu requerimento negado, sob argumento de existência de duplicidade no número do PIS, que também constava em nome de Daniel Andrade Landis. Salienta que tal situação impediu o recebimento do seguro desemprego e lhe ocasionou diversos problemas, como o atraso de suas contas mensais, necessitando de ajuda dos familiares, para se manter. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 54), foi determinada a citação. Citada, a CAIXA ofereceu contestação (f. 60/66), alegando preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a UNIAO. No mérito, defendeu não haver sua responsabilidade quanto aos fatos, uma vez que o pedido foi indeferido pelo MTE. Afirma não haver qualquer erro nos cadastros do PIS e que o equívoco na informação deve ser atribuído ao empregador de Daniel Andrade Landis que informou o número do PIS do Autor na RAIS, gerando o equívoco nos cadastros do CNIS. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos. O INSS contestou o pedido às f. 82/95. Alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a inexistência da alegada duplicidade do PIS e sua ilegitimidade passiva, uma vez que não existe erro no lançamento dos dados do Autor no CNIS. Sustentou a necessidade de litisconsórcio com a União e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não haver duplicidade de inscrições no número do PIS e impugnando o documento de f. 40. Salientou que não restou provada qualquer conduta do INSS que tenha dado causa aos fatos narrados pelo Autor. Diz que os dados do CNIS são cadastrados a partir de informações enviadas pelos empregadores, pela CAIXA e pelo Banco do Brasil, e que a informação sobre vínculos empregatícios e remunerações é proveniente da GFIP e da RAIS e de outros dados do cadastro geral de empregados e desempregados, além dos dados sobre contribuições atualizadas pela GPS. Juntou telas do sistema DATAPREV. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a emenda da inicial, para citação da UNIAO (f. 107). O Autor manifestou-se às f. 109 e 112/113. A UNIAO foi citada e apresentou contestação às f. 119/120. Pugnou pela extinção do feito em relação à sua pessoa, por perda superveniente do objeto, uma vez que as parcelas do seguro desemprego foram pagas ao Autor em sede de recurso administrativo. Salientou, ademais, que a CAIXA demonstrou, por meio de documentos, que o erro no lançamento do vínculo no PIS do Autor deve ser atribuído única e exclusivamente à empresa SUKEST Indústria de Alimentos. Juntou documentos (f. 121/140). A CAIXA manifestou-se em sede de especificação de provas e nada requereu (f. 141). O Autor requereu a produção de prova oral, para comprovação do dano (f. 142/143). A UNIAO e o INSS manifestaram-se à f. 145, nada requerendo. Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pelos réus, uma vez que há pedido de indenização por danos morais e materiais, em face da suposta existência de duplicidade do PIS do Autor, cuja responsabilidade somente pode ser apurada com exame do mérito. Ademais, embora o Autor já tenha alcançado o pagamento das verbas do seguro desemprego, na via recursal administrativa, persiste o pedido de danos morais. Indefiro, ainda, a produção de prova oral, pois o feito está suficientemente instruído, havendo comprovação dos fatos por meio de vasta documentação acostada aos autos. Assim, o depoimento de testemunhas nada acrescentará ao contexto probatório. No mérito, o pedido de indenização formulado pelo Autor é improcedente. Com efeito, a documentação anexada aos autos comprova que o Autor teve seu pedido de seguro desemprego negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego devido à constatação de que possuía outro emprego, na empresa SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (vide f. 39). O documento indica, também, o procedimento de triagem via CNIS e informa o número do PIS do Autor (128.21083.16-7). Ocorre que os documentos carreados aos autos comprovam que não houve duplicidade no cadastramento do PIS, mas, sim, erro da empregadora SUKEST no envio da RAIS e da GFIP. Conforme se afere, a empresa informou equivocadamente o número do PIS do Autor para o empregado Daniel Andrade Landis (f. 71), o que ocasionou o cadastro do vínculo no CNIS e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido pelo MTE. Parece-me, portanto, que não houve responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego pelos danos causados ao Autor. Digo isso porque, para a concessão do seguro

desemprego, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3.º da Lei 7.998/1990, dentre os quais o de não possuir outra renda: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Vê-se, portanto, que agiu corretamente o Ministério do Trabalho e Emprego, diante da informação inicial de que havia um vínculo empregatício do Autor, que impedia a concessão do benefício. Noto, outrossim, que o requerimento foi realizado via portal do trabalhador e que o Autor alcançou o benefício na via recursal administrativa. Nesse quadro, é forçoso concluir que não houve irregularidade no procedimento do MTE, ao indeferir o pedido on line e posteriormente, via processo administrativo, comprovadas as alegações do Autor, reformar a decisão e deferir o pedido. Ademais, não restou comprovado que houvesse qualquer falha na prestação dos serviços de qualquer um dos réus. Ao que se sabe, os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são alimentados pelas informações prestadas por terceiros, entre eles o empregador. E no caso, restou comprovado que a empresa SUKEST informou, erroneamente, o número do PIS do Autor para o vínculo de um de seus empregados, tanto na GFIP quanto na RAIS o que gerou o registro e induziu o Ministério do Trabalho ao indeferimento inicial do pedido de seguro desemprego. De igual modo restou demonstrado que os sistemas da CAIXA ECONOMICA FEDERAL também foram alimentados com as informações prestadas pela empresa, bem ainda, que não houve a inscrição dúplice do PIS, como foi alegado na inicial. Não há, portanto, qualquer responsabilidade civil da CAIXA, do INSS ou da UNIÃO na situação de dessabor pela qual passou o Autor. Se há qualquer obrigação de indenizar, esta, com certeza, não pode ser imputada a nenhum dos réus. In casu, está-se diante de excludente de responsabilidade, configurada na culpa de terceiro. Sabe-se que a responsabilidade civil estatal é objetiva, desde que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Magna Carta adota a teoria da Responsabilidade Objetiva da Administração por atos causados pelos seus agentes, não se cogitando da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores - bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Tal obrigação da Administração, todavia, é excluída, quando constatada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou, ainda, na hipótese de caso fortuito e força maior (teoria do risco administrativo, defendida essencialmente pelo saudoso Hely Lopes Meireles). Nesse passo, como restou demonstrado, sem sombra de dúvidas, que não houve duplicidade de inscrição no PIS e que a culpa pela inserção equivocada do número do PIS do Autor nos registros do CNIS, por meio da RAIS e da GFIP deu-se, exclusivamente, em face da conduta da empregadora SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA. não cabe a responsabilização civil dos réus, que fica excluída por culpa de terceiro. Não há que falar em declaração de duplicidade do PIS, nem tampouco, de determinar a correção dos registros do Autor, uma vez demonstrado que tal situação não ocorreu. Conforme apurado, repito, houve apenas um equívoco da empregadora ao informar o PIS do Autor para um vínculo que não lhe compete, não se constatando a duplicidade de inscrição do PIS. Caso o Autor tenha interesse em corrigir os registros do CNIS, poderá requerer o procedimento diretamente ao INSS na via administrativa. De resto, verifico que o Autor já recebeu as parcelas do seguro desemprego a que fazia jus, faltando-lhe, portanto, interesse nesse pedido. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de duplicidade do PIS e de indenização por danos morais julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de pagamento das parcelas do seguro desemprego. O dano material já foi ressarcido na via administrativa, não mais havendo interesse jurídico. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro honorários à Ilustre Advogada nomeada nos autos (f. 13) no valor máximo da tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007773-66.2012.403.6108** - LUIS FERNANDO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA X LUIS OTAVIO BENTO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LUIZ OTAVIO BENTO DA SILVA, MENOR IMPÚBERE REPRESENTADO POR ELIANE BENTO DA SILVA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2012). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, uma vez que é portador de Síndrome de Down e sua renda familiar atende ao mínimo legal estabelecido. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 13/24). A decisão de f. 35/42 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e social, bem como a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 46/47), aduzindo a carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista a concessão administrativa do benefício em 08/10/2012, antes mesmo de ocorrida em citação da Autarquia. Juntou telas CNIS e PLENUS. A parte autora se manifestou em relação à contestação às f. f.55/57, requerendo o pagamento das parcelas vencidas, desde o indeferimento administrativo (12/01/2012-f. 16). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 58/59, pugnando pela intimação do procurador da parte autora para que comprove, de forma documentada, a debilidade econômica do núcleo familiar do requerente, entre 12/01/2012 e 08/10/2012 e ainda pela intimação do INSS para juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos atinentes aos benefícios (fl.50/51) e para que se manifestasse sobre o pedido do autor de pagamento das parcelas vencidas. À f. 86 foi noticiado o óbito do Autor. O estudo social foi acostado às f. 68/82. O INSS pediu a extinção do feito, sob alegação de direito personalíssimo (f. 96/98). Houve pedido de habilitação de sucessores (f. 109/116), manifestando-se o INSS à f. 117, sendo em seguida homologada a habilitação de Luís Fernando da Silva e Eliane Bento (f. 118). O Ministério Público Federal manifestou-se, apenas pelo regular trâmite processual (f. 122). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de carência de ação, uma vez que o pedido tem como termo inicial a DER em 12/01/2012 e a concessão administrativamente foi realizada apenas em 08/10/2012 (f.16 e 51). Pelos mesmos motivos, isto é, por remanescer a lide quanto aos valores de parcelas em atraso, não é o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, pois, embora personalíssimo o direito, os sucessores têm direito de postular judicialmente importâncias que eventualmente seriam devidas ao falecido. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Não há dúvida sobre a situação de incapacidade do Autor, nem tampouco quanto à hipossuficiência, uma vez reconhecidos pelo INSS na concessão administrativa do benefício em 18/10/2012 (vide f. 51). No entanto, o pedido do Autor tem como termo inicial o primeiro requerimento administrativo realizado em 12/01/2012, de modo, que a satisfação dos requisitos nesta data conduz ao direito à percepção de parcelas em atraso, por parte dos sucessores habilitados nos autos. Quanto à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-

1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de

julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. No caso dos autos, consoante relatado, o INSS já reconheceu o direito da parte autora e implantou o benefício na via administrativa (NB 553.620.493-5), com DIB em 08/10/2012. Resta, então, aferir se por ocasião do primeiro requerimento administrativo a parte autora já fazia jus ao benefício. In casu, o auto de constatação realizado (f. 67-82) destaca que o núcleo familiar do Autor era composto por ele, seus genitores e o irmão solteiro e a renda bruta familiar é um total de seiscentos reais mensais referentes ao trabalho informal efetuado pelo genitor do requerente como ajudante de encanador. Além disso, verificou-se que a família reside em uma casa humilde, de alvenaria, apenas no reboco na parte interna e externa, guarnecida com móveis e utensílios necessários ao mínimo vital e edificada em terreno financiado, com parcela de R\$ 240,00 (f. 71). Por outro lado, não há nos autos evidências de que a situação econômica da família do Autor fosse diversa em janeiro de 2012, quando fez o primeiro requerimento administrativo. Ao que se colhe o financiamento do imóvel onde vivem foi realizado no ano de 2004 e as despesas relacionadas no quadro de f. 71 são gastos inerentes à própria subsistência, como alimentação, água e energia elétrica. Os registros do CNIS, por seu turno, apontam que, na ocasião do requerimento administrativo (janeiro de 2012), nenhum dos membros da família possuía vínculo empregatício. Assim, diante dos elementos dos autos, concluo que a situação do núcleo familiar atendia a hipossuficiência legalmente exigida, já na ocasião do primeiro requerimento administrativo, sendo o benefício devido, portanto, desde 12/01/2012. Diante do exposto, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento, em favor dos sucessores do Autor, das parcelas vencidas a título do benefício assistencial da Lei 8742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde 12/01/2012 (DER) até 07/10/2012 (DCB), acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), e de 01/01/2014 em diante os juros passam a ser de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008224-91.2012.403.6108 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

SER EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, com vistas à anulação da decisão proferida pela Diretoria Regional-SPI da empresa pública federal, que lhe impôs a penalidade de multa e a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviço, bem como a retenção de créditos até a satisfação da pena pecuniária. Esclareceu a autora ter firmado com a ré contrato de fornecimento de serviço coffee break para treinamentos realizados na cidade de Campinas/SP e que sempre cumpriu com todas as obrigações contratuais, desenvolvendo suas atividades com zelo e dedicação, de forma que entendeu injusta a penalidade que lhe foi imposta. Alegou que o procedimento administrativo tramitou em desacordo com a legislação, pois não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustentou que a penalidade estipulada, além de excessiva, não obedece aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de ter sido aplicada após a vigência do contrato. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Por este Juízo foi determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ante o valor atribuído à causa (f. 234). No entanto, os autos foram devolvidos por se tratar de pedido de anulação de ato administrativo (f. 238/239). Postergado o pedido de antecipação da tutela (f. 241), a ECT apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a legalidade das penalidades aplicadas. Afirmou que houve o descumprimento do contrato por parte da autora, fato que ensejou a imposição da rescisão unilateral do contrato e a aplicação da pena de multa, conforme previsto contratualmente. Sustentou a regularidade do processo

administrativo, salientando que todas as garantias constitucionais inerentes ao processo foram devidamente observadas pela ECT. Esclareceu que a multa imposta à autora, no valor de R\$ 14.976,00 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais) é proporcional à infração cometida. Pleiteou a total improcedência da demanda, com a condenação da autora aos ônus da sucumbência (f. 243/255). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido à f. 467. Réplica às f. 470/471. Na fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova oral (f. 476). A ECT, por sua vez, entendeu suficientes as provas constantes nos autos (f. 475). Foi deprecada a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (f. 503/507). As partes apresentaram alegações finais às f. 510/511 (autora) e 513/514 (ré). É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar a preliminar arguida pela ECT de ausência de interesse de agir. A autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento de nulidade das penalidades que lhe foram impostas, decorrentes de descumprimento do contrato de fornecimento de serviço firmado com a ré. Logo, notório o interesse e a legitimidade da requerente na propositura da presente ação, já que compõe a relação jurídica entre as partes. Quanto ao mérito, a essência da demanda reside fundamentalmente em saber se legítima a decisão tomada pela Diretoria Regional-SPI da ECT, no sentido de rescindir unilateralmente o contrato firmado entre a autora e a ré, de aplicar a penalidade de multa e de reter os créditos da autora até a satisfação da pena pecuniária. Sopesados os argumentos aventados pelas partes, estou convencido de que razão assiste à Administração. De início, observo que, diferentemente do alegado pela autora, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na instrução dos procedimentos administrativos instaurados. Através da Carta nº 11/2011, de 22/06/2011, a autora foi notificada acerca do procedimento administrativo em que apuradas irregularidades no cumprimento do contrato nº 49/2011, em virtude dos reiterados atrasos nas entregas dos coffee break (nas datas de 26/05/2011, 07 a 09/06/2011 e 15/06/2011), como também da aplicação da penalidade de multa e de possível rescisão unilateral do contrato, por inexecução parcial ou total do acordado. Na mesma oportunidade, foi cientificada sobre o prazo para apresentação de defesa prévia (f. 288). A autora ofereceu defesa, protocolada em 08/08/2011, com a seguinte justificativa: ... Por falta de tempo hábil para efetuar manutenções preventivas em nosso principal veículo de transporte, inclusive o mesmo que efetua a entrega de coffee break nos eventos de educação na unidade dessa empresa, localizada em Campinas, desde o final de maio/2011, estávamos tendo frequentes problemas mecânicos com nosso veículo, o que infelizmente gerou os vários atrasos apontados. No dia 07/06/2011, onde foi apontado o maior atraso, tivemos um sério problema de falta de freios em plena rodovia, o que nos causou sérios prejuízos ... (f. 298). A ECT, por entender injustificadas as irregularidades cometidas, informou à autora que estava prosseguindo com o processo administrativo para aplicação da penalidade de multa, advertindo-a, também, sobre o prazo recursal (f. 300/301 - 16/08/2011). Ante a ausência de recurso por parte da autora, foi concluído o procedimento administrativo em que aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 40,59 (quarenta reais e cinquenta e nove centavos), em decorrência do descumprimento na entrega dos coffee break. A autora também foi notificada acerca da forma de execução da dívida e da inclusão do registro da ocorrência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal - SICAF (f. 326 - 20/09/2011). Além disso, em decorrência de outras irregularidades cometidas na execução do mesmo contrato (nº 49/2011), agora nas datas de 12 a 14/07/2011, 22/07/2011, 09/08/2011 e 17/08/2011, foi instaurado novo processo administrativo, sendo a autora novamente cientificada acerca da aplicação da pena de multa e da possibilidade de rescisão unilateral do contrato (Ofício CT/SELM/GECOR/DR/SPI nº 18/2011, de 31/08/2011 - f. 307/309). Neste outro processo administrativo, em sede de defesa prévia, a autora alegou, em síntese, que os atrasos nas entregas dos coffee break ocorreram devido a constantes problemas nas rodovias; que o relógio da Unidade estava sempre com o horário adiantado; que em algumas vezes não havia funcionário para receber a informação de que a mesa estava pronta para servir; além de ter ocorrido desencontros de informações entre a empresa contratada e funcionários da ECT. Rebateu a informação de que o café estava sendo servido frio e velho e afirmou que ocorreu um fato isolado quanto à entrega de salgados duros (f. 322/323). Cabe ressaltar, que após análise da defesa prévia, o gestor operacional da empresa pública revogou a aplicação de multa em relação ao período de 12 a 14 de julho de 2011 (f. 324/325). Conforme ocorrido anteriormente, a ECT entendeu injustificadas as falhas apontadas na prestação do serviço, até mesmo porque não se tratava da primeira ocorrência, e notificou a autora quanto a aplicação da penalidade de multa e ao prazo recursal (f. 327/228). Não houve a interposição de recurso administrativo e, em consequência, fixada a pena de multa no valor de R\$ 750,13 (setecentos e cinquenta reais e treze centavos), diante do descumprimento, pela empresa contratada, da execução do contrato (f. 330). Percebe-se, então, que foi proporcionado à autora o exercício da ampla defesa e do contraditório durante o trâmite dos procedimentos administrativos instaurados pela ECT. Quanto aos motivos que levaram à rescisão unilateral do contrato, entendo totalmente consistentes, de forma que as sanções aplicadas foram evidentemente proporcionais às irregularidades cometidas (f. 394/395), máxime quando alicerçadas no interesse público. Aliás, existe farta documentação nos autos comprovando a inexecução ou a insatisfação quanto ao serviço de coffee break oferecidos pela ré nos cursos de treinamentos realizados na cidade de Campinas/SP. As comunicações eletrônicas de f. 294/297 relatam os constantes atrasos no oferecimento do serviço e as reclamações dos alunos quanto à qualidade do café, fatos que causaram grandes transtornos aos organizadores dos eventos. Os documentos de f. 311, 313 e 315 também descrevem novos atrasos do fornecedor de coffee break, a montagem da mesa em local diverso do solicitado e a

dificuldade em localizar o responsável pela empresa contratada. Já o documento de f. 316 informa que os treinandos reclamaram do fornecedor de café, sua postura, pois ele já chega todo suado, dando uma impressão de desleixo. Nos relatórios elaborados pelos instrutores dos cursos de treinamento foram descritas, entre outras, as seguintes ocorrências: ... não foi servido coffee break no período da manhã ... coffee break insatisfatório ... café frio e possivelmente velho nos dias 13 e 14 nos dois períodos ... salgados impróprios para consumo (duros) no dia 14 pela manhã ... (f. 318 e 321-verso). As duas testemunhas arroladas pela autora apenas relataram que em algumas oportunidades prestaram serviço à autora, tipo bico, e que nessas vezes não atrasaram, no máximo, chegaram em cima do horário (f. 507). Ocorre que, tratando-se a autora de empresa de prestação de serviço de alimentação, além de necessária a boa apresentação de empregados, não poderiam estes chegar constantemente atrasados, sob pena de caracterizar a inexecução parcial do contrato. Isto porque em tais cursos o horário de intervalo para o coffee break não é extenso e os instrutores retornam às aulas brevemente, ante a necessidade de cumprimento da carga horária e observância dos horários de início e término das aulas. Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. Segundo previsão legal, a pena de multa pelo atraso injustificado na execução do contrato deve ser aplicada conforme disposto no instrumento convocatório ou no contrato e após regular procedimento administrativo. Ademais, a aplicação da penalidade de multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato (art. 86, 1º, da Lei nº 8.666/93). No caso dos autos, o contrato apresentado às f. 271/285 prevê a penalidade de multa, conforme imposta pela ECT, nos termos da cláusula 8ª, subitens 8.1.2.1 a, 8.1.2.1 a1 e 8.1.2.2 b. Da mesma forma, há previsão contratual de rescisão unilateral do contrato pela ECT na hipótese de cumprimento irregular do serviço ajustado (cláusula 9ª, subitem 9.1.1. a). Não procedem os argumentos da parte autora, quando alega que a ECT não poderia rescindir o contrato em novembro de 2012 por estar já vencido o ajuste em março de 2012. Como muito bem esclareceu o Advogado dos Correios (f. 253), a rescisão teve início em 03/02/2012, por intermédio da Carta nº 0586/2012-SEGC/SCONS/GERAD/DR/SPI (cópia às f. 139/140), seguindo-se o processo administrativo, com oportunidade de defesa. Somente ao final do referido processo administrativo, é que foi rescindido unilateralmente o contrato em questão. Logo, estando vigente o acordo, não havia óbice à aplicação da penalidade administrativa de multa, que, como visto, está prevista tanto na lei que rege a matéria, quanto no contrato administrativo. Outrossim, não há irregularidade na retenção dos créditos da autora até a satisfação da pena pecuniária, pois admitida por lei, nos termos do art. 86, 2º e 3º, e prevista no instrumento firmado pelas partes (cláusula 9ª, item 9.6 a e b). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RETENÇÃO DA GARANTIA DEPOSITADA PELA ECT. RESPALDO LEGAL E CONTRATUAL. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. (...)3- Reconhecido o descumprimento do contrato por falhas na prestação do serviço contratado, a lei nº 8666/93 respalda a rescisão unilateral por parte da Administração, bem como a aplicação de multa como penalidade à inexecução contratual apresentada. Inteligência da leitura conjunta dos artigos 78, 80 e 87 da Lei nº 8666/93. 4- Não há óbice na retenção de valores devidos à contratada para satisfação de penalidade imposta em razão da inexecução contratual, se prevista tal possibilidade no instrumento contratual, a teor do disposto no art. 80, inciso IV, da lei nº 8666/93. 5- Apelação conhecida e improvida. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851010184931, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - Data 29/08/2014.) Verifica-se, assim, que não há qualquer dissonância entre a conduta do administrador e o previsto na lei nº 8.666/93, ao aplicar tais espécies de sanções diante das infrações praticadas pela autora. Por derradeiro, não se é de acolher o pleito de redução do percentual da multa prevista para 2%, na forma do que dispõe o CDC (Lei 8078/90). A uma, por não se tratar de relação jurídica de consumo, aquela estabelecida entre o prestador de serviço e a Administração Pública. O regime jurídico, no caso, é de direito público, regido pelas normas específicas, no caso, a Lei 8666/93. A duas, porque o patamar de 20% de multa tem amparo no contrato administrativo (cláusula 8ª) e seu percentual não tem sido considerado ilegal ou inconstitucional por nossas cortes. A três, porque, como visto, muitas foram as infrações perpetradas pela Autora aos termos estabelecidos no contrato. A propósito, cotejem-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO CONTRATO E EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO. ECT. RESCISÃO E MULTA CONTRATUAL. LEGALIDADE. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. APELAÇÃO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O contrato administrativo firmado entre a empresa recorrente e a ECT para o fornecimento de calçados (tênis) aos carteiros foi rescindido por violação às disposições contidas na Lei de Licitações e na Lei nº 10.520/2002 - disciplinadora do pregão público -, porquanto evidenciados defeitos graves nos produtos em desconformidade com o definido em cláusula contratual, fato que implicou na imposição concomitante da multa de 20% do valor do contrato. 2. A estipulação da verba honorária, nos moldes do art. 20, 4º do CPC, não pode decorrer do puro arbítrio do julgador, eis que se torna imprescindível a sua leitura hermenêutica com os critérios ínsitos no 3º do

referido dispositivo legal. Considerando-se a pequena complexidade da causa, a fixação dos honorários advocatícios em 30% sobre seu valor afigura-se excessiva. 3. Apelação que se dá parcial provimento para minorar os honorários advocatícios para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).(AC 00143232520034013400, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00143232520034013400, Relator MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1,4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/10/2012 PAGINA:94)ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL INCONTROVERSA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É incontroversa a ocorrência de inexecução contratual ocasionada pela subcontratação por parte da recorrente de outras empresas para a confecção do mobiliário objeto do contrato, bem como pela não entrega dos objetos contratados. 2. O contrato firmado entre a ECT e a empresa recorrente previa como penalidade a imposição de multa de 20% do valor global do contrato para as hipóteses de rescisão unilateral, dentre as quais se incluem a subcontratação de outras empresas e a não entrega dos objetos contratados. 3. Demonstrado que não houve a entrega dos móveis previstos no contrato mesmo após diversas prorrogações de prazo e, ainda, pela subcontratação de outras empresas para a confecção do mobiliário objeto do contrato, não há que se falar em desproporcionalidade na fixação de multa no valor de R\$ 25.053,28, equivalente a 20% do valor global contrato, vez que fora fixada nos estritos termos da avença e dentro dos parâmetros da razoabilidade. 4. Apelação improvida.(AC 200981000146327, AC - Apelação Cível - 511742, Relator Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE: 07/04/2011 - Página: 305)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO CONTRATUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece de agravo retido quando não requerido expressamente o seu exame pelo Tribunal, nas razões ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 2. A Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 78/2005, firmado pela impetrante com o Departamento de Polícia Federal para a reforma em unidades localizadas no Edifício-Sede do Departamento de Polícia Federal, no Setor de Autarquias Sul, Brasília/DF, estabelecia as penalidades para os casos de inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas, dentre as quais, destaca-se a do item 11.1.4, aplicada à impetrante: Multa indenizatória de 20% (vinte por cento), sobre o valor do Contrato, no descumprimento das obrigações assumidas. 3. A alegação da impetrante de que o descumprimento parcial das obrigações assumidas deveu-se a ato da Administração, que teria se mantido resistente em não expedir as ordens de serviços necessárias, não se sustenta porque não há nenhuma prova nos autos da alegada falta de expedição das ordens de serviço pela contratante. 4. A alegação da impetrante de que o próprio engenheiro civil do Departamento de Polícia Federal - DPF teria afirmado que a obra foi recebida de forma definitiva em 26 de setembro de 2006 também não se sustenta, pois, no caso, o recebimento dos serviços se deu apenas parcialmente, conforme Termo de Recebimento Parcial Definitivo, assinado pelo mesmo engenheiro civil do DPF. 5. No processo administrativo instaurado contra a impetrante, foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto que a apelante apresentou recurso administrativo da decisão que lhe aplicou a penalidade de multa. 6. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento.(AMS 00275711920074013400, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00275711920074013400, Relator NÉVITON GUEDES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2015 PAGINA:115).Nessa ordem de ideias, não há falar, in casu, em vício ou irregularidade no processo administrativo que deu origem às sanções ora contestadas pela autora.Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela ECT e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º do mesmo codex.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas de direito.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001653-70.2013.403.6108** - RICARDO DE CALLIS PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X MARINEZ CREPALDI DE OLIVEIRA PESCE(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

RICARDO DE CALLIS PESCE e MARINEZ CREPALDI DE OLIVEIRA PESCE ajuizaram esta ação de conhecimento, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando em síntese, a revisão de contrato de financiamento que celebrou com a ré, insurgindo-se contra a capitalização de juros e a comissão de permanência e, ainda, os juros remuneratórios. Pede a restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 42 do CDC. Juntou procuração e documentos.À f. 84, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citada, a CAIXA apresentou contestação (f. 86/111), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência do depósito do valor discutido. Sustentou a inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos e defendeu a força vinculante dos contratos. Argumentou que o contrato do Autor é amortizado pelo sistema SAC e que não há ocorrência de juros sobre juros, nem de comissão de permanência. Defendeu a legalidade da taxa de juros e recusou a consignação em pagamento. Ao final,

protestou pela improcedência do pedido e juntou planilha de evolução do financiamento (f. 113/119).A decisão de f. 122/124 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a intimação para resposta à contestação.Em sede de especificação de provas, os autores pediram a realização de perícia (f. 129/130).O laudo pericial foi acostado às f. 149/155.As partes manifestaram-se às f. 159/160 e 161.É a síntese do necessário. DECIDO.De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial.Ao contrário do alegado pela CAIXA, os autores manifestaram interesse em efetuar o depósito das parcelas pendentes de pagamento, embora no valor que julgam devidos após a revisão contratual. Assim, não que se falar em descumprimento de preceitos legais, a invalidar a peça inaugural, que foi devidamente instruída com os documentos pertinentes e cumpre os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.No mérito, cumpre registrar, primeiramente, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e- DJF# 17/03/2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumeristas, inclusive o artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Todavia, o pedido é improcedente.A amortização pelo sistema SACRE não implica em aplicação de juros sobre juros, uma vez que os juros não são incorporados ao saldo devedor. Esta questão já foi enfrentada pela jurisprudência, conforme se constata dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.VII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.VIII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.XIII - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de

jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.XIV- Agravo legal não provido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1388453 - Processo 0050775-67.1999.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012)PROCDESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o nãoconhecimento de sua impugnação.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Precedentes do STJ.3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.4. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos.5. Alegações relativas à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, à nulidade da execução extrajudicial e ao direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso não conhecidas.6. Inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, nulidade da execução extrajudicial e repetição do indébito argüidos não conhecidos. Apelo não provido.(2005.61.00.007163-7 1232769 AC-SP, RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, JULGADO: 25/08/2008)Ainda que assim não fosse, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).Não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Essa questão foi consubstanciada no enunciado de Súmula 422 do STJ, que assim dispõe: o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso).A par dessas considerações, a perícia judicial realizada nos autos constatou não haver qualquer irregularidade nos cálculos da ré e corrobora as afirmações da contestação acerca da

inexistência de juros capitalizados e de aplicação da comissão de permanência ao contrato em tela (vide f. 149/155).E, nesse ponto, deve prevalecer o laudo judicial, elaborado por profissional qualificado, da confiança do Juízo e equidistante das partes. Além disso, o laudo está suficientemente fundamentado, ao contrário daquele realizado pelos Autores, que não observou a metodologia específica das perícias oficiais. Não há que se cogitar, ainda, de nulidade da cláusula décima segunda, como pretende o Autor. Conforme se extrai da previsão contratual (f. 48), não há qualquer menção à atualização do saldo inadimplido pela comissão de permanência. De resto, observo que se trata, no caso, de contrato claro e compreensível e tendo as partes a ele aderido dentro dos limites de sua autonomia, suas disposições merecem ser seguidas, por força do princípio da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda). Permitir o contorno de tal princípio, sob o pretexto de supostas ilegalidades no instrumento, importaria, a meu juízo, grave violação a um ato jurídico perfeito, mormente porque não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro. Nesta linha de ideia, a simples alegação de que a cobrança das taxas de juros é abusiva não merece prosperar. Inexistindo qualquer comprovação de que a cobrança das referidas taxas viola o contrato livremente pactuado, o pedido não merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003135-53.2013.403.6108** - ALMIR PAPASSONI X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X ENIO BIANOSPINO X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HIROSHI TAMURA NETO X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X MURILO ALMEIDA GIMENES X OLAVO FOLONI FARINELLI X OSCAR LUIZ TORRES X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALMIR PAPASSONI e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postulam o reconhecimento da ilegalidade da Portaria nº 1.253/2010 - DG/DPF, complementada pelas Instruções de Serviço 001/2012 e 001/2013- DPF/BRU/SP, de forma a serem dispensados a se submeter ao controle de ponto biométrico. Juntaram instrumento de mandato e documentos às fls. 19/126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 134 e determinada a citação. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (f. 143/155). Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 161/169, postulando a improcedência do pedido e, em caso contrário, que seja revista a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de modo que a suspensão do ato administrativo atinja apenas a exigência de frequência individual por meio de coletor eletrônico de registro. No mérito, defendeu, em síntese, que o Decreto nº 1.867/96 previu como regra geral o controle de frequência através de ponto eletrônico, não havendo qualquer ilegalidade em sua utilização. Houve deferimento de produção de prova oral e a audiência foi realizada às f. 192/194. As alegações finais foram apresentadas às f. 196/204 e 239/241. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais a serem examinadas. No que pertine ao mérito, adoto em linhas gerais o entendimento e os fundamentos já manifestados pela Ilustre Juíza Federal desta Subseção Judiciária de Bauru, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, em outro feito (autos n. 0003720-08.2013.403.6108) que trata de matéria em tudo semelhante ao presente caso, pois traduz uma decisão adequada à solução da lide. Pois bem. Em regra, os servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem se submeter ao controle de ponto eletrônico, nos termos do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 17/04/96. Há exceções, contudo, em relação àqueles que exercem atividades eminentemente externas (Decreto nº 1.590/95, art. 6º, 4º) ou, ainda, os que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 6º do Decreto n 1.590/95. Nesses termos, foi editada a Portaria n. 386/2009 DG/DPF que regulamentou a implantação do sistema eletrônico de registro de frequência, especificamente no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Posteriormente, esta foi revogada pela Portaria de nº 1.253/2010, mas ficou mantido o registro eletrônico de frequência (art. 5º). Ocorre que a natureza da atividade dos autores revela-se incompatível com a fixação de uma jornada de trabalho em horário fixo. A função estabelecida pelo art. 2º da Lei 12.830/13 (investigação de ilícitos penais, apuração de circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais) ao Delegado Federal tem, na flexibilidade de horário de trabalho, uma condição inerente e imprescindível ao exercício eficaz da atividade policial, razão pela qual a disciplina administrativa apresenta ilegalidade do uso do poder regulamentar por estreitar a amplitude e flexibilidade da atuação decorrente do texto legal. O exercício da função exige diligências externas e em horários variáveis, pois a atividade de apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, sempre de forma imprevisível e aleatória, o que revela inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado. Com efeito, os delegados da polícia federal são submetidos a encargos que lhes impõe o afastamento da sede do órgão, no cumprimento de atividades externas. A fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico. Vê-se, portanto, que a submissão dos delegados federais a ponto eletrônico de frequência desvirtua as particularidades

deste ofício, uma vez que restringe o exercício da atividade. Nesta esteira, trago à colação julgados do e. TRF 3ª Região acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao Poder judiciário só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de conveniência, discricionariedade e oportunidade. II- Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, também citado pela UNIÃO/agravante, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. III- Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso dos autores/agravados, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo. IV- Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores/agravados que a norma não impôs, ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais. V- E há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, também citado pela UNIÃO/agravante, em suas razões de agravo (fls.03 e verso), que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço. VI- Ademais, a instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional. VII- Por fim, ressalta-se que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação à Administração Pública, em decorrência da tutela antecipada concedida pela decisão ora agravada, porque os policiais federais/agravados não ficarão dispensados do controle da jornada de trabalho, pois, não se negam e nem a decisão monocrática os exime, de apresentarem folha de ponto escrita demonstrando o cumprimento da jornada diária de trabalho. VIII- Agravo legal improvido. (AI 00225986920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 )AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Sob o aspecto da legalidade as Portarias nºs 386/2009-DG/DPF, 1.252/2010 e 1.253/2010 DG/DPF estão amparadas pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. - A exceção à regra do controle biométrico encontra-se no mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 que determina com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço seja externo, caso dos autores, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal e exige o cumprimento de serviço externo. - Ainda que o ato administrativo não tenha violado as regras normativas quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores que a norma não impôs, ao contrário, havia estabelecido uma exceção. Sobre tal aspecto impõe-se o controle do Poder Judiciário, porquanto a administração pública extrapolou os limites da legalidade ao criar obrigação que o próprio Decreto nº 1.590/95 não criou. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00037200820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)Registre-se, por fim, que as declarações prestadas em audiência pelo delegado responsável pela unidade de Bauru (áudio à f. 194), embora demonstrem que o registro eletrônico do ponto consiste em um facilitador do trabalho de controle administrativo da unidade, não são suficientes para afastar o vício de ilegalidade do uso do poder regulamentar apontado nos autos. Desse modo, em nosso entender e com o devido respeito aos judiciosos fundamentos constantes da peça de defesa, de lavra da Eminent Advogada da União, resta demonstrado que, no aspecto analisado, os atos normativos impugnados, notadamente a Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF, não possuem respaldo legal nem constitucional, por violação ao princípio da razoabilidade. Sem razão a UNIÃO, ainda, no que tange ao pedido de retificação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Uma simples leitura do texto mencionado evidencia que antecipação da tutela limitou-se a suspender os efeitos da Portaria n. 1253/2010 DG/DPF e das Instruções de Serviços 001/2012 e 001/2013-DPF/BRU/SP, de forma que os Autores ficaram desobrigados de efetuar o registro biométrico de frequência (vide f. 134). Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ALMIR PAPASSONI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de declarar que os Autores não estão obrigados a se submeter ao registro biométrico de frequência, determinado pela Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF, complementada pelas Instruções de Serviços 001/2012 e 001/2013, sem prejuízo da apresentação de folha de

ponto demonstrando a jornada de trabalho. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004041-43.2013.403.6108** - LUIZ ALBERTO VENDRAMI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ ALBERTO VENDRAMI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/09/1970 a 30/04/1971; 01/04/1979 a 28/02/1980; 02/02/1981 a 18/08/1982; 07/10/1991 a 09/02/1994; 06/06/1994 a 11/05/1996; 09/02/2000 a 16/10/2002; 04/08/2003 a 27/04/2002 e de 01/10/2005 a 29/05/2007 como tempo especial e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (28/10/2010). Juntou procuração, documentos e cópia dos processos administrativos (f. 28/348). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (f. 352/354). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 358/366), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, aos principais argumentos de documentação extemporânea e ausência de laudo técnico. Diz que o artigo 61, 2º do Decreto 3.048/99 veda a conversão do tempo de serviço de professor e que não houve a demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos. Na eventualidade de procedência do pedido, pugna pela fixação dos honorários em 5% e a observância da Súmula 111 do STJ e que os juros e correção monetária sejam apurados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. A réplica foi apresentada às f. 399/403. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 406. Foi deferida a produção de prova oral (f. 408) e realizada audiência à f. 417, na qual se dispensou a oitiva das testemunhas, tendo em vista a comprovação dos fatos pela prova documental. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas, pois o requerimento administrativo foi realizado em 28/10/2010 e a ação ajuizada em 02/10/2013. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/09/1970 a 30/04/1971; 01/04/1979 a 28/02/1980; 02/02/1981 a 18/08/1982; 07/10/1991 a 09/02/1994; 06/06/1994 a 11/05/1996; 09/02/2000 a 16/10/2002; 04/08/2003 a 27/04/2002 e de 01/10/2005 a 29/05/2007. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi

dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando houve o requerimento administrativo. Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 201000399104 - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) Na espécie, a documentação acostada aos autos comprova o exercício das seguintes atividades do Autor, nos períodos pleiteados: 01/09/1970 a 30/04/1971 - servente de indústria (f. 34, 86 e 88); 01/04/1979 a 28/02/1980 - professor (f. 46 e 91); 02/02/1981 a 18/08/1982 - desenhista (f. 46 e 93); 07/0/1991 a 09/02/1994 - encarregado de almoxarifado (f. 132); 09/02/2000 a 06/10/2002 - apontador de produção (f. 132); 04/08/2003 a 27/04/2005 - operador de produção (f. 134); 01/10/2005 a 29/05/2007 - encarregado de produção (f. 137). As atividades exercidas em serralheria/fundição comportam enquadramento por categoria profissional, no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, até 28/04/1995. Desse modo, é despicienda a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para ter lugar o enquadramento e, tendo sido comprovado o exercício da atividade por meio de CTPS e livro de registro de empregado (f. 34 e 86), pouco importa que o formulário DSS 8030 (f. 88) não seja contemporâneo aos fatos. Assim, o período de 01/09/1970 a 30/04/1971, em que o Autor exerceu atividade em serralheria/fundição, deve ser enquadrado como atividade especial e convertido pelo fator de 1,4. O tempo de serviço na atividade de professor (01/04/1979 a 28/02/1980) não pode ser convertido para atividade comum com o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de serviço do professor só pode ser utilizado para aposentadoria especial de professor, como já decidiu o plenário do STF, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não se

permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, pois a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. A decisão majoritária ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 703550, com repercussão geral reconhecida, confira-se a Ementa:Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 703.550/PARANÁ. 02.10.2014).No que tange à função de desenhista, exercida no período de 02/02/1981 a 18/08/1982, há necessidade de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação, uma vez que a atividade não admite enquadramento por categoria profissional. E, neste ponto, noto que o formulário de f. 93 indica a exposição do Autor aos agentes químicos (pó e fumos metálicos de chumbo) e ao agente ruído, no período de 02/02/1981 a 31/05/1981.Contudo, o período não deve ser computado como especial. Quanto ao ruído, não há indicação do nível de intensidade, o que não permite avaliar se ultrapassava os limites de tolerância da exposição. E quanto aos agentes químicos, há notícia de que a exposição era esporádica. Veja-se a indicação de que estava exposto de modo habitual quando adentrava os setores de trabalho. Por tais motivos, não reconheço o período de 02/02/1981 a 18/08/1982.Situação contrária é verificada no exercício das funções de supervisor e encarregado de almoxarifado, em empresa que explorava o ramo de acumuladores elétricos e fabricação de baterias (f. 101 e 132). Com efeito, os formulários demonstram a exposição do Autor a pó, fumos metálicos e chumbo, de modo habitual e permanente, o que permite o enquadramento dos períodos de 07/10/1991 a 09/02/1994 e 06/06/1994 a 11/05/1996, no item 1.2.4, II (fabricação de artefatos e de produtos de chumbo - baterias, acumuladores, tintas, etc.).Registro que o fato de os formulários previdenciários não serem contemporâneos ao exercício das atividades, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento das atividades, uma vez que foram desenvolvidas em ambiente cuja existência dos agentes nocivos mencionados é presumida (fabricação de acumuladores - item 1.2.4, II do Anexo ao Decreto 53.831/64) e foram reconhecidas como tempo comum pelo INSS.Ademais, já restou pacificado pela TNU que O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68).Prosseguindo, os períodos posteriores a 28/04/1995, como visto, não são passíveis de enquadramento pelo mero exercício da atividade, fazendo-se necessária a exposição aos agentes agressivos à saúde do trabalhador. Ocorre que o documento de f. 103 indica que a exposição do Autor ao agente químico chumbo, no período de 09/02/2000 a 16/10/2002, era intermitente, constando, ainda, que exercia a atividade de apontador de produção no setor de engenharia do produto. Portanto, esse período não pode ser enquadrado, pois não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por fim, os períodos de 04/08/2003 a 27/04/2005 e de 01/10/2005 a 29/05/2007 foram comprovados por meio de perfil profissiográfico previdenciário (f. 134/135 e 137). Referidos documentos indicam a exposição do Autor aos agentes chumbo (0,182 mg/m ), ruído (91,5 decibéis), calor de 27,1° C e solução ácida, no período de 04/08/2003 a 27/04/2005, bem como a ácido sulfúrico e chumbo, no período de 01/10/2005 a 29/05/2007.Quanto ao agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003.Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).Pois bem. Levando-se em conta o atual entendimento acerca dos níveis de ruído e analisando o PPP acostado aos autos, tenho que cabe o enquadramento do período de 04/08/2003 a 27/04/2005, pela exposição a ruído em nível superior a 90 decibéis. Cabível, ainda, o enquadramento do período de 01/10/2005 a 29/05/2007, em que o Autor esteve exposto a ácido sulfúrico e chumbo, conforme o item VIII do Anexo II ao Decreto 3.048/99. Registre-se, enfim, que não há comprovação nos autos de uso de EPI eficaz para o período de exposição ao agente químico chumbo (vide f. 137), nem de EPC eficaz para o agente ruído (f. 134).Sempre comunguei do entendimento de que a utilização de

equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).E, neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Nesse sentido já havia há muito sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, como se viu, sobre o período de exposição ao chumbo não há qualquer informação sobre o uso de EPI ou EPC. E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia sobre o equipamento de proteção, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Em conclusão, diante da informação de inexistência de EPC/EPI eficaz, havendo dúvida sobre a eliminação do fator de risco, bem ainda, considerando que o uso de EPI não afasta a atividade especial, em relação ao agente ruído, é de se concluir que o Autor faz jus, também, à contagem dos períodos de 04/08/2003 a 27/04/2005 e de 01/10/2005 a 29/05/2007, como especial. Anote-se, quanto à alegação do INSS de ausência de laudo técnico, que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de ser o documento inexigível até o advento da Lei 9.528/97 (RESP 200200317634, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00382 ..DTPB:.), sendo certo, ainda, que, posteriormente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário passou a substituir o laudo pericial. Confira-se, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o

profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravado desprovido. (AC 00028694620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor apenas nos períodos de 01/09/1970 a 30/04/1971, 07/10/1991 a 09/02/1994, 06/06/1994 a 11/05/1996, 04/08/2003 a 27/04/2005 e 01/10/2005 a 29/05/2007, devendo, assim, ser averbados como de atividade especial e convertidos em tempo comum pelo fator de 1,4. Quanto ao pedido de aposentadoria, verifico que, na ocasião do requerimento administrativo, foi apurado o tempo de serviço/contribuição de 27 anos, 1 mês e 26 dias (vide f. 217 e 222). A conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença importa num acréscimo de 3 anos e 4 meses ao tempo verificado administrativamente, resultando em 30 anos, 6 meses e 6 dias, na DER (28/10/2010), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que exige o mínimo de 35 anos na modalidade integral e 34 anos, 3 meses e 18 dias para a aposentadoria proporcional (f. 217). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/09/1970 a 30/04/1971, 07/10/1991 a 09/02/1994, 06/06/1994 a 11/05/1996, 04/08/2003 a 27/04/2005 e 01/10/2005 a 29/05/2007, como de atividades especiais prestadas pelo Autor e determino ao INSS que os averbe como tal, aplicando a conversão para períodos comuns pelo fator de 1,4. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, em face da isenção. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004428-58.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE DUARTINA (SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

O MUNICÍPIO DE DUARTINA ajuizou a presente ação em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela Anatel, de forma a ficar desobrigado ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS. O pedido de tutela antecipada foi deferido à f. 93. Em relação a esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela ANEEL (f. 146/157) e pela CPFL (f. 174/181). A ANEEL apresentou defesa às f. 103/113, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Por sua vez, a Companhia Paulista de Força e Luz ofereceu contestação às f. 162/169, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. O autor não ofereceu réplica, apesar de devidamente intimado (f. 209). É o relatório. Decido. De início, afasto as preliminares aduzidas em contestação. O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, que não representa violação ao postulado da separação dos poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CPFL. Quanto à ilegitimidade passiva, considerando que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afasto também esta preliminar e passo à análise do mérito. Prosseguindo, devo ressaltar que, apesar de anteriormente ter decidido a matéria dos autos no sentido de reconhecer a legalidade da transferência, pela ANEEL, do sistema de iluminação pública aos municípios, revejo meu posicionamento, admitindo que há necessidade de lei que autorize tal transferência, em atendimento ao disposto no art. 5º, II, e art. 175, ambos da Constituição Federal. Em verdade, as agências reguladoras estão adstritas apenas aos poderes que lhes são atribuídos por lei, ou seja, são autorizadas a regulamentar determinado assunto, desde que obedeçam estritamente os limites impostos por lei. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial, foi instituída pela Lei nº 9.427/1996, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, conforme previsto em seu art. 2º. Dentre as competências conferidas à autarquia, descritas no art. 3º do citado diploma legal, não há dispositivo que autorize expressamente à ANEEL gerar obrigações a entes públicos. Dessa forma, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República. Apesar disso, a autarquia editou a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012, estabelecendo a obrigatoriedade de transferência do sistema de iluminação pública (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes, ou seja, para os municípios em que instalados, nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.(...)3º A

distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014...Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57 que regulamenta os serviços de energia elétrica dispôs em seu artigo 5º que: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse ponto, entendo pertinente destacar trecho da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0012933-29.2013.4.03.0000, publicada em 02/08/2013:... Com efeito, nos termos do art. 5º, 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade municipal. De fato, não se pode ignorar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, assinala que o serviço de iluminação pública é de interesse local e que incumbe ao município sua prestação, autorizando, até mesmo, a instituição de contribuição para o custeio desse serviço (art. 149-A). Todavia, a Carta Constitucional não impõe esta obrigação. Digo isso porque há previsão constitucional dispondo que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei. Conforme mandamento do art. 175 da Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Nesse contexto, a ANEEL, ao criar novas obrigações aos municípios, nos termos do art. 218 da Resolução nº 479/2002, sem previsão legal para tanto, inovou a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, posto que retira das concessionárias obrigações contratualmente assumidas com o Poder Público e as transfere aos municípios, obrigando-os a gerir os Ativos Imobilizados em Serviço do sistema de iluminação pública. Cabe ainda ressaltar que a transferência compulsória dos ativos ao município representa um ônus operacional e financeiro que, certamente, afetará a própria prestação do serviço de iluminação pública, colocando em risco a segurança e o bem-estar dos munícipes. Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento no seguinte sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. (...)3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (TRF3, SEXTA TURMA, AI 00292151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1, data 10/04/2015 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo

federal (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. 4. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 5. Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 6. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 7. A jurisprudência desta Corte Regional, consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. (...) (TRF3, Terceira Turma, AI 00026472120154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1, data 26/03/2015) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVEROS). RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI 00322264820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1, data 30/04/2015) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desobrigar o município de Duartina/SP a receber o serviço de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica, pois, mantida e ratificada a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 93). Comunique-se a decisão aos relatores dos agravos interpostos nos presentes autos. Aplicando o princípio da causalidade, condeno apenas a ANEEL ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que, entretando, arbitro moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004481-39.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

O MUNICÍPIO DE PIRAJUI ajuizou a presente ação em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela Anatel, de forma a ficar desobrigado ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS. O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 66/v e 71). A Companhia Paulista de Força e Luz apresentou

defesa às fls. 111/118, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pleiteou a improcedência do pedido. Às fls. 127 e 136 a CPFL e a ANEEL informaram interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 66, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fl. 156). A Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, embora devidamente citada, não ofereceu contestação vide certidão fl. 158/v. O autor apresentou réplica às fls. 160/166. A ANEEL apresentou alegações finais, protestando pela improcedência do pedido e julgamento nos termos do artigo 330 do CPC (fls. 170/179). É o relatório. Decido. De início, afasto as preliminares aduzidas em contestação. O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, que não representa violação ao postulado da separação dos poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CPFL. Quanto à ilegitimidade passiva, considerando que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afasto também esta preliminar e passo à análise do mérito. Prosseguindo, devo ressaltar que, apesar de anteriormente ter decidido a matéria dos autos no sentido de reconhecer a legalidade da transferência, pela ANEEL, do sistema de iluminação pública aos municípios, revejo meu posicionamento, admitindo que há necessidade de lei que autorize tal transferência, em atendimento ao disposto no art. 5º, II, e art. 175, ambos da Constituição Federal. Em verdade, as agências reguladoras estão adstritas apenas aos poderes que lhes são atribuídos por lei, ou seja, são autorizadas a regulamentar determinado assunto, desde que obedeçam estritamente os limites impostos por lei. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial, foi instituída pela Lei nº 9.427/1996, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, conforme previsto em seu art. 2º. Dentre as competências conferidas à autarquia, descritas no art. 3º do citado diploma legal, não há dispositivo que autorize expressamente à ANEEL gerar obrigações a entes públicos. Dessa forma, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República. Apesar disso, a autarquia editou a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012, estabelecendo a obrigatoriedade de transferência do sistema de iluminação pública (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes, ou seja, para os municípios em que instalados, nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014... Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57 que regulamenta os serviços de energia elétrica dispôs em seu artigo 5º que: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Nesse ponto, entendo pertinente destacar trecho da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0012933-29.2013.4.03.0000, publicada em 02/08/2013: ... Com efeito, nos termos do art. 5º, 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade municipal. De fato, não se pode ignorar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, assinala que o serviço de iluminação pública é de interesse local e que incumbe ao município sua prestação, autorizando, até mesmo, a instituição de contribuição para o custeio desse serviço (art. 149-A). Todavia, a Carta Constitucional não impõe esta obrigação. Digo isso porque há previsão constitucional dispondo que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei. Conforme mandamento do art. 175 da Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Nesse contexto, a ANEEL, ao criar novas obrigações aos municípios, nos termos do art. 218 da Resolução nº 479/2002, sem previsão legal para tanto, inovou a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, posto que retira das concessionárias obrigações contratualmente assumidas com o Poder Público e as transfere aos municípios,

obrigando-os a gerir os Ativos Imobilizados em Serviço do sistema de iluminação pública. Cabe ainda ressaltar que a transferência compulsória dos ativos ao município representa um ônus operacional e financeiro que, certamente, afetará a própria prestação do serviço de iluminação pública, colocando em risco a segurança e o bem-estar dos munícipes. Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento no seguinte sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. (...)3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.(TRF3, SEXTA TURMA, AI 00292151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1, data 10/04/2015 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. 4. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 5. Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 6. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 7. A jurisprudência desta Corte Regional, consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. (...) (TRF3, Terceira Turma, AI 00026472120154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1, data 26/03/2015)ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao

tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI 00322264820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1, data 30/04/2015) Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desobrigar o município de Pirajuí/SP a receber o serviço de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Fica, pois, mantida e ratificada a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 66).Comunique-se a decisão aos relatores dos agravos interpostos (f. 127 e 136).Aplicando o princípio da causalidade, condeno apenas a ANEEL ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa (f. 156). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004727-35.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA ajuizou a presente ação ordinária, como pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, noticiando que é operadora de plano de assistência à saúde e que, em 23/10/2013, recebeu notificação para pagamento de valores de ressarcimento dos atendimentos realizados pelo SUS no período de 10/2008 a 12/2008, por meio GRU no importe de R\$ 35.471,12, com vencimento em 09/12/2013. Aduz que os montantes cobrados foram atingidos pela prescrição, que deve se pautar pelo artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos (a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa). Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 71/72 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação.Da decisão foi interposto agravo retido f.76.A ANS contestou a demanda às f. 81/94, defendendo a liquidez e a certeza da exigibilidade do débito e a obrigação legal de ressarcimento ao SUS. Aduziu, ainda, que a prescrição, neste caso, é regulada pelos prazos previstos na Lei nº 9.873/99 (5 anos para a constituição do crédito) e no Decreto nº 20.910/32 (5 anos para sua cobrança), nesta sequência. Defendeu, ainda, que o prazo prescricional é interrompido pela discussão administrativa do crédito. Por fim, ressaltou a legalidade da aplicação da TUNEP, que tem fulcro no artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Essa tabela inclui todos os procedimentos necessários para o atendimento pleno do paciente (internação, medicamentos, honorários médicos etc.) e que, ademais, ela foi concebida com a presença de representantes das operadoras. Pugnou pela improcedência.Em sede de especificação de provas, a Autora requereu que a ANS fosse compelida a exhibir a cópia integral do procedimento administrativo (f. 98).Réplica às f. 100/108.A contraminuta ao agravo retido foi apresentada às f. 110/113.O processo administrativo foi apensado por linha (f. 122).A ANS manifestou-se à f. 124.É o que importa relatar. DECIDO.Os autos tratam, em suma, de requerimento de declaração de prescrição dos débitos cobrados pela ANS em face da Autora a título de serviços prestados (ressarcimento ao SUS), que têm por base a Lei 9.656/98. Superada a questão anterior, a Autora entende ser de direito a redução do quantum cobrado, utilizando-se dos valores praticados pelo SUS ao invés da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.Em relação à prescrição, a Requerente insiste na aplicação do Código Civil ao caso, enquanto que a União defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil.E, quanto a este ponto, com o devido respeito ao ilustre Advogado da parte autora e ao douto Procurador Federal oficiante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO

INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício de ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014)Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte autora.Por outro lado, não prospera a tese da ANS, quanto à incidência da Lei 9.873/99, pois, como consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos.Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011)Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS.Por outro lado, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regramento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32. E, considerando que os serviços de saúde foram prestados a partir de 10/2008 a 12/2008 (f.60/65), que a notificação da Autora ocorreu em 02/08/2011 (f.50) e que a decisão de indeferimento da impugnação no processo administrativo deu-se em 01/12/2011 (f. 429/434 do apenso), com recebimento de aviso de cobrança em 07/11/2013 (f.440/441), fica evidente que não restou expirado o lustro legal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC.Conde a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito discutido e em custas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005157-84.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU ajuizou a presente ação ordinária, como pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, noticiando que é operadora de plano de assistência à saúde e que, em 29/11/2011, recebeu aviso de atendimento pelo SUS de alguns de seus beneficiários. Após a defesa administrativa, seus requerimentos foram indeferidos o que culminando na emissão da GRU no valor de R\$ 1.892,03, com vencimento em 27/11/2013. Aduz haver inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9656/98, que é a base legal do ressarcimento em favor da ANS. Defende que os montantes cobrados foram atingidos pela prescrição, que deve se pautar pelo artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos (a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa). Alternativamente, alega ser indevida a aplicação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP sob pena de enriquecimento ilícito da Ré. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 108 e verso indeferiu o pedido de antecipação da tutela.A autora realizou depósito integral (f.112), reiterando o pedido de tutela antecipada. Em seguida, opôs a embargos de declaração (f. 115) da decisão de f.108.À f.118 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito.A ANS contestou a demanda às f. 125/139, defendendo a liquidez e certeza da exigibilidade do título e obrigação de legal de ressarcimento ao SUS. Aduziu, ainda, que a prescrição, neste caso, é regulada pelos prazos previstos na Lei nº 9.873/99 (5 anos para a constituição do crédito) e no Decreto nº 20.910/32 (5 anos para sua cobrança), nesta

seqüência. Defendeu, ainda, que o prazo prescricional é interrompido pela discussão administrativa do crédito. Por fim, ressaltou a legalidade da aplicação da TUNEP, que tem fulcro no artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Essa tabela inclui todos os procedimentos necessários para o atendimento pleno do paciente (internação, medicamentos, honorários médicos etc.) e que, ademais, ela foi concebida com a presença de representantes das operadoras. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos, comprovando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Réplica às f. 144/152. É o que importa relatar. DECIDO. Os autos tratam, em suma, de pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma que ampara o ressarcimento à ANS relativamente às despesas realizadas no sistema de saúde pública. Há também requerimento de declaração de prescrição dos débitos cobrados pela ANS em face da Autora a título de serviços prestados (ressarcimento ao SUS), que têm por base a Lei 9.656/98. Superada a questão anterior, a Autora entende ser de direito a redução do quantum cobrado, utilizando-se dos valores praticados pelo SUS ao invés da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Não vislumbro inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9656/98, naquilo que estabelece a possibilidade de ressarcimento dos valores referentes aos atendimentos médico-hospitalares daquelas pessoas que têm planos de seguro de saúde privados. Se a seguradora privada tem a obrigação contratual de propiciar determinadas coberturas médicas / hospitalares, cobrando por elas de seus associados, parece-me estar conforme a Constituição Federal a norma em questão, pois não cria uma obrigação suplementar aos planos de saúde. Isso porque, caso não fossem atendidos pelo sistema público de saúde (SUS), certamente o seriam por médicos e instituições de saúde particulares, a um custo bem mais elevado. E é muito comum, atualmente, os portadores de seguro privado de saúde não conseguirem atendimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares, no tempo e modo devidos, perante os estabelecimentos e profissionais conveniados. Apesar de as pessoas vinculadas pagarem mensalmente os valores do seguro saúde privados, quando necessitam utilizar os serviços, não podem ser atendidas em prazo razoável. Deve-se, muitas vezes, aguardar meses para uma simples consulta. E, não raras vezes, em razão dessa deficiência, é que os associados dos seguros privados procuram o sistema público de saúde. Nada mais justo, então, que haja o ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS. Mas, mesmo que assim não seja, isto é, que o cidadão procure o sistema público de saúde por outra qualquer circunstância, ainda nessas situações há de prevalecer o direito ao ressarcimento, sob pena de haver um enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. A alegação de inconstitucionalidade do preceito legal em apreço já foi sindicada perante o STF, que, no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade nº 1.931, pelo seu Plenário, sendo Relator o Ministro Maurício Corrêa, firmou entendimento no sentido de ser constitucional o ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O acórdão está assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1.** Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Acompanhando esse entendimento, veja-se o seguinte aresto: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS

instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 488.026/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/6/08) Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no RE 597064 RG/RJ, admitiu reapreciar a questão em sede de repercussão geral no recurso extraordinário, sendo Relator o Ministro Gilmar Mendes, cujo julgamento deu-se em 09/12/2010, assim ementado: Recurso Extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde SUS das despesas com atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde. Art. 32 da Lei 9.656/1998. Repercussão geral reconhecida. Entretanto, em minha visão, consoante os fundamentos já consignados, não vislumbro inconstitucionalidade na norma combatida. Em relação à prescrição, a Requerente insiste na aplicação do Código Civil ao caso, enquanto que a União defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil. E, quanto a este ponto, com o devido respeito ao ilustre Advogado da parte autora e ao douto Procurador Federal oficiante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014) Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte autora. Por outro lado, não prospera a tese da ANS, quanto à incidência da Lei 9.873/99, pois, como consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos. Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011) Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS. Por outro lado, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regramento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32. E, considerando que os serviços de saúde foram prestados a partir de 01/2009 a 03/2009 (f. 53/58), que a notificação da Autora ocorreu em 29/11/2011 (f. 53) e a decisão administrativa de indeferimento do recurso interposto realizada em 28/02/2012 (f. 55), com a efetivação da cobrança do débito em 27/11/2013 (f. 59), fica evidente que não restou expirado o lustro legal. Indo ao segundo ponto em debate nestes autos, dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de

Saúde - FNS.2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento.5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.Pelo preceito legal, constatada a prestação de serviços médicos arcados pelo SUS, surge ao Sistema, via ANS, a possibilidade de ressarcir-se dos montantes despendidos em face das operadoras de plano de saúde, com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa e de sobrecarga do sistema público.Sendo legal a cobrança e não estando ela prescrita, cabe averiguar se há alguma irregularidade na cobrança efetuada com fulcro na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.O parágrafo oitavo citado leciona que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, deixando ao alvedrio da Administração Pública a parametrização quanto ao valor exato de cada procedimento.Para a concretização deste comando é que foi elaborada a TUNEP, e o único requisito legal a ela imposto foi a limitação mínima e máxima dos valores. Aliás, em visita ao portal da internet da ANS, constata-se que a TUNEP é definida como uma tabela de valores para pagamento por procedimento realizados, garantindo que os valores sejam sempre maiores do que a Tabela SUS e menores do que os valores praticados no mercado ([http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil\\_gestores/noticias\\_artigo\\_1208.asp?secao=Gestores](http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil_gestores/noticias_artigo_1208.asp?secao=Gestores)).Foi, porém, a Resolução de Diretoria Colegiada nº 17, de 30 de março de 2000, quem trouxe ao mundo jurídico o parâmetro utilizado para apuração dos valores, e ela assim foi redigida:A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 9º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 3327, de 05 de Janeiro de 2000, em reunião realizada em 30 de março de 2000, adotou a seguinte resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor Presidente determino a sua publicação.Art. 1º Aprovar, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, conforme anexo desta Resolução.Art. 2º A TUNEP terá como finalidade única o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos atendimentos prestados a seus beneficiários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo vedada sua utilização para outros fins.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.A tabela em questão, a meu ver, condiz com as normas de regência, não havendo nela qualquer ilegalidade. Para reforçar a tese, cito precedente do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de

representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948695 - 00006306220134036117 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) Ressalto, por fim, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, deixando de instruir os autos com elementos suficientes à comprovação de que tal tabela, utilizada como parâmetro, excede aos ditames legais (valores superiores aos praticados pelas operadoras), e, neste sentido, improcede sua pretensão em ver afastada a sua aplicação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Conde a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito discutido e em custas processuais. Nada obstante, fica mantida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que há depósito judicial. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda a favor da ANS do valor depositado à f. 112 e determinada a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000212-20.2014.403.6108** - PASCOALINA FERNANDES COLACINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

**0001568-50.2014.403.6108** - THALES SOUTO X MAGDA TEREZINHA CASTRO E SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA TAVARES(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 153:(...) Apresentada a resposta, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, com a oferta de réplica, devendo, na mesma oportunidade, a parte autora e rés especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. (...)

**0003572-60.2014.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU ajuizou a presente ação ordinária, como pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, noticiando que é operadora de plano de assistência à saúde e que, no ano de 2005, recebeu aviso de atendimento pelo SUS de alguns de seus beneficiários. Após a defesa administrativa, seus requerimentos foram indeferidos o que culminou na emissão da GRU no valor de R\$ 724,16, com vencimento em 27/08/2014. Aduz que os montantes cobrados foram atingidos pela prescrição, que deve se pautar pelo artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos (a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa). Alternativamente, alega ser indevida a aplicação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP sob pena de enriquecimento ilícito da Ré. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 79/80 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, facultando a realização do depósito, com a consequente suspensão da exigibilidade da quantia cobrada. A Autora realizou depósito integral (f. 82/83), reiterando o pedido de tutela. A ANS contestou a demanda às f. 85/101, aduzindo que a prescrição, neste caso, é regulada pelos prazos previstos na Lei nº 9.873/99 (5 anos para a constituição do crédito) e no Decreto nº 20.910/32 (5 anos para sua cobrança), nesta sequência. Defendeu, ainda, que o prazo prescricional é interrompido pela discussão administrativa do crédito. Por fim, ressaltou a legalidade da aplicação da TUNEP, que tem fulcro no artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Essa tabela inclui todos os procedimentos necessários para o atendimento pleno do paciente (internação, medicamentos, honorários médicos etc.) e que, ademais, ela foi concebida com a presença de representantes das operadoras. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos em mídia digital à f. 105. Réplica às f. 114/122. A ANS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide à f. 125. É o que importa relatar. DECIDO. Os autos tratam, em suma, de requerimento de declaração de prescrição dos débitos cobrados pela ANS em face da Autora a título de serviços prestados (ressarcimento ao SUS), que têm por base a Lei 9.656/98. Superada a questão anterior, a Autora entende ser de direito a redução do quantum cobrado, utilizando-se dos valores praticados pelo SUS ao invés da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Em relação à prescrição, a Requerente insiste na aplicação do Código Civil ao caso, enquanto que a União defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil. E, quanto a este ponto, com o devido respeito ao ilustre Advogado da parte autora e ao douto Procurador Federal oficiante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver: ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014)Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte autora. Por outro lado, não prospera a tese da ANS, quanto à incidência da Lei 9.873/99, pois, como consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos. Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011) Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS. Por outro lado, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regramento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32. E, considerando que os serviços de saúde foram prestados a partir de 08/2001 a 10/2001 (pág.29-arquivo 76-105.pdf- doc. Digital -), que a notificação da Autora ocorreu em 30/11/2001 (pág.32-35-arquivo 106-150.pdf-doc. digital) e que o processo administrativo ultimou-se em 30/07/2014 (pg.13-arquivo 232-238.pdf doc. digital), fica evidente que não restou expirado o lustro legal. Indo ao segundo ponto em debate nestes autos, dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Pelo preceito legal, constatada a prestação de

serviços médicos arcados pelo SUS, surge ao Sistema, via ANS, a possibilidade de ressarcir-se dos montantes despendidos em face das operadoras de plano de saúde, com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa e de sobrecarga do sistema público. Sendo legal a cobrança e não estando ela prescrita, cabe averiguar se há alguma irregularidade na cobrança efetuada com fulcro na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. O parágrafo oitavo citado leciona que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, deixando ao alvedrio da Administração Pública a parametrização quanto ao valor exato de cada procedimento. Para a concretização deste comando é que foi elaborada a TUNEP, e o único requisito legal a ela imposto foi a limitação mínima e máxima dos valores. Aliás, em visita ao portal da internet da ANS, constata-se que a TUNEP é definida como uma tabela de valores para pagamento por procedimento realizados, garantindo que os valores sejam sempre maiores do que a Tabela SUS e menores do que os valores praticados no mercado ([http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil\\_gestores/noticias\\_artigo\\_1208.asp?secao=Gestores](http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil_gestores/noticias_artigo_1208.asp?secao=Gestores)). Foi, porém, a Resolução de Diretoria Colegiada nº 17, de 30 de março de 2000, quem trouxe ao mundo jurídico o parâmetro utilizado para apuração dos valores, e ela assim foi redigida: A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 9º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 3327, de 05 de Janeiro de 2000, em reunião realizada em 30 de março de 2000, adotou a seguinte resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor Presidente determino a sua publicação. Art. 1º Aprovar, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, conforme anexo desta Resolução. Art. 2º A TUNEP terá como finalidade única o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos atendimentos prestados a seus beneficiários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo vedada sua utilização para outros fins. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. A tabela em questão, a meu ver, condiz com as normas de regência, não havendo nela qualquer ilegalidade. Para reforçar a tese, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948695 - 00006306220134036117 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) Ressalto, por fim, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, deixando de instruir os autos com elementos suficientes à comprovação de que tal tabela, utilizada como parâmetro, excede aos ditames legais (valores superiores aos praticados pelas operadoras), e, neste sentido, improcede sua pretensão em ver afastada a sua aplicação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Conde a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito discutido e em custas processuais. Nada obstante, fica mantida a suspensão da exigibilidade da cobrança, ante o depósito judicial. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda a favor da ANS do valor depositado à f. 83 e determinada a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003957-08.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU ajuizou a presente ação ordinária, como pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, noticiando que é operadora de plano de assistência à saúde e que, em 22/08/2011, recebeu aviso de atendimento pelo SUS de alguns de seus beneficiários. Após a defesa administrativa, seus requerimentos foram indeferidos o que culminando na emissão da GRU no valor de R\$ 1.717,63, com vencimento em 23/09/2014. Aduz que os montantes cobrados foram atingidos pela prescrição, que deve se pautar pelo artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos (a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa). Alternativamente, alega ser indevida a aplicação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP sob pena de enriquecimento ilícito da Ré. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 161 e verso deferiu o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da cobrança, em razão do depósito integral realizado pela parte autora (f. 159), determinado que a Ré deveria abster-se de promover a inclusão da requerente no CADIN ou, em caso de já havê-la incluído, promover sua exclusão. A ANS contestou a demanda às f. 167/177, aduzindo que a prescrição, neste caso, é regulada pelos prazos previstos na Lei nº 9.873/99 (5 anos para a constituição do crédito) e no Decreto nº 20.910/32 (5 anos para sua cobrança), nesta sequência. Defendeu, ainda, que o prazo prescricional é interrompido pela discussão administrativa do crédito. Por fim, ressaltou a legalidade da aplicação da TUNEP, que tem fulcro no artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Essa tabela inclui todos os procedimentos necessários para o atendimento pleno do paciente (internação, medicamentos, honorários médicos etc.) e que, ademais, ela foi concebida com a presença de representantes das operadoras. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. Réplica às f. 202. É o que importa relatar. DECIDO. Os autos tratam, em suma, de requerimento de declaração de prescrição dos débitos cobrados pela ANS em face da Autora a título de serviços prestados (ressarcimento ao SUS), que têm por base a Lei 9.656/98. Superada a questão anterior, a Autora entende ser de direito a redução do quantum cobrado, utilizando-se dos valores praticados pelo SUS ao invés da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Em relação à prescrição, a Requerente insiste na aplicação do Código Civil ao caso, enquanto que a União defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil. E, quanto a este ponto, com o devido respeito ao ilustre Advogado da parte autora e ao douto Procurador Federal oficiante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014) Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte autora. Por outro lado, não prospera a tese da ANS, quanto à incidência da Lei 9.873/99, pois, como consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos. Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo

prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011) Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS. Por outro lado, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constitui-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regramento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32. E, considerando que os serviços de saúde foram prestados a partir de 22/10/2008 em diante (f. 49/50), que a notificação da Autora ocorreu em 22/08/2011 (f. 52/50) e que o processo administrativo ultimou-se em 27/06/2014 (f. 189), fica evidente que não restou expirado o lustro legal. Indo ao segundo ponto em debate nestes autos, dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Pelo preceito legal, constatada a prestação de serviços médicos arcados pelo SUS, surge ao Sistema, via ANS, a possibilidade de ressarcir-se dos montantes despendidos em face das operadoras de plano de saúde, com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa e de sobrecarga do sistema público. Sendo legal a cobrança e não estando ela prescrita, cabe averiguar se há alguma irregularidade na cobrança efetuada com fulcro na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. O parágrafo oitavo citado leciona que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, deixando ao alvedrio da Administração Pública a parametrização quanto ao valor exato de cada procedimento. Para a concretização deste comando é que foi elaborada a TUNEP, e o único requisito legal a ela imposto foi a limitação mínima e máxima dos valores. Aliás, em visita ao portal da internet da ANS, constata-se que a TUNEP é definida como uma tabela de valores para pagamento por procedimento realizados, garantindo que os valores sejam sempre maiores do que a Tabela SUS e menores do que os valores praticados no mercado ([http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil\\_gestores/noticias\\_artigo\\_1208.asp?secao=Gestores](http://www.ans.gov.br/portal/site/perfil_gestores/noticias_artigo_1208.asp?secao=Gestores)). Foi, porém, a Resolução de Diretoria Colegiada nº 17, de 30 de março de 2000, quem trouxe ao mundo jurídico o parâmetro utilizado para apuração dos valores, e ela assim foi redigida: A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 9º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 3327, de 05 de Janeiro de 2000, em reunião realizada em 30 de março de 2000, adotou a seguinte resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor Presidente determino a sua publicação. Art. 1º Aprovar, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos TUNEP, conforme anexo desta Resolução. Art. 2º A TUNEP terá como finalidade única o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos atendimentos prestados a seus beneficiários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo vedada sua utilização para outros fins. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. A tabela em questão, a meu ver, condiz com as normas de regência, não havendo nela qualquer ilegalidade. Para reforçar a tese, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou

improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948695 - 00006306220134036117 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) Ressalto, por fim, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, deixando de instruir os autos com elementos suficientes à comprovação de que tal tabela, utilizada como parâmetro, excede aos ditames legais (valores superiores aos praticados pelas operadoras), e, neste sentido, improcede sua pretensão em ver afastada a sua aplicação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Conde a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado do débito discutido e em custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004515-77.2014.403.6108** - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MICHELE BARONI DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA)

Nos termos da decisão proferida nesta data nos autos nº 0005316-90.2014.403.6108, em apenso, converto o julgamento em diligência até o decurso do prazo fixado naqueles autos para manifestação dos autores. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

**0005316-90.2014.403.6108** - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos nº 0005316-90.2014.403.6108 Diante do noticiado às f. 93/94, acerca do depósito judicial do valor remanescente à arrematação do imóvel, intimem-se os autores a informar se mantêm interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**0005557-64.2014.403.6108** - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 97V:(...) Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008561-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008561-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2)) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a embargante, ora deverora, para efetuar o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 15.026,27 (atualizada até nov/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito à disposição do juízo). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a)

advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à CEF. Int.

**0007799-98.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Requisite-se o pagamento dos créditos relativos aos honorários de sucumbência, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0004944-15.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 25:(...) Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, para manifestação em dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001824-90.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-36.2002.403.6108 (2002.61.08.006569-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 79V:(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela credora. Transcorrido este prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

**0003544-92.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-91.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCA MIRANDA VIEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Recebo a apelação apresentada tempestivamente pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os embargos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo, juntamente com os autos principais.

**0004487-12.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005615-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FLAVIO FERREIRA SOARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 39V:(...) Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000496-91.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 26, PARTE FINAL:...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0000591-24.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-42.2004.403.6108 (2004.61.08.006092-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Intime-se a embargada para trazer aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo auxiliar do Juízo à fl. 22. Feito isso, retornem ao contador. Em seguida, abra-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria.

**0000929-95.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-

67.2011.403.6108) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRIO GOTUZO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 18:(...) Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BOLIVAR PIMENTA X JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)**

Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pelo Cartório de Itapeva/SP, em razão do deteminardo à fl. 400. Se nada mais for requerido, cumpra-se a parte final do referido despacho, com o arquivamento do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005511-75.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARTA HELENA DE SOUZA AMARO X MARCELO HENRIQUE DE SOUZA AMARO**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 25 de junho de 2015, às 14h20min. Por conseguinte, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000233-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-**

**77.2014.403.6108) LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO X MICHELE BARONI DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)**

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposto por LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO em face de AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR e VIVIANE KARINA JOÃO SILVA, nos autos da ação ordinária de n. 0004515-77.2014.403.6108. Sustenta o impugnante, em síntese, que os impugnados detêm condições financeiras para arcar com os custos e despesas processuais da demanda que promovem em seu desfavor e da Caixa Econômica Federal, haja vista que acumulam proventos de salários com renda total no valor de R\$ 4.697,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais). Instado a se manifestar, quedou-se inerte os impugnados (vide certidão de f. 13-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção juris tantum de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário ostenta condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na espécie, o impugnante comprova, por meio da documentação acostada à inicial dos autos principais (nº 0004515-77.2014.403.6108 - f. 40/43), que os impugnados, em conjunto, possuem remuneração no valor total de R\$ 4.697,85 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). Por outro lado, mantiveram-se inertes os beneficiários, o que tacitamente indica a sua concordância com a situação apresentada nos autos (v. certidão f. 13-verso). Nesse contexto, a rigor, verifico que não existem elementos que possam dar sustentação à alegada hipossuficiência dos demandantes, razão que conduz à revogação do benefício de assistência judiciária gratuita. É nesse sentido, a propósito, que leciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em nosso sistema processual civil, a regra consiste em que o exercício do direito constitucional de ação venha acompanhado do correspondente ônus de arcar com as despesas processuais, a teor do quanto disposto nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil. 2. A fim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 1.060/50.

3. Em princípio, tem-se que a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). 4. Tal afirmação, note-se, gera mera presunção relativa de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, em seu art. 4º, 1º. Não há falar-se em presunção absoluta de hipossuficiência. 5. A impugnante logrou êxito em demonstrar que o autor não faz jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50. 6. Restou comprovado nos autos que o impugnado é servidor público federal, percebendo, em 2012, vencimentos médios superiores a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), os quais, após os descontos, correspondiam, em média, a aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) - fls. 09. O apelante não pode ser considerado economicamente hipossuficiente e, portanto, juridicamente pobre, de modo a ser dispensado do recolhimento das custas judiciais (cuja natureza jurídica é tributária) e dos eventuais honorários advocatícios (verba de natureza alimentar). 7. O recorrente não trouxe nenhuma prova no sentido de possuir despesas excepcionais, capazes de consumir seus rendimentos a ponto de torná-lo hipossuficiente e merecedor dos benefícios da gratuidade de justiça. 8. Apelação à qual se nega provimento.(TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00050490720124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1, DATA 30/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRMC 201000348880. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. QUARTA TURMA. DJE, DATA 10/09/2010)AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento.(TRF3. AC 200861040015993, JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA, 04/09/2009, PÁGINA 574)Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação. Intimem-se os autores, ora impugnados, para que, em 10 (dez) dias, procedam ao recolhimento das custas processuais devidas nos autos nº 0004515-77.2014.403.6108, em apenso, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303282-48.1997.403.6108 (97.1303282-9) - AKL MOURAD X ALBERTO SALA FRANCO X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES X ANTONIO CELIO MONTAGNANE(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL X AKL MOURAD X UNIAO FEDERAL(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)**

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 324/325) e não havendo oposição da parte autora (Akl Mourad e Antonio Carlos Good de Lima Mendes) quanto aos valores depositados (f. 329), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1305127-18.1997.403.6108 (97.1305127-0)** - ALVARO PEDROSO X AZOR GONCALVES DOS SANTOS X ENNIO MONDELLI X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI X EUFRAZIO RODRIGUES DE SOUZA X MIGUEL ANGELO DA COSTA X OSVALDO FERREIRA CAMPANHA X MARCIO CESAR CAMPANHA X MARCIA CRISTINA CAMPANHA RAMOS X LUIZ ROBERTO CAMPANHA X MARCELO CAMPANHA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP098793 - MARINA SUYEMI KANASHIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X AZOR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 130, PARTE FINAL:...Desse modo, prestados os esclarecimentos pelo réu, abra-se nova vista dos autos aos patronos Dr. Edward Alves Teixeira e Dr. Michel de Souza Brandão para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo primeiro advogado.Havendo concordância dos advogados, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**1300195-50.1998.403.6108 (98.1300195-0)** - SEBASTIANA RODRIGUES GOMES(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AUNICIA ALVES DE SOUZA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ORAIDE DE SOUZA RAMOS X SEBASTIANA RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007353-47.2001.403.6108 (2001.61.08.007353-5)** - ISABEL DE FREITAS NAVARRO X IZAURA VIEIRA BOTELHO X ODAIR PRETO DE GODOI X JOSE APARECIDO DE GODOI X OSMAEL DE OLIVEIRA GODOI X MARIO OLIVEIRA DE GODOI X OSMAR DE OLIVEIRA GODOI X MARIA APARECIDA DE GODOI FORNARO X MATILDE DE OLIVEIRA GODOI(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE FREITAS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007667-56.2002.403.6108 (2002.61.08.007667-0)** - ANTONIO MASHATO TERUYA X EURIDES OLIVEIRA X ELZA MONTEIRO X TORELO JOSE BURINI X ZILDA MICHELAO GRECCA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANTONIO MASHATO TERUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte ré, citada nos termos do art. 730, houve por bem não opor embargos à execução, ficam definidos os valores devidos ao coautor Antonio Mashato Teruya, tal como discriminados às fls. 183/186.Diante disso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (RPV), inclusive quanto aos honorários advocatícios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e desde que não haja impugnação de qualquer das partes, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006651-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006651-2)** - ANTONIA VAZ LEONEL(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VAZ LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento

**0006299-02.2008.403.6108 (2008.61.08.006299-4)** - HILDA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA(SP214091 -

BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 155:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

**0002815-71.2011.403.6108** - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0002821-78.2011.403.6108** - MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, prossiga-se com a execução, requisitando-se o pagamento do valor nela acolhido, na modalidade RPV. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004252-50.2011.403.6108** - RAIF BUTTROS X ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO X BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE X CARLOS JANUARIO FUSCO X CATARINA GARCIA SOBRINHA X EGLI MUNIZ X DANIELE MUNIZ LOURENCO X CRISTIANE MUNIZ LOURENCO ABI RACHED X MAURA MUNIZ LOURENCO X JOAO AMARAL NIGUEIRA PINTO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X LOURDES GARCIA DA SILVA X OSWALDO FONTANA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIF BUTTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RAIF BUTTROS, ANTÔNIO OSMIR ZAMBIANCO, BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE, CARLOS JANUÁRIO FUSCO, CATARINA GARCIA SOBRINHA, EGLI MUNIZ (espólio), JOÃO AMARAL NOGUEIRA PINTO, JOSÉ BELTRODO DE OLIVEIRA, LOURDES GARCIA DA SILVA e OSWALDO FONTANA propõem esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor dos benefícios que recebem da previdência, recalculando-se a renda mensal iniciais nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação dos novos valores de benefícios e o recebimento das diferenças decorrentes das revisões pleiteadas, desde a data da entrada em vigor das emendas. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 169/173verso), suscitando a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e a ausência do interesse de agir comum e superveniente, visto que os benefícios dos Autores não se enquadram na hipótese de revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais. A réplica veio aos autos às f. 192/194. O INSS noticiou o pagamento administrativo de valores atrasados referentes à revisão aqui pleiteada quanto aos Autores Raif, Benedito, Catarina, João e Oswaldo e o falecimento da Autora Egli Muniz (f. 227/243). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 258, apenas pelo regular prosseguimento do feito. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo o parecer contábil às f. 268/291. O requerimento de habilitação dos herdeiros de Egli Muniz veio aos autos às f. 293/310 e quanto a esta Autora, o INSS fez proposta de acordo (f. 334 e verso), havendo homologação em audiência e extinção parcial do feito (f. 331/333), sendo o pagamento noticiado às f. 362/364. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que as Rendas Mensais Iniciais aos Autores RAIF, BENEDITO, CATARINA, JOÃO, OSWALDO e LOURDES

(Francisco) foram revistas, nos termos do pedido, durante o trâmite deste processo, e os valores devidos foram pagos administrativamente (sendo maiores do que os apurados pela Contadoria Judicial de f. 268), havendo, portanto, perda superveniente de interesse na demanda em relação a estes Demandantes. Os sucessores de EGLI MUNIZ aceitaram proposta de acordo do INSS, o que já foi homologado judicialmente (f. 331-333). As pretensões dos Autores ANTÔNIO, CARLOS e JOSÉ, no entanto, são procedentes. Cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Quanto à prescrição, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Em relação às alegações de falta de interesse de agir, entendo por bem afastá-las, com especial espeque no fato da revisão administrativa ter ocorrido após mais de um ano e meio de trâmite destes autos, o que denota o interesse quando da distribuição da demanda. Ademais, este fato em si, corrobora a tese autoral de procedência do feito e, a meu ver, não afasta a responsabilidade da Autarquia quanto às condenações acessórias (honorários sucumbenciais etc). Neste sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTE. TETO. EMENDAS 20/98 E 41/03. - A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto. - Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme carta de concessão encartada nos autos. Direito à revisão almejada reconhecido. - A revisão administrativa do benefício, em data posterior ao ajuizamento da ação, não caracteriza falta de interesse de agir superveniente. - Agravo improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417115 - 00032601320074036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013) Ao mérito. Sustentam os Autores na inicial que as Rendas Mensais Iniciais de seus benefícios, com datas de início em 26/09/1994, 09/02/1996, 07/11/1994, 13/10/1994, 24/02/1995, 19/12/1994, 16/02/1995, 14/03/1995, 25/02/1995 e 22/12/1994 (f. 34, 46, 57, 72, 85, 98, 109, 122, 137 e 151), ficaram limitadas ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Fundamentam seus pleitos na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal dos benefícios percebidos, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Com razão os Autores. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo

beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. As parcelas decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 25/05/2006, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 25/05/2011. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto aos Autores RAIF BUTTROS, BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE, CATARINA GARCIA SOBRINHA, JOÃO AMARAL NOGUEIRA PINTO, LOURDES GARCIA DA SILVA e OSWALDO FONTANA, uma vez que as Rendas Mensais Iniciais de seus benefícios foram revistas durante o trâmite deste processo e os valores devidos foram pagos administrativamente (sendo maiores do que os apurados pela Contadoria Judicial de f. 268). Apesar da extinção sem apreciação do mérito, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre os valores já creditados aos referidos Autores, atualizados monetariamente, uma vez que os pagamentos administrativos ocorreram após a formação da relação processual. No que se refere à Autora EGLI MUNIZ, já há nos autos decisão homologatória de acordo (f. 331/333). Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da rendas mensais dos benefícios concedidos aos Autores ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO, CARLOS JANUÁRIO FUSCO e JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor dos benefícios pelos índices oficiais de reajustamento. Quanto a estes três últimos autores, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo: 0,5% (meio por cento) até o dia 10/01/2003, quando cessou a vigência do Código Civil de 1916; no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003 (Novo Código Civil) até 29/06/2009; a contar de 30/06/2009, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, quanto a estes três autores, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as pagas administrativamente, ressalvando-se o que ficou consignado na avença citada no parágrafo anterior. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação individual for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003698-81.2012.403.6108** - SYLAS RAPHAEL JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLAS RAPHAEL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, prossiga-se com a execução, requisitando-se o pagamento do valor nela acolhido, a título de honorários advocatícios, na modalidade RPV. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004442-76.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 360:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é

inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

**0005555-65.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 156:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003091-78.2006.403.6108 (2006.61.08.003091-1)** - MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Autos nº 0003091-78.2006.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos honorários do perito judicial. Após, esclareça o município autor se, diante da adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.960/2009, ainda remanesce o interesse de agir, ciente de que seu silêncio implicará o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **Expediente Nº 10248**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004291-76.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, Ciência às partes da expedição de carta precatória para a Subsecção de São Paulo da Justiça Federal para designação de audiência de oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público e pelo réu Ronaldo Gonçalves- nosso número 089/2015-SM02/RNE na Ação de Improbidade Administrativa n. 0004291-76.2013.403.6108, devendo as partes acompanharem a realização do ato deprecado naquele Juízo.

## **Expediente Nº 10250**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004031-62.2014.403.6108 - HORACIO ALVES CUNHA FILHO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL**

Decisão de fls. 112/113: Vistos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Ante a natureza da questão controvertida, a necessidade de verificação do atual estado de saúde do demandante, e tendo em conta que, embora o Parecer de fl. 59 consigne que a doença não é pré-existente, o documento de fl. 55 registra tratamento psiquiátrico desde janeiro de 2011, é indispensável a produção de prova pericial para o julgamento da demanda. Para sua realização nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiátrica, que deverá ser intimada desta nomeação para apresentar proposta de honorários e designar data e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela auxiliar do juízo: 1) O autor está acometido por doença psiquiátrica? Em caso positivo, qual? 2) Quando teve início a doença? O autor já estava acometido por essa doença em 01.06.2011? 3) O autor submeteu-se a tratamento especializado? Em caso positivo, qual e desde quando? 4) A partir de 01.06.2011 houve agravamento do quadro de saúde do autor? 5) Qual o estadiamento atual da doença? 6) Residir na cidade do Rio de Janeiro/RJ é agravante do estado de saúde do autor ou prejudicial à sua recuperação? 7) A cidade do Rio de Janeiro/RJ dispõe de tratamento adequado para a patologia que acomete o autor? 8) A permanência na cidade de Bauru/SP é necessária para o tratamento da saúde do autor e sua recuperação? 9) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, por quanto tempo o autor deverá permanecer em Bauru/SP para o restabelecimento de sua saúde? Apresentada a proposta de honorários, dê-se ciência às partes, intimando-se o autor a promover o respectivo depósito no prazo de 10 (dez) dias. Designada a data para produção da prova, intimem-se as partes e, pessoalmente, o autor para comparecimento. Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Naquele mesmo prazo deverá o autor esclarecer os fatos que pretende demonstrar por intermédio da prova oral postulada bem como apresentar o respectivo rol, a fim de viabilizar a apreciação de sua necessidade. De sua vez, a União deverá esclarecer se houve decisão do recurso administrativo apresentado pelo demandante. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/06/2015, às 09h00min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR<sup>a</sup>. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 8963**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004140-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004140-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS CONTRERA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movido pela Justiça Pública, em face de Antônio Carlos Contrera, denunciado a fls. 70/72, com incurso nas penas tipificadas no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, relativamente aos créditos tributários declarados como compensados pela ação judicial nº 2000.61.08.005970-4 da E. Primeira Vara Federal em Bauru/SP, transferidos para os processos administrativos nº 13829.000102/2006-37, 13829.000103/2006-81 e 13829.000104/2006-26, referentes à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais nos anos calendários de 1.999 a 2.003, apresentada pela empresa Arameficio Cafelândia Ltda. Pugnou o MPF, a fls. 289/291, pela extinção da punibilidade com relação aos fatos delituosos referente ao Processo

Administrativo nº 13829.000102/2006-37, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/2.009, devido à extinção, por pagamento, com ajuizamento a ser cancelado.É o relatório. Decido.O caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antônio Carlos Contrera, relativamente aos fatos que, em tese, enquadram-se no delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, somente quanto aos fatos investigados no Processo Administrativo nº 13829.000102/2006-37.Intime-se, via publicação.Dê-se ciência ao MPF.Ante a notícia de parcelamento dos demais débitos, fls. 166, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de 6 (seis) meses contados a partir do protocolo da petição de fls. 289, abrindo-se vista, oportunamente, ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 8965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)** - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 318: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora/embargada, em prosseguimento. Não havendo discordância, expeça-se Ofício Precatório/RPV, conforme valores originalmente executados (sentença e decisões proferidas nos autos dos embargos em apenso às fls. 84/88, 106/107 e 123). O levantamento dos valores ficará condicionado à apresentação de alvará expedido pela Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 293.

### **Expediente Nº 8966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001872-15.2015.403.6108** - CRISTIANE AUGUSTO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Cristiane Augusto, em face de Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Bauru I - SPE Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca indenização por danos materiais e morais, ante a alegada cobrança indevida de débitos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fl. 12.Ocorre que antes de proferido o despacho de citação, a autora, à fl. 71, renunciou ao montante da condenação, que eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, e requereu o envio dos autos ao Juizado Especial Federal em Bauru/SP. É a síntese do necessário. Decido.A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a urgente redistribuição destes autos ao JEF local, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.ºs 1 e 2 de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10001**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014553-94.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEM IDENTIFICACAO(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)  
Ante a certidão de fl. 442, intime-se o Defensor da acusada a apresentar os memoriais no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

**Expediente Nº 10002**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014414-45.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PAULO VIDOTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA(SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

J. Em vista do exposto, e, observado o princípio da igualdade das defesas, devolvo integralmente o prazo para memoriais, observado o disposto na lei processual penal - prazo comum. Int. a defesa de Daniel.

**Expediente Nº 10003**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004457-88.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO HERCULANO DOS SANTOS X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 208:Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 204.Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.Oficie-se à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal comunicando o trânsito em julgado do acórdão, para que dê a devida destinação legal aos bens apreendidos neste feito (fl. 65).Após arquivem-se.Intimem-se.

**Expediente Nº 10006**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009969-18.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 371/372, designo o dia 26 de Agosto de 2015, às 16h00, para audiência admonitória de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.Int.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9516**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006223-79.2011.403.6105** - SEBASTIAO DANIEL PINTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 294/305. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.ue a ausência de manifestação será interpretada como aquie3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0013424-54.2013.403.6105** - ANA MARIA PEREIRA(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff.90/93.Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5)** - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. F. 326/337: Defiro o pedido, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a habilitação dos demais herdeiros.2. Intimem-se

**Expediente Nº 9517**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001584-13.2014.403.6105** - ANTONIA BICUDO DE ALMEIDA(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Antônia Bicudo de Almeida, CPF nº 216.480.338-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba. Visa à obtenção da aposentadoria por idade, com recebimento das parcelas vencidas a partir da aquisição do direito ao referido benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 12/89).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/107), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o tempo utilizado ao Regime Próprio da Prefeitura Municipal de Indaiatuba não pode ser utilizado no RGPS, devendo a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição ser devolvida e comprovada sua não utilização. Quanto à aposentadoria por idade, alega que a autora não cumpriu a carência exigida para o ano em que completa a idade exigida pela Lei para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo do benefício da autora (fls. 111/129).Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao

provimento 421/14 - CJF/3R, de 21/07/2014.Foi deferida a antecipação de parte dos efeitos da tutela em decisão de fls. 147/150.O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 168/170), com a qual a parte autora manifestou expressa concordância à fl. 180.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 168/170, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código.Intime-se o INSS para o fim previsto no parágrafo 9ª, do artigo 100, da Constituição Federal.Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.Intime-se a parte autora para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, no prazo de 10 (dez) dias.Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6488**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014887-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014887-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Diretoria Reg. SP Interior), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos sob nº(s) 106/2015 para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Socorro - SP.

**Expediente Nº 6489**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002184-10.2009.403.6105 (2009.61.05.002184-2)** - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.Cumpra-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5833**

**MONITORIA**

**0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 437/445, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, prejudicada a análise do pedido da CEF, considerando-se a apelação interposta. Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605296-60.1994.403.6105 (94.0605296-2)** - MASASHI FURUKAWA X ANNA MARIA FURUKAWA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 172/174 e, considerando a petição e documentos apresentados pela CEF, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 179/193, substituindo-os por cópias, para posterior entrega ao advogado dos autores, mediante recibo nos autos. Manifestem-se os autores acerca da petição e guia de depósito de fls. 175/177. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0012586-58.2006.403.6105 (2006.61.05.012586-5)** - VALDIR APARECIDO DE CAMARGO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o Autor e o Réu, às fls. 641/651, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Tendo em vista a manifestação de fls. 652/658, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para separar os honorários contratuais, outrossim, resta prejudicado o pedido para expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, em face da impossibilidade, uma vez quem, para expedição do referido ofício, as partes devem, necessariamente, figurar no pólo ativo/passivo da ação. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

**0009705-98.2012.403.6105** - SIRLEIDE QUINTINO DOS SANTOS(SP143216 - WALMIR DIFANI E SP206056 - PRISCILA ARTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SIRLEIDE QUINTINO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em virtude da ocorrência de saque indevido na conta mantida pela parte autora junto à instituição ré. Para tanto, aduz a Autora que é correntista do banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1604, por mais de quinze anos, mantendo a conta-poupança nº 00049661-6, utilizada apenas para depósito de suas economias, vindo a guardar, na mesma conta, quando ficara viúva, a quantia de R\$ 4.000,00, referente a sua cota parte do DPVAT, vez que seu esposo foi vítima de acidente de trânsito, sendo o último saque realizado em agosto/2011, no valor de R\$ 500,00, permanecendo saldo de R\$ 8.704,82. A partir de então, alega não ter mais efetuado nenhum saque, pagamento ou transferência, quando, em 13.01.2012, foi contatada pela CEF, informando se a Autora estava procedente a saques, visto que somente havia R\$ 600,00 na conta. Relata, ainda, que procedeu à contestação do saque, bem como foi lavrado Boletim de Ocorrência, na data de 13.01.2012. Todavia, não obteve o ressarcimento da quantia indevidamente retirada da sua conta, pelo que ajuizou a presente demanda, para o fim de que seja a Ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 8.704,82, a título de ressarcimento pelos danos materiais suportados pela Autora, acrescido de correção monetária e dos juros legais, bem como ao ressarcimento dos danos morais sofridos, equivalentes a 10 vezes o valor do dano material. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/32. Os autos foram inicialmente distribuídos à

Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.À f. 35, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 38/42vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação do dano. Juntou documentos (fls. 43/57vº).À f. 58, o Juízo deu ciência à parte autora acerca da contestação e intimou as partes para especificação de provas.A autora requereu, à f. 61, a inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova oral em audiência.Réplica às fls. 62/70.À f. 71, foi certificado o decurso de prazo para a CEF se manifestar acerca do despacho de f. 58.Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento CJF3R nº 377/2013 (f. 73).A CEF, intimada a apresentar demonstrativo, onde conste os saques não contestados pela autora, e que teriam sido realizados no mesmo local dos saques contestados, e a esclarecer acerca do número utilizado para os saques a partir daquele efetuado em 23/11/2011 (f. 72), manifestou-se à f. 89, deixando de apresentar os documentos em questão, ao argumento de não tê-los localizado.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (f. 90), que foi realizada com o depoimento pessoal da parte autora e da preposta da Ré e com a oitiva de informante, constantes em mídia de áudio e vídeo (f. 109), conforme termo de deliberação de f. 108.À f. 113, foi certificado o decurso de prazo para as partes apresentarem suas razões finais.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, pretende a Autora a condenação da Ré no ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta-poupança, bem como na indenização a título de danos morais, considerando a negativa da Ré à devolução dos valores no processo administrativo.A Caixa, por sua vez, aduz que todas as operações contestadas foram realizadas em terminais Banco 24h (saque ATM), localizados na cidade de Paulínia (Agência 0860), e que, em meses anteriores, foram realizados saques no mesmo local onde ocorreram os saques contestados, saques estes que não foram contestados pela Autora.Alega, em acréscimo, que a Autora não nega que armazenava sua senha pessoal anotada em seu cartão, não tendo sido efetivado o ressarcimento dos valores ante a conclusão de ausência de indícios de fraude nas movimentações financeiras.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em especial dos documentos juntados e depoimentos colhidos em audiência, entendo que razão assiste à Autora, ainda que em parte.Com efeito, conforme se pode verificar dos documentos trazidos à f. 57 e verso, no período de 23.11.2011 a 12.01.2012 foram realizados nove saques na localidade de Paulínia (Agência 0860), oito das quais no valor do limite diário (R\$ 1.000,00), totalizando tais operações o montante de R\$ 8.250,00, e que denotam a existência de fraude na movimentação financeira realizada, dado que realizados em localidade diversa da do domicílio da Autora, que é em Hortolândia.Friso, ainda, que, embora a Ré alegue que todas as movimentações financeiras realizadas se deram com uso de cartão com chip, da análise do documento juntado por cópia à f. 21 da inicial, sem qualquer impugnação da parte contrária, verifica-se com clareza que o cartão poupança da Autora, e válido ao tempo dos fatos, não tinha esta proteção. Ainda que assim não fosse, conforme se depreende das próprias alegações da Ré, no depoimento prestado em Juízo, a existência de chip, ainda que dificulte, não impede a clonagem de cartões.Vale ser ressaltado, ainda, não haver nenhum elemento nos autos que comprove as alegações da CEF de que a Autora armazenava sua senha pessoal anotada em seu cartão.Ademais, não obstante intimada a apresentar demonstrativo de saques não contestados pela autora, e que teriam sido realizados no mesmo local dos saques contestados, a Ré ficou-se inerte, tampouco tendo logrado trazer aos autos qualquer prova, como a filmagem, capaz de infirmar as alegações da Autora, de que os saques não foram por ela realizados.Nesse sentido, deve ser ressaltado que em se tratando de relação de consumo, é de se aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, portanto, a responsabilidade do Banco, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não logrou a Ré demonstrar no caso concreto.Confirma-se, nessa linha, o seguinte precedente:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002).II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie.(...)(AC 200238000366535/MG, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Souza Prudente, dj 03/12/2004, DJ 01/02/2005, pg. 76)..EMEN: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus

da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. .. EMEN: (RESP 200301292521, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00542 RSTJ VOL.:00191 PG:00301 ..DTPB:.)Pelo que, considerando a existência de saque indevido na conta-poupança da Autora e não tendo sido comprovado que tal ocorrência tenha se dado por sua culpa exclusiva, é de se acolher o pedido para ressarcimento do dano material, todavia, no valor efetivamente comprovado nos autos, de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), acrescido de atualização monetária e dos juros legais.Outrossim, restando comprovado o saque indevido, e considerando os transtornos experimentados pela Autora, também faz jus a mesma à indenização por danos morais.Nesse sentido também tem sido reconhecido pelos Tribunais, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, a ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - A inversão do ônus da prova advém da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, ainda mais quando se trata de relação de consumo consubstanciada no fornecimento de serviços bancários. IV - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A ré limitou-se a afirmar que não pode ser responsabilizada pela má administração das contas de seus clientes, sem apresentar filmagem ou outra prova de que as retiradas foram realizadas pelo autor, naqueles dias e horários. V - Considerando os transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio, verifica-se a ocorrência do dano moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Agravo legal não provido.(AC 00102451520044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Outrossim, há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros).De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.(...III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(...)(REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171)Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o mesmo valor daquele fixado para o dano material, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto à Instituição Ré.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir o dano material e moral sofrido pela Autora, cada qual fixado no valor de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), conforme motivação, devendo ser corrigido o primeiro (dano material) a partir do ajuizamento da ação, e o último (dano moral) a partir da presente decisão, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014652-98.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei

nº 10.352/2001. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 274/282 e 296, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 300/301. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002611-65.2013.403.6105** - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 418, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001931-46.2014.403.6105** - MOACIR RAFAEL DE MESQUITA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005769-94.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 116.301.2013.34.396577, constante do processo administrativo ANP 48620.000111/2013-78, lavrado em 10/01/2013, em que foi condenada ao pagamento de multa e suspensão de suas atividades, por comercializar combustível com postos de outra bandeira, ao fundamento da ofensa da atuação aos princípios do livre concorrência, legalidade e devido processo legal. Subsidiariamente, pleiteia que a infração seja determinada em seus valores mínimos, conforme previsão legal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/66. Intimada (f. 74), a Autora regularizou o feito (fls. 75/77). Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal. Regularmente citada, a ANP apresentou sua contestação às fls. 91/102vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Com a contestação, a Ré pugnou pela juntada de cópia do processo administrativo em CD-ROM de f. 103. A Autora apresentou réplica às fls. 108/158, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.(...)7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).9. Recurso especial desprovido. (REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009) No caso concreto, pretende a Autora ver anulado Auto de Infração lavrado contra si por comercializar combustível

automotivo com posto revendedor que exhibe outra marca comercial (bandeira). Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). Como órgão regulador da indústria do petróleo, a ANP editou a Portaria nº 29, de 9 de fevereiro de 1999, objetivando regulamentar a atividade de distribuição de combustíveis automotivos, estabelecendo, em seu art. 16-A, 1º, in verbis: Art. 16-A. (...) (...) 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP ([www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)) no momento da comercialização. Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispondo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece, em seus artigos 3º, inciso II, e 8º, inciso II, 4º, as seguintes sanções administrativas: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: (...) II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. Outrossim, conforme disposto no art. 4º da referida Lei nº 9.847/99, a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. No mais, dispõe o parágrafo único do art. 2º da referida legislação, que as sanções nela previstas poderão ser aplicadas cumulativamente. Feitas tais considerações, impende destacar, quanto ao caso concreto, que a Autora foi autuada em 10/01/2013, por infração ao 1º do art. 16-A da Portaria ANP 29/99, apenada na forma do art. 3º da Lei nº 9.847/99 (conforme fls. 26/28), por comercialização de combustíveis automotivos com a empresa Centro Automotivo Maxi Petro Ltda. que optou por exibir a marca comercial Raizen Combustíveis S/A. Em face da referida decisão administrativa, a Autora apresentou sua defesa prévia em 16/05/2013 (fls. 9/13 do PA) e alegações finais em 05/06/2013 (fls. 40/42 do PA), porém, sem lograr êxito em sua pretensão, conforme decisão administrativa proferida em 16/09/2013 (fls. 56/61 do PA); onde foi estabelecida a condenação da Autora/autuada, pela constatação das irregularidades previstas na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso II, e Portaria ANP nº 29/99, art. 16-A, 1º, de multa fixada no valor de R\$ 66.000,00 (setenta e seis mil reais) e suspensão total das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias. No caso, alega a Autora, preliminarmente na inicial, que o referido Auto de Infração, ao mencionar que o tipo infracional está descrito e apenado genericamente no art. 3º da Lei nº 9.847/99, sem especificar o inciso, é nulo, porquanto o dispositivo citado possui 19 (dezenove) incisos. Nesse sentido, defende que houve ofensa ao princípio do devido processo legal e ao disposto no art. 13 da referida norma, segundo o qual o processo administrativo deverá conter a individualização e a gradação da pena que se pretende aplicar. Sustenta ainda que a empresa Centro Automotivo Maxi Petro Ltda. adquiriu combustíveis de outra distribuidora porque a Raizen estava comercializando combustíveis com valores acima de mercado, à época, e que referido Posto não estava exibindo a marca Raizen, que foi escondida enquanto estava comercializando combustíveis da Autora, razão pela qual não foi desobedecida nenhuma Portaria da ANP ou lei, já que a livre concorrência é um princípio constitucional e o consumidor não foi lesado. Outrossim, quanto à gradação da pena, aduz que os valores fixados não foram razoáveis nem proporcionais e sustenta, com relação à pena de suspensão de atividades, que, mesmo depois de cumprir pena de suspensão de suas atividades por 10 (dez) dias em outros feitos administrativos, a Ré vem com os mesmos processos para alegar reincidência e punir a Autora com suspensão de suas atividades por 30 (trinta) dias, em potencial dano irreversível às suas atividades e ofensa ao princípio do non bis in idem. Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustentam. Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos. De fato, não há que se falar em nulidade do auto de infração por não ter a ANP, no momento da fiscalização, especificado em qual inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 estaria enquadrada sua conduta, seja porque houve especificação do inciso no curso do processo administrativo seja porque não restou comprovado que a suposta generalidade da imputação tenha prejudicado a defesa administrativa da Autora, haja vista que foi regularmente notificada e apresentou defesa administrativa, onde contestou a conduta que lhe foi imputada. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na disposição contida no art. 16-A, 1º, da Portaria nº 29/1999, que veda a comercialização de

combustível com posto revendedor que exhibe outra marca comercial, porquanto, como já ressaltado, a ANP tem autorização constitucional e legal (Lei nº 9.478/97) para editar regras tendentes a regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Saliendo, ademais, que as disposições contidas no dispositivo normativo alhures destacado apenas visam à proteção do interesse do consumidor, direito assegurado constitucionalmente (art. 170, inciso V), de sorte que não há que se falar em ofensa ao princípio da livre concorrência (art. 170, inciso IV), haja vista que tal princípio não é absoluto, encontrando limitação no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional, nos termos do qual: é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Outrossim, quanto à gradação da multa (art. 4º, caput, da Lei nº 9.847/99), verifica-se do procedimento administrativo que esta foi aumentada em 230% (duzentos e trinta por cento), sobre o valor mínimo estipulado para a infração, dos quais 100% (cem por cento) em razão da gravidade da conduta; 100% em função da capacidade econômica da autuada e 30% em função dos antecedentes da autuada. O agente julgador da ANP justificou a majoração da multa em razão da gravidade, sob o argumento de que, ao fornecer combustível para revendedor varejista que ostenta a marca de outra distribuidora, o distribuidor participa da indução do consumidor ao erro, pois o mesmo acredita que a origem do produto é aquela que está sendo demonstrada nas instalações do posto revendedor; pelo que concluiu que o descumprimento da referida obrigação não se limita à esfera da própria autuada, sendo encontrado dano potencial e/ou efetivo aos interesses tutelados pela norma. Esclareceu, ainda, que a gradação da pena em razão da capacidade econômica teve por objetivo atender as funções repressiva e preventiva da norma, em razão do que o valor da multa foi aumentado em 100%, levando em consideração que o capital social integralizado mínimo para obtenção de registro de distribuidor é de um milhão de reais (Portaria ANP 202/99, art. 7º). Outrossim, quanto aos antecedentes, registrou o agente da ANP a existência de 3 (três) processos administrativos que justificaram o agravamento da pena, conforme previsto no art. 4º da Resolução ANP 08/2011, nos termos do qual: para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização da reincidência. Enfim, no que tange à penalidade cumulativa de suspensão das atividades, esclareceu o agente da ANP que, como restou caracterizada uma segunda reincidência e como a autuada já foi punida com a suspensão de 10 (dez) dias (processo administrativo nº 48621.000474/2011-31), a Lei nº 9.847/99, em seu art. 8º, 4º, determina que a suspensão seja de trinta dias. Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no correspondente Auto lavrado, devem ser aplicadas as sanções correspondentes, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso das penalidades aplicadas, porquanto fixadas dentro dos limites legais, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os artigos 3º, 4º e 8º da Lei 9.847/1999. Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALOR. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. A atividade de arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa tipicamente administrativa de fixação. No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade no valor da penalidade. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa e o tempo de tramitação do feito. (TRF4, AC 5005964-03.2011.404.7000, 4ª Turma, v.u., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 06/11/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. I - In casu, a atividade de fiscalização da ANP flagrou que a Autora-Apelante comercializava indevidamente combustível automotivo com posto revendedor que exhibe a marca comercial da distribuidora BR, tendo-lhe sido imposta a penalidade de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), porquanto contrariava a regra prevista no art. 16-A, da Portaria ANP nº 29/1999, com redação da Resolução ANP nº 7/2007, e praticando a infração prevista no art. 3, II, da Lei nº 9.847/1999. O objetivo de tal proibição, frise-se, é resguardar o direito do consumidor que acredita estar adquirindo combustível de determinada empresa distribuidora, influenciado pela bandeira ostentada pelo Posto. II - Não merece prosperar alegação de vício formal do auto de infração, em razão de não fazer menção ao inciso do artigo a que a autuação se referia, uma vez que sua defesa não restou em nenhum instante prejudicada. De fato, a Parte Autora foi devidamente notificada e apresentou defesa administrativa onde contestou a conduta que lhe foi imputada (fls. 402/408), razão pela qual não se sustenta a alegação de que a suposta generalidade da imputação tenha prejudicado sua defesa administrativa. Outrossim, conforme bem mencionado pelo MM. Juízo a quo, a parte interessada não se defende da capitulação da conduta, mas sim dos fatos descritos no auto de infração. III - Impende consignar, também, que a própria Autora reconhece a prática do ato que gerou sua autuação, tentando se justificar com o argumento de que o site da ANP para consulta sobre o bandeiramento dos postos encontrava-se

fora do ar. Destaca-se, todavia, que não trouxe aos autos quaisquer elementos que possam comprovar sua afirmação. IV - No que pertine, por sua vez, ao valor da multa, de 40.000,00 (quarenta mil reais), não há que se falar, à toda evidência, em excesso da penalidade aplicada, porquanto cominada segundo os critérios traçados pelo art. 3º da Lei n.º 9.847/99.V - Agravo Interno improvido.(TRF2, AC 584660, 7ª Turma Espec., Rel. Des. Federal Nobre Matta, E-DJF2R 16/08/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. MULTA. PORTARIA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A aplicação de multa pela Agência Nacional do Petróleo com base em portaria não configura ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a criação da ANP, confere a tal órgão competência para aplicar sanções administrativas e pecuniárias, bem como para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis [...].(TRF4, AC 50014602120114047204, 4ª Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. ANP. RESOLUÇÃO Nº 07/2007. LEGALIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. VEDAÇÃO À PROPAGANDA ENGANOSA. INTERESSE PÚBLICO.1. A proibição propagada pelo art. 16-A da Portaria ANP n. 29/99, incluído pela Resolução ANP n. 7/2007, apresenta respaldo legal, pois visa regular direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.2. A Resolução nº 7/2007, da ANP, não veda a comercialização por completo do combustível, mas, apenas, restringe a venda do produto com revendedor que optou por ostentar a marca comercial de outro distribuidor. Assim, pode a distribuidora continuar comercializando com os postos que exibem a sua bandeira ou com os postos de bandeira branca. 3. Referida vedação não representa afronta ao direito à livre concorrência e ao livre exercício da atividade econômica, uma vez que as exigências da ANP visam resguardar o interesse público, o qual se sobrepõe ao interesse privado, no presente caso. (ADI 1980/PR, rel. Min. Cezar Peluso, 16.4.2009. 4. A proteção ao consumidor é direito assegurado constitucionalmente, conforme art. 170, inciso V. Por conseguinte, com o intuito de efetivá-lo, é possível a restrição à livre concorrência e ao livre exercício da atividade econômica. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 200770040007520, 3ª Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 03/02/2012)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 07/2007 DA ANP. RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO COM REVENDEDORES VAREJISTAS QUE EXIBAM MARCA COMERCIAL DE OUTRO DISTRIBUIDOR. LEGALIDADE. DEFESA DO CONSUMIDOR.ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LIVRE CONCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 A Resolução 07/2007 da ANP, que vedou a comercialização de combustíveis automotivos com revendedores varejistas que exibam marca comercial de outro distribuidor, não afronta a legalidade, na medida em que atuou a Agência Nacional do Petróleo nos lindes de sua atribuição conferida pela Lei 9478/97, que preconiza que a Agência regule a atividade de comércio de combustível dando ênfase aos interesses do consumidor (art. 8º, inciso I). 2. Não há admitir que o comércio varejista de combustível ostente determinada bandeira e venda produtos de outra, já que tal medida ludibriaria o consumidor, que ao escolher abastecer seu veículo em posto de gasolina que exiba determinada bandeira acredita estar adquirindo produto oriundo da distribuidora desta marca.3. Não há direito líquido e certo se as alegações de afronta à livre concorrência e à livre iniciativa não se embasam em prova pré-constituída. 4. Recurso desprovido.(TRF2, AMSS 200751010057710, 8ª Turma Espec., v.u., Rel. Des. Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, DJU 23/07/2008, pág. 123)AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO ANP Nº 07/2007. PERTINÊNCIA NA RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO A EMPRESAS QUE MANTÊM CONTRATO DE FORNECIMENTO COM DISTRIBUIDORA VINCULADA A MARCA COMERCIAL. RELAÇÕES PRIVADAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. 1. Dos autos extrai-se a pretensão de afastar os efeitos da Resolução ANP nº 07, de 07/03/2007, no que toca à restrição imposta à comercialização de derivados de petróleo a empresas que mantenham contratos de fornecimento com distribuidora vinculada a marca comercial. 2. Contudo, a legislação vigente veda a prática do engodo, quer no âmbito público, quer no privado, o que já é bastante para demonstrar que não há pertinência na pretensão de fornecer combustível a empresa que afirma ao consumidor comercializar determinado produto. 3. O comércio varejista de combustíveis, quando está vinculado ou ostentando determinada bandeira empresarial, deve comercializar o produto que seu logotipo indica. 4. O princípio da boa-fé deve nortear as relações privadas, pois não há sentido em ostentar determinada marca e comercializar produto que não possui qualquer relação com aquela empresa, utilizando-se do argumento de que o fornecedor único do combustível no país é a Petrobrás. 5. Constata-se, portanto, que os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.6. Agravo regimental da agravante improvido.(TRF1, AGA 200701000130019, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/08/2007, pág. 173) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso , do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008355-07.2014.403.6105 - MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 14/01/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/161.673.798-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou daquela que este Juízo entender por direito, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/105. À f. 107, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 114/138, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 139/201, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 205/213, oportunidade em que requereu a expedição de ofício à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. para fornecimento dos laudos técnicos que embasaram a emissão de seu PPP e posterior vista dos autos para dizer acerca de eventual interesse na produção de prova pericial. Às fls. 215/216, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida às fls. 205/213 de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo à empresa empregadora do Autor que forneça os documentos comprobatórios (laudos técnicos) da atividade especial por este alegada. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arquivadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais no período de 11/10/1988 a 14/01/2014, em que ficou exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima dos limites legais, sendo que o período de 11/10/1988 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP, também constante no procedimento administrativo às fls. 180/185, atestando que, no período de 11/10/1988 até a data da emissão do PPP, em 25/10/2013, esteve exposto aos seguintes agentes químicos: hipoclorito de sódio, etanol, butanol, isopropanol, acetona, ciclohexanol, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, DIBK. Atesta referido PPP, outrossim, que, nos períodos discriminados a seguir, o Autor esteve ainda exposto aos seguintes agentes químicos: de 11/10/1988 a 28/02/1994 (ácido adípico, bisfenol, sílica amorfa, ácido nítrico, cumeno, sal nylon em solução 52%, adiponitrila, nafta, hidroperóxido de cumeno 90%, alfametiéstireno, diamina triamina, furfural, álcool furfurílico), 11/10/1988 a 31/10/2009 (acetato de etila, acetato de vinila, acetofenona), 01/03/1994 a 25/10/2013 (diacetona álcool, óxido de mesitila, metilisobutil carbinol, metilisobutil cetona), 01/03/1994 a 31/10/2009 (ácido acético, aldeído acético, acetato de butila, acetato de ciclo-hexila, ácido fosfórico, APTS ácido, acetato de cobalto, acetato de níquel, resina de troca iônica, acetato de manganês), 01/11/2009 a 25/10/2013 (amônia, bicarbonato de amônio, gás carbônico, sílica amorfa). Impende salientar que a exposição a agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes nocivos mencionados, esteve exposto a ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Outrossim, da análise dos documentos de f. 188, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 11/10/1988 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 11/10/1988 a 25/10/2013. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr,

2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14/01/2014 (f. 140).Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 25 anos e 15 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 14/01/2014 (f. 140). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 11/10/1988 a 25/10/2013, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA, com data de início em 14/01/2014 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0008987-33.2014.403.6105 - PLANESA - INSTALACAO HIDRAULICA, ELETRICA E SERVICOS EIRELI - ME(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, PLANESA - INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA E SERVIÇOS EIRELI - ME, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 336/339, ao fundamento da existência de omissão e contradições. Sustenta, em suma, que a r. sentença foi omissa quanto ao fato de que a Receita Federal sempre aceitou a compatibilidade entre as atividades econômicas descritas no Contrato Social da Embargante e os CNAES correspondentes, porém, na alteração ocorrida em 06/08/2014, quando foi realizada apenas a mudança de posição de CNAES, resolveu mudar seu posicionamento e afirmar que as atividades descritas em seu ato constitutivo não eram condizentes com seu antigo CNAE 82.11-3-00. No mais, alega que julgado em comento foi contraditório no ponto em que afirma que o fato motivador da exclusão da Autora no Simples (alteração de atividade econômica) ocorreu em 19/04/2013 (mesma data da constituição da Autora como EIRELI), primeiro, porque o deferimento da alteração do CNAE, impeditivo do Simples, ocorreu em 11/08/2014 e a Embargante foi desenhada do Simples retroativamente 19/04/2013 e, segundo, porque a alteração de atividade econômica no histórico da Embargante que pudesse ensejar objeto diverso ocorreu apenas em 19/08/2014. Aduz, ainda, que a sentença embargada, no ponto em que afirma que tampouco merece prosperar o inconformismo da Autora com sua exclusão do Simples Nacional [...], foi contraditória com os fatos narrados desde a exordial, pois não se pode ignorar que a Receita Federal sempre aceitou as atividades econômicas da Embargante desde sua constituição e repentinamente resolveu mudar seu posicionamento. Enfim, alega haver contradição no julgado proferido, quanto à data do efeito da exclusão da Autora do Simples, em 01/05/2013, mês seguinte da atividade impeditiva (fato motivador), ocorrida em 19/04/2013, porquanto, segundo reitera, a alteração de atividade econômica no histórico da Embargante que pudesse ensejar objeto diverso ocorreu em 19/08/2014. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao reconhecimento, em consonância com o conjunto probatório, legislação de regência e entendimento jurisprudencial, da regularidade do CNAE registrado pela Receita Federal e da legalidade da exclusão da Autora do Simples Nacional. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 346/355 não seria o mesmo que sanar contradição nem omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão ou contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 336/339 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**000020-62.2015.403.6105 - ALEXANDRE NEMER ELIAS X SANDRA REGINA MAGALHAES CAMPOS NEMER ELIAS (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 252. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

**0006811-47.2015.403.6105 - ALEX MUNHOZ CENZI X BEATRIZ REGINA DOS SANTOS (SP295062B - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que o Autor tem domicílio no Município de Mogi Guaçu - SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira-SP. Assim, remetam-se os autos à 43ª Subseção Judiciária de Limeira-SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0006935-30.2015.403.6105 - ROBERTO RODRIGUES TOMAZ(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovido por ROBERTO RODRIGUES TOMAZ qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento e averbação de tempo de serviço c.c. revisão da renda mensal inicial - RMI e pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 40.577,09 (quarenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e nove centavos). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007010-69.2015.403.6105 - AURORA MAGALHAES PINTO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$ 48.225,60 (Quarenta e oito mil e duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam conceder o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria c.c. danos morais. Como já ressaltado, a Autora requer a indenização a título de danos morais e o pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, R\$6.698,00 (seis mil e seiscentos e noventa e oito reais) a título de parcelas vencidas e R\$17.414,80 (dezessete mil e quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos) a título de parcelas vincendas e R\$ 24.112,80 (vinte e quatro mil e cento e doze reais e oitenta centavos) a título de danos morais (fls.26). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007116-31.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA TEODORO PELICIONI(SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 88.966,61 (oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 23/28), verifico que a diferença (R\$ 1.390,09) multiplicada por doze (R\$ 16.681,08) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para

baixa. Intime-se.

**0007216-83.2015.403.6105 - ROSA FELIX DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Rosa Félix da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença c.c. indenização por danos morais. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 50.485,65 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) à presente demanda, referente as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.932,45 e danos morais no valor de R\$ 47.553,20. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de as parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido e danos morais. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)**

Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.294. Sem prejuízo, considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF a trazer o saldo atualizado do débito para posterior designação de hasta pública, como requerido às fls.271. Publique-se com urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011602-93.2014.403.6105 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANN HUMMEL BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a exclusão do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte da base de cálculo da CIDE-Royalties, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, observadas a prescrição quinquenal. Para tanto, argumenta a Impetrante que a majoração da base de cálculo da CIDE-Royalties prevista no art. 725 do RIR afronta o previsto no art. 149 da Constituição Federal, que delimita, em seu 2º, II, a, o campo de incidência da contribuição, estabelecendo que as suas alíquotas, quando ad valorem, terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bem como o disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 10.168/2000, estabelecendo como base de cálculo da CIDE apenas os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações, com afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Liminarmente, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário dos valores controversos, correspondentes à diferença decorrente da exclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, sobre as parcelas vincendas devidas pela impetrante sobre as remessas de royalties para o exterior, mediante o depósito judicial, a fim de que não seja obstada a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não seja a Impetrante inscrita no CADIN e em Dívida Ativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/64. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68/69vº). A Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 78/89). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 96/111, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência, requerendo a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 112/120). Às fls.

127/129 foi juntada a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 131/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende a Impetrante seja excluído o valor devido a título de Imposto de Renda da base de cálculo da CIDE-Royalties, conforme previsto no art. 725 do RIR, ao fundamento de ofensa ao princípio da legalidade estrita. A CIDE-Royalties tem como finalidade o custeio de programa inerente ao desenvolvimento tecnológico e científico brasileiro, de sorte que não se pode dizer que visa a objetivo estranho à concreção dos princípios da ordem econômica delineados pela Constituição Federal (art. 170, CF). A contribuição em tela foi criada pela Lei n. 10.168/2000, instituidora do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo (art. 1º, da Lei n. 10.168, de 2000), finalidade alinhada com os ditames constitucionais (CR/88, arts. 170, III, 174, 218 e 219). Apreciando a constitucionalidade da exação em questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmou a inexistência de lei complementar para instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como a desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. (RE 492353 AgR/RS, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie). Outrossim, referida contribuição incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas na Lei n. 10.168/00 e alterações, conforme o disposto no art. 2º: Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007) 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011) (Produção de efeito) Por outro lado, o art. 725 do RIR, objetivando melhor esclarecer o alcance da lei, também em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 4.154/1962, dispôs o seguinte: Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único. Nesse sentido, ao contrário do defendido pela Impetrante, observo que a disciplina no artigo acima citado se encontra em consonância com o disposto na legislação de regência, de modo que inexistente qualquer ofensa à legalidade estrita, não havendo que se falar em ampliação indevida da base de cálculo da contribuição em tela. Da mesma forma, a Solução de Divergência nº 17, de 29 de junho de 2011, pacificou o entendimento acerca da matéria, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme expresso na ementa, a seguir: EMENTA: BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ONUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo ante a presunção de constitucionalidade e legalidade da norma atacada, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente

decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.030926-3 (nº CNJ 0030926-51.2014.4.03.0000).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

**0002546-02.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IC TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0810400.2011.0096 por afronta a dispositivos constantes da legislação tributária e constitucional, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/90.A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 106/112, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da legalidade do ato impugnado e denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 113/122).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança ante a inadequação da via eleita (fls. 124/126).A Impetrante se manifestou às fls. 127/128 pela procedência do pedido inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, requer a Impetrante seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 0810400.2011.0096, relativo ao processo administrativo fiscal nº 10830.724299/2012-14, que procedeu ao lançamento de valores referentes ao IRPJ e CSLL em decorrência da contabilização equivocada realizada pelo contribuinte que agregou os valores cobrados a título de Vale-Pedágio aos valores cobrados pelo transporte de mercadorias, em desacordo com a Lei nº 10.209/2001.Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante, em breve síntese, que a apuração contábil realizada se encontra correta, e que a interpretação dos dispositivos da legislação em comento levada a efeito pela Autoridade Impetrada se encontra equivocada, restringindo o direito da Impetrante ao favor fiscal constante da Lei nº 10.290/01.Inicialmente, destaco que a pretensão de anulação do auto de infração se mostra possível de controle judicial pela presente via. Contudo, considerando o rito do mandado de segurança, que exige a apresentação de prova pré-constituída e não admite a dilação probatória, apenas é passível de exame pelo Poder Judiciário a legalidade do ato administrativo que viola o direito líquido e certo da Impetrante.Nesse sentido, em vista dos documentos acostados aos autos, verifico que foi observado o devido processo administrativo, tendo sido oportunizado ao sujeito passivo o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo, considerando o julgamento da impugnação pela autoridade fiscal, mantendo o auto de infração na íntegra, não restando, assim, configurada, qualquer ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.De outro lado, no que tange à questão de mérito, observo que a decisão administrativa que culminou na lavratura do respectivo auto de infração se encontra devidamente fundamentada, tendo sido constatado pela autoridade fiscal que a Impetrante agregou valores cobrados a título de vale-pedágio, instituído pela MP 2025-2/2000, convertida na Lei nº 10.209/2011, aos valores cobrados pelo transporte de mercadorias, em desacordo ao determinado pela lei (art. 2º), contabilizando os valores recebidos como receitas operacionais e os gastos como despesas operacionais. E, conforme também apurado pela fiscalização, o contribuinte utilizou-se das exclusões no LALUR reduzindo o lucro contábil aumentado pela integração do vale-pedágio às receitas operacionais, distorcendo a apuração correta do lucro real, razão pela qual houve a exigência de ofício.Desta forma, em vista das irregularidades constatadas na contabilidade da empresa, e tendo a Impetrante agido em desconformidade com o determinado pela legislação de regência, entendo inexistente qualquer irregularidade na autuação fiscal, não podendo ser acolhida a pretensão inicial por ausência de suporte válido quando aos fundamentos invocados pela Impetrante.Por fim, quanto ao pedido de restituição, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, o parcelamento a que alude a Impetrante, referente ao processo administrativo fiscal nº 10830.015353/2009-31, refere-se aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, encontrando-se atualmente encerrado por liquidação, não tendo qualquer relação com o auto de infração referente ao crédito tributário apurado no ano-calendário de 2008 discutido nestes autos, de modo que também não há fundamento para o pedido manifestado pela Impetrante, valendo ser ressaltado, ainda, que o parcelamento fiscal importa em confissão de dívida, e, enquanto favor fiscal, não pode ser objeto de reexame, porquanto regido e restrito pelas regras previstas na lei.Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado, convergindo a controvérsia, de fato, para a denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo alegado.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0005225-72.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X T.A. LOGISTICA LTDA X T.A.**

LOGISTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos etc. TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (CNPJ nº 43.244.631/0003-20), TA LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 03.781.657/0003-93) e TA LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 03.781.657/0009-89), qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) o presente Mandado de Segurança contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as verbas pagas a título de férias usufruídas/gozadas; adicional de 1/3 sobre férias usufruídas/gozadas; aviso prévio indenizado; auxílio doença; auxílio acidente; auxílio alimentação; vale transporte; auxílio creche; salário maternidade; indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho recebidas a título de: indenização de que trata o artigo 479 da CLT; incentivo à demissão; indenização a funcionários demitidos no período de 30 dias anterior à data-base, conforme previsto no art. 9º da Lei 7.238/84; a multa prevista no 8º do art. 477 da CLT; as indenizações previstas em Convenções Coletivas e por tempo de serviço; bem como a título de multa de 40% do FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa, como determina o art. 18, 1º da Lei 8.036/90; bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/276. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 279/280, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelas Impetrantes a título de adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, vale transporte e auxílio creche. Inconformada com a decisão de fls. 279/280, a União interpôs agravo retido às fls. 286/301vº. Em suas informações, a Autoridade Impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência deste Juízo Federal de Campinas e, quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial na base de cálculo da contribuição previdenciária, postulando, assim, pela denegação da segurança pleiteada (fls. 306/333). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 335/337). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Considerando que o presente mandamus foi impetrado por filiais (Transportadora Americana Ltda: CNPJ nº 43.244.631/0003-20 e TA Logística Ltda: CNPJ nº 03.781.657/0003-93 e nº 03.781.657/0009-89), forçoso reconhecer que as Impetrantes carecem de legitimidade ativa para estarem em Juízo. Nesse mister, impende destacar as considerações formuladas pela Autoridade Impetrada de que o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, destacando, nesse sentido, o disposto no art. 121 do CTN, nos termos do qual o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, ou seja, no caso das contribuições previdenciárias, existe apenas um sujeito passivo, seja a empresa constituída por um único estabelecimento ou por vários estabelecimentos. Diante do exposto e considerando, no que tange ao recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias, que os estabelecimentos centralizadores das Impetrantes possuem domicílio tributário na Cidade de Americana-SP, município pertencente, como se verifica das informações, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba-SP, situada nesta referida localidade, também é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Acerca de todo o exposto, ilustrativos os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação. (...)6. Apelação da impetrante improvida. (TRF1, AMS 200538000053337, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal convocado Cleber José Rocha, e-DJF1 29/01/2010, p. 567) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009. 1. Em se tratando de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, passou a ser a matriz, por determinação do art. 489, I, da IN/RFB 971, de 13.11.2009, a qual tem amparo legal, entre outros, no art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevendo que Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. 2. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação CONCENTRADA, pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança. 3. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com

atuação sobre ele.4. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede.(TRF4, APELREEX 5012190-20.2013.404.7205, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 06/08/2014) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa das Impetrantes, bem como a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada e, em decorrência, julgo as Impetrantes CARECEDORAS DA AÇÃO, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09, cessando, outrossim, os efeitos da liminar de fls. 279/280.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0007120-68.2015.403.6105** - NATALIA DE ALMEIDA AMARAL GURGEL(SP315940 - LAURA LARA MEZZELANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM INDAIATUBA - SP

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

**0007162-20.2015.403.6105** - LOURDES DE GOES SANTOS(SP321942 - JOSE GILDASIO PEREIRA E SP341388 - RONAN GOMES DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.LOURDES DE GOES SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento das prestações vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais.Aduz ter sido beneficiário de auxílio-doença (NB 31/608.721.106-7 - DER: 27.11.2014), e que seu pedido de prorrogação do benefício, datado de 29.01.2015, foi indevidamente indeferido, visto continuar incapaz para o exercício de suas atividades laborais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/56.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A inicial merece pronto indeferimento.Com efeito, imprescindível se mostra, para a concessão do benefício reclamado (auxílio-doença), a comprovação insofismável da incapacidade da Impetrante para o trabalho.No caso concreto, conquanto alegue a Impetrante ainda estar inapta para o retorno ao trabalho, seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 608.721.106-7), apresentado em 29.01.2015 foi indeferido, após realização de perícia médica do INSS em 17.03.2015, ao fundamento de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme se constata da decisão de fl. 31.Verifica-se, assim, que a matéria é controvertida, não havendo nos autos elementos plenamente convincentes da alegada incapacidade da Impetrante, que ademais, necessita ser comprovada por meio de perícia médica judicial.Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. Da mesma sorte, quanto ao pedido atinente ao pagamento de eventuais parcelas em atraso, impende destacar não ser o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.Inócua, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da Impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, ficando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 267, inc. I, e 295, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, ficando ressalvada à Impetrante a possibilidade de fazer prova da alegada incapacidade em sede própria. Sem condenação em custas, pois defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007194-25.2015.403.6105** - SILVIA NASCIMENTO MORENO SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVIA NASCIMENTO MORENO SILVA, contra ato do Sr. DIRETOR NA UNIVERSIDADE PAUOISTA - UNIP CAMPINAS, objetivando ordem para que a autoridade Impetrada altere a data das provas da Impetrante no período sabático (pôr do sol da sexta-feira ao pôr

do sol de sábado), repondo as provas em horários alternativos, ou por trabalho escrito, pesquisa acadêmica e ou outra atividade extra, a ser realizada pela Impetrante. Aduz ser estudante da Universidade UNIP Campinas, no curso de Farmácia, estando hoje, no quinto (5º) semestre, tendo se inscrito no período matutino a fim de evitar questões que pudessem obstar o exercício de sua fé, uma vez que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Alega, no entanto, que no decorrer do curso ficou de dependência em duas matérias, cujas provas são aplicadas aos sábados, o que a motivou a requerer a alteração das mesmas para horário diverso, pedido este indeferido pela Impetrada. Alega que sendo membro da Igreja Adventista do 7º Dia, encontra-se impossibilitada de realizar as referidas provas aos sábados e o indeferimento de seu pedido pela Impetrada afronta os direitos constitucionais de liberdade ao exercício de crença religiosa, de acesso à educação e isonomia, não havendo, ademais, qualquer prejuízo à Impetrada para que a impetrante possa realizar as avaliações da forma pretendida. Juntou documentos às fls. 36/116. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No presente caso, não comparecem os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. O direito à liberdade de crença assegurado pela Constituição da República, não pode dar ensejo a situações que importem tratamento diferenciado em relação a outros alunos que não professam a mesma crença religiosa. Do disposto no art. 5º, VIII da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei, não decorre o direito de o(a) aluno(a) obter alteração da data ou horário de provas, estabelecidos em calendário previamente divulgado. Ademais, do próprio Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes (fls. 88/93), consta cláusula específica dispondo acerca do assunto: Cláusula 8ª - (...) 4º A ESCOLA não está obrigada a dispensar alunos que, por convicção religiosa, não queiram frequentar as aulas às sextas-feiras, após as 18 horas, aos sábados ou em qualquer outro horário considerado letivo normal. As atividades administrativas da Impetrada não podem estar condicionadas às crenças dos interessados, de modo a possibilitar-lhes frequentar aulas e realizar quaisquer atividades educacionais segundo os preceitos da sua religião. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arrepio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. (AMS 00061724720064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 476 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifei) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CURSO DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. HORÁRIO ESPECIAL DE FREQUENCIA ÀS AULAS PRESENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Sentença que julgou improcedente pleito dos autores, adventistas do sétimo dia, que pretendiam lhes ser assegurado o direito de frequentar os encontros presenciais de seus respectivos cursos, de modalidade a distância, determinando-se ao IFAL a sua realização aos domingos e disponibilizando horário alternativo para as avaliações ou, alternativamente, a substituição dos encontros por atividades complementares em horário compatível com a sua crença religiosa. 2. Questão que já foi examinada pela Turma quando do julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pleito de antecipação de tutela (AGTR nº 121347-AL). Adoção das mesmas razões. 3. Cientes das regras da instituição de ensino superior e da impossibilidade de suas presenças nas aulas aos sábados, não há como os apelantes, sob o argumento de liberdade de crença, pleitearem que o apelado disponibilize dia alternativo ao cumprimento do currículo regular exigido, uma vez que tal atitude violaria tanto o princípio da isonomia como o da autonomia universitária. Precedentes deste egrégio Tribunal. 4. Apelação à qual se nega provimento. (AC 00065917220114058000, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::226.) (grifei) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, intimem-se e oficie-se. Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0007196-92.2015.403.6105 - DORACI APARECIDO VILAR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE**

## EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORACI APARECIDO VILAR, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 26/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental. Isso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá a Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005590-29.2015.403.6105** - WILSON SANTANA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de medida cautelar preparatória de exibição de documento, promovido por WILSON SANTANA SILVA qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a apresentação do processo administrativo dos benefícios de auxílio-doença (NB) 608.794.776-4, acompanhado de todas as perícias médicas realizadas. Foi dado à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). O Autor, intimado a justificar o valor dado à causa, manifestou-se às fls. 16, alegando que o valor da causa fora dado apenas para efeitos fiscais e que, o rito especial das cautelares, seria incompatível com o trâmite junto ao JEF. Entretanto, a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:..). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007302-54.2015.403.6105** - OSWALDO FERREIRA MARTINS FILHO(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte Requerente a esclarecer qual é o valor atribuído à causa. Publique-se, com urgência.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0006506-63.2015.403.6105** - ANITA KHOURI HOSNI(DF007587 - CHAUDIA CHATER) X NAO CONSTA  
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 20, intime-se a requerente para que apresente documentos que comprovem a residência no Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605882-68.1992.403.6105 (92.0605882-7)** - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X ALVARO DAVID DE CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA ANKLAM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCINO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHER X LUDOVICO ROSA - ESPOLIO X NEUZA MARIA ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X PAULO PELISSARI JUNIOR X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO X JOSE MORAES X JOSE OSSUNA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ABEL DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da informação retro, intinem-se as partes para que junte nestes autos a cópia da petição de protocolo sob nº 201561050005623-1, datada em 04/02/2015.Publique-se com urgência.

#### **Expediente Nº 5883**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008508-94.2001.403.6105 (2001.61.05.008508-0)** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção.Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. retro, e nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011048-95.2013.403.6105** - DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS) X FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de anulabilidade do contrato de financiamento estudantil firmado com a segunda corrê, que seja a primeira requerida condenada no ressarcimento do valor cobrado para cancelamento da matrícula, bem como sejam as rés condenadas solidariamente no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe de R\$50.000,00.Para tanto, relata a parte autora que atraída por propaganda do Grupo Educacional UNIESP (folders, folhetos e outdoors), que noticiava a possibilidade de realizar uma faculdade gratuitamente, com recursos do FIES, que seriam posteriormente pagos pela faculdade, mediante a prestação de serviços voluntários pelo aluno a serem indicados pela instituição de ensino, decidiu se matricular no curso de Pedagogia, em agosto de 2012.No ato da matrícula, relata a Autora que foi encaminhada para uma agência da Caixa Econômica Federal, no município de Sumaré, para assinatura do contrato do FIES, onde foi solicitada apenas a sua assinatura, não tendo sido fornecida pela instituição financeira qualquer explicação quanto ao procedimento de empréstimo realizado.Após início das aulas e da prestação dos serviços voluntários, a Autora foi alertada por colegas que, da mesma forma firmaram o contrato do FIES, que se tratava de uma fraude da faculdade e que seria a Autora quem teria que arcar com os custos do financiamento.Diante da descoberta da fraude, a Autora promoveu o cancelamento da sua matrícula em

28.03.2013, mediante o pagamento de taxa para cancelamento (R\$100,00), e, a partir de então, começou a receber os boletos de cobrança do contrato do FIES, e não tendo condições para adimplir as parcelas dado o alto valor cobrado das mensalidades (R\$934,00), teve seu nome incluído nos cadastros do SPC e SERASA. Pelo que, diante da fraude praticada pela UNIESP, e considerando a responsabilidade solidária da CEF, requer a Autora seja anulado o negócio jurídico por vício de consentimento, a restituição do valor de R\$100,00 cobrado pelo cancelamento da matrícula, bem como sejam condenadas as Rés pelos danos morais causados, a teor do art. 7º da Lei nº 8.078/90, parágrafo único, no montante de R\$50.000,00. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência par que seja determinada a imediata retirada de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/115. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 117/118). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 125/138, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que, após o advento da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES passou a ser de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 139/154). Intimada, a Autora se manifestou acerca da contestação às fls. 167/174. Às fls. 175/183 comprova interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 185/187 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 188), a Autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 196). À f. 198 foi decretada a revelia da corrê Fundação Uniesp Solidária e determinada a intimação do FNDE e do Ministério Público Federal. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE se manifestou às fls. 205/212 pela improcedência do pedido inicial, ante a regularidade do contrato de financiamento firmado em face da Caixa Econômica Federal, esclarecendo que o contrato da Autora se encontra encerrado, com referência ao 2º semestre de 2012 e que as questões relativas ao saldo devedor e sua respectiva cobrança, bem como o registro em cadastros restritivos de crédito, são atribuições exclusivas da CEF. Juntou documentos (fls. 214/227). O Ministério Público Federal se manifestou à f. 230 pelo regular prosseguimento do feito. Foi designada audiência de instrução (f. 231), realizada esta com depoimento pessoal da Autora (f. 247) e oitiva de testemunhas (f. 248 e 249), constantes em mídia de áudio e vídeo (f. 252), tendo sido encerrada a instrução probatória, conforme Termo de Deliberação de f. 250. A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais às fls. 260/262, e a Autora, às fls. 263/283. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora ainda pendente de apreciação. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida, dado que, conforme também reconhecido pelo FNDE, considerando que o contrato da Autora se encontra encerrado, as questões relativas ao saldo devedor e sua respectiva cobrança, bem como o registro em cadastros restritivos de crédito, são atribuições exclusivas da CEF. Quanto ao mérito, tendo em vista tudo o que restou comprovado nos autos, entendo que procede em parte o pedido formulado pela parte autora. Inicialmente, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar, de modo que, no que pertine à Caixa Econômica Federal, inaplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, agindo a CEF como mero agente de repasse de recursos públicos, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade solidária desta com a corrê UNIESP. Nesse sentido, no que pertine ao pedido da Autora para fins de anulação do contrato de financiamento firmado em face da Caixa Econômica Federal, entendo que não há como se reconhecer, no caso, a existência de vício de consentimento para fins de se tornar anulável o negócio jurídico, a teor do art. 178 do Código Civil, haja vista que a responsabilidade pela fraude praticada pela instituição de ensino (UNIESP) não pode ser atribuída à CEF. Isso porque o contrato que se encontra eivado de vício é o firmado entre a Autora e a instituição de ensino, dado que, conforme relatado na inicial, a Autora somente se matriculou no curso de Pedagogia porque foi levada a crer que a faculdade arcaria com os custos do pagamento das parcelas do financiamento. Não há menção de que a Caixa Econômica Federal não cobraria pelos valores liberados à IES, até porque se trata de recursos públicos não podendo a instituição financeira dispor desses valores. Assim, tendo sido encerrado o contrato, em virtude do cancelamento da matrícula da estudante junto à faculdade, não há dispensa do pagamento do saldo devedor do financiamento, não havendo como disso se afastar considerando que a natureza pública dos recursos destinados ao FIES. De outro lado, por tudo o que dos autos consta, em especial do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, restou mais do que comprovada a prática de irregularidades pelas mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP na execução do FIES (propaganda enganosa induzindo os estudantes a cursar a faculdade pagar nada e sem fiador, cobrança de valor diferenciado para alunos optantes do FIES, dentre outras). Pelo que, em vista de todo o contexto probatório, entendo que a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor não pode ser atribuída à Autora, já que a instituição de ensino, pela obrigação assumida no ato da matrícula com a estudante, se responsabilizou pelo pagamento decorrente do contrato de financiamento firmado com a CEF. Assim, entendo que o pedido inicial merece parcial procedência para reconhecer a inexigibilidade do débito decorrente do

contrato de financiamento estudantil em face da Autora, devendo a corr  FUNDA O UNIESP SOLID RIA assumir a responsabilidade pela quita o do saldo devedor junto   CEF, conforme tamb m reconhecido no TAC firmado perante o Minist rio P blico. Outrossim, no que tange ao pedido para ressarcimento da taxa de matricula, entendo que n o h  como se exigir a restitui o, considerando que o valor visa cobrir os custos administrativos com o cancelamento do curso, n o havendo, assim, justificativa plaus vel para ressarcimento. Em decorr ncia de tudo o quanto exposto, restando comprovada a responsabilidade da corr  FUNDA O UNIESP SOLID RIA pelos fatos narrados, e considerando os transtornos experimentados pela Autora, que ficou impedida de cursar a faculdade e teve que arcar com o inadimplemento do saldo devedor, tamb m faz jus a mesma   indeniza o por danos morais, pela pr tica de ato il cito da institui o de ensino. De outro lado, a fixa o do valor do dano moral deve ser realizada pelo Ju zo de forma razo vel, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado crit rios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, tamb m   a jurisprud ncia do E. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JUR DICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) III - A indeniza o por dano moral deve ser fixada em termos razo veis, n o se justificando que a repara o venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com modera o, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes,  s suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do neg cio. H  de orientar-se o juiz pelos crit rios sugeridos pela doutrina e pela jurisprud ncia, com razoabilidade, valendo-se de sua experi ncia e do bom senso, atento   realidade da vida, notadamente   situa o econ mica atual e  s peculiaridades de cada caso. (...) (REsp 214381/MG, STJ, 4  Turma, Rel. Min. S LVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, p g. 171) Assim sendo, entendo como valor razo vel para fixar a indeniza o pretendida, o valor equivalente ao montante da d vida cobrada em face da Autora que, posicionada para 16.09.2013, perfaz o montante de R\$8.745,00 (oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais), o que, a meu sentir,   suficiente para ressarcir o dano moral alegado, n o ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situa es como a presente voltem a ocorrer. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o m rito, nos termos do art. 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do d bito decorrente do contrato de financiamento estudantil em face da Autora, condenando a corr  FUNDA O UNIESP SOLID RIA a assumir a responsabilidade pelo pagamento da d vida junto   Caixa Econ mica Federal, bem como condeno a UNIESP a ressarcir o dano moral   Autora, cujo valor fixo no montante de R\$8.745,00 (oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais), devendo ser corrigido este  ltimo (dano moral) a partir de 16.09.2013, na forma do Provimento n  64/2005 da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o (ou o que vier a substitui-lo), sobre os quais incidir  juros morat rios de 1% (um por cento) ao m s, a partir da presente decis o. Defiro, outrossim, o pedido de antecipa o de tutela para o fim de determinar   Caixa Econ mica Federal que proceda   exclus o do nome da Autora dos cadastros de prote o ao cr dito, em decorr ncia do cr dito discutido nos autos. Condeno a corr  FUNDA O UNIESP SOLID RIA no pagamento das custas do processo e da verba honor ria a ser rateada entre a Autora e a Caixa Econ mica Federal, que fixo no montante total equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condena o, corrigido. Oportunamente, transitada esta decis o em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente N  5888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008089-54.2013.403.6105** - DILSON BELMUEDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUEDES DA SILVA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEI O E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspe o. Considerando-se a regulariza o do feito, com a juntada da procura o, conforme fls. 234/237, prossiga-se. Tendo em vista a atual fase deste feito, e uma vez que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audi ncia para o dia 30 de julho de 2015,  s 15:30 hs, a se realizar no 1  andar do pr dio desta Justi a Federal, localizada na Avenida Aquidab , 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urg ncia, tendo em vista a proximidade da data designada.

**5  VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AUR LIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5043**

**CARTA PRECATORIA**

**0012083-90.2013.403.6105** - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X FAZENDA NACIONAL X CLAYTON CASTELHANO MARQUES(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Conforme extratos de movimentação processual juntados às fls. 38/48, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo coexecutado Clayton Castelhana Marques (A.I. 0015307-38.2014.4.01.0000), excluindo-o do polo passivo da execução fiscal de origem (processo 2010.33.00.001973-3, nova numeração: 0013121-75.2010.4.01.3300). A Fazenda Nacional recorreu dessa decisão, tendo sido negado provimento ao Agravo Regimental (fls. 40). Os embargos de declaração apresentados pela exequente também foram desprovidos (fls. 41/42). Em 05/11/2014 o próprio juízo de origem excluiu o coexecutado do polo passivo do feito (fls. 43), e foi negado seguimento ao agravo de instrumento apresentado pela União (A. I. 0074086-83.2014.4.01.0000 - fls. 46/48) contra tal decisão. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 14 e procedo ao desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud, conforme extrato de fls. 06/07. Devolva-se a presente carta precatória à origem, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5210**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007310-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007310-1)** - NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 268/274, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8)** - VANDERLEI SOARES ZALACHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VANDERLEI SOARES ZALACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos da sentença e cálculos dos embargos à execução nº 0005347-22.2014.403.6105 (cópias às fls. 407/411), observando a petição de fl. 413, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do

pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009854-07.2006.403.6105 (2006.61.05.009854-0)** - JOAO PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 326: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 324/325, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9)** - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 287: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 286, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0010554-12.2008.403.6105 (2008.61.05.010554-1)** - APARECIDO DE FREITAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 347/366, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 343. Intime(m)-se. Despacho de fl. 343: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2)** - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 285/291, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 284. Intime(m)-se. Despacho de fl. 284: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0004304-89.2010.403.6105** - VALDIR DA SILVA(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 293) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0011453-39.2010.403.6105** - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente regularize sua situação perante a Receita Federal, comprovando-a nos autos. Se for o caso de falecimento, promovam os sucessores a habilitação, juntando os documentos necessários, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0007442-52.2010.403.6303** - ANTONIO CHICONI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Certidão de fl. 230: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 228/229, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0008530-06.2011.403.6105** - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pelo exequente, torna-se desnecessária a sua citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009059-25.2011.403.6105** - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZAQUER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 340) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0008994-93.2012.403.6105** - CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO E SP254917 - JOSÉ ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER BRITO URRUTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 219/239, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 218. Intime(m)-se. Despacho de fl.

218: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Antes de apreciar a petição de fl. 217, dê-se vista ao INSS quanto às fls. 215/216, como requerido à fl. 211, para que apresente o cálculo dos valores em atraso, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

**0003103-57.2013.403.6105** - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: expeça a Secretaria o necessário. Intime(m)-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4928**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003058-87.2012.403.6105** - LUIZ ANASTACIO LOPES X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Anastácio Lopes e por Dirce Maria de Oliveira Lopes, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, a declaração de existência de contrato de financiamento entre as partes, relativo ao imóvel adquirido, e consequente quitação, com o pagamento realizado, para, posteriormente, os ora autores virem a ingressar com a competente ação para obtenção do título do imóvel em que ocupam a vários anos. Procuração e documentos às fls. 11/49. Primeiramente os autos foram distribuídos a este juízo e por força da decisão de fl. 51 os autos foram remetidos ao JEF de Campinas. Depósito realizado pelo autor às fls. 60/61. Citadas, as rés, Caixa e Engea, ofertaram contestação em conjunto às fls. 65/78, em duplicidade às fls. 83/92. Preliminarmente, arguíram ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário da BLOCOPLAN. No mérito, alega a Engea impossibilidade de manifestação acerca da consignação em pagamento e, ao final, pela improcedência da ação. Fixada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 109/113 e 129/130). Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Blocoplan (fl. 117). Citada, a Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. ofereceu contestação às fls. 149/165 e documentos s fls. 168/178. Réplicas às fls. 180/190. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 220). É o relatório. Decido. Fls. 17 e 136. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Preliminares: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF tendo em vista que há pedido formulado pelos autores de financiamento de imóvel pelo SFH, cuja atribuição é exclusiva da Caixa. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. ante a ausência de pedido formulado contra ela. Mérito: Da ação Declaratória: Os autores pretendem que este juízo declare a existência de contrato de financiamento entre eles e a CEF / Engea, consequentemente que declare, pelo valor consignado, a quitação do imóvel objeto do contrato entabulado com a empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 14/23), cujo contrato não houve participação da CEF ou da ENGEA. O contrato de compra e venda assinado entre os autores e a Blocoplan (fls. 14/23), especificamente à fl. 15, ITEM 05, traz a forma e condições de pagamento do imóvel. No item 5.4 está mencionado que o saldo devedor seria passível de financiamento (repasse) junto à Caixa Econômica Federal (CEF), obedecidas as condições pactuadas no Instrumento Particular Integrante a este Quadro Resumo. Assim, apenas cumprida as condições entabuladas nos itens 5.1 a 5.3, é que o saldo devedor seria passível de financiamento junto ao agente financeiro. Não há nos autos provas de que os autores tenham cumprido com o contrato travado com a empresa Blocoplan, proprietária do imóvel, contra a qual, como dito, os autores não formularam nenhum pedido. Ainda que houvesse provas do cumprimento contratual, não poderia este juízo compelir a ré Caixa ou Engea firmar contrato

de financiamento com os autores. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso. Assim, rejeito o pedido, restando prejudicada a ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Extingo o processo, sem resolver-lhes o mérito, em relação à Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, a teor do art. 267, VI do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, este último a ser rateado entre as rés, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011276-07.2012.403.6105** - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 3746/3747: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão na medida em que não constou o nome da embargante no rol das entidades excluídas por ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Razão à embargante. Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a omissão apontada e retificar o dispositivo de fl. 3738 da seguinte forma: Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelo, INCRA, SEBRAE/Nacional e ABDI, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do SENAI, SESI, SESC e APEX-BRASIL. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada, inclusive a distribuição da verba honorária a que a autora fora condenada. P.R.I.

**0007777-78.2013.403.6105** - CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 157/159, com trânsito em julgado certificado à fl. 177. Às fls. 168/171, o INSS apresentou cálculos dos valores que entendia devidos, fls. 168/171, com os quais o exequente concordou, fl. 176. O Setor de Contadoria, à fl. 174, informou que o valor apresentado não extrapola o determinado no julgado. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000040, fl. 178, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 181. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 182, 185 e 186. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0000957-09.2014.403.6105** - ANTONIO CABERLIN(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Caberlin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 06/03/1997 a 04/11/2011 reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/175. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 186, o réu ofereceu contestação, às fls. 188/209, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. O autor apresentou réplica, às fls. 212/231. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 241/285, foram juntados documentos pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da

segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/11/2011 como exercido em condições especiais e, às fls. 158/160, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário em que consta que nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 05/09/2012 ele ocupou o cargo, respectivamente, de controlador de produção e agente técnico de saneamento III, exposto a agentes químicos em baixa concentração. Não há no referido documento especificação de quais substâncias químicas poderiam eventualmente afetar a saúde do autor, não se desincumbindo ele de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Banco Bradesco S/A 1 Esp 03/02/1986 06/01/1987 109 - 334,00 Mercedes-Benz Ltda 1 Esp 08/09/1987 14/07/1989 109 - 667,00 Sanasa 1 Esp 24/07/1989 05/03/1997 81 - 2.742,00 Correspondente ao número de dias: - 3.743,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 10 4 23 Tempo total (ano / mês / dia): 10 ANOS 4 meses 23 dias Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

**0008114-33.2014.403.6105** - APARECIDA RODRIGUES DE BRITO (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 27 dias do mês de maio de 2015, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos do Procedimento Ordinário nº 0008114-33.2014.403.6105, em que são partes, de um lado, Aparecida Rodrigues de Brito, de outro, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, presentes a MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, adiante nomeada, autora Aparecida Rodrigues de Brito,

portadora do documento de identidade RG n.10.815.428-2, acompanhado de seu advogado Dr.Edemilson Antônio Gobato, OAB/SP n. 247.640, o procurador federal Dr. José Levy Tomás, Matrícula nº 1610102. Dada a palavra à autora na pessoa de seu procurador, por este foi dito: Em sede de tutela antecipada pelo MM Juiz determinou o restabelecimento do benefício nº 165.164.304-8, contudo o INSS procedeu com o restabelecimento com nova numeração, sob o nº 166.450.284-7, sendo que este benefício se adequa aos termos da petição inicial. Ademais, reitero os termos da petição inicial devendo a tutela antecipada ser mantida em decisão definitiva para resguardar os direitos da autora. Dada a palavra ao Procurador do INSS foi dito: O INSS a título de alegações finais reitera os termos da contestação e recorda e pede que em caso de eventual condenação os juros de mora e eventual condenação sejam observados os termos da Lei 11.960/2009, face à ausência declaração total de inconstitucionalidade da mesma pelo STF e respectiva modulação. Pela MM. Juiz Federal foi proferida sentença: Conforme já observei por oportunidade da antecipação dos efeitos da tutela na fls. 190/192 trouxe a autora extensa documentação que compro-vava a sua convivência por longo período de tempo com o segura Sr. José Olímpio de Freitas. Chama a atenção nessa documentação a prova de terem havido dessa relação estável duas filhas de nome Michele e Aline hoje com 32 e 25 anos de idade, respectivamente. Há ainda documentos de lavra recente inclusive a procuração de fls. 93, datada de 28/03/2014 a qual demonstra que pouco ante de seu óbito José e Aparecida ainda mantinha estreita relação de confiança. As testemunhas ouvidas nesta data de forma unânime e inequívoca confirmaram a existência de relação marital ente a autora e José Olímpio há mais de trinta anos, inclusive ainda existente na ocasião de sua morte. Os demais requisitos legais para a concessão do benefício não foram controvertidos neste feito. Assim sendo, julgo procedente o pedido formulado pela autora para determinar a concessão do benefício em questão devido desde a data de seu óbito, uma vez que o requerimento administrativo obedeceu ao prazo legal. Dessa forma, fica confirmada a antecipação de tutela retro mencionada nas mesmas condições em que a prolatei. Com relação ao pedido de liberação do saldo residual que era devido ao segurado José Olímpio em virtude do auxílio doença nº 605.628.360-0 por ele não levantado em vida, por tratar-se de verba de natureza alimentar decorrente de benefício previdenciário na forma da Lei de Benefícios devem ser levantados pelo conjunto dos dependentes do segurado que no caso presente se resume à autora, vez que as filhas são maiores. No tocante ao pedido de indenização por danos morais e materiais julgo-os improcedentes vez que a prova dos autos, bem como o conteúdo dos depoimentos obtidos em audiência não foram suficientes para comprovar dolo ou culpa grave do réu, demonstrando antes seu cuidado na aplicação da lei decorrente da observação do princípio da legalidade. Observo, ainda, que o pedido de ressarcimento de dano material diz respeito das despesas de funeral, os quais não são indenizáveis por serem obrigações devidas pelo próprio espólio, não havendo nexos entre elas e a negativa da concessão do benefício. Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas e ainda não pagas que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federa. Inclusive no que se refere à aplicação da variação do IPC em substituição a TR que muito embora não tenha tido o julgamento da constitucionalidade pelo E. STF, com a modulação dos efeitos erga omnes, reconheço sua inconstitucionalidade como causa de decidir, apoiado em inequívoca jurisprudência e por tratar de taxa de juros, não sendo, portanto, índice de inflação que se preste a recomposição do valor real das prestações pagas em atraso. Arcará, ainda, o INSS, com os ônus da sucumbência, devendo ressarcir a autora de eventuais custas, bem como a lhe pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dos atrasados, não incidindo sobre as vincendas em razão da compensação pela sucumbência nos pedidos indenizatórios. Dessa fica resolvido o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Saem as partes intimadas. Publicada em audiência. Registre-se. Nada Mais.

#### **Expediente Nº 4931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006516-10.2015.403.6105** - RODRIGO VILAS BOAS MESTANZA X SEGUNDO NILO MESTANZA MUNOZ(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 61/79: Mantenho a decisão agravada de fls. 48/49v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das defesas. Int.

**0007637-73.2015.403.6105** - DAVID ERIK SALLES(SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias e a trazer contrafé da emenda.Após, conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006633-98.2015.403.6105** - NORIVAL LOZANO COSTA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 73/76 que noticia e comprova a concessão de benefício. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 4932**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007540-73.2015.403.6105 - LUSCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lusca Corretora de Seguros Ltda. ME, qualificada na inicial, em face da União, para não ser compelida a incluir o adicional de 1% na alíquota da COFINS. Ao final, pretende seja reconhecido o direito de se abster da obrigação de majorar a alíquota de seus recolhimentos a COFINS e a repetição dos valores já recolhidos a esse título. Alega ser ilegal a majoração da base de cálculo da Cofins incidente sobre sua receita bruta, com fundamento na norma veiculada no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, haja vista que extrapolado os limites da lei tributária. Ademais, as expressões sociedades corretoras e agentes autônomos de seguros não se identificam com o conceito de corretagem de seguros, por sua vez consubstanciados em regimes jurídicos distintos, estabelecidos e definidos respectivamente na Resolução CVM nº 1.655/1989, Lei nº 4.886/1965 e Decreto-Lei nº 73/1996. Entende tratar-se de mera intermediária na captação de eventuais segurados e por isso não se sujeita ao tratamento mais oneroso dedicado aos agentes autônomos de seguros e sociedades corretoras, estas sim submetidas a um regime similar ao das instituições financeiras. Aduz que, na corretagem de seguros, o profissional tem por atividade a intermediação de negócios, agindo em nome próprio e de forma autônoma com objetivo de angariar contratos de seguros entre a empresa de seguros e terceiros, enquanto que o agente autônomo de seguros privados atua como representante comercial das empresas seguradoras. Assevera não se equiparar a agentes autônomos, uma vez que ambas as atividades são disciplinadas por regimes jurídicos distintos (Decreto nº 73/1966 e Lei nº 4.866/1965), revestindo-se cada uma de natureza e características peculiares, sendo oportuno ressaltar a vedação da lei tributária em analogia, alterar definição, conteúdo ou até estender o alcance da lei, conforme preconizado no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Ademais, argumenta que os agentes autônomos de seguros privados guardam natureza de pessoas físicas, não contribuintes da Cofins. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/103. É o relatório. Decido. No presente caso, a controvérsia cinge-se à equiparação das corretoras de seguros à agentes autônomos de seguros privados ou sociedade corretora e conseqüentemente à majoração da alíquota da COFINS. Do contrato social juntado (fls. 15/19), verifica-se que a autora tem por objeto serviços de profissionais de corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalizações planos previdenciários (fl. 18). De fato, o entendimento da Receita Federal do Brasil, no Ato Declaratório nº 17, de 23/12/2011, viola o princípio da legalidade, uma vez que estende a majoração de alíquota da Cofins às corretoras de seguro, empregando analogia, atingindo critério pessoal não previsto na Lei nº 8.212/1991, artigo 22, parágrafo 1º. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Ademais, a interpretação da lei tributária deve estar adstrita ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, AC 0012883-41.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. A

discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AgRg no AREsp 426.242/RS, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE ISITRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI 0026325-36.2013.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, AGARESP 201303963688, DJE 20/06/2014)Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da COFINS na alíquota de 4% (Lei nº 10.684/2003, artigo 18), devendo ser recolhida referida contribuição sem a majoração de 1º. Cite-se a União.Intimem-se.

**0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cláudio Yoshinori Yoem, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para suspensão do leilão extrajudicial para venda do imóvel em discussão (matrícula n. 77.441 do 3º CRI); reconhecimento do direito de renegociar a dívida de R\$ 49.822,99 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), estabelecendo-se uma nova garantia ou forma de pagamento parcelada com alongamento do prazo para quitação e subsidiariamente, requer a aplicação analógica do art. 745, A, do CPC (depósito de 30% do valor devido e remanescente em 6 parcelas); declaração de nulidade do parágrafo 3º da cláusula 17 do contrato firmado

entre as partes. Em caso de continuidade do leilão extrajudicial, requer nova avaliação do bem com o fito de evitar a venda do imóvel por preço vil. Notícia o autor ter deixado de honrar com os pagamentos relativos ao contrato de mútuo para obras com alienação fiduciária em face do esgotamento de seus recursos financeiros e ter recebido, em maio/2015, notificação extrajudicial para pagamento do débito no valor de R\$ 49.822,99 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos). Sustenta aplicabilidade do CDC; que o procedimento de execução extrajudicial está em dissonância com os primados constitucionais e processuais que orientam todo o ordenamento jurídico ferindo os seguintes princípios: da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio da jurisdição; do juízo natural; priva o executado de seus bens sem o devido processo legal; do contraditório e ampla defesa, não assegurando ao litigante devedor os meios e recursos necessários à defesa de seus bens. Sustenta a necessidade de aguardar decisão nos recursos extraordinários n. 556520 e n. 627106 sobre a constitucionalidade do procedimento extrajudicial. Argumenta que por meio desse procedimento de expropriação o devedor sofre uma interferência em seus bens particulares sem que haja possibilidade imediata de acesso ao poder judiciário e que há nítida desproporcionalidade entre o valor executado (R\$ 49.822,99) e o bem a ser expropriado (R\$ 989.163,96); que os instrumentos de execução forçada podem ser exacerbados e excessivos à dívida do devedor privando-o de suas garantias constitucionais em abuso de direito; que o requerente pretende cumprir sua obrigação, mas de forma que não retire seu direito à moradia própria e dilapide, por valores irrisórios, seus esforços de anos; que nos contratos bancários, em que as cláusulas são estabelecidas de forma unilateral, a autonomia da vontade da parte financiada fica completamente restringida, já que esta apenas adere ao pacto, sem lhe ser permitido negociar os parâmetros nele contidos. Procuração e documentos, fls. 09/101. Custas, fls. 103/104. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado e em caráter cautelar; Considerando sua intenção em renegociar a dívida e para se garantir uma situação transitória e cautelar de modo a evitar futuros prejuízos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para impedir eventual alienação do imóvel. Cite-se. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2015, às 15:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4933**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005956-39.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO MONFARDINI - ESPOLIO(SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Fls. 155: Intime-se a procuradora do Município de Campinas para informar nos autos, número de conta e agência da Prefeitura para que o valor do alvará seja liquidado mediante depósito na referida conta, através de certificação pela Diretora de Secretaria. Na impossibilidade de informação acerca de eventual conta em nome do Município, certifique a Diretora, no respectivo alvará, que a Dra. Marcela Gimenes Bizarro é Procuradora do Município de Campinas. Int.

#### **MONITORIA**

**0000082-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALI ELY KARAM

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, ou manifeste seu interesse pela citação por edital. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006982-94.2012.403.6303** - EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013939-89.2013.403.6105** - DIJALMA ANTONIO BERNARDO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.548: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 317/445 e do laudo pericial de fls. 451/547, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 297. Nada mais.

**0001089-66.2014.403.6105** - MARCIO ROBSON FRACAROLLI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006434-13.2014.403.6105** - YASMIN MARTINS DOS SANTOS X YURI FELIPE MARTINS SOARES DOS SANTOS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GISELE SILVANA DE MATTOS MARTINS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para requerimento de provas pela partes. Dê-se vista ao MPF, conforme requerido às fls. 78. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021528-86.2014.403.6303** - CELSO LUIS SOUZA DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos seguintes períodos: 1) 01/06/1978 a 01/07/1988 - João Scassola Paschoa 2) 20/06/2001 a 31/03/2003 - Benteler Componentes Automotivos Ltda 3) 01/03/2004 a 31/07/2012 - Benteler Componentes Automotivos Ltda. Requer o autor a produção de prova técnica em relação ao 1º período em razão do empregador não lhe ter fornecido o respectivo PPP. Assim, antes da análise do pedido de prova pericial, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar que requereu o PPP junto à empresa João Scassola Paschoa. Com a comprovação de que a empresa foi instada a lhe fornecer o documento e restando esta inerte, oficie-se ao seu diretor para que junte a estes autos o PPP do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Com a juntada, dê-se vista ao autor, para que manifeste seu interesse na manutenção do pedido de prova pericial na empresa João Scassola Paschoa em face da juntada do PPP, no prazo de 10 dias. Desistindo o autor da prova, e, considerando que nenhuma das partes requereu produção de provas em relação aos demais períodos, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇOES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Tendo em vista que a execução se arrasta desde o início de 2010, e que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, SIEL e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001968-10.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 143, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 132: J. DEFIRO, SE EM TERMOS..

**0005095-19.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

## SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006413-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL JULI EIRELI - ME X ALEX DA SILVA ARAUJO

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Int.CERTIDAO DE FLS. 30: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 155/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariúna/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 27. Nada mais.

**0007111-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X COSTA SANTOS COMERCO ROUPAS A L ME X LILA MEYRE COSTA SANTOS SGROTT Intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 10 dias, as vias originais dos documentos de fls. 20/31.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se a executada Costa Santos Comércio Roupas A L ME por mandado, e a executada Lila Meyre Costa Santos Sgrott através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010609-84.2013.403.6105** - BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES) X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 180, efetuando o depósito da diferença entre o valor da avaliação e o valor atualizado do débito.Comprovado o depósito, cumpra-se o despacho de fls. 164.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002976-51.2015.403.6105** - ARTHUR JOSE MARCON MARINELLI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

1. Regularize a autoridade impetrada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as informações de fls. 44/73 (protocolo nº 2015.61050016596-1), que deverão ser retiradas por sua subscritora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9)** - MARIA JOANA DE JESUS(SP248913 - PEDRO LOPES

DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA JOANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 391: Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 381/390, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se um RPV no valor de R\$ 5.170,08, referente aos honorários sucumbenciais, devendo seus patronos dizerem em nome de que advogado deve ser expedida a requisição de pagamento.Sem prejuízo do acima determinado, considerando a informação do INSS de que o Sr. Geraldo Rita da Silva habilitou-se como beneficiário da pensão por morte da exequente, bem como informou seu endereço às fls. 390, concedo o prazo de 30 dias para promoção da habilitação de referido beneficiário nestes autos. Decorrido o prazo sem a devida habilitação, depois de pago o RPV dos honorários, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int. DESPACHO DE FLS. 377: Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, caso em que, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá apresentar os cálculos do valor da execução. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, deverá o patrono da falecida autora ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.No mesmo prazo de 20 dias, deverá o INSS informar se existe algum beneficiário da falecida Maria Joana de Jesus cadastrado perante aquele órgão e, em caso positivo, que informe seu nome e atual endereço.Int.

**0009100-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009100-0)** - LUCAS SILVA PACHECO X MATHEUS SILVA PACHECO X LEANDRO DA CONCEICAO X RENATO CASSAB X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA FILHO X ALEXANDRO FERREIRA DE FREITAS(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL X LUCAS SILVA PACHECO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X MATHEUS SILVA PACHECO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X LEANDRO DA CONCEICAO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X RENATO CASSAB X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA FILHO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X ALEXANDRO FERREIRA DE FREITAS X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X LUCAS SILVA PACHECO X UNIAO FEDERAL X MATHEUS SILVA PACHECO X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X RENATO CASSAB X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO FERREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0006879-70.2010.403.6105** - EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 248, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0014108-13.2012.403.6105** - JOAO JAIR DE ARRUDA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira corretamente a autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora, com prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. DESPACHO DE FLS. 141:Em face da decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da ação rescisória 0005674-12.2015.403.0000, fls. 138/140, suspendo o andamento da presente execução, conforme determinado.Aguarde-se o julgamento final da referida rescisória, no arquivo sobrestados.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3)** - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA

HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SESTINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 836: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do e-mail do PAB-CEF juntado às fls. 831, bem como do alvará de levantamento cumprido, juntado às fls. 832/834. Nada mais

**0004293-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Em face do resultado negativo da hasta pública, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, levantem-se as penhoras de fls. 112 e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0004002-21.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.

Dê-se vista ao INSS da exceção de pré-executividade de fls. 456/480, com prazo de 10 dias para manifestação.Dê-se vista à executada da petição do INSS de fls. 401/453, com prazo de 10 dias para manifestação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

#### **Expediente Nº 4934**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011577-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011577-1)** - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 609: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/CEF, via e-mail, para que informe o saldo da conta vinculada a estes autos.Com a informação supra, expeça-se Alvará de Levantamento à exequente, conforme determinado em sentença.Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4935**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000394-15.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAVI RAYMUNDO(SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI RAYMUNDO(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI)

REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 56 E 69: Uma vez que o executado já foi intimado para pagamento do débito, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em seu nome através do sistema BACENJUD.

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. DE FLS. 69: Verifico através do extrato bancário e documentos de fls. 64/68 que o valor bloqueado às fls. 57 refere-se à salário do executado, portanto absolutamente impenhorável nos termos do inciso IV, do art. 649 do CPC. Requisite-se ao PAB CEF Justiça Federal, o número da conta, a data de abertura, bem como o saldo atualizado referente à transferência efetuada às fls. 57/58. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado em nome do réu Davi Raymundo. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 2424**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004538-76.2007.403.6105 (2007.61.05.004538-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E RS073647 - CHRISTIAN FREITAS TERRA) X YARA HELENA FERREIRA**

Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 309 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, na época da inspeção anual desta Vara, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2527**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001576-27.2005.403.6113 (2005.61.13.001576-2) - ELECI APARECIDA FERREIRA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELECI APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)**

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 318. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de

05 (cinco) dias.

**0003368-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003368-5)** - GILBERTO MENDES DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILBERTO MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 159. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0004610-10.2005.403.6113 (2005.61.13.004610-2)** - NORMA VIEIRA PESSOA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NORMA VIEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 301. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003769-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003769-5)** - MICHEL RIAD AOUDE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MICHEL RIAD AOUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 249. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2)** - EURIPEDES BALSANULFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES BALSANULFO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 344. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0004407-72.2010.403.6113** - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 374. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0002639-77.2011.403.6113** - DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 7 DO DESPACHO DE FL. 406. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0002840-69.2011.403.6113** - MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 338. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003608-92.2011.403.6113** - VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA(SP194657 - JULIANA

MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 420. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2848**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001113-36.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-62.2012.403.6113) CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALC X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO(SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 322: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, considerando os documentos contábeis juntados aos autos (fls. 183-316) submeto o presente feito ao sigilo de documentos. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o presente feito com cópias das certidões de dívida ativa cobradas no feito executivo. Atendida a determinação supra, prossiga-se na decisão de fls. 318. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002596-38.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-89.2010.403.6113) JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por JORGE BUSSAB AZZUZ e MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.763 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que, de boa-fé, adquiriram o imóvel do executado José Reinaldo Domingos Ponce, em 11.03.1997, conforme a respectiva escritura pública de venda e compra, em momento anterior à dívida e ao ajuizamento da ação executiva, que se deu em 16.10.2010. Alegam que estão na posse do imóvel há 17 (dezesete) anos e apenas deixaram de efetivar a averbação no cartório, bem assim, que a falta de registro não torna ineficaz o negócio, razão por que afirmam pela inexistência de fraude na espécie. Postulam a suspensão dos leilões designados no feito executivo, pugnando, assim, pela procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fls. 09/23). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e da hasta pública (fl. 25). Em sede de impugnação (fls. 30/33), a Fazenda Nacional aduz que os embargantes não comprovaram o direito alegado, considerando que o único documento colacionado limita-se a cópia da escritura pública de venda e compra que sequer encontra-se autenticada. Alega que a omissão dos embargantes em providenciar o registro da alienação constitui verdadeira inércia na proteção da suposta propriedade contra terceiros. Requer o julgamento de improcedência dos embargos. Instada (fl. 34), a parte embargante carreu aos autos cópia da escritura pública de venda e compra devidamente autenticada (fls. 35/38), tendo a Fazenda Nacional se manifestado à fl. 41. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretendem os embargantes a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.763 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Com efeito, a cópia da escritura pública de venda e compra carreada às fls. 36/38, devidamente autenticada, comprova que a venda do imóvel constricto foi realizada em momento anterior à distribuição da execução fiscal, uma vez que foi lavrada em 11.03.1997 e o ajuizamento do feito executivo ocorreu somente em 16.12.2010. Nessa senda, considerando a data do ajuizamento da ação executiva e a aquisição do referido imóvel pelos terceiros embargantes, certo é que não se poderia exigir que tivessem conhecimento da ação executiva interposta contra os devedores, até porque sobre o

bem alienado, não existia, até então, nenhuma constrição judicial, estando a parte embargante de boa-fé ao adquirir tal bem. Melhor sorte não assiste à Fazenda Nacional quanto à alegação de que os embargantes não residem no imóvel e nem apresentaram outros documentos que comprovem a efetiva posse, na medida em que, além de ter sido suficientemente demonstrada a aquisição do imóvel em data muito anterior à inscrição da dívida ativa, é irrelevante para o deslinde da demanda o fato do imóvel constricto estar ou não destinado à moradia dos embargantes. De outra parte, quanto às verbas honorárias, tenho que a hipótese dos autos não comporta a aplicação da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nesse ponto, ressalte-se que a condenação das partes às verbas honorárias rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso vertente, embora o embargante não tenha promovido o registro da propriedade em tempo hábil de modo a evitar a indevida constrição judicial, é imperioso reconhecer que a expressa e reiterada resistência da embargada à pretensão deduzida pela parte autora afasta a aplicação da Súmula n.º 303 do STJ, sendo, pois, de rigor a imposição da obrigação de pagar os honorários advocatícios à ré sucumbente. À guisa de ilustração, registram-se os seguintes precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. SÚMULA N. 303-STJ. INAPLICABILIDADE. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se aplica a Súmula n.º 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. (REsp 777393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei). (AGRESP 976848, processo n.º 200701868772, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. MÁ-FÉ DA EMBARGANTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 195 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. 1. O Tribunal a quo consignou, com base na documentação acostada aos autos, que não se caracterizou a má-fé do ora recorrido. Rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 2. Inviável o reconhecimento da fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, sendo necessária a sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória (REsp 471.223/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174). 3. Aplica-se à hipótese o princípio da sucumbência, uma vez que o embargado resistiu à pretensão meritória deduzida na inicial e não obteve êxito. Incidência da súmula 303 do STJ afastada. 4. Agravo regimental não provido. (Grifei). (AGARESP 347562, processo n.º 201301514796, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 24/09/2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 21.763, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0004574-89.2010.403.6113. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003382-82.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-50.2012.403.6113) LUIS CARLOS LIMA X SONIA DE LIMA ROSA (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUÍS CARLOS LIMA e SONIA DE LIMA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 59.318, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que adquiriram os imóveis da executada Anamaria Pires Lopes e seu esposo Expedido Goulart Lopes, através de compromisso particular de cessão e transferência de direitos, firmado em 11.09.2002, sendo pago R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) à vista e o saldo restante (R\$ 8.129,75) foi parcelado, sendo a primeira parcela vincenda assumida a partir de 11/09/2002. Alegam que desde o pagamento da parcela assumida detêm a posse e os direitos de propriedade do imóvel, bem ainda, que efetuaram o pagamento de todas as parcelas do financiamento do imóvel até a quitação total da dívida que ocorreu em 2009 com a utilização de saldo do FGTS da executada, cujo valor foi a ela restituído, quando foi lavrada a escritura pública de compra e venda do imóvel perante o Cartório de Notas de Claraval-MG. Defendem a possibilidade de defesa da posse fundada em compromisso de compra e venda (Súmula 84 do STJ), bem assim, que a falta de registro imobiliário não pode invalidar a transferência do bem que já não integrava o patrimônio da executada. Acrescentam, outrossim, tratar-se de bem de família, por consistir em pequena habitação popular, único imóvel de propriedade dos embargantes e ser utilizado

como residência pelo casal. Requerem a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 07/250). Em atendimento à determinação do Juízo (fl. 254), a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 255/282. Em sua impugnação (fls. 285/290), a Caixa Econômica Federal defendeu que a alienação do imóvel ocorreu em fraude à execução, bem assim, o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário. Requereu a improcedência dos embargos e a declaração de fraude à execução e a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais e, em caso de procedência do pedido, que não seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, por não ter dado causa à penhora, nos termos da Súmula 303 do STJ. Juntou documento. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Os embargos são procedentes. Embora o contrato particular de cessão e transferência de direitos firmado entre as partes (fls. 23/25) seja frágil para a comprovação inequívoca da transmissão da posse, pelos embargantes, na data de 11/09/2002, do imóvel constrito, face à inexistência de reconhecimento de firmas na época mencionada, bem assim, em razão da ausência de provas aptas a corroborar tal fato, registro que a escritura pública de compra e venda é apta a corroborar a boa-fé dos autores, tendo em vista que a alienação do bem em questão ocorreu em momento anterior à inscrição do crédito em dívida ativa. Desse modo, conquanto os recibos de pagamentos referentes às parcelas do financiamento do imóvel, bem como, a planilha proveniente da Algar Telecom (fls. 150/153) e as declarações apresentadas pela empresa Magazine Luiza S/A (fls. 154/181) não sejam documentos aptos a comprovar a posse do imóvel a partir de 11/09/2002, as contas de energia elétrica - CPFL colacionadas às fls. 182/237 demonstram que o embargante Luís Carlos Lima detém a posse do imóvel desde abril de 2010. Do mesmo modo, noto que a boa-fé dos adquirentes-embargantes também é comprovada pela escritura pública de venda e compra carreada às fls. 256/257, a qual evidencia que a executada alienou o bem aos embargantes em 18/12/2009. Com efeito, a cópia da escritura pública de venda e compra carreada às fls. 256/257, devidamente averbada na matrícula do imóvel através do R. 07/59.318, comprova que a venda do imóvel constrito foi realizada em momento anterior à inscrição da dívida ativa, ocorrida em 31/05/2012, e, conseqüentemente, antes da data da distribuição da execução fiscal (10/07/2012), uma vez que foi lavrada em 18/12/2009. Nessa senda, não merece prosperar a tese defendida pela embargada no sentido da caracterização da fraude à execução, pois se equivocou a exequente ao mencionar que a inscrição em dívida ativa teria ocorrido em 11/05/2006, considerando que referida data consiste no termo de notificação do devedor para recolhimento do FGTS, conforme se infere da CDA que instrui a execução fiscal em apenso, ao passo que, repito, a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 31/05/2012. Destarte, comprovado que o contrato de alienação do imóvel foi entabulado entre as partes em 18/12/2009, momento anterior à inscrição do crédito em dívida ativa, resta evidenciada a boa-fé dos adquirentes, descabendo cogitar-se de fraude à execução na espécie. Nessa senda, considerando-se a data do ajuizamento da ação executiva e a aquisição do referido imóvel pelos terceiros embargantes, certo é que não se poderia exigir que tivessem conhecimento da existência da dívida contra os devedores, até porque sobre o bem alienado, não existia, até então, nenhuma constrição judicial, estando a parte embargante de boa-fé ao adquirir tal bem. No que toca à impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, verifico que não há elementos suficientes nos autos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a alegação de que o bem constrito é utilizado como residência pela entidade familiar. De qualquer modo, verifico ter sido suficientemente demonstrada a aquisição do imóvel em data anterior à inscrição da dívida ativa e ao ajuizamento da execução, sendo, portanto, irrelevante para o deslinde da demanda o fato do imóvel constrito estar ou não destinado à moradia dos embargantes. De outra parte, quanto às verbas honorárias, tenho que a hipótese dos autos não comporta a aplicação da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nesse ponto, ressalte-se que a condenação das partes às verbas honorárias rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso vertente, embora a parte embargante não tenha promovido o registro da propriedade em tempo hábil de modo a evitar a indevida constrição judicial, é imperioso reconhecer que a expressa e reiterada resistência da embargada à pretensão deduzida pela parte autora afasta a aplicação da Súmula n° 303 do STJ, sendo, pois, de rigor a imposição da obrigação de pagar os honorários advocatícios à ré sucumbente. À guisa de ilustração, registram-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. SÚMULA N. 303-STJ. INAPLICABILIDADE. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se aplica a Súmula n 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. (REsp 777393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei). (AGRESP 976848, processo nº 200701868772, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. MÁ-FÉ DA EMBARGANTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. FRAUDE

CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 195 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. 1. O Tribunal a quo consignou, com base na documentação acostada aos autos, que não se caracterizou a má-fé do ora recorrido. Rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 2. Inviável o reconhecimento da fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, sendo necessária a sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória (REsp 471.223/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174). 3. Aplica-se à hipótese o princípio da sucumbência, uma vez que o embargado resistiu à pretensão meritória deduzida na inicial e não obteve êxito. Incidência da súmula 303 do STJ afastada. 4. Agravo regimental não provido. (Grifei). (AGARESP 347562, processo nº 201301514796, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 24/09/2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de liberar a constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 59.318 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0002063-50.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003442-55.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113) CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem constrito no feito executivo. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0000064-96.2011.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

**0000269-86.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) EUCLIDIO FRANCISCO ANTONIO X ANA PAULA FURIN FRANCISCO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação ao bem em discussão. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Indefiro o pedido de intimação da CEMIG, conforme requerido pelos embargantes, uma vez que não compete ao juízo promover diligências que cabe às partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002066-39.2011.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000270-71.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) CELIO VALERINI X GENI ALVES DA SILVA VALERINI (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação ao bem em discussão. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Indefiro o pedido de intimação da CEMIG, conforme requerido pelos embargantes, uma vez que não compete ao juízo promover diligências que cabe às partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002066-39.2011.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP112251 - MARLO RUSSO)

Fls. 798-799: Tendo em vista que o presente feito foi extinto pelo pagamento, com sentença transitada em julgado, expeça-se novo mandado para levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis penhorados nos autos (v. fls. 764), intimando o interessado para recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário. Após o cumprimento, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0002738-62.2002.403.6113 (2002.61.13.002738-6)** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME X CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Fl. 485: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe

convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0000098-52.2003.403.6113 (2003.61.13.000098-1) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)**

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 511), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Oficie-se ao r. Juízo da Comarca de Cássia-MG, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 06/2015, independentemente de cumprimento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0001005-27.2003.403.6113 (2003.61.13.001005-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JOTACE DE FRANCA LTDA ME X CARLOS RENATO TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)**

Fls. 214: Diante da concordância da exequente, em relação ao levantamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 53.713, do 1º CRI de Franca/SP, requerido às fls. 178-182, ao argumento de que referido bem serve de moradia para o coexecutado Carlos Renato Tostes, oficie-se ao 1º CRI de Franca solicitando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre referido bem, determinada através do ofício nº. 653/2010. Efetivado o levantamento, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 172 (artigo 40 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intimem-se.

**0004439-87.2004.403.6113 (2004.61.13.004439-3) - FAZENDA NACIONAL X E. A. DINIZ - EPP X ENZO ALBERTO DINIZ(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)**

E. A. DINIZ - ME e ENZO ALBERTO DINIZ interpôs exceção de pré-executividade (fls. 44/49), sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição do débito tributário. Sustenta que o processo permaneceu arquivado desde fevereiro de 2007, havendo decurso de tempo superior ao lapso prescricional, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Requer a extinção da execução e a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 50/62). Em sua manifestação (fls. 65/66), a Fazenda Nacional informa a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 67/77). É a síntese do que interessa. A presente exceção merece acolhimento. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde fevereiro de 2007 (fl. 43), aguardando provocação do credor, até janeiro de 2015 (fl. 43), quando os executados alegaram a ocorrência da prescrição. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso de mais de 07 (sete) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. De outra banda, no que se refere aos honorários advocatícios, aplica-se ao caso em tela o art. 26 do CPC, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, ACOELHO a exceção de pré-executividade interposta e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro nos artigos 269, incisos II e IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001232-46.2005.403.6113 (2005.61.13.001232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X QUATRO ZAPPI COUROS LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X EDSON CARLOS SGARBI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)**

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0001481-94.2005.403.6113 (2005.61.13.001481-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS AUTOBELLI**

LTDA X CARLOS CESAR RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 349: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5)** - FAZENDA NACIONAL X JUCAL CALCADOS LTDA EPP(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X WAGNER ALVES DA SILVA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Considerando que a executada já obteve vista dos autos, inclusive retendo-os por prazo superior ao concedido pelo despacho de fl. 546, indefiro, por ora, a nova vista requerida. Intime-se a exequente da decisão de fls. 503/504.Intimem-se.

**0001477-52.2008.403.6113 (2008.61.13.001477-1)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CAETANO FRANCA ME X ANTONIO CAETANO(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE LUIS VIEIRA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Vistos, etc., A intimação constitui ato em que se dá ciência a alguém de atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. No caso do bloqueio de valores às fls. 117, observo que o executado José Luis Vieira não foi intimado da constrição. No entanto, cumpre ressaltar, houve interposição de embargos do devedor, sendo certo que o devedor ofereceu sua defesa, em tempo oportuno, contra a execução fiscal ora em curso. Desse modo, tendo o executado oferecido defesa no tempo oportuno, apesar de ainda não ter sido intimado, anoto que o mesmo estava devidamente informado do respectivo bloqueio judicial, razão pela qual dou por suprida sua intimação acerca da constrição realizada. Intime-se.

**0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA X VANESSA GUEDES BONACINI(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Trata-se de ação de execução de fiscal em que requer a exequente Caixa Econômica Federal, pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de ESPERANÇA ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - CNPJ 02.991.060/0001-49, VANESSA MARÍLIA VIEIRA - CPF 150.723.958-04, e VANESSA GUEDES BONACINI - CPF 213.480.038-04, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis.No caso, verifico que, citados, o executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de ESPERANÇA ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - CNPJ 02.991.060/0001-49, VANESSA MARÍLIA VIEIRA - CPF 150.723.958-04, e VANESSA GUEDES BONACINI - CPF 213.480.038-04 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

**0002614-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002614-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RICARDO KURDOGLIAN X RENATO FERREIRA DE MORAIS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos, etc., Fls. 106: Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens dos devedores para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado,

não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 65, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 49-50. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - CNPJ 01.372.107/0001-23, RICARDO KURDOGLIAN - CPF 264.385.018-16 E RENATO FERREIRA DE MORAIS - CPF 539.943.106-87, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000111-70.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001928-72.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IND/ DE CALCADOS LUNAJE LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE DOS REIS DE SOUZA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000646-62.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALC X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO(SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ)

Fls. 138: Regularize a empresa executada sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Intime-se.

**0002197-77.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEWBORN ARTEFATOS DE COURO EIRELI - ME(SP277460 - FERNANDO ADI BEZERRA DOS REIS)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, NEWBORN ARTEFATOS DE COUROS EIRELI ME, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 27 e 30). Sustenta que requereu novo parcelamento dos débitos referentes a presente execução, em 27.11.2014, sendo que somente em janeiro de 2015 a Fazenda Nacional postulou o bloqueio de seus ativos financeiros. Desse modo, alega que os débitos encontravam-se parcelados em momento anterior ao bloqueio, bem assim, que o pagamento das parcelas vem sendo regularmente cumprido. Postula a liberação dos valores e a suspensão da execução (fls. 31/32). Juntou procuração e documentos (fls. 33/44). Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao desbloqueio defendendo que o parcelamento ocorreu em data anterior ao bloqueio. Requereu, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano e apresentou dispensa à intimação da decisão de deferimento do pedido formulado (fl. 46). Juntou documentos (fls. 47/53). À fl. 54 a executada requereu a intimação da Fazenda Nacional para devolução dos autos que esteve em carga desde 20.03.2015, para regular prosseguimento do feito (fl. 54). Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pelas partes comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 04.03.2015 (fls. 27 e 30) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 01.12.2014, consoante comprovado pelos documentos colacionados às fls. 41/44 e 49/52. Ademais, a própria exequente não se opôs à liberação dos valores. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco HSBC Brasil (R\$ 14.041,85) e Banco Mercantil do Brasil (R\$ 1.124,99). Tendo em vista a manifestação e a petição da Fazenda Nacional (fl. 46.), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao

credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0003439-71.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc., Fls. 99-100: No tocante à exclusão do nome dos executados junto ao Serasa, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Ademais, verifico, através dos documentos encartados às fls. 101-103, que constam outras restrições em nome dos executados além da dívida cobrada nesta execução. Assim, por ora, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito para que a parte executada promova as diligências cabíveis junto ao Serasa, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. No silêncio, prossiga-se na decisão de fls. 98. Intime-se.

**0000101-21.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc., Fls. 125-126: No tocante à exclusão do nome das executadas junto ao Serasa, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Assim, por ora, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito para que a parte executada promova as diligências cabíveis junto ao Serasa, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. No silêncio, prossiga-se na decisão de fls. 124. Intime-se.

**0002243-95.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEWBORN ARTEFATOS DE COURO EIRELI - ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 45), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 45. Outrossim, tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002197-77.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4. 03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005).Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa.Cumpra-se. Intime-se.

**0002943-71.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS ORSINI LTDA - ME(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Defiro a vista dos autos à executada, requerida à fl. 36, pelo prazo de 5 dias.Após, dê-se vista à exequente da penhora realizada à fl. 30, bem como do bloqueio infrutífero de fl. 35, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002849-94.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-80.2012.403.6113) GILDA VALENTINA BORDINI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X GILDA VALENTINA BORDINI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução em que Gilda Valentina Bordini promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002702-68.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO PENA DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

Fls. 290: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.8963-0 (fl. 288), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2866**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5)** - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA X JOSE EVARISTO CARETA X PAULO DONIZETE CARETA X MARIA DE FATIMA CARETA CUSTODIO (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do cancelamento do ofício requisitório relativo ao crédito principal expedido sob nº 20130000026 - protocolo 20130031906, em virtude de já existir uma requisição em favor da mesma requerente, conforme documentos de fls. 156/159, verifico que o valor requisitado no feito nº 2008.6318.002355-3, que tramitou no Juizado Especial Federal, se refere às parcelas em atraso relativas ao período de 21/06/2008 a 31/07/2008, conforme constou na sentença proferida no referido processo (fl. 176), sendo, pois, diverso do período compreendido no cálculo de liquidação deste feito (fls. 121/123), que apurou as parcelas vencidas do benefício concedido à autora no período de 03/1994 a 09/1998. Portanto, não havendo duplicidade nas parcelas devidas em ambos os processos, defiro o pedido de expedição de novas requisições de pagamento do crédito principal em favor dos herdeiros habilitados, nas proporções discriminadas na planilha de fl. 209 e com destaque dos honorários contratuais, conforme já determinado na decisão de fl. 140, salientando que os honorários sucumbenciais já foram depositados nos autos à fl. 161. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001487-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001487-2)** - JOAQUINA MALTA X MARIA MALTA MIRANDA GAIA X JUVERCINO MIRANDA X MARIA HELENA MIRANDA DA CUNHA X JOSE CARLOS MIRANDA X HELTON GOMES CARRIJO X EVALDO CARRIJO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Pleiteia o patrono do autor o prosseguimento da execução, referente ao valor da condenação fixado em embargos à execução. Apresentou planilha de cálculos com incidência de correção monetária e juros de mora. Inicialmente, não há que se falar em atualização monetária para expedição de ofício requisitório, uma vez que, a Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao art. 100, tornou inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento. Há de se salientar, inclusive, que nos ofícios requisitórios deverão constar a data da conta, estritamente para possibilitar esta atualização, que é realizada com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que foi adotado no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região nos termos do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante aos juros de mora, o E. Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão, decidindo não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, desde que o pagamento ocorra dentro do prazo constitucional, colocando, pois, pá de cal sobre o assunto (RE 298.616-0/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). Expeça-se ofício

requisitório (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções n.ºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral da inscrição do beneficiário do crédito no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003517-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003517-0) - OTILIA ALVES DE MATOS CARVALHAIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Fls. 175/176: Requer a parte autora a requisição do pagamento dos valores homologados e que os honorários de sucumbência sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 21.730.768/0001-90. Inicialmente, consigno que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, defiro o pedido de requisição da verba de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados indicada, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, e precatório em relação ao crédito principal. Destaco que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI n.º 4425. Promova-se consulta da situação cadastral do CNPJ da Sociedade de Advogados acima referida. Estando em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, bem como, para retificar o nome da autora, devendo constar Carvalhais ao invés de Carvalhaes. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirase o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002560-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002366-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES)**

Face às alegações dos embargados (fls. 1400/1409), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para, se for o caso, adequar a conta de liquidação aos critérios estabelecidos no julgado. Destaco que, em relação à correção monetária, constou na decisão proferida no E. TRF-3ª Região (fls. 1109/1111) que a questão pertinente à correção monetária não comporta discussão, em face da remansosa orientação pretoriana, dispondo que O Colendo STJ firmou entendimento no sentido da incidência de correção monetária pelos índices da ORTN (DE 1964 À FEV/86); OTN (de 03/86 à 12/88); IPC/IBGE (de 01/89 à 02/91) - sendo que em janeiro de 89 aplica-se o percentual de 42,72%; INPC/IBGE (de 03/91 à 12/91) e, UFIR (a partir de janeiro de 1992). Verifico, pois, que no citado precedente (EREsp 316675/SP), que se refere a julgamento de recurso em matéria tributária, constou em

seu item nº 3: Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91); d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, considerando que a hipótese dos autos não se trata de matéria tributária e que a UFIR incidirá até dezembro/95, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal no período de janeiro/96 até dezembro de 2002, no caso o Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme estabelecido na decisão de fls.1270/1273. No tocante aos juros de mora, constou no dispositivo da sentença (fl. 1042) que incidirão nos termos da sentença em execução, na taxa de 6% ao ano, desde a citação até o pagamento.. Porém, considerando que o julgado determinou a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro/2003, os juros de 6% ao ano deverão ser aplicados até dezembro de 2002. Consigno, ainda, que não houve menção no julgado de aplicação da Lei 11.960/2009, de modo que a SELIC incide até a data do cálculo. Realizados os cálculos com os esclarecimentos pertinentes, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargados. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CESTAMAX COML/ LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X MILTON DE PAULA MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X MARCIO DE ANDRADE AVELAR X CARLOS MAURICIO CHAVES VILELA(SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS) X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X NOE PAULINO BUENO(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

**0000009-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000009-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BULHOES DE ANDRADE & CRUVINEL LTDA - ME X LIDIO DA SILVA CRUVINEL X LUCIA HELENA BULHOES DE ANDRADE(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito em relação aos demais executados. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400769-03.1997.403.6113 (97.1400769-0)** - GONCALO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ADELMA DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE 10/10/2014, FL. 234: Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. A seguir, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados às fls. 208. Após, promova-se consulta acerca da regularidade das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal. Estando em termos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do CJF. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**1402988-86.1997.403.6113 (97.1402988-0)** - MAURA ALVES DUPIM(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAURA ALVES DUPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções n.º 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0074006-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074006-1)** - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI CARDOSO DA COSTA X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES ALLIPRANDINI CARDOSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE 30/09/2014, FL. 241: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados às fls 163, na proporção de 50 % à viúva meeira e o restante em partes iguais aos filhos. Após, promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, sobre a situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Estando em termos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004292-37.1999.403.6113 (1999.61.13.004292-1)** - EFIGENIA FARIA DA SILVA(SP167635 - MARCELO AUGUSTO MARCATO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP089305E - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EFIGENIA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE 02/02/2015, FL. 217: Fl. 216: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1)** - ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/309: Face ao trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região,

requisite-se o valor dos honorários periciais em favor da Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 159). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2)** - JOSE APARECIDO BONFIM X FRANCISCA DE SOUZA BONFIM X CAMILA DE OLIVEIRA BONFIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE APARECIDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nas proporções discriminadas na planilha de cálculo de fl. 232. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisições de pagamento em nome do autor, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, devendo constar como data base para atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 236). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0001621-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001621-3)** - BALTAZAR INACIO DA SILVA - INCAPAZ X RITA CELIA DA SILVA X BALTAZAR INACIO DA SILVA - INCAPAZ (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Fl. 197/207: Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 199/204), determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intemem-se.

**0003593-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003593-1)** - VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDEVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 236: Requer a parte autora que o pagamento dos honorários de sucumbência sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 21.730.768/0001-90. Tendo em vista que o requisitório expedido (fl. 232) ainda está pendente de envio ao E. TRF da 3ª Região, defiro o pedido de requisição da verba de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados indicada. Promova-se consulta da situação cadastral do CNPJ da Sociedade de Advogados acima referida. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Em seguida, promova-se a alteração do requisitório expedido sob o nº. 2015000044, cadastrando-se a Sociedade de Advogados como requerente do pagamento. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 229. Cumpra-se. Intemem-se.

**0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8)** - ARISTENEU MANOEL PEREIRA X MARCIO BARBOSA PEREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIO BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 228: Requer a patrona do autor o destaque dos honorários contratuais, conforme contratos juntados às fls. 166 e 186. Dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro

meio que permita a vinculação. Dessa forma, defiro o pedido de destaque dos valores correspondentes aos honorários contratuais previstos nos contratos de fls. 166 e 186, equivalentes a 30% (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos autores, que serão solicitados nas mesmas requisições de pagamento dos créditos principais. Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores às fls. 223/224 ainda estão pendentes de envio ao E. TRF da 3ª Região, promovam-se as devidas alterações, a fim de efetivar o destaque dos honorários contratuais, nos termos desta decisão. Em seguida, intemem-se as partes acerca das alterações efetivadas nas requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000287-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000287-5)** - UEBERSON GRIZOTA DA SILVA X UEBERSON GRIZOTA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000475-18.2006.403.6113 (2006.61.13.000475-6)** - ELCA MARIA DE JESUS ROSA(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELCA MARIA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230/231: Tendo em vista que a planilha apresentada pela autora se refere à primeira folha do cálculo de liquidação de fls. 221/222, sem alteração do montante apurado, com o qual o INSS concordou (fl. 227), prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 228. Cumpra-se. Int.

**0001702-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001702-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X MARIO PORTELA SERRA(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X MARIO PORTELA SERRA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos efetuados pela contadoria, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002026-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002026-9)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Se necessário, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando-se cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5)** - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/362: Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se os ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Consigno que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e

1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, e precatório em relação ao crédito principal. Destaco que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001864-67.2008.403.6113 (2008.61.13.001864-8) - WALDIR FRANCISCO CAMELO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X WALDIR FRANCISCO CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 349: Requer a parte autora que o pagamento dos honorários de sucumbência sejam requisitados em nome da Sociedade de Advogados JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 21.730.768/0001-90. Tendo em vista que o requisitório expedido (fl. 347) ainda está pendente de envio ao E. TRF da 3ª Região, defiro o pedido de requisição da verba de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados indicada. Promova-se consulta da situação cadastral do CNPJ da Sociedade de Advogados acima referida. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Em seguida, promova-se a alteração do requisitório expedido sob o nº. 20150000049, cadastrando-se a Sociedade de Advogados como requerente do pagamento. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 344. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003555-48.2010.403.6113 - MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 219: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta, através do sistema WEBSERVICE, da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000586-26.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 281/290), determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se os ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Consigno, ainda, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de

sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. Conforme determinado na sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 281/284), os honorários sucumbenciais devidos pelo embargado, deverão ser compensados no crédito principal a ser requisitado nestes autos. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Antes do encaminhamento dos ofícios ao Tribunal, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000600-10.2011.403.6113** - WALTER LUIS STEFANI(MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X WALTER LUIS STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, determino o prosseguimento da execução. Requer o patrono do autor, em petição de fls. 150/153, a requisição do pagamento do crédito principal, com destaque a seu favor dos honorários advocatícios de 30% do montante devido ao autor, com base em autorização constante no instrumento de procuração de fl. 154, entendendo ser dispensável a apresentação do contrato de honorários. Dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Na hipótese dos autos, constou expressamente no instrumento de mandato de fl. 154 que o autor pagará ao advogado contratado o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor bruto da condenação e que autoriza o Poder Judiciário decotar a importância equivalente ao referido percentual sobre seu crédito, que deverá ser pago diretamente ao advogado. Desta forma, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) da quantia a ser paga ao autor, a ser requisitado em favor do advogado e na mesma requisição do crédito principal. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo a compensação no crédito do autor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 174-verso). Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Se necessário, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando-se cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001299-98.2011.403.6113** - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 171, reconsidero em parte a decisão de fl. 170 para determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para o crédito principal e honorários sucumbenciais. No tocante aos honorários periciais arbitrados na sentença, considerando que não foi possível o pagamento através do sistema AJG, conforme certificado à fl. 106, requirite-se o valor mediante RPV em favor da perita Ana Cristina Machado de Pádua - CPF 609.177.768-87, devendo constar a data do arbitramento para fins de atualização do valor. Após, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002349-62.2011.403.6113** - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, conforme cópias da sentença de fls. 414/415 e da petição inicial de fls. 422/430. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Consigno,

ainda, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e outro quanto ao crédito principal. Tendo em vista que não houve nos autos a solicitação de pagamento dos honorários periciais, determino também a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome do perito João Barbosa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme arbitrado na sentença de fls. 271/285. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003757-88.2011.403.6113** - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350: Diante do cancelamento do ofício requisitório expedido sob nº 20140000217 - protocolo 20140187782, em virtude de já existir uma requisição em favor da mesma requerente, conforme documentos de fls. 343/346, requer a autora a expedição de novo ofício requisitório, sob a alegação de que não há duplicidade de pagamento. O INSS não se opôs ao pedido (fl. 359). Verifico que o valor requisitado no feito nº 0000775-39.2009.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, se refere às parcelas em atraso do benefício de auxílio doença, no período de 28/02/2006 a 31/10/2009, conforme sentença e cálculos de fls. 354/357, sendo, pois, diverso do período compreendido no cálculo de liquidação deste feito (fls. 323/327), que apurou as parcelas vencidas do benefício concedido à autora no período de 16/02/2011 a 28/02/2013. Portanto, não havendo duplicidade nas parcelas devidas em ambos os processos, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da autora, fazendo-se as observações necessárias em campo próprio do ofício requisitório. Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000293-22.2012.403.6113** - CARLOS LOURIVAL COSTA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS LOURIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000294-07.2012.403.6113** - JAIR GOMES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002323-30.2012.403.6113** - WILMA YARA DE MORAIS PEREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WILMA YARA DE MORAIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. A parte autora requer à fl. 237 a expedição de requisitório com separação dos honorários contratuais no

importe de 30% do valor da condenação, conforme cópia do contrato de honorários de fls. 238. Em relação ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Assim sendo, diante da cópia do contrato de honorários de fls. 238, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, a ser solicitado na mesma requisição, em campo próprio. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando-se cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002678-40.2012.403.6113** - TANIA CRISTINA DE SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X TANIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, conforme cópias da sentença de fls. 176/177 e da petição inicial de fls. 183/187. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pago ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento, conforme ofício de fl. 150. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003492-52.2012.403.6113** - EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. Requer o patrono da autora à fl. 289 a requisição em seu nome dos honorários contratuais de 30% do montante da liquidação, conforme contrato juntado às fls. 298. Dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Dessa forma, defiro o pedido de destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela autora, devendo ser solicitado em favor do advogado requerente na mesma requisição de pagamento do crédito principal. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11001**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008262-02.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-13.2014.403.6119) FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Apense-se a estes autos a medida cautelar nº 0007731-13.2014.403.6119, aguardando-se o regular processamento para sentenciamento em conjunto.Int.

**0005395-02.2015.403.6119** - SHEILA SOUZA BARBOSA X JEOVANA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JENNIFER ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X SHEILA SOUZA BARBOSA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido esteve empregado e percebeu seguro desemprego, fazendo jus à prorrogação da cobertura previdenciária. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação do vínculo empregatício e da união estável. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação do vínculo, da união estável e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Arrolar Marcos Marcondes dos Santos (signatário do documento de f. 68) e Maria Letice dos Santos (sócia da empresa - f. 70) como testemunhas do juízo, a serem intimadas nos endereços constantes de f. 69 e 94, respectivamente. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 02 de setembro de 2015, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Considerando a divergência entre os documentos de f. 82 e 83, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, esclareça se houve depósitos de FGTS e pagamento de seguro desemprego para José Alves de Souza (NIT/PIS: 1.362.326.681-6),

juntando os comprovantes respectivos. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 27 (RG) e 33/35 (CTPS). Intime-se.

**0005507-68.2015.403.6119** - ERWIN DELIGI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ERWIN DELIGI em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0005578-70.2015.403.6119** - ELVIO JOSE BARBIERI(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELVIO JOSÉ BARBIERI em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001299-41.2015.403.6119** - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM CIENCIAS SOCIAIS UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS - UNIFESP, objetivando assegurar o direito de realizar prova de proficiência a se realizar no dia 25/02/2015, para ingresso no mestrado em Ciências Sociais. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (f. 62/63) A autoridade coatora prestou informações às fls. 67/69. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/133. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, em razão de indeferimento da liminar pleiteada, não foi possível ao impetrante a participação na prova mencionada. Desta forma, como o presente mandado de segurança possuía o fim único de assegurar a participação na prova de proficiência marcada para o dia 25/02/2015, às 14:00 horas, evidente a perda de objeto do presente writ. Consigno, inclusive, ter o próprio impetrante ressaltado que deverá aguardar mais um ou dois semestres para realizar nova inscrição, a qual se indeferida, ensejará a interposição de novo mandado de segurança (f. 10). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil

em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10039**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006474-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEY RODRIGUES PRATES**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 40.Após, tornem conclusos.

**0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO**

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox Hatch, cor cinza, chassi nº 9BWKA05Z084146888, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EDC0577, Renavam 00958419795. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. Juntou documentos (fls. 08/19).É o relatório necessário. Decido.Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu.Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária.No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente.Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato.Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Volkswagen, modelo Fox Hatch, cor cinza, chassi nº 9BWKA05Z084146888, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EDC0577, Renavam 00958419795.NOMEIO como fiel depositária a empresa indicada pela autora, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68 (tel.: [31]2125-9432), a quem deverá ser entregue o veículo, tão logo apreendido.Deverá o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado contatar a área responsável da CEF (telefones e contatos indicados à fl. 06, item a.2) para indicação do preposto que acompanhará a diligência de busca e apreensão do bem em tela.DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado.AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada.Expeça-se o necessário.Após, Cite-se.Cumpra-se. Intimem-se.

## **DEPOSITO**

**0001178-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Int.

## **MONITORIA**

**0000142-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA

Fl. 156: Intime-se a autora para que providencie o recolhimento da diligência do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias, informando o juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0005143-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005143-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA VALLI TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA X LUIS HENRIQUE VALLI X RITA HELENA FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA)

Fls. 172/181: Manifeste-se a exequente sobre a notícia de liquidação do débito, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS

Fl. 143: Recebo o pedido formulado pela CEF nos moldes do art. 475-B, do CPC. Intime-se pessoalmente o executado Jose Kennedy de Freitas para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Com relação à ré Priscila Aparecida de Souza Freitas, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se a carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. Restando infrutífera a localização do réu, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

**0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IVONE MOREIRA DE BRITO(SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF à fl. 157. Após, tornem conclusos.

**0001897-34.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista o bloqueio judicial às fls. 63/64 nos Sistema BACENJUD, intime-se a CEF, acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP; b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do

C.P.C., intimado-se o exequente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

**0003654-63.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANTOS VIEIRA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

**0003669-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ABIMAEAL ALVES DO VALE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABIMAEAL ALVES DO VALE, objetivando a satisfação do contrato de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard. Juntou documentos (fls. 06/24).A citação do requerido foi deprecada ao Juízo Estadual de Itaquaquecetuba.Instada a recolher as custas processuais do ato citatório, sob pena de extinção (fl. 48), a parte autora requereu prorrogação de prazo por 15 (fl. 54), o que foi concedido conforme fl. 56.Intimada pessoalmente a cumprir a providência (fl. 57 e 61v), a parte autora quedou-se inerte (fls. 62v).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.

**0009092-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAEL CLAUDINEI JULIO(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA)

Vistos.Nada obstante a oposição de embargos, há controvérsia sobre a formalização de acordo entre as partes, razão pela qual designo audiência de conciliação, na data de 16/09/2015, 14:00 horas.Providencie-se o necessário, inclusive para intimação pessoal do réu.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Fl. 266: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente, para manifestação, conforme requerido.

**0007100-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007100-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RITA SILVA PRADO SOUZA X VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO X BENEDITO DO PRADO

I - Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, adite-se a carta precatória de fls. 166/179, instruindo-a com as respectivas guias. III - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

**0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FR UTILIDADES PARA O LAR X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF em sua petição de fl. 234.Oportunamente, tornem conclusos.

**0005190-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005190-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA FERNANDES ARO PASSOS

Fl. 106: Indefiro a pesquisa de endereços, pois a executada já foi citada. Tendo em vista o resultado das pesquisas

de bens realizadas pela exequente (fls. 78 e 80), aguarde-se provocação desta, especialmente sobre eventual interesse na penhora desses bens.

**0008156-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO FRIAS FILHO(SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se o exequente (IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA E OUTROS) acerca do pagamento efetuado pela CEF à fl. 418, bem como se concorda com a extinção da execução do julgado.Int.

**0001279-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISON TAKESHI MIYAGUSKU - ME X ALISON TAKESHI MIYAGUSKU**

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado à fl. 152, defiro o prazo de 10 dias para manifestação da CEF.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0005524-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA DOS REIS FRANCISCO**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIVA DOS REIS FRANCISCO objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de Crédito Consignado firmado entre as partes.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Expedido mandado de citação conforme fls. 32/33. Certidão de citação negativa às fls. 41 e 50. Determinada a realização de pesquisas nos sistemas disponíveis (fl. 52).A CEF informou a composição entre as partes e requereu a extinção da presente demanda à fl. 65.Foi juntada certidão informando a citação da ré. É o relato do necessário.

DECIDO.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008810-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS**

Tendo em vista que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612, do Código de Processo Civil), entendo ser despicienda a concessão de prazo ao exequente, pois ele poderá requerer, a qualquer tempo, dentro do prazo de prescrição, providências para o devido impulso da execução. Nesse sentido, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior manifestação do exequente.

**0012071-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAD PISOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME X CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X PAULO RICARDO SERGIO JUNIOR**

Fl. 120: Indefiro as providências requeridas porque incompatíveis com o atual estágio processual. Considerando que os réus não foram citados, requeira a exequente o que de direito, sob pena de extinção.

**0003806-43.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SAMUEL GOMES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES**

Fls. 115/117: Tendo em vista que os executados descumpriram o acordo de fls. 105/107, defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 94.938, cuja certidão acostada às fls. 42/50, através do Sistema Judicial ARISP.Intime-se a executada a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expedindo, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Cumpra-se.

**0004416-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI SILVA OLIVEIRA**

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido à fl. 58.Após, manifeste-se a CEF e tornem conclusos.

**0006459-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA**

Manifeste-se a CEF acerca da penhora efetivada nos autos às fls. 155/159.Após, tornem conclusos.

**0008849-24.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. L. RAPOSO JUNIOR - POLIMENTOS - ME X WALDEMAR LUIZ RAPOSO JUNIOR  
Manifeste-se a CEF acerca da efetivação da penhora no presente feito.Após, tornem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009679-87.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 39 verso.Após, tornem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004000-72.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE CHARLITO DE OLIVEIRA  
Afasto a prevenção apontada à fl. 29, tendo em vista que trata-se de objetos diferentes. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009072-74.2014.403.6119** - HELIO DIAS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, objetivando a conclusão da análise dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas pelo impetrante na qualidade de segurado facultativo, referentes ao período de 02/2009 à 04/2012.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/92.O pedido liminar foi deferido (fls. 96/97).Manifestação da União às fls. 105/112O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114, declinando de intervir no feito.Às fls. 122/128, foi juntada a cópia de decisão de Despacho Decisório, deferindo o pagamento dos valores requeridos pelo impetrante. A impetrante se manifestou à fl. 130, informando o pagamento da quantia devida por parte da impetrada. É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a imediata conclusão da análise do pedido administrativo interposto pelo impetrante, objetivando a conclusão da análise dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas pelo impetrante na qualidade de segurado facultativo, referentes ao período de 02/2009 à 04/2012, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fls. 122/128.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009116-93.2014.403.6119** - SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0000841-24.2015.403.6119** - DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a conclusão da análise de pedidos

de restituição de contribuições previdenciárias, protocolizados no dia 17/02/2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/53). O pedido liminar foi deferido (fls. 57/58v). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/84. Às fls. 36/38 e 89/92, foram juntadas cópias dos Despachos Deci-sórios, dando provimento ao recurso administrativo em tela. Manifestação da impetrante às fls. 94/102. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a imediata conclusão dos Pedidos de Restituição de valores relativos a contribuições previdenciárias, das quais foram protocolizadas no dia 17/02/2012, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fls. 85/88 e 89/92. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002792-53.2015.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela impetrante à fl. 251. Após, tornem conclusos.

**0002986-53.2015.403.6119 - JOAO PAES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESIDENTE DA 3 CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com o objetivo de obter a conclusão da análise de recuso administrativo interposto aos 18/06/2012 (protocolo nº 37306.004388/2012-35), em face de decisão que indeferiu requerimento de concessão de benefício (NB 133.501.325-0). A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/17). Pela decisão de fls. 22/23, foi deferido o pedido liminar, determinando-se à autoridade impetrada a promoção da análise conclusiva do recurso administrativo no prazo de 20 dias. Notificada, a autoridade informou ter restituído os autos do processo administrativo à 3ª Câmara de Julgamento, para apreciação do requerimento, por se tratar de pedido de revisão de acórdão proferido por aquele órgão (fls. 32/37). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 39. É o relatório necessário. Decido. Melhor apreciando a questão sub judice, verifico ser hipótese de correção do polo passivo do writ e consequente reconhecimento da incompetência deste juízo. Deveras, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo. No caso em exame, muito embora o impetrante tenha indicado como autoridade impetrada o Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos, depreende-se dos autos que o ato tido como coator foi praticado pelo Presidente da Câmara de Julgamento do INSS, que tem sede na cidade de Brasília, conforme se depreende dos documentos carreados às fls. 33/34. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos, devendo figurar no pólo passivo do writ o Presidente da Câmara de Julgamento do INSS, que efetivamente praticou o ato combatido neste mandado de segurança. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 28/07/2009 - grifamos); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO.- Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a

que se nega provimento.(TRF3, Agravo de Instrumento 200626, 8ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJU 10/11/2004 - grifamos).Posta a questão nestes termos, vê-se que a solução ordinária (prestigiada por aqueles que entendem ser vedado ao magistrado interferir na eleição do réu feita pelo autor) seria a pronta extinção do feito, diante da carência da ação por ilegitimidade de parte.Todavia, tenho que se afigura mais razoável e menos prejudicial ao autor da ação mandamental a correção ex officio do polo passivo da impetração - medida que equivale a verdadeira intervenção jussu judicis, admitida por nossa C. Suprema Corte (cf. MS 25397 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 26/08/2005) - e a consequente remessa dos autos ao MD. Juízo de Brasília/DF, aí sim competente para conhecer e julgar os mandados de segurança envoltos de autoridade sediada na referida Capital, que está sob a sua jurisdição.Presentes as razões que se vem de referir, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos e determino, ex officio, a sua substituição pelo Presidente da 3ª Câmara de Julgamento do INSS, autoridade responsável pelo ato combatido no writ.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações devidas.Após, tendo a autoridade efetivamente coatora sede em município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004210-26.2015.403.6119 - YUHONG JIA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a liberação de bens trazidos do exterior como bagagem, apreendidos pela Receita Federal quando do desembarque. Sustenta a impetrante tratar-se de bens de uso pessoal e destinados a presentear, razão pela qual entende não poderiam ter sido apreendidos. Juntou documentos (fls. 13/31).O pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido (fl. 35), promovendo a impetrante o recolhimento das custas processuais (fls. 36/37).É o relatório necessário. Decido.Passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade jurídica da pretensão.E isso porque a impetrante não aponta, em sua petição inicial, quaisquer razões que pudessem evidenciar a iminência de um risco de dano irreparável ao seu afirmado direito, situação que poderia, em tese, legitimar a concessão liminar da segurança, nos termos do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança.Inexistindo alegação de periculum damnum irreparabile - evidenciada, inclusive, pelo tempo decorrido entre a retenção dos bens e a impetração do presente mandado de segurança - INDEFIRO o pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações, esclarecendo, dentre outros aspectos que julgar relevantes:a) se todos os bens constantes da bagagem da impetrante foram retidos;b) qual a razão da apreensão de todos os bens retidos, se descaracterização de bagagem (por finalidade comercial presumida) ou outra; c) a atual situação e os passos seguintes do Termo de Retenção de Bens nº 3673, de 04/12/2013, inclusive quanto a eventuais penalidades a serem aplicadas ou tributos a serem exigidos.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005077-19.2015.403.6119 - TAISLANE SANTOS GALLO X DIRETOR COORDENADOR FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA GUARULHOS**

VISTOS.Fls. 91/93 (pet. impetrante):Ante o alegado pela impetrante, INTIME-SE a autoridade impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 24h, o integral cumprimento da medida liminar deferida às fls. 54/56, notadamente quanto (i) à abstenção de praticar qualquer ato de cerceamento do direito da impetrante, à qual deve ser assegurada igualdade de condições com os demais estudantes do mesmo curso (com a liberação de todas as atividades acadêmicas e acesso a todos os sistemas e links de uso dos estudantes) e (ii) de fornecimento à impetrante de certidão de aproveitamento acadêmico, de modo a ensejar o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o terceiro semestre do curso (inclusive com a prática de eventual ato da alçada da faculdade, de que dependa o aditamento pela impetrante junto à CEF).Em caso de descumprimento ou atendimento intempestivo, fixo desde já a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a ser suportada pessoalmente pela autoridade impetrada.EXPEÇA-SE mandado com a máxima urgência, fazendo-se acompanhar de cópia desta decisão.Com a juntada da manifestação da autoridade impetrada, dê-se ciência à impetrante.Resolvida a questão, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para parecer.Oportunamente, venham conclusos para sentença.

**0005178-56.2015.403.6119 - PLIDIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a conclusão da

análise dos Pedidos de Restituição de valores relativos a contribuições PIS e COFINS, protocolizados no dia 24/03/2010 e discriminados às fls. 03/06. Juntou documentos (fls. 17/29). É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 24/03/2010 a análise de seus pedidos administrativos, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há cinco anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva dos pedidos administrativos interpostos pelo impetrante aos 24/03/2010, discriminados às fls. 03/06. Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

**0005475-63.2015.403.6119** - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária atinente ao recolhimento da COFINS-Importação majorada pelo adicional previsto pelo 21 do art. 8º da Lei 10.865/04. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/49). É o relatório necessário. DECIDO. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure a COFINS sem a majoração do adicional previsto pelo 21 do art. 8º da Lei 10.865/04) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que caso deixe de pagar a COFINS-Importação majorada em um ponto percentual, certamente sofrerá imposição tributária decorrente de lançamento de ofício (fl. 27), alegação por demais genérica e abstrata, desconectada de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004149-73.2012.403.6119** - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF objetivando a sustação do protesto referente a duplicata n PF 09624881, expedida em 16/04/2012. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/12).A decisão de fls. 17 indeferiu a tutela de urgência.Citada a CEF ofertou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. Manifestação da parte autora às fls. 48/4.A CEF se manifestou às fls. 52/59, alegando conexão ao processo que tramita perante a 1 Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimada a manifestar o interesse no seguimento da ação (fls. 65 e 67), a parte autora se manifestou à fl. 70 requerendo a extinção da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, que serão pagos apenas ao réu que, até esta data, conta com representação processual.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000809-19.2015.403.6119** - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003534-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO FERNANDO ANIBAL

Considerando que, devidamente citado, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC.Siga a execução, com fundamento no art. 475-J e seguintes do CPC.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, para Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

**0012642-73.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA

Fl. 187/189: Expeça-se o alvará de levantamento em favor da INFRAERO.Intime-se a parte interessada para que retire o documento no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento.Após, liquidado, tornem conclusos para extinção da execução.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009280-39.2006.403.6119 (2006.61.19.009280-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 153, já que, cuidando-se de ação de natureza possessória, a ocupação do imóvel por terceiro estranho à relação jurídica oriunda do contrato de arrendamento residencial apenas evidencia o aduzido esbulho, não se admitindo, por essa razão, a inclusão deste terceiro no pólo passivo da demanda. Assim, cumpra-se a decisão liminar de reintegração do bem imóvel e, sem prejuízo, intime-se a CEF para promover o necessário à regular citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**0005141-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005141-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Fl. 257: Defiro o prazo requerido pela INFRAERO.Após, tornem conclusos.

**0004889-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDA PERES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de EUDA PERES DA SILVA, alegando, em síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, Bloco 5, apto 21, Condomínio Residencial Jardins III, jardim Paulista

Terra Preta, Mairiporã/SP. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar a obrigação de pagar as prestações do arrendamento e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial. Requereu, liminarmente, a reintegração na posse do bem. Juntou procuração e documentos (fls. 08/32). O pedido liminar foi indeferido (fl. 37), sendo interposto agravo de instrumento pela CEF, recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 57/58). Expedida carta precatória para citação da ré, retornou negativa (fl. 73). Às fls. 75/77 o tribunal ad quem comunicou que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a medida liminar. Expedida nova carta precatória de citação e intimação (fl. 88), sem notícia de cumprimento. Às fls. 100/103, a CEF requereu a expedição de ordem de reintegração, noticiando que o imóvel em questão encontra-se desocupado. Reiterou o pleito às fls. 109/112. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Desnecessárias maiores digressões, diante do quanto decidido pelo tribunal ad quem, que determinou a imediata reintegração da posse da CEF no imóvel. Assim, e diante do fato de que a carta precatória expedida para a citação da ré ainda se encontra no juízo deprecado, adite-se a precatória para que, sem prejuízo da citação já deprecada, seja cumprida a ordem liminar de reintegração de posse, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instrua-se a precatória com cópia de fls. 75/77 e da presente decisão. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2264**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005133-86.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008722-8)) GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. É a síntese do necessário. DECIDO. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, conforme o disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 6830/1980. No caso em tela, a embargante foi regularmente intimada da penhora, em 24 de setembro de 2009, conforme se infere do Auto de penhora, avaliação e depósito (fls. 389/406 da execução fiscal). Desta forma, conclui-se que no dia 24 de outubro de 2009 expirou o prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo, os presentes embargos, sido protocolizados na data de 30 de junho de 2014, mister o reconhecimento de sua intempestividade, uma vez que a ocorrência de substituição ou reforço da penhora não tem o condão de restituir ao executado o prazo para a oposição de embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. - Consta que houve uma primeira penhora, da qual os executados foram intimados, com oposição de embargos à execução e sentença proferida em 13.02.2009 (fls. 89/96). Portanto, os presentes embargos não podem ser admitidos, pois houve preclusão consumativa e temporal, com a oposição dos primeiros embargos, transcorrido o prazo do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. (...) - Apelação desprovida. (AC 00024613520104036123, TRF3, 4ª Turma, Rel.: Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, 19/03/2014) Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000929-04.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES**

GARCIA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade promovida por VANAMA TRANSPORTES LTDA em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. O excipiente alega, em síntese, a insubsistência do processo executivo em face da adesão da empresa executada ao programa de parcelamento instituído pela União Federal (REFIS), o que obstaculiza o prosseguimento da presente marcha processual, em face do que estatuído no art. 151, I, do CTN. Determinou-se a intimação da exequente para manifestação sobre o teor da manifestação veiculada pelo excipiente, oportunidade em que a Fazenda Nacional argumentou, às fls. 106/107 dos autos, a insubsistência da tese esposada pelo contribuinte, na medida em que o parcelamento ao qual a pessoa jurídica aderiu não contemplou a totalidade do seu passivo objeto desta lide. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Inicialmente, entendo por bem salientar que a exceção de pré-executividade consiste em um instituto processual criado por obra dos costumes judiciais dos nossos Tribunais Superiores, tratando-se de uma manifestação defensiva do executado que objetiva trazer ao Estado-juiz a apreciação de matérias cognoscíveis de ofício pelo órgão julgador ou que possam ser apreciadas sem a necessidade de dilação probatória, uma vez que este expediente não pode ser utilizado como sucedâneo dos embargos à execução fiscal, meio de defesa predisposto ao réu executado com previsão legal no artigo 16 da Lei 6830/80. Portanto, o espectro de cognição das matérias veiculadas por intermédio desta medida defensiva é bastante estrito, sob pena de se desvirtuar a liturgia do executivo fiscal, aproximando-o de uma lide que tramita sob o rito ordinário, em território processual destinado à obtenção de um provimento jurisdicional que busca o acertamento do direito objetivo ao caso concreto, culminando com a formação de um título jurídico dotado de certeza e exequibilidade bastantes em si para inaugurar um procedimento de execução forçada contra o patrimônio do executado recalcitrante em adimplir o comando judicial. Fixadas essas premissas, assento que o objeto da irresignação do contribuinte consiste na tentativa de solapar o prosseguimento deste procedimento expropriatório, ao argumento de que o crédito tributário objeto da CDA que lastreia esta demanda foi todo abrangido pelo parcelamento ao qual aderiu na esfera administrativa, o que retira a justa causa para o aperfeiçoamento dos atos executórios versados nos autos. A tese levantada pelo contribuinte é parcialmente procedente. Com efeito, analisando-se a documentação juntada pelo contribuinte em sua manifestação defensiva (fls. 55/57), salta aos olhos que o pedido de parcelamento efetuado pela empresa ré somente abrangiu os débitos tributários nº 36.687.704-6 e 36.943.407-2, estando extintos pelo pagamento, não abrangendo os débitos fiscais alusivos ao procedimento nº 36.943.408-0, conforme se constata pelo DBCAD de fls. 55. Remanesce, portanto, parcela significativa do seu passivo fiscal, alusivo ao montante de R\$ 676.441,33 (seiscentos e setenta e seis mil reais e quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), valores não atualizados, em razão do inadimplemento de contribuições sociais e previdenciárias por parte da pessoa jurídica ora executada. DIANTE DO EXPOSTO, acolho, em parte, a postulação lançadas nos autos da presente exceção de pré-executividade, apenas para determinar o prosseguimento deste executivo fiscal no que tange ao débito tributário estribado na CDA nº 36.943.408-0, em face do parcelamento aderido pelo excipiente em relação aos débitos inscritos nas CDA nº 36.687.704-6 e 36.643.407-2, que foram extintos pelo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios. Intime-se, devendo a Fazenda Nacional se manifestar sobre o prosseguimento do feito. PRI.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4815**

**MONITORIA**

**0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES (SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)**

Deverá a corré Eliene Rodrigues Chaves da Silva regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, haja vista que a petição de fls. 250/259 veio acompanhada de procuração assinada somente pelo réu Cosmo Leandro Chaves. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do

disposto no artigo 319 do CPC. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte ré apresentar declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo acima fixado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010523-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Manoel Odofrido Gama Junior SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 29.492,63, atualizado até 02/09/2010, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Pessoa Física - (Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial). Inicial com os documentos de fls. 06/101. Após tentativa de citação e diversas diligências, houve a citação pessoal do réu, através de carta precatória, conforme se extrai da certidão de fl. 195. Vieram-me os autos conclusos, fl. 197. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 030.328.257-68, residente e domiciliado na Rua Barão do Triunfo, 1282, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04602-005), para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo-se esta como carta precatória ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002134-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema BACENJUD em nome da parte requerida. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0009097-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR GOMES SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VALDEMIR GOMES SANTOS Diante da informação apresentada na Certidão do Oficial de Justiça de fl. 110, o qual informa ter sido vítima de roubo, impossibilitando o cumprimento do mandado nº 191.2015/001826-0 e, em atendimento à solicitação encaminhada via correio eletrônico (fl. 108), expeça-se Carta Precatória para realizar a intimação do réu VALDIR GOMES DOS SANTOS, CPF nº 906.611.768-00, residente e domiciliado na Avenida Rosa Teixeira Bueno, nº 681, casa 01, Parque São Francisco, Ferraz de Vasconcelos-SP, CEP n 08526-110 para pagar a quantia de R\$ 12.334,21, atualizada até 12/11/2001, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos art. 475-J, parágrafo 3º do CPC Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, devidamente instruída com as cópias das guias já devidamente pagas (fls. 83,84,92-94 e 102-105) e da decisão de fl. 78. Publique-se. Cumpra-se.

**0010600-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CONCEICAO DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal desde a petição de fl. 80, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003542-89.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO BARSÍ

Indefiro o requerimento de fls. 58, tendo em vista que o referido endereço já foi utilizado em diligência anterior que restou infrutífera, conforme certidão de fls. 53. Requeira a CEF o que de entender de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021140-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021140-3) - JORGE PENTEADURA DA COSTA X ANGELICA PENTEADURA DA COSTA(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA) DECISÃO EM INSPEÇÃO** Às fls. 381/383 o 2º Registro de Imóveis de Guarulhos informou a impossibilidade de cumprimento da decisão de fl. 379, ou seja, o cancelamento do registro da arrematação (AV 06) do imóvel sob a matrícula nº 91.083, requerendo a juntada da Carta de Arrematação para que pudesse ser novamente averbada. Compulsando os autos verifica-se que a referida decisão encontra-se pendente de cumprimento desde setembro de 2012. Outrossim, considerando que foi acordada pelas partes a recompra do imóvel pela Caixa Econômica Federal, conforme Termo de Audiência de fls. 346/348, no qual foram especificadas as condições para tanto e visando o correto cumprimento do acordo, determino o registro da recompra, pela Caixa Econômica Federal, do imóvel de matrícula nº 91.083 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação do Oficial responsável pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para cumprimento desta decisão, devidamente instruída com cópia do Termo de Audiência de fls. 346/348 e desta decisão. Considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício, friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar na representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal. Publique-se. Cumpra-se

**0006642-33.2006.403.6119 (2006.61.19.006642-0) - MARILENE SILVA DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido e a apresentação de cálculos de fls. 239/241, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido de citação do executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento deste, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

**0008890-69.2006.403.6119 (2006.61.19.008890-7) - GERCINA MARIA DA SILVA X GREICE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X GERCINA MARIA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Vistos em inspeção. Ante a juntada do cálculo de fls. 263/276, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003991-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003991-7) - FADA APARECIDA DE SOUZA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
Às fls. 82/85: a parte exequente impugna as assertivas lançadas pela CEF às fls. 74/78, por entender que esta está ressuscitando matéria acobertada pela preclusão, decadência e coisa julgada e, bem assim, o documento de fl. 79 por não ser possível conferir se se trata de documento que teve a lavra e firma da autora por se apresentar ilegível. Pede para que seja acolhido o cálculo que elaborou às fls. 11/12 e 13. Analisando as proposições exaradas pelas partes, entendo que falece razão aos argumentos expostos pela parte exequente, posto que a CEF demonstrou ter a autora aderido ao acordo previsto na LC nº 110/2001 (fl. 79), bem como realizado o saque na conta vinculado ao FGTS em 01/11/2006 (fl. 77). No tocante à impugnação ao documento juntado pela CEF à fl. 79, entendo que não se pode admitir a alegação vazia de documento ilegível, fazendo-se mister asseverar ser ou não autêntica a firma constante no referido termo, sendo necessário que a parte a faça diante de dados concretos que possibilitem o exame correspondente e apreciação conclusiva. Diante do exposto, entendo ter sido satisfeita a obrigação pelo devedor, nos termos prescritos no art. 794 do CPC, fato a obstar o prosseguimento da execução. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: ITAU UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Réu: União D E C I S Ã O O objeto da presente decisão é a possibilidade ou não de ser compensado/convertido em renda o valor depositado em juízo realizado pela autora para discussão de débitos neste processo, assim como o levantamento pela autora do valor remanescente. Conforme se verifica às fls 285 e seguintes, a autora manifestou interesse em aderir ao programa previsto na Lei 11.941/09 (com prazo ampliado pela Lei 12.865/13) e, para tanto, desistiu do recurso no âmbito do TRF 3, apresentando, também, os cálculos preliminares da obrigação tributária em discussão. À fl 338, a União pugna pelo não provimento do pleito alegando: a) que a autora não demonstrou em petição própria quais valores estavam sendo garantidos com os depósitos; e b) que o pagamento e adesão ao programa da Lei 11.941/09 (com prazo ampliado pela Lei 12.865/13) deve ser deferido primeiramente no âmbito administrativo. Não obstante o item a tenha havido manifestação à fl 342, com relação ao item b, faltou a prova do deferimento no âmbito administrativo do pedido de adesão ao programa da Lei 11.941/09 (com prazo ampliado pela Lei 12.865/13). Aqui, destaco que a adesão não se perfaz pela via judicial, peticionando nos autos. Isto porque o cumprimento dos requisitos para adesão não é objeto do processo e se insere nas obrigações da PGFN e RFB. Aliás, nos termos da Port Conj PGFN/RFB 07/13, o art 13 é claro em estabelecer que Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB,. Desta forma, determino que a parte autora comprove o deferimento da adesão feito na via administrativa. Havendo a comprovação, abra-se vista à União para manifestação quanto à conversão e o levantamento do valor remanescente pleiteados pela autora. Diante da alteração da denominação social da parte autora (FLS 295/315), comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à retificação do póLo ativo, devendo passar a constar ITAU UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 165-179), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No sique prevalecerá o cálculo do INSS. .PA 1,10 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)**

Despachado em inspeção. Fls. 564/565. Houve omissão na decisão de fl. 559 que deixou de apreciar o pedido subsidiário.No tocante ao pedido de divisão equitativa dos honorários periciais, porque ambas as partes o teriam requerido, impõe-se o seu indeferimento, uma vez que o artigo 33 do Código de Processo Civil determina que a parte autora depositará o valor quando ambas as partes o pleitearem.Assim, mantenho a decisão de fl. 559 nos seus próprios termos, iniciando o prazo para depósito dos honorários periciais da intimação desta decisão.Intime-se.

**0004075-53.2011.403.6119 - RUBENS DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Resta prejudicado o pedido de fl. 94, tendo em vista a determinação de fl. 93.Promova a Secretaria as diligências necessárias visando a intimação do HOSPITAL GRANJA VIANA para fornecer as informações solicitadas.Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 93.

**0005975-71.2011.403.6119 - LUZIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 239-264), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No sique prevalecerá o cálculo do INSS. .PA 1,10 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-

se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007220-20.2011.403.6119** - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo apresentado pelo INSS em retificação ao acostado às fls. 185/194. No caso de discordância deverá a parte autora exibir em juízo o cálculo que entende ser devido e requerer a citação nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância, dê-se cumprimento às disposições finais contidas na decisão de fl. 195. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000065-92.2013.403.6119** - CICERO GOMES SOBRINHO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003167-25.2013.403.6119** - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005250-14.2013.403.6119** - WAGNER TADEU SILVA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende seja procedido o conserto das infiltrações e umidade do apartamento onde reside, bem como indenização pela deterioração de certos móveis que guarnecem a residência. Remetidos os autos para sentença, foram baixados em diligência para realização de perícia na especialidade de engenharia civil para ser verificada a responsabilidade pelas infiltrações e deterioração dos móveis. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial referente a perícia designada, sendo assim, intime-se, por meio de correio eletrônico e pessoalmente, o senhor Perito ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, no endereço situado em Guarulhos, na Rua Dr. Ramos de Azevedo, nº 159, conj. 710 - Central Office Guarulhos, CEP 07012-020 - Centro - Guarulhos, para apresentar o laudo pericial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa e comunicação ao órgão de classe, nos termos do art. 424 do CPC. Dê-se cumprimento, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005492-70.2013.403.6119** - ELISABETE NERI DO NASCIMENTO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006365-70.2013.403.6119** - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da apresentação dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 136/137), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a requerer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248, 53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006456-63.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO

Diante da informação juntada aos autos na fl. 143, constatando que não existe o número indicado no endereço fornecido pela parte autora, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o atual endereço do réu, com a indicação da fonte de pesquisa, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se e intime-se.

**0000756-72.2014.403.6119** - GENUINO RAMOS DE PAIVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, e examinados os autos. Melhor analisando os documentos, verifica-se que há indícios de rasuras nas CTPS acostadas aos autos, notadamente na folha 10 da Carteira Profissional de Trabalhador Rural, cuja cópia está reproduzida nas fls. 30 destes autos. Assim, para uma melhor compreensão dos fatos e análise das provas, a parte autora deverá acostar aos autos todas as CTPSs originais, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0005111-28.2014.403.6119** - JORGE ERNANDES LEITE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresetados pelo senhor Perito Judicial à fl. 102, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 96. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006183-50.2014.403.6119** - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação da União pela falta de interesse recursal à fl. 296 e por tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispositivo de fl. 292 verso/293, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 297 e revogo o despacho de fl. 298. Fls. 300/301: dou por prejudicado ante a ausência do trânsito em julgado, pelo que deverá ser renovado o pedido, se o caso, no momento do cumprimento da sentença. Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0007702-60.2014.403.6119** - JOSE PAULO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão exarada à fl. 261, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**0008272-46.2014.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO QUINTAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008632-78.2014.403.6119** - ELIANE MARTINS MOREIRA PSANQUEVICH(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-

se. Cumpra-se.

**0000544-17.2015.403.6119 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0005235-74.2015.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA LEITE(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 08.2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço atualizado, do ano em curso; ii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados a fls. 13/111; 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. 5. Publique-se.

**0005238-29.2015.403.6119 - GISELE CRISTINA MAFORT DA SILVA X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, visando a indenização por dano material e moral. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 12/05/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Publique-se. Dê-se baixa na distribuição. Guarulhos (SP), 13 de maio de 2015.

**0005241-81.2015.403.6119 - EDUARDO NILO DE SOUZA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Eduardo Nilo de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando em sede de antecipação da tutela jurisdicional, o restabelecimento do auxílio-doença. Alternativamente, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data que o perito judicial fixar como início da incapacidade permanente ou a concessão do auxílio-doença desde 08/08/2011, data da cessação do benefício. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/74. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 77). É a síntese do relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 75, no qual constam os autos n.º 0053348-71.2010.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em razão da diversidade de objetos, conforme fls. 22/25. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando o laudo de fls. 26/30, referente aos autos

0053348-71.2010.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, verifco que o perito judicial na data do laudo (08/02/2011), mencionou que considerava a incapacidade total e temporária, com início em 22/08/2009, devendo o autor ser reavaliado em 06 (seis) meses. Diante de tal fato, a sentença prolatada no Juizado Especial Federal determinou a implantação do benefício de auxílio-doença de 11/09/10 a 08/08/11, data indicada para reavaliação médica, sendo determinado, ainda, que a parte autora requeresse o restabelecimento do benefício, administrativamente, junto ao INSS, a partir da data estipulada pelo perito médico para nova avaliação, se persistisse a incapacidade laboral. Em que pese a alegação da parte autora de que teve seu benefício cessado indevidamente, nos presentes autos, não há quaisquer documentos hábeis a provar que requereu nova avaliação médica junto a autarquia, tampouco a negativa desta em conceder o benefício ora pleiteado. Assim, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não é violação ao direito de ação, mas análise das condições para o exercício do direito de ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido, ementa que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6 A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN) Portanto determino que a parte autora comprove o indeferimento administrativo mediante alta, após a realização da perícia administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005271-19.2015.403.6119 - EDISON KOITIRO ABE (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL**

1. Inicialmente, INTIME-SE a parte autora para que justifique, sob pena de indeferimento da inicial: 1.1. o requerimento de assistência judiciária gratuita, visto que há nos autos indícios de auferimento de renda mensal em torno de R\$27.000,00 (fl. 21), não tendo sido apresentada a declaração de hipossuficiência; 2. Também para que emende a inicial de modo a constar o endereço do autor EDISON KOITIRO ABE, devendo apresentar o respectivo comprovante de residência atualizado, a fim de possibilitar a fixação da competência. 3. Por fim, para que apresente declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial (fls. 21 a 124). 4. Prazo: 10 dias. 5. Publique-se.

**0005309-31.2015.403.6119 - EULACOM COMERCIAL LTDA - EPP (SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Eulacom Comercial Ltda. MERÉ: União Federal D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que se impeça a ré de formalizar representação fiscal para fins penais até ulterior decisão nestes autos. Ao final, requer a declaração de nulidade de procedimento administrativo em razão da incompetência do funcionário que elaborou a decisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/87). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Aduz a parte autora que teve um procedimento administrativo instaurado contra si, nº 10814.726588/2014-18, pela Receita Federal, no qual foi acusada de ter realizado importação com indícios de ocultação do responsável, o que poderia ser equiparado à conduta de interposição fraudulenta. Afirma, ainda, que apresentou impugnação administrativa, sustentando a não ocorrência da suposta

conduta fraudulenta. Ao final do procedimento, a Receita Federal apresentou relatório fundamentado, assinado pela Analista da Receita Federal do Brasil, Mila Brandão Fiuza, matrícula 181862. Após, sobreveio despacho decisório, que se utilizou exclusivamente do relatório elaborado por aquela funcionária, julgando a ação fiscal procedente, aplicando a pena de perdimento às mercadorias. Sustenta a autora que, todavia, a Analista da Receita Federal do Brasil não possui poderes para formalizar relatório que sirva de fundamentação para o julgamento da ação fiscal administrativa. Pois bem. A Lei nº 10.593/2002, citada pela própria autora, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF. Conforme previsto no art. 6º da mencionada lei, são atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dentre outras, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais. Por sua vez, o 2º do art. 6º prescreve as atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, quais sejam: I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) Ora, a elaboração do parecer em procedimento administrativo fiscal pelo Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil nada mais é do que uma atividade de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, qual seja: a decisão. O parecer elaborado pela Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Mila Brandão Fiuza foi submetido à apreciação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Paulo Tsuyoshi Kawano, que concordou com o parecer, encaminhando o processo ao Gabinete do Inspetor-Chefe para decisão (fl. 57). Ou seja, o parecer da Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil foi ratificado por um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Posteriormente, o parecer foi aprovado pelo Inspetor-Chefe Adjunto Gerson José Morgado de Castro. Ou seja, mais uma vez foi ratificado por um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que, aí sim, decidiu pela pena de perdimento. Nesse contexto, ao menos neste exame prefacial, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, não havendo, portanto, verossimilhança nas alegações da parte autora. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, deverá a parte autora aditar a inicial para adequar o valor da causa à sua pretensão (nulidade de procedimento administrativo no qual foi decretada a pena de perdimento de mercadoria avaliada em R\$ 235.040,00, conforme nota fiscal constante no auto de infração, fl. 27), recolhendo a diferença das custas. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005359-57.2015.403.6119 - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1999, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Resolução CMN nº 2.604/99.. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 18/05/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma -

Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009702-33.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-66.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) PROCESSO: 0009702-33.2014.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: TANIA REGINA GONSEVSKID E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução no montante de R\$ 39.982,71, aduzindo que a diferença se deve pelos seguintes fatos: i) a parte exequente apurou prestações devidas desde 05/04/2010 e não desde 13/12/2011, conforme acórdão; ii) não computou os valores recebidos administrativamente desde 22/07/2013, sendo que devem ser deduzidos do total o período recebido de auxílio-doença entre esta data e 30/11/2014; iii) não descontou o período laborado como contribuinte individual durante o período de auxílio-doença, na forma da legislação. Com efeito, a decisão proferida às fls. 185/186v fixou a DIB em 13/12/2011. Além disso, os valores recebidos administrativamente devem ser descontados do saldo devedor. No tocante ao período laborado como contribuinte individual durante o período de auxílio-doença, na forma da legislação (13/12/2011 a 31/07/2012 e 01/03/2013 a 21/07/2013), este não foi objeto do julgado, não podendo ser descontado do montante devido. Assim sendo, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 24, devendo a Contadoria Judicial levar em conta o acima decidido. Com os cálculos, abra-se vista às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do executado de fl. 183. Publique-se. Intime-se.

**0005540-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005540-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA Vistos em inspeção. Expeça-se Carta Precatória de citação para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 235/236. Publique-se. Cumpra-se.

**0006036-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud (fls. 175/176), requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0005110-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ENVOLV SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME E OUTRO Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que um dos executados está estabelecido no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, citem-se os executados ENVOLV SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.731.051/0001-07, estabelecida na Rua Aguiá, 160, Vila Endres, Guarulhos/SP, CEP: 07043-040 e EDSON MORTARI GOMES, inscrito no CPF/MF sob nº 092.264.508-62, residente e domiciliado na Rua Milão, 185, Jd. Imperial, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para pagarem, nos

termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 885.641,92 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) atualizado até 30/03/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005331-89.2015.403.6119** - BY HAWK CONFECÇOES E COM/ LTDA EPP(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X FAZENDA NACIONAL

Classe: Cautelar de Sustação de Protesto Requerente: By Hawk Confecções e Com/ Ltda EPP Requerido: Fazenda Nacional D E C I S Ã O EM INSPEÇÃO Trata-se ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de medida liminar, objetivando, a sustação do protesto da CDA nº 8071500064442, protocolo nº 0769-12/05/2015-05 cuja notificação foi expedida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP. Alega a empresa requerente que tomou ciência do débito através da notificação do tabelionato, sendo que desconhece a origem da dívida junto à Fazenda Nacional. Inicial com procuração e documentos, fls. 06/14. Custas recolhidas, fl. 14. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 17. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 18. É a síntese do relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro ponto a ser considerado é que o protesto de CDA não é ilegal. Com efeito, o procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, além de outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa - CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança. De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no DOU de 4/1/2011 estabelecendo que: Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Desse modo, concluiu-se que o protesto não é obrigatório, uma vez que não há previsão expressa na Lei de Execução Fiscal. Todavia, a desnecessidade, em tese, não afasta a sua utilização, mormente naqueles casos em que o valor do débito não recomenda a execução imediata. Assim, tenho que há permissivo legal para que a União encaminhe para protesto as certidões de dívida ativa. Trata-se da Lei 12.767/12, que alterou a redação da Lei 9.492/97 (Protesto de Títulos), acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) No caso concreto, a parte requerente limitou-se a afirmar desconhecer a origem do débito tributário protestado; todavia, essa alegação não é suficiente para justificar a sustação do protesto. Quanto à hipótese de oferecimento de caução, este Juízo adverte que o depósito judicial, nos termos dos artigos 205 e 206 do Provimento 64/2005 da COGE, trata-se de depósito voluntário facultativo do interessado, sendo realizados independentemente de autorização judicial, efetuado diretamente no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. A parte autora deverá promover a regularização da petição inicial, indicando como requerido a União Federal e não a Fazenda Nacional, bem como declarando a autenticidade dos documentos acostados com a petição inicial, no prazo de 5 dias. Com a regularização ora determinada, promova-se a citação da parte requerida, observando-se os ditames legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001629-58.2003.403.6119 (2003.61.19.001629-4)** - COLEGIO MARIA BRAND LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X COLEGIO MARIA BRAND LTDA X INSS/FAZENDA

Com a finalidade de evitar o cancelamento de nova requisição a ser expedida, deverá a parte exequente comprovar por meio de certidão de regularização fiscal a alteração procedida quanto ao nome empresarial da pessoa jurídica, lembrando que seu nome deverá ser grafado conforme consta no CNPJ. Após, com o atendimento do supracitado dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 311. Publique-se.

**0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 -

CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Diante da manifestação da parte autora (fls. 1080-1121), aliada à cautela que a questão exige, intime-se a União a trazer aos autos informações pertinentes e atualizadas a respeito dos andamentos dos processos de n 0043688-51.2012.4.03.6182 e 0038694-86.1999.4.03.6100 a fim dar subsídios à alegação de compensação de crédito. Após, conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0010459-66.2010.403.6119** - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA RITA FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo e informação apresentados pelo INSS às fls. 284/286, deverá a parte autora esclarecer o seu requerimento acostado à fl. 289, bem como observar o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 288. Com o cumprimento, expeça-se a requisição pertinente. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7)** - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Considerando que a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado, determino seja expedida mandado com o escopo de ser procedida a reavaliação dos seguintes bens: i-) um torno revolver MCA AMA; ii-) um torno revolver MCA CAMPORESI; iii-) um torno mecânico horizontal MCA IMOR MOD MVN, iv-) dobradeira de Tubos em aço carbono, marca MCA FEVA; e v-) Prensa de Fricção Mecânica Gráfica de 125 toneladas, localizados no estabelecimento industrial da executada, sediado na Rua Silvio Manfredi, nº 100, Parque Industrial de Cumbica, Guarulhos/SP - CEP 07241-000. Dê-se cumprimento, expedindo-se mandado a ser instruído com cópias de fls. 1164/1166. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fls. 763/765: mantenho a decisão exarada à fl. 755 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte executada acerca dos esclarecimentos prestados pela UNIÃO por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 768/768vº. Publique-se.

**0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO Vistos em inspeção. Fls. 277: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículomarca M. Benz, modelo A190, ano de fabricação/modelo 2002/2003, cor prata, Placa: HXO-0123, Chassi: 9BMMF32E43A045756, Renavam: 00801763932, de propriedade da executada MARIA DE LOURDES DE CARVALHO, inscrita no CPF/MF sob nº 031.646.028-12, com endereço na Rua Ernesto Lo Sardo, 439, Santa Luzia, Bragança Paulista/SP, CEP: 012919-450, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, instruída com cópia de fl. 277. Cumpra-se. Publique-se.

**0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema BACENJUD em nome da parte requerida. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011295-05.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA)

Tendo em vista os documentos acostados com a petição de fl. 324, dê-se vista à parte ré para que se manifeste, a fim de se evitar violação ao princípio do contraditório. Publique-se. Após, venham-me conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4816**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008134-79.2014.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP X JORGE ABISSAMRA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARTES: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS X JORGE ABISSAMRA Intime-se o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 310, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Fl. 280: defiro o requerido, pelo que determino à Secretaria seja procedido o cancelamento e respectivo arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento de fls. 281, expedindo-se outro em seu lugar sem a dedução da alíquota. Com o cumprimento do acima exposto, deverá a CEF providenciar a retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 284: defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida: i) a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das declarações de ajuste anual apresentadas pela executada; ii) penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome do executado. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir desde ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

**0006795-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Ceteno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo-SP, CEP 0131-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0012617-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela CEF a fls. 80-88, devidamente adimplidos pelo réu (conforme comprovantes de pagamento de fls. 66 e 103), referem-se ao adimplemento do contrato até a data de 18/02/2014, sendo que o vencimento do contrato ocorreu em 20/04/2014. Intime-se a CEF a trazer aos autos os cálculos do valor devido, bem como a atual situação do contrato objeto da presente lide. Após a manifestação da autora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 159. Publique-se. Intime-se.

**0008104-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO GARCIA DA SILVA

Tendo em vista o requerimento de fl. 32, proceda a secretaria a inclusão do nome do patrono da autora, Dr. HEROI JOÃO PAULO VICENTE - OAB/SP 129.673 no sistema processual, através da rotina AR-DA. Após, intime-se a CEF para manifestar-se acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025716-83.2000.403.6119 (2000.61.19.025716-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-43.2000.403.6119 (2000.61.19.024684-5)) MARCO ANTONIO MELLO(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às exequentes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória cumprida de fls. 320/333. Publique-se. Intime-se.

**0007728-73.2005.403.6119 (2005.61.19.007728-0)** - JOSE CARLOS FRUTUOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação retro, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 2012.03.00.016400-8 sobrestado em secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

**0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0)** - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA

Pretende a parte executada por meio de requerimento exarado às fls. 389/390, a reconsideração da decisão que determinou a penhora, on line, a liberação dos valores constrictos, especialmente o mantido no Banco do Brasil e, de forma alternativa, a suspensão do feito até decisão final a ser prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No tocante ao pedido de suspensão do feito indefiro, tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto. No mais, considerando os argumentos deduzidos pela parte executada às fls. 389/392 e as informações prestadas pela UNIÃO às fls. 398/404, determino seja procedida a transferência à Agência nº 4042 - PAB - Guarulhos da Caixa Econômica Federal em depósito judicial à disposição deste Juízo dos valores bloqueados nas contas dos Bancos Itaú/Unibanco e do Brasil, até o limite indicado pela exequente à fl. 398 no valor de R\$ 47.861,47 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). Outrossim, determino sejam desbloqueadas as contas e respectivos valores remanescentes constantes no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 387/388. Dê-se cumprimento, devendo a senhora Diretora adotar as providências necessárias junto ao sistema Bacenjud. Com a transferência dos valores, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008842-13.2006.403.6119 (2006.61.19.008842-7)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0008324-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008324-4)** - LUCI ASSOLA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 190/200, dando conta que não foi conhecido o agravo em recurso especial, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5)** - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Considerando que a informação buscada perante o Conselho Nacional de Justiça, por meio do ofício expedido à fl. 664, não interferirá no provimento final, determino que se tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010148-46.2008.403.6119 (2008.61.19.010148-9) - ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 140/141, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de novo laudo médico pericial, determino a realização de exame médico pericial com especialista em neurologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/06/2015, às 14h40min, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
  - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
  - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
  - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
  - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
  - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
  - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
  - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
  7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
  9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se. Intime-

se.

**0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0)** - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação do INSS quanto à sua citação nos termos do art. 730 do CPC, entendo que houve concordância tácita aos cálculos apresentado pela parte exequente. Assim, determino sejam expedidas as requisições pelos valores apontados pelo exequente conforme determinação contida no despacho de fl.

189. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006440-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006440-0)** - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010778-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010778-2)** - ANANIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011216-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011216-9)** - NELSON DE MARCO JUNIOR(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0006842-98.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0007578-82.2011.403.6119** - ANTONIO IVANALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0006700-26.2012.403.6119** - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA TAMIRES DA SILVA X ROGERIO CICERO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Considerando que na data do cumprimento da decisão exarada à fl. 82 os corréus já estavam com a menoridade cessada, estando ambos habilitados para a prática de todos os atos da vida civil, ou seja, Daiana Tamires da Silva com 18 anos e Rogério Cicero da Silva com 20 anos, reconsidero a decisão de fl. 82 somente no tocante à parte em que determina a citação na pessoa da representante legal. Ao compulsar os autos, verifico que a citação foi regularmente feita na pessoa da corré Diana (fl. 86 e 88) que já havia apresentado contestação por meio da DPU às fls. 69/70vº, não sendo este o caos em relação ao corréu Rogério que teve a citação irregularmente feita na pessoa de sua genitora (fl. 88). Diante do acima exposto e por ter cessado os efeitos do art. 9, inc. I, do CPC, intime-se a DPU para informar se manterá a corré Diana na qualidade de assistida. Outrossim, declaro nula a citação feita ao corréu Rogério e determino seja expedido novo mandado de citação para regular cumprimento do ato. Após, com ou sem a resposta do corréu, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos de prova. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007728-29.2012.403.6119** - NILDO DE LIMA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012393-88.2012.403.6119** - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a testemunha arrolada pela parte autora reside no município de São Paulo, conforme endereço indicado à fl. 257, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a INTIMAÇÃO e INQUIRÇÃO da testemunha abaixo qualificada: Representante legal da empresa EF2 Comunicação Visual Ltda, com endereço na Rua Acácio de Vasconcelos, 123, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04359-100. Considerando que o Juízo Deprecado presidirá a audiência (art. 446, I, do CPC), poderá formular as perguntas que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho como Carta Precatória, acompanhada de cópia da petição inicial, contestação, réplica, fls. 195/196 e 235/236, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico.

**0001246-31.2013.403.6119** - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora na petição de fls. 253-255 esclarecimentos acerca do laudo pericial de fls. 235-249, produção de prova testemunhal e oitiva do médico que realizou procedimento cirúrgico na requerente. Indefiro o pedido de produção da prova oral, ante a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque está esse Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes, segundo inteligência do art. 131 do CPC. Outrossim, defiro o pedido quanto ao esclarecimento do laudo médico pericial, tendo em vista o teor das informações apresentadas na petição de fls. 253-255, bem como dos documentos já juntados nos autos. Intime-se o Sr. Perito, Dr. MAURO MENGAR, para prestar os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a intimação ser instruída com cópia da petição de fls. 253-255. O presente despacho servirá como mandado de intimação e poderá ser enviado via correio eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

**0002830-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ALVES REIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004914-10.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 122 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial acostado às fls. 107/119, requerendo ao final a realização de nova perícia médica com ortopedista e clínico. Indefiro o pedido de realização de nova perícia judicial médica na especialidade ortopedia, haja vista que o laudo pericial de fls. 107/119 é conclusivo, bem como foi elaborado por perito judicial ortopedista (Dr. Mauro Mengar), e baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor, além de responder devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Em relação ao pedido de perícia médica com clínico, fica este também indeferido, uma vez que já foram realizadas nos autos perícias com peritos médicos judiciais especialistas em cardiologia e ortopedia, conforme as enfermidades indicadas pela parte autora, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 116). Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra a secretaria a determinação de fls. 104/105, intimando-se a perita judicial, Dra. Telma Ribeiro Salles, para que retifique o laudo de fls. 75/79, devendo responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 46 v.º/ 48, bem como os quesitos do INSS apresentados às fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. A presente decisão servirá de mandado de intimação que deverá ser instruído com cópias da decisão de fls. 46/48v, quesitos de fls. 60/61 e do laudo de fls. 75/79, podendo ser encaminhado por via eletrônica. Com a apresentação do laudo retificador, abra-se vista às partes. Fl. 123: por tratar-se de parte estranha aos autos, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 123, protocolizada sob o n. 201561190007907 em 18/03/2015, devolvendo a peça em questão ao patrono da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008084-87.2013.403.6119** - MICHELLE LEAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIENE LEAL DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ê) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004870-54.2014.403.6119** - DJALMA JOSE PEREIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS traga aos autos a cópia do procedimento administrativo e demais documentos concernentes à prova que pretende exibir. Com a apresentação dos referidos documentos, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Após, publique-se.

**0005688-06.2014.403.6119** - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Diogo Linhares da Cunha, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, sob o fundamento de que gozaria de isenção tributária por ser portador de cardiopatia grave. À fl. 59, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 74/75. À fl. 76, despacho determinando a especificação das provas pelas partes. Às fls. 77/78, requerimento de produção de prova pericial médica formulado pela parte autora. À fl. 81, a União informou a ausência de interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da condição de portador de cardiopatia grave pelo autor, sendo pertinente a produção da prova pericial. Designo o perito judicial, conhecido da secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Paulo César Pinto, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2015, às 14h30min, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso da União, esse prazo correrá a partir de sua intimação. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006688-41.2014.403.6119** - MARIA DE FATIMA AMORIM BARBOSA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES BARBOSA

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Maria de Fátima Amorim Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Aparecido Gomes Barbosa, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ter sido dependente de sua filha segurada Raquel Amorim Barbosa falecida em 27/08/2013. À fl. 48, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/66. À fl. 73, despacho decretando a revelia do corréu Aparecido Gomes Barbosa, bem como determinando a especificação das provas pelas partes. À fl. 74, requerimento de produção de prova testemunhal pela parte autora. À fl. 75, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da existência de dependência econômica da autora com a segurada falecida, sendo pertinente a produção da prova oral. Portanto, designo o dia 15 de julho de 2015, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunha e colheita do depoimento pessoal da autora. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à testemunha DORIVAL PIRES, arrolada pela parte autora à fl. 07. Outrossim, intime-se pessoalmente a autora para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra

designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000576-22.2015.403.6119** - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002479-92.2015.403.6119** - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 289/295: Recebo como aditamento à inicial. Fl. 285: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela União. Após o término da Inspeção Geral Ordinária abra-se vista à União. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005544-32.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007691-31.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Às fls. 192/193 dos autos principais, José Hugo Cândido Santos da Silva e Carla Cândido Santos da Silva requereram a habilitação no feito como sucessores do autor Elionaldo Cândido da Silva, falecido aos 17/05/2014, conforme certidão de óbito acostada à fl. 194 daqueles autos. O INSS não se opôs ao pedido, o qual foi homologado, ocasião em que se determinou a remessa dos autos ao SEDI para as anotações devidas (fls. 206/207 daqueles autos). Todavia, na inicial dos presentes embargos à execução, constou como embargado Elionaldo Cândido da Silva, o que retifico de ofício, devendo constar no pólo passivo: José Hugo Cândido Santos da Silva e Carla Cândido Santos da Silva. Além disso, melhor analisando os autos, verifica-se que na publicação do despacho de fl. 22 não constou o nome do advogado da parte embargada. Assim sendo, comunique-se ao SEDI para que retifique o pólo passivo dos presentes embargos à execução para contar: José Hugo Cândido Santos da Silva e Carla Cândido Santos da Silva, bem como retifique o pólo passivo da Execução contra a Fazenda Pública apensa, uma vez que consta apenas o nome do primeiro exequente. Após, republique-se o despacho de fl. 22. Com ou sem a manifestação da parte embargada, voltem conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 22. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. 1,10 Após, tornem os autos conclusos. 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo para a parte executada se manifestar, conforme certidão de fl. 362, e juntada a documentação de fls. 316-361, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial dos interesses da parte (art. 9º, XVI da LC 80/94), abrindo-se prazo para eventual apresentação de embargos à execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0011183-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B

#### FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA

Vistos em inspeção.1,10 Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do referido bem. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008326-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAELLY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

1. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0004910-02.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVA MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS TERCERIZADOS LTD X ADEMIR ROSSI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VIVA MAO OBRA TEMPORARIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTRO Citem-se os executados VIVA MAO OBRA TEMPORARIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.315.369/0001-72, estabelecida na Avenida Salgado Filho, 277, Bairro Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 e ADEMIR ROSSI, inscrito no CPF/MF sob o nº 193.357.688-04, residente e domiciliado na Avenida Lothar Waldemar Hoehne, 514, Bairro Jardim Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 13218-290, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 44.101,71 (quarenta e quatro mil, cento e um reais e setenta e um centavos) atualizado até 30/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8)** - MABESA DO BRASIL S/A(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004676-93.2010.403.6119** - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de nova vista apresentado pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a Inspeção Geral designada para o período compreendido entre os dias 18 a 22 de maio do ano em curso, nos termos do Edital publicado no dia 24/04/2015. Após a identificação física, bem como a inserção no sistema processual do processo ora requerido pela Autarquia Previdenciária, dê-se nova vista para apresentar a manifestação pertinente. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente:

UNIÃO Executada: CARBUS IND/ E COM/ LTDA.. Defiro o pedido formulado pela UNIÃO à fl. 778, pelo que determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 767 e verso para conta bancária à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB - Guarulhos agência nº 4042), para tanto, a Secretaria deverá adotar as providências necessárias junto ao sistema Bacenjud. Com a transferência dos valores, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROSUPORTE LTDA**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: INFRAERO X AEROSUPORTE LTDA Fl. 449: Defiro a penhora e avaliação do veículo marca/modelo VW/GOL 1.0, Ano Fabricação/Modelo 2004/2005, placa DOL-5297, Chassi 9BWCA05X85P017925 de propriedade da executada AEROSUPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.980.2580/0001-64, estabelecida na Alameda Guaiases, nº 311, Pto. Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04079-010, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA**

Tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 190, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação da exequente, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0010518-54.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA**

Não obstante a ausência de capacidade postulatória do arrematante subscritor das petições de fls. 291/292, diante do depósito judicial referente à arrematação em Leilão Público (fls. 283/286), nos termos do parágrafo único do art. 693, do CPC, determino a expedição de mandado de entrega do bem arrematado em favor do arrematante ARNALDO SIRACHI. Saliento que o bem arrematado encontra-se na Estrada da Água Chata, 2802 (antigo nº 1615), Parque Maria Helena, Guarulhos/SP, tendo como fiel depositário Alessandro Medeiros Ballagueiro, conforme Auto de Arrematação de fl. 283. Abra-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4817**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002679-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIANO BERNARDO LEANDRO**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOS nº 0002679-02.2015.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: FABIANO BERNARDO LEANDRO S E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor CINZA, chassi nº 9BWAA05U1AP033715, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EJC4110/SP, RENAVAM 00156467070. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo, instrumento nº 50848568, com cláusula de alienação fiduciária. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em

favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/19). À fl. 32, a CEF noticiou que o requerido promoveu a liquidação da dívida objeto da presente demanda, tendo sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 39). É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0007727-73.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE APARECIDA MORETI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5)** - LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Leôncio de Sena Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S ã O Passo a apreciar o pedido de fls. 75/79. Com efeito, a parcela sobre a qual não há controvérsia, reconhecida devida pelo executado, ora embargado, no valor de R\$ 111.177,18, em 02/2014, representa quase 80% do total exequendo e se encontra detalhadamente especificada nos cálculos apresentados às fls. 07/08. A parte sobre a qual não há discussão - incontroversa -, portanto, líquida e certa, não embargada pelo executado, está acobertada pelo trânsito em julgado. Ou seja, ainda que haja interposição de recurso em face da presente sentença, qualquer que seja o resultado do seu julgamento, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa. Nesse ponto, operou-se resolução parcial de mérito, com formação progressiva da coisa julgada, possibilitando a expedição de precatório, em obediência ao artigo 100, 5º, da Constituição Federal. Assim, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional, valendo frisar que não se trata de execução provisória, mas sim definitiva. Considerando que o valor a ser pago é superior a 60 salários mínimos, não há o que se falar em quebra ou fracionamento do valor em execução, que será pago de acordo com a ordem dos precatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ. II - Agravo do INSS improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530083, PROCESSO Nº 0009615-04.2014.4.03.0000, DÉCIMA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, JULGAMENTO: 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO MONTANTE INCONTROVERSO. - Discussão acerca do valor da condenação não há. A apelação da parte embargada (executante) não abrange a parte incontroversa referente ao crédito que lhe é devido, no montante de R\$ 210.804,29, conforme cálculo apresentado pelo INSS (fls. 23-24). - A parte incontroversa, sobre a qual não há discussão, portanto líquida e certa, não embargada pelo executado, está acobertada pelo trânsito em julgado, cuidando-se de execução definitiva, não provisória. Nesse ponto, operou-se resolução parcial de mérito, com formação progressiva da coisa julgada, possibilitando a expedição de precatório, em estrita obediência ao artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal. - Dado o montante superior a 60 salários mínimos a ser pago, não há falar em quebra ou fracionamento do valor em execução, que será pago de acordo com a ordem dos precatórios. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501982, PROCESSO Nº 0008711-18.2013.4.03.0000, OITAVA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, JULGAMENTO: 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013) Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0011911-14.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Às fls. 286/294 foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação de Cleomar Silva de Almeida, cônjuge do autor falecido. Contudo, tendo em vista que não foi juntada a certidão de óbito aos autos, intime-se o procurador da interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a referida certidão. Atendido, abra-se vista ao INSS acerca do pedido de fls. 286/294. Publique-se. Intime-se.

**0002748-73.2011.403.6119** - WILSON GONCALVES LEITE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Wilson Gonçalves Leite Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 60/61, 70/70v e 103/105. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 113/117, com os quais a exequente concordou, fl. 129. Às fls. 134/135, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 136/136v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 137. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 136/136v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (28/04/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008113-11.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Aparecida Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Teixeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença por no mínimo 18 meses contados da prolação da sentença com pagamento das parcelas vencidas desde 13/09/2009. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora a partir da citação e atualização monetária, assim como honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/131. Às fls. 135/136, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 144/147, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 135/136. O Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0027807-87.2011.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 148/149. Contestação (fls. 151/155), acompanhada dos documentos de fls. 156/219, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência absoluta e, no mérito, pela improcedência, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial fls. 224/234. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 238), sendo que a parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 241/242) e o INSS manifestou concordância com o laudo (fl. 243). À fl. 245, decisão que indeferiu a realização de nova perícia e determinou a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos. Às fls. 250 e 254, o Perito apresentou esclarecimentos e ratificou as conclusões do laudo médico de fls. 224/234. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos médicos (fl. 251), sendo que a parte autora ficou inerte e o INSS manifestou-se à fl. 255. Os autos baixaram em diligência para juntada de peças referente ao processo objetivando a concessão de auxílio-doença acidentário que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP (fl. 257). Documentos juntados às fls. 261/285, 299/301, 305/329. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 331). É o relatório. DECIDO. Preliminares Incompetência da Justiça Federal Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pelo INSS, pois da análise dos autos verifica-se que a parte autora não está acometida por doença ou lesão que decorra de acidente do trabalho, conforme laudo médico pericial (fls. 224/234). Outrossim, depreende-se dos documentos acostados aos autos que na ação promovida perante a Justiça Estadual não foi verificada a existência de doença ou lesão decorrente de acidente de trabalho, tendo sido a ação julgada improcedente (fls. 266/285 e 299/301). Assim, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o presente feito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será

devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laboral atual, do ponto de vista ortopédico. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 4.4 e 4.5, do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida

densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005940-77.2012.403.6119** - PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Paula da Silva Rafael de Araújo LimaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 206/209.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 216/218, com os quais a exequente concordou, fl. 227.Às fls. 232/233, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 234/234v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 235.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 234/234v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (28/04/15), nada requereu quanto ao referido pagamento.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007026-83.2012.403.6119** - WILSON FARIAS DE FREITAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Wilson Farias de FreitasRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 144/146v, 160/160v e 167/169v.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 174/176v, com os quais a exequente concordou, fls. 189/190.Às fls. 196/197, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 198/198v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 199.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 198/198v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (28/04/15), nada requereu quanto ao referido pagamento.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008514-73.2012.403.6119** - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Modesta de Lourdes Alves dos SantosRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 209/214.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 218/220, com os quais a exequente concordou, fl. 229.À fl. 266, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 267 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 268.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 267, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (28/04/15), nada requereu quanto ao referido pagamento.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002302-02.2013.403.6119** - BRUNO APARECIDO DA SILVA VALINHOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP300442 - MARCOS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autor/Exequente: Bruno Aparecido da Silva Valinhos Réus/Executados: Caixa Econômica Federal - CEF e Serasa S.A.S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 113/116. Os executados apresentaram guias de depósito judicial no valor de R\$ 297,50 (CEF), fls. 118/119, e de R\$ 302,01 (SERASA), fls. 125/126, com as quais a parte exequente concordou, fls. 123/124 e 132/133. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 119 e 126, os executados cumpriram a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, concordou com os valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002914-37.2013.403.6119** - JESIEL BUENO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Jesiel Bueno da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 125/126v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 135/138, com os quais a exequente concordou, fl. 150. Às fls. 155/156, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 157/157v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 158. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 157/157v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (28/04/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005432-97.2013.403.6119** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Manoel da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 82/86. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 94/96, com os quais a exequente concordou, fl. 104. Às fls. 109/110, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 111/111v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 112. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 111/111v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 10 dias da disponibilização do pagamento (28/04/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008663-35.2013.403.6119** - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X MARILENA FERREIRA DE PAULA GARCIA(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Rosangela Aparecida de Lima Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Marilena Ferreira de Paula Garcia S E N T E N Ç A Relatório ROSANGELA APARECIDA DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARILENA FERREIRA DE PAULA GARCIA, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Luiz Carlos Lopes Garcia, alegado companheiro, cujo óbito ocorreu em 16/06/2013. Fundamentando o seu pleito, aduz a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, especialmente porque teria vivido em união estável com o falecido por mais de 6 anos. Com a petição inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/36. Fls. 40/41, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Já à fl. 47, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão no polo passivo da demanda da corré. O INSS deu-se por citado e contestou a ação, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação da existência de união estável. A corré Marilena foi citada (fl. 92 verso) e apresentou contestação, pugnando pela

improcedência da demanda, porque inexistiu separação judicial ou divórcio e que o falecido era caminhoneiro e permanecia muito tempo em viagem. A parte autora apresentou réplica às fls. 67/68 e 96/99. Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento da autora e de duas testemunhas (fls. 107/108 e 111/113). A corré Marilena apresentou memoriais (fls. 115/118). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. Decido. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Luiz Carlos Lopes Garcia, falecido em 16/06/2013 (fl. 15). Com relação à qualidade de dependente da requerente, alegou-se a existência de união estável com o falecido. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora demonstrou o domicílio em comum (Rua Minas Gerais, 156, Santa Izabel/SP) na época do óbito, através dos documentos de fls. 13, 16 a 30; dos quais se destacam: i) ficha de registro de empregado, no qual o falecido declarou o endereço comum do casal para o empregador e apontou a autora como cônjuge no formulário, ii) carta oriunda do INSS dirigida para o falecido no endereço comum do casal, e iii) seguro de vida feito pela autora na qual apontou o falecido como um dos beneficiários da apólice. Além disso, as testemunhas foram uníssonas e harmônicas em afirmarem a existência da união estável, bem como a sua estabilidade, publicidade e duração. No que tange à qualidade de segurado do falecido na época do óbito, a parte autora também demonstrou a sua presença, uma vez que o CNIS (fls. 43/44) revelou que o último vínculo empregatício do falecido extinguiu-se dois dias antes do seu falecimento, gozando, portanto, do período de graça. Além disso, este ponto permaneceu pacífico. Quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor do benefício, nos termos da lei previdenciária (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91), a dependência é presumida, inexistindo prova nos autos que possa romper a presunção. Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício na data da morte do instituidor do benefício (16/06/2013), em virtude de o requerimento administrativo ter sido efetuado no prazo do inciso I, do artigo 74, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o reconhecimento da presença da união estável neste feito, implica em concluir que a corré Marilena Ferreira de Paula Garcia encontrava-se separada de fato do falecido, sendo que para compartilhar o benefício de pensão por morte com a autora, deveria ter demonstrado que dependia economicamente do falecido, o que não fez, limitando-se a fazer vagas afirmações desprovidas de provas na contestação e nos memoriais, que o casamento permanecia, o que acarreta a consequência que seu benefício deve ser cessado. No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida antecipatória é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Por se tratar de verba que compunha a renda familiar, a sua ausência, coloca em risco o próprio bem estar da autora, razão pela qual se justifica a implantação imediata do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte em favor de Rosângela Aparecida de Lima, em virtude do falecimento de seu companheiro Luiz Carlos Lopes Garcia, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC. Fixo o início do benefício em 16/06/2014, bem como determino ao INSS que cesse o benefício de pensão por morte da corré Marilena Ferreira de Paula NB 165.033.553-6. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 30 dias. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 4.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, a parcela da condenação da corré Marilena fica suspensa a condenação acima. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96 e para a corré, em virtude da gratuidade processual; nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, tendo em vista que o procedimento seguido neste feito foi o ordinário e não o sumário, a secretaria deverá promover a retificação do procedimento junto ao SEDI, para fins estatísticos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: BENEFICIÁRIA: Rosângela Aparecida de Lima, RG nº 13.816.283-9, CPF nº 113.885.068-31, residente na Rua Minas Gerais, 156, parque Santa Tereza, Santa Izabel, SP, CEP 07500-000. BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/06/2013. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009586-61.2013.403.6119 - TELIO FIGUEIREDO VELOSO (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Telio Figueiredo Veloso Ré: União Federal S E N T E N Ç A  
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré de medicamento consistente em ipilimumab, para o tratamento de câncer de pele - melanoma maligno metastático em região inguinal E, com primário indefinido (CID C43.9). Afirmo a parte autora que é portadora da doença acima descrita e faz tratamento no Hospital Sírio Libanês, onde foi submetida a diversos exames, além de ter realizado quimioterapia com protocolo DTIC, com a qual não se obteve êxito. Diz o autor ter sido submetido a procedimento cirúrgico, em 02 de outubro do corrente ano, para tentativa de extração dos linfomas, os quais foram retirados parcialmente. Contudo, alega que todos os tratamentos convencionais aos quais foi submetido não foram suficientes. Afirmo, ainda, ter participado de um estudo nos EUA, custeado pelo governo destes, mas que os medicamentos disponibilizados pelo estudo não seriam eficazes. Assim, o médico que o acompanha indicou tratamento com ipilimumab, medicamento YERVOY, cujo custo é de aproximadamente R\$ 70.000,00 cada ampola, não possuindo condições de adquirir a quantidade receitada pelo médico (8 unidades de 200 mg, no mínimo). Inicial com documentos, fls. 25/61. Às fls. 65/67v, foi proferida decisão firmando a legitimidade passiva da ré, indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando à União que prestasse esclarecimentos, por meio de assistente técnico administrativo. Às fls. 70/97, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 65/67v e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 106/108, cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento nº 0029542-87.2013.4.03.0000, deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar que a agravada forneça ao agravante, no prazo máximo de cinco dias, duas ampolas do medicamento YERVOY (ipilimumab), nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. À fl. 109, decisão determinando a expedição de mandado de intimação da União para cumprimento da tutela antecipada. Às fls. 114/153, petição da União, acompanhada dos documentos de fls. 154/188, tecendo ponderações acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sustentando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos, e prestando os esclarecimentos quanto aos medicamentos requeridos pelo autor. Às fls. 189/192, a União requereu a intimação do autor para informar seus dados bancários para realizar o repasse financeiro suficiente para o início do tratamento, diante da exiguidade do prazo para fornecer o medicamento. Às fls. 197/202, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 206/224, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 197/202. Às fls. 231/235, cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento nº 0032011-09.2013.4.03.0000, deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar que a agravada forneça ao agravante, no prazo máximo de cinco dias, duas ampolas do medicamento YERVOY (ipilimumab), nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Às fls. 246/283, contestação, acompanhada de documentos, fls. 284/293. Às fls. 294/295, a União informou que depositou judicialmente R\$ 126.001,8, correspondente ao custeio de 2 ampolas do medicamento e requereu a intimação do autor para que apresente prestação de contas quanto à utilização do valor objeto do depósito judicial estritamente para a aquisição do pretendido medicamento. À fl. 333, o autor requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 303, o que foi deferido. À fl. 341, Alvará de levantamento expedido. À fl. 343, o autor requereu a desistência da ação, pois obteve sucesso na aquisição dos remédios por outros meios. À fl. 347, a União informou que só poderá concordar com o pedido de desistência mediante renúncia ao direito em que se funda a ação. Quanto aos valores depositados, requereu o estorno, o que foi deferido, fl. 349. À fl. 351, o autor não renunciou ao direito em que se funda a ação. À fl. 359, decisão determinando a expedição de ofício ao PAB para que proceda ao depósito do valor que se encontra na conta de extratos de fls. 303 e 305 por meio de GRU, o que foi cumprido, fls. 359v/360. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O autor requereu a desistência do pedido. Todavia, a União somente pode concordar com o pedido de desistência se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/97, o que o autor não fez. Assim, passo a analisar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Preliminar Não se trata de litisconsórcio passivo necessário do Estado e do Município de São Paulo, mas sim facultativo, pois, conforme mencionado na decisão de fls., 65/67v, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal. Mérito. É o caso de confirmação da decisão de fls. 197/202. A parte autora afirmou que é portadora de câncer de pele e faz tratamento no Hospital Sírio Libanês, onde foi submetida a diversos exames, além de ter realizado quimioterapia com protocolo DTIC,

com a qual não se obteve êxito. Diz o autor ter sido submetido a procedimento cirúrgico, em 02 de outubro do corrente ano, para tentativa de extração dos linfomas, os quais foram retirados parcialmente. Contudo, alega que todos os tratamentos convencionais aos quais foi submetido não foram suficientes. Afirma, ainda, ter participado de um estudo nos EUA, custeado pelo governo destes, mas que os medicamentos disponibilizados pelo estudo não seriam eficazes. Assim, o médico que o acompanha indicou tratamento com ipilimumab, medicamento YERVOY, cujo custo é de aproximadamente R\$ 70.000,00 cada ampola, não possuindo condições de adquirir a quantidade prescrita pelo médico (8 unidades de 200 mg, no mínimo). Para comprovar sua pretensão, o autor trouxe com a inicial os documentos de fls. 27/35 (declaração de imposto de renda do exercício 2013), 37 (relatório médico), 39 (prescrição do medicamento yervoy), 40/41 (estimativa de quimioterapia), 42/44 (histórico principal de evolução clínica). A fim de demonstrar a necessidade do medicamento sub judice, há, especificamente, o relatório médico de fl. 37, unilateralmente elaborado pelo médico que o acompanhada. Posteriormente, acostou o relatório médico de fl. 91, no qual o médico atesta que A demora no início do tratamento pode causar progressão da doença. Se as lesões do mediastino crescerem, podem comprimir o esôfago e brônquios, prejudicando sua respiração e alimentação, podendo leva-lo a óbito. Não existe medicação com efeito semelhante a do ipilimumab, e é o único aplicável ao caso. Com base nesses dois relatórios médicos, inclusive, o Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, Desembargador Federal Marcio Moraes, entendeu, naquele exame preambular da questão, que restou demonstrada a necessidade de o paciente dar início imediato ao tratamento com o medicamento YERVOY (ipilimumab), de modo a evitar a progressão de sua doença e, assim, preservar sua vida, devendo-se atentar que a saúde é direito social, assegurado pela Constituição Federal de 1988, a ser preservado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas, deferindo o pedido alternativo do autor/agravante e determinando que a União forneça ao agravante/autor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, 2 (duas) ampolas do medicamento YERVOY (ipilimumab), nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 106/108). Em contrapartida, a União, nos esclarecimentos de fls. 114/153, baseada no parecer nº 801/2012 da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - Consultoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, teceu considerações acerca do fornecimento de assistência oncológica no âmbito do SUS, das quais extraio os seguintes pontos, por considera-los relevantes: Conforme já salientado, o SUS financia o tratamento especializado do câncer como um todo, ou seja, tratamento cirúrgico, radioterapia, quimioterapia, iodoterapia e transplantes (o tratamento cirúrgico, os transplantes e a iodoterapia, via Autorização para Internação Hospitalar - AIH; as radioterapia e quimioterapia via Autorização para Procedimento de Alta Complexidade - APAC, majoritariamente). Os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS registram, respectivamente e suas habilitações, os tratamentos em AIH (hospital) e APAC (hospital e serviço isolado de radioterapia), conforme procedimentos tabelados. A valoração dos procedimentos é única para todos os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS, inclusive os procedimentos superespecializados para os hospitais habilitados em oncologia, e não deduzem as benesses fiscais dos estabelecimentos públicos e dos sem fins lucrativos. (...) Com relação aos medicamentos oncológicos, visando ao cumprimento dos Princípios e Diretrizes do SUS, dispostos no art. 7º da Lei 8.080/90, as normas vigentes do Ministério da Saúde estabelecem que os medicamentos para tratamento do câncer (inclusive aquelas de uso via oral) devem ser fornecidos pelo estabelecimento de saúde (clínica ou hospital) público ou privado, cadastrado no SUS, para atendimento deste tipo de doença e somente para os pacientes que estiverem recebendo o seu tratamento no próprio estabelecimento de saúde. (...) o fornecimento de medicamentos não se dá por meio de Componentes da Assistência Farmacêutica do SUS como, por exemplo, o Componente Especializado (antigo medicamentos excepcionais), sendo o esquema terapêutico e o fornecimento dos medicamentos responsabilidade dos estabelecimentos devidamente credenciados e habilitados para a prestação de serviços oncológicos no âmbito do SUS. (...) (...) em relação à quimioterapia do câncer, inexistente relação de medicamentos antineoplásicos no SUS, e, hoje, em regra, nem o Ministério da Saúde tampouco as Secretarias de Saúde fornecem diretamente medicamentos contra o câncer ao usuário do SUS (exceto pela Talidomida para a quimioterapia do mieloma múltiplo e pelo Mesilato de Imatinibe (Glivec) para a quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica, da Leucemia Linfoblástica Aguda Cromossoma Philadelphia Positivo de crianças e adolescentes e do Tumor do Estroma Gastrointestinal do adulto). (...) Se se pleiteia o fornecimento de determinado quimioterápico deve submeter-se à política pública, de forma a não desregular o sistema, até porque o SUS oferece tratamento para paciente com câncer, não podendo ser considerado como programa de entrega de medicamentos. Nesse contexto, conforme já fundamentado nas decisões de fls. 65/67v e 197/202, se de um lado a saúde é direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (art. 6º CF), integrante da Seguridade Social (art. 194 CF), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, de outro é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. É exatamente o que ocorre no presente caso: conforme bem explicado pela União, o SUS financia o tratamento especializado do câncer como um todo, ou seja, tratamento cirúrgico,

radioterapia, quimioterapia, iodoterapia e transplantes, e quanto à quimioterapia do câncer, inexistente relação de medicamentos antineoplásicos no SUS, e, hoje, em regra, nem o Ministério da Saúde tampouco as Secretarias de Saúde fornecem diretamente medicamentos contra o câncer ao usuário do SUS, salvo as exceções acima citadas. Portanto, determinar o fornecimento do medicamento YERVOY (ipilimumab) ao autor seria contrariar o próprio Sistema Único de Saúde e mais: dar tratamento privilegiado ao autor, que sequer está em tratamento pelo SUS, em relação aos usuários deste, a quem, em regra, não são fornecidos medicamentos diretamente, salvo exceções, dentre as quais não se encaixa o tipo de câncer do autor, o que não se coaduna com o princípio da isonomia. Ademais, pouco tempo depois da propositura da ação, mesmo sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento e tendo a União depositado a quantia de R\$ 126.001,38 em favor do autor, para aquisição do medicamento objeto da demanda, ele requereu a desistência da ação, pois obteve sucesso na aquisição dos remédios por outros meios. Tal fato, por si só, demonstra que o autor não tem direito ao fornecimento do medicamento em questão pela União. Assim sendo, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação. Comunique-se por correio eletrônico ao Relator dos agravos de instrumento nº 0029542-87.2013.4.03.0000 e 0032011-09.2013.4.03.0000 a prolação da sentença, servindo esta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007706-97.2014.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Yamaha Motor do Brasil Ltda Ré: União Federal S E N T E N Ç A  
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Yamaha Motor do Brasil Ltda em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a incluir na base de cálculo da CIDE o imposto de renda incidente na fonte sobre a remessa de royalties a residentes ou domiciliados no exterior, enquanto em vigor a redação do artigo 2º, 3º, da Lei 10.168/2000, dada pela Lei nº 10.332/2001, incluindo a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sobre a condenação. A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/110) A decisão de fls. 212/214 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à União que se abstinhasse de incluir no valor do IRRF, calculado sobre o valor dos royalties, pagos em razão da disponibilização de tecnologia estrangeira, da base de cálculo da CIDE. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 220/222), pugnando pela improcedência da demanda em virtude da regularidade da inclusão do imposto de renda retido na fonte no cálculo da CIDE-tecnologia. Réplica às fls. 225/247. A União Federal pleiteou o julgamento da lide conforme o estado do processo. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 256. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o caso de se confirmar a decisão que promoveu a antecipação da tutela jurisdicional. A base de cálculo da CIDE está prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.168/2000, in verbis: 3º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001). Da leitura do dispositivo legal supra, infere-se que a CIDE sobre remessa de royalties tem cinco hipóteses de incidência, quais sejam: sobre valores pagos; sobre valores creditados; sobre valores entregues; sobre valores empregados ou sobre valores remetidos, destinados a residentes ou domiciliados no exterior. Na hipótese dos autos, trata-se da incidência da CIDE sobre os valores remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, motivo pelo qual não se pode permitir a inclusão do Imposto de Renda incidente sobre esta operação, uma vez que esta não é uma verba que se enquadra na hipótese de incidência da norma tributária, na medida em que representa ônus tributário assumido pela própria fonte pagadora dos rendimentos e não um ônus dos respectivos beneficiários, os quais, no mais das vezes, não são contribuintes de Imposto de Renda no Brasil. Conclui-se, portanto, que especificamente neste caso, o IR assumido pela autora quando da remessa de royalties a residentes ou domiciliados no exterior representa despesa própria que não pode ser incluída na base de cálculo da CIDE, em atenção ao princípio da interpretação estrita em matéria de incidência tributária. Em sua obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª edição, Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2014, página 136, Leandro Paulsen cita: IRRF não compõe a base de cálculo da Contribuição instituída pela Lei 10.168/00 (Royalties). Cide sobre royalties. Base de cálculo. Inclusão no imposto de renda retido na fonte. Ilegalidade. Não incide a Cide sobre o valor reajustado do pagamento feito pelo contribuinte ao exterior, por meio da utilização da regra de reajustamento prevista no artigo 725 do RIR/1999, mas somente sobre o valor dos pagamentos feitos ao exterior, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 10.168/2000 com a redação da Lei 10.332/2001 (CARF, 3ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Recurso 139369, rel. Cons. Marcelo Ribeiro Nogueira, mar/10). Portanto, impõe-se a procedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a inclusão na base de cálculo da CIDE do imposto de renda retido na fonte sobre a remessa de royalties a residentes ou domiciliados no exterior. Desta forma, confirmo a decisão de fls. 212/214 que promoveu a antecipação da tutela jurisdicional. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000228-04.2015.403.6119** - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Raimundo Nonato do Nascimento Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 06/02/2013. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 05/86). A decisão de fl. 90 deferiu a gratuidade processual e afastou a prevenção apontada no quadro de fl. 87. O INSS deu-se por citado (fl. 92) e apresentou contestação (fls. 93/106), pugnando pela improcedência do pedido em razão da atividade não poder ser enquadrada como especial. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão do trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, já que a exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Quanto ao agente físico eletricidade, embora o Decreto n. 2.172/97 não o preveja em seu rol, este é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), de modo que não se afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. Pois bem. No caso concreto, o autor afirma que a autarquia previdenciária enquadrou como especial o período de 01/03/1983 a 05/03/1997, laborado na Eletropaulo Metropolitana de SP S.A. e pretende, neste feito, o enquadramento como atividade especial dos períodos laborativos de 06/03/1997 a 12/04/2001, Eletropaulo Metropolitana de SP S.A., e de 09/09/2003 a 17/08/2012, Start Engenharia e Eletricidade Ltda. Inicialmente, há de se frisar que as CTPS's contemporâneas (fls. 11/51) e o CNIS (fl. 76) ratificam a existência destes vínculos laborais. Ambos os períodos devem ser enquadramento como atividade especial, porque os PPP's (fls. 65/66 e 68/69) atestam que o trabalho foi exercido com exposição ao agente eletricidade, sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. No ponto, convém ressaltar que se reputa permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Da leitura de ambos os PPP's, especialmente do item Descrição das Atividades, é possível concluir que as atividades do autor eram indissociáveis do agente eletricidade acima de 250V. Assim sendo, a parte autora logrou êxito em demonstrar que laborava sob condições especiais nos dois períodos pleiteados, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial para todos os fins previdenciários. Computando-se o período já reconhecido administrativamente como especial (01/03/1983 a 05/03/1997) com os reconhecidos nesta sentença, tem-se 27

anos, 6 meses e 10 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 06/02/2013 (fl. 57). Tutela antecipatória Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. Todavia, não vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS e no PLENUS, que ora determino a juntada, o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.007.875-8, no valor de R\$ 1.810,25, desde 25/02/2015, estando, portanto, amparado financeiramente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 12/04/2001, Eletropaulo Metropolitana de SP S.A., e de 09/09/2003 a 17/08/2012, Start Engenharia e Eletricidade Ltda., bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 06/02/2013. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002079-78.2015.403.6119 - FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Frasquim Indústria e Comércio Ltda. Ré: União Federal SENTENÇA EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS declaradas mensalmente. Ao final, requer a sua confirmação, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do disposto no 5º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26/12/1977, alterado pela Lei n. 12.973, de 13/05/2014, a restituição dos valores recolhidos a maior ou a compensação pela sistemática legal vigente e a retificação de ofício das declarações entregues pela autora para que conste o valor correto em suas obrigações. Com a inicial, documentos de fls. 17/34; custas recolhidas, fl. 35. Às fls. 39/41, decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Às fls. 49/50, a autora opôs embargos de declaração alegando obscuridade quanto ao fato de a antecipação dos efeitos da tutela deferida ter o condão de lhe autorizar, desde já, a formalizar suas declarações tributárias (DCTF, EFD, DIPJ, etc.), excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores inerentes ao ICMS. Às fls. 71/71v, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos. A União foi citada, fl. 46, apresentou contestação, fls. 51/57v, e comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 58/69. Às fls. 81/96, a autora manifestou-se acerca da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 97. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas e tratando-se a matéria de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Após a contestação da União, verifico ser o caso de se confirmar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 39/41 e 71/71v. No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita. Conforme já mencionado na decisão de fls. 39/41, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, não permanecendo no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da

COFINS, seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir e para ser transferido ao comprador. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, como os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo, pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso o mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa, deve-se entender aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Em contrapartida, não é o caso de se declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no 5º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26/12/1977, alterado pela Lei n. 12.973, de 13/05/2014. E isso porque o entendimento deste Juízo, conforme acima fundamentado, é no sentido de que o que tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir e para ser transferido ao comprador, e não a questão de compor a receita bruta. Dessa forma, os pedidos da autora devem ser julgados procedentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como o direito à repetição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (somente a questão da inconstitucionalidade do disposto no 5º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26/12/1977, alterado pela Lei n. 12.973, de 13/05/2014), condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se por correio eletrônico a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0006264-86.2015.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal

Mônica Nobre, servindo a presente de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002959-70.2015.403.6119** - SEVERINO LUIZ MARTINS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Severino Luiz Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentenciado em inspeção S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reajustamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 122.118.931-7, cujo início ocorreu em 27/07/2001, convolado do auxílio-doença NB 114.308.639-0 iniciado em 13/07/1999, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure equivalência entre o valor do benefício e a sua expressão financeira em salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/23. A decisão de fl. 27 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS apresentou contestação (fls. 30/31), pugnando pela improcedência da demanda por inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade nos índices aplicados administrativamente. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento de eventual prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de ideias, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. Além disso, a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº. 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito

com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003036-79.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO TADERI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003036-79.2015.403.6119 AUTOR MARCO ANTONIO TADERI RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO TADERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/145.013.766-8, com o objetivo de corrigir os salários-de-contribuição dos meses 11/95 a 09/07, além do pagamento da diferença apurada com os devidos abonos anuais, desde a data do início do benefício, devidamente corrigidos com juros e correção monetária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 08/65. À fl. 69, decisão determinando à parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, ii) esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se for o caso; iii) apresentar comprovação do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, protocolado no INSS, e seu indeferimento, a fim de demonstrar a pretensão resistida. Os autos vieram conclusos, fl. 70. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu às determinações de fl. 69 para emendar a inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e VI, 283 e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005708-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-64.2013.403.6119) MARCELO CORREA BUENO DA SILVA (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**  
PROCESSO: 0005708-31.2013.403.6119 EMBARGANTE: MARCELO CORREA BUENO DA SILVA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos por MARCELO CORREA BUENO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 19/70. Instado a apresentar a impugnação, o embargado discordou das alegações e pugnou pela improcedência da demanda, condenando, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 84/85). A contadoria judicial apresentou cálculos (fl. 90). As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre o laudo da contadoria. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. O contrato é fonte de obrigação. O executado não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que o simples fato da aplicabilidade do regramento consumerista não significa que está autorizado o inadimplemento do contrato. A própria parte embargante afirmou que se tornou inadimplente em maio de 2012, em virtude de desemprego, acarretando o não pagamento de inúmeras parcelas do empréstimo consignado. Extrai-se que o inadimplemento

decorreu deste alegado fato novo (desemprego) e não de uma situação de imprevisão do contrato que teria majorado as prestações a ponto de se violarem o equilíbrio financeiro do contrato, ou que estivesse presente alguma nulidade no contrato. De fato, as alegações foram genéricas, deixando de imputar um vício específico ao acordo de vontades. No tocante à alegação de aplicação de juros acima do limite legal e da prática de anatocismo, devem ser rejeitadas, uma vez que se extrai do laudo elaborado pela contadoria judicial que a planilha do débito exequendo aplicou os índices previstos no contrato, especificamente na cláusula décima primeira, que previa para a hipótese de impontualidade o pagamento de cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao Mês. Aliás, afirmou a contadora que os cálculos apresentados pela exequente (fls. 51/56 destes autos e 23/27 do apenso) foram mais benéficos para o executado, porque aplicou como taxa de rentabilidade o importe de 2% ao mês, com o que a exequente, posteriormente, concordou (fl. 93). Desta forma, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela MARCELO CORREA BUENO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, consolidando o débito exequendo em R\$ 15.877,99, atualizados em 26/02/2013 (fl. 23 dos autos da execução), devendo-se prosseguir a execução do título extrajudicial. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com as fls. 84/86, 90 e 93, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

**0000874-48.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007948-90.2013.403.6119) FLAVIA CRISTINA SANCHES (SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**  
PROCESSO: 0000874-48.2014.4.03.6119 EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA SANCHESEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos por FLAVIA CRISTINA SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando nulidade e excesso da execução, pleiteando a sua redução, bem como a condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 19/68. Impugnação aos embargos às fls. 76/99. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, fls. 104/107. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a embargante concordou em parte, fls. 116/118 e a embargada ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 119. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Considerando que a embargante não deu valor à causa, em razão dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, fixo de ofício como valor da causa o montante correspondente à diferença entre os valores que as partes entendem devido (fls. 24 e 49), ou seja, R\$ 23.416,10 (vinte e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos). DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Alega a Embargante ser nula a execução, uma vez que o título executivo está desprovido dos requisitos essenciais da liquidez e certeza. Nesse ponto, não prosperam as alegações dos embargos, senão vejamos. O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcela, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - fl. 34). Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente estão de acordo ou não com a lei. Assim, não há falar-se em nulidade do título como pretende a Embargante. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO A embargante impugna as planilhas apresentadas pela Embargada nos autos principais, sob o argumento de excesso de

execução. Nesse ponto, cabe perquirir se os índices utilizados pela CEF a fim de atualizar a dívida estão de acordo com os parâmetros legais. Quanto à capitalização dos juros em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. No caso em exame, não há previsão no contrato de capitalização, bem como não foi apontada no cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo a incidência da referida capitalização mensal. Quanto à comissão de permanência, a CLÁUSULA 11 do instrumento contratual prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, esta incidirá, sendo a taxa mensal obtida pela composição da taxa do CDI divulgada mensalmente pelo BACEN, a ser aplicada no mês subsequente, conforme: 11.1.1 - Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade; 11.1.2 - A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. Nos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, foi verificada a aplicação da Taxa de Rentabilidade de 5% + CDI, para apuração da Comissão de permanência, conforme a cláusula 11.1.1, bem como a da Taxa de Rentabilidade de 1% após o 60º dia de inadimplência quando o contrato previa 2%. Foi observado, também, pelo Setor de Contadoria, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês juntamente com a comissão de permanência, o que não estava estipulado no contrato. A comissão de permanência apresenta natureza jurídica triplíce, pois se destina à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Dessa forma, a comissão de permanência deve ser aplicada ao saldo devedor isoladamente, ou seja, não pode ser aplicada em conjunto com correção monetária, juros remuneratórios/compensatórios, juros moratórios, multa contratual, e outros encargos. Assim a Resolução 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, em seu inciso II, estabeleceu a proibição da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Nesse sentido enunciam as Súmulas 30, 296 e 472 do STJ: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A aplicação da comissão de permanência está limitada às taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil para cada operação, contudo, sem ultrapassar o valor das taxas de juros remuneratórios estipulada em contrato. Outrossim, a comissão de permanência não pode ser composta por taxa de rentabilidade, uma vez que esta possui natureza jurídica remuneratória e, caso componha a comissão de permanência (que, por si só, já possui caráter compensatório), haverá incidência de capitalização de juros indevida, contrariando a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. (...) AC 00058601520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015). Em que pese o Laudo da Contadoria Judicial de fls. 104/107 ter afirmado que a CEF não aplicou todos os encargos de inadimplência previstos, o parecer foi conclusivo quanto à cumulação da comissão de permanência composta pela taxa de rentabilidade. Dessa forma e de acordo com o raciocínio acima, o valor do índice de rentabilidade e os juros de mora de 1% deverão ser excluídos do montante exigido. No sentido da

fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...). (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido, para excluir-se do cálculo da comissão de permanência quaisquer encargos ilegalmente nela embutidos, tais sejam: a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora + correção monetária. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência mínima, com fulcro no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº n. 0007948-90.2013.403.6119. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0004391-61.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)**

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Leôncio de Sena Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 29.018,87. Inicial com os documentos de fls. 06/69. Às fls. 75/79, a parte embargada requereu a formação de processo suplementar para prosseguimento da execução em relação ao valor incontroverso (R\$ 104.259,93 - principal - e R\$ 6.922,04 - honorários). Às fls. 120/123, o embargado impugnou os embargos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 127/134. Intimadas as partes a apresentarem manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada concordou, fl. 123, e o embargante discordou, fl. 138. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 139. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que apresentou os cálculos em execução invertida no valor de R\$ 111.177,19, com o que a parte embargada discordou, apresentando os cálculos no montante de R\$ 140.200,84, o que representa excesso de execução. Aduz que a parte embargada não aplicou os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/10 CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), conforme foi determinado no acórdão transitado em julgado, ou seja, a ora embargada equivocadamente não aplicou os juros de mora no percentual de 6% ao ano e nem fez incidir a correção monetária pela TR a partir de 05/2009, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/09, como ficou determinado no acórdão. De sua vez, a parte embargada sustenta que, em seus cálculos, aplicou índices de correção monetária extraídos da Tabela de Correção Monetária - Benefício Previdenciário, fornecida pelo CJF, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A Contadoria Judicial baseou seus cálculos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na época dos cálculos, 05/11/2014, (Resolução nº

267/2013 do CJF), tendo seus cálculos atingido o montante de R\$ 137.944,32. Pois bem. A controvérsia dos presentes embargos cinge-se ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente. Ou seja, qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 06/08 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 111.181,97 (cento e onze mil e cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até 02/2014. Os cálculos de fls. 06/08 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 29.018,87 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003164-46.2008.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0006666-80.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011911-14.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)**

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Antônio José Almeida S E N T E N Ç A Sentença em inspeção. Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 18.441,97. Inicial com os documentos de fl. 05/43. Às fls. 47/48, o embargado impugnou os embargos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 64/71. Intimadas as partes a apresentarem manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargante discordou, fl. 79, e a embargada concordou, fl. 77/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 90. É o relatório do essencial. DECIDO. Em execução invertida o embargante apresentou cálculos no valor de R\$ 35.602,36 às fls. 202/228 dos autos principais, com o que a parte embargada discordou, apresentando os cálculos no montante de R\$ 110.440,96

(fls. 246/269 dos autos principais). Já em sede de embargos o INSS apresentou cálculos no valor R\$ 92.028,99 (fl. 05/09), alegando excesso de execução no montante de R\$ 18.411,97. Aduz que a parte embargada não aplicou os índices de correção monetária previstos na Resolução 134/10 CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), conforme foi determinado no acórdão transitado em julgado, ou seja, a ora embargada equivocadamente não aplicou os juros de mora no percentual de 6% ao ano e nem fez incidir a correção monetária pela TR a partir de 05/2009, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/09, como ficou determinado no acórdão. De sua vez, a parte embargada sustenta que, em seus cálculos, aplicou índices de correção monetária extraídos da Tabela de Correção Monetária - Benefício Previdenciário, fornecida pelo CJF, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A Contadoria Judicial baseou seus cálculos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na época dos cálculos, (Resolução nº 267/2013 do CJF), tendo seus cálculos atingido o montante de R\$ 114.071,08. Pois bem. A controvérsia dos presentes embargos cinge-se ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente. Ou seja, qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 07/09 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 92.028,99 (noventa e dois mil, vinte e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados até 03/2014. Os cálculos de fls. 07/09 passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que a discordância da parte embargada com os cálculos apresentados, em execução invertida, pelo INSS mostrou-se fundada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0011911-14.2010.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação do executado ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO, inscrito no CPF/MF sob nº 437.972.534-00, residente e domiciliado na Rua Benedito de Souza Leite, 149, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08535-305, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 108.614,40 (cento e oito mil, seiscentos e catorze reais e quarenta centavos) atualizado até 27/03/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos /SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006468-43.2014.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO AUTOS nº 0006468-43.2014.403.6119 REQUERENTE: AGILSON PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar na qual a parte requerente pretende a busca e apreensão de duas Carteiras Profissionais que foram retidas provisoriamente pela Agência da Previdência Social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 08/15. À fl. 19, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou às fls. 21/25; réplica às fls. 28/32. À fl. 34, este Juízo determinou a intimação pessoal do Gerente Executivo da APS Guarulhos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as 2 CTPS do requerente retidas provisoriamente (conforme documento de fl. 12) encontram-se no processo administrativo NB 162.286.871-1, devendo fornecer cópia integral do citado procedimento. A APS Guarulhos informou que as Carteiras de Trabalho do segurado estão anexas ao processo original e encontram-se disponíveis para retirada e juntou cópia do processo administrativo, fls. 39/124. À fl. 126, o requerente se manifestou sobre os documentos juntados e informou que retirará as Carteiras de Trabalho. À fl. 210, o requerente informou que retirou as Carteiras de Trabalho no Posto do INSS em Guarulhos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informado pelo próprio requerente, ele retirou as Carteiras de Trabalho na APS em Guarulhos. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual do requerente, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que o requerente logrou êxito na retirada de suas CTPS após o ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012574-89.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autor/Exequente: Isabel Cristina Vieira Leite Réus/Executados: Caixa Econômica Federal - CEF e Serasa S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, visando ao cumprimento do julgado de fls. 121/124. Às fls. 139/144, a executada juntou relação de autores com crédito judicial na conta vinculada do FGTS. Às fls. 150/151, a exequente discordou dos cálculos apresentados pela CEF, sobre o que esta se manifestou à fl. 173. Às fls. 175/178, cálculos da Contadoria Judicial, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 187/188 e 189. Às fls. 191/191v, novos cálculos da Contadoria Judicial. Às fls. 194/195, decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial de fls. 191/191v, indeferiu a impugnação de fls. 150/151 e determinou que a executada efetuasse o crédito de R\$ 9,26 na conta vinculada do FGTS da exequente, o que foi cumprido às fls. 197/199. À fl. 202, a exequente informou não ter mais nada a requerer. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 140/144 e 199, a executada cumpriu condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, nada mais requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004844-56.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcelo Américo de Oliveira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, 605, apto 11, bloco 05, Poá/SP, CEP: 08412-000. Afirmo a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/69). À fl. 106, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, juntando cópia do termo, e requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, tendo a CEF requerido a extinção do presente feito. Além disso, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a conciliação é cabível a qualquer tempo. Assim, verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta magistrada, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4818**

#### **MONITORIA**

**0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Diante da manifestação de fl. 258, retire-se o bloqueio realizado através do Sistema RENAJUD (fls. 222/224). Defiro o pedido formulado para a realização de penhora BACENJUD, conforme previsão do art. 655-A do CPC. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0001692-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Vistos em inspeção 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LAURA DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS Primeiramente, verifico que os réus DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA e ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA já foram devidamente citados, conforme comprova Certidão de fl. 53, razão pela qual indefiro o pedido de citação dos mesmos. Ademais, indefiro o pedido de citação da ré LAURA OLIVEIRA GOMES no endereço deste Município informado na petição de fl. 111, tendo em vista que já foi diligenciado,

conforme Certidão de fl. 70. Expeça-se Carta Precatória para realizar a citação da ré LAURA OLIVEIRA GOMES, nos endereços localizados na Rua Dias Leme, 130, Mooca, São Paulo-SP, CEP 03118-040 e Rua Rebelo, 675, Irajá-RJ, CEP 2130-900, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.772,52 (dezenove mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 19/11/2014, conforme cálculos de fl. 121-128, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF (116-119), substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito de Irajá-RJ e para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004487-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a Certidão Negativa de fl. 132/v. Publique-se. Intime-se.

**0009795-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES

Prejudicado o pedido de fl. 134. Cumpra-se a decisão de fl. 133 a fim de realizar a citação do corréu no endereço indicado. Publique-se o presente juntamente com a decisão supramencionada. Decisão de fl. 133: CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0009795-64.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GIULIANO AUGUSTO PIRES, LUIZA IRENE BORGES PIRES e ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifica-se que na certidão de fl. 130, o oficial de justiça consignou o endereço onde o réu Giuliano Augusto Pires pode ser encontrado. Assim sendo, DEPRECO a uma das VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO a citação do corréu Giuliano Augusto Pires, brasileiro, solteiro, RG 255060294 SSP/SP, CPF 253.524.618-07, no endereço Av. Clavásio Alves da Silva, 383-B, Vila Siqueira, São Paulo/SP, CEP 02722-030 (segundas às quintas-feiras, das 14h às 19h), para pagar o débito reclamado na inicial, correspondente a R\$ 14.811,37, atualizado até 28/09/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, b e c, do Código de Processo Civil. Outrossim, se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, segundo disposto art. 1.102, c 1º, do Código de Processo Civil. A presente servirá como carta precatória e deverá ser instruída com cópia da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004945-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NUNES DE SOUZA

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria desse Juízo. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005133-77.2000.403.6119 (2000.61.19.005133-5)** - LAUDISLANE COSTA CASSANHA X ANDERSON COSTA CASSANHA X JHONNATAN PERES CASSANHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 385, intime-se a requerente para prestar os esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0002799-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002799-0)** - GILBERTO AVILA GUIMARAES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 144-147 e do cumprimento do despacho de fl. 151, manifeste-se a parte autora sobre aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7)** - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE

CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos em inspeção.Fl. 183: indefiro, tendo em vista que o v. acórdão 134/136vº deu parcial provimento afastando a extinção da execução para completar a instrução processual com parecer da Contadoria Judicial quanto aos cálculos das partes.Sendo assim, determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria Judicial, com o escopo de ser examinada a correção dos valores pretendidos pela parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

**0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6)** - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes sobre a informação de fl. 394 manifestando sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0000761-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000761-1)** - MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, observo que a ré foi regularmente citada e intimada na pessoa de seu representante legal, conforme certidão de fl. 150. Verifico, ainda, diante da certidão de fl. 151, que a parte requerida deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar eventual contestação, de modo que não resta outra alternativa senão a de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0009890-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009890-2)** - ADALBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004880-40.2010.403.6119** - ADAO DE JESUS PEREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS em cumprimento ao que restou decidido nos presente autos.Nada mais sendo requerido, tendo em vista tratar-se de cumprimento de obrigação de fazer, determino sejam os autos remetidos para o arquivo com baixa definitiva.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011135-43.2012.403.6119** - ADILSON MAZIO COSTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias para requer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006635-60.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X IEDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)

Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, em especial para a verificação da boa fé, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à APS Guarulhos solicitando cópia integral do processo concessório do benefício assistencial de prestação continuada NB 533.534.727-5.A presente decisão servirá como ofício e poderá ser encaminhada por e-mail.Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0005402-91.2015.403.6119** - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA

#### MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

#### **0005430-59.2015.403.6119 - JEFFERSON SILVA DE PAULA X MARTA SANTOS SILVA PERIPATO X DANIEL GAMBIN PERIPATO X EDUARDO DIOGO ROMERO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornar à conclusão para análise das inconsistências informadas a fl. 85, relativas à não apresentação de declaração de autenticidade e à falta de comprovante de endereço do autor EDUARDO, bem como sobre a divergência entre o documento de fls. 65 e 66, quando ao endereço do mesmo autor. Após, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre o que entende de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Ceteno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo-SP, CEP 0131-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Visto em inspeção. Considerando a decisão de fl. 512, fica o ilustre patrono da exequente intimado a retirar o edital expedido à fl. 513, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

#### **0004699-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEXY MODA FEMININA LTDA ME E OUTRO Recebo à conclusão nesta data. Defiro o requerimento de fls. 162 e determino a expedição de carta precatória para CITAÇÃO dos executados SEXY MODA FEMININA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF

09.051.250/0001-25, na pessoa de seu representante legal e de TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, portadora do RG nº 48.088.894-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 399.610.328-02, no endereço indicado à fls. 162, qual seja, Rua Nove de Julho, 370, Pouso Alegre, Franco da Rocha/SP, CEP: 07859-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 40.694,14 (quarenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) atualizado até 30/05/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada de citação e penhora nos autos. PA 1,10 Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 653 Código de Processo Civil. PA 1,10 Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF às fls. 167/170, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Franco da Rocha/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0007718-14.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP E OUTROS Vistos em inspeção. Considerando que os executados foram citados por hora certa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 274/275, expeça-se carta aos executados MÁRCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR e MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR, residentes e domiciliados na Avenida Robert Kennedy, 1635, casa 32, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09895-005, dando-lhes ciência dos termos da presente ação, na forma do art. 229, do CPC, servindo cópia do presente como carta de intimação, instruída com cópia da petição inicial e de fls. 259/260 e 274/275. No que se refere à citação da empresa executada, verifico que consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 288. Desta forma, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para citação da empresa executada VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP, na pessoa de seus representantes legais, quais sejam MÁRCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR, inscrito no CPF/MF sob nº 162.929.278-81 e MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR, inscrita no CPF/MF sob nº 187.149.618-73, com endereço na Avenida Robert Kennedy, 1635, casa 32, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09895-005, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 177.537,90 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) atualizado até 30/09/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora os autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do CPC. Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 274/275. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA Vistos em inspeção. Fl. 263: defiro, tendo em vista o exaurimento da função jurisdicional com a determinação e publicação do edital às fls. 264/265. Sendo assim, considerando a certidão de fl. 267 a comprovar ter esgotado o prazo fixado no edital, determino seja procedida a retirada dos autos pela EMGEA em carga definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7)** - JOAO FERNANDES X ISABEL CRISTINA BARBOSA GRIPHO X MARIA HELENA BARBOSA SANTOS RIO X MANOEL RUBIO GONZALES X SERGIO ANTONIO GONZALES X SILVIO CARLOS GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BARBOSA GRIPHO X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ X

MANOEL RUBIO GONZALES X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ  
Vistos em inspeção. Fls. 379/379 verso: dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamentos - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0005413-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005413-2)** - JOSE MELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a informação prestada pelo autor de que ainda não houve julgamento do recurso então interposto, deixo de transmitir em definitivo as requisições expedidas às fls. 446/447, até que sobrevenha a respectiva decisão e notícia de seu decurso de prazo. Com a informação de julgamento do referido recurso ou o seu decurso de prazo, determino sejam alteradas as minutas provisórias fls. 446/447 para, posteriormente, serem transmitidas. Aguardem-se os autos ativos em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007849-28.2010.403.6119** - MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em petição acostada às fls. 172/175, a parte autora requer a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Passo a decidir. Em atenção ao artigo 15, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à(s) pessoa(s) física(s) do(s) patrono(s), sem indicar a sociedade de que fazem parte. Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 172/173, no sentido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Nada sendo requerido, dê-se cumprimento à decisão de fl. 168 expedindo-se as requisições provisórias. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento das referidas requisições. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: UNIÃO Executada: SADOKIN S/A ELÉTRICA E LETRÔNICA. Vistos em inspeção. Fl. 248: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Para tanto, expeça-se a serventia deste Juízo o respectivo mandado com a finalidade de dar efetividade ao ato processual, pelo que determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao seguinte endereço: Av. Chiyo Yamamoto, nº 353 - Nova Bonsucesso - Guarulhos/SP - CEP 07176-040, nas dependências da empresa ora executada (SADOKIN S/A ELÉTRICA E LETRÔNICA), e aí sendo: 1) PENHORE nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, tantos quantos bens bastarem para satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 4.709,56 (quatro mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) em 18/11/2014, mais os acréscimos legais; 2) AVALIE os bens penhorados, nos termos do artigo 680 do CPC; 3) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, nos termos do artigo 475-R c/c os artigos 665 e 666, ambos do CPC; advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; 4) INTIME a executada, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, 1º, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça quando das diligências em Guarulhos e perante a Subseção Judiciária de São Paulo, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Decorrido o prazo legal sem o

atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se.

**0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 740, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1)** - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA Vistos em inspeção.Considerando a informação trazida pela parte executada às fls. 296/305, dando conta da liquidação integral do débito abra-se vista à CEF para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a Certidão Negativa juntada (fl. 517).Publique-se. Intime-se.

**0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Vistos em inspeção.Fl. 125: Defiro a restrição de transferência de eventuais veículos da parte executada através do sistema Renajud.Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4822**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004071-79.2012.403.6119** - JOAO SANTANA X MARCOS ANDRE OLIVEIRA SANTANA X MAURIZAN OLIVEIRA SANTANA X MARCONDES OLIVEIRA SANTANA X EDUARDO OLIVEIRA SANTANA X CLAUDIJANE OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor João Santana noticiado na petição de fls. 186/187, ao SEDI para que permaneçam no polo ativo dos autos os herdeiros já habilitados, em substituição do autor falecido. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria desse Juízo para que seja realizado novo rateio do valor indicado à fl. 130 aos herdeiros remanescentes.Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Cumpra-se.

**0007449-09.2013.403.6119** - ERLANE CRISTINA DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONORA ROSA DA SILVA X ERICA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X EMERSON DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ERLANE CRISTINA DE SOUZA

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Erlane Cristina de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Elionora Rosa da Silva, Erica de Souza Silva e Emerson de Souza Silva, com pedido de concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu companheiro José Maria Bezerra Silva em 16/12/2009. Pela decisão de fl. 69, foi a autora intimada para regularizar a petição inicial no sentido de incluir no polo passivo os filhos menores (Erica e Emerson), que estavam habilitados no benefício em questão. Citados, os réus ofereceram suas contestações: Elionora às fls. 85/88 com os documentos de fls. 89/110, Erica e Emerson às fls. 130/130vº e o INSS às fls. 132/1134vº acompanhada dos documentos de fls. 135/146. Parecer do MPF às fls. 126/127, pugnando pela realização de audiência para esclarecimento dos fatos. Instadas a se manifestarem sobre as provas, as partes requereram a sua produção na seguinte ordem: i) Elionora pede oitiva de Lenir Gonçalves de Araújo e Luiza Correia de Araújo, testemunhas arroladas à fl. 88; ii) Erlane requer a oitiva de Karin Kleinfeld Netto, Selma Vieira da Silva e Sueli Bezerra da Silva, testemunhas arroladas às fls. 148/149 e o INSS à fl. 150 pede o depoimento pessoal da parte autora. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 22 de julho de 2015, às 14h, para a realização de audiência para oitivas de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, para apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como deverá informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando os requerimentos acostados aos autos, bem como os róis de testemunhas já depositados determino: I) a intimação para depoimento pessoal da parte autora, ERLANE CRISTINA DE SOUZA, domiciliada na Rua Nova Itarana, nº 920, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07172-070; II) a intimação para oitivas das testemunhas residentes em Guarulhos e arroladas pela corrê Elionora à fl. 88; i) LENIR GONÇALVES DE ARAÚJO, Rua Cravolândia, nº 234, casa 01, Jd. Pres. Dutra, Guarulhos/SP - CEP 07172-120; ii) LUIZA CORREIA DE ARAÚJO, Rua Cândido Salles, nº 1053, Jd. Pres. Dutra, Guarulhos/SP - CEP 07172-120; III) a intimação para oitivas das testemunhas residentes em São Paulo e arroladas pela autora às fls. 148/149: i) KARIN KLEINFELD NETTO, Rua Gentil Vargas, nº 12, Parque Vila Maria, São Paulo/SP - CEP 02169-310; ii) SELMA VIEIRA DA SILVA, Rua Lobo de Miranda, nº 64, aptº 21, Vila Maria, São Paulo/SP - CEP 02129-050; iii) SUELI BEZERRA DA SILVA, Rua dos Operários, nº 14, Parque Vila Maria, São Paulo/SP - CEP 02169-240. Assim, tendo em vista o interesse da parte autora provar o alegado por meio das testemunhas que arrolou às fls. 148/149, depreque-se para uma das Varas Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo para oitivas das testemunhas supracitadas. Para as testemunhas de Guarulhos expeçam-se os mandados. Para as testemunhas residentes em São Paulo, dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com as cópias da petição inicial, contestações e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005509-38.2015.403.6119 - VALDICELIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP**

Primeiramente, determino a intimação da DPU para que no prazo de 10 dias: Apresente comprovante de endereço atualizada, vez que há divergência entre o indicado na inicial e o que consta da fl. 09; Apresente declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial; Com relação ao pedido liminar, resta comprovada a verossimilhança das alegações, em especial por conta do documento de fls. 26/27. A urgência, também, é clara, já que a inclusão do nome nos cadastros de restrição ao crédito gera grave lesão aos direitos das partes autoras. Assim, determino a intimação da CEF para que cancele ou se abstenha de incluir o nome da autora em qualquer órgão de restrição ao crédito. Regularizadas as pendências determinadas à DPU, citem-se os réus. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009106-49.2014.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 475/488 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005397-69.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente mandamus (hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º proporcional) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), assim como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente respeitado o prazo prescricional. Inicial acompanhada de documentos, fls. 24/122; custas recolhidas, fl. 123. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 126. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância em parte dos fundamentos apresentados pela impetrante. Quanto aos valores pagos a título de horas-extras, entendo que eles têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Isto porque as horas-extras são valores pagos pelo trabalho que excedeu a carga horária normal. Não se trata de indenização. Na relação de trabalho, o empregado vende a sua força de trabalho e, em contrapartida, recebe seu salário. Ocorre que, quando ultrapassa-se a carga horária normal, a força de trabalho tem um valor maior, e isto não se trata de indenização. Em suma, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Na jurisprudência, o entendimento é o mesmo do descrito aqui: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.....2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) A mesma conclusão se chega com relação ao adicional noturno, adicional de periculosidade, de insalubridade e de transferência. O pagamento destas verbas se dá em razão de alguma condição especial que o empregado trabalha (de noite, quando o desgaste é maior, em locais com risco à saúde, etc), tendo, portanto, natureza salarial. Trata-se de uma prerrogativa que visa remunerar melhor aqueles que trabalham em situações que impliquem mais desgaste ou esforço do trabalhador. Não é uma indenização por um gasto. É, tal como na hora extra, a venda da força de trabalho do empregado. E só! No que tange ao adicional de transferência, inclusive, a própria CLT alude a pagamento suplementar (art. 469, 3.º), deixando inequívoco o caráter salarial dessa verba. Na jurisprudência, o entendimento de que tais verbas têm caráter salarial prevalece: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os adicionais de insalubridade e de transferência possuem natureza remuneratória, sujeitando-se a incidência de Contribuição Previdenciária (AgRg no REsp 1477299/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402113539, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2015 ..DTPB:.) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, não incide a contribuição previdenciária. Na mesma linha, é o acórdão abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação

em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para: a) determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela respectiva referente ao 13º salário proporcional; e b) também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, apenas no que tange às verbas objeto do item a, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005528-44.2015.403.6119** - TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(GO023034 - ROGERIO MAMARE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 109, corroborado com a cópia da sentença proferida na 6ª Vara Federal de Guarulhos, atinente ao processo nº 0000157-02.2015.403.6119, que foi distribuído inicialmente para o Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, verifico que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, III do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

**0005579-55.2015.403.6119** - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante acostar aos autos cópia da inicial e/ou eventual sentença proferida nos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 97/99. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005597-76.2015.403.6119** - WALTER URBANO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Walter Urbano da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que profira decisão a respeito do recurso administrativo nº 44232.226847/2014-78. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/19. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a análise do pleito liminar requer maiores informações a serem prestadas pela autoridade coatora e que, dada concedida a medida, extinguir-se-à o objeto do processo, analisarei o pedido com a chegada das informações. Ante o exposto, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a chegada das informações da autoridade coatora, voltem os autos conclusos para análise do pleito liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005284-18.2015.403.6119** - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado em inspeção. Firmo a competência para processamento e julgamento do feito neste Juízo. Ratifico a decisão de fls. 74/76, notadamente o primeiro capítulo que promoveu o indeferimento da medida liminar. Reproduzindo parte da decisão: ... Portanto, carece de plausibilidade o direito invocado na inicial, razão pela qual indefiro a liminar. Publique-se.

**Expediente Nº 4825**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007988-38.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MONETTI MISSIAS(SP301522 - GILVANO

VIEIRA MIRANDA) X WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANO VIEIRA MIRANDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença de fls. 134/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se as partes e remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006424-34.2008.403.6119 (2008.61.19.006424-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LELLIS LEITE HEIDTMANN X LTVM BRASIL TELEVENDAS E MARKETING LTDA X MARIA APARECIDA MENDES MOREIRA HEIDTMANN X JOSE ROBERTO BACCELLI X MIGUEL CASTANHEIRA DIAS DE CARVALHO(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

AUTOS Nº 0006424-34.2008.403.6119IPL nº 21.0534/08 - DPF/AIN/SPJP X RICARDO LELLIS LEITE HEIDTMANN e outrosAUDIÊNCIA DIA 02 DE JULHO DE 2015, ÀS 15H30. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem e todos os dados necessários:2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPADITO a precatória aí distribuída sob o nº 0005855-94.2015.403.6181, para incluir, além da intimação das testemunhas CLAUDIA CASSANO BENTAHAR e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA NICOLELIS, já qualificados na carta precatória nº 235/2015, também:(I) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo identificada, arrolada pela acusação e pela defesa, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado (02/07/15 às 15h30min), ocasião em que será realizada sua oitiva, uma vez que retornou mandado com a informação de que pode ser localizado somente em São Paulo:- LEONARDO PRUDENTE MARQUES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado e em exercício na DEINF - Delegacia Especial em Instituições Financeiras, localizada na Rua Avanhandava, 55, 3º andar, Bela Vista, CEP: 01306-900, São Paulo/SP, Telefone (11) 3121-1442. (II) a INTIMAÇÃO do Delegado Titular da DEINF para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido Auditor Fiscal LEONARDO PRUDENTE MARQUES, acima qualificado, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.Deverá o Juízo deprecado informar este Juízo acerca do resultado das diligências de intimação.Expeça-se o aditamento via correio eletrônico.3. Ciência ao MPF. 4. Publique-se.

**0008409-96.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOELSON SANTOS DA SILVA X ELADIO SPROTTE X EDDA ENY BONFA SPROTTE X HELENA LINHARES EBERHARDT X MONICA DE MATTOS DUARTE(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO E SP110878 - ULISSES BUENO)

Autos n. 0008409-96.2012.403.6119JP X JOELSON SANTOS DA SILVA e outros1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo todos os dados necessários:- HELENA LINHARES EBERHARDT, brasileira, fazendeira, RG 24.949.546-6/SSP/SP, CPF 266.981.778-57, filha de Francisco Alves Linhares e Mônica Duarte Linhares, nascida aos 23/10/1977, em São Paulo/SP, com endereço à Rua Iraquitã, 55, São Paulo/SP, e Estrada MS 320, altura do Km 107, Fazenda Santa Isabel do Rio Bonito, Águas Claras/MS.2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM:Fls. 234/239: trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela autora do fato HELENA LINHARES EBERHARDT, que pretende se ausentar do país no período entre 11/06/2015 a 06/07/2015.HELENA LINHARES EBERHARDT se encontra em período de prova, visto que aceitou proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a não se ausentar de seu domicílio por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização deste Juízo (fls. 230/231-verso).A requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos com reserva de voo confirmada também para a volta (fls. 238/239).O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, desde que a autora do fato se comprometa a cumprir determinadas condições (fls. 248/249).É uma síntese do que consta. 3. DECIDO.O pedido merece acolhimento.Com efeito, a requerente compareceu à audiência preliminar, ocasião em que foram consignados nos autos os seus endereços atualizados. Além disso, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal e, até o momento, não consta que tenha descumprido alguma das condições estipuladas.Ademais, o pedido veio instruído com cópia dos bilhetes eletrônicos (e-ticket), comprovando a emissão de passagem aérea também para o voo de volta (fls. 236/239).Não obstante a isso, a autorização de viagem deve ser condicionada ao cumprimento de

determinadas condições, visando não frustrar as finalidades almeçadas com a suspensão condicional do processo, bem como garantir que a autora do fato não irá se envolver com qualquer atividade ilícita durante o período de prova. Nesse contexto, saliento que os fatos versados na denúncia deste processo envolvem justamente uma suposta importação fraudulenta de mercadorias, o que reforça a necessidade das condições que serão impostas para a autorização da viagem. Pelo exposto, AUTORIZO a viagem pretendida pela autora do fato HELENA LINHARES EBERHARDT, estritamente no período requerido (de 11 de junho a 06 de julho de 2015), condicionada essa permissão, todavia, ao implemento das condições seguintes (sem prejuízo das demais que já foram assumidas anteriormente, na ocasião em que fora concedido o benefício da suspensão condicional do processo):(i) Na ocasião do desembarque a autora do fato deverá obrigatoriamente dirigir-se ao canal de BENS A DECLARAR do controle alfandegário e, por ordem deste Juízo, submeter toda a sua bagagem para fiscalização da Receita Federal;(ii) Em até três dias após o retorno, a autora do fato deverá comparecer na Secretaria do Juízo deprecado para informar acerca da sua volta e apresentar comprovante do cumprimento do item anterior;(iii) Antes da data da viagem, a autora do fato deverá informar a este Juízo os locais onde poderá ser encontrada em solo estrangeiro. Autorizo, por conseguinte, o comparecimento da autora do fato no Juízo deprecado em data anterior ao dia 11/06/2015. 4. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, GUARULHOS: Requisito a adoção das providências necessárias a fim de que, na ocasião do desembarque, prevista para 07/07/2015, às 6h05min (São Paulo, GRU, terminal 3, voo JJ8085, proveniente de LHR), nesse Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, toda a bagagem de HELENA LINHARES EBERHARDT, qualificada no início, seja submetida à fiscalização, nos termos do item 3-supra, fornecendo-se comprovante à autora do fato. A mesma providência deverá ser adotada (mediante a apresentação de cópia desta decisão por parte da autora do fato) caso ela, em razão de algum imprevisto, desembarque em qualquer outro aeroporto, inclusive em outro dia ou horário. Está própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 236/239.5. Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, nos autos da carta precatória n. 0004553-30.2015.403.6181 (fiscalização e cumprimento das condições), informando que este Juízo autorizou a viagem pretendida pela autora do fato HELENA LINHARES EBERHARDT, nos termos do item 3-supra. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 234/239.6. Publique-se, ficando a senhora HELENA LINHARES EBERHARDT intimada, na pessoa de seus advogados, ciente, inclusive, da possibilidade de revogação do benefício da suspensão condicional do processo em caso de descumprimento de qualquer das condições estipuladas para a autorização da viagem pretendida.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3546**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010070-47.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. A decisão de fls. 246/247, firma expressamente que Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desse feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. No Termo do Acordo de Conciliação (fls. 154) restou expresso que o adicional de 10% depositado pela INFRAERO seria levantado por esta empresa pública no caso do terreno ser considerado público. Com efeito, a irregularidade do terreno não foi prevista no Acordo de Conciliação como causa que justificasse a depreciação de 10% do valor do terreno e seu levantamento pela INFRAERO. Nesse sentido decidiu a Corte Regional da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013551-37.2014.4.03.0000/SP. In verbis: Assim, pelo exame do acordo homologado, resta claro que a avaliação da área foi reduzida em 10% somente por ter sido considerada como área pública. Resguardando-se quanto à

eventual caracterização da área como privada, ficou determinado que a Infraero depositasse aludida diferença.No entanto, em que pese pela análise dos laudos periciais conclusivos a área do terreno tenha sido considerada de natureza privada, na decisão recorrida a magistrada a quo determinou o levantamento dos valores pela Infraero, pela irregularidade do parcelamento, o que justificaria o decréscimo na avaliação do terreno.De fato, nos termos do acordo realizado, a classificação da área como privada, o que inclusive foi reconhecido na decisão recorrida, é razão suficiente para impedir o levantamento pela Infraero.O acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente passou a reger a relação entre elas. Qualquer modificação em seu objeto implica em manifesta violação da coisa julgada material, exatamente como aconteceu na situação presente.Com efeito, em vista da imutabilidade da coisa julgada material, da natureza privada do terreno, bem como do precedente acima citado, reconsidero a decisão de fls. 246/247, e determino que o adicional de 10% depositado pela INFRAERO fique resguardado para o proprietário do terreno.Tendo em vista a inexistência de interesse manifestada pelo Município de Guarulhos à fl. 262, bem como a comprovação dos expropriados no ajuizamento de ação própria junto à Justiça competente (fl. 259/260), remeta-se todo o numerário à disposição do Juízo Estadual, conforme fl. 260.Após, considerando a petição da INFRAERO de fls. 267/271, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

#### **USUCAPIAO**

**0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3)** - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Vistos em inspeção. Esclareçam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação no prazo de 05(cinco) dias. No mesmo lapso especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001845-72.2010.403.6119** - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 288 e 296 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004509-76.2010.403.6119** - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, para a regularização da representação processual da parte autora com a juntada de termo de curatela, ainda que provisória, nos autos.

**0007214-47.2010.403.6119** - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício à Empresa DU PONT DO BRASIL S/A, no endereço declinado à fl. 175.

**0001796-94.2011.403.6119** - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para atendimento ao ofício nº 309/2014, intime-se, pessoalmente, o DIRETOR DE PESSOAL DA EMPRESA GERDAU S.A (SUCESSORA DA EMPRESA AÇOS VILLARES S.A, QUE INCORPOROU A EMPREGADORA LAMINAÇÃO SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente nos autos, cópia dos trabalhos técnicos (levantamentos dos níveis de ruído - item 7 - fl. 36) que embasaram a confecção dos documentos de fls. 35/36, principalmente os anteriores à desativação da empresa em junho de 1989, bem como declaração, em papel timbrado, esclarecendo se o Sr. Vanildo Pimenta era funcionário da empresa ou foi apenas contratado para a elaboração dos laudos, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante a certidão negativa de fl. 222, manifeste-se a parte autora informando o endereço correto e atual da Empresa TRIAÇO INDUSTRIAL LTDA. Sem prejuízo, ciência às partes acerca da petição de fl. 219 Intimem-se.

**0009658-19.2011.403.6119** - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações finais apresentadas pelo Instituto (fls. 173/183), apresente a parte autora suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010866-38.2011.403.6119** - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O extrato do CNIS que segue anexo a essa decisão indica a existência de contribuições, mas não indica as respectivas datas de recolhimento, o que impossibilita a confirmação da presença da qualidade de segurado ao momento da concessão do auxílio-doença NB 504.280.431-1. Assim, concedo ao autor o prazo de vinte dias para que apresente cópia dos carnês de contribuição referentes ao período de abril de 2003 a junho de 2005. Com a juntada da documentação, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000429-98.2012.403.6119** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 150/202. Sem prejuízo e considerando a certidão de fls. 149, depreque-se a intimação pessoal do Autor para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumprir a decisão de fls. 144, apresentando cópia integral e legível da CTPS nº 051693, série 355, na qual consta vínculo empregatício do período de 01/02/1976 a 18/07/1977, sob pena de preclusão nos termos do 183 do CPC e extinção do feito nos termos dos art. 267, II do CPC. Intime-se.

**0001035-29.2012.403.6119** - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a patologia do autor bem como o teor dos documentos de fs. 46 e 59, concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente (1) todos os períodos em que ficou internado nas clínicas C.A.D.A. Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra e Comunidade Terapêutica Vida Nova com Deus, com indicação do médico que o assistiu nesses períodos; e (2) esclarecer se permanece internado, devendo, neste caso, juntar declaração do médico sobre o tratamento prescrito. Cumprido, vista ao INSS para manifestação em cinco dias e, em seguida, tornem conclusos. Decorrido o prazo para o autor juntar os documentos, certifique-se e tornem conclusos. Int.

**0002804-72.2012.403.6119** - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 198/199, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 201/202. Intime-se.

**0003083-58.2012.403.6119** - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/417 - Considerando o decurso de prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004329-89.2012.403.6119** - CARLOS PLINIO GARCEZ(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, com relação ao período de 26.08.1966 a 11.09.1970; de 29.08.1973 a 02.07.1975; e de 26.01.1971 a 24.08.1973: 1) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP; 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em seu favor; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006758-29.2012.403.6119** - MARCOS ROGERIO BRANCO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que justifiquem a pertinência da prova. Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado à fl. 94. Intime-se e após, conclusos.

**0009735-91.2012.403.6119** - MAURILIO DE JESUS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 94/100. Apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010790-77.2012.403.6119** - MARCONDES JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da manifestação de fl. 184, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0012169-53.2012.403.6119** - AZENE DE SOUZA ROSA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da petição e documentos de fls. 206/207, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0001363-22.2013.403.6119** - ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora (fl.115).O artigo 265, I do Código de Processo Civil determina a suspensão do processo pela morte da parte.Sob outro vértice, verifico que o artigo 682 do Código Civil dispõe:Art. 682. Cessa o mandato: II - pela morte ou interdição de uma das partes. Diante do teor destes artigos, suspendo o processo e concedo à patrona da autora o prazo de 15 dias para esclarecer se continua constituída nestes autos.Em caso positivo, deverá apresentar instrumento de mandato e requerer a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, conforme o caso.Anoto que a respeito do tema, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

**0003826-34.2013.403.6119** - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação de cópia das declarações de I.R. dos anos de 1998 a 2006 visto que referido órgão disponibiliza arquivos, somente, relativos aos últimos cinco anos. Fls. 143/158 - Ciência à UNIÃO (PFN). Após, conclusos. Int.

**0005645-06.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição inicial veicula pedido de concessão de benefício por incapacidade. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que infirmem as perícias médicas realizadas, justificando, assim, a pertinência de nova prova. Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o

pedido de nova prova pericial médica, formulado à fl. 329/332. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006731-12.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs apresentados (fls. 25/26 e 27/28) têm poderes para assiná-los, ou apresentar cópia da procuração a eles outorgada; No mesmo prazo, com relação ao período laborado no Hospital Carlos Chagas S/A, deverá também apresentar documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008957-87.2013.403.6119** - JOSE ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a procuração apresentada pela Infraero não abrange a data de assinatura do PPP, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário; ou cópia da procuração outorgada em seu favor - apta a comprovar a existência dos poderes em 03.04.2013. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009360-56.2013.403.6119** - LUCAS MATHEUS LIPPI DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA LIPPI(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 98/106, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009553-71.2013.403.6119** - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010515-94.2013.403.6119** - VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, com relação aos períodos de 22.07.1985 a 02.07.1996 e de 23.09.1997 a 07.11.2012: 1) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. E, com relação ao período de 22.07.1985 a 02.07.1996, no mesmo prazo, também deverá apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010536-70.2013.403.6119** - ROSANA GOMES BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320 - Considerando o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000834-66.2014.403.6119** - ELSIO ANGELO BITENCOURT(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, com relação ao período de 03.12.1998 a 02.07.2013: 1) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP; 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem

poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em seu favor;3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição ao agente nocivo indicado no PPP (ruído); b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001212-22.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA

Depreque-se a citação da Ré - AÇOS TAVOLARO LTDA, na pessoa de seu representante legal, DENNYS EMILIO SZYBUN LOZOV, CPF nº 039.197.688-50, nos endereços declinados à fl. 80. Int.

**0005813-71.2014.403.6119** - VALMIR BARBOSA DOS SANTOS(SP254927 - LUCIANA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do A.I. nº 0022445.02.2014.403.0000, conforme fls. 51/52. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO (AGU). Intime-se e Cumpra-se.

**0010029-75.2014.403.6119** - RUI FERNANDO GALVAO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

RUI FERNANDO GALVÃO ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, na qual postula provimento jurisdicional para anular a notificação de lançamento fiscal nº 2011/141453811813260 e, por conseguinte, declarar extinto o respectivo crédito tributário. Pugna para que a União proceda à anotação no campo rendimentos recebidos acumuladamente dos rendimentos tributáveis oriundos da reclamação trabalhista nº 2934/1999 que tramitou perante a 79ª Vara Trabalhista de São Paulo. Relata o autor, em síntese, que, por força de decisão proferida na Justiça do Trabalho, foi determinado o pagamento da quantia total de R\$ 397.045,95, da qual recebeu o valor de R\$ 251.685,02. Alega ter o Fisco considerado esse recebimento como tributável, sem, contudo, descontar os honorários advocatícios e periciais. Sustenta nada dever ao Fisco, uma vez que os valores oriundos da sentença trabalhista referem-se aos meses acumulados de salários e outras verbas salariais. Inicial com procuração e documentos (fs. 25/149). Intimada a apresentar documentos pertinentes a sua renda no interregno de novembro de 1994 a abril de 1999 e ao pagamento de honorários advocatícios, o autor juntou cópias de recibos às fs. 155/158 e extrato CNIS às fs. 161/165. É o relatório. Decido. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo presentes no caso. O autor narra que em virtude de Ação Trabalhista as parcelas referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, o pagamento único e cumulado da diferença salarial diz respeito aos vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. No caso concreto, ainda que em uma análise superficial e provisória, o autor demonstrou que no ano de 2010 recebeu créditos oriundos de decisão judicial trabalhista no valor total de R\$ 397.045,95 (f. 130),

tendo ele levantado o valor de R\$ 251.685,02 (f. 131). O alto valor do pagamento, em uma única parcela, em tese, dá credibilidade à afirmação de que os valores referem-se a parcelas atrasadas decorrentes da relação trabalhista, conforme a sentença de fs. 331/336. A análise da notificação de lançamento às fls. 28/33, por sua vez, permite inferir que de fato a ré calculou o imposto como se fosse um único provento, referente ao mês do pagamento (outubro/2010). Assim, a tributação deve incidir sobre os rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente (mês a mês). Desta forma, diante dos documentos acostados, entendo verossímil a alegação do autor. Saliente, contudo, que nesta análise preliminar não se pode afirmar com certeza se o contribuinte tem direito à alegada isenção, haja vista o necessário cotejo com as declarações anteriores a ser realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cuja providência fica desde logo facultada à União. Por outro lado, serve a caracterizar o receio de dano irreparável a possibilidade de que a notificação de lançamento sirva de alicerce a outras medidas tendentes à cobrança do crédito tributário. DEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino que a ré seja intimada para suspender, até ulterior decisão deste Juízo, a exigibilidade da complementação de imposto de renda pessoa física, acrescido das respectivas multas e juros, objeto da notificação de lançamento nº 2011/141453811813260, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional. Cite-se a União. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011312-38.2014.403.6183 - RAUL FRANCISCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Intime-se.

**0001358-29.2015.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETER(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PETER ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, na qual postula provimento jurisdicional para compelir a ré a emitir certidão positiva de débitos com efeitos de negativa das contribuições ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, relata o autor não ter logrado obter indigitada certidão perante a CEF, sob o fundamento de existirem pendências nas competências de agosto de 1995 a abril de 1996, cujos apontamentos inclusive não haviam constituído óbice à expedição das certidões em momento anterior. Fundamentando o pleito, alega a regularidade de sua situação perante o FGTS e a ocorrência da prescrição. Alegou a presença do periculum in mora, consubstanciado na impossibilidade de contrair empréstimos bancários e locar imóveis a entes públicos. Inicial com procuração e documentos (fs. 9/17). Intimado em duas oportunidades, o autor emendou a inicial às fs. 21/22 e 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. F. 26 - Recebo como aditamento à inicial. 2. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais reputo ausentes no caso. Pretende o autor determinação judicial para que lhe seja fornecida Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa - CPD-EM do FGTS, argumentando que, nada obstante os débitos apontados no período de 8/1995 a 4/1996, encontra-se em situação regular perante o fundo, argumentando ainda não ter havido ato de lançamento do crédito tributário tampouco notificação. Inicialmente, de se observar o teor da súmula nº 353 do C. STJ, segundo a qual, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nesse passo, compulsando os autos, verifica-se da cópia do extrato de conta vinculada para fins rescisórios, acostado à inicial (f. 12), que o demandante, na qualidade de empregador de Alfredo Arlindo de Menezes, apresenta pendências na conta fundiária do empregado no período de agosto de 1995 a abril de 1996. Todavia, em relação a isso, não vieram aos autos os comprovantes de depósito realizado pelo empregador em tempo e modo oportunos junto ao FGTS. As certidões de regularidade fiscal outrora emitidas não se prestam a demonstrar, isoladamente, o cumprimento da obrigação de recolher as contribuições ao fundo. Quanto à alegada prescrição, dispõe a Súmula do C. STJ, A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.. Desta forma, tomando-se em consideração esse entendimento consolidado e o período indicado da dívida, não transcorreu o prazo trintenário para a sua cobrança. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. VALOR FIXO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. 1. Conforme estabelece a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considera para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp n. 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.09, REsp n. 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; TRF da 3ª Região, AI n.

00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.09.12, AI n. 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.09.11). 2. (...) Reexame necessário e apelação providos. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1267578 - Processo nº 0004773-16.2001.4.03.6182 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow -DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 - g.n.).Por outro lado, o alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não foi concretamente comprovado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002951-93.2015.403.6119 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP220217 - ELIO RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002960-55.2015.403.6119 - RUBENS DIRCEU DA CONCEICAO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 4.390,24 - R\$ 2.277,39 = R\$ 2.112,85, conforme cálculo à fl. 07. Portanto, o valor da causa é de R\$ 25.354,20 (12 x R\$ 2.112,85), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 24/03/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 25.354,20, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002988-23.2015.403.6119 - MARINO JOSE CORDEIRO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a

competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 2.121,76 - R\$ 2.083,44 = R\$ 38,32, conforme cálculo à fl. 45. Portanto, o valor da causa é de R\$ 459,84 (12 x R\$ 38,32), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 24/03/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 459,84, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0003007-29.2015.403.6119 - MARIA DALVA ANTONIO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Intime-se.

**0003628-26.2015.403.6119 - EDILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 3, 24 e 27). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos, eis que nascida em 18.2.1954 (f. 28), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, a prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC, para indicar exatamente qual(is) o(s) período(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) como especial(is) nesta ação, especificando inclusive o empregador, visto que, pela leitura da tabela de f. 20, pode-se de plano observar haver períodos concomitantes de trabalho, além de período de trabalho concomitante com regime estatutário (f. 68) e outro já reconhecido administrativamente pelo INSS (f. 81). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0003936-62.2015.403.6119 - PEDRO LIMA DOS REIS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Intime-se.

**0004019-78.2015.403.6119 - LUIS VALDO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Intime-se.

**Expediente Nº 3566**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO**

JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF PAB/Justiça Federal/Guarulhos conforme requerido às fls. 370/372, item i. Após, conclusos. Int.

**0008941-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008941-0) - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009600-16.2011.403.6119 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as informações incompletas prestadas pela Gerente de Recursos Humanos e Desenvolvimento Organizacional da empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e, considerando a resposta ao item 1, fl. 223, intime-a, pessoalmente para, no prazo de 05(cinco) dias, integral cumprimento da decisão de fl. 217, apresentando nos autos cópia integral e legível dos laudos técnicos ambientais, referentes ao período de 1981 a 2008, com relação ao Autor/ex-empregado SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente de Recursos Humanos e Desenvolvimento Organizacional da empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, officie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente de Recursos Humanos e Desenvolvimento Organizacional da empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ciência ao Autor acerca dos documentos de fls. 305/342.Intimem-se.Expeça-se o necessário

**0012313-61.2011.403.6119 - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a inércia do Autor, conforme certidão de fl. 124ve considerando as alegações do INSS à fl. 125, officie-se à EADJ/Guarulhos/SP para, no prazo de 10(dez) dias, informar a este Juízo se JOSÉ MARCELINO DAS NEVES, RG n° 14.730.104-X, CPF n° 027.307.308-77 percebe algum benefício previdenciário, bem como para esclarecer as divergências nas informações constantes no CNIS que segue e naquele juntado às fls. 70/72 (com outros dois benefícios a partir de 27/07/2010, além de dois recolhimentos). Após, conclusos. Int.

**0004237-14.2012.403.6119 - BENEDITO DE ARAUJO COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início anoto que na informação prestada à fl. 201 pela empresa Telefônica S/A, não foi encaminhado o DSS 8030. Desse modo, reitere-se o ofício n° 37/2014, nos termos da decisão de fl. 197 para, no prazo de 10(dez) dias, enviar a referida cópia do DSS 8030 de outros colaboradores. Após, dê-se ciência às partes. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação de fl. 201. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos. Considerando o retorno negativo da Carta Precatória de fls. 59/63 e a procuração de fl. 44, que informa domicílio do Autor diverso do que consta na inicial à fl. 02, depreque-se a intimação pessoal do Autor para cumprimento da decisão de fl. 55, no endereço declinado à fl. 44. Int.

**0008729-49.2012.403.6119 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000385-45.2013.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se ao HOSPITAL E MATERNIDADE 8 DE MAIO LTDA para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia integral e legível do prontuário médico do autor JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS, RG n° 11.395.627-7 e CPF n° 041.080.018-00. Após, conclusos. Int.

**0002181-71.2013.403.6119 - LUIZ ADENOR FERREIRA BIE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para atendimento ao ofício nº 248/2014, depreque-se a intimação pessoal do DIRETOR DE PESSOAL DA EMPRESA SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. P/ CONST. LTDA para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente nos autos, cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) o formulário de fl. 74 e o documento de fl. 75. Deverá esta empresa, ainda, informar se houve alteração das condições laborais do autor (máquinas, equipamentos e layout) dos períodos em que o demandante exerceu suas atividades até a data de elaboração do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) os documentos de fls. 74/75, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, depreque-se a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Vila Maria/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 127, apresentando nos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/128.105.023-4. Na oportunidade, deverá informar sobre o atual andamento do recurso administrativo protocolizado em 02.02.2011, sob o número 36270.000323/2011-21, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0003144-79.2013.403.6119 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 61, apresentando nos autos presente nos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 139.729.301-0, em nome do demandante, bem como informe eventual andamento acerca do pedido administrativo de revisão, formulado pelo Autor - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 009.788.238-00, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. 3) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (inclusive com relação ao período laborado na empresa Rossetti, haja vista que a procuração à fl. 34 foi outorgada em data posterior à assinatura do PPP de fls. 32/33. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005904-98.2013.403.6119 - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KATIE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 171 e 178 - Reiterem-se os ofícios nº 276 e 278/2014, devendo a Secretaria informar todos os dados de Genival José da Silva Filho, constante dos autos. No mais, por ora, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 153/215. Int.

**0007597-20.2013.403.6119 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os PPPs às fls. 23 e 28 estão incompletos. Assim, concedo à parte autora o prazo de vinte dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente a parte restante de tais documentos. No mesmo prazo, também haverá de ser apresentado, com exceção do período laborado na Assessoria Aérea VIP Ltda (fls. 25/27): 1) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente,

não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (com exceção do período de 01.02.1998 a 11.06.2001, haja vista o documento à fl. 24).Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008741-29.2013.403.6119** - MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, com relação aos períodos de 22.07.1986 a 30.09.1989 e de 02.01.2002 a 29.07.2013: 1) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.3) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008853-95.2013.403.6119** - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação do Instituto à fl. 129. Soicite-se o pagamento ao Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009209-90.2013.403.6119** - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 109, a qual determinou que a perita apresentasse o laudo pericial, intime-se, pessoalmente, o(a) Sr.(a) Perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62103, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

**0009685-31.2013.403.6119** - JOSE GENAURO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente:1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010949-83.2013.403.6119** - ALMIR CARDOSO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, com relação ao período de 27.06.2000 a 15.06.2009: 1) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.3) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002302-65.2014.403.6119** - EVERALDO DOS SANTOS FRANCO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EVERALDO DOS SANTOS FRANCO em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 58/70. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 58/70, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 7.977,94 (sete mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0003043-08.2014.403.6119** - FLORENCIO ANDRADE RAFAEL (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003505-62.2014.403.6119** - MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Casa de Saúde Santa Marcelina, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP trazidos aos autos (fs. 21/22) tem poderes para assinar o formulário, ou, se o caso, a cópia da procuração outorgada pela empresa ao subscritor. No mesmo prazo, providencie a autora a apresentação nos autos de CNIS atualizado. Com a vinda do documento da empresa, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003510-84.2014.403.6119** - IVANETE GOMES DOS SANTOS ALVES (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVANETE GOMES DOS SANTOS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 43/55. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43/55, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 24.139,38 (vinte e quatro mil cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0005466-38.2014.403.6119 - PAULO MUDESTO BISPO (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO MODESTO BISPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 40/48. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 40/48, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em MAIRIPORÃ/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 1.237,95 (um mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0006025-92.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 57/67. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/67, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em

vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 37.417,14(trinta e sete mil quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.Dê-se baixa na distribuição.

**0006186-05.2014.403.6119 - ANISIO DA SILVA(SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANISIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 75/87.Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 75/87, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E.Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 12.713,79(doze mil setecentos e treze reais e setenta e nove centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.Dê-se baixa na distribuição.

**0006485-79.2014.403.6119 - SERGIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SERGIO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 34/38.Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/38, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E.Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do

Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 205,81(duzentos e cinco reais e oitenta e um centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.Dê-se baixa na distribuição.

**0006486-64.2014.403.6119 - JOSE GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE GOMES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 25/35.Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 25/35, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E.Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 5.515,87(cinco mil quinhentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.Dê-se baixa na distribuição.

**0007020-08.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. I Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, ficam os réus cientes e intimados acerca da petição e documentos de fls. 224/267. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009599-26.2014.403.6119 - AMAURI JOSE DE OLIVEIRA SIMIONI(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMAURI JOSE DE OLIVEIRA SIMIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 51/63.Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/63, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E.Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados

Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 10.221,38 (dez mil duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

**0000597-95.2015.403.6119 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADÃO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento do período especial laborado na PADO S/A (24.2.1984 a 23.5.1986) e DISPAFILM do Brasil Ltda. (8.9.1998 a 13.8.2012) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.493.705-1, desde a data do requerimento administrativo em 18.6.2014 (DER). Em síntese, afirma o autor ter contribuído por mais de 35 anos, contando com o exercício de atividade em ambiente insalubre nas indigitadas empresas, porém o réu não reconheceu o tempo especial de serviço e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento da falta de tempo para a aposentação. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/78. É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Cabe ressaltar que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, em sede de repercussão geral, reconheceu que (i) a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial como também (ii) a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI comprovadamente eficaz retira o caráter nocivo do agente agressor à saúde e integridade física do trabalhador e desconfigura o exercício de atividade especial. Desse modo, necessário o estabelecimento do contraditório a fim de oportunizar ao réu a demonstração de que, no caso concreto, teria inexistido exposição a agentes agressivos. No sentido acima exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Agravo improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526018 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2014) Não bastasse, analisando os documentos anexos à inicial, verifica-se que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) atinente ao período laborado na empresa Pado S/A Industrial e Comercial e Importadora expressamente indica que os dados relativos aos fatores de risco e registro ambientais são extemporâneos à prestação do serviço, posto que colhidos do laudo produzido em 26.3.1996 cuja cópia não veio aos autos. Nota-se ainda divergência entre o endereço da empregadora apontado no PPP e aquele anotado em CTPS (f. 63), de sorte que, também sob esse aspecto, imprescindível a apresentação do aludido laudo de 1996, para fins da verificação de eventual alteração do ambiente de trabalho. Outrossim, a própria empresa declarou no PPP não possuir documentação relativa à eventual mudança do layout entre a época do labor e a época da confecção do laudo. Quanto ao PPP da empresa DispaFilm do Brasil Ltda. consta que, entre 8.9.1998 e 18.11.2003, o ruído produzido no ambiente de trabalho era de 88 decibéis (f. 29). Ou seja, verifica-se desde logo que o nível de pressão sonora não estava acima do limite de 90 decibéis estabelecido na vigência dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 e, por conseguinte, sem direito à contagem diferenciada do tempo de serviço. Além disto, de acordo

com o CNIS de f. 32, o demandante esteve em gozo de benefício entre 20.11.2010 a 5.1.2011, o que, em tese, implicaria o não reconhecimento deste interregno como especial. Calha observar ainda que, considerando o teor do documento de f. 43, o subscritor do aludido PPP não seria o responsável pela assinatura do documento em nome da empresa. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda mais quando a alegação não se mostra verossímil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fs. 12 e 15). Anote-se. Cite-se o réu. Concedo o prazo de trinta dias para que o autor apresente nos autos (1) cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a confecção dos PPPs trazidos aos autos (Pado e Dispafilm); (2) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (3) a cópia integral e legível do seu processo administrativo NB 42/169.493.705-1; e (4) CNIS atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000620-41.2015.403.6119 - NOEL NATALINO PAGANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por NOEL NATALINO PAGANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato de financiamento habitacional nº 9.0908.9000.67-5, celebrado originariamente em 26.12.1990 e aditado em 15.2.2000. Pede-se o reconhecimento da quitação da dívida com a baixa da hipoteca e restituição, em dobro, do indébito, conforme planilha acostada aos autos. Requer-se também a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e a não utilização da execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) ao caso dos autos. O autor pede a antecipação da tutela para (i) depositar ou pagar diretamente ao agente financeiro as prestações vincendas no valor que entende correto (R\$ 480,81); (ii) obstar a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito e (iii) obstar a promoção da execução extrajudicial até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos. Relata o autor que, não obstante o pagamento das 288 parcelas do financiamento, existe um saldo devedor no importe de R\$ 113.789,53, tendo a CEF apresentado proposta para quitação da dívida no valor de R\$ 81.700,00. Em síntese, segundo afirma o autor, em razão da incorreta aplicação da fórmula da Tabela Price e dos índices de reajuste das prestações, apurou divergência entre o valor exigido pelo Banco e o devido. A petição inicial foi instruída com documentos de fs. 25/340. O autor juntou guia de recolhimento das custas iniciais às fs. 345/346. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão da tutela antecipada exige, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte; a verossimilhança da alegação mediante prova inequívoca; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e, ainda, caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente, não vislumbro a presença desses requisitos. A alegada incorreção na aplicação de reajustes e na forma de amortização da dívida não está evidenciada nos autos, haja vista que o parecer econômico-financeiro apresentado pelo autor foi elaborado unilateralmente e, para a verificação do cálculo, necessária a toda a evidência a dilação probatória, oportunizando à CEF tomar conhecimento dele (parecer) e/ou impugná-lo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Analisando o contrato e respectivo termo aditivo (fs. 30/52), infere-se que a cobrança promovida pelo banco está de acordo com a lei de regência e com os termos pactuados entre as partes, de sorte que a interferência judicial para alterar os critérios originais do pacto somente se justificaria quando existe demonstração cabal da alegada ilicitude promovida pelo credor. Ademais, ainda que se considere o pagamento das parcelas indicadas na petição inicial e que a cobrança da ré se resumiria ao saldo devedor residual, verifica-se do aludido contrato que há previsão expressa a esse respeito, consoante cláusula quarta à f. 50. Desta forma, não se verifica, em sede de cognição sumária, qualquer irregularidade na estipulação do saldo residual devedor e na sua cobrança cuja apuração de igual modo demanda a regular instrução do feito. Há previsão contratual para o credor executar extrajudicialmente a dívida, nos termos dos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66 (f. 36). Além disto, o E. STF reconheceu a constitucionalidade desse procedimento, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 2223.075/DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Mendes, tendo em vista que é facultada sua apreciação ao Poder Judiciário, devendo ser suspensa a execução extrajudicial somente nos casos em que plausível a alegação de descumprimento do contrato por parte do agente financeiro, o que não se comprovou por ora. No que tange ao pedido referente à negatização do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito, entendo que a existência de situação de inadimplência deve resultar na inscrição se não há justificativa com relevância jurídica para o débito, tal como na hipótese dos autos. No sentido acima exposto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. 1. (...). 2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil. 3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada

em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 5. O agravante pretende impedir a execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Seus argumentos, porém, vão de encontro ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Ausente, portanto, o fumus boni iuris à tutela antecipatória requerida pelos recorrentes. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3 - Agravo de Instrumento nº 505885 - Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 CAPUT! DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. I - (...). II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves). IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3 - Agravo de Instrumento nº 357265 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 245)Por fim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado. O demandante não comprovou a impossibilidade de continuidade do pagamento das prestações nem a existência de risco de prejuízo irreversível ou de difícil reparação, pois eventuais pagamentos a maior reverterão em abatimento do saldo devedor e/ou em favor do autor, conforme pedido de repetição do indébito.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Diante do documento de f. 24, defiro de ofício a prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 1211-A, CPC, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.Cite-se a CEF, que deverá trazer aos autos a planilha atualizada das prestações e do saldo devedor residual.Providencie a parte autora a apresentação nos autos da certidão atualizada de registro de matrícula do imóvel e da cópia integral e legível do termo aditivo do contrato habitacional. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004189-50.2015.403.6119** - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de dez dias, a apresentação nos autos do relatório atualizado sobre sua situação fiscal junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e esclareça em que consiste a Carta Fidejussória indicada na inicial como garantia da dívida.Cumprido, tornem conclusos.Int.

**0004496-04.2015.403.6119** - ANA CONCEICAO FERNANDES POLICARPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CONCEIÇÃO FERNANDES POLICARPO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42/104.093.233-6 (f. 3) e do qual deriva a sua pensão por morte nº 21/161.100.714-0, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004, obedecendo-se ao disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Afirmou a autora que o INSS, ao deixar de aplicar os reajustes legais, não preservou o valor real do benefício do instituidor e gerou prejuízos na renda da pensão por morte. Inicial instruída com os documentos de fs. 13/42. É o necessário relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, constata-se que a autora é pensionista do INSS, conforme alegação própria e documento de f. 25, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. No sentido

exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido.(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.)Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se a autarquia ré.Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 10 e 14). Anote-se.P.R.I.

**0004564-51.2015.403.6119** - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 1.11.1985 a 30.3.1987 (Dermiwil Ind. Plástica); de 5.5.1993 a 22.1.2007 (Saraiva S/A Livreiros) e de 4.6.2007 a 8.3.2010 (Prol Editora Gráfica Ltda.). Pede-se a ratificação do tempo especial de serviço prestado na empresa Ibep Gráfica (6.4.1987 a 21.8.1989). Por conseguinte, requer-se a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.471.993-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER.Afirma o autor, em síntese, ter o réu indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de não contar com período contributivo insuficiente à aposentação. Alega não ter sido considerado como especial os interregnos trabalhados nas empresas acima mencionadas cuja contagem diferenciada somada ao tempo comum totalizaria mais de 35 anos de contribuição. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/81.É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Inicialmente, em relação ao pedido de ratificação do período homologado pela ré de 6.4.1987 a 21.8.1989 (IBEP GRÁFICA), nota-se a ausência de causa de pedir a justificar o pleito ou a lide.Prosseguindo, cabe ressaltar que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, em sede de repercussão geral, reconheceu que (i) a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial como também (ii) a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI comprovadamente eficaz retira o caráter nocivo do agente agressor à saúde e integridade física do trabalhador e não configura o exercício de atividade especial. Desse modo, necessário o estabelecimento do contraditório a fim de oportunizar ao réu a demonstração de que, no caso concreto, inexistiu exposição a agentes agressivos.No sentido acima exposto:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Agravo improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526018 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Não bastasse, analisando os documentos anexos à inicial, tem-se que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) trazido aos autos para demonstrar o exercício de atividade especial na empresa Saraiva S/A Livreiros Editores indica a função de 1º Ajudante offset plana em divergência àquela anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS como ajudante geral (f. 56).Além disto, em relação a este empregador, não foram efetuados registros ambientais por todo o alegado período especial trabalhado, conforme declara a própria empresa no documento, o que implica igualmente a necessidade da regular instrução do feito para a demonstração cabal dos fatos alegados na inicial. Da mesma forma, não restou suficientemente comprovado o trabalho em ambiente insalubre na empresa PROL Editora Gráfica Ltda., uma vez que também não há indicação de registros ambientais por todo o período postulado e os agentes químicos, tal como identificados no PPP, não estariam, em tese, relacionados nos decretos regulamentadores da matéria. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda mais quando a alegação não se mostra verossímil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fs. 19 e 21). Anote-se.Cite-se o réu.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar (1) a cópia integral e legível

do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) Ficha de Registro de Empregado (FRE) relativa ao tempo de serviço prestado na Saraiva S/A; (5) CNIS atualizado, (6) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3589**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008056-85.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-45.2004.403.6119 (2004.61.19.006691-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA APARECIDA ROCHA MARIANO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Levando-se em consideração que as informações carreadas são suficientes para apreciação da questão posta em debate, deixo de determinar produção de eventuais provas pelas partes e determino, em face do valor extrapolar 60 salários mínimos, seja expedido competente ofício precatório em favor do exequente atinente ao valor incontroverso, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, ao contador judicial para apuração do valor remanescente. Vista às partes. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026072-78.2000.403.6119 (2000.61.19.026072-6)** - MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de certidão de óbito assim como dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

#### **Expediente Nº 3591**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0009605-38.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSINETE DE JESUS SANTOS X JOSE DIAS DOS SANTOS FILHO

Vistos em inspeção. Considerando a petição da INFRAERO de fls. 244/248, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Int.

**0009615-82.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X IVANILDE PINEIRO LOPES(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. Considerando a petição da INFRAERO de fls. 178/182, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Int.

**0009631-36.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JACOB KAMPF NETO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0010024-58.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SINVAL PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X CAMILA DA SILVA SOUZA X VALDIR GONCALVES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 219 - Considerando a decisão de fl. 218, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Int.

**0010034-05.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X EDILSON DA SILVA DIAS X SONIA GONCALVES DIAS X MARIA SONIA DA SILVA CALIXTO

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0010063-55.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DOLORES MACHADO X PAULO FERREIRA LOPES

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0010107-74.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OLAUR PEREIRA DA SILVA X TEREZA VIEIRA DA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0010371-91.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X CYNTHIA DA SILVA MELO X JOSE ARTHUR MELO JUNIOR X SILVANO SEVERINO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao Município de Guarulhos. Após, considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0010380-53.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSEFA EDILZA DA SILVA Vistos em inspeção. Considerando a petição da INFRAERO de fls. 341/345, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Int.

**0010392-67.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JORGE CAGE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO CARVALHO DO PRADO X

ROSA MARIA SANTIAGO DO PRADO

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0010394-37.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X DIRCEU FACCINI(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0010403-96.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TATIANE KELLER SOARES DE SOUZA X BRITO DE LIMA

Vistos em inspeção. Considerando a petição da INFRAERO de fls. 311/315, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Int.

**0011000-65.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES X ALAIDE FERREIRA LIMA MENDES(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0011010-12.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROBERTO PAULINO SALUSTIANO X SONIA VIEIRA CAMPOS X TEREZINHA DIONISIO DE OLIVEIRA X DAMIANA ALVES PEREIRA X GEOVANE ANTUNES DA LUZ

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0011011-94.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE HONORIO DA SILVA(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X HELENA ISABEL DA SILVA(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG)

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0011044-84.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA APARECIDA RANGEL IBIAPINA X JOSE JAMILDES IBIAPINA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0011051-76.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIROS X OSMAR DE SOUZA X ROSA DIAS DA SILVA SOUZA

Vistos em inspeção. Considerando a petição da INFRAERO de fls. 180/184, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Int.

**0011359-15.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEVERINA MARIA DE BRITO

Vistos em inspeção. Considerando a petição da INFRAERO de fls. 163/167, aguarde-se provocação em arquivo-

sobrestado. Int.

**0011391-20.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao Município de Guarulhos. Após, considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0011397-27.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X WALDIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao Município de Guarulhos. Após, considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0011401-64.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X WANDERLEY TINEU X MARLELE DA CONCEICAO TINEU

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0011405-04.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X FRANCISCO GOMES PARAXEDES X ANGELITA LOPES FERREIRA X ADEMIR FERREIRA X ANA LUCIA DE MORAIS FERREIRA X MARIA LAZINHA DE MORAIS

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao Município de Guarulhos. Após, considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0011410-26.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Vistos em inspeção. Considerando a gravidade do quadro narrado à fl. 343 dos autos, inicialmente, esclareça a defesa da Requerida JOSEFA MARIA se houve decretação de sua interdição. Superado este ponto, e considerando que a renúncia à herança é negócio jurídico unilateral e solene, nos termos do artigo 1806 do Código Civil, não existe amparo legal para o pedido de dispensa desta formalidade que ora indefiro. Ainda neste ponto, observo que cada herdeiro pode exercer, de forma autônoma, o direito à renúncia, razão pela qual a dificuldade de localização dos herdeiros não inviabiliza a transferência do valor depositado, ainda que de forma parcial. Intime-se a Fazenda Pública do Município de Guarulhos para que se manifeste em 05(cinco) dias, nos termos do requerimento de fls. 334. Defiro o requerimento da INFRAERO, cumpridas as demais providências determinadas nesta decisão e considerando que o registro da área é ato de interesse exclusivo da peticionante, determino o arquivamento dos autos até ulterior provocação. Intimem-se.

**0011411-11.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0011420-70.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARILENE AMBROSINA BELLEZA X CARMEN AMBROSINA GUIMARAES(SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Vistos em inspeção. Por ora, no prazo de 10(dez) dias, comprovem os Réus, documentalmente, eventual

titularidade do terreno descrito nos autos. Após, conclusos. Int.

**0011423-25.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GONCALO FERREIRA X SENHORINHA PEREIRA SOARES FERREIRA

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao Município de Guarulhos. Após, considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

**0011430-17.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LEDICE ANGELICA SANTOS DA SILVA X VALDIR FERREIRA DA SILVA X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA X MANOEL EDMILSON DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando a inexistência de outras providencias pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5823**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003169-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003169-9)** - JOSE FRANCISCO(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 5824**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006180-95.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0)** - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA(MG129661 - HELDER FRANCO MAIA E MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 402/2015 Folha(s) : 2756ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0003691-

42.2001.403.6119ACUSADO(S): HELTON LUÍS FRANCO MAIAAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇA1. Vistos.2. O acusado Helton Luís Franco Maia foi processado e, ao final, condenado como incurso nas penas do art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e

(b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos; e (ii) a pena de 25 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo.3. O Ministério Público Federal foi intimado da prolação da sentença em 19 de fevereiro de 2015 (fl. 312) e não interpôs recurso.4. A defesa do acusado apresentou apelação (fls. 317-324), na qual alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva.5. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões de apelação (330-333), concordando com a alegação de prescrição.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença para a acusação, regula-se pela pena aplicada, observando os lapsos previstos no art. 109 do mesmo diploma legal. In casu, como a pena aplicada na sentença foi de 2 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 4 anos, conforme o estabelecido no art. 109, V, do Código Penal brasileiro.7. Os fatos relatados na denúncia ocorreram em 24 de maio de 2001 (fl. 3). O recebimento da denúncia, em 31 de julho de 2002 (fl. 60), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.8. Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia passou-se pouco mais de 1 ano e 1 mês.9. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 31 de julho de 2002 e o feito foi suspenso, conforme o art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro, em 15 de dezembro de 2003 (fl. 96).10. O processo retomou o seu curso regular em 25 de fevereiro de 2010, com a citação do acusado (fl. 134).11. A sentença condenatória foi proferida em 12 de fevereiro de 2015 (fls. 310-311).12. Considerando-se a soma dos períodos em que o processo não esteve suspenso - de 31 de julho de 2002 a 15 de dezembro de 2003 (antes da suspensão) e de 25 de fevereiro de 2010 (depois do fim da suspensão) até 12 de fevereiro de 2015 -, passaram-se mais de 4 anos, que é o lapso prescricional aplicável ao caso em tela.13. Assim sendo, a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Helton Luís Franco Maia, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, V, ambos do Código Penal brasileiro.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. Guarulhos, 11 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0008281-76.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X GRACIELE BRANCO ALMEIDA DA COSTA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 450/2015 Folha(s) : 118Ação Penal nº. : 0008281-76.2012.403.6119Autor: JUSTIÇA PUBLICARé: GRACIELE BRANCO ALMEIDA DA COSTASentença - Tipo E. SENTENÇATrata-se de ação penal instaurada em face de GRACIELE BRANCO ALMEIDA DA COSTA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 342 do Código Penal.Às fls. 63-63 verso, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade em relação à acusada, em razão do decurso do prazo do sursis processual com o cumprimento das condições impostas, a teor do disposto no art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/1995.Os autos vieram à conclusão. É o Relatório.DECIDO.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de GRACIELE BRANCO ALMEIDA DA COSTA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 342 do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada, cujas condições estão descritas às fls. 40-42.Consoante se observa nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas (fls. 45-52, 55-56, 58-60).A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…)5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime imputado à ré.Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à ré GRACIELE BRANCO ALMEIDA DA COSTA, brasileira, casada, nascida aos 30.11.1986, em Baixa Grande/BA, RG nº. 55941043-8 SSP/SP, filha de Marivanda Branco Almeida Santos.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

**Expediente Nº 5825**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000480-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000480-6) - JUSTICA PUBLICA X JOHNBULL CHIGORZIE OBINNA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório **DESPACHO - OFÍCIO** Considerando a certidão de fl. 272, oficie-se a USE 4, secretaria perante a qual tramitou a revisão criminal que ensejou a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o acontecido. No mais, oficie-se também à Vara de Execuções Criminais de Avaré solicitando cópia denúncia, pois foi encaminhada juntamente com a guia de recolhimento definitiva de fl. 168. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO À USE 4 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que os presentes autos retornaram sem as fls. 42-44, correspondentes a parte da denúncia. 2) OFÍCIO à Vara de Execuções Criminais de Avaré solicitando cópia da denúncia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9420**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001841-70.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO HOLANISCZ(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)**

Vistos. Observo que o sentenciado vem recolhendo as parcelas da prestação pecuniária, conforme os documentos juntados às fls. 110/114 dos autos. O sentenciado efetuou pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária às fls. 109, em virtude de trabalhar em rodovias e ficar impedido de cumprir o serviço comunitário. O ofício juntado às fls. 125 dos autos informa existir Central de Penas Alternativas na cidade de Avaré/SP, por onde está sendo a pena fiscalizada. É o relatório do essencial. Primeiramente, advirta-se o sentenciado de que os pagamentos referentes à prestação pecuniária deverão ser comprovados mensalmente, de acordo com as respectivas quitações, de forma a comprova nos autos a regularidade do cumprimento. Em seguida, OFICIE-SE à Central de Penas Alternativas da cidade de Avaré/SP a fim de que sejam solicitadas informações sobre o cumprimento da pena pelo sentenciado REGINALDO HOLANISCZ, brasileiro, RG nº 36.198.506-x, inscrito no CPF sob nº 571.546.359-91, filho de Miguel Holaniscz e Leony Grosko Holaniscz, com atual endereço na Rua Pe. Maurício, nº 670, apto. 03, Avaré/SP, na forma como determinada em audiência admonitória de fls. 65, cuja cópia segue em anexo. No tocante ao pedido de conversão de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, a pena de prestação de serviços à comunidade pode ser adequada a fim de atender às necessidades profissionais do sentenciado, podendo ser estabelecida de acordo com as condições pessoais do apenado. Por tais motivos, indefiro o requerimento do sentenciado quanto à conversão da pena de prestação de serviços à comunidade. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Central de Penas Alternativas e, juntada ela aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000498-34.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)**

**DESPACHO FLS. 28 - DE 10/04/2015 VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO** o dia 23/06/2015, às 15h40mins para realização de audiência admonitória **INTIMANDO-SE** o sentenciado JORGE ROBERTO FARIAS DE CAMPOS, brasileiro, RG nº 17.806.081/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 093.046.528-80, filho de José Gomes dos Campos e Áurea Gomes de Faria, com endereço na Rua Alciconio Tomanini, nº 165, Jd. Odete, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória proferido no processo criminal nº 0002258-28.2009.403.6117, bem como nos autos do processo nº 0003321-88.2009.403.6117, cujas sentenças foram proferidas conjuntamente. Para o cumprimento das penas, apensem-se a esta Execução Penal a outra distribuída sob nº 0000500-04.2015.403.6117, a fim de que sejam

realizadas as audiências também conjuntamente. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência poderá importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Traslade-se este despacho para os autos da Execução Penal apensada de nº 0000500-04.2015.403.6117. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 912/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

#### **PETICAO**

**0001141-60.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) ANTONIO CARLOS SCHIAVON(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. O requerente, inconformado com a sentença de fls. 73/verso, interpôs Recurso de Apelação às fls. 76/81, acompanhado das custas de fls. 82/83, fazendo-o com fulcro no Código de Processo Civil, expondo suas razões. Outrossim, a despeito na natureza criminal do presente feito, tendo em vista ser oriundo de apreensão em ação penal deste juízo, reconheço que a sentença prolatada às fls. 73/verso com natureza processual civil, uma vez que fundamentada no art. 267, IV, do CPC. Dessa forma, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO de fls. 76/81, com suas razões, todas tempestivas com base na lei processual civil e, em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do Recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000071-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000071-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MARIO BRACHI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos etc. 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON JOSÉ GONÇALVES, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. A denúncia foi originalmente dirigida também a RUBENS DIAS DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO e MÁRIO BRACHI, atribuindo-se-lhes o crime previsto no art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/08/2011 (fls. 254). SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO apresentou defesa preliminar (fls. 340/342). NELSON JOSÉ GONÇALVES formulou defesa escrita às fls. 360/364, sustentando em síntese que é cabível no caso a aplicação do princípio da insignificância e requerendo sua absolvição. RUBENS DIAS DA SILVA apresentou defesa preliminar às fls. 375/382 e MARIO BRACHI às fls. 391/393. O Ministério Público Federal repeliu os argumentos apresentados pelos réus e requereu o prosseguimento da ação (fls. 396/398). A absolvição sumária dos acusados foi rejeitada, designando-se audiência (fls. 399). Foi ouvida a testemunha JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (fls. 435). O MPF requereu a extinção da punibilidade, por força de prescrição, em relação aos réus RUBENS DIAS DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO e MÁRIO BRACHI (fls. 438/440), e que foi reconhecida por meio de sentença prolatada às fls. 442. NELSON JOSÉ GONÇALVES foi interrogado (fls. 455) e o MPF requereu a oitiva de RUBENS DIAS DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO e MÁRIO BRACHI como informantes do Juízo (fls. 462). O pedido do Parquet foi deferido (fls. 463), colhendo-se os depoimentos por videoconferência (fls. 489). Nada foi requerido pelo réu na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais do MPF às fls. 508/515, pleiteando a condenação do acusado. O réu formulou suas alegações finais e asseverou inicialmente que a denúncia é inepta, já que a conduta descrita na peça acusatória eventualmente subsumir-se-ia ao tipo penal do art. 342 do CP, e não ao art. 171,3º. No mérito, sustenta-se que: (a) durante o período narrado na denúncia, efetivamente viveu com base na atividade da pesca, tendo suspenso qualquer outro tipo de atuação profissional; (b) a prova testemunhal colhidas corrobora a tese da defesa e não há nos autos comprovação de que o réu tenha recebido dinheiro de qualquer outra fonte no período em que viveu como pescador; (c) o fato de o réu figurar no quadro societário de alguma empresa não garante renda a ninguém; (d) os valores eventualmente pagos em excesso deveriam ser ressarcidos mediante cobrança administrativa, sem necessidade de intervenção do Direito Penal; (e) mesmo que se admita a tese da existência de crime, não há que se falar em concurso material por duas vezes. (fls. 520/525). Folha de antecedentes e certidões às fls. 270, 283, 296, 301, 312/315 e 322. É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINAR A defesa afirma que a denúncia é inepta, pois a conduta descrita na inicial amolda-se eventualmente ao tipo penal do art. 342, e não ao art. 171,3º, ambos do Código Penal. A peça de acusação, todavia, descreve com clareza e detalhes os atos atribuídos ao agente, permitindo-lhe

exercer na plenitude o direito de defesa e, nesse cenário, resta rejeitar a preliminar. A tipificação correta do delito é tema a ser enfrentado no mérito da ação. 2.2 - MÉRITO O Ministério Público Federal atribui a NELSON JOSÉ GONÇALVES a prática, por duas vezes, em concurso material, do delito tipificado no artigo 171, 3º, que tem a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consta dos autos que NELSON, em 15 de março de 2004, obteve vantagem ilícita em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, consistente em 04 (quatro) parcelas do seguro desemprego destinada a pescador profissional-artesanal, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) cada uma, referentes ao período defeso no biênio 2003/2004 (fls. 06/07) e, em 21 de março de 2005, mais 03 (três) parcelas no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) cada uma, referentes ao defeso no biênio 2004/2005 (fl. 29), induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, agente pagador do benefício, vez que, na mesma época, figurava como sócio da empresa N. V. Comercio e Montagens de Calhas LTDA - EPP (fls. 65/78). (fls. 250). A defesa, a seu turno, afirma que a absolvição é medida de rigor, pois (a) durante o período narrado na denúncia, o réu efetivamente viveu com base na atividade da pesca, tendo suspenso qualquer outro tipo de atuação profissional entre 2003 e 2005; (b) a prova testemunhal colhida corrobora tal assertiva, não havendo nos autos comprovação de que o réu tenha recebido dinheiro de qualquer outra fonte no período em que viveu como pescador; (c) o fato de o réu figurar no quadro societário de alguma empresa não garante renda a ninguém e, portanto, inexistente o estelionato; (d) os valores eventualmente pagos em excesso pelo Ministério do Trabalho deveriam ser ressarcidos mediante cobrança administrativa, sem necessidade de intervenção do Direito Penal; (e) mesmo que se admita a tese da existência de crime, não há que se falar em concurso material por duas vezes. (fls. 520/525). Aduz também a defesa que (fls. 521/525): Não se pode negar que populações ribeirinhas de diversos locais têm na pesca a sua principal atividade e fonte de sobrevivência e em muitos locais até mesmo afastado de rios, lagos e mares, o produto obtido vem a ser o alimento mais requintado (popularmente, a mistura), posto a mesa, de muitos cidadãos, que nos finais de semana, munem suas geladeiras do pescado. Essa conduta praticada ao longo de anos, algumas vezes, leva o indivíduo até mesmo a abandonar sua atividade principal, principalmente em ocasião de falta do retorno financeiro e a se socorrer dos meios existentes, no caso a pesca, que deixa de ser esportiva e ou lazer, tornando-se a necessidade do dia a dia. Foi o ocorrido com o acusado, que, em época de divórcio da sua ex-esposa, saiu de casa e foi residir em rancho à beira do rio, por determinado período e anos depois, retornou a sua vida na cidade. Em que pese o esforço da defesa, a procedência da ação penal resta demonstrada. A Lei no. 10.779, de 25 de novembro de 2003 estabelece: Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique. Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. Portanto, somente faz jus ao seguro desemprego previsto na Lei no. 10.779/03 o cidadão que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso e não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. A denúncia narra que NELSON obteve por duas vezes o benefício de seguro-desemprego: uma primeira vez em relação ao período de defeso de 01.11.2003 a 29.02.2004, com recebimento em 15.03.2004, e uma segunda vez com relação ao período de defeso de 01.11.2004 a 28.02.2005, com recebimento em 21.03.2005, mas, apesar disso, possuía atividades e fontes de renda outras que lhe vedavam o recebimento das verbas. No que diz respeito ao recebimento dos valores nas duas ocasiões, os fatos não são refutados pelo réu, tornando-se incontroversos. Resta então analisar se NELSON se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso e não dispôs de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, e, nesse ponto, demonstram os autos que o acusado efetivamente cometeu o crime de estelionato, já que obteve os benefícios mantendo em erro a União e a Caixa

Econômica Federal, mediante apresentação de declaração falsa de que exercia com exclusividade a atividade de pesca, sem qualquer outra fonte de renda. Com efeito, na época em que promoveu sua inscrição como pescador profissional, em 11/12/2000, o réu era empregado da empresa VINCOMETAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (cf. fls. 08), em vínculo empregatício que se prolongou de 04/01/1999 a 30/10/2001, além de, desde julho de 2002, figurar como sócio-administrador da empresa N. V. Comercio e Montagens de Calhas Ltda - EPP (CNPJ n 05.265.894/0001-65), tendo inclusive declarado rendimentos à Receita Federal do Brasil, consoante fls.140/170. Convém destacar que no contrato social da empresa N.V. COMÉRCIO E MONTAGENS DE CALHAS LTDA -EPP, com cópia encartada às fls. 67/70, assinado em 12/07/2002, o réu qualifica-se como comerciante, o mesmo se verificando na alteração contratual assinada em 27/07/2007 (fls. 74/ 77), onde também o réu se declara comerciante. Ainda no campo da prova documental, destaque-se a Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo réu em 2004 (fls. 171), onde NELSON informa ocupação de GERENTE OU SUPERVISOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, com rendimento declarado de R\$ 3.000,00, recebido da pessoa jurídica NV COMÉRCIO E MONTAGEM DE CALHAS. Ou seja, a prova documental indica com densidade a prática do crime. Nesse cenário, competia à defesa, de forma conclusiva, demonstrar que a documentação encartada aos autos não corresponde à realidade, ou seja, comprovar que NELSON não teve outra atividade além da desenvolvida como pescador profissional. Tal prova não foi produzida. Ao contrário, os elementos colhidos no curso do processo indicam com limpidez que a pescaria não era a única atividade de NELSON, nem tampouco sua exclusiva fonte de rendimentos. O primeiro elemento probatório nesse sentido são as declarações prestadas pelo réu à Polícia Federal em 01/04/2009, e de onde se extrai: QUE é proprietário da empresa Comércio e Montagens de Calhas LTDA; QUE é a única atividade profissional desempenhada pelo declarante; QUE constituiu a empresa no ano de 2001, todavia as atividades ficaram paralisadas de 2003 a 2008, em razão de dificuldades financeiras; QUE no período de 2003 a 2008 o declarante realizou bicos na atividade de pesca e como encarregado técnico, sem vínculo empregatício, na montagem de estruturas metálicas; QUE não se recorda exatamente do período em que desenvolveu a atividade de pesca, mas exerceu a atividade por um período-de 02 anos; QUE possui barco com motor de popa, com registro na Marinha, o qual é mantido na empresa do declarante, situada a Rua Leonidas Castro Serra, 223, Jd. Santa Mônica (NV Calhas). Campinas/SP; QUE vendeu o pescado para amigos e conhecidos, recebendo em torno de R\$300,00 a R\$400,00 por semana; QUE desenvolvia a atividade de pesca durante os finais de semana; QUE durante a semana, fazia bicos; QUE o declarante manteve um rancho, situado no condomínio Vale Verde, conhecido como Baixão, no município de Barra Bonita; QUE esclarece que o rancho pertencia a um amigo, o qual não sabe identificar (fls. 57) Vale dizer, NELSON relatou à autoridade policial que entre 2003 e 2008, além da atividade na pesca durante os finais de semana, realizava bicos, durante a semana, como encarregado técnico, sem vínculo empregatício, na montagem de estruturas metálicas. Aduziu ainda que o barco utilizado nas pescarias era mantido na sede de sua empresa - NV Calhas - na Rua Leonidas Castro Serra, 223, em Campinas. Bem demonstrada, portanto, já na fase policial, a ocorrência da fraude. Salta aos olhos igualmente a fragilidade da tese defensiva, sendo exemplo disso a afirmação de que as pescarias eram realizadas em um rancho no Município de Barra Bonita e que pertencia a um amigo, o qual (NELSON) não sabe identificar. Em seu interrogatório judicial (fls. 455), NELSON qualificou-se como técnico em funilaria industrial, com residência na cidade de Campinas, e relatou trabalhar como autônomo, realizando serviços com calhas desde 2005/2006. Asseverou que, à época dos fatos, já não mais exercia atividades na empresa Vincometal, que faliu, e disse: acho que não deram baixa. Em relação à NV Comércio e Montagem de Calhas, narrou que meramente emprestou seu nome para que o cunhado, chamado Vicente, pudesse constituir a empresa e que ambos trabalhavam no ramo de calhas, prestando serviços para outras empresas, inclusive a Vincometal. Ou seja, também no interrogatório judicial a atividade comercial foi reconhecida. Importante consignar, neste momento, que as testemunhas RUBENS DIAS DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO e MÁRIO BRACHI, ouvidas às fls. 489, em nenhum momento negam o envolvimento de NELSON no ramo de calhas, limitando-se a afirmar que não tinha conhecimento sobre a atividade comercial do companheiro de pesca. Tampouco parece plausível a alegação, trazida em interrogatório, de que o réu teve episódio de alcoolismo que o levou a um período morando no rancho de um amigo em Barra Bonita, exclusivamente pescando, após separar-se da mulher. Primeiramente, porque o próprio NELSON narrou em audiência que sua separação não chegou a ser formalizada, restando não provada a alegação. Tampouco veio aos autos qualquer prova de tratamento contra alcoolismo. Em segundo lugar, não parece crível que o réu tenha residido por prolongado período no rancho de um amigo cujo nome não se recorda, sendo relevante registrar que NELSON foi instado pelo Ministério Público, no interrogatório, a indicar o nome de pelo menos um morador de Barra Bonita que pudesse confirmar ter ele residido no município, mas o réu relatou não tem qualquer nome a fornecer. Em síntese, a acusação formulada pelo Ministério Público Federal não foi minimamente confrontada pela defesa, ressaíndo dos autos a materialidade do crime e a autoria atribuída a NELSON. A tipicidade da conduta é inquestionável, sendo claro o dolo do agente e a impossibilidade de aplicação, em concreto, do Princípio da Insignificância. A vantagem ilícita obtida pelo agente não apresenta valor desprezível e, de qualquer forma, o que se tem é um crime grave, com desvio de recursos públicos mediante prestação de informação falsa a órgãos federais, em mais de uma oportunidade. Afirmar que os crimes em tela configuram um irrelevante penal seria grave engano, data venia, e certamente seria

socialmente interpretado como sinal verde à reiteração de tais práticas. A conduta é formal e materialmente típica, pouco importando que os valores poderão ser recuperados através de cobrança a ser empreendida no campo administrativo. Esclareço que, ao contrário do que afirma a defesa, não há que se pretender aplicar ao réu as penas do art. 342 do CP, que apresenta a seguinte redação: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. De fato, não há como se extrair da denúncia o entendimento de que o acusado teria praticado conduta típica correspondente a falso testemunho ou falsa perícia. Não se apresentam causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade e, sendo assim, declaro o réu incurso nas penas do art. 171, 3º. do Código Penal, por duas vezes.

2.3 - DOSIMETRIA O Código Penal estabelece, em seu art. 59, que o juiz aplicará as penas atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, conforme sejam necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime. As certidões do réu às fls. 270, 283, 296, 301, 312/315 e 322 não indicam a existência de condenação transitada em julgado, de maneira que seus antecedentes devem ser considerados favoráveis. O motivo do crime constitui-se na obtenção de ganho financeiro, e que é inerente ao crime de estelionato, não havendo no ponto fundamento para exasperação da reprimenda base. As conseqüências do crime também são graves, já que o prejuízo foi imposto à União, mas tal fenômeno já vem observado no parágrafo terceiro do art. 171 do Código Penal, como causa de aumento da pena, sendo inadequada a elevação da pena base pelo mesmo motivo. A análise do comportamento da vítima é irrelevante no caso vertente. Sendo assim, atento aos parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, estabeleço a pena base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos dois crimes cometidos. Inexistem agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. O Código Penal dispõe em seu art. 171, 3º, que A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime foi praticado em prejuízo de entidade de direito público, de maneira que aumento em um terço tanto a pena de reclusão quanto a pena de multa, e, dada a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas, fixo como definitiva uma sanção de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, para cada um dos crimes. Dois foram os estelionatos praticados pelo réu: o primeiro em 15 de março de 2004 e o segundo em 21 de março de 2005, isto é, mais de 1 ano depois, sendo incorreto afirmar que o segundo crime não passa de uma continuação do primeiro. O segundo delito foi praticado como resultado do sucesso experimentado no crime anterior, mas não em continuidade àquele. As penas, portanto, devem ser aplicadas em concurso material e, sendo assim, imponho a NELSON uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sendo que o salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da ação delitiva, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes que são os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade pública destinada à proteção da fauna, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fica o réu obrigado a restituir ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT o valor das parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, nos termos do dispositivo da sentença.

3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de: CONDENAR o réu NELSON JOSÉ GONÇALVES (CPF nº 016.823.038-02) por violação do artigo 171, 3º., do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP), a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública destinada à preservação da fauna, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Em observância ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, CONDENO o réu ainda a restituir ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT o valor das parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, quais sejam, 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) referentes ao período defeso no biênio 2003/2004 e 03 (três) parcelas no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) referentes ao defeso no biênio 2004/2005, e que serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento. O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha

jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Encaminhe-se, de imediato, cópia desta sentença ao Ministério da Pesca e Agricultura, para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000680-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000680-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO DE TARSO VIDOTI X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. À defensora dativa nomeada às fls. 131 dos autos, Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela, providenciando a secretaria a solicitação para pagamento. Após, nada mais sendo requerido e cumpridas as determinações nos autos, remetam-se ao arquivo.

**0000571-79.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo comum que correrá em cartório, em ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

**0002021-57.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 377 e insistindo na oitiva da testemunha arrolada, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Varginha/MG (CARTA PRECATÓRIA Nº 1200/2015-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Leonardo Torquato Dutra, Agente de Polícia Federal, sob matrícula nº 9201, lotado na Polícia Federal em Varginha/MG (Av. Princesa do Sul, nº 1600, Bairro Jardim Andere, Varginha/MG) acerca dos fatos narrados na inicial. Solicite-se o cumprimento da presente carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista estar os autos incluídos na META 2 do CNJ. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1200/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000642-47.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X SIDNEI APARECIDO FATALA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de SIDNEI APARECIDO FATALA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/04/2011 (f. 139). Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (f. 198). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (f. 226). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto (f. 201/203) e, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, não ha qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI APARECIDO FATALA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 20.096.337 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 266.941.098-73, filho de Nagib Abdenur Fatala e Ana Felix de Lima, nascido aos 27/02/1970, natural de Palmital/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Quanto aos bens apreendidos, observo que as máquinas caça-níqueis apreendidas nestes autos foram destruídas (f. 112). Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para anotações. P.R.I.C.

**0001062-52.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO FELIPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Manifeste-se a defesa quanto à decisão do Superior Tribunal de Justiça.

**0002362-49.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA HELENA MATHIAS CARDOZO(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARIA HELENA MATHIAS CARDOZO, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 72. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pela ré à f. 113. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (f. 137). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto (f. 116) e, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA HELENA MATHIAS CARDOZO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 15.808.190 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 272.653.448-12, filha de Mario Mathias e Antonia Passaretti Mathias, nascida aos 22/12/1950, natural de Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos nestes autos, determino à autoridade competente que proceda à destinação legal, devendo comunicar o cumprimento da medida, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para anotações. P.R.I.C.

**0001673-95.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARINES DAVANÇO

SENTENÇA (Tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARINES DAVANÇO, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 55. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pela ré à fl. 85. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 144). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto (fls. 87-103, 105-117 e 119-123) e, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARINES DAVANÇO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 4.296.822-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 644.771.429-00, filha de Aparecido Davanço e Maria do Carmo Davanço, nascida aos 17/02/1968, natural de Paissandu/PR, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Determino que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP proceda à destinação legal dos bens apreendidos, devendo comunicar o cumprimento da medida, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao SUDP para anotações. P.R.I.C.

**0002506-86.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO CREPALDI(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o réu BENEDITO APARECIDO CREPALDI, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, do Código Penal, porque, segundo a peça acusatória, recebeu seguro-desemprego como pescador profissional-artesanal em relação aos períodos de 2010/2011 e 2011/2012, sendo que em cada uma das vezes percebeu quatro parcelas do benefício, mas o fez induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, agente pagador do benefício, porque nesses períodos também era proprietário de fato e/ou laborava como moto-taxista no Moto Táxi Corujão e como dono do Bar Corujão. A denúncia, de f. 121/123, foi recebida aos 16/7/2013 (f. 124/125). O acusado foi citado pessoalmente (f. 145/166) e apresentou resposta escrita à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, cujas alegações, por não ensejarem a pretendida absolvição sumária, restaram rechaçadas por este juízo. Durante a instrução processual, procedeu-se à coleta dos depoimentos da testemunha arrolada pela acusação, e, na sequência, coletou-se o interrogatório do réu (f. 299).

Superada a fase de diligências complementares (CPP, art. 402), determinou-se a abertura de vista às partes para apresentação de seus respectivos memoriais. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia (f. 305/310). Por fim, a defesa alega que o réu não cometeu qualquer ato criminoso, precipuamente porque a empresa de moto táxi pertence a sua esposa e o bar, ao seu filho. Alega ser pescador profissional e ter agido dentro da lei (f. 312/313). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade do delito está patenteada no Ofício n 176/2012 (f. 53), oriundo da Gerência Nacional de Benefícios Sociais da Caixa Econômica Federal, bem assim na Informação nº 41/2013 (f. 107/108) elaborada pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru (f. 107/108). Tais documentos indicam que o acusado requereu e recebeu indevidamente o benefício de seguro-desemprego, no período de defeso à pesca (2010/2011 e 2011/2012), mesmo tendo atividades diversas da de pescador profissional-artesanal, restando evidenciada a existência de fontes de receita oriundas do Bar do Corujão e Moto Táxi Corujão. Vejamos. Em seu interrogatório, o acusado declarou o seguinte: A acusação é falsa. Tinha a licença para exercer a pesca de forma profissional. Mostrou isso às autoridades. Já recebeu seguro-desemprego por 3 anos e vem exercendo a profissão de pescador profissional por 6 anos. Tem 2 filhos e o mais velho é dono do bar. O documento do bar está tudo em dia. Do lado de sua casa, há um moto táxi que é da sua mulher. O depoente está 100% dentro da lei. O doutor da federal entrou em sua casa e tirou fotos dos produtos da pesca, freezer etc. Tudo isso aconteceu porque um concorrente da empresa de moto táxi não aceitou a atividade e o prejudicou muito. (f. 299). Porém, a negativa de autora esbarra no conteúdo dos depoimentos das testemunhas e nas máximas de experiência. Eis o conteúdo resumido da prova testemunhal: José Abílio da Silva. Em 2011 e 2012 o senhor Benedito era proprietário de um bar, situado em Bariri. Não lembra o nome. Ele também era proprietário de um moto táxi, chamado Corujão. Esta última empresa acha que não existe mais. Sua casa foi desapropriada pela prefeitura e ele então se mudou, onde abriu outro bar. Em 2010 Benedito já tinha o bar. De vez em quando, Benedito também pescava, mas não era a única renda dele. Não sabe se ele requereu seguro-desemprego como pescador profissional. A esposa de Benedito e o filho dele também frequentavam o bar. Confirma que Benedito trabalhava no moto táxi, e a esposa e o filho dele só trabalhavam no bar. Edvandro Roberto Venâncio Gardinalli. Na casa de Benedito tinha um bar. O depoente via-o vendendo peixe. Havia uma rede na frente da casa. O moto táxi era da esposa de Benedito. Acredita que o via vendendo peixe em 2013. Antes de 2013, não sabe do que Benedito vivia. O depoente começou um comércio (Padaria e Mercearia São José) situado perto da casa dele, em 2012. Uma época foram a sua duas pessoas perguntando do Benedito, mas não lembra o que falou para eles. O depoente confirma o depoimento prestado na polícia, só não sabe informar se ele era o dono do bar. Confirma que Benedito tinha uma placa de venda de peixe, do outro lado da rua na sua casa. O réu limpava o peixe ali. Nunca comprou peixe dele, nem o viu vendendo peixe. Não havia seta na placa apontando a casa do réu. Noel Batista Rosa. Fez uma diligência relativa ao processo. Foi designado para chegar em Bariri a atividade que o senhor Benedito exercia, se era exclusiva em relação a pesca ou se também desenvolvia atividades num bar e num moto táxi. Junto com outro policial foi ao local da residência do réu e ouviram algumas pessoas, residentes no local havia bastante tempo. Tais pessoas sabiam que Benedito não exercia atividade exclusiva da pesca, mas também trabalhava no seu bar e como moto táxi. Tratava-se de funções antigas do réu. Conta inclusive que ele sofreu acidente de moto durante sua atividade. O depoente produziu uma informação na época, identificando as pessoas que entrevistou. Não lembra que o imóvel do bar era o mesmo da residência do acusado. Não chegou a falar com o acusado, nem o conhece. A diligência que realizou foi velada, ou seja, sem se identificar que eram policiais. Marcelo Donisete Bonini. Pelo que sabe, o réu era profissional na pesca e também tinha o bar e o moto táxi, mas não eram dele. O dono do bar é o filho dele. Sabe porque frequentava o bar. O moto táxi é da mulher dele. Ele tinha cadastro para realizar a pesca. Via bastante peixe lá, mas não sabe quais peixes eram. Já comprou peixe de Benedito. Não sabe quantas vezes ele recebeu seguro-desemprego. Já viu a carteira de pesca do acusado. O depoente é praticamente vizinho da casa do réu. Para entrar na casa do réu, precisa entrar no bar, pois a residência dele fica nos fundos do bar. Como se vê, a despeito do depoimento camarada do vizinho Marcelo Donisete Bonini, resta evidente que Benedito tinha duas outras fontes de renda, oriundas de negócios paralelos colocados, convenientemente, em nome da mulher (empresa de moto táxi) e do filho (bar). Assim, o recebimento das 8 (oito) parcelas do seguro-desemprego (anos 2010/2011 e 2011/2012) mostrou-se indevido porque o acusado já dispunha de outras fontes de renda diversas da decorrente da atividade pesqueira. Consoante dispõe o art. 2º, IV, c, da Lei 10.779/03, para se habilitar ao benefício de seguro-desemprego durante o período defeso de atividade pesqueira, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego alguns documentos, dentre eles, um atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Deste modo, não paira dúvida que se encontra perfeitamente configurado o dolo do réu na espécie, que, voluntária e conscientemente, lesou o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador para obter vantagem ilícita em benefício próprio, a cujo respeito, induziu a entidade de direito público (União) em erro, mediante expediente fraudulento consistente na omissão, em sua declaração, sobre as demais receitas familiares. Apurou-se que o acusado exercia, ele próprio, ambas as atividades paralelas, mesmo porque não ficaria durante meses (período de defeso) na total ociosidade. Apurou-se, nos

depoimentos, que ele inclusive teve acidente de moto, enquanto trabalhava como moto táxi. As fotos juntadas aos autos (f. 46/48) confirmam a existência do bar na própria residência do réu, além do moto táxi ao lado. Necessário registrar que o seguro-desemprego do pescador profissional-artesanal é destinado a pessoas carentes, que vivem exclusivamente de sua atividade, tratando-se de pessoas que estariam desamparadas não fosse o benefício. Situação assaz diversa da experimentada pelo acusado. De nada adianta o acusado alegar que era, de fato, pescador profissional, se, paralelamente a tal, na época do defeso, exercia outras atividades, ainda que somente na época do defeso. Infelizmente, observa-se aqui a aplicação do jeitinho brasileiro, aquela famigerada mania de arrumar mecanismos de se dar bem, à revelia das leis e da moralidade. Cuida-se, sim, da hipótese prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, estando comprovadas a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade. Devem ser majoradas as penas com no concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, consoante artigo 59 do Código Penal. O acusado BENEDITO APARECIDO CREPALDI é primário. Os motivos do crime foram econômicos. As conseqüências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, nem mais nem menos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. A reprovabilidade geral da conduta do réu indica que merece pena no mínimo legal. Assim, para o ano de defeso de 2010/2011, aplico-lhe as penas de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há consideração de atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Deve ser aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, o que faz com que as penas sejam majoradas para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Da mesma forma, para o ano de defeso de 2011/2012, aplico-lhe as penas de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há consideração de atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Deve ser aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, o que faz com que as penas sejam majoradas para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, como as penas relativas aos seguros-desemprego de 2010/2011 e 2011/2012, o que conduz às penas de reclusão de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa. Dado o intervalo de tempo entre as condutas delituosas, não há falar-se em continuidade delitiva, devendo ser afastada a incidência do artigo 71 do Código Penal. O regime de cumprimento de pena será aberto, e cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do último fato, devidamente corrigido. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais outra pena de MULTA, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal. Para fins de prestação pecuniária, o acusado deverá pagar a quantia de 15 (quinze) mil reais, facultado o parcelamento em 10 (dez) vezes. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 10 (dez) dias-multa, que será somada à anterior já aplicada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR BENEDITO APARECIDO CREPALDI, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 69 do mesmo código, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTA, na forma acima discriminada. Deverá o sentenciado pagar as custas do processo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Ex vi o disposto no artigo 387, IV, do CPP, o acusado também deverá devolver, in totum, as quantias ilegalmente recebidas à Caixa Econômica Federal (FAT). Oficie-se à Gerência Nacional de Benefícios Sociais (f. 53), remetendo-lhe cópia da presente sentença. P. R. I. Comuniquem-se.

**0000008-80.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X PAULO ANSELMO DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos. Diante da juntada da carta precatória às fls. 206 dos autos, verifico estar encerrada a instrução processual. No entanto, a despeito de intimado para os termos dos autos, o réu PAULO ANSELMO DE LIMA não compareceu à audiência, tampouco justificou os motivos de sua ausência, tendo sido interrogado apenas o réu ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI, conforme fls. 216 dos autos. Por conseguinte, decreto a REVELIA do réu PAULO ANSELMO DE LIMA, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Assim, para dar continuidade ao feito, manifeste-se o Ministério Público Federal se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0000475-25.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEU SERRA JUNIOR(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X EVANDRO RODRIGO VICENTE(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MEDINA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X RONALDO ALEXANDRE DE SOUZA X SALATIEL DE SOUZA PEDRO X MARCOS JOSE ALCANTARA

Vistos. Recebo os RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos por termo pelos réus ALCEU SERRA JUNIOR, EVANDRO RODRIGO VICENTE e VANESSA CRISTINA MEDINA TREVISAN às fls. 230, 231 e 232,

respectivamente. Intimem-se suas defesas para que, no prazo legal, apresentem suas RAZÕES DE APELAÇÃO. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de Apelação. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens. Int.

**0000588-42.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO HENRIQUE RICCI(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em sede de análise cognitiva sumária, afeta ao pródromo da ação penal, passo a analisar a presença dos pressupostos para o recebimento da inaugural acusatória: Está ela lastreada em razoável suporte probatório (IPL nº 0221/2015-DPF BAURU/SP), este relatando a existência de infração penal, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação do acusado bem como a classificação do crime, preenchendo, portanto, os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 65/68, em face de MARCELO HENRIQUE RICCI, brasileiro, RG nº 24.158.221-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 293.248.518-02, nascido aos 21/12/1980, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de José Orlando Ricci e Marisa Aparecida Posca Ricci, residente na Rua Sorocaba, nº 28, Vila Mariana, Ribeirão Preto/SP, atualmente recolhido no Centro Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru/SP, como incurso nas penas do art. 273, parágrafo 1º-B, I e V, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas); e do art. 334, caput e parágrafo 1º, III, do Código Penal; tanto este como aquele concurso formal impróprio/imperfeito (art. 70, caput, 2ª parte, do CP). DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1267/2015-SC) a CITAÇÃO DO RÉU supra mencionado sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIME-SE-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em sendo arroladas testemunhas de defesa residentes em cidades contíguas, serão elas intimadas para serem ouvidas na sede deste juízo federal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda, declinar ao sr. oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Na ausência de defensor, decorrendo o prazo in albis, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo federal para sua defesa. Advirta-se o réu de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar as adequadas e corretas intimações e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consectários jurídicos. Verifico que a DENÚNCIA veio acompanhada de CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS (fls. 69/71), devendo ser requisitadas outras que porventura sejam necessárias. Fls. 61/62, item 2: Aguardem-se as vindas dos laudos periciais definitivos acerca dos medicamentos e documentos fiscais. Fls. 61/62, item4: Defiro a juntada dos relatórios de pesquisas, consistentes nos antecedentes e registros criminais em nome do réu. Por fim, tendo em vista o Auto de Prisão em Flagrante anteriormente distribuído, traslade-se as principais peças para o bojo deste inquérito, arquivando-o, em seguida, em Secretaria, nos termos do art. 262, do Provimento nº 64/2005, certificando-se. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e complementação da qualificação dos denunciados, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais que deverão acompanhar os autos quando da anotação. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1267/2015, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004889-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004889-0)** - BEATRIZ ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ANTONIA PEREIRA DA ROCHA)(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista na Secretaria. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003741-43.2011.403.6111** - DANIEL AGOSTINHO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência apontada às fls. 176/178 retificando o seu nome na Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo. Intime-a para, no mesmo prazo, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001836-32.2013.403.6111** - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004813-94.2013.403.6111** - ANTONIO VALTER DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004924-78.2013.403.6111** - VANI FERREIRA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000708-40.2014.403.6111** - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003516-18.2014.403.6111** - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003767-36.2014.403.6111** - BEATRIZ DA SILVA DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004315-61.2014.403.6111** - IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005144-42.2014.403.6111** - BEL S/A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa BEL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando à repetição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição de que trata o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (vide aditamento à petição inicial de fls. 569).Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegando, em preliminar, a litispendência deste feito com a ação nº 0006651-77.2010.403.6111, bem como a falta de interesse de agir, pois na outra ação ordinária a autora vem realizando depósitos mensais da contribuição. No mérito, sustentando a validade da exigência contida no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.É o relatório. D E C I D O .DA INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA:Neste feito, a autora busca à repetição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição de que trata o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e não abrangidos pela prescrição quinquenal, ou seja, no período de 14/11/2009 a 14/11/2014 (vide aditamento à petição inicial de fls. 569 e petição de fls. 622).No mandado de segurança 0006651-77.2010.403.611 a impetrante, ora autora, requereu o direito de efetuar a compensação do que indevidamente pagou a título da contribuição previdenciária de 15% prevista pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, sobre os serviços tomados das cooperativas de trabalho e que foram pagos desde dezembro de 2005 até novembro de 2010 (fls. 598).Portanto, há parcial litispendência deste feito com o referido mandado de segurança em relação ao período de 14/11/2009 a 17/12/2010, data da impetração, circunstância que não impede o processamento e julgamento deste feito em relação ao período posterior ao dia 17/12/2010.DA INOCORRÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou que a autora vem depositando em juízo as contribuições previdenciárias em questão.No entanto, conforme informou a parte autora, o pedido para realizar os depósitos realmente foi feito, mas tal providência não foi adotada.Dessa forma, afastou as preliminares arguidas pela ré. DO MÉRITO a autora pretende seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, que seja declarado o direito à restituição do indébito.Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:Contribuição de 15% - artigo 22, IV, da Lei 8.212/91.O cerne da questão trazida a lume refere-se à constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.Sobre o assunto, urge trazer a discussão sobre a Lei Complementar nº 84/96. Tal comando legal, por sua vez, no mister de garantir a manutenção da seguridade social, foi concebido pelo legislador infraconstitucional com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal).Assim, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas. Confira-se:Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições:I - omissisII - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Na sistemática criada pela lei em comento, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento), no momento do pagamento, distribuição ou creditamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados.Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.876/99 que, em seu artigo 9º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho. (redação da Lei nº 9.876/99).Pois bem, nota-se que a sobredita lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar nº 84/96. Ao contrário, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada à manutenção da seguridade social.Essa constatação se faz evidente, visto que, a hipótese de incidência da Lei Complementar nº 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador in abstracto a emissão pelas cooperativas de nota fiscal ou fatura decorrida da prestação de serviço a empresas contratantes. Demonstra-se, assim, fatos geradores que não se confundem.E mais, a sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes, a cooperativa de trabalho era a contribuinte, agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.Sucedo que, não se tratando a Lei Complementar nº 84/96 de nova feição, a Lei nº 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 4º e 154, I da Constituição Federal).Seguindo os preceitos supra, resta patente que a Lei nº 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do

artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...). De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, I, a. Com efeito, para o devido enquadramento das empresas tomadoras de serviço à hipótese constitucional, imprescindível seria que a incidência recaísse sobre os rendimentos do trabalho por elas pagos ou creditados à pessoa física que eventualmente lhe prestasse serviço. No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91). Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição. Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei nº 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, a da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar. Seguindo os preceitos esculpido, assim tem julgado esta E. Quinta Turma. A propósito, trago à colação julgado do E. Desembargador Federal André Nabarrete, que, com clareza, estabelece os vícios concernentes à Lei nº 9.876/99, da seguinte forma: Em obediência aos artigos 154, inciso I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, que permitem a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar, foi editada a Lei Complementar nº 84, em 18 de janeiro de 1996, que, no seu artigo 1º, inciso II, estabeleceu que as cooperativas de trabalho deviam recolher 15% (quinze por cento) da remuneração paga aos seus cooperados para financiamento do sistema, verbis: Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: (...). II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Posteriormente, em 1998, sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, que alterou a redação do citado artigo 195 da Carta Magna, nestes termos: Art. 195 - omissis I - empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro; (grifei). Diante desse novo cenário, surge, enfim, a lei que ora se questiona, a qual, entre outras providências, revogou a Lei Complementar 84/96 e modificou o Plano de Custeio da Previdência Social, relativamente às cooperativas, da seguinte forma: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Manteve-se, portanto, o percentual da contribuição, que, porém, passou a incidir sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço. Bem se sabe que o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, conforme o artigo 121 do C.T.N., e que este se qualifica como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador (inciso I, parágrafo único, art. 121, CTN), ou responsável se, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação tenha sido estabelecida por lei (inciso II do mesmo dispositivo). Evidente, assim, que a empresa que contrata cooperativa passou a se enquadrar na primeira situação legal descrita. Sob esse aspecto, portanto, não exsurge qualquer óbice na alteração legislativa. O legislador, entretanto, não se contentou em eleger um novo contribuinte, mas, também, bolou com a base de cálculo. O que o tomador dos serviços deve recolher é percentual incidente sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura, que documentam o que paga pela prestação que recebe, matéria fática que é diversa do conjunto de pagamentos que o cedente faz ou credita a seus cooperados. Não há como se confundir as remunerações pagas aos cooperados e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Saliente-se que, como visto, a base de cálculo autorizada pela Emenda 20/98 é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços para a empresa, mesmo sem vínculo empregatício. Indubitável que o valor da nota fiscal ou fatura traduz receita da cooperativa e engloba despesas, não a mera remuneração dos cooperados. O INSS sustenta, usualmente, que tais documentos devem ser discriminados, conforme a Orientação Normativa nº 20/2000. Todavia, não é admissível alteração de lei por meio de regulamentação infralegal. Em verdade, tal orientação é antes o reconhecimento de que a referida base de cálculo não corresponde unicamente ao pagamento pelos serviços dos cooperados. Outra inconsistência que exsurge nitidamente é o tratamento equivocado dado pelo

legislador às cooperativas, que são relegadas ao papel de meras intermediárias entre tomadores e cooperados, como se não tivessem qualquer participação no negócio. Tal descaracterização foi realizada, obviamente, com intuito de adequá-la à nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da C.F., que permite a cobrança do tributo sobre os rendimentos da pessoa física. Inquestionável, entretanto, que o contrato é celebrado diretamente com a cooperativa, que é pessoa jurídica (artigo 4º, Lei 5764/71) organizada para o exercício de atividade econômica em proveito dos cooperados, sem finalidade de lucro (artigo 3º). Inclusive, é expressamente designada como empresa, para fins previdenciários (parágrafo único, artigo 15 da Lei nº 8212/91), e é quem emite o documento que servirá de base de cálculo para a contribuição, uma vez que o cooperado, evidentemente, não pode fazê-lo. Cabe, ainda, apontar um terceiro aspecto incongruente. Se a cooperativa é empresa, como anteriormente demonstrado, então a Lei nº 9876/99 instituiu tratamento desigual entre contribuintes equivalentes. A empresa que contratar qualquer outra que não tenha sido constituída sob a forma de cooperativa para lhe prestar serviços, estará desobrigada de recolher as contribuições sociais dos trabalhadores desta. Se, porém, optar por contratar uma cooperativa, repita-se, que também é empresa, torna-se contribuinte. Clara a ofensa à garantia constitucional do artigo 150, inciso II. Evidencia-se que a exação questionada não mantém a pretendida adequação à redação que Emenda Constitucional nº 20/98 emprestou ao artigo 195, inciso I, alínea a, que seria indispensável para legitimá-la, ao contrário do que sustenta a autarquia. Consequentemente, demonstrado que o fundamento de validade da Lei nº 9876/99 não é a referida modificação constitucional, conclui-se que esta, em verdade, criou uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual, então, deveria ter sido veiculada pelo instrumento normativo previsto constitucionalmente, a lei complementar. Resta, ainda, uma última inconstitucionalidade. A Lei Complementar nº 84/96, como é cediço, foi editada para atender ao 4º do artigo 195 da Carta Magna, que exige que novas fontes de custeio da previdência sejam criadas por lei complementar. Mesmo após a Emenda 20/98, sua redação continuou compatível com Constituição Federal, como se constata de leitura comparada, tanto assim que vinha sendo cobrada. Sua revogação pela Lei nº 9876/99 seria possível, não obstante seja lei ordinária, se esta estivesse em consonância com a modificação da Lei Maior, da qual extrairia a força revocatória, o que, entretanto, não ocorreu. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AMS 231246 - Data da decisão: 14/05/2002) No mesmo sentido, transcrevo os fundamentos esposados em voto condutor proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, no julgamento do processo nº 2000.61.00.008736-2, publicado no DJU dia 17/09/2003, in verbis: No mérito, a Lei Complementar n 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia que: Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: (...) II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Estava, portanto, instituída uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV com a seguinte redação: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. Tem-se, portanto, que a sujeição passiva foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, posto que estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Verifica-se, desta forma, que para ocorrer o

enquadramento no preceito constitucional citado, indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. Conclusão inarredável é a de que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. Tal entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, uma vez que criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. Logo, a questão está sedimentada na Corte Maior, devendo ser afastada a exigibilidade da referida contribuição referente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (TRF da 3ª Região - AI nº 553.791 - Processo nº 0006503-90.2015.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - decisão de 22/04/2015). Saliento que o agravo de instrumento em questão foi apresentado nos autos do mandado de segurança nº 0000305-37.2015.403.6111 que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos da contribuição de que trata o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e não abrangidos pela prescrição quinquenal, a partir de 17/12/2010, pela razões expostas na sentença e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora decaído em parte mínima, incide a norma contida no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a fixação do valor dos honorários advocatícios nos termos do 4º do artigo 20 daquele mesmo estatuto processual, ficando a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL responsável pelo ônus da subumbência, devendo se responsabilizar pelas despesas processuais, dentre elas as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No tocante à correção monetária, em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/ 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005179-02.2014.403.6111** - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005542-86.2014.403.6111** - ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS (SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000060-26.2015.403.6111** - WALTER OVIDIO COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000123-51.2015.403.6111** - JANDIRA FELIZARDO DANTAS (SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000139-05.2015.403.6111** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000316-66.2015.403.6111** - SILVIA MARIA CAMILO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000491-60.2015.403.6111** - MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do laudo médico produzido nos autos da ação 1010632-21.2014.8.26.0344,(fls. 12) ou cópia da certidão de interdição.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000666-54.2015.403.6111** - AILTON DE ABREU SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001076-15.2015.403.6111** - EDSON APARECIDO ZANARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2015, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 15 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001516-11.2015.403.6111** - WANDERLEI RIBEIRO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001698-94.2015.403.6111** - JOSEFA TIBURCIO DE FARIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0001698-94.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA TIBURCIO DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a revisão de um contrato de mútuo habitacional e a repetição de indébito em dobro.A autora alega que firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - Nº 8.444.094662-4, financiamento do imóvel no valor de R\$ 103.039,07, para ser pago em 277 prestações mensais, sendo o encargo inicial no valor de R\$ 1.181,59 e amortização pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC. Alega ainda que a CEF:1º) não obedece o método correto de reajuste do Saldo Devedor, corrigindo primeiramente o Saldo Devedor, para depois amortizar parte da dívida;2º) abster-se de abater no Saldo Devedor os pagamentos das prestações efetuados; 3º) cobra juros sobre juros (anatocismo);4º) cobra ilegalmente a Taxa de Administração; e5º) impôs à autora, quando da celebração do contrato de financiamento habitacional, a contratação de um determinado seguro por ela própria fornecido (venda casada);Por fim, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - e a devolução em dobro do que pagou em excesso.Em sede de tutela antecipada, requereu a autorização judicial para depositar parcelas vincendas no valor de R\$ 870,15 e que a CEF se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome da autora, como por exemplo levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença

da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a concessão de antecipação de tutela para depositar o valor das prestações na importância que entende devida. Sabe-se que as regras processuais apanham o processo no estado em que se encontra, e, por isso, no caso, incide o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004 que assim dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Assim, vê-se que, a partir de 08/2004, data da vigência da Lei nº 10.931, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido, prevendo ainda o 4º do referido artigo acima citado que o juiz poderá dispensar o depósito em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, o que não ficou comprovado nos autos. Dessa forma, a Lei vigente obriga, em ações como a presente, que o valor das parcelas vá sendo adimplido de duas formas: I - o valor incontroverso (aquele que o autor entende devido) seja pago diretamente à financiadora; e II - o valor controvertido (o valor cobrado menos o valor apresentado nas planilhas do autor) seja depositado, na data do vencimento das parcelas, a fim de que a exigência seja suspensa. Dessa forma, como a autora só quer depositar os valores incontroversos, não há como deferir o que pede. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Com fundamento no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção por inépcia. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001741-31.2015.403.6111 - CARLOS RUBENS DA CRUZ (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0001741-31.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por CARLOS RUBENS DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, incidentes sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: I) licença-prêmio indenizada; II) férias vencidas e proporcionais e; III) terço constitucional de férias. Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata restituição do indébito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos

da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o pagamento dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL em decorrência de decisão judicial depende de expedição de precatório ou ofício requisitório, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual não se pode falar em antecipação dos efeitos da tutela para fins de imediato pagamento. POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001751-75.2015.403.6111** - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001769-96.2015.403.6111** - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77/98: Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela ré para cumprimento da decisão de fls. 63/67. Intime-se com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001771-66.2015.403.6111** - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001787-20.2015.403.6111** - PARACELSO SEBASTIAO DI MANNO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PARACELSO SEBASTIÃO DI MANNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.324.267-5, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 11/08/2003, o benefício aposentadoria NB 145.324.267-5. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual

requeriu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório..D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITOO autor é beneficiário desde 11/08/2003 da aposentadoria NB 145.324.267-5, conforme afirma em sua peça inicial.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação.Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação

previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a

aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001844-38.2015.403.6111 - CELIA REGINA FERRAZ FERNANDES DE SOUZA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO Nº 0001844-38.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSUÉ CRISTIANO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. O autor alega, em síntese, que teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito em virtude do não pagamento da parcela de seu contrato de financiamento vencida em 05/12/2014. Sustenta, todavia, que a inclusão foi indevida, porquanto aludida prestação encontra-se regularmente adimplida. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. É a síntese do necessário.D E C I

D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte autora celebrou com a requerida o contrato de financiamento nº 8.555.2694.230-7, a ser quitado em 300 (trezentas) prestações mensais (fls. 41), mediante débito em conta corrente. No entanto, em razão de insuficiência de saldo, a parcela com vencimento em 05/12/2014 não foi paga no prazo, o que ensejou, por parte da mutuária, a realização de depósitos complementares em sua conta, conforme comprovantes acostados às fls. 42/43. A parcela em questão foi efetivamente paga em 29/12/2014, como se depreende dos documentos de fls. 44/45. Não obstante, a requerente teve seu nome incluído nos cadastros restritivos do SPC após a quitação da referida parcela, em 03/01/2015 (fls. 46), cuidando-se de negativação indevida, pois amparada em pendência financeira já quitada. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu, entendo que esta deva ser deferida. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que proceda à exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos do SPC, nos termos da fundamentação acima, relativamente ao contrato nº 8.555.2694.230-7. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, advertindo-se de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 do CPC). Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001959-59.2015.403.6111** - JOSE LUIZ CLARO(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUIZ CLARO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001962-14.2015.403.6111** - IDALINA PAES DE ALMEIDA SANTOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IDALINA PAES DE ALMEIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 10/24). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de

jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 360 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que o autor reside no município de Ubirajara/SP, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não

está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Bauru/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6494**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001904-16.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003266-82.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL MARZOLA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X ALESANDRA COLOMBO MARANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X JORDANA NAUROSKI & CIA LTDA - ME(PR028313 - CESAR AURELIO CINTRA)

Fl. 184 - Anote-se, se já não constar, para futuras publicações, tendo em vista as procurações acostadas às fls. 119 e 189. Dou por citada a co-ré Jordana Nauroski & Cia Ltda (art. 214, 1º, do CPC), tendo em vista que ela constituiu defensor e o mesmo apresentou contestação (fls. 185/196). Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 131, independentemente de cumprimento.

##### **MONITORIA**

**0002355-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002355-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA SILVERIO GOMES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Cuida-se de execução promovida por ALESSANDRE FLAUSINO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 169/170. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 173 verso. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2015.61110013072-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 174/175). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004494-92.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLI GONÇALVES DE JESUS SILVA, objetivando a cobrança de R\$ 57.229,15, em decorrência da dívida relativa a 2 (dois) contratos: 1) CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 000320195000363535, firmado com a ré no dia 08/06/2001, no valor de R\$ 2.000,00; e 2) CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 000320160000111783, firmado entre as partes no dia 31/07/2012, no valor de R\$ 40.000,00. Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou que a CEF em nenhum momento juntou os devidos contratos e que é aposentada e recebe salário mínimo. Desta forma, no ato dos ajustes ocorridos em 18/09/2014, foi pressionada a realizá-lo mesmo não tendo condições financeiras para este fim. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando que os contratos juntados aos autos demonstram que os mesmos foram celebrados livremente pela embargante, ou seja, os contratos não possuem quaisquer vícios. Na fase de produção de provas, a embargante nada requereu. É o relatório. D E C I D O . Na

hipótese dos autos, é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO Nº 000320195000363535 e CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 000320160000111783. Inicialmente, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2591, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários. Reconhecida a aplicabilidade do CDC, a natureza invariavelmente adesiva dos contratos bancários permite, no caso de dúvida, uma interpretação favorável à parte mais fraca, mas não lhe retira o caráter de contrato, nem afasta o fato de que a parte autora não era obrigada a contratar. Dessa forma, não confere, por si só, direito a revisão ou declaração imediata de nulidade das cláusulas contratuais que reputam desvantajosas, devendo ser observados os princípios de direito contratual, inclusive a liberdade e a autonomia da vontade. Além disso, eventual abusividade contratual deve ser cabalmente demonstrada, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria, conforme recente Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, embora concorde que o contrato de mútuo bancário tem natureza adesiva, isto resulta apenas que, em caso de dúvida, o contrato deverá ser interpretado a favor do mutuário, não o isentando do cumprimento das cláusulas livremente pactuadas e da efetiva comprovação do suposto abuso contratual. Por outro lado, assevero que a aplicação do CDC não conduz, obrigatoriamente, à inversão do ônus da prova, dependendo, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor e não significa, necessariamente, atribuir ao fornecedor todas as despesas e ônus processuais (art. 6º, III, CDC). Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação - como se verifica in casu. Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova (verossimilhança), cabendo à parte ré/embargante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. E a respeito da impugnação genérica, inclina-se a jurisprudência pela impossibilidade do julgador conhecer de ofício as cláusulas dos contratos impugnadas genericamente. A título exemplificativo colaciono o seguinte julgado: MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vagas e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.16.002648-4 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 30/11/2009). Diante do acima exposto, entendo por improcedentes os embargos à ação monitoria. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorio e, como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004585-85.2014.403.6111** - MOISES DELFINO ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Tendo em vista manifesto erro material contido na planilha de fl. 94 da sentença prolatada nos autos, uma vez que na carteira de trabalho do autor, acostada à fl. 16, consta o período de 05/03/2005 a 05/05/2005 como tempo de

serviço, excluo-o de ofício, com fulcro no disposto no 463, do Código de Processo Civil, passando a constar, na referida folha, a planilha abaixo transcrita, mantendo-se no mais o decisum. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio Belo Monte 02/04/1974 03/06/1978 04 02 02 - - -Faz. São Mariano 12/09/1978 19/03/1979 00 06 08 - - - Faz. Cabeceirinha 15/04/1979 14/07/1980 01 03 00 - - -Faz. Santa Inês 01/10/1980 30/11/1980 00 02 00 - - -Faz. J.B. 03/12/1980 30/01/1982 01 01 28 - - -Faz. Santa Emília 01/05/1982 01/08/2001 19 03 01 - - -Sítio Alvorada 05/03/2005 05/05/2006 01 02 01 - - -Sítio Alvorada 06/05/2006 30/06/2008 02 01 25 - - -Faz. N. S. Assunção 07/07/2010 08/04/2013 02 09 02 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 32 07 07 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 07 07 Requisite-se ao INSS a implantação, no prazo de 30 (trinta dias), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Moises Delfino Alves Barbosa, em sua forma proporcional, conforme determinado na sentença proferida nestes autos. Intimem-se as partes desta decisão e, não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109.

**0004656-87.2014.403.6111** - LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO a autora nasceu no dia 21/05/1958, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 09. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia

21/05/2013. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou cópia da CTPS de seu marido onde constam vínculos rurais nos períodos de 01/11/1982 a 23/02/1983, 03/09/1985 a 31/10/1992, 13/10/1993 a 09/06/1998, 01/02/2000 a 20/01/2005 e 01/02/2010, sem data de rescisão (fls. 13/15). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES: que a autora nasceu em 21/05/1958; que começou a trabalhar na lavoura com 11 anos de idade; que com 11 anos começou a trabalhar no sítio de Luiz Castanha, localizado em Parapuã, onde trabalhou na lavoura de café; que com 13 anos começou a trabalhar no sítio de um japonês chamado Kavani, também em Parapuã, na lavoura de café; que com 17 anos de idade começou a trabalhar no sítio de Arlindo Massaroti, também localizado em Parapuã na lavoura de café; que com 18 anos de idade começou a trabalhar no sítio do Raul, também em Parapuã, na lavoura de café; que com 20 anos de idade mudou-se para a cidade de Bastos e trabalhou por um ano na fiação de seda e por cinco anos em um frigorífico de frango; que com 26 anos de idade a autora se casou com Ademir de Souza Domingues e veio morar na cidade de Marília; que com 27 anos foi morar no sítio Esmeralda, localizado no bairro Cascatinha; que o sítio é de propriedade de Angelina Tsuje, mas quem toma conta é o filho dela, o Dr. Julio Tsuje; que nesse sítio o marido da autora é empregado desde 1985; que ele e a autora trabalham na lavoura de café; que a autora mora no sítio até hoje. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o marido da autora trabalha no sítio Esmeralda desde 03/09/1985. TESTEMUNHA - PAULO CAMPOS ARRUDA: que o depoente conhece a autora há 12 anos; que ela mora em um sítio de propriedade de um japonês que fica perto da polícia rodoviária da estrada que vai para Assis; que o bairro lá é denominado Cascata; que a autora mora no sítio com o marido dela, conhecido como Miro; que o depoente é bóia-fria e vai trabalhar no sítio na época de colheita de café; que trabalhou na colheita do ano de 2014; que viu a autora trabalhando no sítio. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente já foi no sítio onde a autora mora fora da época de colheita; que foi buscar laranjas e viu a autora trabalhando no sítio. TESTEMUNHA - VALDOMIRO TOMÉ DIAS: que o depoente conhece a autora há 25 anos; que o depoente mora no sítio São José, que é vizinho do sítio Jussara onde a autora mora com o marido dela, sr. Ademir; que os sítios ficam perto da polícia rodoviária da estrada que vai para Ourinhos; que o bairro chama-se Cascatinha; que o proprietário do sítio onde a autora mora chama-se Julio; que ele é um japonês; que no sítio há por volta de 30 mil pés de café; que a autora exerce atividade de serviços gerais na lavoura; que ela nunca exerceu atividade urbana. TESTEMUNHA - SANTOS FELIPE: que o depoente conhece a autora há 28 ou 29 anos; que a autora mora no sítio de um japonês chamado Julio; que o sítio está em nome da mãe do Julio; que a autora mora no sítio com o marido dela, senhor Valdomiro; que eles trabalham na lavoura de café; que o depoente já trabalhou como bóia-fria na colheita de café; que o último trabalho do depoente no sítio foi há 3 anos atrás; que o depoente também vai buscar frutas no sítio e vê a autora trabalhando na lavoura; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que a família da autora é a única que trabalha no sítio. Cumpre consignar que a autora casou-se com Ademir de Souza Domingues em 28/04/1984 (fls. 10). Antes dessa data, a requerente exerceu atividade urbana nos períodos de 04/01/1979 a 31/03/1980 e 02/05/1980 a 01/02/1984, conforme cópia da CTPS de fls. 12 e depoimento pessoal. No entanto, após o casamento, passou a exercer atividade rural no sítio Esmeralda, juntamente com seu marido (cf. vínculos empregatícios acima apontados), até a presente data, conforme restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (24/09/2014 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -

ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: LEONILDA DONIZETI MANTOVANI DOMINGUES. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/09/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004833-51.2014.403.6111** - OSVALDO NUNES (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESSICA DA SILVA ALMEIDA (SP340120 - MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e de JÉSSICA DA SILVA ALMEIDA, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheiro, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Rodinaldo Aparecido Almeida, companheiro do autor, faleceu no dia 12/12/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 14, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 530.955.890-6, conforme documento de fls. 16. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre o autor e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito de Rodinaldo Aparecido Almeida, evento ocorrido em 12/12/2012, do qual consta que o de cujus era casado com Maria de Lourdes da Silva Almeida e tinha dois filhos: Tiago, com 21 anos e Jéssica, com 20 anos (fls. 14); 2º) Cópia de Declarações, prestadas após o óbito de Rodinaldo, de testemunhas da convivência do casal (fls. 26/30); 3º) Cópia de Ficha de Internação Hospitalar, de 23/10/2004, em que consta o autor como acompanhante do de cujus, mas aponta como vínculo entre ele e o internado o de amigo (fls. 31); 4º) Cópias de Fichas de Internação Hospitalar, de 10/12/2012 e 12/07/2007, em que consta o autor como acompanhante do de cujus (fls. 32/34); 5º) Cópia de comprovantes de endereços, datados de 2010/2012, do autor e do de cujus que demonstram terem ambos o mesmo endereço residencial, qual seja, Rua Aurélio Luiz de Oliveira, 332, Vera Cruz/SP (fls. 37/53); 6º) Cópia de Declaração prestada por São Vicente Plano de Assistência Familiar Prever, datada de 04/01/2013, atestando que falecido Rodinaldo Aparecido Almeida utilizou-se do plano de assistência, desde 11/2005, por ser dependente do plano do titular Edis Chaves Nunes, mãe do autor, Osvaldo Nunes (fls. 54/55); 7º) Fotografias (fls. 59/64). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos: TESTEMUNHA - OSVALDO JOSÉ MARQUES: que o depoente conhece o autor desde criança; que o autor convivia com o Rodinaldo na rua Aurélio Luiz, nos fundos da casa dos pais do autor; que quando Rodinaldo faleceu estava morando com o autor; que foi o autor quem acompanhou Rodinaldo quando este esteve internado no hospital; que para o depoente o Osvaldo e Rodinaldo eram um casal. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente acredita que o Osvaldo e o Rodinaldo passaram a conviver juntos há mais ou menos quinze anos. Dada a palavra ao(à) Procurador do INSS, às reperguntas, respondeu: que o depoente morava perto da casa do Osvaldo e do Rodinaldo e freqüentava bastante a casa deles; que o depoente é amigo do Osvaldo. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte corré, às reperguntas, respondeu: que o depoente acredita que o Rodinaldo era casado. TESTEMUNHA - ADRIANA DE ALMEIDA: que a depoente conheceu o Rodinaldo em 1998; que ele morava com o autor na cidade de Vera Cruz; que a depoente se casou, foi morar em

Novo Horizonte e quando se separou, em 2005, morou por uns tempos na casa do autor e do Rodinaldo; que em 2005 o Rodinaldo já estava doente; que era como se fosse uma criança e quem cuidava dele era o autor; que o autor cuidou do Rodinaldo até o falecimento. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) procurador do INSS, às reperguntas, respondeu: que a depoente acredita que morou na casa de Osvaldo por três anos; que após sair da casa do autor continuou a ter contato com o autor e o Rodinaldo; que ficou sabendo do falecimento do Rodinaldo; que a depoente é amiga do autor. Por sua vez, a corrê JÉSSICA DA SILVA ALMEIDA, filha do de cujus, ouvida em audiência, asseverou: CORRÊ - JÉSSICA DA SILVA ALMEIDA: que a corrê JÉSSICA nasceu em 1992 e ela nunca conheceu o pai; que ele abandonou a ex-esposa Maria de Lurdes, mãe da corrê, e não sabe dizer qual foi o paradeiro dele; que a corrê não sabe dizer se o Rodinaldo, seu pai, convivia com o autor. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte corrê, às reperguntas, respondeu: que a corrê não sabe dizer se sua mãe Maria de Lurdes encontra-se separada ou divorciada do falecido Rodinaldo. Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre o autor e Rodinaldo Aparecido Almeida, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim o autor como companheiro e dependente para fins previdenciários. Fixo a data do óbito, dia 12/12/2012, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico que a principal insurgência do INSS é de que a relação homoafetiva caracterizada no caso dos autos não se enquadraria no conceito de união estável admitida pela Carta Magna no 3º do artigo 226. No tocante ao relacionamento homoafetivo, os Tribunais têm consolidado entendimento de que não se deve ignorar os princípios Constitucionais da igualdade esculpidos em seus artigos 3º, IV e 5º em detrimento de qualquer tipo de discriminação. Dessa forma, verifico que a jurisprudência tem consolidado entendimento acerca da abrangência do dependente do mesmo sexo no conceito de companheiro previsto no artigo 226, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono, a título ilustrativo, os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...)5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição.6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas.7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana.8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais.9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo.10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas.11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio reclusão. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.00.009347-0 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - publicado em 10/08/2005) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ART. 217, I, C DA LEI 8.112/90 POR ANALOGIA À UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. VERBA ALIMENTAR. - A sociedade de fato estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação. - O reconhecimento da sociedade de fato permite a aplicação do art. 217, I, c, como pedido na inicial destes autos, embora não caracterizada a união estável, sob pena de discriminação sexual, interpretando-o de forma analógica e sistemática. Fixação dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios é massiva em relação à incidência dos juros fixados na taxa prevista por se tratar de dívida de natureza alimentar. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.027372-8 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - publicado em 20/11/2002). ISSO POSTO, julgo

procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (12/12/2012 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Osvaldo Nunes. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/12/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004065-28.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-75.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000569-54.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-53.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)  
Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA EUGÊNIO OLIVEIRA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004182-53.2013.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução de R\$ 1.767,85, uma vez que o período de cálculo por ela apresentado encontra-se equivocado. Regularmente intimado, o embargado quedou-se inerte. A Contadoria apresentou cálculos (fls. 29/31). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária nº 0004182-53.2013.403.6111, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No dia 27/06/2014, o pedido foi julgado improcedente, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/10/2013. A Autarquia Previdenciária apurou o seguinte (fls. 04): A parte autora apresentou o cálculo das diferenças a título de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária concedido neste julgado, compreendendo o período entre 08/10/13 a 30/10/14 apesar de em sua petição em fls. 99, demonstrar que o período devido seria de 08/10/13 a 03/08/14 e a partir de 04/08/14 continuaria recebendo o

benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente. Com efeito, nas contas de liquidação apresentadas pelo autor às fls. 22 foram incluídos indevidamente os meses de 09/14 e 10/14, pois a partir de 04/08/2014 o autor passou a receber o benefício previdenciário aposentadoria por idade (fls. 09). Apesar disso, a Contadoria Judicial elaborou as contas de fls. A30/31, com as quais as partes concordaram. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 30/31, no montante de R\$ 10.283,46 (dez mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 04/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001577-66.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-26.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0005956-26.2010.403.6111. O INSS alega excesso de execução, pois a parte autora inova ao vindicar a aplicação da correção monetária e juros sobre o valor devido no permeio da fixação do valor devido e a expedição do precatório segundo a variação da taxa SELIC. Regularmente intimado, o embargado não apresentou impugnação. É o relatório. D E C I D O . GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JÚNIOR, ora embargado, ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS, feito nº 0005956-26.2010.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Este juízo julgou improcedente o pedido (fls. 08/15 e 16/18). O autor apresentou recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, concedendo o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do surgimento da incapacidade (março de 2010), conforme acórdão de fls. 19/24, do qual se extrai que o INSS foi condenado a pagar ao autor as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, no termos da Súmula 111 do STJ (destaquei). Com o trânsito em julgado da sentença, os autos retornaram para esta vara federal, o INSS apresentou contas de liquidação (fls. 28/34), com a qual concordou o autor (fls. 35). Em 09/03/2015, o autor apresentou novas contas de liquidação argumentando que não foi satisfeito integralmente o valor do crédito devido ao autor, tendo em vista que, o índice de reajusta aplicado ao valor inscrito em 19.02.2013 não remunerou corretamente o tempo na demora para pagamento. No caso, a mora beneficiou a autarquia federal, mais especificamente a União Federal, pois apesar de estar inadimplente, o valor pago não representa corretamente o valor devido ao autor. Portanto, deveria ter sido aplicado a TAXA SELIC, uma vez que o Estado cobra juros pela Selic (grifado no original - fls. 48). De início, impende asseverar que a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser indevida a inclusão dos juros de mora em precatório complementar - período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento -, desde que respeitado o prazo constante no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, uma vez que, nesta hipótese, não há falar em inadimplência do Poder Público. Sob esse prisma, a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Na hipótese dos autos, não se verificou descumprimento por parte da Autarquia Previdência do prazo previsto no artigo 100, 1º, da CF/88, sendo indevida a inclusão de juros de mora no precatório complementar. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. 1. Os critérios objetivos orientadores da sentença homologatória, a tempo e modo, ficando a salvo de recurso, no pertencente à expedição de precatório complementar, não podem ser modificados... (Cf. STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 85.210-DF, DJ 22/03/99). 2. A elaboração dos cálculos, na repetição de indébito tributário, deve ser feita em sintonia com os critérios esposados na sentença, inclusive no que concerne à correção monetária, que somente pode ser aplicada com expurgos inflacionários quando a decisão liquidanda os tiver contemplado expressamente ou quando requeridos na fase de execução, desde que não tenham sido rejeitados no julgamento dos embargos do devedor. 3. Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior. (Súmula nº 45

do TRF -1ª Região).4. Provimento do agravo de instrumento.(TRF da 1ª Região - AG nº 1999.01.00.051253-5/DF - Relator Desembargador Federal Olindo Menezes - 3ª Turma - DJ 2 de 20/06/2002 - pg. 150).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.1. A correção monetária não constitui um plus, mas somente reposição das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda. Todavia, não podem incidir índices diversos dos constantes na conta de homologação do primeiro precatório.2. A Corte Especial decidiu que, ressalvados os casos em que existiu descumprimento do artigo 100, 1º, da CF, são incabíveis juros de mora em precatório complementar.3. Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF da 1ª Região - AG nº 1999.01.00.106354-8/MG - Relator Desembargador Federal Carlos Olavo - 4ª Turma - DJ 2 de 06/06/2002 - pg. 168).A taxa SELIC, por seu turno, também não pode ser utilizada na atualização dos precatórios complementares, uma vez que é composta de taxa de juros e de inflação. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CONTADORIA DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA.1. Havendo memória de cálculo apresentada antes da edição da Lei nº 8.898/94, não é nulo o ato do Juiz que remete os cálculos à Contadoria Judicial, para que sejam atualizados de acordo com decisão transitada em julgado.2. Os juros de mora são devidos apenas no pagamento do primeiro precatório, haja vista que só existirá mora da Fazenda Pública, independentemente de se cuidar de primeiro precatório ou de precatórios complementares, se não for observado o prazo estabelecido no parágrafo 1º do art. 100 da CF/88 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo de Instrumento nº 96.01.52944-6/MG). Ressalvado o entendimento do Relator.3. Tendo a Taxa SELIC natureza dúplice, agregando taxa de juros e taxa de inflação, não cabe a sua aplicação na atualização de cálculos em precatório complementar, em obediência aos termos da Súmula n. 45 do TRF/1ª Região.4. Agravo parcialmente provido.(TRF da 1ª Região - AG nº 2000.01.00.128104-8/DF - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro - DJ 2 de 14/03/2003 - pg. 55).PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95. VIOLAÇÃO DO ART. 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inocorrência in casu de decisão extra petita, considerando que a r. decisão agravada decidiu sobre questão impugnada pela agravada.2. A aplicação da taxa SELIC não é devida em sede de precatório complementar. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. Incidência do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.3. Não se apresenta como juridicamente possível a incidência de norma superveniente, de natureza material, a precatório, razão pela qual não há que se falar na violação do art. 462, do Código de Processo Civil.4. Agravo improvido.(TRF da 1ª Região - AG nº 2001.01.00.019067-0/DF - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - DJ 2 de 06/09/2002 - pg. 175).Por derradeiro, o pedido formulado pelo autor não deve ser acolhido porque a sentença exequenda determinou expressamente que os juros moratórios deveriam ser calculados até a data da sentença. Destarte, em respeito à coisa julgada, o comando sentencial não pode ser modificado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001298-37.2002.403.6111 (2002.61.11.001298-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8)) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP150321 - RICARDO HATORI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Cuida-se de execução de sentença, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR.A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (fls. 357 e 363).Regularmente intimada, a Fazenda Nacional informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001195-20.2008.403.6111 (2008.61.11.001195-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-13.2007.403.6111 (2007.61.11.006287-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E SP154157 - TELÊMACO LUIZ

FERNANDES JUNIOR E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Cuida-se de execução promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE GARÇA. Foi expedido o ofício requisitório, conforme certidão de fl. 203. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 208. Regularmente intimado, o exequente concordou com o valor depositado pelo executado e informou seus dados bancários. Através do Ofício de protocolo nº 2015.61110013270-1, a Caixa Econômica Federal informou que efetuou a transferência do valor depositado na guia de fl. 208 para a conta corrente de titularidade da exequente (fls. 217/218). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o Município de Garça efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001611-41.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-41.2014.403.6111) ALINE DOS SANTOS (SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ALINE DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0004769-41.2014.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via. Neste sentido, é o entendimento de nossa jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE GARANTIA DE JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, 1º). 2 - Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, entretanto, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do Embargante. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. 4 - Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRF da 1ª Região - AC 200401990587151 - Rel. Desembargador Federal JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - DJF1 de 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CUJA GARANTIA TORNOU-SE INSUBSISTENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Reexame necessário tido como interposto. Inteligência do inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/2001. 2. É inviável a nomeação de bens a penhora tal como veiculada pelo executado quando não há observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e os bens penhorados são de difíceis alienações, em face da restrição do público interessado na sua aquisição e das dificuldades de remoção, tornando-se insubsistente a penhora. 3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 4. O processo de embargos, conquanto conexo à execução fiscal, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo tornou-se insubsistente. 5. Condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, prejudicadas. (TRF da 3ª Região - AC 96030842150 - Rel. Desembargador Federal Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 de 24/09/2010). Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 736 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0004769-41.2014.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001965-66.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDOVAL

LUIS DA SILVA - ME X SANDOVAL LUIS DA SILVA

Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o Contrato 24.0320.691.0000031-96, já que não houve a novação da dívida, conforme parágrafo único da cláusula 8ª do contrato acostado às fls. 05/10, bem como para apresentar o demonstrativo do débito atualizado desde a data da assinatura do contrato de renegociação 24.0320.691.0000050-59, a teor do art. 614 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005564-72.1999.403.6111 (1999.61.11.005564-8)** - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da decisão de fl. 357, officie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores, de acordo com o que restou concluído no dossiê acostado às fls. 441/442, em renda a favor da União Federal. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará para o levantamento do valor remanescente e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000517-58.2015.403.6111** - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 218/237, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois entende que há contradição quando é abordada a rubrica férias gozadas, ora considerada verba indenizatória, ora ter o caráter salarial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 14/05/2015 (quinta-feira) e os embargos protocolados no mesmo dia 19/05/2015 (terça-feira). Conforme constou da sentença de fls. 219/237, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento, adotado em julgamento de Recurso Especial nº 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de terço constitucional referente às férias gozadas. Em relação ao tema, o acórdão do STJ está assim sintetizado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2. Terço Constitucional de Férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(destaquei).Quanto às férias usufruídas, também constou expressamente da sentença que o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal evidencia o caráter salarial do valor recebido a título de férias gozadas: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Portanto, não há como ser negada a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Verifica-se, portanto, que há a contradição apontada pela embargante na sentença. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição, motivo pela qual passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO e

apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o artigo 195, I, a da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) os primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; III) acréscimo de horas extras; IV) férias gozadas; e V) Salário-maternidade. Requereu ainda a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A impetrante opôs embargos de declaração da decisão liminar (fls. 213/216). A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido (fls. 199/202). Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. D E C I D O. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 213/216: A suposta omissão, contradição ou obscuridade restará suprimida por esta sentença. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O Recurso Extraordinário nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de débitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 20/02/2015, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 20/02/2010. DO MÉRITO A) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) os primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; III) acréscimo de horas extras; IV) férias gozadas; e V) Salário-maternidade. Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a

remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da

multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) DAS FÉRIAS GOZADAS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO AUXÍLIO-DOENÇA, DO AUXÍLIO-ACIDENTE E DO SALÁRIO-MATERNIDADEComo vimos acima, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje de 18/03/2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença. Dessa forma, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e o auxílio-doença, nos primeiros dias de afastamento, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória.No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-acidente, trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91.Assim, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (de 13/06/2014):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EResp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda. recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(STJ - EDcl no REsp nº 1.310.914/PR - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Dje de 13/06/2014 - grifei).Ainda do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade.Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.No tocante às férias normais, o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal evidencia o caráter salarial do valor recebido a título de férias gozadas:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;Portanto, não há como ser negada a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. II) DO ADICIONAL DE HORAS EXTRASQuanto ao adicional de horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos XVI do referido dispositivo, verbis:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta

por cento à do normal;Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais e representam um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, remuneratória, segundo o disposto no artigo 7º, incisos XVI, da CF/88, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue o mesmo entendimento, verbis:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE.(...). 2. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. (...).6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91.7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.01.005943-3 - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 2ª Turma - DJ de 29/01/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO. DOMINGOS E FERIADOS PAGOS EM DOBRO E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.Incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a título de férias e respectivo adicional de um terço, adicionais de hora extra e em dobro nos domingos e feriados.(TRF da 4ª Região - Agravo na AC nº 2008.72.00.011892-2 - Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi - 1ª Turma - DJ de 13/05/2009).DA COMPENSAÇÃOEm que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, verbis:Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.DA CORREÇÃO MONETÁRIAQuanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. Na hipótese dos autos, será atualizado o valor pela taxa SELIC instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: I) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos segurados empregados durante os 30 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial; eII) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 20/02/2010, com observação das seguintes regras:2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). O valor do crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos do 4 do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, excluído qualquer outro índice.Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001593-20.2015.403.6111** - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR DA SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DO INTERIOR PAULISTA - ACIP - FAIP

ÂNGELA DA SILVA BASTA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 132/136, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, em face da declaração da decadência, pois há contradição quanto ao momento em que a Embargante tomou ciência do ato que lesou o seu direito e também quanto tempo transcorrido entre a ciência do ato impugnado e a impetração do mandado de segurança. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 14/05/2015 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 18/05/2015 (segunda-feira). Consta do documento de fls. 75: Protocolo: 2014-0001318156 Data atendimento: 01/10/2014 11:05 Aberto por: Ângela da Silva Basta (...). Descrição do Chamado: Bom dia! Conforme demanda anterior (protocolo 356774), eu estava tendo problemas para aumentar o percentual do meu FIES, já que adquiri o PROUNI. Enfim quando consegui realizar o ADITAMENTO com a acessória do FIES via telefone para o pessoal da FIP fui levar o ADITAMENTO ao Banco do Brasil, e este recurso, duas vezes. (...). O protocolo 356774 é do dia 30/09/2014 (fls. 96). No mesmo dia a impetrante recebeu o e.mail de fls. 114. Portanto, desde 30/09/2014 a impetrante tem conhecimento do indeferimento do aditamento do contrato de financiamento estudantil, fato que não altera em nada a sentença que declarou a ocorrência de decadência. Além disso, o juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001933-95.2014.403.6111** - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 01/01/1999. O feito foi extinto, sem a resolução do mérito, em 22/08/2014, nos termos do artigo 284, único c/c art. 267, VI e artigo 295, VI, todos do CPC (fls. 35/38). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a sentença e determinou a regular prosseguimento do feito em questão. A sentença transitou em julgado em 05/03/2015 (fls. 55/58). Os autos foram recebidos em Secretaria aos 16/03/2015 (fls. 58). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta do interesse processual uma vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos que lhe foram requisitados. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Não procede, pois o autor requereu junto à agência da CEF os extratos da conta do FGTS, através do Correio, aos 26/03/2014 (fls. 14/15). DO MÉRITO Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;). De qualquer forma, o documento de fls. 14/15, protocolado junto à Instituição Financeira, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE

DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do *fumus boni juris* na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária. E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS. O cerne das ações de exibição de documento ou coisa é aferir, a um, se existe o documento ou coisa e, a dois, se a apresentação desse documento ou coisa deve ser feita pelo requerido ao requerente - inteligência do art. 844 do Código de Processo Civil. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero *facere* da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no art. 632 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 64/66). Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa a presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU.** 1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005). **ISSO POSTO**, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. **Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001630-47.2015.403.6111** - GUILHERMINA FELICIANO FERNANDES(SP359623 - THIAGO FELICIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 20/26 - Manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002590-18.2006.403.6111 (2006.61.11.002590-0)** - ALAOR BENEDITO LORA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAOR BENEDITO LORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)** - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0005358-33.2014.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

**0003659-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003659-8)** - APARECIDA LEANDRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005512-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005512-0)** - NADIR ROCHA GUIMARAES X MARTA SUELI BASSAN X MARLI REGINA BASSAN MARCHI X MEIRE CRISTINA BASSAN CORDEIRO X MAURO CESAR BASSAN X MARCIO JOSE BASSAN(SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARTA SUELI BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI REGINA BASSAN MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CRISTINA BASSAN CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de óbito da autora e informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0006148-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006148-2)** - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ZULEICA DIAS DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0002684-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002684-0)** - VALDECI LOPES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 114, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 118/119 observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004101-12.2010.403.6111** - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADELINO RODRIGUES DA COSTA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 204. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 207 e 208. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a

obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004788-86.2010.403.6111** - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DILELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001343-26.2011.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002242-87.2012.403.6111** - ANA LAURA PONTOLI X THIAGO DA SILVA PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI X JOAO DA SILVA PONTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LAURA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DA SILVA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003920-40.2012.403.6111** - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO PAULO ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004627-08.2012.403.6111** - ZELIA MARIA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZELIA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002135-09.2013.403.6111** - RENATA RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCIELE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X RENATA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARLET RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIELE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMENIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora/exequente Renata Ramos, tendo em vista o documento acostado à fl. 137. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a juntada da cópia do CPF dos demais autores/exequentes.

**0004245-78.2013.403.6111** - MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0004357-47.2013.403.6111** - VIRGILIO EZEQUIEL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004491-74.2013.403.6111** - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0005028-70.2013.403.6111** - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000292-72.2014.403.6111** - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002037-87.2014.403.6111** - MARTA DE PAULA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003858-29.2014.403.6111** - IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o original do substabelecimento acostado à fl. 123. Atendida a determinação supra, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 119, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 124/127, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **Expediente Nº 6496**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011115-33.1999.403.6111 (1999.61.11.011115-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KOURIN INDL/ LTDA X CIRO ROBERTO KOURY(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO X AYLTON DOMINGOS CALCA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP131486 - ADRIANA APARECIDA CALCA)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0025535-18.2014.403.0000 (fls. 341/342), bem como a informação prestada pela Junta Comercial de São Paulo à fl. 380, designo audiência para o dia 11 de junho de 2015, às 15h00, a fim de dirimir a controvérsia suscitada pelo executado AYLTON DOMINGOS CALCA quanto sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Intimem-se os executados CIRO ROBERTO KOURY, ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO e AYLTON DOMINGOS CALCA, bem como o patrono da exequente. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento imediato.

**0001666-89.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fl. 09). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001669-44.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO ROMAO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Fls. 16/21: defiro, tendo em vista tratar-se de proventos de aposentadoria, e, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias do executado NIVALDO ROMÃO. Após, após dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6497**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001311-16.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TACIANE DAVIS SILVA - ME

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 36/37, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3440**

**MONITORIA**

**0000748-90.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI MORALES

Vistos. Fl. 52: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno sem manifestação nos autos, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004846-36.2003.403.6111 (2003.61.11.004846-7)** - FRANCISCO SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E Proc. ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 324/325. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005229-09.2006.403.6111 (2006.61.11.005229-0)** - CLEONICE MACEDO ROMANELLI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 134/135. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005566-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005566-4)** - DIEGO GUIMARAES SILVA LEITE(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 305/2014, do CJF. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 168. Publique-se e cumpra-se.

**0003273-79.2011.403.6111** - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista de apelação interposta pela parte autora, o presente feito foi remetido ao E. TRF da 3.ª Região, que determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução e prolação de nova sentença. Consta da v. decisão de fls. 298/300 a necessidade de realização de prova pericial a fim de verificar a efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Chamado a especificar as provas que pretende produzir o autor requereu a realização de

perícia por similaridade em empresa gráfica, indicando para tanto a empresa Tecnopak Peregrina Indústria e Comércio de Embalagem, situada à Rua Carlos Tosin, nº 492, Bairro Parque Industrial, nesta cidade. Destarte, a prova pericial técnica relativa ao período de trabalho compreendido entre 17/07/1978 e 06/05/1980, como auxiliar de guilhotina, será feita por similaridade, com base nos elementos colhidos na empresa Tecnopak Peregrina Indústria e Comércio de Embalagem, indicada pelo autor às fls. 308/310, com o fim de avaliar as condições de trabalho a que estava sujeito ao longo do período em questão. Para tal encargo, nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, ODAIR LAURINDO FILHO, CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, telefone 3422-6602, Marília/SP. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, defiro, ainda, a expedição dos ofícios requeridos nos itens c e d da citada petição de fls. 308/310. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000151-24.2012.403.6111** - VALDIRIA LUZIA DA SILVA (SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYARA DA SILVA BELLAMOLI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001196-63.2012.403.6111** - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido de desistência da demanda formulado pelos autores, sob pena de seu silêncio ser tomado como concordância tácita ao pleito. Outrossim, certifique a serventia sobre o decurso do prazo concedido à ré Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. - Massa Falida para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

**0001820-78.2013.403.6111** - BERNARDO CARRERO FILHO (SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do manifestado pela Fazenda Nacional à fl. 247, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002277-13.2013.403.6111** - THAIS DE SOUZA FERREIRA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a contestação apresentada às fls. 333/343 manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003421-22.2013.403.6111** - APARECIDO ECLAIR DA SILVA FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: ciência ao autor. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003448-05.2013.403.6111** - JOSUEL FERREIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003859-48.2013.403.6111** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 148/158.Publique-se.

**0004081-16.2013.403.6111** - NELSON ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0004103-74.2013.403.6111** - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado à fl. 178, efetue a parte autora/executada o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0004106-29.2013.403.6111** - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 95/99.Cumpra-se.

**0004178-16.2013.403.6111** - ERIKA FERNANDA DE SOUZA DE PAULA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004728-11.2013.403.6111** - ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000056-23.2014.403.6111** - TOME DA MATA PAIAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificção administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000116-93.2014.403.6111** - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 128/131.Cumpra-se.

**0000223-40.2014.403.6111** - ANITA PATINHO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre o manifestado pelo Perito do Juízo à fl. 346.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-

se e cumpra-se.

**0000228-62.2014.403.6111** - BENEDITO BLANE RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000230-32.2014.403.6111** - GILSON JOSE DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000340-31.2014.403.6111** - DELCIO ANESIO DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000576-80.2014.403.6111** - MARCILIA GABANI VENANCIO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000577-65.2014.403.6111** - MARIA SEBASTIANA PEREIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000636-53.2014.403.6111** - FERNANDO CESAR OLIVEIRA RICARDO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001022-83.2014.403.6111** - NELSON CORDEIRO SANTANA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001052-21.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar no período de 1972 a 1979 e de trabalho urbano em condições que afirma especiais, em períodos diversos a partir de março de 1989. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar e da definição das condições de trabalho a que esteve exposta durante os períodos reclamados como especiais. Com o intuito de fazer prova dos fatos alegados, postula a realização das provas indicadas às fls. 140/142. Indefiro a realização da prova oral requerida pela autora, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa (fls. 111/113, 114/116, 119/121 e 123/125). Demais disso, ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas a requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da repetição do ato em juízo. Indefiro, ainda, a realização de prova pericial técnica no caso em apreço, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, e sob pena de preclusão, concedo ao

requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP's relativos a todas as atividades postuladas como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001499-09.2014.403.6111** - FABIO BERNARDO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0001612-60.2014.403.6111** - JURANDIR GELME(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001918-29.2014.403.6111** - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 152/154. Cumpra-se.

**0002110-59.2014.403.6111** - MARCO ANTONIO GALHARDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 148/152. Cumpra-se.

**0002252-63.2014.403.6111** - CLOVIS GARCIA HERMOSILLA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o requerente a necessidade/utilidade da colheita de prova oral requerida às fls. 160/169, haja vista os depoimentos já prestados na justificação administrativa realizada por determinação deste juízo. Publique-se.

**0002271-69.2014.403.6111** - JOSE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 125/129. Cumpra-se.

**0002281-16.2014.403.6111** - JOSE VALDECE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002786-07.2014.403.6111** - NELSON BERNARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 150/154.Cumpra-se.

**0003381-06.2014.403.6111** - ROBERTO MOSSINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO ROBERTO MOSSINI ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício em notificação de lançamento número 2011/074872422067923, no valor de R\$ 82.056,33, mesmo que de forma parcial, reservando o direito à Fazenda Nacional em lança-lo desconsiderando as parcelas que ora são pleiteadas a desoneração do tributo (juros de mora e dedução dos honorários advocatícios), bem como a condenação da UNIÃO na devolução de valor que foi indevidamente pago a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios oriundos de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, em decorrência de condenação havida na Justiça do Trabalho. Sustenta a natureza indenitária dos juros de mora, daí porque não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Obtempera, outrossim, o direito quanto à dedução integral da base de cálculo do imposto de renda relativamente aos honorários advocatícios incorridos na respectiva ação trabalhista. Requer, pois, seja condenada a ré a restituir o IR indevidamente pago, bem como à dedução integral no que se refere aos honorários advocatícios, acrescido de correção e juros.À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 11/105).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 108), decisão sobre a qual a parte autora interpôs agravo na forma de instrumento, o qual foi parcialmente provido (fls. 138/140).Citada (fl. 113), a ré apresentou contestação às fls. 123/127, deixando de opor resistência no que se refere à incidência do IR sobre os juros, (...) pois as verbas recebidas originam-se no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fls. 16-21) e atento ao decidido no REsp nº 1.227.133/RS, pontuando, outrossim, que já houve compensação com o valor retido na fonte, tendo ele sido restituído em R\$ 39.061,06 após apresentação da declaração de ajuste anual 2010/2011. Acerca da dedução dos honorários advocatícios requereu a improcedência do pedido ao argumento que a dedução integral dos honorários advocatícios pressupõe que o total dos rendimentos componham a base de cálculo do imposto de renda e, no caso em tela, como parte dos valores não integrou a base de cálculo do imposto de renda, os honorários advocatícios devem ser proporcionalizados entre os rendimentos tributáveis e aqueles declarados isentos pelo Poder Judiciário. Juntou documentos (fls. 128/130).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 132/135).Intimada, a União disse que não tinha provas a produzir (fls. 146/148).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos, motivo pelo qual impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No que se refere à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios apurados em ações trabalhistas, há que se seguir o decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720 , onde a Primeira Seção deu parcial provimento ao aludido recurso, consolidando o entendimento de que, como regra geral, incide o IRPF sobre juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64), mesmo que eles sejam apurados no âmbito de reclamações trabalhistas, salvo duas exceções, a saber: (i) (...) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não (...), mesmo que haja verbas remuneratórias e; (ii) (...) incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (...).Analisando os documentos que acompanham a inicial, constato que na reclamação trabalhista ajuizada houve o reconhecimento do vínculo empregatício do autor com a empregadora de 27/03/84 a 01/04/96, condenando-se a reclamada no pagamento de horas extras, férias, 13º salário e verbas rescisórias decorrentes de dispensa imotivada. A sentença transitou em julgado, tendo sido apurado e pago o valor devido ao autor, havendo o recolhimento de R\$ 43.640,30 a título de imposto de renda retido na fonte (fls. 16/71).Assim, compartilho do entendimento exarado pelo ilustre Desembargador do E. TRF da 3ª Região ao dar parcial provimento ao recurso de agravo interposto pelo autor (fls. 138/140):(...)Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do agravante foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção de imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos de pessoa física.(...)Não é demais consignar que a União, em contestação, não se insurgiu em relação a tal aspecto.Sobre o reconhecimento do pedido, nos ensina a doutrina, verbis:A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor. (...) (Negritei).Neste contexto, não há outro caminho a trilhar se não reconhecer a autocomposição ocorrida e prolatar sentença, com resolução de mérito, atento ao contido no art. 269, II do CPC. Isto no que tange ao pedido de não incidência de IR sobre os juros de mora.Passo a analisar, agora, a questão atinente à dedução integral da base de cálculo do imposto de renda concernente aos honorários advocatícios, utilizando-se, para tanto, da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e antes mencionada (fls. 138/140), a qual apreciou com exatidão e proficiência referido ponto, julgando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Repare-se, in verbis: (...)No tocante aos honorários em reclamação trabalhista o tratamento legal aplicável não é o da verba recebida, remuneratória ou indenizatória, mas é o de despesa sujeita à dedução na forma da lei, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/88.Neste sentido, os seguintes precedentes:RESP 1.141.058, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/10/2010:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (g.n.)APELREEX 2008.70.10.001051-0, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 23/09/2009: TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. 1. Sobre as verbas remuneratórias pagas a destempo por força de ação judicial, incide Imposto de Renda, o qual deve ser calculado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária. 2. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 3. Tem natureza indenizatória o adicional de transferência pago ao empregado, previsto no art. 469, 3º, da CLT. 4. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda. 5. Deve ser observada a proporcionalidade entre a fração efetivamente tributável dos valores recebidos acumuladamente em ação judicial e a parcela dos honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, incidente nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/99. (g.n.)Como se observa, os honorários advocatícios são deduzidos da base de cálculo do imposto de renda do credor da condenação judicial, desde que respeitada à proporção das verbas recebidas tributáveis e não tributáveis. Desse modo, não cabe a alegação do agravante de dedução integral dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência consolidada. Desta forma, razão assiste à ré ao aduzir (fl. 126): que a dedução integral dos honorários advocatícios pressupõe que o total dos rendimentos componham a base de cálculo do imposto de renda e, no caso em tela, como parte dos valores não integrou a base de cálculo do imposto de renda, os honorários advocatícios devem ser proporcionalizados entre os rendimentos tributáveis e aqueles declarados isentos pelo Poder Judiciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a) julgo procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora das verbas pagas à parte autora nos autos do processo nº 723/97 da JCJ de Assis 1ª e, por consequência, declarar nulo o lançamento nº 2011/074872422067923 - fls. 81/91, bem como para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda recolhido a maior em decorrência dos autos referidos, levando-se em conta a revisão a ser feita utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, tudo tal como se apurar em execução; b) julgo improcedente o pedido de dedução integral da base de cálculo do imposto de renda relativamente aos honorários advocatícios incorridos na ação trabalhista. Custas, pela metade, devidas pelo autor. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca. No cálculo do valor em atraso deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto que não proferida contra a União (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003595-94.2014.403.6111** - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a União Federal para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

**0003748-30.2014.403.6111** - WESLEY ROCHA ASTOLFI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 72, verso.

**0004041-97.2014.403.6111** - JOSE DE CASTRO LIMA NETO X JULIANA NUNES DE CASTRO LIMA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre o depósito realizado pela CEF nos autos (fls. 65/66), manifeste-se a parte autora.Publique-se.

**0004423-90.2014.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificção administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004438-59.2014.403.6111** - SILVANA APARECIDA LAURETTE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito do juízo às fls. 171/172, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004439-44.2014.403.6111** - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004682-85.2014.403.6111** - NEUSA DE SOUZA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 44/47.Publique-se.

**0004843-95.2014.403.6111** - ROSELI ARANHA RICCI BERNARDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004844-80.2014.403.6111** - GISLAINE GONCALVES SANTANA BRAVO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0005369-62.2014.403.6111** - MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 41/43 pela parte autora contra a sentença de fls. 36/39.Em seu recurso, sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão e contradição no julgado, pelo fato de não ter havido apreciação sobre todos os pontos trazidos, pois a sentença, no seu entender, trouxe como único fundamento o art. 13 da Lei nº 8.036/90, bem como pela não adoção da decisão que determina o sobrestamento do feito até decisão final do RE nº 1.381.683 - PE.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e contradição a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Ademais disso, a sentença atacada muito bem fundamentou os motivos pelos quais decidia pela reativação do presente feito, antes sobrestado, e seu regular prosseguimento. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-04.2015.403.6111** - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fl. 52, providencie, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000493-30.2015.403.6111** - PAULO PASTRE(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 145:De fato, embora julgado improcedente o pedido formulado no mandado de segurança nº 0003612-33.2014.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local, a denegação da ordem fundamentou-se na necessidade de dilação probatória para verificação da persistência da incapacidade que deu lugar à concessão do benefício por incapacidade. Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 160:Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se este e o despacho de fl. 145.Cumpra-se.

**0000543-56.2015.403.6111** - JOANA SOCORRO DE ALMEIDA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por meio da presente JOANA SOCORRO DE ALMEIDA pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de MARCOS CORREA, falecido em 07/10/2013. Sustenta ter com ele vivido em união estável na condição de companheiros por um ano e três meses, até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado.DECIDO:Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal).Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado.Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado.Prossiga-se, citando-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão.Intime-se, também, a parte autora a apresentar cópia do verso da certidão de casamento de fl. 19, a fim de comprovar a data de sua separação em relação a JOÃO PEREIRA DOS ANJOS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000575-61.2015.403.6111** - WILLIAM CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0000610-21.2015.403.6111** - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0001311-79.2015.403.6111** - LAERCIO MACHADO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, considerando as cópias extraídas do feito 0002601-76.2008.403.6111, por meio da qual já fora postulada a concessão de auxílio-doença, esclareça o requerente a aparente repetição de demanda.Publique-se.

**0001393-13.2015.403.6111** - WILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias, considerando ter se

aposentado em 27/05/2005 e o pedido de reconhecimento de tempo especial abranger período até 01/04/2008, o que faz entrever erro material ou pedido de desaposentação. Publique-se.

**0001460-75.2015.403.6111** - HELENA APARECIDA BEZERRA SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Trata-se de pedido de revisão de benefício, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto às atividades desenvolvidas após 1997. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001466-82.2015.403.6111** - DORIVAL APARECIDO GENOTI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 09, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

**0001469-37.2015.403.6111** - GISLANI ALVES PEREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de que esclareça se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença dito percebido por ela a partir de 05.09.2013 (data de sua cirurgia) e cessado posteriormente pelo INSS, ou se pleiteia a concessão de um novo benefício por incapacidade, a partir da data do requerimento administrativo (pela leitura do item e do pedido - fl. 10). Neste último caso, deverá comprovar nos autos, também no prazo acima assinalado, o noticiado requerimento na esfera administrativa. Intime-se e cumpra-se.

**0001485-88.2015.403.6111** - ELIZABETH SATICO ADACHI(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua CTPS, bem como o último comprovante de recebimento de salário. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. PÁ 1,15 A partir de 29/04/1995 é necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e depois de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deve ser feita mediante a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**0001495-35.2015.403.6111** - ELENA PONTOLIO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o período em que foi prestado o serviço RURAL, já que o tempo declinado à fl. 09, de 20/07/1968 a 30/08/2008, colide com tempo em que a parte autora é trabalhadora urbana (doméstica desde 2002), anexando, também, rol de testemunhas.Publique-se.

**0001513-56.2015.403.6111** - LUCIETE GOES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação pretende a parte autora a revisão de contrato de financiamento de habitação, com restituição de valores indevidamente pagos em face da Caixa Econômica Federal e da Casa Alta Construções Ltda.Quando da efetivação do contrato de financiamento, a parte autora comprovou perante a CEF a renda mensal de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais - fl. 46); entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 31 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da parte passiva indicada na petição inicial: Casa Alta Construções Ltda.Publique-se.

**0001535-17.2015.403.6111** - HILDO JOSE GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mas não demonstra que postulou o benefício na seara administrativa. Deveras, a Comunicação de Decisão de fl. 53 faz referência a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que requereu o benefício postulado nesta demanda na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 170.152.754-2.Publique-se.

**0001545-61.2015.403.6111** - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A autora, embora se refira a aposentadoria especial e aduza preencher os requisitos para sua concessão, formula pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Impõe-se, assim, o esclarecimento do pedido formulado. Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para em emenda à petição inicial, tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido.Publique-se.

**0001563-82.2015.403.6111** - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

**0001573-29.2015.403.6111** - VALDIR CABRELLI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consulta realizada no CNIS revela que em março de 2015 o autor recebeu o importe de R\$ 3.575,82 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em virtude do vínculo que mantém com a empresa BENUTRI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, além da percepção do benefício previdenciário nº 139.669.961-6, no importe de R\$ 1.441,74; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a condição de necessitado mencionada na inicial está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS/Plenus pesquisados. Publique-se.

**0001588-95.2015.403.6111** - MARILIA MUNDO ANIMAL COMERCIO DE RACAO LTDA - ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Por se tratarem de documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma do art. 283 do CPC, determino à autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os autos de infração que pretende ver declarados nulos por meio da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

**0001595-87.2015.403.6111** - VALDIRA MOZINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS/PLENUS revela que a requerente é empregada da empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA, de onde percebe salários no valor de R\$ 2.530,80 (dois mil, quinhentos e trinta reais e oitenta centavos) e também aposentada, percebendo o valor de R\$ 1.655,29 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente ao benefício nº 157.706.712-3. Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 10 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS/PLENUS realizada. Publique-se.

se.

**0001615-78.2015.403.6111** - CECILIA FELICIANO COUTINHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial.Consulta realizada no CNIS/PLENUS revela que a requerente é empregada da empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPÍRITA DE GARÇA, de onde percebe salários no valor de R\$ 1.965,39 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e também aposentada, percebendo o valor de R\$ 879,71 (oitocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), referente ao benefício nº 170.152.820-4.Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 11 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressurte a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à minguada de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS/PLENUS realizada.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000542-42.2013.403.6111** - ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da concordância manifestada à fl. 108, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 89, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem.Fique o senhor curador ciente de que a liberação da importância devida ao autor, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 104.Publique-se e cumpra-se.

**0001869-22.2013.403.6111** - JOSE FERNANDO CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 142.Fica a parte autora intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, atenda-se imediatamente o requerido à fl. 143.Publique-se e cumpra-se.

**0004096-82.2013.403.6111** - SIDALVA ALVES MAGALHAES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001809-15.2014.403.6111** - CLEUZA MARGARIDA CARINHENHA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de requisição de prontuário médico junto à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, formulado pelo INSS à fl. 54.Publique-se.

**0000101-90.2015.403.6111** - CREUZA PINHEIRO SHINZATO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000443-04.2015.403.6111** - OLINDA DE FATIMA FRIGERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLINDA DE FÁTIMA FRIGERIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo - 06/08/13. Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/108). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu (fls. 111/112). O MPF foi cientificado, tendo exarado seu ciente (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência (fls. 122/124). Auto de constatação às fls. 132/138. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 140/153). Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de transação, foi dada vista às partes acerca dos documentos e da constatação juntados. A parte autora tomou ciência da contestação e, ao final, em alegações finais, as partes reiteraram suas respectivas teses (fls. 154/157). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 54 anos (fls. 02 e 20), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, em mídia específica - fl. 157, no qual o perito informou que a autora é portadora de transtorno obsessivo compulsivo, estando incapaz de forma total e permanente. Fixou o início da doença em 1998 e a data do início da incapacidade no dia de hoje, data da perícia. Concluiu pela incapacidade diante da idade da autora, da patologia e da cronicidade. Afirmou haver impedimento de longo prazo. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 132/138 revela que a autora é solteira e vive na companhia de três irmãos, sendo que cada irmão recebe benefício de um salário mínimo. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Vivendo na companhia de três irmãos e sendo a renda familiar três salários mínimos, patente está o não preenchimento do requisito econômico - renda per capita de meio salário mínimo. Entretanto, pela análise dos autos, notadamente dos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 140/144), observo a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários como segurada facultativa de janeiro/2005 a maio/13. Dessa forma, deve ser analisada a possibilidade de concessão de benefício outro, destacando-se que inexistem óbices ao deferimento de benefício diverso daquele requerido na inicial, por se tratar de matéria previdenciária - direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Ademais, a própria Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, prevê, em seu art. 621, que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (...). Assim, passo à análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Como antes se viu o perito judicial reconheceu a incapacidade total e permanente da autora a partir de hoje - 24/04/15. Dessa forma, comprovada a incapacidade

para o trabalho, passo à análise da qualidade de segurada da parte autora e do cumprimento da carência. Possui a autora vários vínculos empregatícios e, por último, recolhimentos previdenciários como segurada facultativa de janeiro/2005 a maio/13 (fls. 140/144). Para ser segurada facultativa a pessoa não pode exercer nenhuma atividade remunerada. A regra é a manutenção da qualidade de segurado enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, por ser um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 traz o período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. O período de graça para o segurado facultativo é de apenas 06 meses e ele não se aproveita da prorrogação e o acréscimo aplicáveis àqueles que deixam de exercer atividade remunerada. É o que se extrai do art. 15, VI e 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Mesmo aplicando o período de graça, conclui-se que a autora não é mais segurada hoje, data em que o perito fixou o início de sua incapacidade. Dessa forma, não faz jus a autora, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade e/ou auxílio-doença. Registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados (fl. 111vº). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002987-96.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-28.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005407-74.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o embargante (INSS). Publique-se e cumpra-se.

**0005427-65.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-45.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILLIAM CRISTIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o embargante (INSS). Publique-se e cumpra-se.

**0001483-21.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-24.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X HILDA DA SILVA MARCHIZELLI

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

**0001530-92.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA AFONSO DA SILVA LIMA

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

**0001637-39.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003432-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X BRUNO MAGAROTO CAYRES

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

**0001638-24.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DERCILIO MESQUITA

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

**0001639-09.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-81.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

**0001640-91.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-37.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LOURIVAL DA SILVA GOMES

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002468-10.2003.403.6111 (2003.61.11.002468-2)** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0006573-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006573-9)** - MARIA DE LUCCA TOLA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUCCA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lucca Tola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial.Após o retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região, para onde foi encaminhado para julgamento de recurso de apelação interposto, veio ao feito notícia do falecimento da autora (fls. 223).Na sequência, houve requerimento de habilitação dos herdeiros no polo ativo da demanda, em sucessão à segurada falecida (fl. 229).Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 232 consta que a falecida autora era viúva e que deixou as filhas Ildilena e Lucilena. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o

pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, DEFIRO a sucessão processual requerida à fl. 229. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão constar: ILDILENA TOLA e LUCILENA TOLA TOLARE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos novamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001012-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001012-0)** - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 296/297 e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001342-41.2011.403.6111** - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GOMES BOTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Sobrestem-se os autos no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0004665-20.2012.403.6111** - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à requerente da transferência comunicada às fls. 331/333, bem como de que o levantamento do montante transferido deverá ser procedido nos autos da ação de interdição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0000861-10.2013.403.6111** - SALVINA ANDRADE CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVINA ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0001335-78.2013.403.6111** - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PARDO RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do informado pelo INSS às fls. 170/172, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0004352-25.2013.403.6111** - CREUSA MARCELINO DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual

declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000291-87.2014.403.6111** - SOLANGE SALVATICO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE SALVATICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005128-74.2003.403.6111 (2003.61.11.005128-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito, nos moldes da decisão transitada em julgado.Com a vinda da planilha atualizada, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0004734-23.2010.403.6111** - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA E SP170040E - PEDRO PAULO ARANTES GONÇALES E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HERNANI FROIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da concordância manifestada à fl. 159, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados, conforme guias de fls. 130/131.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.Após, com a vinda das vias liquidadas, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001803-76.2012.403.6111** - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ANTONIO DE ACHILLES

Vistos.Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 221.Fica a parte executada intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000614-05.2008.403.6111 (2008.61.11.000614-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3967**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002271-53.2015.403.6105** - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante da petição de fls. 46/61, afasto a prevenção acusada à fl. 39. Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros incidentes sobre aviso prévio indenizado, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos os terceiros na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafês para citação. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

## **Expediente Nº 5969**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003180-83.2015.403.6109** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça e Secretaria deste Juízo (fls. 108/verso e 109), designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa dia 11 de junho de 2015, às 14:00, referente aos presentes autos, bem como para interrogatório nos autos da carta precatória 0003427-64-2015.403.6109, distribuídos neste Juízo. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória - CDP desta cidade solicitando ambulância para trazer o acusado que está internado na Santa Casa de Piracicaba para ser interrogado neste Juízo, observando-se que o réu somente pode se deslocar por meio de cadeira de rodas, considerando o seu estado de saúde, e que também seja designado, pelo menos, um agente penitenciário para acompanhá-lo nas dependências do Fórum. Frise-se que a ambulância será escoltada pela Delegacia de Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requisitando a escolta da ambulância do CDP que buscará o acusado na Santa Casa de Misericórdia para este Juízo Federal a fim de ser interrogado, acompanhando-o nas dependências deste Juízo. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba a fim de que adote as providências necessárias para liberação do acusado em tempo hábil para ser escoltado e se apresentar pontualmente na sala de audiências deste Juízo Federal no horário designado. Por fim, traslade-se cópia desta decisão aos autos 0003427-64.2015.403.6109. Comunique-se os Juízos Deprecantes por e-mail. Oficiem-se e expeçam-se os respectivos mandados. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intímem-se. Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

**0003427-64.2015.403.6109** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X RAFAEL ANTONIACI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DESPACHO PROFERIDO NOS PRESENTES AUTOS E NA Carta precatória 3180-83.2015.403.6109, para tramitação conjunta. Tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça e Secretaria deste Juízo (fls. 108/verso e 109), designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa dia 11 de junho de 2015, às 14:00,

referente aos presentes autos, bem como para interrogatório nos autos da carta precatória 0003427-64-2015.403.6109, distribuídos neste Juízo. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória - CDP desta cidade solicitando ambulância para trazer o acusado que está internado na Santa Casa de Piracicaba para ser interrogado neste Juízo, observando-se que o réu somente pode se deslocar por meio de cadeira de rodas, considerando o seu estado de saúde, e que também seja designado, pelo menos, um agente penitenciário para acompanhá-lo nas dependências do Fórum. Frise-se que a ambulância será escoltada pela Delegacia de Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requisitando a escolta da ambulância do CDP que buscará o acusado na Santa Casa de Misericórdia para este Juízo Federal a fim de ser interrogado, acompanhando-o nas dependências deste Juízo. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba a fim de que adote as providências necessárias para liberação do acusado em tempo hábil para ser escoltado e se apresentar pontualmente na sala de audiências deste Juízo Federal no horário designado. Por fim, traslade-se cópia desta decisão aos autos 0003427-64.2015.403.6109. Comuniquem-se os Juízos Deprecantes por e-mail. Oficiem-se e expeçam-se os respectivos mandados. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 799**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003872-82.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-51.2013.403.6109) TRIGO E SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de ação anulatória proposta objetivando a decretação de nulidade de hasta pública efetuada nos autos nº 00006005120134036109. Aduz a parte autora, em resumo, a existência de nulidade no ato da penhora, uma vez que a constrição ocorreu sobre bem afetado pela impenhorabilidade, além do lance dado ter sido vil. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada, em virtude da verossimilhança dos fatos alegado e o risco de dano irreparável. É o relatório. Decido. A ação comporta indeferimento liminar, senão vejamos. O arts. 745 e 746 do CPC, além dos arts. 13 e 16 da Lei nº 6.830/80 definem quais são os instrumentos jurídicos e procedimentos a serem utilizados como forma de suscitar a defesa ora elencada: Art. 745 - Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Art. 746. - É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Da simples leitura dos dispositivos legais ora citados, verifico que as alegações acerca da nulidade da penhora deveriam ter sido objeto de embargos à execução, enquanto aquelas atinentes ao preço vil, de embargos à arrematação, sendo estas procedidas no momento processual adequado e tempestivo. A seu turno, conforme traslado cuja juntada ora procedo, vejo que o prazo para a sua oposição transcorreram in albis, gerando a preclusão de tal faculdade. Além disso, mesmo se vencido este óbice e se fosse o caso de proceder ao processamento do feito dentro do direito constitucional de petição, ainda assim, a ação não pode ser recebida. Isto porque, conforme cópias da execução fiscal nº 0000600-51.2013.403.6109 e por mim complementadas, as teses ventiladas aqui nestes autos já foram de plano enfrentadas por este juízo, tendo

indeferido o pedido ali formulado, havendo notícia da interposição de agravo de instrumento pela parte autora. Logo, a questão em comento já foi esgotada por este juízo, estando a resolução final desta sob o jugo do E. TRF3. Desta forma, a matéria ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo portanto imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a rejeição liminar do pedido formulado. Custas na forma da lei. Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente o pagamento das custas (valor da causa: R\$ 20.000,00; valor recolhido: R\$ 50,00), nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3480**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001217-51.2003.403.6112 (2003.61.12.001217-2) - CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA X ALCEU DOMINATO X MARIA ELIZA LEITE GARCIA (SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELFY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007030-88.2005.403.6112 (2005.61.12.007030-2) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DE P PRUDENTE E REGIAO (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001920-98.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X DILMA APARECIDA ALMEIDA SOARES X GUMERCINDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRANI APARECIDO DE ALMEIDA (SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente. Havendo concordância quanto ao valor proposto, expeça-se RPV. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.**

**0000617-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3)) APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO (SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao que restou decidido em sede de agravo de instrumento. Cumpra-se a ordem de arquivamento do feito. Intimem-se.

**0005400-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-98.2013.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Vistos, em decisão. Pelo r. despacho da folha 172, os presentes embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Intimada, a parte embargante agravou de instrumento (folhas 174/188), alegando, em síntese, ausência de fundamentação jurídica para recebimento dos embargos sem atribuição de efeito suspensivo. Além disso, a não

atribuição de efeito suspensivo, com o prosseguimento da execução, acarretará prejuízos a sua atividade empresarial. Em sede recursal, o agravo foi deferido em parte para o fim de que seja proferida nova decisão por este Juízo, fundamentando o recebimento dos embargos (folha 189 e verso). É o relatório. Decido. A Lei de Execuções Fiscais, não obstante condicione o recebimento dos embargos do devedor à prévia garantia do juízo (artigo 16, parágrafo 1º), silencia quanto aos seus efeitos. Diante de tal lacuna, aplica-se subsidiariamente aos executivos fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, por expressa disposição do artigo 1º da mencionada LEF (Lei nº 6.830/1980). Assim, dispõe o parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Conclui-se, portanto, que, para recebimento dos embargos no efeito suspensivo, além do requerimento do embargante nesse sentido, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, alegando-se, para tanto, garantia da execução, em decorrência da penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, bem como grave lesão à saúde financeira da empresa, caso não seja suspenso o executivo fiscal. Pois bem, primeiramente, esclareço que a execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de crédito tributário da ordem de R\$ 85.126,57, conforme se observa da cópia da inicial daquele executivo (folha 02). Já o valor penhorado nos autos de execução fiscal n. 0003558-98.2013.403.6112 (5% do faturamento mensal da empresa), corresponde a R\$ 9.112,39, conforme guia de depósito judicial da folha 156, levando-se em conta a Declaração de Faturamento da folha 157, o que demonstra sua insuficiência para garantir o Juízo processante da execução, de modo que os embargos de devedor, nesse caso, apenas podem ser recebidos no efeito suspensivo a partir do momento em que forem apresentadas garantias suficientes para tanto. É de se destacar, ainda, que a expropriação de bem é uma consequência natural da execução, não servindo, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Caso se entendesse que a intervenção no patrimônio do devedor, que é uma simples decorrência do processo de execução, configurasse o grave dano previsto como necessário para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, ele sempre estaria configurado, sendo desnecessário prevê-lo como condição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA INTEGRAL - ART. 16, LEI 6.830/80 - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - PENHORA SOBRE 5% DO FATURAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS E AGRAVO IMPROVIDO. 1.A embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, consoante se infere da apreciação do mérito do próprio agravo de instrumento. 2;Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 3.A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 4.Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 5.É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC: (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 6.Resta perquirir a necessidade da garantia integral do débito, para o processamento dos embargos à execução fiscal. 7.A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. 8.Era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 9.Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. 10.Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 11.No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 106.404,31 (em 10/2012), consoante consta do auto de penhora (fl. 37), não podendo se inferir se 5% do faturamento penhora corresponde a quantia importante para a mínima garantia da execução fiscal. 12.Não há elementos para se alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 13.Logo, e desta forma inexistente a contradição alegada pela ora agravante, no presente caso, não é possível afirmar que 5% do faturamento da empresa seja significativo, quando comparado como o valor do débito, ou seja, R\$ 106.404,31 (em 10/2012), de modo a afirmar que a

execução fiscal esteja - infimamente - garantida, a ponto de ser aplicada o entendimento jurisprudencial supra transcrito. 14. Embargos de declaração rejeitados e agravo de instrumento improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/11/2014 Data da Publicação 13/11/2014 Processo AG 200605000479632AG - Agravo de Instrumento - 70050 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 09/02/2007 - Página: 545 - Nº: 29 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PARCELA CORRESPONDENTE A UM POR CENTO DO VALOR DO DÉBITO EXEQÜENDO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. CONTINUIDADE DO FEITO EXECUTIVO ATÉ QUE SE OBTENHA A SEGURANÇA DO JUÍZO. I. Nos autos do AGTR nº 65.773/AL, relatado pelo eminente Desembargador Federal convocado Francisco de Barros e Silva, esta Egrégia Turma manteve a penhora da quantia correspondente às faturas de fornecimento de água, com valor médio de dez mil reais por mês, apresentadas pela devedora, ora agravante, ao INSS, que é seu credor na execução fiscal embargada, cujo montante é de um milhão de reais. II. O valor penhorado corresponde a cerca de um por cento da dívida exequenda, evidenciando sua insuficiência para garantir o Juízo processante da execução, de modo que os embargos de devedor, nesse caso, apenas podem ser recebidos no efeito suspensivo a partir do momento em que forem apresentadas garantias suficientes. III. O simples ajuizamento de embargos à execução não pode obstaculizar o direito inalienável do INSS de buscar a satisfação de seu crédito, buscando a penhora de bens do devedor em valor bastante à quitação da dívida exequenda IV. Fica vedada ao credor apenas a ampliação dos limites do bloqueio no faturamento da empresa devedora, eis que esse percentual já foi objeto de decisão nos autos do agravo supra-referido. V. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 23/01/2007 Data da Publicação 09/02/2007 Ante o exposto, mantenho o recebimento destes embargos no efeito meramente devolutivo. Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento n. 0003454-41.2015.403.0000, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, quanto ao aqui decidido. Em prosseguimento, cumpra-se na totalidade o r. despacho da folha 172, dando-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

**0005769-73.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9)) CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nos termos do artigo 520, V, do CPC, será recebida no efeito meramente devolutivo a sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Assim, indefiro o requerido na confusa petição de folha 154. Dê-se vista à Fazenda para as contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na folha 153. Intime-se.

**0005954-14.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-52.2002.403.6112 (2002.61.12.010085-8)) JOAO CARLOS VILLA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo apresentado pela Fazenda, conforme anteriormente determinado.

**0000034-25.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-33.2006.403.6112 (2006.61.12.004199-9)) FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO X ALCINDO RAMINELI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos à execução proposto por Florindo Ramineli - Espólio e Alcindo Ramineli, visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R\$ 61.834,39 cobrada pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos de execução fiscal n. 0004199-33.2006.403.6112. Com vistas, a Fazenda Nacional apresentou a petição das folhas 90/101, arguindo preliminar de natureza da dívida, ao argumento de que a cessão de crédito operada pelo Banco do Brasil em favor da União se deu de forma legal (MP n. 2.196-3 de 24/08/2001). Alegou, ainda, impossibilidade jurídica da revisão de contratos em razão da novação. No mérito, pediu a improcedência dos embargos. A título de provas, nada requereu. Intimada, a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial (folha 105/113). É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pela Fazenda Nacional. Pois bem, não é possível, neste momento, acolher as preliminares arguidas pela embargada/exequente. A questão referente à legalidade da cobrança pela União (Fazenda Nacional) das dívidas originadas dos contratos a ela cedidos pelo Banco do Brasil, assim como a impossibilidade de revisão de tais contratos, bem como a aplicação dos juros contratados, sua capitalização, entre outros, dizem respeito à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, em sede de sentença, após todo o conjunto probatório. Passo à análise do pedido de provas. Pois bem, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte embargante é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a nulidade dos contratos originários (Cédula Rural Pignoratícia) que foram renegociados e transferidos para cobrança à Fazenda Nacional. Resumindo, a validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a

forma de cálculo dos juros, a fundamentação legal para cobrança, entre outros decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial e totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:ProcessoRESP 201200877430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013ProcessoAI 00266674720134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517299Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova pericial. A ação de execução fiscal visa à cobrança de débitos a título da contribuição ao salário educação, os quais, segundo alega a Agravante, teriam sido objeto de ações de mesma natureza, anteriormente ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A pretensão recursal deduzida está firmada na assertiva da imprescindibilidade da produção da prova pericial para a solução da controvérsia acerca a duplicidade das cobranças. 3. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior: O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...] Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415). 4. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências

inúteis ou meramente protelatórias. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. 5. No caso em exame, parece-me que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou o MM. Juízo a quo, sendo que, na propositura do feito, o autor já deveria tê-lo instruído com toda a documentação pertinente, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 6. A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua prescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que inócurre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003 ). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorregado o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/01/2014 Data da Publicação 24/01/2014 Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial. Defiro, entretanto, a produção de prova oral. Designo, para o dia 06 de julho de 2015, às 14h, audiência para tomada de depoimento pessoal do embargante (Alcindo Ramineli) e oitiva da testemunha arrolada à folha 21 da inicial. Observo, por oportuno, que a intimação do embargante para o ato se dará por publicação, na pessoa de seu advogado. Observo, ainda, que a parte embargante deverá providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça à audiência, independentemente de intimação. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes.

**0001390-55.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-93.2011.403.6112) ALTAIR MARINI(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução proposto por ALTAIR MARINI em face da FAZENDA NACIONAL, com o intuito de desconstituir a constrição judicial que recai sobre os valores bloqueados em contas do embargante, ao argumento de que se tratariam conta salário e poupança. Inicialmente, foi oportunizado à parte embargante apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 18), sobrevindo manifestação desta às fl. 21, instruindo o feito com novos documentos (fls. 22/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com efeito, o artigo 741 do Código de Processo Civil dispõe sobre as questões que poderão versar os embargos nos seguintes termos: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexistência do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Assim, considerando que a pretensão da parte embargante limita-se ao desbloqueio de valores que alega estar depositado em conta-salário e poupança, o caso não se amolda às possibilidades de manejo de embargos à execução, questão que pode ser resolvida nos próprios autos da execução. Dessa forma, o caso é de extinção dos embargos, sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, indefiro a inicial, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V, do artigo 295 do Código de Processo Civil. Sem

custas (art. 7º da Lei 9.289/96), bem como honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial e dos documentos que a instrui para os autos principais nº 0002858-93.2011.403.6112, onde o pedido de desbloqueio de valores será apreciado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000764-36.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9)) MARIA JOSE DA SILVA (SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre a resposta e especifique eventuais provas que pretende produzir. Intime-se.

**0000971-35.2015.403.6112** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0002663-69.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000587-9)) MARIA AGNOR DOS SANTOS (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X FAZENDA NACIONAL X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Cite-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

**0003138-25.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-44.2012.403.6112) ELEANDRO ALVES DE ALMEIDA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA X FABIO APARECIDO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Cite-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203519-67.1994.403.6112 (94.1203519-5)** - UNIAO FEDERAL (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X FRIGORIF PRES PRUD LTDA (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO NASCIMENTO X LUIZ MAKAREWICZ X EDSON SORRENTINO MONGE

Vistos, em decisão. A União (Fazenda Nacional), às folhas 306/315, requereu a inclusão, na polaridade passiva dos autos, de Edson Sorrentino Monge. Disse que a empresa executada era gerida pela pessoa de Edson Sorrentino Monge, sendo que os sócios previstos em contrato social apenas emprestavam o nome. Alegou confusão patrimonial entre a Edson Sorrentino Monge e a empresa Frigorífico Presidente Prudente Ltda, desvios de finalidade e abuso da personalidade jurídica, tudo visando abster-se da responsabilidade fiscal pelos débitos da Prudenfrigo. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Por outro lado, o artigo 50 do CPC assim estabelece: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Da leitura do artigo acima depreende-se que, sempre que ocorrerem abusos, advindos do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, com o intuito de desrespeitar direitos ou descumprir obrigações assumidas pela sociedade, para todos os atos abusivos, praticados sob o manto da pessoa jurídica, será possível que se desconsidere a personalidade da pessoa jurídica e que se alcance o patrimônio individual dos sócios. Por fim, o artigo 28 do CDC prevê: Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Dessa forma, havendo abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação de estatutos ou contrato social (caput, 1ª parte); falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocadas por má administração (caput, 2ª parte), ou qualquer hipótese em que a personalidade da pessoa jurídica seja, de alguma

forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores ( 5º), a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada. No caso destes autos, os documentos apresentados pela União às folhas 319/376, apresentam indícios da atuação irregular de Edson Sorrentino Monge nas atividades da empresa executada, tanto neste executivo fiscal, como também em outra várias execuções em que figura no polo passivo. Assim, por ora, determino a inclusão, na polaridade passiva, de Edson Sorrentino Monge, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se, no endereço declinado na folha 314, item c.Intime-se.

**1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO - X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Vistos, em decisão.Pela decisão das folhas 1.127/1.128, determinou-se a inclusão, no polo passivo deste feito, dos sócios da Empresa Frigomar, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Citados, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana apresentaram a petição das folhas 1.133/1.135, indicando bem à penhora. Os executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana agravaram da decisão que os incluiu no polo passivo da demanda (folhas 1.227/1.246).Como vistas, a Fazenda Nacional requereu a decretação da ineficácia da nomeação do bem, sustentando a inobservância da gradação legal e ausência de comprovação da propriedade do imóvel (folhas 1.247/1.252).Discorreu acerca da efetividade da penhora sobre dinheiro e, assim, pediu a constrição via sistema BACENJUD.Pelo despacho da folha 1.254, determinou-se que a Secretaria do Juízo informasse o andamento processual do agravo interposto pelos executados.Às folhas 1.255/1.257, foi juntado aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo à decisão que incluiu os executados no polo passivo deste feito. Pela r. manifestação judicial da folha 1.255/1.257, os executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana foram excluídos da polaridade passiva dos autos. Com novas vistas (folhas 1.261/1.263), Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana reiteraram a nomeação do bem antes indicado às folhas 1.133/1.135.É o relatório.Decido. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (folhas 1.255/1.257), encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão, do polo passivo deste executivo fiscal, de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana.Por consequência, não conheço do pedido para nomeação de bem à penhora (folhas 1.133/1.135), tampouco da constrição de valores via BACENJUD de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (folhas 1.247/1.252).No mais, em prosseguimento, fixo prazo de 10 dias para que a Fazenda Nacional requeira, especificamente, em relação aos demais executados, o que entender conveniente. No silêncio, determino, desde já, a remessa dos autos ao arquivo, aguardando lá eventual provocação pela exequente. Intime-se.

**1205161-41.1995.403.6112 (95.1205161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA ALTA SOROCABANA LTDA(Proc. MARCELO FIGUEIREDO OAB/MG72694)**

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFLORESTADO ALTA SOROCABANA LTDA. À folha 317 e versp, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio Ocyr de Azevedo Junior no pólo passivo da execução, tendo em vista a certidão da folha 77 do Sr. Analista Judiciária Executando de Mandados, no sentido de que a empresa executada não mais exerce suas atividades no endereço (domicílio fiscal). Assim, teria sido irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do sócio, a deliberação de folha 329 e verso oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de causa suspensiva ou prescrição intercorrente. Em resposta (folhas 334/335), a exequente requereu a rejeição da prescrição, para permitir o prosseguimento da execução fiscal em face do sócio, tendo em vista que nem sempre é possível verificar sua responsabilidade de plano, mas, tão somente, após o ajuizamento da demanda. Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a

prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal.

Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)Pois bem, no caso destes autos, a empresa executada REFLORESTADORA ALTA SOROCABANA LTDA. foi citada por via postal em 10/04/1996 (folha 11-verso), tendo a exequente requerido a inclusão/citação do sócio somente em 28/11/2014 (folha 317), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Portanto, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado à folha 317, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa do sócio Ocyr de Azevedo Junior.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO-PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)**

Vistos, em despacho.Pelo r. despacho da folha 1.660, determinou-se que a Secretaria do Juízo certificasse o andamento do agravo interposto pelos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, visando a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal. Pela mesma decisão, facultou-se à parte executada manifestar-se acerca das alegações da Fazenda Nacional quanto ao imóvel nomeado à penhora. Em resposta, a parte executada sustentou que o imóvel ofertado está registrado em nome do coexecutado Sandro Santana Martos, a despeito de pender decisão sobre sua propriedade em ação revocatória. Resumindo, na ação revocatória, pleiteia-se a restituição do imóvel ao patrimônio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Às folhas 1.666/1.667, sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana.É o relatório.Decido. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (folhas 1.666/1.667), encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão, do polo passivo deste executivo fiscal, de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana.No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento. Fixo o prazo de 5 dias. Intime-se.

**1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA**

Vistos, em decisão.Pela decisão das folhas 1.253/1.254, determinou-se a inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios da Empresa Frigomar, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Citados, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana apresentaram a petição das folhas 1.259/1.261, indicando bem à penhora. Posteriormente, os executados agravaram da decisão que os incluiu no polo passivo da demanda (folhas 1.339/1.340).Como vistas, a Fazenda Nacional requereu a decretação da ineficácia da nomeação do bem, sustentando a inobservância da gradação legal e ausência de comprovação da propriedade do imóvel (folhas 1.359/1.361).Discorreu acerca da efetividade da penhora sobre dinheiro e, assim, pediu a constrição via sistema BACENJUD.Às folhas 1.363/1.365, sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, negando seguimento ao recurso, ante a sua intempestividade. Pelo r. despacho da folha 1.366, facultou-se à parte executada manifestar-se acerca das alegações da Fazenda Nacional quanto ao imóvel nomeado à penhora. Pelo mesmo despacho, foi dada ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo. A parte executada, às folhas 1.368/1.370, ressaltou que a execução deve ser feita de modo menos gravosa para a parte executada.Sustentou que o imóvel ofertado está registrado em nome do coexecutado Sandro Santana Martos, a despeito de pender decisão sobre sua propriedade em ação revocatória. Resumindo, na ação revocatória, pleitea-se a restituição do imóvel ao patrimônio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda.Nova petição (folhas 1.371/1.373) foi apresentada com os mesmos argumentos da petição das folhas 1.368/1.370. Posteriormente, às folhas 1.374/1.375, disse que a petição das folhas 1.371/1.373 foi, por equívoco, endereçada para outro executivo fiscal, pedindo, assim, o desentranhamento e a juntada na execução n. 1201800-11.1998.403.6112. É o relatório.Decido. Primeiramente, observo que a petição das folhas 1.371/1.373, pela numeração mencionada na manifestação da parte executada, realmente, pertence aos autos de execução n. 1201800-11.1998.403.6112. Por outro lado, tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, passo a analisar o alegado pelas partes nas petições das folhas 1.359/1.361 e 1.368/1.370.Pois bem, no caso destes autos, a Fazenda Nacional recusou o imóvel nomeado pela parte executada Sandro Santana Martos e Edson Tadeu

Santana, pleiteando a observância da gradação legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do CPC, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (IV - imóveis; Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Do exposto acima, conclui-se que a penhora de valores em espécie, como também em depósito ou em aplicação financeira, é preferencial em relação aos demais bens elencados tanto no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, como no artigo 655, do Código de Processo Civil, sendo certo que não sendo observada a ordem ali elencada, o exequente pode recusar a nomeação ou, já havendo a penhora, requerer a substituição, conforme dispõe o artigo 656, I, do Código de Processo Civil. Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - se não obedecer à ordem legal; De outra banda, o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora on-line. Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, a recusa da Fazenda Nacional é aceitável, sendo perfeitamente cabível o pleito formulado para utilização do sistema Bacenjud, objetivando lograr êxito na penhora de dinheiro. É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. Vejamos: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais mencionadas acima. E, como exposto anteriormente, há uma ordem preferencial de penhora a favor da exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos, pois dinheiro, depósitos ou aplicações financeiras possuem uma liquidez maior do que um bem imóvel, muitas vezes de difícil comercialização. Colaciono, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00236861120144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540830 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015 .. FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRETENDIDO O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. REJEITADA EM OBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte agravante não tem a mínima justificativa válida, porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 2. Considerando que no caso dos autos o bloqueio BACENJUD foi efetuado após a citação do devedor e o decurso de prazo para pagamento ou garantia por meio de depósito ou fiança, não assiste razão à agravante quanto à necessidade de pedido da exequente. 3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/01/2015 Data da Publicação 23/01/2015 Em síntese, a exequente refutou a oferta, como lhe permite a lei, de modo que prejudicada a indicação. Assim, nos termos da OS 1-2013 do juízo, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) dos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, dê-se vista para a Fazenda Nacional. Desentranhe-se a petição das folhas 1.371/1.373 e junte-se aos autos de execução n. 1201800-11.1998.403.6112, certificando. Intime-se.

**1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X**

EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 1.562/1.563, determinou-se a inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios da Empresa Frigomar, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Citados, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana apresentaram a petição das folhas 1.568/1.570, indicando bem à penhora. Como vistas, a Fazenda Nacional requereu a decretação da ineficácia da nomeação do bem, sustentando a inobservância da gradação legal e ausência de comprovação da propriedade do imóvel (folhas 1.646/1.648). Discorreu acerca da efetividade da penhora sobre dinheiro e, assim, pediu a constrição via sistema BACENJUD. Os executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana agravaram da decisão que os incluiu no polo passivo da demanda (folhas 1.652/1.653). Pelo r. despacho da folha 1.722, determinou-se que a Secretaria do Juízo certificasse o andamento do agravo interposto pelos executados. Pela mesma decisão, facultou-se à parte executada manifestar-se acerca das alegações da Fazenda Nacional quanto ao imóvel nomeado à penhora. As folhas 1.724/1.725, sobreveio extrato do sistema processual da Justiça Federal, informando que o agravo de instrumento interposto pelos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, ainda pendente de análise quanto ao pedido de efeito suspensivo. A parte executada, às folhas 1.727/1.729, ressaltou que a execução deve ser feita de modo menos gravosa para a parte executada. Sustentou que o imóvel ofertado está registrado em nome do coexecutado Sandro Santana Martos, a despeito de pender decisão sobre sua propriedade em ação revocatória. Resumindo, na ação revocatória, pleiteia-se a restituição do imóvel ao patrimônio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. É o relatório. Decido. Tendo em vista que ainda não foi apreciado o pedido liminar de efeito suspensivo da decisão das folhas 1.562/1.563, os executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana continuam mantidos no polo passivo da demanda. Assim, passo a analisar o alegado pelas partes nas petições das folhas 1.568/1.570 e 1.646/1.648. Pois bem, no caso destes autos, a Fazenda Nacional recusou o imóvel nomeado pela parte executada Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, pleiteando a observância da gradação legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do CPC, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (IV - imóveis; Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Do exposto acima, conclui-se que a penhora de valores em espécie, como também em depósito ou em aplicação financeira, é preferencial em relação aos demais bens elencados tanto no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, como no artigo 655, do Código de Processo Civil, sendo certo que não sendo observada a ordem ali elencada, o exequente pode recusar a nomeação ou, já havendo a penhora, requerer a substituição, conforme dispõe o artigo 656, I, do Código de Processo Civil. Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - se não obedecer à ordem legal; De outra banda, o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora on-line. Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, a recusa da Fazenda Nacional é aceitável, sendo perfeitamente cabível o pleito formulado para utilização do sistema Bacenjud, objetivando lograr êxito na penhora de dinheiro. É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. Vejamos: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais mencionadas acima. E, como exposto anteriormente, há uma ordem preferencial de penhora a favor da exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos, pois dinheiro, depósitos ou aplicações financeiras possuem uma liquidez maior do que um bem imóvel, muitas vezes de difícil comercialização. Colaciono, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00236861120144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540830 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRETENDIDO O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. REJEITADA EM OBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte agravante não tem a mínima justificativa válida, porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro.

2. Considerando que no caso dos autos o bloqueio BACENJUD foi efetuado após a citação do devedor e o decurso de prazo para pagamento ou garantia por meio de depósito ou fiança, não assiste razão à agravante quanto à necessidade de pedido da exequente. 3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/01/2015 Data da Publicação 23/01/2015 Em síntese, a exequente refutou a oferta, como lhe permite a lei, de modo que prejudicada a indicação. Assim, nos termos da OS 1-2013 do juízo, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) dos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, dê-se vista para a Fazenda Nacional. Intime-se.

**1203715-32.1997.403.6112 (97.1203715-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FROGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que já houve o levantamento da indisponibilidade, conforme consta dos documentos juntados como folhas 376/379, revogo a ordem de expedição de ofício ao cartório de ofício de imóvel contida no despacho de folha 375. Cumpre-se com as demais determinações contidas naquele despacho.

**1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)** - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

Vistos, em decisão. Pela petição da folha 1.388, a Fazenda Nacional concordou com a avaliação do imóvel oferecido à penhora pelos executados para garantia da execução. A despeito disso, pleiteia a complementação (ampliação) da garantia, ao argumento de que o valor do crédito fiscal é superior ao valor da mencionada avaliação do imóvel. Com vistas, a parte executada, em síntese, disse que o imóvel oferecido em garantia foi avaliado em setembro de 2014 (folha 1.353), ao passo que a exequente atualizou o crédito fiscal para data próxima (março de 2015). Assim, a data da avaliação do imóvel não é a mesma da atualização do crédito fiscal, o que resultou em uma diferença entre o valor do imóvel oferecido e o crédito fiscal ora cobrado. É o relatório. Delibero. Com razão a parte executada. Analisando o documento da folha 1.353 (Termo de Penhora e Depósito em Substituição), verifica-se que foi oferecido imóvel residencial (prédio residencial e terreno urbano - matrículas n. 51.359 e 51.360) em substituição ao bem construído à folha 1.117 (dinheiro). Naquela ocasião, o imóvel foi avaliado em R\$ 2.500.000,00, ao passo que a dívida cobrada pela exequente totalizava R\$ 2.499.772,95, estando o crédito fiscal, portanto, garantido. Ressalto, inclusive, que a Fazenda Nacional concordou com a substituição da penhora (folha 1.327), mencionando a elevada liquidez do imóvel oferecido. Ocorre que a Fazenda Nacional, agora, atualizou seu crédito fiscal para com a parte executada, para março de 2015 (R\$ 2.588.104,50), mas leva em conta, ainda, o valor da avaliação do imóvel em setembro de 2014 (R\$ 2.500.000,00). Dessa forma, descabida a complementação da penhora, uma vez que os períodos (avaliação do bem e atualização da dívida) são distintos. Ante o exposto, indefiro o pedido da Fazenda Nacional. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender conveniente. Intimem-se.

**1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 864/865, determinou-se a inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios da Empresa Frigomar, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Citados, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana apresentaram a petição das folhas 870/872, indicando bem à penhora. Posteriormente, os executados agravaram da decisão que os incluiu no polo passivo da demanda (folhas 947/948). Como vistas, a Fazenda Nacional requereu a decretação da ineficácia da nomeação do bem, sustentando a inobservância da gradação legal e ausência de comprovação da propriedade do imóvel (folhas 966/968). Discorreu acerca da efetividade da penhora sobre dinheiro e, assim, pediu a constrição via sistema BACENJUD. Pelo r. despacho da

folha 971, determinou-se que a Secretaria do Juízo certificasse o andamento do agravo interposto pelos executados. Pela mesma decisão, facultou-se à parte executada manifestar-se acerca das alegações da Fazenda Nacional quanto ao imóvel nomeado à penhora. A parte executada, às folhas 977/978, disse que a manifestação quanto às alegações da Fazenda Nacional foram, por equívoco, endereçada para outro executivo fiscal, pedindo, assim, o desentranhamento e a juntada nesta execução fiscal. As folhas 979/981, sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, negando provimento ao recurso. A petição endereçada para o executivo fiscal n. 1205266-81.1996.403.6112, foi desentranhada e juntada neste feito. Em sua manifestação, a parte executada, às folhas 982/984, ressaltou que a execução deve ser feita de modo menos gravosa para a parte executada. Sustentou que o imóvel ofertado está registrado em nome do coexecutado Sandro Santana Martos, a despeito de pender decisão sobre sua propriedade em ação revocatória. Resumindo, na ação revocatória, pleitea-se a restituição do imóvel ao patrimônio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, passo a analisar o alegado pelas partes nas petições das folhas 870/872 e 966/968. Pois bem, no caso destes autos, a Fazenda Nacional recusou o imóvel nomeado pela parte executada Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, pleiteando a observância da gradação legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do CPC, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (IV) - imóveis; Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Do exposto acima, conclui-se que a penhora de valores em espécie, como também em depósito ou em aplicação financeira, é preferencial em relação aos demais bens elencados tanto no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, como no artigo 655, do Código de Processo Civil, sendo certo que não sendo observada a ordem ali elencada, o exequente pode recusar a nomeação ou, já havendo a penhora, requerer a substituição, conforme dispõe o artigo 656, I, do Código de Processo Civil. Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - se não obedecer à ordem legal; De outra banda, o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora on-line. Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, a recusa da Fazenda Nacional é aceitável, sendo perfeitamente cabível o pleito formulado para utilização do sistema Bacenjud, objetivando lograr êxito na penhora de dinheiro. É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. Vejamos: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais mencionadas acima. E, como exposto anteriormente, há uma ordem preferencial de penhora a favor da exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos, pois dinheiro, depósitos ou aplicações financeiras possuem uma liquidez maior do que um bem imóvel, muitas vezes de difícil comercialização. Colaciono, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00236861120144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540830 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRETENDIDO O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. REJEITADA EM OBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte agravante não tem a mínima justificativa válida, porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 2. Considerando que no caso dos autos o bloqueio BACENJUD foi efetuado após a citação do devedor e o decurso de prazo para pagamento ou garantia por meio de depósito ou fiança, não assiste razão à agravante quanto à necessidade de pedido da exequente. 3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/01/2015 Data da Publicação

23/01/2015 Em síntese, a exequente refutou a oferta, como lhe permite a lei, de modo que prejudicada a indicação. Assim, nos termos da OS 1-2013 do juízo, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) dos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, dê-se vista para a Fazenda Nacional. Intime-se.

**0004263-87.1999.403.6112 (1999.61.12.004263-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE DEMETRIO PONTALTI X ELIANA MENDES PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)**

Em cumprimento ao despacho de folha 189, a parte executada, com a petição de folhas 190/191 informou que, em face da nota de devolução de folha 181, pagaria as custas referentes à averbação dos cancelamentos das penhoras, bem como os registros das penhoras anteriormente anuladas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o referido pagamento. No entanto, transcorrido mais de 2 meses do protocolo da referida petição, nada foi informado nos autos. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça a situação posta. Intime-se.

**0008255-22.2000.403.6112 (2000.61.12.008255-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA X ROSA HENN ESPER(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)**

Ante o contido na petição retro, cancelo o leilão designado. Com urgência, comunique-se à CEHAS. No mais, determino o sobrestamento do feito, conforme requerido, até nova manifestação da Fazenda. Intimem-se.

**0008256-07.2000.403.6112 (2000.61.12.008256-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)**

Nada a deferir quanto à petição retro pois, nos termos do despacho de folha 40, o seguimento da presente execução se concentra no processo em apenso (200061120082550).

**0005212-09.2002.403.6112 (2002.61.12.005212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO MARCELO MARTINS COLUNA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento do feito. Requeira o que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

**0000826-96.2003.403.6112 (2003.61.12.000826-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X MARIA DE FATIMA TOLEDO CARDOSO**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILMAR APARECIDO CARDOSO e , objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 108 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA**

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 886/887, determinou-se a inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios da Empresa Frigomar, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Citados, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana apresentaram a petição das folhas 892/894, indicando bem à penhora. Posteriormente, os executados agravaram da decisão que os incluiu no polo passivo da demanda (folhas 970/971). Como vistas, a Fazenda Nacional requereu a decretação da ineficácia da nomeação do bem, sustentando a inobservância da gradação legal e ausência de comprovação da propriedade do imóvel (folhas 990/992). Discorreu acerca da

efetividade da penhora sobre dinheiro e, assim, pediu a constrição via sistema BACENJUD. Pelo r. despacho da folha 996, determinou-se que a Secretaria do Juízo certificasse o andamento do agravo interposto pelos executados. Pela mesma decisão, facultou-se à parte executada manifestar-se acerca das alegações da Fazenda Nacional quanto ao imóvel nomeado à penhora. Às folhas 997/998, sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, negando provimento ao recurso. A parte executada, às folhas 100/102, ressaltou que a execução deve ser feita de modo menos gravosa para a parte executada. Sustentou que o imóvel ofertado está registrado em nome do coexecutado Sandro Santana Martos, a despeito de pender decisão sobre sua propriedade em ação revocatória. Resumindo, na ação revocatória, pleitea-se a restituição do imóvel ao patrimônio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, passo a analisar o alegado pelas partes nas petições das folhas 990/992 e 100/102. Pois bem, no caso destes autos, a Fazenda Nacional recusou o imóvel nomeado pela parte executada Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, pleiteando a observância da gradação legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do CPC, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (IV - imóveis; Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Do exposto acima, conclui-se que a penhora de valores em espécie, como também em depósito ou em aplicação financeira, é preferencial em relação aos demais bens elencados tanto no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, como no artigo 655, do Código de Processo Civil, sendo certo que não sendo observada a ordem ali elencada, o exequente pode recusar a nomeação ou, já havendo a penhora, requerer a substituição, conforme dispõe o artigo 656, I, do Código de Processo Civil. Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) I - se não obedecer à ordem legal; De outra banda, o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora on-line. Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, a recusa da Fazenda Nacional é aceitável, sendo perfeitamente cabível o pleito formulado para utilização do sistema Bacenjud, objetivando lograr êxito na penhora de dinheiro. É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. Vejamos: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais mencionadas acima. E, como exposto anteriormente, há uma ordem preferencial de penhora a favor da exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos, pois dinheiro, depósitos ou aplicações financeiras possuem uma liquidez maior do que um bem imóvel, muitas vezes de difícil comercialização. Colaciono, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00236861120144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540830 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRETENDIDO O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. REJEITADA EM OBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte agravante não tem a mínima justificativa válida, porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 2. Considerando que no caso dos autos o bloqueio BACENJUD foi efetuado após a citação do devedor e o decurso de prazo para pagamento ou garantia por meio de depósito ou fiança, não assiste razão à agravante quanto à necessidade de pedido da exequente. 3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/01/2015 Data da Publicação 23/01/2015 Em síntese, a exequente refutou a oferta, como lhe permite a lei, de modo que prejudicada a indicação. Assim, nos termos da OS 1-2013 do juízo, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) dos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Restando infrutífera a busca pelo

sistema de penhora on line, determino, desde já, que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, dê-se vista para a Fazenda Nacional. Intime-se.

**0002829-82.2007.403.6112 (2007.61.12.002829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE MARCELINO ME X JOSE MARCELINO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Defiro o requerido na petição retro. Oficie-se à Junta Comercial do Estado para que se proceda à exclusão do apontamento relativo à indisponibilidade de bens em relação ao presente feito. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0003273-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003273-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EXTINPRES EQUIP CONTRA INCENDIOS LTDA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X ALBERTO IBRAHIN RUBENS JUNIOR(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de EXTINPRES EQUIP CONTRA INCENDIOS LTDA. e ALBERTO IBRAHIN RUBENS JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 151, a exequente pleiteou a extinção da execução, ante ao adimplemento do débito. Ponderou que fosse mantido o arresto, no intuito de garantir outras execuções. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. FGBU000130123), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para que fosse mantido o arresto sobre o bem enquanto persistirem dívidas em nome do executado, porquanto a quitação integral do débito cobrado com a presente execução desautoriza manter qualquer contração neste feito. Havendo necessidade de garantir outras execuções, é nelas que se deve impor a constrição. Levante-se a penhora. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a satisfação do crédito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007898-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007898-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCEARIA PLANALTO DE PRUDENTE LTDA ME X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

Vistos, em decisão. Verifica-se que em sede de embargos à execução (autos nº 00039621820144036112) o executado Claudinei de Oliveira, proprietário do bem (motocicleta) cuja hasta pública foi designada para o dia 11/05/2015, alega a inexigibilidade do débito, porquanto não seria o real proprietário e nunca teria exercido cargo na empresa Mercearia Planalto de Prudente Ltda. ME. Assim, considerando as graves consequências que poderão advir da realização do leilão diante de eventual sucesso dos referidos embargos à execução, tenho como oportuno de ofício suspender cautelarmente a realização do leilão designado para o dia 11/05/2015 em primeira praça. Providencie a Secretaria do Juízo com as comunicações e medidas necessárias para retirada do bem penhorado nos presentes autos, da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se.

**0002861-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002861-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MARANATA S X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LEILA MARIA DE ALMEIDA HERNANDES X EDISEL ALMEIDA HERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a deferir quanto ao requerido na petição retro, tendo em vista que inexistente alegada restrição, conforme verificado na consulta juntada como folha 177. Ciência às partes quanto ao ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, à fl. 174. Intimem-se.

**0008656-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008656-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X REGIPET RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA EPP X JOSE ROBERTO ZARAGOZA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Regipet Recuperadora de Plásticos Ltda. EPP e José Roberto Zaragoza. Não tendo sido localizada, determinou-se a citação da parte executada por edital (folha 122), deferindo-se, também, a penhora de valores via on line, em havendo o transcurso

do prazo para pagamento. A parte foi citada (folha 123). Transcorrido o prazo para pagamento, penhorou-se valores via Bacenjud (folha 127/128), com transferência dos mesmos para a CEF (folhas 133/134). Reduzida a termo a penhora (folha 136), a parte executada foi intimada, via editalícia, da constrição (folha 137), não tendo se manifestado a respeito. Nomeado curador especial, sobreveio a petição das folhas 147/158, requerendo o indeferimento do pedido da Fazenda Nacional (folha 132), no tocante à conversão em renda do valor constricto. O advogado nomeado argumentou a impossibilidade de contato com a parte executada. Dessa forma, a conversão em renda não é possível, tendo em vista a impossibilidade de conhecimento quanto à natureza da verba constricta (conta salário). Com novas vistas, a Fazenda Nacional reiterou seu pedido de folha 136. É o relatório. Delibero. Primeiramente, esclareço que a empresa tem que manter seu endereço atualizado na Junta Comercial, sob pena de considerar-se irregularmente dissolvida, conforme estabelece a Súmula 435 do STJ. Por outro lado, estando em curso a execução, é dever do executado informar o Juízo acerca da mudança de endereço. No caso destes autos, a parte executada não foi localizada em seu endereço, tendo sido citada por edital (folha 123). Da mesma forma, foi intimada da penhora de seus ativos financeiros via editalícia. Ora, observadas todas as prescrições legais para a publicação dos editais e encontrando-se o executado em local incerto e não sabido, é válida a intimação editalícia da penhora. TJ-PR - Apelação Cível AC 6338212 PR 0633821-2 (TJ-PR) Relator: Silvio Dias Julgamento: 26/01/2010 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Publicação: DJ: 325 Ementa: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL VIA EDITAL - POSSIBILIDADE - EMPRESA QUE NÃO MAIS SE ENCONTRAVA NO ENDEREÇO FORNECIDO AO FISCO. INTIMAÇÃO DA PENHORA - TENTATIVA, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, FRUSTRADA - INTIMAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A NULIDADE DAS CARTAS DE ARREMATAÇÃO - COMPARECIMENTO DA EXECUTADA QUE SUPRE EVENTUAL PREJUÍZO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em nulidade da citação por edital uma vez que a empresa não mais se encontrava no endereço informado à Fazenda Pública, sendo de responsabilidade da executada a atualização de seus dados junto ao cadastro. Ademais, muito embora não tenha sido nomeado curador especial o seu comparecimento supre qualquer prejuízo à defesa, razão pela qual as cartas de arrematação são válidas. TJ-PR - Apelação Cível AC 1165155 PR Apelação Cível 0116515-5 (TJ-PR) Relator: Anny Mary Kuss Julgamento 16/03/1998 órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Ementa: S A EXECUÇÃO - INTIMACAO DA PENHORA VIA EDITAL - EXECUTADO POSSUIDOR DE TRES RESIDENCIAS, DAS QUAIS UMA NO EXTERIOR E SEM ENDERECO CONHECIDO - INFRUTIFERAS AS DILIGENCIAS EM AMBAS AS PROPRIEDADES LOCALIZADAS NO BRASIL - VIABILIDADE DA INTIMACAO POR EDITAL - AFASTADA A NULIDADE DA INTIMACAO DA PENHORA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - CORRETA A REJEICAO PELO JUIZ A QUO - APELO IMPROVIDO. 1) INFRUTIFERAS AS DILIGENCIAS DE INTIMACAO DO EXECUTADO DA EFETIVACAO DA PENHORA EM SUAS RESIDENCIAS NO BRASIL, INFORMANDO O SR. MEIRINHO QUE O MESMO ESTARIA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA NO PARAGUAI, CUJO ENDERECO NAO LHE FOI FORNECIDO, NEM CONSTA DOS AUTOS, SE APRESENTA CORRETA A INTIMACAO POR EDITAL, APLICANDO-SE POR ANALOGIA AS REGRAS DA CITACAO POR EDITAL. 2) VALIDA A INTIMACAO E ESGOTADO O PRAZO PARA OPOR EMBARGOS, CORRETA SE APRESENTA A REJEICAO DOS EMBARGOS DISTRIBUIDOS TARDIAMENTE. INIMPORTA TENHA O MAGISTRADO, POR CAUTELA, PONDERADO QUE NO MERITO A DECISAO SERIA PELA IMPROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL. LEGISLACAO: CPC - ART 739 , I . CPC - ART 269 , I . JURISPRUDENCIA: RT 625/79. JTACIVSP 97/126. Há que se considerar, ainda, que foi nomeado curador especial ao executado, não havendo que se falar, inclusive, em ofensa ao contraditório e ampla defesa. Assim, a conversão em renda da verba constricta é plenamente possível. Vejamos: Processo AGMS 20090500065305001AGMS - Agravo Regimental em Mandado de Segurança - 102429/01 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::19/02/2010 - Página::392 Decisão UNÂNIME Ementa Agravo regimental. Execução fiscal. Penhora on line. BACENJUD. Conversão em renda da União. Alegação de vício de intimação da penhora. Preclusão. Decorridos mais de cento e vinte dias desde a ciência do fato. 1. O impetrante não tenta impugnar o ato vindouro, como alega no agravo regimental, mas visa, de uma forma oblíqua, atacar ato já há muito realizado [intimação que julga viciada], no esforço de exercer direito fulminado pela preclusão. 2. Não utilização do recurso cabível: agravo de instrumento. Não há, na inicial do mandamus, qualquer explicação ou justificativa para a opção pelo remédio heróico, em prejuízo do recurso previsto legalmente para situações como a que aqui se analisa. 3. O mandado de segurança deve ser manejado no prazo máximo de cento e vinte dias. A ciência do impetrante acerca do despacho que determinou sua intimação da penhora por edital foi, no mínimo, anterior a 03 de novembro de 2008, data em que protocolou petição pugnando pela nulidade daquele ato intimatório. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 17/12/2009 Data da Publicação 19/02/2010 Destaco, por fim, que o executado, a despeito da penhora de valores de sua conta bancária, não se manifestou nos autos, o que faz concluir que não se trata de verba de caráter alimentar. Ante o exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional para conversão em renda dos valores depositados na conta n. 3967.635.00001507-2. Cópia desta decisão, devidamente instruída com cópia das guias juntadas às folhas 133/134, servirá de ofício n. 0290/20154 ao Sr. Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal,

localizado neste Fórum, para conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores depositado na conta 3967.635.00001507-2.No mais, indicado no Sistema AJG como defensor dativo para prestar assistência jurídica ao executado (folhas 141 e 143), o patrono exerceu ato específico neste feito, qual seja, o pedido para não conversão em renda dos valores bloqueados via Bacenjud (folhas 147/148). Dessa forma, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da respectiva tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

**0008470-12.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção,Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 124 a exequente pleiteou a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, posto que já incluso no montante executado. Custas na forma da lei.Levante-se o saldo remanescente.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005058-39.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL OFFICE MOBILIARIO, UTENSILIOS E SERVICOS PARA ES X CLAUDIA JULIANI NASCIMENTO X JULIO CESAR ORLANDO X MARTHA JULIANI NASCIMENTO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional).Com a petição retro, a exequente formulou pedido de indisponibilidade de bens do devedor na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cadastrando-se junto à Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB e oficiando-se à Ciretran e Banco Central.A questão aqui discutida é a pertinência do decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma requerida, ante o disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, que assim estabelece:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.O referido dispositivo legal, de forma expressa, impõe ao Judiciário, ao decretar a indisponibilidade de bens, comunicar esta decisão aos órgãos e entidades que promovam registros de transferências de bens. Da leitura do referido dispositivo constata-se que a atuação do Judiciário em favor do exequente é limitada, sendo descabido ficar empreendendo diligências, por meio de ofícios a diversos órgãos na tentativa de localizar bens do executado quando, em consonância do com artigo 185-A, já foram criados mecanismos de comunicação eletrônica como é o caso dos Sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP.Nesse sentido:AI 00311675920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521486Relator(a):

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014.Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade tiverem promovido. 2. O texto legal torna o Judiciário despachante dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus. 3. Desnecessária, em princípio, as comunicações para a Marinha e Aeronáutica, porque a propriedade de aviões e embarcações por parte da empresa pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade dos executados possuírem tais veículos, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas no tocante à expedição de ofícios ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, CVM e Bolsa de Valores de São Paulo, ressaltando

que em relação ao BACENJUD, RENAJUD e ARISP a providência já foi ordenada. Data da Decisão: 14/08/2014 Data da Publicação: 22/08/2014 No caso específico do ARISP, em 14 de junho de 2010, foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP que resultou no desenvolvimento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, possibilitando a centralização em plataforma única a comunicação de indisponibilidade, cuja implantação foi regulamentada pelo Provimento 039/2014 do CNJ. Ante todo o exposto, indefiro a expedição de ofícios. Defiro o bloqueio de veículos eventualmente encontrados em nome do executado, bem como a busca de ativos financeiros junto ao Sistema Bacenjud. No tocante ao pedido relativo à ARISP, determino o cadastramento junto à CNIB por ser um meio mais eficaz do que aquele pleiteado pela Fazenda. Restando negativas as diligências determinadas junto ao Bacenjud e Ranajud, determino o sobrestamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5)** - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 684/685, determinou-se a inclusão, no polo passivo deste feito, dos sócios da Empresa Frigomar, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Citados, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana apresentaram a petição das folhas 690/692, indicando bem à penhora. Os executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana agravaram da decisão que os incluiu no polo passivo da demanda (folhas 770/771). Como vistas, a Fazenda Nacional requereu a decretação da ineficácia da nomeação do bem, sustentando a inobservância da gradação legal e ausência de comprovação da propriedade do imóvel (folhas 788/793). Discorreu acerca da efetividade da penhora sobre dinheiro e, assim, pediu a constrição via sistema BACENJUD. Às folhas 794/796, foi juntado aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo à decisão que incluiu os executados no polo passivo deste feito. Pela r. manifestação judicial da folha 797, os executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana foram excluídos da polaridade passiva dos autos. Com novas vistas, a Fazenda Nacional reiterou os argumentos lançados na petição das folhas 788/793. É o relatório. Decido. Tendo em vista o que foi decidido em sede de agravo de instrumento, não conheço do pedido para nomeação de bem à penhora (folhas 690/692), tampouco da constrição de valores via BACENJUD de Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. No mais, em prosseguimento, fixo prazo de 10 dias para que a Fazenda Nacional requeira, especificamente, em relação aos demais executados, o que entender conveniente. No silêncio, determino, desde já, a remessa dos autos ao arquivo, aguardando lá eventual provocação pela exequente. Intime-se.

**0008885-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008885-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOAO PEDRO NABAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002164-03.2006.403.6112 (2006.61.12.002164-2)** - SAKAE KONO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL X SAKAE KONO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005691-16.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-24.2012.403.6112) RUY MORAES TERRA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUY MORAES TERRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 3484**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002510-07.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DURANTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X MARCIO ROBERTO ALEXANDRE(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ONOFRE PANZARINI(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JORGE CARLOS GALLEG0(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FLAVIO GARDIN(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDUARDO OLIVO CINTRA X ADAO ODORIZZI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE PAULO FLAUZINO X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pela União em seu efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida no efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007437-07.1999.403.6112 (1999.61.12.007437-8)** - MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Presidente Prudente. Intimem-se.

**0012791-32.2007.403.6112 (2007.61.12.012791-6)** - JOSE AILTON DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista da complementação do laudo médico, às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**0003088-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003088-7)** - LUZIA OSCO DE CAMARGO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004123-33.2011.403.6112** - MANOEL DONIZETTI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000833-73.2012.403.6112** - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004889-52.2012.403.6112** - LUZINETE VERISSIMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009757-73.2012.403.6112** - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0000480-96.2013.403.6112** - IVANILDE DE ALMEIDA ALVES(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES  
Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo TRF, arquivando-se na sequência.Int.

**0003702-72.2013.403.6112** - JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença.I - Relatório.JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 07/04/2012 nasceu seu filho Nicolas Natanael da Silva Macedo, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e os autos foram suspensos a fim da autora formular pedido administrativo (fl. 21). Comprovado o indeferimento administrativo (fl. 24), às fls. 25 foi deprecado para o juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para que fosse realizada a audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, e oitiva de testemunhas. O INSS foi devidamente citado (fl. 27), e apresentou contestação (fls. 31/32).Durante a instrução do feito, foi autorizada a substituição de uma testemunha (fl. 46) e, em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha (fls. 73/78).Com o retorno da carta precatória, a demandante requereu a designação de nova audiência para oitiva da testemunha ausente (fl. 107), o que foi indeferido (fl. 108). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 109/112.O INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 114).É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação. A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91).É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91.Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.A certidão de fls. 11 comprova o nascimento do filho da demandante, Nicolas Natanael da Silva Macedo em 07/04/2012. A autora trouxe aos autos, como início de prova do labor rural, apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu companheiro, onde podemos constatar contratos de trabalho para o cargo de trabalhador rural, com a Rasip Agro Pastoril S.A e Asthurias Agricola S/A, nos períodos de 15/02/2012 a 13/03/2012, 11/06/2012 a 23/07/2012 e 09/02/2013 a 02/03/2013. Tal documento constitui início de prova para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero.Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, comprovando sua qualidade de segurado especial e carência exigida para concessão do benefício.Em seu depoimento pessoal, a autora relata que trabalhou no meio rural, como diarista, desde os 14 anos de idade, para diversos empregadores, como Antonio de Moço, Célio e Tanaka, bem como durante a gestação, até os dez meses de gravidez. Afirmou que parou com a lida rural no ano passado.A testemunha Vanda Ferreira Santana relatou que nos últimos cinco anos, a autora trabalhou como

diarista, juntamente com seu marido Diego, para diversos proprietários da região no corte de cana. Disse que a demandante sempre trabalhou no meio rural, inclusive durante a gravidez, mas que agora passou a trabalhar na cidade. Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 3.719,93 (três mil, setecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 371,99 (trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Jenifer Fernanda Ozildio da Silva 2. Nome da mãe: Ivanir Ozildio 3. Data de nascimento: 11/08/1994. CPF: 421.161.788-515. RG: 40.747.502-3 SSP/SP6. PIS: 1.199.467.571-87. Endereço do(a) segurado(a): Rua Juvêncio Pereira da Silva, n 1638, comarca de Mirante do Paranapanema-SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade (NB 164.219.213-6); 9. DIB: 06/06/2013 a partir do requerimento administrativo (fl. 24) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

**0003936-54.2013.403.6112 - ESTELITA MARCELINO DOS SANTOS X SELMA APOLINARIO DE OLIVEIRA DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspense o feito para regularização do polo ativo desta demanda (art. 265, I, CPC), eis que a capacidade para ser parte termina com a morte, deixou-se transcorrer sem manifestação os prazos dos despachos de fls. 118 e 121. Dessa forma, sem a habilitação de espólio ou de sucessores nos autos, não há como prosseguir a marcha processual. Assim, revogo o despacho de fls. 116 e deixo de receber a apelação interposta às fls. 107/115. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Na sequência, arquivem-se. Intimem-se.

**0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da data da audiência designada no juízo deprecado - 02/03/2016, às 15h30min - bem como da possibilidade de que a prova oral seja colhida neste juízo, em data mais próxima, desde que a autora e suas testemunhas compareçam a este juízo independentemente de intimação. Int.

**0005169-86.2013.403.6112 - DAVID ALAN SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDILEUZA DAVID ALAN SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Inicialmente a ação foi proposta visando o restabelecimento do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, sendo aditada às fls. 30/35 para alteração do pedido e concessão dos benefícios de incapacidade. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 49/52. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a pré-existência da doença. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 54/55). A parte autora não apresentou réplica (fl. 60). Designada audiência (fl. 62), foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 65/66). Com vistas, o Ministério Público Federal entendeu não ser caso de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e requereu a realização de auto de constatação para aferição do restabelecimento do benefício assistencial (fls. 69/70). Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 72/73), foi realizado o auto de constatação juntado às fls. 78/81. O Parquet Federal opinou pela improcedência da ação

(fls. 86/88). Determinada a realização de novo auto de constatação (fl. 89), o ato foi cumprido em 26 de fevereiro de 2015, juntando-se o auto de fls. 97/103. Cientificados (fls. 105/106), o demandante pugnou pela procedência da demanda e o MPF opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou alternativamente, benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito, iniciando-se com a análise do pedido principal/mais benéfico. AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 69), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte obrigatório, possuindo dois contratos de trabalho, com vigência nos períodos de 09/05/2011 a 06/08/2011 e 10/01/2012 a 04/2013. O INSS alega a pré-existência da doença, por entender que a incapacidade é anterior ao ingresso ao sistema. Pois bem. O perito atestou que o autor sempre enxergou pouco, com piora da visão há mais de 10 anos, quando começou tratamento médico em São Paulo (vide histórico - fl. 49). Todavia, em que pese a pouca acuidade visual do autor desde a infância, sua enfermidade não o impossibilitou de inserir-se ao mercado de trabalho, de modo que entendo que a incapacidade pode ser decorrente de agravamento da doença pré-existente, aplicando-se a ressalva dos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Outrossim, em seu depoimento pessoal, o autor relatou piora de sua visão no período em que trabalhou no Carrefour, em razão da poeira decorrente da reforma/ampliação do shopping e contato com materiais de limpeza. Revelou ainda, que trabalhou revelando filme de RX no Lar São Francisco e, neste período, sua visão era melhor. Portanto, mesmo inserindo-se no mercado de trabalho na cota de deficientes, torna-se evidente que o autor possuía capacidade laborativa e, que em período posterior a sua filiação ao RGPS que se instalou sua incapacidade, ante ao agravamento da doença. Logo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, o autor possui mais de doze contribuições, de modo que o cumprimento deste requisito está satisfeito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto

é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portadora de Síndrome do olho seco, de extrema gravidade, sendo que no olho direito há apenas percepção luminosa e no olho esquerdo conta dedos a 50 cm, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante de tal diagnóstico, resta preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o julgamento de procedência do pedido. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde o requerimento administrativo do NB 538.643.042-0 pela Autarquia Previdenciária, em 27/03/2013 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): David Alan Silva 2. Nome da mãe: Elisabete Santos da Silva 3. CPF: 377.328.558/254. RG: 347.147.878-7 SSP/SP5. NIT: 1.600.790.043-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 100, Vila Operária, em Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo do benefício NB 601.116.797-0 em 27/03/2013 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (05/09/2013) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0005275-48.2013.403.6112 - ROSE ALVES DOS SANTOS (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Haja vista a notícia de que a autora ainda permanece encarcerada, fixo prazo de 10 (dez) dias para que sejam trazidos aos autos novos documentos (laudos e atestados), inclusive de eventuais atendimentos efetuados no sistema prisional, para que sejam encaminhados ao Senhor perito para complementar o laudo realizado. Intime-se.

**0007333-24.2013.403.6112 - JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004292-15.2014.403.6112 - AURA CORDEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por AURA CORDEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela, nos

termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Desta decisão, a demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 50/66), o qual foi convertido em agravo retido. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 68/80. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/90, pugnando pela improcedência da ação por entender tratar-se de doença preexistente. Manifestação sobre a contestação e o laudo pericial às fls. 94/95. Facultado à parte autora trazer novos documentos aos autos (fl. 96), acostou o laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista (fls. 99/117). Ciente, o INSS manifestou-se às fls. 119, arguindo a ausência de carência e a preexistência da doença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 91, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, possuindo um único contrato de trabalho vigente no período de 08/10/2002 a 22/06/2007 e recolheu uma contribuição no mês de fevereiro de 2014, como contribuinte individual. Com relação à data do início da incapacidade, o perito afirmou que a autora apresenta sequela de Poliomielite desde os dois anos de idade, mas que a incapacidade foi constatada por meio do exame clínico durante o ato pericial. Todavia, narrou que devido às características da patologia, a incapacidade ocorre de forma lenta. O INSS afirma tratar-se de doença preexistente, tendo em vista que a autora é portadora de sequelas de poliomielite desde os dois anos de idade. Todavia, tendo em vista que a autora, mesmo com sequelas da doença conseguiu inserir-se no mercado profissional e trabalhar por cerca de cinco anos, de modo que a incapacidade deve ser considerada posterior, decorrente do agravamento da doença, o que não é fator impeditivo do benefício, nos termos dos arts. 42, 2° e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, os documentos juntados às fls. 100/114, laudo pericial produzido em Reclamação Trabalhista, atestou que a autora possui alterações orgânicas (escoliose dorso-lombar e artrose de coluna dorso-lombar) sedimentadas e em razão das sequelas de sua doença básica (paralisia infantil), existentes desde 2005, com piora em julho de 2007. Desde modo, fixo o início da incapacidade da autora em julho de 2007, restando, portanto, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua

incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 68/80 e 99/114 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de sequelas de Poliomelite, bem como escoliose dorso-lombar e artrose de coluna dorso-lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício (NB 523.538.648-8) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): AURA CORDEIRO 2. Nome da mãe: Marieta Lina de Jesus 3. Data de Nascimento: 22/05/19604. CPF: 097.500.158-275. RG: 22.763.461-5 SSP/SP6. PIS: 1.103.428.258-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Clarismundo Rosa, nº 51, Brasil Novo, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 523.538.648-89. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 523.538.648-8 em 12/12/2007 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 10/11/2014. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, observado a prescrição quinquenal (cinco anos da propositura da ação - 15/09/2009), sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença sujeita a reexame necessário. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0004867-23.2014.403.6112** - FLOELI DO PRADO SANTOS (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Fls. 323/325: dê-se ciência à parte autora e registre-se para sentença. Int.

**0005039-62.2014.403.6112** - EVARISTO SADA O NAKASIMA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Citada, a CEF contestou (folhas 76/88), pugnando pela improcedência do pedido do autor. Pela mesma manifestação, requereu a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal. Intimado, o autor rechaçou os argumentos esposados na peça de resistência da ré (folhas 102/106). A título de provas, nada requereu. É o relatório. Delibero. Não havendo preliminares arguidas pelas partes, passo à análise do pedido de provas. Pois bem, a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Assim, defiro o pedido da CEF para juntada aos autos de avaliação de risco de crédito e pesquisa completa (parâmetros para fixação de limites de crédito) do autor. Em vista do deferido acima, bem como dos documentos apresentados pela Caixa às folhas 91/99 (extratos, contrato de abertura de conta corrente, entre outros), decreto sigilo de documentos. Anote-se. Defiro, ainda, a produção de prova oral. Designo, para o dia 17 de agosto de 2015, às 13h30, audiência para tomada de depoimento do autor e oitiva da testemunha arrolada pela CEF, Roberto Barião. Observo, por oportuno, que a intimação das partes para o ato se dará por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados. Observo, ainda, que a Caixa deverá providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0005156-53.2014.403.6112** - EVANGELISTA CHAGAS NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Evangelista Chagas Neto, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu, também, a conversão de um período de tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 33/149). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou cálculo de apuração do valor da causa (fls. 153/172). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 175). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 177/186), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição da Lei 9.032/95. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Aduziu, por fim, que a parte autora continua a exercer as mesmas atividades laborativas que argumenta serem especiais, renunciando a eventual reconhecimento da especialidade. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora especificou provas às fls. 192/198 e apresentou réplica às fls. 199/220. O despacho de fl. 221 indeferiu a produção de prova pericial. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 223/228. Não houve manifestação do INSS sobre o agravo retido (fls. 231). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão

do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no processo administrativo NB. 149.130.840-8/46, a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 102/103) enquadrou o período de 31/01/1984 a 28/02/1995, como especial. Posteriormente, no mesmo processo, o acórdão 4943/2013 - 01ª CAJ/CRPS - INSS enquadrou como especial o período de 19/11/2003 a 29/02/2004 (fls. 118/120), sendo, portanto, matéria incontroversa. Na mesma oportunidade, os períodos controvertidos não foram reconhecidos uma vez que os ruídos informados variaram acima e abaixo dos limites de tolerância da época, quais sejam, superior à 90 dB de 05/03/1997 a 18/11/2003 e superiores à 85 dB dessa data em diante. Todavia, descabe falar que a natureza especial do trabalho prestado tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em comento, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples edição do decreto (mormente em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de

qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa). Para fazer prova de suas alegações dos períodos controvertidos (06/08/1997 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 18/11/2003, 01/03/2004 a 31/01/2009 e 01/02/2009 a 01/09/2011) o autor juntou aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Assim, o PPP de fl. 122 demonstra que o autor trabalhou como ajudante geral, no setor de estocagem, na empresa Swift Armour S.A, no período de 06/08/1997 a 31/12/2000, exposto ao nível de ruído de 90,6 dB (A) e ao agente físico frio, com temperatura de 07 C. O PPP de fl. 123 demonstra que a parte autora atuou como ajudante geral, no setor de estocagem, no período de 01/01/2001 a 31/12/2002, na empresa Cia. Industrial do Rio Paraná, com exposição ao agente físico ruído, aferido em 90,6 dB(A) e ao agente físico frio, com temperatura de 07 C. O PPP de fl. 124 denota que o autor laborou no cargo de auxiliar geral, no setor de estocagem, na empresa BF Produtos Alimentícios Ltda., no período de 01/03/2003 a 29/02/2004, exposto ao frio de 07 C e ao nível de ruído de 90,6 dB(A). Por sua vez, o PPP de fl. 68 demonstra que o autor trabalhou na empresa JBS S/A, no período de 01/03/2004 a 01/09/2001, como auxiliar geral e faqueiro, no setor de miúdos, exposto ao nível de ruído de 84,9 a 89,5 dB (A). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no item 1.1.2, preveem como insalubres atividades em locais com temperatura inferior a 12 centígrados (Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996. - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício. - Apelação à qual se dá parcial provimento, para reformar a sentença em parte, para tão-somente reconhecer o período de serviço comum 01.10.1974 a 23.07.1975, bem como o caráter especial dos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990 e 12.05.1990 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00052558020064039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1086983, TRF3, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Destarte, considerando que a parte autora estava sujeita a 12C, não é possível o reconhecimento da atividade especial pelo agente físico frio, já que a insalubridade só se caracteriza com temperaturas inferiores a 12C. Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA:

14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Outrossim, ressalto que o PPP de fl. 68 foi expressamente impugnado pelo autor na inicial, em razão de sua imprecisão, ao descrever exposição ao nível de ruído de 84,9 a 89,5 dB (A). Juntou à fl. 125, como paradigma, o PPP de Wilson Gabriel da Silva, empregado na empresa JBS/AS, no mesmo período e na mesma função do autor, onde se observa a exposição ao nível de ruído de 91,5 dB (A). Contudo, como dito acima, deve-se aplicar o limite de 80 decibéis para todos os períodos pleiteados, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. Logo, o nível de ruído aferido no PPP de fl. 68, ainda que amplo e inexato, supera o limite de 80 decibéis, sendo, portanto, prejudicial à saúde. Além disso, considero desnecessária a produção de prova pericial para o período acima, eis que o PPP demonstra que o autor exerceu as funções de auxiliar geral e faqueiro, no setor de miúdos, em atividade desenvolvida em frigorífico/matadouro, onde é notória a sujeição à exposição de agentes biológicos. Com efeito, o item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 25 e 27 do Decreto 2172/97, descrevem a exposição a carbúnculo brucela, mormo, tuberculose e tétano, decorrente de trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados, de modo que considero a atividade especial também por este fundamento. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, considero que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de auxiliar geral e faqueiro, nos períodos de 06/08/1997 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 01/03/2004 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 01/09/2011, além dos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, quais sejam, 31/01/1984 a 28/02/1995 e de 19/11/2003 a 29/02/2004.

2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Também, requer o autor a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, nos períodos de 01/05/1980 a 03/07/1980, de 02/04/1981 a 18/06/1981, de 27/07/1981 a 06/08/1981, de 01/01/1981 a 02/08/1983 e de 05/10/1983 a 18/11/1983. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando. Já na data do requerimento administrativo, em 08/12/2011, não estava empregado, como se vê no CNIS de fl. 187, contudo, mantinha a qualidade de segurado, eis que a data fim de seu último vínculo empregatício é 01/09/2011. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno que a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, resulta em 26 anos, 09 meses e 13 dias, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 08/12/2011.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nas funções de ajudante geral, auxiliar geral e faqueiro, nas empresas Swift Amour S.A Indústria e Comércio, Cia. Industrial Rio Paraná, BF Produtos Alimentícios Ltda e JBS S/A, nos períodos de 06/08/1997 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 18/11/2003, de 01/03/2004 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 01/09/2011, pela exposição a níveis de ruído e frio acima do limite tolerado, bem como pela exposição a agentes biológicos; b) converter o período comum em especial, nos lapsos de 01/05/1980 a 03/07/1980, de 02/04/1981 a 18/06/1981, de 27/07/1981 a 06/08/1981, de 01/01/1981 a 02/08/1983 e de 05/10/1983 a 18/11/1983, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais

acima reconhecidos; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (31/01/1984 a 28/02/1995 e de 19/11/2003 a 29/02/2004);e) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 08/12/2011, data do requerimento administrativo n.º 149.130.840-8, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo n.º 00051565320144036112 Nome do segurado: Evangelista Chagas Neto CPF n.º 044.484.208-09 RG n.º 15.195.409 SSP/SP NIT n.º 1.203.458.965-5 Nome da mãe: Maria Canto Chagas Endereço: Rua Porto Alegre, n 3-62, Centro, na cidade de Presidente Epitácio/SP, CEP 19.470-000.Benefício concedido: averbação de atividade especial, conversão de tempo de atividade comum em especial e concessão de aposentadoria especial;Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 08/12/2011 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): concedida tutela antecipada P.R.I.

**0005163-45.2014.403.6112** - MARIA THEREZA CONCEICAO BUENO ALVES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para manifestação acerca do laudo.Int.

**0005571-36.2014.403.6112** - CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X JOSE RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.CLEIDE MARA DE SOUZA, DELZUITO DA SILVA LEITE, ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO, FRANCISCO DUQUE ROCHA, JOSE JULIO DE MORAES, JOSE RAMOS DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ e NILTON RABELO DE SANTANA, ajuizaram a presente demanda em face de FEDERAL SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.À fl. 169 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contra esta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 179/191).A decisão agravada foi mantida pelo r. Juiz de Direito (fl. 177) que prestou as devidas informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 197/198).O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré Federal Seguros S/A apresentou contestação às fls. 209/246, com respectiva réplica às fls. 330/516. Às fls. 526/527 e 528/529, as partes especificaram provas a produzir.Em atendimento ao despacho de fl. 530, os autores informaram que todos os contratos juntados aos autos são vinculados ao SFH e sem vinculação ao FCVS. Não juntou mais documentos.A Caixa Federal foi oficiada para prestar informações acerca dos contratos e quanto ao seu interesse em integrar a lide (fl. 539).Juntado aos autos o Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento dos autores, concedendo os benefícios da assistência judiciária (fls. 544/548).Com vista dos autos, a CEF contestou a ação às fls. 557/573, justificando sua legitimidade para atuar no feito, requerendo sua admissão na lide em substituição à ré e contestando a pretensão da parte autora. O feito foi saneado às fls. 593/599, com o deferimento de produção das provas pericial e documental.Contra a decisão saneadora, a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu efeito suspensivo (fls. 623/626).A ré Federal de Seguros S/A interpôs agravo retido (fls. 630/652), recebido à fl. 680.Resposta dos autores ao agravo retido às fls. 684/719.O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 740/744).Sobre a petição da CEF, manifestaram os autores às fls. 949/986.Distribuída a ação para este Juízo, determinou-se que as partes fossem cientificadas, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a respectiva citação, bem como a intimação da União Federal para

manifestação quanto ao interesse em atuar no presente feito (fl. 754). Citada, a CEF informou que já havia contestado a ação às fls. 557/592. A União se manifestou às fls. 763/769, manifestando seu interesse no presente processo. Despacho de fl. 790 determinou a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF. A parte autora se manifestou acerca da contestação da CEF às fls. 798/839. Manifestação da ré Federal de Seguros S/A informando que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial (fls. 856/864). À fl. 865, a CEF informou que não pretende produzir provas. Às fls. 866/875, a ré Federal de Seguros S/A especificou as provas a serem produzidas. Às fls. 900/903 os autores postularam a realização de prova pericial e inversão do ônus da prova, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, eis que desnecessária ao julgamento da lide, visto que a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição, como passarei a expor adiante. Passo a apreciar a legitimidade passiva da CEF, uma vez que caso não seja parte legítima restará afastada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.) Da mesma forma já decidi o E. TRF da 3.ª Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual as dos autos. Dessa forma, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária - conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a

CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)De outra banda, verifica-se que o contrato do autor José Ramos dos Santos não possui cobertura do FCVS (fl. 263), de modo que, a contrario sensu, inexistente legitimidade da Caixa, sendo certo que a responsabilidade com relação a apontado autor é da Federal de Seguros S/A.Dessa forma, não tendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para compor o polo passivo da demanda em relação ao autor José Ramos dos Santos, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito em relação a ele.Assim, deverá o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por José Ramos dos Santos, tenha seguimento perante a Justiça Estadual.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da ré Federal de Seguros S/A, deve ser afastada, já que esta empresa é titular da apólice de seguro do contrato. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda.No que toca à legitimidade da União, tem-se que em se tratando de ações que se discute contratos de financiamento pelo SFH, restou pacificado o entendimento de que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08).Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.409/2011 passou a dispor expressamente que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, devendo intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, podendo a União intervir em tais ações na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 ou avocá-las na forma do artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95.Dessa forma, é adequada a presença da União no polo passivo da demanda, como assistente simples, visto que legalmente prevista sua intervenção.Da prescrição do direito à cobertura securitária.De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção, não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária.Por essa razão, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora.Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário.Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325) Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. No presente caso, embora aparentemente referidos mutuários notificaram a seguradora somente em 2012 (fls. 156/168), não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários. Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, mas somente em 2012, quando os contratos já tinham se encerrado há vários anos. Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais. Porém, no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado. Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior, o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tornando a situação imprescritível. Pelo que se observa dos autos, os autores ao declinarem os vícios que supostamente assolaram seus imóveis, limitaram-se a tecer as seguintes alegações: decorridos mais de 05 (cinco) anos da comercialização, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis de forma crescente dificultando seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares das casas, o reboco esfarela ou cai em placas, a umidade ascende do solo criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodrecem progressivamente, formando ondulações e deflexões, existem abatimento do assoalho, os contra pisos também rachavam e tornaram-se úmidos, quando existiam, etc. [...] Hoje, os autores sabem que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconsequentes. Descobriram ainda, que o apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas e assoalhos resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem prévia secagem e tratamento imunizante, que os telhados não têm terças e contraventamentos, bem como, que na parte de alvenaria, não foi utilizado cimento na proporção correta, inclusive na argamassa de assentamento de tijolo. Além de danos diretos, as habitações apresentam danos indiretos, deles consequentes, como é o caso do rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, a infiltração de água em toda a estrutura de alvenaria, os bolores, problemas nas instalações elétricas, etc. A consequência desta irresponsabilidade delituosa é o estado lastimável em que se encontram os imóveis dos autores: frágeis, insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e principalmente, inseguros, ante o risco de desabamento. Da análise de tais afirmações, facilmente se constata que os autores não denunciam um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seus imóveis, decorrente de vício na construção, mas sim enumeram de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir nos imóveis. Veja que não há um compromisso com situações certas, na verdade, o que os autores buscam é utilizar a própria instrução processual para verificar se há ou não algum vício de construção que enseje reparação. Note-se que em nenhum momento os autores apontam, ainda que de forma indiciária, qual seria o vício de construção existente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de vício em relação a todos os imóveis. Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se os imóveis objeto da ação tivessem qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo. Observe-se que o presente caso trata de contratos firmados no ano de 1994, de modo que se passaram cerca de dezoito anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 27/08/2012. Pois bem. Expostas as razões anteriores resta evidente que o mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, até tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada. Mas uma vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora) a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Passo então a explicar a tese exposta. Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução dos contratos de mútuos habitacionais, os quais tem prazos longos que oscilam de cerca de 15 a 30 anos, a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a

deterioração normal deste. Assim, nessa linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também a liquidação do contrato acessório (de seguro habitacional). Em outras palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional, a teor da cláusula 12ª (fl. 320) da apólice securitária, sem que haja qualquer vício de construção aparente, o mutuário teria 3 (três) anos para cobrar a seguradora, pois nesta hipótese não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo, conforme itens 15.2 e 15.3 da Circular 111/99 da SUSESP, mas simples obrigação de reparação civil (que deverá ser devidamente apurada). Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade. Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressalvando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil. Esta a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito à eventual cobertura securitária. Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que os contratos encerraram entre 1994 a 2001 (fls. 770 - verso), de modo que se encontram todos prescritos, nos termos da legislação aplicável. Lembre-se que todos os contratos foram liquidados antes do novo Código Civil, de tal forma que à espécie deve se aplicar a regra do artigo. 2028 do novo Código Civil. Dispositivo Diante do exposto: a) Com relação aos autores Cleide Mara de Souza, Delzuito da Silva Leite, Elizabeth Aparecida da Silva Roberto, Francisco Duque Rocha, Jose Julio de Moraes, Luiz Antonio Ribeiro, Maria de Lourdes Pereira da Cruz, Nilton Rabelo de Santana, na forma da fundamentação supra, acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao autor José Ramos dos Santos, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual, devendo a Secretaria providenciar cópia dos autos e remessa à 01ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio - SP, onde teve início o trâmite deste processo. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se.

**0005693-49.2014.403.6112** - TEREZINHA MADALENA DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 188/193: ciência à parte autora. Relativamente ao agravo retido da CEF, mantida a decisão recorrida, vista à contraparte para resposta. Anote-se. Int.

**0005700-41.2014.403.6112** - DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005908-25.2014.403.6112** - VALCIR APARECIDO PREVELATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual VALCIR APARECIDO PREVELATO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.981.122-9) em aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que a maior parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente reconhecido, permitiria a revisão de seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo, formulado em 09/08/2010. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita e provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 36/97). Despacho de fl. 99 remeteu os autos ao Contador Judicial para simular cálculo do valor da causa. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 101/105. Despacho de fl. 107 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 108), o INSS ofereceu contestação (fls. 109/118), sem alegar preliminares. No mérito, discorreu acerca da impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei 9.032/1995. Alegou que o autor não

preenche os requisitos para obtenção da aposentadoria especial, pois as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Além disso, para executar suas tarefas, a parte fazia uso de equipamentos de proteção. Aduziu, por fim, que a parte autora continua a exercer as mesmas atividades laborativas que argumenta serem especiais, renunciando a eventual reconhecimento da especialidade. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 126/143. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em

suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na função de mecânico. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45/46 e 47/48 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 49/51, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de mecânico. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, consta do documento de fls. 45/46 que o autor trabalhou nos períodos de 20/09/1982 a 30/04/1984, de 01/05/1984 a 01/07/1984 e de 01/03/2007 a 05/12/2008 (data da expedição do documento), na empresa Companhia Agrícola Quatá, nas funções de ajudante em oficina automotiva e mecânico automotivo, exposto a fator de risco ruído, em níveis de 84,5 dB(A) e 73,5 dB(A), bem como a fator de risco químico, pela exposição direta à agentes químicos hidrocarbonetos e outros elementos químicos tais como cromo, ferro, manganês, molibdênio, silício e zinco. O PPP de fls. 47/48 demonstra que o autor trabalhou nos períodos de 02/07/1984 a 30/04/1985 como ajudante, de 01/05/1985 a 31/10/1985 como mecânico oficial, de 01/11/1985 a 31/07/1986 como mecânico de manutenção, de 01/08/1986 a 31/01/1987 e de 01/02/1987 a 31/07/1988 como mecânico de tratores leves, de 01/08/1988 a 30/04/1994 como mecânico automotivo sênior, de 01/05/1994 a 31/07/2003 e de 01/08/2003 a 28/02/2007 como mecânico automotivo, na empresa Açucareira Quatá S/A, exposto ao fator de risco ruído, acima de 80 dB(A), com exceção do período de 01/01/2004 a 31/12/2004, e ao fator de risco químico (hidrocarbonetos). As funções de mecânico e ajudante de mecânico podem ser enquadradas como especiais, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser consideradas como especiais, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos.

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser**

avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença ( 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo

acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente.(TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008).Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA).Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Além disso, observo que o INSS reconheceu como tempo especial o período de 20/09/1982 a 05/03/1997, trabalhado nas empresas Companhia Agrícola Quatá e Açucareira Quatá S/A, ambas do mesmo grupo econômico, de acordo com informação constante na CTPS (fl. 61), como mecânico, ajudante de mecânico e funções assemelhadas.Assim, não há razão para não reconhecer como especial o período pleiteado pelo autor na inicial, qual seja, de 06/03/1997 a 09/08/2010, eis que foi laborado nas mesmas funções e nas mesmas empresas que no período já reconhecido pelo INSS.Não há óbice em que os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 01/03/2007 a 09/08/2010, sejam reconhecidos como especiais, apesar de o nível de ruído constatado ser inferior a 80 dB(A), pois em tais períodos o autor estava exposto a outros agentes de risco, ou seja, aos hidrocarbonetos e demais elementos químicos prejudiciais.Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nas funções de ajudante em oficina automotiva, mecânico automotivo, mecânico oficial, mecânico de manutenção em tratores leves e mecânico automotivo sênior, nos períodos de 20/09/1982 a 30/04/1984, de 01/05/1984 a 01/07/1984, de 02/07/1984 a 30/04/1985, de 01/05/1985 a 31/10/1985, de 01/11/1985 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1987, de 01/02/1987 a 31/07/1988, de 01/08/1988 a 30/04/1994, de 01/05/1994 a 31/07/2003, de 01/08/2003 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 05/12/2008.2.4 Da conversão do período considerado comum em especialO autor requereu, também, a conversão de tempo comum em especial do período de 20/02/1977 a 15/09/1978, com a utilização do fator 0,71.Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.2.5 Do Pedido de revisão da AposentadoriaO pedido do autor é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (09/08/2010).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, conforme CNIS de fl. 119.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias

mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 29 anos e 05 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 09/08/2010.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de mecânico automotivo, no período de 06/03/1997 a 09/08/2010; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) converter o período comum em especial, no lapso de 20/02/1977 a 15/09/1978, com a utilização do multiplicador 0,71; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora no período em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 20/09/1982 a 05/03/1997); e) condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.981.122-9), convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2010), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 162.530.603-0), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00059082520144036112 Nome do segurado: Valcir Aparecido Prevelato CPF nº 029.371.348-07 RG nº 17.230.962 SSP/SP NIT nº 1.213.150.423-5 Nome da mãe: Adelaide Angelina Pallu Prevelato Endereço: Rua Oscar Soares, n 54, Bairro Ida Capoani Zillo, na cidade de Rancharia/SP - CEP 19.780-000 Benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.981.122-9) em aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 09/08/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

**0006122-16.2014.403.6112** - PAULO BARROS PIRES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

**0000126-03.2015.403.6112** - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

**0000345-16.2015.403.6112** - APARECIDO MARQUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a Aparecido Marques, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que com a conversão do tempo comum em especial, somados aos vínculos de natureza especial, permite-se a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração, cópia do procedimento administrativo e simulação da renda mensal inicial (fls. 30/86). Com remessa ao contador (fls. 89), atribuiu-se o valor da causa em R\$ 47.464,82 (fls. 91/107). Reconhecida a competência deste juízo, foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 109). Citado (fls. 110), o INSS apresentou contestação (fls. 111/118), arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alegou que o autor não trabalhava de modo integral exposto a agentes prejudiciais, de modo que não completou o tempo mínimo para a aposentadoria especial e

tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial, na atividade desenvolvida pelo autor. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Especificação de provas e réplica às fls. 122/141, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido.

2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Da prescrição quinquenal Preliminarmente, o INSS alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição. Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

2.2 Do Mérito

2.2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade

exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que durante todo o período de trabalho controvertido, ou seja, de 05/01/1983 a 30/06/1987, 01/09/1989 a 31/03/1993, 03/12/1998 a 09/11/2006 e 02/05/2007 a 20/05/2013, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição ao ruído. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Observe, outrossim, que a autarquia previdenciária reconheceu os períodos de 01/04/1993 a 27/09/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997 e 02/09/1997 a 01/12/1998 como exercidos em atividades especiais (fls. 42/43), de modo que são incontroversos. Passo então, à análise dos períodos controvertidos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 40/41, 36/37 e 38/39, bem como os laudos técnicos de condições de trabalho de fls. 46/54, 55/70 e 71/78. Tais documentos indicam a exposição a ruídos em níveis de 86, 94,1 e 100,5 dB(A). Ressalta-se que, apesar da parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico referente a empresa Redeplast Reciclagem Ltda - EPP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Com relação ao fator de risco, registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do

mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, possível o reconhecimento do tempo mencionado na inicial como especial, ou seja, de 05/01/1983 a 30/06/1987, 01/09/1989 a 31/03/1993, 03/12/1998 a 09/11/2006 e 02/05/2007 a 20/05/2013, por conta de exposição a ruído em limites de tolerância acima do permitido.

2.2.4 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer o autor, a conversão do tempo comum laborado no período de 01/11/1987 a 31/08/1989. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.2.5 Do Pedido de Aposentadoria. O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 12/07/2013). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum (01/11/1987 a 31/08/1989) - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71 -, resulta em 28 anos, 05 meses e 13 dias, que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 20/05/2013.

3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nas empresas Dicolla Ind. e Com. de Plásticos Ltda, Dibel Ind. e Com. de Artefatos de Plástico Ltda e Redeplast Reciclagem Ltda - EPP, exposto ao agente nocivo ruído, nos períodos de 05/01/1983 a 30/06/1987, 01/09/1989 a 31/03/1993, 03/12/1998 a 09/11/2006 e 02/05/2007 a 20/05/2013; b) converter o período comum em especial, no período de 01/11/1987 a 31/08/1989, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos de 01/04/1993 a 27/09/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997 e 02/09/1997 a 01/12/1998 reconhecidos administrativamente, portanto, incontroversos; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 20/05/2013, data do requerimento administrativo nº 163.905.872-6, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Intime-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00003451620154036112 Nome do segurado: Aparecido Marques CPF: 046.135.958-86 RG: 16.254.811-4 SSP/SPNIT: 1.216.847.952-8 Nome da mãe: Otilia Soares de Souza Marques Endereço: Rua Benedito Aparecido Barbosa, nº 54, bairro Watal Ishibashi, Presidente Prudente - CEP: 19.033-670 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/05/2013 - data do requerimento administrativo (NB 163.905.872-6) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2015 PS: tutela antecipada deferida DPPP.R.I.

**0000432-69.2015.403.6112 - WILSON DA SILVA CHAGAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0000455-15.2015.403.6112** - BENJAMIM PATRICIO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

**0000832-83.2015.403.6112** - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0000858-81.2015.403.6112** - VALTER JOAO SONVENSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0001623-52.2015.403.6112** - ANDERSON BORGES DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0001639-06.2015.403.6112** - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em inspeção. Com a r. decisão da fls. 535/536 o Excelentíssimo magistrado estadual, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Distribuído o feito para este Juízo, inicialmente foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e oportunizado manifestação da União (fl. 550). A União manifestou às fls. 614/615 e 618/624. Decido. Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição existente entre os documentos das fls. 454 e 455, onde o primeiro (espelho de consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários) indica que o tipo de operação do contrato firmado por Paulo Rogério Saldanha de Oliveira é 2 - SEM COB. FCVS, enquanto o segundo (Declaração da Delphos) diz que o contrato é do ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS. No mais, verifica-se que as petições juntadas como fls. 552 e 564, embora protocoladas com vínculo a este feito, na verdade mantém relação com o processo de número 0002364-92.2015.403.6112, em que Edna Cintra Riso e outros são autores em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, e se encontra em trâmite perante a 1ª Vara dessa Subseção Judiciária. Assim, desentranhem-se referidas petições encaminhando-as ao Sedi para que seja regularizada a vinculação aquele feito. Ao Sedi para inclusão da União na qualidade de assistente simples.

**0002738-11.2015.403.6112** - TAMIRIS DA SILVA TEIXEIRA X ELIAS DEZEMBRO X MARLENE ALVES ABREU RODRIGUES X DOLORES ROSA SANTOS DE JESUS X LIBERTY SEGUROS S/A

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face de Liberty Seguros S/A, pretendendo a cobertura securitária prevista em contrato celebrado com a parte ré, em virtude da ocorrência de sinistro nos imóveis adquiridos (danos materiais). Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, a competência foi declinada para a Justiça Federal, ante ao reconhecimento de que haveria interesse da Caixa na lide (fls. 437/439). Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova

Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. No caso destes autos, considerando que os autores residem em Junqueirópolis, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a fixação da competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009094-90.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X SERGIO APARECIDO ANDRADE

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000979-46.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CLEONICE DA CRUZ SILVA X EDUARDO JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DA SILVA X TIAGO ALEXANDRE DA SILVA

Recebo o recurso adesivo da embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005803-48.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA ALVES RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. À embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000025-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA FERREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 26). À fl. 28, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 31/38. A parte embargada concordou com o cálculo indicado pela Contadoria no item 4.a (fls. 46). O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 48). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Como se vê, o INSS apresentou valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da

contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ocorre que a Contadoria do Juízo apresentou duas opções de cálculos, trazendo ao crivo do julgador para definir qual delas seria a correta. A diferença dos cálculos elaborados pela Contadoria ecoa no fato de que no cálculo descrito no item 4.a, não foram compensados os valores percebido pela parte embargada a título de complemento de acompanhante - 25%, o que foi feito no cálculo descrito no item 4.b. Pois bem, os valores recebidos pela embargada a título da apontada complementação (25%) se deram em razão da sentença de primeira instância que a reconheceu como devida e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Entretanto, ao julgar o recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, para afastar a condenação ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, de forma que o montante recebido pela embargada a esse título é indevido, sendo necessária que se faça a compensação de apontado valor, conforme cálculo descrito no item 4.b. No mais, destaco que devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a

Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 37.463,50 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) em relação ao principal e R\$ 4.108,12 (quatro mil, cento e oito reais e doze centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2014, nos termos da conta de fl. 31. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 31/38 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Por oportuno deixo claro que a embargada concordou com o cálculo descrito no item 4.a. Portanto, discordou dos cálculos acatados com os presentes embargos, visto que são os descritos no item 4.b. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**000027-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO)**

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 57/59, pela parte embargada, sob a alegação de que seria omissa ao não se pronunciar sobre pontos fundamentais, ou seja, sobre o pedido de extinção dos embargos sem resolução do mérito e sobre o equívoco do cálculo no que toca a desconsideração do benefício de pensão por morte devido desde 28/05/2011. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso denota-se que de fato a sentença foi omissa nos pontos apontados, cabendo sua integralização, o que passo a fazer: Da extinção dos embargos sem resolução do mérito Alega a parte embargante que os embargos à execução foram opostos em face de Maria da Conceição Barbosa, mas que esta faleceu em 28/05/2011, o que motivou a substituição processual pelo viúvo Sebastião de Oliveira Barboza. O fato de ter indicado o nome da falecida na interposição dos embargos constitui em mero equívoco cometido pela parte embargante, o qual não gerou prejuízo de qualquer natureza à parte embargada (Sebastião de Oliveira Barboza), tanto que tempestivamente impugnou os embargos. Assim, afasto a pretensão de que sejam os embargos extintos sem resolução do mérito, sob tal fundamento. Cálculos incorretos No que se refere aos cálculos, observa-se que Sebastião Oliveira Barboza objetiva receber, além dos atrasados decorrentes do benefício de aposentadoria por idade de sua falecida esposa, o qual foi reconhecido na ação de conhecimento, também valores posteriores ao óbito, ou seja, valores que teriam por fundamento o benefício de pensão por morte a que alega ter direito em virtude do falecimento de Maria da Conceição Barbosa (esposa). Assim, acrescentou aos cálculos parcelas referentes ao período de 29/05/2011 a 01/12/2014. Pois bem, o título executivo judicial advém do acórdão transitado em julgado que negou seguimento à apelação do INSS, oportunidade em que reconheceu a habilitação de Sebastião ao processo, na condição de sucessor da falecida autora, mas silenciou quanto à conversão do benefício em pensão por morte. Assim, a despeito do aparente direito do embargante ao benefício de pensão por morte desde o falecimento da esposa, certo é que inexiste título judicial que ampare a pretensão executória para recebimento das parcelas referentes ao período entre a morte de Maria da Conceição e a concessão do benefício na via administrativa. Dessa forma, caberá ao embargante buscar seu direito em ação autônoma que expressamente enfrente os requisitos legais para concessão da pensão por morte desde o falecimento da esposa e, a partir daí, em caso de trânsito em julgado de eventual decreto de procedência, executar o período que fora excluído da presente execução. Por isso, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com os fundamentos supra lançados. No mais, mantenho a dispositiva da sentença embargada nos exatos termos em que fora lançada. Anote-se à margem da sentença de origem. Ao Sedi para correção do nome constante no polo passivo, devendo constar Sebastião de Oliveira Barboza (doc. fl. 276). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000529-69.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-36.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de PAULO SERGIO DA SILVA ORTEGA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 22).A parte embargada impugnou os embargos às fls. 24/28.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 32/35.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 39/40).Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fl. 41).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha se insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem

julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargante. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 51.169,97 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) a título de principal e, R\$ 5.056,75 (cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para dezembro de 2014, nos termos da conta de fls. 32/35. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 32/35, bem como da petição de fls. 39/40, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0000701-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-88.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEIDE PARDO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NEIDE PARDO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 23). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fl. 25. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 27/29. A parte embargada se manifestou concordando com o cálculo do contador judicial (fls. 33/34). O INSS, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls. 36). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com

os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante não tenha se manifestado, o mesmo deve prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial (item 3, b) se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto,

homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargante. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 12.150,18 (doze mil, cento e cinquenta reais e dezoito centavos) a título de principal e, R\$ 1.215,01 (um mil, duzentos e quinze reais e um centavo) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2015, nos termos da conta de fls. 27/29. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 27/29, bem como da petição de fls. 33/34, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0001636-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-05.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NEYDE BOSCOLI SOLER, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 32). Às fls. 34/36, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 38. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 40/41), tendo o embargante discordado. O INSS não se manifestou. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas contas da parte embargante, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Assim devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada,

consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela embargada e confirmados pela Contadoria do Juízo. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Dessa forma, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 56.976,61 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 5.450,26 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2015, nos termos da conta de fl. 38. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo à fl. 38 e da petição das fls. 40/41 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desampensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

**0002444-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDNA DOS SANTOS SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Com a cota da fl. 29-verso a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o

pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 8.321,62 (oito mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) a título de verba principal e, R\$ 454,14 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 10/2014, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/10 e verso), bem como da cota de fl. 29-verso para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0002686-15.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Apensem-se aos autos n. 0000349-29.2010.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002220-21.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-43.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000915-02.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Ante o certificado pelo auxiliar do juízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Int.

**0002069-55.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA DE MELO

Vistos, em inspeção. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução visando o recebimento de valores referente a contrato de abertura de crédito consignado. Determinada a citação, sobreveio a certidão do senhor oficial de justiça do Juízo informando que o executado reside em outra localidade (folha 32). Delibero. Dispõe o inciso I do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Já o parágrafo único do artigo 112 do CPC, estabelece: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Assim, tratando-se de relação de consumo, propostas contra o consumidor, o Magistrado pode, de ofício, declinar da competência para o foro do domicílio do réu. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101,

inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS.

..EMEN:Indexação(VOTO VENCIDO) (MIN. SIDNEI BENETI) Há prorrogação da competência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o julgamento de apelação em ação de complementação de aposentadoria, proposta pelos autores em comarca diversa do domicílio do autor, do réu, de eleição ou de cumprimento da obrigação, na hipótese em que a ré não apresentou no momento oportuno à exceção de incompetência territorial, porque embora o consumidor não tenha direito subjetivo de escolher aleatoriamente o Juízo em que pretende litigar, não oposta a exceção de incompetência, incide o artigo 114 do Código de Processo Civil. ..INDE:Data da Decisão08/02/2012Data da Publicação20/04/2012Processo CC 200905000273113CC - Conflito de Competencia - 1690Relator(a)Desembargador Federal Francisco CavalcantiSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPlenoFonteDJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95DecisãoUNÂNIMEEmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). 2. A relação entre o autor e o réu da ação originária, no âmbito de contrato bancário, é de consumo, do que decorre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nos termos do art. 6o, VIII, do CDC, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 4. Interpretando o art. 6o, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (CC 17735/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Costa Leite, Segunda Seção, j. em 13.05.1998, DJ 16.11.1998). 5. Nessa direção, os precedentes se multiplicaram naquela Corte: Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, o juiz pode declinar de ofício de sua competência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro com base no Código de Defesa do Consumidor (REsp 403.486/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4T, j. em 06.06.2002, DJ 12.08.2002); Se o foro eleito dificulta a defesa do consumidor, o Juiz pode, de ofício, declarar-lhe a nulidade (CC 40.562/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, j. em 10.08.2005, DJ 10.10.2005); Nas causas envolvendo relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (AgRg no REsp 821.935/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4T, j. em 29.06.2006, DJ 21.08.2006). 6. No caso específico, o Juízo suscitado declinou, de ofício, de sua competência, inclusive para fazer cumprir a cláusula contratual de eleição de foro, segundo a qual o foro do presente contrato é o da comarca da Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do Titular. 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.Data da Decisão29/04/2009Data da Publicação21/05/2009No caso destes autos, considerando que o executado reside em São José dos Campos, SP, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal.Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da 3ª Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP.Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000859-66.2015.403.6112** - FRANCISCO TEODORO BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, do Acórdão n. 1811/2014, prolatada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 23). À folha 28, a autoridade impetrada se manifestou, sustentando que a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrado já foi concedida, conforme documento que trouxe aos autos (folha 29). É o

relatório. Decido. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido na informação da autoridade impetrada e documento que a acompanha (folhas 28/29). Intime-se.

**0003134-85.2015.403.6112** - MAURO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em Inspeção. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, do que ficou decidido pela 04ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento da Previdência Social, no que diz respeito à realização de diligência e posterior devolução do processo para julgamento (folhas 14/16). É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002205-52.2015.403.6112** - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7)** - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVY ANNE GARCIA MARQUES

Ante o depósito encartado à fl. 408, manifeste-se a CEF. Int.

**0004588-76.2010.403.6112** - MARIO CORREA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Contador Judicial, conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo de a parte, querendo, juntar novos documentos aptos a comprovarem suas alegações. Intime-se.

**0002768-85.2011.403.6112** - ROBERTO HOROSHI KATAIAMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATAIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da reativação do benefício informada, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

**0009727-38.2012.403.6112** - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das informações coligidas pelo INSS - fls. 243/244 - à parte autora para prosseguir na execução, apresentando cálculos. Int.

**0010344-95.2012.403.6112** - VERINHA VIANA DA SILVA LEITE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERINHA VIANA DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não

havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001394-63.2013.403.6112** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar os seus e iniciar a execução. Intime-se.

**0007031-92.2013.403.6112** - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 754**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008649-09.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA  
Diante do informado à fl. 101, esclareça a exequente o pedido de fl. 104. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006811-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004731-07.2006.403.6112 (2006.61.12.004731-0)** - ARLETE PERES COSTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Tendo em vista a informação de fl. 183, retifico a decisão de fl. 181 e arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados às fls. 110 e 182, ambos no valor mínimo da tabela. Solicitem-se os pagamentos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009926-70.2006.403.6112 (2006.61.12.009926-6)** - SEBASTIANA DOMINGOS RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005315-98.2011.403.6112** - JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 185: indefiro o pleito, tendo em vista que incumbe a exequente o ônus de promover a execução do julgado.Desta forma, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 184.Decorrido o prazo, arquivem-se.Int.

**0009979-41.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001976-63.2013.403.6112** - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista o informado à fl. 361, designo o dia 22/07/2015, às 10 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 304, EVANDIR FELIX DE PAIVA e MARIANNE PIRES EWERTON, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, por meio do sistema de Videoconferência (conforme Call Center juntado em sequência). Comunique-se o Juízo Deprecado, informando o número do CALL CENTER aberto, bem como do IP INFOVIA desta Subseção nº 172.31.7.118, para as providências cabíveis junto ao Setor de Informática daquele Juízo, bem como para intimação das testemunhas a serem ouvidas.Intimem-se e cumpra-se com a necessária urgência.

**0002607-07.2013.403.6112** - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 423/424: defiro. Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, à parte ré.Int.

**0006046-26.2013.403.6112** - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fl. 91).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009050-71.2013.403.6112** - JOSE DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO, representado por seu curador Manoel de Souza Barbeiro Filho, ajuizou esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão em decorrência da morte de seu genitor, Sr. Manoel de Souza Barbeiro, falecido em 17/08/2009.Sustenta na peça inaugural que era filho de Manoel de Souza Barbeiro, viúvo, servidor público federal aposentado. Diz que dependia economicamente do seu pai, por se tratar de pessoa incapaz de gerir-se sozinha, tanto que atualmente encontra-se interditado por decisão da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de Presidente Prudente. Assevera que com o falecimento do seu genitor necessita receber ajuda de familiares para a sua sobrevivência, inclusive de ordem financeira. Requer a procedência do pedido e a concessão da pensão por morte com termo inicial correspondente à data do óbito do instituidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 08/28).A ação foi inicialmente distribuída para a Vara do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente.Por primeiro, a decisão de fl. 30 determinou que a parte autora apresentasse aos autos comprovantes de rendimentos dos últimos proventos recebidos por seu genitor no ano de 2009. Na mesma

oportunidade, houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntada dos documentos pela parte autora as fls. 38/42. Em razão do valor atribuído à causa, determinou-se a distribuição dos presentes autos a uma das Varas Federais. Redistribuídos, ordenou-se à parte autora a emenda da inicial, a fim de que trouxesse aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício, além de cópia integral do processo de curatela (fl. 52). Cumprida a diligência (fls. 54/150), determinou-se a citação (fl. 154). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 162/190). Alega, em síntese, que não houve comprovação dos requisitos legais para a instituição da pensão reclamada. Ressalta que não houve designação de qualquer dependente pelo servidor falecido, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Assevera que não há comprovação da dependência econômica em relação ao servidor morto. Sustenta que, no caso de filho adulto, a interdição ocorrida mais de três anos depois do falecimento do genitor não comprova a existência da deficiência mental incapacitante ao tempo do óbito. Discorre sobre o termo inicial da pensão e sobre o valor do benefício. Ao final, bate pela improcedência do pedido. Com a contestação vieram aos autos os documentos de fls. 170/190. Neste ponto, abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 191). O autor requereu a produção da prova pericial (fls. 194/196), o que foi deferido (fl. 199). Laudo médico pericial juntado a fls. 203/205. Em vista dos autos, a parte autora reiterou seu pleito de procedência do pedido (fl. 208/209), ao passo que a União destacou a conclusão da perícia quanto à ausência de incapacidade do Autor, batendo pela rejeição do pedido inaugural (fls. 211). Instado a se manifestar, por se tratar de demanda que envolve interesse de incapaz, opina o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 213/217). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II. Dos requisitos para a concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do servidor público federal que falecer aposentado ou não, a contar da data do óbito, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90 que, ao tempo do ajuizamento desta ação, possuía a seguinte redação: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de f. 14, que atesta o falecimento de Manoel de Souza Barbeiro no dia 17/08/2009. A condição de servidor público do de cujus, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se incontroversa. Resta examinar a qualidade de dependente do Autor em relação ao falecido segurado. Nesse sentido, o autor sustenta ser beneficiário do instituidor na condição de pessoa portadora de deficiência, nos termos do então artigo 217, I, alínea e, da Lei nº 8.112/90. A rigor, no entanto, o caso se amolda à previsão do inciso II, alínea a do mesmo dispositivo legal, verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Com efeito, a Lei 8.112 estabelece a necessidade de invalidez do filho, independentemente de comprovação de dependência econômica, para o recebimento da pensão. Na espécie, segundo a perícia realizada (fls. 203/205), JOSÉ é portador de Deficiência Mental Leve, condição que lhe impede de realizar atividades que requerem funções psíquicas elaboradas, mas que, todavia, não prejudica sua capacidade para o exercício de atividades simples e braçais (auxiliar de limpeza, trabalho rural). Registrou o Perito, além disto, que o autor estudou até a 8ª série, não obstante apresente comprometimento em suas funções cognitivas. O perito do juízo, ao que se vê, foi taxativo em afirmar que a doença do Autor não o torna inválido, nem incapaz de realizar alguma atividade laborativa. De mais a mais, como bem observado pelo Ministério Público Federal, ao tempo do óbito do seu genitor, o Autor ainda praticava os atos da vida civil sem qualquer assistência ou representação, o que o fez até a sua interdição no ano de 2012. Nesse passo, a escritura de compra e venda de imóvel encadernada a fls. 68/69 revela a capacidade do autor para a prática de atos da vida civil e o qualifica como comerciante (do comércio), o que vai de encontro à aventada incapacidade arguida na inicial. Assim, na ausência de prova quanto à existência de invalidez na data do óbito do instituidor, não há como deferir a pensão. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA MAIOR. INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A sentença, acertadamente, negou a pensão por morte à filha maior de motorista vinculado ao ministério dos transportes, falecido em 28/2/2006, convencida da sua aptidão para exercer qualquer atividade laborativa, atestada por perito judicial. 2. A concessão de benefícios previdenciários rege-se pela Lei vigente ao tempo do óbito do instituidor, no caso em 28/2/2006, sob a égide da Lei nº 8.112/90, art. 217, II, a, que prevê a concessão do benefício ao filho maior inválido. 3. A invalidez geradora do pensionamento caracteriza-se pela incapacidade preexistente ao óbito do instituidor. Na hipótese, o laudo pericial concluiu categoricamente que a autora apelante não porta doença mental que a impossibilite de exercer qualquer atividade laboral. 4. Deve-se prestigiar as conclusões do médico perito psiquiátrico, de 15/5/2013, que afastam a invalidez, sem infirmar o

anterior de junta médica oficial, de 4/11/2008, que atestou a incapacidade parcial e temporária para atividades multiprofissionais, pois no lapso de tempo de 5 anos entre uma perícia e outra, é plenamente possível a recuperação do paciente tratado. 5. Apelação cível desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0014105-95.2009.4.02.5101; RJ; Sexta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Nizete Lobato Carmo; Julg. 17/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 290) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003398-39.2014.403.6112** - JOSE DE LIMA HOLANDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ DE LIMA HOLANDA, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 10/05/1993 a 06/01/1995 na empresa Curtume São Paulo S/A na função de auxiliar geral e de 29/04/1995 a 21/12/2001 na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC na função de pedreiro. Requer, ainda, a conversão do referido período especial para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/08/2010 (fl. 129), bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros e correção monetária. Aduz que esteve exposto aos agentes físicos: ruído e umidade excessiva; biológicos no contato com couros e peles de bovinos com fungos agregados ao couro e químicos: cimento e cal. Alega que os períodos de 01/06/1982 a 05/01/1991, 15/04/1991 a 14/04/1993 e 17/01/1995 a 28/04/1995, com exposição aos mesmos agentes agressivos já foram enquadrados como especiais pela Câmara de Julgamento da Previdência Social, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa (fls. 134/141). Junta procuração e documentos (fls. 40/166). Deferido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS (fls. 169/170). Citado (fl. 174), o INSS ofereceu contestação (fls. 175/183). Sustenta, com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum, que deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais e que há impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998; com relação à atividade especial, aduz a não comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Junta extrato do CNIS do autor (fls. 184/187). Na sequência, foi aberta vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 188). Impugnação à contestação a fls. 190/205 e manifestação de que não há outras provas a serem produzidas (fls. 206/210). Instada a apresentar o laudo pericial no qual se embasou o PPP de fl. 46, manifestou-se o autor a fls. 214/217 e juntou documentos a fls. 218/219, sobre os quais teve vista o INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados

em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua

saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, o autor busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 10/05/1993 a 06/01/1995 trabalhados na empresa Curtume São Paulo S/A na função de auxiliar geral e de 29/04/1995 a 21/12/2001 trabalhados na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC na função de pedreiro. Afirma que em referidos períodos foi exposto de forma habitual e permanente aos agentes físicos: ruído e umidade excessiva; biológicos no contato com couros e peles de bovinos com fungos agregados ao couro e químicos: cimento e cal. Com relação ao período de 10/05/1993 a 06/01/1995 trabalhados na empresa Curtume São Paulo S/A na função de auxiliar geral, junta o autor o formulário DSS-8030 onde consta que ele trabalhava no Setor de Descarnadeira e Divisora, cuja atividade está assim descrita: funcionário que tem por atribuição auxiliar o operador de rebaixadeira e o rebaixador, pegando o couro, que está no carrinho ao lado e colocar na máquina descarnadeira, aciona a máquina descarnadeira que vai limpar a metade do couro, retira o couro da máquina descarnadeira, vira-o e coloca novamente para que seja limpo a outra metade do couro pelo mesmo processo, em seguida solta o couro que está na parte superior da máquina, pegam o couro e colocam sobre uma mesa de madeira onde é feita a aparação do couro que vai para máquina divisora sujeito, de forma habitual e permanente, a níveis de ruídos de 90,78 dB; agentes biológicos: contato permanente com carnes, couros, pelos de bovinos com fungos agregados ao couro; agentes físicos: umidade - atividades executadas em locais encharcados com umidade excessiva. O Laudo Técnico Pericial de Insalubridade realizado no Setor Descarnadeira e Divisora (fls. 84/104) em 19/10/1998 corrobora o que consta no formulário acima mencionado, constando, inclusive (fl. 88) item d que foi declarado pela empresa Curtume São Paulo S/A que não houve alteração no layout da empresa, mantendo-se as mesmas condições ambientais, estando os funcionários do setor de descarnadeira e divisora desde o início de suas atividades expostos aos agentes físicos ruído, umidade; agentes biológicos fungos. No tocante ao período de 29/04/1995 a 21/12/2001 trabalhados na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC na função de pedreiro, junta o autor o PPP de fl. 46 (datado de 22/07/2014), onde consta que ele esteve exposto a níveis de ruído de 97,87 dB (no período de 17/01/1995 a 31/10/2000) e de 107,09 dB (no período de 01/11/2000 a 21/12/2001). Junta ainda o Laudo Pericial de Insalubridade, cuja perícia foi realizada em julho de 1999 (fls. 105/119), na qual consta que os funcionários que exercem as funções de pedreiro e de servente de pedreiro estão sujeitos aos agentes físicos ruídos acima dos limites de tolerância. Embora conste do PPP responsável pelos registros ambientais somente a partir de 18/03/1997, o autor trouxe aos autos declaração da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (fl. 219) afirmando que não houve alteração no local de trabalho do autor no período de 17/01/1995 a 17/03/1997, seguindo as informações já constantes do PPP realizado. Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 10/05/1993 a 06/01/1995 e de 29/04/1995 a 21/12/2001, considerando que o autor comprovou o exercício de atividades especiais, mediante a apresentação da documentação necessária. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Sem embargo da orientação divergente firmada por este Juízo, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou orientação no sentido de que: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; c) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis

Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Desse modo, a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que sinaliza a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ressalto, também, que me coloco em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Com efeito, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além

disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 10/05/1993 a 06/01/1995 e de 29/04/1995 a 21/12/2001, aqui reconhecidos como especiais, bem como os períodos de 01/06/1982 a 05/01/1991, de 15/04/1991 a 14/04/1993 e de 17/01/1995 a 28/04/1995, reconhecidos administrativamente (fl. 140), poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão do período especial aqui reconhecido (10/05/1993 a 06/01/1995 e 29/04/1995 a 21/12/2001), e dos reconhecidos administrativamente (01/06/1982 a 05/01/1991, 15/04/1991 a 14/04/1993 e 17/01/1995 a 28/04/1995), totaliza 35 anos 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 10/05/1993 a 06/01/1995 e de 29/04/1995 a 21/12/2001; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a; c) Condenar o INSS a converter o tempo especial aqui reconhecido (10/05/1993 a 06/01/1995 e 29/04/1995 a 21/12/2001), e os reconhecidos administrativamente (01/06/1982 a 05/01/1991, 15/04/1991 a 14/04/1993 e 17/01/1995 a 28/04/1995) em comum pelo fator 1,40; d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/08/2010, com base em 35 anos, 3 meses e 3 dias; e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente (NB 165.937.018-0) ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e tendo em vista a concessão, ao autor, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$

30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0000238-69.2015.403.6112** - ALINE DE CASSIA FARIAS BISTERCO X NILZA DE CASSIA CLARO FARIAS BISTERCO (SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL X LUCYLENE BISTERCO DOS SANTOS X MONICA VIEIRA BISTERCO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão (fl. 77). Após, retornem os autos conclusos.

**0000249-98.2015.403.6112** - MARLENE DA SILVA PINTO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado Dr. Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 23/06/2015, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 955, Clínica São Lucas, centro, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0003090-66.2015.403.6112** - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO MANOEL DA SILVA X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Roberto José da Silva, Maria Aparecida Lins de Albuquerque, Maria José da Silva, Antônio Manoel da Silva, José Balbino da Silva Filho, Nilza Balbino da Silva, Daniel dos Santos Sena, Ana Alice Pinto, Onélia Neuraci Soares em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinado ao Réu que outorgue aos autores o título definitivo de domínio dos lotes no Projeto de Assentamento Porto Velho, em Presidente Epitácio, SP. Aduzem, em síntese, que são beneficiários de contratos de assentamento rural firmados pelo INCRA e ingressaram nos respectivos terrenos há mais de dez anos, onde atualmente moram e exercem atividade laboral com suas famílias. Invocam a proteção constitucional ao direito à moradia. Alegam que o INCRA assumiu o compromisso contratual de conceder o título de domínio após dez anos de uso do imóvel cedido, o que não se efetivou até a presente data. Sustentam que o art. 189 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Batem pela violação à norma constitucional, porquanto residem nos lotes há mais de dez anos e o INCRA não lhes conferiu o título de domínio. Afirmam que cumpriram as obrigações estabelecidas no contrato. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 17/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos contratos de assentamento rural juntados pelos autores que a Cláusula Segunda, item c, estabelece que o INCRA assume o compromisso de expedir o documento de titulação sob condições resolutivas ao BENEFICIÁRIO(A), se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada profissionalização para a exploração da parcela. A Cláusula Terceira do contrato de assentamento, após referir-se ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 4.504/64, especifica a necessidade de cumprimento das seguintes: a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; b) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior item c e d, em prestações anuais a serem pagas conforme regulamentação própria (despesas cartorárias e referentes aos financiamentos concedidos). Com efeito, os autores colacionaram à inicial apenas cópia dos respectivos contratos e comprovantes de residência, sendo tais documentos insuficientes à comprovação da satisfação dos requisitos estabelecidos para a outorga do domínio pretendido. É letra do art. 476 do Código Civil que: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Desse modo, não havendo prova documental robusta quanto ao cumprimento das obrigações contratuais pelos autores, inexistente verossimilhança da alegação vertida na inicial, apta a ensejar o deferimento da tutela pretendida. Anote-se, ainda, a vedação legal à concessão de tutela antecipada contra o Poder Público que esgote a pretensão vertida na inicial (art. 1º, da Lei nº 9.494/97 c/c art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92). Cumpre asseverar que o prazo de inalienabilidade previsto no art. 189 da CF/88 não se confunde com o prazo para a concessão do título de domínio. Por fim, os autores afirmam que residem e trabalham em seus respectivos lotes, não havendo a demonstração de qualquer fato que coloque em risco a exploração do imóvel tal como concebida no contrato de assentamento rural. Dessa forma, não se vislumbra o perigo de dano irreparável na presente demanda. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Defiro a gratuidade

da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003091-51.2015.403.6112** - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Ailson Neres Barbosa, Maria Elizete dos Santos Aquino, Jonas Martins de Aquino, Ezequias Lopes Feitoza, Maria das Dores Abreu Feitosa, Aldo Ferreira Leite e Geraldo Costa em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinado ao Réu que outorgue aos autores o título definitivo de domínio dos lotes no Projeto de Assentamento Porto Velho, em Presidente Epitácio, SP. Aduzem, em síntese, que são beneficiários de contratos de assentamento rural firmados pelo INCRA e ingressaram nos respectivos terrenos há mais de dez anos, onde atualmente moram e exercem atividade laboral com suas famílias. Invocam a proteção constitucional ao direito à moradia. Alegam que o INCRA assumiu o compromisso contratual de conceder o título de domínio após dez anos de uso do imóvel cedido, o que não se efetivou até a presente data. Sustentam que o art. 189 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Batem pela violação à norma constitucional, porquanto residem nos lotes há mais de dez anos e o INCRA não lhes conferiu o título de domínio. Afirmam que cumpriram as obrigações estabelecidas no contrato. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 17/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos contratos de assentamento rural juntados pelos autores que a Cláusula Segunda, item c, estabelece que o INCRA assume o compromisso de expedir o documento de titulação sob condições resolutivas ao BENEFICIÁRIO(A), se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada profissionalização para a exploração da parcela. A Cláusula Terceira do contrato de assentamento, após referir-se ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 4.504/64, especifica a necessidade de cumprimento das seguintes: a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; b) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior item c e d, em prestações anuais a serem pagas conforme regulamentação própria (despesas cartorárias e referentes aos financiamentos concedidos). Com efeito, os autores colacionaram à inicial apenas cópia dos respectivos contratos e comprovantes de residência, sendo tais documentos insuficientes à comprovação da satisfação dos requisitos estabelecidos para a outorga do domínio pretendido. É letra do art. 476 do Código Civil que: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Desse modo, não havendo prova documental robusta quanto ao cumprimento das obrigações contratuais pelos autores, inexistente verossimilhança da alegação vertida na inicial, apta a ensejar o deferimento da tutela pretendida. Anote-se, ainda, a vedação legal à concessão de tutela antecipada contra o Poder Público que esgote a pretensão vertida na inicial (art. 1º, da Lei nº 9.494/97 c/c art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92). Cumpre asseverar que o prazo de inalienabilidade previsto no art. 189 da CF/88 não se confunde com o prazo para a concessão do título de domínio. Por fim, os autores afirmam que residem e trabalham em seus respectivos lotes, não havendo a demonstração de qualquer fato que coloque em risco a exploração do imóvel tal como concebida no contrato de assentamento rural. Dessa forma, não se vislumbra o perigo de dano irreparável na presente demanda. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003131-33.2015.403.6112** - EDVALDO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0003170-30.2015.403.6112** - MIRES BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MIRES BASSOLI PEROZZI nos autos desta ação anulatória de ato administrativo ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que lhe seja confiado, na qualidade de fiel depositário, o veículo Ford modelo F250, placas NFH 1417, cujo perdimento foi declarado no curso do processo administrativo fiscal n. 10109.723555/2014-82 da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Aduz, em síntese, que no dia 07.09.2014 trafegava pela Rodovia MS 164, na companhia de Douglas Jeferson Rodrigues de Freitas, no veículo de sua propriedade, quando foram abordados por policiais que apreenderam uma carga de videogames encontrada em seu poder, por acreditarem que se tratava de irregular importação. Afirma que no curso do processo administrativo instaurado em razão dos fatos restou comprovado que Douglas era o único responsável pelas mercadorias apreendidas, além do que, ao contrário do que se pensava, as mercadorias não haviam sido irregularmente introduzidas no País. Sustenta a desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada na hipótese, sobretudo se considerada a avaliação de mercado do veículo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/65). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido. Compulsando os autos,

verifica-se que o veículo do Autor foi apreendido pela autoridade fiscal porque transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país. Com efeito, evidencia-se do Processo Administrativo Fiscal n. 10109.723554/2014-38 da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS que, em 07.09.2014, o veículo de propriedade do autor, conduzido pelo autuado DOUGLAS JEFERSON RODRIGUES DE FREITAS, transportava em seu interior mercadorias (videogames) de origem estrangeira, sem documentação convincente da regular de sua importação. Note-se que no âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias, tampouco a desvinculação do proprietário do veículo com a infração. Cumpre mencionar que a alegação de que se tratavam de mercadorias arrematadas licitamente em leilão promovido pela Receita Federal não encontra verossimilhança nos documentos juntados aos autos e nas circunstâncias em que realizada a apreensão. A propósito, consignou-se no Parecer nº 37/2015 (fls. 55/57): Frise-se que, no caso em análise, os elementos reunidos no processo fiscal não permitem sequer excluir o impugnante como beneficiário da infração, já que: a) possui registradas em seu nome outras apreensões recentes do mesmo gênero de mercadorias (videogames), b) exerce atividade econômica vinculada aos bens apreendidos (conforme extrato do CNPJ juntado aos autos, o objeto principal de seu estabelecimento é o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; c) as declarações prestadas à Polícia Federal deixam claro que se tratava de empreitada conjunta. Com relação à alegação de que as mercadorias teriam sido adquiridas legalmente por DOUGLAS em leilão promovido pela Receita Federal, nada permite afirmar que os itens apreendidos em seu poder sejam os mesmos descritos na Guia de Licitação e na Nota Fiscal de Entrada apresentada, que foram arrematados em hasta pública por este último em maio de 2014. Ocorre que este último documento descreve os bens de forma genérica e refere-se apenas à entrada da mercadoria adquirida em leilão no estabelecimento do arrematante, localizado em Presidente Prudente/SP, em 05 de junho de 2014. Se os aparelhos apreendidos, como afirma o impugnante e o Sr. DOUGLAS, foram trazidos para serem vendidos nessa região, estão deveria ter sido expedida documentação fiscal correspondente à saída da mercadoria de seu estabelecimento, indicando quais seriam os destinatários nesse Estado, já que estaria caracterizada, ademais, uma operação de circulação interestadual de mercadorias, que sujeitaria o estabelecimento ao cumprimento de obrigações acessórias junto à fiscalização de ambos os Estados. Ora, mesmo a saída de mercadoria para simples demonstração, dentro ou fora do Estado, já sujeita o contribuinte ao cumprimento de obrigações acessórias junto aos Fiscos Estaduais, inclusive no que se refere ao retorno da mercadoria ao Estado de origem. A matéria é regulada nos arts. 320 e seguintes do Regulamento do ICMS/SP e, no caso da operação interestadual, há incidência de ICMS, que deve ser destacado na documentação fiscal. Ao ser questionado pela Polícia Federal, o Sr. DOUGLAS afirmou categoricamente que não emitiu a DANFE relativa aos videogames ora apreendidos por esquecimento, o que não é crível em se tratando de pessoa que tem como atividade profissional o comércio. Portanto, a Nota apresentada posteriormente na impugnação não identifica a mercadoria adequadamente e não se presta a documentar a operação alegada. Como visto, o autor já se envolveu, em outras oportunidades, com a apreensão de mercadorias da mesma espécie e nas mesmas circunstâncias. A Nota Fiscal colacionada a fl. 49 foi emitida em 04.06.2014 e as mercadorias foram apreendidas em 07.09.2014, desacompanhadas de qualquer documento fiscal. É certo que a arrematação em leilão promovido pela Receita Federal não pode servir de salvo-conduto para a prática habitual do descaminho, a pretexto de estarem as mercadorias sempre relacionadas ao lote arrematado, especialmente quando inexistente prova inequívoca de tal relação. Ademais, infere-se do auto de infração que o veículo apreendido foi adquirido pelo autor em 14.08.2014 e que desta data em diante há o registro de 03 passagens pela Rodovia Dourados sentido Ponta Porã, demonstrando que o veículo fez 03 viagens chegando à fronteira, nos dias 15/08, 28/08 e esta última 06/09, tudo a demonstrar a habitualidade com que o autor vai à fronteira com o Paraguai, possivelmente para se abastecer de mercadorias descaminhadas. Não fosse o bastante, embora seja pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias, há que se observar, no caso concreto, que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 49.547,84, o que representa mais de 70% do valor do veículo (R\$ 66.957,00), pelo que não se aplica o mencionado princípio. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. REITERAÇÃO DA CONDUTA AFASTA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do dono do veículo na prática da infração, o que independe de sua propriedade sobre os bens apreendidos. In casu, resta demonstrado o envolvimento da recorrente na prática da infração, já que ela dirigia o veículo apreendido de sua propriedade, no interior do qual foram encontradas as mercadorias provenientes do Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil. O fato de ter locado a van e de que os demais ocupantes assumiram a propriedade dos produtos não afasta a sua ciência e, portanto, impede o reconhecimento de que tenha agido de boa-fé. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o seu valor e o das mercadorias transportadas (precedentes: AGRG no AG 1091208/sp e RESP 1072040/pr). Todavia, pacificou o entendimento segundo o qual a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à penalidade, ainda que não haja

proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (precedentes: AGRG no RESP 1.411.117/rr, RESP 1.268.210/pr e AGRG no RESP 1.302.615/go), o que é observado por esta 4ª turma (precedente: ams 0000973-06.2013.4.03.6005). No caso concreto, há registros de outros processos administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho em nome da apelante. Do mesmo modo, há prova de que o mesmo veículo objeto dos autos já fora apreendido em outras duas oportunidades, também por transportar mercadorias de procedência estrangeira de forma irregular. Está caracterizada, destarte, a reiteração de conduta ilícita apta ensejar a pena de perdimento, mesmo que haja desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. Frise-se que o fato de haver dois processos administrativos arquivados e um outro que pende de decisão definitiva não altera essa conclusão, uma vez que o que se considera é a repetição da conduta da agravante na condução irregular de produtos estrangeiros para o país e não anteriores aplicações de pena de perdimento. Correta, portanto, a sentença, que denegou a segurança. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; APL-MS 0001322-43.2012.4.03.6005; MS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro; Julg. 12/02/2015; DEJF 27/02/2015; Pág. 869) ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias supera o valor do veículo apreendido. 3. Acresça-se, ainda, nos termos de informação prestada pela Receita Federal, que o proprietário do veículo possui contra si diversos processos administrativos relacionados à apreensão de mercadorias da mesma natureza, e que possui comércio relacionado a esses mesmos produtos, o que afasta a presunção de boa-fé do ora impetrante, conforme bem anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau e corroborado pelo parecer do ilustre parquet. 4. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (Agrg no RESP 1.302.615/go, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, j. 27/03/2012, dje 30/03/2012). 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0002348-42.2013.4.03.6005; MS; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 27/11/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 575) ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo Sinivem. Sistema integrado nacional de identificação de veículos em movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o projeto fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da cnseg com a secretaria nacional de segurança pública (Senasp), Receita Federal, polícia federal e polícia rodoviária federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (Agrg no RESP 1.302.615/GO, Primeira Turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, j. 27/03/2012, dje 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (TRF 3ª R.; AC 0006325-64.2012.4.03.6106; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 11/12/2014; DEJF 13/01/2015; Pág. 550) Nessa ordem de ideias, ausentes nos autos quaisquer elementos de provas capazes de demonstrar o equívoco da pena administrativa de perdimento, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança do direito necessária à concessão da medida liminar almejada (CPC, art. 273). Indefiro, pois, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002770-21.2012.403.6112** - MARIA SONIA ALVES LOPES(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região,

comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003150-39.2015.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 24/06/2015, às 15:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada.Comunique-se o Juízo deprecante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010616-89.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 201/204 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0002117-14.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0011082-88.2009.403.6112, movida por JUDITH ALVES FERREIRA.Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 31).Instada a se manifestar, reiterou a Embargada sua manifestação apresentada nos autos principais, pugnando sejam homologados os cálculos do Contador Judicial, nos termos do item 3 à fl. 244 daquele processado. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: no tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão uma única vez, a partir da citação, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - fl. 168 dos autos principais. Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 13.08.2014 (fl. 226). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base

no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF

08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 transitou em julgado em 13.08.2014, depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3 do parecer contábil de fl. 244 dos autos de n. 0011082-88.2009.403.6112.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 11.889,46 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 10.808,60 (dez mil, oitocentos e oito reais e sessenta centavos) a título de principal e R\$ 1.080,86 (um mil e oitenta reais e oitenta e seis centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em

09/2014. Condene o INSS em R\$ 243,07 (duzentos e quarenta e três reais e sete centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13/15 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0002787-52.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-36.2012.403.6112) PAULO PACHECO GARCIA (SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação à execução, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

**0003084-59.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 96.1204077-0. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2015, às 17h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP280756 - ANA JULIA MAUA TIMOTEO)  
Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2015, às 17h00min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0001367-46.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS  
Fls. 151/157: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001371-83.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA (SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)  
Diante do informado à fl. 80, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse na realização de hasta pública do veículo indicado. Int.

**0003216-53.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2015, às 17h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003205-24.2014.403.6112** - JORGE AKAKI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Tendo em vista o informado à fl. 207, deixo de apreciar o pleito de fls. 203/205. Intime-se, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009619-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009619-1)** - VALDIR FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento original de procuração e da declaração de pobreza. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das habilitações. Int.

**0010507-17.2008.403.6112 (2008.61.12.010507-0)** - ILZA ALICE ZANONI VIUDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ALICE ZANONI VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

**0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2015, às 15h00min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0004586-09.2010.403.6112** - NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

**0002402-46.2011.403.6112** - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0004238-20.2012.403.6112** - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo o cálculo de fl. 285, 3, item a. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001705-54.2013.403.6112** - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003076-53.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGO COUTINHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2015, às 17h00min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0003551-72.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X THIAGO NASCIMENTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2610**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310114-79.1990.403.6102 (90.0310114-0)** - MARIA LAURA PENA BORGES X MARIA LAURA PENA BORGES X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X MARIA LUZIA PENA DINIZ X MARIA LUZIA PENA DINIZ X LUIZ ANTONIO PENA NETO X LUIZ ANTONIO PENA NETO X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X JOSE MARIO PENA X JOSE MARIO PENA X VICENTE CANO X VICENTE CANO X OLIMPIA TAMBURU CANO X ORMINDA GAMA X ORMINDA GAMA X HERCILIA CAMPI PENA X HERCILIA CAMPI PENA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X EUSINIO DE BARROS LINS X EUSINIO DE BARROS LINS X EDMUNDO SGOBBI X EDMUNDO SGOBBI X MILTON PETERLI X MILTON PETERLI X WILSON DO PRADO CASTRO X WILSON DO PRADO CASTRO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X HEITOR COSTA SOARES X HEITOR COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SERGIO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X FUZII SHIGETACA X FUZII SHIGETACA X MIGUEL VIETRO X MARIA JOSE DE VIETRO X PLINIO DEVIETRO X CELSO VIETRO X MARIA JOSE DE VIETRO X PLINIO DEVIETRO X CELSO VIETRO X JOAO CANCIAN X JOAO CANCIAN X ANA MARIA JULIANO X ANA MARIA JULIANO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X LUIZ DE FAZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em Inspeção. Fls. 727/730: providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a inclusão da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Diante da regularização da representação processual, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 705, cumprindo-o integralmente. Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

**0040651-24.1996.403.6102 (96.0040651-0)** - TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO

**LEO UJIKAWA) X TAPETES SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Despacho de fls. 512 para parte autora - valores a serem compensados:Fls. 204: conforme pode ser verificado nos Embargos à Execução em apenso, sob nº 0004452-22.2004.403.6102, ainda não há decisão definitiva quanto ao valor relativo à verba honorária. Logo, a presente execução terá prosseguimento tão somente quanto ao crédito principal, cuja decisão está trasladada às fls. 487/506 e 508.Isto considerado, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0013888-97.2007.403.6102, intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Após, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004844-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO MARCILIANO**

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2015, às 16:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2611**

**MONITORIA**

**0006319-45.2007.403.6102 (2007.61.02.006319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME X RENATO DOS SANTOS SOUZA X ANA CAROLINA POMPOLO X AGUINALDO ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X LUCIANA VIETTA DE SOUZA**

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/06 de 2015, às 15h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

**0013300-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ DALVO MARCARI(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO)**

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/06 de 2015, às 15h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

**0001205-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X NELSON CHECCHIO X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)**

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/06 de 2015, às 16h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação para a parte ré e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

**0002160-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS**

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/06 de 2015, às 13h30m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J. Reconsidero o item 1 de fls. 61, quanto à concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que não houve pedido nesse sentido, bem ainda diante da ausência de declaração de hipossuficiência ou de juntada de documentos comprovando-a. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ROGER FABIANO DIAS, pleiteando o recebimento de R\$ 33.275,47 (trinta mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), valor posicionado em 07.02.2012, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1997.160.0000578-30, firmado em 03.03.2011 considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 04/13). Citado, o réu apresentou embargos à ação monitória, por meio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, a nulidade da execução, em razão da falta de liquidez e certeza do título. Quanto ao mérito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, com redução da taxa de juros e afastamento da capitalização, de modo a desconstituir ou reduzir o débito discutido, impondo à embargada os ônus da sucumbência (fls. 22/39). Às fls. 40 foi designada audiência de tentativa de conciliação, dando-se oportunidade à CEF para se manifestar sobre os embargos. A audiência restou prejudicada em razão da ausência do requerido e seu advogado (fls. 45). Os embargos foram impugnados (fls. 47/54), ocasião em que a CEF requereu a rejeição liminar dos embargos pelo não-cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de processo civil. No mérito, a CEF sustentou a legalidade e correção da cobrança, requerendo, ao final, a revogação ou não concessão dos benefícios atinentes à gratuidade judiciária. Às fls. 55/58 foi juntada a renúncia do mandato pelos patronos do requerido/embargante (fls. 55/58) e, posteriormente, o substabelecimento, sem reserva de poderes. Pela decisão de fls. 61 foi rejeitada a preliminar de nulidade alegada pelo requerido/embargante e indeferida a realização de prova pericial. Nova renúncia dos patronos do requerido/embargante informada às fls. 62/65, sendo que intimado para regularizar os autos (fls. 67/69), o requerido/embargante nada providenciou (fls. 70). É o breve relatório. Decido. A preliminar levantada pelo réu/embargante foi afastada pela decisão não-recorrida de fls. 61. Quanto ao pedido de rejeição liminar dos embargos, apresentada pela CEF, com fulcro no artigo 739-A, 5º, do Código de processo civil, consigno que os procedimentos executivo e monitório têm natureza diversa. O monitório é processo de conhecimento, possuindo os embargos à monitória uma oportunidade de defesa da parte requerida, como uma contestação, bastando a apresentação de suas razões para que seja apreciado. Não cabe, assim, a rejeição liminar dos embargos, não se aplicando os artigos atinentes à execução ou à fase de cumprimento de sentença, como pretendido pela CEF. No caso concreto, verifico que o requerido/embargante firmou o Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, sendo que os débitos cobrados decorrem dessa modalidade de crédito disponibilizado, acrescidos dos encargos aplicados. O contrato em questão, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Ademais, os cálculos juntados pela CEF da evolução da dívida às fls. 10, tendo em vista a natureza do contrato realizado, esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Quanto ao mérito, consigno que já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença, ainda mais se considerado que já houve o aproveitamento da obrigação prestada pela outra parte, com a utilização dos créditos que lhe foram disponibilizados. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou

incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o requerido/embargante contra os juros pactuados e cobrados, por sustentar estar acima do limite legalmente previsto, bem como contra a capitalização dos juros. Quanto à fixação dos juros remuneratórios cobrados, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros remuneratórios pactuada (1,75 % ao mês) está devidamente indicada na cláusula oitava do contrato firmado (fls. 05), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que o requerido/embargante tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o referido contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado. Quanto aos juros de mora, também não verifico qualquer abusividade na sua fixação, que foi de 0,03333% (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Em relação à capitalização dos juros, assiste razão ao embargante, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI n. 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual (diante do percentual de CET calculado e do teor da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro - fls. 05 e 07), com revisão de todo o contrato. Cumpre registrar que neste contrato não há previsão da aplicação da comissão de permanência para o caso de inadimplência, não tendo sido cobrada pela CEF, conforme extratos. Logo, excluída a capitalização dos juros, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, não sendo o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado, devendo ser abatidas as parcelas quitadas. Assim, os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer que no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos devem incidir os juros de forma não capitalizada, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C.

**0008722-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X  
NEWTON SIMAO ABRAO FIGUEIRA DE MELLO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/06 de 2015, às 13h30m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedí, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J. Vistos, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de NEWTON SIMÃO ABRÃO FIGUEIRA DE MELLO, objetivando em síntese, o recebimento de R\$ 30.273,55, posicionado para o dia 30.09.2012, compreendendo a soma das dívidas dos contratos de Crédito Rotativo n. 2881.001.00066731-0 (R\$ 15.228,97) e de Crédito Direto Caixa n. 24.2881.400.1027-55 (R\$ 15.044,58). Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 05/42). Citado, o requerido opôs embargos monitórios, por meio de advogado constituído, alegando a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e inexistência de documento indispensável à propositura da ação, requerendo, assim, o indeferimento da inicial, com a inversão do ônus sucumbencial e, por fim, a improcedência do pedido (fls. 64/73, com documento às fls. 74). Às fls. 75 foi designada audiência de tentativa de conciliação, dando-se oportunidade à CEF para se manifestar sobre os embargos. Os embargos foram impugnados às fls. 79/82, sustentando a CEF a regularidade da inicial, em razão dos documentos juntados. Na audiência de tentativa de conciliação a CEF apresentou proposta, tendo o requerido/embargante pleiteado prazo para análise. Rejeitada a questão processual, foi determinada a vinda dos autos para sentença após o prazo de trinta dias para análise da proposta (fls. 85). Decorrido o prazo, não houve manifestação acerca da realização do acordo (fls. 87). É o breve relatório. Decido. Conforme já exposto na decisão proferida na audiência de tentativa de conciliação, não prospera a alegação de inépcia da inicial. No caso, o requerido/embargante firmou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, com adesão às modalidades de empréstimo Cheque Especial - crédito rotativo e Crédito Direto Caixa - CDC (fls. 06/20), sendo que os débitos cobrados decorrem destas duas modalidades de crédito disponibilizado, acrescidos dos encargos aplicados. Referidos contratos, acompanhados dos demonstrativos dos débitos constituem prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) De fato, em relação ao Contrato de Crédito Rotativo, além do contrato firmado (fls. 06/11 e cláusulas gerais às fls. 17/20) a CEF apresentou extrato da conta corrente demonstrando o saldo devedor negativado (origem do débito) até a data da liquidação (fls. 23), acrescido de demonstrativo do débito a partir do inadimplemento (fls. 24/25). Quanto ao Contrato de Crédito Direto Caixa, a CEF também juntou as cláusulas gerais (fls. 12/16), seguidas do extrato referente à contratação do empréstimo, constando toda a operação realizada, tais como valor do empréstimo, data da contratação, prazo, juros, encargos cobrados e quantidade de parcelas ajustadas e remanescentes (fls. 26/27), também acompanhado do demonstrativo a partir da inadimplência (fls. 28/29). Os documentos juntados, portanto, permitem compreender exatamente a origem da dívida e a evolução dos débitos. Ademais, a embargante não negou a utilização do valor disponibilizado, bem como o empréstimo tomado. Reputo presente, portanto, a documentação comprobatória da existência da dívida, ainda que desprovida de força de título executivo. Cumpre registrar que os procedimentos executivo e monitório têm natureza diversa. A monitória visa a formar um título executivo que embasará uma futura execução e, por isso, é uma ação de conhecimento. Prescinde da comprovação da liquidez e certeza da dívida, porquanto, se o credor dispusesse de um título líquido e certo, lançaria mão da execução. Quanto ao mérito, já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No caso, porém, o requerido/embargante apenas requereu a improcedência da monitória, sem questionar qualquer cláusula ou cobrança abusiva, embora ciente dos contratos firmados e encargos pactuados. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Condeno o requerido/embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor do débito atualizado. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da dívida atualizado, no prazo

de cinco dias, com posterior intimação do réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.P. R. I. C.

**000187-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/06 de 2015, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedí, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

**0002273-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/06 de 2015, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedí, nesta data, carta de intimação para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

**0003638-92.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/06 de 2015, às 13h45m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedí, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RODRIGO PEIXOTO RUSSO, pleiteando o recebimento de R\$ 30.397,38 (trinta mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), valor posicionado em 12.04.2013, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 001942160000112881, firmado em 13.05.2011 considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 04/15). Citado, o réu apresentou embargos à ação monitória, por meio de advogado constituído, alegando, inicialmente, a existência de juros e encargos superiores aos permitidos legalmente, defendendo a possibilidade de revisão dos pactos. Pleiteia, para tanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a. e o afastamento da capitalização mensal. Defende, ainda, a inexistência de mora, em razão da cobrança de encargos ilegais, requerendo a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente ou a compensação de valores. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 20/34, com cópia às fls. 35/49 e procuração às fls. 50). Recebidos os embargos, foram deferidos os benefícios da gratuidade ao embargante e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 57). Os embargos foram impugnados às fls. 59/66, ocasião em que, preliminarmente, foi requerida a rejeição liminar dos embargos. No mérito, a CEF sustentou a legalidade e correção da cobrança. Ao final, requereu a revogação ou não concessão dos benefícios atinentes à gratuidade judiciária. Em audiência, a CEF apresentou proposta de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (fls. 71). Na oportunidade, foi afastada a preliminar levantada pela CEF, dando-se por prejudicada a impugnação da assistência judiciária, com determinação da vinda dos autos para sentença. É o breve relatório. Decido. A preliminar de carência dos embargos foi afastada em audiência (fls. 71), razão pela qual passo diretamente ao mérito do pedido. O contrato em questão, de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Ademais, os cálculos juntados pela CEF da evolução da dívida às fls. 13/14, tendo em vista a natureza do contrato realizado - mútuo para aquisição de materiais de construção e outros pactos, esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Quanto ao contrato celebrado, consigno que já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do

Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença, ainda mais se considerado que já houve o aproveitamento da obrigação prestada pela outra parte, com a utilização dos créditos que lhe foram disponibilizados. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o réu/embarcante contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgos os juros capitalizados de todo o contrato. Nesse ponto, assiste razão ao embargante, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI n. 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual (diante do percentual de CET - fls. 05). Impugna o embargante, ainda, a taxa de juros superior a 12% ao ano. Sobre a fixação dos juros, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros pactuada (1,98 % ao mês) está devidamente indicada na cláusula oitava do contrato firmado (fls. 07), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que o requerido/embarcante tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o referido contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado. Logo, excluída a capitalização dos juros, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, não sendo o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado, devendo ser abatidas as parcelas quitadas. Assim, os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Sobre o ponto, consigno que deve ser afastada a pretensão do requerido/embarcante de repetição em dobro de valores cobrados: A punição prevista no artigo 940 do atual Código Civil (com redação equivalente ao do artigo 1531 do Código Civil revogado) e no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do credor. Neste sentido, confira-se a súmula 159 do STF: Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Com o mesmo entendimento, assim tem decidido o STJ: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...) Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. (...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a

repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) (STJ - REsp 1.032.952 - 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJE de 26.03.09) Ademais, o encargo excluído é controvertido, de modo que não há que se falar em má-fé da CEF a justificar o acolhimento da pretensão do requerido/embargante. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer que no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos devem incidir os juros de forma não capitalizada, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C.

**0008032-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO CESAR DA SILVA (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/06 de 2015, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

**0008671-63.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA (SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO E MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/06 de 2015, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

**000431-51.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LUIZ CARNIEL (SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23/06 de 2015, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003554-96.2010.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/06 de 2015, às 16h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

**0005908-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO PAGANO E CIA/ LTDA X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO X SILVIA HELENA DE CARVALHO MASSON

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/06 de 2015, às 16h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação para a parte ré e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

**0005590-77.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TRANSPORTES R T R LTDA X JOSE MAURO FRANZONI X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/06 de 2015, às 16h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000025-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000025-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X JOAO CARLOS DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE SALLES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/06 de 2015, às 16h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

**0014198-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARLOS DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/06 de 2015, às 16h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta de intimação para a parte ré e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2611 para publicação no D.E.J.

#### **Expediente Nº 2612**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004969-41.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

#### **Expediente Nº 2939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000005-39.2014.403.6102** - GENNY ISMENE FIGUEIRA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a manifestação expressa de interesse em participar de audiência conciliatória pela autora e COHAB, designo o dia 23 de junho de 2015, às 14:30 horas para sua realização. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004845-58.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA APARECIDA PORTO

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse.

Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 23 de junho de 2015, às 15:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

**Expediente Nº 2940**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001117-09.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECÇOES LAURENTINO LTDA - ME X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO X CARLOS ALBERTO LAURENTINO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 39: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Guariba-SP), comprovando o recolhimento da guia complementar, nos autos da carta precatória n.º 0002592-11.2015.8.26.0222.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004933-96.2015.403.6102** - QUALITY - RECURSOS HUMANOS, SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) forneça em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, contrafé com cópia integral dos documentos que instruem a inicial; e b) forneça em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. 2) Efetivadas as providências pela parte, solicitem-se as informações. 3) Após, ao MPF. 4) Intime-se com prioridade.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 938**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001363-05.2015.403.6102** - AM LEAL COSMETICOS EIRELI - EPP X ALMIR DE MATOS LEAL X ELAINE HIDALGO DE MATOS X MAYARA HIDALGO DE MATOS(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão dos seguintes contratos:a) 2946.003.0000016-0, contrato de abertura de crédito, que apresenta saldo negativo de R\$ 617.000,00 (taxa de juros pactuada entre 0,87 e 2,79%) ;b) 21.2946.702.0000153-75, cédula de crédito bancário, com 3 prestações em aberto nos meses de 10/2014, 12/2014 e 01/2015 (valor do empréstimo de R\$ 30.000,00 e taxa de juros pactuada em 0,8333%);c) 21.2946.555.0000057-50, cédula de crédito bancário, com 3 prestações em aberto nos meses de 10/2014, 12/2014 e 01/2015, (valor do empréstimo de R\$ 70.000,00 e taxa de juros pactuada em 1,30%);d) 21.2946.605.0000127-65, cédula de crédito bancário, com 3 prestações em aberto nos meses 10/2014, 12/2014 e 01/2015 (valor do empréstimo de R\$ 100.000,00 e taxa de juros pactuada entre 1,19%);e) 21.2946.605.0000109-83, cédula de crédito bancário, com 3 prestações em aberto (10/2014, 12/2014 e 01/2015), no valor de R\$ 815.000,00 e taxa de juros pactuada em 1,34%, onde constituída alienação fiduciária de bem imóvel em garantia - consolidação das dívidas oriundas dos contratos nº 21.2946.606.000001-88, 21.2946.605.0000065-28 e um outro não identificado,

onde contratado o financiamento de R\$ 299.000,00. Alega a autora que a instituição não está respeitando a legislação nem o contrato, pois aplica juros compostos (anatocismo e aplicação da tabela price) e promove cobrança de taxas e encargos abusivos (comissão de permanência); pugna pela revisão dos contratos e a compensação dos valores cobrados em excesso. Pede a aplicação do CDC e a concessão da tutela antecipada para que a CEF: a) suspenda os atos expropriatórios previstos na Lei 9.514/97 e; b) exclua seus nomes de SERASA e SCPC até o final julgamento desta ação. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada à fl. 450. Determinada a citação, a CEF ofereceu contestação, refutando a pretensão autoral, defendendo os termos contratados, notadamente a correção do saldo devedor pelas taxas de juros pactuadas em contrato e o sistema de amortização pela Tabela Price, a qual não resultaria em prática de anatocismo. Aduz que não foram apontados vícios ou irregularidades na obrigação contratada, nem que há desproporção entre as prestações, razão pela qual deve ser cumprida em sua literalidade, pugnando, ao fim, pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos e planilhas de evolução da dívida. Manifestou-se a parte autora às fls. 545/549, requerendo a apreciação da tutela antecipada, ante a notificação encaminhada pelo Cartório de Imóveis para fins de consolidação da propriedade. É o relatório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda. I Inicialmente passemos à análise do contrato nº 21.2946.605.0000109-83, onde constituída alienação fiduciária de bem imóvel em garantia. Segundo consta do instrumento contratual constante às fls. 141/158, pactuou-se a liberação de empréstimo de R\$ 815.000,00 à empresa A M Leal, avalizada pelos autores Mayara Hidalgo de Matos e Almir de Matos Leal, sendo que o inadimplemento ensejaria a aplicação de comissão de permanência composta por CDI + 5%, nos primeiros 59 dias, e 2% após esse lapso (cláusula oitava). A avença firmada entre as partes foi garantida pelo imóvel matriculado sob o nº 28889, que foi entregue à CEF em alienação fiduciária, conforme prenotação lançada na matrícula do imóvel (fls. 106), pelos proprietários e sócios da empresa A M Leal, também avalistas do crédito tomado. Aplicável, pois, os disciplinamentos delineados pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial. O instituto da alienação fiduciária preexiste à própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, embora com ela não se confunda, tendo recebido tratamento na Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. Conforme previsão contida nos artigos 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, fica constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e indireta, ao fiduciário, sendo que, com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip. cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e ), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e ). Destarte, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Ao que se colhe de fls. 548/549, esse foi o procedimento adotado pela credora, cumprindo aos devedores purgar a mora no prazo estabelecido. Caso contrário, restará ao oficial autorizado a averbar a consolidação da propriedade em nome do fiduciário mediante a prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos ( 8º). Ou seja, cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora e provocar discussões infundadas com o objetivo de eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Com efeito, havendo expressa previsão legal da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, cabe à parte interessada apontar eventual vício no procedimento de notificação, que não fere qualquer garantia constitucional, notadamente a inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e o contraditório. Assim não procedendo, sujeitar-se-á as consequências legalmente estabelecidas. Pelo que se nota, as questões levantadas pelos autores de que a credora exigiu aval de pessoa distinta dos quadros societários da empresa, bem como a abusividade da exigência de garantia real, não se mostram ilegais ou irregulares, como pretendem demonstrar. Trata-se de garantias exigidas por ocasião da contratação de empréstimo vultoso, cuja liberação e uso não são questionadas pelos devedores. Arreda-se, outrossim, a alegada ilegitimidade passiva dos autores pelo fato de, além de serem sócios da empresa correntista, firmaram o contrato na condição de avalistas, daí emergindo sua responsabilidade em relação à dívida. II Passando à análise da revisão das cláusulas contratuais, outra sorte não socorre os autores. II.2 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não se olvida que as contratações da espécie se qualificam como atividade de crédito e financeira, de natureza bancária, fornecida no mercado de consumo, na qual também inseridas as instituições financeiras, jungindo-se assim aos cânones da Lei de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aqui aviada, uma vez que a questão posta a desate judicial envolve outras cujo disciplinamento legal sobressai às relações consumeristas. III Avançando na análise dos demais pontos, cabe realçar que os ajustes entre as partes se formalizaram por ocasião da assinatura dos contratos firmados em datas posteriores a 06/09/2013, adotando-se para reajuste das prestações os percentuais expressamente previstos nos contratos (de 0,87 a 2,79%; 0,8333%; 1,30%; 1,19%; 1,34%, respectivamente), com amortização pelo Sistema Francês - Tabela Price.IV Com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelos embargantes, cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.Os contratos firmados entre as partes são posteriores a 09/2013; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência; além disso, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, existindo, in casu, expressa previsão contratual para tanto (cláusula quarta - fls. 109, 118, item 2 de fls. 126, 134, 141, 159, 167 e 174. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C do CPC, vazada nos seguintes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626?1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36?2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626?1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36?2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626?1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17?2000 (em vigor como MP 2.170-36?2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)V. No tocante a eventual alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava consolidado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, a vedação da incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a Súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os Recursos Especiais 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Da leitura atenta dos recursos especiais que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato.No presente caso, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência é composta pela taxa de CDI mais até 5% de taxa de rentabilidade nos primeiros 59 dias e 2% no período subsequente, teriam cores de potestatividade quanto a este segundo elemento (cláusula 8ª - fls. 130, 138, 144, 163 e 171).Não se pode descurar que a comissão de permanência se revela como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva,

máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desenhos monetários das instituições financeiras. Desse modo, tem-se que a comissão de permanência somente poderá ser exigida na cobrança da dívida se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo e de empréstimo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC). De outro tanto, atento aos comandos dos artigos 51, 2º, da Lei nº 8.078/90 e 170 do Código Civil (CC/16; art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a comissão de permanência ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa dos contratos vigente por ocasião do vencimento da dívida. Cabe frisar que, conforme consta dos extratos de evolução da dívida às fls. 491, 495, 498 e 501, a CEF aplica a variação do CDI cumulada com o percentual de 5%, o que evidencia uma cobrança fora dos patamares ora estabelecidos, ensejando sua redução ao patamares pactuados nos contratos. V. Por fim, cabe ressaltar que em nenhum momento a correqueira se insurgiu contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a liberação dos recursos em conta titularizada pelos embargantes e poucos pagamentos devidamente considerados pela instituição credora (fls. 490, 493/494, 497, 500), os quais eram acrescidos de juros, impostos e taxas que decorriam da utilização de crédito do cheque especial, que cobram taxas de juros sabidamente maiores. As planilhas evolutivas demonstram, a contento, como chegou aos saldos cobrados, perfazendo os valores ora cobrados. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas e cabendo apenas o ajuste no que pertine à taxa de rentabilidade aos limites fixados nos contratos. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, à exceção da cobrança da comissão de permanência, cujos ajustes se impõem. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, apenas para determinar a exclusão dos montantes cobrados a título de comissão de permanência que excedam à taxa de juros contratados, cumprindo a CEF refazer os cálculos reduzindo à taxa de juros pactuados nos contratos (CPC, art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do saldo devedor e seus reflexos serão abatidos da dívida, que então será considerada como sendo o novo montante do saldo devedor. Somente a partir daí, na eventualidade de sobejar saldo residual, deverá ser efetuado o cálculo das prestações a serem pagas na forma e prazo da cláusula 18ª do contrato. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, diante do que ficou consignado na presente sentença, não vislumbro o direito aludido pela parte autora, notadamente no que se refere à ilegalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade. De mesmo modo, conquanto tenha sido reconhecido direito à revisão contratual no que pertine à taxa aplicada como comissão de permanência, não há dúvidas de que os autores continuam devedores de quantias significativas, além de não negam o inadimplemento de algumas parcelas, autorizando a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Prejudicada, pois, a análise do periculum in mora. Diante desse quadro, indefiro o pedido liminar. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3091**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003584-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)) ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE**

CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0002546-36.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-87.2014.403.6126) JOAO DE OLIVEIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0004362-87.2014.403.6126.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.3. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput).4. Vista ao embargado para impugnação.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTE(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, manifeste-se a exequente.

**0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Indefiro o pedido de fl. 366, tendo em vista a ausência de previsão legal.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

**0005144-36.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO  
Fls. 461/463: Anote-se.Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 460.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000422-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

**0000230-21.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Aguarde-se no arquivo a apresentação da planilha de débito atualizada.Intimem-se.

**0001000-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)  
Aguarde-se no arquivo a apresentação da planilha de débito atualizada.Intimem-se.

**0003411-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PERRINI ME X ELAINE PERRINI  
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

**0004642-92.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR  
Fl. 69: Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004860-23.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI X JORGE LUIZ BENEDETTI X WAGNER LUIZ BENEDETTI  
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

**0001036-22.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE  
Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho de fl. 71, recolhendo as custas complementares.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

**0001527-29.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIL RIBEIRO FILHO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0002801-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0003429-17.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO  
Considerando que o endereço indicado na petição de fl. 90 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005055-71.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI  
Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, manifeste-se a exequente.

**0005494-82.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)  
Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Trade Mundi Comercial Importadora Ltda. em face da CEF, na qual se alega a inconstitucionalidade do artigo 28 e parágrafo 1º da Lei 10.931/2004. Sustenta a

excipiente que a obrigação exigida não é certa, líquida e exigível, pois não apresentado o extrato da conta corrente para amparar a cédula de crédito bancário executada. Suscita ainda a presença de excesso de execução, pois exigidos juros não contratados e juros moratórios cumulados com comissão de permanência. Requer o reconhecimento da presença de enriquecimento ilícito, com a aplicação do CDC, decretando-se a nulidade das cláusulas 7ª e 8ª e parágrafos 1º e 3º. Pugna também pela aplicação do efeito suspensivo previsto no artigo 739-A do CPC. Simone Orloviciu Campanha Ribeiro também apresenta exceção de pré-executividade, na qual postula a declaração da inconstitucionalidade do artigo 28, parágrafo 1º da Lei 10.931/2004. Salienta que a responsabilidade da sócia na EIRELI é limitada ao capital integralizado na pessoa jurídica, sustentando ainda a existência de excesso de execução. Devidamente intimada, a Caixa se manifesta à fls.90/110, impugnando as defesas apresentadas, ante a inadequação da via processual eleita. Defende a qualidade de título executivo da cédula de crédito bancário, dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que a avalista da cédula é responsável solidária pelo débito, inexistindo a alegada limitação. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Dessa forma, a discussão quanto à legalidade da cumulação dos encargos exigidos, quanto à presença de excesso de execução e quanto ao efetivo valor devido, trazida à baila pela pessoa jurídica, não pode ser examinada na via processual eleita. O pedido de atribuição de efeito suspensivo às exceções de pré-executividade deve ser rejeitado, uma vez que inexistente previsão legal para tanto. Além disso, o artigo 739-A do CPC que prevê a atribuição de daquele exige para seu deferimento, além da segurança do juízo, que a matéria ventilada seja relevante, o que, em análise perfunctória, não se constata nestes autos. No que se refere à incidência das disposições legais do CDC sobre a contratação realizada, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, sem razão as executadas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica requerida, sua sócia e a instituição bancária teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida pela primeira mediante a concessão de empréstimo. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2. do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189) A alegada inconstitucionalidade do artigo 28 e parágrafo 1º da Lei 10.931/2004 não comporta acolhida. Não há de se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a cobrança do

valor mutuado está balizada por disposições contratuais regulamentadas. Os encargos são previstos de maneira minuciosa, assim como as demais cláusulas que envolvam a forma de adimplemento da avença. Indaga-se qual seria a ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade, uma vez que é opção do correntista valer-se de tal espécie de negócio jurídico, com antecipada e plena ciência das condições impostas para a tomada de numerário da instituição bancária. A eficácia executiva da cédula de crédito bancário, por sua vez, não comporta mais discussão, nos termos da decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cujo conteúdo adoto como razões de decidir, verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). A leitura da cédula trazida junto com a inicial é suficiente para fulminar eventual discussão quanto à ausência dos requisitos do título executivo, já que preenchidos os requisitos legais. De igual sorte, cumpre consignar que a Caixa trouxe aos autos planilhas que demonstram a evolução do débito (fls. 43/49), documentos esses que amparam a conclusão quanto à presença de obrigação líquida e certa a ensejar a utilização do processo de execução, segundo a previsão positivada no inciso VII do artigo 585 do CPC. Por fim, resta afastar a tese de ilegitimidade da sócia da pessoa jurídica executada para responder pelo montante devido. A sócia firmou o contrato na condição de avalista, de modo que assumiu a dívida solidariamente. Consigne-se que o aval é espécie de garantia autônoma em relação à obrigação principal, de modo que não pode o sócio pretender limitar sua responsabilidade ao montante do capital por ele integralizado na sociedade inadimplente. Ante o exposto, não conheço das exceções apresentadas no que diz com a insurgência lançada em face da presença de excesso de execução e, quanto às demais alegações, rejeito ambas as exceções, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se, inclusive a exequente para se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

**0005806-58.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEITO MOBILLI COMERCIO E REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X JANETE YUKARI HARAGUNI OSHIRO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X OLGA MASAMI HARAGUNI DA ASSUMPCAO Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Int.

**0007066-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME GUEDES DE SOUZA Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal, para tanto, expeça-se carta precatória para intimação pessoal. Int.

**0000029-58.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE BONECAS ESMALTERIA LTDA - ME X DENISE LIMA POZENATO Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de endereço atualizado do executado. Intimem-se.

**0000032-13.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U-FLUENT IDIOMAS EIRELI X YOLANDA MOREIRA FARR Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de endereço atualizado do executado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002528-15.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-14.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito. Int.

## Expediente Nº 3092

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014863-66.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MAZAIA PAZZINI(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO)

Sentença de fls. 117/118v: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 22 de setembro de 2014, em face de VINÍCIUS MAZAIA PAZZINI, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c com o artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 26/04/2013, durante fiscalização de rotina realizada na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foram encontrados na encomenda remetida por J. Berkhout, com endereço na Holanda, para o réu, invólucros contendo aproximadamente 770 gramas de substância vegetal prensada de coloração marrom que aparentava ser o entorpecente vulgarmente conhecido como haxixe. Lavrado o termo de apreensão, foi o material encaminhado para perícia, que confirmou que a substância apreendida era haxixe, haja vista ter sido identificada a presença de THC (tetrahidrocannabinol) em sua composição. Apurou-se que no curso da investigação, o acusado figurava como destinatário de outras três encomendas provenientes da Holanda, as quais continham sementes de maconha. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2014, com as cautelas de praxe (fl.67). Vinicius Pazzini foi pessoalmente citado (fl.80), apresentando a defesa prévia das fls.87/98. Após manifestação da acusação, o recebimento da denúncia foi mantido às fls.106/106v. O réu foi interrogado (fl.115). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais em audiência, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. Pugnou também pela aplicação da causa de redução da pena prevista no artigo 4º do artigo 44 da Lei de Drogas. Vinicius Pazzini também apresentou suas alegações finais oralmente, nas quais sustenta a ausência de provas da autoria do crime. É um breve relatório. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no artigo 33 da Lei de Drogas, que assim dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Trata-se, pois, de crime de ação múltipla, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo penal. A conduta descrita na denúncia amolda-se à ação de importar droga que contenha característica para determinar dependência física e/ou psíquica, sendo de uso proscrito no Brasil. Consta dos autos que, em 26/04/2013, durante fiscalização de rotina realizada na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, funcionários detectaram que a encomenda RE 53858383-0 BR, remetida por J. Berkhout, com endereço em Herenweh, 17, 2361, EA, Waromond, na Holanda, destinada ao acusado, com endereço na rua Professor 522/41, em Santo André, continha um invólucro plástico transparente, embalado com fita adesiva na cor parda e continha outros oito invólucros, todos contendo material vegetal de coloração marrom esverdeada, cuja massa líquida total correspondia a 777 gramas do entorpecente vulgarmente conhecido como haxixe. Efetuada a análise pericial da substância, constatou-se que a substância contida na encomenda era de fato a droga indicada, haja vista ter sido identificada em sua composição a presença de THC (tetrahidrocannabinol), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil. A materialidade restou comprovada através do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins nº 395/13 e do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2541/2013-NUTECRIM/SETEC/SR/DPF/SP (IPL, fls.04/06 e 27/31). Conforme o exame pericial, a substância apreendida testou positiva para a substância THC (tetrahidrocannabinol), principal alcalóide presente na Cannabis sativa Linneu. O THC é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, e está incluída na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil de acordo com Portaria SVS/MS n 344 de 12/05/1998. No que se refere à autoria, é inarredável a conclusão quanto ao envolvimento do réu. Em seu depoimento em juízo, Vinicius negou ter sido o responsável pela aquisição do material. Relatou que foi intimado pela PF para explicar os fatos, tendo explicado que sequer possui cartão de crédito internacional e que não possui renda para a compra dessa natureza. Relatou que já foi usuário de maconha e que em pesquisa realizada na internet, visitou site referente a um banco de sementes de Cannabis dessas que chegaram, onde ganhou um voucher para uma promoção para o recebimento de uma semente. Referiu que ganhou a promoção, tendo informado seu endereço para a entrega da semente, a qual não teria sido recebida. Disse que referido site está hospedado na Holanda. Afirmou ser ativista pela liberação da Cannabis e que se interessou pelas sementes porque acha a planta bonita, tendo se cadastrado no referido site. Confessou ter feito uso de haxixe no passado, bem como de maconha. Explicou que as correspondências que lhe são remetidas são entregues na portaria do prédio, não existindo notícia de extravio. O argumento de não ter sido o responsável pelas encomendas não convence. Ainda que a defesa aponte que se trata de esquema criminoso que se utiliza de dados de terceiros para a compra de substâncias entorpecentes no exterior, não há como afastar a conclusão quanto à responsabilidade do acusado pela operação de importação da droga. Embora não exista prova robusta nesse sentido, é fato que os indícios colhidos ao longo da instrução processual

apontam a autoria do delito. Saliente-se o fato de o réu ser ou ter sido usuário de maconha, tendo buscado anteriormente a importação de semente de Cannabis em site de loja especializada em venda de produtos relacionados à maconha (www.DNAgenetics.com) situada na Holanda. Ademais, foi o destinatário da correspondência que trazia em seu interior considerável volume de haxixe, também oriunda da Holanda. Saliente-se ainda a exata coincidência dos dados do destinatário do envelope anexado à fl. 17 com o endereço informado pelo acusado quando de seu interrogatório. Nesse particular, carece de plausibilidade a arguição levada a efeito pela defesa em alegações finais, no sentido de que terceiros poderiam ter se utilizado das informações de Vinícius sem seu conhecimento. É fato que a encomenda, caso não tivesse sido retida pela fiscalização aduaneira, teria sido entregue no domicílio do réu, não sendo possível o acesso de terceiros a mesma. Eventual esquema profissional certamente se utilizaria de nome de outrem e de caixa postal ou mesmo endereço específico para tal propósito. Causa espécie ainda que eventual má utilização de dados tenha ocorrido para o tráfico de drogas, e não para a aquisição de produtos outros ou ainda para fraude bancária. No tocante à impossibilidade de compra, por não ter o réu cartão de crédito internacional, cumpre consignar que a defesa não apresentou prova de sua alegação. Compras internacionais podem ser realizadas com pagamento por pay pal (método utilizado na comora referida pelo réu em sede de inquérito policial), boleto, ou até mesmo carteiras de pagamento digitais (cartão pré-pago), de modo que a tese defensiva não atinge as conclusões acima. Por fim, a identidade visual do envelope utilizado para a remessa a Vinícius, não só da droga e das sementes, como para outros investigados pelo mesmo delito, é facilmente explicada pela origem comum da encomenda. Como se vê, a defesa não trouxe elementos outros a afastar a conclusão de ser Vinícius o destinatário e dono da droga apreendida, o que reforça a conclusão de que aquele, de livre e espontânea vontade, tentou importar quantidade considerável de droga pela via postal. Consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu VINÍCIUS MAZAIA PAZZINI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Fixo pois pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há incidência de agravantes ou atenuantes. Faço incidir a causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, para aumentar a pena provisória em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Segundo as informações constantes dos autos, o acusado é primário, não há indicativo de que se dedique às atividades criminosas ou que tenha integrado organização criminosa, razão pela qual aplicável o disposto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, para o fim de reduzir a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, não estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada é superior a quatro anos. Incabível ainda a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. O regime de cumprimento da pena será o semi-aberto, segundo o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. pa 0,10 Sentença de fls. 123/123v: Trata-se de embargos de declaração opostos pela acusação, na qual sinala a existência de erros materiais na fixação da pena (capitulação do tipo penal, da causa de aumento pela internacionalização do delito e da pena definitivamente fixada), os quais passam a ser sanados. Atentando para os tópicos indicados na petição da fl. 121, transcrevo o dispositivo da sentença embargada, efetuando as modificações pertinentes, devidamente destacadas. Consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu VINÍCIUS MAZAIA PAZZINI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 33, caput, c/c com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Fixo pois pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há incidência de agravantes ou atenuantes. Faço incidir a causa de aumento do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, para aumentar a pena provisória em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Segundo as informações constantes dos autos, o acusado é primário, não há indicativo de que se dedique às atividades criminosas ou que tenha integrado organização criminosa, razão pela qual aplicável o disposto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, para o fim de reduzir a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 500

(quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, não estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada é superior a quatro anos. Incabível ainda a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. O regime de cumprimento da pena será o semi-aberto, segundo o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, para corrigir os erros materiais indicados, conforme a fundamentação acima lançada, a qual passa a substituir a parte dispositiva da sentença das fls. 117/119. P.R.I.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4107**

### **MONITORIA**

**0002844-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PAES VIAJANTE**

Antes de apreciar o pedido de fls. 72, tendo em vista a possibilidade de composição das partes pela via conciliatória, ou seja, de forma menos gravosa para o réu/executado, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para que seja efetuada a tentativa de conciliação. Cumpra-se. P. e Int.

**0001032-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEISON JAQUES DUCK(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

Fls. 76/77 - Indefiro a dilação de prazo requerida pelas partes. Igualmente, tendo em vista a possibilidade de composição das partes pela via conciliatória, ou seja, de forma menos gravosa para o réu/executado, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para que seja efetuada a tentativa de conciliação. Cumpra-se. P. e Int.

**0003128-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA KIRSCHNER RIBEIRO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)**

Tendo em vista a possibilidade de composição das partes pela via conciliatória, ou seja, de forma menos gravosa para o réu/executado, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para que seja efetuada a tentativa de conciliação. Cumpra-se. P. e Int.

**0005303-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMAD JAROUCHE(SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA)**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005808-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE(SP221013 - CHRYSYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES)**

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeatur. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0006816-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA NUNES EGIDIO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP323148 - THIAGO DI CESARE E SP344969 - FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA)**

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeatur. Após, tornem

conclusos. P. e Int.

**0000158-63.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Fls. 75 - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a solicitação efetuada pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004707-53.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-55.2012.403.6126) VALTER PEQUENO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a possibilidade de composição das partes pela via conciliatória, ou seja, de forma menos gravosa para o embargante/executado, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para que seja efetuada a tentativa de conciliação. Cumpra-se. P. e Int.

**0004821-89.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-41.2014.403.6126) BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X HAMILTON DE OLIVEIRA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a possibilidade de composição das partes pela via conciliatória, ou seja, de forma menos gravosa para o embargante/executado, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para que seja efetuada a tentativa de conciliação. Cumpra-se. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003528-89.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERRELLA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Fls. 217 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente, para a juntada da matrícula atualizada do imóvel. P. e Int.

**0002803-95.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 118, tendo em vista a possibilidade de composição das partes pela via conciliatória, ou seja, de forma menos gravosa para os executados, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para que seja efetuada a tentativa de conciliação. Cumpra-se. P. e Int.

#### **Expediente Nº 4112**

#### **MONITORIA**

**0001078-57.2003.403.6126 (2003.61.26.001078-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU DE MOURA X MARIA TERESA DE MOURA

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 203/207 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000664-78.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ALAN DE LIMA

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 100/105 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006296-17.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X SAMANTA LEKECINSKAS RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 41/48 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Igualmente determino o desbloqueio dos valores bloqueados eletronicamente nestes autos (fls. 34). Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003016-04.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-97.2014.403.6126) KARINA HOLCZER DIOMKINAS(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 50/54 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001031-97.2014.403.6126 (processo principal), protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001031-97.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X KARINA HOLCZER DIOMKINAS

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 50/54 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5422**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002268-35.2015.403.6126** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA,DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP Designo o dia 23/07/2015 as 14:40 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia

digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001859-59.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-69.2015.403.6126) DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X MARCELO HUFNAGEL(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA E SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Recebo os presentes Embargos à execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0002529-97.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-46.2014.403.6126) BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E SP115322 - SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006828-69.2005.403.6126 (2005.61.26.006828-6)** - AVELINO TONCHE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição dos autos. Requeira as partes o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018278-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018278-3)** - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS X ANTONIO JAIR SANTILI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial às fls.251/264, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000910-79.2008.403.6126 (2008.61.26.000910-6)** - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante as folhas 150, devendo o mesmo promover sua retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002838-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002838-5)** - MAURILIO VOLPINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001740-06.2012.403.6126** - MAURILIO MARTIN TRABA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001188-07.2013.403.6126** - MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002473-35.2013.403.6126** - NELSON BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000156-30.2014.403.6126** - WAGNER FERRI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000696-78.2014.403.6126** - HELVECIO ALBUQUERQUE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002731-11.2014.403.6126** - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CHEFE DA UNIDADE DO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC DE SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003219-63.2014.403.6126** - VALDIR DA SILVA TORRES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001004-19.2015.403.6114** - ERICK ROBERT PEREIRA 32000716806(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE

O TRIBUNAL ARBITRAL RIACHO GRANDE, já qualificada na petição inicial e representada pelo empresário individual, o Sr. Erick Robert Pereira, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a eficácia do ato lesivo e assegure ao impetrante o direito de que suas homologações realizadas em sede de Arbitragem sejam devidamente aprovadas para levantamento do FGTS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/22. Foi proferida decisão declinatória de competência às fls. 23, sendo os autos remetidos e redistribuídos a esta Vara Federal, em 13.03.2015. Foi indeferida a liminar através de decisão de fls. 26 e verso. Informações prestadas pela autoridade impetrada alegando, em preliminares, a ilegitimidade ativa da impetrante e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela denegação da segurança e consequentemente a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 54. Fundamento e decidido. A possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA:

325 ) No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsps 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005)Contudo, no caso em tela apesar das sentenças arbitrais possuírem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, friso que a legitimidade para executar essas sentenças é das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem. Deste modo, é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS é o seu titular, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. Ademais, em face do disposto no artigo sexto do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifico, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não são titulares de legitimidade ativa ad causam, pois não detêm os direitos envolvidos no procedimento arbitral. (AMS 00199823820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Portanto, o impetrante, na qualidade de árbitro, carece de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a CEF não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS. A legitimidade, concluo, é somente do titular da conta. (AMS 00082550420134036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Diante do exposto, como o impetrante não têm legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, por esta razão entendo ausente condição da ação e, assim, JULGO EXTINTA a ação extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000022-66.2015.403.6126 - RENATO FALLEIROS JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RENATO FALLEIROS JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de determinar a conclusão do pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição com a emissão do referido documento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/14.Foi indeferida a liminar pretendida, às fls. 17, ante a necessidade da oitiva da autoridade impetrada, sendo que após o decurso do prazo sem a apresentação das informações (fls. 27), o provimento liminar foi deferido (fls. 27 e verso).A autoridade impetrada comunica que o pedido de Certidão de Tempo de Contribuição foi concluído e apresenta as cópias de fls. 33/39. O Procurador Federal requer a extinção do processo sem exame do mérito (fls. 41).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 46.Fundamento e decido.Com efeito, diante das informações prestadas pela autoridade coatora restou evidente que o requerimento administrativo do Impetrante está concluído, sendo expedida a Certidão de Tempo de contribuição n. 21032030.1.00255/14.3, consoante se verifica às fls. 33/39, dos presentes autos.Desse modo, em que pese a análise do requerimento de expedição da C.T.C. somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 21.01.2015, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido.Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar concedida.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000184-61.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar contradição na sentença proferida que julgou extinto o pedido deduzido ao indeferir a petição inicial.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000418-43.2015.403.6126** - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X DIRETOR DO CURSO DE ESP EM DIREITO TRIBUTARIO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por SILVIA PORTO DE SOUZA SILVA em face do DIRETOR DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV conveniada à STONG CONSULTORIA EMPRESARIAL & FACTORING LTDA., com o objetivo de determinar que a autoridade impetrada proceda a entrega da certidão de conclusão de curso e do Diploma.Alega que a recusa da autoridade impetrada ao fornecimento dos documentos está calcada na existência de débito em aberto com a impetrante. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/25.De início, foi indeferida a liminar (fls. 27), ante a necessidade da oitiva da autoridade impetrada, sendo que após a apresentação das informações prestadas pela autoridade coatora na defesa do ato objurgado, (fls. 33/86), o provimento liminar foi deferido pela decisão de fls. 89/90.A autoridade impetrada comunica o cumprimento da determinação constante do provimento liminar (fls. 96) e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 98.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Com efeito, é vedada a retenção de documentos escolares ou a aplicação de qualquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, a teor do que dispõe o artigo 6º. da Lei n. 9.870/99Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Assim, a alegação de inadimplemento de obrigações contratuais no tocante às obrigações financeiras do curso não é argumento válido que autoriza a instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar sanções pedagógicas, uma vez que esta tem a seu dispor as vias adequadas para satisfação do seu crédito em caso de descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.Destarte, como os documentos carreados nesta ação mandamental demonstram que a Impetrante foi aprovada em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma. (REOMS 00052286620124036126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (REOMS 00105428520114036139, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, considerando o cumprimento da liminar e expedição do Diploma de Licenciatura e Bacharelado em História em nome da impetrante, às fls. 96, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM, em definitivo para que o Diploma do Curso de Pós-graduação em Direito Tributário concedido à impetrante surta os efeitos legais de forma definitiva. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000526-72.2015.403.6126** - PROMO STORE TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA. - EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

PROMO STORE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP, já qualificada e por intermédio de seu representante legal, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra o ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e objetiva o recolhimento das contribuições à seguridade social nos termos da LC 123/2006, sem a exigência da retenção de 11% do valor das notas fiscais emitidas pela impetrante nos termos do artigo 31, da Lei n. 9.711/98. Com a inicial, juntou os

documentos de fls. 32/53.Foi indeferida a liminar pela decisão de fls. 56, sob o argumento da necessidade da prévia oitiva da autoridade impetrada. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 65/80 alegando, em preliminares, a ausência de comprovação de coação concreta e individualizada, bem como a ilegitimidade ativa da impetrante; no mérito, defende o ato impugnado.O MPF manifestou-se às fls. 106.Fundamento e decidido.Das preliminares.:Rejeito a alegação de ausência de comprovação da coação concreta e individualizada, visto que o não recolhimento do tributo em tela na forma prevista pelo diploma normativo guerreado enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma.Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que a impetrante demonstrou que seu objetivo social é a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de modo que é inegável que foi concretamente atingida pela modificação legislativa impugnada. (AMS 00105877220034036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/03/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Superadas as preliminares que foram apresentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No mérito, o cerne da questão é a eventual incompatibilidade da retenção de 11% da nota fiscal com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece:Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:.....VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do artigo 18 desta Lei Complementar (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).Por este novo sistema de arrecadação mais simplificado, o recolhimento dos tributos e contribuições federais é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide alíquota única, com a consequente dispensa do recolhimento da contribuição previdenciária patronal pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo sistema, salvo a exceção mencionada.Como exceção à regra geral, não poderão optar pelo Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra (artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006), em contraposição ao regime anterior da Lei nº 9.317/96, no qual não havia proibição expressa à inclusão de tais empresas.Com efeito, a empresa Autora, cedente de mão-de-obra, fez a opção pelo Simples Nacional, não podendo se afastar da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, em atenção ao princípio da legalidade. No mais, o disposto na Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se somente aos casos do regime anterior da Lei nº 9.317/96, quando não havia proibição expressa à opção de tais empresas.Nesse sentido está a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.1. A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), estará sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8212/91.2. Recurso de apelação improvido. (TRF 2ª Região, AC nº 2008.51.01.509443-9, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, e-DJF2R 23/08/2010, pág. 191/192)TRIBUTÁRIO - EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA - OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91. APLICABILIDADE.1. O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a opção pelo regime especial unificado de tributação e arrecadação às empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra.2. Se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo SIMPLES com evidente afronta à explícita vedação existente, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo art. 31 da Lei 8212/91, sob pena de ver premiada essa sua impertinente opção.(TRF 4ª Região, AC nº 2007.70.09.003269-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, DE 23/02/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se

**0001087-96.2015.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL VIA VAREJO S/A., (já qualificada), impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE e pelo DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS no período de 01/2013 para que não apresentem óbice à emissão da certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeito de negativa. Sustenta que os débitos declarados foram retificados e houve o pagamento das DARFs retificadoras em procedimento de compensação. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/73. A decisão de fls. 82/83 que deferiu a liminar foi alvo de agravo de instrumento e dos declaratórios (fls. 122/124) por vislumbrar ocorrência de erro material, sendo acolhidos os embargos de declaração pela decisão de fls. 126. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou as informações de fls. 137/140 e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André apresentou as informações de fls. 143/158, ambos, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 165. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Narra o impetrante que as pendências referentes ao PIS, competência 01/2013, valor de R\$ 397.813,08 e a COFINS, competência 01/2013, valor de R\$ 1.849.755,06, foram retificadas e pagas, sendo que da análise dos documentos carreados às fls. 29/50 depreende-se que houve, de fato, a apresentação de DCTF retificadora e seu pagamento. Contudo, o procedimento foi retido em malha, ou seja, está passando por processo de verificação a fim de se constatar a veracidade da declaração. Para solução do caso em exame, adoto como razões de decidir o quanto foi exarado na sentença proferida na ação mandamental n. 0002536-26.2014.403.6126 da Primeira Vara Federal local: Nos termos do artigo 9º-A, 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1110/2010, não produz efeito as informações retificadas enquanto pendente de análise. Assim, não é possível a expedição da certidão de regularidade fiscal, visto que ainda pendente decisão definitiva acerca da retificadora apresentada. Correto o ponto de vista da autoridade coatora, visto que, realmente, bastaria mera declaração retificadora do contribuinte para que se livrasse do pagamento do tributo ou obtivesse ilicitamente a certidão de regularidade fiscal. Ademais, o procedimento é embasado em instrução normativa da Receita Federal. De outro lado, não é razoável presumir-se a má-fé do contribuinte e submetê-lo a uma espera que pode comprometer o andamento de suas atividades. Apurada o erro ou má-fé na declaração retificadora, o contribuinte deverá se submeter às penalidades previstas em lei. Qualquer declaração feita pelo contribuinte, não só a retificadora, é passível de verificação por parte da autoridade fiscal. Aliás, ela existe justamente para, dentre outras atividades, fiscalizar o correto lançamento do tributo quando declarado pelo contribuinte. Assim, é desproporcional possibilitar que aquele que apresenta a DCTF possa ser beneficiado com a emissão da certidão de regularidade fiscal ainda que se proceda análise interna acerca da sua regularidade e negar tal direito àqueles que retificaram a declaração. A previsão contida no artigo 9º-A, 4º, da IN 1110/2010 não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, na medida em que não se sabe, com certeza se há débito decorrente de eventual erro ou má-fé do contribuinte, devendo prevalecer a presunção da sua boa-fé. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. SATISFAÇÃO DE EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS VIA DCTFS RETIFICADORAS. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REVISÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS VALORES RECOLHIDOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 151, III, E 206, AMBOS DO CTN. 1. Correto o deferimento de certidão de débito positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), ante a prova do recolhimento dos valores exigidos via DCTFs retificadoras, da formulação de pedido de revisão, e da ausência de demonstração da insuficiência dos valores recolhidos. 2. Insuscetível de reparos a solução dada à lide, frente ao disposto nos arts. 151, inciso III, e 206, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00140991320054036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por esta razão, entendo presente a necessidade de intervenção judicial. No entanto, como a autoridade fiscal informa que ainda não procedeu a exclusão do pagamento realizado na DCTF retificadora referente a competência de 01/2013 dos débitos objeto deste mandamus mantenho a decisão liminar e no tocante aos demais débitos apontados nas informações, cujos vencimentos ocorreram em 27.02.2015 e 20.03.2015, não restou demonstrado que tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa e que gozam de exigibilidade e, assim, os créditos tributários anotados não estão definitivamente constituídos de forma a obstar a expedição da certidão requerida. (AMS 00137687920104013200, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1125.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os débitos, ora pagos através das DCTFs retificadoras relativas ao PIS e COFINS da competência de 01/2013 do CNPJ n. 33.041.260/0652-90, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia desta sentença via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001092-21.2015.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, no salário maternidade, adicional noturno, férias gozadas, adicional de periculosidade e de insalubridade, horas extras, gratificação natalina/13°. Salário e auxílio-creche, bem como, a compensação dos valores já recolhidos e respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC. Com a inicial, juntou documentos de fls. 37/138. A medida liminar foi indeferida às fls. 141, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Foram prestadas informações pelo Delegado da Receita Federal às fls. 151/182 defendendo o ato objurgado. O MPF manifestou-se às fls. 223. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito as preliminares que foram suscitadas pela autoridade coatora, uma vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Além disso, a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. (AMS 00018831020114036003, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Ademais, o reconhecimento do direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação que será oportunamente realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (AMS 00087386820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Do mesmo modo, porquanto existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. (AMS 00151943420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II ..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Como se pode notar do dispositivo legal, o salário-maternidade, o adicional noturno, bem como, as férias gozadas integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) e (AGRESP 201402596209, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:..). Do mesmo modo, as verbas a título de adicional de hora-extra e adicionais de insalubridade e periculosidade, gratificação natalina/ 13°. salário, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211, 13/06/2007, REL. DES. FED. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA); (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574. DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219, REL. MIN. LUIZ FUX) E (AGRESP 201402596209, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2014 ..DTPB:..). De outro lado, o auxílio-creche, têm natureza indenizatória em face do artigo 389, parágrafo 1º., da CLT, e do artigo 28,

parágrafo 9º., da Lei n. 8.212/91, desde que pago de acordo com a legislação trabalhista, e observado o limite máximo de 6 anos de idade, nos termos da Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. ((RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028 ..DTPB:..).A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de auxílio-creche aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002262-28.2015.403.6126** - RUBENS CURRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho a manifestação de folhas 64 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação.Após, tendo em vista a juntada das informações da autoridade coatora, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal.Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002579-26.2015.403.6126** - ANTONIO JOSAFÁ DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002599-17.2015.403.6126** - FELIPE CESAR TORRES ANTONIO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Vistos em Inspeção.FELIPE CESAR TORRES ANTONIO, já qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC com o objetivo de que seja procedida a prática dos atos necessários à remoção do impetrante da Universidade Federal do ABC na Cidade de Santo André para a Universidade de Brasília/DF na vaga de técnico de laboratório químico.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/49.Vieram os autos para exame do pedido de liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requiritem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0001154-37.2015.403.6134** - JAIR MAESTRO(SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos em Inspeção.JAIR MAESTRO, já qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança perante o Juízo Federal de Americana em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de que a autoridade coatora promova a análise e revisão do benefício NB.: 41/156.043.059-9, que foi promovido pelo Impetrante. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento de revisão manejado pelo impetrante não foi cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/237.Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 240/241.Vieram os autos para exame do pedido de liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requiritem-se informações da autoridade

impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 5435**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003382-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003382-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0003778-74.2001.403.6126 (2001.61.26.003778-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LABORTEX IND/ E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0006355-25.2001.403.6126 (2001.61.26.006355-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0008066-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008066-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP127323 - MARCOS PILEGGI E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0011178-42.2001.403.6126 (2001.61.26.011178-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0012516-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012516-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0011127-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011127-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT X ALBERTO SRUR(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0002410-25.2004.403.6126 (2004.61.26.002410-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE

PILEGGI E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0001381-03.2005.403.6126 (2005.61.26.001381-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0004590-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004590-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0001840-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001840-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT X ALBERTO SRUR X LUIZ ALBERTO SRUR(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP127323 - MARCOS PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0002469-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002469-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0006236-88.2006.403.6126 (2006.61.26.006236-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

**0001660-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001660-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Fazenda Nacional DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguardando-se em secretaria. Após, abra-se nova vista para manifestação do Exequente. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3832**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003722-19.2015.403.6104** - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DERBA DOMINGOS AVALONES, representada por seu curador Rinaldo Machado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a Postal Saúde custeie integralmente o tratamento indicado pelos médicos da autora, na qualidade de dependente legal do funcionário da ECT Rinaldo Machado, qual seja, assistência e atendimento domiciliar - home care, sem qualquer limite de cobertura, com o fornecimento de todos os materiais, medicamentos e alimentação enteral exigida, segundo o quadro médico da autora, com acompanhamento médico exigido (em tempo integral), respeitadas as previsões de compartilhamento despesas estabelecidas no acordo coletivo da categoria profissional vigentes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da medida ou em outro valor a ser arbitrado. Para tanto, alega, em síntese, ser pessoa idosa e interditada judicialmente, tendo sido incluída como dependente legal de seu filho Rinaldo Machado junto ao plano de saúde oferecido aos funcionários da ECT. Narra que, em 19/02/2012, sofreu um AVC isquêmico (acidente vascular cerebral isquêmico) e desde então ficou impossibilitada de executar suas atividades normais. Sustenta que os réus assumiram a responsabilidade de manter assistência e atendimento hospitalar - home care, conforme termo de autorização ajustado em 20/09/2012. Contudo, no referido termo foi ressalvado que a assistência e o atendimento domiciliar se dariam por prazo não excedente a 365 dias, o que considera abusivo. Afirma que o laudo elaborado por seu médico, em 05/05/2015, informa que a paciente ainda está em tratamento neurológico com quadro de hemiplegia direita, afasia e déficit cognitivo consequente de acidente vascular cerebral isquêmico e doença de Alzheimer. Relata que, embora ainda continue necessitando da assistência e atendimento domiciliar por tempo integral e por prazo indeterminado, as rés, a partir de 16/05/2015, reduziram o tempo de atendimento do home care por auxiliar de enfermagem de 12 horas para 6 horas diárias e informaram que, a partir de 31/05/2015, suspenderão integralmente o atendimento médico domiciliar oferecido pelo convênio médico sem amparo em qualquer laudo médico que indicasse a possibilidade de suspensão da cobertura pelo plano de saúde. Assevera que a conduta do plano de saúde que limita o tempo de atendimento malfez o disposto na Súmula 302 do STJ. Juntou procuração e documentos (fl. 18/155). Postulou assistência judiciária gratuita. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos da medida de urgência. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos a autora da presente demanda tem 85 anos de idade e, segundo os laudos médicos colacionados, padece de sequelas de um AVC, dependendo de cuidados médicos, de enfermagem, de fisioterapia e de fonoterapia (fl. 135). O laudo elaborado em 05/05/15 reafirma que a paciente se encontra em tratamento neurológico com quadro de hemiplegia direita, afasia e déficit cognitivo consequente a acidente vascular cerebral isquêmico e doença de Alzheimer, apresentando incapacidade para cuidar-se pelos seus próprios meios, necessitando de assistência especializada em tempo integral (fl. 136). Ademais, o oferecimento do atendimento médico no sistema home care já estava sendo oferecido pelo plano de saúde, conforme denota o termo de autorização colacionado à fl. 138. A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, preconiza que: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)II - quando incluir internação hospitalar:a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Ademais, há de se observar o teor da Súmula nº. 302 do STJ, que dispõe: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. A internação doméstica oferecida à autora é uma modalidade de internação que visa a fornecer ao paciente uma possibilidade além da internação hospitalar, conferindo ao paciente cuidados análogos ao desta, se seu quadro de saúde o permitir, evitando assim prejuízos como eventual infecção hospitalar e trazendo um conforto maior ao paciente. Portanto, não há óbice à aplicação da referida súmula à internação domiciliar, visto que sua intenção é providenciar situação análoga à de um hospital e mais favorável ao paciente. Nesse sentido: CIVIL - PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DE TEMPO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PELO SISTEMA HOME CARE. 1. O autor, portador de doença rara, degenerativa, progressiva e incurável, para se manter vivo depende de internação hospitalar ou domiciliar. 2. Recusa na continuidade na prestação de serviço pelo sistema home care, por ter ultrapassado o prazo fixado em contrato 3. A documentação juntada aos autos da ação cautelar em apenso atesta que se não houver prorrogação nos serviços de home care deverá o paciente ser

removido para o hospital para a continuidade do tratamento, de modo a preservar-lhe a vida. 4. A sentença julgou parcialmente procedente pedido, considerando abusiva a cláusula que limita a prorrogação do tratamento por seis meses, declarando sua nulidade, e reconhecendo a obrigação da ré reembolsar ao apelado todas as despesas com materiais e procedimentos necessários à sua sobrevivência, descontando-se apenas a cota de co-participação do funcionário acordada no RH 070, no importe de 20% (vinte por cento). Ressalvou-se o direito de sujeição a novas perícias, para fins de adequar as prestações médicas ao quadro clínico do paciente. 5. Há de ser mantida a sentença em homenagem ao princípio da dignidade humana e ao próprio objetivo do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. 6. Outrossim, por ser modalidade de home care, objeto de contrato firmado entre as partes, impõe-se assegurar o equilíbrio contratual de modo a não sobrecarregar a parte adversa na relação contratual (plano de saúde), o que foi observado no julgado.(AC 00091583320044036107, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:15/12/2008 PÁGINA: 357 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA. SISTEMA HOME CARE. ABUSIVIDADE. AVALIAÇÃO TRIMESTRAL DAS CONDIÇÕES DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em reiteradas decisões que culminaram na edição da Súmula 302, o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de limitação de tempo de internação hospitalar, considerando abusiva qualquer cláusula neste sentido. III - E este entendimento pode ser perfeitamente extensível aos casos de internação domiciliar uma vez que são situações em que a limitação temporal não condiz com as reais necessidades do segurado, tampouco satisfazem o objetivo da contratação que é justamente a prestação adequada de serviços de saúde. IV - É lícito, bem como recomendável, que a manutenção no sistema home care seja precedida de avaliação. Desse modo, há de ser mantida a exigência de avaliação trimestral para continuidade da internação domiciliar, a teor do disposto em contrato. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal improvido.(AC 00098804420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, verificado o estado de fragilidade de saúde da autora, a indicar a necessidade de manutenção do home care integral, impõe-se a concessão da medida de urgência. Isto posto, defiro a tutela antecipada para determinar a manutenção do atendimento de home care integral, nos moldes estabelecidos no plano de saúde da categoria, sem limitação de período, até o julgamento final da ação, sob pena de fixação de multa diária. Com urgência, intime-se a ré POSTAL SAUDE - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.Citem-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002985-45.2013.403.6311 - JOAO MARIA DE FIGUEIREDO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002985-45.2013.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO MARIA DE FIGUEIREDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:JOÃO MARIA DE FIGUEIREDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pois pretende tutela condenatória para que obtenha aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.938.387-7) desde 31/8/2012 (DER).O autor pugna pelo reconhecimento da atividade laboral supostamente exercida a partir de 14/3/1975 até 23/2/1979 (empregadora: MOCAL - Movimentadora de Carga Ltda). Argumenta que a autarquia previdenciária, equivocadamente, não teria reconhecido esse lapso. Sustenta que, até 31/8/2012 (DER), possuía 35 anos, 11 meses e 16 dias. Por essa razão é que atribui idoneidade à sua CTPS, porquanto todos os vínculos estariam registrados em ordem cronológica, sem rasuras ou falhas (presunção de veracidade). Por derradeiro, alega que não se pode conferir plenitude aos dados hauridos do CNIS.Requereu antecipação de tutela, na medida em que estariam configurados fumus boni iuris

(regularidade da CTPS e abuso de poder) e periculum in mora (pois, quando da DER, já teria 36 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, donde o suposto dano de difícil reparação).Requer antecipação de tutela, na medida em que estariam configurados fumus boni iuris (regularidade da CTPS e abuso de poder) e periculum in mora (pois, quando da DER, já teria 36 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, donde o suposto dano de difícil reparação).Em anexo à inicial (fls. 2/6), o autor trouxe documentação (fls. 7/30).A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 32).Foi juntada cópia do correspondente processo administrativo (fls. 39/49).A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta falta de interesse de agir (falta de requerimento ou de apresentação de documentos ao INSS) e aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal. No mérito, aduz que não houve apresentação da CTPS original tampouco superação de divergência relacionada ao nome da genitora do autor, comparativamente a documento de identidade (RG). Alega que, à vista da prova material, inexistente possibilidade de concessão. Assim, segundo a contestante, o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 50/56).O JEF desta Subseção reconheceu a sua incompetência absoluta (fls. 79/82). Os atos processuais praticados no âmbito jurisdicional dessa competência foram ratificados (fl. 92).O autor apresentou réplica e não requereu a produção de outros meios probatórios (fls. 94/96).O INSS não manifestou interesse em produzir outros meios de prova (fl. 97).Proferido despacho saneador, fixou-se a controvérsia na espécie (fl. 99).Foi juntada cópia de fragmentos da CTPS do autor (fls. 103/130).A autarquia previdenciária voltou a rechaçar as informações contidas na CTPS do autor e impugnou-as com base em dados extraídos do CNIS (fls. 132/133 e 140). Todavia, à vista de legislação e jurisprudência sobre o assunto, o autor reiterou integralmente o pleito inicialmente formulado (fls. 136/137).É o breve relato.DECIDO.Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Consoante já relatado, o autor requereu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 39/49). No caso em tela, não houve a perda do interesse de agir, pois ainda persiste o indeferimento proferido na via administrativa. Logo, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, reclama o autor o reconhecimento de vínculo empregatício registrado em sua CTPS, relativamente ao período compreendido entre 14/3/1975 e 23/2/1979. Com efeito, o autor alega que, nesse interregno, trabalhou na MOCAL - Movimentadora de Carga Ltda. Ademais, sustenta que, conquanto o INSS alegue que informação pertinente a esse vínculo não consta no CNIS, deve-se assegurar-lhe esse período contributivo, porquanto essa ilação decorreria da presunção de veracidade inerente à CTPS.Portanto, a controvérsia se refere ao reconhecimento de tempo de contribuição anotado na CTPS do autor e não considerado pelo INSS, que apenas considerou dados extraídos do CNIS, relativamente ao período entre 14/3/1975 a 23/2/1979 (MOCAL - Movimentadora de Carga Ltda).No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal....Em relação ao vínculo mencionado na inicial, é certo que o autor não trouxe a estes autos cópia da anotação referente a esse lapso laboral (fls. 9/30). Entretanto, foi juntada posteriormente cópia da anotação acerca do mencionado vínculo (fl. 106).A autarquia sustenta que não há informações sobre esse vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, razão pela qual não poderia considerá-lo para fins de aposentação sem a apresentação de outras provas.Desassiste razão à autarquia.Ora, consta no CNIS apenas a data de admissão (14/3/1975), consoante se infere do item n.º 2 do documento de fl. 61. Eis uma presunção de que houve esse vínculo empregatício. Por alguma razão, não foi inserida informação sobre o término desse contrato de trabalho (MOCAL - Movimentadora de Carga Ltda). Caberia à empregadora noticiar à previdência social sobre o término do contrato. Logo, não se pode penalizar o autor por essa omissão da empregadora.Ademais, em análise sobre a prova apresentada (CTPS), verifico que não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais no respectivo registro, de modo que o documento é prova idônea para comprovação de atividade urbana.Na cópia parcial da CTPS apresentada pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS em relação ao período questionado.Nesse sentido: MOCAL - Movimentadora de Carga Ltda - 14/3/1975 a 23/2/1979 - anotação (fl. 106), alteração de salários (fl. 109), anotação de férias (fl. 112) e opção pelo FGTS (fl. 114), abarcando lapso pleiteado; BRAXON S.A. - Técnicas de Manutenção - anotação do contrato de trabalho no período de 12/4/1979 a 1/11/1979 (fl. 106), contribuição sindical (fl. 108), alteração de salários (fl. 109) e opção pelo FGTS (fl. 114).No mais, inexistem inconsistências. Diante desse conjunto consistente (CTPS corroborada pelo CNIS), é inviável recusar força à carteira de trabalho apresentada (fls. 103/130).Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do

vínculo. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015. Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes. Assim, deve ser computado o interregno entre 14/3/1975 a 23/2/1979 como de efetivo exercício, passível de cômputo tempo de contribuição, para todos os fins de direito. Anoto que se deve considerar secundária a irregularidade, na CTPS, concernente ao nome da genitora do autor. O referido óbice não tem o condão de suprimir a validade do período laboral questionado pelo INSS. Passo à contagem do tempo de serviço total, considerando o tempo reconhecido nesta sentença (14/3/1975 a 23/2/1979 - anotado em CTPS), que perfaz o resultado parcial de 3 anos, 11 meses e 10 dias) e o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 46 e 49). Em face desses parâmetros, constato que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o pedido administrativo (DER), formulado em 31/8/2012, pois o tempo de contribuição totalizava 35 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição. Com efeito, o INSS apurou 31 anos, 5 meses e 23 dias. Esse resultado parcial somado ao outro resultado parcial - tempo reconhecido judicialmente (3 anos, 11 meses e 10 dias) - totalizava, portanto, desde a DER (31/8/2012), esse expressivo resultado (35 anos, 5 meses e 5 dias). Elucidativa a tabela abaixo transcrita: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida pelo contestante (INSS), JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a computar o período laboral questionado (14/3/1975 a 23/2/1979) e a conceder ao autor (João Maria de Figueiredo) aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 31/8/2012 (DER). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fl. 32 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.938.387-7) a partir da DER (31/8/2012), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno-o, ainda, a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 5 - verso; e 7). Anote-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 42/161.938.387-7 Segurado: João Maria de Figueiredo Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição CPF: 159.143.468-86 Nome da mãe: Euclepides Bezerra de Figueiredo NIT: 10652547645 Endereço: Rua Tambaú, 512, casa, Sítio Paecará, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, CEP 11451-170. Santos/SP, 20 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005418-27.2014.403.6104 - RENY FERREIRA DA SILVA (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reny Ferreira da Silva ajuizou a presente demanda com intuito de obter o reconhecimento judicial do direito à percepção de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho. Citado, o INSS sustenta que não houve comprovação de dependência econômica. Sendo assim, o julgamento do processo demanda dilação probatória, sendo controvertida a existência de dependência econômica da autora para com seu filho. Defiro a produção de prova oral requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JULHO DE 2015, às 16:00 HORAS. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o rol de testemunhas acompanhados dos respectivos endereços, oportunidade que deverá informar se comparecerão independentes de intimação. Na eventualidade das partes arrolarem testemunhas fora desta subseção, expeça-se carta precatória ao juízo competente para sua oitiva, intimando-se as partes da expedição. Intimem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas para comparecer à audiência. Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, uma vez que o levantamento de depósitos fundiários é direito dos sucessores, independentemente da existência de dependência econômica, de modo que essa documentação em nada contribui para o julgamento da causa. Sem prejuízo, defiro às partes prazo até a audiência para apresentação de documentos referentes ao ponto controvertido. Int.

**0007606-90.2014.403.6104** - SIMONE BATISTA DE ALENCAR(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fl. 180 nomeio para o encargo o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, perito médico na especialidade de psiquiatria. Para tanto, designo o dia 18 DE JULHO DE 2015, ÀS 15 HORAS para nova perícia médica que será realizada no 3º andar desde Foro.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 (fls. 181/182) e pelo réu (fl. 183/48/50), que se encontra depositado em secretaria.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007168-69.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007168-69.2011.403.6104Tendo em vista a alegação de erro material, pelo INSS, retornem os autos à contadoria para manifestação acerca do apontado na petição e cálculos apresentados às fls. 117/135.Após, dê-se ciência às partes.Int.-se.Santos, 20 de maio de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002964-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002964-1)** - FRANCISCO ALVAREZ FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVAREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 132 proferidos nos autos de embargos à execução nº 0010722-75.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 125/131. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5)** - NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.Na presente ação de execução foi demonstrado o pagamento da verba sucumbencial em favor do Exequente (fls. 235). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2)** - ASTIR ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A execução foi extinta à fl. 461, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão formulado à fl. 469. Oportuno esclarecer que a extinção da execução não impede que o beneficiário do crédito efetue o levantamento quando for localizado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006677-77.2002.403.6104 (2002.61.04.006677-9)** - JOAO MANOEL DA SILVA X JOAQUIM DOS SANTOS X JORGE DAVID X JOSE BENJAMIN DANIEL X JOSE GENILDO PEREIRA X JOSE MALFATTI FILHO X JOSEPHINO VASQUES NETTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2)** - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 169, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012243-36.2004.403.6104 (2004.61.04.012243-3)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida. Nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007521-22.2005.403.6104 (2005.61.04.007521-6)** - ELIER PRIMO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009770-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009770-8)** - JOSE LOPES DE PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009055-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009055-0)** - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012537-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012537-3)** - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA X JULIO CEZAR DALTO X MOACIR INACIO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001740-77.2009.403.6104 (2009.61.04.001740-4)** - SIMONE FREITAS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005098-16.2010.403.6104** - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FROTA FARIA X KARLA MARIA FROTA FARIA X HEDERICE FROTA FARIA(SP303579 - JANI MARIA DOS SANTOS)  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007580-97.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002751-05.2013.403.6104** - ELIANA CRISTINA HASE GRACIOSO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Sentença Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário ajuizada por ELIANA CRISTINA HASE GRACIOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIBANCO - UNIÃO BANCOS BRASILEIROS S/A, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de todos os consectários legais decorrentes. Postula também a condenação do segundo réu a reembolsar à autora os valores sonogados do período de 1978 a 1985, não repassados para a CEF. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 116, sobreveio emenda ao valor atribuído à causa (fls. 118). Deferida a gratuidade de justiça. A CEF contestou o pedido arguindo preliminar de carência da ação relativamente ao índice de março/90. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 128/131). Às fls. 134/136, a empresa pública juntou extratos da conta vinculada ao FGTS da autora aduzindo ter aderido aos termos da LC 110/01. Sobreveio cópia do Termo de Adesão (fls. 162), sobre o qual se manifestou a parte autora. Réplica às fls. 173/185. Julgada a ação (fls. 187/188), em sede de embargos declaratórios, a sentença foi anulada por se revelar citra-petita (fl. 193). Contestação do Itaú - Unibanco S/A às fls. 203/206. O corréu Itaú - Unibanco S/A e a autora noticiaram a celebração de acordo para por fim a demanda (fls. 200/202), o que foi reiterado à fl. 237. Intimada, a CEF manifestou concordância com a extinção do processo (fl. 242). É o relatório. Decido Nestes termos, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões recíprocas estabelecidas no ACORDO descrito às fls. 200/202 e 237/238, homologo por sentença a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008645-59.2013.403.6104** - MARILIA MACHADO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 00086455920134036104 Sentença Tipo A (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) REGISTRO nº \_\_\_\_\_/2015 Ação de rito ordinário Parte autora: MARILIA MACHADO DA SILVA Parte ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca o pagamento de valores atrasados em razão do restabelecimento de pensão especial de ex-combatente igual a do Segundo Sargento, por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.012641-6, que tramitou perante a Seção Judiciária de Brasília/DF. Narra a inicial que o pai da autora, reconhecido ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, faleceu em 01/02/1973 e sua mãe passou a receber a pensão militar prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63. Com o falecimento da genitora a requerente passou a receber referida pensão, que foi suspensa em 10/11/2005 sob alegação de inacumulatividade com benefício previdenciário. Ao impetrar aludido Mandado de Segurança, a autora teve parcialmente restabelecida a pensão militar em sede recursal, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região autorizado o pagamento de 50% do valor do benefício. Tendo em vista que o mandamus concedeu a ordem para as parcelas futuras, é a presente para haver o recebimento das parcelas vencidas no período de março/2006 a junho/2011. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação (fls. 06/128). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 130). Devidamente citado, a União Federal contestou o pedido arguindo prescrição bienal. No mérito, aduziu que a parte autora recebeu, no período de 1991 a 1996, valor em dobro da pensão que efetivamente tinha direito, uma vez que fazia jus a apenas 50% do valor da pensão (fls. 135/144). Houve réplica. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário repousa no destempo entre o reconhecimento do termo inicial do restabelecimento da pensão da parte autora e o início do efetivo pagamento da respectiva renda mensal. Cumpre destacar que a UNIÃO FEDERAL não combate a existência do débito dos atrasados. Alega ocorrência de prescrição bienal, porquanto transitada em julgado a decisão que restabeleceu a pensão, em 25/02/2010; a ação somente foi ajuizada em setembro/2013. Sustenta que nos termos do artigo 206, 2º do Código Civil, prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que vencerem. Com relação às alegações de prescrição do direito ao recebimento de parcelas atrasadas, é de se examinar o quanto disposto no Decreto 20.910/32, devendo ser reconhecida, no caso, a prescrição quinquenal, e afastada a prescrição bienal, pois as prestações alimentares a que se refere o art. 206, parágrafo 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores públicos são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS ABRANGENDO PERÍODO ENTRE O ÓBITO E A MAIORIDADE DA FILHA. EXAME DA LEGALIDADE DA CONCESSÃO PELO TCU.

INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Deve ser deferido o pagamento dos atrasados da pensão especial, a partir do óbito do ex-combatente até a filha ter completado 21 anos de idade, quando o benefício já foi concedido pela Administração Militar. A prescrição bienal relativa a alimentos (art. 206, 2º, do CC) se refere tão só aos alimentos em sentido estrito, oriundos do direito de família. Para o pagamento de atrasados já reconhecidos como devidos pela Administração Militar, aplica-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. O exame da legalidade dos atos concessórios de pensões pelo Tribunal de Contas da União não obsta o recebimento dos atrasados. Há presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. De qualquer forma, no caso, o TCU já havia reconhecido a legalidade da pensão da autora antes dela ter ajuizado a ação. 3. Como os juros de mora incidem apenas a partir da citação (art. 219 do CPC), quando a ação tiver sido ajuizada após a Lei nº 11.960/2009, devem ser desde logo calculados de acordo com o seu texto, assim como, a partir de 29 de junho de 2009, a correção monetária também deverá ser calculada na forma da referida lei. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 5% do valor da condenação (art. 20, 4º, do CPC). 5. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 566869, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 10/01/2013)Desse modo, a impetração do mandamus interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só voltou a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança. A presente ação de cobrança foi ajuizada em setembro/2013, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança (25/02/2010 - fls. 108). Quanto ao mérito propriamente dito, compõe a coisa julgada o direito da parte autora ao restabelecimento da pensão especial de ex-combatente na proporção de 50% da base de cálculo do benefício, pois, com a morte da esposa do ex-combatente em 2003, não é possível a reversão de sua cota parte para a autora (filha), conforme se infere do acórdão de fls. 96/99. Tendo sido suspenso o benefício em fevereiro/2006, o pagamento da cota-parte da própria autora foi restabelecido em julho/2011, conforme fazem prova os documentos de fls. 127/128, não impugnados pela ré. Porém, em conformidade com entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269). Eis a razão do manejo da presente ação ordinária de cobrança. É entendimento também sumulado pela Corte Constitucional que, se o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nem por isso fica o jurisdicionado tolhido, podendo reclamar o que cabe através da via judicial própria - Súmula 271. Foi exatamente o que fez, vindo ao Judiciário através da presente ação de rito ordinário. Nesse sentido confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O direito da autora à percepção da aposentadoria integralizada foi reconhecido por meio de decisão judicial em mandado de segurança, transitada em julgado em 30/11/2004. 2. Não é possível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança. Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que a impetração do mandamus interrompeu a fruição do prazo prescricional, que só volta a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. 4. Honorários advocatícios, em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 11080, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 07/07/2011 - Página 913) Assim, o lapso entre março/2006 (data da suspensão do pagamento do Benefício - fls. 26) e junho/2011 (data de Início do Pagamento) constitui crédito em favor da parte autora com todos os efeitos da mora, devendo haver o pagamento nos exatos e estritos termos da decisão transitada em julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o réu a pagar os valores atrasados relativos ao período de março/2006 a junho/2011, a serem apurados em liquidação de sentença, em razão do restabelecimento do pagamento da pensão especial de ex-combatente equivalente à de um Segundo Sargento, na proporção de 50% do valor do benefício, conforme decisão de fls. 98/101, transitada em julgado (certidão de fl. 108). Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora, limitados pela prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outras que a sucedam. Fica autorizada a União Federal a proceder a compensação dos valores recebidos pela autora e que ultrapassaram a cota-parte do valor do benefício. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, \_\_\_\_ de abril de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

**0010465-16.2013.403.6104** - ELIDIO BUENO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010822-93.2013.403.6104** - JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012626-96.2013.403.6104** - CLAUNE BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES X DANIELA DE OLIVEIRA FILIPE X DANILO MARTIN DE OLIVEIRA X DEUSDEDIT PLACIDO DANTAS X DJALMA COSTA FERNANDES X DURVAL GONCALVES X DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR X EDINALDO DE JESUS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004907-24.2013.403.6311** - LUIZ VICENTE CASELLI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos em sentença. LUIZ VICENTE CASELLI, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 47 determinou: (...) Preliminarmente, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e recolha as custas de distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0005110-83.2013.403.6311** - LUIZ VICENTE CASELLI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos em sentença. LUIZ VICENTE CASELLI, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 38 determinou: (...) Preliminarmente, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e recolha as custas de distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000824-67.2014.403.6104** - JOSE FERNANDES DA COSTA (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001861-32.2014.403.6104** - PEDRO ARTHUR VASQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA PEDRO ARTHUR VASQUES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos. Diante da possibilidade de prevenção, foram solicitadas cópias da petição inicial, sentença e acórdão dos processos apontados no quadro indicativo de fls. 24/25. Após a juntada dos documentos de fls. 38/67, 72/111, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço, de início, a existência de coisa julgada em relação ao decidido nos autos nº 0206238-58.1997.403.6104, no qual o demandante já pleiteou os índices de janeiro/89 e abril/90, conforme documentos acostados às fls. 72/111. Relativamente ao índice de março/91, a teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a

questão em apreço não merece maiores digressões diante das sentenças de improcedência proferidas por este Juízo nos processos n.ºs 0004885-73.2011.403.6104, 2010.61.04.001102-7, 2009.61.04.012546-8, 2007.61.04.011380-9, 2006.61.04.009955-9, 2006.61.04.008861-6, 2005.61.04.005582-5. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário n.º 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF n.º 200 (28 de agosto a 1.º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Diante do exposto: 1) reconhecendo a existência de coisa julgada relativamente ao decidido nos autos da ação n.º 0206238-58.1997.403.6104 quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, já aplicado na conta FGTS mantida coma a Companhia Docas de Santos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285 A, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). P.R.I.

**0003748-51.2014.403.6104 - JAVIER CERNADAS MALLON (SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença. JAVIER CERNADAS MALLON, qualificado na inicial, de nacionalidade espanhola, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando assegurar a extensão do prazo de sua permanência no Brasil até a conclusão do processo de concessão do visto de investidor pelo Conselho Nacional de Imigração (Departamento de Estrangeiros - Divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça). O autor postula, igualmente, o direito de iniciar o pedido de visto de investidor perante o Ministério das Relações Exteriores e demais órgãos competentes, permitindo-lhe livre saída e entrada no Brasil durante o curso daquele processo. Requer, ainda, determinação no sentido de oficiar-se ao Ministério das Relações Exteriores para que forneça informações acerca da situação do protocolo n.º 110912-000681. Sustenta, em resumo, que, interessado pela permanência e fixação de residência no Brasil, requereu, em 2011, perante o Ministério das Relações Exteriores, por meio do Consulado Brasileiro em Madrid, o visto de investidor, trazendo, inclusive, todos os seus recursos financeiros para cá, aplicando-os numa sociedade empresarial. Providenciou, ainda, o ingresso no Cadastro de Pessoa Física e abriu conta bancária. Afirma que, sem resposta ao seu requerimento, procurou o Departamento de Polícia Federal para regularizar a sua permanência no País, mediante emissão do visto de investidor já requerido, para encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que foi negado, sendo-lhe informado que teria que fazê-lo em seu País de origem. Aduz ser portador do visto de turista com direito à permanência no Brasil até a data de 30/05/2014, não sendo justo que deva voltar ao seu país de origem para protocolizar novamente o pedido de permanência no Brasil, apenas por questões burocráticas. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/46. Previamente citada, a ré contestou (fls. 58/68), suscitando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Oficiado,

o Ministério das Relações Exteriores apresentou as informações de fls. 54/56. Manifestou-se o autor às fls. 84/90. O pleito antecipatório restou indeferido (fls. 91/93). Instadas, as partes não se interessaram pela produção de provas. Relatado. Fundamento e decidido. A preliminar arguida na contestação confunde-se com o mérito da lide e com este será examinada. A questão posta a deslinde diz com o direito do autor, estrangeiro, em permanecer no Brasil até ter seu requerimento administrativo de emissão de visto permanente para investidor, protocolizado perante o Consulado Brasileiro em Madrid em 2011, ter sido deferido. Pois bem. A concessão do visto para investidor encontra-se disciplinada pela Resolução Normativa nº 84, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Imigração/MTE. Da leitura desse normativo, verifica-se que o autor adotou, ainda que orientado, como alega, procedimento equivocado para solicitar o visto almejado. Com efeito, conforme bem esclarece o ofício encaminhado pelo Ministério das Relações Exteriores (fls. 54/56), o requerente protocolizou seu pedido, fora do País, endereçado àquele Ministério, para posterior remessa ao Ministério do Trabalho e Emprego. Na verdade, a ordem é inversa. Diz a citada Resolução: Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. Parágrafo único. Tratando-se de investimento que, em razão do número de investidores estrangeiros, acarrete substanciais impactos econômicos ou sociais ao país, o pleito poderá ser encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Conselho Nacional de Imigração para decisão. (...) Art. 5º O Ministério do Trabalho e Emprego comunicará ao Ministério das Relações Exteriores as autorizações, para concessão do visto no exterior por missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e vice-consulados. Como se vê, ao contrário do argumentado na petição de fls. 84/85, em primeiro lugar o Ministério do Trabalho e Emprego defere o pedido do interessado, comunicando ao Ministério das Relações Exteriores, o qual é o responsável pela autorização da emissão do visto ao Consulado indicado pelo solicitante no processo administrativo. Importante também destacar que o pleito poderá passar pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg/MTE), a teor do parágrafo único, do artigo 1º, supra transcrito. Nesse sentido, também dispõe a Lei nº 6.815/80: Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. No caso em apreço, o pedido sequer deu entrada na repartição competente do MTE. Não há supor que pelo fato de a lei não proibir a abertura do procedimento em repartição consular brasileira no exterior, deva ser convalidado o requerimento efetuado pelo autor em Madri. Isto porque a atuação da Administração está incondicionalmente pautada pelo princípio da legalidade, sendo-lhe defeso exercer juízo de discricionariedade para afastar a incidência da norma em vigor, sobretudo em questões pertinentes a critérios utilizados para a concessão de ingresso de estrangeiro no País, relevantes ao interesse nacional. Assim, não há como acolher o pedido veiculado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0006604-85.2014.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

PROCESSO Nº 0006604-85.2014.4.03.6104 AUTORA/RECONVINDA: LEITE PRAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉ/RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete SENTENÇA: LEITE PRAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que decreta a rescisão de contrato de locação e determine a expedição de mandado de despejo, bem como que condene a instituição bancária no pagamento de aluguéis e demais encargos contratuais, acrescido das prestações vencidas no decorrer da demanda. Afirma a autora, em suma, que em 06/03/2012, as partes celebraram contrato de locação não-residencial do imóvel situado na Avenida Nove de Abril, 2068, loja 14, no município de Cubatão. Em decorrência, ajustaram o pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), periodicamente reajustado. Fundamenta a pretensão, alegando a falta de pagamento dos aluguéis desde janeiro de 2013 (Lei nº 8.245/91, art. 9º, III), e ser desarrazoado invocar divergências com o condomínio para justificar a inadimplência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 22/25), pugnando pela improcedência do pedido, em virtude de o locador, descumprindo cláusula contratual, não ter logrado êxito em assegurar o uso pacífico do imóvel locado. Asseverou que a Assembleia de Condomínio, a despeito de não haver proibição expressa na convenção ou no regimento interno, deliberou não admitir a instalação de um posto bancário com caixas eletrônicos por questões de segurança, inviabilizando, embora consentimento posterior, a manutenção do contrato locatício, porque condicionou a instalação elétrica e de ar condicionado nas áreas comuns do condomínio ao pagamento de novos aluguéis. A requerida alegou ter tomado a iniciativa para a rescisão da locação, comunicando por meio eletrônico, que, desde 22/05/2013 não se encontrava mais na posse do imóvel. Diante do impasse e sem que houvesse o locador auxiliado na sua solução, informou-lhe sobre a suspensão dos pagamentos, bem como da

rescisão contratual e ressarcimentos dos valores dispendidos com o contrato. Juntou documentos (fls. 29/60) e mídia eletrônica anexada à fl. 61. A CEF apresentou reconvenção (fls. 62/64), postulando o pagamento de R\$ 45.438,30 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), a título de ressarcimento dos aluguéis pagos no período de maio/2012 a janeiro/2013, porque o reconvindo não logrou êxito em assegurar o uso pacífico do imóvel locado. Reproduziu a prova documental trazida com a contestação (fls. 68/102). A autora manifestou-se em réplica (fls. 105/113). Ofertou contestação com documentos (fls. 114/125; 126/137), arguindo preliminares de inépcia da petição inicial por falta de atribuição de valor à causa e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito reconvenicional. Réplica da CEF às fls. 141/143. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil conheço diretamente do pedido. Preliminarmente, com relação à arguição de inépcia da petição inicial da reconvenção por ausência de atribuição de valor, verifico que não foi dada, ao reconvinte, a oportunidade para saneamento do vício. Ademais, indeferi-la na fase em que se encontra o feito seria atentar contra o princípio da instrumentalidade e da razoável duração do processo. Quanto à falta de recolhimento de custas, não merece ser extinta a reconvenção, porque, de igual modo, não foi dada a oportunidade de a parte reconvinte (1º, art. 267 do CPC) efetua-lo. Além disso, há jurisprudência orientando-se no sentido de ser desnecessário o recolhimento, em virtude de a reconvenção ser uma espécie de resposta, assim como a contestação (artigo 297 do Código de Processo Civil) (v.g. TJ-SC - Apelação Cível: AC 143198/SC 1999.014319-8). Sem outras preliminares, a controvérsia cinge-se em saber do descumprimento de cláusula contratual pelas litigantes, com vistas à condenação no pagamento/ressarcimento de aluguéis e rescisão do contrato de locação entre eles celebrado. Com efeito. A prova documental produzida nos autos é capaz de convencer este juízo de que diante da falta de proibição expressa, a assembleia condominial realizada em 15/03/2013, reviu posicionamento anterior e consentiu fosse dado prosseguimento às obras de instalação de terminais de auto-atendimento no imóvel locado. Demonstrou, outrossim, a despeito de referida deliberação, que a continuidade da locação restou prejudicada porque o condomínio, contrariando o projeto primitivo, negou a alimentação dos quadros de energia e de telefonia, bem assim a instalação de condensadores de ar condicionado na laje de cobertura do imóvel onde se situa o Centro Comercial e Empresarial Piassaguera. Nesse contexto, a autora-reconvinda, por meio de seu patrono, esclareceu que os entraves sobre a utilização de espaços externos ao imóvel locado, caracterizados como área comum, deveriam ser tratados diretamente com o condomínio. Paralelamente, em troca de correspondências eletrônicas, consta a informação de que o síndico desejava receber aluguel pelo uso dos espaços onde passariam os fios e também pela utilização da laje onde ficariam os condensadores de ar condicionado (fl. 39). Sendo assim, o locador foi comunicado em 11/04/2013 por um preposto da ré/reconvinte que a cobrança não era plausível, uma vez que a tubulação interna fornecida sem ônus, não viabiliza a passagem dos fios sem risco de incêndio. Em outra assembleia realizada em 25/04/2013, devido à ausência de quórum suficiente, não pôde ser votado se a CEF poderia ter uma eletrocalha independente na área comum. Destarte, mesmo antevendo a hipótese de distrato, o preposto da locatária presente ao ato solicitou ao representante da autora/reconvinda o contrato de aluguel da Operadora de Telefonia TIM/NEXTEL, a qual possui eletrocalha em área comum, a fim de verificar se haveria possibilidade de compartilhamento de uso. Tenho que razão assiste a autora/reconvinda, porquanto a prévia análise das condições técnicas do imóvel objeto da locação cumpria exclusivamente à ré/reconvinte. Salvo prova em sentido contrário, mas não produzida nos autos, a autora-locadora não dispunha de meios para prever a necessidade de serem realizadas intervenções na área comum, tampouco os seus limites e extensões. Ora, para que fosse viabilizada instalação e o funcionamento de sua atividade econômica, a CEF se viu na contingência de utilizar as áreas comuns, sem que possa alegar desconhecimento sobre as adequações técnicas necessárias, pois o item 3.2.2 da Cláusula 3ª do instrumento contratual (Obrigações das Partes) prevê: A locatária procederá à vistoria no imóvel e elaborará Laudo de Vistoria, detalhando minuciosamente todas as instalações internas e externas, juntando fotos que caracterizem as condições em que o está recebendo. O item 3.1 da mesma cláusula ainda faculta à locatária efetivar, sob seu custeio, as modificações e benfeitorias que julgar necessárias ao aproveitamento do imóvel, desde que não afetem a sua segurança e sejam atendidos os regulamentos e posturas municipais, convenção de condomínio e regimento interno aplicáveis,.... Não calha, destarte, a ré invocar em seu favor as disposições do artigo 22, da Lei nº 8.245/91. Tampouco que se trate de vício/defeito oculto, pois os projetos merecem ser elaborados depois de realizada a vistoria prévia, que possibilitaria definir as condições técnicas mais adequadas às instalações que se fizessem necessárias. A Convenção Condominial (fls. 44/52), de seu turno, estabelece na Cláusula 4ª, 4º, que qualquer modificação na constituição das unidades autônomas, somente poderá ser feita com o consentimento expresso do Síndico do prédio. Consultados técnicos no assunto, fica assegurado o direito de não autorizar as modificações, desde que possam afetar a segurança do edifício, sua estética ou partes comuns do mesmo. A Cláusula 6ª da Convenção (Das Obrigações dos Condôminos), 1º ainda dispõe: Cada condômino se obriga por si, seus familiares, dependentes, locatários, comodatários, convidados, agregados, empregados e quaisquer outros que, a qualquer título, se utilizem de sua unidade autônoma a: ... 17)- não fazer em sua propriedade exclusiva, qualquer instalação que importe em sobrecarga para a estrutura do edifício. Porque a autora não se obrigou a assegurar a utilização de áreas comuns do edifício - tampouco poderia - não vejo como prosperar a alegação da ré ao imputar à locadora o descumprimento de cláusula contratual que garante o uso

pacífico do imóvel locado. Deste modo, a ruptura do contrato pela CEF operou-se ao arrepio dos procedimentos formais fixados em lei e na cláusula 7.2 do contrato de locação, não bastando o encaminhamento eletrônico de minuta de distrato para justificar a mora do locador, tampouco a disponibilização das chaves ao locados. Sem que tenha a ré comprovado a entrega das chaves, não há falar em rescisão do contrato, pressupondo-se a manutenção da posse até os dias atuais. Ademais, as fotografias juntadas às fls.126/137, demonstram que permanecem no interior do imóvel locado objetos relacionados às obras e serviços paralisados pela empresa ré. Cumpre portanto à locatária efetuar o pagamento dos aluguéis vencidos até a data da efetiva desocupação do imóvel, o que se dará com a entrega das chaves. Por fim, verifico que a ré efetuou o pagamento do aluguel do mês de janeiro de 2013, conforme documento de fl. 92, não impugnado pela autora. Assim sendo, exceto este mês, são devidas as parcelas discriminadas à fl. 06, bem como aquelas vencidas no decorrer da presente demanda, até a efetiva entrega das chaves, conforme previsão contratual. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO E PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar a quantia de R\$ 107. 528,75 (cento e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizada até julho/2014, acrescida dos aluguéis mensais vencidos no curso desta demanda e demais encargos contratuais até a efetiva entrega das chaves, observados os termos do contrato de locação, inclusive quanto à retenção de imposto de renda. Incidirão também atualização monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (artigo 406 do Código Civil/2002), atentando-se para as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decreto, pois, a rescisão do contrato de locação versado nos autos, e determino a expedição de mandado de despejo para que a ré desocupe o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias ( 1º, artigo 63 da Lei 8.245/91). Condeno, ainda, a ré-reconvinte no pagamento de custas e honorários advocatícios à autora/reconvinda, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I. Santos, 20 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003039-31.2005.403.6104 (2005.61.04.003039-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003865-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON DE ABREU GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Sentença. Na presente execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, conforme alvará de levantamento juntado à fl.81. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010966-82.2004.403.6104 (2004.61.04.010966-0)** - WILMA DE CARVALHO NOBRE X ROSEMARY DE CARVALHO NOBRE(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILMA DE CARVALHO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5)** - NIVALDO FARIAS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a pagar ao autor o percentual de 42,72% correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00001011.3. O exequente apresentou o montante que entendia correto, tendo sido a executada intimada nos termos do artigo 475-J, do C.P.C. Oposta impugnação, o exequente procedeu ao levantamento do valor depositado pela CEF, de acordo com o aquilo que entendeu ser incontroverso. Remetidos os autos à contadoria judicial, pela segunda vez, o órgão auxiliar do juízo retificou o contido na informação prestada à fl. 128, demonstrando não haver saldo remanescente ao autor. À fl. 163 a Sra. Contadora ratificou os cálculos e informação de fls. 147/150, com a concordância da CEF e discordância do exequente. Decido. De início, acolho o parecer contábil, conquanto apurado segundo os parâmetros do título executivo e os ditames do Provimento 26, vigente na época. Por tais motivos, declaro extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

## Expediente Nº 8126

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008719-31.2004.403.6104 (2004.61.04.008719-6) - NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. DRA.RENATA FIORE) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação de fl. 690, verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003741-98.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL**  
Processo nº 00037419820104036104Embargos de DeclaraçãoEmbargante: BASF S/AOrdináriaSENTENÇA REGISTRADASob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de GabineteSENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fl. 401, tempestivamente, com efeitos infringentes, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta, em síntese, a embargante, que a decisão recorrida foi omissa ao condena-la no pagamento da verba honorária.DECIDO.Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, a irrisignação manifestada pela embargante merece acolhimento, porquanto, embora tenha o Juízo homologado a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em decorrência de sua adesão ao REFIS (Lei nº 12.996/2014), omitiu-se sobre a disposição que prevê ser indevida tal verba na hipótese de extinção em decorrência daquela adesão. A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, DANDO-LHES, com efeitos infringentes, PROVIMENTO para o fim de afastar a omissão apontado e fazer constar do dispositivo da sentença embargada os seguintes termos:Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas ex vi do disposto no Lei nº 11.941/2009 cc Lei nº 12.996/2014.(...)No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.Santos, 11 de março de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0007781-26.2010.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

4ª VARA FEDERAL EM SANTOSORDINÁRIA (EXECUÇÃO)PROCESSO Nº

00077812620104036104Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCASExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria complementar.A executada apresentou cálculos do seu setor técnico, postulando a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição (fls. 118/124).Manifestou-se o exequente (fls. 127/130).É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução.As alegações merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada.O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Issso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de

fl. 99.No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados.Como a demanda somente foi ajuizada em 27/09/2010, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos débitos.Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo.P.R.I.Santos, 11 de março de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

**0008705-37.2010.403.6104 - ALAN SALES DA SILVA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo A (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) REG. Nº /2015 Parte autora: ALAN SALES DA SILVA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de ação judicial movida por ALAN SALES DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter condenação desta à reparação de danos morais e materiais em razão da ocorrência de problemas em sua saúde em razão de acidente de serviço.Narra o autor ser, à época do ajuizamento, militar temporário do Exército Brasileiro lotado no 2º Batalhão de Infantaria Leve em São Vicente/SP, desde 2005. Esclarece que, em 18/07/2008, enquanto operava uma roçadeira no corte de grama da área da organização militar, uma pedra atingiu seu joelho, causando uma dispensa momentânea de atividades físicas; em 24/09/2008, escorregou durante um deslocamento e caiu, machucando o mesmo joelho.Esclarece que em 01/03/2009 teve baixa na sua atividade militar, estando na ativa, mas sem exercer qualquer atividade, em tratamento de saúde. Defende que os acidentes lhe causaram sérios problemas, sendo que desde tal data até o ajuizamento não fora ainda encaminhado para cirurgia, que deveria, em seu argumento, ser custeada pelo FUSEX (de que é contribuinte), e que não pode exercer qualquer atividade na qual o uso das pernas é essencial.Por tal razão, exige da União indenização pelas danos materiais, consistente nos gastos que teve com o FUSEX e despesas de locomoção, alimentação, medicamentos, etc., sendo vítima de lesão grave; ademais, vindica compensação dos danos morais, ante os abalos sérios na vida que levava antes e depois dos acidentes.Emenda à inicial para fixação do valor dado à causa (fl. 11), como tal recebida (fl. 12).A União Federal, citada, apresentou defesa (fls. 16/29). Narrou ter fornecido assistência à saúde do militar, sendo que, ainda que não houvesse incapacidade definitiva, mostrou-se inadequada a prorrogação do seu tempo de serviço por inapto em inspeção de saúde, de que decorreu sua desincorporação entre a propositura da ação e a defesa da União. De todo modo, posteriormente à desincorporação prosseguiu com os tratamentos custeados pelo Exército, até que foi dado como apto para o serviço do Exército, quitando a União com todas as suas obrigações. Refuta, pois, danos materiais e morais.Trouxe documento (fl. 30/31).A parte autora apresentou réplica (fls. 36/37), reforçando a argumentação inicial e a ausência de realização de cirurgia.Foi designada prova pericial, bem como deferida a gratuidade processual (fls. 43/44).Pedido de documentos e exames pelo Perito do Juízo (fls. 51/52). Documentos fornecidos (fls. 57/67).Veio aos autos o laudo (fls. 70/82), com concordância da parte autora (fl. 84) e da União Federal (fl. 86).Vieram os autos conclusos.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes também as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.O pedido do autor não tem relação com os casos de reforma. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta por sua vez será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida (art. 111 da Lei nº 6.880/80).O caso aqui narrado, todavia, diz respeito à prestação do atendimento à saúde por parte da União, que não teria sido adequada, no sentir da parte autora, e ulterior (porque havida no curso da demanda) desincorporação do militar.De fato o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) assegura ao autor o tratamento de saúde por quaisquer lesões havidas, na forma do art. 50, IV, e (o que se assegura mesmo ao militar temporário):Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Isso significa que, padecendo de qualquer acidente, faz jus ao tratamento de saúde em enfermarias e, nos quadros recomendados, no interior das unidades hospitalares castrenses. Tal não foi sonegado ao autor, como o próprio reconhece (e é fato incontroverso do feito - art. 334, III do CPC); limita-se o autor a questionar seu estado atual e a ausência de cirurgia, bem como o fato de ter custeado o FUSEX sem ter a pronta intervenção cirúrgica.O autor narra que em 01 de março de 2009 foi dada baixa na sua atividade militar, e, ao mesmo tempo, agregado ao serviço militar, estando atualmente na ativa na situação de afastado não exercendo qualquer atividade (grifamos - fl. 03). A situação de agregação, prevista em lei, pode ter como fato ensejador um problema de saúde: ela indica uma particular e provisória situação em que o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu

Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número até que haja a reversão da causa ensejadora da agregação. Na hipótese, o autor ficou mais de um ano em contínuo tratamento ou em situação de incapacidade temporária (arts. 80; 82, I e II; 86 da Lei nº 6.880/80): Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no 3 do artigo 100. Há, evidentemente, que se assegurar ao militar agregado o direito à realização de tratamento de saúde, em especial porque considerado em serviço ativo. Mas isso não quer dizer que a situação de agregação impeça a desincorporação (que é modalidade de exclusão do serviço ativo - art. 94, VII da Lei nº 6.880/80), consistente na saída do serviço do militar que fora incorporado (i.e, que ingressou por convocação para o serviço em caráter transitório - art. 10, caput e 1º da mesma lei). Pelo contrário, mesmo após a desincorporação há direito ao prosseguimento do tratamento médico, o que efetivamente aconteceu (fl. 30), visto que, requestados exames pelo perito, o mesmo presumidamente os custeou, estando desincorporado (fl. 36), através do Exército (fls. 59/60 e 64/67). Uma das hipóteses de desincorporação do militar está justamente na incapacidade temporária de longo prazo para o serviço, o que foi o caso (art. 140, 6 do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, de nº 4.375/64). E a assistência à saúde ao militar desincorporado, que foi assegurada, consta como direito do mesmo no art. 149 do Decreto nº 57.654/66: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. Ora, um primeiro ponto a considerar é que a contribuição para custeio da saúde (in casu, ao FUSEX) é obrigatória, na forma do art. 15, II da Medida Provisória nº 2.131/2000, reeditada pela MP nº 2.131-1/2001, anterior à EC nº 32/2001, em combinação com o art. 3º, IX da Portaria Cmd-EX nº 653/2005 (IG - Instrução Geral para o FUSEX): Art. 15. São descontos obrigatórios do militar: II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar; Art. 3º Para os efeitos destas IG, define-se: IX - FUSEX - é o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar dos militares, na ativa e na inatividade, e de pensionistas de militares, destinado a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar para si e para os seus beneficiários; Por tal ensejo, não faz qualquer sentido requerer a devolução de tais valores, em especial quando o atendimento à saúde foi prestado. O questionamento autoral está lançado em cima da cirurgia, mas não há um único documento no processo a apontar que o caso do autor (que foi lesionado por uma pedra no joelho e, depois, por queda nesse mesmo joelho) seria de indicação cirúrgica. Não trouxe o demandante singular laudo ou atestado médico; pelo contrário, os exames que trouxe por determinação do perito demonstraram a ausência de estado de denervação, a neurocondução normal, a ausência de anormalidades no exame neuropático do joelho (fl. 65), com identificação de sequela cicatrizada no ligamento cruzado anterior, ligamentos colaterais e cruzado posterior intactos, meniscos essencialmente intactos e ausência de lesão condrial significativa (fl. 66). Considerando-se, ademais, as avaliações do Perito nomeado pelo Juízo, o laudo aponta que a presença da cicatriz foi notada, com boa evolução e sem limitações na biomecânica e sem sinais de qualquer desuso no joelho avaliado (massa muscular nomotrófica). O autor teve todos os movimentos de flexão e hiperflexão preservados, além de extensão e hiperextensão, sem frouxidão ligamentar - fl. 75. Ademais, não esboçou qualquer reação de dor às manobras realizadas, deambulando sem qualquer limitação e sem reflexos relevantes em outras estruturas corpóreas (fl. 76). Constatou-se inexistir qualquer incapacidade laboral, seja parcial, seja total, seja temporária, seja definitiva (fls. 77/80) quando da avaliação, e que atualmente o autor trabalha dignamente como técnico de refrigeração de ar condicionados. Ressalte-se que ambas as partes concordaram com o laudo do Expert do Juízo (fls. 84 e 86). Nesse sentido, o autor recebeu tratamento médico; foi agregado, ainda em tratamento; desincorporado, pela longa duração de sua incapacidade temporária, tudo conforme as normas legais e regulamentares acima citadas; enfim, foi dado por totalmente recuperado após o ato de desincorporação, mas não sem receber assistência médico-hospitalar, fato incontroverso no processo (art. 334 do CPC). Não faz jus, pois, à transformação de seu ato de desincorporação em reforma (tanto mais porque nem consta do pedido), nem faz jus a qualquer reparação por danos materiais e morais, visto que i) nada está a indicar nos autos que o Exército Brasileiro ignorou uma clara necessidade de cirurgia, obstinadamente mencionada pelo autor nas diversas passagens do processo; ii) os elementos dos autos indicam que a União prestou ao autor, militar temporário incorporado, todo o auxílio médico-hospitalar cabente. Em caso bastante parecido, interessante ementa auxilia a compreensão jurídica do caso: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO DESINCORPORADO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE REFORMA. DIREITO À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I - Hipótese em que Soldado

desincorporado por ter sido julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército (oIncapaz B-2-) objetiva a anulação do ato de sua desincorporação, com a conseqüente concessão de reforma acrescida do direito à continuidade do tratamento médico necessário, sob a alegação de ter sofrido acidente em serviço, que lhe deixou lesões irreversíveis causadoras de sua incapacidade física. II - Bom gizar que se trata de Soldado não-estabilizado, o qual se encontrava reengajado e na situação de adido a sua Unidade Militar, ao término do tempo de serviço a que se obrigou, por estar acometido de incapacidade física temporária para o serviço, enquanto aguardava parecer médico definitivo, de modo a ser licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. III - Nesse contexto, é certo que se por um lado a legislação de regência prevê a possibilidade de ser aplicada a reforma ex officio ao militar que estiver agregado por mais de 2 anos por ter sido julgado incapaz temporariamente; por outro lado também é verdade que a mesma legislação de regência, especificamente falando de Praça, prescreve a possibilidade de desincorporação devido a moléstia ou acidente que torne o incorporado temporariamente incapaz e que o tratamento demande longo tempo, ressaltando-lhe o direito à manutenção do tratamento até a efetivação da alta se estiver baixado a hospital ou enfermaria, ao término do tempo de serviço. IV - No caso dos autos, à vista do atual quadro clínico do ex-Soldado constatado pelos laudos periciais, é de se entender que não restou configurado o direito à concessão da reforma ex officio. V - Deveras, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) instrui que o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento- (art. 82, I) e que a reforma ex officio será aplicada ao militar que estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável- (art. 106, III). De outro giro, o mesmo Estatuto, relativamente à Praça, estabelece que a exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] desincorporação- (art. 94, VII); bem como que a anulação da incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo, e que a legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça- (art. 124, caput, e parágrafo único). Nesse sentido, o Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64), fixa que a desincorporação pode ocorrer por moléstia que torne o incorporado temporariamente incapaz e que o tratamento demande longo tempo, sendo desaconselhável a incorporação. Além disso, mesmo depois da exclusão do militar, ressalva, na espécie, o direito à continuidade de tratamento médico até a efetivação da alta, se a praça estiver baixada a hospital ou enfermaria, e prevê, acaso reconhecido direito ao amparo do Estado, que o militar não será desincorporado e que será mantido adido, após a exclusão, aguardando reforma. VI - O laudo do Perito do juízo - já decorridos quase 3 (três) anos da desincorporação - veio corroborar o diagnóstico de incapacidade emitido pela Junta de Saúde do Exército - apenas temporária e somente para o serviço militar -, na medida em que atesta expressamente que o Autor-apelante apresentou lesão de Bankart e Hil Saches no ombro direito, tendo sido submetido a duas cirurgias, sinalando que, na atualidade, apresenta restrição da rotação externa desse ombro, mas esta restrição não o impede de competir no meio civil em igualdade de condições com os demais candidatos nas funções que não necessitem desse movimento do ombro direito. Ressaltou, ainda, que inexistem fatos médicos convincentes nos autos e no seu exame físico para relacionar a patologia alegada com o acidente em serviço, mormente por ter ocorrido um espaço temporal entre o sinistro e os sintomas e exames médicos do ex-Soldado. Anotou, também, que o ex-Soldado relatou que trabalha com o sogro, como operador de caixa durante mais ou menos 10 horas, que não faz atividade física nem fisioterapia e que tem uma vida normal, sem restrição. VII - O Assistente-técnico da União, inobstante reconheça a relação de causa e efeito entre o seu estado atual de saúde com o serviço militar, afirma que o ex-Soldado apresenta-se tratado cirurgicamente de instabilidade gleno-umeral de ombro direito desde 2006 e sem novos episódios de luxação após o tratamento cirúrgico. Igualmente conclui pela limitação parcial de rotação em ombro direito e que ela não o incapacita para qualquer trabalho, porque atualmente a limitação é leve, podendo o ex-Soldado exercer atividades laborativas que não exijam sobrecarga em ombro direito. VIII - Há observar que o mero diagnóstico de ser o militar portador de alguma lesão - como atrofia muscular, rupturas musculares e ligamentares, deformidades ou alterações ósseas produzidas por traumatismo - sequer constitui motivo determinante de incapacidade física apta a ensejar a sua exclusão do serviço ativo - seja esse militar ode carreira- ou otemporário- -, porquanto, nos termos das oNormas Técnicas sobre as Doenças que Motivam a Exclusão do Serviço Ativo do Exército-, aprovadas pela Portaria 113/DGP, de 07/12/01, nas hipóteses ventiladas, há necessidade de que as mesmas não sejam suscetíveis de recuperação e determinem perturbações funcionais incompatíveis com o desempenho das atividades militares, só podendo motivar invalidez quando tais perturbações sejam graves. IX - Logo, afastadas pelos laudos periciais, na atualidade, a permanência da incapacidade temporária e/ou a presença de incapacidade definitiva decorrentes do acidente em serviço e sendo bem certo que, de acordo com os autos, a Administração Militar agiu nos estritos termos da Lei 6.880/80 e do Decreto 57.654/66 que regulamenta a Lei do Serviço Militar, descabe falar na anulação do ato de desincorporação para o reconhecimento do direito à concessão da reforma ex officio ao Ex-Soldado. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ). X - Apelação desprovida.(TRF-2 - AC: 200751010127335 RJ 2007.51.01.012733-5, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 14/12/2011, OITAVA TURMA

ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::11/01/2012) Ausente qualquer postura ilegal ou desidiosa da União, não há que se falar em que estão atendidos os pressupostos da responsabilização civil. Por tal razão, deve o processo ser julgado improcedente em sua inteireza. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0001287-14.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS MOURELLOS RODRIGUES - ESPOLIO X CLAUDETE PERAINO MOURELOS X MARIA ROSELY POUSA NEGRAO (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X CLAUDETE PERAINO MOURELOS Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte ré: JESUS MOURELLOS RODRIGUEZ - ESPÓLIO CLAUDETE PERAINO MOURELOS MARIA ROSELY POUSA NEGRÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação de JESUS MOURELOS RODRIGUEZ (ao tempo não falecido) e MARIA ROSELY POUSA NEGRÃO, solidariamente, a reparar prejuízo de R\$ 38.324,98 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) que teria sofrido, decorrente da liberação e do saque indevido de importâncias bloqueadas judicialmente na conta poupança do primeiro. Esclarece a autora que, no dia 05/12/2008, JESUS MOURELOS RODRIGUEZ compareceu ao setor empresarial da agência 0964 da CEF, localizada na cidade de Praia Grande/SP, a procura da gerente Rosemary Araújo Pereira, que estava em horário de almoço. Com nervosismo e pressa, o réu teria dito que havia conversado com a gerente sobre um cheque administrativo que já deveria estar pronto naquele horário. Alegando ser um cliente especial, que gozava de tratamento privilegiado, a ré MARIA ROSELY POUSA NEGRÃO providenciou o mesmo, no valor de R\$ 69.000,00, sem os cuidados obrigatórios à liberação, agindo assim com total imprudência. A imprudência seria prova de culpa, e a CEF assim o afirma através dos depoimentos da própria ré em Processo Disciplinar e Civil nº 0964.2008.G.000835, trazido ao processo. Feito o cheque sem qualquer cautela, depois se constatou que a conta 0964-013-0077538-3 não tinha saldo suficiente, havendo bloqueio judicial pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 38.324,98. MARIA ROSELY teria, assim, responsabilidade por culpa. Quanto a JESUS MOURELOS, salienta que agiu com dolo, ao premeditar sua ida no horário de almoço da gerente geral e, gozando da confiança depositada em sua pessoa, mentira ao dizer que já tinha conversado com Rosemary acerca do cheque. Notificado a devolver a quantia bloqueada (e que, portanto, não poderia ter sido liberada), teria contranotificado a agência da CEF alegando que não era culpa sua o erro da funcionária da CEF. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/60). Custas recolhidas (fls. 61/62). Citada, MARIA ROSELY noticiou o falecimento do corréu, sendo pessoa conhecida (vereador na cidade de Praia Grande/SP), requerendo a suspensão do feito e a citação do espólio. Requereu a extinção do processo por incompetência absoluta em razão da matéria, decorrente que é da relação de trabalho. Pugna pela sua ilegitimidade passiva, pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pela ausência de responsabilidade, tendo em vista as condições estafantes de trabalho, deficiência do sistema - que não identificou o bloqueio na tela de saldo -, o fato de ser cliente preferencial o corréu e o dolo deste. Ademais, aduz que o cheque administrativo podia simplesmente ter sido devolvido (fls. 91/107). Documentos juntados (fls. 108/202). Apresentada em petição apartada, mas protocolizada junto com a contestação (fl. 203), a corré MARIA ROSELY promoveu o chamamento ao processo de CLAUDETE PERAINO MOURELOS, com fundamento em que a conta poupança onde havia o bloqueio era também de titularidade, conjunta, dela (fls. 203/208). A CEF veio aos autos para requerer decreto de inalienabilidade dos imóveis do falecido (fls. 209/214), temendo a dilapidação do patrimônio para se furtar ao pagamento da dívida. Trouxe documentos, entre os quais relações de processos em que o corréu foi demandado judicialmente (fls. 216/226). Deferiu-se a citação da chamada CLAUDETE, determinando-se a substituição do polo passivo de JESUS MOURELLOS pelo seu espólio (fl. 227). Foi decretada a revelia dos corréus JESUS MOURELLOS e CLAUDETE, sem aplicação dos efeitos da revelia (fl. 240). A CEF apresentou réplica, refutando as preliminares e ratificando a inicial (fls. 234/246). Intimadas a especificar provas, MARIA ROSELY requereu apreciação de suas preliminares, sem formular requerimento de provas (fls. 249/251), e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 252). Veio aos autos informação de que a CEF realmente depositou nos autos nº 7836/2005, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca e Praia Grande, o valor indevidamente levantado pelo corréu Jesus Mourellos Rodrigues (fls. 262/263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrarmos o mérito, observo que a corré MARIA ROSELY tem razão quanto à alegada incompetência absoluta da Justiça Federal. A CEF imputa à funcionária atuação com culpa em sentido jurídico, na modalidade imprudência, caracterizada quando não atua com cautela e atenção, no prejuízo que a emissão do cheque administrativo - com valores bloqueados em conta - terminou por causar à CEF (empregadora). O pedido formulado contra esta seria cumulável com os pedidos formulados contra os demais corréus, não fosse pelo fato de que há aqui uma nítida relação de

emprego. Ora, a discussão entre a CEF e a funcionária é sem dúvidas atinente a uma relação de trabalho. Se um funcionário age com culpa, e a empresa é prejudicada por ato deste funcionário, não restam dúvidas de que o empregador poderá acionar judicialmente o empregado pelos danos que sua atuação culposa causou. Trata-se, no entanto, de discussão subjacente aos deveres da relação de trabalho, a atrair a competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, I, VI e IX da CRFB. Não há como se dizer que a demanda tenha fundamento em cobrança tipicamente civil. Em realidade decorre de atuação culposa que culminou em prejuízo ao empregador, por ato estritamente laboral: tal significa, portanto, vícios na ineficiência e inadequada prestação do serviço sob relação de emprego, o que o empregado vem dizer, veja, ter sido causado pelo estresse da jornada e pelas falhas no sistema do empregador, entre outras coisas (fls. 91/107). Não há qualquer dúvida, sendo pacífica a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE EX-EMPREGADOR CONTRA EX-EMPREGADO. PEDIDO RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF/88, ART. 114, VI (EC 45, DE 8.12.2004). 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos patrimoniais proposta pela CEF contra seu ex-empregado, em decorrência de atos cometidos durante e em razão da relação de emprego (CF/88, art. 114, III, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004), tendo a regra de competência aplicação imediata, alcançando processos em curso. 2. Declara-se a competência superveniente da Justiça do Trabalho para julgamento do recurso. (TRF-1 - AC: 1320 MA 1999.37.00.001320-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/07/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.72). CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ESTATAL CONTRA EX-EMPREGADO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS MEDIANTE FRAUDE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, INCISO VI DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/04. I - Tanto a caracterização do dano material, quanto o reconhecimento do consequente direito de ressarcimento, guardam relação direta com a relação de trabalho então existente entre a estatal, ora agravante, e o ex-empregado/agravado. De maneira que o encerramento do vínculo empregatício (fundamentado exatamente na suposta fraude), não afasta a competência da Justiça Especializada. II - Evidenciada a competência da Justiça do Trabalho na hipótese dos autos, uma vez que o cerne da demanda (responsabilidade advinda de modus operandi fraudulento adotado enquanto contratado com a finalidade de apropriação indevida de recursos) teve origem no contrato de trabalho firmado entre a instituição financeira empregadora e seu empregado, inobstante a controvérsia requeira a aplicação de normas de Direito Comum. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 00191885120104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 03/02/2011 - Página: 569.) Nesse sentido, deve o feito ser extinto em relação à parte ré MARIA ROSELY, por absoluta incompetência da Justiça Federal, na forma dos arts. 114, I, VI e IX da CRFB c/c art. 267, IV do CPC. Como consequência direta, o chamamento ao processo por ela promovido com o intuito de trazer ao feito o codevedor solidário (art. 77, III do CPC) não tem condições de prosperar, estando prejudicado. Com relação ao que remanesce, verifica-se que o réu JESUS MOURELOS RODRIGUEZ - ESPÓLIO não apresentou contestação, sem aplicação dos efeitos da revelia anteriormente. Tal argumento está equivocado, o que analisarei em seguida. Seja como for, a CEF não requereu provas, mas há nos autos elementos suficientes a comprovar (art. 131 do CPC) que houve levantamento/ movimentação, por falha interna de funcionária da CEF, levada a erro por JESUS MOURELOS, de valores bloqueados nos autos nº 7836/2005, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca e Praia Grande. Há ainda comprovação de que a CEF promoveu devolução, através de depósito nos autos, dos valores que haviam sido bloqueados pelo BacenJud, hoje já satisfeitos ao exequente: isto é, o prejuízo está comprovado (fls. 262/263). Com relação ao corrêu JESUS MOURELOS RODRIGUEZ - ESPÓLIO, o dever de ressarcir a CEF decorre do prejuízo que a movimentação dos valores objetivamente causou. Pouco importa perquirir o dolo: houve um acréscimo patrimonial em certo sentido, porque, por mais que o valor não pertencesse senão ao próprio patrimônio, ele não poderia movimentar, já que estava à ordem judicial. Houve assim um evidente decréscimo patrimonial da CEF, como já se esclareceu. Perfeitamente aplicável, correlatos o enriquecimento e o empobrecimento, a teoria do enriquecimento sem causa, já que não havia causa jurídica que autorizasse Jesus Mourelos a movimentar o dinheiro bloqueado e, daí mesmo, provocar a redução patrimonial da CEF. Assim se quer ver porque não se pode aceitar tão restritamente a teoria do enriquecimento sem causa, por excessivo apego formal, quando está clarividente que os fatos concretos demonstram o locupletamento. Está certo que os valores que estavam bloqueados não eram da CEF, ressalto, mas a CEF arcou com tal prejuízo na medida em que foi compelida a depositá-los a posteriori para a garantia do Juízo, vindo a perdê-los. Afinal, o valor que a CEF teve que bloquear para cobrir o desfalque proporcionado no patamar bloqueado foi integralmente perdido, uma vez que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande informou o levantamento pelo exequente (fls. 262/263). Ainda que se recusasse, portanto, o fundamento do enriquecimento sem causa, teria Jesus Mourelos causado dano à CEF ao fazer sua funcionária incidir em erro (fls. 42/46 e 54). Recusou-se a devolver o dinheiro e a colaborar com a comissão da CEF para apurar responsabilidades (fl. 54). Inclusive, os apuratórios dos autos indicam que ele agiu com dolo porque sabia do bloqueio e usou de tal expediente - premeditado - para fazer com que a funcionária incidisse em erro (fl. 55). Tais elementos são mais que suficientes para configurar o dolo do corrêu, ao lado do dano à CEF e o nexo de causalidade entre eles (art.

927 e ss do CC/02).Ademais, e por fim, há outra observação a se fazer: muitas vezes se infere que a simples presença de litisconsórcio no polo passivo impede, se um dos réus deles contesta a demanda, a aplicação dos efeitos materiais da revelia a quem não tenha contestado, com fulcro no art. 320, II do CPC. Isso não tem o menor sentido, concessa venia, até porque os interesses dos corréus e suas defesas podem ser flagrantemente colidentes. Tal percepção (que é equivocada) facilitaria absurdamente a posição do corréu revel, que se beneficiaria da contestação que lhe imputa toda a responsabilidade por um dado fato, pelo simples - e ilógico - fato de o réu, tão atingido pelo ato do corréu quanto o próprio autor, ter contestado. Ou seja, dois (autor e corréu) dizem da responsabilidade do corréu revel, mas este se beneficiaria da contestação do corréu que diligentemente veio aos autos se defender. Não é, a toda evidência, o sentido da norma do art. 320, II do CPC. Esta se há de aplicar apenas nos casos 1) em que a relação jurídica entre os réus for incindível, de modo que não se possa decidir de um jeito para um e de outro para outro(s), isto é, no caso do litisconsórcio unitário;2) bem como, para o caso de litisconsórcio comum, no qual não há incindibilidade da relação jurídica entre todos os corréus e autor, onde houver unidade e utilidade de defesa quanto à matéria fática para todos os corréus, de tal forma que não possa o juiz considerar o fato não provado para um e presumi-lo verdadeiro para o outro.A jurisprudência é pacífica no sentido de que, sendo manifestamente colidentes as teses defensivas apresentadas, a revelia de um dos corréus não está blindada pela apresentação de contestação por corréu, cujas alegações claramente não lhe são úteis:(...) No caso de revelia, o efeito não ocorre, quando, havendo pluralidade de réus, algum deles apresentar contestação (art. 320, I). A contestação, no entanto, há de referir-se a fatos comuns a ambos os réus, de tal forma que não possa o juiz considerar o fato não provado para um e presumi-lo verdadeiro para o outro, o que seria uma contrariedade indesejável no processo. Mas, se a contestação não tiver nenhuma relação com o que pudesse ser defesa do litisconsorte, o efeito da revelia se verifica [...] O mesmo preceito se aplica também à não-manifestação precisa sobre determinado fato narrado na petição inicial (SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. v. 1, p. 463).(TJ-SC - AC: 543374 SC 2007.054337-4, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 19/08/2010, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Ascurra)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. 4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AG: 896 SP 2003.03.00.000896-4, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 271)Portanto, com a cabível vênua, reconsidero a decisão de fl. 240 na parte em que não reconhece efeitos da revelia, sendo assim porque a distribuição dos ônus probatórios é, como assenta na doutrina, regra de julgamento.Sendo réu revel, provado o prejuízo e havendo nos autos elementos sólidos no sentido das apurações internas por parte da CEF, além de provas de que não só se recusou a devolver o valor indevidamente movimentado, mas também de que se recusou a participar da Comissão de apuração, há elementos suficientes para se entender como verdadeiros os fatos alegados na inicial contra JESUS MOURELLOS, não fosse tudo que até aqui salientamos.Portanto, deve JESUS MOURELLOS - nos autos através de seu espólio - ser condenado a restituir o valor postulado, uma vez claro o direito da CEF decorrente da perda dos valores por ele provocada.Dispositivo:Diante de todo o exposto;a) julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o feito em relação a Maria Rosely Pousa Negrão por incompetência absoluta do Juízo Federal, consoante arts. 114, I, VI e IX da CRFB c/c art. 267, IV do CPC;b) diante do item anterior, julgo prejudicado o chamamento ao processo em relação a Claudete Peraino Mourellos (art. 80 do CPC);c) por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar Jesus Mourellos Rodriguez - Espólio a pagar à CEF o valor de R\$ R\$ 38.324,98 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente desde 05/12/2008 (fl. 21) até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência em favor de Maria Rosely Pousa Negrão, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno também Jesus Mourellos Rodriguez - Espólio a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os

**0001745-31.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO SANTOS X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença CARLOS ALBERTO SANTOS e HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do montante recolhido a título de Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista. Segundo a inicial, os autores obtiveram em demanda trabalhista (Proc. nº 2338/91, 1ª Vara do Trabalho de Santos - SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor a título de Imposto de Renda. Afirmam que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir de acordo com o mês de competência, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aduzem, ainda, que o questionado tributo também não poderia incidir sobre a parcela de juros moratórios apurada na liquidação. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 74/88). Suscitou preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de coisa julgada, além de questionar a concessão de justiça gratuita. Suscitou, ainda, a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntaram os autores cópias dos autos da reclamação trabalhista (fls. 137/248). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente ao recolhimento do tributo no período reclamado, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Quanto à alegação de coisa julgada e ato jurídico perfeito, não se configuram na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. Dessa assertiva igualmente decorre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide, porquanto cuida a presente demanda de lide de natureza tributária. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INSS. PÓLO PASSIVO. ART. 109, I, DA LEI MAIOR. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para executar de ofício as contribuições sociais resultantes das sentenças que proferir. 2. Se a demanda proposta pelo empregado objetiva a devolução de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior pelo empregador quando do cumprimento da sentença, o caso é de repetição de indébito tributário, não se aplicando o art. 114, VIII, da Carta Magna. Precedente da Seção: CC 53.793/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06.3. Por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica da União - o INSS -, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Maior. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. (STJ- CC 56946-Primeira Seção- DJ 27/08/2007- relator: Castro Meira) Consigno, outrossim, que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação. No mérito, cinge-se a demanda à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada em ação judicial. Em primeiro plano, cumpre examinar a prejudicial de mérito suscitada pela União. Pois bem. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se somente aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Na hipótese vertente, conforme ressaltam os próprios autores (fl. 03), após o pagamento das parcelas devidas, quando apresentaram suas declarações de renda, foram surpreendidos com a tributação sobre o valor total da condenação. Referem-se os autores às Declarações de Ajuste do I.R. do exercício de 2004 (fls. 15/17 e 29/31). Assim, como a presente ação foi ajuizada somente em 23/02/2011, encontra-se irremediavelmente prescrito o direito de exigir quaisquer créditos perante a União. Diante do exposto, acolho a prescrição arguida pela União e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Condene os autores no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º), devidamente atualizado. P. R. I.

**0008160-30.2011.403.6104** - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Objetivando a declaração da sentença de fls. 346/349, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão no julgado. DECIDO. Não assiste razão a embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

**0016214-60.2012.403.6100** - CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUIMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. CARLA ZANESCA, CELSO DA CRUZ RAMOS, DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO, EDMILSON DA COSTA MORAES, TANIA GUIMARÃES LEAL e JESSICA LIMA VASQUES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a nulidade da decisão administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título adicional de insalubridade.

Requerem, outrossim, a restituição de eventuais quantias descontadas. Segundo a exordial, os autores, todos servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirmam os requerentes que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido deferida a antecipação da tutela pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara daquela Subseção (fls. 72 e verso). Determinada a citação da autarquia ré, sobreveio agravo retido (fls. 78/90) e contestação (fls. 91/101). Acolhida exceção de incompetência veiculada pelo réu, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 176/177 e 180). Às fls. 186/187, restou acolhida impugnação à assistência judiciária. Houve réplica e os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de os autores não sofrerem descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advêm, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, mesmo depois de estabelecido o contraditório, quando também se fez a oportunidade de a autarquia acostar suas provas, não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido

ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.III - Apelação provida. Ordem concedida.(TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012)Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a determinação administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade, bem como reconhecer o direito à restituição das quantias, eventualmente, descontadas, devidamente corrigidas monetariamente consoante os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, devendo ainda incidir juros de mora, ambos a partir da citação.Condeno o réu a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**000088-20.2012.403.6104 - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

tProcesso n.º 000088-20.2012.403.6104Autor: AICHIKEN COSTELÃO GRIL LTDA-MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA REGISTRADASob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_Oficial de GabineteSENTENÇA AICHIKEN COSTELÃO GRIL LTDA-ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulando pedido de antecipação da tutela para sustar o protesto de cédula de crédito bancário, mediante a prestação de caução imobiliária.Segundo a exordial, a requerente possui vínculos obrigacionais com a ré, na forma de mútuo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - contrato nº 21.0301.606.0000124-50) e financiamento com recursos do FAT (Contrato nº 21.0301.731.001076-02). Alega ser indevida a restrição ora questionada, tendo em vista as ilegalidades decorrentes da prática de anatocismo e capitalização de juros nas avenças referidas, resultando na ausência de liquidez e certeza do débito, não se sabendo, inclusive, quais as parcelas que o credor reclama.Indica que o risco de dano irreparável está presente e decorre da possibilidade de lhe ser restringido o crédito, após o protesto do título, cujo prazo para o pagamento esgotou-se na data de 10/01/2012.Ofereceu em garantia 1/3 do imóvel que possui com terceiros, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/35.Ulteriormente, emendou a exordial para, tendo em vista a provável consumação do protesto, requerer a suspensão dos efeitos dele decorrentes.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 45/51), pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.A parte autora deixou precluir a produção de prova pericial, deferida à fl. 73.É o relatório. DECIDO.Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de antecipação de tutela, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade. Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos:Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pela parte, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os elementos são insuficientes a demonstrar inequivocamente a apontada conduta abusiva da

instituição financeira. Nesse contexto, alega a requerente ocorrência de cobrança ilegal e abusiva, perpetrada pela ré, com destaque para a exigência de taxas de juros em patamar superior ao máximo permitido pelo ordenamento jurídico e a prática de anatocismo. Contudo, não há nos autos extratos relativos às operações questionadas, tampouco outros documentos que indiquem a aplicação de juros excessivos ou de sua capitalização. Em síntese, a requerente apenas alega que há juros excessivos e anatocismo sem apresentar cálculos ou outros elementos de convicção que indiquem a alegada ocorrência de tais vícios. Ressalte-se que não há nos autos comprovação de que a autora encontra-se adimplente com os contratos apontados na exordial. Nesse contexto, não é viável afirmar, ao menos por ora, que as avenças questionadas padecem de vícios capazes de dar margem ao incremento indevido do valor do débito, o que afasta a fumaça do bom direito. Note-se, por fim, que a inicial não veio instruída com a aludida certidão do registro do imóvel cuja terça parte foi ofertada em caução, como garantia de eventual sustação do protesto. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora protestou pela realização de perícia contábil. Deferida e nomeado perito (fl. 73), a requerente indicou assistente técnico e formulou quesitos. Igualmente, a CEF. Aprovadas as indicações dos assistentes técnicos e os quesitos apresentados, intimado o Sr. Perito, apresentou a estimativa de seus honorários. Manifestando-se a respeito, a autora postulou a inversão do ônus da prova, o que restou indeferido pela decisão de fl. 91, irrecorrida. Sob pena de preclusão, foi concedido prazo suplementar e improrrogável para que a requerente efetuasse o depósito dos honorários periciais, contudo, mais uma vez quedou-se inerte, não se desincumbido, pois, de seu ônus probatório. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados, com fulcro no 4º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 31 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0007874-18.2012.403.6104 - LUCIA DE ALMEIDA FONTES(RJ152124 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Sentença: LUCIA DE ALMEIDA FONTES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar a anulação do ato administrativo que culminou com a apreensão de sua bagagem pessoal. Segundo a inicial, após residir por certo período nos Estados Unidos, a autora retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais, por meio de transportes marítimos. Relata que permaneceu nos Estados Unidos em situação irregular. Por esse motivo, realizava compras parceladas utilizando cartão de crédito de terceiros, daí a razão de certas notas correspondentes a determinados utensílios encontrarem-se em nome de terceiros. Aduz que a fiscalização aduaneira determinou a abertura da unidade de carga e, por verificar a existência de alguns bens em quantidade repetida, presumiu não se tratar de bagagem desacompanhada, mas sim de mercadoria destinada ao comércio, razão pela qual promoveu a autuação. Sustenta que os bens trazidos e devidamente descritos no conhecimento de transporte são exatamente aqueles que guarnecem uma residência. Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 26/63. Tutela Antecipada indeferida às fls. 75/77. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 130/132). Houve réplica. Interposto agravo de instrumento foi deferida em parte a tutela recursal (fls. 183/198). É o relatório. Decido. Pois bem, o pedido de tutela antecipada requerido foi indeferido pela r. decisão de fls. 75/77, contra a qual se insurgiu a autora mediante agravo de instrumento; logrou êxito em 24/06/2013, no sentido de suspender a aplicação de perdimento, bem como o leilão das mercadorias apreendidas. Às fls. 206/217 noticiou a Alfândega do Porto de Santos, que anteriormente ao recebimento da r. decisão proferida em sede de agravo, já havia sido concluída a destinação dos bens apreendidos por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/17285/12. Dada ciência à autora a respeito da destinação, e instada a manifestar sobre o interesse de agir (fl. 225), deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 226. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Observando o disposto no artigo 4º, do artigo 20 da lei adjetiva civil, condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 19 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0006991-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)**

TUTELA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Diretor de Secretaria Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face de JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, para cobrança de valores decorrentes de levantamento indevido de verba honorária em cumprimento de julgado, cujo montante, apurado em 09/08/2013, corresponde a R\$ 10.497,81 (dez mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos). Afirma a autora, em suma, que a ré, atuando na função de advogada no Processo nº 0206818-30.1993.403.6104, que tramitou por este Juízo, levantou quantia a maior a título de sucumbência

estabelecida no julgado. Relata haver tentado o reembolso, sem sucesso, em face da negativa da advogada, que sustentou que tal pretensão se encontra prescrita e que a quantia foi recebida de boa-fé, tendo decisão judicial assentado que o valor deveria ser postulado em ação própria. Da mesma forma, quanto à notificação administrativa enviada, a ré silenciou. Sustenta que a reparação do prejuízo tem fundamento essencialmente na vedação ao enriquecimento ilícito. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré ofertou sua contestação às fls. 46/48, suscitando a ocorrência da prescrição trienal, além de discordar do valor postulado. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado, por se encontrar suficientemente instruído através de documentos e se tratar de matéria exclusivamente de direito (art. 330, I, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, a questão de mérito consiste em saber do direito de a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF obter a restituição de quantia paga a maior, a título de honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença em ação judicial. Nesse passo, impõe-se primeiro analisar a tese da prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, que na hipótese, não se consumou. Com efeito, a pretensão inicial apoia-se na vedação do enriquecimento ilícito, a teor dos artigos 876 e 884 do Código Civil. Por esse motivo é de ser aplicado o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, que estabeleceu o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Devemos então elucidar a partir de que data inicia-se a contagem do prazo na hipótese dos autos. Verifico, em primeiro lugar, ao contrário do que alega a ré, que não se pode considerar para fins prescricionais a data do parecer da contadoria judicial, porquanto durante o cumprimento do julgado a CEF não se omitiu ao tomar ciência do equívoco, haja vista a petição de fl. 24 e a notificação administrativa de fl. 27, remetida ao endereço da ré, que demonstram tentativas da autora de obter o ressarcimento do valor em discussão. Ocorre que a r. decisão de fl. 26/verso, proferida em 31/05/2011, assentou que o pleito somente seria viável por meio de ação própria. Esta decisão foi publicada em 12/07/2011. Em geral o momento do enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) ou do pagamento indevido (art. 876 do CC) é também o do nascedouro do direito à reparação; mas se a decisão judicial expressamente consignou que a pretensão de devolução dos valores feita nos autos não poderia ser ali levada a efeito (e a CEF sequer esteve negligente, pontue-se), então a partir dali se poderia dizer, ante a teoria da actio nata, nasceu a pretensão efetivamente exercitável neste feito. Assim, a partir desta data e ante a clara particularidade, ou seja, quando se decidiu não ser cabível o pedido de restituição nos próprios autos da execução da sentença, passou a fluir o prazo de três anos para ajuizar ação de cobrança postulando o reembolso do valor questionado. Nesse sentido, perfeitamente aplicável à espécie o precedente referido na réplica de fls. 58/59, que ora trago à colação: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FGTS RESSARCIMENTO DE VALOR DEPOSITADO A MAIOR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - O artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil assinalou o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. - Não se pode considerar para fins prescricionais a data do depósito do valor a maior ou ainda a data do saque ou mesmo a data do parecer da contadoria judicial, posto que durante o curso da execução a CEF não se quedou inerte ao tomar ciência do equívoco. - Há também nos autos cópias dos documentos que atestam a formalização da cobrança na via administrativa e que remontam ao ano de 2009. - Destarte, a CEF teria a partir da sentença extintiva da execução, que decidiu não ser cabível o pedido de restituição naqueles autos, o prazo de três anos para ajuizar ação pleiteando o ressarcimento do valor questionado. A ação foi proposta em 24 de março de 2010, portanto, não há se falar em prescrição. - A sentença recorrida decidiu nos limites do pedido, não havendo violação do artigo 460 do Código de Processo Civil. - Em razão da delimitação pelo MM. Juiz a quo do montante controverso, que se ateu aos parâmetros do contador do Juízo, fica insubsistente a alegação de que a CEF não aduziu de maneira clara o valor que efetivamente entende ter sido depositado a maior e sacado. - A CEF decaiu de parte mínima do pedido, não merecendo a sentença também reparos quanto aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - A sustentação do agravante, amparada precipuamente no artigo 189 do Código Civil, não tem o condão de alterar a conclusão esposada na decisão agravada, que devidamente motivada e fundamentada, apreciou todas as questões postas à apreciação por força da apelação, incluindo-se a abordagem da prejudicial de prescrição. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - AC 1640637 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 DATA:15/10/2012) Tendo a presente ação sido proposta em 30/07/2013, é de se afastar a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, não há dúvidas que a requerida deve devolver o montante recebido indevidamente, diante do disposto no art. 876 do Código Civil, em sua primeira parte: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Referido dispositivo busca coibir o pagamento indevido e possui natureza de princípio geral do Direito Civil. Dessa forma, a norma em questão, todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. Assim, uma vez constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A alegada ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora foi devidamente rechaçada pela sentença recorrida. Nos termos do art. 2.028 do CC, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 que previa o prazo de 20 anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. 2. Aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, independentemente da discussão a respeito da existência de erro no pagamento. Precedentes. 3. Os documentos juntados são suficientes para comprovar a ocorrência do levantamento em duplicidade, o que torna dispensável a apresentação do extrato da conta vinculada do titular pela CEF. 4. A confrontação dos pagamentos realizados, isto é, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Autorização de Pagamento de Conta Ativa - APA demonstra a identidade do valor depositado a título de FGTS na referida conta, bem como a similitude das datas de admissão e de afastamento do réu do vínculo empregatício. 5. Não há dúvida de que o réu levantou quantia indevida de sua conta vinculada, pois o segundo saque, efetuado após algumas semanas, foi realizado com base no mesmo saldo existente na conta fundiária e nos termos da mesma rescisão do contrato de trabalho. 6. Ainda que não caracterizada a má-fé, aquele que efetuou o saque tem a responsabilidade de ressarcir o dano, em atenção ao postulado que veda o enriquecimento sem causa em nosso ordenamento jurídico. 7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC 1312953 - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 29/06/2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco. 2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008). 3. Recurso Especial provido.(STJ - RESP 1089913 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 15/06/2012)Neste caso, da prova dos autos e do próprio teor da contestação resta incontroverso o levantamento a maior efetuado pela patrona do autor nos autos do processo nº 0206818-30.1993.403.6104, o que autoriza, mesmo que a requerida tenha agido de boa-fé, a repetição dos valores recebidos, nos termos da lei civil; do contrário, estar-se-ia prestigiando o locupletamento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.Por fim, verifico que há controvérsia quanto ao efetivo valor a ser restituído. Enquanto a autora pleiteia R\$ 10.497,81, a ré admite que, se houver valor a ressarcir, ele corresponde a R\$ 9.558,68, divergindo as partes acerca dos critérios utilizados para a atualização do débito, porque precisaria atualizá-lo não através da tabela de condenação por atualização das contas fundiária, mas da tabela das ações condenatórias.A parte ré tem razão (fl. 47), visto que a CEF atualizou como se fossem os critérios da condenação em conta de FGTS (fl. 29). Ora, isso está correto ao se considerar que os valores do feito transitado em julgado seguem um parâmetro - o da condenação - para se chegar ao patamar dos honorários que sobre eles recaem; outra coisa, totalmente diversa, é a cobrança de uma dívida de natureza civil a partir do momento em que já foram levantados, e a maior, os honorários. A conta dos autos é simples: a parte ré efetivamente levantou honorários a maior. E o fez no patamar de R\$ 6.380,55 já calculado na planilha de restituição de valores (fls. 19 e 23), para agosto de 2005. Desde tal data, houve apenas correção monetária dos honorários até o pagamento do alvará, em 28/08/2006, o que consta do próprio (fl. 17). Assim, a posição do que recebeu a maior deverá ter por base o cálculo de R\$ 6.380,55, em agosto de 2005.Nesse passo, é certo afirmar que para traduzir a realidade do pedido, mostra-se necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada, até a data do ajuizamento da ação. Mas, no curso do processo, exurgindo dúvida e/ou controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor pretendido, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada como estimativa do pleito, não constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar.Não se está proferindo sentença ilíquida ante pedido certo, mas traçando os critérios da sentença, seguramente definidos - afastando-se o ponto de vista autoral, adotando-se o ponto de vista do réu -, tal que adiante se chegue ao valor devido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a devolver a Caixa Econômica Federal o valor pago indevidamente a título de honorários advocatícios nos autos do Processo nº 0206818-30.1993.403.6104, conforme alvará de levantamento cuja cópia encontra-se à fl. 17, no total de R\$ 6.380,55, em agosto de 2005.Deve o montante apurado em liquidação ser devidamente corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.P.R.I.Santos, \_\_\_\_\_ de março de 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

**0012126-30.2013.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535, II do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença de fls. 170/172. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deixou de condenar a ré no pagamento da verba honorária e custas judiciais. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irresignação manifestada pelo embargante merece acolhimento, porquanto, embora tenha o Juízo julgado procedente o pedido, deixou de condenar a ré nas verbas sucumbenciais. Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a decisão que se segue, que passa a integrar o dispositivo da sentença embargada. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º). No mais, mantenho a sentença tal como lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

**0002096-91.2013.403.6311** - CONDOMINIO EDIFICIO HELENICO (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0002096-91.2013.403.6104 Autor: Condomínio Edifício Helênico Ré: União SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete SENTENÇA: Condomínio Edifício Helênico, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União, pleiteando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em virtude de bloqueio judicial indevido de sua conta bancária. Segundo a exordial, após o trânsito em julgado de sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, o ora autor, então reclamado, pleiteou, para fins de pagamento e liberação em favor do exequente, a transferência do depósito recursal para conta judicial. Alega que apesar de referido pleito, sofreu bloqueio indevido em conta corrente que lhe causou danos morais. Fundamenta a pretensão, asseverando que a obrigação de reparar os danos decorre da responsabilidade civil objetiva do Estado, o qual se causar, por suas pessoas jurídicas ou agentes, prejuízo aos indivíduos, deve ressarcir-los independentemente de dolo ou culpa. Instruíram a inicial os documentos de fls. 12/41. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência (fl. 44), os autos foram redistribuídos a este Juízo, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, depois revistos por força da decisão que acolheu a correspondente impugnação. Citada, a União ofertou contestação (fls. 52/63), suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de responsabilidade objetiva do Estado por danos decorrentes de atividade jurisdicional. Também sustentou não terem sido preenchidos os pressupostos indispensáveis para a verificação da responsabilização pelos alegados prejuízos. Sobreveio réplica (fl. 66); as partes não se interessaram pela produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ela se confunde com o mérito e com ele será analisada. A pretensão do autor diz respeito, em suma, a indenização por danos morais, em razão de bloqueio tido por indevido de sua conta bancária, efetivado em processo judicial em curso na 4ª Vara do Trabalho de Santos. Em linhas gerais, no âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório, tal como pleiteado na exordial, decorre da responsabilidade civil do Estado e encontra previsão no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. Estabeleceu o legislador constituinte para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos, a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa na provocação do prejuízo. A norma em apreço cuida, evidentemente, de ato ou omissão administrativa. Deduzir, entretanto, deste dispositivo constitucional, a responsabilidade objetiva do Estado por erros judiciais seria afrontar a qualidade de Poder, que exerce função derivada da própria soberania. Não se iguala o Magistrado ao administrador que, ao contrário, exerce atos de execução vinculados à legalidade, o que permite o amplo controle da atividade administrativa e a direta responsabilização do Estado pelo mau funcionamento do serviço público. Acerca da questão, pertinente a lição do Professor Hely Lopes Meirelles: Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração. Mas, quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Malheiros, p. 630). Pois bem, no caso em exame, conquanto o ora autor tenha pleiteado a remessa dos depósitos recursais para conta judicial, forçoso reconhecer, tal como lançado na r. decisão judicial exarada nos autos da reclamação trabalhista

em apreço, o fato de a intimação para pagamento (CPC, art. 475-J) ter ocorrido em 31/08/2012. O deferimento da liberação do depósito e o pleito de pagamento do remanescente, conforme requerido pelo então executado, se deu em 10/09/2012. A ordem de bloqueio on line realizou-se apenas em 10/10/2012, isto é, 42 (quarenta e dois dias) após iniciado o prazo para satisfazer a obrigação de pagar. Nessas circunstâncias, prospera a argumentação da ré no sentido de estar implícito o dever de o então executado complementar a diferença entre o valor devido e o montante existente em depósito recursal, ainda no prazo legal estabelecido para o cumprimento da sentença exequenda. Não foi, contudo, o que aconteceu, rendendo, pois, a ordem de bloqueio via BACENJUD. Tanto assim, somente em 18/10/2012 o condomínio procedeu à complementação do depósito. Observo, por outro lado, que a pretensão inicial, lastreia-se na responsabilidade objetiva do Estado em virtude de error in iudicando cometido por Magistrado do Trabalho. Em decorrência disso, sobreveio a decisão encartada à fl. 38, motivando, inclusive, os esclarecimentos sobre o tempo transcorrido entre a intimação e a efetivação do bloqueio, sem que antes dele o executado tivesse integralizado a quantia restante. Nessas circunstâncias, mais que uma falha na prestação do serviço, o prejuízo reclamado adviria de ato judicial. Cabe ponderar, porém, que não se cogita da total irresponsabilidade dos órgãos judiciários, os quais poderão no exercício de suas funções típicas (decisões, sentenças, acórdãos) serem responsabilizados por eventuais erros que venham a cometer; porém, essas hipóteses autolimitadoras da soberania deverão estar expressas em lei, a exemplo do previsto no artigo 5º LXXV, da Constituição Federal, que garante indenização na hipótese de eventos relacionados apenas com falhas na prestação jurisdicional penal. A outra hipótese é a do artigo 133 do Código de Processo Civil, que estabelece responder por perdas e danos o Juiz, quando: I) no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II) recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. Referido dispositivo define a responsabilidade subjetiva do magistrado, exigindo, pois, do autor da ação, respeitado o contraditório e a ampla defesa, a demonstração do dolo ou culpa do órgão judiciário responsável pela ação ou omissão que eventualmente lhe acarretou o dano. No caso dos autos, no entanto, a parte autora almeja a configuração da responsabilidade objetiva da União, inadmissível, conforme entendimento pacífico da Excelsa Corte: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso Conhecido e provido. (RE 219.117-4/PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 29/10/1999) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Santos, 23 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008146-12.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MONTEIRO FERREIRA X PERICLES LOPES GARRIDO (SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por HELIO MONTEIRO FERREIRA e PERICLES LOPES GARRIDO, nos autos da Ação Ordinária nº 200661040065847, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 63/89), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 92/93 e 96). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.017,27 (sete mil, dezessete reais e vinte sete centavos centavos), atualizado até abril/2014. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 63/89 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001036-11.2002.403.6104 (2002.61.04.001036-1)** - MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

**0011208-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011208-7)** - JOSE NUNES SOARES DE MELO (SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003646-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003646-9)** - ANTONIO CARLOS ZANIN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205272-95.1997.403.6104 (97.0205272-6)** - GLORIA MARIA FELICIANO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GLORIA MARIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Fl. 138 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001498-65.2002.403.6104 (2002.61.04.001498-6)** - NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007118-87.2004.403.6104 (2004.61.04.007118-8)** - JOSE ADRIANO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000530-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000530-5)** - ADILSON SANTANA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA X EUCLIDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LEANDRO PEDROSO X LUCIO ALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCILIO FREITAS X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001325-65.2007.403.6104 (2007.61.04.001325-6)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0)** - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Fl. 311 - Com razão o I. Patrono do Município de Cubatão. Resta claro que na contagem do prazo foi suprimido 01 (um) dia. Senão vejamos. Tendo sido a sentença de fls. 287/289 disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 28/07/2014, certo é que a contagem do prazo teve início no segundo dia útil após a disponibilização (considerado publicado no primeiro dia subsequente - 29/07), excluindo-se o dia do começo e

incluindo-se o do final, culminou no dia 28/08/2014.O recurso de apelação teve seu protocolo datado de 29/08/2014, estando, portanto, intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo, tornando sem efeito o despacho de fl.307.Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de recurso voluntário das partes.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 287/289.Int.

**0013933-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013933-1) - VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

**0005311-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005311-8) - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004257-84.2011.403.6104 - LIGIA LOURENCO SANTANA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos agravos de instrumento interpostos contra a decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário.Intime-se.

**0002549-62.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002569-53.2012.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência da descida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005676-08.2012.403.6104 - ELISABETE SERRAO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006175-89.2012.403.6104 - JOSE GOMES LISARDO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006984-79.2012.403.6104 - TARCISO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Sentença:TARCISO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que declare: 1) a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valor recebido a título de juros de mora na reclamação trabalhista nº 1537/98, da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande; 2) a aplicação do princípio da progressividade, através da tabela progressiva vigente na data do efetivo recolhimento do I.R. e calculado segundo os artigos 3º a 6º da Instrução Normativa nº 1.127/2011, aos valores recebidos no processo judicial acima citado.Conseqüentemente, postula o autor a condenação da ré na repetição do montante recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda.Segundo a inicial, o autor obteve na demanda trabalhista supramencionada, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda.Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas.Com a inicial vieram os documentos.Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 167/178). Suscitou preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de ausência de interesse processual. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica e as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e

decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente ao recolhimento do tributo no período reclamado, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com este será analisado. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de juros de mora e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranquilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os

rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época.3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei.Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, tendo em vista que o recolhimento da exação se deu no ano-calendário 2011 (fl. 136), na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor, observada progressividade da tabela e os termos do 7º da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, ver calculado o imposto de renda de acordo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora recebidos pelo autor na ação trabalhista nº 1537/98, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande - SP;b) reconhecer o direito à aplicação da tabela progressiva vigente na data do efetivo recolhimento do Imposto de renda, que deverá ser calculado de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, sobre os valores recebidos naquela ação trabalhista.c) condenar a União a devolver à autora os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista, bem como a importância retida a título da mesma exação que supere o montante devido, observando-se, na apuração, os termos do 7º da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, cc artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR da parte autora relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.Deverá a ré arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.

**0008728-12.2012.403.6104** - MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011415-59.2012.403.6104** - REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 203.

**0004138-50.2012.403.6311** - NATALINO DE JESUS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001163-60.2013.403.6104** - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001455-45.2013.403.6104** - ADALGIZA GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006139-13.2013.403.6104** - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007343-92.2013.403.6104** - RENE CAETANO PAULELLA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RENÊ CAETANO PAULELLA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração formador do Processo Administrativo nº 11128.723245/2012-31; declarando, ademais sem efeito as decisões administrativas emanadas e o Ato Declaratório Executivo nº 19. Apóia sua pretensão apontando a nulidade da aplicação - desproporcional - da pena de cassação do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro a que se refere o Processo Administrativo nº 11128.723245/2012-31, aplicada pelo Ato Declaratório Executivo nº 19, de 02/07/2013 (DOU de 11/07/2013), porque o fato a ela imputado não se subsume ao disposto no artigo 735, III, i, do Decreto nº 6.759/2009, violando, pois, o princípio da tipicidade. Sustenta, outrossim, que o despachante aduaneiro, na condição de procurador, não é responsável pelas informações fornecidas pelo cliente, e que a retificação das informações prestadas oportunamente, caso que foi o seu, como sustenta, elide qualquer penalidade tributária nos termos do artigo 138 do CTN. Esclarece que já está impedido de promover despachos aduaneiros e utilizar os sistemas de controle aduaneiro, obstando-lhe o exercício profissional, daí decorrendo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/64). Previamente, foram requisitadas informações da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, que as forneceu às fls. 71/80, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo. A ré foi citada. À fl. 220, a MMª Juíza Federal Titular deste Juízo declarou-se suspeita para atuar nestes autos por motivo de foro íntimo (CPC, art. 135, único). A União ofertou sua resposta às fls. 227/243. Contra o indeferimento da Tutela Antecipada (fls. 247/249) a parte autora interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior, que indeferiu a tutela recursal, conforme r. decisão de fls. 267/270. Houve interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a prova oral, ao qual foi negado seguimento. Relatado, DECIDO. Pois bem. No caso em apreço, consoante parecer conclusivo acostado à exordial (fls. 40/50), acatado na íntegra na decisão de fl. 51, em procedimento fiscal restou apurado que em determinadas declarações de importação constava a condição de pagamento sem cobertura cambial. No caso, a empresa importadora - K Parts Indústria e Comércio de Peças Ltda - estava habilitada no sistema RADAR para operar na modalidade simplificada pequena monta, pelo que estaria, no período de seis meses contado de tal habilitação, autorizada a importar o montante de US\$ 150.000,00. Detectou-se que apenas no período de cinco meses entre 13/12/2010 a 12/05/2011 citada empresa importou no montante CIF (preço a englobar o valor aduaneiro) de R\$ 303.414,54. Ao que consta da imputação administrativa (v. fl. 41), tal procedimento teria caracterizado fraude tendente a burlar os controles administrativos aduaneiros, já que declarara nas DIs tratar-se de importações sem cobertura cambial, quando se tratava de importações como pagamento à vista e/ou antecipado, o que teria relevância no reputado ardil, já que as importações sem cobertura cambial não entram no somatório das importações realizadas. Houve então alteração posterior de 9 (nove) DIs pelo autor, já após o desembaraço aduaneiro, em que a operação documentada foi modificada de sem cobertura cambial para pagamento à vista e/ou antecipado. Ao assim proceder, a administração aduaneira entendeu que a posterior alteração constitui medida fraudulenta tendente a burlar os controles aduaneiros, porque se tratavam de importações pagas à vista e/ou de forma antecipada desde sempre, conforme apontado nas faturas comerciais. Agindo assim, no entender da fiscalização, os despachantes aduaneiros responsáveis pelo registro das declarações de importação, tinham conhecimento de que as importações sem cobertura cambial não são adicionadas ao montante de US\$ 150.000,00, limite que a empresa possuía para importar mercadorias no período de seis meses. Daí a tipificação da conduta nas disposições do artigo 76, III, g, da Lei nº 10.833/2003, repetidas no artigo 735, inciso III, alínea i do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Destarte, ao autor foi imputada a infração por ter informado, quando do registro da Declaração de Importação nº 10/1778964-0, tratar-se de operação sem cobertura cambial, mas após o desembaraço aduaneiro, tê-la retificado para dela fazer constar com cobertura cambial. A imputação do ilícito em foco e a consequente cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro requerem mais do que indícios ou suspeitas de irregularidades, suficientes apenas para a instauração de procedimento fiscal, sendo indispensável que o autor tenha consciência de estar praticando a infração, pois o elemento subjetivo do tipo exige o dolo, isto é, a vontade de subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Sendo certo que ao despachante aduaneiro, no exercício de suas funções, não é dado desconhecer a precisão dos dados a serem alimentados no Siscomex, os quais têm origem nos documentos a ele fornecidos pelo importador (dentre os quais a fatura comercial), o dolo, nestas condições, mostra-se configurado, até porque é inescusável o desconhecimento das consequências e dos efeitos advindos da inserção de informações incorretas. Tal expediente possibilitava que o Sistema Radar admitisse o registro das declarações, logrando a importação de mercadorias além do limite estabelecido e para a qual a empresa K Parts Indústria e Comércio Ltda. fora habilitada: modalidade simplificada pequena monta, o que não seria possível não fosse a manobra, na forma do art. 2º, 2º da IN SRF 650/2006: 2º

Para os fins do disposto no item 6 da alínea b do inciso II do caput, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites: I - trezentos mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as exportações FOB (Free on Board); e (Redação dada pela IN RFB n° 847, de 12 de maio 2008.) II - cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF (Cost, Insurance and Freight). O caso, pois, não seria jamais de simples retificação posterior, como se estivesse agindo de boa fé, a reclamar aplicação do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea para fins de penalidade tributária. Isso porque o despachante tem conhecimento de que, não fosse a prestação incondizente com a verdade (não em uma, mas nove DIs) da informação de que trata a autuação, a perfectibilização da importação com a liquidação e o pagamento do contrato internacional seria obstada, porque sem lastro em contrato de câmbio. Por isso que a alteração não é uma mera correção instrumental da DI. Como bem assevera a União em sua peça de bloqueio, o Banco Central do Brasil é órgão gestor do Siscomex (Decreto n° 660/92 - fl. 237) e possui acesso ao mesmo (IN SRF n° 70/1996 - fl. 238). Evidentemente, das duas uma: se assim fosse feito, não havendo a retificação da DI, então i) ou bem o pagamento não seria feito - por não autorizado pelo BACEN -, com a frustração do negócio jurídico internacional e o consequente desprestígio dos operadores de importação brasileiros envolvidos, ii) ou a saída de recursos do país, se fosse feita sem estar lastreada em contrato de câmbio, caracterizaria remessa sem autorização do BACEN e, em tese, o tipo penal do art. 22, parágrafo único da Lei n° 7.492/86. Ao que penso, justo por tal razão é que o fato, de gravidade mais que suficiente, não se mostra a priori como um arroubo punitivo. Ainda que a vexata quaestio não seja essencialmente tributária, mas de malferimento dos controles aduaneiros do país, a espontaneidade para fins de incidência do art. 138 do CTN de todo modo cessaria, como vejo, no momento de prestação das informações ao Siscomex quando do registro da DI e não em momento vindouro, por força das Súmulas 360 e 436 do STJ. De outro lado, o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porquanto as retificações foram posteriores à instauração de procedimento especial de fiscalização contra a empresa importadora e mandante da parte autora (INs SRF n° 206 e 1.169/2011), conforme comprova o documento juntado às fls. 40/50. De consequência, a informação prestada pelo autor, distoante da realidade, é fato suficientemente sério e encontra base legal nas disposições do artigo 735, inciso III, alínea i antes transcrito, já que a inconsistência lançada teve o condão de subtrair do controle aduaneiro as importações de mercadorias sob sua responsabilidade. Como bem se sabe, isso acontece porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle essencialmente extrafiscal e, apenas em aspecto lateral, arrecadatório. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, ambiental, cambial etc. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto n° 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto n° 6.759/2009, invocado em sentido diverso ao que reclama o demandante, demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexato ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Embora seja possível detalhar a infração como fraude nas informações cambiais, tal a constar do dispositivo, ela, como mero desdobro do controle aduaneiro, se insere na exigência de dados exatos a serem declarados quando do registro da importação. Do contrário, a ação trará o efeito de subtrair ao controle aduaneiro (ou dele ocultar) a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Tanto assim o é que refletiu negativamente na escrituração estatística governamental a real natureza da operação comercial, impedindo que ela fosse processada como uma operação comercial com o país exportador. (fl. 47). É o que se encontra afirmado no parecer conclusivo de aplicação da punição, ao asseverar cuidar-se na espécie de fraude ao controle aduaneiro de importações. Como bem se sabe e foi dito no julgamento do recurso administrativo (fls. 191/210), O representante legal do importador no Siscomex não é apenas um digitador de informações; cabe a ele conhecer e aplicar a legislação aduaneira, bem como informar corretamente os dados da operação que irá intermediar juntos às autoridades competentes. Correta a tipificação legal, não constato a desproporcionalidade da pena aplicada. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0010632-33.2013.403.6104 - NELSON PEREIRA DA CUNHA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X**

UNIAO FEDERAL

Autor: NELSON PEREIRA DA CUNHA Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. NELSON PEREIRA DA CUNHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei 11.416/2006, desde dezembro de 2006, pois não a recebeu em razão da vedação legal de sua acumulação com a função comissionada que ocupava. Segundo a inicial, o autor é agente de segurança judiciária, motivo pelo qual faria jus ao recebimento da referida gratificação ainda que exercendo função comissionada, pois tal exercício não subtrairia as atribuições de agente de segurança. Aponta ofensa aos princípios da eficiência, razoabilidade, moralidade e isonomia. Juntou documentos com a inicial. Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência (fls. 104/118). Arguiu, ainda, a prejudicial de prescrição. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. No que diz respeito à prescrição, é pacífico na jurisprudência que os prazos prescricionais previstos no Código Civil não se aplicam às relações de direito administrativo, prevalecendo a regra especial do Decreto 20.910/32, que prevê prazo quinquenal. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. EXTENSÃO DE VALORES AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GENÉRICO E NÃO PRO LABORE FACIENDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal, contra sentença que julgou procedente o pedido da autora. Este, servidor público aposentado, pretendia garantir o recebimento dos valores referentes à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM em pontuação correspondente aos servidores em atividade. 2. Em relação à preliminar levantada, considero que os prazos prescricionais previstos no Código Civil não se aplicam às relações jurídicas submetidas ao Direito Administrativo, pelo que estão prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, de acordo com o Decreto nº 20.910/32. É copiosa a jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza. 3. Nos termos do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 19/04/2007, no Recurso Extraordinário 476.279-0 DF, em dois momentos a GDATA perdeu o seu caráter pro labore faciendo, e de desempenho só tinha, na verdade, o nome, passando a ser uma gratificação absolutamente genérica, paga ao servidor pelo exclusivo fato do exercício no cargo. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da efetividade, já que foi reconhecido pela mais alta Corte que a gratificação em comento deixou de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. Igualmente incabível a tese de ofensa ao art. 61, 1º da CF, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. Não há que se falar ainda em afronta ao art. 169, 1º da CF. O fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 5. O mesmo raciocínio feito pelo STF em relação à GDATA é aplicável à GDATEM, a qual foi paga aos servidores ativos no percentual de 75%, independente de qualquer avaliação. Sendo assim, deverá ser estendido aos inativos idêntico percentual. 6. Remessa necessária e apelação improvidas. (APELRE 200951170024466, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - Página: 334.) Nesse passo, é de ser reconhecida a prescrição tão-somente com relação às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura desta ação, como faz o art. 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Nessa vereda, aliás, é o entendimento jurisprudencial que se firmou na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (24/10/2013) e em face do quinquênio prescricional a ser observado, eventual acolhimento do direito postulado somente produzirá efeitos a partir de 24/10/2008. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é improcedente. Verifica-se que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS foi estabelecida pelo artigo 17 da Lei 11.416/06, sendo que o próprio 2 previu expressamente a vedação da percepção da gratificação caso o servidor seja designado para o exercício em função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, verbis: Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no 2º do art. 4º desta Lei. 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. A matéria foi regulamentada pelo anexo III da Portaria Conjunta 001/2007, expedida pelos

Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes termos, verbis: Art. 1º. A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.(...) Art. 4º - É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão. Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pela Administração. O cerne da questão cinge-se à verificação da possibilidade de alteração pelo Poder Judiciário da estrutura remuneratória de servidor público, caso designado para o exercício de uma função de confiança em que haja vedação explícita de cumulação com gratificação diversa. Em que pese a argumentação utilizada na inicial, tenho que não é dado ao Poder Judiciário alterar a remuneração de ocupante de cargo de provimento efetivo, ocupante de função gratificada, atribuindo-lhe vantagens funcionais vedadas legalmente. Com efeito, sobre a matéria, prescreve a Constituição Federal que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (artigo 37, inciso X, CF), estando vedada a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, inciso XIII, CF). Logo, o acolhimento da pretensão autoral feriria um dos princípios basilares da Constituição Federal, que é o da separação e independência entre os Poderes (artigo 2º, CF), na medida em que não cabe ao Poder Judiciário alterar a estrutura remuneratória dos serviços públicos, uma vez que, nessa condição, atua como legislador positivo. E há expressa vedação legal para a percepção da gratificação quando de período em cargo em comissão ou função comissionada. Não sem razão, a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, estando sedimentada na Súmula 339, que possui o seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia. Ademais, no caso concreto, ainda que não houvesse a proibição constitucional, verifica-se dos autos que é legítima a diferenciação da remuneração do autor, uma vez que este não exerce a atividade de segurança em toda sua jornada, já que exercia - no período de que trata o pleito - funções comissionadas de chefia no setor administrativo da unidade judiciária, conforme descreve a petição inicial (fl. 03) e os documentos que a acompanham. Com efeito, levando-se em consideração que a parte autora, como consta dos autos, recebeu e recebe atualmente funções comissionadas em razão de exercer cargo de supervisor administrativo e da distribuição e protocolo, é notório que não atua em tempo integral como agente de segurança. Ao contrário do que alega, a gratificação tem natureza permanente, mas não é um atributo do cargo, mas das funções inerentes ao cargo, se desempenhadas de fato. Não há, pois, qualquer vício de inconstitucionalidade, seja material, seja formal. Essa é justamente a razão da diferenciação feita pela norma, qual seja conceder a gratificação àqueles que efetivamente exercem a atividade de segurança, o que exclui os que recebem função comissionada em unidade jurisdicional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO SOB A JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DE CONFIANÇA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A teor da Lei nº 11.416/06 e da Portaria Conjunta nº 001/07, a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos Analistas e Técnicos Judiciários da área administrativa que estejam no efetivo desempenho de atividades de segurança, excluídos apenas os servidores designados para o exercício de funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão. 2. Observada a ressalva legal, ocupando o servidor um dos cargos mencionados e exercendo ele as atribuições respectivas, o pagamento da GAS é ato administrativo vinculado, não havendo margem para a atuação discricionária do administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, mesmo porque, consoante o artigo 5º da Portaria Conjunta nº 001/07, a parcela em comento é de natureza permanente, na medida em que integra a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria. 3. Descabe suprimir o pagamento da GAS da remuneração do impetrante sob a justificativa de quebra de confiança pelo cometimento de infrações disciplinares. Tais imputações deverão constituir objeto de procedimentos administrativos próprios, que poderão ensejar punições nos termos da lei, dentre as quais, vale ressaltar, não está a supressão de parcela da remuneração do servidor. 4. Segurança concedida. (MS 0070201-71.2008.4.01.0000/AC, Rel. Juiz Federal Marcos Augusto De Sousa (conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.77 de 13/05/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. 1. Esta e. Corte já entendeu que Não se vislumbra o vício de inconstitucionalidade do art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 11.415/2006, sendo vedado o acúmulo da GAS com a remuneração de função de confiança ou cargo comissionado. (APELREEX25964/RN, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - 08/03/2013) 2.

Tendo o apelante ocupado cargo comissionado de Secretário Regional (código CC-3), da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, no período de dezembro de 2006 a agosto de 2010, deve ser negado seu pedido de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS em tal período tendo em vista que para o recebimento da referida gratificação, exige-se o efetivo exercício no cargo de Técnico de Apoio Especializado, na função de segurança. 3. Apelação improvida.(AC 00085539420114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/09/2013 - Página::148.)O mesmo entendimento é, também, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do recente julgado abaixo ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. ACUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 17 2º DA LEI 11.416/07. Inexistência de vícios aptos a prejudicar a validade da norma impugnada. Não se pode conferir ao servidor o direito à percepção cumulativa da GAS com a remuneração correspondente a função de confiança ou a cargo comissionado, por haver expressa vedação legal. Preliminar rejeitada. Apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido do autor.(APELREEX 00070525820104036311, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, enquanto a parte autora estiver exercendo função comissionada, não cabe a cumulação com a gratificação ora pleiteada. Portanto, no período em que esteve em função comissionada de Supervisor e Diretor Administrativo e Supervisor da Seção de Distribuição e Protocolo, o autor, servidor público federal, não faz jus à percepção da GAS, pelo que improcedente é seu pleito.Dispositivo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, \_\_\_\_\_ de março de 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

**0001229-06.2014.403.6104** - ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005252-92.2014.403.6104** - JOSE VALTER STOPASSOLI(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X UNIAO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA

Sentença registrada Sob nº \_\_\_\_\_/2015 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete Ação ordinária Autor: JOSÉ VALTER STOPASSOLI Ré: UNIÃO FEDERAL E OUTRO SENTENÇA JOSÉ VALTER STOPASSOLI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, objetivando a exclusão da averbação de arrolamento relativo ao imóvel localizado na Av. Brasil, 600, sala 201, Boqueirão, no Município de Praia Grande. Sustenta que, após a obtenção da propriedade, mediante instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra, se vê prejudicado no seu direito de propriedade e receoso de eventual medida expropriatória, ante o gravame que pesa sobre o imóvel. Narra que a aquisição se deu em 1999, mas apenas em 2014 pôde regularizar a documentação, sendo que a constrição veio em 16/01/2009, quase dez anos após a aquisição. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Tutela Antecipada indeferida (fls. 33/34). A ré citada, apresentou contestação (fls. 46/49). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Ratifico a decisão que indeferiu o intento antecipatório e a exclusão do corrêu. Ademais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O arrolamento administrativo é uma atividade prevista em lei para que o Fisco se resguarde quanto à futura demanda executória - Lei nº 9.532/1997. É apenas uma medida de cautela fiscal, que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira a qualquer título os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado; ou seja, em resumo, visa apenas preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar. Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, sem representar restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Não é inconstitucional o seu uso, porque não representa confisco com desvirtuamento do processo legal, e muito longe

está disso. Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que o titular dos bens mantém sobre eles a plena disponibilidade; podem ser livremente alienados ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). Vejamos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a legalidade da medida acautelatória ora em debate: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200500270332, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 726339, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 19/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801547559, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073790, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº. 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez

que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.8. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 689472, Processo: 200401331037, UF: SE, 1ª Turma, Data da decisão: 05/10/2006, DJ DATA:13/11/2006, pág.: 227, relator Min. LUIZ FUX).Concluindo, não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados.Ademais, o autor expressamente sustenta seu direito numa suposta aquisição pretérita do bem, admitindo expressamente que só pôde regularizar a situação registral no ano do ajuizamento (fl. 03), isto é, em 2014 (quinze anos depois da aquisição, em 1999). Isso quer significar, para o mundo do direito, que a propriedade imobiliária apenas se adquiriu depois. Sequer basta a outorga da escritura definitiva de uma compra e venda, quitadas as obrigações de um compromisso de compra e venda: é necessário o registro para operar a transferência do direito real imobiliário, sem o que o alienante continua a ser havido como dono (art. 1245, caput e 1º do CC/02):Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como o dono do imóvel.No caso, cabe asseverar, ainda que disso o autor não soubesse (o que nem mesmo é o caso), que Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto-Lei Nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Veja-se os seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. BEM DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. TRANSFERÊNCIA POSTERIOR. INEFICÁCIA.1. A TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL ARROLADO EM PROCEDIMENTO FISCAL DE GARANTIA, EFETUADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.532/97, NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUÍ-LO DAQUELE ROL, MORMENTE, CONSIDERANDO QUE O NEGÓCIO FOI EFETIVADO ENTRE SÓCIOS-GERENTES DE MESMA EMPRESA.2. A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CARTÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O BEM DO ARROLAMENTO, NÃO SERVINDO O REGISTRO POSTERIOR PARA TORNÁ-LO INEFICAZ, MORMENTE CONSIDERANDO QUE A VENDA DE PRATICAMENTE TODO O ACERVO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE POUCO ANTES DO PROCEDIMENTO REVELA INDÍCIOS DE FRAUDE.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. (Processo AG 200305000019577 AG - Agravo de Instrumento - 47749 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::25/08/2003 - Página::442 Data da Decisão 10/06/2003 Data da Publicação 25/08/2003)Dispositivo:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, que ora defiro (fl. 10).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de março de 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

**0007229-22.2014.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL  
Parte autora: C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. Parte ré: UNIÃO FEDERALSENTENÇAC. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário formalizado no Processo Administrativo nº 11128.732208/2013-2.Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) que a prestação de informações restou configurada de maneira correta, ainda que a destempo, mas de acordo com a exceção prevista no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007; 3) violação aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que não se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva do agente marítimo.Com a inicial vieram os documentos.Previamente citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 73/100).Tutela Antecipada indeferida às fls. 102/104.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Pois bem. A luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que o autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 52).A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (14/04/2009): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, segundo a inicial, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 16/04/2009, às 06h46m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia à parte autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 06h46m do dia 14/04/2009. Mas não o fez. Nesse contexto, descreve a própria inicial (fl. 03): [...] o navio CSAV ROMERAL atracou junto ao Porto de Santos/SP em 16/04/09, às 06:46h, sendo somente inseridos os dados da desconsolidação junto ao Sistema Siscomex-Carga pela autora em 14/04/09 às 14:52h, razão pela qual lhe foi aplicada a penalidade prevista na alínea e no inciso IV, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao

erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, \_\_\_\_\_ de março de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007291-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007291-8)** - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ONOFRE PAULO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 302, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012041-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012041-9)** - OSCAR MARINHO ESPINDOLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7447**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009125-03.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Vistos. Por intermédio do provimento de fl. 90, nos termos do disciplinado pelos arts. 66, inciso III, alínea a, e 107, 2º, ambos da Lei nº 7.210/1984, foi determinado o encaminhamento à contadoria destes autos e dos feitos nºs 0000886-73.2015.403.6104 e 000105-85.2014.403.6104, para soma das penas impostas a SUELI OKADA. Apresentado o cálculo de fl. 91, regularmente intimados para manifestação quanto ao apurado pela contadoria, o Ministério Público Federal e o patrono da reeducanda nada requereram (fls. 91vº e 93vº). Feito este breve relatório, decido. SUELI OKADA foi condenada ao cumprimento de penas privativas de liberdade em razão de diversas fraudes praticadas contra a Previdência Social (arts. 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal). Realizado o cálculo da soma das penas privativas de liberdade estabelecidas, a serem cumpridas em regime aberto, impostas nas sentenças a que se referem os autos nºs 0009645-46.2003.303.6104, 0010771-34.2003.403.6104 e 0007284-85.2005.403.6104, que foram convertidas em penas restritivas de direito, foi alcançado o total de 8 (oito) anos de reclusão. Observo que, instadas, as partes concordaram de forma tácita com o resultado do cálculo de fl. 91 (fls. 91vº e 93vº). Forte no disposto no art. 66, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.210/1984, homologo o cálculo de liquidação das penas de fl. 91. Anoto que em razão das ações terem ocorrido de forma reiterada, sem conexão temporal e com diversidade de formas de execução, configurada típica delinquência habitual ou profissional, não configuradas, portanto, as hipóteses dos arts. 70 e 71 do Código Penal, resta inviabilizada a unificação. No sentido do consignado é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PENAL. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ficção jurídica do crime continuado, o agente, movido pelo anseio de reiterar a primeira conduta criminoso, faz uso do mesmo modus operandi ou aguarda a oportunidade em que estejam presentes as mesmas condições favoráveis à prática do delito. 2. Verifica-se, no presente caso, a mera repetição habitual, que diz respeito a ações criminosas autônomas e isoladas, praticadas em circunstâncias diversas e com meios distintos de execução. 3. Recurso especial provido. (REsp 369.718/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02.09.2003, DJ 17.11.2003 p. 354). HABEAS CORPUS. PENAL. VÁRIOS CRIMES DE ROUBO E ESTUPRO. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE

DELITIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE OS DELITOS E DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. OCORRÊNCIA DE MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. Não se deve confundir a habitualidade criminosa, sem qualquer liame a vincular um empreitada criminosa às demais, com a fictio juris da continuidade delitiva, para cuja configuração é necessário que haja homogeneidade de circunstâncias de cada delito, de modo a que os subseqüentes possam ser considerados como desdobramento dos antecedentes. Reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a conceituação da continuidade delitiva, adota-se a teoria mista, que conjuga elementos objetivos com o elemento subjetivo, sendo imprescindível perquirir a existência de unidade de desígnios e objetivos. Ordem denegada. (HC 10.275/SP, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.10.1999, DJ 08.11.1999 p. 84). HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS, PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. INCABIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA, SEM UNIDADE DE DESÍGNIOS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Não se conhece do pedido cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão na Corte Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição. 2. Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação da unidade de desígnio do agente, não se satisfazendo com a só convergência dos requisitos objetivos (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes). Precedentes. 3. Writ parcialmente conhecido e denegado. (HC 33.263/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 391). RESP - PENAL - EXECUÇÃO PENAL - CRIME CONTINUADO - PENA - UNIFICAÇÃO - HABITUALIDADE CRIMINOSA - O CRIME CONTINUADO E MODALIDADE DE CONCURSO MATERIAL. O CODIGO PENAL SUFRAGOU A TEORIA OBJETIVA (ART. 71). (LEVAM-SE EM CONTA AS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E OUTRAS SEMELHANTES PARA OS CRIMES SUBSEQUENTES SER HAVIDOS COMO CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO.) O INSTITUTO RESULTOU DO TRABALHO DOS PRAXISTAS E GLOSADORES QUE BUSCAVAM, CONFORME, MAIS TARDE, PASSOU A SER CHAMADA POLITICA CRIMINAL, EVITAR A APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE, NA REITERAÇÃO DO CRIME DE FURTO DE PEQUENO VALOR. OS CODIGOS, CONCOMITANTEMENTE, DISCIPLINAM A HABITUALIDADE CRIMINOSA. A HABITUALIDADE E INCOMPATIVEL COM A CONTINUIDADE. A PRIMEIRA RECRUDESCE, A SEGUNDA AMENIZA O TRATAMENTO PENAL. EM OUTRAS PALAVRAS, A CULPABILIDADE (NO SENTIDO DE REPROVABILIDADE) E MAIS INTENSA NA HABITUALIDADE DO QUE NA CONTINUIDADE. EM SENDO ASSIM, JURIDICO-PENALMENTE, SÃO SITUAÇÕES DISTINTAS. NÃO PODEM, OUTROSSIM, CONDUZIR AO MESMO TRATAMENTO. O CRIME CONTINUADO FAVORECE O DELINQUENTE. A HABITUALIDADE IMPOE REPROVAÇÃO MAIOR, DE QUE A PENA E EXPRESSÃO, FINALIDADE (C.P., ART. 59 IN FINE) ESTABELECIDA SEGUNDO SEJA NECESSARIA E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NA CONTINUIDADE, HA SUCESSÃO CIRCUNSTANCIAL DE CRIMES. NA HABITUALIDADE, SUCESSÃO PLANEJADA, INDICIARIA DO MODUS VIVENDI DO AGENTE. SERIA CONTRADITORIO, INSTITUTO QUE RECOMENDA PENA MENOR SER APLICADA A HIPOTESE QUE RECLAMA SANÇÃO MAIS SEVERA. CONCLUSÃO COERENTE COM INTERPRETAÇÃO SISTEMATICA DAS NORMAS DO CODIGO PENAL. (REsp 54.834/SP, Rel. Ministro LUIZ Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 13.03.1995, DJ 15.05.1995 p. 13449). DIREITO PENAL. CRIME CONTINUADO. CARACTERIZAÇÃO. EXIGENCIA DE UNIDADE DE DESIGNIO OU DOLO TOTAL. SITUAÇÃO ATUAL PERANTE A DOUTRINA E A NOVA PARTE GERAL. INSUFICIENCIA DA TEORIA OBJETIVA PURA. ATENUAÇÕES PELA JURISPRUDENCIA. TEORIA MISTA QUE CONJUGA ELEMENTOS OBJETIVOS COM O ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME CONTINUADO TORNA-SE NECESSARIO QUE OS ATOS CRIMINOSOS ISOLADOS APRESENTEM-SE ENLAÇADOS. OS SUBSEQUENTES LIGADOS AOS ANTECEDENTES (ART. 71 DO CP: DEVEM OS SUBSEQUENTES SER HAVIDOS COMO CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO), OU PORQUE FAZEM PARTE DO MESMO PROJETO CRIMINOSO, OU PORQUE RESULTAM DE ENSEJO, AINDA QUE FORTUITO, PROPORCIONADO OU FACILITADO PELA EXECUÇÃO DESSE PROJETO (APROVEITAMENTO DA MESMA OPORTUNIDADE). RECURSO ESPECIAL DO MINISTERIO PUBLICO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEM-SE A SENTENÇA QUE NEGOU A CONTINUIDADE DELITIVA EM CASO DE CRIMINOSOS RECONHECIDOS COMO HABITUAIS, OS QUAIS, COM REITERAÇÃO, PRATICARAM ROUBOS AUTONOMOS, CONTRA VITIMAS DIFERENTES, EMBORA NA MESMA COMARCA E EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. (REsp .507/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, julgado em 20.11.1989, DJ 18.12.1989 p. 18479). HABEAS CORPUS. ARTIGOS 171, CAPUT (5 VEZES) E 171 C/C 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. Continuidade delitiva. Criminoso que faz do crime profissão não faz jus à aplicação do instituto. A habitualidade é incompatível com a continuidade. A primeira recrudescer, a segunda ameniza o tratamento penal. Em outras palavras, a culpabilidade (no sentido de reprovabilidade) é mais intensa na habitualidade do que na continuidade. Impossibilidade de rever fatos e provas

na via eleita. Ordem denegada. (HC 33.891/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 190). Não obstante o registrado, aperfeiçoada a situação da reeducanda ao preconizado pelo art. 69 do Código Penal, considerando que a soma das penas cujo cálculo foi aqui homologado resulta a pena total de 8 (oito) de reclusão, emerge patente a impossibilidade de prevalência das substituições das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito levadas a efeito no julgados exequendos, bem como o cumprimento das reprimendas em regime aberto. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 111 DA LEP. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.- Conforme disposto no art. 111 da LEP, quando réu possui mais de uma condenação, o regime de cumprimento de pena deve ser fixado pelo resultado da soma das reprimendas impostas.- A soma das penas aplicadas ao paciente ultrapassa o total de 11 (onze) anos de reclusão, inviabilizando-se, como pleiteia o impetrante, a fixação do regime prisional aberto, consoante os ditames do art. 111 da LEP, c/c art. 33, 2º, alínea a, do CP.- Na hipótese vertente, o paciente cumpriu 1/6 da soma das reprimendas em 25/11/2004 e possui comportamento carcerário excelente, fazendo jus ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.- O art. 111 da LEP não fere o princípio constitucional da coisa julgada. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime semi-aberto. (HC 44.651/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 431). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÕES SUCESSIVAS. CÁLCULO DE PENA. REGIME CARCERÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Para efeito de fixação do regime carcerário, na fase de execução, no caso de várias sentenças condenatórias, deve ser considerado o quantum resultante da soma das penas individuais impostas, nos termos do art. 111, da Lei de Execuções Penais, c/c o art. 33, 2, do Código Penal. O livramento condicional, segundo informações obtidas, já está sendo apreciado pelo Juiz das Execuções, falecendo competência ao Superior Tribunal para conhecer da matéria, sob pena de dupla supressão de instância. De referência ao pedido de extensão da decisão proferida no HC nº 2004.059.04827, sequer se tem como avaliar se estão presentes os requisitos previstos no art. 580, do Código de Processo Penal, pois nem mesmo há notícia de ser o beneficiário daquela ordem co-autor do ora paciente. Ordem denegada. (HC 44.098/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 345). RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DO STJ QUE ESTABELECE O REGIME SEMI-ABERTO. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SOMA DAS PENAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. 1. Não é lícito ao Juízo das Execuções Penais negar cumprimento à determinação da instância superior, que fixa o regime prisional semi-aberto, sob o argumento de que outra condenação, pendente de recurso, implica mudança para o regime mais gravoso. 2. Entretanto, deixa de existir descumprimento da decisão desta Corte, se sobrevém notícia do trânsito em julgado da segunda condenação, infligindo pena que, somada à primeira, enseja alteração do regime de cumprimento da reprimenda, como no caso que, totalizando mais de oito anos de reclusão, deve ser iniciado no fechado. Inteligência dos arts. 110 e 111 da LEP. 3. Reclamação julgada prejudicada, sendo cassadas as liminares anteriormente deferidas. (Rcl .877/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 01.06.2005 p. 92). PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR MAIS DE UM CRIME. ROUBO E EXTORSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SOMA DAS PENAS SUPERIOR A OITO A NOS DE RECLUSÃO. ARTS. 111 DA LEP E 33, 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na decisão que, condenando o réu por mais de um crime, fixa o regime inicial fechado para o cumprimento de penas que, somadas, excedem a 8 (oito) anos de reclusão, a teor dos arts. 111 da Lei de Execução Penal e 33, 2º, a, do Código Penal. 2. Ordem denegada. (HC 64.186/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 447). Assim, diante dos expressos termos dos arts. 66, inciso III, alínea b, segunda parte, 111 e 118, todos da Lei de Execução Penal, e da orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de rigor a regressão da forma de execução das penas impostas a SUELI OKADA para o regime semi-aberto (art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal). Pelo exposto, com apoio no art. art. 66, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.210/1984, homologo o cálculo de liquidação das penas de fl. 91, e, em consequência, com base nos arts. 66, inciso III, alínea b, segunda parte, 111 e 118, todos da Lei de Execução Penal, determino a regressão da execução das penas impostas a SUELI OKADA para o regime semi-aberto (art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal). Na forma do art. 106, 2º, da Lei de Execução Penal, providencie a Secretaria a necessária retificação da guia de recolhimento. Dê-se ciência. Expeça-se mandado de prisão. Comunicado o cumprimento do mandado, atento ao entendimento cristalizado na Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desde já determino o encaminhamento dos autos ao MD. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais. Santos-SP, 08 de maio de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**Expediente Nº 7448**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000207-78.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMILTON BATISTA SANTOS(SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 5/2015 Folha(s) : 12Autos nº. 0000207-78.2012.403.6104ST-E

Vistos.Amilton Batista Santos foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2004.61.04.010335-9 pela prática dos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, incisos I e III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, fixada a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Audiência admonitória realizada às fls. 339/vº. Os documentos de fls. 342, 346, 350, 353, 355, 357, 362, 363, 364, 366, 368 e 370 comprovam o pagamento da pena de multa e prestação pecuniária.O ofício de fl. 385 informa que o sentenciado cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade.Instado, o Ministério Público Federal requereu o a extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento das penas restritivas de direitos (fls. 387/vº).DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Com efeito, o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 342, 346, 350, 353, 355, 357, 362, 363, 364, 366, 368 e 370.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Amilton Batista Santos (RG nº 15.957.663 SSP/SP e CPF nº 052.600.988-89).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C. O.Santos, 06 de fevereiro de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208324-70.1995.403.6104 (95.0208324-5)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI LACERDA SANTANA(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA)

Intime-se a defesa da acusada SUELI LACERDA SANTANA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl.212.

**0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO

Vistos.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 502/505.Intimem-se as partes para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0002557-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002557-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FOAUD ALI RKEIN(SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

VistosPetição de fl. 556. Defiro, conforme requerido. Após, aguarde-se a audiência designada para 01 de julho de 2015.Publique-se.

**0006450-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006450-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERT MORAES X JOSE LUIZ MORAES(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/03/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 67/2015 Folha(s) : 289Autos nº 0006450-77.2008.403.6104 ST-DVistos.JOSÉ LAERT MORAES e JOSÉ LUIZ MORAES foram denunciados como incurso nas penas do art. 337-A, inciso III, c.c. arts. 71 e 29, todos do Código Penal, porquanto, na qualidade de administradores da empresa VILAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.ME, deixaram de informar em GFIPs, no período compreendido entre abril de 1999 a abril de 2007, remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, suprimindo valores devidos a título de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 332.872,52.Recebida a denúncia em 08.07.2008 (fls. 260/261), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 307, 319/323, 341/360 e 396). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 397/vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 416/418). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 450/452, 454/458 e 464/467.Em suma, a acusação sustentou a procedência da denúncia com relação a JOSÉ LAERT MORAES, ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e materialidade delitivas, e com relação a JOSÉ LUIZ MORAES, absolvição, por não haver provas de sua participação na administração da empresa durante a época dos fatos. A seu turno, a defesa do acusado JOSÉ LAERT MORAES pugnou a nulidade

do feito a partir da denúncia, uma vez que foi ofertada sem a constituição definitiva do crédito tributário. Por fim, a defesa do corréu JOSÉ LUIZ MORAES pleiteou absolvição, ao argumento de que ele nunca participou da administração da empresa, e que apenas figurava simbolicamente como sócio no contrato social. Também aduziu a nulidade do feito, em vista do oferecimento da denúncia anterior à constituição definitiva do crédito tributário. Instada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos comunicou, mediante os ofícios anexados às fls. 449 e 471, o arquivamento da NFLD nº 37.073.310-0, a existência de recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, referente ao Auto de Infração nº 37.073.311-8, e que o crédito tributário, relativo à NFLD nº 37.073.312-6, foi definitivamente constituído na data de 25.03.2013. É o relatório. De início, observo que a peça acusatória faz referência a irregularidades que culminaram com o lançamento de crédito tributário através das Notificações de Lançamentos Fiscais nºs 37.073.310-0, 37.073.311-8, e 37.073.312-6. Ocorre que pelo ofício juntado à fl. 449, a Receita Federal do Brasil comunicou o arquivamento da NFLD nº 37.073.310-0, e que o crédito relativo à NFLD nº 37.073.311-8 não se encontra constituído definitivamente, uma vez que pendente de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, recurso voluntário deduzido. Com relação à NFLD nº 37.073.312-6, mediante o ofício juntado à fl. 471, a Receita Federal comunicou que o crédito foi definitivamente constituído na data de 25.03.2013, posterior ao oferecimento da denúncia, que ocorreu na data de 30.06.2008. Dessa forma, incidente ao caso, mudando o que deve ser mudado, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula Vinculante nº 24/STF. Emerge evidente, assim, a ausência da materialidade delitiva, e, por conseguinte, de justa causa para sustentar um decreto condenatório, afigurando-se imperioso, portanto, a absolvição dos acusados. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvo JOSÉ LAERT MORAES e JOSÉ LUIZ MORAES das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 337-A, inciso III, c.c. arts. 71 e 29, todos do Código Penal. P.R.I.C.O. Custas na forma da lei. Santos-SP, 13 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0009917-59.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABIDO (SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)**

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Jorge Abido para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 248-253. Recebo o recurso interposto defesa à fl. 1860-243. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, conforme acima determinado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0012155-80.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARA REGINA FERREIRA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)**

Vistos. Acolhendo pedido formulado pela defesa às fls. 320-321, dou por cancelada a audiência designada para o dia 11 de junho de 2015, às 15:30 horas. Dê-se ciência às partes, devendo o defensor constituído da acusada Sara Regina Ferreira comunicar as testemunhas arroladas pela defesa acerca do cancelamento da audiência. Em ato contínuo, designo o dia 18 de agosto de 2015, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório da acusada. Intimem-se as testemunhas e a ré para comparecerem à referida audiência. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000715-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANSI CRISTINA DIAS DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)**

Vistos. Pedido de fls. 271-272. Autorizo a substituição da inquirição da testemunha Ebel Luiz Ribeiro por declaração escrita que deverá ser juntada até o interrogatório da ré. No que se refere à expedição de ofício para localização de testemunha, indefiro o pleito. A expedição de ofícios ao SERASA, TRE e Receita Federal, por se tratar de diligência da parte, poderá ser analisada apenas no caso de recusa dos citados órgãos, devidamente comprovada nos autos. Posto isto, intime-se, por derradeiro, sob pena de preclusão da prova, a defesa da acusada Nansi Cristina Dias da Silva a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha Julinda Franccisca de Jesus. Publique-se.

**0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO ) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE**

JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP13563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa dos acusados Carlos Bodra Karpavicius e Suaélio Martins Leda para que apresentem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0008669-53.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-30.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n. 0008669-53.2014. 403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: Fábio Dias dos Santos Em 26 de maio de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução promoção do interrogatório do réu, bem como para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Luiz Antonio Palacio Filho, o Advogado constituído pelo réu Dr. Patrick Raasch Cardoso (OAB/SP 191770), bem como a testemunha arrolada na denúncia Rodrigo Paschoal Fernandes. Ausentes o réu, bem como a testemunha arrolada na denúncia Osvaldo Scalezi Junior e as testemunhas arroladas pela defesa Edson Marcos de Almeida, André Dias Cunha e Wey Carlos da Rocha. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes, com registro audiovisual, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Dado oportunidade, o Ministério Público Federal requereu abertura de vista dos autos para análise da necessidade da oitiva da testemunha Osvaldo Scalezi Junior, em face do alegado pela testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes na parte final do depoimento colhido nesta audiência. Após, pela defesa do acusado foi formulado pedido de desistência das oitivas das testemunhas arroladas e requerido prazo para juntada de declarações escritas. Em seguida, pelo MM Juiz foi deliberado: Junte-se aos autos ofício n 276/2015-GISE/DRE/DRCOR/DPF/SP apresentado neste ato pela ilustre autoridade policial, relativo a justificação de ausência da testemunha Osvaldo Scalezi Junior a este ato. Analisando a denúncia que deu origem a presente ação penal, verifico que embora à fl. 137 haja expressa menção de internacionalidade das ações ilícitas imputadas a Fabio Dias dos Santos e Wellington Araújo de Jesus, nos pedidos formulados às fls. 164 e verso não foi feita qualquer referência a eventual aperfeiçoamento de condutas ao tipo do art. 40, inciso I, da Lei n 11.343/2006. Embora o réu se defenda dos fatos descritos na denúncia e não da tipificação feito pelo titular da ação penal, a fim de espantar dúvidas quanto aos limites da acusação e, sobretudo, quanto a competência para o processo e julgamento deste, determino abertura de vista ao MPF para manifestação acerca da necessidade da oitiva da testemunha Osvaldo Scalezi Junior, e em homenagem a celeridade e economia da prestação jurisdicional, não obstante não encerrada a instrução, para pronunciamento acerca da oportunidade e conveniência de aditamento da denúncia. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, difiro o exame do pedido de desistência da inquirição das testemunhas arroladas à fl. 302, determinando a intimação da defesa para manifestação, em 5 (cinco) dias, após a intervenção do Ministério Público Federal. NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados de todo deliberado neste ato. (CIENCIA A DEFESA PARA MANIFESTACAO EM 05 DIAS, CONFORME DETERMINADO EM AUDIENCIA)

**0000670-15.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X CAYTO CORREA E CORREA

Vistos.Acolho a promoção ministerial de fls. 224-225. Citem-se os acusados Jairo dos Santos Ferreira e Herbert Enderson da Silva nos endereços indicados às fls. 226 vº e 228 vº.Sem prejuízo, Oficie-se a Secretaria de

Administração Penitenciária para que informe ao Juízo se os acusados Jairo dos Santos Ferreira e Herberto Enderson da Silva encontram-se recolhidos em algum estabelecimento prisional, indicando em qual se encontra. Solicite-se, outrossim, que informem os endereços em relação aos acusados, que constem em seus cadastros. No retorno, caso informado novo endereço, expeça-se o necessário. Ao contrário, sendo negativa a resposta, abra-se vista ao MPF. Quanto ao pleito de perda do emprego público em relação ao corréu Renato Moraes Gonçalves, tratando-se de efeito específico da condenação, abra-se vista à defesa deste réu para ciência e manifestação. Por fim, providencie a Secretaria a juntada a este feito das cópias dos laudos periciais n. 0365/2014 NUTEC e 018/2015 - NUTEC/DPF/STS/SP juntadas aos autos n. 0008104-26.2013.4.03.6104.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006564-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006564-0)** - ZORAIDE BISSACO GUEDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo, nos termos do art. 267, III, c.c parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000651-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000651-9)** - FLORENTINO ROCHA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 256/263: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0008141-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008141-4)** - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o SR. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA/SP 5.061.231.614, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas MÁQUINAS BEGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e DMI ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Intime-se o perito para início dos trabalhos. Após a entrega do laudo, solicite-se o pagamento do Perito.

**0009845-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009845-1)** - NILTON GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A fim de evitar cerceamento de defesa, defiro o requerido pelo Autor às fls. 295/296. Assim, a perícia técnica por similiaridade na empresa Flex Trunk Indústria de Plásticos e Ferramentas Ltda deve apurar a exposição aos fatores de risco físicos (ruído e calor), bem como aos agentes químicos, esclarecendo acerca da utilização de EPI eficaz e atenuação. No mais, analisando o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 263/264), observo que foi determinada a realização de prova pericial na Empresa Plastome Indústria Plástica Ltda em relação ao período de 12/09/1994 a 24/04/1998 e na Empresa Eliteplastic Ind. E Com. De Artigos Plásticos Ltda em relação ao período de 01/02/2000 a 03/07/2002. Destarte, defiro também a perícia por similaridade na Empresa Plast Food, localizada na Rua Joaquim de Carvalho, nº 274, Nova Odessa, SP, quanto ao período de 01/02/2000 a 03/07/2002,

no cargo de preparador de máquina, devendo, para tanto, ser expedida a Carta Precatória. Intimem-se as partes para apresentação de novos quesitos. Expeça-se carta precatória. Após, intime-se o perito nomeado acerca das alterações na perícia designada, entregando-lhe os autos para o início dos trabalhos. Cumpra-se.

**0001175-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001175-0) - WERLEY NUNES COIMBRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004559-83.2011.403.6114 - MARIA INES FREDERICO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Face ao que restou decidido às fls. 109, tornem os autos ao E. TRF3. Int.

**0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002982-57.2011.403.6183 - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada de cópia integral do Processo Administrativo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0002170-91.2012.403.6114 - JOAO APARECIDO SUARDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada de cópia integral do Processo Administrativo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0006238-84.2012.403.6114 - MARA RUBIA RODRIGUES SOARES X WALDECIR RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Tendo em vista que a parte Autora pretende concessão de pensão por morte oriunda de benefício acidentário de trabalho falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF

e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRCC 201201039064, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..)EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. ..EMEN:(CC 201200440804, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJe 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil.(APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

**0007254-73.2012.403.6114** - INGRID ALVES MATOS DA SILVA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA FERREIRA DA SILVA(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0000764-98.2013.403.6114** - LUIZ ANTONIO RODOLPHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001354-75.2013.403.6114** - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001740-08.2013.403.6114** - RAIMUNDO BARBOSA DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para esclarecer quais períodos rurais e especiais pretende reconhecer. Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0001958-36.2013.403.6114** - REGINALDO BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002100-40.2013.403.6114** - SILVIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 79, apresentando a contrafé para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003456-70.2013.403.6114** - ANTONIO SOUZA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 143:: tornem os autos ao perito para que responda objetivamente aos quesitos nºs 8 e 9 (fls. 133), ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 154/155.

**0003709-58.2013.403.6114** - WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005057-14.2013.403.6114** - MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX MELO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória negativa. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0005131-68.2013.403.6114** - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos as seguintes cópias dos autos da reclamação trabalhista: 1) cálculo de liquidação; 2) sentença homologatória do cálculo; 3) intimação e eventual manifestação do INSS; 4) guia de recolhimento de contribuição previdenciária. Com a resposta, abra-se vista ao INSS, tornando os autos conclusos. Intime-se.

**0006538-12.2013.403.6114** - DOMINGOS SALUCCI NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0006653-33.2013.403.6114** - SONIA GONZALES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a divergência entre os PPP de fls. 26/35 e 71/77, no que tange a exposição ao ruído, oficie-se a Empresa Volkswagen do Brasil solicitando esclarecimentos e trazendo cópia do formulário e laudo técnico individual da Autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 26/35, 71/77 e deste. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se. DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 167/190.

**0006761-62.2013.403.6114** - ABELINO RODRIGUES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Encaminhem os autos à Contadoria Judicial para conferência da RMI do autor com base nos salários de contribuição constantes do CNIS.Intimem-se.CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 97/107.

**0006895-89.2013.403.6114** - MARIA DE FATIMA CARVALHO ANDRADE DE MELLO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0007598-20.2013.403.6114** - ECIO RUFATTO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0007976-73.2013.403.6114** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 285/384: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008126-54.2013.403.6114** - JURACI MARCOS DA CONCEICAO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 67: tornem os autos ao perito para que responda objetivamente aos quesitos adiante:1) Segundo os documentos acostados aos autos e os elementos colhidos durante o exame pericial, é possível afirmar-se que o periciando encontrava-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual no período de 01/05/2012 a 23/10/2012 ?2) Se positiva a resposta, essa incapacidade era total ou parcial ?PRAZO: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista às partes.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 78/80.

**0008334-38.2013.403.6114** - MARIA EDNA DA SILVA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008514-54.2013.403.6114** - MARLENE BARBOSA SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Considerando a divergência quanto à conclusão de fls. 72 e as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo (fls. 76/84), tornem os autos conclusos ao perito para esclarecimentos e retificação das respostas, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes.Em termos, venham os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 95/97.

**0008820-23.2013.403.6114** - JOSE BUCCI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005288-28.2013.403.6183** - SERGIO FLAUSINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Indefiro a prova requerida pelo Autor às fls. 302/303, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária,

sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0000019-84.2014.403.6114** - ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000035-38.2014.403.6114** - NIVALDO OLIVEIRA DUARTE(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência apontada entre a conclusão do perito e a resposta aos quesitos do Juízo (01 e 02) e do INSS (01 e 02) quanto ao informado, tornem os autos ao perito para esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intime-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 72/75.

**0000511-76.2014.403.6114** - GERSON DE ALCANTARA ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Converto julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que responda os quesitos formulados pela parte autora às fls. 118, mormente acerca de eventual incapacidade laboral, sob a perspectiva psiquiátrica, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Int. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 124/127.

**0000514-31.2014.403.6114** - OTAVIANO JOSE ROCHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução para comprovação dos vínculos controvertidos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo legal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o original da CTPS nº 93.780 - 0017/MG e da rescisão acostada à fl. 23. Intime-se.

**0000584-48.2014.403.6114** - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000674-56.2014.403.6114** - MARIA PEREIRA DA LUZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000815-75.2014.403.6114** - LUIS LEAL DE SOUSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001112-82.2014.403.6114** - MILTON FERNANDES X CRISALIDA CUNHA FERNANDES X HELIO FERNANDES X ELZIRA FERNANDES X EMMA STOCCO FERNANDES X HELVIO FERNANDES X ELZIO FERNANDES BALTAR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REDE FERROVIARIA

FEDERAL S/A - RFFSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001674-91.2014.403.6114** - CLAUDINEI GRIGIO(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie a parte autora cópia das sentenças com trânsito em julgado, cálculos de liquidação homologados, bem como eventuais guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes aos processos que menciona na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0002114-87.2014.403.6114** - MAURICIO TAVARES(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que os registros nas CTPSs dos contratos de trabalho referentes às Empresas Marbon Ind. E Metalúrgica Ltda no período de 08/12/1976 a 11/02/1978, Denken Ind. E Com. Ltda de 01/10/1980 a 13/01/1981, Brasme Ind. Metalúrgica S/A de 14/02/1986 a 07/03/1989 e Jutificio São Francisco S/A de 14/03/1989 a 16/06/1992 são extemporâneos, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para juntada das Fichas de Registro de Empregado, demonstrativos de pagamento, depósitos da conta vinculada ou outros documentos a fim de comprovar os vínculos empregatícios, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0002399-80.2014.403.6114** - JOSE MARIA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002752-23.2014.403.6114** - ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO - MENOR IMPUBERE X ALINE HONORIO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a prova oral requerida pelo MPF. Apresente o autor o rol de testemunhas no prazo legal. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos, caso entenda necessário, documentos que comprovem o vínculo empregatício alegado, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fl. 101vº (item 1). Intime-se.

**0002838-91.2014.403.6114** - CLOVIS EVERALDO CABETTE(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor para juntada de cópia integral do Processo Administrativo, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após, dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0003557-73.2014.403.6114** - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Inicialmente, esclareça o Autor quais períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a divergência entre os PPPs de fls. 45/46 e 132/133, no que tange a exposição ao ruído, oficie-se a Concrepav S/A Engenharia de Concreto solicitando esclarecimentos e trazendo cópia do formulário e laudo técnico individual da Autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 45/46, 132/133 e deste. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

**0003998-54.2014.403.6114** - AGLAE DE MEDEIROS FELIX(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro as provas requeridas pelo INSS à fl. 67. Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004463-63.2014.403.6114** - JOAO SERGIO GUIMARAES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004510-37.2014.403.6114** - ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005275-08.2014.403.6114** - NOEL FERRI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005392-96.2014.403.6114** - RODE CARLA PAVAN LASSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005512-42.2014.403.6114** - EDVALDO CARDIAL OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPECAO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005741-02.2014.403.6114** - MARIO MACEDO GAMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005903-94.2014.403.6114** - IVO PALHA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPECAO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005941-09.2014.403.6114** - VALMIR GOMES DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005942-91.2014.403.6114** - ALMIR GOMES DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006118-70.2014.403.6114** - JOSE FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006128-17.2014.403.6114** - SIMONE APARECIDA CORSI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006168-96.2014.403.6114** - CLEMENTE CARVALHO DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006183-65.2014.403.6114** - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tornem os autos ao perito para que responda o quesito complementar do juízo, a seguir: 1. Está o periciando incapaz para os atos da vida civil? Após, dê-se vista às partes. Int. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 95.

**0006303-11.2014.403.6114** - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006304-93.2014.403.6114** - ERIVAN DA SILVA SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006437-38.2014.403.6114** - ILTEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006467-73.2014.403.6114** - JAIRO DA FONSECA CUBAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à

produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006535-23.2014.403.6114** - FRANCISCO FILGUEIRA AMARO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006565-58.2014.403.6114** - DALILA BENATTI CHAVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006771-72.2014.403.6114** - EVERALDO VENANCIO DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006796-85.2014.403.6114** - EDSON SANTANA DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006856-58.2014.403.6114** - CLAUDENIR MUNIZ VOLPI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 96/97: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006862-65.2014.403.6114** - LAERCIO DA SILVA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPECAO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006891-18.2014.403.6114** - HELIO PONTES CARVALHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006902-47.2014.403.6114** - ELCIO RIBEIRO MONTEIRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPECAO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006904-17.2014.403.6114** - NELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007008-09.2014.403.6114** - ALFONSO FLORES MUNOZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007010-76.2014.403.6114** - IVETE PEREIRA MANCINI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007266-19.2014.403.6114** - VALBERTO RIBEIRO UCHOA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007603-08.2014.403.6114** - MARCOS VALENCIA LOZANO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007605-75.2014.403.6114** - LOURIVAL CARDOSO SOBRINHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007606-60.2014.403.6114** - RISOMAR FERREIRA BARRENCE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007633-43.2014.403.6114** - ELIANA FERREIRA MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007647-27.2014.403.6114** - JOSE MAURO ALVES DE MESQUITA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à

produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007686-24.2014.403.6114** - JULIO GINI JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008162-62.2014.403.6114** - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008597-36.2014.403.6114** - MARIA DO SOCORRO SOUZA ROSA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008706-50.2014.403.6114** - FRANCISCO JOSE DA SILVA LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008708-20.2014.403.6114** - HELENO JOSE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008713-42.2014.403.6114** - SUELIA AGOSTINHO LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008715-12.2014.403.6114** - LUIZ FIDELIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008729-93.2014.403.6114** - VITORIO LAURO D AMICO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008744-62.2014.403.6114** - VANDA MARIA CORRADI CANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008745-47.2014.403.6114** - ANGELO PIRES DE MORAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008747-17.2014.403.6114** - JACY GEJUIBA LEITE PIROZELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008749-84.2014.403.6114** - KIM KOONG JIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008756-76.2014.403.6114** - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008807-87.2014.403.6114** - PEDRO GENTIL(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008809-57.2014.403.6114** - TARCILIO MONTEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008811-27.2014.403.6114** - ANTONIO MARTINS RODRIGUES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003313-34.2014.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006705-02.2014.403.6338** - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000106-06.2015.403.6114** - MIGUEL TELES DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000220-42.2015.403.6114** - ZENILTON MARQUES DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000371-08.2015.403.6114** - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000431-78.2015.403.6114** - JOSE LEITE GONCALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000489-81.2015.403.6114** - MARIO AUGUSTO REHDER(SP254851 - ANA CAROLINA SILVA REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000556-46.2015.403.6114** - MARCILIO DIAS DE FREITAS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001267-51.2015.403.6114** - NEREU MATTAR(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005748-62.2012.403.6114** - HELTON GOULARTE(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 138/143: tornem novamente os autos ao perito para que responda objetivamente ao questionamento do juízo formulado às fls. 85/86 - quesitos n°s 12 e 14, ou esclareça a

impossibilidade de fazê-lo. Descreva, ainda, também de forma objetiva e circunstanciada, as sequelas/lesões que o autor apresenta em membro superior direito, referenciando-as com o grau/percentual de incapacidade laboral, tendo por parâmetro a sua atividade laboral atual informada às fls. 126. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 153/156.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3465**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002432-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI)**

Considerando a certidão de fl. 330 e o requerimento de fl. 331, passo a analisar tudo o quanto foi processado nestes autos, verificando que: 1) consta às fls. 260/261 a arrematação dos seguintes bens: uma carreta semi reboque, da marca SR Dambroz SRTC, placa CYN 8375; e um cavalo trator Iveco/Stralisd, placa DPF 8062.2) o mandado de entrega dos bens arrematados resultou negativo, nos termos da certidão de fl. 284, por meio da qual se constata que os bens deixaram de ser encontrados em todas as diligências realizadas, resultando na intimação do depositário para apresentação em juízo.3) na data de 01/10/2014, em face da inércia na apresentação dos bens, proferi decisão (fls. 285/286) decretando a infidelidade no depósito, determinando a penhora de ativos financeiros do depositário DANILO GUEDES, bem como a expedição de ofício ao Delegado da Polícia Federal para instauração de inquérito por descumprimento de ordem judicial.4) a penhora de ativos financeiros do depositário restou parcialmente cumprida - fls. 287.5) o depositário dos bens, em 09/10/2014, por meio do documento de fls. 289/290, informou ao juízo o cumprimento da ordem de entrega dos bens, trazendo aos autos declaração firmada pelo arrematante - fl. 292 - e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - fls. 295 e 297 - comprovando que os bens arrematados foram transferidos para a titularidade do arrematante. Em razão do cumprimento da ordem judicial, solicitou o levantamento da sanção imposta e a devolução dos valores constrictos em sua conta corrente.6) em 16/10/2014, foi determinada a regularização da representação processual do depositário, eis que sua manifestação deixou de observar as disposições contidas no Código de Processo Civil.7) a representação processual do depositário foi regularizada por meio da petição e documentos de fls. 305/306.8) à fl. 314, proferi despacho mantendo a decisão proferida às fls. 285/286.9) às fls. 328/329 foram expedidos os Alvarás Judiciais para levantamento dos valores depositados a título de pagamento da arrematação.10) na data de 21/05/2015, o arrematante compareceu em Secretaria, lavrando-se a certidão de fl. 330 e sobrevivendo a petição e documentos de fls. 331/362, por meio da qual o arrematante confirma que os bens encontram-se em seu poder, confirmando a transferência da propriedade dos mesmos junto ao DETRAN e a regularidade do pagamento do acordo de parcelamento da arrematação firmado junto à União Federal. Historiado o processamento deste feito até aqui, passo a decidir na forma que segue. Por ocasião do cumprimento do mandado de entrega de bens ao arrematante e em razão da não localização dos mesmos, foi o depositário DANILO GUEDES regularmente intimado para apresentá-los em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão de sua inércia, foi decretada a infidelidade do depósito, com aplicação de sanção consubstanciada na constrição de ativos financeiros do depositário, como forma de recomposição da garantia esvaziada por sua desídia, e a expedição de ofício ao Delegado da Polícia Federal para apuração de eventual crime de desobediência, bem como foi anulada a arrematação judicial. Não obstante o decurso do prazo legal, o depositário judicial ingressou nos autos (fls. 289/290 e 305) comprovando documentalmente o cumprimento da ordem de entrega dos bens, os quais já se encontram registrados, junto ao DETRAN, em nome do arrematante (fls. 295 e 297). De seu turno, o próprio arrematante afirmou seu interesse na manutenção da arrematação, eis que os bens já se encontram em sua posse e o parcelamento da arrematação encontra-se rigorosamente satisfeito. O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a aplicação das normas

processuais é medida de rigor a ser aplicada na condução dos processos judiciais. Contudo, é também entendimento deste magistrado que a prestação jurisdicional não se encontra limitada a mera análise técnica e decisão de questões postas. Se faz necessário, para alcance do objetivo maior do Poder Judiciário, que as questões sejam bem decididas. Este é o caso dos autos. A aplicação pura e simples da legislação vigente, conduziria à manutenção da anulação do ato de aquisição judicial dos bens, observado que a efetiva entrega daqueles somente ocorreu dois meses após a ordem de entrega. Porém, esta decisão não atende a finalidade deste processo executivo. Os bens já foram transferidos ao arrematante, o parcelamento do preço de arrematação encontra-se adimplido e há valores vinculados aos autos para transformação em pagamento definitivo e abatimento do débito objeto deste feito. O desfazimento do ato da venda judicial, neste momento e sob tais circunstâncias, somente inviabiliza e retarda o pagamento, ainda que parcial, do débito em cobro. Desta feita, nos termos do artigo 694 do CPC, estando perfeita e acabada a arrematação e não sendo o caso de aplicação de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º deste mesmo artigo, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes litigantes, ao depositário judicial e ao terceiro interessado, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 285/286, mantendo hígida a arrematação dos bens penhorados e levados a leilão nestes autos. Em face desta decisão ora proferida, determino: a) o cancelamento da sanção imposta ao depositário, determinando a devolução dos valores constrictos por meio do sistema Bacenjud, expedindo-se para tanto o competente Alvará Judicial. b) a expedição de ofício ao Delegado da Polícia Federal, para arquivamento do inquérito policial eventualmente instaurado, em virtude da entrega dos bens pelo depositário DANILO GUEDES. c) o cancelamento dos Alvarás expedidos às fls. 328/329, certificando-se e procedendo-se às anotações de praxe. d) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pela arrematante nestes autos, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo informar nos autos a regularidade do parcelamento da arrematação, bem como o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer integralmente o débito objeto desta execução fiscal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000070-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000070-1) - IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA ORSOLAN SOFIATI X EDUARDO APARECIDO MARTINS (SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o advogado promovendo a habilitação de herdeiros em dez dias. InT.

**0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 312, dê-se ciência às partes da data designada para o dia 16/07/2015, às 8 hs, para realização de perícia na empresa Kuba, conforme manifestação do perito de fls. 309.

**0008851-14.2011.403.6114** - OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 144/152, protocolada sob o n. 2015.61050023834-1, eis que não refere a estes autos, entregando-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0006776-94.2014.403.6114** - VERA LUCIA NAZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao JEF, como determinado à fl. 74.Intime-se.

**0007295-69.2014.403.6114** - EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 33/35, como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.Intimem-se.

**0008628-56.2014.403.6114** - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008817-34.2014.403.6114** - HENI NORBERTO DE BRITO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002206-31.2015.403.6114** - BRUNA DE SOUSA SILVA X ROMENIA DE SOUSA GOMES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0002380-40.2015.403.6114** - ROSANA IZABEL DUARTE X MABELL DUARTE DE LIMA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor.Int.

**0002873-17.2015.403.6114** - JANUZY KARINE SANTOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário e indenização por danos morais.Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de estar vivenciando uma gestação de risco. Requer o benefício citado e indenização de danos morais em virtude do indeferimento do benefício requerido em 04/05/2015. Os atrasados representam apenas uma parcela.A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em R\$30.000,00, redundando no montante de R\$ 50.000,00 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora,

sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0002874-02.2015.403.6114** - ANGELA MARIA MARTINS BRUNELLI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002882-76.2015.403.6114** - CLAUDEMIR SILVINO SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002890-53.2015.403.6114** - EDIVALDO BARROS DA SILVA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a

fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Intime-se.

**0002891-38.2015.403.6114 - JOAO LOPES BARBOSA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro, ainda, os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000508-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)**  
Fls. 126/127: Defiro o prazo de cinco dias ao embargado. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA**

FIORINI VARGAS) X MANOEL ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**Expediente Nº 9854**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001364-08.2002.403.6114 (2002.61.14.001364-5)** - SERGIO LUIZ VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero o desp acho de fls.286. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 287/295, no prazo de 1 0(dez)dias. No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0001368-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001368-2)** - BRAZ SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 347 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006871-76.2004.403.6114 (2004.61.14.006871-0)** - EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003839-29.2005.403.6114 (2005.61.14.003839-4)** - JOSE FABIO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007410-08.2005.403.6114 (2005.61.14.007410-6)** - APARECIDA CUSTODIO DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000022-20.2006.403.6114 (2006.61.14.000022-0)** - LUIS GENECIO MOURA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0001259-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001259-2)** - ROOSEVELT FERREIRA DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8)** - CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos Embargos à Execução.Intimem-se.

**0000789-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000789-8)** - ALCEU GRANZOTTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000791-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000791-6)** - JOAO BRAGA DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido.

**0004567-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004567-0)** - BEATRIZ BRANDAO CANTANHEDE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nestes autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001178-72.2008.403.6114 (2008.61.14.001178-0)** - ANTONIO EGIDIO MARTINS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido.

**0001647-21.2008.403.6114 (2008.61.14.001647-8)** - JOSE LUIS DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, em 15 (quinze) dias.

**0000418-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000418-3)** - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0002563-21.2009.403.6114 (2009.61.14.002563-0)** - DULCILEI ROBLES CRISTO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2)** - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004455-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004455-7)** - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004940-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004940-3)** - EUFRASIO FERREIRA DA COSTA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido.

**0004948-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004948-8)** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006995-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006995-5)** - RITA BEATRIZ SOUZA SAMPAIO(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007368-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007368-5)** - DAILTON LUIZ DIAS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0004045-67.2010.403.6114** - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO MOREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004170-35.2010.403.6114** - ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004234-45.2010.403.6114** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005002-68.2010.403.6114** - IDERTINO DOS ANJOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005043-35.2010.403.6114** - CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero o despacho de fls.174.Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 175/190, no prazo de 10(dez)dias.No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório.Int.

**0005103-08.2010.403.6114** - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 358, expeça-se ofício precatório conforme cálculo de fls. 339/356.Int.

**0005262-48.2010.403.6114** - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao advogado sobre a manifestação de fls.195, providenciando o comparecimento do autor à agência do INSS, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0005600-22.2010.403.6114** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006206-50.2010.403.6114** - CELESTE BARSOTI RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da decisão proferida nestes autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007968-04.2010.403.6114** - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008740-64.2010.403.6114** - NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido.

**0001301-65.2011.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002575-64.2011.403.6114** - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004283-52.2011.403.6114** - FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

**0004567-60.2011.403.6114** - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004652-46.2011.403.6114** - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, em 15 (quinze) dias.

**0004991-05.2011.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005120-10.2011.403.6114** - MANOEL INACIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007305-21.2011.403.6114** - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008587-94.2011.403.6114** - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido.

**0000176-28.2012.403.6114** - ALCEBIADES DA RAINHA GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000199-71.2012.403.6114** - HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001308-23.2012.403.6114** - ARMINDO DE JESUS SALVADOR DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002434-11.2012.403.6114** - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002629-93.2012.403.6114** - ANTONIO SOARES DE MENDONCA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002929-55.2012.403.6114** - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao

arquivo.Intimem-se.

**0005050-56.2012.403.6114** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido.

**0006310-71.2012.403.6114** - VALDIR DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0006643-23.2012.403.6114** - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008518-28.2012.403.6114** - ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0041790-34.2012.403.6301** - ALVARO SCOMPARIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000723-34.2013.403.6114** - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCOTINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 144. Intime-se.

**0000757-09.2013.403.6114** - JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001276-81.2013.403.6114** - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002950-94.2013.403.6114** - CLAUDIO LOTTO X MARIA ELENA LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003161-33.2013.403.6114** - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004031-78.2013.403.6114** - FLAVIO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero o despacho de fls. 116. pManifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 117/123, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0004510-71.2013.403.6114** - LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004994-86.2013.403.6114** - MANOEL FRANCISCO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005339-52.2013.403.6114** - PATRICIA ALMEIDA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005439-07.2013.403.6114** - SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006262-78.2013.403.6114** - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006660-25.2013.403.6114** - GEORGE HEINZE(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero o despacho de fls.112. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 113/117, no prazo de 10(dez)dias. No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0007367-90.2013.403.6114** - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007902-19.2013.403.6114** - JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido.

**0008074-58.2013.403.6114** - SILAS PEREIRA DE ALMEIDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0008431-38.2013.403.6114** - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero o despacho de fls.191. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 192/199, no prazo de 10(dez)dias. No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0006394-25.2013.403.6183** - ANSELMO HONORIO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Reconsidero o r. despacho de fl. 305. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em quinze dias. Int.

**0000430-30.2014.403.6114** - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000490-03.2014.403.6114** - VALENTIM MARQUES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0000563-72.2014.403.6114** - SILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Digam sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001056-49.2014.403.6114** - CIRENE ALVES DA SILVA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0001328-43.2014.403.6114** - JOSE ANDERSON MARQUES RUDRIGUES(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003121-17.2014.403.6114** - JOAO PAULO OTTINI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido.

**0004169-11.2014.403.6114** - ANTONIO BRAVO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006509-25.2014.403.6114** - ADEMIR APARECIDO DE PAULA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 87 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008705-65.2014.403.6114** - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas para comprovação de tempo rural. Com a informação, retornem os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

**0000209-13.2015.403.6114** - DIVA CARVALHO SILVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0001007-71.2015.403.6114** - ISMAR MANUEL ALVES(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002675-77.2015.403.6114** - JONAS MONTEIRO BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, INCLUSIVE DESCONTANDO OS VALORES JÁ ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA e os

valores de BENEFÍCIO JÁ RECEBIDOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002811-74.2015.403.6114 - WALTER GERVASIO BAZZO(SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.663,75) e o benefício atual do autor (R\$ 2.266,41), em número de doze, perfaz o total de R\$ 28.768,08, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0002823-88.2015.403.6114 - HELIO CANDIDO DE SOUSA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008851-43.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002868-92.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-24.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS PINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002869-77.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-**

68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004543-27.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-14.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais cópias dos presentes para os autos n. 00025781420144036114, dispensando-se oportunamente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000730-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000730-7)** - ELI MAIA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELI MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Abra-se vista ao INSS para que diga nos termos do artigo 100 da Constituição Federal em relação ao autor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 367.Intimem-se.

**0002582-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002582-7)** - EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDILSON ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se o E-Tribunal Regional Federal informando que o autor encontra-se com 73 anos e aguarda pagamento do ofício precatório expedido.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 06,246 e 253,Int.

**0001395-13.2011.403.6114** - JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILHENA URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

**0006823-39.2012.403.6114** - RENATA DUARTE GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DUARTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 174/175: Verifica-se que houve o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vincendas até a prolação da sentença (19/04/2013), contudo o cálculo da contadoria judicial de fl. 169 indica que como não existem valores devidos ao autor até esta data, igualmente, não há verba sucumbencial. Assim, manifeste-se novamente a advogada se concorda com os cálculos dos valores devidos ao autor, expedindo-se ofício requisitório, em caso positivo. Int.

#### **Expediente Nº 9860**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007278-33.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA BASSO  
Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002698-82.1999.403.6114 (1999.61.14.002698-5)** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANNO)  
Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003122-90.2000.403.6114 (2000.61.14.003122-5) - ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALURGICOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP018253 - JOSE BUENO LIMA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007564-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007564-1) - CARBONO QUIMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004129-29.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS BINDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de cartão de crédito, indenização por danos morais e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.Aduz o requerente que não recebeu a fatura do seu cartão de crédito relativa ao mês de setembro de 2014. No entanto, efetuou o pagamento avulso de R\$900,00.Não obstante, o valor pago não foi debitado do saldo devido e o requerente teve seu nome negativado.Após socorrer-se do PROCON, obteve cópia das faturas vencidas e pode constatar a existência de dois lançamentos indevidos, pois afirma que não realizou as respectivas operações.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Cite-se.Intime-se.

**0002923-43.2015.403.6114 - ITAMAR GONCALVES VIEIRA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sustação de protesto da certidão de dívida ativa n. 80.1.12.008816-89, realizada junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema, porquanto alega que é indevida. A petição inicial veio instruída com os documentos.É o relatório. Decido.Presente a relevância dos fundamentos.Isto porque após a revisão administrativa do referido lançamento, constatou-se a existência de erro de fato no preenchimento da DIRPF/2008, ano-calendário 2007, do requerente conforme documento de fls. 92/93.A inscrição do débito foi retificada, alterando-se o imposto suplementar para R\$150,79 e a multa de ofício para R\$ 113,09, cujo valor foi pago integralmente pelo autor (fl. 45).Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a sustação do protesto realizado pela União, sem a exigência do pagamento de custas e emolumentos por parte do autor.Oficie-se para cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3589

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007728-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007728-0)** - CONSTRUTORA ROMAR LTDA X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Inicialmente traga o subscritor de fls.434 o original do contrato de honorários de fls.441. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001066-81.2000.403.6115 (2000.61.15.001066-8)** - SENISEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente junte o subscritor de fls.410 o original do contrato de honorários (fls.416-417). Após, tornem os autos conclusos pra deliberação.

**0000877-93.2006.403.6115 (2006.61.15.000877-9)** - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000941-06.2006.403.6115 (2006.61.15.000941-3)** - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção. 2- Intime-se a devedora Faber Castell Projetos Imobiliários S/A, para pagar, em 15 dias, R\$ 1.803,67 (mil oitocentos e três reais e sessenta e sete centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int. 3- Sem prejuízo, oficie-se à CEF para informe sobre a existência de depósitos vinculados à estes autos.

**0002478-86.2010.403.6312** - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 07/07/2015 às 12:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

**0001619-02.2012.403.6312** - JOSEFA DA SILVA PEREIRA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001756-81.2012.403.6312** - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001090-55.2013.403.6115** - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002507-43.2013.403.6115** - ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000528-37.2013.403.6312** - OSMAR DE JESUS GONCALVES(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação em 10 dias.

**0000793-39.2013.403.6312** - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000818-27.2014.403.6115** - LAZARA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA(SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001082-44.2014.403.6115** - AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Vistos em inspeção. 2- Requeiram as partes o que de direito, no silêncio cumpra-se o item C da sentença de fls. 260.

**0001341-39.2014.403.6115** - DILSON CARDOSO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001707-78.2014.403.6115** - LUCIANO GONCALVES(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001979-72.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTADUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

1- Vistos em inspeção. 2- Intime-se a CEF para manifestação no prazo de cinco dias. 3- Após, tornem os autos conclusos.

**0000985-10.2015.403.6115** - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002500-51.2013.403.6115** - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002361-02.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-89.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA LUCIA WODEWOTZKY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)  
Ciência às partes da baixa dos autos.Trasladem-se cópias da decisão e trânsito em julgado para os autos principais.

**0001079-55.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-73.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NELSON LIBERALESSO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao embargado.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4)** - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X PEDRO LUIS MILANEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a ELETROBRAS para que informe a forma como recolherá o valor depositado à título de honorários, no prazo de cinco dias.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2983**

## **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0002845-73.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-35.2014.403.6106) INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Processo nº 0002845-73.2015.403.6106Trata-se de Exceção de Suspeição interposta por INÊS ALBINO DA SILVA TOPAN, qualificada na inicial, onde a Excipiente arguiu a suspeição deste Magistrado, em breve síntese, sob os seguintes argumentos:1. sou amigo pessoal do MM. Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior, que possui interesse direto na solução do direito discutido no processo principal;2. já conhecia o litígio muito antes da interposição da ação, tendo inclusive já firmado meu convencimento sobre o caso antes mesmo de ser nomeado;3. fui nomeado pelo Egrégio TRF da 3ª Região para atuar no feito em tela através de critérios ainda não esclarecidos;4. enquanto outros Juizes optaram por afastar-se do processo, porquanto, se atuassem de forma parcial procurando favorecer o Juiz (Dasser Lettiére Júnior), seriam denunciados pela Excipiente, eu, como amigo pessoal do Juiz Dasser, pareço não ter encontrado ambiente para recusar a atuação.Além dessas afirmações diretas a este Juiz, a Excipiente, conquanto afirme ser este Magistrado um bom Juiz, conhecido pela isenção e muito respeitado na comunidade, ainda lança mão de alegações genéricas, tangenciais e indiretas, como, por exemplo: foi ajustado entre os Juizes um cronograma de ações contra o Advogado subscritor da peça exordial, estando vários magistrados apoiando o Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior, e acompanhando o caso de perto, com conselhos e recomendações diversas, em um universo obscuro essa atividade dos magistrados locais; a dimensão do litígio veiculado no processo principal e seu aspecto simbólico são singulares, como dito causando intensa movimentação nos bastidores da magistratura local, com reuniões, discussões e acompanhamento intenso; a procedência do processo principal gerará um precedente que, embora em consonância com as regras do regime

republicano e a Constituição Federal, será motivo de preocupação permanente, vez que muitos outros juízes poderiam ser demandados nas mesmas condições, sendo certo que a magistratura local não está preparada emocionalmente para uma revolução deste jaez. A posteriori, juntou a Excipiente cópias de peças do feito principal (fls. 13/115). Logo, em respeito ao art. 313 do CPC, passo a me manifestar a respeito. Com a devida vênia, não reconheço a pecha de suspeito ora contra mim assacada. Sequer conheço a pessoa da Excipiente Inês Albino da Silva Topan, nada tendo contra ou a favor da mesma. Ou seja, não há qualquer incidência dos incisos do art. 135 do CPC na espécie, em que pese o esforço hercúleo, porém infrutífero, das razões vestibulares no sentido contrário. Igualmente, nada tenho contra ou a favor do Advogado Marcos Alves Pintar, que subscreve as exordiais do feito principal e deste incidente, sendo ele, para mim, apenas mais um dentre as centenas ou talvez milhares de Advogados que atuam ou atuaram perante este Juiz. Ademais, data venia referido Causídico, ao que se observa, parece, de forma intencional ou não, confundir-se com seus clientes ao trazer também para eles suas alegadas animosidades contra os MM. Juízes Federais que atuam nesta Subseção Judiciária, em especial o MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior. Sou sim colega de trabalho do MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, que inclusive é colega de Turma do 5º Concurso de Ingresso para a Magistratura Federal da 3ª Região (fato esse não trazido à tona pela Excipiente !), Magistrado tal que sequer se encontra no polo passivo da demanda principal. Travo com ele a mesma cordial e respeitosa relação com que tenho com todos os demais Magistrados que atuam ou já atuaram nessa Subseção Judiciária, inclusive com Advogados e membros do Parquet federal que também nela atuam ou atuaram. Tenho quase 20 anos de atuação honrada como Magistrado federal e me orgulho disso, sempre exercendo minhas atribuições com denodo e total independência, e somente me curvo perante Deus, a Constituição e minha Consciência ! Jamais beneficiaria ou prejudicaria quem quer que seja em desacordo com o Direito, nem mesmo colegas Juízes, o que sequer seria o caso, pois nenhum Magistrado federal - repita-se - está ocupando o polo passivo da demanda principal. Por outro lado, a Excipiente busca dar à ação principal, cujo desfecho teria - a seu ver - um cunho revolucionário, uma importância megalômana e ímpar que só existe em seu modo peculiar de ver as coisas e analisar os fatos. Para mim, é apenas mais um processo para conhecer, processar e julgar. Caso presente a importância da ação principal a ponto de atingir toda a Magistratura, deveria ela ter sido ajuizada perante o Pretório Excelso a teor do art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição da República, o que definitivamente não é o caso ! A propósito, ante as reiteradas declarações de suspeição dos demais Colegas que atuam nesta Subseção em relação a todos os processos em que o Advogado da Excipiente - Dr. Marcos Alves Pintar - atua (e não são poucos !), este Juiz, que já tem sob sua responsabilidade cerca de 20.000 processos na 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, está sendo aquinhado, desde final de 2014, com dezenas de designações para dar andamento aos feitos ajuizados por aquele Advogado (como parte ou como patrono principalmente em questões previdenciárias). Ou seja, seria extremamente cômodo para mim declarar-me também suspeito em todos os citados feitos, livrando-me, com isso, do peso de carregar sozinho dezenas de outros processos que sequer tramitam perante o Juízo do qual sou Titular, bem como do enfadonho desgaste de responder a alegações desse naipe e da perda de meu precioso tempo com isso. No entanto, não encontro, na Lei ou em minha consciência, quaisquer motivos para fazê-lo ! Ora, o fato dos demais Juízes Federais desta Subseção Judiciária se declararem suspeitos não impõe a mim o dever de também fazê-lo, se não vejo quaisquer motivos para tanto. Com a devida vênia, caso o Egrégio TRF da 3ª Região me tenha como suspeito, o que não sou, longe de me punir, estará sim me livrando de um penoso fardo, qual seja: o feito principal e as dezenas de outros em que fui designado para atuar, onde o aludido Advogado também oficia, seja como parte, seja como patrono ! Ainda quanto às designações em comento, compete à Excipiente indagar ao Exmº. Sr. Presidente do Conselho de Administração e Justiça da 3ª Região quais são os critérios ainda não esclarecidos através dos quais fui designado para atuar no feito em tela e em dezenas de outros promovidos pelo seu Advogado. Posso apenas palpitar a respeito: sou o único Juiz Federal na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto que ainda não se declarou suspeito nos aludidos processos ! Talvez esse seja o simples e não obscuro motivo. Outrossim, desconheço a leviana acusação de existência, entre os Juízes, de um ajuste de um cronograma de ações contra o Advogado subscritor da peça inicial deste Incidente, bem como de realização de uma série de reuniões e debates intensos entre os magistrados para tratar do tema. Aqui, mais uma vez, verifico uma visão deveras extremada da importância da questão posta em juízo nos autos principais, que não se coaduna com a realidade, mas com um universo paralelo que não está a meu alcance, nem me interessa. Ressalto que, até então, nenhum embate tive com referido Causídico (talvez por ser Titular de Vara de Execução Fiscal onde ele não atua), mesmo porque não me importa quem é o Advogado dos processos em que atuo, mas os fatos e as provas neles tratadas e as pessoas neles envolvidas, estas últimas apenas para evitar eventual atuação quando impedido ou suspeito, o que definitivamente não é o caso ora guerreado. Nenhum Juiz ou Servidor em exercício nesta Subseção - e muitos fora dela - ignoram as atuações do nobre Advogado da Excipiente, em razão de sua intensa e efervescente verborragia contrária ao Poder Judiciário local e nacional, em que pese dele contraditoriamente se utilizar cada dia mais, quer como parte, quer como Causídico. No entanto, somente agora estou acompanhando o caso de perto, pois fui designado para nele atuar, não sendo verdadeiras as alegações, carentes de prova, de que já tenho entendimento firmado a respeito do litígio, bem como de que houve conselhos e recomendações diversas ao MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, que deles, por óbvio, não precisa por ser tão conhecedor do Direito quanto eu. Por fim, não tecerei quaisquer comentários sobre o suposto universo

obscuro da atividade dos magistrados locais ou a alegada falta de preparo emocional dos mesmos, porque frutos de distorcida visão conspiratória do Judiciário Federal local, da parte de quem as alegou, sem qualquer correspondência com a realidade. Estão, pois, acima expostas as razões pelas quais este Juiz não se considera suspeito, o que ora enfaticamente reafirmo, pugnando pela rejeição do pleito vestibular de suspeição. Deixo de determinar a juntada de documentos, bem como de arrolar testemunhas, provas tais que para mim são despiciendas, ficando ao crivo do Colendo TRF da 3ª Região deliberar a respeito disso. Sugiro apenas, apesar do art. 313 do CPC não prever expressamente tal possibilidade (mas também não o veda), que seja tomado o depoimento pessoal da Excipiente, pois seria deveras útil ao deslinde deste Incidente. Traslade-se cópia desta manifestação para os autos do feito mor (Processo nº 0001841-35.2014.403.6106), que deverá permanecer sobrestado até o julgamento definitivo desta Exceção de Suspeição. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para processamento e julgamento, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de maio de 2015. Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal

## **Expediente Nº 2985**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003325-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)**

Vistos, É totalmente desnecessária carga dos autos ao Acusado, Advogado em causa própria, para cumprimento da decisão de fl. 442, ou seja, providenciar a juntada de cópia do v. acórdão nos Autos n.º 500-33.2012.6.26.0125, em que figura como parte, posto ter sido Ele quem informou o número do referido processo na sua resposta à acusação (v. último parágrafo de fl. 425). De forma que, a negativa de carga dos autos no dia 19/05/15, às 17h00min, exceto a faculdade dada ao Acusado/Advogado de carga rápida para providenciar a retirada de cópias na sala da OAB neste Fórum Federal, mediante devolução imediata, não é absurdo e total falta de seriedade na condução da vara, isso pelo fato de não estar em curso nenhum prazo legal e peremptório para apresentação de inconformismo, mesmo diante da designação de inspeção no período de 25 a 29 do corrente mês e ano por este Magistrado Federal. É, na realidade, absurdo e total falta de conhecimento pelo Acusado/Advogado dos mínimos princípios éticos que formam a consciência profissional do Advogado, sem falar na falta de domínio da ciência jurídica, que tem demonstrado ao ser atendido no balcão da Secretaria pelos funcionários do Juízo e nas petições subscritas por Ele, como, por exemplo, as juntadas nesta Ação Penal. Há, em síntese, desconhecimento do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil que impõe a Ele o dever de tratar as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discricção e independência, ou seja, o dever de lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida. Inexiste, portanto, óbice ou cerceamento do Acusado/Advogado de examinar esta Ação Penal em andamento e ter vista, em Secretaria, ou retirá-la pelo prazo legal, quando for recorrível a decisão prolatada na mesma, ou fazer carga rápida dos Autos quando não houver prazo legal a ser cumprido. Passo, então, dar continuidade no impulso ao processo criminal. Designo o dia 7 de julho de 2015, às 14h00min, audiência de propositura ou não de suspensão condicional do processo, posto não constar a existência de Maus Antecedentes nas certidões criminais juntadas aos autos fls. 404/407 e 418/419, ou seja, não há impossibilidade jurídica para referida suspensão como quer fazer crer a Acusação na sua manifestação de fls. 443/444, pois, numa simples análise das referidas certidões, observa-se estarem extintos todos os processos criminais, constando, assim, apenas este processo em andamento. E, caso seja proposta a suspensão condicional do processo e não seja aceita pelo Acusado/Advogado, designo audiência de instrução para o dia 6 de agosto de 2015, às 10h00min, quando será ouvido o ofendido, inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o Acusado/Advogado. Intimem-se, por meio de Ofício, os Drs. Marcos Antônio Lelis Moreira, Lavinio Donizetti Paschoalão e Valdomiro Lopes da Silva Júnior, respectivamente, Promotor, Juiz de Direito e Prefeito, da audiência de instrução designada neste Fórum Federal (sala de audiências da 1ª Vara Federal) para serem ouvidos, informando este Juízo sua concordância ou não com o local, dia e hora designados. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Carlos, com prazo de 90 (sessenta) dias, com o escopo de ser inquirido como testemunha de defesa o Dr. Caio César Melusso, Juiz de Direito da Comarca de São Carlos/SP, depois do dia 6 de agosto de 2015. Faculto à defesa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a excluir uma das testemunhas arroladas na resposta à acusação, pois, considerada infração de menor potencial ofensivo imputada a Ele e indicar para sua apuração o procedimento sumaríssimo, não há determinação legal para o rol de testemunhas na Lei n.º 9.099/95, o que, então, observar-se-á o procedimento sumário, como, aliás, ficou determinando na decisão de fls. 395/396, devendo, portanto, o número máximo ser de 5 (cinco) testemunhas de defesa. Transcorrido o prazo marcado sem exclusão pela defesa, ficará automaticamente excluída a segunda testemunha arrolada, no caso o Dr. Marcos Antonio Lelis Moreira, posto que ela será ouvida já como ofendido. Intimem-se, por mandado, as demais testemunhas arroladas pela defesa (Srs. Roberto Carlos Martins e Rogério Alberto Bereta). Comunique-se á Presidente da Seccional da OAB de São José do Rio Preto as datas das audiências designadas. Intimem-se.

## Expediente Nº 2986

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000707-07.2013.403.6106** - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção, Considerando ter me declarado impedido para atuar nestes autos, conforme decisão de fl.36, e a remoção da MMª. Juíza Federal Substituta Dra. Andreia Fernandes Ono para Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de magistrado para processar e julgar a causa. Intime-se.

**0002142-45.2015.403.6106** - EMANUELE VIEIRA DE SOUZA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
VISTOS, I - RELATÓRIO EMANUELE VIEIRA DE SOUZA propôs AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0002142-45.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/56), por meio da qual pediu, além da concessão liminar de sustação dos efeitos da consolidação da propriedade, depósito judicial das parcelas vencidas, retirada da anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como de se abster a ré de alienar o imóvel a terceiros, anulação da consolidação da propriedade, restabelecendo o contrato de alienação fiduciária originalmente firmado, sob o argumento, em síntese, que firmou com a ré contrato para financiamento do imóvel residencial, situado na Rua Olintho Serafim Garcia, 336, Parque das Aroeiras II, São José do Rio Preto/SP, sendo que atrasou o pagamento de algumas prestações em razão de dissolução familiar em razão de separação judicial, sendo que as intimações encaminhadas pela ré em relação ao débito do contrato não chegaram a seu conhecimento e, mesmo depois de ficar ciente da consolidação do imóvel a favor da CEF, não conseguiu quitar sua dívida. Enfim, não foi intimada regularmente para purgação da mora. Concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, designei audiência de tentativa de conciliação, ordenei a citação da ré e deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 59/v). A autora efetuou o depósito judicial (fls. 67/68). Citada (fls. 69/70), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 74/77), acompanhada de documentos (fls. 79/87). A conciliação restou infrutífera (fl. 71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Incorre em equívoco a ré na arguição da preliminar de ser carecedora de ação a autora, por falta de interesse de agir, porquanto ela busca a sustação dos efeitos da hasta pública e nulidade da consolidação da propriedade, decorrente da alegada falta de sua intimação, ou seja, está demonstrado pela autora seu interesse de agir, consistente na necessidade e adequação da via judicial eleita. Afasto, portanto, a propedêutica arguida pela ré e, então, passo a analisar a matéria de fundo. A Lei n.º 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o art. 26 e da citada legislação ordinária federal. Exige aludida norma que o fiduciário, por meio de oficial competente de Registro de Imóveis faça a intimação pessoal do fiduciante a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas, que, no caso de se encontrar em outro local, incerto e não sabido, a promoverá por edital. Pois bem, no caso em tela, tendo sido o contrato de alienação fiduciária firmado entre a autora e a ré, como se verifica da matrícula do imóvel juntada às fls. 22/23, não se desincumbiu a ré, por meio da juntada de documento (comprovante de intimação pessoal ou editalícia da autora) com a contestação, ônus que lhe incumbe (arts. 297, 300 e 333 do CPC), de provar que a fiduciante/autora foi intimada regularmente da constituição em mora, que, sem mais delongas, infirma a consolidação da propriedade em seu nome. Ou seja, tal ônus não deve ser atribuído à fiduciante/autora - prova de fato negativo, mais precisamente de não ter sido intimada a purgar a mora, isso por estar residindo com seus genitores e em processo de separação judicial do ex-esposo. Inválida, portanto, a constituição em mora da autora devendo assim ser anulada a consolidação da propriedade em nome da ré, por vício no procedimento extrajudicial da mesma. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela autora e, conseqüentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação n.º 7 da matrícula n.º 110.583 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol/SP a efetuar o cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação n.º 07 da consolidação da propriedade em nome da ré à margem da matrícula n.º 110.583, informando da averbação do cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Caixa Econômica Federal, com o escopo de restabelecer o contrato de financiamento e alienação fiduciária, nos mesmos termos do pactuado. Conste do mandado de intimação a concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Autorizo o levantamento imediato pela ré do depósito realizado nos autos de forma a quitar o débito da

autora o saldo total e atualizado existente na conta judicial nº op. 005 - 18374-5, agência nº 3970, neste Fórum Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8945**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001350-62.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Vistos em Inspeção. Solicite-se ao SEDI a alteração da classe do presente feito, uma vez que se trata de ação civil de improbidade administrativa (CLASSE 2). Extraia-se cópia desta decisão para instrução do relatório da inspeção. Fls. 785, 788/789, 790/791, 792 e 793: Defiro apenas a realização da prova pericial. Nomeio como perito judicial o Engenheiro LAURENTINO TONIN JUNIOR, fone (17) 99785-3838. Faculto às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos impreterivelmente até o dia 07 de agosto de 2015. Após a data ora estipulada, retornem os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários provisórios e decisão acerca das indicações e quesitos, inclusive do juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001835-91.2015.403.6106** - SILVIA HELENA BONIFACIO ROSA(SP340113 - LUCAS PESSOA) X EDSON LUIZ CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista à União (fls. 54/55) e ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000802-03.2014.403.6106** - ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Dê-se ciência ao autor da designação de data para a justificação administrativa, a realizar-se na APS de Paiçandu/PR, em 09/06/2015, às 14:00 horas, à qual deverá comparecer, acompanhado de suas testemunhas. Intime-se, com urgência.

**Expediente Nº 8946**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005443-05.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA E SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2264

### DESAPROPRIACAO

**0005742-11.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI) X MARIZA DE LOURDES SAMED WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI)

Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que compareça nesta Secretaria a fim de assinar a petição de fls. 150/151. Deverão os réus, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração de fls. 152 em seu formato original. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença, considerando a concordância com o valor ofertado a título de indenização (fls. 150/151). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005766-39.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO X NATALINO DE FREITAS ASSUNCAO X ALZIRA DA SILVA ASSUNCAO X CECILIA DE FREITAS ASSUNCAO X ALZIRA ASSUNCAO AGUIAR X ANTONIO AGUIAR X CELESTE ZATI ASSUNCAO X ALCIDES DE FREITAS ASSUNCAO

O pedido liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005767-24.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG

O pedido liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões). Cite-se a ré HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005770-76.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL

O pedido liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005772-46.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES

O pedido liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000027-51.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CHAGAS & CIA LTDA - ME

O pedido liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000028-36.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CESAR KAFURI FERREIRA JULIO X GLAUCIA RODRIGUES FERREIRA JULIO X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO X MARISTELA ASSUNCAO PINTO X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X RAQUEL DE ASSIS TOSTES X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO

Retornem os autos ao SUDP para retificações, devendo constar no polo passivo da demanda SOMENTE os réus

elencados na decisão de fl. 246.O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações.Citem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001372-52.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA

O pedido liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões).Cite(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001374-22.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X NILCE APPARECIDA LODI

O pedido liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões).Cite(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0)** - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Visando atender o cumprimento do artigo 12, parágrafo 2º. da Resolução nº. 168/2011, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor do precatório bem como dos valores a compensar.Com os cálculos, abra-se vista às partes.Não havendo manifestação, expeça-se o precatório observando-se os valores a compensar.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004565-32.2002.403.6106 (2002.61.06.004565-4)** - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0000035-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000035-4)** - MARIO NARDIN X TEREZA PRETE NARDIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a decisão final no Agravo de Instrumento interposto às fls. 828, conforme certidão de fls. 994.Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003263-84.2010.403.6106** - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se novamente ao Ministério da Previdência Social, requisitando remessa dos documentos mencionados na petição do sr. perito, fl. 1139, segundo parágrafo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-s. Cumpra-se.

**0005248-83.2013.403.6106** - LEONELO NATALINO PAVAN(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado.Manifeste-se o o autor acerca do conteúdo da petição e documentos de fls. 253/256.Após, voltem conclusos.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002780-15.2014.403.6106** - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Não conheço dos embargos de declaração vez que é notório que busca a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer contradição.Por outro lado, considerando que a Caixa, intimada para comprovar a intimação do autor (fls. 148), limitou-se a comprovar a intimação por edital (fls. 155) e que não está comprovada a necessidade desta modalidade de intimação, intime-se a Caixa para que comprove as tentativas de intimação pessoal do autor, nos termos do artigo 26, 3º e 4º da Lei 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade

do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo nosso)(...)Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**0005661-62.2014.403.6106** - CLOVIS ALBERTO GONCALVES DO CARMO(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS de fls. 209.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001705-04.2015.403.6106** - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0002466-35.2015.403.6106** - MARCIA APARECIDA DE BARROS GONZAGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 66/67. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intimem-se.

**0002496-70.2015.403.6106** - SANDRA REGINA TOBIAS(SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0002595-40.2015.403.6106** - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 133/134. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intimem-se.

**0002785-03.2015.403.6106** - ANTONIO GASQUES GUTIERRES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (fls. 409), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$459,91 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**0002858-72.2015.403.6106** - VALENTINA DUARTE THE - INCAPAZ X PRISCILA DE SOUZA DUARTE

THE(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - amparo social - foi protocolado na via administrativa em 04/02/2015 (pesquisa realizada no sistema Plenus CV3), e o valor do benefício, caso procedente a demanda, corresponde a 01 salário mínimo (R\$ 788,00). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 12.608,00, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002877-78.2015.403.6106** - CLEUSA GOMES DA SILVA ANTONIO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que a autora é portadora de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo (fls. 113/116). Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se a autora para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem como para recolher as custas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para cadastrar como advogado da parte ativa MALAGOLI & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 17.986.353/0001-05 e registrada na OAB/SP sob o nº 14564. Intimem-se Cumpra-se.

**0002893-32.2015.403.6106** - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza originais, vez que as juntadas tratam-se de simples cópias reprográficas;b) informar a sua respectiva profissão, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil;c) fornecer o endereço onde está custodiado atualmente, para fins de realização de perícia. Regularizados os autos, voltem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005588-27.2013.403.6106** - FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X ISADORA RODRIGUES DA ROCHA - INCAPAZ X JURACI DE SOUZA(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JEAN CARLOS GONCALVES DA SILVA ROCHA

Intime-se novamente a autora Franciele Cristina para cumprir o 3º parágrafo do despacho de fls. 131, regularizando sua representação processual. Manifestem-se as autoras acerca da petição do INSS de fls. 138. Intimem-se.

**0003487-80.2014.403.6106** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I(SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001819-40.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) ODEMIR LEITE DA SILVA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cite-se o(a) embargado(a) nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0002565-05.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-

36.2012.403.6106) MARIA DE JESUS SALES CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se o(a) embargado(a) nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelo sistema ARISP de fls. 711/879, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelo sistema ARISP de fls. 335/344, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelo sistema ARISP de fls. 380/407, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Dê-se ciência à exequente do Termo de Leilão Negativo de fls. 217/218.Considerando que pela segunda vez restou negativa a tentativa de alienação dos veículos penhorados às fls. 109/110, diga a exequente se tem interesse na adjudicação dos mesmos.Na omissão, proceda-se ao levantamento dos veículos penhorados, bem como a retirada da restrição pelo sistema Renajud.Intime-se a exequente para se manifestar acerca da guia de depósito (bloqueio Bacenjjud) de fls. 116.Ante o falecimento do executado WALDEMAR BATEL (fls. 51) antes de sua citação e considerando a parte final da petição de fls. 97/98 e a pesquisa de fls. 134/136, manifeste-se a exequente.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004846-36.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Oficie-se ao Banco Santander no endereço declinado à fls. 169, requisitando a venda das ações e o resgate do título de capitalização em nome do executado e informação do dia e valor da venda das ações, devendo a transferência da importância apurada ser depositada em conta judicial na agência 3970 da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, no prazo de 60(sessenta) dias.Dê-se ciência à exequente da transferência de valores de fls. 306/307.Ante o teor de fls. 334/335, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0022/2015, reagendando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000818-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s),

comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000285-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR ROCHA MEIRELES

Fls. 48/54: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, ante a Certidão lavrada a fls. 45, esclareça o Sr. Oficial de Justiça o cumprimento disposto no parágrafo único do art. 653 do CPC.Intime(m)-se.

**0001754-45.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL X MARLON JOSE MIGUEL  
Fls. 57/69: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002923-67.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PALADAR MIRASSOL - ME X EVERTON LUIZ GOMES X GISLAINE PRISCILA GOMES  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0224/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): PALADAR MIRASSOL LTDA ME e OUTROS Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) PALADAR MIRASSOL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.851.125/0001-37, na pessoa de seu representante legal, com endereço na R. Barão do Rio Branco, nº 1809, centro, na cidade de Mirassol/SP;b) EVERTON LUIZ GOMES, portador do RG nº 43.234.138-9-SSP/SP e do CPF nº 345.538.828-09, com endereço na R. Padre Arthur Silveira, nº 1950, São José, na cidade de Mirassol/SP;c) GISLAINE PRISCILA GOMES, portadora do RG nº 29.543.387-5-SSP/SP e do CPF nº 282.229.608-14, com endereço na R. Padre Arthur Silveira, nº 1950, São José, na cidade de Mirassol/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 70.183,56 (setenta mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), valor posicionado em 29/05/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 24.915,16, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.188,08, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem

oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar a empresa jurídica corretamente, de acordo com o CNPJ, fazendo constar: PALADAR MIRASSOL LTDA - ME. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001028-71.2015.403.6106** - BELA FLOR COMERCIO DE FLORES RIO PRETO LTDA (SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/363: Mantenho a decisão de fls. 187/188 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao impetrado dos documentos juntados às fls. 197/355. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0002703-69.2015.403.6106** - K R M TRANSPORTES LTDA (MG094688 - ROGERIO BERNARDES CIRINO) X CHEFE DISTRITO REG DEPTO POLICIA RODOV FED - CIRCUN S JOSE R PRETO-SP X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

As informações de fls. 51/66 e 85/94 em nada modificaram o entendimento preliminar deste Juízo exarado na decisão de fl. 45/45v, que ora resta mantida. Considerando a arguição de preliminar aduzida nas informações de fls. 51/66, concedo à Impetrante prazo de dez dias para manifestar-se a respeito, em resguardo do basilar princípio do contraditório. Após, abra-se vista ao MPF para opinar no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013548-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013548-9)** - ANTONIA ELENA GULIS PERES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA ELENA GULIS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006147-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006147-8)** - CONCEICAO ANDRE DALBERT (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CONCEICAO ANDRE DALBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 192). Conforme consulta realizada no

site do TRF da 3ª Região (fls. 194), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0007594-41.2012.403.6106** - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X EDISON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010228-25.2003.403.6106 (2003.61.06.010228-9)** - CLARINDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 186). Conforme consulta realizada no site do TRF da 3ª Região (fls. 187), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0007815-68.2005.403.6106 (2005.61.06.007815-6)** - MARIA JOSE COLOMBO BRANTES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSE COLOMBO BRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 314). Conforme consulta realizada no site do TRF da 3ª Região (fls. 315), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0008421-96.2005.403.6106 (2005.61.06.008421-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 205). Conforme consulta realizada no site do TRF da 3ª Região (fls. 206), aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0010465-54.2006.403.6106 (2006.61.06.010465-2)** - ELZA VOLTAN MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA VOLTAN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à autora da implantação do benefício (fls. 167). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. PA 1,10 Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Intime-se a exequente na pessoa do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que esclareça a razão da juntada do débito atualizado da dívida de fls. 304/311, no prazo de 10(dez) dias, vez que pelos depósitos efetuados nos autos já houve a quitação do débito, conforme fls. 240 e seguintes. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Considerando a planilha de cálculos de fls. 234/237 e a petição de fls. 233, esclareça a exequente a divergência quanto ao valor do débito declinado em ambas. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006802-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR  
Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelo sistema ARISP de fls. 103/105, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000452-83.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR  
Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelo sistema ARISP de fls. 369/440, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0001702-54.2012.403.6106** - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAEL(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X LUIZ CARLOS RAEL

Face ao decurso de prazo para os devedores (CAIXA e LUIZ CARLOS RAEL) efetuar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 85. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0003600-05.2012.403.6106** - FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES

Aguarde-se o final do pagamento do valor consignado. Deverá o INSS informar nos autos a quitação do débito. Com a quitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0006125-57.2012.403.6106** - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que no dia 28/05/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0001655-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA

Certifico e dou fê que no dia 28/05/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007100-94.2003.403.6106 (2003.61.06.007100-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de Nalberto Fernandes de Almeida, por infração tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal.De acordo com a Certidão de Óbito juntada à fl. 522, verifica-se que o denunciado faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal.Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Providencie a Secretaria a baixa no banco nacional de mandados de prisão.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007388-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007388-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO ANTONIO DE FREITAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de Mário Antonio de Freitas, por infração tipificada no artigo 1º, I da Lei 8137/90.De acordo com o documento de fls. 341 os débitos foram quitados.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 347). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MÁRIO ANTONIO DE FREITAS, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUPD para constar a extinção da punibilidade do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007026-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007026-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES(SP215016 - GISELDA DE BRITO BILIA) SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e IV, da Lei nº 8.137/90 (fls. 118/119, 123 e 133/134) em face deLuís Antônio de Britto Fumes, brasileiro, casado, bancário, natural de Tanabi/SP, nascido em 28/07/1958, portador do RG n.º 9.759.500 SSP/SP e do CPF n.º 005.215.418-16, filho de Mário Aímones Fumes e Zeika de Carvalho Britto.Alega, em apertada síntese, que o réu, nos anos de 2003 e 2004, declarou falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas médicas que não existiram, reduzindo a base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física.A denúncia foi recebida em 10/11/2011 (fls. 126/127), o réu foi citado (fls. 165) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 168), que apresentou resposta à acusação (fls. 170/177).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 178).Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 232). O réu foi interrogado (fls. 214/215). As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 237 e 241).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 244/247).A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, ao argumento de que não há prova suficiente para um decreto condenatório e que o acusado agiu com boa-fé, pois acreditava poder declarar sua sogra e seu pai como seus dependentes (fls. 253/255). O julgamento foi convertido em diligência, pois o réu havia constituído defensora, para que ela ratificasse ou apresentasse novas manifestações em favor do réu (fls. 256). A causídica foi

intimada e, com o silêncio, ratificou os atos praticados pela dativa (fls. 257/260). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo a analisar o mérito. 1. Mérito Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1.1. Materialidade e Autoria Antes de adentrar à análise da materialidade e da autoria, em casos envolvendo a declaração de despesas médicas para abatimento do imposto de renda devido, há três considerações a serem feitas acerca dos recibos - documentos emitidos por pessoas e comprovam gastos -, das quais decorrem efeitos diversos, inclusive sob o ponto de vista da culpabilidade: 1 - existência - se há recibo nos autos; se negativa a resposta, a princípio está afastada a presunção de pagamento e mesmo de participação do profissional indicado na declaração de imposto de renda. Não era incomum que contribuintes só se utilizassem do nome e CPF de profissionais para abater seu imposto, sem ter qualquer documento em mãos. Se positiva a resposta; 2 - autoria - se o recibo constante dos autos foi mesmo emitido pelo profissional indicado na declaração. Da mesma forma que no item anterior, não era incomum pessoas falsificarem carimbos e assinaturas para a confecção de recibos sem que os profissionais neles indicados sequer soubessem. Em caso positivo (seja por comprovação pericial, seja pela declaração do profissional), ou seja, comprovada a autoria do recibo, passa-se à terceira análise; 3 - conteúdo - se o recibo constante dos autos representa gastos efetivamente realizados, cuja presunção se inverte caso haja súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz. Pois bem. Fixadas tais premissas, passo à análise do feito. No caso em tela, não há recibos, pois o acusado, ao ser intimado pela Receita Federal a comprovar com documentos hábeis e idôneos os efetivos pagamentos de despesas médicas, afirmou que foram extraviados em virtude de mudança (fls. 18). De plano, portanto, resta afastada a presunção de pagamento e mesmo da utilização dos serviços médicos indicados nas declarações de imposto de renda apresentadas pelo réu. A materialidade, portanto, resta suficientemente comprovada pela farta documentação acostada às fls. 04/31. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 29/12/2008 (fls. 125). E, muito embora o acusado tenha aderido ao parcelamento, apenas pagou uma parcela em 18/05/2010 (fls. 80), sendo rescindido a seguir, em 10/10/2010 (fls. 109/113). O réu, quando de sua oitiva perante a autoridade policial, afirmou que a Receita Federal teve como inválidos os recibos de tratamentos médicos que apresentou referentes à sua mãe, a seu pai e à sua sogra (fls. 73). Ocorre que tais documentos não foram apresentados pelo acusado, como se extrai da petição por ele assinada às fls. 18. Não bastasse, seus genitores e sua sogra, todos indicados como seus dependentes perante o Fisco, apresentaram, eles próprios, declarações de imposto de renda, a demonstrar que não eram dependentes do acusado (fls. 22), como constatado pela Receita Federal. Em Juízo, o réu afirmou que não conseguiu comprovar porque perdeu os recibos (fls. 214). Ora, nem poderia comprovar. O fato de seus genitores e sua sogra sequer terem ciência de que eram incluídos como dependentes do acusado e, por isso, terem apresentado suas próprias declarações de ajuste anual deixa claro o intento do acusado de se beneficiar com a redução do imposto devido e, ainda, receber restituição por isso. Seu dolo tampouco se discute, eis que sabia que prestava informação falsa ao lançar tais pessoas como dependentes e, ainda, ao lançar despesas médicas a eles relativas, se, em verdade, não eram seus dependentes. Consigno, por fim, que, muito embora o dentista do acusado tenha deposto ainda em sede policial afirmando ter prestado os serviços odontológicos mencionados pelo réu (fls. 71), tal alegação não restou comprovada. E, ainda que fosse comprovada, a desconsideração de tais despesas não levaria à absolvição do acusado, já que as demais permanecem infundadas. Portanto, restou comprovado o cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8137/90 e por tal, deve o réu ser condenado. Quanto aos demais incisos imputados a ele, não vejo motivos para sua condenação. Ele não fraudou a fiscalização, tampouco utilizou recibos falsos, para que sua conduta também se subsumisse a tais dispositivos. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma mencionada acima. 2. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, doravante, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido,

trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I, da Lei prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui apontamentos em sua folha de antecedentes, porém não teve nenhuma condenação, pelo que essa circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também não há nada a indicar uma personalidade voltada para a prática de crimes, sendo tal circunstância neutra. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indiciar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram graves, pois não apenas o réu conseguiu reduzir o tributo que deveria ser pago, como, ainda, obteve restituição (fls. 09/14). Assim, tal circunstância é desfavorável. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi desfavorável. A pena base, então, deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as consequências (Peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo sua pena-base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Assim, fica mantida a pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Reconheço, todavia, a incidência do artigo 71 do Código Penal em benefício do réu, pois cometeu o crime por dois exercícios seguidos. Por tais motivos, aumento a pena de 1/6, portanto, no mínimo legal, eis que foram dois os crimes cometidos, totalizando a pena final de 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, acrescida de 52 dias-multa. 3. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser convertida ao erário federal; e, b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu LUIS ANTÔNIO DE BRITO FUMES como incurso no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena unificada de 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, acrescida de 52 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. A pena corporal fica substituída, conforme fundamentação supra, por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00, a ser convertida ao erário federal; e, b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução

Penal.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que há execução fiscal em curso para ressarcimento da União. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)**

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos em face da sentença de fls. 473/483, nos quais se alega omissão, consistente na ausência de apreciação do pedido de trancamento da ação penal. Além disso, trazem outras alegações, quais sejam: inépcia da denúncia, simulação do processo administrativo fiscal, cerceamento de defesa, ausência de prova de que o embargante era taxista e ofensa ao artigo 5º, 5º, da Lei n.º 1060/50 (fls. 496/522).DECIDOOs embargos devem ser integralmente rejeitados. Em primeiro lugar, porque inexistente a omissão alegada, tendo em vista que o pedido de trancamento da ação penal já foi indeferido às fls. 381, seguindo-se os mesmos fundamentos já delineados pelos colendos STJ e STF quanto à aplicabilidade da súmula vinculante n.º 24. Não bastasse, a sentença trazida pelo embargante não serve de paradigma, porquanto foi anulada pelo e. TRF da 3ª Região (ACR 00018736420064036124, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3:21/08/2012).E, sem segundo lugar, porque se busca, com as demais alegações, a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Portanto, por tempestivos, conheço dos embargos, porém, por improcedentes, rejeito-os.Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0001720-41.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON GOMES DE CASTRO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)**

SENTENÇAOfficio n.º \_\_\_\_\_/2015RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em face deAnderson Gomes de Castro, brasileiro, comerciante, portador do RG n.º 36.459.042-7 MG, filho de Vicente Alves Gomes e Leticia Luiza de Castro, nascido em 06/10/1980, natural de Turmalina/MG.Narra a denúncia que o réu, fevereiro de 2012, introduziu em circulação três cédulas falsas de R\$50,00 como forma de pagamento de despesas em estabelecimento comercial. A denúncia foi recebida em 10/06/2013 (fls. 121/122), o réu foi citado (fls. 151). Foi-lhe nomeada defensora dativa (fls. 153), a qual apresentou resposta à acusação (fls. 155/159).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 160). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 176/177). O réu foi declarado revel (fls. 180).Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de objeto e pé de um processo (fls. 183), o que foi deferido (fls. 185) e a defesa nada requereu (fls. 186).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito descrito na inicial (fls. 189/191).O réu, também em alegações finais, sustenta a falta de provas de que ele soubesse da falsidade das cédulas (fls. 196/199).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. Países com moedas estáveis, especialmente os Estados Unidos da América, cuja moeda tem aceitação mundial, padecem desse mal, que mina e corrói as finanças públicas.A fixação do Real como moeda forte implica, por certo, a adoção de novos valores por parte da população, que deve começar a se precaver quanto a este tipo de delito.O Estado, de sua parte, vem tomando providências para minorar a eficácia das falsificações.Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, e entendo oportuno um posicionamento rigoroso neste momento, onde a impunidade pode servir de fomento a tal conduta delitativa.Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo à fundamentar.Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal mencionado na denúncia:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a

doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 1. Materialidade Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que as notas postas em circulação no estabelecimento comercial de Laura Leonora Vilela de Oliveira foram periciadas, constatando-se serem todas falsas (fls. 08/09 e 18/22). Este fato, vale dizer, que as notas são falsas, é incontroverso. Passemos então à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. 2. Autoria Quanto à conduta de colocar em circulação as notas de R\$50,00 reais falsas, entendo que restou comprovada a autoria com relação a duas notas falsas apenas. O depoimento da testemunha de acusação, Laura Leonora Vilela de Oliveira, deixa clara essa situação (fls. 176): (...) O réu foi em minha lanchonete, comprou um refrigerante e um lanche e me pagou com uma cédula de R\$50,00. Depois de vinte minutos, o cunhado do réu, de aproximadamente 14 anos, voltou em minha lanchonete para comprar uma coca cola e me pagou com outra cédula de R\$50,00. No dia seguinte fui pagar o doceiro e, na oportunidade tive conhecimento que as duas cédulas de R\$50,00 passadas pelo réu e seu cunhado eram falsas (...) Seu depoimento confirma o anteriormente prestado, ainda durante as investigações (fls. 38). O boletim de ocorrências foi lavrado dois dias após os fatos e a descrição dada pela testemunha foi rica em detalhes, o que lhe dá credibilidade. Ainda, reforçando essa credibilidade tem-se o depoimento da segunda testemunha de acusação, Alessandro Botelho, que também foi vítima pelo recebimento de uma cédula falsa de R\$50,00 do menor Mailon, ex-cunhado do réu. O menor foi flagrado tentando entregar uma cédula falsa à balconista da panificadora da testemunha (fls. 40 e 177), fato confirmado por sua funcionária (fls. 41) e pelo próprio adolescente (fls. 97). Apesar de tais fatos serem objeto de outro feito, são importantes para confirmar a ligação de Mailon e Anderson, já que Mailon só foi flagrado na panificadora de Alessandro porque Laura lhe contou sobre as cédulas falsas, alertando-o. E isso tudo com dois dias de diferença. Não é mera coincidência que Anderson, num dia, tivesse comprado lanches e refrigerantes com Laura utilizando cédulas falsas e, dois dias após, tivesse entregado outra cédula, também falsa, a seu ex-cunhado e este a tivesse colocado em circulação no estabelecimento de Alessandro, e tudo ignorando a falsidade das cédulas. Ora, sua versão não é nada crível e sequer possui respaldo em alguma prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos réus, na exata forma em que foi posto pela denúncia. A convicção das testemunhas, demonstrada em seus depoimentos, conjugada com a respectiva constatação de falsidade das notas, dão credibilidade à versão que aponta para a prática da conduta pelos réus. Finalmente, e como elemento importantíssimo, observa-se que duas cédulas submetidas à perícia tinham a mesma forma de produção (impressão da imagem digitalizada de cédulas autênticas correspondentes em suporte inautêntico, com a utilização de equipamentos com tecnologia off set), indicando que provêm da mesma fonte. Por fim, apenas no que tange à terceira cédula entregue por Laura, não é possível concluir pela autoria do réu. É que, como ela mesma afirmou: uns quinze dias antes recebi uma nota de R\$50,00 falsa, mas não sei quem me passou, porque foi em uma noite de baile. Ademais, o laudo pericial atestou que a terceira cédula apreendida teve como forma de produção a impressão com a utilização de equipamentos com tecnologia jato de tinta (fls. 20), diferente das duas primeiras, portanto. Assim, há, no mínimo, uma dúvida razoável de que a terceira cédula também fosse do réu, o que impõe sua absolvição em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Conclusão: Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência parcial do pedido. A versão do réu restou isolada e sem comprovação. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Destarte, restou comprovado o cometimento de dois delitos de moeda falsa pelo réu Anderson no mesmo dia, o que leva à configuração do crime continuado, já que as circunstâncias do caso concreto se mantiveram homogêneas no que tange ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi). Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; ele não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão. Sem agravantes, atenuantes e causas de diminuição a serem consideradas, aumento a pena de 1/6, pela incidência do artigo 71 do Código Penal, perfazendo a pena final e definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A MULTA fica fixada em 11 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes

os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal) e uma multa, no valor de R\$1.000,00. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o réu ANDERSON GOMES DE CASTRO, como incurso no artigo 289, 1o, c/c 71, ambos do Código Penal, à pena unificada de 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 11 dias-multa, no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Conforme fundamentação supra, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; além de uma multa, no valor de R\$1.000,00. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Comunique-se a presente condenação ao S.I.N.I.C. e ao I.I.R.G.D. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400565-06.1997.403.6103 (97.0400565-2) - WALDEMAR FIDALGO JUNIOR X FRANCISCO MONTEIRO VARGAS X VALDIR FELISARDO X ANTONIO JOSE NOGALI X NELSON GONCALVES MENDES (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa. Fls. 416/419: Defiro o desentranhamento dos documentos atinentes a PAULO LUIZ DE SOUZA, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pelo peticionário. Acham-se representados nos autos os autores ANTONIO JOSÉ NOGALI e VALDIR FELISARDO. Ante o falecimento do causídico anterior (fl. 417), intemem-se pessoalmente os demais autores para que constituam novo mandatário em 10 (dez) dias. Por economia processual, determino que a CEF apresente nos autos documentos comprobatórios do cumprimento do julgado em relação a todos os autores, atestando a efetiva incidência dos índices reconhecidos ou os termos de adesão, se o caso. Intemem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000277-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005839-3)) EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU (SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 -**

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço que não dei causa. Fls. 514/515: Defiro. Apresente a parte autora documentos que comprovem integralmente sua evolução salarial no período de vigência do contrato, ficando desde já estabelecido que, na omissão, fica a CEF autorizada a cumprir a sentença com base nos documentos existentes nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com ou sem a apresentação de documentos pela parte autora, deverá a CEF promover o cumprimento do julgado nos termos acima fixados. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0001135-81.2002.403.6103 (2002.61.03.001135-6) - ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço que não dei causa. Fls. 489/490: Defiro. Apresente a parte autora documentos que comprovem integralmente sua evolução salarial no período de vigência do contrato, ficando desde já estabelecido que, na omissão, fica a CEF autorizada a cumprir a sentença com base nos documentos existentes nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com ou sem a apresentação de documentos pela parte autora, deverá a CEF promover o cumprimento do julgado nos termos acima fixados. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0001373-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001373-2) - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa. A decisão de fl. 174 é clara ao instigar a parte autora não só à apresentação de documentos concernentes à execução extrajudicial como à efetiva emenda da inicial para fins de ajuste da postulação aclarando e individualizando a causa de pedir, como meio do Juízo poder aquilatar, e tal é dever do autor na informação da causa, eventual repetição do intento sob vestes modificadas apenas em matizes não essenciais. No que toca aos documentos invocados, conquanto componham, de fato, procedimento administrativo em poder da CEF, muitos atos são externados, como notificações, publicações, editais etc. Assim, não merece acolhida a tese de que só através de requisição judicial a devida instrução documental poderá ser atingida. De todo modo, a fim de evitar eventuais alegações de cerceamento, defiro o prazo aditivo de 30 (trinta) dias para que o autor dê cumprimento à determinação judicial. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0006102-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006102-7) - CIDNEI RODRIGUES DE CARVALHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa. Fls. 112/114: diga a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0008854-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008854-9) - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Não tendo a sentença exequenda fixado valor certo, há que se liquidar o julgado. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao cálculo de fl. 99, bem como para que apresente extrato de movimentação da conta nº 013-00014178-5, em 30 (trinta) dias (artigo 475-B do CPC). Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0000601-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000601-1) - GISLENE MARGARETH FERREIRA TALLAVASSO VASSOVINIO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Fls. 81/84: Considerando a iniciativa da CEF em dar cumprimento à sentença, diga a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação, venham conclusos. Precluso o prazo, arquivem-se os autos.

**0004824-21.2011.403.6103 - MARIA NEUSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o quanto solicitado a f. 123/124, tendo em vista que incumbe à parte autora regularizar a habilitação nos autos. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentação de habilitação dos demais sucessores. Decorrido o prazo in albis, considerar-se-ão habilitados tão somente os herdeiros informados a f. 106/107. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração do pólo ativo e anotações da demanda. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007738-58.2011.403.6103 - VIVALDI CUSTODIO DA SILVA FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o quanto solicitado pela parte autora a f. 96. Para tanto, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias dos documentos que serão desentranhados. Cumprido o quanto determinado, incumbe à Secretaria viabilizar o desentranhamento, mediante certidão nos autos. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0007808-75.2011.403.6103 - ADEMIR CESAR GUERCIA X ALESSANDRA CUSTODIO PACHECO GUERCIA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X LUIZ BENEDITO ZANIN(SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X ELENICE REGINA MARIANO ZANIN X AMANDA CAMILA ALEXANDRE(SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Passando em revista os termos do mútuo pactuado pelos demandantes junto à Caixa Econômica Federal, verifico que não se trata de financiamento para construção imobiliária, tampouco de mútuo vinculado a específico programa governamental, mas de empréstimo feneratício típico e comum. Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela higidez do imóvel adquirido. A avença, em hipóteses como essas, encetada entre alienante e adquirente não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado, contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de resgate das parcelas no prazo ajustado. Nessa situação, a vistoria realizada pelo agente financeiro não traduz garantia ao adquirente quanto à higidez do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado. Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no pólo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar cobertura securitária ou indenização por força dos vícios do imóvel adquirido. Sob tal colorido, na porção primeira do pleito a que fiz referência linhas atrás, não há espaço para inserção da CEF. Já a pretensão de impor solidariamente dos réus o pagamento de indenização por perdas e danos não pode ser generalizada tal como apostado na exordial. O contrato de mútuo firmado entre o agente financeiro e os adquirentes de imóvel - nesta posição como mutuários - não foi atacado sob alegação de vício qualquer. Ao revés, tudo o que se imputa, em termos de defeitos subjacentes ao negócio complexo encetado, faz-se relativamente ao imóvel (prédio urbano), e não ao financiamento - afora a suposta obrigação de garantia de sua higidez por parte do agente financeiro pelo simples fato de financiar a aquisição, tese sobre a qual já discorri acima. Dessa forma, o pedido de solução da avença de compra e venda dirige-se aos alienantes, e não à CEF - que, eventualmente, será comunicada quanto ao deslinde respectivo. Sob outro viés, aquele relacionado ao pacto mutuário feneratício é dirigido exclusivamente ao agente financeiro. Essas duas constatações permitem concluir que os demandantes acabaram por cumular indevidamente pleitos distintos em face de réus diversos, mormente porque, para aquela primeira porção do pedido, não havendo legitimidade da CEF, não se mostra competente qualquer Juízo Federal; e, quanto à segunda, a causa de pedir demonstra (substanciação) que se dirige aos alienantes, e não à empresa pública federal - que somente seria legitimada ao pleito de solução por culpa relativamente ao mútuo, e não à compra e venda. Sendo de tal modo, a CEF deve ser excluída da relação jurídica processual, até mesmo por não haver sequer alegação de vícios no mútuo contraído, mas apenas no imóvel adquirido. Exatamente em tal sentido, veja-se decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça

Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora.(AC 199838000103067, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:79.).E o entendimento não é externado apenas no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal.:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuida-se de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel.(AC 00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::349.).Merece destaque que nem mesmo nos casos em que se persegue cobertura securitária ter-se-ia desfecho diferente. De efeito, o STJ já se pronunciou que empresa pública atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda.:RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012).Mutatis mutandis, o que

decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afora os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória (a indenização que se apôs na peça de ingresso aparenta disso tratar) por vícios de imóvel adquirido já edificado, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro). Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação principal, e sendo a cumulação objetiva realizada inapropriada, porquanto direcionada contra réus diversos - faltando até mesmo causa de pedir quanto àquele pleito específico de desfazimento da avença de mútuo -, excluo a Caixa Econômica Federal da relação processual subjacente a este feito, por ilegitimidade passiva ad causam. Decorrente lógica, não havendo, agora, antes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição a República de 1988, declino da competência para julgamento do pedido versado na peça de ingresso em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, à qual couber o processo por livre distribuição. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o lapso recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor da Comarca local.

**0001900-03.2012.403.6103** - MAURO ZOLKO X MIRIAM MEILER ZOLKO X BRENO ZOLKO X VIVIAN SONIA ADLER ZOLKO(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002497-69.2012.403.6103** - JOAO BATISTA RAMOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a iniciativa da CEF em apresentar a implantação da sentença, estando os valores depositados nas contas fundiárias prontos para saque consoante a casuística legal, concedo um decêndio para que a parte autora se manifeste. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0006797-74.2012.403.6103** - MARLENE SANTOS MARIANO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto solicitado pela parte autora a f. 43. Tendo em vista as cópias apresentadas, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor proceder à retirada dos documentos em Secretaria. Incumbe à Secretaria viabilizar o desentranhamento, mediante certidão nos autos. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0001018-84.2012.403.6121** - RODRIGO CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS(SP165921 - BENEDITO INACIO PEREIRA E SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa. Distribuída originalmente ao Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté, a presente ação veio a esta 1ª Vara de SJCampos, ratificando-se os atos de origem (fl. 74). Houve a citação e oferta de contestação pelas rés DINAMARCA EMPREENDIMENTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Entrementes, o autor pediu desistência da ação em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a homologação judicial - fl. 169. Como tal desiderato importará, caso acolhido, em modificação da competência, ou, senão pelo menos, em análise da necessidade ou não do litisconsórcio passivo necessário, e já se tendo ofertado resposta pela ré em específico, determino, de início, a intimação da CEF para que se manifeste sobre o pedido de fl. 169. Oportunamente voltem os autos conclusos.

**0003664-87.2013.403.6103** - BRUNO CARDOSO VIEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004723-76.2014.403.6103** - HERIVELTO PRADO DA COSTA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

## X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3ªR, com as anotações e cautelas de estilo.

### **0001330-12.2015.403.6103 - BENEDITA IRMA DE SOUZA X IRAHY DE SOUZA X IRACEMA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004736-95.2002.403.6103 (2002.61.03.004736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405005-79.1996.403.6103 (96.0405005-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KEIKO TANAKA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X VALCIR ORLANDO X VALDOMIRO MILTON SATIL PEREIRA X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X WANDERLI KABATA X YASUSHI RUBENS HADANO X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X VERA HELENA ALVES FONSECA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)**

Requeira a CEF o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400677-43.1995.403.6103 (95.0400677-9) - TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO X TERESINHA CARMEN WEISS X WALDOMIRO JOSE FONTANARI X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA X KEN NISHIE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO X TERESINHA CARMEN WEISS X WALDOMIRO JOSE FONTANARI X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA X KEN NISHIE X UNIAO FEDERAL**  
Diante do quanto informado a f. 543, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0006825-52.2006.403.6103 (2006.61.03.006825-6) - IVANILDA MARIA DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IVANILDA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 155/156: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) dos valores atrasados pertencentes ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 145, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0008152-32.2006.403.6103 (2006.61.03.008152-2) - ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 151/155: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 130), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 125, expedindo-se o necessário.

**0001080-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001080-5) - JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA X JARDELINA TIAGO DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 119/120: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 113), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 106,

expedindo-se o necessário.

**0009719-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009719-4)** - JORGE BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 156/159: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 150), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 144, expedindo-se o necessário.

**0010131-92.2007.403.6103 (2007.61.03.010131-8)** - JUDITE VIEIRA CUNHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE VIEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 128/129: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 124), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 118, expedindo-se o necessário.

**0002074-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002074-8)** - JOAO BOSCO DE PAULA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BOSCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 118/119: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 106, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0006083-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006083-7)** - JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 165/166: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Considerando que o autor concordou com os cálculos e que o INSS absteve-se de interpor embargos à execução (fl. 157), cumpra-se o determinado no despacho de fl. 152, expedindo-se o necessário.

**0006904-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006904-0)** - CLOVIS MASSAO KAJIURA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS MASSAO KAJIURA X UNIAO FEDERAL  
Somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa. Desde logo, impende destacar que a petição de fls. 69/70 está sem assinatura, devendo a signatária providenciar sua regularização. Independentemente, dada a natureza do pleito ali externado e a fase em que se encontra o feito, por economia processual determino desde logo a intimação à PREVI-GM para que apresente a planilha requerida. Após, traga a parte autora os seus cálculos.

**0001102-76.2011.403.6103** - JOSE CARLOS MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação de óbito do autor, à luz do que dispõe o art. 43 do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o patrono da demanda executória a sucessão processual do de cujus, regularizando a habilitação dos eventuais herdeiros, mediante a juntada de instrumento de mandato pertinente e documentos pessoais. Na mesma oportunidade, traga à colação a respectiva certidão de óbito. Por fim, no prazo assinalado, manifeste-se sobre a petição de fl. 88.

## **Expediente Nº 2713**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000593-14.2012.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em atendimento aos termos da ata de audiência, realizada em 28 de maio de 2015, às 14h30min, ficam as partes, ausentes na audiência, intimadas a apresentarem suas alegações finais, podendo trazê-las por escrito se assim preferirem, a fim de que se adiante o julgamento do feito, sem prejuízo de, no caso contrário, ser aberta vistas para memoriais.

**0002776-21.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o decurso de prazo para apresentação do laudo de vistoria conjunta pela Caixa Econômica Federal e Fundação PROLAR - representante do Município de Jacaréi, correspondente ao empreendimento residencial Vista das Araucárias, objeto desta ação, apresentem as partes alegações finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

### **USUCAPIAO**

**0400847-78.1996.403.6103 (96.0400847-1)** - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA X MARIA LUIZA BONANATA DA ROCHA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003021-61.2015.403.6103** - VOLPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.A liminar foi deferida, basicamente, sob o argumento de que é abusivo o prazo para análise do pedido de parcelamento diante da urgência do impetrante. Ocorre que, na fl. 189, foi apresentado fato novo, consistente no indeferimento do pedido de parcelamento, após análise. Assim, não subsiste causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que cassou a liminar concedida. Comunique-se. Ao r. do MPF. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2)** - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DECISÃO apesar de o feito ter sido aceito sob a competência federal a fl. 123, sendo a questão qualificada como de ordem pública, e consistindo em vício absoluto, permito-me sobre ela tecer breve comentário. O procedimento de retificação de registro imobiliário, tal qual previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, não comporta feição contenciosa, sendo mero exercício de competência administrativa e correicional sobre a serventia registral, mesmo que provocado por interessado (notadamente, o proprietário da gleba erroneamente registrada) perante órgão judicial. Por isso, pouco importa haver, ou não, interesse econômico ou mesmo jurídico de entes federais a incidir sobre a área objeto da retificação: não existindo lide, tampouco pretensão exercida em face de quem quer que seja, não advirá qualificação de parte passiva e, assim, jamais exsurgirá a competência de juízos federais para a providência reclamada. Aliás, a própria Lei 6.015/1973 dispõe que, advindo controvérsia e não sendo possível sua solução por composição, principalmente se a divergência residir na conformação dos direitos de propriedade de qualquer envolvido (confrontantes, à guisa de exemplo), o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias (art. 213, 6º) - o que encerra o procedimento de retificação, que não é conversível em processo contencioso. Por isso, a retificação de registro não comporta tramitação em havendo lide; e, antes mesmo disso, jamais será, ao menos quando a inicial se funda no procedimento previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, da competência dos Juízos Federais. Malgrado um tanto antigas, as ementas a seguir, oriundas do Superior Tribunal de Justiça, bem elucidam a questão: REGISTROS PUBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, A REQUERIMENTO DOS PROPRIETARIOS DO IMOVEL (LEI N. 6.015/73, ART. 213 E PARAGRAFOS). INTERVENÇÃO DA UNIÃO. APESAR DE TAL INTERVENÇÃO, A PRETEXTO DA EXISTENCIA DE INTERESSE, A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E DECIDIR O REQUERIMENTO DE INDOLE ADMINISTRATIVA E ESTADUAL, A FALTA DE CAUSA PROPRIA DA COMPETENCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. (CC 16.048/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SECAO, julgado em 14/08/1996, DJ 07/10/1996, p. 37582) CONFLITO DE COMPETENCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. 1. SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2A. SEÇÃO (CC N. 16.048-RJ), COMPETE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PARA RETIFICAR REGISTRO IMOBILIARIO, NA FORMA DO ART. 213 DA LEI N. 6.015/73, NÃO DESLOCANDO A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DA UNIÃO, EIS QUE NÃO HA, DE FATO, UMA CAUSA. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 19.836/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64587) Um pouco mais recente, e ainda mais incisiva, é a orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O requerimento administrativo para retificação de área de imóvel deve ser dirigido ao Juízo Estadual da circunscrição do referido imóvel, no exercício da jurisdição voluntária. Havendo impugnação fundamentada e acolhida pelo juiz competente, o requerimento será remetido às vias ordinárias (4o. do art. 213 da Lei 6015/73). A competência para o conhecimento deste tipo de demanda, seja em caso de jurisdição voluntária ou contenciosa será da Justiça Estadual, independentemente do interesse da União Federal na causa. Agravo de instrumento improvido. (AG 200305000315051, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::03/10/2005 - Página::914 - Nº::190.) Por isso, como o presente feito iniciou-se com petição vestibular amoldada ao procedimento de retificação previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, inviável seu processamento perante a Justiça Federal - e, como se configurou lide, entendo devam as partes ser remetidas às vias ordinárias (aí, sim, possível o deslocamento de competência para a Justiça Federal, acaso haja efetiva pretensão de apossamento ou assenhramento sobre área de propriedade federal, o que não é possível na mera retificação). Nesse exato sentido, ainda que o concerto fático tenha sido um tanto diverso, veja-se a decisão externada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A Justiça Comum Estadual é competente para apreciar requerimentos administrativos de retificação

no Registro de Imóveis (art. 213 da Lei 6.015/73 - Jurisdição Voluntária), mesmo que a União manifeste interesse. Caracterizada a lide, porém, por impugnação fundamentada, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias, como dispunha o 4º do art. 213 da LRP, e hoje dispõe o 6º do mesmo artigo, na redação determinada pela Lei nº 10.931/04. 2. No caso vertente, todavia, alega a União que a decisão administrativa que deferiu a averbação no RGI, ressaltou o interesse por ela manifestado, tendo havido erro na expedição do mandado, que estava em desacordo com a própria decisão. Para corrigir o mencionado erro, no entanto, basta peticionar ao Juízo da Vara de Registros Públicos, não havendo interesse processual para pedir a anulação do registro. 3. É certo que havendo lide, o registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso (art. 216 da LRP), mas o pedido deveria estar embasado em causa petendi adequada, e não em simples erro de cumprimento da decisão administrativa. 4. Remessa e Apelação desprovidas.(AC 200202010211875, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2009 - Página::111.)Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o procedimento do feito presente.Respeitosamente, deixo de suscitar conflito de competência, haja vista o tempo decorrido desde a deflagração do procedimento - e tendo em conta que o fundamento da remessa dos autos a esta Vara Federal, conforme decisão de fls. 116/117, consistiu unicamente na intervenção da União (enunciado de nº 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).De todo modo, discordando o MM. Juiz de Direito de meu posicionamento, e havendo suscitação de conflito, esta decisão serve ao desiderato de manifestação de minhas razões.Intimem-se.Transcorrido o lapso para insurgências, dê-se baixa e restitua-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com minhas homenagens.Cumpra-se.

**0001163-92.2015.403.6103** - GERALDO PAULINO DA COSTA X YARA RIBEIRO DA COSTA(SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS E SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X SYDIENE QUEIROZ VENEZIANI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA)(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO A despeito de o feito ter sido remetido à Justiça Federal a fl. 237, permito-me sobre ela tecer breve comentário. O procedimento de retificação de registro imobiliário, tal qual previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, não comporta feição contenciosa, sendo mero exercício de competência administrativa e correicional sobre a serventia registral, mesmo que provocado por interessado (notadamente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) perante órgão judicial. Por isso, pouco importa haver, ou não, interesse econômico ou mesmo jurídico de entes federais a incidir sobre a área objeto da retificação: não existindo lide, tampouco pretensão exercida em face de quem quer que seja, não advirá qualificação de parte passiva e, assim, jamais exsurdirá a competência de juízos federais para a providência reclamada. Aliás, a própria Lei 6.015/1973 dispõe que, advindo controvérsia e não sendo possível sua solução por composição, principalmente se a divergência residir na conformação dos direitos de propriedade de qualquer envolvido (confrontantes, à guisa de exemplo), o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias (art. 213, 6º) - o que encerra o procedimento de retificação, que não é conversível em processo contencioso. Por isso, a retificação de registro não comporta tramitação em havendo lide; e, antes mesmo disso, jamais será, ao menos quando a inicial se funda no procedimento previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, da competência dos Juízos Federais. Malgrado um tanto antigas, as ementas a seguir, oriundas do Superior Tribunal de Justiça, bem elucidam a questão:REGISTROS PUBLICOS.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, A REQUERIMENTO DOS PROPRIETARIOS DO IMOVEL (LEI N. 6.015/73, ART. 213 E PARAGRAFOS).INTERVENÇÃO DA UNIÃO. APESAR DE TAL INTERVENÇÃO, A PRETEXTO DA EXISTENCIA DE INTERESSE, A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E DECIDIR O REQUERIMENTO DE INDOLE ADMINISTRATIVA E ESTADUAL, A FALTA DE CAUSA PROPRIA DA COMPETENCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO.(CC 16.048/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SECAO, julgado em 14/08/1996, DJ 07/10/1996, p. 37582)CONFLITO DE COMPETENCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.1. SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2A. SEÇÃO (CC N. 16.048-RJ), COMPETE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PARA RETIFICAR REGISTRO IMOBILIARIO, NA FORMA DO ART. 213 DA LEI N. 6.015/73, NÃO DESLOCANDO A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DA UNIÃO, EIS QUE NÃO HA, DE FATO, UMA CAUSA.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(CC 19.836/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64587)Um pouco mais recente, e ainda mais incisiva, é a orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O requerimento administrativo para retificação de área de

imóvel deve ser dirigido ao Juízo Estadual da circunscrição do referido imóvel, no exercício da jurisdição voluntária. Havendo impugnação fundamentada e acolhida pelo juiz competente, o requerimento será remetido às vias ordinárias ( 4o. do art. 213 da Lei 6015/73). A competência para o conhecimento deste tipo de demanda, seja em caso de jurisdição voluntária ou contenciosa será da Justiça Estadual, independentemente do interesse da União Federal na causa. Agravo de instrumento improvido.(AG 200305000315051, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::03/10/2005 - Página::914 - N°::190.)Por isso, como o presente feito iniciou-se com petição vestibular amoldada ao procedimento de retificação previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, inviável seu processamento perante a Justiça Federal - e, como se configurou lide, entendo devam as partes ser remetidas às vias ordinárias (aí, sim, possível o deslocamento de competência para a Justiça Federal, acaso haja efetiva pretensão de apossamento ou assenhramento sobre área de propriedade federal, o que não é possível na mera retificação).Nesse exato sentido, ainda que o concerto fático tenha sido um tanto diverso, veja-se a decisão externada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A Justiça Comum Estadual é competente para apreciar requerimentos administrativos de retificação no Registro de Imóveis (art. 213 da Lei 6.015/73 - Jurisdição Voluntária), mesmo que a União manifeste interesse. Caracterizada a lide, porém, por impugnação fundamentada, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias, como dispunha o 4º do art. 213 da LRP, e hoje dispõe o 6º do mesmo artigo, na redação determinada pela Lei nº 10.931/04. 2. No caso vertente, todavia, alega a União que a decisão administrativa que deferiu a averbação no RGI, ressaltou o interesse por ela manifestado, tendo havido erro na expedição do mandado, que estava em desacordo com a própria decisão. Para corrigir o mencionado erro, no entanto, basta peticionar ao Juízo da Vara de Registros Públicos, não havendo interesse processual para pedir a anulação do registro. 3. É certo que havendo lide, o registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso (art. 216 da LRP), mas o pedido deveria estar embasado em causa petendi adequada, e não em simples erro de cumprimento da decisão administrativa. 4. Remessa e Apelação desprovidas.(AC 200202010211875, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2009 - Página::111.)Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o procedimento do feito presente.Respeitosamente, deixo de suscitar conflito de competência, e tendo em vista que o fundamento da remessa dos autos a esta Vara Federal, conforme decisão de fl. 237, consistiu unicamente na intervenção dos Correios (enunciado de nº 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).De todo modo, discordando o MM. Juiz de Direito de meu posicionamento, e havendo suscitação de conflito, esta decisão serve ao desiderato de manifestação de minhas razões.Intimem-se.Transcorrido o lapso para insurgências, dê-se baixa e restitua-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com minhas homenagens.Finalmente, considerando os fundamentos acima expendidos, bem como a natureza absoluta da competência em exame, despicienda qualquer inovação nos autos 0001164-77.2015.403.6103, em apenso.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7085**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000383-55.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-61.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7)** - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005405-41.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fls. 238/253 e fls. 258/263: Razão assiste ao Dr. Edinei Baptista Nogueira, à medida que o contrato de parceria firmado com o Dr. Mário Sérgio Oliveira é discutido no E. Juízo Estadual, sendo matéria estranha ao presente feito e à Justiça Federal, cuja competência está exaustivamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Ademais, o autor-exeqüente revogou expressamente os poderes outorgados ao Dr. Mário Sérgio Oliveira desde a fase de conhecimento (fls. 176). Observo que as certidões de óbito de fls. 270/271 referem a Silvério Leite Sobrinho e Francisca Braga Leite, que são genitores do falecido José Leite Braga. Os outros documentos referem aos irmãos do falecido José Leite Braga e seus respectivos cônjuges, todavia não consta nos autos a certidão de óbito do próprio falecido. Em face do exposto, defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias, para que o patrono da parte autora-exeqüente junte cópia autenticada da certidão de óbito do próprio falecido José Leite Braga. Destaco, por derradeiro, que ao pretender o destaque de seus honorários contratuais, o advogado Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, deverá juntar aos autos o original ou a cópia autenticada do contrato firmado com o falecido (vide fls. 234, 236, 265). Int.

**0001053-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001053-0) - JORGE LUIZ DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 214/220: dê-se vista à parte exequente. Após, arquivem-se. Int.

**0003997-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 172/187: Prejudicado o pedido, eis que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, incumbindo à parte autora-exeqüente apresentar os cálculos dos valores que entende devidos no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhados de cópia para instruir a contra-fé. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Após, se em termos, cite-se a União (PFN) para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0008712-61.2012.403.6103 - TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4) - ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X MITSUHIRO KONNO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X MITSUHIRO KONNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL**

1. Traslade-se para os autos principais nº 0400854-12.1992.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades de praxe.4. Int.

**0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP12221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 888/906: Dê-se ciência às partes.2. Traslade-se para os autos cautelares nº 0400346-66.1992.403.6103 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.3. Proceda a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.4. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com relação aos depósitos judiciais vinculados aos autos.5. No silêncio, arquivem-se com as formalidades de praxe.6. Int.

**0003653-49.1999.403.6103 (1999.61.03.003653-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002993-1)) DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA(SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS RAMOS DA SILVA X ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA  
Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Executado(s): Dimas Ramos da Silva e Outro  
Vistos em Despacho/Ofício.1. Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF para obter informações sobre os números das contas judiciais para as quais foram transferidos os valores penhorados pelo Sistema Bacenjud às fls. 313/315.2. Após, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade dos valores depositados nas contas judiciais em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.4. Por fim, deverá o PAB local da CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.5. Int.

**0002358-69.2002.403.6103 (2002.61.03.002358-9)** - JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA  
Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Executado(s): José Onisio da Rocha e Outro  
Vistos em Despacho/Ofício. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 396 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0009493-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009493-0)** - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PARISI

1. Considerando que a tentativa de penhora on line restou infrutífera, proceda a PENHORA de bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) indicado(s) às fls. 229 e de tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 5.086,51, atualizado em 09/2014, devendo o valor indicado ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s).2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel.4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado.5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s). Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se

da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**0009465-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NASSER ABDALLAH  
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido in albis o prazo supra, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0006925-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006925-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO  
Face o decurso do prazo sem manifestação do executado, certificado nos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0000733-82.2011.403.6103** - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ SANSÃO  
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 290,81, em JULHO/2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0000999-69.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Marcos Antonio de Almeida OliveiraVistos em Despacho/Ofício.Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 83/84 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 25.1634.001.00041207-2 e nº 25.1634.400.0002666-13.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Deverá o PAB local da CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Fls. 87: Tendo em vista o desinteresse na penhora realizada via RENAJUD, determino o levantamento da penhora em questão.Apresente a CEF o encontro de contas com planilha atualizada da dívida, já descontando o valor da conversão supramencionada, e manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0003321-62.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULCINEIA BORGES RIBEIRO  
INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0004791-31.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MACHADO

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

## **Expediente Nº 7086**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7)** - ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante a extinção da execução transitada em julgado nos autos dos embargos 00077134520114036103, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000734-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000734-6)** - JOAO BATISTA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5)** - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica,

cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001360-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001360-4) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003715-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003715-3) - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005480-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005480-1) - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL RODRIGUES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por

citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000964-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000964-2) - JOAO SZUCKO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO SZUCKO X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 89/90, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)**

Fls. 593: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 573, arquivando os autos com as formalidades de praxe.Int.

**0402143-67.1998.403.6103 (98.0402143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)**

Nesta data, proferi despacho nos autos nº 0406469-07.1997.403.6103.Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 635, arquivando os autos com as formalidades de praxe.Int.

**0005278-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005278-3) - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 320/321: O pedido de fls. 299 já foi refutado pela decisão lançada às fls. 302 e assevera este Juízo que outrora

foram deferidas dilações de prazo em favor da CEF, sem que a mesma cumprisse integralmente as ordens judiciais. Assim, cumpra a CEF integralmente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, o despacho de fls. 288, inclusive com relação à verba honorária sucumbencial em que foi condenada. Int.

**0008510-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008510-6)** - EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fls. 233/234: Defiro com relação aos co-executados EIZO MATSUURA, APARECIDO DE ALMEIDA, FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA e ANTONIO GONÇALVES DA SILVA. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 150,71, em JUNHO/2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

**0002527-75.2010.403.6103** - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 108/111: Aguarde-se a manifestação do Contador Judicial. 2. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão proferida às fls. 106/106-verso, remetendo os autos ao Contador Judicial. 3. Int.

**0000592-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES

Fl(s). 104/105, 106/107, 108/109 e 112. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem conclusos para sentença. Int.

**0009841-38.2011.403.6103** - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 571,97, em JULHO/2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

## Expediente Nº 7191

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007342-81.2011.403.6103** - EVERSON DA SILVA RIBEIRO(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.1. Considerando-se os documentos juntados às fls.96/109, segundo os quais, na presente data, os genitores do autor não se encontram trabalhando, reputo necessária complementação do estudo sócio econômico. Assim, intime-se a Sra. Perita Assistente Social, a fim de que faça nova avaliação das condições socioeconômicas da família do autor. Friso que referida complementação deve ser feita com máxima urgência, tendo em vista o tempo de tramitação do presente feito. Assim, deverá a Sra. Perita apresentar o laudo complementar no prazo de 20 (vinte) dias.2. Diante da nomeação dos pais do autor como seus curadores (fl.70), deverá o advogado atuante no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização da representação processual, devendo apresentar novo instrumento de procuração, onde conste o autor representado por seus curadores, os quais irão outorgar poderes ao causídico em questão.3. Com a apresentação do laudo complementar, intemem-se as partes, assim como, o Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.Em complemento ao despacho de fl. 110, nomeio a Assistente Social, Sra. MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS Nº 35.526, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize a nova avaliação, em complemento ao lado de fls. 49/53, prazo de 20(vinte) dias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo social, requisite-se o pagamento desse valor.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 110.I.C.

**0004628-17.2012.403.6103** - SANDRA DE FATIMA MERELES(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos observo que a parte autora apresentou rol de testemunhas com a inicial (fl.09). Assim, para evitar possível alegação de cerceamento de defesa, e ante possível divergência quanto ao disposto no último parágrafo de fl.84, verso, designo o dia 19/08/2015, às 15h30m, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Advirto que as testemunhas em questão deverão ser apresentadas em Juízo independentemente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Assim, deverá a advogada atuante nos autos providenciar a apresentação das testemunhas, assim como da parte autora à audiência acima designada.Intimem-se.

**0004178-40.2013.403.6103** - MARCIO GLEICON MELLO FERRAZ(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Tendo em vista que essa Magistrada estará em gozo de férias, redesigno para o dia 20/08/2015, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamentoInt.

**0006808-69.2013.403.6103** - FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Converto o julgamento em diligência.1. Inicialmente, observo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, objetivando a oitiva de paradigma, para fins de avaliar o direito à percepção do adicional de qualificação pelo autor. Contudo, reputo despropositada a produção de tal prova. Em contrapartida, a fim de que não pairam dúvidas acerca do adicional em questão, determino a expedição de ofício ao CTA - Centro Técnico Aeroespacial, órgão vinculado ao Comando da Aeronáutica, nesta cidade, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o adicional GQ - GRAT.DE QUALIFICAÇÃO AT, constante de fl.362, depende para sua concessão apenas da apresentação de diploma de conclusão curso superior, ou se há algum requisito de ordem subjetiva a ser analisado pela autoridade concedente. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls.361 (diploma do autor) e de fl.362 (folha de pagamento do autor, onde consta o pagamento de referido adicional).2. Observo, ainda, que o autor, para instruir o feito, apresentou às fls.39/68 lista com a relação de inscritos no ENADE-2012, sendo que especificamente à fl.64 consta a inscrição de apenas 03 (três) alunos do curso de Processos Gerenciais

em São José dos Campos, dentre os quais não consta o nome do autor. A seu turno, a corrê UNIP apresentou, para corroborar suas alegações, o documento de fls.223/325, o qual também se refere à relação de inscritos no ENADE-2012, sendo que à fl.261, consta o nome do autor como inscrito para realização de referido exame. Pois bem. Diante da divergência entre os documentos apresentados, e considerando-se as disposições constantes do Manual ENADE-2012 ([http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/enade/manuais/manual\\_enade\\_2012.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/manuais/manual_enade_2012.pdf)), no sentido de que os candidatos inscritos para realização da prova do ENADE deveriam comparecer ao local da prova, portando documento oficial de identificação e assinar a lista de presença (item 3.4, página 26 de referido Manual), assim como, considerando-se que o Manual em questão determina que todo o material de aplicação de provas será armazenado pelo período de 06 (seis) anos (página 09 de referido Manual), deverão as rés UNIP e INEP, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Juízo a lista de presença do dia da prova do ENADE-2012 (25/11/2012), relativa ao local onde o autor faria a prova e que conste a assinatura dos demais alunos que efetivamente compareceram ao local da prova. Isto porque, segundo as próprias rés, o autor estava regularmente inscrito e não teria comparecido para realização da prova, sob pena de aplicação do quanto disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil.Int.

**0007226-07.2013.403.6103** - ANTONIO PAULO CORREA(SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que essa Magistrada estará em gozo de férias, redesigno para o dia 20/08/2015, às 14:00 horas, a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Intime-se pessoalmente o autor e as partes, na forma ordinária, através de seus representantes.

**0005867-85.2014.403.6103** - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Tendo em vista que essa Magistrada estará em gozo de férias, redesigno para o dia 18/08/2015, às 15:00 horas, a audiência de conciliação. Os patronos das partes devem providenciar o comparecimento das partes.Int.

**0000756-86.2015.403.6103** - CLAUDIA GUARDIA DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que essa Magistrada estará em gozo de férias, redesigno para o dia 18/08/2015, às 16:00 horas, a audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação.. Int.

**0002904-70.2015.403.6103** - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 00029047020154036103;Parte autora: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se

procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a concessão do benefício pleiteado, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte

autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) referido(s) (NB 165.791.612-7) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Por fim, com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se o requerimento de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço, determino desde já aludida prova. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, valendo cópia da presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Irecê/BA (Rua Rio Corrente, s/n, Loteamento Jardim Tropical, Irecê/BA, CEP 44900-000, Tel: (74) 3641-3910). Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventuais comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico sjcampo\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Testemunhas: (1) EDIVALDO CARDOSO DA SILVA: RG 20.508.975-53 SSP-BA, Rua Humaitá nº 47, Bairro Lagoa de Tió, Irecê/BA. (2) ALBERTO BENTO SANTOS: RG 3.350.902 SSP-BA, Rua Humaitá nº 37, Bairro Lagoa de Tió, Irecê/BA. Intimem-se.

**0002989-56.2015.403.6103 - TAMIRES CEANE ARAUJO LAMEIRA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº 00029895620154036103; Parte autora: TAMIRES CEANE ARAÚJO LAMEIRA; Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$13.367,88, o qual não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

**0003127-23.2015.403.6103 - LUCIO MASCARENHAS DA SILVA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - ETEP**  
Autos do processo nº 00031272320154036103; Parte autor(a): LUCIO MASCARENHAS DA SILVA; Réu(ré): FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e FACULDADE DE

TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ETEP; Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja oportunizada ao autor a regularização de seu contrato de financiamento estudantil, com reabertura de prazo para aditamentos referentes aos dois semestres de 2014 e primeiro semestre de 2015, bem como seja mantida sua matrícula no atual período letivo, independentemente de qualquer pagamento a título de matrícula ou mensalidade diretamente pelo aluno. Alega, em síntese, que os aditamentos de seu contrato de financiamento estudantil referentes ao ano de 2014 não foram concluídos por culpa exclusiva da instituição de ensino, que não teria realizado os procedimentos que lhe cabiam dentro do prazo fixado por portaria do Ministério da Educação. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não se permite concluir que o autor tenha cumprido rigorosamente todos os procedimentos previstos no contrato de financiamento estudantil, e que, portanto, a não realização dos aditamentos para o ano de 2014 ocorrera exclusivamente por culpa da instituição de ensino. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado aos réus o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa aos réus, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, representado pela Procuradoria Federal (Advocacia Geral Da União) no Estado de São Paulo, e da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ETEP, servindo cópia da presente como mandado de citação que deverá ser encaminhada para cumprimento nos endereços declinados na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo,

521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.- FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ETEP: endereço na Av. Barão do Rio Branco, 882, Jd. Esplanada, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005868-70.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-85.2014.403.6103) OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Nada a ser apreciado, tendo em vista a decisão proferida às fls. 69/70.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para eventuais recursos e, ao depois, cumpra a parte final da referida decisão. Proferi despacho nos autos 00058678520144036103.Int.

#### **Expediente Nº 7201**

#### **MONITORIA**

**0004059-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004059-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FERNANDO ROCCO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Dê-se ciência à parte ré do pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl. 119.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 8239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403237-50.1998.403.6103 (98.0403237-6)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO BITTENCOURT)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do depósito efetuado às fls. 120.Int.

**0002189-43.2006.403.6103 (2006.61.03.002189-6)** - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO SAROLDI CHAVES(SC036181 - EDUARDO DUARTE FILHO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 232-235, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0000996-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000996-6)** - ANA HELENA DE ARAUJO MOGAMES(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003732-42.2010.403.6103** - BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007042-22.2011.403.6103** - CARLOS MONTEIRO DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008216-66.2011.403.6103** - EURICO JOSE DA COSTA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009904-63.2011.403.6103** - EDALMO DE SOUZA BARBOSA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000377-53.2012.403.6103** - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à executada, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (artigo 475-B do Código de Processo Civil).Deverá ainda, na ocasião, requer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001834-23.2012.403.6103** - ARLINDO VALERIO FERNANDES X ELIZA MARIA FERNANDES X MARIA MARTA DE JESUS ORBOLATO X JOSE VALERIO FERNANDES X MAURI VALERIO FERNANDES X ISRAEL VALERIO FERNANDES X LUIZ VALERIO FERNANDES X EDUARDA RAFAELA DA SILVA FERNANDES CAVALHEIRO(SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

I - Admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, sua neta EDUARDA RAFAELA DA SILVA. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo. II - Vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003246-86.2012.403.6103** - MARCOS GOMES(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004213-34.2012.403.6103** - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 293:Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0006798-59.2012.403.6103** - RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003692-55.2013.403.6103** - CLEBER RODRIGUES DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0004482-05.2014.403.6103** - JOSE RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 106: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0001160-40.2015.403.6103** - FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo da empresa USIMON. Juntado o laudo, dê-se vista ao INSS, vindo os autos a seguir conclusos. Int.

**0001202-89.2015.403.6103** - MARCO AURELIO SANTANA JARDIM(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes II - Intime-se a parte autora para cumprimento do determinado na decisão de fls. 98, quanto à apresentação do laudo técnico pericial da empresa NOVELIS. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007093-43.2005.403.6103 (2005.61.03.007093-3)** - LARISSA HELENA GUERRA SOUSA - MENOR (ASSISTIDA PAI/TUTOR LUIZ RODOLFO DE SOUSA)(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LARISSA HELENA GUERRA SOUSA - MENOR (ASSISTIDA PAI/TUTOR LUIZ RODOLFO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0006219-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006219-6)** - LINDOLFO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0007281-60.2010.403.6103** - ELISIO RODELLA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0007058-39.2012.403.6103** - PAULO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0009266-93.2012.403.6103** - SILAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0003706-39.2013.403.6103** - BENEDITO CELIO DE ANDRADE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CELIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0004865-17.2013.403.6103** - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005097-29.2013.403.6103** - MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X MARIA APARECIDA DA ROSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0006604-25.2013.403.6103** - MARIO PELIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0007586-39.2013.403.6103** - SILVIO VILAS BOAS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002902-37.2014.403.6103** - WILSON GATTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)** - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que houve rescisão contratual entre a ELETROBRÁS e o escritório de advocacia que a representava, bem como a verba a ser levantada se tratar de honorários advocatícios, intimem-se seus antigos procuradores para manifestação sobre as informações prestadas às fls. 614-629, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 37-38/3ª/2015, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Após, expeçam-se novos Alvarás, prosseguindo-se nos termos requeridos às fls. 614-629. Caso não haja retirada dos respectivos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

**0001127-89.2011.403.6103** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

## **Expediente Nº 8264**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009505-10.2006.403.6103 (2006.61.03.009505-3)** - LUIZ FERNANDO CORREIA DE NOVAES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno do ITA, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004545-30.2014.403.6103** - VALTER JOSE DE SOUSA(SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que responda os quesitos complementares de fls. 57. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0007313-26.2014.403.6103** - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. O PPP de fls. 25-25/verso descreve o setor do autor como sendo PREPARAÇÃO, exposto a ruído equivalente a 86 decibéis, no entanto, o laudo demonstra ruído de 73 decibéis para este mesmo setor. Por tais razões, oficie-se à empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça essa divergência e aponte, especificamente, a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto no período de 06.7.1985 a 02.5.1986, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

**0000432-96.2015.403.6103** - JUAREZ RODRIGUES TEODORO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
163/168:Vista a parte autora.

**0002483-80.2015.403.6103** - JOAO VICENTE DE LIMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 66:PA 1,15 Defiro, pelo prazo de 20 dias.

**0002935-90.2015.403.6103** - CLEIDE MARIA DE PAULA(SP251290 - GUILHERME GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.Int.

**0002946-22.2015.403.6103** - LUCIANA MONTEIRO LEVY(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 17.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado como dentista autônoma e prestadora de serviços, de março de 1981 a 17.10.2014.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003,

que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na função de dentista, de março de 1981 a 17.10.2014. Para comprovação do trabalho como dentista, de forma ininterrupta, a autora juntou aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais, realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta o trabalho da autora como cirurgiã dentista, exposta a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos e vírus, de forma habitual e permanente em todo o período pleiteado. Juntou ainda, a carteira do Conselho Regional de Odontologia e as declarações de Imposto de Renda que corroboram o exercício da profissão de dentista. A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, até 29.04.1995. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. As substâncias nocivas descritas no laudo pericial estão devidamente contempladas no código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, código esse reproduzido nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor), daí emergindo o direito da autora à sua contagem como tempo especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso em exame, atestou o laudo pericial que os agentes biológicos identificados podem causar danos à saúde da autora, mesmo considerando o uso de Equipamento de Proteção Individual. Considerando o período de atividade especial comprovado nestes autos, aos efetivos recolhimentos de contribuições previdenciárias, apenas a partir de janeiro de 1985, constata-se que a autora alcançava, na data do requerimento administrativo, 28 anos e 17 dias de atividade especial, conforme contagem do INSS de fls. 163-168, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do

direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho exercido pela autora de 01.01.1985 a 17.10.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luciana Monteiro Levy. Número do benefício: 171.334.791-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.10.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 044.749.428-76. Nome da mãe Selma Maria dos Santos PIS/PASEP 11701282970. Endereço: Rua Ubatuba, 165, Jardim Apolo, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002948-89.2015.403.6103 - ANISIO JOSE DA SILVA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

**0002953-14.2015.403.6103 - VALDERI DA FONSECA SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, NESTLÉ e AMBEV que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0002965-28.2015.403.6103 - NILVA CRISTINA PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF a regularizar a variação da poupança, pagar eventuais diferenças a serem apuradas, bem como em danos morais no valor de R\$78.800,00. Além disso, autor atribuiu à causa o valor de R\$78.800,00, que corresponderia tão somente aos danos morais, porém, as folhas 15 é possível perceber que os valores indevidamente sacados somam R\$12.666,90. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor correspondente a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o

Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furta a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a

decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material.No caso específico destes autos, a reparação material corresponderia a aproximadamente R\$12.666,90. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$12.666,90, o valor total da causa correto é da ordem de R\$ 25.333,80, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002975-72.2015.403.6103 - WASHINGTON LUIS DE ARAUJO FARIAS X SAMANTA HELENA DE CARVALHO FARIAS(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.Alegam que por dificuldade financeira deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento, tendo sido notificados em 03.11.2014 a efetuar o pagamento da 26ª, 27ª e 28ª parcelas vencidas em 30.07, 30.08 e 30.09.2014.Dizem que se dirigiram à Agência da CEF no intuito de negociar a dívida, porém não obtiveram êxito, tendo procurado o PROCON para postular uma solução amigável.Narram foram comunicados em 26.03.2015 que seria necessário o pagamento das últimas cinco parcelas para negociação do débito, porém, os autores não conseguiram efetuar este pagamento e ainda a propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF em 20.03.2015.Acrescentam que receberam um telegrama da CEF em 28.04.2015, em que foi novamente acenada a possibilidade de composição, tendo os autores comparecido à Agência da CEF dentro do prazo estabelecido, entretanto, foram destratados e informados que não havia qualquer informação no sistema acerca do acordo.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observe, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.Observe, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que dificuldades financeiras acarretaram uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial.Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas os autores deixaram de pagar, porém, seu contrato foi firmado em 2012, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida.Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo aos autores, como contra-cautela, o dever de realizar o depósito das prestações vencidas e de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.Faculto aos autores a realização do depósito judicial das prestações vencidas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito).Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0002981-79.2015.403.6103 - CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que sejam integrados os salários-de-

contribuição de 04.02.1995 a 18.05.2005 ao período básico de cálculo, que se alega ter sido reconhecido em sede de reclamação trabalhista. Pede-se, em consequência, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria deferida administrativamente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 449: não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002987-86.2015.403.6103 - JOSE TADEU ALKMIN (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

**0003004-25.2015.403.6103 - ADILSON APARECIDO PRIMO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) AHLSTRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

**0003084-86.2015.403.6103 - JULIANO FILIPPELLI NETO (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende o depósito do valor do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital tributável referente à transferência de sua titularidade de quotas da sociedade Daneva Máquinas e Condutores Elétricos Ltda., bem como a consequente suspensão do crédito tributário. Alega ter sido, até 19.9.2014, detentor de 51% das quotas sociais da empresa supramencionada, sendo sua participação adquirida desde 1978. Narra que celebrou Acordo de Quotistas com a empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda., em duas etapas, uma concluída em janeiro e fevereiro de 2013 e a segunda em 19.9.2014. Informa que a presente ação é relativa ao IRPF sobre a primeira parcela, tendo recolhido o valor de R\$ 6.343.267,02 (seis milhões, trezentos e quarenta e três mil e duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos), porém tendo ficado o valor remanescente de R\$ 245.706,84 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), que será depositado judicialmente. Aduz que o valor de ganho de capital é isento de IRPF, conforme Decreto-lei nº 1.510/76, art. 4º, alínea d. A inicial veio com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da impetrante, quer os do impetrado. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro direito subjetivo de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao

depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeito o autor caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação. Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, devendo-se expedir o competente ofício. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001008-60.2013.403.6103** - LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIMARA ROSA DE MATOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ELIZETE LIMA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 1.176,20 (um mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos) e honorários em R\$ 117,62 (cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), atualizados até julho de 2014. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5997**

#### **MONITORIA**

**0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA

Fls. 155: defiro a citação da ré por edital. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Int. (RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO EM 29/05/2015)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004409-12.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS

Redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 15 de julho de 2015, às 14 horas. Considerando a devolução da Carta Precatória conforme extrato de fls. 176, intime-se a autora a apresentar, com urgência, as guias de diligências para nova tentativa de citação. Após, adite-se a Carta Precatória para citação da ré e intimação para comparecimento à audiência designada. Reitere-se o ofício expedido às fls. 151, solicitando urgência em seu cumprimento. Int.

**Expediente Nº 5998**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004193-17.2015.403.6110** - RAFAEL ACIOLI RAMOS X PETER LUCAS DOS SANTOS MEIRA DA SILVA X CAMILA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X GABRIEL SOARES GONCALVES(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAFAEL ACIOLI RAMOS, PETER LUCAS DOS SANTOS MEIRA DA SILVA, CAMILA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO e GABRIEL SOARES GONÇALVES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando, em síntese, a anulação da penalidade de suspensão das atividades acadêmicas, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que lhes foi imposta pelo impetrado. Alegam que, como membros do Diretório Acadêmico da instituição de ensino superior representada pelo impetrado, participaram do ato de invasão da reitoria da Universidade, que perdurou de 17 a 19 de março do ano corrente e cuja finalidade foi a de protestar pelo aumento das mensalidades cobradas pela instituição. Sustentam que a penalidade de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias, além de não ter previsão regimental, é desproporcional, porquanto redundará em sua reprovação por faltas, uma vez que o semestre letivo conta com 100 (cem) dias de aulas, sendo obrigatória a frequência em 75% (setenta e cinco por cento) do período, bem como impedirá a prática das demais atividades pedagógicas, como a entrega de trabalhos e a realização de provas. Alegam, ainda, que o próprio Reitor da UNISO considerou que não houve danos patrimoniais à Universidade e tampouco agressão física a qualquer funcionário da instituição. Pleiteiam a concessão de medida liminar para o fim de permitir-lhes a frequência às aulas e a prática das demais atividades acadêmicas. Juntaram documentos às fls. 13/147. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes em parte os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O Regimento da Universidade de Sorocaba - UNISO, acostado às fls. 81/112 dos autos, prevê expressamente a possibilidade de imposição aos discentes das sanções disciplinares de advertência, suspensão e exclusão, como se denota do seu art. 109, cuja aplicação incumbe ao Reitor da Universidade. Não há no referido regimento, entretanto, fixação de prazos máximos e mínimos para a aplicação da penalidade de suspensão. Por outro lado, é inconteste que o semestre letivo na referida instituição de ensino tem 100 (cem) dias de aula e exige-se, para aprovação, frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas. A suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias imposta aos impetrantes, portanto, equivale a 31 (trinta e um) dias de aula, considerando-se o seu início em 06/05/2015, data em que foram cientificados da penalidade disciplinar, impondo-lhes a ausência em período superior ao máximo permitido de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas. Dessa forma vê-se que, embora a penalidade de suspensão esteja prevista no Regimento da Universidade de Sorocaba - UNISO, a sua fixação no prazo de 45 dias importa, na verdade, na aplicação de penalidade disciplinar não prevista no regimento, porquanto equivale à reprovação automática dos impetrantes, desnaturando por completo a pena de suspensão que se pretendeu impingir aos alunos. Destarte, considerando a desproporcionalidade da suspensão imposta aos impetrantes, por conta do desarrazoado prazo em que foi fixada, impõe-se a sua redução a prazo compatível com a exigência de frequência mínima exigida dos alunos como condição para aprovação no período letivo semestral. Registre-se, outrossim, que os impetrantes encontram-se na iminência de serem impedidos de proceder à entrega de trabalhos escolares, de realizar as provas e demais atividades acadêmicas, tendo em vista a proximidade do término do período letivo, evidenciando-se, dessa forma, o periculum in mora necessário para a concessão da medida liminar. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para DETERMINAR ao impetrado a redução do prazo de suspensão imposto aos impetrantes, a fim de que o referido prazo não ultrapasse o equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) dos dias letivos do primeiro semestre de 2015, bem como para que lhes seja garantido o direito, após o término do prazo ora fixado, à prática das demais atividades pedagógicas, como a entrega de trabalhos e a realização de provas. Forneçam os impetrantes, as cópias dos documentos que instruem a petição inicial para formação da contrafé, nos termos do art. 6º da lei n. 12.016/2009. Após o cumprimento do acima determinado, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0004245-13.2015.403.6110** - DE NORA DO BRASIL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DE NORA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no

artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 23/36 e mídia digital às fls. 37. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS - Programa de Integração Social, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2784**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011646-15.2005.403.6110 (2005.61.10.011646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE CARLOS DO CARMO - EPP(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA E SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES)**

Providencie o(a) advogado(a) da parte executada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

**4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**Expediente Nº 1**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)**

Considerando a edição do Provimento n. 433, de 30/04/2015, emanado do Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região, o qual determinou a implantação desta 4ª Vara Federal com competência mista nesta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, a partir do dia 25 de maio do corrente ano, aliada à mudança da localização do Fórum e a consequente necessidade de readequação da pauta de audiência da respectiva vara criada, determino o cancelamento da audiência de oitiva da testemunha Ariane Aires Anderaus e de interrogatórios os acusados designada para o dia 03 de junho de 2015, às 14h00min. Comunicuem-se. Intimem-se.

**0000624-47.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

Considerando a edição do Provimento nº 433, de 30/04/2015, emanado do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determinou a implantação da 4ª Vara Federal com competência mista nesta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, a partir do dia 25 de maio do corrente ano, aliada à mudança da localização do Fórum e a consequente necessidade de readequação da pauta de audiência da respectiva vara criada, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 09 de junho de 2015. Tendo em vista que a audiência seria realizada pelo sistema de vídeoconferência, informe-se o teor desta decisão ao NUAR e à 1ª Vara de São José dos Campos. Intime-se.

**0000154-11.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MARQUES DA SILVA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Considerando a edição do Provimento nº 433, de 30/04/2015, emanado do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determinou a implantação da 4ª Vara Federal com competência mista nesta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, a partir do dia 25 de maio do corrente ano, aliada à mudança da localização do Fórum e a consequente necessidade de readequação da pauta de audiência da respectiva vara criada, determino o cancelamento da audiência designada para 09 de junho de 2015. Recolha-se o Mandado de Condução Coercitiva de fl. 142. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6481**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004465-78.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-23.2015.403.6120) JOELSON MESSIAS OLIVEIRA SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido formulado por Joelson Messias Oliveira Santos objetivando a restituição do veículo GM/Classic LS, ano de fabricação 2011/2012, placas EWL 0637, cor cinza, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003628-23.2015.403.6120, que se encontra no depósito da Delegacia da Receita Federal em Araraquara-SP. O Ministério Público Federal, às fls. 20, manifestou-se pugnando pela restituição do bem. É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos autos, restou demonstrado que o requerente é o legítimo proprietário do veículo apreendido (fls. 06/13), não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. De outro vértice, a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal afeta à Ação Penal nº 0003628-23.2015.403.6120. Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade administrativa, caso haja eventual constrição existente. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, DEFIRO o requerimento pleiteado às fls. 02/03, com fundamento nos

artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição do veículo GM/Classic LS, ano de fabricação 2011/2012, placas EWL 0637, cor cinza, ao requerente Joelson Messias Oliveira Santos ou a senhora Claudelice Pereira da Silva, portadora do RG nº 3248126-SSP/SP e CPF nº 077.902.258-04, desde que não haja outro óbice legal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do referido veículo, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a restituição do certificado de registro e licenciamento do veículo encartado às fls. 33 da Ação Penal nº 0003628-23.2015.403.6120, substituindo-o por cópia autenticada, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05-CJF da 3ª Região, lavrando-se o devido termo. Traslade-se cópia desta decisão para Ação Penal nº 0003628-23.2015.403.6120. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005492-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-34.2015.403.6120) EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUSTICA PUBLICA**

**DECISÃO** Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, RENATO ISSAMU RONOBO IRIE, EDVALDO PEREIRA SILVA e EDNALDO PINHATA DO AMARAL ocorrida anteontem pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 334-A, 1º do Código Penal. Na decisão anterior homologuei o flagrante e abri vista ao Ministério Público Federal. Entrementes, os flagrados apresentaram quatro pedidos de liberdade provisória (0005492-96.2015.403.6120, 0005493-81.2015.403.6120, 0005494-66.2015.403.6120 e 0005495-51.2015.403.6120), cujos conteúdos são bastante similares. Em síntese, os requerentes argumentam que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção dos flagrados no cárcere, de modo que fazem jus à liberdade provisória. Com vista, o MPF se reportou a manifestação encartada nos autos da comunicação de prisão em flagrante 0005425-34.2015.403.6120 às fls. 57-58, acompanhado dos documentos das fls. 59-89. Em resumo, o MPF opinou pela conversão da prisão em flagrante de EDNALDO PINHATA DO AMARAL, EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, e RENATO ISSAMU RONOBO IRIE em prisão preventiva, bem como pela concessão de liberdade provisória a EDVALDO PEREIRA SILVA, desde que condicionada ao recolhimento de fiança. É a síntese do necessário. Passo a analisar se é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou de concessão da liberdade provisória. Como se sabe, a liberdade provisória só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Neste caso, os documentos que instruem a comunicação da prisão mostram que na manhã do último dia 27, chegou ao conhecimento da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto informação dando conta de que EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA receberia uma grande carga de cigarros oriundos do Paraguai, que seria entregue no posto Barra Limpa, localizado às margens da Rodovia Washington Luis, em Matão. Diante dessa informação, foram mobilizadas duas equipes de policiais federais em viaturas discretas. Uma se deslocou para o suposto local de entrega da carga e outra à residência do suspeito EDIMAR. E confirmando a notícia inicial, uma das equipes constatou a chegada de dois veículos suspeitos no posto Barra Limpa (um VW Gol e um caminhão baú) enquanto que a outra monitorou o deslocamento do suspeito EDIMAR de sua residência até o posto Barra Limpa. No posto EDIMAR teria sinalizado aos indivíduos que haviam chegado nos veículos suspeitos para que o seguissem, momento em que os agente da Polícia Federal efetuaram a abordagem. Três dos ocupantes que chegaram nos dois veículos suspeitos não reagiram à abordagem; um outro indivíduo de cabelos grisalhos saiu correndo, meteu-se num canavial e não foi mais visto; já o suspeito EDIMAR desobedeceu à ordem de parada e se evadiu do local em seu carro, dando origem a uma perseguição que só findou em frente à Delegacia de Polícia Civil de Matão, quando parou o carro e foi abordado pelos agentes. Já nessa entrevista inicial EDIMAR admitiu que estava no posto Barra Limpa para adquirir uma carga de cigarros oriundos do Paraguai; na sequência, conduziu os policiais federais até sua residência, onde foram encontrados cerca de R\$ 200 mil que serviriam de pagamento pela mercadoria, além de algumas caixas de cigarros vazias. Os quatro detidos foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, onde prestaram depoimentos. Segue uma síntese das declarações dos flagrados: Edimar Rodrigues Nogueira: Há seis ou sete anos comercializa produtos adquiridos na feira do Brás, na Capital; numa dessas viagens, há cerca de 20 dias, recebeu um número de telefone de uma pessoa que vendia cigarros paraguaios; entrou em contato com essa pessoa (de vulgo MARADONA) e adquiriu 300 caixas de cigarros paraguaios, com nota fiscal, pelo que combinou pagar R\$ 200 mil em espécie; no dia dos fatos recebeu uma ligação dizendo que a

carga estava no posto Barra Limpa, para onde se dirigiu a fim de conferir a carga; no momento da abordagem imaginou que era um assalto, razão pela qual empreendeu fuga; esta foi a primeira vez que adquiriu cigarros paraguaios, sendo que as caixas vazias encontradas em sua residência foram utilizadas em uma mudança; ressaltou que acreditava que os cigarros tinham nota fiscal. Renato Issamu Ronobo Irie: admite que acompanhava o caminhão que transportava os cigarros apreendidos, servindo como batedor da carga; está passando por um período de dificuldades financeiras, razão pela qual aceitou a proposta de um sujeito que se identificou como CARLOS (nunca o viu; se falavam apenas por telefone) para dar apoio no transporte de uma carga de cigarros paraguaios que seria levada até Matão, pelo que receberia R\$ 2.000,00; viajou sozinho do Paraná até Matão, mas dali em diante daria uma carona ao flagrado EDVALDO até Presidente Prudente; acredita que EDVALDO apenas vinha de carona com o motorista do caminhão, e que não tem envolvimento com o transporte dos cigarros; a pessoa que se evadiu à pé no momento da abordagem não tem qualquer relação com os fatos, e deve ter fugido porque acreditava que os policiais federais eram assaltantes; há uns 03 anos atrás foi preso três vezes transportando cigarros paraguaios, mas em pequenas quantidades, em média 20 caixas. Edvaldo Pereira Silva: foi convidado pelo seu amigo EDNALDO a uma viagem até o interior de São Paulo; como está desempregado, acabou aceitando o convite; no curso da viagem EDNALDO comentou que tinha uma pessoa acompanhando a carga, o que levou o flagrado a desconfiar que transportavam algo mais sério do que sofás; apesar disso, em nenhum momento até a prisão tomou conhecimento de que o caminhão transportava cigarros; não conhece a pessoa que se evadiu quando da abordagem; nunca foi preso ou processado. Ednaldo Pinhata do Amaral: foi procurado por uma pessoa chamada CARLOS que lhe ofereceu R\$ 1.000,00 para transportar uma carga de sofás e cigarros paraguaios do Paraná até o interior de São Paulo (os cigarros seriam entregues em Matão e os sofás em Franca); sabia que a carga vinha sendo acompanhada por um batedor que viajava num Gol; convidou EDVALDO a acompanhá-lo na viagem, mas este não sabia que o caminhão transportava cigarros; ano passado foi preso quando transportava 450 caixas de cigarros do Paraguai. Na leitura que faço dos fatos, está comprovada a materialidade do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, bem como sobejam indícios de autoria por parte de EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, RENATO ISSAMU RONOBO IRIE e EDNALDO PINHATA DO AMARAL e em menor grau quanto a EDVALDO PEREIRA SILVA. Por outro lado, não vejo, por ora, elementos consistentes indicando a prática do crime de associação criminosa. Em razão disso, esta decisão terá por objeto unicamente o crime de contrabando. Calha abrir um parêntese para registrar que até pouco tempo eu vinha assentando que a importação de cigarros vindos do Paraguai não configura contrabando, mas sim descaminho. Nem mesmo o argumento relacionado à proibição relativa que incide sobre a importação de cigarros me impressionava, pois a proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RES 0007828-89.2008.4.03.6000/MS, rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 12/06/2013); no caso da importação de cigarros fabricados no exterior, a proibição não leva em consideração o tipo de mercadoria, mas sim a natureza do importador, uma vez que apenas pessoas jurídicas podem obter registro e licença para a importação de cigarros. Sucede que recentemente a 1ª e 2ª turmas do STF sedimentaram o entendimento de que a importação de cigarros efetivamente configura contrabando, conforme ilustram os precedentes que seguem: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 122028/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF, 1ª Turma, HC 120783/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 25/03/2014). Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários

aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Em razão disso, realinhei meu entendimento à jurisprudência do STF, inaugurando essa guinada de posição nos autos 0005447-29.2014.403.6120. Voltando ao caso dos autos, passo a analisar se estão presentes os demais requisitos para a decretação da prisão preventiva ou se o caso admite a aplicação de medida cautelar menos gravosa. E quanto a isso, a primeira observação que faço é que o fato delituoso não foi praticado com violência ou grave ameaça, o que favorece os flagrados. Por outro lado, a gravidade em concreto do delito conspira contra os flagrados. É certo que esse não é o momento adequado para profunda valoração dos indícios colhidos, mas não há como deixar de notar que os elementos trazidos no auto de prisão em flagrante evidenciam que as prisões se deram no curso de operação de contrabando cujas circunstâncias colocam os flagrados a léguas de distância dos sacoleiros que vez ou outra são surpreendidos nas estradas desta região, trazendo cigarros ou outras mercadorias oriundas do Paraguai; - vale lembrar que foram apreendidos 350 caixas de cigarros - ou 175 mil maços - e R\$ 200 mil em espécie. Ademais, o transporte contava com o auxílio de batedores (um indivíduo que estava num terceiro veículo fugiu no momento da abordagem, e não está descartada sua participação no fato), o que revela certo grau de sofisticação na empreitada criminosa. Essas são as circunstâncias comuns aos flagrados, de modo que daqui em diante vou analisar os aspectos subjetivos, começando pelo preso EDIMAR. Os documentos que instruem o pedido de liberdade provisória e a comunicação da prisão em flagrante denotam que EDIMAR não conta com antecedentes. Por outro lado, as caixas vazias de cigarros apreendidas em sua residência trazem indícios de que esta não era a primeira vez que EDIMAR adquiria cigarros paraguaios, sendo que a escusa de que as tais caixas tinham sido adquiridas já vazias para serem usadas numa mudança é difícil de aceitar. E por falar em alegação inverossímil, o que dizer da afirmação do flagrado o sentido de que acreditava que os cigarros paraguaios viriam com nota fiscal? De toda sorte, não há indicativos de que, se solto, EDIMAR incorrerá em novas condutas delitivas, vá turbar o andamento do processo ou se furtará à aplicação da lei penal, de sorte que é caso de substituir a prisão por outra medida cautelar. No que diz respeito à escolha das medidas, o art. 282 do CPP orienta que a aplicação das medidas cautelares deve levar em consideração, dentre outros elementos, a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado. E do rol de medidas cabíveis, penso que a que melhor se ajusta ao caso é o recolhimento de fiança, em especial em razão da natureza econômica do delito que fundamentou a prisão do flagrado. Nessa perspectiva, o arbitramento da fiança serve não apenas para desestimular a reiteração da conduta, hipótese em que se perderia no mínimo metade da garantia. Passo a tratar do quantum da fiança, observando que a Pena máxima cominada ao delito atribuído aos flagrados chega a 5 anos de reclusão, de modo que incidem as balizas fixadas no inciso II do art. 325 do CPP (de 10 a 200 salários mínimos). No arbitramento da fiança também devem ser sopesadas as circunstâncias do fato delituoso e as condições pessoais do acusado, inclusive sua vida pregressa, que neste caso não traz nada de desabonador. Os documentos que instruem os presentes autos e os do pedido de liberdade provisória de EDIMAR apontam que o flagrado integra a classe média, embora chame a atenção o expressivo volume de dinheiro em espécie apreendida com o flagrado, nada menos que R\$ 200.000,00. Sopesando tudo isso, penso que a fiança deve ser fixada acima do mínimo, mas sem se afastar sobremaneira do piso legal. Atento a esses critérios, fixo a fiança do flagrado EDIMAR em R\$ 16.000,00, pouco mais que 20 salários mínimos. Análise em conjunto a situação dos flagrados RENATO ISSAMU RONOBO IRIE e EDNALDO PINHATA DO AMARAL, uma vez que suas trajetórias guardam pontos em comum, embora na realidade do caso isso não seja bom. Com efeito, a vida pregressa de ambos os flagrados está bordada de eventos relacionados ao contrabando de cigarros; tanto RENATO quanto EDNALDO são réus em ações penais distintas que tramitam na Subseção Judiciária de Presidente Prudente: ação penal 0003139-44.2014.403.6112 no caso de EDNALDO e ação penal 0011864-95.2009.403.6112 quanto a RENATO. Apesar de ambos residirem no Paraná, não foram juntadas as certidões de antecedentes da Justiça Federal da 4ª Região, e pelo que se depreende dos documentos que acompanham a manifestação do MPF, é provável que o cartaz de RENATO e EDNALDO no Paraná não seja muito diferente do em São Paulo; cabe lembrar que RENATO admitiu em seu interrogatório que já foi preso três vezes transportando cigarros paraguaios. Especificamente quanto a EDNALDO, é de se realçar que o extrato de decisão da fl. 84 aponta que em julho de 2014 o requerente foi preso em flagrante e teve concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada em 30 salários mínimos, e nem assim se emendou. Apesar desse retrospecto para lá de desabonador, não há notícia do envolvimento dos flagrados em crimes mais graves, notadamente aqueles que envolvam violência ou grave ameaça. Nada indica, portanto, que RENATO e EDNALDO representam um risco para a sociedade, tirante o estrato que se dedica ao comércio regular de cigarros. Dessa forma, concedo aos réus mais um voto de confiança, substituindo a prisão por outra medida cautelar, que naturalmente também deve ser a fiança, embora em patamar mais salgado do que o infligido ao flagrado EDIMAR, rigor que se justifica em razão da vida pregressa dos flagrados. Dessa forma, penso que a fiança deve ser fixada em R\$ 25.000,00 para cada flagrado, cifra um pouco superior ao valor provável da fiança que beneficiou EDNALDO há menos de um ano, e possivelmente inferior ao total que RENATO já deve ter despendido em outras oportunidades em que foi preso em flagrante sob a acusação de contrabando; - espero que desta vez o valor seja suficiente para barrar os impulsos de cigareiros dos flagrados, até mesmo porque são remotas as chances de que num futuro próximo os agentes sejam beneficiados mais uma vez por fiança, de modo que esta parece ser a última chance para que ajustem o passo. Resta analisar o caso do flagrado EDVALDO.

Conforme já sinalizei em outro momento desta decisão, a autoria delitiva por parte deste flagrado não é tão robusta quanto a dos demais. Se por um lado causa estranheza que EDVALDO tenha aceitado embarcar numa viagem até o interior de São Paulo movido unicamente pelo desejo de passear com o amigo EDNALDO, por outro os depoimentos são harmônicos no sentido de que o flagrado em questão não tinha envolvimento com o crime, não contribuiu de forma alguma para sua realização e tampouco receberia alguma remuneração. Não tenho dúvida que EDVALDO tinha conhecimento de que no caminhão se transportava alguma carga ilícita, pois mesmo que ele seja meio leigo no assunto (opinião de RENATO a propósito de EDVALDO) sabe que não se transportam sofás com o auxílio de batedor; - no fim das contas até saiu barato para EDVALDO que a única carga ilícita fosse cigarros. De mais a mais, EDVALDO não possui antecedentes, o que de certa forma robustece a alegação de que não tinha envolvimento com a empreitada criminosa, embora isso seja questão a ser analisada de forma vertical no bojo de eventual ação penal. Dessa forma, EDVALDO também deve ser agraciado com a substituição da prisão por outras medidas cautelares, talvez até de forma mais merecida que os demais flagrados. E quanto à medida substitutiva, penso que a assinatura de termo de compromisso de comparecer aos atos do processo sempre que requisitado e comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada já está de bom tamanho, de modo que dispensável o recolhimento de fiança. Cumpre deixar bem claro que o flagrado EDVALDO só está se livrando da fiança porque sua participação no fato delituoso não está bem configurada e também porque até o momento não conta com antecedentes. Quanto aos flagrados EDIMAR, RENATO e EDNALDO, além de recolher a fiança, deverão assinar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada. Diante do exposto: 1) Concedo a liberdade a EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 16.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 2) Concedo a liberdade a RENATO ISSAMU RONOBO IRIE, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 25.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 3) Concedo a liberdade a EDNALDO PINHATA DO AMARAL, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 25.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 4) Concedo a liberdade a EDVALDO PEREIRA SILVA, desde que este assine de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada. Intimem-se os flagrados acerca desta decisão por meio de seus Advogados. Ficam os flagrados cientes de que deverão comparecer na sede deste Juízo no primeiro dia útil que se seguir à libertação, entre 9h e 18h, para assinar o termo de compromisso. Intime-se o MPF. Expeça-se alvará de soltura em favor do flagrado EDVALDO PEREIRA SILVA. Quanto aos demais, aguarde-se o recolhimento da fiança. Esta decisão é expedida em quatro vias, para serem juntadas nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0005425-34.2015.403.6120 e dos pedidos de concessão de liberdade provisória nº 0005492-96.2015.403.6120, 0005493-81.2015.403.6120, 0005494-66.2015.403.6120 e 0005495-51.2015.403.6120. Traslade-se cópia desta decisão para os pedidos de liberdade provisória nº .

**0005493-81.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-34.2015.403.6120) RENATO ISSAMU RONOBO IRIE (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, RENATO ISSAMU RONOBO IRIE, EDVALDO PEREIRA SILVA e EDNALDO PINHATA DO AMARAL ocorrida anteontem pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 334-A, 1º do Código Penal. Na decisão anterior homologuei o flagrante e abri vista ao Ministério Público Federal. Entrementes, os flagrados apresentaram quatro pedidos de liberdade provisória (0005492-96.2015.403.6120, 0005493-81.2015.403.6120, 0005494-66.2015.403.6120 e 0005495-51.2015.403.6120), cujos conteúdos são bastante similares. Em síntese, os requerentes argumentam que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção dos flagrados no cárcere, de modo que fazem jus à liberdade provisória. Com vista, o MPF se reportou a manifestação encartada nos autos da comunicação de prisão em flagrante 0005425-34.2015.403.6120 às fls. 57-58, acompanhado dos documentos das fls. 59-89. Em resumo, o MPF opinou pela conversão da prisão em flagrante de EDNALDO PINHATA DO AMARAL, EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, e RENATO ISSAMU RONOBO IRIE em prisão preventiva, bem como pela concessão de liberdade provisória a EDVALDO PEREIRA SILVA, desde que condicionada ao recolhimento de fiança. É a síntese do necessário. Passo a analisar se é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou de concessão da liberdade provisória. Como se sabe, a liberdade provisória só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da

existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Neste caso, os documentos que instruem a comunicação da prisão mostram que na manhã do último dia 27, chegou ao conhecimento da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto informação dando conta de que EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA receberia uma grande carga de cigarros oriundos do Paraguai, que seria entregue no posto Barra Limpa, localizado às margens da Rodovia Washington Luis, em Matão. Diante dessa informação, foram mobilizadas duas equipes de policiais federais em viaturas discretas. Uma se deslocou para o suposto local de entrega da carga e outra à residência do suspeito EDIMAR. E confirmando a notícia inicial, uma das equipes constatou a chegada de dois veículos suspeitos no posto Barra Limpa (um VW Gol e um caminhão baú) enquanto que a outra monitorou o deslocamento do suspeito EDIMAR de sua residência até o posto Barra Limpa. No posto EDIMAR teria sinalizado aos indivíduos que haviam chegado nos veículos suspeitos para que o seguissem, momento em que os agente da Polícia Federal efetuaram a abordagem. Três dos ocupantes que chegaram nos dois veículos suspeitos não reagiram à abordagem; um outro indivíduo de cabelos grisalhos saiu correndo, meteu-se num canavial e não foi mais visto; já o suspeito EDIMAR desobedeceu à ordem de parada e se evadiu do local em seu carro, dando origem a uma perseguição que só findou em frente à Delegacia de Polícia Civil de Matão, quando parou o carro e foi abordado pelos agentes. Já nessa entrevista inicial EDIMAR admitiu que estava no posto Barra Limpa para adquirir uma carga de cigarros oriundos do Paraguai; na sequência, conduziu os policiais federais até sua residência, onde foram encontrados cerca de R\$ 200 mil que serviriam de pagamento pela mercadoria, além de algumas caixas de cigarros vazias. Os quatro detidos foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, onde prestaram depoimentos. Segue uma síntese das declarações dos flagrados: Edimar Rodrigues Nogueira: Há seis ou sete anos comercializa produtos adquiridos na feira do Brás, na Capital; numa dessas viagens, há cerca de 20 dias, recebeu um número de telefone de uma pessoa que vendia cigarros paraguaios; entrou em contato com essa pessoa (de vulgo MARADONA) e adquiriu 300 caixas de cigarros paraguaios, com nota fiscal, pelo que combinou pagar R\$ 200 mil em espécie; no dia dos fatos recebeu uma ligação dizendo que a carga estava no posto Barra Limpa, para onde se dirigiu a fim de conferir a carga; no momento da abordagem imaginou que era um assalto, razão pela qual empreendeu fuga; esta foi a primeira vez que adquiriu cigarros paraguaios, sendo que as caixas vazias encontradas em sua residência foram utilizadas em uma mudança; ressaltou que acreditava que os cigarros tinham nota fiscal. Renato Issamu Ronobo Irie: admite que acompanhava o caminhão que transportava os cigarros apreendidos, servindo como batedor da carga; está passando por um período de dificuldades financeiras, razão pela qual aceitou a proposta de um sujeito que se identificou como CARLOS (nunca o viu; se falavam apenas por telefone) para dar apoio no transporte de uma carga de cigarros paraguaios que seria levada até Matão, pelo que receberia R\$ 2.000,00; viajou sozinho do Paraná até Matão, mas dali em diante daria uma carona ao flagrado EDVALDO até Presidente Prudente; acredita que EDVALDO apenas vinha de carona com o motorista do caminhão, e que não tem envolvimento com o transporte dos cigarros; a pessoa que se evadiu à pé no momento da abordagem não tem qualquer relação com os fatos, e deve ter fugido porque acreditava que os policiais federais eram assaltantes; há uns 03 anos atrás foi preso três vezes transportando cigarros paraguaios, mas em pequenas quantidades, em média 20 caixas. Edvaldo Pereira Silva: foi convidado pelo seu amigo EDNALDO a uma viagem até o interior de São Paulo; como está desempregado, acabou aceitando o convite; no curso da viagem EDNALDO comentou que tinha uma pessoa acompanhando a carga, o que levou o flagrado a desconfiar que transportavam algo mais sério do que sofás; apesar disso, em nenhum momento até a prisão tomou conhecimento de que o caminhão transportava cigarros; não conhece a pessoa que se evadiu quando da abordagem; nunca foi preso ou processado. Ednaldo Pinhata do Amaral: foi procurado por uma pessoa chamada CARLOS que lhe ofereceu R\$ 1.000,00 para transportar uma carga de sofás e cigarros paraguaios do Paraná até o interior de São Paulo (os cigarros seriam entregues em Matão e os sofás em Franca); sabia que a carga vinha sendo acompanhada por um batedor que viajava num Gol; convidou EDVALDO a acompanhá-lo na viagem, mas este não sabia que o caminhão transportava cigarros; ano passado foi preso quando transportava 450 caixas de cigarros do Paraguai. Na leitura que faço dos fatos, está comprovada a materialidade do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, bem como sobejam indícios de autoria por parte de EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, RENATO ISSAMU RONOBO IRIE e EDNALDO PINHATA DO AMARAL e em menor grau quanto a EDVALDO PEREIRA SILVA. Por outro lado, não vejo, por ora, elementos consistentes indicando a prática do crime de associação criminosa. Em razão disso, esta decisão terá por objeto unicamente o crime de contrabando. Calha abrir um parêntese para registrar que até pouco tempo eu vinha assentando que a importação de cigarros vindos do Paraguai não configura contrabando, mas sim descaminho. Nem mesmo o argumento relacionado à proibição relativa que incide sobre a importação de cigarros me impressionava, pois a proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RES 0007828-89.2008.4.03.6000/MS, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 12/06/2013); no caso da importação de cigarros fabricados no exterior, a proibição não leva em consideração o tipo de mercadoria, mas sim a natureza do importador, uma vez que apenas pessoas jurídicas podem obter registro e licença para a

importação de cigarros. Sucede que recentemente a 1ª e 2ª turmas do STF sedimentaram o entendimento de que a importação de cigarros efetivamente configura contrabando, conforme ilustram os precedentes que seguem: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 122028/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF, 1ª Turma, HC 120783/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 25/03/2014). Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Em razão disso, realinhei meu entendimento à jurisprudência do STF, inaugurando essa guinada de posição nos autos 0005447-29.2014.403.6120. Voltando ao caso dos autos, passo a analisar se estão presentes os demais requisitos para a decretação da prisão preventiva ou se o caso admite a aplicação de medida cautelar menos gravosa. E quanto a isso, a primeira observação que faço é que o fato delituoso não foi praticado com violência ou grave ameaça, o que favorece os flagrados. Por outro lado, a gravidade em concreto do delito conspira contra os flagrados. É certo que esse não é o momento adequado para profunda valoração dos indícios colhidos, mas não há como deixar de notar que os elementos trazidos no auto de prisão em flagrante evidenciam que as prisões se deram no curso de operação de contrabando cujas circunstâncias colocam os flagrados a léguas de distância dos sacoleiros que vez ou outra são surpreendidos nas estradas desta região, trazendo cigarros ou outras mercadorias oriundas do Paraguai; - vale lembrar que foram apreendidos 350 caixas de cigarros - ou 175 mil maços - e R\$ 200 mil em espécie. Ademais, o transporte contava com o auxílio de batedores (um indivíduo que estava num terceiro veículo fugiu no momento da abordagem, e não está descartada sua participação no fato), o que revela certo grau de sofisticação na empreitada criminosa. Essas são as circunstâncias comuns aos flagrados, de modo que daqui em diante vou analisar os aspectos subjetivos, começando pelo preso EDIMAR. Os documentos que instruem o pedido de liberdade provisória e a comunicação da prisão em flagrante denotam que EDIMAR não conta com antecedentes. Por outro lado, as caixas vazias de cigarros apreendidas em sua residência trazem indícios de que esta não era a primeira vez que EDIMAR adquiria cigarros paraguaios, sendo que a escusa de que as tais caixas tinham sido adquiridas já vazias para serem usadas numa mudança é difícil de aceitar. E por falar em alegação inverossímil, o que dizer da afirmação do flagrado o sentido de que acreditava que os cigarros paraguaios viriam com nota fiscal? De toda sorte, não há indicativos de que, se solto, EDIMAR incorrerá em novas condutas delitivas, vá turbar o andamento do processo ou se furtará à aplicação da lei penal, de sorte que é caso de substituir a prisão por outra medida cautelar. No que diz respeito à escolha das medidas, o art. 282 do CPP orienta que a aplicação das medidas cautelares deve levar em consideração, dentre outros elementos, a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado. E do rol de medidas cabíveis, penso que a que melhor se ajusta ao caso é o recolhimento de fiança, em especial em razão da natureza econômica do delito que fundamentou a prisão do flagrado. Nessa perspectiva, o arbitramento da fiança serve não apenas para desestimular a reiteração da conduta, hipótese em que se perderia no mínimo metade da garantia. Passo a tratar do quantum da fiança, observando que a Pena máxima cominada ao delito atribuído aos flagrados chega a 5 anos de reclusão, de modo que incidem as balizas fixadas no inciso II do art. 325 do CPP (de 10 a 200 salários mínimos). No arbitramento da fiança também devem ser sopesadas as circunstâncias do fato delituoso e as condições pessoais do acusado, inclusive sua vida pregressa, que neste caso não traz nada de desabonador. Os documentos que instruem os presentes autos e os do pedido de liberdade provisória de EDIMAR apontam que o flagrado integra a classe média, embora chame a atenção o expressivo volume de dinheiro em espécie apreendida com o flagrado, nada

menos que R\$ 200.000,00. Sopesando tudo isso, penso que a fiança deve ser fixada acima do mínimo, mas sem se afastar sobremaneira do piso legal. Atento a esses critérios, fixo a fiança do flagrado EDIMAR em R\$ 16.000,00, pouco mais que 20 salários mínimos. Analiso em conjunto a situação dos flagrados RENATO ISSAMU RONOBO IRIE e EDNALDO PINHATA DO AMARAL, uma vez que suas trajetórias guardam pontos em comum, embora na realidade do caso isso não seja bom. Com efeito, a vida pregressa de ambos os flagrados está bordada de eventos relacionados ao contrabando de cigarros; tanto RENATO quanto EDNALDO são réus em ações penais distintas que tramitam na Subseção Judiciária de Presidente Prudente: ação penal 0003139-44.2014.403.6112 no caso de EDNALDO e ação penal 0011864-95.2009.403.6112 quanto a RENATO. Apesar de ambos residirem no Paraná, não foram juntadas as certidões de antecedentes da Justiça Federal da 4ª Região, e pelo que se depreende dos documentos que acompanham a manifestação do MPF, é provável que o cartaz de RENATO e EDNALDO no Paraná não seja muito diferente do em São Paulo; cabe lembrar que RENATO admitiu em seu interrogatório que já foi preso três vezes transportando cigarros paraguaios. Especificamente quanto a EDNALDO, é de se realçar que o extrato de decisão da fl. 84 aponta que em julho de 2014 o requerente foi preso em flagrante e teve concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada em 30 salários mínimos, e nem assim se emendou. Apesar desse retrospecto para lá de desabonador, não há notícia do envolvimento dos flagrados em crimes mais graves, notadamente aqueles que envolvam violência ou grave ameaça. Nada indica, portanto, que RENATO e EDNALDO representam um risco para a sociedade, tirante o estrato que se dedica ao comércio regular de cigarros. Dessa forma, concedo aos réus mais um voto de confiança, substituindo a prisão por outra medida cautelar, que naturalmente também deve ser a fiança, embora em patamar mais salgado do que o infligido ao flagrado EDIMAR, rigor que se justifica em razão da vida pregressa dos flagrados. Dessa forma, penso que a fiança deve ser fixada em R\$ 25.000,00 para cada flagrado, cifra um pouco superior ao valor provável da fiança que beneficiou EDNALDO há menos de um ano, e possivelmente inferior ao total que RENATO já deve ter despendido em outras oportunidades em que foi preso em flagrante sob a acusação de contrabando; - espero que desta vez o valor seja suficiente para barrar os impulsos de cigarreiros dos flagrados, até mesmo porque são remotas as chances de que num futuro próximo os agentes sejam beneficiados mais uma vez por fiança, de modo que esta parece ser a última chance para que ajustem o passo. Resta analisar o caso do flagrado EDVALDO. Conforme já sinalizei em outro momento desta decisão, a autoria delitiva por parte deste flagrado não é tão robusta quanto a dos demais. Se por um lado causa estranheza que EDVALDO tenha aceitado embarcar numa viagem até o interior de São Paulo movido unicamente pelo desejo de passear com o amigo EDNALDO, por outro os depoimentos são harmônicos no sentido de que o flagrado em questão não tinha envolvimento com o crime, não contribuiu de forma alguma para sua realização e tampouco receberia alguma remuneração. Não tenho dúvida que EDVALDO tinha conhecimento de que no caminhão se transportava alguma carga ilícita, pois mesmo que ele seja meio leigo no assunto (opinião de RENATO a propósito de EDVALDO) sabe que não se transportam sofás com o auxílio de batedor; - no fim das contas até saiu barato para EDVALDO que a única carga ilícita fosse cigarros. De mais a mais, EDVALDO não possui antecedentes, o que de certa forma robustece a alegação de que não tinha envolvimento com a empreitada criminosa, embora isso seja questão a ser analisada de forma vertical no bojo de eventual ação penal. Dessa forma, EDVALDO também deve ser agraciado com a substituição da prisão por outras medidas cautelares, talvez até de forma mais merecida que os demais flagrados. E quanto à medida substitutiva, penso que a assinatura de termo de compromisso de comparecer aos atos do processo sempre que requisitado e comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada já está de bom tamanho, de modo que dispensável o recolhimento de fiança. Cumpre deixar bem claro que o flagrado EDVALDO só está se livrando da fiança porque sua participação no fato delituoso não está bem configurada e também porque até o momento não conta com antecedentes. Quanto aos flagrados EDIMAR, RENATO e EDNALDO, além de recolher a fiança, deverão assinar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada. Diante do exposto: 1) Concedo a liberdade a EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 16.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 2) Concedo a liberdade a RENATO ISSAMU RONOBO IRIE, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 25.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 3) Concedo a liberdade a EDNALDO PINHATA DO AMARAL, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 25.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 4) Concedo a liberdade a EDVALDO PEREIRA SILVA, desde que este assine de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada. Intimem-se os flagrados acerca desta decisão por meio de seus Advogados. Ficam os flagrados cientes de que deverão comparecer na sede deste Juízo no primeiro dia útil que se seguir à libertação, entre 9h e 18h, para assinar o termo de compromisso. Intime-se o MPF. Expeça-se alvará de soltura em favor do flagrado EDVALDO PEREIRA SILVA. Quanto aos demais, aguarde-se o recolhimento da fiança. Esta decisão é expedida em quatro vias, para

serem juntadas nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0005425-34.2015.403.6120 e dos pedidos de concessão de liberdade provisória nº 0005492-96.2015.403.6120, 0005493-81.2015.403.6120, 0005494-66.2015.403.6120 e 0005495-51.2015.403.6120. Traslade-se cópia desta decisão para os pedidos de liberdade provisória nº .

**0005494-66.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-34.2015.403.6120) EDNALDO PINHATA DO AMARAL(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, RENATO ISSAMU RONOBO IRIE, EDVALDO PEREIRA SILVA e EDNALDO PINHATA DO AMARAL ocorrida anteontem pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 334-A, 1º do Código Penal. Na decisão anterior homologuei o flagrante e abri vista ao Ministério Público Federal. Entrementes, os flagrados apresentaram quatro pedidos de liberdade provisória (0005492-96.2015.403.6120, 0005493-81.2015.403.6120, 0005494-66.2015.403.6120 e 0005495-51.2015.403.6120), cujos conteúdos são bastante similares. Em síntese, os requerentes argumentam que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção dos flagrados no cárcere, de modo que fazem jus à liberdade provisória. Com vista, o MPF se reportou a manifestação encartada nos autos da comunicação de prisão em flagrante 0005425-34.2015.403.6120 às fls. 57-58, acompanhado dos documentos das fls. 59-89. Em resumo, o MPF opinou pela conversão da prisão em flagrante de EDNALDO PINHATA DO AMARAL, EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, e RENATO ISSAMU RONOBO IRIE em prisão preventiva, bem como pela concessão de liberdade provisória a EDVALDO PEREIRA SILVA, desde que condicionada ao recolhimento de fiança. É a síntese do necessário. Passo a analisar se é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou de concessão da liberdade provisória. Como se sabe, a liberdade provisória só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Neste caso, os documentos que instruem a comunicação da prisão mostram que na manhã do último dia 27, chegou ao conhecimento da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto informação dando conta de que EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA receberia uma grande carga de cigarros oriundos do Paraguai, que seria entregue no posto Barra Limpa, localizado às margens da Rodovia Washington Luis, em Matão. Diante dessa informação, foram mobilizadas duas equipes de policiais federais em viaturas discretas. Uma se deslocou para o suposto local de entrega da carga e outra à residência do suspeito EDIMAR. E confirmando a notícia inicial, uma das equipes constatou a chegada de dois veículos suspeitos no posto Barra Limpa (um VW Gol e um caminhão baú) enquanto que a outra monitorou o deslocamento do suspeito EDIMAR de sua residência até o posto Barra Limpa. No posto EDIMAR teria sinalizado aos indivíduos que haviam chegado nos veículos suspeitos para que o seguissem, momento em que os agente da Polícia Federal efetuaram a abordagem. Três dos ocupantes que chegaram nos dois veículos suspeitos não reagiram à abordagem; um outro indivíduo de cabelos grisalhos saiu correndo, meteu-se num canavial e não foi mais visto; já o suspeito EDIMAR desobedeceu à ordem de parada e se evadiu do local em seu carro, dando origem a uma perseguição que só findou em frente à Delegacia de Polícia Civil de Matão, quando parou o carro e foi abordado pelos agentes. Já nessa entrevista inicial EDIMAR admitiu que estava no posto Barra Limpa para adquirir uma carga de cigarros oriundos do Paraguai; na sequência, conduziu os policiais federais até sua residência, onde foram encontrados cerca de R\$ 200 mil que serviriam de pagamento pela mercadoria, além de algumas caixas de cigarros vazias. Os quatro detidos foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, onde prestaram depoimentos. Segue uma síntese das declarações dos flagrados: Edimar Rodrigues Nogueira: Há seis ou sete anos comercializa produtos adquiridos na feira do Brás, na Capital; numa dessas viagens, há cerca de 20 dias, recebeu um número de telefone de uma pessoa que vendia cigarros paraguaios; entrou em contato com essa pessoa (de vulgo MARADONA) e adquiriu 300 caixas de cigarros paraguaios, com nota fiscal, pelo que combinou pagar R\$ 200 mil em espécie; no dia dos fatos recebeu uma ligação dizendo que a carga estava no posto Barra Limpa, para onde se dirigiu a fim de conferir a carga; no momento da abordagem imaginou que era um assalto, razão pela qual empreendeu fuga; esta foi a primeira vez que adquiriu cigarros paraguaios, sendo que as caixas vazias encontradas em sua residência foram utilizadas em uma mudança; ressaltou que acreditava que os cigarros tinham nota fiscal. Renato Issamu Ronobo Irie: admite que acompanhava o caminhão que transportava os cigarros apreendidos, servindo como batedor da carga; está passando por um período de dificuldades financeiras, razão pela qual aceitou a proposta de um sujeito que se identificou como CARLOS (nunca o viu; se falavam apenas por telefone) para dar apoio no transporte de uma carga de cigarros paraguaios que seria levada até Matão, pelo que receberia R\$ 2.000,00; viajou sozinho do Paraná até Matão, mas

dali em diante daria uma carona ao flagrado EDVALDO até Presidente Prudente; acredita que EDVALDO apenas vinha de carona com o motorista do caminhão, e que não tem envolvimento com o transporte dos cigarros; a pessoa que se evadiu à pé no momento da abordagem não tem qualquer relação com os fatos, e deve ter fugido porque acreditava que os policiais federais eram assaltantes; há uns 03 anos atrás foi preso três vezes transportando cigarros paraguaios, mas em pequenas quantidades, em média 20 caixas. Edvaldo Pereira Silva: foi convidado pelo seu amigo EDNALDO a uma viagem até o interior de São Paulo; como está desempregado, acabou aceitando o convite; no curso da viagem EDNALDO comentou que tinha uma pessoa acompanhando a carga, o que levou o flagrado a desconfiar que transportavam algo mais sério do que sofás; apesar disso, em nenhum momento até a prisão tomou conhecimento de que o caminhão transportava cigarros; não conhece a pessoa que se evadiu quando da abordagem; nunca foi preso ou processado. Ednaldo Pinhata do Amaral: foi procurado por uma pessoa chamada CARLOS que lhe ofereceu R\$ 1.000,00 para transportar uma carga de sofás e cigarros paraguaios do Paraná até o interior de São Paulo (os cigarros seriam entregues em Matão e os sofás em Franca); sabia que a carga vinha sendo acompanhada por um batedor que viajava num Gol; convidou EDVALDO a acompanhá-lo na viagem, mas este não sabia que o caminhão transportava cigarros; ano passado foi preso quando transportava 450 caixas de cigarros do Paraguai. Na leitura que faço dos fatos, está comprovada a materialidade do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, bem como sobejam indícios de autoria por parte de EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, RENATO ISSAMU RONOBO IRIE e EDNALDO PINHATA DO AMARAL e em menor grau quanto a EDVALDO PEREIRA SILVA. Por outro lado, não vejo, por ora, elementos consistentes indicando a prática do crime de associação criminosa. Em razão disso, esta decisão terá por objeto unicamente o crime de contrabando. Calha abrir um parêntese para registrar que até pouco tempo eu vinha assentando que a importação de cigarros vindos do Paraguai não configura contrabando, mas sim descaminho. Nem mesmo o argumento relacionado à proibição relativa que incide sobre a importação de cigarros me impressionava, pois a proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RES 0007828-89.2008.4.03.6000/MS, rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 12/06/2013); no caso da importação de cigarros fabricados no exterior, a proibição não leva em consideração o tipo de mercadoria, mas sim a natureza do importador, uma vez que apenas pessoas jurídicas podem obter registro e licença para a importação de cigarros. Sucede que recentemente a 1ª e 2ª turmas do STF sedimentaram o entendimento de que a importação de cigarros efetivamente configura contrabando, conforme ilustram os precedentes que seguem: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 122028/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/05/2014). HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF, 1ª Turma, HC 120783/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 25/03/2014). Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Em razão disso, realinhei meu entendimento à jurisprudência do STF, inaugurando essa guinada de posição nos autos 0005447-29.2014.403.6120. Voltando ao caso dos autos, passo a analisar se estão presentes os demais requisitos para a decretação da prisão preventiva ou se o caso admite a aplicação de medida cautelar menos gravosa. E quanto a isso, a primeira observação que faço é que o fato delituoso não foi praticado com violência ou grave ameaça, o que favorece os flagrados. Por outro lado, a gravidade em concreto do delito conspira contra os flagrados. É certo que esse não é o momento adequado para profunda valoração dos indícios colhidos, mas não há como deixar de notar que os elementos trazidos no auto de prisão em flagrante evidenciam que as prisões se deram no curso de operação de contrabando cujas circunstâncias

colocam os flagrados a léguas de distância dos sacoleiros que vez ou outra são surpreendidos nas estradas desta região, trazendo cigarros ou outras mercadorias oriundas do Paraguai; - vale lembrar que foram apreendidos 350 caixas de cigarros - ou 175 mil maços - e R\$ 200 mil em espécie. Ademais, o transporte contava com o auxílio de batedores (um indivíduo que estava num terceiro veículo fugiu no momento da abordagem, e não está descartada sua participação no fato), o que revela certo grau de sofisticação na empreitada criminoso. Essas são as circunstâncias comuns aos flagrados, de modo que daqui em diante vou analisar os aspectos subjetivos, começando pelo preso EDIMAR. Os documentos que instruem o pedido de liberdade provisória e a comunicação da prisão em flagrante denotam que EDIMAR não conta com antecedentes. Por outro lado, as caixas vazias de cigarros apreendidas em sua residência trazem indícios de que esta não era a primeira vez que EDIMAR adquiria cigarros paraguaios, sendo que a escusa de que as tais caixas tinham sido adquiridas já vazias para serem usadas numa mudança é difícil de aceitar. E por falar em alegação inverossímil, o que dizer da afirmação do flagrado o sentido de que acreditava que os cigarros paraguaios viriam com nota fiscal? De toda sorte, não há indicativos de que, se solto, EDIMAR incorrerá em novas condutas delitivas, vá turbar o andamento do processo ou se furtará à aplicação da lei penal, de sorte que é caso de substituir a prisão por outra medida cautelar. No que diz respeito à escolha das medidas, o art. 282 do CPP orienta que a aplicação das medidas cautelares deve levar em consideração, dentre outros elementos, a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado. E do rol de medidas cabíveis, penso que a que melhor se ajusta ao caso é o recolhimento de fiança, em especial em razão da natureza econômica do delito que fundamentou a prisão do flagrado. Nessa perspectiva, o arbitramento da fiança serve não apenas para desestimular a reiteração da conduta, hipótese em que se perderia no mínimo metade da garantia. Passo a tratar do quantum da fiança, observando que a Pena máxima cominada ao delito atribuído aos flagrados chega a 5 anos de reclusão, de modo que incidem as balizas fixadas no inciso II do art. 325 do CPP (de 10 a 200 salários mínimos). No arbitramento da fiança também devem ser sopesadas as circunstâncias do fato delituoso e as condições pessoais do acusado, inclusive sua vida pregressa, que neste caso não traz nada de desabonador. Os documentos que instruem os presentes autos e os do pedido de liberdade provisória de EDIMAR apontam que o flagrado integra a classe média, embora chame a atenção o expressivo volume de dinheiro em espécie apreendida com o flagrado, nada menos que R\$ 200.000,00. Sopesando tudo isso, penso que a fiança deve ser fixada acima do mínimo, mas sem se afastar sobremaneira do piso legal. Atento a esses critérios, fixo a fiança do flagrado EDIMAR em R\$ 16.000,00, pouco mais que 20 salários mínimos. Análise em conjunto a situação dos flagrados RENATO ISSAMU RONOBO IRIE e EDNALDO PINHATA DO AMARAL, uma vez que suas trajetórias guardam pontos em comum, embora na realidade do caso isso não seja bom. Com efeito, a vida pregressa de ambos os flagrados está bordada de eventos relacionados ao contrabando de cigarros; tanto RENATO quanto EDNALDO são réus em ações penais distintas que tramitam na Subseção Judiciária de Presidente Prudente: ação penal 0003139-44.2014.403.6112 no caso de EDNALDO e ação penal 0011864-95.2009.403.6112 quanto a RENATO. Apesar de ambos residirem no Paraná, não foram juntadas as certidões de antecedentes da Justiça Federal da 4ª Região, e pelo que se depreende dos documentos que acompanham a manifestação do MPF, é provável que o cartaz de RENATO e EDNALDO no Paraná não seja muito diferente do em São Paulo; cabe lembrar que RENATO admitiu em seu interrogatório que já foi preso três vezes transportando cigarros paraguaios. Especificamente quanto a EDNALDO, é de se realçar que o extrato de decisão da fl. 84 aponta que em julho de 2014 o requerente foi preso em flagrante e teve concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada em 30 salários mínimos, e nem assim se emendou. Apesar desse retrospecto para lá de desabonador, não há notícia do envolvimento dos flagrados em crimes mais graves, notadamente aqueles que envolvam violência ou grave ameaça. Nada indica, portanto, que RENATO e EDNALDO representam um risco para a sociedade, tirante o estrato que se dedica ao comércio regular de cigarros. Dessa forma, concedo aos réus mais um voto de confiança, substituindo a prisão por outra medida cautelar, que naturalmente também deve ser a fiança, embora em patamar mais salgado do que o infligido ao flagrado EDIMAR, rigor que se justifica em razão da vida pregressa dos flagrados. Dessa forma, penso que a fiança deve ser fixada em R\$ 25.000,00 para cada flagrado, cifra um pouco superior ao valor provável da fiança que beneficiou EDNALDO há menos de um ano, e possivelmente inferior ao total que RENATO já deve ter despendido em outras oportunidades em que foi preso em flagrante sob a acusação de contrabando; - espero que desta vez o valor seja suficiente para barrar os impulsos de cigarreiros dos flagrados, até mesmo porque são remotas as chances de que num futuro próximo os agentes sejam beneficiados mais uma vez por fiança, de modo que esta parece ser a última chance para que ajustem o passo. Resta analisar o caso do flagrado EDVALDO. Conforme já sinalizei em outro momento desta decisão, a autoria delitiva por parte deste flagrado não é tão robusta quanto a dos demais. Se por um lado causa estranheza que EDVALDO tenha aceitado embarcar numa viagem até o interior de São Paulo movido unicamente pelo desejo de passear com o amigo EDNALDO, por outro os depoimentos são harmônicos no sentido de que o flagrado em questão não tinha envolvimento com o crime, não contribuiu de forma alguma para sua realização e tampouco receberia alguma remuneração. Não tenho dúvida que EDVALDO tinha conhecimento de que no caminhão se transportava alguma carga ilícita, pois mesmo que ele seja meio leigo no assunto (opinião de RENATO a propósito de EDVALDO) sabe que não se transportam sofás com o auxílio de batedor; - no fim das contas até saiu barato para EDVALDO que a única carga ilícita fosse

cigarros. De mais a mais, EDVALDO não possui antecedentes, o que de certa forma robustece a alegação de que não tinha envolvimento com a empreitada criminosa, embora isso seja questão a ser analisada de forma vertical no bojo de eventual ação penal. Dessa forma, EDVALDO também deve ser agraciado com a substituição da prisão por outras medidas cautelares, talvez até de forma mais merecida que os demais flagrados. E quanto à medida substitutiva, penso que a assinatura de termo de compromisso de comparecer aos atos do processo sempre que requisitado e comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada já está de bom tamanho, de modo que dispensável o recolhimento de fiança. Cumpre deixar bem claro que o flagrado EDVALDO só está se livrando da fiança porque sua participação no fato delituoso não está bem configurada e também porque até o momento não conta com antecedentes. Quanto aos flagrados EDIMAR, RENATO e EDNALDO, além de recolher a fiança, deverão assinar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada. Diante do exposto: 1) Concedo a liberdade a EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 16.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 2) Concedo a liberdade a RENATO ISSAMU RONOBO IRIE, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 25.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 3) Concedo a liberdade a EDNALDO PINHATA DO AMARAL, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 25.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 4) Concedo a liberdade a EDVALDO PEREIRA SILVA, desde que este assine de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada. Intimem-se os flagrados acerca desta decisão por meio de seus Advogados. Ficam os flagrados cientes de que deverão comparecer na sede deste Juízo no primeiro dia útil que se seguir à libertação, entre 9h e 18h, para assinar o termo de compromisso. Intime-se o MPF. Expeça-se alvará de soltura em favor do flagrado EDVALDO PEREIRA SILVA. Quanto aos demais, aguarde-se o recolhimento da fiança. Esta decisão é expedida em quatro vias, para serem juntadas nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0005425-34.2015.403.6120 e dos pedidos de concessão de liberdade provisória nº 0005492-96.2015.403.6120, 0005493-81.2015.403.6120, 0005494-66.2015.403.6120 e 0005495-51.2015.403.6120. Traslade-se cópia desta decisão para os pedidos de liberdade provisória nº .

**0005495-51.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-34.2015.403.6120) EDVALDO PEREIRA SILVA (SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X JUSTICA PUBLICA**

**DECISÃO** Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, RENATO ISSAMU RONOBO IRIE, EDVALDO PEREIRA SILVA e EDNALDO PINHATA DO AMARAL ocorrida anteontem pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 334-A, 1º do Código Penal. Na decisão anterior homologuei o flagrante e abri vista ao Ministério Público Federal. Entrementes, os flagrados apresentaram quatro pedidos de liberdade provisória (0005492-96.2015.403.6120, 0005493-81.2015.403.6120, 0005494-66.2015.403.6120 e 0005495-51.2015.403.6120), cujos conteúdos são bastante similares. Em síntese, os requerentes argumentam que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção dos flagrados no cárcere, de modo que fazem jus à liberdade provisória. Com vista, o MPF se reportou a manifestação encartada nos autos da comunicação de prisão em flagrante 0005425-34.2015.403.6120 às fls. 57-58, acompanhado dos documentos das fls. 59-89. Em resumo, o MPF opinou pela conversão da prisão em flagrante de EDNALDO PINHATA DO AMARAL, EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, e RENATO ISSAMU RONOBO IRIE em prisão preventiva, bem como pela concessão de liberdade provisória a EDVALDO PEREIRA SILVA, desde que condicionada ao recolhimento de fiança. É a síntese do necessário. Passo a analisar se é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou de concessão da liberdade provisória. Como se sabe, a liberdade provisória só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Neste caso, os documentos que instruem a comunicação da prisão mostram que na manhã do último dia 27, chegou ao conhecimento da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto informação dando conta de que EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA receberia uma grande carga de cigarros oriundos do Paraguai, que seria entregue no posto Barra Limpa, localizado às margens da Rodovia Washington Luis, em Matão. Diante dessa informação, foram mobilizadas duas equipes de

policiais federais em viaturas discretas. Uma se deslocou para o suposto local de entrega da carga e outra à residência do suspeito EDIMAR. E confirmando a notícia inicial, uma das equipes constatou a chegada de dois veículos suspeitos no posto Barra Limpa (um VW Gol e um caminhão baú) enquanto que a outra monitorou o deslocamento do suspeito EDIMAR de sua residência até o posto Barra Limpa. No posto EDIMAR teria sinalizado aos indivíduos que haviam chegado nos veículos suspeitos para que o seguissem, momento em que os agente da Polícia Federal efetuaram a abordagem. Três dos ocupantes que chegaram nos dois veículos suspeitos não reagiram à abordagem; um outro indivíduo de cabelos grisalhos saiu correndo, meteu-se num canavial e não foi mais visto; já o suspeito EDIMAR desobedeceu à ordem de parada e se evadiu do local em seu carro, dando origem a uma perseguição que só findou em frente à Delegacia de Polícia Civil de Matão, quando parou o carro e foi abordado pelos agentes. Já nessa entrevista inicial EDIMAR admitiu que estava no posto Barra Limpa para adquirir uma carga de cigarros oriundos do Paraguai; na sequência, conduziu os policiais federais até sua residência, onde foram encontrados cerca de R\$ 200 mil que serviriam de pagamento pela mercadoria, além de algumas caixas de cigarros vazias. Os quatro detidos foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara, onde prestaram depoimentos. Segue uma síntese das declarações dos flagrados: Edimar Rodrigues Nogueira: Há seis ou sete anos comercializa produtos adquiridos na feira do Brás, na Capital; numa dessas viagens, há cerca de 20 dias, recebeu um número de telefone de uma pessoa que vendia cigarros paraguaios; entrou em contato com essa pessoa (de vulgo MARADONA) e adquiriu 300 caixas de cigarros paraguaios, com nota fiscal, pelo que combinou pagar R\$ 200 mil em espécie; no dia dos fatos recebeu uma ligação dizendo que a carga estava no posto Barra Limpa, para onde se dirigiu a fim de conferir a carga; no momento da abordagem imaginou que era um assalto, razão pela qual empreendeu fuga; esta foi a primeira vez que adquiriu cigarros paraguaios, sendo que as caixas vazias encontradas em sua residência foram utilizadas em uma mudança; ressaltou que acreditava que os cigarros tinham nota fiscal. Renato Issamu Ronobo Irie: admite que acompanhava o caminhão que transportava os cigarros apreendidos, servindo como batedor da carga; está passando por um período de dificuldades financeiras, razão pela qual aceitou a proposta de um sujeito que se identificou como CARLOS (nunca o viu; se falavam apenas por telefone) para dar apoio no transporte de uma carga de cigarros paraguaios que seria levada até Matão, pelo que receberia R\$ 2.000,00; viajou sozinho do Paraná até Matão, mas dali em diante daria uma carona ao flagrado EDVALDO até Presidente Prudente; acredita que EDVALDO apenas vinha de carona com o motorista do caminhão, e que não tem envolvimento com o transporte dos cigarros; a pessoa que se evadiu à pé no momento da abordagem não tem qualquer relação com os fatos, e deve ter fugido porque acreditava que os policiais federais eram assaltantes; há uns 03 anos atrás foi preso três vezes transportando cigarros paraguaios, mas em pequenas quantidades, em média 20 caixas. Edvaldo Pereira Silva: foi convidado pelo seu amigo EDNALDO a uma viagem até o interior de São Paulo; como está desempregado, acabou aceitando o convite; no curso da viagem EDNALDO comentou que tinha uma pessoa acompanhando a carga, o que levou o flagrado a desconfiar que transportavam algo mais sério do que sofás; apesar disso, em nenhum momento até a prisão tomou conhecimento de que o caminhão transportava cigarros; não conhece a pessoa que se evadiu quando da abordagem; nunca foi preso ou processado. Ednaldo Pinhata do Amaral: foi procurado por uma pessoa chamada CARLOS que lhe ofereceu R\$ 1.000,00 para transportar uma carga de sofás e cigarros paraguaios do Paraná até o interior de São Paulo (os cigarros seriam entregues em Matão e os sofás em Franca); sabia que a carga vinha sendo acompanhada por um batedor que viajava num Gol; convidou EDVALDO a acompanhá-lo na viagem, mas este não sabia que o caminhão transportava cigarros; ano passado foi preso quando transportava 450 caixas de cigarros do Paraguai. Na leitura que faço dos fatos, está comprovada a materialidade do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, bem como sobejam indícios de autoria por parte de EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, RENATO ISSAMU RONOBO IRIE e EDNALDO PINHATA DO AMARAL e em menor grau quanto a EDVALDO PEREIRA SILVA. Por outro lado, não vejo, por ora, elementos consistentes indicando a prática do crime de associação criminosa. Em razão disso, esta decisão terá por objeto unicamente o crime de contrabando. Calha abrir um parêntese para registrar que até pouco tempo eu vinha assentando que a importação de cigarros vindos do Paraguai não configura contrabando, mas sim descaminho. Nem mesmo o argumento relacionado à proibição relativa que incide sobre a importação de cigarros me impressionava, pois a proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RES 0007828-89.2008.4.03.6000/MS, rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 12/06/2013); no caso da importação de cigarros fabricados no exterior, a proibição não leva em consideração o tipo de mercadoria, mas sim a natureza do importador, uma vez que apenas pessoas jurídicas podem obter registro e licença para a importação de cigarros. Sucede que recentemente a 1ª e 2ª turmas do STF sedimentaram o entendimento de que a importação de cigarros efetivamente configura contrabando, conforme ilustram os precedentes que seguem: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados

demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 122028/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/05/2014).HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.(STF, 1ª Turma, HC 120783/DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 25/03/2014).Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Em razão disso, realinhei meu entendimento à jurisprudência do STF, inaugurando essa guinada de posição nos autos 0005447-29.2014.403.6120.Voltando ao caso dos autos, passo a analisar se estão presentes os demais requisitos para a decretação da prisão preventiva ou se o caso admite a aplicação de medida cautelar menos gravosa.E quanto a isso, a primeira observação que faço é que o fato delituoso não foi praticado com violência ou grave ameaça, o que favorece os flagrados. Por outro lado, a gravidade em concreta do delito conspira contra os flagrados. É certo que esse não é o momento adequado para profunda valoração dos indícios colhidos, mas não há como deixar de notar que os elementos trazidos no auto de prisão em flagrante evidenciam que as prisões se deram no curso de operação de contrabando cujas circunstâncias colocam os flagrados a léguas de distância dos sacoleiros que vez ou outra são surpreendidos nas estradas desta região, trazendo cigarros ou outras mercadorias oriundas do Paraguai; - vale lembrar que foram apreendidos 350 caixas de cigarros - ou 175 mil maços - e R\$ 200 mil em espécie. Ademais, o transporte contava com o auxílio de batedores (um indivíduo que estava num terceiro veículo fugiu no momento da abordagem, e não está descartada sua participação no fato), o que revela certo grau de sofisticação na empreitada criminosa.Essas são as circunstâncias comuns aos flagrados, de modo que daqui em diante vou analisar os aspectos subjetivos, começando pelo preso EDIMAR.Os documentos que instruem o pedido de liberdade provisória e a comunicação da prisão em flagrante denotam que EDIMAR não conta com antecedentes. Por outro lado, as caixas vazias de cigarros apreendidas em sua residência trazem indícios de que esta não era a primeira vez que EDIMAR adquiria cigarros paraguaios, sendo que a escusa de que as tais caixas tinham sido adquiridas já vazias para serem usadas numa mudança é difícil de aceitar. E por falar em alegação inverossímil, o que dizer da afirmação do flagrado o sentido de que acreditava que os cigarros paraguaios viriam com nota fiscal?De toda sorte, não há indicativos de que, se solto, EDIMAR incorrerá em novas condutas delitivas, vá turbar o andamento do processo ou se furtará à aplicação da lei penal, de sorte que é caso de substituir a prisão por outra medida cautelar.No que diz respeito à escolha das medidas, o art. 282 do CPP orienta que a aplicação das medidas cautelares deve levar em consideração, dentre outros elementos, a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado.E do rol de medidas cabíveis, penso que a que melhor se ajusta ao caso é o recolhimento de fiança, em especial em razão da natureza econômica do delito que fundamentou a prisão do flagrado. Nessa perspectiva, o arbitramento da fiança serve não apenas para desestimular a reiteração da conduta, hipótese em que se perderia no mínimo metade da garantia.Passo a tratar do quantum da fiança, observando que a Pena máxima cominada ao delito atribuído aos flagrados chega a 5 anos de reclusão, de modo que incidem as balizas fixadas no inciso II do art. 325 do CPP (de 10 a 200 salários mínimos).No arbitramento da fiança também devem ser sopesadas as circunstâncias do fato delituoso e as condições pessoais do acusado, inclusive sua vida pregressa, que neste caso não traz nada de desabonador. Os documentos que instruem os presentes autos e os do pedido de liberdade provisória de EDIMAR apontam que o flagrado integra a classe média, embora chame a atenção o expressivo volume de dinheiro em espécie apreendida com o flagrado, nada menos que R\$ 200.000,00.Sopesando tudo isso, penso que a fiança deve ser fixada acima do mínimo, mas sem se afastar sobremaneira do piso legal. Atento a esses critérios, fixo a fiança do flagrado EDIMAR em R\$ 16.000,00, pouco mais que 20 salários mínimos.Analisando em conjunto a situação dos flagrados RENATO ISSAMU RONOBÓ IRIE e EDNALDO PINHATA DO AMARAL, uma vez que suas trajetórias guardam pontos em comum, embora na realidade do caso isso não seja bom. Com efeito, a vida pregressa de ambos os flagrados está bordada de eventos relacionados ao contrabando de cigarros; tanto RENATO quanto EDNALDO são réus em ações penais distintas que tramitam na Subseção Judiciária de Presidente Prudente: ação penal 0003139-44.2014.403.6112 no caso de EDNALDO e ação penal 0011864-95.2009.403.6112 quanto a RENATO. Apesar de ambos residirem no

Paraná, não foram juntadas as certidões de antecedentes da Justiça Federal da 4ª Região, e pelo que se depreende dos documentos que acompanham a manifestação do MPF, é provável que o cartaz de RENATO e EDNALDO no Paraná não seja muito diferente do em São Paulo; cabe lembrar que RENATO admitiu em seu interrogatório que já foi preso três vezes transportando cigarros paraguaios. Especificamente quanto a EDNALDO, é de se realçar que o extrato de decisão da fl. 84 aponta que em julho de 2014 o requerente foi preso em flagrante e teve concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada em 30 salários mínimos, e nem assim se emendou. Apesar desse retrospecto para lá de desabonador, não há notícia do envolvimento dos flagrados em crimes mais graves, notadamente aqueles que envolvam violência ou grave ameaça. Nada indica, portanto, que RENATO e EDNALDO representam um risco para a sociedade, tirante o estrato que se dedica ao comércio regular de cigarros. Dessa forma, concedo aos réus mais um voto de confiança, substituindo a prisão por outra medida cautelar, que naturalmente também deve ser a fiança, embora em patamar mais salgado do que o infligido ao flagrado EDIMAR, rigor que se justifica em razão da vida pregressa dos flagrados. Dessa forma, penso que a fiança deve ser fixada em R\$ 25.000,00 para cada flagrado, cifra um pouco superior ao valor provável da fiança que beneficiou EDNALDO há menos de um ano, e possivelmente inferior ao total que RENATO já deve ter despendido em outras oportunidades em que foi preso em flagrante sob a acusação de contrabando; - espero que desta vez o valor seja suficiente para barrar os impulsos de cigarreiros dos flagrados, até mesmo porque são remotas as chances de que num futuro próximo os agentes sejam beneficiados mais uma vez por fiança, de modo que esta parece ser a última chance para que ajustem o passo. Resta analisar o caso do flagrado EDVALDO. Conforme já sinalizei em outro momento desta decisão, a autoria delitiva por parte deste flagrado não é tão robusta quanto a dos demais. Se por um lado causa estranheza que EDVALDO tenha aceitado embarcar numa viagem até o interior de São Paulo movido unicamente pelo desejo de passear com o amigo EDNALDO, por outro os depoimentos são harmônicos no sentido de que o flagrado em questão não tinha envolvimento com o crime, não contribuiu de forma alguma para sua realização e tampouco receberia alguma remuneração. Não tenho dúvida que EDVALDO tinha conhecimento de que no caminhão se transportava alguma carga ilícita, pois mesmo que ele seja meio leigo no assunto (opinião de RENATO a propósito de EDVALDO) sabe que não se transportam sofás com o auxílio de batedor; - no fim das contas até saiu barato para EDVALDO que a única carga ilícita fosse cigarros. De mais a mais, EDVALDO não possui antecedentes, o que de certa forma robustece a alegação de que não tinha envolvimento com a empreitada criminosa, embora isso seja questão a ser analisada de forma vertical no bojo de eventual ação penal. Dessa forma, EDVALDO também deve ser agraciado com a substituição da prisão por outras medidas cautelares, talvez até de forma mais merecida que os demais flagrados. E quanto à medida substitutiva, penso que a assinatura de termo de compromisso de comparecer aos atos do processo sempre que requisitado e comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada já está de bom tamanho, de modo que dispensável o recolhimento de fiança. Cumpre deixar bem claro que o flagrado EDVALDO só está se livrando da fiança porque sua participação no fato delituoso não está bem configurada e também porque até o momento não conta com antecedentes. Quanto aos flagrados EDIMAR, RENATO e EDNALDO, além de recolher a fiança, deverão assinar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada. Diante do exposto: 1) Concedo a liberdade a EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 16.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 2) Concedo a liberdade a RENATO ISSAMU RONBO IRIE, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 25.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 3) Concedo a liberdade a EDNALDO PINHATA DO AMARAL, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 25.000,00 e a assinatura de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada; 4) Concedo a liberdade a EDVALDO PEREIRA SILVA, desde que este assine de termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada. Intimem-se os flagrados acerca desta decisão por meio de seus Advogados. Ficam os flagrados cientes de que deverão comparecer na sede deste Juízo no primeiro dia útil que se seguir à libertação, entre 9h e 18h, para assinar o termo de compromisso. Intime-se o MPF. Expeça-se alvará de soltura em favor do flagrado EDVALDO PEREIRA SILVA. Quanto aos demais, aguarde-se o recolhimento da fiança. Esta decisão é expedida em quatro vias, para serem juntadas nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0005425-34.2015.403.6120 e dos pedidos de concessão de liberdade provisória nº 0005492-96.2015.403.6120, 0005493-81.2015.403.6120, 0005494-66.2015.403.6120 e 0005495-51.2015.403.6120. Traslade-se cópia desta decisão para os pedidos de liberdade provisória nº .

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4542**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000472-52.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)) BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP250672 - FABRICIO FLORES) X FAZENDA NACIONAL X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA X MERITUS EVENTUS LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 72 Manifeste-se, especificamente, a embargante acerca das alegações apresentadas pela coembargada (Fazenda Nacional), no tocante ao fundamento legal para desistência / renúncia destes embargos, no prazo legal.Decorrido, com ou sem manifestação da parte interessada, venham os autos conclusos.Intime-se a embargante.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4508**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000047-91.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-90.2012.403.6122) JOSE CARLOS SIENA(PR017656 - RENATO TAVARES YABE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)  
Vistos.Cuida-se de Exceção de Incompetência, em que figura como excipiente José Carlos Siena e como excepto o Ministério Público Federal, aduzindo incompetência desta 1ª Vara Federal de Tupã para julgar a ação penal n. 0001095-90.2012.403.6122. Alega o excipiente que o crime de falsificação de documento público (art. 297, 3º, I e II, CP) teria se consumado na cidade de Londrina/PR, razão pela qual a competência para processamento da ação penal seria daquela Subseção Judiciária e não desta Vara Federal de Tupã, consoante disposto no art. 70 do CP. Sustenta, ademais, que a transmissão das GFIPs fraudulentas ocorreu no escritório de contabilidade dos co-denunciados Natanael Stochi e Antônio Alves Batista, igualmente localizado em Londrina/PR, sendo mais um motivo para o declínio de competência para aquela Subseção. Intimado, o excepto aduziu que em virtude da conexão entre os crimes (falsificação e estelionato) e sendo certo o local do último ato de execução do crime adicional de estelionato - Osvaldo Cruz/SP, cidade abarcada pela competência territorial desta Subseção Judiciária, defendeu a permanência da ação penal neste Juízo. É o breve relato. Sem razão o excipiente.José Carlos Siena, Natanael Stochi e Antônio Alves Batista foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, 3º, I e II do CP (falsificação de documento público), e 171, 3º, do CP (Estelionato). De modo geral, o falsum (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade entre outros) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça:Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.Significa que o falsum é, em regra, absorvido pelo estelionato, exceto se sua caracterização seja dele independente, isto é, seja preordenadamente realizado para ofender a fê pública como tal.Partindo dessa premissa, temos que, no caso, o estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do CP) é crime de natureza binária, isto é, crime permanente

para o beneficiário da prestação e instantâneo (ainda que de efeitos permanentes) para o terceiro que viabiliza a fraude (STF HC 99.112/SP (Primeira Turma) e HC 91.716 (Segunda Turma). Logo, para fixação da competência, prevalece o critério da prevenção previsto no art. 71 do Código de Processo Penal, in verbis: Tratando-se de infração continuada e permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firma-se-á pela prevenção.- grifo nosso Do apurado em inquérito policial, tem-se que a inserção dos dados falsos na Carteira de Trabalho do excipiente e a transmissão das GFIPs fraudulentas ocorreram na cidade de Londrina/PR, tendo posteriormente os documentos falsificados sido apresentados na Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz/SP, local da concessão da prestação previdenciária. Não se tem notícia, até então, de onde realizado os saques. Assim, tratando-se de crime permanente (ao menos em relação ao beneficiário da fraude) e que tenha se desenvolvido em mais de um local, como no caso, Londrina/PR e Osvaldo Cruz/SP, firma-se a competência com base na prevenção, isto é, considera-se prevento aquele Juízo que primeiro praticou algum ato decisório no processo. Nesse sentido, é a jurisprudência: Penal e processual penal. Embargos de declaração. Omissão, contradição, ambiguidade e obscuridade. Inexistência. (...) Com base em precedentes da 2ª Turma do Eg. STF, fixou-se o entendimento de que o crime é permanente. Omissão inexistente. III - Em sendo permanente o crime de estelionato previdenciário, a competência é fixada por prevenção, quando a conduta for praticada em território de duas ou mais jurisdições. Nulidade inexistente. IV - Embargos de declaração improvidos. (TRF - 2ª Turma Especializada, RSE 200850010150578, Rel. Des. Federal Messod Azulay Neto, public. em 22/02/2011, grifo nosso). CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES PENAS E INQUÉRITOS POLICIAIS. PREVENÇÃO. CRIAÇÃO DE VARA NO LOCAL DO FATO DELITUOSO. REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. I - O artigo 71 do Código de Processo Penal dispõe que nos casos de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Hipótese dos autos em que a continuidade delitiva foi reconhecida pelo próprio Juízo Suscitante, de modo que a competência define-se pela prevenção e não pelo lugar da infração. II - Ainda que se desconsidere a ocorrência de continuidade delitiva, uma vez que se trata de matéria em que houve insurgência do Ministério Público Federal, a competência do Juízo Federal Suscitante também decorre de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (HC-ED 91.895), em que restou assentado que pode-se concluir que todos os processos relacionados aos delitos imputados ao paciente em virtude dos documentos apreendidos no dia 20/7/2000 no escritório do co-réu Francisco Alberto de Moura Silva e aqueles instaurados a partir de representações criminais feitas pelo INSS ao Ministério Público Federal devem ser processados e julgados pelo mesmo juízo prevento. III - Conflito improcedente. (TRF - 3ª Região/SP, CJ 00263375020134030000, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 Judicial I 19/08/2014, grifo nosso). Deste modo, não havendo notícia de que outro Juízo tenha tomado conhecimento dos fatos apurados no Inquérito Policial em apenso, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

**Expediente Nº 4509**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001568-42.2013.403.6122** - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 37 para o dia 22/07/2015, às 13h45min. Intimem-se.

**0000596-38.2014.403.6122** - MARGARIDA HEIL(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência de que foi redesignada a perícia para o dia 09/06/2015, no consultório médico do Dr. Claudio Miguel Grisolia

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4236**

### **MONITORIA**

**0000794-03.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA(SP355512 - ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA)

Vista à executada acerca da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal à f. 98. Havendo interesse, o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CEF, até o dia 19 de junho de 2015, comunicando este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000440-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000440-1)** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Ciência às partes da designação de perícia para o dia 18 de junho de 2015, às 09h30, com início na empresa OURINHOS TÊNIS CLUBE, sediada na Rodovia SP 270, perímetro urbano de Ourinhos-SP, Bairro jardim Europa, e na sequência nas demais empresas (v. fls. 191/193). Na forma do despacho de fl. 189, ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP226503 - CARLA VIEIRA VAZ) X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Tendo em vista que a(s) advogada(s) do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS (regularmente constituída nos autos), apesar de devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP (fls. 520 e 541-542), deixou transcorrer o prazo para apresentação das alegações finais em nome do réu, sem que qualquer tipo de manifestação ou justificativa fosse apresentada, renove-se a intimação dela para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do(s) advogado(s) do réu, utilizando-se de cópias do presente despacho, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE JUNDIAÍ/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, RG n. 9.044.253-8 SSP/PR e CPF 011.490.769-25, filho(a) de Ari Alves dos Santos e Maria Izabel Martins Ragni, nascido(a) aos 18/11/1986, em Foz do Iguaçu-PR, com endereço na Rua Jurandir Gutierrez n. 38, bairro Cidade Nova I, ou na Rua Tupi n. 166, bairro Retiro ou Vila Nova Espéria, tel. 11-2709-1980 ou 7059-6791, Jundiaí/SP, acerca da presente deliberação e para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. O réu deverá ser cientificado que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para a referida finalidade. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 7680**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002228-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002228-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000685-0)) GUILGIN E CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fl. 227: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001316-24.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-82.2012.403.6127) MARTINS & PRADO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA - EPP (COML/ DE PETROLEO PIAUI LTDA)(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001453-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001453-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA X MAURO CESAR TERZI ROSA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de fls. 190. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

**0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP264406 - ANDRESA DI FAZIO GUARINI)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, tendo em vista que tratam-se de autos já sentenciados, conforme fl. 403. Publique-se.

### **Expediente Nº 7681**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004348-42.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-46.2010.403.6127) PREF MUN ESTANCIA TURISTICA HOLAMBRA(SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em Inspeção. Diligencie a Secretaria, acerca da localização da deprecata expedida a fl. 231, junto ao Juízo deprecado. Se não localizada, determino a Secretaria que excepcionalmente, intime a Prefeitura de Holambra/SP, ora embargante, para que fique ciente do despacho de fl. 218. Após, certifique-se e voltem conclusos. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000763-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000763-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ E SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)

Fl. 549: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0002841-46.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ESTANCIA TURISTICA HOLAMBRA(SP169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS)

Vistos em Inspeção. Fl. 36: Indefiro. Intime-se o exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), para que fique ciente, que existe recurso de apelação recebido em seu duplo efeito, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (nº 0004348-42.2010.403.6127, (que se encontram aguardando manifestação da parte contrária), o que ocasionará a subida de ambos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de tal recurso. Assim, aguarde-se a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int-se.

**0000305-28.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROSERV COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X FRANCISCO JOSE DOMINGOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA)

Fl. 124: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7682**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001145-53.2002.403.6127 (2002.61.27.001145-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Vistos em Inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 02 (dois) anos, requerido pela exequente a fl. 484. Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

**0001421-50.2003.403.6127 (2003.61.27.001421-6)** - INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X PROJETO B SERVICOS S/C LTDA X CARLOS HENRIQUE BRAGA ATUARTE X ROSELENI TRENTIN X JOSE MARCIO IENON DALMA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA)

Vistos em Inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pela exequente a fl. 297. Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Cumpra-se.

**0002371-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002371-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VAZQUEZ X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Vistos em Inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo de forma sobrestada, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Cumpra-se.

**0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 68/71. Após, apresente a exequente (CEF), o valor atualizado do débito. A seguir voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Publique-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7683**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002082-14.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-

60.2012.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção.Fls. 166/167 - Encaminhem-se os presentes autos à embargada (Fazenda Nacional) para manifestação no prazo de (10) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004750-26.2010.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCLA URBANO CALCADOS LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X ANTONIO CAETANO URBANO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Esclareça a exequente no prazo de 10 (dez) dias o seu pedido de fl. 480, tendo em vista que incondizente com o atual andamento processual.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000302-73.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 132/133, manifeste-se a exequente ( Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002475-02.2013.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 150 enviem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001375-75.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a recusa da exequente em relação ao bem nomeado à penhora pela executada às fls. 09/10, por não obedecer a gradação estatuída pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, intime-se a executada na pessoa de seu i. causídico, para que efetue depósito integral do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo ora concedido, sem efetivação do depósito ou sem manifestação da executada, intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez dias). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7684**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001471-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003855-3)) TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Fl. 346: Defiro. Encaminhem-se os autos à embargada (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Cumpra-se.

**0003337-36.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-39.2013.403.6127) JOAO BATISTA DO AMARAL NETO X MARCOS SIQUEIRA DO AMARAL(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000158-75.2006.403.6127 (2006.61.27.000158-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 7685**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000060-32.2002.403.6127 (2002.61.27.000060-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP105791 - NANETE TORQUI)  
X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP040352 - WOLNEY  
DE ALMEIDA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA  
SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 67**

**APELACAO CRIMINAL**

**0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9)** - PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP058271 - CID  
VIEIRA DE SOUZA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)  
Vistas dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao agravo interposto pela Defesa, pelo prazo de  
10 (dez) dias. Após, tendo em vista o manejo simultâneo de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (autos n.º  
0000002-53.2015.403.6101, distribuídos por dependência), remetam-se os autos à Turma Nacional de  
Uniformização, com as homenagens de estilo. Certifique-se esta decisão nos autos do Incidente de  
Uniformização. São Paulo, 29 de maio de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 843**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000655-07.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE  
SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDER FRANCISCO  
SILVA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida  
Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação  
pelo(a) executado(a) (fls. 31).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO  
EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito  
em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como  
demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da  
lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003258-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL GOMES CORREIA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 23). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003747-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONFIANCA MUDANCAS TRANSPORTES LTDA (SP147778 - CELIO DA SILVA ARAGON)  
O pedido de novo bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fls. 44/46) foi indeferido, nos termos da r. decisão de fl. 47. No entanto, a parte exequente, inconformada, interpôs recurso de Agravo, conforme noticiado às fls. 48/59. Sobreveio decisão proferida pela Nobre Relatoria (fls. 61/64) que deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pela exequente. Assim, providencie a Secretaria a elaboração de minuta para ordem de bloqueio através do Sistema Bacenjud. Intime-se.

**0004144-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MATERNIDADE DR CURY S/C LTDA (SP252595 - ALECSO PEGINI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004252-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP200485 - NANCY SILVEIRA SIMÕES GONÇALVES)  
A executada foi citada em 12/05/2009 (fl. 26). Em seguida, sobreveio a notícia de acordo entre as partes, razão pela qual a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 27). A executada, devidamente representada por advogada, conforme instrumento de mandato juntado a fl. 47, manifestou-se às fls. 44/50, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança tendo em vista que deixou de exercer a profissão desde 2002 e nesse período nunca havia sido procurada pela exequente para conciliação. Na mesma oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O exequente refutou as alegações da executada às fls. 53/69, e diante do descumprimento do acordo, requereu o regular prosseguimento do feito com a realização de penhora de bens. Deferido o pedido, foi expedido mandado de penhora (fls. 70/71). O mandado foi juntado às fls. 72/73, tendo sido frustrada a diligência pela ausência de bens penhoráveis. Instada a se pronunciar, a exequente requereu a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD (fls. 76/77). Com a instalação das varas federais, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco (fl. 78). Sobreveio a notícia de novo parcelamento, e a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil (fl. 79). O exequente informou que não houve o cumprimento das parcelas do acordo e requereu o prosseguimento do feito com a penhora online de ativos financeiros (fls. 84/86). Nos termos da decisão de fl. 87, foi deferido o bloqueio através do sistema BACENJUD. Em seguida, o exequente veio a juízo para informar que a executada teve o valor de R\$ 471,90, bloqueado em sua conta bancária, juntando declaração de anuência para a conversão em renda desse valor. Informou, ainda, que fora realizado novo parcelamento do débito remanescente e requereu a suspensão do feito (fls. 90/94). Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que houve o bloqueio do montante integral de R\$ 855,45 em duas contas da executada (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), conforme fls. 105. Nos termos da decisão de fls. 106 foi determinada a liberação dos valores relativos à conta do Banco do Brasil (R\$ 855,45), conforme extrato de fls. 107/108. Instada, manifestou-se o exequente às fls. 112/116, requerendo a conversão em renda do montante de R\$ 471,90 para conta-corrente da autarquia, o desbloqueio dos valores excedentes constringidos e, ainda, a suspensão do feito em virtude de parcelamento administrativo realizado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante se verifica da análise dos autos, o bloqueio de ativos financeiro se deu em 30/09/2014, quando não havia causa de suspensão da exigibilidade, sendo, portanto, regular a constringção. Assim, indefiro o pedido de levantamento dos valores excedentes até o término do parcelamento. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA PENHORA. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de

parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. 4. De outro lado, diante da informação da suspensão da exigibilidade do débito executado em razão do parcelamento que vem sendo adimplido, ao menos por ora, deve ser obstada a conversão em renda, ante a discordância do coexecutado. 5. De se notar que a penhora recaiu sobre a totalidade do valor em execução, de modo que a conversão em renda implicaria no pagamento antecipado de todas as parcelas, tornando inócuo o parcelamento. 6. Em acréscimo, deve-se destacar o fundado receio de dano de difícil reparação, manifestado na irreversibilidade da conversão em renda. 7. Agravo parcialmente provido para sustar os efeitos da decisão agravada no tocante à determinação de conversão em renda dos valores penhorados. (TRF 3ª REGIÃO - SEXTA TURMA, AI 00111474720134030000, RELATOR DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Converte o depósito de fl. 111, de R\$ 855,45, referente ao bloqueio de ativos financeiros efetuado a fl. 105, em penhora. Providencia a Secretaria a intimação da executada desta decisão e da penhora, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, para os fins do disposto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0005427-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GARABET CARLOS KARMALAKIAN(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)  
Fls. 117/118: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Intime-se.

**0005847-18.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA APARECIDA BARROS DE CARVALHO(SP277248 - JULIANA MARTINELLI)  
Tendo em vista que o valor convertido em renda da União não foi suficiente para a quitação do débito, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para que providencie o pagamento do valor remanescente, conforme requerido pela exequente às fls. 74/75. Fls. 76/77: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0010845-29.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA GOMES DA SILVA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 40). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0013323-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X STEFANIA MCNAUGHT  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 165/168). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0013324-92.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013323-10.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X STEFANIA MCNAUGHT  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito exclusivamente da CDA n 80.3.05.001128-14, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, às fls. 165/168 do feito principal. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO exclusivamente da CDA n 80.3.05.001128-14, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado,

arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016651-45.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 143/144: Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017841-43.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0020233-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001290-51.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POSTO DE SERVICOS JOAO DE ANDRADE LTDA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0001933-09.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada contra a r. decisão de fls. 98/99, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Sustenta a executada, ora embargante, que a r. decisão embargada refere-se a situação de Falência e não de Recuperação Judicial e, considerando a especificidade do caso, em que se pretende o afastamento de constrição de bens e não a suspensão da execução fiscal, requer pronunciamento acerca desse ponto. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No tocante à questão veiculada nesses embargos, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Por oportuno colaciono excerto da decisão recorrida: No mais, a execução fiscal não é suspensa pelo deferimento da recuperação judicial. É o que está expresso nos artigos 187 do CTN, 29 da Lei 6.830/80, e 6º, 7º da Lei 11.101/05. Com efeito, não há contradição ou omissão a ensejar embargos declaratórios. Ao decidir a Exceção de Pré-executividade este juízo apreciou a questão sob o enfoque da recuperação judicial e indeferiu a pretensão da executada de afastar a constrição sobre seu patrimônio. No caso, a não realização de penhora de bens do patrimônio da executada levaria, conseqüentemente, à suspensão dos atos executórios e à frustração do crédito da exequente. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam seu inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à prescrição dos tributos declarados mediante DCTF, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial. 3. Embargos de declaração rejeitados.

..EMEN:(EERESP 200301484106, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/09/2005 PG:00212 ..DTPB:.) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgamento, em caso análogo, proferido pelo STJ-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200900314522, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010)Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Expeça-se ofício ao r. Juízo Deprecado, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória. Intimem-se as partes.

**0003293-76.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COTA COMERCIAL DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA - EPP(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0004133-86.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a)(fls. 12/20).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para retificação do povo passivo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0000976-71.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fl. 27: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social ou última alteração, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Intime-se.

**0000988-85.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Fl. 25/30: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social ou última alteração, contendo a cláusula de gerência da sociedade. Intime-se.

**0002666-38.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO

Fls. 158/205: Diante da notícia de incorporação da executada pela empresa GREIF EMBALAGENS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, defiro o pedido de alteração do polo passivo. Fls. 16/91 e 100/205: Consoante de verifica da análise dos documentos acostados pelas partes, houve de fato depósito judicial efetuado na ação de conhecimento que tramitou pela 4ª Vara Federal de Santos. No entanto, referido valor não teve o condão de suspender a exigibilidade por não corresponder à integralidade do débito. O motivou a executada a ajuizar ação mandamental. Assim, somente após a concessão da medida liminar no Mandado de Segurança n. 0000439-56.2013.403.6104 sobreveio a ordem para suspender as cobranças relativas ao PA 11128.005485/2010-98, o qual deu origem às CDAs executadas no presente feito. Pela documentação dos autos é possível aferir que a exequente foi intimada, mediante carga dos autos, em 03/07/2013 (fls. 151). Portanto, quando do ajuizamento da presente execução fiscal (03/06/2013) não havia causa impeditiva para a cobrança, haja vista que a sentença proferida nos autos da ação ordinária, ainda que favorável à executada, não produz efeitos senão depois de confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e acolho o pedido da exequente de fls. 209/2015. Considerando a medida liminar concedida no MS nº 0000439-56.2013.403.6104, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o nome da incorporadora GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.320.820/0001-03, conforme documentos de fls. 163/205. Intime-se.

**0000172-69.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUIZ ROGERIO DIAS OSASCO - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito referente ao processo administrativo 6062/12, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 14/22). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0000825-71.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANAHI JUSSARA BARBANT

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 40). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0005676-56.2014.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 07/13). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**Expediente Nº 856**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005713-83.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL JACKSON DE SOUZA SALDANHA - ME X MIGUEL JACKSON DE SOUZA SALDANHA X DULCENI MANOEL DA SILVA**

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 168.558,26 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados até 21/11/2014 (fls. 28), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): MIGUEL JACKSON DE SOUZA SALDANHA, CPF nº 433.210.528-14, residente na Rua Macambira, 16, Vl. Guarani, Carapicuíba/SP, CEP 06329-070. 8. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): DULCENI MANOEL DA SILVA, CPF nº 092.718-074-05, residente e domiciliado na Rua Paulino Alves Escudeiro, 20, Guacuri, São Paulo/SP, CEP 04475-350. 9. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 10. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 11. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

**0000139-45.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASCIMENTO & SILVA UNIDOS LOGISTICA INTEGRADA LTDA-ME X SIMONE DUARTE NASCIMENTO**

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Sumaré, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 298.905,88 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 18/12/2014 (fls. 60/70), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Sumaré/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste

proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): SIMONE DUARTE NASCIMENTO, CPF nº 129.603.488-77, residente na Av. Ipê Roxo, 430, Pq. Villa Flores, Sumaré/SP, CEP 13175-658. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004171-98.2012.403.6130** - TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL  
Providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, código 18710-0, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

**0000075-06.2013.403.6130** - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 350/379, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001405-38.2013.403.6130** - JOSE DE ALMEIDA PRADO EMPREITEIRA ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP  
Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada a fl. 130; após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 120/122. Intim-se.

**0004875-77.2013.403.6130** - GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP  
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 187/207, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000576-23.2014.403.6130** - OPALA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 272/346, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002986-54.2014.403.6130** - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 110/126, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008073-47.2015.403.6100** - PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO-COLOR QUÍMICA

INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, bem como a suspensão dos processos administrativos informados em tabelas acostadas à inicial até a sua final decisão, em razão da interposição pela impetrante de recursos administrativos, nos termos dos artigos 27, 33 e 37, parágrafo 2, inciso II do Decreto 70.235/72. Informa a impetrante que realizou diversas compensações com tributos vencidos e vincendos, tendo a autoridade impetrada deixado de homologar ou homologado parcialmente as aludidas compensações, razão pela qual interpôs vários recursos administrativos. Aduz que os processos que constam como impeditivos para a emissão da certidão estão suspensos por conta da pendência dos referidos recursos administrativos. Afirma ter requerido a competente certidão, ora pleiteada, junto à autoridade impetrada no dia 01 de abril de 2015. Alega que a resposta ao requerimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa se deu no próprio relatório da situação fiscal (conta corrente), no qual a impetrada além de não ter promovido a supressão dos mencionados processos administrativos da referida relação ainda incluiu outros processos que também se encontram suspensos. Com efeito, incluiu mais 29 (vinte e nove) processos administrativos que também estão suspensos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 14/26). À fl. 35, em atenção à petição de fl. 34 verso, bem como ao despacho de fl. 33, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. Emenda à inicial às fls. 42/45. Nova emenda à inicial foi realizada para a correta indicação da autoridade coatora (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, recebo as petições de fls. 42/45 e 48/49 como emendas à inicial. Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0011116-26.2014.403.6130, apontado no termo de prevenção global de fls. 38, posto que os objetos são diversos. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). A impetrante aduz que todos os débitos consubstanciados em processos administrativos arrolados na extensa tabela constante da petição inicial estão com a exigibilidade suspensa por força dos recursos administrativos pendentes de julgamento. Apresentou a impetrante uma tabela contendo 61 processos administrativos, requerendo que com a análise das quase 750 páginas de documentos constantes da mídia digital de fls. 26, seja verificado que referidos processos, atrelados aos seus respectivos processos de compensação, efetivamente estão sendo atacados por válidos recursos administrativos, aptos a promoverem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles consubstanciados. O relatório fiscal constante da mídia digital de fls. 45 e 52 (documento 5, terceiro arquivo, páginas 57/62) aponta inúmeras pendências. A providência pleiteada pela impetrante demanda extensa análise, exigindo a nomeação de perito judicial para verificação de que, de fato, os valores apontados nos referidos processos administrativos são os mesmos tratados nos aludidos recursos administrativos. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO É CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls. 80/84. Equivocou-se, o ilustre Juízo a quo, ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante. (negritei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004) Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI, para a retificação da apontada autoridade coatora, passando a constar no polo passivo da ação o Delegado da Receita

Federal do Brasil em Osasco.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001476-69.2015.403.6130** - GONCALVES S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 511/518: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 499/501 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0002852-90.2015.403.6130** - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS Importação, com base na Lei nº 10.865/2004.Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 16/376.Instado a emendar a petição inicial (fl. 387), a impetrante juntou petição às fls. 388, requerendo a alteração do polo passivo para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.É o relatório. Decido.Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapetininga da Serra. Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, é necessário que os autos sejam encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil.Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ, determinando a retificação do polo passivo da ação para constar: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo em vista a petição de emenda à inicial juntada a fls. 388.Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0003441-82.2015.403.6130** - RAPHAEL TRIGO SOARES(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL TRIGO SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no qual postula o impetrante, em sede de pedido liminar, por prazo indeterminado, o acesso às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, tais como CNIS, assim como o direito de protocolizar requerimentos previdenciários, obter certidões com ou sem procuração, regularizar cadastros de segurados e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, pelo prazo de 10 dias, fora da repartição da apontada Agência do INSS, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir para tais atos prévio agendamento, observância de filas ou obtenção de senhas.Relata o impetrante, ser a advogado e procurador de beneficiários da Previdência Social. Aduz que, ao comparecer na agência da Previdência Social em 17/03/2015, sem o prévio agendamento, foi informado pelo atendente da necessidade do agendamento. Diante da informação, o impetrante tentou realizar o referido agendamento, contudo foi informado de que a data disponível mais próxima para a retirada de certidões e atualização de vínculos seria 21/07/2015, ou seja, a mais de 60 (sessenta) dias da data em que o impetrante compareceu à Agência da Previdência Social.Sustenta que a apontada autoridade coatora está obstando o desempenho de sua atividade profissional, contrariando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do direito de petição e das prerrogativas profissionais dos advogados.Foram juntados documentos às fls. 25/48.Instado a regularizar a petição inicial (fls. 51), juntou petição e a via original da Guia de Recolhimento da União às fls. 53/54.É o relatório. Decido.É o relatório. Decido.Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II

do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Com efeito, o artigo 133 da Constituição Federal consagrou o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Todavia, uma análise acurada e detida do referido dispositivo constitucional, nos leva à conclusão de que tal garantia dirige-se, exclusivamente, à sua atuação junto à Justiça e não, necessariamente, junto aos órgãos da Administração Pública. Isto por que, como veremos, o direito de petição junto à administração dispensa, em regra, a assistência jurídica por profissional que ostenta o jus postulandi, imprescindível, aos pleitos judiciais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), no artigo 7º, XV, estabelece o direito do advogado de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, cabendo destacar, entretanto, que fica vedado o exercício desse direito nas hipóteses previstas no 1º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94. Neste ponto, verifico que, em que pese toda a argumentação despendida pelo impetrante, não cuidou este em comprovar ato coator que justifique a concessão de ordem que lhe garanta o direito de ser atendido nas agências do INSS, protocolar documentos, efetuar cargas etc. Ou seja, o impetrante não comprovou atos atentatórios ao seu direito em ser atendido nas agências do INSS, peticionar, ter vistas etc. ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000776-49.2008.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 595) (Grifo nosso) Há plausibilidade no sistema organizacional de atendimento do INSS, com o escopo de garantir a ordem e o atendimento isonômico aos que necessitam utilizar-se dos serviços públicos prestados em suas agências. Note-se que pessoas que se dirigem às agências do INSS, em sua maioria, são idosas, doentes ou gestantes, e assim o fazem ante o interesse ou necessidade de percepção de benefício previdenciário as quais, também em sua maioria, nem sempre têm recursos para contratar advogado. Conferir um tratamento diferenciado aos segurados com procuradores e os que não possuem condições de serem assistidos por advogado fere de morte o princípio da isonomia, tão consagrado em nossa Constituição Federal. Com relação ao direito de acesso por terceiros às informações disponíveis no sistema informatizado do INSS, a atuação do segurado por meio de procurador, que dele recebe poderes para obtenção de tais dados, exige a apresentação do instrumento de mandato com poderes específicos de acesso aos dados pessoais, formalizado nos termos dos artigos 653 e 654 do Código Civil. Ainda que haja a prerrogativa do advogado à obtenção de informações relativas aos interesses de seus clientes, os dados pessoais pretendidos referem-se à vida privada do interessado titular, cuja inviolabilidade é protegida pelo art. 5º, X, da CF/88, havendo que ser respeitada a vontade expressa desse mesmo titular em transmitir ou não os seus dados pessoais a terceira pessoa, situação que só transparece positivamente com a apresentação da procuração outorgada por ele. Saliento ainda que a submissão ao agendamento e ao acompanhamento de servidor para a extração de cópias de documentos não afeta o direito de petição do impetrante. Ressalto que mero acompanhamento do advogado por servidor do INSS, por si só, não se caracteriza com tratamento vexatório ao advogado. Por fim, cumpre ressaltar que a organização do serviço administrativo, mediante a imposição de senhas e filas, é medida que se impõe, no sentido de conferir a todos, sejam segurados ou não, advogados ou não, um tratamento impessoal e eficiente. Desta forma, entendo não estar presente o fumus boni iuris essencial à concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Oficie-se.

**0003677-34.2015.403.6130 - BRUNA DE SOUZA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO**

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Nesse sentido: Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se

de praticar o ato impugnado, intime-se a impetrante para que proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0003974-41.2015.403.6130** - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S A X DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que as Impetrantes:- Emendem a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Designo audiência de instrução e julgamento, a realizar-se aos 16/09/2015, às 16h00. A despeito do teor dos despachos de fls. 244/245, determino a intimação de todas as testemunhas de defesa. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Aparecida de Goiânia, a fim de que este Juízo proceda à oitiva das seguintes testemunhas de defesa, por meio de videoconferência: KELLY (fls. 220 e 243), JOSÉ JORGE (fl. 247), PEDRO (fl. 247), REGINA (fl. 324) e HUMBERTO (fls. 293 e 324). Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Brasília, a fim de que este Juízo proceda à oitiva das seguintes testemunhas de defesa e dos réus, por meio de videoconferência: FÁBIA BRAGA (fls. 293, 313 e 315), JUCLESIO (fl. 324), FERNANDO (fls. 131 e 297) e ROBERTO (fls. 131 e 324). Solicite-se aos Juízos Deprecados que informem este Juízo o nº do IP infovia, a fim de viabilizar o ato. Proceda-se à abertura de call center, solicitando a triangulação das três subseções. Solicite-se o apoio do NUAR. Advirto a defesa dos réus que as petições protocoladas por fax devem ser seguidas pelo protocolo da via original da petição, no prazo 05 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0000420-18.2010.403.6181 (2010.61.81.000420-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X JOAO BATISTA FREITAS DA CUNHA X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Ante o trânsito em julgado em relação ao sentenciado absolvido CLÁUDIO, determino: 1) Expeçam-se as comunicações de praxe ao IIRGD e à DPF. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste do polo passivo, unicamente a pessoa de OLÍVIA, anotando-se a absolvição de CLÁUDIO e, excluindo, ainda, JOÃO, em razão do desmembramento do feito. 3) Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Vera, no equivalente ao máximo da tabela do sistema AJG. Comunique-se a defensora via correio eletrônico. Exclua-se o nome da defensora da capa dos autos. Recebo a apelação de OLÍVIA, em ambos os efeitos. Vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0003172-74.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ALEXANDRE DE JESUS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)  
DECISÃO A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE DE JESUS SILVA, pela suposta prática de crime previsto no artigo 334, do Código Penal, em sua redação original. A denúncia foi recebida aos 27/06/2014 (fl. 121). Devidamente citado (fl. 151), a defesa foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 154/211) e ratificado por defensor dativo (fls. 219/220). Em suma, alega-se que a conduta é atípica, vez que a denúncia não alude a eventual proibição de importação dos medicamentos, os quais apenas deixaram de ser registrados pela ANVISA. Subsidiariamente, requer-se o afastamento da tipicidade em face do princípio da insignificância e que os medicamentos eram para uso próprio do acusado, não havendo lesão à saúde pública. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como os senhores MÁRIO e VITOR (fls. 156/157). Da fase do artigo 397 do CPP Conforme laudo de fl. 80, os medicamentos apreendidos tem a importação, comércio e uso proibidos, razão pela qual não se pode falar em atipicidade da conduta de

contrabando. Acerca da incidência do princípio da insignificância, a quantidade de medicamentos apreendidos não permite a este Magistrado inferir de plano que os produtos eram destinados a uso próprio, a despeito da declaração firmada pelo acusado em sede de prisão em flagrante. Destarte, tal questão depende de dilação probatória. Não foram apresentados outros elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ALEXANDRE DE JESUS SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 14 de setembro de 2015 às 14:30 horas. Expeça-se: 1) precatória à JFSP/São Paulo para intimação do réu (fl. 151) e das testemunhas de defesa, MÁRIO e VITOR (fls. 156/157); 2) precatória à JFSP/Barueri para intimação das testemunhas comuns, ADILSON e ABNER (fls. 02/03), devendo proceder-se, também, à notificação de seus superiores hierárquicos. Acautele-se em secretaria o auto de prisão em flagrante. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000611-80.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

DECISÃO A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO DE ABREU, pela suposta prática de crime previsto no artigo 205 do Código Penal. Proposta a transação penal, o denunciado deixou de comparecer à audiência designada, razão pela qual a denúncia foi recebida e determinada a citação do réu. Devidamente citado (fl. 189), a defesa foi apresentada por defensor dativo (fls. 193/198). Em suma, alega-se a ausência de provas, que o réu não mais estava atuando como corretor de imóveis, que a placa alusiva à profissão não havia sido retirada em razão do réu não ter sido capaz de fazê-lo ou de encontrar quem o fizesse. Requer-se a suspensão condicional do processo e o recebimento de honorários sucumbenciais. Não arrolou testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP as alegações apresentadas pelo defensor integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ ROBERTO DE ABREU, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 30 de setembro de 2015, às 15:15 horas. Expeça-se: 1) mandado de intimação do réu (fls. 188/189); 2) precatória para intimação das testemunhas de acusação, MARCELO e JOÃO RAFAEL (fl. 166), devendo proceder-se, também, à notificação de seus superiores hierárquicos. Considerando que o caso dos autos amolda-se à previsão do artigo 89 da Lei nº 9099/90 (pena mínima inferior a um ano de reclusão, certidões apontando bons antecedentes acostadas às fls. 144147/149152/154 e 156/159) e que a possibilidade de suspensão condicional do processo é mais benéfica para o réu que o julgamento de mérito da presente ação penal, determino a abertura de vista dos autos ao MPF, a fim de que o mesmo apresente proposta de suspensão condicional do processo, facultando ao réu aceitar a referida proposta durante a audiência já designada. Acerca do pedido de honorários sucumbenciais, esclareço ao defensor que, no bojo do processo penal, os mesmos são devidos, unicamente, em sede de ação penal privada, inexistindo a possibilidade de tal pagamento na presente espécie - ação penal pública incondicionada. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 859**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011129-83.2008.403.6181 (2008.61.81.011129-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO PAULO DE ARAUJO e MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 29/05/2014, sendo o(s) acusado(s) devidamente citado(s) (fls. 267 e 286). MARCO apresentou defesa às fls. 255/256. Alega-se que os fatos não se deram como narrados na denúncia, o que será demonstrado no decorrer da instrução processual. Ainda, aduz a defesa que a versão do acusado não foi considerada em sede administrativa, considerando-se os testemunhos contraditórios e temerários para o recebimento da denúncia. Arrolaram-se as mesmas testemunhas da acusação. Atuando em causa própria, FRANCISCO defende-se às fls. 287/326. Apresenta preliminar de inépcia da inicial, vez que o simples

fato do acusado ser o proprietário de escritório por meio do qual se requereu benefício fraudulento não implica em autoria, bem como por não indicar conduta tipificada como crime ou a existência de dolo. Aponta a inexistência de provas hábeis à condenação do réu. O réu entende que os testemunhos de MARCO e de MARIA DAS DORES não podem sustentar a acusação. FRANCISCO impugna o arrolamento de MARIA DAS DORES como testemunha, vez que a mesma requereu o benefício fraudulento de próprio punho (fl. 19 do Apenso I), que os saques foram efetuados pela própria beneficiária, que a mesma teria mentido acerca de nunca ter residido em Itapeperica da Serra e que MARCO teria poderes outorgados por MARIA com relação ao benefício objeto de análise nesta ação penal. Não arrolou testemunhas. I - Da fase do artigo 397 do CPP A ausência de defesa em sede de inquérito policial não implica em nulidade, vez que o objetivo da fase é de levantar provas, sendo o contraditório reservado à ação penal. A natureza dos testemunhos constantes dos autos foi suficiente para configuração de indício de autoria apto a fundamentar o recebimento de denúncia. Eventual condenação dependerá da confirmação dos indícios, mediante, inclusive, a valoração dos referidos testemunhos. Todavia, a valoração dos testemunhos depende de dilação probatória, incabível com o momento processual. Por ora, cabe apenas observar que os laudos grafotécnicos não foram capazes de imputar a MARIA os lançamentos emanados em seu nome, o que pode ser obra de estelionatário na consecução de fraude. A participação de FRANCISCO nos fatos narrados não se infere meramente de sua posição na qualidade de proprietário de escritório por meio do qual se requereu benefício fraudulento, mas, também, dos testemunhos constantes dos autos, os quais, oportunamente, serão sopesados. Incabível, ainda, a alegação de inépcia da inicial por falta de descrição de conduta típica ou de existência de dolo. Confirma-se trecho da peça processual, extremamente elucidativo: A investigação constatou que FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCO ANTÔNIO GONÇALVES foram os responsáveis pelo requerimento e instrução do referido benefício, que sabiam ser indevido. Ademais, FRANCISCO recebia o valor referente ao benefício e repassava apenas parte da quantia recebida à (sic) MARIA DAS DORES, que acreditava receber quantia correspondente à sua aposentadoria, retendo o restante em seu poder para vantagens e benefícios próprios. O dolo, enquanto elemento subjetivo, pode ser inferido da própria narração. A apuração da veracidade da acusação supra ocorrerá no decorrer da instrução processual. Diante disto, não se verifica a inépcia aventada pela defesa. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do(s) réu(s) FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. DOS PEDIDOS DE FRANCISCO A defesa requer a intimação do MPF para apresentação das provas, abrindo-se novo prazo à defesa anteriormente à audiência de instrução e julgamento. Indefiro o pleito, vez que a medida almejada constitui o teor de alegações finais. Às fls. 320/321, a defesa aponta questões a serem esclarecidas antes da audiência de instrução e julgamento. Todavia, tais questões constituem o próprio revolvimento de material probatório, tornando-se, portanto, incabível no presente momento. Requer-se a expedição de ofício ao INSS e à CEF (fl. 323), a fim de que: 1) se esclareça em que banco foi efetuado o primeiro pagamento do benefício NB 300.256.623-5; 2) seja este Juízo informado acerca de eventual pagamento de quantias atrasadas ou residuais do benefício NB 028.053.508-2 e, em caso positivo, para qual banco e agência foi emitida a ordem de pagamento e nome da pessoa que teria recebido as quantias disponibilizadas; 3) por quais meios foram efetuados pagamentos posteriores a 23/09/2005. Indefiro o pedido nº 3, por não conhecer razão que o justifique. Entendo desnecessária a manifestação da CEF, bastando que o INSS traga aos autos as informações de nº 1 e 2. Requer-se, por fim, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Parelheiros, a fim de que seja remetida cópia com os dados da firma de MARIA DAS DORES ARAÚJO (cópia apresentada pelo advogado à fl. 325). Indefiro tal pedido, vez que a apresentação de cópia autenticada constitui diligência plenamente possível de cumprimento pela própria parte interessada. Provimentos Finais Depreque-se a oitiva da testemunha comum MARIA DAS DORES (fl. 244). Instrua-se a precatória com cópia de fls. 242/244, 30, 65/67, 125/126, 181/182 e 225/229. Como quesitos deste Juízo, a testemunha deverá responder: 1) quantas vezes a testemunha esteve em contato com FRANCISCO para obter seu benefício; 2) se a testemunha conheceu o assistente de Francisco Paulo de Araújo, senhor Marco Antônio Gonçalves; 3) se a testemunha protocolou pessoalmente seu benefício na agência do INSS; 4) se a testemunha se recorda de assinar algum papel a pedido de Francisco, de Marco ou de outra pessoa com referência ao pedido do benefício ou para registro de firma em cartório; 5) se a testemunha realizou o primeiro saque do benefício pessoalmente, em que cidade, em que agência bancária, e se foi acompanhada por alguém; 6) se a testemunha tinha cartão e senha referente a conta no Banco do Brasil para saque do benefício; 7) quanto a testemunha recebia mensalmente a título de benefício e se houve alguma variação nos valores percebidos. Solicite-se ao Juízo Deprecado que teça breves considerações acerca de suas percepções sobre a personalidade, nível intelectual e nível de entendimento da testemunha acerca da fraude perpetrada, a fim de averiguar-se se a mesma possui alguma cautela ao assinar documentos que lhe pedem ou se apresenta-se crédula a ponto de confiar em qualquer pessoa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a FRANCISCO, a fim de que o mesmo manifeste seu interesse em ser ouvido pessoalmente perante este Juízo ou por meio de videoconferência junto à

Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Remetam-se os autos ao INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, o órgão informe a este Juízo:1) em que banco foi efetuado o primeiro pagamento do benefício NB 300.256.623-5;2) acerca da existência de eventual pagamento de quantias atrasadas ou residuais do benefício NB 028.053.508-2 e, em caso positivo, para qual banco e agência foi emitida a ordem de pagamento e nome da pessoa que teria recebido as quantias disponibilizadas;. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1601**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003104-26.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X T DE ANDRADE SERVICOS S/C LIMITADA X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X REGINA ARIANO FURQUIM DE ANDRADE(SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X ROBERTO TROCCOLI(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de T DE ANDRADE SERVIÇOS S/C LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 308 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 308 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80699146063-45, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004604-30.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO MARCOS(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0010165-35.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERREIRA TARRAFA JUNIOR

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face da ANTONIO FERREIRA TARRAFA JUNIOR na qual pretende a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl. 19 sobreveio notícia nos autos de falecimento do executado (certidão de óbito acostada à fl. 20) e à fl. 36 a exequente pugnou pela inclusão dos herdeiros no pólo passivo Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Observo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 19/08/2011, alusiva a débitos apurados nos períodos compreendidos entre 2005/2006. A execução fiscal foi proposta em 17/11/2011.Conforme certidão de óbito colacionada à fl. 20, o executado faleceu em 18 de fevereiro de 2010.A exequente requereu a inclusão do herdeiros do executado no pólo passivo da execução. Assim, a questão controversa trata, em última análise, da substituição da certidão de dívida ativa, conforme autorizado pelo art. 2.º, 8.º, da Lei n.º 6.830/80, in verbis:Art.

2º. [...] 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ocorre que a jurisprudência tem delimitado a abrangência desse dispositivo legal, pois, por certo, não é qualquer substituição da certidão de dívida ativa que é possível após a instauração da instância executiva. O entendimento dos tribunais firmou-se, nesse ponto, no sentido de que apenas os vícios formais e erros materiais podem ser objeto de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa. Por outro lado, já com relação aos aspectos substanciais, especialmente àqueles que envolvem o próprio procedimento administrativo, a simples retificação da certidão de dívida ativa não é suficiente para sanar o vício, que não se encontra nela, mas sim no procedimento que lhe deu origem. Ainda que o exequente efetivamente desconheça o óbito do devedor na data em que inscreveu o débito em dívida ativa, não há como afastar a extinção do processo. Isto porque o feito tramitou de forma irregular, em decorrência de ausência de parte no polo passivo, pois o de cujus não possui personalidade jurídica. Demais disso, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de mero redirecionamento da execução fiscal quando o executado já estava falecido antes mesmo da inscrição em dívida ativa. A hipótese aqui não é de mera existência de erro material ou formal da CDA, mas sim de verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, como prevê a Súmula n.º 392 do STJ. O procedimento administrativo, no caso, já se iniciou viciado, haja vista que instaurado em face de pessoa já falecida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n.º 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1218068 RS 2010/0194798-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, AOS SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - O óbito ocorrera, segundo informação prestada pela viúva, 4 (quatro) anos antes da respectiva citação, ou seja, em 2004 visto que a certidão de fls. 23 data de 18/09/2008, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 - Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tornando-as portadoras de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Uma vez expedidas novas certidões de dívida ativa, desta vez em nome de quem de direito, poderá a autarquia ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que alega lhe ser devido. 7 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2.ª Região, AC 200851170007166, Rel. des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 02/06/2010 - Página: 145). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade do título executivo nº 80 1 11 082541-00, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011224-58.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MOGI DAS CRUZES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X NASSER FARES X JAMEL FARES  
Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no

art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002712-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)**

Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003155-03.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CHT INSTALACOES ELETRICAS SC LTDA**

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de CHT INSTALAÇÕES ELETRICAS SC LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 23 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, renunciando a sua ciência pessoal, bem como do prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 23 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 18074/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000656-12.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEA CRISTINA DE JESUS**

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP ajuizou a presente ação de execução em face de LEA CRISTINA DE JESUS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 44 a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 44 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 71410 de 2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001331-72.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARMELO CONSTRUCOES EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)**

Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e

intime-se.

**0003485-63.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FELISBERTO DOMINGOS DA SILVA NOGUEIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de FELISBERTO DOMINGOS DA SILVA NOGUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 51/52 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 51/52 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 232/13, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002750-93.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATRIUM COR SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou extinto o processo em do pedido de desistência do exequente por anulação administrativa do crédito tributário (fl.190).Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida em razão da falta de fundamentação e incoerência na parte que deixa de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do decisum. A sentença proferida extingue a execução e deixa de condenar o exequente em honorários advocatícios com base no art.26 da lei LEF.Embora não tenha vislumbrado omissão no decisum, eis que se baseia em norma legal que isenta o exequente do pagamento de honorários advocatícios, observo que no mérito, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para alterar a sentença proferida nos seguintes termos:O art.26 da lei 6.830/80 dispõe que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Entretanto, em obediência ao princípio da causalidade, cumpre destacar o teor da Súmula 153 do STJ, o qual dispõe que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Referida súmula preconiza o pagamento dos encargos sucumbenciais, entre eles a verba honorária, apenas nas hipóteses em que fossem opostos embargos do devedor. No entanto, a jurisprudência evoluiu para admitir a condenação dos honorários advocatícios nas hipóteses em que o exequente reconhece a nulidade do crédito tributário e, após interposição de exceção de pré-executividade, concorda com a extinção do processo.Isto porque, além das despesas que o devedor teve com a contratação de advogado, somente após a apresentação da exceção de pré-executividade a Fazenda cancelou a CDA, situação que leva a resultado similar ao do acolhimento dos embargos à execução.Portanto são devidos os honorários advocatícios no caso, visto que o executado já havia sido citado e havia contratado representante judicial para lhe defender no processo, inclusive com o protocolo de exceção de pré-executividade que ensejou a extinção do processo.Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha sido constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, AgRg no Ag 1055567 / SP, Julg. 16/09/08, publ. 21/10/08)Pelo exposto, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002875-61.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO SHOPPING MOGI LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos por POSTO SHOPPING MOGI LTDA em face da decisão de fl. 85 que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta às fls. 34/39.Sustenta o embargante a existência de omissão/contradição na decisão, posto que não foram apreciados os requerimentos formulados.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar

quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. De ofício, retifico a parte final da decisão de fl. 85 e faço constar o seguinte parágrafo: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se. Intime-se.

**0002915-43.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA em face da decisão de fls. 108/109 que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta às fls. 33/38. Sustenta o embargante a existência de omissão/contradição na decisão, posto que não foram apreciados os requerimentos formulados. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. De ofício, retifico a parte final da decisão de fls. 108/109 e faço constar o seguinte parágrafo: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se. Intime-se.

**0003727-85.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DEIVIS ALVES DE SOUZA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEIVIS ALVES DE SOUZA, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz que a cobrança perpetrada pela Fazenda decorreu de equívoco cometido pelo excipiente em sua declaração, entretanto, tal cobrança encontra-se devidamente quitada. Instada a se manifestar, a excipiente pugnou pela extinção da ação com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. É o que importa relatar. Decido. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 34 de que o crédito nº 80114101507-02 foi extinto por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que quem deu causa ao ajuizamento desta execução foi o excipiente, no momento em que preencheu sua declaração de ajuste anual de forma equivocada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003755-53.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X APARECIDO RODRIGUES**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de APARECIDO RODRIGUES

na qual pretende a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl. 19 sobreveio notícia nos autos de falecimento do executado (certidão de óbito acostada à fl. 21) e à fl. 29 a exequente pugnou pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/06/2014, alusiva a débitos apurados nos períodos compreendidos entre 2009/2013. A execução fiscal foi proposta em 03/12/2014. Conforme certidão de óbito colacionada à fl. 21, o executado faleceu em 23 de outubro de 2013. Logo, de rigor a extinção do processo, pois o feito tramitou de forma irregular, em decorrência de ausência de parte no polo passivo, pois o de cujus não possui personalidade jurídica. O procedimento administrativo, no caso, já se iniciou viciado, haja vista que instaurado em face de pessoa já falecida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade do título executivo nº 80 1 14 101591-73, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003987-65.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMACIA ARTE FORMULAS LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença de fls. 16/17 que julgou extinta a presente execução. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito determinada à fl. 11, e, ainda, pugnou pelo processamento do feito perante a Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece, em parte, dos vícios alegados. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, desde que ouvida a Fazenda Pública exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É ilegal a decretação da prescrição intercorrente se a Fazenda Pública não tinha ciência inequívoca da suspensão do processo nos termos do artigo 40, 1º, da Lei 6.830/80, porquanto requerida a suspensão do feito executivo por prazo certo e fim específico, não tendo havido a comunicação pessoal dos atos processuais subsequentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1247951 MG 2011/0057504-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2011). (grifos meus). No caso dos autos, verifico que não houve a regular intimação do exequente acerca do despacho de fl. 11, devendo, deste modo, em conformidade com o disposto no 4º do art. 40 da LEF, ser anulada a sentença de fls. 16/17. Com relação ao pedido para remessa deste feito à Justiça Estadual, indefiro, pois, ao contrário do que alega o embargante, nas comarcas do interior onde funcionar Vara da Justiça Federal não haverá competência delegada à Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais promovidas pela União, suas autarquias e fundações públicas. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS EM PARTE para anular a sentença proferida nos termos acima expostos, devendo o feito prosseguir neste juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000246-80.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JACOB MIRANDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JACOB MIRANDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 45 a exequente noticiou a extinção dos créditos tributários. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 45 de que o crédito nº 8019800299609 foi extinto por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000249-35.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COTRIM & BUCCINI COMERCIO E PREST DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COTRIM E BUCCINI COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 57 a exequente noticiou a extinção dos créditos tributários. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 57 de que o crédito

nº 8069800360207 foi extinto por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000251-05.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X APS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de APS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 51 a exequente noticiou a extinção dos créditos tributários.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 51 de que o crédito nº 8020301321661 foi extinto por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000442-50.2015.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face da ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl.14 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 14 informando o pagamento do débito referente às CDA inscrita sob o nº: 1068/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000598-38.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO ALENCAR DE SOUZA SOBRINHO

Vistos em inspeção.Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Aduz o embargante, em síntese, que respeitou o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, tendo em vista que está executando quatro anuidades.É o relatório. Fundamento e Decido.A sentença que extinguiu a execução fiscal em tela reconheceu a ausência do interesse processual em razão de o valor cobrado ser inferior a quatro anuidades.Com efeito, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Ora, referido dispositivo legal é claro ao mencionar que o valor cobrado não pode ser inferior a quatro anuidades, e não que deverão ser cobradas no mínimo quatro anuidades.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho a sentença recorrida em sua integralidade.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000617-44.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ALIBRANDO CEZAR

Vistos em inspeção.Trata-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Aduz o embargante, em síntese, que foram concedidos descontos nas anuidades devidas pelo executado (exercícios de 2010 a 2013), no percentual de 90%, nos termos do artigo 7º, inciso III da Resolução 528/2011, razão pela qual ajuizou a presente execução com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado da pessoa física.É o relatório. Fundamento e Decido.Consoante a Resolução nº 1.058/2014 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, o montante correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, tendo como base o ano de 2014, para o Profissional de nível superior é de R\$ 1.759,84 e para o Profissional técnico de nível médio é de R\$ 879,92.Depreende-se da petição inicial que o valor atribuído à causa é de R\$ 207,89 (duzentos e sete reais e oitenta e nove centavos). Sendo assim, verifica-se que o valor da causa não supera o limite fixado pelo artigo 8º da Lei 12.514/11, pouco importando o fato de a Autarquia ter concedido descontos ao executado no percentual de 90%, tendo em vista que, referida Lei é clara ao dispor que

não serão executadas dívidas de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000622-66.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER UBIRAJARA MARTIM  
Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de WAGNER UBIRAJARA MARTIN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 14 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 14 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 145975/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002070-16.2011.403.6133** - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o comprovante de depósito judicial de fls. 261/262, feitos pela parte autora em virtude da proposta oferecida pela CEF (fl. 258), HOMOLOGO O ACORDO para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento em favor da empresa pública ré dos valores constantes às fls. 120/121, 146/147, 149, 150, 151, 261/262. Expeça-se o necessário. Certifique-se o trânsito em julgado. Após archive-se os autos com as devidas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002204-43.2011.403.6133** - JOAO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO X PATRICIA SANTOS DE CAMPOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS X REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/08. Às fls. 09/10 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia ré contestou o feito às fls. 20/21, aduzindo preliminar de litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 27/29 o autor se manifestou sobre a preliminar aduzida. Às fls. 41/42 foi noticiado o óbito do autor. Inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 160. À fl. 164 foi deferida a habilitação de REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS e PATRICIA SANTOS DE CAMPOS. Laudo médico pericial às fls. 243/248. É o relatório. Decido. Preliminarmente afasto a alegação de litispendência, uma vez que se trata de matéria preclusa, nos termos da decisão de fl. 33 e certidão de fl. 34. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição

de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora faleceu em 11/01/06 (certidão de óbito à fl. 42) em razão de edema pulmonar e cerebral. Realizada perícia médica indireta na especialidade de psiquiatria, o perito informa que para a verificação de eventual incapacidade laboral, utiliza-se da análise do funcionamento cognitivo e de volição, elementos obtidos somente através do exame psíquico. Conclui que com os dados obtidos através do relato dos sucessores e das provas apresentadas é possível determinar que o periciando era dependente de álcool e que a comprovação do uso desta substância, por si só, não gera incapacidade para o trabalho. Contudo, compulsando os autos observa-se que o falecido iniciou tratamento em ambulatório de saúde mental em 12/08/1994 (prontuário médico às fls. 169/198), cujo relato menciona alcoolismo e histórico anterior de internação psiquiátrica. Ainda de acordo com os mesmos documentos apresentados, observa-se que o falecido comparecia rotineiramente ao ambulatório até meados do ano de 2003. Consta também às fls. 127/134 prontuário médico do Hospital de Clínicas Luzia de Pinho Melo e, de acordo com os relatórios apresentados, que o falecido deu continuidade ao tratamento nesta instituição médica a partir de dezembro de 2005 em razão do comprometimento físico decorrente do uso demasiado do álcool. As incursões neste hospital terminaram na data do óbito. Assim, não resta dúvida de que o falecido era dependente de álcool e que mesmo durante os períodos de suposta abstinência sofria com as intercorrências físicas e mentais em razão de seu uso prolongado, de forma que a incapacidade laboral está devidamente comprovada nos presentes autos desde 12/08/94. Nesse sentido: RECURSO DE REVISTA. ALCOOLISMO. DOENÇA CRÔNICA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. De acordo com o Tribunal Regional, o reclamante é dependente químico, apresentando quadro que associa alcoolismo crônico com o uso de maconha e crack. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o alcoolismo crônico, catalogado no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, sob o título de síndrome de dependência do álcool, é doença que compromete as funções cognitivas do indivíduo, e não desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho. Assim, tem-se como injustificada a dispensa do reclamante, porquanto acometido de doença grave. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5290007420075120004 529000-74.2007.5.12.0004, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013) Quanto à qualidade de segurado, de acordo com a CTPS apresentada à fl. 100 - documento que goza de presunção iuris tantum de veracidade - o último vínculo laboral foi no período de 05/01/92 a 03/05/94, de forma que o falecido esteve no período de graça até junho de 1995. Assim, considerada a data do início da incapacidade em agosto de 1994, conclui-se que o falecido mantinha a qualidade de segurado e, portanto, que foram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, considerando o óbito do autor em 11/01/06, a condenação limitar-se-á ao pagamento das diferenças aos sucessores habilitados, apuradas a partir do ajuizamento da ação em 04/12/03 até a data do óbito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 04/12/03 a 11/01/06 corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003815-31.2011.403.6133** - ELAINE ALESSANDRA GOES PIMENTA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002770-55.2012.403.6133** - VALDIR RAMOS DOS SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003579-45.2012.403.6133 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento de pensão alimentícia, descontada do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao seu ex-marido (Mauro Xavier). Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/18. Ajuizada perante a 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 20/20vº. Decisão de fls. 35/36 que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o restabelecimento da pensão alimentícia concedida por força de decisão judicial proferida em ação de divórcio (processo nº 244/92 - Vara Distrital de Bras Cubas - fl. 13) em que foi determinado que o INSS procedesse ao desconto de 20% do valor do benefício previdenciário recebido por Mauro Xavier (o benefício de Mauro Xavier - nº 0881271411 - foi desdobrado e a cota parte referente à pensão alimentícia da autora recebeu o nº 056621501-2 - fls. 122/140). Em consulta realizada no hiscreweb constata-se que a partir de setembro de 1994 Mauro Xavier deixou de comparecer à Agência para recebimento de seu benefício, ocorrendo sua suspensão, nos termos do art. 78 da lei 8.213/91, o qual dispõe que por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. Aliás, de acordo com o comando legislativo mencionado, importante mencionar que a morte presumida tem características peculiares em relação ao direito civil. Isto porque prescinde o direito previdenciário dos procedimentos previstos nos arts. 22 e seguintes do Código Civil, sendo suficiente para constatação da morte presumida apenas os requisitos previstos no art. 78 da lei 8.213/91, nos termos acima mencionados, especialmente o prazo de 06 meses de ausência. Assim, diante da ausência por seis meses do segurado Mauro Xavier para recebimento do benefício, houve sua suspensão, incluindo neste ato a suspensão da cota parte da autora, ou seja, o desconto de 20% da pensão alimentícia. A despeito do quanto deduzido na inicial, observo que com a morte do segurado, ainda que presumida, cessa o pagamento da pensão alimentícia. Assim, não assiste razão à parte autora no requerimento de restabelecimento da pensão alimentícia, ainda que decorrente de ação judicial com trânsito em julgado, pois houve alteração significativa da situação de fato, qual seja, a morte do segurado, ainda que presumida. Nesses termos, o único meio de prover a subsistência da parte autora com base no benefício outrora concedido ao seu ex-marido seria efetuar o pedido de pensão por morte nos termos do art. 78 da lei 8.213/91. Por fim, reputo correto o ato administrativo que cessou o benefício de Mauro Xavier (NB 0881271411), bem assim, que cessou a cota parte de Terezinha dos Santos (NB 056621501-2). Resta prejudicada a análise do pedido de dano moral e material, nos termos em que requerido. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com conhecimento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004361-52.2012.403.6133 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora com fundamento no art. 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, em face da sentença proferida às fls. 2578 a 2587, sustentando, em síntese, sua omissão em relação a um dos pedidos formulados além de contradições. Alega, que a sentença proferida deixou de apreciar o pedido declaratório de compensação, bem como apresenta contradições no tocante aos acórdãos utilizados como paradigma da sentença proferida, além do que fixa os honorários sobre o valor da condenação, tornando-os assim inexequíveis. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos exatos termos do art. 535 do CPC. De fato, a sentença embargada apresenta os vícios apontados pela parte autora que devem ser prontamente corrigidos, sob pena da não prestação da tutela jurisdicional. De acordo com os fundamentos do embargante, a sentença embargada não apreciou o pedido expresso de declaração ao direito de compensação dos valores das contribuições sociais inexigíveis. Assiste razão à embargante, pois conquanto a sentença proferida tenha acolhido parcialmente o pedido e reconhecido a inexigibilidade de determinadas contribuições sociais, nada mencionou a respeito do pedido de compensação, pelo que passo a fazê-lo. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que eventuais contribuições sociais recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, desde que relativas a contribuições da mesma espécie e destinação,

observadas as disposições contidas no art. 170-A do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) (grifos meus). Assim reconhecida a inexigibilidade das contribuições, conforme fundamentos inseridos na sentença embargada, de rigor o reconhecimento do direito à compensação que deverá obedecer os ditames legais ao tempo e modo do momento do encontro de contas, além do que, os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela Taxa Selic. Quanto a contradição, em relação aos acórdãos colacionados na sentença que serviram de paradigma para sua fundamentação, também assiste razão a autora. Entendo, contudo, tratar-se de mero erro material, pelo que ratifico o teor dos fundamentos utilizados na sentença e substituo os acórdãos contraditórios pelos acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do art. 543-C do CPC, o STJ consolidou orientação no sentido de que incide, por força de expressa previsão legal, contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos EAREsp 138.628/AC, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. 3. Não se conhece do Recurso Especial diante do óbice da Súmula 83/STJ, igualmente aplicável para as alíneas a e c do art. 105, III, da CF/1988. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1487274 SC 2014/0261691-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo ser objeto de contribuições previdenciárias, nos termos do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. De acordo com o Recurso Especial acima destacado, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014). III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes

da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014). V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. VI. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1475702 SC 2014/0209882-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)Outrossim, no que se refere à condenação sobre o valor da condenação, também assiste razão a embargante. Em se tratando de ação de cunho declaratório, não há que se cogitar de fixação dos honorários sobre o valor da condenação e sim da aplicação do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Portanto, levando em consideração a natureza da causa, bem assim o zelo dedicado pelo I. causídico e, principalmente a sucumbência parcial em relação a parcela dos pedidos formulados na inicial, mantenho a condenação da ré União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Finalmente, retifico a parte dispositiva para constar da seguinte forma:Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros sobre aviso prévio e sobre os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do trabalhador por motivos médicos, bem como, para reconhecer o direito à compensação dos valores destas contribuições sociais inexigíveis, obedecendo os ditames legais ao tempo e modo do momento do encontro de contas, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, respeitada a prescrição quinquenal..Ante o exposto, julgo procedentes e acolho os embargos de declaração, cujos fundamentos acima devem fazer parte da sentença embargada.No mais, mantenho o inteiro teor da sentença de fls. 2578 a 2587.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002458-45.2013.403.6133 - OSAMI TANNO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0011911-11.2013.403.6183 - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIO APARECIDO PAVIANI em face da sentença proferida às fls. 230/237, sustentando, em síntese, omissão no julgado.Alega, que a sentença proferida deixou de apreciar o pedido relativo à conversão dos períodos comuns em especial. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos exatos termos do art. 535 do CPC. De fato, a sentença embargada apresenta o vício apontado pela parte autora, o qual deve ser prontamente corrigido, sob pena da não prestação da tutela jurisdicional.De acordo com os fundamentos do embargante, a sentença embargada não apreciou o pedido expresso de conversão dos períodos comuns em especial.Assiste razão à embargante, pois conquanto tenha sido apreciado o pedido de reconhecimento dos períodos especiais, não foi igualmente analisado o pedido de conversão de tempo comum em especial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES e ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença proferida.Passo a proferir nova sentença.Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por LUCIO APARECIDO PAVIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão dos períodos comuns em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 160.279.207-8, em 04/06/12. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/107.Ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls.109/113Às fls.121/122 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 195/222).Às fls.224/228 pedido de desistência de eventual tutela antecipada a ser deferida por ocasião da prolação da sentença.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social trabalhar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que, desta forma, completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da previsão legal, de acordo com o agente agressivo incidente na atividade.A aposentadoria especial, em relação a aposentadoria por tempo de serviço, é uma modalidade de benefício em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as

peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum, ou a conversão deste em tempo especial, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais

em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso

Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14/12/98 a 04/06/12 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 21/05/79 a 15/09/80 trabalhado na Etesco Construções e Comércio Ltda, de 09/03/81 a 22/09/81 trabalhado na TAMO Técnica Administrativa de Mao de Obra S/C Ltda, de 01/02/82 a 06/12/82 trabalhado na Encobras Construções e Comercio Ltda, de 01/03/83 a 01/08/83 trabalhado na Auto Posto Santo Angelo Ltda e de 01/06/84 a 30/06/84 trabalhado na De Carlo Usinagem e Componentes Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comum e a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls. 60/61. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que todas as atividades foram realizadas em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 04/06/12, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. No presente caso, a parte autora comprova ter laborado em atividade especial (computados os respectivos períodos comuns convertidos) por 27 anos, 08 meses e 27 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 14/12/98 a 04/06/12, converter os períodos de atividade comum em especial de 21/05/79 a 15/09/80, de 09/03/81 a 22/09/81, de 01/02/82 a 06/12/82, de 01/03/83 a 01/08/83 e de 01/06/84 a 30/06/84, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 04/06/12. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 04/06/12, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício previdenciário seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001814-68.2014.403.6133 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO JOSE DA SILVA em face da sentença de fls. 106/113. Sustenta o embargante a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0001837-14.2014.403.6133 - ELIO CARLOS DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 168.079.600-0, requerida em 19/03/2014) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 48/110. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 114/114-v). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 118/135). Facultada a especificação de provas (fl. 136), manifestaram-se as partes às fls. 138 e 143. Às fls. 145/147 foram trasladadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos de Impugnação à Justiça Gratuita, a qual foi acolhida. Recolhimento das custas judiciais às fls. 139/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso,

que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO

REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). (grifei) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em

que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 06.03.97 a 21.08.00 e 09.11.04 a 19.03.14, trabalhados na empresa NGK do Brasil, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 89/90. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa NGK do Brasil no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 19.03.2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 11 meses e 02 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 NGK DO BRASIL Esp 01/02/1984 05/03/1997 - - - 13 1 5 2 NGK DO BRASIL Esp 06/03/1997 21/08/2000 - - - 3 5 16 3 NGK DO BRASIL Esp 09/11/2004 19/03/2014 - - - 9 4 11 Soma: 0 0 0 25 10 32 Correspondente ao número de dias: 0 9.332 Tempo total : 0 0 0 25 11 2 Conversão: 1,40 36 3 15 13.064,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 15 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06.03.97 a 21.08.00 e 09.11.04 a 19.03.14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER -19/03/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002300-53.2014.403.6133** - SHIZUKO NISHIBORI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por SHIZUKO NISHIBORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/536.321.331-8 cessado em 03/01/11 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos fls. 07/30. Às fls. 37/38 decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 48/70) pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 71 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com réplica às fls. 73/74, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínica geral em instrução probatória realizada nos autos 0005546-82.2012.403.6309 que tramitaram no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e que foram extintos em razão do valor da causa superar o valor de alçada daquele Juízo (fls. 16/17). Assim, considerando que a perícia foi realizada sob o crivo do contraditório em processo com mesmas partes, pedido e causa de pedir, passo a utilizá-la como prova emprestada para análise da incapacidade da parte autora, O perito constatou (fls. 11/15), em 13/06/2013, que a parte autora é portadora de dislipidemia severa, diabetes, hipertensão arterial severa, insuficiência coronariana, insuficiência venosa periférica e perda visual, moléstias que a incapacitam de forma total e permanente para qualquer atividade laboral desde 07/07/09. Diante disso, verifica-se que a autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado e a carência na data em que foi fixado o início da incapacidade por este Juízo, qual seja, a data da cessação do benefício em 03/01/11. Considerando que a autora estava em gozo de auxílio-doença desde 07/07/09, a qualidade de segurado é incontroversa. Cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 03/01/11, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente ação. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja mantido, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05, descontando-se os valores pagos em razão de pagamentos realizados na via administrativa, bem como em razão do deferimento da tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0002400-08.2014.403.6133** - FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X WELLINGTON SOARES PEREIRA X YURI SOARES PEREIRA X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X MARIA HELOISA SOARES DOS SANTOS X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS X ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA X FRANCISCA SOARES DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCA SOARES DOS SANTOS E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte. Determinada a emenda da inicial (fl. 82), os autores se manifestaram às fls. 86/87 e juntaram documentos de fls. 88/106, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. Concedido prazo adicional de 10 (dez) dias para atendimento ao despacho de fl. 82, bem como, das demais deliberações de fl. 107, os autores permaneceram silentes (certidão de fl. 109-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, os autores não cumpriram a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002426-06.2014.403.6133 - MARCO AURELIO ALMEIDA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 163. ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002723-13.2014.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES GRUBE(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS ALVES GRUBE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do art. 29, II da lei 8.213/91 no cálculo do benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/30. À fl. 32 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a autarquia ré apresenta contestação às fls. 34/66, alegando preliminar de prescrição e de falta de interesse de agir em razão do julgamento da ação civil pública (processo 0002320-59.2012.4.03.6183). Com réplica às fls. 69/81, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No que se refere ao interesse de interesse de agir, observo que embora exista acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, é direito do interessado, que se considerar prejudicado pelos termos transacionados em ação coletiva, ingressar com ação individual, conforme inteligência dos artigos 103 e 104 da Lei n.º 8.078/90 combinado com o artigo 21 da Lei n.º 7.347/85. Isto porque os gravames temporais advindos da realização do mencionado acordo traduzem prejuízo jurídico ao titular do direito à revisão do benefício que não pode ser ignorado pelo Juízo. Não se trata de negar validade à coisa julgada material formada na relação processual coletiva, mas sim de aferir sua adequada e justa extensão aos terceiros prejudicados. À primeira vista, pode-se afirmar, portanto, que os efeitos advindos com a autoridade da preclusão máxima - imutabilidade, indiscutibilidade, definitividade e intangibilidade - estão sendo respeitados entre os sujeitos processuais presentes na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (legitimados extraordinários). O que difere, no caso dos autos, é a verificação da utilidade (benefício jurídico efetivo) ou não daquela sentença então sujeita à coisa julgada ao terceiro prejudicado ante a negativa de revisão imediata em seu benefício previdenciário e, na mesma esteira, o pagamento dos valores em atraso. O sistema processual coletivo não pode, frise-se, conferir prejuízo àquele que não participou da dialeticidade processual estabelecida na ação coletiva. Destaco, também, que não cabe ao Juízo promover distinção caso à caso acerca do prazo de pagamento especificamente estabelecido no acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (conforme faixa de crédito e idade do beneficiário). Como mencionado, preponderantemente aos titulares do direito à revisão ora pleiteada cabe à análise da ocorrência de prejuízo ou não em decorrência da tutela coletiva exercida naquele processo. É possível conceber, assim, que o simples fato de ter havido aos segurados imposição de crédito cujo pagamento encontra-se sujeito a termo - independentemente, frise-se, do interregno atingimento deste - já dá o substrato jurídico apto à formação de lides individuais, tais como a presente. Em síntese, a parte autora, ao requerer o pagamento dos valores decorrentes dessa revisão, insurgindo-se contra o cronograma acertado nos autos da Ação Civil Pública e elegendo a presente via judicial para recebimento das parcelas que entende devidas, está renunciando tacitamente ao acordo firmado naquele feito, o que enseja uma ampla apreciação do seu direito individual à revisão debatida. Passo a analisar, de ofício, a decadência. Pretende a parte autora a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que cuida da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária, ao conceder do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99. A matéria foi objeto de sentença que homologou acordo para pagamento das diferenças aos beneficiários no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-

59.2012.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. O acordo homologado na ação coletiva prevê o pagamento de diferenças aos beneficiários que não tenham decaído no seu direito, a contar da data da citação do INSS ocorrido em 17/04/12. Assim, nos termos do acordo, faz jus à revisão os segurados cuja data de início do benefício não seja anterior a 17/04/02. Por seu turno, a parte autora ajuíza a presente ação para que seja reconhecido seu direito a revisão do benefício concedido em 30/10/02. O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A ação coletiva cujo acordo prevê o pagamento da revisão postulada a todos os beneficiários que recebem benefício desde 17/04/02 não é causa interruptiva do prazo decadencial, uma vez que os prazos decadenciais não se sujeitam a suspensão nem interrupção. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEV/94. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Cuida-se de agravo legal, oposto pela parte autora, em face da decisão monocrática, que com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para reconhecer a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Isento o requerente de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Alega o agravante, a ocorrência de uma revisão administrativa, o qual fora indeferido e em 04/03/1998 fora efetuado recurso à junta de recursos da previdência social, o qual está pendente de julgamento até os dias atuais. II - O benefício do autor teve DIB em 03/09/1993. III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. IV - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VI - Como a presente ação foi protocolada em 15/10/2009, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI. VII - O autor comprovou pedido administrativo, porém em nada altera o deslinde do feito, posto que os prazos decadenciais não se sujeitem à suspensão ou interrupção. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, APELREEX 00269140920104039999, julg. 28/07/14, publ. 08/08/14) Posto isso, reconheço, de ofício, a DECADÊNCIA do direito da parte autora em rever seu benefício previdenciário nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003038-41.2014.403.6133 - JOSE CLAUDINO BARRETO (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE CLAUDINO BARRETO em face da sentença de fls. 164/168. Sustenta o embargante a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência

recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0003226-34.2014.403.6133 - JAIR APARECIDO DE CAMPOS LOBO (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de correção dos depósitos fundiários proposta por JAIR APARECIDO DE CAMPOS LOBO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 74/75 foi determinada a redistribuição do feito em relação aos coautores JOAO BENEDITO DOS SANTOS e LEO CARLOS MARTINS, e ainda, que o autor remanescente emendasse a inicial nos termos do art. 284, do CPC, contudo o autor permaneceu silente (certidão de fl. 78). Concedido prazo adicional de 05 (cinco) dias para atendimento ao despacho de fls. 74/75, o autor permaneceu silente (certidão de fl. 79-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003722-63.2014.403.6133 - NIVALDO COSTA DE OLIVEIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIVALDO COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/149.282.475-2, em 12/01/2010. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/109. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 104/105. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 108/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E

356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a conseqüente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou

reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 11/12/1978 a 30/12/1989, trabalhado na Indústria Têxtil TSUZUKI e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial requerido, especialmente com a juntada do formulário de fl. 29 e laudo técnico de fls. 30/34. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 11/12/1978 a 30/12/1989, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 12/01/2010. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003723-48.2014.403.6133** - ANTONIO GOMES DE ARAUJO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO GOMES DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 170.259.388-3, requerida em 24/07/2014) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/104. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108/109). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 112/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal

possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). (grifei) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de

aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 26/04/1984 a 06/06/2014, trabalhado na empresa Valtra do Brasil, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 83/87. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 24.07.2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 30 anos, 01 mês e 11 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l VALTRA DO BRASIL Esp 26/04/1984 06/06/2014 - - - 30 1 11 Soma: 0 0 0 30 1 11 Correspondente ao número de dias: 0 10.841 Tempo total : 0 0 0 30 1 11 Conversão: 1,40 42 1 27 15.177,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 1 27 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 26/04/1984 a 06/06/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 24/07/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**000074-41.2015.403.6133 - JOSE MARIA GOMES GODINHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSE MARIA GOMES GODINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. Determinada a emenda da inicial (fl. 42), o autor permaneceu silente (certidão de fl. 42-v). Concedido prazo adicional de 05 (cinco) dias para atendimento ao despacho de fl. 42, o autor se manifestou à fl. 44, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000079-63.2015.403.6133 - AIRTON SANTIAGO GALESSO(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por AIRTON SANTIAGO GALESSO em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando a reparação por danos morais. Despachos de fls. 23 e 24 determinando a emenda a inicial. O autor permaneceu silente (certidões de fls. 23-v e 24-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000336-88.2015.403.6133 - RAQUEL AUGUSTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme se verifica da petição de fl. 59, o autor emendou a exordial, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001549-32.2015.403.6133 - JOANA ALVES FRANCO(SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nas causas em que acumula pedido de benefício previdenciário com indenização por dano moral, o valor pedido a título do alegado dano não pode ultrapassar o montante devido a título de benefício pleiteado, conforme pacífica jurisprudência. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.912,00 (dezoito mil, novecentos e doze reais) e, diante do exposto, considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intemem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000627-30.2011.403.6133 - SEBASTIAO CARLOS DE FARIA(SP151351 - NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO E SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 195/196, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001360-93.2011.403.6133 - RAMIRO EDUARDO LEITE(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO**

EDUARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 212/213, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002572-52.2011.403.6133** - ARANI OSVALDO REDONDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP051129 - CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARANI OSVALDO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 346/347, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002596-80.2011.403.6133** - JOSE ROSA DE MORAES X ZILDA CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ADRIANA CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista os ofícios requisitórios e os alvarás de levantamento devidamente liberados para pagamento, conforme cópias de fls. 141/145 e 171/173, respectivamente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003733-97.2011.403.6133** - SANTINO LAURINDO ALVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 207/208, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004269-11.2011.403.6133** - JOSE CARMELINO X ELIZABETH FERREIRA CASTRO X QUINTINO CARDOSO DA PAZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO CARDOSO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista os ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 344/345, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002214-53.2012.403.6133** - LOURIVAL MACHADO SOARES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 118, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1620**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001891-48.2012.403.6133** - SERGIO ROGERIO FREITAS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da decisão dos embargos de fl. 520, bem como desse despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0001215-66.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL DE CARNES QUE BOIZAO LTDA X MARIA DE FATIMA BENTO SILVA DE CARVALHO X HENRIQUE LEMOS DE CARVALHO(SP105520 - NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002751-15.2013.403.6133** - TERESA TIEKO IIDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo da autora em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 175, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003570-93.2013.403.6183** - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 185. Ciência ao autor. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0009586-63.2013.403.6183** - GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GERALDO LOPES BELIGOLI em face da sentença proferida às fls. 170/177, sustentando, em síntese, omissão no julgado. Alega, que a sentença proferida deixou de apreciar o pedido relativo à conversão dos períodos comuns em especial. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos exatos termos do art. 535 do CPC. De fato, a sentença embargada apresenta o vício apontado pela parte autora, o qual deve ser prontamente corrigido, sob pena da não prestação da tutela jurisdicional. De acordo com os fundamentos do embargante, a sentença embargada não apreciou o pedido expresso de conversão dos períodos comuns em especial. Assiste razão à embargante, pois conquanto tenha sido apreciado o pedido de reconhecimento dos períodos especiais, não foi igualmente analisado o pedido de conversão de tempo comum em especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES e ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença. Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por GERALDO LOPES BELIGOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão dos períodos comuns em especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.373.239-0) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 37/108. À fl. 110 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 130/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social trabalhar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que, desta forma, completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da previsão legal, de acordo com o agente agressivo incidente na atividade. A aposentadoria especial, em relação a aposentadoria por tempo de serviço, é uma modalidade de benefício em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum, ou a conversão deste em tempo especial, para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob

condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 15/03/10 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 01/03/79 a 05/04/82 trabalhado para GERALDO LUIZ BATISTA, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls.64/65. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 18/03/10, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. No presente caso, a parte autora comprova ter laborado em atividade especial (computados os respectivos períodos comuns convertidos) por 25 anos, 08 meses e 01 dia,

tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/97 a 30/04/08, converter o período de atividade comum em especial de 01/03/79 a 05/04/82, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 18/03/10. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 18/03/10, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício previdenciário seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012451-59.2013.403.6183** - NELSON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 194. Ciência ao autor. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000429-85.2014.403.6133** - ANTONIO PEIXOTO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0001976-63.2014.403.6133** - ELI BATISTA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELI BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/167.764.180-8, em 20/01/14. Requer o pagamento de indenização por dano moral. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/101. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 105/105vº. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 108/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua

prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85

dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 14/01/14 trabalhado na empresa NSK Brasil Ltda e a concessão de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls. 89/93. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 26/06/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período acima mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 28 anos, 04 meses e 20 dias de trabalho até a DER: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/97 a 14/01/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 20/01/14. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002428-73.2014.403.6133 - EDSON MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fl. 150. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002575-02.2014.403.6133** - JOSE LUIZ MENDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002965-69.2014.403.6133** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 136. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003887-13.2014.403.6133** - AMADOR PINTO(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0001094-67.2015.403.6133** - ALICE YAEME HONDA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

**0001127-57.2015.403.6133** - ANTONIO PASQUAL DE ASSIS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

**0001451-47.2015.403.6133** - ELIZETE MELLO FREIRE AVERALDO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003779-86.2011.403.6133** - ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença (fls. 426/427), bem como deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003828-30.2011.403.6133** - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 628, bem como deste despacho.Após, estando em

termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

### **Expediente Nº 1633**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001239-94.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a(o) requerente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 24.04.2015.Int.

**0002032-33.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fls. 84 e 87). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0002033-18.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 75: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe o atual endereço do réu.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0001407-62.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA SETSUKO UJIE

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de KATIA SETSUKO UJIE, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. À fl. 54 foi proferido despacho concedendo prazo de quinze dias para que a autora diligenciasse o atual endereço da ré. Houve manifestação à fl. 55 pugnando pela dilação do prazo por 20 (vinte) dias.À fl. 56 foi deferido o prazo dilatatório, contudo, a autora não cumpriu a decisão, conforme certidão de fl. 56-v. É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003888-95.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 40: Vista à autora.Em juízo de retratação (art. 296 do CPC), mantenho a sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0003116-06.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X

DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 94/95: Indefiro o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que diligencie o atual endereço do réu.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior citação do requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**000038-96.2015.403.6133** - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Nomeio perito judicial o Senhor NELSON LUIZ GASPARIN, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários.Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.Int.

#### **MONITORIA**

**0000756-98.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAYS ROBERTA DA SILVA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 131/132: (...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRANSITO EM JULGADO CERTIFICADO À FL. 134.

**0001052-23.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida nos autos (fl. 74), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001486-12.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DE SOUZA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0003898-13.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BLAS MARINHO

PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 61/62: (...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À FL. 64 DOS AUTOS.

**0001097-90.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 95/96: Indefiro. Conforme o art. 33 do CPC é ônus da parte que requereu a produção da prova pericial o adiantamento dos honorários do perito.A alegação do réu de que não tem condições de arcar com o pagamento da perícia por ele requerida, nem de forma parcelada, não o isenta de arcar com a remuneração do perito, devendo, se for o caso, requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Insta consignar que o deferimento da prova requerida afasta a alegação de cerceamento de defesa. Contudo, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 78), contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova (fl. 75), suspendo o andamento dos autos nos termos ao art. 265, IV, a, do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

**0000051-32.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MASCARENHAS EBOLI

Vistos em inspeção. Fls. 75: anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72 e intime-se a autora a dar andamento no feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003538-10.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a autora a petição inicial tendo em vista a divergência do nome do réu constante na mencionada peça e nos documentos de fls. 10/14. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 30). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0004009-26.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RAIMUNDO DA SILVA X JOICE RAIMUNDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fl. 56, promova a autora a complementação do recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000642-96.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-69.2011.403.6133) LEONOR POPPI RANCOLETA(SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 93/99v. e 101 para os autos principais. O desbloqueio determinado será realizado naquela execução. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requerendo o interessado o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007895-38.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0002067-27.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 122: Indefiro. A manifestação da exequente demonstra desídia em relação ao andamento do processo, uma vez que os endereços fornecidos já foram objeto de diligência do juízo. Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que o exequente dê andamento ao feito. Não havendo manifestação útil, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004107-79.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGITALLE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada das cartas precatórias expedidas nos autos (fls. 144/147), devendo comprovar a distribuição das mencionadas peças, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004109-49.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DO NASCIMENTO BARROS(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X MARIA APARECIDA DOS PASSOS BARROS(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 109, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado. Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação de fl. 101, indicando bens à penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando nova provocação. Intime-se.

**0003462-20.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA ALVES DE LIMA SILVA(SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar a exequente a se manifestar em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela executada às fls. 48/60.

**0000411-64.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TADEU FURLANETO JUNIOR  
Vistos em inspeção. Tratando-se de carta precatória expedida em 25/03/2014 e retirada somente em 05/09/2014, após mais de uma intimação, demonstrando a desídia do exequente no andamento do feito, concedo ao mesmo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comprovar a distribuição da carta precatória, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

**0000578-81.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE MENDONCA DE MOURA - ME X TATIANE MENDONCA DE MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 96: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a exequente, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 95. Int.

**0000579-66.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISGISA ASSISTENCIA TECNICA LTDA. - ME X NILO FONTES FILHO X CRISTOPHER ROBERSON FONTES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 68: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a exequente, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 67. Int.

**0000590-95.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tratando-se de carta precatória expedida em 31/03/2014 e retirada somente em 05/09/2014, após mais de uma intimação, demonstrando a desídia do exequente no andamento do feito, concedo ao mesmo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comprovar a distribuição da carta precatória, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

**0001932-44.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATHEUS MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 49, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001982-70.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Vistos em inspeção. Defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento de fls. 280, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

**0002758-70.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X

AILTON AVELINO CASTRO SILVA X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

Vistos em inspeção. Diga o exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

**0003113-80.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MAGMA BISPO DOS SANTOS ME X MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

Vistos em inspeção. Tratando-se de carta precatória expedida em 19/11/2014 e não retirada até a presente data, após mais de uma intimação, demonstrando a desídia do exequente no andamento do feito, concedo ao mesmo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirada e comprovação da distribuição da Carta Precatória, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

**0003232-41.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA FERNANDES MARCATO SANA Fl. 38: Concedo a exequente, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 37. Int.

**0003234-11.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES

Vistos em inspeção. Diga o exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se.

**0000017-23.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLEGIO HELIANTHUS LTDA - ME X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promova(m), NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Expeça-se o necessário. No caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM ABRIL/2015.

**0000439-95.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE VINICIUS MACEDO SANTOS CERSOSIMO

Publique-se o despacho de fl. 35. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. FL. 35: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

**0001444-55.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CEMAD S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEANDRO CORREIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 66. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da

mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. FL. 66: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002525-73.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSALVO ANDRADE(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45/50: Manifeste-se a exequente. Sem prejuízo, considerando o endereço declarado na procuração acostada à fl. 41, bem como o teor da certidão de fl. 44, intime-se o executado a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Após, conclusos. Int.

**0004000-64.2014.403.6133** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIEDISON ORDINE GONCALVES X DALIMARE ORDINE GONCALVES SIQUEIRA

Fl. 58: Defiro. Comunique-se à Central de Mandados que o depositário será indicado futuramente, devendo o executante de mandados desconsiderar o aditamento constante no mandado nº 3301.2015.00266 e realizar somente a citação, penhora e intimação. Cumpra-se. Int.

**0000954-33.2015.403.6133** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILMARA DO CARMO PEREIRA

Fl. 50: Defiro. Comunique-se à Central de Mandados que o depositário será indicado futuramente, devendo o executante de mandados realizar somente a citação, penhora e intimação. Cumpra-se. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002581-09.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NILSON APARECIDO ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 59: Concedo à autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que informe o atual endereço do réu. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000947-41.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 23 que determinou a comprovação da anuência expressa do devedor acerca da cessão do crédito, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Sustenta a embargante a existência de contradição na decisão. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0001205-51.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DARCI BRAZ DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 24 que determinou a comprovação da anuência expressa do devedor acerca da cessão do crédito, nos

termos do artigo 290 do Código Civil. Sustenta a embargante a existência de contradição na decisão. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurgiu quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001466-50.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO CABRAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da requerida conforme indicado na petição inicial. Após, tendo em vista a intimação da requerida (fl. 43), intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001627-60.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON ROBERTO DA COSTA BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 62/63, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000506-02.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME X GLAUCIANE SOARES MISTRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro os requerimentos formulados à fl. 101, considerando que não restou comprovado nos autos que a exequente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de indicar bens passíveis de penhora, como pesquisas junto ao DETRAN, Juntas Comerciais e outros. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001664-92.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DE MOURA SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a ré, na pessoa de sua advogada, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 14.581,26, atualizada até março/2011, devida à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0005257-32.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA CELIA VIRISSIMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro os requerimentos formulados à fl. 70 considerando que não restou comprovado nos autos que a exequente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de indicar bens passíveis de penhora, como pesquisas junto ao DETRAN, Juntas Comerciais e outros. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006203-04.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP050136 - TEREZINHA

NAZELY DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG

Vistos em inspeção. Fls. 432: assiste razão a exequente. Intime-se o executado a dar integral cumprimento à sentença, nos termos do despacho de fls. 427, na forma correta, uma vez que a GRU recolhida (fls. 429) não dá quitação do pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0008125-80.2011.403.6133** - ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição (14.05.2015). Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. PA 0,10 Intimem-se.

**0011851-62.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-59.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X FAZENDA NACIONAL X DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 99, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005540-12.2011.403.6309** - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença na qual a executada sustenta, em síntese, excesso de execução. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido consoante o julgado. Parecer contábil apresentado às fls. 158/159. A exequente concordou com os cálculos ao passo que a executada pugnou pela exclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o título judicial transitado em julgado condenou a executada ao pagamento das cotas condominiais vencidas e não pagas, bem como as vencidas no curso da ação, incidindo correção monetária até o efetivo pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. A Contadoria Judicial apresentou as diferenças devidas de acordo com o julgado, entretanto, com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Com efeito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, a multa de 10% (dez por cento), prevista no caput do artigo 475-J do CPC, não incide automaticamente após o trânsito em julgado da decisão, revelando-se necessária (e suficiente) a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a ser devida a sanção incidente sobre o montante da condenação (Resp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.06.2013, DJe 20.08.2013). Deste modo, considerando que no caso dos autos, após o trânsito em julgado da sentença, não houve intimação da executada para pagamento do débito, homologo os cálculos da contadoria, sem a incidência da multa, no valor de R\$ 16.529,64 (fl. 159). Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, diante dos valores bloqueados às fls. 131/134 e do depósito de fl. 145, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consoante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com base no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor controverso, qual seja, R\$ 24.091,22, uma vez que a executada decaiu de parte mínima do pedido (apenas não incluiu a multa de 2%). Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores bloqueados às fls. 131/134, uma vez que já foram transferidos, bem como, atinente ao depósito de fl. 145, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no valor de R\$ 16.529,64 e, dos valores remanescentes em favor da executada. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000153-25.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 67). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000372-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada, não atendeu ao determinado às fls. 72, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002846-79.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTINO FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTINO FERREIRA DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 61: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo a exequente, no mesmo prazo, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000351-28.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MEDEIROS LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE MEDEIROS LESSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o desentranhamento deferido na sentença retro, intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, para substituição. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

**0002269-67.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 52, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0003649-28.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO DE PASQUALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DE PASQUALI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de pagamento, conforme certificado à fl. 47, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0000151-84.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-83.2013.403.6133) MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de fls. 100, cumpra a exequente a parte final do despacho de fls. 98. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1634**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001091-83.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-98.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM

NOGARE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 353/364: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargante.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0000513-86.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-93.2013.403.6133) EUNICE BERNAL OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por EUNICE BERNAL OLIVEIRA à execução promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da Execução Hipotecária nº. 0002416-93.2013.403.6133.Sustenta a embargante, em síntese, a impossibilidade de cessão de crédito para a EMGEA, falta de exigibilidade do título executivo ante a ausência de notificação para sua constituição e, no mérito, a existência de cláusulas abusivas, pugnando pela improcedência da execução.À fl.60 decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Impugnação às fls.257/281.Com cálculos da Contadoria às fls.288/289, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cuja criação foi autorizada através da Medida Provisória nº. 2.155, de 22 de junho de 2001, tem como objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (art. 3º do Decreto nº. 3.848/2001 - revogado). O art. 9º da mencionada Medida Provisória estabelece que: A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.Se o crédito foi cedido à EMGEA, ela é parte legítima para cobrá-lo, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, como dispõe o art. 293 do Código Civil, verbis: Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.Nesse sentido:EMENTA CIVIL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA DA CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE DA EMGEA PARA A AÇÃO DE COBRANÇA. [...] 1 - A EMGEA é parte legítima para cobrar dívida oriunda de crédito que lhe foi cedido, independentemente de notificação do devedor quanto à cessão ocorrida. [...] (TRF 2ª Região, AC 200250010103549, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:22/05/2012 - Página::192/193).Ressalte-se que a consequência do desconhecimento da cessão para o devedor está na eficácia dos pagamentos efetuados ao credor original, como prevê o art. 292 do Código Civil, em nada interferindo na legitimidade do cessionário para a cobrança do crédito.Observa-se, ainda, que a EMGEA está no polo ativo da execução na condição de representada pela CEF, a qual, conseqüentemente, está ratificando e convalidando os atos praticados pela primeira, sem qualquer oposição. É de ser reconhecida, portanto, a legitimidade da EMGEA para a execução da dívida, independentemente do conhecimento da cessão pelos devedores.No que se refere à alegação de falta de exigibilidade do título executivo, cabe salientar que há prova da notificação do executado acerca do débito exequendo, conforme se depreende do documento juntado à fl.23 dos autos principais.Ademais, embora tenha aduzido, não logrou comprovar o embargante que a notificação em comento não observou o art.2º, IV da lei 5.741/71, de modo que a reputo correta.Passo a analisar o mérito.O art. 585 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, elenca como títulos executivos extrajudiciais, os contratos garantidos por hipoteca, como o que está em exame nos autos. O art. 586, do mesmo diploma legal, estabelece os requisitos para a validade da execução fundada em título executivo extrajudicial: a certeza, a liquidez e exigibilidade do referido título. Um título é líquido, quando seu valor é conhecido; é certo, quando sua existência é indiscutível; e é exigível, quando vencido. No caso dos autos, o contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação é certo, tem força de escritura pública e está anexado às fls. 10/15. O valor do débito é conhecido, estampado na planilha de evolução do financiamento (fls. 24/27); e está vencido, uma vez que a inadimplência remonta a março de 2010 e não foi negada, existindo cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado do valor integral da dívida.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. (REsp nº 593.220/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ de 21.2.2005). Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1414469/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)Por fim, aduz o embargante a existência de cláusulas abusivas e excesso de execução. No entanto, tais questionamentos encontram-se protegidos pelo manto da coisa julgada, uma vez que foram objeto de ação de revisão contratual que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (processo nº 2003.61.19.005498-2) cujos termos, de acordo com análise feita pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante desta sentença, foram devidamente observados por ocasião do ajuizamento da ação executiva.Ante o

exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011776-23.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 139/164: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargante. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0000427-86.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008462-69.2011.403.6133) LEE CHANG SING PEI(SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 142: Considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Ressalto que cabe à exequente demonstrar a alteração da capacidade financeira da parte executada, a fim de possibilitar o início da execução. Intimem-se.

**0004183-06.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-57.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Traslade-se cópias de fls. 39/41, 89/93v. e 107 para os autos principais, desapensando-se estes. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000952-34.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-02.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Assiste razão ao embargado. O bem penhorado em 01/03/13 foi avaliado em R\$1.450,00 (conforme aludo de avaliação de fl. 74 dos autos principais). De acordo com relatório da PFN emitido em dezembro de 2013 (documento de fl. 78 dos autos principais) o débito, naquela época, era de R\$28.203,18, de forma que a penhora efetivada não representa sequer 10% do montante da dívida. Desta feita, intime-se o embargante para que promova o reforço da penhora no prazo de 10 dias.

**0001939-70.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-85.2011.403.6133) DEBORA GARCIA Y NARVAIZA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia legível e integral de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda 2006/2007.

**0002777-13.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-75.2011.403.6133) ANA MARIA MOREIRA ALVIM(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 42/44: Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000647-16.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 145/148, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Fls. 135/143: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargante. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0000919-10.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 148/154, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Fls. 122/146: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos embargantes. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0001084-57.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-88.2011.403.6133) DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA PPP.(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 67/72: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

**0002485-91.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-35.2011.403.6133) DARCI VIEIRA BRANDAO(SP129351 - NELSON DEL BEM) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47/55: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do que dispõe o artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

**0002719-73.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-36.2014.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO) X FAZENDA NACIONAL Ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 155/162, da decisão de fls. 232/234 e da certidão de fl. 236vº para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0000465-93.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-29.2011.403.6133) MILTON MARTINS COELHO X MILTON MARTINS COELHO JUNIOR(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópias de fls. 176/183, 220/223v. e 226 para os autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001590-96.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-07.2013.403.6133) ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora e avaliação do imóvel; e, 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001614-27.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-33.2015.403.6133) A DA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA ME(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)  
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; 2. junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa em cobrança; e, 3. comprove, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011838-63.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TOMIKO TAKAKI(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X SOBERANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ATOSHI TAKAKI do polo ativo destes Embargos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de constatação, conforme pedido de fls. 71, devendo a executante de mandados verificar se o imóvel é a residência da embargante. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestações finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO (FLS. 90/93).

**0002810-66.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-04.2011.403.6133) FLAVIO ROSSO X RENATA IACOMINI ROSSO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X REX COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X LEE CHANG SING PEI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos embargados REX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e LEE CHANG SING PEI, tendo em vista a devolução das cartas de intimação. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos embargados. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0004017-03.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-16.2013.403.6133) GIOVANNA FRANCO X GIOVANI FRANCO(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X FAZENDA NACIONAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligenciem o atual endereço do embargado, tendo em vista a devolução da carta de intimação (fl. 37). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do embargado. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0001694-88.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009773-95.2011.403.6133) YOLANDA PINHEIRO REIS(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópias de fls. 184/188, 226/228 e 230 para os autos principais. A providência solicitada pela embargante às fls. 232 será objeto daqueles autos. Digam em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008715-57.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 198/210: Vista à exequente. Após, ante o recurso interposto nos embargos apensos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se.

**0001283-16.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a decisão retro.DESPACHO DE FL. 84: Vistos.Fls. 63/70: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório para extração de cópias formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro ora apensados.Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 591**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001445-40.2015.403.6133** - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, quanto a solução apresentada pela Procuradoria-Seccional de Mogi das Cruzes, informada às fls. 86/87, para contornar a impossibilidade de encerramento do parcelamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 677**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004084-09.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FRANCISCO SIVIERO

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Divino Francisco Siviero.A liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação foi deferida (fls. 25/27), mas a decisão não foi cumprida, conforme certidão de fl. 37, pelo que foi determinado o bloqueio de circulação do veículo junto ao sistema Renajud (fl. 41).Determinada nova tentativa de busca e apreensão do veículo (fl. 51), o Oficial de Justiça responsável pelo ato certificou que, em consulta ao sistema Plenus confirmou informação de vizinho do requerido de que ele faleceu em 14/12/2011 (fl. 53).Intimada, a CEF requereu a substituição do polo passivo pelo espólio do requerido (fl. 61), e juntou cópia da certidão de óbito (fl. 69).É o relatório, DECIDO.No caso em comento, observo que a presente ação foi proposta contra Divino Francisco Siviero em 18/12/2012.Observo, ainda, que conforme certidão de óbito anexada pela parte autora, o falecimento do sujeito passivo ocorreu em 14/12/2011, portanto, antes que a presente ação fosse ajuizada.Assim, é impossível pretender que a presente ação prossiga, mediante a inclusão do espólio no polo passivo, pois o falecimento do requerido ocorreu antes mesmo do

ajuizamento da ação. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada contra pessoa já falecida, e portanto sem capacidade de estar em Juízo, sendo, como já explicitado acima, impossível a substituição do sujeito passivo no caso concreto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação nos autos, estando, portanto, incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se. Lins, 26 de maio de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

#### **DEPOSITO**

**0000571-96.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER FERNANDES DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000751-78.2014.403.6142** - ANTONIO PAULINO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fl. 297: Anote-se. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência 0000032-62.2015.403.6142, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001018-50.2014.403.6142** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Autor diz ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.643.368-6, com DIB em 27/05/2007, mas que, por ocasião da concessão, a autarquia teria deixado de considerar tempo especial. Entende que o período negado está comprovado. Pede condenação a que o INSS considere como especial o período de 01/10/1993 a 27/05/2007, no qual alega que trabalhou como frentista para Auto Posto Lins Ltda. exposto a hidrocarbonetos e outros tóxicos orgânicos. Por conseguinte, pede a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária (fls. 2/25). Juntou documentos (fls. 26/93). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 97). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido da parte autora (fls. 100/112). Intimadas a especificar provas (fl. 116), a parte autora requereu a produção de prova pericial e o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 118/119 e 169). O INSS anexou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 120/163). A parte autora requereu nova abertura de prazo para especificação de provas, pugnano pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 170/172). Relatório. Decido. Prejudicial do mérito. Forte no enunciado da Súmula 85/STJ, entendo prescritas as parcelas devidas por diferenças anteriores aos cinco anos da propositura do feito. No mérito, autor está com parcial razão. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais

formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. O limite de ruído relevante é mesmo de 80dB(A) até março de 1997, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a

exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 773342/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/09/2006, destacou-se)Por conseguinte, o novo patamar de 85dB deverá ser contado desde publicação do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, desde 19/11/2003.Em recente decisão, o STF declarou que o uso de Equipamento de Proteção Individual somente não afasta o caráter especial do labor exposto ao agente nocivo ruído:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).É entendimento forte na jurisprudência no sentido de que apenas o aparelho de proteção que pudesse anular a insalubridade poderia afastar o reconhecimento de tempo especial. Não bastasse isso, seria indispensável fazer prova de que o equipamento era utilizado de forma a proporcionar pleno afastamento das condições adversas. Passo a analisar cada período em que o autor alega ter prestado serviço sob condições adversas.A atividade de frentista não consta dos regulamentos como sendo especial. Entretanto, é fato notório que há, nesta atividade, a exposição permanente a produtos derivados de petróleo, vapores de gasolina, álcool, diesel e óleos lubrificantes, consoante Decretos n 53.381/64 e 83.080/79. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LABOR INSALUBRE COMPROVADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. I - O fato de o autor figurar como sócio da empresa onde trabalhava, recolhendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, I, d, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91). II - Por outro lado, restou comprovada a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 01.09.1971 a 31.08.2003, junto ao Posto Rabelo, visto que o laudo pericial judicial de fl.

158/177 concluiu o labor era prestado em exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. III - Ainda que não tivesse sido comprovado o desempenho das atividades similares às de um frentista, conforme consignou expressamente o julgado agravado, tem-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal (...). IV - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, merecem permanecer na data da citação, visto que os documentos que acompanharam a petição inicial, notadamente o laudo de fl. 39/51 já demonstravam a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto ao Posto Rabelo. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, Décima Turma, AC 200461160019273, Rel. Juiz Marcus Orione, DJF CJ1 21/10/2009). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. As atividades exercidas até a vigência da Lei 9.032/95 são consideradas especiais, ao menos, diante do enquadramento profissional nos decretos regulamentares (por categoria profissional) sem a necessidade de comprovação dos agentes agressivos. Após essa data, cumpre-se considerar a comprovação em razão da demonstração dos agentes agressivos, cuja prova não se baseia exclusivamente em laudo técnico, mas também em outros elementos de convicção acima citados (art. 332 do CPC) o que até a vigência da Lei 9.528/97 é permitido. 3. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). (...) (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 998961, Processo: 2005.03.99.002141-1, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:15/10/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI). Vendo os documentos acostados à inicial, constato que consta dos autos PPP que indica que o autor trabalhou durante todo o período objeto do pedido inicial na função de frentista, exercendo atividade de abastecimento de veículos, com exposição a gasolina, álcool e diesel, sem indicação de que havia utilização de EPI eficaz (fls. 54/55). Diante dessa documentação, é possível caracterização da insalubridade no período de 01/10/1993 a 27/05/2007 pelos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 - tóxicos orgânicos, e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Por fim, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial. Isso porque a prova pertinente se dá pela juntada de formulários patronais, laudos técnicos ou PPPs, documentos que, nos termos da legislação, são os necessários à prova do tempo especial. Por derradeiro, é importante para a solução do litígio estabelecer o seguinte paradigma, trazido pelo E. STF no RE 174.150-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4/4/2000: O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação. Assim, o tempo de serviço prestado antes do advento das leis que alteraram o regime jurídico não se aplica, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88). Assim, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1993 a 27/05/27/05/2007, tinha 28 anos, 01 mês e 27 dias de tempo especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando que o INSS proceda à averbação como especial do período de 01/10/1993 a 27/05/2007 e, por conseguinte, converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição 42/142.643.368-6 em aposentadoria especial, desde a DIB em 27/05/2007. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de maio de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

**0001194-88.2015.403.6111 - ANTONIO ROBERTO HASHIMOTO(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação por meio da qual Antônio Roberto Hashimoto pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/603.427.906-6, cessado em 03/06/2014. O valor dado à causa é de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor supra mencionado, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor digitalize integralmente estes autos e promova a distribuição no Juizado Especial Federal, informando o número de processo gerado pelo sistema processual do JEF, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de maio de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

**0000568-73.2015.403.6142** - ELIANE BEZERRA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 239), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000569-58.2015.403.6142** - CLAUDETE RODRIGUES(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 231: Anote-se. Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Compulsando os autos, verifico que restou comprovada a incapacidade da parte autora, tanto que foi reconhecido o seu direito ao recebimento da pensão por morte instituída por seu falecido pai. Entretanto, é entendimento deste juízo que o incapaz civilmente deve ser representado ou assistido em juízo, uma vez que não tem capacidade postulatória. Nesse caso, deve comparecer aos autos tutor, curador ou pai (pai ou mãe) do autor. No último caso, basta que pai ou mãe compareçam munidos de documentos que provem a filiação para que o juiz dê por sanada a eiva. No caso em tela, observo que os pais da autora são falecidos, desta forma, deve vir aos autos termo de tutela (ou curatela), o qual comprova a incapacidade da pessoa e indica que ela está sob a responsabilidade de outrem. Ausentes tais documentos e pessoas, não resta configurada a capacidade para estar em juízo do autor - pressuposto de constituição válida e regular do processo, o que pode ensejar, caso a mácula não seja sanada, a extinção do feito sem resolução do mérito [art. 267, IV do CPC]. Nesse sentido, veja-se lição de autor de renome (Alexandre Freitas Câmara, em Lições de Direito Processual Civil, 23ª edição, Ed. Atlas, p. 267):...a ausência de capacidade para estar em juízo pode ser suprida, bastando para isso que o juiz assinasse prazo para que compareça o pai, tutor ou curador da parte incapaz. Não sendo sanado o vício, será extinto o processo sem exame do mérito no caso de ser incapaz o autor. Intime-se o procurador do autor para, no prazo de até 10 dias, regularizar a representação mediante os procedimentos acima delineados. Caso a inércia se mantenha por mencionado período, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime(m)-se.

**0000581-72.2015.403.6142** - LUIZ CARLOS TURATTI(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 432), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003586-10.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMA & CONSTRUCAO LINS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS)

Fl. 128: Indefiro o pedido de penhora do veículo NISSAN FRONTIER SE 4X2, PLACA EFW-3355, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, juntada à fl. 131vº, o veículo não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000093-88.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X CINTIA

DANIELE FERNANDES X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000468-89.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS DIEGO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas Diego de Oliveira, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a falta de interesse na penhora do veículo bloqueado via Renajud, o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fls. 91/92).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Providencie-se a baixa na restrição de transferência sobre o veículo indicado às fls. 83/84.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.Lins, \_\_\_\_ de maio de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

**0000633-05.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 132: Por tratar-se de petição estranha aos autos, abra-se vista à exequente para que esclareça seu pedido, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0001115-50.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

Fl. 85: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000567-88.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA GUEDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SONIA MARIA GUEDESExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 2642015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra;I - Cite-se o(a) executado(a): SONIA MARIA GUEDES, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.680.281-X-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 061.828.848-19, residente na Rua Mariano Malheiros, nº 111, Jd. Alvorada, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 33.596,50 (atualizada em 07/05/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 736 e 738 caput e parágrafo 2º do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do mesmo diploma legal;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado;IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado na

mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 264/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A precatória deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Efetivada a penhora, DEVERÁ A EXEQUENTE PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000421-81.2014.403.6142** - JOSE DOMINGOS PEREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PROMISSAO - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001487-67.2012.403.6142** - JOSE HERMINIO SERITO X ADAO TEIXEIRA (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE HERMINIO SERITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que os autores movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 452/453. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a autora se manteve silente (fls. 456, 459 e 462). Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de maio de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000077-37.2013.403.6142** - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000044 e 20150000045

**0000590-68.2014.403.6142** - DANIEL PEREIRA SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DANIEL PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000032 e 20150000033

**0000724-95.2014.403.6142** - DONIZETE DE AZEVEDO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da controvérsia de valores apurados pelas partes, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor a ser pago caso seja feita a revisão conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, sucessivamente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000889-45.2014.403.6142** - ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA (SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora.Intime-se.

**0000915-43.2014.403.6142** - ODETTE CARVALHO PIRANGELO X JOSE PIRANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ODETTE CARVALHO PIRANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000048 e 20150000049

**0001035-86.2014.403.6142** - CREUSA DE OLIVEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CREUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000046 e 20150000047

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006366-59.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ademir Bernardo, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.À fl. 178, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em vista o valor da dívida, a não localização do devedor e a inexistência de bens passíveis de penhora.É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante dos motivos expostos pela CEF, fica claro que o presente feito não tem porque seguir adiante. Trata-se de feito inútil por motivo superveniente.Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios. Descabe imposição de verba honorária à CEF porque quem deu causa ao processo foi a parte adversa, à qual é defeso locupletar-se da própria torpeza.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.Lins, \_\_\_\_ de maio de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

**0002144-09.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0003417-23.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Fl.215: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000432-13.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA

Ante a certidão de fl. 46vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005868-60.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SUELI BATEZELLI SCHMIDT X SERGIO SCHMIDT(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2015, às 13h30min.Ressalto que as partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 678**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000663-40.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-91.2012.403.6142) UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
faço vista destes autos ao embargante, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea I, da Portaria nº 36/2013, alterada pela Portaria nº 04/2014, para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo embargado às fls. 174/21.

**0001165-76.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-23.2014.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001168-31.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-70.2013.403.6142) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP022716 - MARCELO MAGNO CONSTANT PRAIS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO E SP219687 - CAROLINE DARUICH E SP256316 - DJAN CASTRO XAVIER NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000001-76.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-30.2013.403.6142) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Com o retorno do mandado, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 48/49, intimando-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000024-27.2011.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, conforme petição de fl. 95 (v. fls. 83, 88 e 91/92). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, uma vez que já houve pagamento integral (fls. 12/13). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, \_\_\_\_ de maio de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

**0000768-85.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Tendo em vista que a consulta no sistema RENAJUD restou NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0000775-77.2012.403.6142** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR E Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOAO CARLOS BELGO ME X JOAO CARLOS BELGO(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fl. 91: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente do decurso do prazo de 30 (trinta) dias, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0000814-74.2012.403.6142** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Fl. 235: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0001627-04.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA X RENATA CRISTINA DOMINGUES SOARES(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a executada RENATA CRISTINA DOMINGUES SOARES constituiu defensora para patrocinar sua defesa (fl. 124), desonero do encargo o defensor dativa Murilo Vieira Trevisan, inscrito na OAB/SP 351.260, fixando-lhe os honorários no mínimo legal da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando sua atuação que se resumiu no pedido de suspensão do feito. Intime-se-o do teor deste despacho. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários, expedindo o necessário.Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela coexecutada na Exceção de pré-executividade (fls. 119/123), os quais aparentemente indicam matéria de ordem pública cognoscível na exceção (ilegitimidade passiva), bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando-se que não restou provado pela coexecutada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta de bens, previstas no art. 649, CPC, indefiro, por ora o pedido de desbloqueio postulado.Uma vez cumpridas as providências pelas partes, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Intime-se.

**0002464-59.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-74.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 42/43: o pedido de Francisco Roberto Tezende Junqueira restou prejudicado com a prolação da sentença às fls. 40/40verso, que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Cumpra-se mencionada sentença, na íntegra.Intime-se.

**0000861-14.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 85, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000434-80.2014.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO JOSE ALVES

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0001055-77.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JEFERSON LUIS VENTURA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Por ora intime-se o executado a compravar, no prazo de 5 (cinco) dias, que o bloqueio judicial efetivado à fl. 28 incidiu de fato na conta poupança nº 0362 013 0008163-8 informada à fl. 55.

**0000262-07.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SILVANA VIEIRA DA SILVA

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 679**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000595-56.2015.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ANGENENDT(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 386/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Carta

Precatória.Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PRAutos de origem: 5002672-53.2015.404.7005/PR (Carta Precatória nº 700000727453).Ministério Público Federal X Valmir AngenendtDesigno o dia 30 de julho de 2015, às 14h00min, para a realização de audiência admonitória.INTIME-SE o condenado VALMIR

ANGENENDT, brasileiro, casado, motorista, nascido em 13/06/1961, filho de Oswald Harry Angenendt e Benedita Geni Moreira, RG nº 15.936.614-0 SSP/SP, CPF nº 152.240.198-93, com endereço na Rua Tiradentes nº 3280, em Lins/SP, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com foto.INTIME-SE ainda o condenado acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, apresentando o respectivo comprovante, com a advertência de que, se no prazo assinalado não houver o pagamento espontâneo, nem justificativa plausível para o não pagamento ou eventual pedido de parcelamento da quantia devida, será extraída certidão da sentença condenatória, com trânsito em julgado, e encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 386/2015.Caso o condenado não seja localizado, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso o condenado resida em outra cidade, encaminhe-se cópia da carta precatória ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante.Anote-se o nome do defensor constituído, informado à fl. 08, a fim de intimá-lo deste despacho. Por cautela, providencie defensor dativo de sobreaviso.Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

**0000596-41.2015.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 387/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PRAutos de origem: 5002673-38.2015.404.7005/PR (Carta Precatória nº 700000727754). Ministério Público Federal X Sebastião Francisco do Nascimento Designo o dia 30 de julho de 2015, às 14h30min, para a realização de audiência admonitória. INTIME-SE o condenado SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 09/07/1955, filho de José Francisco do Nascimento e Emília Luiz do Nascimento, RG nº 18683278 SSP/SP, CPF nº 078.956.708-32, com endereço na Rua Manoel das Neves Gomes nº 801, em Lins/SP, telefone 998498417, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com foto. INTIME-SE ainda o condenado acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, apresentando o respectivo comprovante, com a advertência de que, se no prazo assinalado não houver o pagamento espontâneo, nem justificativa plausível para o não pagamento ou eventual pedido de parcelamento da quantia devida, será extraída certidão da sentença condenatória, com trânsito em julgado, e encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 387/2015. Caso o condenado não seja localizado, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso o condenado resida em outra cidade, encaminhe-se cópia da carta precatória ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante. Anote-se o nome do defensor constituído, informado à fl. 08, a fim de intimá-lo deste despacho. Por cautela, providencie defensor dativo de sobreaviso. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**0000597-26.2015.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 388/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PRAutos de origem: 5002675-08.2015.404.7005/PR (Carta Precatória nº 700000728667). Ministério Público Federal X Alexandre Ricardo Jordani Bronzol Designo o dia 30 de julho de 2015, às 15h00min, para a realização de audiência admonitória. INTIME-SE o condenado ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL, brasileiro, nascido em 26/08/1977, filho de Humberto Bronzol e Maria Ester Bronzol, RG nº 25605874837 SSP/SP, CPF nº 256.058748-37, com endereço na Rua Aldezírio Cahn Coqueiro Neto nº 230, Morumbi, em Lins/SP, telefone 998298657, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com foto. INTIME-SE ainda o condenado acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, apresentando o respectivo comprovante, com a advertência de que, se no prazo assinalado não houver o pagamento espontâneo, nem justificativa plausível para o não pagamento ou eventual pedido de parcelamento da quantia devida, será extraída certidão da sentença condenatória, com trânsito em julgado, e encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 388/2015. Caso o condenado não seja localizado, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso o condenado resida em outra cidade, encaminhe-se cópia da carta precatória ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante. Anote-se o nome do defensor constituído, informado à fl. 08, a fim de intimá-lo deste despacho. Por cautela, providencie defensor dativo de sobreaviso. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1318**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000587-03.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-17.2014.403.6135) NEUZA SEVERINA DOS SANTOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Postula a requerente a restituição do veículo GM/Astra, placa DDW-7935. Alega que não possui nenhum documento do veículo e que o vendeu para a pessoa de Silvania Soares Lucas, mediante promessa de pagamento, que não ocorreu. Apresentou instrumento de mandato sem data e documento comprobatório de endereço em nome de terceira pessoa, e não apresentou qualquer documento de identidade. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica do CRV apreendidos nos autos principais (fl. 11), consta como proprietário do veículo o Banco Itaú BBA S/A, constando observação de arrendamento mercantil em nome da requerente. No verso de tal documento, consta o preenchimento de autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV, indicando venda do veículo à Silvania Soares Lucas em 31 de outubro de 2013, e não em 20 de junho de 2014 como alegou. Além disso, o veículo foi apreendido em junho de 2014 e o documento do veículo foi expedido em 2010 (fl. 11), 04 (quatro) anos antes. Há termo de retenção e guarda fiscal do veículo emitido pelo Receita Federal do Brasil, conforme fls. 57/60 dos autos principais. A requerente não comprovou ser a proprietária do veículo, visto que pertencente à instituição financeira. Se vendeu o veículo em 31/10/2013, do qual detinha posse em razão de arrendamento mercantil, entregando-o à Silvania, e não recebeu o valor avençado, trata-se de descumprimento de contrato ou avença que deve ser dirimido no Juízo cível competente do local do negócio jurídico. Assim, a requerente não é parte legítima para requerer a restituição do veículo. Do exposto, indefiro o pedido de restituição. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à defesa da requerente. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000424-23.2015.403.6135** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)  
Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar, em tese, a prática de crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, pela empresa RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATÉ LTDA.LTDA. Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 110/111, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos, instaurados para apurar eventual prática de crime previsto no artigo 377-A do Código de Processo Penal. Encaminhe-se este inquérito à Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, livro tomo, baixa sistema, cartório central e IIRGD, inclusive. A autoridade policial encaminhará o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao Arquivo. que deverá providenciar sua baixa em relação aos bens apreendidos, deverá a parte proceder sua eventual liberação administrativa na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. encia ao MPF. Ciência ao MPF.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000583-63.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-38.2014.403.6135) EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do réu Ezlei Franco Oliveira (fls. 02/23). Alega a defesa, em síntese: - que não havia sido localizado nos autos em razão da diferença de numeração da rua, pois procurado no número 120, sendo seu domicílio no número 333;- que não lhe foi proporcionado oportunidade de dar sua versão dos fatos na fase inquisitorial;- que desconhecia a existência do presente feito;- que não há mais dúvida sobre sua real identidade, fornecendo documento de identidade, e seu endereço residencial, juntando comprovante de endereço;- que não estão presentes as situações descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação de fls. 27/28-verso pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese:- que permanecem as condições justificadoras da prisão preventiva decretada;- que não ficou comprovada a ocupação lícita do acusado e que ao que parece, tem um

conduta voltada para a vida criminoso;- que não há comprovação de sua efetiva residência, apresentando comprovante em nome de sua genitora.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação.No momento, não há elementos nos autos que autorizem a concessão de liberdade provisória e fixação de cautelares diversas da prisão.No que se refere a alegada residência fixa na cidade de Caraguatatuba, apresentou comprovante de endereço em nome de sua mãe, que, salvo justificativa pormenorizada, não tem o condão de indicar moradia naquele local. Da análise dos processos em tramitação em seu desfavor na Justiça Federal (fls. 10/14), verifica-se que há grande dificuldade de localizá-lo (processos nº. 0009315-37.2012.403.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos e nº. 0003598-73.2014.403.6103 - 2ª Vara Federal de São José dos Campos), sendo inclusive intimado por edital da sentença proferida no processo 0001445-43.2009.403.6103, também em trâmite na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Além disso, como bem asseverado pelo MPF, quando diligenciado no local indicado como residência (fl. 07) pelo Sr. Oficial de Justiça, sua genitora declarou não saber seu endereço. Apesar de declarar residir em Caraguatatuba, foi detido em São José dos Campos/SP pelas forças policiais, o que, sem explicação pormenorizada, afasta tal alegação.Há, também, sérias dúvidas sobre sua real identificação. Apesar da juntada de cópia da cédula de identidade à fl. 21, consta dos autos principais a existência de outras formas pela qual se identifica, sendo necessária confirmação de sua real identidade, com confrontação papilar pelos órgãos de identificação.A apresentação de ficha cadastral simplificada de pessoa jurídica, não comprova, por si só, atividade de trabalho lícito.Não é crível, a princípio, que pessoa maior, capaz, em plena idade laboral, não consiga comprovar ou apresentar, comprovante idôneo de endereço em seu nome e provar que exerce atividade remunerada lícita. Assim, não havendo qualquer alteração no conjunto fático-probatório, fica justificada a manutenção da custódia cautelar.Do exposto, indefiro, neste momento, o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, sem prejuízo de eventual reapreciação posterior caso surjam novos elementos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000988-70.2013.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA COSTA(SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO E SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos etc.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de ANA PAULA COSTA, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 2º, do Código Penal. Denúncia recebida em 06 de dezembro de 2013 (fls. 51/52)Em audiência realizada em 30 de abril de 2014, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pela acusada (fls. 116/117-verso).Os autos foram encaminhados para a Secretaria do Juízo para fiscalização do pagamento das parcelas fixadas.A acusada apresentou os comprovantes de pagamentos às fls. 124, 125/126, 131/132, o que foi confirmado pela entidade beneficiada (fl. 137).Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade (fl. 141).Acolho a manifestação ministerial de fl. 141 para declarar extinta a punibilidade de ANA PAULA COSTA.A fim de manter a regularidade dos registros processuais, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento dos autos no Juizado Especial Federal Criminal (classe 173 - grupo 13), bem como do nome da denunciada.Após, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 deter-mino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**0001066-30.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JONATAN ROGERIO DE OLIVEIRA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E SP179761 - RAQUEL DE JESUS)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Jonatan Rogério de Oliveira, denunciando-o como incurso nas condutas e penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 04 de dezembro de 2014 (fl. 67).O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 08/81), estando preso por outro delito, atualmente no Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba.Constituiu defensor de sua confiança, que apresentou defesa preliminar (fls. 82/88). Requeveu gratuidade processual e, no mérito, negou a autoria do delito, sustentando que já havia sido revistado quando da prisão em flagrante, e que a revista final é inverossímil e leviana do ponto de vista policial eis que, quer-se fazer crer que somente quando se iria introduzi-lo à carceragem é que se verificou a posse das notas, sendo ônus da acusação provar que o acusado as trazia consigo.Prosseguiu, alegando a ausência de dolo, caso comprovada a posse das notas, visto que recebidas de boa-fé, não sabia da falsidade, e não havia intenção de recolocá-las em circulação. Colacionou jurisprudência que entendeu pertinente. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. Passo a decidir.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes

hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, da leitura da defesa preliminar apresentada, verifico não alegado qualquer das mencionadas situações. Assim, os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, a partir da devida instrução criminal, assegurado o contraditório e ampla defesa.Do exposto, determino o prosseguimento do feito e, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 30 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas Vanderlei Pagliarini de Almeida Filho e Jaques Anderson Maximo, bem como do interrogatório do acusado, neste Juízo.Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação da testemunha Vanderlei.Em relação à testemunha Jaques, policial militar lotado na cidade de São José dos Campos, expeça-se carta precatória deprecando-se sua intimação e requisição, e realização de sua oitiva por videoconferência (Callcenter nº. 421957).Providencie-se a requisição do réu, preso em razão de outro processo, ou em caso de notícia de sua soltura, sua intimação pessoal.Cientifique-se ao MM. Juiz Corregedor dos Presídios da audiência ora designada.Requisitem-se escolta do acusado à Polícia Federal para comparecimento na audiência.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, podendo utilizar todos os recursos necessários, inclusive eletrônicos.Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 881**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000797-66.2015.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENTO DE MELO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP342543 - SEBASTIÃO MESSIAS DOS SANTOS)

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 (sete) de julho de 2015, às 16h00min.Intime-se a testemunha BENEDITO RINALDO CARDANA para que compareça à audiência ora designada.Expeça-se mandado, instruindo-se com o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005852-66.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL(SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão e considerando-se a certidão de fls. 666, determino à Secretaria:a) expeça-se Guia de Recolhimento em face do condenado LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005, posteriores ao encaminhamento da Guia de Recolhimento Provisório;b) intime-se o condenado, por Carta Precatória, para que comprove o pagamento das custas processuais e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;d) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados;e) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado;f) expeçam-se ofícios aos órgãos de informação, para atualização de dados, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.Arbitro honorários em favor do defensor dativo nomeado à defesa das corrés ELENA CHAVEZ GILL e ANTONIA CHAVEZ GILL (fl. 146) no valor máximo da tabela vigente do CJF, expedindo-se o necessário.Observo que, a teor do disposto no contido no art. 105 da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo Processante, a expedição guia de recolhimento para a execução, devendo a mesma, após expedida nos termos do art. 106 da mesma lei, ser encaminhada a autoridade administrativa competente.Neste caso, a respectiva Guia de Recolhimento deverá ser encaminhada ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP para fins da execução da pena, consoante a doutrina descrita in Legislação

Penal Especial, de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, Editora Atlas, 1998, volume 05, pág. 148: Se o sentenciado tiver sido condenado pela Justiça Federal, porém estiver preso em estabelecimento estadual, competirá ao próprio juízo local a execução da pena. Assim, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena de condenado pela Justiça Federal, quando este esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária estadual. É também nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO. Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ. A partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido esta recebida e autuada perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais, esgotou-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena do condenado - ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru - SP, o Suscitante. (STJ - 3ª Seção - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34352 - Processo: 200101973635 UF: SP - Data da decisão: 12/06/2002 Documento: STJ000492018 - DJ DATA: 23/06/2003 PÁGINA: 237 RJADCOAS VOL.: 00051 PÁGINA: 601 GILSON DIPP) Assim, remeta-se a guia de recolhimento, com urgência, à Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, 2ª Vara das Execuções Criminais, para as providências necessárias. Como consequência do ilícito praticado pelo agente, é de se determinar o perdimento dos bens utilizados para a prática do tráfico ilícito reconhecido no decreto condenatório (art. 63 da LD). Assim, e considerando que, segundo o que se reconheceu na sentença proferida nos autos, o entorpecente foi transportado no automóvel FIAT - UNO MILLE, placas JFZ 8665, Ribas do Rio Pardo/MS, está sujeito à pena de perdimento. Oficie-se à Receita Federal de Bauru, com vistas à alienação do bem, e destinação do numerário apurado em eventual arrematação em favor da União Federal, instruindo-se com o necessário. Quanto aos demais bens apreendidos nos autos, melhor descritos às fls. 185/187vº, expeça-se ofício à ANATEL para que se manifeste se há interesse na retirada dos aparelhos celulares apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso referida Agência informe desinteresse ou quede-se inerte, determino ao Setor de Depósito Judicial a destruição de referidos aparelhos, destinando-se as respectivas sucatas à Secretaria do Meio Ambiente deste Município de Botucatu para o devido descarte, certificando-se nos autos a adoção das medidas adotadas. No que diz respeito ao numerário apreendido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado em favor da UNIÃO. Consigno, mais e finalmente, ser desnecessária qualquer providência destinada à determinação de incineração da substância entorpecente aqui apreendida, tendo em vista que esta operação já foi realizada, consoante se extrai do documento de fls. 271/277 (auto de destruição de substância entorpecente). Proceda-se às devidas anotações no SNBA/CNJ. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore cálculo atualizado da pena de multa imposta ao réu, considerando o acórdão proferido pela e. 11ª Turma do TRF da 3ª Região. Com a vinda dos cálculos, dê-se cumprimento ao item b desta decisão. Intimem-se.

## **Expediente Nº 883**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005340-50.2007.403.6307** - ELCIO DO CARMO DOMINGUES (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a subscritora da petição de fl. 125 intimada para regularizar o substabelecimento de fl. 126, uma vez que o mesmo encontra-se apócrifo. Publique-se o despacho de fl. 124 em conjunto com este. Int.

**0009034-60.2013.403.6131** - GETULIO DE OLIVEIRA BENATO (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Getulio de Oliveira Benato, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para reconhecer como especial o período compreendido entre: 06/03/1997 a 30/05/2005, sendo desta forma, excluído do cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. Documentos às fls. 24/65. Às fls. 68, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar a existência de coisa julgada, conforme indica o documento de fls 78/80 e, no mérito que o autor não faz jus a conversão do período compreendido entre: 06/03/1997 a 30/05/2005, vez que o índice de ruído a que estava exposto era inferior ao limite legal. Réplica ofertada à fls. 89/106. À fls. 108 foi determinada as partes a indicação de provas que pretendiam produzir. Pelo INSS foi juntada cópia do processo administrativo - NB-146.374.623-4. (111/188). Pela parte autora, transcorreu

in albis. (fls.189).É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar.Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento na forma do art. 330, I do CPC.O INSS alegou em preliminar a existência de coisa julgada, face ao processo nº 2007.63.07.004382-6 o qual tramitou pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, conforme indicam os documentos juntados à fls. 78/80.Consultando o feito em questão através do sitio eletrônico www.trf3.jus.br verifico que o feito em questão transitou em julgado em 05/12/2008. (conforme tela de consulta em anexo)Naquele feito a parte autora objetiva a conversão dos seguintes períodos: de 27/07/1981 a 16/05/1985 quando prestou serviços a empresa Cia Americana Industrial de ônibus e de: 20/05/1985 a 30/11/1986; de 01/12/1986 a 31/03/2005; de 01/04/2005 a 30/06/2006 e, de 01/07/2006 a 10/10/2007 (data de distribuição daquela ação), períodos em que o autor prestou serviços a empresa Embraer.Observo que o período que objetiva a parte autor ver reconhecido como trabalhado sob condições especiais na presente ação, (06/03/1997 a 30/05/2005), está contido pelo pedido já analisado na ação que tramitou pelo JEF de Botucatu.Evidente, pois a existência de coisa julgada.Nem se argumente pela tese defendida pelo autor, em réplica, de que o pedido aqui objetivado estaria vinculado ao NB- 146.374.623-4, com DIB de 14/02/2009, o qual não teria sido objeto de análise do feito nº 2007.63.07.004382-6.Preliminarmente porque não é o processo administrativo que torna a decisão proferida no feito nº 2007.63.07.004382-6 imutável, mas sim, a prestação jurisdicional dada ao autor sobre a existência, ou não, de atividade especial no período compreendido entre 06/03/1997 a 30/05/2005.Segundo, porque embora a DDB (data de deferimento do benefício NB-146.374.623-4) tenha ocorrido em 14/02/2009, a DIP (data de início do pagamento), retroagiu a DER (data do requerimento administrativo), 12/11/2008. (conforme tela de consulta ao sistema CONBAS em anexo a essa sentença.).Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu prolatada em 30/10/2008, transitada em julgado em 05/12/2008, já se pronunciou sobre a existência de atividade especial, no período compreendido entre 06/03/1997 a 30/05/2005. Assim, evidente a existência de coisa julgada.Quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário dos períodos reconhecidos como laborados sob condições especiais devo destacar que a Lei nº 9.876/99 instituiu o fator previdenciário e estabeleceu sua aplicação aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.É de se ressaltar que o benefício previdenciário concedido ao autor foi o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos laborados sob condições especiais. Assim, referido benefício está inserido nas espécies em que a Lei 9.876/99 determina a incidência do fator previdenciário. Mencionada norma já foi alvo de incontáveis ações alegando a inconstitucionalidade do fator, tendo sido, inclusive, objeto das ADIs n.º 2.110 e n.º 2.111, nas quais o Supremo Tribunal Federal, apreciando a Medida Cautelar, em 16.03.2000 (DJ 05.12.2003, p. 17), na relatoria originária do Ministro Sydney Sanches, entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto no tocante ao aspecto material, a Lei n.º 9.876/99 não fere a Constituição Federal.O fator previdenciário, segundo a mencionada norma, cuja constitucionalidade vem sendo confirmada por reiteradas decisões judiciais, incide sobre duas espécies de benefícios, (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) e, não sobre eventual natureza dos tempos de contribuição relativos a esses benefícios.Assim, tratando-se o benefício do autor de espécie incluída naquelas em que incide o fator, deverá ser calculado de acordo com as disposições da Lei nº 9.876/99. Não procede, portanto, a pretensão da parte-autora, de criar um benefício híbrido, com a incidência proporcional do fator.Ressalto que, procedida a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, o benefício a que faz jus o segurado é a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo se sujeitar a todo o regramento dessa espécie de benefício, inclusive à incidência do fator previdenciário.DISPOSITIVO diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada) quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 06/03/1997 a 30/05/2005 e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, conforme fundamentação acima, nos termos do artigo 269 I do CPC.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0000459-29.2014.403.6131 - NILSON PINTO DA SILVA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos seguintes períodos: 16/03/1978 a 30/10/1978; 11/06/1983 a 31/12/1983; 09/01/1984 a 31/01/1985; 01/02/1985 a 21/06/1986; 01/04/1986 a 01/09/1986; 01/04/1991 a 09/04/1991; 01/03/2001 a 25/08/2002; 03/04/2006 a 30/10/2008; 01/06/2009 a 01/08/2009 e de 03/08/2009 até a data atual, quando o autor trabalhou como açougueiro. Documentos às fls. 14/98.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 230/231).Intimada a se manifestar sobre os termos da contestação, bem como a indicar as provas que pretendia produzir a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. (certidão à fls. 282 verso).O INSS declarou não haver provas que pretendia produzir. ( fls. 291).É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora sustenta que convertidos os períodos em que teria laborado sob condições especiais, como açougueiro, teria implementado o tempo mínimo necessário para a

obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor indica, então, os seguintes períodos, os quais, teriam por ele sido laborados sob condições especiais: De 16/03/1978 a 30/10/1978; 11/06/1983 a 31/12/1983; 09/01/1984 a 31/01/1985; 01/02/1985 a 21/06/1986; 01/04/1986 a 01/09/1986; 01/04/1991 a 09/04/1991; 01/03/2001 a 25/08/2002; 03/04/2006 a 30/10/2008; 01/06/2009 a 01/08/2009 e de 03/08/2009 até a data atual. empregador Atividade desempenhada Data admissão Data da saída açougue Alvorada Auxiliar de serviços gerais 16/03/1978 30/10/1978 supermercado Jau Serve açougueiro 11/06/1983 31/12/1983 supermercado Serve Tudo açougueiro 09/01/1984 31/01/1985 supermercado Serve Tudo açougueiro 01/02/1985 21/02/1986 João Eloi Ramos açougueiro 01/04/1986 01/09/1986 Favero e Filhos açougueiro 01/04/1991 09/04/1991 Elisabete da Silva Gerente de açougue 01/03/2001 25/08/2002 Elisabete da Silva açougueiro 03/04/2006 30/10/2008 casa de carne Boi Bom açougueiro 01/06/2009 01/08/2009 Elisabete da Silva Gerente de açougue 03/08/2009 até a data atual Preliminarmente devo destacar que impossível a análise do pedido do autor que indica ter laborado sob condições especiais de 03/08/2009 até a data atual. Isto porque, o que pretende a parte autora com tal requerimento é a obtenção, por decisão judicial em abstrato, a indicação de uma data hipotética, fictícia, em que a parte segurada implementaria todos os requisitos para a aquisição do direito ao benefício que foi objeto de apreciação no processo administrativo (NB-156.447.529-5), cuja a DER se deu em 30/09/2011. Incabível tal pretensão, vez que objetiva que o Judiciário reconheça, em tese, uma data hipotética para a aquisição do direito, pretensão essa que se mostra absolutamente inviável na medida em que o Poder Judiciário não é órgão de consulta das partes envolvidas no litígio. A lógica que condiciona o interesse de agir é exatamente a oposta: as partes afirmam a aquisição de um dado direito, e o Poder Judiciário, mediante a análise do direito vindicado no contraditório, conclui qual delas está com a razão. Cumpre ressaltar que o interesse de agir se caracteriza pela existência de uma pretensão resistida, ou seja, de um conflito que causa danos ou gera prejuízos às partes envolvidas. Isso significa que o Judiciário não aprecia pleitos de natureza não litigiosa, em que as pretensões das partes se resumem a ilações prováveis, a projetar, por inferência, o eventual momento em que se venha a adquirir um certo direito. Nos casos das demandas contra a Administração Pública, em que se exige o implemento de alguma prestação por parte do Estado, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo e, obviamente, que tal pedido tenha sido indevidamente indeferido. Sem essa negativa, a res in judicio deducta não se torna litigiosa e, portanto, não conflagra o interesse de agir, condição essencial de existência da ação. Daí porque, apenas a partir de tais considerações, já se veria a inviabilidade e até mesmo o absurdo da pretensão nesse sentido veiculada, porquanto pede do juízo manifestação sobre situações que se alijam da concretude dos fatos discutidos em lide, deitando especulações sobre situações de fato hipotéticas, para, então, requerer do Judiciário um prognóstico para uma data eventual em que a aquisição do direito venha a ocorrer, coeteris paribus das condições laborais atuais. Razão pela qual, inferido pedido de reafirmação da DER, para a data em que o requerente teria completado os requisitos legais para a obtenção da sua aposentadoria. Pelo exposto é que tomo como data limite a pretensão do autor a DER. (30/11/2001). Passo, pois, a análise da conversão dos períodos. Observo de plano que nos períodos de: 16/03/1978 a 30/10/1978; de 01/03/2001 a 25/08/2002 e de 03/08/2009 até a presente data, o autor não desempenhou as atividades inerentes a açougueiro. ( conforme se observa dos registros realizados em sua CTPS, à fls. 25/46). Também não existe nos autos qualquer documento que ateste ter estado o autor exposto a qualquer agente agressivo nos períodos acima destacados. Assim, incabível sua conversão. Já nos períodos compreendidos entre: 11/06/1983 a 31/12/1983; de 09/01/1984 a 31/01/1985; de 01/02/1985 a 31/02/1986; de 01/04/1986 a 01/09/1986; de 01/04/1991 a 09/04/1991; de 03/04/2006 a 30/10/2008 e de 01/06/2009 a 01/08/2009, embora o autor tenha desempenhado as atividades de açougueiro, não existe nos autos qualquer documento que ateste sua exposição a agente agressivo. Cumpre ressaltar que a prova da exposição do segurado a qualquer agente agressivo é feita mediante o preenchimento dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 OU DO Perfil Profissiográfico, cada qual exigido em uma determinada época. Referidos documentos indicam através de vistoria realizada por profissional habilitado os índices de agressividade a que o segurado esteve exposto. Sem a apresentação da documentação específica legalmente impossível o reconhecimento do exercício da atividade especial. Nem se argumente pelos laudos de fls. 77/91 e de fls. 92/182, isto porque referidos laudos foram confeccionados no ano de 2013, data posterior aos períodos pretendidos pelo autor. Portanto, sendo os laudos em questão, extemporâneos, não podem ser utilizados para análise de períodos de trabalho anteriores. Incabível, pois, a conversão dos períodos pretendidos pelo autor. Por fim, somando-se, pois, os períodos laborados pelo autor, na data da DER ( 30/09/2011) o autor somava 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e, 25 dias, de efetivo exercício de trabalho. Tempo insuficiente para a obtenção do benefício DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, vez que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 226. P.R.I.C.

**0000850-81.2014.403.6131 - CAROLINE ALVARADO DA SILVA (SP309149 - DAVID PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 137/139V E DO  
DESPACHO DE FL. 148. SENTENÇA DE FLS. 137/139V, PROFERIDA EM 06/05/2015: Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário de que é titular a autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em breve suma, que entrou com pedido administrativo de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai. Que o pedido foi protocolizado junto à autarquia previdenciária aos 02/02/2007, mas que, no entanto, o processo foi arquivado. Em 02/12/2013, novo pedido administrativo foi realizado, e, sem a juntada de documentos além daqueles que já haviam sido exibidos na ocasião do requerimento originário, o benefício foi deferido. Requer o pagamento de atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Junta documentos às fls. 08/24 e 32/33. Consta contestação do INSS às fls. 38/40, com documentos às fls. 41/113, em que pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 116/123. Audiência de Instrução realizada às fls. 127/129, e, em continuação às fls. 133/135, onde foi proposto pelo Procurador do INSS um acordo para pagamento do benefício aqui objetivado nos termos descrito à fls. 133. Houve, no entanto, a ressalva para que o acordo fosse ratificado pelo Procurador Seccional de Bauru. Pelo Juízo foi deferido prazo de 15 dias para que a proposta de acordo ofertada em audiência fosse ratificada, no entanto, transcorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. É preciso enfatizar, em um primeiro momento, que as partes desceram ao debate de uma questão de fato, que, bem a rigor, não se mostra relevante para o deslinde da causa, considerada a natureza do direito aqui vindicado, bem assim a condição de menor - ao tempo do óbito - da aqui requerente. Explica-se: o debate processual estabelecido no âmbito destes autos girou em torno do efetivo cumprimento, ainda à época do primeiro requerimento administrativo efetuado pela requerente - ano de 2007 -, dos requisitos contidos na carta de exigência dirigida pelo INSS à segurada como condicionante para o deferimento do benefício de pensão por morte aqui em estudo. Com efeito, está incontroverso nos autos que, efetuado o requerimento administrativo para a concessão da pensão (DER em 02/02/2007, fls. 17), o INSS não teve condições de deferi-lo de imediato, e efetuou exigências a serem cumpridas pela então representante legal da autora (mãe). O INSS, em sua defesa, alega que as exigências não foram cumpridas pela interessada, em razão do que o procedimento administrativo foi arquivado, sem a concessão o benefício. Diz, mais, que a autora veio a obter a concessão da pensão no ano de 2013, porque, aí sim, apresentou todos os documentos em conformidade, oportunidade em que o Instituto reconheceu o direito. Já a autora, por seu turno, aduz fato diverso: que cumpriu todas as exigências administrativas incontinenti, ainda naquele mesmo ano de 2007, e, após haver propiciado toda a documentação pertinente perante a autarquia, o benefício não foi concedido porque o processo administrativo concessório fora extraviado no âmbito interno da autarquia previdenciária. Pois foi em torno dessa discussão que se desenvolveu o debate processual da causa que ora vem a julgamento. Sucede que, seja como for, o esclarecimento desse ponto específico se mostra, rigorosamente, irrelevante para a composição da lide estabelecida entre as partes. E isto pela simples, mas suficiente, razão de que a autora é filha do segurado falecido da Previdência Social, menor impúbere ao tempo do óbito, fazendo jus à percepção do benefício desde o momento do óbito do segurado, ainda que - por circunstâncias quaisquer - não o tenha requerido no trintídio subsequente ao falecimento do instituidor. Vale dizer: reconhecendo-se à requerente o direito à percepção da pensão de que ora se cogita - o que, no caso, é incontestado, tanto que o INSS a implantou administrativamente no ano de 2013 -, a percepção dos atrasados desde o óbito é decorrência automática, tenha ou não se efetuado o requerimento administrativo no prazo acima referido. É precisa, nesse sentido, a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte. 3. Fixado o termo inicial do benefício pretendido, para as autoras menores, desde a data do óbito (25-08-2002), uma vez tratar-se neste caso de resguardo de direito de menores impúberes, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal. 4. Com relação à autora Rosana Aparecida Fernandes de Jesus, o termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. Tendo o referido benefício sido requerido nas vias administrativas em 01-04-2003, ou seja, depois de transcorridos 30 (trinta) dias do falecimento, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece

ser sustentada. 6. Agravo legal desprovido (g.n.).(APELREEX 00193609620054039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) No mesmo sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, em virtude de a autora ser menor à época do falecimento do segurado. 2. Embargos de declaração acolhidos (g.n.).(APELREEX 00472301420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Em outras palavras: sendo a autora menor ao tempo do óbito do instituidor da pensão a que faz jus, pouco importa a data da entrada do requerimento administrativo, porque, neste caso, a pensão será devida desde a data da ocorrência do evento morte. Daí porque, ainda que se reconhecesse não ter ocorrido qualquer erro administrativo da autarquia no processamento das exigências dirigidas à requerente, certo é que, em se reconhecendo à dependente o direito à fruição da pensão, são devidos os atrasados desde o momento do óbito do instituidor, pouco importando a data da entrada do requerimento administrativo. Posta a questão nestes termos, a ação seria de ser acolhida para determinar o pagamento dos atrasados do benefício desde a data da morte do instituidor. Ocorre que o pedido inicial, da forma como cristalizado pela requerente, deve ficar - nos estritos termos da inicial (cf. fls. 07, item [3]) - limitado à data da entrada do primeiro requerimento administrativo, o que se deu aos 02/02/2007 (fls. 17). Embora a autora fizesse jus ao benefício desde data anterior (a do óbito do segurado), não é possível conceder a ela mais do que aquilo que ela própria pleiteou, pena de configuração de julgamento ultra petita, vedado pelo ordenamento jurídico vigente, nos termos do que dispõem, em conjunto, os arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC. Daí porque, e com esta limitação, que consta do pedido inicial, é que deve ser acolhida a pretensão manifestada nesta oportunidade. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Condene o réu (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) a pagar à autora (CAROLINE ALVARADO DA SILVA) montante equivalente aos atrasados do benefício previdenciário de pensão por morte aqui em causa, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (aos 02/02/2007, cf. fls. 17) até a data do efetivo deferimento do benefício em favor da autora (aos 16/12/2013, cf. fls. 41). Juros, a partir da citação, na forma do que dispõem os arts. 405 e 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN até a data da efetiva liquidação do débito. Atualização monetária, entre os mesmos limites temporais, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal desta 3ª região. Arcará o réu, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela autora, e mais honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. Submeto a reexame necessário. P.R.IDESPACHO DE FL. 148, PROFERIDO EM 28/05/2015:Fls. 141/146: Preliminarmente, no que atine à proposta de acordo formulada pela autarquia ré no termo de audiência de fls. 133/vº, verifica-se que não assiste razão ao Instituto apelante. Naquela assentada, ficou concedido um prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresentasse cálculo dos valores referentes à proposta com a homologação pelo Procurador Seccional de Bauru, decisão da qual o douto Procurador Autárquico foi intimado na própria audiência. O prazo, portanto, flui a partir de então, sendo que não sobreveio aos autos a respectiva homologação, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 136. De qualquer forma, em sobrevindo a homologação faltante durante o processamento do recurso, havendo anuência da parte autora, a proposta poderá ser homologada incontinenti. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Publique-se a sentença de fls. 137/139 em conjunto com este despacho. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000661-69.2015.403.6131 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSS. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja imediatamente concedido, considerando a sua natureza alimentar. Junta documentos às fls. 15/26. É o relatório. Decido. O caso é de indeferimento liminar da petição inicial, presente a hipótese de manifesta ausência de interesse processual para a demanda. Isto porque, o caso concreto incorpora algumas especificidades que merecem destaque nessa oportunidade, e que, segundo penso, justificam a solução alvitada para o caso aqui pendente. Preliminarmente, é fato incontroverso que a parte autora realmente comprova protocolo de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento. Sucede que, em primeiro lugar, o benefício pleiteado por ocasião do requerimento administrativo aqui em causa não contemplava - àquela ocasião - o cômputo de tempo rural laborado pela parte sem vínculo declarado em CTPS. Em segundo lugar, observe-se que a parte ora requerente efetivamente deu entrada em requerimento administrativo de concessão de benefício perante a autarquia previdenciária, isso ainda nos idos de 2009 (aos 20/07/2009, fls. 17/20, mais precisamente).

Transcorridos, portanto, desde então, cerca de 6 anos. Ora. Parece-nos mais ou menos evidente que um requerimento administrativo efetivado há tanto tempo atrás, nem de longe é capaz refletir, nem mesmo grosseiramente, a condição atual do segurado da Previdência. Vencido mais de um quinquênio desde o requerimento administrativo formulado perante o INSS, as situações laborais e pessoais do segurado, forçosamente, sofreram apreciáveis alterações, a começar pela idade do requerente, seu número de contribuições, ou as moléstias incapacitantes que possa apresentar, nos casos em que tais ou quais fatores se mostrem relevantes para a aquisição do direito à percepção do benefício. Vale dizer: de molde a que se perfaça o interesse de agir como pressuposto condicionante do litígio em face do ente público, é necessário que a situação a ele levada em sede administrativa, seja mais ou menos similar àquela que - em face do indeferimento - veio a aportar no Judiciário. Sem isso, não há como avaliar do erro ou do acerto da decisão administrativa, pela razão (simples, mas suficiente) de que a situação fática que justificou o agir da autarquia num determinado momento já se encontra modificada. Mormente quando, como no caso, se requer a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo, imputando erro ao INSS na sua apreciação. Observe-se, nesse ponto, que, particularmente após o julgamento do RE 631.240, ao qual se agregou repercussão geral, o que se avalia, em sede jurisdicional em ações tais como a presente, é o ato administrativo de concessão ou indeferimento do benefício, tal como se deu em sede administrativa, porque é o erro ou o acerto ali consignado que haverá de plasmar a controvérsia a ser dirimida em juízo. Não haveria nenhum sentido, p.ex., em se aceitar que o segurado, que se apresenta perante a Previdência requerendo benefício por idade, sem implementar o requisito etário, possa, ao completá-lo, ingressar diretamente com ação judicial, ao fundamento de que o requisito prévio do requerimento administrativo estaria adimplido. Deverá, antes, repetir o requerimento administrativo, porque, em suma, o que se pretende com essa exigência é justamente dar à entidade autárquica a efetiva oportunidade de analisar a situação de fato do segurado à luz da legislação vigente, e, se for o caso, deferir o benefício sem a necessidade do recurso à ação judicial. É, aliás, esse, a meu sentir, o sentido que se deve emprestar à novel orientação jurisprudencial inaugurada pelo C. Excelso Pretório. O prévio requerimento administrativo há de ser entendido, segundo penso, não como uma exigência irracional, burlesca ou meramente burocrática da qual a parte deve se desvencilhar como forma de acessar a Justiça. O que se pretende, muito pelo contrário, é abrir um caminho para que a Previdência possa reconhecer o direito que lhe está sendo pleiteado, sem a necessidade, para o mesmo fim, do recurso à Justiça. Por mais nobres e compreensíveis que tenham sido os motivos - e, certamente, foram - que levaram à fixação da orientação pretoriana de outrora no sentido de dispensar o segurado do prévio ingresso administrativo como condicionante para o interesse de agir, não há como negar que, justamente em decorrência de olvidar essa exigência, a Justiça Federal, ao longo das décadas, acabou transformando muitos de seus órgãos fracionários em imensos balcões de atendimento da Previdência Social, desvirtuada de sua precípua função constitucional, para dar vazão a uma tarefa que, a bem da verdade, outros setores da Administração deveriam realizar em seu lugar. Ainda hoje, em razão do grande congestionamento que se verifica no Poder Judiciário, juízos e tribunais, secretarias e gabinetes se vêem abarrotados por uma invencível pleora de processos semelhantes a esse que sempre pesaram e que ainda pesam sobre a já assoberbada máquina judiciária. Por tais razões, é que se deve tomar esse novo momento da jurisprudência brasileira, para fixar um entendimento eu prestigie, tanto mais quanto possível, a lide em seu aspecto processual como, efetivamente, um conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida, relegando-se para a via administrativa, de composição direta entre as partes, aquilo que ali possa ser resolvido. Expediente que, será desnecessário dizê-lo, vem a bem do desafogamento da já bastante combalida máquina judiciária, tão comprometida por anos de litigiosidade incontida, em que este imperativo era, como já apontado, olvidado. Mas é necessário, para esse fim, que o requerimento administrativo seja - ainda que aproximadamente - contemporâneo à inauguração da via judicial litigiosa, porque é evidente que, ante situações de fato completamente díspares, não há como considerar certo - ou errado - o ato administrativo estatal, que, como dito, é o cerne da demanda trazida ao crivo do Poder Judiciário. Com essa intelecção, que, ao que penso, prestigia a boa-fé nas relações estabelecidas entre o cidadão e o Estado, abre uma real oportunidade a que a autarquia previdenciária possa realizar o seu trabalho de distribuir os benefícios sociais que administra àqueles que a eles fazem jus, e resguarda ao crivo jurisdicional aquelas situações de efetivo dissenso entre as partes, cristalizado sobre situações de fato aproximadamente paritárias, conclui-se que, no caso em questão, ante o expressivo lapso temporal medeado entre o requerimento administrativo comprovado pela autora e o ingresso da presente ação judicial (quase 6 anos), deva ser repetido o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária ora indicada como ré, permitindo ao INSS que analise a solicitação da parte autora dentro da situação de fato atualmente vigente. A partir da resposta autárquica que sobrevier então, será admissível, se for necessário - e poderá não ser, caso o benefício venha a ser deferido -, o ajuizamento da ação num prazo de 6 a 8 meses, até 1 ano, a contar do indeferimento, tempo mais do que razoável a permitir ao segurado a impetração de uma ação judicial, e ao juiz a avaliação da situação jurídica da parte, mantidas as demais circunstâncias de fato que permearam a avaliação administrativa. Da forma como veio aos autos, ante a absoluta diversidade de substrato fático estabelecida entre a oportunidade do requerimento administrativo e da ação judicial, não se viabiliza o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Do exposto, por ausência de interesse de agir (modalidade necessidade), **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial da presente demanda, e o faço para **JULGAR EXTINTO** o

processo sem resolução do mérito da causa, na forma do que prescreve o art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. P.R.I.

**0000665-09.2015.403.6131 - EDMAR GONCALVES(SP327506 - DAVID GRACA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação movida por EDMAR GONÇALVES em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença. A parte autora junta aos autos documentos que atestam ser portadora de bursite e síndrome do manguito rotador desde meados de 2014, moléstias que o tornariam incapaz para exercer suas atividades laborativas habituais. ( doc fls. 16/18).O pedido de concessão do benefício de auxílio doença foi indeferido, na via administrativa, por ter a perícia médica do Instituto requerido considerado o autor apto ao trabalho.Resumo do necessário,DECIDO:A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$33.835,68 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), (conf. fls. 06). Sendo assim, pelo valor dado à causa a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000758-69.2015.403.6131 - DARCIO NAVARINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de revisão de cálculo de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Darcio Navarini, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o determinado no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, calculando o salário de benefício com os mesmos índices e forma de correção dos salários de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 11/09/2006. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.087,45 (cinquenta e um mil, oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fls. 07.É síntese do necessário, DECIDO:Resumo do necessário, DECIDO:Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, faz necessário verificar a competência processual. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez, porém, a mesma afirma que o cálculo da sua renda mensal inicial foi realizado de forma incorreta pela autarquia-ré. Assim, pretende que seja concedida ao autor, a revisão da renda mensal inicial e que sejam pagas as parcelas vencidas desde a data da concessão.Pois bem. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vincendas da diferença da renda mensal do benefício recebido atualmente de aposentadoria por invalidez e da renda mensal com a complementação pleiteada pelo autor e somá-las com as vencidas da referida diferença, que no caso em tela, o pedido é desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (11/09/2006). Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região , que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas da diferença seriam de R\$ 6.730,05, somadas às 12 vincendas, R\$ 961,56, totalizaria um valor de R\$ 7.691,61 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Cabe consignar que os valores constantes na planilha de simulação para atribuição ao valor da causa não se confunde com o valor de eventual condenação. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de

Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 7.691,61 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000706-44.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMIR THEODORO LOURENCO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo está incorreto, pois não observou a coisa julgada, calculou erroneamente a renda mensal inicial e não descontou os valores pagos pelo INSS (NB 541.990.859-6). Atribuiu como correto o valor de R\$ 6.256,52 para 05/2012. Junta documentos às fls. 04/30. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 34/35. Com a cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 41/46 dos autos. A Embargada impugnou o cálculo da contadoria do Juízo às fls. 51/53, razão pela qual os autos retornaram a Contadoria Adjunta, que ratificou o seu parecer (fls. 58). O Embargante apresentou concordância às fls. 65 e o embargante novamente impugnou o parecer contábil (fls. 62/63). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, efetivamente, procedentes. O título condenatório transitado em julgado está vazado nos termos seguintes, verbis (fls. 07): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço para conceder ao Requerente aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário de benefício a contar da juntada do laudo (g.n.). Análise da documentação encartada aos autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0000705-59.2013.403.6131), demonstra que laudo médico pericial foi juntado aos autos aos 26/05/2010 (cf. fls. 99 daqueles autos). Esta data (26/05/2010), portanto, a que deve ser tomada, nos termos do título judicial transitado em julgado, para efeitos de estabelecimento da data de início do benefício (DIB). A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deu-se aos 29/07/2010 (NB 541.990.859-6). Quanto a este ponto específico da controvérsia aqui estabelecida entre as partes, de se observar que, a despeito de o autor estar em gozo do benefício de auxílio doença (B-31) na data da implantação da aposentadoria por invalidez (B-42), o título exequendo não determina a conversão ou convalidação do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, mas sim a concessão da aposentadoria por invalidez ((...) e o faço para conceder ao Requerente aposentadoria por (...), fls. 07, litteris) a partir da data da juntada do laudo, ou seja, a partir de 26/05/2010. Por tal razão, o estrito cumprimento dos termos do título condenatório importa formulação de uma nova renda mensal inicial e não um aumento da renda mensal inicial anterior, percebida por força do auxílio-doença. Justamente por esta razão, é que o cálculo da renda mensal inicial, considerada a concessão da aposentadoria por invalidez em 26/05/2010, deve mesmo ficar fixado no valor de R\$ 2.632,69, conforme apurado tanto pelo INSS quanto pela Contadoria Adjunta do Juízo. O cálculo da RMI da embargada está incorreto, pois - divergentemente do que ficou plasmado no título executivo aqui em estudo -, pressupõe a transformação (conversão) do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (com acréscimo de 9%), exatamente o ponto que gera a diferença existente entre o cálculo apresentado pela embargada e aquele apurado pela Contadoria do Juízo. Consigna o parecer contábil de fls. 41, verbis:Analisando o cálculo do autor às fls. 139/142 e verificamos que não considerou a RMI do benefício anterior para proceder à transformação do novo benefício, bem como não descontou os valores recebidos a título de auxílio doença, gerando diferenças elevadas. Com tais considerações, aponta-se na conclusão de que a renda mensal correta é R\$ 2.632,69, na DIB fixada no título executivo judicial (26/05/2010), razão pela qual não há como acatar as alegações do embargado

que estabelecem a DIB em 06/05/2010 (fls. 63). Passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, se há diferenças a serem pagas pelo Embargante. O Embargante reconhece expressamente na petição inicial que o valor correto do seu débito exequendo é de R\$ 6.256,52, devidamente atualizado para 05/2012. Entretanto, o executado não abateu, desse montantes, valores já pagos anteriormente a título de outro benefício inacumulável. O INSS implantou a aposentadoria por invalidez aos 29/07/2010 (DIP do NB 541.990.859-6). No período entre maio e julho de 2010, o embargante efetuou o pagamento do benefício de auxílio doença, razão pela qual os montantes correspondentes deveriam ter sido descontados, o que não ocorreu no cálculo apresentado na exordial. Neste particular, consta do parecer contábil que, verbis (fls. 41): Em relação aos cálculos do INSS, verificamos que não descontou os valores recebidos de auxílio-doença nos meses de maio, junho e julho/2010, conforme demonstra HISCREWEB anexo, com datas de pagamento em 05/06/10, 08/07/10 e 06/08/10. Consigna-se, no ponto, que tanto o embargante como o embargado reconheceram não apenas o pagamento, bem como o recebimento dos referidos valores, razão pela qual, neste ponto em particular, operou-se, do ponto de vista do ora embargado, o reconhecimento jurídico do pedido do autor, a por fim à lide nos termos do art. 269, II, de forma que, nesse aspecto em particular, o juízo não fica adstrito à literalidade do pedido inicial, em razão de ausência de lide a ele respeitante. Por fim, não há sequer diferenças a serem pagas relativamente aos meses de maio a julho de 2010, em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença e não o benefício de aposentadoria por invalidez, pois, ao efetuar a apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, apurou-se um valor diverso do benefício de auxílio-doença até então recebido, razão pela qual não há valores remanescentes a serem saldados neste período. Em razão da nova renda mensal inicial, aliás, apurou-se um montante negativo de R\$ 1.125,80 (fls. 41). Portanto, o cálculo realizado pela Contadoria Adjunta foi elaborado nos termos do r. sentença transitado em julgado, razão pela qual não há diferenças a serem pagas pelo embargante, razão pela qual se impõe o acolhimento dos embargos com a consequente extinção da execução. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e II do CPC, e o faço para, com fundamento no art. 586 c.c. o art. 618, I, ambos do CPC, **JULGAR EXTINTA** a execução que se desenvolve no feito em apenso. Arcará o embargado, vencido, com a honorária de patrocínio que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, à vista da natureza do procedimento. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 000107-42.2012.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0001165-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS DELGADO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Impugnação do embargado às fls. 40/41. Sobrevém laudo pericial contábil encartado às fls. 49, com memória discriminada de cálculos às fls. 50/56. Manifestando-se a respeito das conclusões do laudo pericial, o embargado informa que obteve, na via administrativa, benefício mais vantajoso, em razão do que renunciou, expressamente, ao benefício que lhe foi deferido nestes autos (fls. 60), nada obstante se recuse a renunciar aos atrasados decorrentes da ação aqui vertente. Às fls. 62/70, consta manifestação do INSS, sustentando que, com a renúncia à implantação do benefício decorrente da ação judicial, deu-se, como consequência, a renúncia aos atrasados respectivos, sendo impossível a execução fracionada ou parcial do título executivo. Vieram os autos com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos opostos pelo INSS devem ser acolhidos, em sua totalidade, eles deu causa. Sucede que a parte embargada, no curso da ação judicial de conhecimento aqui em trâmite, obteve, na via administrativa, benefício mais vantajoso, em razão do que renunciou, expressamente, ao benefício que lhe foi deferido nestes autos. Colhe-se essa opção do segurado a partir de sua manifestação de fls. 60 desses autos, em que, manifestando-se por meio de advogado dotado de poderes específicos para tanto (cf. fls. 25 dos principais), esclarece verbis: Por final, o Embargado EXPRESSA sua opção pela manutenção do recebimento do benefício administrativo, que é lhe mostra (sic) mais benéfico (g.n.). Embora o embargado não abra mão de perceber, também, os valores atrasados relativos ao benefício judicial, certo é que não se mostra possível que se lhe defira esta pretensão. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Entretanto, o fracionamento do título judicial não pode ser admitido. Malgrado, nesse ponto, seja necessário render homenagem aos doutos e ilustrados fundamentos que se alinham em sentido contrário, firmei minha convicção no sentido de que a opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores atrasados decorrentes da decisão judicial que concedeu aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, é lapidar a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO INSTITUIDOR CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O ÓBITO. PENSÃO CONCEDIDA ANTES DO DESFECHO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. I - Agravo legal,

interposto Maria Lucia de Oliveira Faria, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de recebimento dos valores atrasados referentes à concessão de benefício ao seu falecido marido, em 2006, com DIB retroativa à data do requerimento, em 1999, com a manutenção da pensão nos termos em que deferida, ressalvando, todavia, o direito de opção da requerente pelo benefício que considere mais vantajoso, na via administrativa. II - O agravante sustenta que o caso não trata de direito ao benefício mais vantajoso, muito menos de cumulação dos mesmos para tirar o melhor proveito, posto pleitear o pagamento dos valores atrasados desde a DER (02/02/1999) até a data do óbito (25/03/2004) do seu cônjuge, valores esses decorrentes do processo de aposentadoria por tempo de serviço reconhecido após a morte do segurado. Afirma que sua pensão fora calculada com base em salários posteriores a entrada do requerimento administrativo, legitimamente concedida, sem merecer nenhum reparo, de modo a tratar-se de fatos gerados diferentemente, bem como de benefícios distintos, não havendo como vincular o pagamento dos atrasados à aceitação dessa pensão. III - A opção pela manutenção da pensão concedida antes do desfecho do recurso administrativo, implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido em sede de recurso, uma vez que não é permitido retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, notadamente em razão de ser vedada a cumulação de benefícios e/ou o recebimento de verbas decorrentes de aposentadorias distintas (e das pensões delas decorrentes), concedidas com base em diferentes períodos de contribuição do mesmo segurado. IV - Caso opte pelo recebimento dos atrasados devidos ao segurado falecido, desde a DIB até seu óbito, o valor da sua pensão será ajustado a fim de guardar relação com esse benefício. Ao seu turno, optando pela manutenção da pensão atualmente percebida, nada mais lhe será devido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido (g.n.).(AC 00004403520094039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Daí porque, cabe ao exequente escolher entre executar o comando judicial constante desta ação, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou, preservar a aposentadoria por idade, em valor maior, renunciando à execução nos autos desta ação. Razão pela qual não pode o embargado executar parcialmente o título judicial. Por este motivo, e tendo aperfeiçoado ato voluntário de renúncia ao direito discutido no processo, à míngua do que executar nestes autos - an debeat - impõe-se a extinção da presente execução. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e V do CPC, e o faço para JULGAR EXTINTA a execução que se processa nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará a embargada, vencida, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Execução, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001164-61.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000303-41.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.56/59, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão o embargante. O Superior Tribunal de Justiça (fls. 309), ao dar parcial provimento ao recurso especial, fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação. Assim, assiste razão ao embargante para retificar a data inicial para a exclusão da base de cálculo dos valores atrasados, pois o período correto é de 11/03/2003 (citação) a 23/02/2005 (data da cessação do vínculo empregatício), pelos fundamentos expostos na sentença de fls. 56/59. Portanto, apesar do acórdão transitado em julgado ter fixado a DIB na data da citação (11/03/2003), a sentença embargada ressaltou que neste período o autor exercia atividade laboral remunerada junto ao empregador Jose Bosco Botucatu Me, devendo o cálculo dos atrasados compreender o período de 24/02/2005 a 30/06/2005. Assim, torna-se desnecessário o retorno dos autos ao Setor da Contadoria, conforme determinado às fls. 59 verso da sentença embargada, podendo ser homologado o cálculo elaborado às fls. 42, que já havia elaborado os cálculos a partir da data da citação (11/03/2003) até a data

anterior à implantação do benefício (30/06/2005), com os devidos descontos do período em que o autor laborou (de 11/03/2003 a 23/02/2005), perfazendo um montante de R\$ 6.994,85, atualizados até 11/2012. Do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar o dispositivo da sentença, para constar: Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para determinar a exclusão da base de cálculo o período de 11/03/2003 a 23/02/2005, devendo ser homologado os cálculos elaborados pela Contadoria Adjunta, para condenar o Embargante ao pagamento de R\$ 6.994,85 (seis mil, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco centavos) para a competência 11/2012. Ratifica-se os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

**0000929-60.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES MACHADO PENTEADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 04/15. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 19/21, com documentos às fls. 22/23, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 25 e memória de cálculos às fls. 26/30. Manifestação do embargante às fls. 33, havendo se verificado o decurso de prazo, in albis, para a manifestação do embargado (cf. certidão de fls. 34). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são procedentes, mas em mínima extensão. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar a posição encampada pela vestibular. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados pelo executado, conclui que, verbis (fls. 25): Esta Contadoria efetuou os cálculos de acordo com o v. acórdão às fls. 438/440 com aplicação da Resolução 134/2010 - Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267/2013, descontando os valores recebidos administrativamente, totalizando R\$ 8.449,80, atualizados até 03/2014. A conta apresentada pelo INSS no valor de R\$ 6.625,76 apresenta divergência nos índices de correção monetária aplicados que não coincidem com os da tabela da Justiça Federal. Em relação à conta apresentada pela parte autora no total de R\$ 8.466,92, verifica-se que foi elaborada nos termos do r. julgado, sendo pequena a diferença em relação aos cálculos elaborados por esta Contadoria, mero critério de arredondamento (g.n.). Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 04/06, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 06, verbis: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput, e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 26 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargado, indicando mínima divergência, decorrente de critérios de arredondamento. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o

mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 25, com planilhas às fls. 26/30), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 8.449,80, devidamente atualizado para a competência 03/2014 (cf. fls. 26). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo exequente/embargado (no valor de R\$ 8.571,49, para 03/2014, cf. fls. 09/10), ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 03/2014, montava em R\$ 8.449,80, fls. 26) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 6.625,76, cf. fls. 12)], a ele devem ser, integralmente, carregados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0007573-53.2013.403.6131). Sem reexame necessário, na forma do que dispõe o art. 475, 2º do CPC (valor inferior à alçada legal). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP para que restrinja a autuação dos presentes embargos apenas à embargada aqui em questão (LOURDES MACHADO PENTEADO, CPF n. 072.033.468-38). P.R.I.

**0001671-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AMABILE MORETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE MORETO RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Amabile Moreto Rodrigues e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a embargada deixou transcorrer o prazo sem ofertar impugnação, conforme certidão de fls. 27vº. Extemporaneamente a parte oferta sua impugnação a qual foi juntada à fls. 28/30. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada deixou transcorrer o prazo para ofertar sua impugnação aos argumentos alegados pelo Instituto embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu tacitamente a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 21, ou seja, R\$ 111.376,15 (cento e onze mil, trezentos e setenta e seis reais e quinze centavos), para março de 2014. Condene a embargada no pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aferido à esta causa, (fls. 03). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001522-89.2014.403.6131 - ANDRE DOMINGUES FERREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de liminar de sustação de leilão, ajuizada por ANDRE DOMINGUES FERREIRA, em face de Caixa Econômica Federal, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. A decisão de fls. 42 negou a concessão a liminar. A requerida apresentou contestação às fls. 49/55A parte autora peticionou às fls. 62/64 requerendo a desistência da ação em razão do imóvel ter sido leiloadado em 22/01/2015, sendo o imóvel arrematado. O autor realizou o mesmo pedido às fls. 196/ 198 do processo cautelar. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. A requerida foi intimada e concordou com o pedido de desistência, nos termos da petição de fls. 60 destes autos e às fls. 200 do processo cautelar, nos termos 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o presente feito e também o processo cautelar nr. 0001522-89.2014.403.6131, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Os honorários advocatícios são devidos, ainda que a parte tenha desistido da ação, em razão do princípio da causalidade, razão pela qual condeno o autor em efetuar o pagamento nos honorários sucumbências no percentual de 10% do valor da causa, que somente poderão ser cobrados, caso a parte autora deixe de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, considerando a concessão às fls. 42 (fls. 163 do processo cautelar). Defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente, às fls. 197 do processo cautelar. Expeçam-se os officios necessários para o

levantamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Translade cópia desta sentença para os autos da ação cautelar inominada (processo 0001522-89.2014.403.6131), por cópia simples, realizando as rotinas necessárias para o registro, publicação e intimação. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000178-44.2012.403.6131** - AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em sentença Consta às fls. 283/286 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 278, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 285/286, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 285/286 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000294-50.2012.403.6131** - JAIR SPADARO FIGUEIRA X RICARDO EUGENIO FIGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Consta às fls. 279/282 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 276, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 279/282, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para

elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 279/282 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Cabe ressaltar, que os valores referentes aos honorários sucumbências do advogado do autor, conforme pesquisa anexa a esta sentença, encontra-se disponível para o saque na instituição financeira pelo beneficiário, independente da expedição de alvará de levantamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000362-97.2012.403.6131 - JOSE TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em sentençaConsta às fls. 189/190 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido.Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução (fl. 194).A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 185, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 191/192, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 191/192 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000365-18.2013.403.6131 - ADEMAR ANTONIO FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em sentença Consta às fls. 270/273 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 265, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 270/273, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 270/273 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000524-58.2013.403.6131 - MARIA RIBA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas, autenticar os documentos juntados às fls. 145/147. Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0000533-20.2013.403.6131 - OSCAR FUIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em sentença Consta às fls. 241/246 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 161, 236 e 248, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 243/246, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ,

conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado à fl. 241 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000705-59.2013.403.6131 - VALDEMIR THEODORO LOURENCO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo está incorreto, pois não observou a coisa julgada, calculou erroneamente a renda mensal inicial e não descontou os valores pagos pelo INSS (NB 541.990.859-6). Atribuiu como correto o valor de R\$ 6.256,52 para 05/2012. Junta documentos às fls. 04/30. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 34/35. Com a cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 41/46 dos autos. A Embargada impugnou o cálculo da contadoria do Juízo às fls. 51/53, razão pela qual os autos retornaram a Contadoria Adjunta, que ratificou o seu parecer (fls. 58). O Embargante apresentou concordância às fls. 65 e o embargante novamente impugnou o parecer contábil (fls. 62/63). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, efetivamente, procedentes. O título condenatório transitado em julgado está vazado nos termos seguintes, verbis (fls. 07): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço para conceder ao Requerente aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário de benefício a contar da juntada do laudo (g.n.). Análise da documentação encartada aos autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0000705-59.2013.403.6131), demonstra que laudo médico pericial foi juntado aos autos aos 26/05/2010 (cf. fls. 99 daqueles autos). Esta data (26/05/2010), portanto, a que deve ser tomada, nos termos do título judicial transitado em julgado, para efeitos de estabelecimento da data de início do benefício (DIB). A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deu-se aos 29/07/2010 (NB 541.990.859-6). Quanto a este ponto específico da controvérsia aqui estabelecida entre as partes, de se observar que, a despeito de o autor estar em gozo do benefício de auxílio doença (B-31) na data da implantação da aposentadoria por invalidez (B-42), o título exequendo não determina a conversão ou convalidação do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, mas sim a concessão da aposentadoria por invalidez ((...) e o faço para conceder ao Requerente aposentadoria por (...), fls. 07, litteris) a partir da data da juntada do laudo, ou seja, a partir de 26/05/2010. Por tal razão, o estrito cumprimento dos termos do título condenatório importa formulação de uma nova renda mensal inicial e não um aumento da renda mensal inicial anterior, percebida por força do auxílio-doença. Justamente por esta razão, é que o cálculo da renda mensal inicial, considerada a concessão da aposentadoria por invalidez em 26/05/2010, deve mesmo ficar fixado no valor de R\$ 2.632,69, conforme apurado tanto pelo INSS quanto pela Contadoria Adjunta do Juízo. O cálculo da RMI da embargada está incorreto, pois - divergentemente do que ficou plasmado no título executivo aqui em estudo -, pressupõe a transformação (conversão) do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (com acréscimo de 9%), exatamente o ponto que gera a diferença existente entre o cálculo apresentado pela embargada e aquele apurado pela Contadoria do Juízo. Consigna o parecer contábil de fls. 41, verbis:Analisando o cálculo do autor às fls. 139/142 e verificamos que não considerou a RMI do benefício anterior para proceder à transformação do novo benefício, bem como não descontou os valores recebidos a título de auxílio doença, gerando diferenças elevadas. Com tais considerações, aponta-se na conclusão de que a renda mensal correta é R\$ 2.632,69, na DIB fixada no título executivo judicial (26/05/2010), razão pela qual não há como acatar as alegações do embargado que estabelecem a DIB em 06/05/2010 (fls. 63). Passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, se há diferenças a serem pagas pelo Embargante. O Embargante reconhece expressamente na petição inicial que o valor correto do seu débito exequendo é de R\$ 6.256,52, devidamente atualizado para 05/2012. Entretanto, o executado não abateu, desse montantes, valores já pagos anteriormente a título de outro benefício inacumulável. O INSS implantou a aposentadoria por invalidez aos 29/07/2010 (DIP do NB 541.990.859-6). No período entre maio e julho de 2010, o embargante efetuou o pagamento do benefício de auxílio doença, razão pela qual os montantes

correspondentes deveriam ter sido descontados, o que não ocorreu no cálculo apresentado na exordial. Neste particular, consta do parecer contábil que, verbis (fls. 41): Em relação aos cálculos do INSS, verificamos que não descontou os valores recebidos de auxílio-doença nos meses de maio, junho e julho/2010, conforme demonstra HISCREWEB anexo, com datas de pagamento em 05/06/10, 08/07/10 e 06/08/10. Consigna-se, no ponto, que tanto o embargante como o embargado reconheceram não apenas o pagamento, bem como o recebimento dos referidos valores, razão pela qual, neste ponto em particular, operou-se, do ponto de vista do ora embargado, o reconhecimento jurídico do pedido do autor, a por fim à lide nos termos do art. 269, II, de forma que, nesse aspecto em particular, o juízo não fica adstrito à literalidade do pedido inicial, em razão de ausência de lide a ele respeitante. Por fim, não há sequer diferenças a serem pagas relativamente aos meses de maio a julho de 2010, em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença e não o benefício de aposentadoria por invalidez, pois, ao efetuar a apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, apurou-se um valor diverso do benefício de auxílio-doença até então recebido, razão pela qual não há valores remanescentes a serem saldados neste período. Em razão da nova renda mensal inicial, aliás, apurou-se um montante negativo de R\$ 1.125,80 (fls. 41). Portanto, o cálculo realizado pela Contadoria Adjunta foi elaborado nos termos do r. sentença transitado em julgado, razão pela qual não há diferenças a serem pagas pelo embargante, razão pela qual se impõe o acolhimento dos embargos com a consequente extinção da execução. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e II do CPC, e o faço para, com fundamento no art. 586 c.c. o art. 618, I, ambos do CPC, **JULGAR EXTINTA** a execução que se desenvolve no feito em apenso. Arcará o embargado, vencido, com a honorária de patrocínio que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, à vista da natureza do procedimento. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 000107-42.2012.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000875-31.2013.403.6131 - OZIAS RODRIGUES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em sentença Consta às fls. 212/213 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução (fl. 217). A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 209, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 214/215, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 212/213 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, quanto ao requerimento feito pela parte autora à fls. 212/213, este refere-se a verba honorária fixada na ação de embargos à Execução, (feito autuado

sob nº 089.01.2001.005889-5/000001-00), o qual se encontra arquivado. Desta forma, caso haja interesse no recebimento da verba em questão, este requerimento deverá ser realizado naquele feito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001164-61.2013.403.6131** - MARCOS DELGADO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Impugnação do embargado às fls. 40/41. Sobrevém laudo pericial contábil encartado às fls. 49, com memória discriminada de cálculos às fls. 50/56. Manifestando-se a respeito das conclusões do laudo pericial, o embargado informa que obteve, na via administrativa, benefício mais vantajoso, em razão do que renunciou, expressamente, ao benefício que lhe foi deferido nestes autos (fls. 60), nada obstante se recuse a renunciar aos atrasados decorrentes da ação aqui vertente. Às fls. 62/70, consta manifestação do INSS, sustentando que, com a renúncia à implantação do benefício decorrente da ação judicial, deu-se, como consequência, a renúncia aos atrasados respectivos, sendo impossível a execução fracionada ou parcial do título executivo. Vieram os autos com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos opostos pelo INSS devem ser acolhidos, em sua totalidade, eles deu causa. Sucede que a parte embargada, no curso da ação judicial de conhecimento aqui em trâmite, obteve, na via administrativa, benefício mais vantajoso, em razão do que renunciou, expressamente, ao benefício que lhe foi deferido nestes autos. Colhe-se essa opção do segurado a partir de sua manifestação de fls. 60 desses autos, em que, manifestando-se por meio de advogado dotado de poderes específicos para tanto (cf. fls. 25 dos principais), esclarece verbis: Por final, o Embargado EXPRESSA sua opção pela manutenção do recebimento do benefício administrativo, que é lhe mostra (sic) mais benéfico (g.n.). Embora o embargado não abra mão de perceber, também, os valores atrasados relativos ao benefício judicial, certo é que não se mostra possível que se lhe defira esta pretensão. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Entretanto, o fracionamento do título judicial não pode ser admitido. Malgrado, nesse ponto, seja necessário render homenagem aos doutos e ilustrados fundamentos que se alinham em sentido contrário, firmei minha convicção no sentido de que a opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores atrasados decorrentes da decisão judicial que concedeu aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, é lapidar a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO INSTITUIDOR CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O ÓBITO. PENSÃO CONCEDIDA ANTES DO DESFECHO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. I - Agravo legal, interposto Maria Lucia de Oliveira Faria, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de recebimento dos valores atrasados referentes à concessão de benefício ao seu falecido marido, em 2006, com DIB retroativa à data do requerimento, em 1999, com a manutenção da pensão nos termos em que deferida, ressaltando, todavia, o direito de opção da requerente pelo benefício que considere mais vantajoso, na via administrativa. II - O agravante sustenta que o caso não trata de direito ao benefício mais vantajoso, muito menos de cumulação dos mesmos para tirar o melhor proveito, posto pleitear o pagamento dos valores atrasados desde a DER (02/02/1999) até a data do óbito (25/03/2004) do seu cônjuge, valores esses decorrentes do processo de aposentadoria por tempo de serviço reconhecido após a morte do segurado. Afirma que sua pensão fora calculada com base em salários posteriores a entrada do requerimento administrativo, legitimamente concedida, sem merecer nenhum reparo, de modo a tratar-se de fatos gerados diferentemente, bem como de benefícios distintos, não havendo como vincular o pagamento dos atrasados à aceitação dessa pensão. III - A opção pela manutenção da pensão concedida antes do desfecho do recurso administrativo, implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido em sede de recurso, uma vez que não é permitido retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, notadamente em razão de ser vedada a cumulação de benefícios e/ou o recebimento de verbas decorrentes de aposentadorias distintas (e das pensões delas decorrentes), concedidas com base em diferentes períodos de contribuição do mesmo segurado. IV - Caso opte pelo recebimento dos atrasados devidos ao segurado falecido, desde a DIB até seu óbito, o valor da sua pensão será ajustado a fim de guardar relação com esse benefício. Ao seu turno, optando pela manutenção da pensão atualmente percebida, nada mais lhe será devido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz

natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido (g.n.).(AC 00004403520094039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Daí porque, cabe ao exequente escolher entre executar o comando judicial constante desta ação, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou, preservar a aposentadoria por idade, em valor maior, renunciando à execução nos autos desta ação. Razão pela qual não pode o embargado executar parcialmente o título judicial. Por este motivo, e tendo aperfeiçoado ato voluntário de renúncia ao direito discutido no processo, à míngua do que executar nestes autos - an debeat - impõe-se a extinção da presente execução. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e V do CPC, e o faço para JULGAR EXTINTA a execução que se processa nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará a embargada, vencida, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Execução, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001164-61.2013.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0004412-35.2013.403.6131** - MARIA CARMELIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Consta às fls. 215/216 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução (fls. 220). A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 212, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 217/218, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 215/216 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000039-24.2014.403.6131** - QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA X IZABEL GUERRA RODRIGUES X AMERICA SOARES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 188/189-verso, alegando que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão os embargantes. Alegam os embargantes a existência de contradições na decisão, referentes à ausência de apreciação do pedido de habilitação protocolado em 10/04/2015

(fls. 192/207) e à ausência de intimação pessoal dos herdeiros de Izabel Guerra Rodrigues. Verifica-se que é escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, os embargantes pretendem a apreciação de pedidos completamente extemporâneos, protocolados após decorridos todos os prazos concedidos nestes autos, bem como, após a prolação e a disponibilização no Diário Eletrônico da decisão de fls. 188/189-verso, objeto dos embargos de declaração. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão aos recorrentes, a pretensão não pode ser acolhida. A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos de declaração demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões já fundamentadamente compostas pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Ante o exposto, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Por fim, determino a expedição do ofício requisitório relativo à exequente **QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA**, restando indeferido o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo i. causídico às fls. 178, considerando-se o teor da certidão de fls. 211. Determino, ainda, a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Nas expedições deverá ser observada a conta acolhida pela sentença dos embargos à execução nº 000040-09.2014.403.6131 (cf. cópias de fls. 141/174). Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1108**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003913-78.2014.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Expeça-se o necessário a fim de intimar, para comparecimento neste Fórum Federal de Limeira, para audiência a ser presidida pelo MM. Juízo Deprecante, em 06/08/2015 às 16h00min, a testemunha e o réu indicados na presente carta precatória. Informe por e-mail o Juízo Deprecante com cópia digitalizada deste despacho. Após a realização de audiência, devolva-se com nossas homenagens.

**Expediente Nº 1114**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001260-06.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-21.2014.403.6143) WILSON BENEDITO RACHIONI(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 25 - O bem foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 00012592120144036143, assim, deve ser liberado naqueles autos. Além disso, o bem já foi desbloqueado conforme fl. 91/92 da referida execução fiscal. Translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e desanquem-se os embargos à execução da execução fiscal. Arquite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014588-37.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE)

Fl. 230: Tendo em vista que não consta dos autos nenhuma constrição de valores pertencentes à executada ou aos coexecutados, não há que se falar em desbloqueio, pelo que indefiro o pedido. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000174-34.2013.403.6143** - MAURA DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAURO DE OLIVEIRA SOUZA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão de fls. 28/29 deferiu a gratuidade da justiça, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de perícia e a citação do réu. Parecer ministerial acostado à fl. 31. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Juntou documentos (fls. 38/57). Determinada realização de perícia social (fl. 58), a perita informou nos autos a mudança de endereço da autora (fl. 60). Intimada, por duas vezes, a apresentar o endereço atualizado (fls. 61 e 62), a parte autora ficou-se inerte (fl. 62-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de pobreza social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, busca a parte autora a percepção de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, cabe ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, determinada realização de estudo socioeconômico, a perita judicial dirigiu-se ao endereço declinado na peça inicial e foi informada por uma pessoa que se identificou como sendo sobrinho da autora e de nome Ozéias, que a autora teria se mudado para o Estado de Minas Gerais, porém, não soube precisar o endereço completo onde poderia ser encontrada. Devidamente intimada, por duas vezes, a manifestar-se sobre a informação prestada pela Sra. Perita, a parte autora que-dou-se inerte. Conforme preceitua o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, é dever das partes manter atualizados seus endereços sempre que ocorrer modificação. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifei) Dessa forma, não foi possível a realização de prova pericial essencial ao deslinde da demanda, e o ônus deve ser imputado à parte

autora que não se desincumbiu desse encargo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000254-95.2013.403.6143 - MANUEL FERNANDES DE MORAIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de depressão, transtorno bipolar, síndrome do pânico, lesão cística renal direita, lesão na coluna lombar, impedindo-lhe de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/57). Parte autora ofertou réplica (fls. 59/68). Proferido despacho saneador (fl. 69). Sobreveio laudo médico pericial psiquiátrico (fls. 124/126). Petição do autor juntando documentos médicos (fls. 128/159). Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial (fls. 161/162). Esclarecimentos periciais (fls. 189/190). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho

sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Consta do laudo pericial psiquiátrico (fls. 124/126) que o autor apresenta quadro psiquiátrico depressivo e que deve continuar seu tratamento, mas que a doença não o incapacita para o exercício de atividades laborativas. Sobreveio notícia nos autos de que o autor teria tentado suicídio. Instado a responder quesitos suplementares, o expert o fez às fls. 189/190, porém, de forma genérica, sem levar em consideração a situação específica do autor, não restando devidamente comprovada a tentativa de suicídio. Assim, concluo que do ponto de vista psiquiátrico, não ficou demonstrada incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Por seu turno, no tocante à doença física atesta o segundo laudo médico realizado (fls. 196/197), que a incapacidade do autor é parcial e permanente, podendo este ser reabilitado para o desempenho de funções leves. Desse modo, considerando que o laudo pericial (fls. 196/197) atestou que a incapacidade do autor não é omni-profissional, mas apenas para o exercício de sua atividade habitual (encarregado de obras), e que a parte autora pode ser readaptada para o desempenho de outras funções, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo o instituto réu, de imediato, incluí-lo em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. No que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de sua cessação (26/11/2007), o pedido não pode prosperar visto que o autor sequer pediu prorrogação do benefício previdenciário, não havendo resistência a sua pretensão. Dessa forma, o benefício é devido desde a data do ajuizamento da presente ação que se deu em 05/12/2007. Houve contestação de mérito da autarquia ré, restando caracterizado o interesse de agir do autor, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determino a manutenção do pagamento do referido benefício em favor do autor e que o INSS, de imediato, inclua a parte autora no programa de reabilitação profissional. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, e, de imediato, o inclua no programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. A reimplantação do aludido benefício deverá ser feita nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: MANUEL FERNANDES DE MORAIS, inscrito no CPF sob o nº 078.781.408-39; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 31/522.481.935-7); Data do Início do Benefício (DIB): 05.12.2007. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas eventuais prestações recebidas a título de tutela antecipada, bem como de benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição beneficiário da justiça gratuita. Contudo, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0000286-03.2013.403.6143 - ADELINA RIBEIRO BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA**

## RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta sofrer de dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia. Decisão de fls. 20/21 deferiu a gratuidade judiciária e postergou a análise sobre a tutela antecipada. O INSS, citado, contestou (fls. 33/42), alegando matéria exclusivamente de mérito. Perícia médica (fls. 66/67). Manifestação da parte autora postulando concessão da tutela de urgência (fl. 70), a qual foi deferida à fl. 72. No entanto, às fls. 92/95, o réu informa que há benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido por sentença, ativo em favor da requerente. Intimados a se manifestarem, a parte autora ratificou sua manifestação sobre a prova técnica (fl. 70), oportunidade em que pediu o acolhimento do pleito. O INSS, por sua vez, nada manifestou (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Às fls. 92/95, o réu comprovou que a parte autora já era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Conforme documentação que ora se anexa, nota-se que a requerente teve pedido de auxílio-doença (com determinação de reabilitação profissional) acolhido no processo nº 0003763-57.2009.4.03.6310, do Juizado Especial Federal em Americana/SP. Tendo em vista o insucesso na reabilitação profissional, a autarquia, de ofício, converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme se denota à fl. 95, na análise comparada dos campos desp. Em conclusão, reconheço a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a decisão proferida no processo nº 0003763-57.2009.4.03.6310, do Juizado Especial Federal em Americana/SP, tornou-se imutável antes da edição de sentença neste processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 0000623-89.2013.403.6143 - CELIA MARTA DELLE VEDOVE (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A decisão de fl. 34 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 36/43). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível

de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposeção. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposeção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da

publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0000888-91.2013.403.6143 - IVANILDE SALETE TEODORO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fl. 72, que condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.Sustenta que a sentença de fls. 63/64, embora tenha reconhecido o direito do autor ao recebimento do auxílio-doença, não determinou a concessão do benefício, já que este se encontrava ativo com DIB em 28/07/2012, limitando-se a ordenar que o benefício não fosse cessado até que nova perícia fosse realizada na parte autora. Assim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios.Aduziu ainda que em sede de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fl.68), houve inversão do ônus de sucumbência pela sentença de fl. 72, ônus esse indevido já que o embargante não teria dado causa à demanda, vez que o benefício previdenciário pretendido pelo autor já estava ativo e não houve condenação para sua concessão na sentença de fls. 63/64. É a síntese do necessário.DECIDO.O pedido merece parcial acolhimento.De fato, verifico que a sentença de fls. 63/64 não determinou a concessão do benefício de auxílio-doença, mas apenas sua manutenção até que nova perícia médica fosse realizada na parte autora, a fim de avaliar se a incapacidade permaneceria ou não.Por outro lado, é forçoso reconhecer que o benefício em questão, conquanto ativo, tinha data predeterminada para sua cessação, prevista para 20/02/2014 (fl. 55).Desse modo, entendo que há na verdade sucumbência recíproca entre os litigantes, devendo ser retificado o dispositivo do julgado ora embargado.Destarte, acolho em parte os presentes embargos de declaração para retificar o do dispositivo da sentença de fls. 72, conforme segue:Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-45.2013.403.6143 - LIDIA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe conceder benefício por incapacidade.Alega a parte autora ser portadora de artrite reumatoide, hipotireoidismo, artrite com progressão de deformidades incapacitantes nas mãos e punhos e dor nos tornozelos, doenças que a impedem de exercer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 24/35).Foi deferida a gratuidade processual e diferida a análise sobre a antecipação dos efeitos da tutela, designando-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 37/38).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 47/51). Juntou documentos (fls. 52/59).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 114/116).Manifestações da parte autora e do réu sobre a prova técnica (fls. 126/128 e 155/160, respectivamente).Após, designação de novo exame pericial, com laudo acostado nos autos (fls. 183/186).Novamente intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 190/191 e 194).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como re-quisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação

profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, a perita constatou que a pericianda se encontra incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas em razão de artrite reumatóide (fl. 115, resposta ao quesito nº 6; fl. 116, resposta ao quesito nº 6). No entanto, a perita não fixou a data do início da incapacidade, limitando-se a esclarecer o que segue: iniciaram-se os sintomas há quinze anos, segundo a paciente (fl. 115, resposta ao quesito nº 4). Intimada a se manifestar sobre tal laudo, a requerente apenas endossa a constatação da incapacidade sem tecer qualquer consideração sobre a data de início da incapacidade laboral, requisito esse imprescindível para acolhimento do seu pedido (fls. 126/128). Diferentemente do comportamento do réu, o qual se manifestou pela improcedência do pedido em virtude de a autora não ter comprovado fato constitutivo do seu direito, qual seja, o surgimento da contingência social albergada pela norma quando ela tinha qualidade de segurada e número mínimo de contribuições previdenciárias (fls. 155/160). Nesse ínterim, assiste razão ao INSS. A parte autora precisa comprovar, além da incapacidade laboral, o referido fato constitutivo consistente na DII. A mera verificação da invalidez para o trabalho não autoriza o acolhimento do pedido em face da cumulatividade necessária dos requisitos legais. Quando a autora é intimada a se manifestar sobre o laudo, deve se atentar para esse fato, pugnano pela complementação da perícia, sob pena de, ao final, em caso de insuficiência probatória, ter seu pedido rejeitado. É o caso dos autos. Em que pese tenha havido apresentação de novo laudo (fls. 183/186), este também não esclareceu a DII da incapacidade laboral por artrite reumatóide. Nada obstante a autora requerer designação de novo exame pericial com especialista (fls. 190/191), entendo que tal prova é inútil para comprovar a data em que a incapacidade surgiu, porquanto o processo só foi instruído com dois atestados médicos (fls. 29/30), os quais se limitam apenas a constatar a doença, quando a contingência social importante para o deslinde

da causa é a incapacidade laborativa. Mesmo que submetida a novo exame clínico, é prática-mente impossível que o expert afirme com precisão a DII, haja vista que a autora se filiou ao seguro social com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, bem como relatou à perita, em 2011, que os sintomas surgiram há quinze anos (fl. 115, resposta ao quesito nº 4). Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 333, I); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez. Com efeito, haja vista que o processo foi instruído com pouca documentação médica, bem como a autora não diligenciou a tempo para pedir complementação do laudo de fls. 115/166 a fim de comprovar a DII, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido. Por fim, haja vista que houve concessão de tutela antecipada à fl. 132, determino a cessação do pagamento do benefício previdenciário nº 550.819.632-0 (conforme extrato do CNIS em anexo). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cumprimento da decisão. P.R.I.

**0000944-27.2013.403.6143 - TEREZINHA PEREIRA ARTHUR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe prestar benefício por incapacidade. Alega a parte autora ser portadora de abaulamentos discais, relacionamento interpessoal prejudicado e hipertensão arterial, doenças que a tornam incapaz para exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise sobre a antecipação da tutela (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 33/36). Juntou documentos. Sobrevieram laudos médicos periciais (fls. 90/91 e 99/108). Manifestação das partes sobre as provas periciais (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do

segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto De plano, observo que a parte autora filiou-se ao seguro social na competência 07/2011, recolhendo apenas quatro contribuições (fl. 40). Tal fato fora confirmado em nova pesquisa no CNIS (em anexo). Logo, ela não detém o número mínimo de doze contribuições previdenciárias (carência). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001691-74.2013.403.6143 - ALICE QUEIROZ DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente de auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora, dentre outras moléstias, de mononeuropatias dos membros superiores, tendinite, tenossinovite, poliartralgia, sinovite e osteoporose, que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise da antecipação da tutela (fl. 79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/84). Sobrevieram laudos médicos (fls. 106/115 e 128/131). Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 134/135), aceita apenas parcialmente pelo autor (fl. 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n.

8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois recebeu benefício por incapacidade de 11/12/2012 até 23/04/2013, sendo que ajuizou a presente ação em 08/11/2011 na Justiça Estadual. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Duas perícias médicas foram realizadas. A primeira, realizada em 29/10/2012 (fls. 106/115) perante a Justiça, concluiu que a autora encontrava-se com quadro de pós-operatório recente de hérnia lombar, concluindo pela incapacidade total e temporária multiprofissional. Recebidos os autos pela Justiça Federal, nova perícia foi realizada em 09/12/2013 (fls. 128/131), que constatou a cirurgia na coluna com maus resultados e tratamento inefetivo, com comprometimento funcional incapacitante para o desempenho de atividades laborativas, associado à falta de qualificação profissional da parte autora. Está-se diante, portanto, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fl. 130, quesito 4). Quanto à data do surgimento da incapacidade, o expert fixou-a em setembro de 2012, mês em que a parte autora realizou a cirurgia. Assim, o benefício a que a parte autora faz jus é o de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/2012, vez que não há nos autos documentos que indiquem o dia exato da realização do procedimento cirúrgico. Por fim, verifico que o benefício ora concedido detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes: Nome do beneficiário: Alice Queiroz da Silva, inscrita no CPF sob o nº 056.254.648-04; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 01/09/2012; Data do Início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o

pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados eventuais prestações recebidas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, especialmente os decorrentes dos benefício de auxílio-doença (NB 550.955.873-0 e NB 554.557.427-8). Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0002388-95.2013.403.6143** - CLEONICE TERESINHA MERCURI QUITERIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A decisão de fl. 42 indeferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 53/68). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que

vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da

desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0002396-72.2013.403.6143 - TANIA FEITOZA SOUTO(SPI80239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO**

TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou documentos. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 22/24), pugnando pela improcedência do pedido, bem como pela inclusão, como litisconsorte passivo, da esposa do segurado falecido, Suzy Helena Sterzo Carvalho, o que foi deferido em decisão de fl. 33. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que foi concedido administrativamente o benefício postulado (fl. 125). O INSS, intimado, manifestou concordância com o pedido de desistência (fl. 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito. Além disso, embora desnecessária nessa hipótese, houve a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da demanda, da litisconsorte Suzy Helena Sterzo Carvalho, conforme decisão de fl. 33. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002755-22.2013.403.6143** - ANTONIO DE SOUZA DA SILVA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A decisão de fl. 21 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 24/54). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se

o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o

benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000,

DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0002843-60.2013.403.6143 - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e, em caso de incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de deslocamento seroso da retina, associado à catarata complicada secundária, com perda visual definitiva (fl. 02), além de outras moléstias (fl. 03), as quais a impedem de exercer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 10/34). Foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designando-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 35). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 45/50). Juntou documentos (fls. 51/57). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 81/82). Parte autora manifestou-se sobre a prova técnica (fl. 87), ao passo que o INSS após sua ciência (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade di-versa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são be-nefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como re-quisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impos-sibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer ati-vidade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao se-gurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o

trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetido a exame pericial, o perito constatou que o autor se encontra incapaz de forma parcial e definitiva desde 1999, em razão da perda de visão do olho esquerdo após deslocamento de retina (fl. 81, respostas aos quesitos de nº 1 e 2). O expert deixou claro que a incapacidade circunscreve-se à função habitual exercida pelo segurado, isto é, açougueiro, bem como das outras ocupações em que seja imprescindível a visão binocular (fl. 81, respostas aos quesitos de nº 4 e 6). Tendo em vista que a incapacidade perdura desde 1999, a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 18.05.2006 (fl. 54) foi equivocada. Diante desse quadro clínico, o autor faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária. Sua idade (quarenta e seis anos) e o extenso rol de profissões que prescindem da visão binocular são fatores que vedam a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, fixo a DIB no dia posterior à cessação administrativa (19.05.2006), embora reconheço, de ofício (5º, art. 219, CPC), a prescrição das parcelas vencidas entre 18.05.2006 a 11.11.2006, porquanto ultrapassado o lapso de cinco anos entre o vencimento e a propositura da ação (11.11.2011), nos termos da Súmula n. 85 do STJ. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em questão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SAULO RODRIGUES DE CARVALHO, inscrito(a) no CPF sob o nº 110.144.878-46; Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário (NB 514.686.775-1); Data do Início do Benefício (DIB): 19.05.2006; Parcelas prescritas: entre 18.05.2006 a 11.11.2006. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Ante a ínfima sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento total das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0005206-20.2013.403.6143** - EDINALDO JOSE DOS SANTOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Juntou documentos. Decisão de fl. 60 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS, bem como postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 66/74), pugnando pela improcedência do pedido. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que foi concedido administrativamente o benefício postulado (fl. 143). O INSS teve vista dos autos e deixou de apresentar manifestação (fl. 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007283-02.2013.403.6143 - LEODORIO SOARES DE OLIVEIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora padecer com traumatismo de músculo e tendão (CID S61 e S66), doença que a impede de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 16/28). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 35/38). Manifestação da parte autora sobre essa prova (fls. 40/42). Citado, o INSS apresentou contestação, veiculando defesa direta de mérito (fls. 40/46). Juntou documentos (fls. 47/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A impugnação ao laudo pericial (fls. 40/42) não apresenta qualquer defeito existente na produção da prova. Limita-se à discussão da avaliação da perícia no cotejo com os demais elementos probatórios. Destarte, passo ao exame do mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os

requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Segundo o expert, o requerente apresenta artrose, comprometimento total das 2 articulações interfalangeanas distais do 3º dedo da mão esquerda, que permanece em extensão, com redução da capacidade de preensão (fl. 36). E conclui: houve redução da capacidade laboral, exigindo maior esforço e adaptação para realizar as mesmas atividades e impossibilidade de realizar algumas atividades mas não há incapacidade total (fl. 36). Por se tratar de mera redução da capacidade laboral, não se verificou a ocorrência do fato gerador dos benefícios previdenciários pretendidos, porquanto ambos resguardam o segurado da contingência social incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Em resposta aos quesitos nº 4 e 6 formulados pelo Juízo, o perito reitera que não há incapacidade laboral, posto que o requerente está apto para praticar a mesma função laborativa, a despeito de requerer mais esforço para sua execução. Outrossim, verifica-se no documento de fl. 55 que o autor se mantém filiado ao seguro social na qualidade de contribuinte individual, vertendo suas contribuições normalmente, fato que reforça a conclusão da perícia de que ele se encontra apto para o trabalho. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009513-17.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES SORATTO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a converter o auxílio-doença que percebe em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise sobre a antecipação da tutela (fl. 24). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 27/28). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 31/38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que, às fls. 31/38, a parte autora ofertou impugnação ao laudo pericial de fls. 27/28, requerendo realização de nova perícia com médico especialista. Contudo, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com descrição sobre o relato feito pela pericianda na data do exame (anamnese); as conclusões obtidas após o exame clínico; discussão sobre a repercussão das doenças verificadas na capacidade laboral da autora, bem como respostas aos quesitos formulados. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial e passo ao exame de mérito. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para

o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, apesar das moléstias que possui (glaucoma, obesidade e sedentarismo), não está incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010877-24.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados,

decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), pugnando pelo reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir. Sustenta a impossibilidade de se rever o quanto decidido nos autos da ACP homologada judicialmente. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017884-67.2013.403.6143 - SALVADOR FIRMINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento,

fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000116-94.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO NARDELI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo rural e especial, cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu o valor da causa em R\$ 43.441,00, valor um pouco acima do limite estabelecido para a competência do Juizado Especial Federal, sem apresentar os cálculos que justificassem o montante estimado. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, deixou de apresentar manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 196 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, especificando com planilha de cálculo o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que ficou-se em silêncio, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão retrocitada, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2003 - Página: 92). Para os Juizados Especiais Federais, a estimação correta do valor da causa tem especial importância na determinação da competência, conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01, in ver-bis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Entendo que a hipótese ventilada nos autos, com a atribuição do valor da causa apenas um Real acima do limite para a competência deste JEF cível adjunto (R\$ 43.441,00), consistiu clara tentativa da parte autora de afastar a competência do Juizado Especial para que o feito tramitasse perante esta 2ª Vara Federal, pelo rito ordinário, que, como sabido, é regido por outro sistema de regras no tocante aos honorários sucumbenciais e custas judiciárias. Por outro lado, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes para fixar, de ofício, o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1060/50). Advindo o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002968-91.2014.403.6143 - LUIZ ANTONIO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Juntou documentos.Atribuiu o valor da causa em R\$ 44.000,00, sem apresentar os cálculos que respaldassem quanto estimado, justificando que o efetivo valor somente seria definido com a prolação de sentença final, consoante os parâmetros ali delineados. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, apresentou petição de fl. 85.É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro a gratuidade.O feito comporta extinção sem resolução de mérito.Com efeito, o despacho de fl. 84 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, justificando de forma fundamentada o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento.No caso dos autos, a parte autora, intimada, aduziu que o valor das prestações vencidas acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas totaliza R\$ 23.168,00, equivalente a 32 salários mínimos.Entretando, prossegue a parte autora consignando, in verbis, que (...) o benefício do autor deverá ser calculado com base no salário de julho/94 até a DER 21.02.2013 e desta forma será com certeza superior aos 60 salários mínimos exigidos para a tramitação neste respeitável fórum (grifo nosso).Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão retromencionada, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2003 - Página: 92). Para os Juizados Especiais Federais, a estimação correta do valor da causa tem especial importância na determinação da competência, conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Entendo que a hipótese ventilada nos autos, com a atribuição do valor da causa em valor pouco acima do limite para a competência deste JEF cível adjunto (R\$ 44.000,00), consistiu clara tentativa da parte autora de afastar a competência do Juizado Especial para que o feito tramitasse perante esta 2ª Vara Federal, pelo rito ordinário, que, como sabido, é regido por outro sistema de regras no tocante aos honorários sucumbenciais e custas judiciárias.Tal conduta fica mais evidente na medida em que repetida em vários outros processos, conforme notícia o despacho de fl. 84, sem que a parte autora, intimada a emendar a inicial, apresentasse qualquer justificativa plausível para tamanha coincidência.Por fim, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes que permitam adequar de ofício o valor da causa.Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso I, e art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002969-76.2014.403.6143 - JOAO CESAR RODRIGUES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Juntou documentos.Atribuiu o valor da causa em R\$ 44.000,00, sem apresentar os cálculos que respaldassem quanto estimado, justificando que o efetivo valor somente seria definido com a prolação de sentença final, consoante os parâmetros ali delineados. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, apresentou petição de fl. 54.É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro a gratuidade.O feito comporta extinção sem resolução de mérito.Com efeito, o despacho de fl. 53 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, justificando de forma fundamentada o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento.No caso dos autos, a parte autora, intimada, aduziu que o valor das prestações vencidas acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas totaliza R\$ 31.856,00, equivalente a 44 salários mínimos.Entretando, prossegue a parte autora consignando, in verbis, que (...) o benefício do autor deverá ser calculado com base no salário de julho/94 até a DER 08/02/2012 e desta forma será com certeza superior aos 60 salários mínimos exigidos para a tramitação neste respeitável fórum (grifo nosso).Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo

estabelecido na decisão retromencionada, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2003 - Página: 92). Para os Juizados Especiais Federais, a estimação correta do valor da causa tem especial importância na determinação da competência, conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Entendo que a hipótese ventilada nos autos, com a atribuição do valor da causa em valor pouco acima do limite para a competência deste JEF cível adjunto (R\$ 44.000,00), consistiu clara tentativa da parte autora de afastar a competência do Juizado Especial para que o feito tramitasse perante esta 2ª Vara Federal, pelo rito ordinário, que, como sabido, é regido por outro sistema de regras no tocante aos honorários sucumbenciais e custas judiciárias. Tal conduta fica mais evidente na medida em que repetida em vários outros processos, conforme noticia o despacho de fl. 53, sem que a parte autora, intimada a emendar a inicial, apresentasse qualquer justificativa plausível para tamanha coincidência. Por fim, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes que permitam adequar de ofício o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso I, e art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002970-61.2014.403.6143 - BENEDITO ATADEU DE ALMEIDA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Juntou documentos. Atribuiu o valor da causa em R\$ 44.000,00, sem apresentar os cálculos que respaldassem quanto estimado, justificando que o efetivo valor somente seria definido com a prolação de sentença final, consoante os parâmetros ali delineados. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, apresentou petição de fl. 65. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 64 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, justificando de forma fundamentada o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, a parte autora, intimada, aduziu que o valor das prestações vencidas acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas totaliza R\$ 13.756,00, equivalente a 19 salários mínimos. Entretanto, prossegue a parte autora consignando, in verbis, que (...) o benefício do autor deverá ser calculado com base no salário de julho/94 até a DER 01.03.2013 e desta forma será com certeza superior aos 60 salários mínimos exigidos para a tramitação neste respeitável fórum (grifo nosso). Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão retromencionada, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2003 - Página: 92). Para os Juizados Especiais Federais, a estimação correta do valor da causa tem especial importância na determinação da competência, conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Entendo que a hipótese ventilada nos autos, com a atribuição do valor da causa em valor pouco acima do limite para a competência deste JEF cível adjunto (R\$ 44.000,00), consistiu clara tentativa da parte autora de afastar a competência do Juizado Especial para que o feito tramitasse perante esta 2ª Vara Federal, pelo rito ordinário, que, como sabido, é regido por outro sistema de regras no tocante aos

honorários sucumbenciais e custas judiciárias. Tal conduta fica mais evidente na medida em que repetida em vários outros processos, conforme noticia o despacho de fl. 64, sem que a parte autora, intimada a emendar a inicial, apresentasse qualquer justificativa plausível para tamanha coincidência. Por fim, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes que permitam adequar de ofício o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso I, e art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003049-40.2014.403.6143 - JOSIAS VIANA DA SILVA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Juntou documentos. Atribuiu o valor da causa em R\$ 44.000,00, sem apresentar os cálculos que respaldassem quanto estimado, justificando que o efetivo valor somente seria definido com a prolação de sentença final, consoante os parâmetros ali delineados. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, apresentou petição de fl. 63. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 62 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, justificando de forma fundamentada o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, a parte autora, intimada, aduziu que o valor das prestações vencidas acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas totaliza R\$ 23.168,00, equivalente a 32 salários mínimos. Entretanto, prossegue a parte autora consignando, in verbis, que (...) o benefício do autor deverá ser calculado com base no salário de julho/94 até a DER 22.01.2013 e desta forma será com certeza superior aos 60 salários mínimos exigidos para a tramitação neste respeitável fórum (grifo nosso). Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão retromencionada, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2003 - Página: 92). Para os Juizados Especiais Federais, a estimação correta do valor da causa tem especial importância na determinação da competência, conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Entendo que a hipótese ventilada nos autos, com a atribuição do valor da causa em valor pouco acima do limite para a competência deste JEF cível adjunto (R\$ 44.000,00), consistiu clara tentativa da parte autora de afastar a competência do Juizado Especial para que o feito tramitasse perante esta 2ª Vara Federal, pelo rito ordinário, que, como sabido, é regido por outro sistema de regras no tocante aos honorários sucumbenciais e custas judiciárias. Tal conduta fica mais evidente na medida em que repetida em vários outros processos, conforme noticia o despacho de fl. 62, sem que a parte autora, intimada a emendar a inicial, apresentasse qualquer justificativa plausível para tamanha coincidência. Por fim, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes que permitam adequar de ofício o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso I, e art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003050-25.2014.403.6143 - BENEDITO AMERICO SEBASTIAO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Juntou documentos. Atribuiu o valor da causa em R\$ 44.000,00, sem apresentar os cálculos que respaldassem quanto estimado, justificando que o efetivo valor somente seria definido com a prolação de sentença final, consoante os parâmetros ali delineados.

Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, apresentou petição de fl. 88. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 87 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, justificando de forma fundamentada o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, a parte autora, intimada, aduziu que o valor das prestações vencidas acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas totaliza R\$ 33.304,00, equivalente a 46 salários mínimos. Entretanto, prossegue a parte autora consignando, in verbis, que (...) o benefício do autor deverá ser calculado com base no salário de julho/94 até a DER 30.11.2011 e desta forma será com certeza superior aos 60 salários mínimos exigidos para a tramitação neste respeitável fórum (grifo nosso). Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão retromencionada, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/07/2003 - Página: 92). Para os Juizados Especiais Federais, a estimação correta do valor da causa tem especial importância na determinação da competência, conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Entendo que a hipótese ventilada nos autos, com a atribuição do valor da causa em valor pouco acima do limite para a competência deste JEF cível adjunto (R\$ 44.000,00), consistiu clara tentativa da parte autora de afastar a competência do Juizado Especial para que o feito tramitasse perante esta 2ª Vara Federal, pelo rito ordinário, que, como sabido, é regido por outro sistema de regras no tocante aos honorários sucumbenciais e custas judiciárias. Tal conduta fica mais evidente na medida em que repetida em vários outros processos, conforme noticia o despacho de fl. 87, sem que a parte autora, intimada a emendar a inicial, apresentasse qualquer justificativa plausível para tamanha coincidência. Por fim, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes que permitam adequar de ofício o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso I, e art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003169-83.2014.403.6143 - LUIZ HUMBERTO CORREA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo especial, cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu o valor da causa em R\$ 50.000,00, sem apresentar os cálculos que justificassem o montante estimado, bem como deixou de estimar o valor pretendido a título de danos morais. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, apresentou petição de fl. 160. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 159 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, especificando cada parcela do pedido (danos morais e materiais), bem como, em relação ao prejuízo material, demonstrasse por meio de cálculos o valor aferido, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, conquanto tenha a parte autora cum-prido em parte o despacho retrocitado, discriminando os valores a título de danos morais e materiais, não demonstrou por meio de cálculos o alegado prejuízo material. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão de fl. 159, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Da-

ta::21/07/2003 - Página::92) Por outro lado, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes para fixar, de ofício, o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003277-15.2014.403.6143** - JOSE LUIZ GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo especial, cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu o valor da causa em R\$ 50.000,00, sem apresentar os cálculos que justificassem o montante estimado, bem como deixou de estimar o valor pretendido a título de danos morais. Intimado a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa, apresentou petição de fl. 271. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem resolução de mérito. Com efeito, o despacho de fl. 270 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a exordial, especificando cada parcela do pedido (danos morais e materiais), bem como, em relação ao prejuízo material, demonstrasse por meio de cálculos o valor aferido, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, conquanto tenha a parte autora cum-prido em parte o despacho retrocitado, discriminando os valores a título de danos morais e materiais, não demonstrou por meio de cálculos o alegado prejuízo material. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu, no prazo estabelecido na decisão de fl. 270, do dever de demonstrar fundamentadamente o valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e que tem dentre as suas finalidades servir de balizamento para a fixação de competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé. (...) (TRF-2 - AGTAG: 36528 99.02.09989-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, Data de Julgamento: 26/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::21/07/2003 - Página::92) Por outro lado, da análise dos autos não vislumbro elementos suficientes para fixar, de ofício, o valor da causa. Assim, a petição inicial é inepta ante a ausência de pressuposto processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a parte requerida não foi integrada na relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1060/50). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000531-14.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APPARECIDA ROSATI(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, pontuando que a parte autora não seguiu os índices previstos na Lei 11.960/09 para o cálculo da correção monetária. Ante a controvérsia sobre o quantum debeat, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 21/34. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, as partes permaneceram silentes (fls. 36º e 37). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que o cálculo do embargante que acompanhou a inicial considerou a DIB em desacordo com o fixado no v. acórdão, computou com incorreção o percentual de juros de mora globalizados e empregou os indexadores previstos na Resolução 134/2010-CJF, revogada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Conselho. Lado outro, em relação à conta da embargada dos autos principais, a Contadoria verificou o emprego de taxa de juros moratórios em percentuais diversos dos estabelecidos no julgado, e a não compensação dos valores recebidos administrativamente no período abrangido pela conta. Os cálculos da Contadoria judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados de acordo com o v. acórdão e em consonância com a Resolução 267/2013-CJF em vigor, conforme o artigo 454 do Provimento CORE 64/2005. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os

fins de fixar o valor da execução em sendo R\$ 1.396,31 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 1.269,38 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) como principal, e de R\$ 126,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2012, de acordo com a conta de fls. 22 da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção legal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0002631-39.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERIDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando em síntese, que em seus cálculos, a parte autora utilizou índice de correção monetária diverso do previsto na Resolução 134/2010-CJF, e ainda que a partir da competência 07/2007, não aplicou os juros de mora de 0,5% ao mês, conforme o estatuído pela Lei 11.960/09. O embargante apresentou a planilha do quanto devido segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia às fls. 09/11 dos autos. Às fls. 13/16 a embargada impugnou os embargos, alegando, sinteticamente, que a distribuição dos autos é anterior à promulgação da Lei 11.960/09. Ante a controvérsia sobre o quantum debeatur, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 24/37. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer técnico (fl. 41), enquanto o embargante permaneceu silente (fl. 42vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que o cálculo do embargante computou com incorreção o percentual de juros de mora globalizados, e empregou os indexadores previstos na Resolução 134/2010-CJF. O correto, segundo o parágrafo único do artigo 454 do Provimento CORE 64/2005, é a utilização das tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, seguindo os indexadores previstos na Resolução nº 267/2013-CJF em vigor, que revogou a anterior (Resolução 134/2010). Lado outro, em relação à conta da embargada dos autos principais, verificou-se que para sua confecção não foram utilizados os indexadores previstos na Resolução 267/2013-CJF o emprego do percentual de 1% de juros ao mês em todo o período, contrariando o disposto no v. acórdão. Neste diapasão, verifica-se que os cálculos da Contadoria judicial são os adequados à espécie, pois elaborados de acordo com o v. acórdão e em harmonia com a Resolução 267/2013-CJF em vigor. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em sendo R\$ 36.603,11 (trinta e seis mil, seiscentos e três reais e onze centavos), sendo R\$ 34.081,41 (trinta e quatro mil, oitenta e um reais e quarenta e um centavos) como principal, e de R\$ 2.521,70 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2012, de acordo com a conta de fls. 25 da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção legal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0002754-37.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentada pela parte autora, como a utilização da RMI incorreta e o cálculo dos juros de mora utilizando-se de percentuais aos índices legais. O Embargante apresentou os valores devidos segundo o apurado pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais daquela autarquia federal (fls. 04/05). A Embargada impugnou os embargos pugnando pela correção de sua conta de liquidação (fls. 46/47). Ante a controvérsia sobre o quantum debeatur, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 50/61. As partes concordaram o parecer técnico (fls. 63/64). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante, quanto os do embargado não seguiram os parâmetros fixados no título executivo. Apurou que a partir de 30/06/2009 o embargante desconsiderou a alteração dos índices de remuneração da caderneta de poupança promovida pela MP 567/2012 a partir de 05/2012, enquanto que o embargado empregou a RMI em tese revisada nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, não acolhida no título exequendo, bem como não observou no cômputo dos juros moratórios as disposições do v. acórdão. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos parâmetros fixados no julgado. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 27.755,18 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo R\$ 24.134,94 (vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos) como principal, e de R\$ 3.620,24 (três mil, seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 51 da Contadoria, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção legal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0004602-59.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RODRIGO GONCALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fl. 26, alegando que o julgado foi omissivo quanto possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, considerando que o embargante, embora sucumbente na ação principal (Processo nº 00045713920134036143), foi vencedor nos presentes embargos, justificando a compensação ora postulada. Sustenta a possibilidade de compensação amparado na súmula 306 do STJ e outros precedentes da citada Corte e pede seu deferimento no presente caso. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, a sentença de fl. 26 julgou procedentes os embargos à execução, condenando o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ocorre que a decisão de fls. 135/136 proferida nos autos principais (Processo nº 00045713920134036143), dando parcial provimento à remessa oficial, fixou honorários advocatícios em favor da parte autora, ora embargado, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Assim, ante a existência de sucumbência recíproca, cabível a correção da omissão ora apontada na sentença para determinar a compensação de valores devidos a título de honorários advocatícios. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença de fl. 26, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 18.271,41, atualizado até setembro de 2012 (R\$ 17.721,27 como valor principal e R\$ 550,14 a título de honorários advocatícios). Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que declaro compensados com o montante fixado na decisão de fls. 134/135 do Processo nº 00045713920134036143, ressalvado o direito do embargado de executar o saldo existente em seu favor. P.R.I.P.R.I.C

**0003057-17.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-47.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE OEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE OEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando em síntese, que em seus cálculos, a parte autora incluiu indevidamente abono de 2009 de forma integral, quando o correto seria a cobrança a partir da DIB, e também incluiu o abono de 2010 que não era devido pois pago administrativamente. Aduz ainda que para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária não foram aplicados os indexadores previstos na lei 11.960/09. O embargante apresentou a planilha do quanto devido segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia às fls. 06/07 dos autos. A embargada não impugnou os embargos (fl. 16vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Ao não impugnar os embargos, a embargada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo embargante e que havia excesso de execução em sua conta de liquidação, devendo a pretensão de duvida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 12.938,04 (doze mil, novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 12.835,66 (doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) como principal, e de R\$ 102,38 (cento e dois reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2013, de acordo com a conta de fls. 06 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0003489-36.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-84.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X APARECIDA MUNIZ BARBOSA PAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando em síntese, que no cálculo apresentado pela parte autora os termos inicial e final do período executado não estão de acordo com o título executivo, e que não houve o desconto das parcelas recebidas na esfera administrativa, concluindo nada ser devido à parte autora. A embargada não impugnou os embargos (fl. 16vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Ao não impugnar os embargos, a embargada concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo embargante e que havia excesso de execução em sua conta de liquidação, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, não havendo valores em atraso a serem liquidados, julgo EXTINTA a execução, nos termos do Artigo 794, inciso I do CPC. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0000058-57.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-85.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOARES DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando em síntese, que a parte autora calculou os juros de mora e a correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou a planilha do quanto devido segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia às fls. 05/07 dos autos. O embargado não impugnou os embargos (fl. 16vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Ao não impugnar os embargos, o embargado concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo embargante e que havia excesso de execução em sua conta de liquidação, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 26.045,81 (vinte e seis mil, quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 23.603,53 (vinte e três mil, seiscentos e três reais e cinquenta e três centavos) como principal, e de R\$ 2.442,28 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2014, de acordo com a conta de fls. 05 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000159-65.2013.403.6143** - VALDECIR GARUTTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/12/1997), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 01/01/1968 a 10/09/1977 e, por fim, a revisão/concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.533.654-6). Deferida a gratuidade (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 40/53). Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar de decadência arguida pelo INSS, tendo em vista que o efetivo deferimento do benefício somente ocorreu em

21/03/2006. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou prova do ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1.

Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Sil-va, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de campo-nês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos tempo-raís existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de

atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Quanto ao pedido de trabalho rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Registro de imóvel rural em nome de terceiro (1961 - fl. 17), Certificado de Dispensa de Incorporação e Título Eleitoral (1975 - fls. 19/21), em ambos constando autor como lavrador, Ficha de inscrição em Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (fl. 23 - 1975) e Certidão de Casamento, em que figura como lavrador (1977 - fl. 25). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1975 a 10/09/1977. Incabível o reconhecimento do lapso entre 01/01/1968 a 31/12/1974, tendo em vista a ausência de prova material para tal lapso. Não há como considerar a escritura pública de imóvel rural em nome de terceiro de fl. 17, datada de 1961, já que anterior ao início do período pleiteado e isolada dos demais elementos de prova. Considerando que o período abarcado pela prova material já fora computado pela autarquia previdenciária administrativamente (fl. 13), carece a parte autora de interesse de agir quanto tal interregno, sendo desnecessária a análise da prova oral. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000189-03.2013.403.6143 - ELMA FRANCISCA DE JESUS SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e deferiu a análise da tutela de urgência (fls. 57/58). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 61/64). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 69/73). Juntou documentos Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou sobre a prova técnica (fls. 78/79). Por derradeiro, vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da

habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, o experto não constatou qualquer lesão ou moléstia que incapacite a autora para o exercício do trabalho habitual (fls. 61/64). Oportunizada a manifestação sobre o teor da prova técnica, a parte ativa não se manifestou (fls. 78/79). Não preenchido o requisito legal da incapacidade laboral, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000689-69.2013.403.6143 - APARECIDA DE PAULA FERREIRA (SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e concedeu a tutela antecipada (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 35/39). Juntou documentos. Sobreveio o laudo da perícia social (fls. 55/59) e da perícia médica (fls. 62/66). Faculdade às partes para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 67 e 70/71). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o

mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos

subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 62/66 constatou que a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas. Na espécie, relevante anotar que a própria autora, em manifestação acerca da prova técnica, aduz que não possui qualquer doença incapacitante (fl. 71). Não preenchido esse requisito, está prejudicada a análise da miserabilidade econômico-social. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000849-94.2013.403.6143 - BOAVENTURA GOMES GONZAGA OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 89/90). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 94/100). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 102/113) e juntou documentos (fls. 114/120). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 122/123). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 94/100), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça inau-gural, não foi constatada doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000894-98.2013.403.6143 - PAULINO DONIZETI MARIANO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu a tutela de urgência (fl. 42). Parte autora opôs agravo de instrumento contra essa decisão, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 58/60 do apenso). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 63/65). Juntou documentos Sobreveio laudo médico pericial (fls. 83/86). Impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 91/93). Por derradeiro, vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a impugnação ao laudo de fls. 91/93. Às fls. 91/92, resta claro que a irresignação cinge-se à discussão do mérito da causa, não se traduzindo em impugnação que apresenta defeito na produção da prova técnica. Não há causa suficiente para realização de outro exame pericial por conta disso. Em relação à alegação de o perito ter apresentado laudo sucinto (fl. 93), observa-se que o experto identificou patologias no periciando e discutiu a repercussão dessas na sua capacidade laborativa, conforme documentação anexada ao feito. Não é sucinto o laudo pericial que cumpre seu desiderato, nos termos estritos para os quais o perito foi designado. Por derradeiro, faz menção a parte autora à designação de exame pericial a cargo de médico especialista. No entanto, não apresentou justificativa para tanto. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APE-LAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial e passo a julgar de forma antecipada o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos

benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetido a exame pericial, o experto não constatou incapacidade para o trabalho habitual do periciando (fls. 83/86). De fato, apesar de o autor apresentar discopatia lombar sem radiculopatia, diabetes não insulino e hipertensão arterial sistêmica, essas patologias não o tornam incapaz para exercer atividades laborativas, conforme explicitado à fl. 84, itens Histórico e Discussão. Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do

CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0000932-13.2013.403.6143** - EDNA AFFONSO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu a tutela de urgência (fl. 38). Designada a realização de exame pericial, sobreveio laudo médico pericial (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 54). Juntou documentos Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que, às fls. 50/51, a parte autora faz considerações sobre a perícia realizada. Ao final, requer realização de novo exame com médico especialista. Nada obstante isso, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com identificação da patologia e discussão sobre a repercussão dessa na capacidade laborativa da pericianda. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Por fim, quanto à alegação genérica de parcialidade da perita, não há demonstração de fato objetivo nem comprovação a esse respeito. Ademais, a legislação processual defere à parte autora direito de recusar, via exceção de impedimento/suspeição, a nomeação do expert desde que verificadas quaisquer das situações descritas no arts. 134, 135 e 138, III, do CPC. Não sendo o caso dos autos, indefiro o requerimento constante da impugnação ao laudo pericial e passo ao exame do mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade di-versa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são be-nefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como re-quisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impos-sibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer ati-vidade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo peri-cial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou

inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 46/47). De fato, verifica-se que a única prova atinente ao fato constitutivo da incapacidade está acostada à fl. 36, consistente em atestado médico que se limita a identificar dificuldades e não incapacidade para realizar ocupação de faxineira. O laudo médico pericial, portanto, corrobora a prova juntada aos autos que denota inexistência de incapacidade laboral da parte ativa. Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001063-85.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão determinou realização de perícia médica (fls. 68/69). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 72/75). Manifestação da parte autora impugnando o laudo pericial (fls. 80/86). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 89/94) e juntou documentos (fls. 95/106). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fl. 86, porquanto o laudo pericial realizado pela Sra. Perita encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para

o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. De fato, consta do laudo pericial (fls. 72/75), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça vestibular, não foi constatada doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001094-08.2013.403.6143** - ALDEI NUNES SOBRINHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a

parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 38). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/55). Juntou documentos (fls. 56/65). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 80/83). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 86/92). INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 93). Realizada perícia médica psiquiátrica, laudo foi acostado aos autos às fls. 104/108. Manifestação da parte autora impugnando laudo médico (fls. 112/114) e do INSS (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 112/114), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Outrossim, no que tange ao conteúdo dos laudos, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que os experts realizaram trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que os laudos periciais realizados pelos peritos encontram-se suficientemente respondidos. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à

concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta dos laudos periciais (fls. 80/83 e 104/108), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, os experts não constataram incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001228-35.2013.403.6143 - ROSANE ANDREIA DA CUNHA PASSOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora sofrer com síndrome do túnel do carpo em punho direito e ruptura total do tendão supra espinhal direito, agravos que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade processual, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 38/39). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 41/45). Impugnação da requerente ao laudo pericial (fls. 50/62). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/66). Juntou documentos. Por derradeiro, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 50/62), observo que a irresignação cinge-se à discussão probatória dos autos, vinculada ao mérito da causa, a ser enfrentado na fundamentação da sentença. Lado outro, quanto aos requerimentos para realização de nova perícia e expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça, todos não merecem acolhimento. Isso porque os requerimentos baseiam-se numa alegada parcialidade e falta de isenção do auxiliar de Juízo, sem a parte autora demonstrar, contudo, qualquer fato objetivo nesse sentido, inclusive aqueles que configuram impedimento e suspeição do perito (arts. 134, 135 e 138, II, do Código de Processo Civil). Face ao exposto, indefiro os requerimentos contidos na impugnação ao laudo pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o

seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiários, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Nesse compasso, verifica-se, à fl. 42, que a autora informou continuar exercendo atividade laborativa informal confeccionando bolos, pães e comida em geral, justamente a mesma atividade que ela alega estar impossibilitada de fazê-lo (fl. 55). Ante o não preenchimento desse requisito legal, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos (carência e qualidade de segurada), pois só a presença cumulativa de todos eles enseja o acolhimento do pleito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001261-25.2013.403.6143 - BRAZ DE FATIMA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu re-querimento de tutela de urgência (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/39). Juntou documentos Sobreveio laudo médico pericial (fls. 74/77). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 80/87). É o relatório. DECIDO. De início, verifico que, às fls. 80/87, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final, requer realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com identificação de patologias e discussão sobre a repercussão dessas na capacidade laborativa do periciando. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro os requerimentos constantes da impugnação de fls. 80/87 e passo ao exame do mérito da causa. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do

segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (faxineiro industrial). De fato, a despeito de a experta ter constatado a presença de doenças (hipotireoidismo, cervicalgia e HAS), elas reclamam tratamento medicamentoso concomitantemente ao exercício do labor, não havendo incapacidade para o trabalho (fls. 74/77). Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001266-47.2013.403.6143 - MARIA HELENA DA CHAVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/83-v). Juntou documentos (fls. 84/89). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 140/144). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 148/150). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 148/150, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final requer realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente.De fato, consta do laudo pericial (fls. 140/144), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o expert

não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001398-07.2013.403.6143** - EVERALDO ANTONIO BONORA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu a tutela de urgência (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de coisa julgada, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/44). Juntou documentos Acostado primeiro laudo pericial (fls. 101/109). A parte, irresignada, requereu realização de nova perícia, alegando falta de especialidade do primeiro perito (fls. 101/109). Em face da decisão que indeferiu esse pleito, opôs agravo de instrumento no Tribunal, o qual negou provimento ao recurso (fls. 141/142). Nova perícia médica realizada (fls. 172/175). Partes manifestaram-se sobre essa prova técnica (fls. 178/179). Por derradeiro, vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese o autor tenha deduzido demanda no JEF de Americana/SP pleiteando benefício por incapacidade, com transação celebrada entre as partes, consta do acordo entabulado que o benefício de auxílio-doença seria reavaliado em 2010 (fl. 90). No presente caso, a parte ativa insurge-se contra ato administrativo indeferitório de 2011 (fl. 22). Trata-se de outra causa de pedir, portanto. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu e passo ao exame do mérito da causa (art. 330, I, do CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, o autor foi submetido a dois exames periciais. Os dois laudos apontam a mesma conclusão: não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 102/109 e 172/175). Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001427-57.2013.403.6143 - SEBASTIANA GERALDA DE JESUS RIBEIRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e postergou a análise acerca da tutela antecipada (fl. 54). Sobrevieram os laudos das perícias social (fls. 59/67) e médica (fls. 69/72). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/82). Não juntou documentos. Faculdade à parte autora para manifestação sobre as provas técnicas (fls. 84/89). É o relatório. Decido. Não há notícia, nos autos, de que houve prévio requerimento administrativo. No entanto, aplicando-se o entendimento sufragado pelo C. STF no RE 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, a contestação exclusivamente de mérito revela o interesse processual da demandante na prestação jurisdicional. Assim, passo ao exame antecipado do mérito (art. 330, I, CPC). DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente

idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 69/72 constatou que a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas. Oportunizada a manifestação sobre a prova técnica, a parte ativa nada falou sobre o aspecto fático de não incapacidade verificado na perícia médica, tecendo apenas considerações doutrinárias sobre o direito aplicável à espécie (fls. 84/89). Não preenchido o requisito legal da incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, está prejudicada a análise da miserabilidade econômico-social. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002039-92.2013.403.6143 - VLADIMIR GERALDELLO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão diferiu a análise da tutela de urgência (fls. 43/44). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/84). Juntou documentos Sobreveio laudo médico pericial (fls. 140/141). Sentença proferida no Juízo Estadual acolheu parcialmente o pedido. Contudo, foi desafiada por apelação, a qual foi dado provimento para anular a decisão e retomar a instrução processual em primeira instância com realização de novo exame pericial (fls. 199/2002). Novo laudo pericial acostado aos autos (fls. 222/226), facultando-se às partes apresentar manifestação sobre essa prova (fls. 228/241). Por derradeiro, vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. De plano, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao autor, à vista do documento de fl. 17. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de

reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetido a dois exames periciais, os dois laudos obtiveram a mesma conclusão: o autor não está incapacitado para o exercício do seu trabalho habitual (fls. 140/141 e 222/226). Os resultados dessas provas técnicas confirmam a pre-sunção de legalidade e veracidade do ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, pois o requerente está apto para o labor. Não preenchido o requisito legal da incapacidade laboral, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002090-06.2013.403.6143 - ROMILDO GARCIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 47/48). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/70). Juntou documento (fl. 71). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 90/92). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 95/113). Decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 115). Autor apresentou memoriais (fls. 120/124). Sentença julgou improcedente a ação (fls. 126/128). Parte autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 130/157). Decisão anulou a sentença de primeira instância e determinou realização de nova perícia médica (fl. 162-v). Sobreveio laudo médico judicial (fls. 175/179). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 182/194). INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 195). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 182/194), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Assim sendo, indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos elencados à fl. 193, por total falta de respaldo legal. Ademais, no tocante à afirmação de que o laudo deste processo é idêntico a outros realizados nesta vara, inclusive por outros peritos, não vejo razão no inconformismo demonstrado. Afora o layout dos laudos (padronizado pela Central de Conciliação para agilizar a atuação dos expertos), os laudos diferenciam-se pela individualização de cada situação concreta. Os peritos nomeados não constataram incapacidade laboral em todos os casos a eles submetidos - há vários laudos favoráveis aos segurados. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações

em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 175/179), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça inaugural, o expert não constatou doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002123-93.2013.403.6143 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DAROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual, postergou o pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/33).

Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 72/73). Intimadas as partes, nenhuma apresentou manifestação sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-

doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial concluiu que a requerente, a despeito de possuir doença degenerativa no segmento lombar e pés, não está incapaz para o exercício da atividade laborativa habitual (fls. 72/73).Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade a que está habilitada, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, porquanto somente se faz jus aos benefícios por incapacidade se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0002127-33.2013.403.6143 - CELIA GOMES DA CRUZ SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e deferiu a aná-lise da tutela de urgência (fls. 98/99).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/113). Juntou documentosSobreveio laudo médico pericial (fls. 164/166). Impugnação da parte autora à prova técnica (fls. 173/174, reiterado às fls. 181/182). Por derradeiro, vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO.O requerimento de realização de novo exame pericial não comporta deferimento (fls. 173/174, reiterado às fls. 181/182).Isso porque o laudo pericial acostado aos autos mostra-se substancioso, detalhando a situação clínica da pericianda à luz da sua ocupação, a fim de verificar se ela está ou não incapaz para o exercício do trabalho.Nota-se que na referida impugnação não há apontamento de defeito na produção da prova; há exclusiva irresignação em rela-ção às conclusões a que chegou a perita nomeada pelo Juízo.Lado outro, desnecessário produzir nova prova técnica ao argumento do decurso do tempo, pois a perícia tem como objeto de a situação fática mais próxima possível da data do requerimento ad-ministrativa ou propositura da demanda, pois a procedência do pedi-do correlaciona-se à verificação do fato gerador naquela época.Ante o exposto, julgo antecipadamente o mérito da lide (art. 330, I, CPC).Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à

concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, a experta não constatou qualquer lesão ou moléstia que incapacite o autor para o exercício do trabalho habitual (fls. 164/166). O substancioso laudo médico abordou de forma detalhada o quadro clínico da pericianda, deixando claro que, nada obstante a presença de doenças, as patologias não interferem na capacidade laborativa da parte autora. Ela pode trabalhar em concomitância com tratamento medicamentoso. Não preenchido o requisito legal da incapacidade laboral, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002530-02.2013.403.6143 - MARIA LOMBAS DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do requerimento de tutela de urgência (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/38). Juntou documentos Sobreveio laudo médico pericial (fls. 99/103). Parte autora manifestou-se sobre a prova técnica (fls. 109/110). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, do CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe

garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 99/103). Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003060-06.2013.403.6143 - NATALINO BARBOSA DE FREITAS (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar benefício previdenciário de auxílio-acidente. Decisão deferiu a gratuidade processual e postergou a apreciação de tutela (fl. 13). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/22). Juntou documentos (fls. 23/25). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 68). Intimada, a parte autora apresentou justificativa para sua ausência à perícia médica (fl. 70). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Na petição inicial, narra que sofreu acidente doméstico aos cinco anos de idade, com a consequente perda de visão do olho esquerdo (fl. 03). Submetido a exame pericial, o experto concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente em decorrência do acidente, que não tem nexo de causalidade com o trabalho (fl. 47). Tendo em vista que o laudo se omitiu sobre a DII, foi

designada nova perícia médica, a qual o autor não compareceu. Intimado, apresentou justificativa que não pode ser aceita, já que a falta decorreu da falta de comunicação efetiva entre parte autora e seu patrono (fl. 70). Outrossim, o acolhimento da pretensão em tela esbarra, ainda, no fato de o benefício de auxílio-acidente exigir que, na data do fato gerador, o acidentado ostente a qualidade de segurado. Na espécie, o acidente ocorreu no âmbito doméstico quando a parte tinha apenas cinco anos de idade, não sendo filiado ao seguro social. Com efeito, não há como acolher o pleito autoral. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003071-35.2013.403.6143 - JULIETA GAIOTO MODENEZE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária (fl. 26). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 29/35). Parte autora ofertou réplica (fls. 39/42). Parecer ministerial (fl. 44). Proferido despacho saneador (fls. 47/48). Sobreveio o laudo da Perícia social (fls. 61/62). Petição de manifestação da parte autora sobre o laudo social (fls. 67/68). Realizada nova perícia social, laudo foi acostado aos autos (fls. 85/89). Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fl. 91). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da

renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 13). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive com seu marido e uma filha maior de idade. A filha, de 51 anos de idade, relata não trabalhar, mas seu cônjuge auferir benefício previdenciário no valor de R\$ 1.421,00 (mil, quatrocentos e vinte e um reais), que resulta em uma renda per capita de R\$ 473,66, acima do limite considerado segundo fundamentação supra. Além disso, consoante laudo da perícia social a autora reside com a família em imóvel próprio, guarnecido com utensílios básicos necessários para a família. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003132-90.2013.403.6143 - SONIA BEATRIZ VENTURA DE ARAUJO (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora, representada por sua genitora, pleiteia a condenação do réu a im-plantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Concessão de gratuidade judiciária e indeferimento de tutela antecipada (fls. 29 e 31). Citado, o réu apresentou contestação exclusivamente de mérito (fls. 60/65). Juntou documentos. Apesar de intimada a comparecer no exame pericial, a demandante se ausentou. Instada a justificar-se, não se manifestou sobre a ausência (fls. 109/112). Laudos da perícia social acostados (fls. 118/121). Faculdades às partes para manifestação acerca do laudo (fls. 122/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não houve prévio requerimento administrativo (fl. 66). No entanto, aplicando-se o entendimento sufragado pelo C. STF no RE 631240/MG, a contestação de mérito é suficiente para caracterizar o interesse de agir na demanda. Com efeito, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC).

**DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA** Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vi-vam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pes-soa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as de-mais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade so-cial ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pen-são especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la pro-vida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do re-ferido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, esta-beleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitui-onalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a ma-nutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mise-rabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assis-tencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Incons-titucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a consti-tucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionali-zação dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à apli-cação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou de-ficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais co-mo: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garan-tia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamen-tos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crité-rios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda fami-liar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assis-tenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um sa-lário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconsti-tucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provi-mento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, jul-gado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou

reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por deficiente, observo que não ficou constatada a referida deficiência, porquanto, apesar de intimada, a parte não compareceu ao exame médico (fl. 109). Intimada a justificar-se, a demandante não explicou a razão da ausência (fls. 111/112). À fl. 113, pronunciou-se a preclusão do direito de produzir tal prova técnica. Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 118/121), verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto com i) genitora, empregada que auferia salário mensal de R\$ 755,00; ii) irmã, solteira, empregada que auferia salário mensal de R\$ 724,00; iii) irmão, solteiro, menor púbere, não trabalha nem auferia qualquer renda. Operando-se a divisão desse montante pelo número de pessoas que compõe o núcleo familiar, conclui-se que a renda per capita perfaz montante de R\$ 369,75, quantum equivalente a salário mínimo vigente à época (2014 - R\$ 724,00), mas inferior ao atual (R\$ 788,00). Não obstante isso, o fato de a parte autora não ter se desincumbido do ônus de provar fato constitutivo do seu direito, consistente na situação de pessoa com deficiência, é causa suficiente e idônea para rejeição do pedido, pois só o atendimento cumulativo de todos os requisitos legais conduz à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004465-77.2013.403.6143 - ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 24). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 26/32) e juntou documentos (fls. 33/39). Parte autora ofertou réplica (fls. 41/44). Preferido despacho saneador (fl. 48). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 55/63). Manifestação da parte autora impugnando o laudo pericial (fls. 69/80) e manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 81). Decisão rejeita impugnação ao laudo (fl. 82). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito (fls. 105 e 110/111). INSS não concordou com o pedido de desistência da parte autora (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido de desistência. Observado o princípio da segurança jurídica e a necessidade de aproveitamento dos atos processuais, entendo que o disposto no art. 267, 4º, do CPC, deve ser interpretado como consentimento expresso, mormente em casos como o presente, em que toda a prova necessária à análise do mérito já foi produzida. O pedido não comporta acolhimento. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do

disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 55/63), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, não foi constatada doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004871-98.2013.403.6143 - OSMAR DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 81-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 83/86). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 91/92-V) e juntou documentos (fls. 93/99). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença

até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 83/86), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça vestibular, não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006046-30.2013.403.6143 - GENI LOURENCO BARROS ARAUJO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 47-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 49/52). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 55/61). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 65-v). Juntou documentos (fls. 66/71). Parte autora ofertou réplica (fls. 79/83). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 55/61, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final

requer a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial de fls. 49/52, foi elaborado pelo Dr. Oswaldo Marconato que se trata de médico psiquiatra. Ademais, observo que o laudo pericial encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Face ao exposto, indefiro o pedido de realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades

laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 49/52), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça vestibular, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007576-69.2013.403.6143 - ELIANA MARIA BASTELLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão diferiu a análise acerca da tutela de urgência e determinou a citação do réu (fls. 95/96). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 101/104). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 107/110). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 113/116). Juntou documentos e o relatório. DECIDO. De plano, concedo à autora o benefício da gratuidade judiciária à vista do documento de fl. 20. Outrossim, quanto à impugnação ao laudo pericial acostada às 107/110, verifico que fez considerações sobre a perícia realizada e também sobre a pessoa do perito. Nada obstante isso, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com identificação da patologia e discussão sobre a repercussão dessa na capacidade laborativa da pericianda. Não há apontamento de defeito na produção da prova; há, somente, irresignação quanto ao resultado apresentado pelo laudo. Por fim, sobre a alegação genérica de parcialidade do perito, não há demonstração de fato objetivo nem comprovação a esse respeito. Ademais, a legislação processual defere à parte autora direito de recusar, via exceção de impedimento/suspeição, a nomeação do expert desde que verificadas quaisquer das situações descritas no arts. 134, 135 e 138, III, do CPC. Na espécie, não houve apresentação dessas exceções. Face ao exposto, indefiro o requerimento constante da impugnação ao laudo pericial e passo ao exame do mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por

invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 101/104). De fato, em que pese a ocorrência de acidente vascular cerebral em 2012, não remanesceu na parte autora nenhuma sequela incapacitante. Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008018-35.2013.403.6143 - LAURA ALVES CARNEIRO GOMES (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 44). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 48/54). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 55/59). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 67/74). Complementação do laudo pericial (fls. 90/92), com intimação das partes para manifestação (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. De início, verifico que, às fls. 67/74, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, além de requerer a resposta do perito aos quesitos por ela apresentados tempestivamente, os quais não foram objeto de apreciação do experto. No entanto, a complementação do laudo de fls. 90/91 com a regular intimação das partes para manifestação sobre a prova eliminou o defeito acima descrito, aproveitando-se o ato que atingiu a sua finalidade sem incorrer em prejuízo aos demandantes (arts. 244 e 249, 1º, todos do CPC). De resto, a manifestação da parte autora faz considerações sobre o mérito da causa, que será resolvido no julgamento antecipado da lide que ora se faz (art. 330, I, do CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n.

8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas (fls. 55/59 e 90/92). Segundo o perito, a despeito de a autora apresentar espondiloartropatia degenerativa, essa moléstia não resultou em incapacidade laborativa para a atividade laborativa habitual dela, conforme explicação na Discussão (fl. 57). Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008174-23.2013.403.6143 - VANILDE MULLER PAERO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 65/66). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 69/75). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 94/98). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 102/104). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo o mérito antecipadamente (inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios

diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 94/98). Segundo o perito, o quadro clínico provém da evolução etária da parte autora, não tendo relação com alguma doença ou lesão incapacitante. Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de seguradora). Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art.

20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0008303-28.2013.403.6143 - RUBENS FERNANDO FRANCELINO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e deferiu a aná-lise acerca da antecipação da tutela, determinando a citação do réu (fl. 57). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 60/63). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/66). Juntou documentos. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 76/78). Por derradeiro, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso

e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 60/62). Nesse compasso, à fl. 61, o expert não identificou qualquer lesão ou doença incapacitante. Aduz que a parte ativa precisa de ajuda psicossocial para reabilitar-se ao mercado de trabalho. No entanto, reabilitação profissional, nos termos do Direito Previdenciário, é serviço previdenciário concedido àquele que usufrui benefício de auxílio-doença por incapacidade parcial e permanente (art. 62, da Lei de Benefícios), a fim de que se ative ao exercício de outra profissão que lhe garanta a subsistência. Não é o caso dos autos, porquanto não foi verificada a incapacidade laborativa do periciando. Além disso, na ausência da identificação da incapacidade, não precisa o juiz analisar aspectos outros, conforme Súmula nº 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Ante a não verificação de incapacidade para o trabalho habitual, a rejeição do pleito se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008880-06.2013.403.6143 - ELLEN QUEIROZ BUENO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade judiciária e deferiu a análise acerca da tutela de urgência (fl. 55). Designada a realização de exame pericial, sobreveio laudo médico pericial (fls. 59/65). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/70). Juntou documentos Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 77/78). É o relatório. DECIDO. De plano, verifica-se que a parte autora formulou pedidos cumulados na peça inicial, com expressa identificação da concessão de aposentadoria por invalidez como pleito principal. Além do mais, buscava impedir a iminente cessação do auxílio-doença. Presente, portanto, interesse processual na prestação jurisdicional, motivo pelo qual rejeito a preliminar em questão. Quanto à impugnação ao laudo pericial, acostada às 77/78, verifico que fez considerações sobre a perícia realizada e também sobre a pessoa do perito. Nada obstante isso, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com identificação da patologia e discussão sobre a repercussão dessa na capacidade laborativa da pericianda. Não há apontamento de defeito na produção da prova; há, somente, irrisignação quanto ao resultado apresentado pelo laudo. Por fim, sobre a alegação genérica de parcialidade do perito, não há demonstração de fato objetivo nem comprovação a esse respeito. Ademais, a legislação processual defere à parte autora direito de recusar, via exceção de impedimento/suspeição, a nomeação do expert desde que verificadas quaisquer das situações descritas no arts. 134, 135 e 138, III, do CPC. Na espécie, não houve apresentação dessas exceções. Face ao exposto, indefiro o requerimento constante da impugnação ao laudo pericial e passo ao exame do mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na

hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 59/65). De fato, a despeito de o experto ter identificado doenças (hipotireoidismo, diabetes, bronquite e hérnia incisional), essas podem ser controladas mediante tratamento medicamentoso, sem interferência na capacidade laborativa para desempenhar a ocupação habitual (fl. 61, item nº, Discussão). Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009516-69.2013.403.6143 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a análise da tutela de urgência e determinou a citação do réu, além de designar exame pericial (fls. 30/31). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 36/39). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/67). Juntou documentos Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 48/54). É o relatório. DECIDO. De plano, à vista do documento de fl. 15, concedo à autora o benefício da gratuidade judiciária. Outrossim, verifico que, às fls. 48/54, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final, requer realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com identificação de patologias e discussão

sobre a repercussão dessas na capacidade laborativa do periciando. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro o requerimento constante da impugnação de fls. 48/54 e passo ao exame do mérito da causa. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de

agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 36/39). De fato, a despeito de o experto ter constatado a presença de doença (transtorno depressivo leve), tal patologia não acarreta incapacidade para sua atividade habitual de diarista. Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0014689-74.2013.403.6143 - SEBASTIANA DE LIMA CORREIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora sofrer com síndrome do túnel do carpo em punho direito e ruptura total do tendão supra espinhal direito, agravos que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade processual, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 38/39). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 41/45). Impugnação da requerente ao laudo pericial (fls. 50/62). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/66). Juntou documentos. Por derradeiro, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 50/62), observo que a irresignação cinge-se à discussão probatória dos autos, vinculada ao mérito da causa, a ser enfrentado na fundamentação da sentença. Lado outro, quanto aos requerimentos para realização de nova perícia e expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça, todos não merecem acolhimento. Isso porque os requerimentos baseiam-se numa alegada parcialidade e falta de isenção do auxiliar de Juízo, sem a parte autora demonstrar, contudo, qualquer fato objetivo nesse sentido, inclusive aqueles que configuram impedimento e suspeição do perito (arts. 134, 135 e 138, II, do Código de Processo Civil). Face ao exposto, indefiro os requerimentos contidos na impugnação ao laudo pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação

para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiários, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Nesse compasso, verifica-se, à fl. 42, que a autora informou continuar exercendo atividade laborativa informal confeccionando bolos, pães e comida em geral, justamente a mesma atividade que ela alega estar impossibilitada de fazê-lo (fl. 55). Ante o não preenchimento desse requisito legal, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos (carência e qualidade de segurada), pois só a presença cumulativa de todos eles enseja o acolhimento do pleito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0014691-44.2013.403.6143 - BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual, bem como, prioridade na tramitação do feito e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 40/41). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 43/47). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 49/53) e juntou documentos (fls. 54/59). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 61/71). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 43/47), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças às fls. 03/04, não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0015138-32.2013.403.6143 - WILSON ROBERTO FABRE(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e deferiu a aná-lise da tutela de urgência (fls. 114/115). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 117/120). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 124/128). Juntou documentos. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou sobre a prova técnica (fls. 137 e 139-v). Por derradeiro, vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual

(situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetido a exame pericial, o experto não constatou qualquer lesão ou moléstia que incapacite o autor para o exercício do trabalho habitual (fls. 117/120). Oportunizada a manifestação sobre o teor da prova técnica, a parte ativa não se manifestou (fls. 137 e 139-v). Não preenchido o requisito legal da incapacidade laboral, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0015302-94.2013.403.6143 - TEREZINHA DE AQUINA VIEIRA (SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e deferiu tutela de urgência (fls. 44/45). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 49/53). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/58). Juntou documentos. Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 59/70). É o relatório. DECIDO. De início, verifico que, às fls. 59/70, a parte autora requer realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com identificação de patologias e discussão sobre a repercussão dessas na capacidade laborativa do periciando. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro os requerimentos constantes da impugnação de fls. 59/70 e passo ao exame do mérito da causa. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por

invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 49/53). De fato, a despeito de a experta ter constatado a presença de doenças (lúpus, fibromialgia e depressão leve), essas não implicam incapacidade laborativa da pericianda. Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0015978-42.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a análise da tutela de urgência e determinou a citação do réu, além de designar exame pericial (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Juntou documentos Sobreveio laudo médico pericial (fls. 35/40). Manifestação da parte ativa sobre a prova técnica (fls. 44/48). É o relatório. DECIDO. De plano, à vista do documento de fl. 11, concedo à autora o benefício da gratuidade judiciária. Outrossim, verifico que, às fls. 44/48, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final, requer a homologação do laudo pericial e a prestação jurisdicional definitiva (fl. 48, item nº 24). Ante o exposto, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatores geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao

segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (costureira). De fato, a despeito de o experto ter constatado a presença de doenças osteoarticulares (fl. 38, resposta ao quesito nº 1), tais moléstias são decorrentes da involução física própria da idade, sem implicar incapacidade para o trabalho habitual da pericianda. Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0019131-83.2013.403.6143** - MAGALI MENEZES GLORIA VENDEMIATTI(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão diferiu a análise da tutela de urgência, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu, além de designar exame pericial (fl. 44). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 52/56). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/63). Juntou documentos Manifestação da parte ativa sobre a prova técnica (fls. 59/60). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, do CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de

segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (auxiliar administrativo).De fato, a autora foi diagnosticada com neoplasia ma-ligna de mama, sendo submetida à cirurgia com sucesso. Posteriormente, submeteu-se a tratamento de quimioterapia e radioterapia, também com sucesso (fl. 53).Além disso, a própria pericianda relatou que retornou ao emprego, laborando normalmente. Essa informação foi corroborada pelos documentos de fls. 64/65, em que o réu comprova os efetivos recolhimentos da segurada à Previdência Social.Em pesquisa no CNIS em anexo, comprova-se, por derradeiro, o exercício laborativo da parte autora.Com efeito, impossível o acolhimento do pleito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0019786-55.2013.403.6143 - ANA CUSTODIO DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e deferiu a aná-lise da tutela de urgência (fl. 49).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 51/53). Juntou documentosSobreveio laudo médico pericial (fls. 61/67). Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram so-bre a prova técnica (fls. 68/70). Por derradeiro, vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações

físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, o experto não constatou qualquer lesão ou moléstia que incapacite a autora para o exercício do trabalho habitual (fls. 51/53). Oportunizada a manifestação sobre o teor da prova técnica, a parte ativa não se manifestou (fl. 70 e 71-v). Não preenchido o requisito legal da incapacidade laboral, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010992-45.2013.403.6143 - SAMARA CRISTINA DE ARAUJO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 66-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 68/71). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95/98). Juntou documentos (fls. 99/104). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 106/119). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 106/119, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final requer a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame

pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 68/71), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça vestibular, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010853-91.2014.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP  
PERISSON LOPES DE ANDRADE, com qualificação nos autos, im-petrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Araras/SP, objetivando a obtenção de cópias do processo administrativo de Aroldo Be-nedito Fuschini. Alega que realizou vários agendamentos junto ao INSS, sendo todos eles negada a vista e extração de cópias do procedimento em questão, ao argumento de que não foi localiza-do. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/18). Foi postergada a apreciação pedido de liminar (fls. 29). Notificada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 42). Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 67/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem julgamento do mérito. O mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. Todavia, no caso concreto, não logrou o impetrante êxito em demonstrar ilegalidade do ato impugnado, limitando-se a juntar aos autos 02 comprovantes de agendamento junto ao INSS, conforme se infere das fls. 10 e 11. Não há qualquer documento apto a demonstrar a alegada negativa do impetrado em fornecer as cópias do processo administrativo pleiteado. Por outro lado, como bem apontado pelo INSS (fl. 65), o impetrante não juntou aos autos instrumento de mandato para ter acesso ao P.A. do segurado em caso de eventual concessão da seguran-ça. Contudo, verifico que a autoridade coatora, no bojo das informações prestadas, já efetuou a juntada do processo administra-tivo em questão (fls. 43/64). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

**0000031-74.2015.403.6143** - ARI ADILSON SOARES X SEBASTIAO APARECIDO ROSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ARI ADILSON SOARES E OUTRO, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 27). Em suas informações de fls. 37 e 40, a autori-dade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme fls. 38 e 41. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 44/46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos im-petrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000375-55.2015.403.6143** - VALDELICE ALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VALDELICE ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foi deferido o pedido liminar (fls. 20/21). Em suas informações complementares de fls. 35, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impe-trante foi analisado e deferido, conforme documento de fl. 36. O Ministério Público Federal apresentou parecer,

porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 32/34).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto.Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000376-40.2015.403.6143** - LUIS CARLOS DOMINGOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
LUIZ CARLOS DOMINGOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses.Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16).Foi deferido o pedido liminar (fls. 19/20).Em suas informações de fls. 27, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme documento de fl. 28. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 31/33).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto.Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000493-31.2015.403.6143** - CONSTANTINO ZAMBUZI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
CONSTANTINO ZAMBUZI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses.Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16).Foi deferido o pedido liminar (fls. 19/20).Em suas informações de fls. 27, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e parcialmente deferido, conforme documentos de fls. 28/29. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 37/39).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto.Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001386-22.2015.403.6143** - ANTONIO CHORRO DE GOIS(RS074018 - LORITO PRESTES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
ANTÔNIO CHORRO DE GOIS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante reconhecimento de vínculo não computado pelo INSS por divergência de informações.Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/46).É o relatório. DECIDO.Defiro a gratuidade.O feito comporta extinção sem julgamento do mérito.O mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. Todavia, no caso concreto, verifica-se que a pretensão veiculada (obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante reconhecimento de vínculo extemporâneo em

CTPS) demanda dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Com efeito, da leitura dos autos não vislumbro outros elementos, além da própria CTPS de fls. 31/45, que permitam aferir a veracidade da anotação extemporânea. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ANOTAÇÃO EM CTPS EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. - O Mandado de Segurança é o meio hábil para socorrer direito líquido e certo, onde os fatos são apresentados de forma incontroversa. - Impossibilidade de considerar como prova material a anotação em CTPS após 29 anos do efetivo trabalho do impetrante. - Apelação e remessa oficial providas. Além disso, verifico que o impetrante intentou a presente demanda em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, autoridade coatora sediada em município não abrangido pela jurisdição desta 2ª Vara Federal. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

**0001388-89.2015.403.6143** - MARIA IVONE CUSTODIO DA SILVA (RS074018 - LORITO PRESTES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA)  
MARIA IVONE CUSTÓDIO DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, objetivando a concessão de benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/43). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem julgamento do mérito. O mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. Todavia, no caso concreto, verifica-se que a pretensão veiculada (obtenção de benefício assistencial) demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia social para a aferição da alegada miserabilidade, incabível pela via do mandado de segurança. Além disso, verifico que o impetrante intentou a presente demanda em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, autoridade coatora sediada em município não abrangido pela jurisdição desta 2ª Vara Federal. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003175-27.2013.403.6143** - ELISABETE BREDASANCHEZ (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BREDASANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELISABETE BREDASANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 205, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005615-13.2013.403.6105** - CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a declaração da inexistência de débito do autor perante a autarquia, o qual foi apurado em revisão administrativa que cancelou a aposentadoria por invalidez em decorrência de retorno voluntário ao trabalho pelo segurado. Decisão deferiu gratuidade processual e deferiu a análise sobre a antecipação da tutela (fl. 28). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 31/40). Parte autora ofertou réplica (fls. 49/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do Caso Concreto No caso em tela, o autor titularizou benefício de aposentadoria por invalidez desde 29.07.2003 (fl. 26 do processo administrativo anexado na mídia de fl. 41). Em 16.09.2011, o réu, ex officio, deu início à revisão administrativa do referido benefício, em cumprimento ao art. 11 da Lei 10.666/03. Em diligência, notificou-se a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi/SP para esclarecer se o autor era empregado ou servidor público da municipalidade, haja vista a identificação, no CNIS do segurado, de contribuições previdenciárias vinculadas ao ente público (fl. 48 do processo administrativo

anexado na mídia de fl. 41). Em resposta ofertada pela gerência da divisão de recursos humanos do Município, informou-se que o autor, profissional médico, ostentou vínculo empregatício por prazo determinado entre 01.02.2007 a 02.04.2007, bem como foi admitido, por concurso público para o mesmo cargo, em 03.04.2007, vínculo que mantém sem solução de continuidade até o momento (fl. 51 do processo administrativo anexado na mídia de fl. 41). Diante dessa informação, a autarquia ultimou o procedimento revisional e cancelou o benefício de aposentadoria por invalidez, apurando, em consequência, os valores indevidos que o autor percebeu desde que retornou voluntariamente ao trabalho, para ulterior ressarcimento dos cofres públicos. É importante destacar que esses valores foram calculados a partir do ano de 2007, em consonância com a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi/SP (fls. 52/54 do processo administrativo anexado na mídia de fl. 41). Em que pese o oferecimento de defesa administrativa pelo autor, inclusive apresentando recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ele não obteve sucesso na obtenção de provimento que declarasse inexistente o débito. Portanto, o autor vem a juízo pedir a mesma declaração negativa, fundamentando sua pretensão na irrepetibilidade do benefício previdenciário de natureza alimentar, bem como na percepção, de boa-fé, das prestações previdenciárias. Entretanto, da análise do conjunto fático-probatório dos autos, não assiste razão ao demandante. É cediço que o benefício previdenciário de aposentado-ria por invalidez substitui os rendimentos do trabalho do segurado incapaz total e permanentemente. Enquanto essa situação mantém-se, a prestação, de fato, ostenta natureza alimentar. No entanto, verifica-se, no caso concreto, que o autor voluntariamente retornou ao trabalho. Tal voluntariedade afigura-se patente da própria narração efetuada na petição inicial, bem como do fato de o autor ter prestado concurso público para o cargo de médico do Município de Estiva Gerbi/SP. O retorno voluntário, além de ser causa suficiente para cancelar a aposentadoria por invalidez a partir da data do retorno (art. 46 da Lei 8.213/93), assinala ainda que a prestação previdenciária perdeu a sua essência de benefício alimentar, porquanto substituída pelos ganhos advindos do exercício do trabalho remunerado. Não pode haver, portanto, percepção simultânea da prestação previdenciária e do salário conseguido com o retorno ao labor, a fim de evitar que o benefício se converta em mera complementação dos ganhos do segurado, objetivo que não encontra respaldo nos princípios e regras do Direito Previdenciário. Além disso, os valores cobrados pela autarquia em ressarcimento só foram acumulados porque o autor faltou com a boa-fé objetiva que lhe era exigida ao não comunicar o retorno voluntário ao trabalho. A boa-fé objetiva é aferida com base em parâmetros objetivos de conduta da parte, pois se traduz em standard comportamental pautado em padrões sociais de lisura, correção, honestidade e confiança. Além disso, a boa-fé objetiva obriga as partes que compõem a mesma relação jurídica (de natureza previdenciária entre segurado e autarquia) a cumprir certos deveres anexos, dentre eles o dever de informação, que, na espécie, não foi observado pelo segurado, que deixou de comunicar o INSS, entre os anos de 2007 a 2011, de que estava trabalhando normalmente na função habitual de médico. O autor, portanto, laborou de má-fé, não se lhe aproveitando desse ato ilícito para se exonerar do dever de restituir aos cofres públicos os valores indevidamente percebidos. Assim sendo, deve a parte autora proceder à devolução dos valores percebidos indevidamente, seja pela a) perda da natureza alimentar da prestação, seja pelo b) comportamento de má-fé, ou, ainda, c) em razão do desaparecimento da situação fático-jurídica que fundamentava o pagamento do benefício (retorno voluntário ao trabalho). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000861-11.2013.403.6143** - BRUNA FERNANDA SCHERRER DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por BRUNA FERNANDA SCHERRER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 102/103, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000915-74.2013.403.6143** - IVANI DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 30-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 39/42). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 48). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/58). É o relatório. DECIDO. Ante a

desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fl. 48, porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. Perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu as moléstias relatadas na exordial. Outrossim, não vislumbro necessidade de realização de nova perícia judicial, visto que situações supervenientes demandariam novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631240). Ademais, em que pese o exame de ressonância ser de 2012, somente foi trazido aos autos na data da perícia médica, em 10/05/2013, e a formação cística nele descrita não foi relatada na peça inicial, sendo fato novo que sequer foi submetido ao crivo do contraditório. Assim sendo, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica judicial.

**Dos Benefícios por Incapacidade** Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-

doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 39/42), que malgrado tenha a parte autora as doenças mencionadas na peça inaugural, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001051-71.2013.403.6143 - REGINA DE SOUZA VAZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 63/64). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 75/76-v). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 86/87). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/104). Juntou documentos (fls. 105/110). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 86/87), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade da perícia judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de

reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 75/76-v), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça inicial, a expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001649-25.2013.403.6143 - ARI ORIVALDO BOTECHIA (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe prestar benefício por incapacidade. Decisão de fl. 31 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 41/46). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial e complementação (fls. 71/72 e 92). Designada nova perícia para aferir a data de início da incapacidade (fl. 89), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 101). Intimada, apresentou justificativa para a ausência. É o relatório. Decido. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos

geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Na espécie, a parte autora foi submetida a exame pericial a cargo de perito nomeado pelo Juízo Estadual, o qual constatou a incapacidade laborativa parcial e permanente desde 1995. No entanto, ao responder o quesito nº 4 de fl. 71, o experto respondeu que não há incapacidade laboral para a atividade habitual (fls. 45-v e 71) do periciando. À fl. 92, na complementação ao laudo, o perito reafirma que o autor pode continuar exercendo a mesma atividade atual [acompanhante de idoso]. Da análise dessas provas, conclui-se que o autor não está incapacitado para sua atividade habitual, não fazendo jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Além disso, verifica-se que na DII afirmada à fl. 71, ano 1995, a

parte autora havia perdido a qualidade de segurada, pois seu último vínculo empregatício ocorreu em 1990 (fl. 48). Por fim, ressalta-se que nova perícia fora designada para apontar com precisão a data da DII, possibilitando-se ao requerente derradeira oportunidade de produzir as provas essenciais ao acolhimento da demanda. Entretanto, a parte ativa não compareceu ao exame (fl. 101). Intimada a justificar a ausência, ofertou manifestação na qual não narra nem comprova qualquer fato objetivo que a impedisse de comparecer na referida perícia (fl. 103). Diante de tudo isso, por todos os fundamentos acima narrados, não há como acolher o pedido deduzido na inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001688-22.2013.403.6143 - FRANCISCO ALVES CAVALCANTE (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 63). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 65/67-v) e juntou documentos (fls. 68/81). Parte autora ofertou réplica (fls. 85/90). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 109/110 e fls. 131/135). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 114/117 e fls. 141/147). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fl. 147, porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. Perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo Sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-

19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. Em que pese o laudo de fls. 109/110 atestar a incapacidade parcial e permanente do autor, o perito foi claro ao certificar que o autor poderá realizar serviços leves. Ademais, depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor nos últimos anos foi proprietário de uma pizzaria e, após esta ter fechado, de uma loja de roupas, o que leva a crer que não realizava serviços pesados em sua atividade habitual. Outrossim, o laudo pericial de fls. 131/135 atesta que o autor não padece de doença incapacitante para o trabalho habitualmente exercido. Consta do laudo pericial que o autor realizou cirurgia de revascularização miocárdica em 2009, porém, já houve recuperação da cirurgia, apresentando função cardíaca preservada. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001951-54.2013.403.6143 - MARLENE DA SILVA GIUGNI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 68/69). Acostados laudos médicos periciais (fls. 71/74 e 103/106). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/90). Juntou documentos. Manifestação sobre a prova pericial da parte autora (fls. 98/99 e 110/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que, às fls. 110/112, a parte autora impugnou o laudo pericial de fls. 103/106, requerendo realização de nova perícia. No entanto, referido laudo encontra-se suficientemente respondido, pois identificou patologia e analisou a repercussão dessa na capacidade laborativa da requerente. Destarte, não há qualquer defeito na produção da prova pericial que reclame complementação ou realização de nova perícia médica. Face ao exposto, indefiro os requerimentos de fls. 110/112 e passo ao exame do mérito (art. 330, I, do CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença

até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, um a cargo de médico psiquiatra e outro neurologista. Ambos, respectivamente às fls. 71/74 e 103/106, concluíram que a pericianda, apesar de apresentar epilepsia, tem a sua capacidade laborativa para a atividade habitual de faxineira totalmente preservada. Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002443-46.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento na qual sobreveio notícia do óbito do autor, ocorrido em 04/07/2011 (fls. 80). Pela decisão de fls. 81, foi determinado o início de procedimento de habilitação, sobrevivendo as manifestações de fls. 82, 85, 95, 99, 102 e 110. Pela decisão de fls. 114, foi formalmente suspensa a tramitação do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, determinando-se o prazo improrrogável de 30 dias para a complementação do pedido de habilitação. Sobreveio novo pedido de dilação de prazo (fls. 115). É o relatório. Decido. Com a notícia do falecimento do autor, suspende-se o processo, nos termos do art. 265, I, e seu 1º, do CPC, até a habilitação dos herdeiros. Referida suspensão, contudo, não pode perdurar indefinidamente. Nesse sentido, aplica-se à situação

fática em questão o disposto no art. 13 do CPC, pelo qual deverá o juiz estipular prazo razoável para sanar vício relacionado à capacidade ou representação processual, sob pena de nulidade do processo (inciso I). No caso dos autos, o que se observa, conforme relatado acima, é que o processo deixou de seguir seu curso natural desde 2011. Desde então, os pedidos de habilitação não foram integralmente realizados, com a demonstração probatória necessária, havendo sucessivos pedidos de dilação de prazo, como o de fls. 115, após decisão judicial de fls. 114. Dessa forma, observa-se a ausência de integração do polo ativo por pessoa capaz, o que determina a nulidade superveniente do processo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 13, I, ambos do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002458-15.2013.403.6143 - JORGE GONCALVES BATISTA(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade e determinou a citação do réu (fl. 32). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 39/46). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 72/73). Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fl. 78/79). É o relatório. DECIDO. Nada obstante a parte autora denominar a manifestação de fls. 78/79 de impugnação, não há nessa a demonstração de qualquer defeito na produção da prova pericial a ensejar eventual complementação ou realização de outra perícia. Há apenas discussão sobre o conjunto probatório dos autos, matéria afeta ao julgamento de mérito que ora passo a realizar, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador

Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontrava incapaz para o exercício de atividades laborativas durante o período de 10.10.2006 a 10.05.2007, quando foi aposentada. Não preenchido tal requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez no interregno pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002894-71.2013.403.6143 - VILMA MANUELITA DA MOTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual e postergou a apreciação de tutela (fl. 56/57). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/70). Juntou documentos (fls. 71/78). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 88). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 89), a parte autora alegou que não recebeu carta de notificação enviada pelo seu patrono em tempo hábil. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 87-v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Em manifestação de fls. 90/91, a parte autora justificou sua ausência à perícia alegando que não recebeu a tempo uma carta de notificação que teria sido enviada por seu patrono. Ora, tal justificativa não pode ser acolhida, eis que não houve sequer a comprovação da existência da aludida carta. Registre-se que no caso em tela a intimação do agendamento ocorreu com antecedência de mais de 15 dias do dia do exame (fl. 87-v). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário

da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003164-95.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA RAMIREZ(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho, Thales Umberto Paula e Silva, ocorrido em 03/01/2012. Alega que seu requerimento administrativo, efetuado em 11/04/2012, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica (fl.39). Gratuidade deferida (fls. 81).Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de anteci-pação de tutela (fl. 43).Em sua contestação de fls. 48/53, o INSS postula a im-procedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.77) para a oitiva de testemunhas e da parte autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do instituidor falecido res-tou devidamente demonstrado (fl. 21).Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme consulta ao CNIS anexa, tendo o falecido recebido auxílio-doença até a competência 08/2011.Quanto ao requisito da dependência econômica, ressal-tando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que a parte autora trouxe aos autos Declaração constando a autora como dependente em seguro de vida (fl. 25), Cartões de crédito e de plano funerário em nome de ambos (fls. 26/27). Contudo, a prova oral não corroborou a alegada depen-dência econômica.A parte autora, ouvida em audiência, consignou que na ocasião do falecimento de seu filho viviam também na residência seu esposo e uma outra filha, sendo que o marido é que arcava com a maior parte das despesas mensais. Afirmou ainda que o instituidor falecido fazia uso da maior parte de seus rendimentos com gastos próprios, como pagamento de faculdade.As testemunhas ouvidas confirmaram que o marido da postulante trabalhava e pagava as despesas mensais em conjunto com o falecido, porém não souberam especificar o percentual de contribuição com os dos gastos cabia ao de cujus.Por fim, conforme CNIS anexo, verifico que a postulante sempre teve renda própria, com vínculos de emprego desde 1978 até 13/02/2011 e, no mês do falecimento de seu filho (01/2012), já voltou a verter contribuições ao sistema, tendo mantido tais recolhimentos sem interrupção pelo menos até 03/2015.Desta forma, não restou comprovada a alegada dependên-cia econômica, restando incabível o acolhimento do pleito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003200-40.2013.403.6143 - DORIVAL GIORGETTI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fls. 32/33).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 38/42). Parte autora ofertou réplica (fls. 46/52).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 102/106).Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 110/117). É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.De início, indefiro os pedidos de fls. 110/117, porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. Perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Assim, o processo encontra-se devidamente instruído para prolação da sentença.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é

temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 102/106), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça de ingresso, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004482-16.2013.403.6143** - EDVALDO OLIVEIRA DE JESUS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 107.726.250-4. Para tanto, postula o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar entre os anos de 1967 e 1975. Gratuidade deferida (fls. 52). Em sua contestação de fls. 54/56v, o réu arguiu preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 59/61). Em

audiência, foi produzida prova oral (fls. 71/74).É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em irretroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, o benefício foi concedido em 26/10/1997, com data de início na DER (15/10/1997, fls. 13), motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 07/05/2012, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 107.726.250-4, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005296-28.2013.403.6143 - ANNA MARIA PUPO CASIMIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANNA MARIA PUPO CASIMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 132, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005468-67.2013.403.6143 - CLODOALDO RAIMUNDO(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual (fl. 37-v). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 49). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 50), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 46-v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fl. 50). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005483-36.2013.403.6143 - MARCELO LEANDRO ELLER X PAULO ELLER(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 27). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 29/32). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/37). Juntou documentos. Manifestação sobre a prova pericial da parte autora (fls. 49/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação

profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, a parte autora foi submetida a exame pericial, sendo constatado no laudo que ela não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (fls. 29/32). Nada obstante a verificação de doença (retardo mental não especificado), a patologia não acarreta a incapacidade laboral do periciando, conforme explicação constante no item nº 4, fls. 30/31, denominado Discussão. Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005838-46.2013.403.6143 - ELIZIA FRANCISCA GOMES DA ROCHA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 37-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 40/41-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/46-v) e juntou documentos (fls. 47/57). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 60/63). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento

de fl. 61 que apresenta quesitos complementares para o perito judicial responder, visto que o laudo médico encontra-se suficientemente respondido e abrangeu as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 40/41-v), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças

na peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006343-37.2013.403.6143 - MARCIO ARCELINO DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe prestar benefício por incapacidade. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 40). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 56). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso dos autos, designada a realização de exame pericial, o requerente não compareceu à perícia médica (fl. 40). Intimado a justificar a ausência (fl. 56), o autor argumentou que faltou ao exame por conta de seus problemas mentais. No entanto, ao justificar-se, a parte não comprovou se esteve ou não internada, ou qualquer outro fato objetivo que realmente a impedisse de comparecer na data designada. Lado outro, observa-se que ele é casado (fl. 14), podendo ter sido ajudado pelo cônjuge a se lembrar da data da perícia, a fim de apresentar-se ao perito judicial. À míngua de prova apta a consolidar a justificativa apresentada, entendo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova. Com efeito, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006436-97.2013.403.6143 - HENEDI DE OLIVEIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por HENEDI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 185/188, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008660-08.2013.403.6143 - NEIDE MARIA DIBBERN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida das doenças elen-cadas na peça vestibular (fls. 03/04), as quais a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade processual, determinou realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 76). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 79/82). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 86/88). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/97). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que, às fls. 86/88, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a realização de nova perícia com médico especialista, e, ainda, a procedência do pedido. No entanto, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a

concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial que a autora tem apenas limitações e ao sedentarismo, sem a existência de qualquer doença ou lesão incapacitante. Não preenchido esse requisito legal, prejudicada a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008886-13.2013.403.6143 - VALDENICE APARECIDA PEDRAO (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 36). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 38/44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/54). Manifestação sobre a prova pericial da parte autora (fls. 61/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que, às fls. 61/67, a parte autora impugnou o laudo pericial acostado nos autos. Fez considerações sobre o perito judicial, sem, contudo, apontar e comprovar qualquer dos fatos objetivos que a legislação previu para afastamento do auxiliar nomeado pelo Juízo (arts. 134, 135 e 138, III, todos do CPC). O laudo pericial, por sua vez, encontra-se suficientemente respondido, contendo descrição dos tipos de exames que foram realizados na perícia, bem como discussão acerca da patologia verificada e a repercussão dessa na capacidade laborativa da requerente (fls. 39/46). Verifica-se, ainda, que o experto respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes (fls. 41/42). Destarte, não há qualquer defeito na produção da prova pericial que reclame complementação ou realização de nova perícia médica. Face ao exposto, indefiro os requerimentos de fl. 67 e passo ao exame do mérito (art. 330, I, do CPC). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 38/44). Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009786-93.2013.403.6143 - ADEMIR JOSE SANTIAGO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a re-visão da renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91 e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Alega que o benefício é decorrente de conversão de auxílio-doença anteriormente concedido, e que o disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99 conflita com o disposto no dispositivo legal acima referido. Deferida a gratuidade (fl. 22). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/37). É o relatório. DECIDO. Pleiteia a parte autora a revisão do ato de concessão da aposentadoria por invalidez (NB 134.570.644-5), a fim de que sua RMI seja recalculada, observando-se o que dispõe o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal redigido nos seguintes termos: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A parte autora alega que a referida RMI foi calculada com base no salário de contribuição do benefício de auxílio-doença originário, conforme disposto no art. 36, 7º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), assim redigido: Art. 36. [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pois bem, o tema

recebeu entendimento final do Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão em julgamento proferido em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa ora se reproduz: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709). Dessa forma, a questão jurídica aplicável no presente caso já não deve ser mais discutida, cabendo tão-somente a aplicação ao caso concreto do quanto decidido pelo STF. Fincadas tais premissas, observa-se do conjunto fático-probatório dos autos que a autora não tem direito potestativo à revisão pleiteada, fato que obsta, em consequência, a formação do direito subjetivo à percepção de eventuais diferenças apuradas na revisão da RMI. Isso porque, na própria petição inicial, a parte autora aduz que titularizou benefício de auxílio-doença em 2003, o qual foi transformado, em 2004, no benefício de aposentadoria por invalidez cuja carta de concessão está acostada à fl. 13. Com efeito, não houve exercício de atividade laborativa, com efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, em período intercalado às concessões dos benefícios por incapacidade acima referidos, uma vez que à cessação do benefício de auxílio-doença se seguiu a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, a pretensão ora deduzida esbarra na interpretação final dada pelo STF aos dispositivos legais aplicáveis à matéria. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0009889-03.2013.403.6143 - NEIVA JOSSELEN ANTONI FIORENTINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 53/54). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 63/66). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 76/79). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 83/84). É o relatório. DECIDO. De início, verifico que, às fls. 83/84, a parte autora impugnou o laudo pericial acostado nos autos. Fez considerações sobre o perito judicial, sem, contudo, apontar e comprovar qualquer dos fatos objetivos que a legislação previu para afastamento do auxiliar nomeado pelo Juízo (arts. 134, 135 e 138, III, todos do CPC). Trata-se, portanto, de irresignação relacionada à discussão do mérito da causa, que passo a resolver de forma antecipada nos termos do art. 330, I, do CPC. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das

condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 76/79). Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010867-77.2013.403.6143** - MARIA ZELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 33-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 36/37-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 39/43) e juntou documentos (fls. 44/55). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 58/59). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 58/59, a parte autora impugna o laudo médico pericial por não concordar com sua conclusão. Ao final requer a realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito

encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento

de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 36/37-v), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça inaugural, não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010869-47.2013.403.6143 - RENATA SASSI JERONIMO FURLAN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade judiciária, postergou a análise da tutela de urgência e determinou a citação do réu, além de designar exame pericial (fls. 18/19). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 23/27). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/34). Juntou documentos e o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que, às fls. 30/31, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito. Ao final, requer realização de nova perícia com médico especialista. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com identificação da patologia e discussão sobre a repercussão dessa na capacidade laborativa da pericianda. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015). Face ao exposto, indefiro o requerimento constante da impugnação de fls. 30/31 e passo ao exame do mérito da causa. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para

sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 23/26). De fato, a despeito de o experto ter constatado a presença de doença (transtorno misto ansioso e depressivo), tal patologia não acarreta incapacidade para sua atividade habitual de diarista. Relevante anotar, ainda, que a parte instruiu o processo com apenas um documento relativo à discussão do mérito, o atestado médico de fl. 16, do qual se verifica apenas o apontamento de doenças. O médico não se pronuncia sobre a incapacidade laborativa, deixando claro que é a paciente quem alega não ter condições laborais plenas no momento. Não preenchido o requisito legal da incapacidade para o trabalho, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013758-71.2013.403.6143 - MARIA SOUZA RIBEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 29/30). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 39/48). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 56/61). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 66/68) e do INSS (fl. 61-v). É o relatório. DECIDO. De início, verifico que, às fls. 66/68, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, além de apresentar quesitos complementares ao perito e pugnar pela realização de audiência de instrução e julgamento. Quanto ao exame pericial, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com discussão sobre as patologias apresentadas pela requerente, a origem delas e a repercussão dessas na sua capacidade laborativa. Desnecessária, portanto, a realização de segunda perícia (art. 438, CPC). Conforme preceitua o art. 425, do CPC, os quesitos complementares devem ser ofertados durante a diligência e não depois. Logo, não é permitido à parte, depois da realização do exame, quesitar novamente o expert. Por fim, tendo em vista que o fato constitutivo do direito - existência de incapacidade - já fora objeto de prova técnica idônea, não é cabível que o mesmo fato seja perquirido em audiência de instrução, inclusive porque a prova testemunhal não tem o condão de elidir o resultado da prova pericial. Face ao exposto, indefiro todos os requerimentos deduzidos na impugnação de fls. 66/68. Passo ao exame do mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a

concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas (fls. 56/58). Segundo o perito, o quadro clínico provem da evolução etária da parte autora, não tendo relação com alguma doença ou lesão incapacitante. Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0016701-61.2013.403.6143 - EDNEIA MOREIRA BRAS (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 50-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 53/57). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/61-v). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 64/70). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 64/70), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio

prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 53/57), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0019764-94.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA HASSE (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 37-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 39/43-v) e juntou documentos (fls. 44/49). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 51/55). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 58/70). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e

qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o perito judicial não encontrou presença de doença incapacitante para o exercício de atividades laborativas. Fato é que a autora conta com 73 anos de idade e possui quadro de saúde compatível com a idade que tem. Ademais, verifico pelo extrato do CNIS trazido aos autos pelo réu às fls. 45/46 que a autora somente passou a efetuar recolhimentos previdenciários como contribuinte individual em 2012 quando já contava com 70 anos de idade. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0019765-79.2013.403.6143 - SICLEIA ALMEIDA DA SILVA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade e determinou a citação do réu (fl. 48). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/56). Juntou documentos. Sobreveio laudo médico

pericial (fls. 69/73). Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 76/87), discutindo apenas o mérito da causa, sem impugnar a produção do meio de prova. É o relatório. DECIDO. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontrava incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 69/73). Apesar de o perito ter identificado a presença de moléstias (fibromialgia, depressão leve e espondiloartropatia), estas não prejudicam a

capacidade laborativa da autora, conforme ex-plicação no item nº 4, de fl. 71, denominado Discussão. Não preenchido tal requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez no interregno pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000183-59.2014.403.6143** - SUZIANE PATRICIA CANDIDO TAVARES (SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 39). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 45/51). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 57/59). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 61/66). Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. De plano, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu. A demanda ajuizada na Justiça Estadual (fls. 67/70) veiculou pedido diverso do que ora é deduzido, porquanto naquela se pleiteava benefício acidentário enquanto nesta os bens da vida são a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciários. Outrossim, verifico que, às fls. 57/59, a parte autora elaborou novos quesitos objetivando complementação do laudo pericial. No entanto, o laudo encontra-se suficientemente respondido, com discussão sobre o histórico clínico da pericianda e das moléstias constatadas, bem como acerca da repercussão das patologias na capacidade laborativa da parte ativa. Não é cabível a complementação do laudo ou realização de segunda perícia quando o exame pericial mostra-se exato e claro, como ocorre na espécie (arts. 425 e 438, do CPC). Face ao exposto, indefiro os requerimentos deduzidos na impugnação de fls. 57/59 e passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).  
Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oport-

tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas (fls. 45/51). Segundo o perito, a despeito de ela apresentar tendinopatia com bursite dos ombros e discopatia lombar, está sob tratamento medicamentoso e clínico com sucesso, mantendo seu quadro clínico estável e bem controlado, preservando-se a capacidade laborativa para a atividade habitual (fl. 46). Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada). Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000186-77.2015.403.6143 - SONIA REGINA BERTO NOBREGA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de

postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada,

podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0000187-62.2015.403.6143 - IARA NILVA CALDERARO MARQUES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO

MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema

poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos

termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002760-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO BERGAMINI FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando que a parte autora, em seus cálculos, não observou a prescrição quinquenal e ainda incorreu em erro na base de cálculo dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do valor devido segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/08). Às fls. 26 o embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando que seus cálculos se encontram de acordo com o título judicial. Ante a controvérsia instalada, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que ofertou o laudo de fls. 41/54 dos autos. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer técnico, o embargado reiterou a correção de seus cálculos (fls. 64), enquanto o INSS a ele não se insurgiu (fls. 66). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Em seu parecer, a Contadoria apurou as incorreções encontradas nos cálculos das partes. Na conta do INSS, o encadeamento de indexadores de atualização monetária diverso de indexadores constantes na Resolução 134/2010-CJF, referentes a benefícios previdenciários. Na conta do embargado, a consideração de período fulminado pela prescrição e desacerto no cálculo dos honorários advocatícios. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 213.282,16 (duzentos e treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 193.625,56 (cento e noventa e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) como principal, e R\$ 19.656,60 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2012, mês de competência da apresentação da conta liquidação, consoante os valores fixados na conta da Contadoria de fls. 43 e 48/51, respectivamente, que acolho integralmente. Considerando que o embargado sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001385-37.2015.403.6143 - BERENICE ANANIAS DE SOUZA (RS074018 - LORITO PRESTES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA)**

BERENICE ANANIAS DE SOUZA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/25). É o relatório.

DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem julgamento do mérito. O mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. Todavia, no caso concreto, verifica-se que a pretensão veiculada demanda dilação probatória para a aferição do alegado cumprimento da carência exigida. In casu, a parte autora sequer juntou aos autos cópia de sua CTPS, limitando-se a anexar extratos do sistema CNIS e guias de recolhimento da competência 11/2014 (fls. 19/25). Além disso, verifico que o impetrante intentou a pre-sente demanda em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, autoridade coatora sediada em município não abrangido pela jurisdição desta 2ª Vara Federal. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

**0001387-07.2015.403.6143** - ALICE PELIN CASTELAO (RS074018 - LORITO PRESTES) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM PIRACICABA/SP (SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA)

ALICE PELIN CASTELÃO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, objetivando a concessão de benefício assistencial a idoso. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/35). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O feito comporta extinção sem julgamento do mérito. De início, verifico que o impetrante intentou a pre-sente demanda em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, autoridade coatora sediada em município não abrangido pela jurisdição desta 2ª Vara Federal. Além disso, do termo de prevenção e documentos anexados aos autos (fls. 36/37 e 39/55) verifico que já foi ajuizada demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, já sentenciada e com certidão de trânsito em julgado, conforme fl. 54, motivo pelo qual resta evidente a ocorrência de coisa julgada. Por fim, como é sabido, o mandado de segurança é procedimento especial caracterizado pela sua celeridade, sendo esta decorrente da ausência de fase probatória propriamente dita. Desta forma, a inicial deve estar instruída com documentos que demonstrem a existência do direito defendido e todos aqueles que sejam necessários para o deslinde da questão trazida a juízo. Todavia, no caso concreto, verifica-se que a pretensão veiculada (obtenção de benefício assistencial) demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia social para a aferição da alegada miserabilidade, incabível pela via do mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA. SÚMULA N. 269, DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança (Súmula nº 269, do STF). 2. Imprópria a via mandamental para demandas que requerem dilação probatória. 3. Dispositivo sentencial que se altera, ex officio. 4. Apelo conhecido e improvido. (TRF-1 - AMS: 27648 GO 95.01.27648-1, Relator: JUIZA ASSUSETE MA-GALHÃES, Data de Julgamento: 10/12/1999, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 27/03/2000 DJ p.64) Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000478-33.2013.403.6143** - TOSHICO KIMURA KISHINE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TOSHICO KIMURA KISHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TOSHICO KIMURA KISHINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 206/207, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000859-41.2013.403.6143** - MARCO ANTONIO CORREA LIMA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCO ANTONIO CORREA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARCO ANTONIO CORREA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 110/111, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO

ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002706-78.2013.403.6143** - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PEDRO JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 181, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002717-10.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 197, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002783-87.2013.403.6143** - AUREA INES RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA INES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por AUREA INES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 199, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003326-90.2013.403.6143** - MARIA HELENA DOS SANTOS BELIZIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS BELIZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA HELENA DOS SANTOS BELIZIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 129, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004788-82.2013.403.6143** - JOSE HENRIQUE VAZ(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE HENRIQUE VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 227/229, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-

se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006469-87.2013.403.6143** - LAISLA CRISTINA PEREIRA X ARMELINDA OLIVEIRA DE SOUZA PENTEADO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAISLA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA OLIVEIRA DE SOUZA PENTEADO Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LAISLA CRISTINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 234, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 338**

#### **MONITORIA**

**0007799-22.2013.403.6143** - SERGIO APARECIDO GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria pela qual a parte autora procura atribuir eficácia de título executivo a confissão de débito efetuada pelo réu, consubstanciada em documento que instrui os autos, e relativo a diferenças advindas da correção de renda mensal de benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária. O feito não comporta análise de mérito. Inicialmente, é necessário observar a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual. Nos termos do art. 1102-A e ss. do Código de Processo Civil, a ação monitoria é procedimento de cognição sumária, que visa dotar a parte interessada de um meio mais célere que o procedimento ordinário para a obtenção de um título executivo. Seu uso é autorizado quando a parte é dotada de prova escrita da dívida, mas carente de eficácia executiva. No caso concreto, a parte autora se vale do documento de fl. 16 para esse fim. Contudo, o que não é informado na inicial é o fato desse documento ser resultado de acordo judicial entabulado pelo INSS em ação civil pública (processo n. 0002320-59.2012.403.6183). Em outras palavras, o documento informa um débito que detém eficácia executiva, nos limites (inclusive temporais) do acordo judicialmente homologado. Assim sendo, o autor já ostenta um título executivo, motivo pelo qual não tem interesse na propositura da presente ação monitoria. Outrossim, é necessário ressaltar que a pretensão de alteração da data de pagamento das diferenças às quais a parte autora faz jus não pode ser enfrentada por esse juízo, por ausência de competência, tendo em vista que implicaria a alteração de decisão judicial de outro juízo. Ademais, depreende-se da tela impressa do sistema PLE-NUS, documento em anexo, que o pagamento foi efetuado pelo INSS na data acordada no cronograma previsto no Acordo Judicial firmado nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, ou seja, no mês de maio de 2015. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000114-61.2013.403.6143** - CARLOS EDUARDO TORRIELI(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLOS EDUARDO TORRIELI opôs os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, contra a sentença de fls. 100/101, alegando que a decisão incorreu em omissão quanto a estes pontos: a) determinação de inclusão do segurado no serviço previdenciário de reabilitação profissional, às custas da autarquia; b) expressa determinação sobre a facultatividade de o segurado submeter-se a procedimento cirúrgico como condição para ser reabilitado profissionalmente. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Observa-se que consta expressamente do dispositivo da r. sentença a condenação da autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença, mantendo-o ativo até que o autor seja reabilitado profissionalmente. Assim, verifica-se que houve determinação expressa para inclusão do embargante no serviço previdenciário de reabilitação profissional. Não há necessidade, contudo, que conste do dispositivo expressa determinação para que a autarquia promova a reabilitação com recursos próprios, nem mesmo que ela não poderá determinar que o segurado realize procedimento cirúrgico no iter da reabilitação profissional. Tais situações estão descritas na Lei 8.213/91 e no Regulamento da Previdência Social, vinculando a autarquia, a qual, por ser entidade da Administração Pública indireta, deve respeito estrito ao princípio da

legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fl. 100. Face ao exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000698-31.2013.403.6143 - MARIA INES DA SILVA EZEQUIEL (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a re-visão da renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Alega que o benefício é decorrente de conversão de auxílio-doença anteriormente concedido, e que o disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99 conflita com o disposto no dispositivo legal acima referido. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/42). Juntou documentos (fls. 43/50). Parte autora ofertou réplica (fls. 53/60). É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a revisão do ato de concessão da aposentadoria por invalidez (NB 129.215.861-9), a fim de que sua RMI seja recalculada, observando-se o que dispõe o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal redigido nos seguintes termos: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A parte autora alega que a referida RMI foi calculada com base no salário de contribuição do benefício de auxílio-doença originário, conforme disposto no art. 36, 7º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), assim redigido: Art. 36. [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pois bem, o tema recebeu entendimento final do Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão em julgamento proferido em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa ora se reproduz: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709). Dessa forma, a questão jurídica aplicável no presente caso já não deve ser mais discutida, cabendo tão-somente a aplicação ao caso concreto do quanto decidido pelo STF. Fincadas tais premissas, observa-se do conjunto fático-probatório dos autos que a autora não tem direito potestativo à revisão pleiteada, fato que obsta, em consequência, a formação do direito subjetivo à percepção de eventuais diferenças apuradas na revisão da RMI. Isso porque, na própria petição inicial, a parte autora aduz que titularizou benefício de auxílio-doença de 2001 a 2003, o qual foi transformado, em 27/02/2003, no benefício de aposentadoria por invalidez cuja carta de concessão está acostada à fl. 20. Com efeito, não houve exercício de atividade laborativa, com efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, em período intercalado às concessões dos benefícios por incapacidade acima referidos, uma vez que à cessação do benefício de auxílio-doença se seguiu a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, a pretensão ora deduzida esbarra na interpretação final dada pelo STF aos dispositivos legais aplicáveis à matéria. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001269-02.2013.403.6143 - NAIR DE LOURDES CARDOSO JOAQUIM (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício por incapacidade. Alega a parte autora ser portadora de abaulamentos discais,

calcificação, irregularidade óssea e relacionamento interpessoal prejudicado (fls. 02/03), entre outras moléstias, impedindo-a de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 74). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 81/92) e juntou documentos (fls. 94/99). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 113/116), o qual foi complementado posteriormente (fl. 124). Intimados, a parte autora ratificou a conclusão pericial (fls. 122 e 129), ao passo que o réu não se manifestou (fl. 130). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual

(situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Em que pese o laudo pericial de fls. 113/116 atestar incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais de dona de casa, quando do surgimento da incapacidade ela não era segurada perante a Previdência Social. Isso porque o perito fixou a DII em 20.04.2010, com base no documento de fl. 22, quando foi realizado exame de eletroneuromiografia de membros inferiores que constatou radiculopatia L5-S1 à esquerda, conforme esclarecimento da perita à fl. 124. Com efeito, tendo em vista que a requerente se filiou novamente ao seguro social a partir da competência 09/2011, não os-tentava qualidade de segurada quando ocorreu o fato gerador do benefício. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001317-58.2013.403.6143 - ELMO CAPODAGLIO FILHO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 69/70). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 77/82-v), juntando documentos (fls. 83/96). Parte autora ofertou réplica (fls. 99/112). Laudos periciais foram acostados aos autos (fls. 167/171 e 188/192). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 178). É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício plei-teado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001656-17.2013.403.6143 - GERALDO SOARES DE SOUZA SOBRINHO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação exclusivamente de mérito (fls. 46/50). Juntou documentos (fls. 51/56). Sobrevieram laudos médicos periciais (fls. 118/119 e 156/160), com manifestação da parte autora sobre tal prova (fls. 163/170). Intimado, o INSS abriu mão do prazo para manifestação (fl. 162). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-

se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto O autor submeteu-se a dois exames periciais, um a cargo de perito nomeado pelo Juízo Estadual, e outro por experto nomeado pelo Juízo Federal. Na primeira perícia, consta do laudo (fls. 118/119) que o autor estava incapacitado de forma parcial e temporária para sua função habitual de montador (fls. 03/04 e 21), porquanto apresentava hérnia de disco lombar e tendinite bilateral nos ombros direito e esquerdo. Quanto à data de início da incapacidade, o perito não conseguiu afirmar o termo inicial. Na segunda perícia, por sua vez, o expert, apesar de identificar a presença de espondiloartropatia degenerativa difusa e visão monocular, concluiu que as moléstias não resultam em incapacidade para o trabalho habitual (fls. 156/160). Concluiu-se, portanto, que houve melhora no quadro clínico do requerente. Não havendo motivo para se afastar completamente qualquer dos laudos periciais, entendo que o autor esteve incapacitado desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (conforme tela do CNIS em anexo) até a data de realização do segundo exame pericial (14.07.2014). Presentes todos os requisitos legais, o requerente faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde o dia posterior à cessação (07.07.2011) até 14.07.2014 (DCB). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GERALDO SOARES DE SOUZA SOBRINHO, inscrita(o) no CPF sob o nº 067.589.098-59; Espécie de benefício: auxílio-doença (NB 545.134.908-4); Data de Início do Benefício (DIB): 07.07.2011; Data de Cessação do Benefício (DCB): 14.07.2014. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de antecipada e benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0001724-64.2013.403.6143 - ANTONIO FLORENTINO PIMENTEL FILHO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO FLORENTINO PIMENTEL FILHO opôs embargos de declaração às fls. 96/98, com fundamento no art. 535, I, do CPC, contra a r. sentença de fl. 80, alegando que a decisão incorreu em obscuridade, pois tal sentença terminativa se fundamentou na ocorrência de coisa julgada material no processo nº 0000570-29.2013.403.6310, do Juizado Especial Federal em Americana/SP, a qual, no entanto, não se configurou. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A decisão impugnada padece de erro material. É possível, segundo a jurisprudência predominante, julgar o mérito de declaratórios que ataca decisão com erro material (EDcl no REsp 937.634/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015). Apesar do reconhecimento na sentença, não houve formação de coisa julgada material no processo nº 0000570-29.2013.403.6310, do Juizado Especial Federal em Americana/SP, porquanto a demanda foi extinta por sentença terminativa em embargos de declaração (fls. 115/117). Nada obstante isso, verifico que, às fls. 75/76, consta quadro indicativo de prevenção com quatro processos deduzidos pelo autor contra o INSS, pleiteando o mesmo bem da vida (aposentadoria por tempo de contribuição): todos eles foram extintos com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil. Incluindo-se este feito na contagem, nenhuma das cinco demandas foi precedida de prévio requerimento administrativo (fl. 03), a despeito de o autor já ter experimentado duas sentenças terminativas invocando esse mesmo fundamento (processos nº 0000570-29.2013.403.6310 e 0007549-07.2012.403.6310). Tal reiteração do autor traduz-se em abuso de direito de demandar, pois repropõe demandas sem sanar o vício que obsta o julgamento de mérito, em desapareço, portanto, à função jurisdicional do Estado (art. 14, I e II, do CPC). Face ao exposto, ACOELHO os embargos de declaração para sanar o erro material deste modo: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

**0002187-06.2013.403.6143 - MARCOS ESCARABEL (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fls. 140/141). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 146/153-v). Juntou documentos (fls. 154/163). Réplica foi ofertada (fls. 166/187). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 210/214). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fls. 217/228 e 230/241) e do INSS (fl. 229). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o

conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002282-36.2013.403.6143 - SERGIO RAMOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula condenação do réu a pagar prestações vencidas entre a data de concessão do benefício e a de início do pagamento, as quais não foram adimplidas. Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela (fl. 13). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 15/16). Juntou documentos (fls. 17/24). Parte autora ofertou réplica (fls. 28). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do Caso Concreto No caso em tela, o autor titularizou benefício de auxílio-doença entre 09.01.2007 a 18.06.2012 (fl. 17). Ele obteve administrativamente a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, a qual foi atribuída DIB em 19.06.2012. Tendo em vista que a aposentadoria começou a ser paga somente em 11.09.2012, o requerente pretende receber as parcelas vencidas entre a DIB e a DER do benefício por invalidez. No entanto, a autarquia opõe-se à pretensão ressarcitória do autor aduzindo fato extintivo: houve desconto/compensação no valor recebido a título de aposentadoria porque o autor percebeu benefício de auxílio-doença até agosto de 2012, sendo que esses benefícios são inacumuláveis. Destarte, do total do valor atrasado referente à aposentadoria por invalidez (fl. 19/19-v) foram descontados R\$ 7.153,94, quantia recebida a título de auxílio-doença entre os meses de junho a agosto/2012 (fl. 18). Comprovou tal alegação mediante a documentação acostada às fls. 19/24. Intimado a replicar, o autor apenas fez considerações sobre a percentagem da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, baseando-se apenas nisso a contraposição ao fato extintivo aduzido e comprovado pelo réu. Ele nada manifestou sobre os descontos aduzidos pelo INSS, bem como não comprovou que a autarquia deixou de pagar o benefício nos meses questionados. Poderia fazê-lo, por exemplo, mediante a apresentação dos extratos bancários relativos aos meses de junho a setembro de 2012. Entretanto, repise-se, não o fez. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, produzir prova que afastasse o fato extintivo (pagamento) que foi devidamente comprovado pelo INSS. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte

autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0002306-64.2013.403.6143 - EMIRLEI DOMINGOS SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 81-v: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca o embargante a reconsideração da sentença de fls. 73/75, ao argumento de que houve omissão haja vista que o juiz deixou de apreciar sua alegação de que o embargado exerceu atividade remunerada até a data de 31/12/2012, motivo pelo qual requer a reforma do julgado quanto à fixação da data do início do benefício previdenciário concedido judicialmente. Razão assiste ao embargante. Verifico pelo extrato do CNIS trazido aos autos pelo embargante à fl. 56 que o vínculo empregatício do embargado com a empresa Eric Gazotto da Silva - ME cessou em 31/12/2012. Em que pese o laudo médico pericial ter fixado a data do início da incapacidade em 06/08/2012 e o embargado ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 17/08/2012 a 04/10/2012, fato é que o embargado retornou ao trabalho, tendo recebido salário nesse período, conforme demonstram extratos do CNIS de fls. 56/57. Ademais, o embargado não se desincumbiu do ônus da prova de que se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas no período questionado pelo instituto embargante. Outrossim, o benefício deve ser fixado a partir do 16º dia do afastamento da atividade laborativa, conforme regia o anterior artigo 60, 3º da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo devido o benefício portanto, desde 16/01/2013. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que, onde se lê no final do terceiro parágrafo de fl. 74-v da sentença: Assim, entendo ser devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 05/10/2012. Leia-se: Assim, entendo ser devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 16/01/2013. Também, onde se lê no penúltimo parágrafo de fl. 74-v da sentença: O benefício é devido desde 05/10/2012, data do pedido administrativo de prorrogação do benefício nº 5528297385. Leia-se: O benefício é devido desde 16/01/2013. E ainda, onde se lê na parte dispositiva da sentença: Data do Início do Benefício (DIB): 05.10.2012; Leia-se: Data do Início do Benefício (DIB): 16.01.2013; Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da presente sentença. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002503-19.2013.403.6143 - SIDNEY SANTOS DA MATA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual e postergou a apreciação de tutela (fl. 24). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/31). Juntou documentos (fls. 32/39). Parte autora ofertou réplica (fls. 42/45). Decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 46). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 65). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 66), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 62-v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fl. 66). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários

advocáticos que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002511-93.2013.403.6143 - FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 49/50). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 58/61-v). Juntou documentos (fls. 62/67). Parte autora ofertou réplica (fls. 72/85). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 54/57). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 61/64). Sobreveio petição da parte autora noticiando agrava-mento no estado de saúde do autor (fls. 68 e 72). Juntou documentos (fls. 69/71 e 73/126). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento da parte autora de esclarecimentos e reperguntas ao expert (fls. 61/64), visto que o laudo encontra-se suficientemente respondido, abrangeu as moléstias relatadas na inicial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Quanto à notícia de agravamento do quadro de saúde do autor, entendo que situações supervenientes demandariam novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631240). O pedido não comporta acolhimento. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a

incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 54/57), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002675-58.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA (SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA opôs os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, contra a sentença de fls. 148/150, alegando que a decisão incorreu em omissão quanto a estes pontos: a) omissão quanto à fundamentação, sobretudo em relação à apreciação da prova pericial; b) cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de novo exame pericial, inspeção judicial e realização de audiência de instrução e julgamento. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A primeira irresignação da parte autora não aponta, em verdade, uma omissão da sentença em relação a alguns dos pedidos deduzidos na inicial ou alguma questão incidente do processo. Destina-se a questionar a fundamentação exarada na sentença que, apreciando os elementos de prova constantes dos autos, resolveu a lide. Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, a decisão apresenta defeito que enseja decretação de nulidade quando está desprovida de fundamentação, e não quando a fundamentação levada a cabo pelo órgão judicial é diversa da desejada pela parte embargante. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da dispensabilidade de o juiz enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ECS 20/1998 E 41/2003. REVISÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC. Como aventado nos Embargos de Declaração, a Corte Regional dispôs que, com relação ao presente feito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor em 10.08.92, tendo como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.616.400,29 (valor em cruzeiros), limitado ao teto da época. 2. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, como ocorreu no presente caso, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 3. No mérito, o INSS sustenta que o julgado ora recorrido, ao entender pelo direito à majoração do benefício, com base apenas no fato de que o salário de benefício havia sido tetado na origem findou por violar os artigos que determinam os tetos previdenciários, no caso, os arts. 29, 2º e 33 da lei 8213/91, já que os retirou dos cálculos do benefício (fl. 169/e-STJ). 4. O Tribunal a quo considerou apenas o fato de a renda mensal inicial ter sido limitada ao teto para fundamentar as diferenças pleiteadas, e em nenhum momento determinou a desconsideração dos tetos do salário de benefício. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5. Por fim, a questão relativa à aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 possui contornos constitucionais, tanto que é objeto de decisão sob o regime da Repercussão Geral na Corte Suprema (RE 564.354, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJ 15.2.2011). 6. A discussão de matéria constitucional afasta a competência do STJ, já que o exame da violação de dispositivos da Constituição Federal é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1471480/CE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)A segunda irresignação, por sua vez, alega cerceamento de defesa. Entretanto, tal impugnação não se subsume a nenhuma das três hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios: omissão, contradição ou obscuridade da sentença ou acórdão (art. 535, I e II, do CPC).O indeferimento de requerimento para produção de provas desafia recurso de agravo ou combate por meio de apelação (a depender do tipo de ato decisório em que houve o indeferimento), a fim de que o Tribunal aprecie a correção do pleito recursal e, caso tenha havido cerceamento de defesa, anule a sentença e ordene a produção da prova e prolação de nova decisão.Contrariar isso é acrescer efeito modificativo à sen-tença já prolatada, a qual encerra o ofício jurisdicional de primeira instância. Face ao exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003072-20.2013.403.6143 - ERCILIA FERREIRA RODRIGUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fls. 42/43).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 48/50-v) e juntou documentos (fls. 51/57). Parte autora ofertou réplica (fls. 60/64).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 76/80).Manifestação da parte autora acerca da prova pericial (fls. 83/88). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.De início, indefiro o pedido de fl. 88, porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. Perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportu-nidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 76/80), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças em sua peça de ingresso, não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003214-24.2013.403.6143 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, ou, subsidiariamente, com devolução limitada a 10% do benefício vigente. Deferida a gratuidade (fl. 45). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 53/58). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o

capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria

implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposeição. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposeição pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0003371-94.2013.403.6143 - VVERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 79-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 82/85). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/91). Juntou documentos (fls. 92/98). Parte autora impugnou a prova pericial (fls. 101/102). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 101/102), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Ademais, no tocante à afirmação de que os peritos nomeados para atuar na Subseção Judiciária de Limeira somente constatam a inexistência de incapacidade laboral em todos os casos a eles submetidos não merece acolhida visto que há vários laudos favoráveis aos segurados. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame médico pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do

disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 82/85), que malgrado tenha a parte autora referido as doenças às fls. 03/05, o expert não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004454-48.2013.403.6143 - CLAUDINE PAIXAO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que efetuou requerimentos administrativos em 28/05/2007 e 28/03/2012, os quais foram indeferidos. Contudo, entende ter direito adquirido ao benefício, tendo em vista que a contagem de tempo de serviço em 31/01/1997 seria de 30 anos e 8 dias. Para tanto, postula que sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados para Cia. Prada (07/06/1972 a 01/07/1974) e UNICAMP (16/01/1986 a 31/01/1997). Ademais, postula reconhecimento de tempo de atividade rural, não identificado na petição inicial. Pela decisão de fls. 62, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 64/86, o réu postula a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 100/107). Em audiência, foi produzida prova oral (fls. 135/140). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural

anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de

campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de seguimento especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de

idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.No caso concreto, observo inicialmente que há vício de propositura da ação, pois não há menção da petição inicial de qual seria o período de atividade rural postulado pelo autor. Contudo, o vício não foi oportunamente saneado, e o processo prosseguiu, inclusive com a produção de prova oral. Dessa forma, em favor da economia processual, reconheço que o período ru-ral pleiteado é aquele informado no documento de fls. 58.Porém, observo que o autor não se desincumbiu do ônus de produção de início de prova material em relação aos alegados pe-ríodos de atividade rural em 13/08/1980 a 30/03/1981 e 15/08/1981 a 20/07/1983. De fato, os documentos de fls. 58/61 são declarações que se equiparam à prova testemunhal, não suprimindo o ônus de início de prova material. Ademais, os documentos de fls. 36/37 (cópias da CTPS do autor), indicam que os vínculos de emprego que ladeiam os períodos rurais postulados são urbanos. Assim sendo, não podem ser considerados como início de prova material de atividade rural. Em conclusão, a ausência de início razoável de prova material impede o reconhecimento da atividade rural, restando prejudicada a análise da prova oral, conforme fundamentos acima elencados. Da atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUIZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No caso concreto, os regulamentos vigentes ao tempo de exercício das alegadas atividades especiais eram os Decreto n. 53.831/64 e 83.080/79. No tocante ao período trabalhado para a Cia. Prada, instrui os autos a declaração de atividades de fls. 57, que informa a exposição a agente nocivo ruído. Contudo, para referido agente nocivo a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico como meio hábil à sua demonstração. Referido documento não foi trazido aos autos pelo autor, a quem incumbia produzir provas em favor de suas alegações, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento do caráter especial desse vínculo de trabalho. Já em relação ao período trabalhado para a UNICAMP, os autos estão instruídos com perfil profissiográfico previdenciário de fls. 54/56. Referido documento dá conta da exposição do autor a diversos produtos químicos. Analisando o rol de agentes nocivos, observo que o item regulamentar que mais se aproxima

de possibilitar um enquadramento é o de número 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Contudo, observo na descrição de atividades contida no PPP que a exposição a cada um dos produtos químicos era eventual, motivo pelo qual não se amoldam ao item regulamentar, que prevê a insalubridade nas atividades de fabricação dos referidos produtos químicos, ou seja, em caráter permanente. Em conclusão, não é possível o reconhecimento como especiais dos períodos alegados na inicial. Em consequência, não sendo reconhecidos os períodos especiais e rurais postulados na inicial, o autor não atinge a contagem de tempo de serviço necessário para a aposentadoria em 31/01/1997. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004519-43.2013.403.6143 - JOSE PINTO FERREIRA SOBRINHO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade (fl. 33). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 36/43). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como

evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0004907-43.2013.403.6143 - ELIANA MARIA DA SILVA JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe prestar benefício por incapacidade. Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 109). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência (fl. 121), ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a condenação do réu a lhe prestar auxílio-doença ou, no caso de a incapacidade ser total e permanente, aposentadoria por invalidez. A comprovação da incapacidade insere-se como ônus probatório da parte autora, por ser fato constitutivo do direito pleiteado (art. 333, I, do CPC). Nesse ínterim, designada a realização de exame pericial, a requerente não compareceu à perícia médica. Intimada a justificar a ausência, protocolizou petição em que nenhum momento aborda tal questão, limitando-se a discutir a natureza jurídica do atestado médico (fls. 123/124). Pois bem. Tendo em vista que as provas documentais juntadas ao processo apenas comprovam a receita de medicamentos, bem como a constatação de moléstias, sem qualquer prova quanto à repercussão dessas na capacidade laborativa da autora, conclui-se que não se desincumbiu do ônus da prova acerca do fato constitutivo do direito (a incapacidade laborativa ou para as atividades habituais). Prejudicada a análise dos demais requisitos legais (qualidade de seguradora e número mínimo de contribuições previdenciárias). Assim, não há como acolher nenhum dos pleitos deduzidos na inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005127-41.2013.403.6143 - AMERICO BUCHERE(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de omissão no julgado em face da não apreciação de tese por esta suscitada de aplicação do artigo 151 da Lei 8.213/91 no caso da doença que gerou sua incapacidade. É a síntese do necessário. Decido. A improcedência do pedido foi fundada na ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Já o artigo 151 da Lei 8.213/91 versa sobre carência, não isentando o interessado de demonstrar qualidade de segurado. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0006273-20.2013.403.6143 - MARIA SANTOS PINHEIRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 37-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 41/42-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 49/52-v). Parte autora ofertou réplica (fls. 55/57) e manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 58/59). Sobreveio petição da parte autora pedindo desistência do processo (fl. 60). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De plano, rejeito o pedido de desistência. Fere o princípio da segurança jurídica e da economia processual o pedido de desistência formulado após o fim da instrução probatória, quando o feito está apto a ser sentenciado. O pedido não comporta acolhimento. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por

invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0006344-22.2013.403.6143 - FABIO DE SOUZA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, em que postula a autora a condenação do réu ao pagamento de pensão por morte de seu genitor, falecido em 30/06/2007. Alega que o benefício foi indeferido em razão da falta da qualidade de segurado quando do óbito, porém seu pai teria trabalhado como lavrador em propriedades na região de Bandeirantes/PR. Gratuidade deferida (fl. 28) O réu apresentou contestação (fls. 30/32), alegando a perda da qualidade de segurado do instituidor falecido quando do óbito. Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 64/66). É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Pretende a autora a obtenção de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, ocorrido em 30/07/2007. Houve requerimento administrativo em 06/06/2011 (fl. 20). A pensão por morte encontra sua previsão no art. 74 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por seu turno, o art. 16, da referida lei, assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A presunção da dependência econômica, para os dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei

8.213/91, apresenta natureza absoluta, conforme extrai-se do escólio da autorizada doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, que assim pontificam ao comentar o 4º do mencionado artigo: Sobre o caráter da presunção, predomina o entendimento de que é absoluta, não se admitindo prova em contrário tanto no caso do cônjuge quanto do filho maior inválido.[...] De notar, porém, que a presunção requer a permanência do convívio, não se aplicando em caso de divórcio, separação de direito ou mesmo de fato em face do disposto nos arts. 17, 2º, e 76, 2º, de acordo com os quais o cônjuge ausente, ou seja, afastado do lar conjugal, deverá comprovar a dependência econômica para fazer jus aos benefícios (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª edição, p. 99. Grifei.). Na esteira de tal entendimento, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 203722, Rel. Min. Edson Vidigal. Grifei). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. HONORÁRIOS. 1. O benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente na época do óbito. 2. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o cônjuge ou companheiro de segurada da Previdência Social falecida tem direito ao benefício de pensão, independentemente da comprovação de dependência econômica, que, no caso, goza de presunção absoluta (CF/88 art. 201, V; Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 3. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 200333000311956/BA, Rel. Des. Fed. Antonio Chaves, 14.12.05. Grifei). Da prova do labor campesino para demonstração da qualidade de segurado A fim de demonstrar o trabalho rural do instituidor falecido, a parte autora juntou, como início de prova material, CTPS com vínculos rurais, sendo o último em 2002 (fls. 16-17) e certidão de óbito, figurando o de cujus como lavrador (fl. 18) No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Saliencia-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrógio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). A prova

oral colhida em audiência, porém mostrou-se frágil e pouco circunstanciada, não servindo para demonstrar que o instituidor falecido trabalhava nas lides rurais quando de seu falecimento em 30/06/2007. Com efeito, da análise do CNIS anexo e CTPS do instituidor falecido, verifica-se que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 17/06/2002 (fl. 16), mais de 05 anos antes de seu falecimento em 30/06/2007. Em consequência, ainda que se admita a extensão máxima do período de graça, observado o disposto no art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91, o instituidor teria perdido a qualidade de segurado. Desse modo, não restou demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, em observância ao art. 20, 4º, do CPC, condicionado o recolhimento à superveniência da perda da condição de hipossuficiente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007704-89.2013.403.6143 - JOAO DO CARMO FIORAVANTE (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fl. 45). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 48/56) e juntou documentos (fls. 57/66). Parte autora ofertou réplica (fls. 69/75). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 90/101). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 110/114). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fls. 113/114, porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. Perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8.213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8.213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8.213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas (fl. 99). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0012585-12.2013.403.6143 - MIGUEL BISPO DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de auxílio-doença, eis que a ré não teria observado o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 33/56). É o relatório. Decido. De plano, afastado a possibilidade de ocorrência de pre-venção apontada no termo de fls. 24/25, visto que, conforme se vis-lumbra do print do sistema processual, documento em anexo, o objeto do presente feito é distinto do tratado nos autos nº 0000281-78.2013.403.6143. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisado os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstituíu a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014).Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Depreende-se da análise dos autos que a parte autora foi titular dos benefícios previdenciários de aposentadoria por in- validade e auxílio-doença, com DIB em 01/03/2012 e 27/02/2007, res-pectivamente.No tocante ao NB 160.281.730-5, conforme se verifica da carta de concessão (fl. 14) a DIB está fora do cálculo de revisão do INSS.Então, caberia à parte autora demonstrar que houve erro no cálculo do benefício, tendo em vista que se presume que após o lapso temporal de 29/11/1999 a 18/08/2009, o INSS voltou a observar o Princípio da Legalidade.Contudo, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de provar suposto erro cometido pelo INSS, motivo pelo qual o bene-fício nº 160.281.730-5 não é contemplado com o direito à revisão.Com relação ao benefício nº 521.419.170-3, o documento de fl. 19 comprova a presença do interesse processual da parte autora na obtenção da prestação jurisdicional, porquanto o paga-mento da diferença apurada na revisão da renda mensal inicial está previsto para maio de 2020. Assim, tendo em vista o reconhecimento administrativo pela autarquia de diferenças a pagar as partes fazem jus ao rece-bimento desse valor.Face ao exposto, julgo procedente o pedido para conde-nar o réu a realizar a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença NB: 521.419.170-3, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8213/91, e pagar à parte autora as diferenças apuradas na nova renda mensal, valores que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão, e julgo improcedente o pedido revisional do benefício NB: 160.281.730-5. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados.Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013026-90.2013.403.6143** - ADENIR DE JESUS PEREIRA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de

aposentadoria por idade rural, com o reconhecimento do período campesino de 22/01/1998 a até os dias atuais, conforme fl. 01 da inicial. Gratuidade deferida (fl. 40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 42/46). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e sua testemunha (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. ( ) XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A

inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento

onde a profissão de seu falecido esposo como ruralista.<sup>3</sup> Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal.<sup>4</sup> Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a

utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO De início, destaco que conforme pedido expresso contido na fl. 01 da peça inaugural, o período de labor analisado será a partir de 22/01/1998, limitado até DER (26/02/2013). Para tal lapso, a parte autora juntou apenas Instrumento particular de compra e venda de imóvel rural (1998 - fls. 18-21), no qual seu esposo figura como promissário comprador. Não há como considerar tal documento, isoladamente, como início razoável de prova material, mesmo porque sequer assinado pela parte autora. Além disso, o compromisso de compra e venda não é prova hábil para demonstrar a efetiva aquisição do bem, nem o alegado labor campesino. Os demais documentos trazidos são extemporâneos ao período postulado. Verifico, ainda, que os últimos vínculos da parte autora em CTPS eram urbanos (empregada doméstica e faxineira - fl. 15). Some-se a isso a fragilidade da prova oral colhida em audiência. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento, consignou que mesmo após a aquisição da chácara, continuou a trabalhar como doméstica pelo menos até o falecimento de seu marido, sem registro em CTPS. A postulante afirmou ainda que há cerca de 10 anos trabalhou pra Elenir Pirotti, fazendo serviço de faxina tanto em sua residência como na escola de sua propriedade. A única testemunha ouvida afirmou que somente conheceu a autora no ano de 1998, quando passaram a ser vizinhas. Consignou que somente viu a postulante efetivamente trabalhando nos últimos quatro anos, sendo que nos anos anteriores apenas a via pela noite, embora tivesse notícia de seu trabalho na chácara e da venda de verduras. Destarte, a parte autora não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013998-60.2013.403.6143 - YOLANDA DIAS DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade e determinou a citação do réu (fl. 44). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 47/51). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 54/57). Juntou documentos. Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 59/60), discutindo apenas o mérito da causa, sem apresentar defeito na produção da prova técnica. É o relatório. DECIDO. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-

lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais (fls. 47/51). Apesar de o perito ter identificado a presença de transtorno depressivo leve, essa patologia não a torna incapaz de exercer seu labor ou atividades habituais, conforme explicação no item nº 4, de fl. 48, denominado Discussão. Não preenchido tal requisito legal, prejudica-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurado). Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez no interregno pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0016855-79.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão postergou a apreciação de tutela (fl. 36-v). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 38). Intimada para justificar sua ausência, a parte autora manifestou-se (fl. 43). Decisão não acolheu a justificativa da parte autora (fl. 44). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/49). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal

prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 37). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, nem justificou comprovadamente com documentos a razão de sua ausência, apesar de devidamente cientificada e disponibilizada a publicação no diário eletrônico (fl. 42). Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017657-77.2013.403.6143 - ROSELI LINDO DE OLIVEIRA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 32-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 34/38). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 41/47). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas

quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Depreende-se dos autos que de fato a autora sofreu acidente com fratura de tornozelo, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, mas que após a cessação do benefício, está apta ao exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0017889-89.2013.403.6143 - ONICE APARECIDA DA SILVEIRA NASCIMENTO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com

fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018155-76.2013.403.6143 - LEONEL SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEONEL SOARES VIEIRA opôs os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, contra a sentença de fl. 68, alegando que a decisão incorreu em omissão quanto à análise dos pedidos sucessivos de auxílio-doença e auxílio-acidente (fl. 10, item c). Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De fato, o autor cumulou sucessivamente à aposentadoria por invalidez os pedidos de auxílio-doença e auxílio-acidente, estes dois ainda não examinados. Portanto, analiso-os abaixo. O autor, no gozo de benefício de auxílio-doença, ajuizou a presente demanda (fl. 03). Citada, a autarquia comprovou que não houve cessação do pagamento desse benefício, o qual se encontra ativo (fl. 62). Resta claro, portanto, que não há interesse de agir em relação aos pleitos de auxílio-doença e auxílio-acidente, ensejando a extinção sem exame do mérito quanto a tais pedidos. Face ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão deste modo: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários ad-vocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019622-90.2013.403.6143 - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 25-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 27/30). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 33/34-v). Juntou documentos (fls. 35/39). Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 41/43). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fls. 41/43, porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. Perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O

ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportu-nidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0020080-10.2013.403.6143 - CLARICE SILVA DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fl. 63-v).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 67/71).Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fl. 75).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 76/77-v). Juntou documentos (fls. 78/82).É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.De início, indefiro o pedido de fl. 75, porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. Perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a

aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0020081-92.2013.403.6143 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X ANA LUISA GIORGETTE DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a pagar indenização por danos material e moral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/105 e 108/140). Decisão de fl. 143 determinou ao autor a emenda da petição inicial, a fim de retificar o polo ativo da demanda e regularizar a representação processual. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação

judicial (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em análise da petição inicial, determinou-se ao autor a emenda da peça de ingresso para retificar o polo ativo da demanda e regularizar a representação processual, porquanto consta dos autos certidão de óbito daquele que figura como autor do processo. Apesar da regular intimação, a providência em questão não foi implementada (fl. 144). Com efeito, o caso comporta extinção sem exame do mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação a pagar despesas processuais e honorários advocatícios porquanto o réu não se integrou à lide. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000185-92.2015.403.6143 - ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se

o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o

benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000,

DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002699-86.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em seus cálculos a parte autora não efetuou o desconto dos valores recebidos pela via administrativa. O embargante apresentou o cálculo de liquidação do quanto devido às fls. 03/04 dos autos. Às fls. 11/14, a embargada informou que assiste razão ao INSS no que tange ao não desconto dos valores recebidos administrativamente, e apresentou seu cálculo retificado, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 4.714,42 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Às fls. 23/25, a autarquia federal aponta que em sua re-tificação, a embargada considerou a competência integral do mês de setembro de 2008, quando o correto é o pagamento a partir do dia 24/09/2008, bem como a inclusão indevida da competência de setembro de 2011, pois a sentença de procedência data de 29/08/2011. Às fls. 29/30 a embargada reitera a correção de sua conta. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao reconhecer que não efetuou o desconto dos valores recebidos administrativamente, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser parcialmente acolhida. Lado outro, verifica-se também que o cálculo inicial apresentado pelo embargante também não se encontrava em consonância com o título executivo. No mais, verifica-se que assiste razão ao INSS em suas assertivas de fls. 23/23º e na apresentação do recálculo de fls. 24, pois, analisando a retificação da embargada, constata-se o cômputo integral da competência de setembro de 2008, quando o correto é o pagamento a partir de 24/09/2008, data do restabelecimento do benefício, e também a inclusão indevida da competência de setembro de 2011, uma vez que a sentença de procedência foi proferida em 29/08/2011 (fl. 113 dos autos principais). Face ao exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 4.414,24 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 24 que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção legal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Registre-se, publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0003768-22.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-77.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AFONSO ISRAEL (SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 20, que julgou procedentes os embargos à execução. Sustenta que a sentença retromencionada deixou de apreciar o pedido de gratuidade formulado. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido merece acolhimento. De fato, verifico que a sentença de fl. 20 foi omissa quanto ao pedido de assistência judiciária de fl. 19, pelo que deve ser retificada nesse ponto. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão da sentença de fl. 20, que passa a ter a seguinte redação: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, a inclusão pela parte autora de períodos não devidos, o não desconto de parcelas recebidas administrativamente e o cálculo da correção monetária e dos juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 08/09). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 15/18). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro a gratuidade, ante a declaração de fl. 19. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 427,28 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 388,44 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 38,84 (trinta e oito reais e oitenta e

quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 08/09 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000208-38.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO BORTOLAN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como a inclusão indevida do abono de 2013, e também que os juros de mora e a correção monetária foram calculados em desacordo com os parâmetros fixados na Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/08). O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 14/16). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 93.025,13 (noventa e três mil, vinte e cinco reais e treze centavos), sendo R\$ 84.359,75 (oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 8.665,38 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2013, de acordo com a conta de fls. 06/08 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0000330-51.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADAO FRANCISCO ALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação do julgado apresentada pela parte autora, como a inclusão no período de valores recebidos em decorrência do benefício auxílio-doença, inacumulável com a aposentadoria concedida, e também que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária não seguiram os critérios legais. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/08). O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 15/16). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 109.750,53 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 100.917,92 (cem mil, novecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) como principal, e de R\$ 8.832,61 (oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até junho de 2014, de acordo com a conta de fls. 05/08 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 771**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007407-05.2004.403.6109 (2004.61.09.007407-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUCIANA CORSI TEMPESTA X QUARTILHO ANTONIO CORSI(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)**

Analisando a resposta à acusação de fls. 225/277 não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade, valendo destacar, no tocante à prescrição, que a pretensão punitiva do Estado ficou suspensa nos períodos 01/03/2000 a 27/02/2008 e 21/11/2009 a 05/12/2014 em razão da adesão da empresa a programas de parcelamento (REFIS - fls. 41, 72 e 83; Lei n. 11.941/09 - fls. 127, 155 e 211). Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Ressalte-se que a alegação de inocência diz respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-la neste momento. Portanto, as argumentações aventadas pelo réu em sede de resposta à acusação não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. PA 2,10 Designo o dia 30 de julho de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o réu. PA 2,10 Intimem-se pessoalmente as testemunhas e o acusado, com as advertências legais. PA 2,10 À Secretaria para as providências necessárias. PA 2,10 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 772**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007132-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DARCIO DE VECCHI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)**

Fl. 147: designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 25 de junho de 2015, às 14h00, a ser realizada na sala de audiência desta 1ª. Vara Federal de Americana. A Secretaria deverá intimar o acusado para comparecer na audiência acompanhado de advogado, a fim de se manifestar a respeito da proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 65/66); intimá-lo, outrossim, para, em caso de não comparecimento ou de não aceitação da proposta, apresentar resposta escrita à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; Após, ciência ao Ministério Público Federal.

**0000384-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)**

Considerando o quanto certificado à fl. 329, por cautela, reitere-se a intimação pessoal de SAMUEL CASTRO PACHECO, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da renúncia de fl. 310, para que informe eventual novo endereço de SAMUEL CASTRO PACHECO. Frustradas as diligências supra, expeça-se edital, com prazo de 90 dias, para intimar o sentenciado supracitado da sentença condenatória, nos termos do artigo 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Conste do edital, também, que ele terá o prazo de cinco dias para constituir novo defensor. Findo esse prazo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se, dando-se ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 773**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-52.2013.403.6134** - BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ANTONIASSI - ESPOLIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Diante da expedição do ofício precatório de fl. 455, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001784-30.2014.403.6134** - ANTONIO BENEDITO BOLANDIM X EMMANUEL XAVIER ALVES X LUZO MARTINS DE ASSIS X WILMAR ALVES FERREIRA X JOAO BAPTISTA BAPTISTELLA XAVIER ALVES X MARIA CECILIA BAPTISTELLA XAVIER ALVES(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do requerimento constante na parte final da cota de fl. 872-v, considero cancelo o ofício anterior. Certifique-se o cancelamento. Em razão da nova expedição de ofício requisitório (fl. 885), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002118-64.2014.403.6134** - IDALZINA SOLDERA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Homologo os cálculos apresentados. Em relação aos honorários de sucumbência, fica deferida a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois a procuração de fl. 299 atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Quanto os honorários contratuais, defiro o destaque à luz do contrato acostado à fl. 301, devendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) dias, ser apresentada declaração de que verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Cumprida a determinação acima pela parte autora, expeçam-se as requisições e dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014351-30.2013.403.6134** - NEUZA ZAZIRCAS X NEIDE ZAZIRCAS MACHADO(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ZAZIRCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0014743-67.2013.403.6134** - NELSON MARAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0001313-14.2014.403.6134** - ARTUR FERNANDES(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0001800-81.2014.403.6134** - DIONISIO MACHADO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DIONISIO MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0002053-69.2014.403.6134** - CARINA DOS SANTOS X MARIA GENESSI DOS SANTOS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0002061-46.2014.403.6134** - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002140-25.2014.403.6134** - ANTONIO GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0004843-80.2014.403.6310** - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**Expediente Nº 774**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015404-46.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TEXTIL MALOVOC LTDA - EPP X AIRTON ANTONIO COVOLAM(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0015404-46.2013.403.6134)(Prazo para a defesa constituída do réu apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 324**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000537-68.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-08.2015.403.6137) IPANEMA TRATORES LTDA(SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por IPANEMA TRATORES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/26) objetivando a suspensão de seu nome dos registros do CADIN. No mérito pleiteia a desconstituição, pela decadência, de lançamento referente aos prejuízos glosados no ano-calendário de 1992 e compensados até o ano de 2002, decretando-se a regularidade das compensações efetuadas com base no LALUR, nos anos de 2003, 2004 e 2005, revisando-se o lançamento fiscal para excluir da base de cálculo dos tributos o montante correspondente às compensações de prejuízos acumulados dos anos-calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998, compensados nos anos de 2003, 2004 e 2005, com redução da multa, valores que são corporificados na CDA que embasa a Execução Fiscal nº 0000347-08.2015.403.6137.À inicial foram juntados os documentos de fls. 28/129.Por decisão de fls. 56/58 proferida na ação de Execução Fiscal nº 0000347-08.2015.403.6137 houve deferimento parcial de liminar para declarar garantido o débito exequendo e permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em prol da embargante, de modo que neste quesito já se encontra satisfeita a pretensão liminar aqui requerida.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e somente se analisa por ocasião da prolação da sentença de mérito.Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário.A concessão de medida liminar, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados e dos requisitos específicos atinentes à suspensão da inscrição no CADIN.Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, vislumbra-se a existência de fumus bonis iuris pertinente às alegações da parte autora, porquanto o motivo pelo qual sua pretensão quanto à suspensão de inscrição no CADIN fora

indeferida nos autos da execução fiscal foi a inexistência de propositura de ação tendente a discutir a dívida, o que é suprida com estes embargos à execução fiscal, a qual já se encontra garantida pela penhora concretizada naqueles autos, o que vem satisfazer o disposto no art. 7º da Lei nº 10.522/02, como se observa da pacífica orientação jurisprudencial nacional, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a União determinado a inclusão do nome da Executada no CADIN, fato que impediu a empresa de obter o financiamento solicitado na instituição bancária, deve a mesma figurar no polo passivo desta ação cautelar, que busca o cancelamento do registro no referido órgão de proteção ao crédito. 2. A inscrição no CADIN é suspensa quando, ajuizada ação para discussão da dívida ou do seu valor, haja oferecimento de garantia idônea ao juízo ou quando esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro (Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 7º, I e II, c/c CTN, art. 151). 3. No caso concreto, a Executada/Apelada ofertou bem à penhora e, inclusive, opôs embargos à execução fiscal, para discussão do débito executado. 4. No que tange à suficiência dos bens indicados à garantia do débito, a jurisprudência desse Tribunal a respeito do tema prevê a possibilidade de complementação da penhora até mesmo quando ausente a avaliação do bem, com a constatação posterior da necessidade do reforço da penhora, situação essa tratada como simples irregularidade que admite correção. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 8576520024013701 MA 0000857-65.2002.4.01.3701, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.119 de 14/08/2013) EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) III - Restou estabelecido, na decisão embargada, o entendimento desta Corte segundo o qual a discussão judicial da dívida não autoriza a exclusão dos dados do devedor do CADIN sem que restem satisfeitos os requisitos do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002. IV - Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 993247 SP 2007/0230919-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2008) Quanto ao periculum in mora entendo justificado porque os possíveis prejuízos a que obrigada a embargante à suportar durante a tramitação processual podem acarretar-lhe percalços de difícil superação e possíveis danos irreparáveis, em relação à desincumbir-se de suas diversas atribuições empresariais, tais como a mencionada participação em concorrências públicas, que reclama o preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93, bem como a necessidade de movimentação bancária, que é imprescindível para o desempenho dos atos de comércio. Resta garantida a possibilidade de reversão da medida liminar requerida, caso se conclua pela improcedência destes embargos à execução fiscal, sem que haja qualquer prejuízo para a embargada, porquanto garantido o débito em valor superior ao da execução fiscal em si. Com tais premissas, importa deferir o pedido da embargante. 3. DECISÃO Isto posto, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal em ambos os efeitos. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição da embargada nos registros do CADIN. OFICIE-SE à União e ao Delegado da Receita Federal competente com cópia desta decisão. APENSEM-SE os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000347-08.2015.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. À parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Com a juntada da impugnação, INTIME-SE a parte Embargante para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000634-39.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO J.A LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Tendo em vista a concordância da exequente à fl. 95, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

**0001157-51.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da exequente à fl. 63, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal

e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

**0002251-34.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR X JOSE OSCAR FONZAR(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela parte executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 371, ao arquivo com baixa-findo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 920**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000722-67.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR E SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)  
Fls. 73: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos acostados às fls. 73/83. Vista à Exequente com urgência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 921**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001482-16.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-69.2014.403.6129) HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X SENEVAL HARAMI(SP165533 - LEANDRO SIMONCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Certifique, o setor, o trânsito em julgado da sentença de fls. 12. Após, traslade-se cópia para a Execução Fiscal. Ato contínuo, desapense-se e archive-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 94

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000446-54.2015.403.6144** - ADELSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação da tutela (f. 30). O benefício de auxílio doença foi restabelecido a partir de 05.09.2011 (f. 36). Citado, o INSS contestou (f. 42/48). Agravou da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 60/70 e 79/88). O agravo foi recebido no efeito suspensivo (f. 38/39 e 90) Deu-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia para cassar os efeitos da tutela antecipada deferida (f. 73/75 e 103/104). A parte autora especificou suas provas (f. 108/109). O INSS informou não ter provas a produzir (f. 116). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 124). As partes foram intimadas da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal e nada requereram (f. 142/143). Realizou-se perícia médica (f. 136/143). Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo (f. 129 e 135). O autor requereu realização de nova perícia médica na especialidade cardiologia. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o feito se encontra em termos para julgamento. A mera discordância com o laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Na inicial, o autor alega ser portador de inúmeras doenças de natureza ortopédica, sem fazer menção a outro tipo de doença e, além disso, o perito traumato-ortopedista não apontou a necessidade de perícia em outra especialidade. Vale observar que, além de gozar da confiança do juízo, o perito judicial é equidistante das partes e, sem demonstração de equívoco no trabalho por ele desenvolvido, suas conclusões não devem ser rejeitadas. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que o autor - que por ocasião do exame tinha 60 anos e não estava trabalhando - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, embora a parte autora apresente alterações em seus exames subsidiários, elas são compatíveis com a sua faixa etária. Concluiu-se ainda, que o autor não apresenta condição de saúde que o impeça de executar seu trabalho (f. 136/143). O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Assim, ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

**0000696-87.2015.403.6144** - SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e foi

indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 24).A autora interpôs agravo de instrumento da decisão de f. 24 (f. 30/34). E o INSS opôs embargos de declaração da decisão de f. 24 (f.35/39).Citado, o INSS contestou (f. 40/45).Os embargos declaratórios foram recebidos e a decisão de f. 24 foi reconsiderada, tornando nulos os seus parágrafos do 6º ao 9º. A parte autora apresentou réplica (f. 146).Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 187).Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri (f. 190).Foram afastadas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos apontamentos no termo de possibilidade de prevenção (f. 191).As partes foram intimadas da redistribuição do processo (f. 191 e 203).Realizou-se perícia médica (f. 209/219). As partes se manifestaram sobre o laudo (f. 221/222).É o breve relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que:Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.Em perícia judicial, apontou-se que a autora - que por ocasião do exame tinha 45 anos e não estava trabalhando - não apresenta nenhum tipo de incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que os achados de exame físico e documentos anexados aos autos e apresentados na perícia estão em conformidade com os sintomas relatados e os diagnósticos de cervicgia, lombalgia e tendinopatia de supraespinhal em lado direito. Concluiu-se que a autora apresenta quadro clínico compatível com doença degenerativa crônica da coluna cervical, lombar e do ombro direito (f. 209/219).O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Assim, ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida.Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

**0003418-94.2015.403.6144 - ANTONIO CONSTANTINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação através da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de pessoa portadora de deficiência. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 36).Foram apresentadas contestação (f. 43/69) e réplica (f. 125/130). Realizou-se perícia socioeconômica (f. 119/121) e médica (f. 164/172).Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 173).As partes foram intimadas da redistribuição dos autos e para se manifestar sobre o relatório social e sobre o laudo médico pericial (f. 181/182). O INSS manifestou pelo não acolhimento do pedido do autor. Não houve manifestação da parte autora (f. 184).É o breve relatório. Fundamento e decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.Observo que a preliminar sobre coisa julgada já fora analisada e afastada à f. 179.Acolho a alegação de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal que a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso em tela, verifico que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica realizada por Perito de confiança deste Juízo, razão pela qual não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, estabelecido pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.742/93. Por oportuno, transcrevo trecho do laudo médico pericial juntado aos autos em 22.10.2014: Discussão: O autor alega ser portador de uma doença nas pernas e que apesar dos tratamentos a que se submete tem reduzidas as suas condições de trabalho. Pleiteia Concessão do Benefício de amparo assistencial devido ao portador de deficiência. O exame físico do autor revela presença de varicosidades de médio e grosso calibre em membros inferiores. O exame físico do autor não revela prejuízos funcionais. O exame físico do autor não revela incapacidade para o trabalho. O autor, ao contrário do alegado na inicial deste processo, não referiu e nem apresentou nenhum sinal de doença pulmonar ou de nervos periféricos. O autor é portador de venodilatação (varizes) em membros inferiores, doença degenerativa, passível de tratamento e que, no caso do autor, não acarreta nenhum tipo de prejuízo funcional. O autor não possui incapacidades ao trabalho e está apto para o mesmo. O autor não se enquadra no regulamento da previdência social. Conclusão: Diante do exposto concluímos que o Autor apresenta VARIZES em membros inferiores (direito e esquerdo), doença que é passível de tratamento e que, no caso do autor, não acarreta nenhum tipo de prejuízo funcional. Concluimos ainda, que ao contrário do alegado na inicial deste processo, o autor não mencionou e não apresentou nenhum sintoma ou sinal de doenças pulmonares e/ou de nervos periféricos. Concluimos, por fim, que o autor não possui incapacidades ao trabalho, está apto ao mesmo. O autor não se enquadra no regulamento da previdência social. O perito, de forma coerente e harmônica, discorreu sobre os males que afetam a autora, mas foi taxativo em afirmar que não existe incapacidade para o trabalho. Dessa forma, considero que a impugnação apresentada não traz elementos suficientes para afastar o laudo pericial. Assim, muito embora o estudo social realizado tenha demonstrado que a parte autora encontra-se em estado de miserabilidade (laudo juntado em 10.07.2012), o requisito subjetivo não foi constatado, razão pela qual o pleito deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Caso não tenha havido o pagamento, comunique-se à perita responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Havendo cadastramento no referido sistema, expeça-se requisição de pagamento nos termos definidos em Resolução do CJF. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008615-30.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-45.2015.403.6144) SANTANDER INVESTMENT SERVICOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008614-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SANTANDER INVESTMENT SERVICOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **2ª VARA DE BARUERI**

### **Expediente Nº 56**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001226-91.2015.403.6144** - ROMEU FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)  
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), às fls. 133/144, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0003184-15.2015.403.6144** - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)  
1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, ajuizado por Joel Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença, desde a DER (23/07/2010), e, subsidiariamente, sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 51). Citado, o INSS contestou sustentando, em sede de preliminar, a incompetência do Juízo Estadual para julgar a causa. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/73). Réplica da parte autora juntada às fls. 98/103. Laudo médico pericial acostado às fls. 141/148. Regularmente intimadas do laudo pericial, o INSS manifestou-se às fls. 161/162. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, verifico a incidência dos efeitos preclusivos da coisa julgada, em relação ao pedido de concessão de benefício desde a DER de 23 de julho de 2010 (NB 593.300.489-0), ou mesmo da citação neste processo (13/12/2011). Isso porque, o autor ajuizou outra ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal de Osasco, processo 0003477-52.2013.403-6306, no qual houve perícia médica e sentença de improcedência do pedido, de 03/12/2013, que já transitou em julgado. Assim, qualquer pretensão de benefício previdenciário anterior a tal data (03/12/2013) está abrangida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Passo a apreciar, então, eventual direito superveniente. Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade

de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com a perita médica judicial, a parte autora é portadora ...de uma cardiopatia grave com limitação da capacidade física e funcional devido à bradiarritmia e síndrome de baixo débito cerebral, que se manifesta no autor pela tonteira e síncope..Assevera que o autor se enquadra na classe funcional III (grave) da NYHA, classificação ligada à capacidade físico-funcional, condição pulmonar e qualidade de vida. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo acerca da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho do autor. Ainda, indagada sobre o início da incapacidade, a perita consignou a data de 31/08/1998 (fls.20), quando diagnosticada a doença cardíaca e iniciados os respectivos tratamentos. A despeito das alegações do INSS acerca da perda da qualidade de segurado da parte autora, da análise dos documentos trazidos aos autos (fls.16 e ss.) verifica-se o histórico contínuo de tratamento pelo qual vem passando o autor, dadas as gravidades das doenças de que é portador (Doença do nó sinusal; Tontura a esclarecer; Hipertensão arterial sistêmica; Diabetes Mellitus; Marcapasso definitivo). Não há discussão acerca do seu enquadramento no quanto disposto na parte final do 2º, do artigo 42 da Lei 8.213/91 acima transcrito. Conforme relata a perita médica, ao responder o item 2, b, dos quesitos da parte ré, trata-se de caso de doença progressiva pela associação com Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Ademais, da análise do conjunto fático-probatório dos autos há de se considerar que a doença que os males que acometem o autor e suas condições pessoais, quais sejam, trabalhador braçal, baixo grau de escolaridade e idade avançada (64 anos) são fortes impeditivos ao seu restabelecimento e prática da atividade laboral que lhe garanta subsistência digna. Nesse sentido, cito decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. (...) O laudo médico atesta ser o autor portador de doença coronariana e hipertensão arterial sistêmica, a configurar uma incapacidade laborativa de forma parcial e definitiva. Contudo, considerando as condições pessoais do autor, ou seja, a sua idade, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos de que se encontra o autor impossibilitado de exercer atividades que exijam grandes esforços físicos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder a aposentadoria por invalidez. (AC 200603990434369, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 13.04.2007, p. 661). Anoto não se tratar de doença preexistente, já que o autor mantinha qualidade de segurado quando do início de suas mazelas (1998), tanto que inclusive recebeu benefício por 03 vezes decorrentes dela. Em suma: o autor demonstra permanecer em tratamento de doenças não passíveis de cura que lhe retirem a capacidade laborativa, o que lhe dá direito à concessão da aposentadoria por invalidez, já que inexistente expectativa de reabilitação, inclusive pela idade do autor. Assim, o autor tem o direito superveniente ao benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início fixada na data da perícia (03/12/2014), quando atestada a sua incapacidade. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto: i) Extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pelos efeitos da coisa julgada em relação ao pedido de concessão de benefício desde a DER; ii) Julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez com DIB em 03/12/2014. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação nos honorários advocatícios. Fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados é manifestamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0004452-07.2015.403.6144 - FRANCISCO ALEXANDRE LUNA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requer a parte autora o restabelecimento do benefício Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls.23.Superada a fase instrutória com a apresentação de contestação (fls.25/39), réplica (fls.51/52) e realização de perícia (fls.123/136), seguiram os autos conclusos para sentença.Às fls.146/148, julgou-se improcedente o pedido formulado pelo autor que, ato contínuo, ofertou apelação às fls.152/155 em face do quanto decidido naquela.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Intime-se a parte ré para a oferta de contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000172-90.2015.403.6144** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE QUEIROZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL)

Designo o dia 15 DE JULHO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu indicado a fl. 02, que deverá ser intimado e requisitado, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000308-87.2015.403.6144** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETER MARTIN ANDERSEN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 18, redesigno a audiência para o interrogatório do réu para o dia 15 de julho de 2015, às 14hs30. Expeça-se novo mandado de intimação.Comunique-se o MM.Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003193-74.2015.403.6144** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO GAMA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP175514 - ORDELANDO CAETANO DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do representante do Ministério Público Federal, redesigno a audiência designada para esta data para o dia 1º de julho, às 14hs40. Intime-se novamente por mandado as testemunhas de acusação arroladas à fls.03.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

**0003542-77.2015.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO DE JESUS LIMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)

Designo o dia 01 de JULHO de 2015, às 15h20m, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, indicada à fl. 03, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003545-32.2015.403.6144** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO X RUI CERDEIRA SABINO X PAULO ROBERTO GARCIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Designo o dia 01 de JULHO de 2015, às 16h00m, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, indicada à fl. 03, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003833-77.2015.403.6144** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA)

Designo o dia 01 de julho de 2015, às 14h00m, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, indicada à fl. 03, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Av.

Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004848-81.2015.403.6144** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WILIAN VIEIRA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS)

Designo o dia 29 DE JULHO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu indicado a fl. 02, que deverá ser intimado e requisitado, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002128-44.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHK MENDES PARTICIPACOES LTDA X MARIANA CORREIA DA SILVA X LAURENILCE ESPINDOLA

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo juntado às fls. 78/79, 80/81, 82/83 e forneça o endereço atual do executado no prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao art. 282,II do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004132-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANA DE LUCA SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Adriana de Luca Souza, CPF nº 192.937.968-48, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 148493/2014. À fl. 12 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004161-07.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO VINOCUR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Fernando Vinocur, CPF nº 160.016.698-99, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 148392/2014. À fl. 10 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004242-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ODONTOPREV S.A.(SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias solicitado pela executada para juntada de carta de fiança, assim como para que regularize sua representação processual juntando aos autos documentos originais ou cópias autenticadas. Após abra-se vista à exequente para que se manifeste. Int.

**0004498-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUAZZELLI FEIRAS - MESSE FRANKFURT EVENTOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Guazzelli Feiras - Messe Frankfurt Eventos Ltda, CNPJ nº 68.484.849/0001-11, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 052884-40 e 80 7 04 017617-59. À fl. 424 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.027375-3 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0007746-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Playservice Participações e Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 67.542.316.967/0001-86, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 037078-45. À fl. 325 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1999.024048-9 foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo, para constar CDMA PARTICIPAÇÕES S/A. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008642-13.2015.403.6144** - JOSE MARIA BRETANHA(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA E SP276225 - LUCILENE BENITES PIROTA FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por JOSÉ MARIA BRETANHA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, no qual se postula o cancelamento do arrolamento de bens discriminados na inicial. Em síntese, a parte impetrante alega ter sido autuada pela prática de infração à legislação tributária decorrente do não recolhimento de imposto de renda pessoa física. Sustenta que, em razão do valor do débito consubstanciado na aludida autuação ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o Fisco procedeu ao arrolamento de bens de sua titularidade. Todavia, alega a impetrante que, a partir da vigência do Decreto n.º 7.573/2011, o limite do crédito tributário para fins de arrolamento passou a ser R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), razão pela qual requerer o seu cancelamento. Decido. No presente caso, não vislumbro o perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade competente impetrada. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas dos autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e officie-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004473-80.2015.403.6144** - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar fiscal proposta por ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), mediante o oferecimento de carta de fiança bancária. Em síntese, a requerente sustenta que - por não atender termo de intimação do qual decorreu a não homologação de sua compensação e porque sua manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva - a Receita passou a exigir valores relativos ao IPI, que seriam compensados com saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2012, no importe de R\$ 133.160,14. Aduz que a carta de fiança está prevista no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, e que tem o direito a ver garantida a dívida até que a Fazenda Nacional proponha a execução fiscal. Medida liminar indeferida (fls.39/40). Desta decisão a parte

requerente interpôs agravo de instrumento (fls.53/63).Citada, a requerida apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido.Pretende a requerente a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante oferecimento de caução. Dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/1980 que: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...)II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);(...).No presente caso, alega a requerente a existência de débito em seu desfavor consubstanciado no processo administrativo n.º 13896903.754/2014-31, o qual constitui óbice para a emissão da certidão ora pleiteada.Com efeito, muito embora ao Fisco seja reconhecido o poder-dever de inscrever em Dívida Ativa e, posteriormente, promover o ajuizamento de processo executivo para o fim cobrar tributos do contribuinte-devedor, também ao contribuinte, enquanto não ajuizada a execução fiscal, é lícito oferecer caução de valor correspondente ao débito inscrito, com o objetivo de obter a certidão positiva com efeitos de negativa.Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DENEGATIVA. VIABILIDADE.1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes.2. Embargos de divergência não providos..(AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Humberto Martins, DJe 12/12/2014).Todavia, a requerente não logrou êxito em demonstrar inscrição em Dívida Ativa do débito e, portanto, receio de sofrer execução fiscal na hipótese de não pagamento. Desse modo, não há falar em garantia do crédito tributário por meio de Carta de Fiança como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo tal garantia somente aceita no bojo da execução fiscal, ou no caso de demora para ajuizamento da execução fiscal por parte da União em cautelar de antecipação da penhora, o que não se configurou na presente demanda.Dispositivo.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0010055-63.2015.403.0000, comunicando o teor desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2898**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002131-82.2011.403.6000** - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 15 DE JULHO DE 2015, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2.309, Bairro Santa Fé, nesta. Tel.: 9906-9720.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013093-62.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-06.2014.403.6000) ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de incidente de impugnação apresentado por ISSAMIR FARIAS SAFFAR, pelo qual não concorda com o valor atribuído, pelos impugnados, à causa principal (ação civil pública nº 0006449-06.2014.403.6000), ao argumento de que nada justifica o valor de R\$ 102.762.740,58 (cento e dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) atribuído à ação pelos autores-impugnados, visto que a soma dos pedidos (dispersos) na presente demanda não corresponde ao montante apresentado. Sustenta que o quantum a ser fixado deve corresponder à soma dos pedidos expressos, no caso, R\$ 3.695.605,45 (três milhões, seiscentos noventa e cinco mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).Defende, por fim, que não deve ser estipulado, no presente processo, o mesmo valor indicado na ação cautelar que o precedeu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-13.Instada a se manifestar (fl. 15), a parte impugnada defende, em resumo, que o valor indicado foi obtido a partir da soma simples dos valores desviados, acrescido do valor do dano moral e da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa (fls. 16-20).É o relatório. Decido.A presente impugnação não merece prosperar.É cediço o entendimento segundo o qual o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico buscado com a ação, prevendo o Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258). A norma, entretanto, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, permitindo a formulação, inclusive, de pedido genérico, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito (art. 286, inciso II, CPC). Nos casos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o valor da causa deverá corresponder a todos os consectários dos atos apontados como ímprobos.A respeito, colaciono o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCLUSÃO DOS CONSECTÁRIOS GERADOS PELA CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR E DA MULTA PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.429/92.1. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese que se extrai dos arts. 258, 259 e 260 do CPC.2. Figurando como objeto mediato do pedido o ressarcimento dos prejuízos ocasionados não só pela celebração dos contratos de forma supostamente irregular, mas também aqueles que foram ocasionados pelos mesmos, como restituição de salários, gastos de telefone,

material de escritório, entre outras despesas, além da inclusão da multa prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/92, correta a valoração da causa com todos os consectários gerados pelos atos, em tese, de improbidade administrativa (precedente: REsp 615.691 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11 de maio de 2.006).3. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 665.360/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 198)Portanto, refletindo o valor indicado o proveito econômico da demanda, com todos os reflexos dos atos, em tese, ímprobos, é de ser mantido o valor indicado na inicial.Diante do exposto, deixo de acolher a presente impugnação.Sem custas e honorários, ante o caráter incidental da presente.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (nº 0006449-06.2014.403.6000).Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se.Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1038**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010195-13.2013.403.6000 (90.0000676-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.1990.403.6000 (90.0000676-7)) NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)  
Por motivos de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 25/06/2015, às 14h.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005502-74.1999.403.6000 (1999.60.00.005502-0)** - LEONIDAS ROCHA DA COSTA(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP117720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LEONIDAS ROCHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação da parte autora sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor de n. 2015.177.

**Expediente Nº 1039**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004895-70.2013.403.6000** - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS(MS007802 - RUBENS LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas não residem em Campo Grande, bem como que já foi expedida carta precatória para a oitiva das mesmas, cancelo a audiência designada para esta data.No mais, cumpra-se a Secretaria o quarto parágrafo da decisão de fl. 182, expedindo ofício ao Banco do Brasil S/A.Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO Ciência as partes, de que foi designado o dia 16 de junho de 2015, às 14:40 horas, para inquirição da testemunha arrolado pelo autor, na 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana-MS.

**0003606-34.2015.403.6000** - EMMANUEL PEREIRA DAS NEVES NETO(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte fina da decisão de fls. 236-240, intimando o autor para, querendo, impugnar a contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se ATO ORDINATÓRIO Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0010195-97.2015.4.03.0000/MS, que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3377**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005704-89.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIMAR JUSTINO DOS ANNJOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X JOAO NELSON LYRIO FILHO X DANIEL CESAR SALDIVAR BENITES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 23 de JUNHO de 2015, às 13:45 horas, AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação: João Nelson Lyrio Filho e Daniel Cesar Saldivar Benites, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**0005718-73.2015.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALIA DA SILVA SENNE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CRISTIANO CARVALHO DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA X VILMAR FERNANDES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 30 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas, AUDIENCIAS de oitiva das testemunhas de acusação Roberson de Oliveira Souza e Vilmar Fernandes, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**Expediente Nº 3378**

### **ACAO PENAL**

**0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA

DECISÃO N.º 5626 Processo n.º 00010049620084036006 Vistos em inspeção. Rogério Siqueira Azambuja, brasileiro, casado, comerciante, CPF 541.898.101-34, residente à Rua Paris, 125, Centro, Ponta Porã-MS, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, I, e 1º, II, da Lei 9.613/98, por haver praticado lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de drogas e de crime financeiro, no período de 2005 a 2008, quando usava documentos falsos em nome de Paulo César Pereira dos Santos. O processo de tráfico de maconha, oriunda do Paraguai, no qual foi condenado a 10 (dez) anos de reclusão, tramitou na 32ª vara criminal do Rio de Janeiro (2003.001.035785-8). A internacionalidade ficou assentada também no Habeas Corpus 43637/RJ, julgado pelo STJ, tendo como impetrada a 8ª Câmara Criminal do TJ/RJ. A denúncia indica outro processo, por tráfico internacional de maconha e haxixe, que tramitou na vara federal de Naviraí-MS (2008.60.06.001367-7). Anota, ainda, a prática de crime financeiro, conforme processo n.º 2005.37.00.003546-7, que tramitou na 1ª vara da subseção judiciária do Maranhão. Foram registrados em nome de Paulo César Pereira Santos, empregado pelo denunciado, os veículos descritos nestes autos, também às fls. 343. O acusado veio a ser citado, após outras diligências, somente em 10.02.15 (fls. 498). A defesa preliminar veio às fls. 499 e seguintes, onde pede absolvição sumária por ausência de justa causa, também porque não configura lavagem, por ausência de dissimulação, o registro de bens em nome próprio. Passo a decidir. A autoria e a materialidade dos delitos antecedentes, conforme referidas na denúncia, estão demonstradas. O acusado foi condenado por tráfico de drogas, respondeu a outro processo por crime semelhante e mais um por lavagem de dinheiro. Existe, sim, justa causa. Não há que se falar em falta de indícios de lavagem. O acusado adquiriu veículos em nome de Paulo César Pereira Santos, fantasma representado por ele mesmo, quando usava documentos falsos com esse nome. Assim sendo, é bastante razoável a afirmação ministerial no sentido de que tenha ocultado bens mediante dissimulação. Se os bens tivessem sido registrados em nome de Rogério Siqueira Azambuja, aí, sim, ficaria difícil acolher a sustentação da denúncia. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia contra Rogério Siqueira Azambuja, como incurso nas penas do art. 1º, I, 1º, II, da Lei 9.613/98. A secretaria deverá: 1) providenciar a juntada de antecedentes com o nome de Rogério Siqueira Azambuja e também em nome de Paulo César Pereira Santos; 2) certificar se houve sequestro dos bens descritos na denúncia, juntando a

respectiva decisão, e onde se encontram esses veículos. Deverá proceder da mesma maneira em relação a valores; 3) certificar sobre os endereços atuais das testemunhas de acusação, vindo-me conclusos para designação de audiência. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 25 de maio de 2015.

**0005272-75.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DIAS FILHO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

DECISÃO N.º 5627 Processo n.º 00052727520124036000 Vistos em inspeção. Luciano Dias Filho, brasileiro, casado, comerciante, CPF 878.153.111-72, nascido em 25.04.61, residente à Rua Fernando Delamora, 3049, em Pedro Juan Caballero-PY, com endereço comercial na Rua Vicente Azambuja, 324, Ponta Porã-MS. Foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, VI, c/c o 1º, II, e 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 71 do Código Penal, por haver praticado lavagem de dinheiro de procedência ilícita. Na condição de responsável pela empresa Castries Comercial Ltda., sediada em Ponta Porã-MS, dissimulou a origem da quantia de R\$ 8.305.152,16, advindos de crimes praticados contra o sistema financeiro nacional. Fez circular recursos de terceiros em contas de sua empresa, posteriormente transferidos para contas de doleiros e/ou proprietários. A denúncia relata que foram firmados 38 contratos de câmbio, na modalidade de pagamento antecipado de exportação, pelo denunciado. Os contratos estão relacionados na peça acusatória, a qual indica as respectivas folhas nos apensos. No exterior, havia a participação da empresa Discovery SRL, localizada mais precisamente no Paraguai. Outras pessoas jurídicas são citadas na denúncia. Recebimento provisório às fls. 656. Houve demora na localização e citação do denunciado, que apresentou, por negação geral, a defesa prévia de fls. 749/751. Houve incidente de falsidade documental, julgado em 21.05.15, cuja decisão se encontra às fls. 779 e verso, por cópia, sendo procedente. Todavia, o incidente se referia a apenas 05 cheques, sendo que as operações são diversas. Passo a decidir. A denúncia está assinada eletronicamente (fls. 653). A defesa não apresentou argumentos que possam gerar a rejeição da denúncia. Esta se encontra formalmente perfeita. A materialidade dos delitos está satisfatoriamente consubstanciada na documentação indicada na denúncia e constante dos vários apensos. Houve operações financeiras internacionais, com envolvimento de diversas pessoas jurídicas. Assim sendo, são fortes os indícios da ocorrência de crimes antecedentes. A lavagem está materializada em diversos indícios, principalmente na diversidade da destinação dos valores em relação aos remetentes. A documentação materializando a lavagem, por si só, caracteriza indícios da ocorrência desse crime. Logo, a denúncia deve ser definitivamente recebida. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia contra Luciano Dias Filho, qualificado, como incurso nas penas do art. art. 1º, VI, c/c o 1º, II, e 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 71 do Código Penal. A secretaria deverá: 1) providenciar a juntada de antecedentes; 2) certificar se houve sequestro de bens ou valores, neste ou no juízo de origem, juntando a respectiva decisão, e onde se encontram; 3) certificar sobre os endereços atuais das testemunhas de acusação, vindo-me conclusos para designação de audiência. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 25 de maio de 2015.

**Expediente N° 3379**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005448-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005448-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande/MS 25 de maio de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 3650**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004977-33.2015.403.6000** - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA E

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 171-7).

## Expediente Nº 3652

### MANDADO DE SEGURANCA

**0010376-53.2009.403.6000 (2009.60.00.010376-9) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no conceito de faturamento/receita. Sustenta, em síntese, que a inclusão ofende o disposto nos arts. 145, 1º, 194, V, 195, I e 151, I, da Constituição Federal, assim como a jurisprudência e doutrina que menciona. Pugna pelo direito de compensar, após o trânsito em julgado da sentença, os valores já recolhidos nos últimos dez anos (julho de 1999 a julho de 2009), atualizados pela taxa SELIC, com tributos e contribuições vincendos administrados pela Receita Federal. Pede, também, o afastamento de restrições ao direito de obter certidões positivas com efeito de negativas, relativamente aos valores em discussão. Juntou documentos (fls. 24-46). Às fls. 47 determinei que os autos aguardassem em Secretaria, nos termos da medida liminar deferida na ADC nº 18. O impetrante depositou em juízo os valores apontados nas guias de fls. 49-70, 72-7 e 107-27. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, o feito retomou andamento e o pedido de liminar foi indeferido (f. 128-9). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 139). Notificada (fls. 134-5), a autoridade prestou informações (fls. 140-4). Sustentou a constitucionalidade da inclusão questionada. Afirmou que o ISS caracteriza-se tributo indireto (por dentro), de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Já a COFINS é tributo direto que deve ser suportado pela pessoa jurídica, mas que igualmente tem seu custo repassado ao consumidor final. Dessa forma é este último quem efetivamente paga o ISS em ambos os casos. Defendeu que a argumentação da impetrante promove verdadeiro esvaziamento da base de cálculo das referidas contribuições, na medida em que a sucessiva exclusão do ISS, do ICMS e do custo dos serviços prestados levaria à coincidência de base de cálculo com o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e com a Contribuição Social sobre o Lucro, ferindo os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social. Mencionou a medida cautelar deferida na ADC nº 18 e as Súmulas do STJ nº 68 e nº 94. Ressaltou a prescrição quinquenal para a compensação de valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC. Acrescentou ser impossível a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN). Pugnou pela denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fls. 146-8). É o relatório. Decido. Em decisões recentes reconheci a legalidade da inclusão do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. No caso, a controvérsia reside na inclusão do ISS (Imposto Sobre Serviço) na base de cálculo das referidas contribuições, de sorte que, o mesmo fundamento relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se aplica ao ISS, porquanto como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. (...)6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 305678, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, sexta turma, 20/06/2013). A discussão envolvendo a o ICMS chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Em ambos os casos questiona-se a inclusão do referido tributo na base do cálculo da COFINS e do PIS. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM,

ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida.Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma.Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;É certo que o ISS integra o preço dos serviços e, por consequência, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que, assim como no caso no ICMS, o valor alusivo ao ISS inclui-se nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94).Este entendimento ainda é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.Agravo regimental não provido.(AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). GrifeiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei Idêntico posicionamento se verifica em relação ao ISS:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO.

EMPRESAS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA. (...)3. Isto porque a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.8333/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). (...)7. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201302835050, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 18/11/2013).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGARESP 201102550259, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 21/10/2013).Assim, acompanho as manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ, de forma que os demais pedidos (compensação e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se.Campo Grande, 28 de maio de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0014362-73.2013.403.6000 - SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA(RS081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA E RS068361 - VINICIUS LUNARDI NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Aduz ser contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e que, para fomentar as vendas, faz uso de uma prática comercial comum que é a entrega de mercadorias em bonificação, popular pague um leve dois.Contudo, o fisco estaria exigindo o tributo também sobre as mercadorias objetos das bonificações.Na sua avaliação, a bonificação não integra a base de cálculo da exação (IPI), correspondente ao valor da operação, independentemente do número de mercadorias entregues e seu valor unitário.Diz que a Lei nº 7.798/89, ao acrescentar o 2º ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, invadiu matéria reservada a Lei Complementar, padecendo de vício de inconstitucionalidade. Pretende que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir o IPI sobre as mercadorias dadas em bonificação, bem como a declaração do direito de compensação dos valores já recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizados com base na SELIC.Juntou documentos (fls. 21-52).A União manifestou interesse e ingressou no feito (fls. 57).Notificada (fls. 58), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 60-9). Argúi em preliminar ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e a necessidade de os destinatários das bonificações comporem a lide. No mais, com base no art. 47, II, b, do CTN, sustenta a legalidade da exigência, tendo por fato gerador a saída física do produto industrializado do estabelecimento. Diz que as bonificações, assim como os descontos incondicionais, por configurarem negócio jurídico, estão sujeitas à incidência do IPI quando se tratar de produto industrializado. Assevera não haver previsão legal para a redução da base de cálculo do IPI. Defende a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.Instado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no feito (fls. 80-2).É o relatório.Decido.Contribuinte do IPI é quem coloca o produto em circulação (contribuinte de direito).Mas o tributo é indireto, dado que, por sua natureza, comporta o repasse do respectivo encargo financeiro ao adquirente (contribuinte de fato). Em outras palavras, o contribuinte de direito (indústria) repassa ao contribuinte de fato (consumidor que adquire e/ou revende), no preço da mercadoria, o valor do imposto devido. Este, por sua vez, suporta o encargo financeiro do tributo e o incorpora aos preços que pratica.Logo, a impetrante, na condição de contribuinte de direito, é parte legítima para integrar o pólo ativo da demanda. Com efeito, a condição imposta pelo art. 166 do Código Tributário Nacional justifica-se por ocasião de repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com o objetivo de discutir a relação jurídica da qual não faz parte.A questão já foi objeto de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, ao que o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO

APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN).1. O contribuinte de fato (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp 903394/AL, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento acerca da matéria, assentando que o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do contribuinte de fato (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito. Por isso que À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indireto indevidamente recolhido. (Resp 903394/AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/03/2010). (...) (AgRg no REsp 1104592 / PR - Rel. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 07/06/2010). Assim, afastos as preliminares arguidas pelo impetrado. No mais, o IPI está fundamentado no art. 153, IV, da Constituição Federal e normatizado nos arts. 46 a 51 do CTN. O tributo tem como um dos fatos geradores a saída do produto industrializado do estabelecimento do industrial (art. 46, II c/c art. 51, II, do CTN). E de acordo com o art. 47, II, do Código Tributário Nacional, em se tratando de produtos de origem nacional, a base de cálculo do IPI é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. A base de cálculo tem por finalidade delimitar quantitativamente a hipótese de incidência do tributo, razão pela qual deve expressar o real conteúdo econômico do seu objeto. Logo, o valor da operação deve ser entendido como aquele que reflete o preço efetivamente praticado no negócio jurídico. Havendo a entrega de mercadorias em bonificação, houve recebimento de um número maior de produto por preço menor, sendo, pois, menor o ingresso de numerário nessa operação, resultando, assim, na obrigação de se recolher menos IPI, pois este é relativo ao preço efetivamente exigido. Assim, a regra que veda a dedução de descontos, introduzida pela Lei nº 7.798/89, não se compatibiliza com o disposto no art. 47, do Código Tributário Nacional. Não há margem para interpretação no sentido de que, tendo havido desconto incondicional no preço de mercadoria dadas em bonificação, possa o IPI incidir sobre essa parcela ou o equivalente, posto que esse quantum não fez parte do valor de saída daquela. Submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o tema foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as bonificações não integram a base de cálculo do IPI (STJ, 1ª Seção, REsp 1149424/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/04/2010. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1161208/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/09/2010). Neste sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. ART. 14, 2º, DA LEI N. 4.502/64 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 15, DA LEI N. 7.798/89). NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, declarando nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 3 08 002283-46 (R\$ 5.495.634,68 - Fevereiro/2009) e 80 3 08 002284-27 (R\$ 937.898,37 - Fevereiro/2009), afastando a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais e as bonificações concedidas pelo produtor aos seus clientes na saída das mercadorias. 2. Para o deslinde da questão, importa verificar qual a base de cálculo do IPI. Nesse contexto, consoante o disposto no art. 47, do Código Tributário Nacional, em se tratando de produtos de origem nacional, a base de cálculo é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. 3. Na forma do disposto no art. 14, II e 1º e 2º, da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - ... II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. 4. A base de cálculo tem por finalidade delimitar quantitativamente a hipótese de incidência do tributo, razão pela qual deve expressar o real conteúdo econômico do seu objeto. Logo, o valor da operação deve ser entendido como aquele que reflete o preço efetivamente praticado no negócio jurídico. Tendo, pois, havido a concessão de descontos incondicionais, houve recebimento de preço menor que o de venda, sendo, pois, menor o ingresso de numerário nessa operação, resultando, assim, na obrigação de recolher menos IPI, pois este é relativo ao preço efetivamente exigido. 5. A regra que veda a dedução de descontos, introduzida pela Lei nº 7.798/89, não se compatibiliza com o disposto no art. 47, do Código Tributário Nacional. Não há margem para interpretação no sentido de que, tendo havido desconto incondicional no preço da mercadoria, possa o IPI incidir sobre essa parcela, posto que esse quantum não fez parte do valor de saída daquela. A questão restou consolidada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido objeto de recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, v.g. STJ, 1ª Seção, REsp 1149424/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/04/2010, DJe 07/05/2010. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1161208/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0001732-07.2003.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.

03/03/2011, e-DJF3 Judicial 11/03/2011, p 806; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0013124-79.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 16/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 27/09/2010, p. 930. 6. Recaindo sobre a hipótese em julgamento, a orientação firmada pela jurisprudência da Corte Superior, é de ser mantido o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo, no sentido de afastar da incidência do IPI os descontos incondicionais e as bonificações concedidos pela Executada aos seus clientes. (...) 9. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas. (AC 00022964320094036116, Des. Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, 11/10/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - DESCONTOS INCONDICIONADOS A TÍTULO DE BONIFICAÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato impositivo do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. 2. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada. 3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao alterar a base de cálculo do IPI invadiu esfera de competência exclusiva de lei complementar em desrespeito às disposições contidas no art. 146, III, a da Constituição Federal, bem como à norma do art. 47, II, a do CTN. 4. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral absorção com débitos escriturados a título do imposto. (AMS 0001732-07.2003.4.03.6106, Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, 11/03/2011, p 806). Quanto ao pedido de compensação de valores, para a hipótese vertente, esta deve obedecer ao comando do art. 166 do CTN: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Logo, faz-se necessário saber quem efetivamente suportou o encargo financeiro da exação combatida. Pela sistemática de recolhimento do tributo em questão, mesmo em caso de bonificações, presume-se que houve a transferência do encargo ao contribuinte de fato (adquirente), até porque não é crível que uma empresa agracie seus clientes com produtos em bonificação e ainda arque com o tributo, no caso o IPI. Com efeito, a impetrante não comprovou ter assumido o encargo, que, de regra, é suportado por terceiro, de forma que ao caso deve ser aplicada a jurisprudência do STF sintetizada na súmula 546: cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. SAÍDAS BONIFICADAS. (...) 6- A base de cálculo da citada exação é o valor da operação, que se define no momento em que a mesma se concretiza. Nessa condição, revela-se inequívoco que, havendo bonificações, estas não podem integrar o valor da operação para fins de tributação do IPI, porquanto os valores a elas referentes são excluídos do preço final da operação, antes de realizada a saída da mercadoria, fato gerador deste imposto. 7- No que se refere ao direito do fabricante à repetição do indébito, é necessário o cumprimento dos requisitos do art. 166 do CTN, ou seja: demonstração de que efetivamente assumiu o encargo ou que possui autorização para requerer o ressarcimento. 8- No caso, a impetrante não demonstrou que teria assumido o encargo financeiro, nos termos em que preceitua o artigo 166 do CTN, razão pela qual não tem direito à repetição do indébito. 9- Remessa necessária e apelação da União Federal/Fazenda Nacional providas em parte e recurso adesivo da impetrante improvidos. (TRF da 2ª Região, APELRE 201051200000138, Des. Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, 06/06/2012). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento do IPI sobre as mercadorias dadas em bonificação. Denego a segurança quanto ao pedido de compensação de valores. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, 28 de maio de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

### **Expediente Nº 3653**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010808-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010808-8) - SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pelo impetrado. Com as informações, retornem os autos à conclusão para sentença.

**0014962-60.2014.403.6000 - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora.

Pretende ver reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita. Sustenta, em síntese, que a inclusão ofende o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, assim como a jurisprudência e doutrina que menciona. Pugna pelo direito de compensar os valores recolhidos a tal título, com as atualizações devidas. Juntou documentos (fls. 15-242). O pedido de liminar foi indeferido (f. 244). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 248). Notificada (f. 259), a autoridade prestou informações (fls. 251-7). Pugnou pela suspensão do andamento do feito, em razão da liminar concedida na ADC nº 18. Sustentou a constitucionalidade da inclusão questionada. Afirmou que o ICMS caracteriza-se tributo indireto (por dentro), de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Já a COFINS é tributo direto que deve ser suportado pela pessoa jurídica, mas que igualmente tem seu custo repassado ao consumidor final. Dessa forma é este último quem efetivamente paga o ICMS em ambos os casos. Defendeu que a argumentação da impetrante promove verdadeiro esvaziamento da base de cálculo das referidas contribuições, na medida em que a exclusão do ICMS, do ISS e do custo dos serviços prestados levaria à coincidência de base de cálculo com o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e com a Contribuição Social sobre o Lucro, ferindo os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social. Citou as Súmulas 68 e 94 do STJ, assim como decisões proferidas pelo STF em casos análogos. Ressaltou a prescrição quinquenal para a compensação de valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC. Frisou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN). Pugnou pela denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fls. 262-4). É o relatório. Decido. A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno). E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida. Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Aliás, este entendimento ainda é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e

94/STJ.Agravo regimental não provido.(AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). GrifeiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...)3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei.Assim, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ.O pedido de compensação resta prejudicado, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente archive-se.Campo Grande, 29 de maio de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3465**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003405-51.2006.403.6002 (2006.60.02.003405-3) - ANTONIO APPARECIDO PRACIDELLI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APPARECIDO PRACIDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da informação e Planilha de Cálculos juntadas às fls. 274/321, bem como do ofício de fls. 322/323.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 6014**

### **ACAO PENAL**

**0004374-03.2005.403.6002 (2005.60.02.004374-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1. Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 5 dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 450/458.2. Após, dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 dias, para apresentação de alegações finais, principiando-se pelo MPF.3. Cumpra-se.

**0001808-37.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ GIL(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃOOficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos , inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6021**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000787-21.2015.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X NEIDE ELODIA BENITES DE MEDEIROS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Em análise à defesa prévia apresentada pela acusada Anicleia Chimenes Martinez, não se verificam motivos para absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal.Diante do termo de audiência de f. 137 e dos termos de depoimentos de f. 142, intime-se a DPU para esclarecer o que efetivamente pretende com o rol de testemunhas de f. 186, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Diante da certidão de intimação negativa de f. 188 e, considerando a data aprazada para realização de audiência, intime-se a defesa da ré Neide Elódia Benites de Medeiros para apresenta em Juízo, independentemente de intimação, as testemunhas Murilo Leite Freitas Serra, André França da Silva e Júlio Cesar da Silva.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6022**

### **ACAO PENAL**

**0004282-10.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROBISON JUNIOR CARDOSO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0280/2014 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0004282-10.2014.403.6002, ofereceu denúncia em face de: ROBISON JUNIOR CARDOSO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 08.08.1973 em Coronel Vivida-PR, filho de Jurema Alves Cardoso, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina sob o n. II/R-2.817.967 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 868.742.689-53, residente na Rua Nicandro de Campos, n. 328, Jardim Vitória, em Ponta Porã-MS, e atualmente preso na Penitenciária Estadual de Dourados (anteriormente denominada de Presídio de Segurança Máxima Harry Amorin Costa);Imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03, em concurso formal impróprio.Narra a denúncia ofertada na data de 12.01.2015 (f. 109/111) que: No dia 06.12.2014, um sábado, aproximadamente às 07h00min, ROBISON JUNIOR CARDOSO, que é motorista, encontrava-se no armazém da empresa Michelin, em Ponta Porã-MS, com o objetivo de receber 37.760kg de milho, os quais iria transportar até Santos-SP. O transporte seria realizado por meio do cavalo-trator da marca Volvo, modelo FH 400 2007, de cor branca e placa AOY-5743, ao qual estavam acoplados os semirreboques da marca SR, modelo Librelato 2008, de cor azul e placas ARV-4021 e ARV-4022. Todos esses veículos estão registrados junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul em nome de Janete Duarte R. e Cia. Ltda.Naquele local, ROBISON conheceu um indivíduo paraguaio chamado RAMON, que lhe ofereceu R\$ 50.000,00 para levar até Santos/SP uma tonelada de maconha. ROBISON aceitou a oferta porque precisava de dinheiro.Em cumprimento ao contrato, ROBISON,

aproximadamente às 12h00min do dia 06.12.2014, levou o caminhão para ser carregado [com a maconha] numa padaria perto da prefeitura de Ponta Porã/MS. Em seguida, pessoas não identificadas levaram o caminhão até Pedro Juan Caballero, no Paraguai, onde ocultaram, sob a carga de milho, 1.522,6kg (um mil, quinhentos e vinte e dois quilogramas e seiscentos gramas) de tabletes de maconha contendo tetrahidrocannabinol (THC), além de uma arma [de fogo de uso proibido] tipo submetralhadora, com inscrição 2002 U.S., em baixo-relevo, com carregador. No dia seguinte (o domingo 07.12.2014) ROBISON pegou o caminhão na mesma padaria, e já carregado, para levar até Santos/SP, cidade onde deveria entregar a droga - no posto Locateli, mais precisamente. Por fim, ROBISON iniciou a viagem até Santos-SP, transportando, a bordo dos veículos já descritos, e sem autorização, a droga e a arma. Na segunda-feira 08.12.2014, em frente a Posto da Polícia Rodoviária Federal situado no km 257 da Rodovia BR-463, no Município de Dourados-MS, ROBISON recebeu ordem de parada do Escrivão de Polícia Federal (EPF) Bernardo Pinto Lafere Mesquita. A ordem foi atendida. Como no momento da abordagem ROBISON aparentou certo nervosismo, o EPF solicitou que o Agente de Polícia Federal plantonista realizasse pesquisa no Infoseg e demais bancos de dados disponíveis, sendo que este obteve a informação de que existia mandado de prisão em aberto, originário de Rondônia (...), em desfavor de ROBISON. Por essa razão, o EPF pediu o apoio da equipe composta pelos APFs Celestino e Otávio para a condução do motorista até a Delegacia de Polícia Federal em Dourados (DPF-DRS). Na sede da DPF-DRS os Policiais Federais encontraram fragmentos de maconha em meio à carga de milho. Diante desse fato, ROBISON admitiu o transporte da droga, e afirmou que deveria estar levando aproximadamente uma tonelada de maconha. Em razão do grande volume de milho carregado, [a] equipe policial conduziu a carreta (...) à empresa BR Foods (...), onde foi feita a retirada da carga de milho, sob a qual foram encontrados grande quantidade de tabletes de substância que parecia ser maconha e também uma arma de fogo similar a uma submetralhadora, com um carregador. Em síntese: entre os dias 07 e 08.12.2014 ROBISON JÚNIOR CARDOSO, em concurso com o paraguaio RAMON e outras pessoas não identificadas, dolosamente importou do Paraguai, sem autorização, mediante uma única conduta mas com desígnios autônomos, 1.522,6kg de maconha contendo THC e uma arma de fogo de uso proibido do tipo submetralhadora, o que fez mediante a utilização, como instrumentos para a prática do crime, do cavalo-trator de placa AOY-5743 e dos semirreboques de placas ARV-4021 e ARV-4022. Assim agindo, praticou, em concurso formal impróprio (Código Penal, art. 70, caput, parte final), e por meio da utilização de veículo: a) o crime de tráfico transnacional de droga (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput, combinado com art. 40, inc. I); eb) o crime de tráfico internacional de arma de fogo de uso proibido (Lei n. 10.826/03, art. 18 combinado com art. 19). Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ele oferece a presente denúncia, pedindo seja, ao final do devido processo legal, condenado, com a imposição a ele, como consequência da condenação, e por haver se utilizado de veículo para a prática de crime doloso, do efeito específico da inabilitação para dirigir (Código Penal, art. 92, inc. III). O IPL vem instruído com auto de apresentação e apreensão (f. 13/14), laudos preliminar e definitivo de droga (f. 15/17 e 71/74), laudos periciais realizados no aparelho telefônico (f. 128/132), no veículo (f. 226/236) e na arma (f. 255/260) apreendidos em poder do réu. Em 15.01.2015, foi determinada a notificação de ROBISON JUNIOR CARDOSO, para apresentação de defesa prévia. Na mesma ocasião, foi determinado o arquivamento do feito em relação a ANTONIO CARLOS PALHARES, diante da ausência de elementos de convicção suficientes a demonstrar a sua participação no crime perpetrado pelo acusado ROBISON, e revogada a sua prisão preventiva (f. 142/143). O réu apresentou defesa prévia, por intermédio da Defensoria Pública da União (f. 163/164). A denúncia foi recebida em 06.02.2015 (f. 218). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, Bernardo Pinto Lafere Mesquita e Otavio Costa Jorge, e interrogado o réu (f. 221/223 e 266/270). O MPF apresentou alegação final à f. 276/281. Pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia, tendo em vista terem restado provadas a autoria e a materialidade dos delitos. Pugnou, também, pelo reconhecimento dos maus antecedentes e reincidência do réu e pela decretação da inabilitação para dirigir, como efeito específico da condenação (art. 92, inciso III, CP). Em sua derradeira manifestação, o réu, por seu advogado constituído (procuração à f. 269), quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas, pugnou pelo reconhecimento da prática do crime na condição de mula, com as atenuantes legais pertinentes; no que toca ao delito de tráfico internacional de arma, sustentou não ter ciência da arma de fogo encontrada juntamente com a droga, afirmando que foi contratado para somente transportar o produto entorpecente (f. 289/290). Os antecedentes criminais do réu foram juntados à f. 115, 149/151, 169/170, 183/195, 197/202, 204/207, 209/211, 239/240, 244, 282/286, 294. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DE acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática, em concurso formal impróprio, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03, a seguir transcritos: Lei n. 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei n. 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou

saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. As condutas atribuídas ao réu serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso.

2.1 Tráfico transnacional de drogas

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/12); - Auto de Apresentação e Apreensão n. 162/2014, que descreve a apreensão, entre outros, de 1.522,6 Kg (um mil quinhentos e vinte e dois quilogramas e seiscentos gramas) de substância com coloração e características de maconha, prensada na forma de tabletes (f. 13/14); - Laudo Preliminar de Constatação, que apontou resultado positivo, indicando a presença dos componentes químicos do vegetal da espécie *Cannabis sativa* LINNEU, conhecido como maconha (f. 15/17); - Laudo Definitivo em Droga - n. 902/2014-UTEC/DPF/DRS/MS, no qual fez o perito criminal assim constar (f. 71/74): As análises químicas, tanto qualitativa como instrumental, descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie *Cannabis sativa* Linneu, conhecido como maconha (...). O tetraidrocanabinol (THC), presente na *Cannabis sativa* Linneu (maconha), é substância psicotrópica que pode causar, quando do seu uso, dependência psíquica (...). O tetraidrocanabinol (THC), presente na *Cannabis sativa* Linneu (maconha), é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n. 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 1º de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 63/2014, de 17 de outubro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (...). A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que, no dia 08.12.2014, de forma consciente e voluntária, o acusado importou, sem autorização legal ou regulamentar, 1.522,6 Kg (um mil quinhentos e vinte e dois quilogramas e seiscentos gramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada posteriormente como maconha, na forma de tabletes prensados, ocultos em meio à carga de milho por ele transportada, em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes. Consta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, em frente a Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado no km 257 da Rodovia BR-463, neste município de Dourados/MS, por agentes da Polícia Federal, o que corrobora a certeza visual do delito. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado na fase inquisitorial à f. 9/10. A testemunha Bernardo Pinto Lafere Mesquita (arquivo de mídia à f. 223), relatou que participou da abordagem da carreta conduzida pelo réu; que o réu apresentou certo nervosismo durante a entrevista realizada pelos policiais, motivo por que resolveram consultar o INFOSEG, que apontou a existência de um mandado de prisão em aberto em nome do réu; que, para averiguarem esta situação, se dirigiram à Delegacia; que, em revista ao caminhão conduzido pelo réu, acabaram por encontrar, no meio da carga de milho, tabletes de maconha; que, após a descoberta, o caminhão foi levado a uma empresa alimentícia, para descarregarem o veículo, o que possibilitou também a descoberta de uma submetralhadora; que o réu afirmou ter saído de Ponta Porã/MS com destino a Santos/SP; que, pelo que se recorda, o réu nada disse sobre a pessoa que o contratou nem sobre o valor que receberia pela empreitada; que o réu não se apresentou surpreso durante a abordagem policial nem mesmo quando a ele foi dito que o caminhão estava carregado com maconha. Seguindo o mesmo viés probatório, a testemunha Otávio Costa Jorge (arquivo de mídia à f. 270) declarou que, na data dos fatos, acompanhou o deslocamento do réu e do caminhão por ele conduzido à Delegacia de Polícia Federal, para fiscalização in locu; que, após a descoberta de fragmentos de maconha em meio à carga de milho, o caminhão e o acusado foram levados à empresa BR Foods, local em que foi realizado o descarregamento do milho, o que possibilitou a revelação total da droga, além da metralhadora, pelo réu transportada; que, muito embora tenha o réu inicialmente negado, acabou ele por confessar que tinha ciência do entorpecente ali encontrado. Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria delitiva. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Perante este Juízo, o réu disse que, no momento da abordagem policial, após a retirada da lona que cobria a carga, foi conduzido à Delegacia de Polícia; que, neste local, feita averiguação pelos policiais, foi descoberta a presença de maconha; que confessou aos agentes que estava fretando uma tonelada (de droga) até Santos/SP; que conduziu o caminhão, na presença dos policiais, até a empresa (BR Foods), para fazerem a descarga da mercadoria; que não tinha conhecimento da arma encontrada; que o passageiro que o acompanhava - de nome Antônio - não sabia da carga ilícita, apenas o acompanhava na viagem para aprender a conduzir caminhão, pois queria trabalhar com carreta (queria trocar sua carteira de C para E); que, quando estava carregando o caminhão com a carga de milho (armazém Michelin), apareceu um senhor, conhecido como Ramon, oferecendo um frete, pelo qual receberia R\$ 50.000,00 (...); ele não disse o que era, se ia ser maconha ou (...); que, devido às dificuldades financeiras e à necessidade de sustentar seus três filhos, aceitou fazer o transporte; que não visualizou o momento da descarga do caminhão; que a arma encontrada pelos policiais foi apresentada a ele, mas nega ter conhecimento sobre ela; que não recebeu qualquer adiantamento pela empreitada criminoso; que a proprietária do caminhão chama-se Janete Duarte, residente em Campo Grande (...). A explanação do acusado sobre a dinâmica dos fatos não deixa nascer nenhuma dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelo agentes de polícia, convergem para a

conclusão de que ROBISON JUNIOR CARDOSO se propôs à prática delitativa espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao importar, trazer consigo e transportar substância entorpecente sabidamente vinda do território estrangeiro (Paraguai) e internalizá-la ainda mais no Brasil, seguindo uma das rotas do tráfico internacional, nos termos narrados na exordial acusatória, motivo pelo qual afastou a tese de que agia na condição de mula. Diante disso, valho-me das provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Passo à análise dos demais elementos do crime.

**Ilicitude** A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

**Culpabilidade** A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ROBISON JUNIOR CARDOSO, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06.

**2.2 Tráfico internacional de arma de fogo** A materialidade delitativa ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/12); - Auto de Apresentação e Apreensão n. 162/2014, que descreve a apreensão, entre outros, de uma arma tipo submetralhadora com inscrição 2002 U.S. em baixo relevo, com carregador (f. 13/14); - Laudo de Perícia Criminal Forense (balística e caracterização física de materiais), em que os peritos concluíram que a arma examinada é uma submetralhadora de calibre 9x19mm, com operação automática ou semiautomática, sem marca nem modelo aparentes, contendo apenas a inscrição 2002 U.S. gravada em baixo-relevo na superfície inferior do punho; a arma foi testada e encontra-se apta para efetuar disparos; a arma não possui identificação de marca, modelo, nem país de origem; a arma examinada não é comercializada no mercado formal. No entanto, o preço de uma arma similar, segundo reportagens veiculadas na Internet, varia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no mercado informal; a arma examinada é classificada como de uso RESTRITO, de acordo com a legislação vigente: Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados - R105 (com nova redação estabelecida pelo Decreto 3.665, de 20/11/2000) - (f. 255/260). A autoria delitativa também restou devidamente comprovada. Conforme já descrito anteriormente, no meio da carga de milho transportada pelo réu - além da vultosa quantidade de maconha encontrada - foi localizada uma submetralhadora. O flagrante efetuado, a prova documental e testemunhal produzida e o próprio interrogatório do réu - mencionados em tópico anterior desta sentença - não deixam nenhuma dúvida quanto ao envolvimento do acusado na prática também do tráfico internacional de arma de fogo. Com efeito, a única controvérsia existente refere-se ao dolo do réu. Ora, ao entregar o seu veículo para a acomodação do entorpecente, fica nítido o dolo do réu na prática delitativa do crime em comento, na modalidade eventual, ou seja, na assunção plena do resultado. Como é cediço, existem duas modalidades de dolo: o direto e o eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. No caso em exame, pouco importa se o acusado tinha a real intenção de praticar tráfico internacional de um ou cem quilogramas de entorpecente, de uma, três ou dez armas de fogo de uso restrito, porque os elementos dos autos demonstraram que, quanto à arma encontrada, ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animado pelo dolo eventual. Aliás, em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que, quando estava carregando o caminhão com a carga de milho (armazém Michelin), apareceu um senhor, conhecido como Ramon, oferecendo um frete, pelo qual receberia R\$ 50.000,00 (...); ele não disse o que era, se ia ser maconha ou (...). Exatamente nessa expressão final, está retratado o dolo eventual. É dizer: ao entregar cegamente seu veículo a terceiro desconhecido, com quem transacionou o transporte de drogas, em região fronteiriça de reconhecida rota de tráfico internacional de drogas e armas, sem fazer nenhuma conferência dos produtos ali acondicionados, admitiu o réu - homem de 41 anos de idade, possuidor de razoável grau de instrução, caminhoneiro há mais de 22 anos - a possibilidade de estar transportando outra espécie de mercadoria (in casu, arma de fogo de uso restrito), incorrendo, portanto, no dolo eventual, em razão do risco assumido. Por tais razões, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico no tráfico de armas descrito na denúncia, razão pela qual está rechaçada, a tese, apresentada pela defesa. A internacionalidade do delito também é certa, em vista do local em que se deu a apreensão - nas proximidades da fronteira com o Paraguai - e da prova oral produzida nas esferas policial e

judicial, farta no sentido de que a arma, vinda do Paraguai, tinha como destino (imediate) a cidade de Santos/SP. Logo, cometeu o acusado fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é também antijurídico, porque não estava acobertado o réu por nenhuma causa justificadora, e culpável, não cabendo falar em inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento (potencial) da ilicitude. Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório para fundamentar decreto condenatório. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68 do CP. Dosimetria A) Tráfico transnacional de drogas A pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) de todos os registros de inquéritos policiais e ações penais em andamento e findas que o réu ostenta (f. 115, 149/151, 169/170, 183/195, 197/202, 204/207, 209/211, 239/240, 244, 282/286, 294), nos termos da Súmula n. 444 do STJ, verifico que possui maus antecedentes, já que condenado pelo Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, nos autos da ação penal n. 0035243-22.2005.8.12.0001, em razão do cometimento do crime de roubo, cuja sentença transitou em julgado em 26.03.2007 (f. 169/182 e 239)- deixo de considerar tal circunstância neste momento; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da vultosa quantidade de entorpecente apreendido - 1.522,6 Kg (um mil, quinhentos e vinte e dois quilogramas e seiscentos gramas) de Cannabis sativa Linneu; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 2/5 (dois quintos), totalizando 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Verifico a existência de uma circunstância agravante, qual seja, a da reincidência (art. 61, I, CP), considerando a juntada pelo MPF do extrato processual de f. 197/202 e 204, no qual consta a condenação do réu pelo delito de roubo qualificado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação n. 0003559-03.2010.8.22.009, cujo trânsito em julgado se deu em 26.04.2012. Portanto, o sentenciado é reincidente. Presente ainda a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. No entanto, tendo em vista que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, é preponderante tal como a agravante da reincidência, elas devem ser compensadas (conf. STJ, HC 169158/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.06.2013). Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n. 11.343/06, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O art. 40 da Lei Antidrogas estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, invocada pela defesa, haja vista que o acusado não preenche os requisitos legais para tanto, pois é reincidente e possui maus antecedentes. Diante disso, aumento a pena do acusado, em razão da causa de aumento acima, em 1/6 (um sexto), fixando-a nesta fase da dosimetria em 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP. B) Tráfico internacional de arma A pena prevista para a infração capitulada no art. 18 da Lei n. 10.826/03 está compreendida entre 04 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) de todos os registros de inquéritos policiais e ações penais em andamento e findas que o réu ostenta (f. 115, 149/151, 169/170, 183/195, 197/202, 204/207, 209/211, 239/240, 244, 282/286, 294), nos termos da Súmula n. 444 do STJ, verifico que possui maus antecedentes, já que condenado pelo Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, nos autos da ação penal n. 0035243-22.2005.8.12.0001, em razão do cometimento do crime de roubo, cuja sentença transitou em julgado em 26.03.2007 (f. 169/182 e 239); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise; e)

relativamente às circunstâncias do crime, não devem estas ser valoradas de forma negativa, já que não entrevejo nos autos elementos para tanto; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Verifico a existência de uma circunstância agravante, qual seja, a da reincidência (art. 61, I, CP), considerando a juntada pelo MPF do extrato processual de f. 197/202 e 204, no qual consta a condenação do réu pelo delito de roubo qualificado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação n. 0003559-03.2010.8.22.009, cujo trânsito em julgado se deu em 26.04.2012. Portanto, o sentenciado é reincidente. Não verifico a presença de circunstâncias atenuantes. Assim, em razão da agravante acima, elevo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), totalizando a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) Na terceira fase, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 19 do Estatuto do Desarmamento, dada a comprovação de que a arma apreendida é de uso restrito (cf. laudo pericial de f. 255/260), pelo que aumento a pena do réu em metade (1/2), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Por fim, não se verifica qualquer causa de diminuição de pena. Torno definitiva a pena corporal aplicada em 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. Fixo a pena pecuniária, atento ao critério estabelecido nos art. 49 e 60 do CP, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 367 (TREZENTOS E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Concurso formal Entre os crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 e do art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03, descritos na inicial, caracteriza-se o concurso formal próprio, uma vez que, pelo conjunto probatório apresentado, o acusado pretendia a prática de uma só conduta, consistente em transportar, na mesma ocasião, substância entorpecente e arma de fogo, acondicionadas em um único local. Assim, não apenas é única a conduta do réu, como também o desígnio foi único: obter proveito econômico mediante a importação e transporte de droga e arma. Nesse sentido, recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONCURSO FORMAL PERFEITO MANTIDO. FIXADO REGIME SEMIABERTO. 1. Por ausência de interesse recursal, não conhecido o pedido de aplicação da atenuante referente à confissão espontânea. 2. Materialidade devidamente comprovada pelos laudos periciais. Autoria demonstrada pela prisão em flagrante do acusado e pela sua confissão, além da prova oral produzida em contraditório na instrução processual. 3. Embora a quantidade e a natureza da droga apreendidas justificassem uma exasperação em patamar superior, em face da ausência de recurso da acusação, fica mantida a pena-base fixada para o delito do tráfico de drogas. 4. Mantida a aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto). 5. Afastada a aplicação da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, visto que as circunstâncias ventiladas pela defesa para sua incidência já foram valoradas na fixação da pena-base. 6. Comprovadas a transnacionalidade e o envolvimento de um adolescente no delito (art. 40, I e VI, da Lei nº 11.343/2006). Reduzido para 1/3 (um terço) o percentual de aumento. Precedentes. 7. Concurso formal perfeito mantido, tendo em vista que não restou comprovada a intenção do réu em produzir os dois resultados: a internalização da droga, bem como das armas e munições. Reduzido para 1/6 (um sexto) o patamar aplicado, diante do cometimento de duas infrações. 8. Face à ausência de recurso ministerial e do princípio da non reformatio in pejus, mantida a redução decorrente do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 9. Penas de multa calculadas para cada um dos delitos e somadas, nos moldes do art. 72 do Código Penal. 10. Diante do quantum da pena e dos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal (CP, art. 33, c, 2º, b), fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 11. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da pena fixada (CP, art. 44, I). 12. Apelação do Ministério Público Federal improvida e de MÁRCIO CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA parcialmente provida. (TRF-3 - ACR: 91 MS 000091-75.2012.4.03.6006, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS, MUNIÇÕES E MEDICAMENTOS FALSOS. RECEPÇÃO DE VEÍCULO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DO ARTIGO 273 DO CP: AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL PERFEITO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES E DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o réu WANDERSON como incurso no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do CP à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão; como incurso nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 à pena de 07 anos de reclusão; como incurso no artigo 180, caput, do CP à pena de 01 ano de reclusão; e como incurso nos artigos 304 e 297 do CP à pena de 02 anos de reclusão. 2. Não há lugar nestes autos para a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.677/1998, que deu nova redação ao artigo 273 do CP, e que foi afirmada pelo Órgão Especial deste Tribunal, o

qual rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124, porquanto inexistiu recurso da Acusação quanto à utilização pelo Juízo a quo da pena do tráfico de drogas (Lei 11.343/2006) no sancionamento do artigo 273 do CP. 3. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame de Produto Farmacêutico que atestou serem falsos os medicamentos Cialis e Viagra e não possuírem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária os demais medicamentos apreendidos. 4. A autoria restou comprovada pelos interrogatórios dos réus e depoimentos testemunhais. A retratação em juízo, quanto à compra e propriedade dos medicamentos, destoa do conjunto probatório dos autos. 5. Não se pode admitir que o remédio era para uso próprio, uma vez que estava sendo transportado de maneira irregular - embalado e escondido na lateral do veículo - e a expressiva quantidade apreendida (3.096 comprimidos) demonstra o claro propósito do acusado de comercialização. 6. O conjunto probatório revela que o réu WANDERSON importou armas, munições e medicamentos com finalidade de lucro. Assim, não apenas é única a conduta do réu, como também o desígnio foi único: obter proveito econômico mediante a importação de medicamentos, munições e armas. É de rigor a aplicação do concurso formal perfeito, nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Precedentes. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - ACR: 4781 SP 0004781-12.2010.4.03.6106, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/04/2014, PRIMEIRA TURMA)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. ARTIGO 273, 1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. MATERIALIDADES E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. CONCURSO FORMAL PERFEITO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 a 11 [omissis] 12. O MM Juiz sentenciante agiu com acerto ao aplicar a regra do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, tendo em vista que, da descrição dos fatos, infere-se que o réu, pretendia a prática de uma só conduta, consistente em transportar, na mesma ocasião, entorpecentes, munições para arma de fogo e medicamento de procedência ignorada e sem registro na ANVISA, que foram, inclusive, encontrados num mesmo local, sendo que cada um dos objetos ilícitos internado em território nacional correspondeu a um tipo penal diverso. 13 a 17 [omissis](TRF-3 - ACR: 5341 MS 0005341-77.2007.4.03.6002, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 15/07/2013, QUINTA TURMA)Por essas razões, afasto o concurso formal impróprio pretendido pelo MPF (art. 70, caput, 2ª parte, do CP. Assim, por força do concurso formal próprio, tratando-se de penas idênticas, aplico a pena corporal fixada para o crime de tráfico transnacional de drogas, qual seja, 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto), em vista da quantidade de infrações praticadas (apenas duas), o que implica pena corporal definitiva de 9 (NOVE) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. Ressalte-se que para as penas de multa observa-se a regra do art. 72 do CP, pelo que elas (penas de multa: 816 dias-multa/tráfico de entorpecente + 367 dias-multa/tráfico de arma) aplicam-se distinta e integralmente. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, a, e 3º do CP). Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do CPP, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 08.12.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado - fechado. Com efeito, tratando-se o crime de tráfico transnacional de drogas equiparado a hediondo, sendo o réu reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando. Da suspensão condicional da pena Prejudicada. Da substituição da pena privativa de liberdade Afasto a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos legais (art. 44, incisos I, II, III, CP). Do direito de apelar em liberdade Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Portanto, tendo em vista que o réu respondeu preso ao processo, e vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, mantenho a prisão do acusado. Dos efeitos da condenação Considerando que o sentenciado praticou crime doloso utilizando como instrumento os veículos caminhão cavalo trator Volvo/FH 400, ano 2007/2007, placa AOY-5743; semi-reboque, placa ARV-4021, ano 2007/2008; semi-reboque, placa ARV-4022, ano 2007/2008 (itens n. 2, 3 e 4 de f. 13/14), o MPF pleiteia a aplicação do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo automotor, previsto no art. 92, III, do CP. Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do art. 92, inciso III, do CP, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de f. 39, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para CONDENAR Robison Junior Cardoso (brasileiro, casado, motorista, nascido em 08.08.1973 em Coronel Vivida-PR, filho de Jurema Alves Cardoso, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina sob o n. II/R-2.817.967 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 868.742.689-53, residente na Rua Nicandro de Campos, n. 328, Jardim Vitória, em Ponta Porã-MS, e atualmente preso na Penitenciária Estadual de Dourados (anteriormente denominada de Presídio de Segurança Máxima Harry Amorin Costa), à pena privativa de liberdade de 9 (NOVE) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 1.183 (UM MIL CENTO E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/03, reconhecendo-se o concurso formal próprio de crimes. Declaro como efeito da condenação a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, inciso III, do CP, ante a fundamentação acima expendida, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Disposições finais O art. 63 da Lei n. 11.343/06 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do CP deve ser aplicado com o devido temperamento, ressalvando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre os tráficos de drogas e de arma e a utilização dos veículos descritos nos itens 2, 3 e 4 do auto de apresentação e apreensão n. 162/2014 (f. 13/14), impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter-se em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a alienação ou destinação legal. Por outro lado, não restou caracterizado o liame entre o aparelho celular (item 10 - f. 13/14) e a carga de milho (f. 31) apreendidos e a prática dos delitos em tela, de modo que devem ser devolvidos a seus proprietários, após o trânsito em julgado. Nos termos dos art. 62 e 63, ambos da Lei n. 11.343/06, DECRETO o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos com o réu (caminhão cavalo trator Volvo/FH 400, ano 2007/2007, placa AOY-5743; semi-reboque, placa ARV-4021, ano 2007/2008; semi-reboque, placa ARV-4022, ano 2007/2008 - itens n. 2, 3 e 4 de f. 13/14), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/06. Nos termos do art. 276 do Provimento COGE n. 64/2005, bem como, do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, determino o encaminhamento da arma apreendida (item 12 - f. 13/14) ao Comando do Exército, mediante lavratura do respectivo auto. Quanto ao pedido formulado pelo réu à f. 271, ressalto não ser da competência deste Juízo a decisão para transferência, haja vista que não possui ingerência nos presídios estaduais. Todavia, saliento que não há oposição deste Juízo quanto à transferência pretendida. Assim, oficie-se à COVEP (Coordenadoria das Varas de Execução Penal), por meio eletrônico (covep@tjms.jus.br), solicitando a indicação, com urgência, de vaga para custódia de Robison Junior Cardoso, CPF 868.742.689-53, no presídio de Ponta Porã/MS. Solicite-se que a resposta seja encaminhada ao e-mail: drds\_vara02\_secret@trf3.jus.br. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal

Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de ofício ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes referentes à inabilitação do condenado para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta; (f) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (g) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6023**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000249-40.2015.403.6002** - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE BELA VISTA - MS X MARIA TEREZA DUARTE(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando que a Comarca de Bela Vista/MS ainda não realiza audiência por videoconferência, retifico o despacho retro e designo o dia 10/06/2015, às 15h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha NILZA BARROS DIAS, no endereço constante na inicial. Oficie-se ao Juízo Deprecante para intimação das partes. Intimem-se.uarde-se a realização da audiência adrede designada para o dia 10-06-2015. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 153/2015-SD02, AO JUÍZO DEPRECANTE E DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA: NILZA BARROS DIAS, Rua Iguassu, 2.495 - BNH 3 Plano - Dourados/MS. Cópia anexa: Documentos que acompanham a presente deprecata. VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a realização da audiência adrede designada para o dia 10-06-2015, às 15h00min. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 4167**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000444-90.2013.403.6003 (2008.60.03.000398-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X GUSTAVO OLIVEIRA COSTA  
Processo nº. 0000444-90.2013.4.03.6003 Embargante: Auto Posto GL II Ltda Embargada: Agência Nacional do Petróleo-ANP Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. Auto Posto GL II Ltda, qualificado na inicial, opôs embargos à arrematação em face da Agência Nacional do Petróleo - ANS, visando à anulação da hasta pública levada a efeito no processo de Execução Fiscal nº 000398-77.2008.403.6003. Alega, em síntese, que o débito executado encontra-se em discussão em embargos à execução pendentes de julgamento no tribunal competente, não podendo haver execução provisória antes do trânsito em julgado dos embargos. Aduz que não foi observado pelo juízo executório tal obstáculo, dando-se continuidade à execução, com arrematação dos bens penhorados, concluindo ser nula a hasta pública. Argumenta que o representante legal da empresa não foi cientificado quanto à data do leilão e que o oficial de justiça somente compareceu na sede da embargante na véspera da data designada. Colaciona jurisprudência para sustentar suas alegações. No processo de execução, os bens penhorados foram levados a leilão, restando infrutífero o primeiro leilão, sendo os bens arrematados por ocasião do segundo leilão, realizado no dia 08.02.2013 (fls. 103/105). Por decisão proferida em 04.10.2013 (folhas 39/40), deferiu-se o pleito antecipatório, sendo determinado o sobrestamento da alienação judicial dos bens penhorados e levados à hasta pública, por ausência de cientificação do advogado do executado (5º do artigo 687 do CPC), determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação. 2. Fundamentação A despeito das irregularidades procedimentais observadas na decisão de fls. 39/40v, posteriormente foi reconhecida a existência de causa de

nulidade da arrematação, por ausência de depósito do valor arrematado, restando considerada sem efeito a arrematação dos bens, com fundamento no inciso II do 1º do artigo 694 do CPC (fls.117 e v). Portanto, a pretensão de anulação da arrematação veiculada por meio destes embargos perdeu seu objeto, restando caracterizada a carência da ação por perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de seu mérito.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Junte-se cópia desta sentença ao processo de execução correspondente.Fixo os honorários em favor do embargante em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que dispõe o 4º do artigo 20 do CPC. P.R.I.Três Lagoas/MS, 04/05/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001681-96.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-42.2010.403.6003) ANDRE LUIS RIGO VILLELA X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Proc. nº 0001681-96.2012.403.6006Embargante: André Luiz Rigo Villela e Glauco Antonio Rigo Villela.

Embargado: União.Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.André Luiz Rigo Villela e Glauco Antonio Rigo Villela, qualificada na inicial, ingressaram com os presentes embargos à execução fiscal promovida pela União, pleiteando suas exclusões do polo passivo da execução, uma vez que ausentes as hipóteses previstas em lei para o redirecionamento da execução, sendo requerido ainda o afastamento da constrição patrimonial que recaiu sobre o patrimônio do sócio Glauco Antonio Rigo Villela, e ainda a exclusão de seus nomes do CADIN. Os embargantes aduziram, em suma (fls. 02/12), que a não localização da empresa executada decorre do fato de ter ocupado prédio comercial de terceiro, cujo contrato de aluguel fora rescindido em razão de dificuldades financeiras, razão pela qual não poderia dar continuidade às suas atividades empresariais. Sustentam também que não ficou comprovado que os sócios agiram com dolo ou fraude, sendo que o conjunto fático-probatório não autoriza o redirecionamento, uma vez que os requisitos do artigo 135, III, do CTN, não restaram configurados. Apontam ilegalidade na penhora efetuada sobre os bens pessoais do sócio Glauco Antonio Rigo Villela, representado pelos lotes de terrenos 01, 02, 03, 04, 05, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, todos da matrícula 12.082, uma vez que os bens já não lhe pertenciam, mas somente os lotes dos terrenos 18 e 19, em razão de decisão homologatória de Partilha de Bens da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas. Quanto à informação da irregularidade cadastral, alegam que decorre da existência de débitos junto ao Fisco Estadual e que somente poderia constar como habilitada após o pagamento de todos os tributos devidos. Juntou procuração e documentos (folhas 13/18/ 25/33 e 35/90).Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (folha 91).Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, oportunidade em que defendeu a existência de evidências da dissolução irregular da empresa executada, uma vez que esta é obrigada a informar ao fisco a mudança de seu endereço, bem como manter-se habilitada e com a inscrição em dia. Com base nisto, pediu a improcedência (folhas 95/98).Os autos foram conclusos para julgamento antecipado da lide, nos termos do Artigo 330, I, do CPC e parágrafo único do artigo 157 da Lei 6.830/80 (fl. 99). É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios com base na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). Não se desconhece que a comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011)Ocorre que, no caso presente, há elementos que evidenciam a dissolução irregular da empresa. Como se constata, não houve localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal (fl. 22 dos autos da execução fiscal nº 0000842-42.2010.403.6003), diante do retorno negativo da carta de citação (fl. 19 dos autos da execução fiscal nº 0000842-42.2010.403.6003), razão pela qual foi deferida a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, diligência esta realizada, conforme certidão de fls. 32 dos autos da execução fiscal em apenso. Ainda, consta dos documentos da fl. 49 dos mencionados autos, a informação da empresa como não habilitada, com a observação de que sua inscrição foi cancelada, situação cadastral existente desde 22/03/2006.Por fim, os próprios embargantes afirmam na petição inicial a mudança de endereço da empresa (fl. 05, segundo parágrafo), quando expressamente reconhecem que a não localização da executada decorre da ocupação de prédio comercial de terceiro, cujo contrato de aluguel foi rescindido, o que leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa, uma vez que incontroverso nos autos a mudança de endereço da empresa sem a comunicação aos órgãos competentes (artigo 334, III), bem como pelo fato de as

dificuldades financeiras alegadas não eximirem o contribuinte de atualizar seu domicílio perante o fisco. Assim, considero existentes os elementos que evidenciam que a empresa foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual mantenho os sócios no polo passivo da execução fiscal nº 0000842-42.2010.403.6003. Alegam, ainda, os embargantes a existência de constrição judicial sobre os lotes de terrenos 01, 02, 03, 04, 05, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, todos da matrícula 12.082, que foram submetidos à partilha homologada judicialmente (fl. 15). Ocorre que da narrativa fática da inicial infere-se que os referidos bens não mais integram o patrimônio de Glauco Antonio Rigo Villela, estando o embargante a pleitear, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC, motivo pelo qual parte embargante é ilegítima para o pedido de levantamento da constrição judicial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, já incluso na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27/04/2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0000747-07.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-57.2012.403.6003) JOAO PRADO NETO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº. 0000747-07.2013.4.03.6003 Embargante: João Prado Neto Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A Sentença 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por João Prado Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objetivo a desconstituição do crédito não tributário que lastreia as Certidões de Dívida Ativa. Após traçar distinção entre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, conclui que o crédito cobrado na execução não se enquadraria no conceito de dívida ativa não tributária, descabendo a inscrição em dívida ativa, não sendo possível a execução fiscal com objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário supostamente indevido, porquanto a execução fiscal não seria via adequada para tal, segundo entendimento jurisprudencial do STJ. Argumenta que os créditos incertos e ilíquidos não integrariam a dívida ativa e não seria suscetível de cobrança executivo-fiscal. Aduz que a dívida tributária gozaria de presunção de certeza e liquidez conferida pelo lançamento e que os créditos oriundos de responsabilidade civil somente receberiam tais atributos após acerto judicial. Reputa ser imprescindível a propositura de ação de conhecimento em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa para se admitir a repetição por parte da autarquia quanto aos valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, por não se enquadrarem no conceito de crédito tributário e não permitirem a inscrição em dívida ativa. Alega a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de cobrança dos créditos, nos termos do artigo 174 do CTN. O INSS apresentou impugnação aos embargos (fls. 59/68), em que alega, preliminarmente, ausência de garantia da execução, por se tratar de requisito indispensável aos embargos e requer a extinção da ação. Defende a validade e regularidade da cobrança do crédito objeto da Execução Fiscal com base nas disposições do artigo 39, 2º da Lei 4.320/64, cuja norma inclui no conceito de dívida ativa não tributária as restituições, indenizações e reposições. Pondera que a jurisprudência interpreta esse dispositivo no sentido de que a dívida não-tributária seria passível de inscrição em dívida ativa se originada de atividade típica de direito público própria do exequente e que no caso dos autos estaria configurada tal situação por se tratar de crédito originado de pagamento indevido de benefício previdenciário e que seria lícita a cobrança por meio da execução fiscal, já que o pagamento de benefício se insere no rol das atividades típicas do Estado. Ressalta que a inscrição dos valores em dívida ativa deve ser precedida de apuração em processo administrativo devidamente instruído e submetido ao crivo do contraditório. Refere que o benefício foi cessado logo após a constatação de se tratar de benefício indevido, iniciando-se o procedimento administrativo em que o embargante teve ampla garantia de seu direito de defesa. Aduz não haver incidência da prescrição, por se tratar de dívida oriunda de fraude, sendo imprescritível a ação de ressarcimento ao erário, uma vez que o crédito decorre de recebimento benefício indevidamente implantado por meio de vínculo empregatício fictício, consistindo em fraude e recebimento de má-fé e, portanto, aplicável a norma prevista pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91 que afasta a ocorrência de prescrição em caso de comprovada má-fé, tal como ocorre com a ação de ressarcimento ao erário por improbidade administrativa. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente - Ausência de garantia da execução Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos do devedor na execução extrajudicial, previstos pelo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo deixou de ser exigida (art. 736). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento

dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)A despeito dessa interpretação, admite-se que os embargos à execução fiscal recebam tratamento de exceção de pré-executividade nas situações em que o devedor veicular matéria que possa ser conhecida por esse meio de objeção à pretensão executória, a exemplo das alegações de vícios do título executivo (ausência de certeza, liquidez e exigibilidade), desde que passíveis de conhecimento de ofício e não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. HONORÁRIOS. 1. A falta de garantia da execução não obsta seja apreciada nestes autos a alegação de extinção do crédito tributário (pagamento) como exceção de pré-executividade, mormente se respaldada em documentos que a comprovem de plano. 2. Ainda que não tenha havido condenação (e portanto sucumbência), é cabível a fixação dos honorários advocatícios em favor da parte ex adversa, em atenção ao Princípio da Causalidade, insito no Princípio da Sucumbência, previsto no art. 20, do CPC.3. Tendo a União dado causa aos embargos, deverá arcar com o pagamento da verba honorária na forma em que arbitrada na sentença.(TRF-4 - AC: 29754 PR 2005.04.01.029754-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 15/08/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/08/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). [...] (AgRg no REsp 1.264.352/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/03/2013). A pretensão do embargante/excipiente está embasada em alegação de ausência de previsão legal para inscrição em dívida ativa de valores pagos indevidamente pela autarquia a segurado a título de benefício previdenciário. Tratando-se de requisitos concernentes à emissão de Certidões de Dívida Ativa, admissível o exame quanto aos pressupostos de validade dos títulos executivos independentemente de oposição de embargos, razão pela qual não se acolhe a arguição de falta de pressuposto processual. Portanto, os embargos à execução passam a ser conhecidos como exceção de pré-executividade, cujo meio de impugnação independe de garantia do juízo.2.2. Nulidade das Certidões de Dívida Ativa.O excipiente aduz que os valores que se alega indevidamente pagos ao autor a título de benefício previdenciário não poderiam ser inscritos em dívida ativa, inviabilizando-se o prosseguimento da execução fiscal.O exame dos documentos juntados pelo INSS com a impugnação aos embargos demonstra que foi instaurado processo administrativo pela autarquia federal, que teve por objetivo averiguar suposta fraude na aposentadoria por invalidez concedida ao autor (folhas 132/133). Constatadas possíveis irregularidades na manutenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez previdenciária, o beneficiário foi notificado à folha 162 e apresentou recurso administrativo às folhas 187/189, sendo negado provimento ao recurso por decisão de folhas 194/196. Notificado em 30.03.2010 (fls. 199/200) e em 22/11/2010 (fls. 223/224), o recorrente não interpôs novo recurso (folha 201), sendo então adotadas providências para a inscrição do crédito em dívida ativa (fls. 225, 232 e 251). Verifica-se que o cancelamento do benefício foi precedido de instauração do devido processo legal administrativo, conferindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, efetivamente exercido com a interposição dos recursos pelo prejudicado, não havendo qualquer vício aparente e suficiente para a invalidação do processo administrativo. De outra parte, ainda que o processo administrativo se revele formalmente regular e suficiente para anulação do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, tal providência não é suficiente para a inscrição em dívida ativa de valores indevidamente pagos a esse título. Os créditos de natureza não-tributária que podem ser inscritos diretamente em dívida ativa estão previstos no artigo 39, 1º e 2º da Lei Nº 4.320/64, dentre os quais não se inserem os valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Tais valores, segundo entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, devem submeter-se a prévia ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Confira-se a ementa do Recurso Especial nº 1.350.804, submetido ao rito dos recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA

ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR (2012/0185253-1) - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques- DJe: 28/06/2013 Adotada essa interpretação, constata-se que os valores cobrados em execução fiscal, por não terem sido precedidas de processo judicial, não se revestem de certeza e liquidez a autorizar sua inscrição em dívida ativa (artigo 2º da Lei 6.830/80) e conseqüentemente, para conferir validade às Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal nº 0001800-57.2012.4.03.6003.3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e declaro a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal nº 0001800-57.2012.4.03.6003. Declaro resolvido o presente processo, com julgamento de mérito (269, I, do CPC). Traslade-se, por cópia, a presente sentença aos autos de Execução Fiscal correspondentes. Expeça-se certidão de honorários à Advogada nomeada à folha 10, com o valor máximo previsto pela tabela própria. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001283-18.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-21.2011.403.6003) LUIZ SPAZZAPAN(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0000673-21.2011.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

**0001394-02.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-79.2011.403.6003) ROMILDA ANTONIO MORAES ME(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Proc. nº 0001394-02.2013.4.03.6003 Embargante: Romilda Antonio Moraes-MEE Embargado(a): União (Fazenda Nacional) Visto. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a executada impugna a validade dos títulos executivos por não ter sido observado o tratamento benéfico conferido às microempresas e por divergência em relação às atividades empresariais que constituiriam aos fatos geradores dos tributos. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às folhas 177/178v, informando que a devedora não teria sido incluída no regime simplificado de tributação (Simples Nacional) no ano de 2007 por apresentar débitos relacionados a tributos estaduais inadimplidos. A despeito desse contexto probatório, verifica-se que dentre os créditos exequendos há referência a tributos que podem ter sido atingidos pela prescrição (constituídos e vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação executiva). Desse modo, considerando tratar-se de questão de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da Fazenda Nacional a fim de que se pronuncie sobre a possível ocorrência de prescrição em relação a parte do crédito exequendo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001615-82.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-25.2011.403.6003) REINALDO GONCALVES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA

FERBER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Processo nº. 0001615-82.2013.4.03.6003 Embargante: Reinaldo Gonçalves da Silva Embargada: Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Classificação: A SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Reinaldo Gonçalves da Silva em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a desconstituição da CDA e extinção da execução fiscal. Aduz o embargante que a execução fiscal estaria embasada em CDA relativa a auto de infração lavrado em 29/04/2006 e que o crédito exequendo estaria prescrito em razão de a ação executiva ter sido ajuizada somente em 02/08/2011, ou seja, após mais de 5 anos da data da infração. Sustenta sua pretensão nas disposições do artigo 174 do CTN. Além da alegação de prescrição, afirma que o veículo penhorado nos autos de Execução Fiscal (Ford F250-XL1, placas CCN 0483) seria impenhorável por se tratar de instrumento de trabalho, indispensável ao exercício da profissão do executado, pois realiza frete semanalmente, além de transportar produtos para venda em feira local. A União apresentou impugnação aos embargos, refutando a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, ao argumento de que a natureza jurídica do crédito exequendo não é tributária, mas decorrente de infração ambiental, não disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Aduz que, por se tratar de infração ambiental, a legislação contemplaria prazo decadencial de 5 anos para apuração e constituição definitiva do crédito e mais 5 anos de prazo prescricional para cobrança do crédito, conforme previsto pela Lei 9.873/99, sendo essa interpretação objeto da súmula nº 467 do STJ. Juntou cópia do processo administrativo de constituição do crédito exequendo (folha 31 e seguintes). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempestividade Ao que consta dos autos do processo de execução, o devedor embargante foi intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos no dia 10.06.2013 (folha 23 - proc. execução), somente comparecendo em juízo para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita em 09/07/2013 (folha 08), sendo os embargos opostos em 24/07/2013. Entretanto, considerando-se que houve recebimento dos embargos por decisão deste juízo (folha 14), prossegue-se com o conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelo embargante. 2.2. Impenhorabilidade A arguição de impenhorabilidade do veículo penhorado, por tratar-se de instrumento de trabalho, não comporta acolhimento. O embargante se limitou a alegar, sem qualquer suporte em prova documental, que o veículo Ford/F250 XL 1, placas CCN 0483, cor prata, ano 2005/05, seria utilizado como instrumento de trabalho, sendo indispensável para o exercício da profissão, pois realizaria fretes semanalmente, além de ser utilizado para transporte de produtos para venda em feira local. Para a admissão da impenhorabilidade prevista pelo artigo 649 do CPC, em relação a instrumentos ou qualquer bem móvel empregados no exercício da profissão, impõe-se a comprovação da vinculação do bem à atividade profissional do respectivo proprietário, de cujo ônus o embargante não se desincumbiu nestes autos. Portanto, à mingua de comprovação da vinculação e imprescindibilidade do bem ao exercício de profissão (art. 649, V, do CPC), não há como se acolher a alegação de impenhorabilidade. 2.3. Prescrição Impende considerar que no caso em exame não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional que regulam a prescrição, porquanto o crédito exequendo decorre de aplicação de multa por infração ambiental prevista pela Lei 9.605/98. Com efeito, tratando-se de crédito de natureza não tributária, decorrente de multa ambiental imposta no exercício do poder de polícia da autarquia federal, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.873/99, relevando a transcrição de alguns de seus dispositivos, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. É oportuno esclarecer que o prazo previsto pelo artigo 1º da lei em comento é

conferido à Administração Pública para constituir o crédito não tributário, em casos de infração aplicada pelo exercício do poder de polícia, tratando-se, portanto, de prazo decadencial. Por outro lado, após o término regular do processo administrativo, resta constituído o crédito não tributário, passando a fluir o prazo prescricional para a cobrança da multa imposta (Art. 1º-A). A distinção entre os prazos de natureza decadencial e prescricional já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.577/SP, cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. [...] 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. REsp 1112577SP - 2009/0044141-3 DECISÃO: 09/12/2009 - DJE: 08/02/2010 Com base nessa interpretação, editou-se a súmula nº 467, de seguinte dicção: Súmula 467 - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Da análise dos documentos que compõem o processo administrativo instaurado, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 29/04/2006, seguida de apresentação de defesa administrativa protocolada em 06.06.2006, por meio da qual postulou prazo para elaboração de projeto técnico ambiental e regularização da carvoaria, com requerimento de suspensão da exigibilidade e redução até 90% do valor da multa (fls. 37/41). A defesa administrativa não foi acolhida pelo órgão julgador, conforme decisão proferida em 07.01.2009 (folha 45), da qual o autuado foi notificado por carta com AR em 04/06/2009 (folha 51). O autuado requereu parcelamento da multa, aparentemente deferido em face da memória de cálculo de folha 56, com nova notificação expedida e recebida pelo requerente em 15/07/2009 (folha 61). Por fim, à folha 66 foram adotadas providências visando à cobrança do crédito, seguida de inscrição em dívida ativa efetivada em 16/02/2011 (folha 67). À vista de tais informações, constata-se que o crédito foi devidamente constituído por meio de processo administrativo de apuração da infração ambiental, concluído em 04/06/2009, ou seja, dentro do prazo decadencial de cinco anos de que a Administração dispunha para a constituição do crédito (art. 1º da Lei nº 9.873/99), considerando-se que o auto de infração foi lavrado em 29/04/2006. Do mesmo modo, uma vez constituído o crédito não tributário com o término do processo administrativo em 04/06/2009, a pretensão executória exercida por meio da ação de execução fiscal ajuizada em 02/08/2011 não foi afetada pela prescrição. Por conseguinte, não se verificando a ocorrência de decadência ou de prescrição do crédito exequendo, impõe-se a improcedência dos embargos opostos pelo devedor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo executado e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, já incluso na certidão de dívida ativa. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int. Três Lagoas/MS, 12/05/2015 Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002031-50.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-49.2011.403.6003) AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0002031-50.2013.403.6003 Embargante: Amin José Irabi Embargada: União Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Amin José Irabi em face da União, relativamente à Execução Fiscal Nº 00001958-49.2011.4.03.6003, ajuizada pela Fazenda Nacional. Aduz o embargante que a petição inicial do processo de execução seria inepta por não informar a origem do pretenso

crédito, não discriminar ou individualizar o débito, e não atender aos requisitos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, dificultando o entendimento e a defesa do embargante, entendendo restar comprometida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Alega que a cobrança de multa e de juros é indevida e exorbitante, pois atinge mais que o dobro do valor original, apresentando características de confisco. Refere que no período de apuração dos créditos tributários o contribuinte adotou o método de apuração de imposto de renda pelo lucro real e que procedeu aos pagamentos dos impostos. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 66/69), defendendo a regularidade das CDAS e desnecessidade de juntada do processo administrativo, considerando a presunção de liquidez e certeza, bem como regularidade formal das certidões de dívida ativa. Refuta a alegação de confisco em relação à multa e juros incidentes sobre o tributo. Apresentou cópia do processo administrativo de apuração do crédito tributário (fls. 70/82), Por decisão de folha 83, determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença na forma prevista pelo artigo 330, inciso I, do CPC (folha 83), de cuja decisão foram intimadas as partes, sem impugnação. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Nulidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se o embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, a exigibilidade do crédito tributário por meio do processo de execução fiscal dispensa a juntada do processo administrativo instaurado para apuração do débito. Ademais, as informações constantes do processo administrativo (cópia) juntado pela embargada expõem de forma discriminada os valores concernentes ao tributo (imposto de renda pessoa física) que não teriam sido pagos pelo contribuinte, a despeito da entrega das declarações de ajuste anual do IRPF. 2.3. Multa e juros moratórios Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) sobre a dívida representada nas CDAs em execução no apenso, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. Verifica-se que a incidência da multa está amparada por disposição legal expressa, ex vi do artigo 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. Confira-se: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (Grifou-se) O C. Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria e afastou a configuração do caráter confiscatório da multa prevista em lei. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 596429, JOAQUIM BARBOSA, STF) De igual sorte, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que não há ilegalidade na cumulação da multa e dos juros moratórios. Confira-se: TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR LEGALIDADE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 836434 SP 2006/0072710-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/05/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2008) 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, já incluso na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as

cauteladas de praxe. Prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001539-34.2008.403.6003 (2008.60.03.001539-8)** - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0001741-06.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-77.2011.403.6003) HELIO MORAES LEAL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o executado, ora embargante, para manifestar-se sobre a petição de fls. 140 e respectivos documentos de fls. 141/147.Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000652-11.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-70.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 169/194, somente no efeito devolutivo, amparado pelo art. 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000963-70.2010.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000390-27.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-79.2012.403.6003) PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X UNIAO FEDERAL(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA)

Processo nº. 0000390-27.2013.4.03.6003Embargante: Projetos Especiais e Investimentos LtdaExecutado(a): UniãoClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos pela executada Projetos Especiais e Investimentos Ltda em face da União, tendo por objetivo extinguir a execução fiscal em razão de nulidade do processo administrativo que originou a CDA.Alega a embargante que a dívida inscrita pela União provém de auto de infração que aplicou multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por incorreta classificação com base na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/01 c.c. artigo 69, caput, 1º e inciso III do 2º da Lei nº 10.833/03. Refere que o agente fiscal consignou que não foi apurada diferença de tributos a recolher, por ser a mesma tributação. Afirma que a execução fiscal visa ao recebimento da quantia de R\$ 27.538,82 oriunda de imputações apuradas no processo administrativo nº 10140.720817/2010-37. Sustenta a nulidade da CDA com base nas normas que definem a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH, base da Tarifa Externa Comum (TC) e da Tabela do IPI (TIPI), aduzindo que competiria ao importador a apresentação de Declaração de Importação em cujo documento devem ser inseridas, dentre outras, informações concernentes a identificação do importador, identificação, classificação, valor aduaneiro e origem da mercadoria. Refere que o auditor fiscal responsável constatou a possibilidade de erro do importador ao informar o código NCM 8439.10.10, referente a Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas - Para tratamento preliminar de matérias-primas ..., em vez do código 8439.10.30 que compreende refinadoras. Menciona que o relatório fiscal registra não ter sido encontrada divergência entre a mercadoria descrita nos documentos e a mercadoria vistoriada e que a classificação equivocada não teria gerado diferença de tributação. Afirma que, não havendo intenção de lesar o erário, a penalidade não se sustentaria, trazendo à colação ementas de julgamentos que traduziriam essa interpretação. Defende a observância dos princípios da boa-fé e razoabilidade, e argumenta que não se presume a má-fé do importador apenas pela errônea classificação da mercadoria importada, considerando que a divergência não implicou tributação inferior.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão proferida à folha 268, impugnada por meio de agravo de instrumento, cujo recurso foi provido para conferir efeito suspensivo aos embargos do devedor (fls. 284/286). A União apresentou impugnação aos embargos defendendo a higidez do auto de infração, por haver enquadramento legal da infração em vista da classificação errônea do código NCM da mercadoria importada, atraindo a aplicação do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35, sendo devida

a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (art. 69 2º, III, da Lei nº 10833/03). Por fim, às folhas 298/304, a embargante reitera os argumentos expendidos inicialmente. É o relatório. 2.

Fundamentação. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos argumentos e documentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, de modo a autorizar o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, releva a transcrição de alguns dispositivos extraídos da legislação tributária atinente à tributação e fiscalização nas operações de importação de mercadorias, in verbis: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (Vide) I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. Art. 85. Aplicam-se as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondentes ao código da Nomenclatura Comum do Mercosul, dentre aqueles tecnicamente possíveis de utilização, do qual resulte o maior crédito tributário, quando a informação prestada na declaração de importação for insuficiente para a conferência da classificação fiscal da mercadoria após sua entrega ao importador. Lei nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. 2º As informações referidas no 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque. 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se extrai das informações e documentos apresentados, o crédito fiscal em execução decorre de imposição de multa aplicada após lavratura de auto de infração com base nas disposições contidas no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 (c.c. artigo 69 e 81, IV, da Lei nº 10.833/03). No âmbito da Secretaria da Receita Federal, foi realizado procedimento de revisão aduaneira (cópia a partir da folha 36), de cujo expediente destacam-se: a) perícia técnica solicitada pelo auditor-fiscal, objetivando obter informações para a identificação das mercadorias importadas, constatando-se que as mercadorias importadas estavam corretamente descritas no Packing List apresentado (quesito 2 - folha 83), e não ter sido incluída peça que não fosse parte do conjunto de combinações da máquina importada (quesito 2); b) perícia técnica solicitada pelo importador (fls. 116/121) visando à verificação quanto à correção da classificação fiscal adotada para a mercadoria pelo importador no registro da Declaração de Importação (DI), cujo documento técnico confirmaria a divergência entre a descrição contida na DI e aquela prevista pela norma de classificação aduaneira NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (folhas 165/178); c) relatório fiscal de revisão aduaneira da declaração de importação (fls. 205/217); d) auto de infração, lavrado após exame das provas técnicas, imputando multa no valor de R\$ 22.138,75, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria (folhas 198/203). O relatório fiscal de revisão aduaneira consigna que o importador classificou a mercadoria importada no código NCM 84.39.10.10, relativo a Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas - Para tratamento preliminar das matérias-primas, sujeita à seguinte tributação: 14% de Imposto de Importação, 0% de IPI, 1,65% de PIS/PASEP e 7,6% de COFINS (folha 207). No tópico que examina as conclusões periciais, refere ser correta a classificação informada pelo importador, no tocante à subposição 8439.10 - Máquinas e aparelho para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, ressalvando-se que esse código apresentaria desdobramentos de interesse regional (Mercosul), concluindo pela adoção da classificação constante dos itens e subitens 8439.10.10 - Para tratamento preliminar das matérias primas (folha 215). Registra, ao final, que Considerando o que esclarece a nota transcrita acima, a mercadoria importada se enquadra no código NCM 84.39.10.30, que compreende as refinadoras, uma vez que trata-se de um tanque de armazenagem guarnecido de equipamentos que possibilitam o processo de diluição e agitação de pasta de celulose até que alcance a consistência ideal para que possa ser utilizada no processo de fabricação de papel. Tal posição está sujeita à seguinte tributação: 14% de Imposto de Importação, 0% de IPI, 1,65% de PIS/PASEP e 7,6% de

CONFINS. Por fim, conclui que Assim sendo, se a mercadoria foi descrita de forma incompleta e classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, estão caracterizadas as infrações puníveis com a aplicação de multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84 caput e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69 1º e 2º, inciso III), motivo pelo qual será formalizado Auto de Infração, nos termos do previsto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/76, para aplicação de penalidade cabível, uma vez que não houve diferença de tributo apurada em decorrência da errônea classificação da mercadoria na NCM. Verifica-se que, após detalhado exame realizado dos documentos e da prova pericial produzida, a autoridade fiscal concluiu pela existência de fundamento para a lavratura de auto de infração, em face da incompleta e incorreta classificação da mercadoria informada na Declaração de Importação. Apesar da divergência verificada, não se constatou supressão ou diminuição de tributo, por considerar inexistente qualquer diferença de tributo em decorrência da errônea classificação. Conquanto a conduta examinada se adegue formalmente à previsão constante do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24/08/2001 (acima transcrito), deve-se ter em vista que a sanção prevista pelo ordenamento jurídico (multa de 1%) tem por objetivo inibir a conduta tendente a suprimir ou reduzir a incidência tributária sobre a importação. Seguindo essa lógica, ainda que se constate inadequado ou incompleto enquadramento da codificação prevista pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) pelo importador, não restará caracterizada a infração prevista pela Medida Provisória Nº 2.158-35, de 2001, desde que observada a correta discriminação das mercadorias na Declaração de Importação e não configurado prejuízo à arrecadação tributária. Em situações análogas, os tribunais pátrios afastaram a configuração da infração e a incidência da multa. Confirmam-se, v.g., as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA**. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido. **RECURSO ESPECIAL Nº 660.682 - PE (2004/0063862-1) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Acórdão Publicado - 10/05/2006 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO NO SISTEMA DE CÓDIGOS DE MERCADORIAS - AUSÊNCIA DE FINALIDADE FISCAL NA IMPOSIÇÃO DE MULTA - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. A ausência de finalidade fiscal na imposição da multa é flagrante, visto que a alteração da classificação do produto não implicou em aumento do valor do tributo devido na importação. No tocante a eventual finalidade extrafiscal, também não se faz presente, eis que inexistente qualquer manifestação do Fisco neste sentido. 2. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (REsp 660.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 728.999/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2006). 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00086481220024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015) - (Grifou-se) Diante do contexto probatório analisado, impõe-se o reconhecimento da causa de nulidade material do auto de infração e da ausência de relação jurídico-tributária válida à emissão da Certidão de Dívida Ativa que instrumentaliza a execução fiscal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos pela executada para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº MPF 0140100/00273/10, objeto do processo administrativo nº 10140.720.817/2010-37, que impôs a multa no valor de R\$ 22.138,75 (folha 198/203) e, conseqüentemente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa correspondente (inscrição nº 13.6.11.004126-41). Declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela embargada em valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da execução embargada. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando-se que o valor da dívida executada atualizada não supera 60 salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente. Int. Três Lagoas/MS, 06/05/2015 Roberto Polini Juiz Federal

**0000959-28.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-11.2011.403.6003) GUILHERMA DE FATIMA DA MAIA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS  
Proc. nº. 0000959-28.2013.403.6003 Embargante: Guilherma de Fátima da Maia Embargado: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS Classificação: ASENTENÇA I.  
Relatório. Guilherma de Fátima da Maia, por intermédio de curador especial, apresentou os presentes embargos à

execução contra o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul, onde pediu a desconstituição de bloqueio de valores, levado a efeito pelo sistema Bacenjud. Alega a parte embargante que ...os valores que lá se acham depositados são oriundos de verba salarial, que têm natureza alimentar e representam exclusivamente ganhos provenientes da profissão exercida pela embargante. Portanto, tais valores são legalmente impenhoráveis, de acordo com ditames da legislação que rege a matéria. (fl. 03). Intimado, o embargado apresentou impugnação, onde defendeu o bloqueio dos valores (fls. 55/58). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos autos da execução fiscal nº 0000512-11.2011.403.6003, a parte executada não foi encontrada (fls. 14 e 33), sendo determinada a sua citação por edital (fl. 27), que se efetivou (fls. 32, 34 e 35). Ela não compareceu (fl. 37). Na sequência, foram bloqueados valores da conta corrente da executada (fl. 40) e foi nomeado curador especial ao mesmo, nos termos do art. 9º, II, CPC (fl. 38). No caso, trata-se de cobrança de valores relativos à anuidades profissionais, os quais, por inadimplemento, foram devidamente inscritos em dívida ativa. Não há espaço para discussões, pois o título apresenta-se líquido, certo e exigível. Quanto ao bloqueio dos valores, a parte embargante não trouxe qualquer elemento comprobatório de que sejam originários de salários, razão pela qual os presentes embargos são improcedentes. Assim, nada a reparar. 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, junte-se cópias nos autos da execução fiscal, para prosseguimento da mesma. Arbitro os honorários advocatícios em favor do curador especial, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001743-05.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-97.2012.403.6003) AUTO POSTO GL II LTDA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Proc. nº 0001743-05.2013.403.6003 Embargante: Connect Viagens Ltda - EPP Embargada: União Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por Connect Viagens Ltda - EPP em face da União, relativamente à Execução Fiscal Nº 00002153-97.2012.4.03.6003, ajuizada pela Fazenda Nacional. Argui o embargante a prescrição dos créditos exequendos, ao argumento de que seriam originários de fatos geradores ocorridos nos anos de 2006, tendo transcorrido mais de cinco anos quando da constituição dos créditos tributários. Alega ter havido cerceamento de defesa e nulidade da certidão de dívida ativa, pela falta de juntada do processo administrativo referente à constituição do crédito exequendo. Defende a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, com base no artigo 161 do CTN, e que a adoção de taxa maior constituiria abuso do poder econômico. Aduz que a multa e o encargo legal de 20% seriam ilegais, por inexistir intenção de sonegar o tributo, razão pela qual entende aplicável, por analogia, a norma do artigo 52 2º do CDC que limita a multa de moa a 2%. A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 77/81), argumentando que os créditos foram constituídos mediante declaração do próprio embargante no ano de 2010, o que afasta a alegação de decadência, bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2012, sem ter havido o decurso de 5 anos da constituição definitiva do crédito, incorrendo também a prescrição. Refere não ter havido cerceamento de defesa porque as CDAs preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 6830/80 (art. 2º, 5º), tendo as dívidas sido regularmente inscritas, não havendo exigência legal para a juntada do processo administrativo aos autos da execução fiscal. Defende a legalidade e constitucionalidade da utilização da Selic como juros moratórios, bem como da aplicação da multa de 20%. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência/Prescrição. O embargante alega que o crédito tributário restou atingido pela prescrição, ao argumento de que os tributos referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos de 2006, tendo transcorrido mais de 5 anos quando da constituição do crédito tributário. Ocorre que, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que a entrega de declaração do contribuinte informando o débito fiscal é suficiente para a constituição do crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência. Esse o teor da súmula n. 436, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do

prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) No presente caso, observo que as Declarações foram entregues em 29/10/2010 (fls. 82/89), ao passo que a ação foi ajuizada em 22/11/2012 (fl. 25) e o despacho que determina a citação foi exarado em 27/11/2012 (fl. 42), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, não configurando a ocorrência da prescrição. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. 2.2. Nulidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 2.3. Cerceamento de Defesa Por outro lado, não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Como dito anteriormente, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. Com efeito, o executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é

objeto de impugnação nos embargos. Assim, a juntada de processo administrativo não se revela necessária, vez que o crédito tributário foi apurado a partir da entrega de Declaração/DCTF feita pelo próprio embargante e a CDA é o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal. Neste sentido, transcrevo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: (...).3. A execução fiscal foi ajuizada com base nas informações prestadas pelo próprio embargante (DCTF), sendo certo que a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, é apta a constituir o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do C. STJ). 4. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. (...) (AC 00274457120054039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Ademais, saliente-se que o acesso é franqueado aos autos do processo administrativo. Assim também entende a jurisprudência: FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TRD. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, isso porque o juiz não está obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida pelas partes, mas apenas aquelas que julgar necessárias à instrução do processo (artigo 130 do CPC), e se, na hipótese, achou por bem julgá-lo antecipadamente, por entender desnecessária a produção das provas requeridas pela embargante, não há razão a censurá-lo, à medida que não se pode olvidar que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez (artigo 232 da Lei n. 6.830/80), de modo que não há que se falar em perícia para apuração do valor constante do referido título, nem tampouco de juntada compulsória do administrativo, uma vez que se trata de documento com acesso franqueado a ambas as partes, do qual, portanto, poderia perfeitamente a embargante dele obter as cópias autenticadas ou as certidões que julgasse necessárias (artigo 41 da Lei n. 6.830/80). 2. a 7. (...). (TRF 3ª Região, AC 429971, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 05/11/07, pg. 372, grifei). 2.4. Multa. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) sobre a dívida representada nas CDAs em execução no apenso, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprida a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Em relação à multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito fiscal, o C. Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria e afastou a configuração do caráter confiscatório da multa prevista em lei. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 596429, JOAQUIM BARBOSA, STF) 2.5. Encargo Legal previsto no Decreto-lei 1.025/69: Insurge-se a embargante contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei n.º 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substituisse a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei n.º 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre, por fim, dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios. A dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei. A três, porque não conflitante com a Constituição Federal. A quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei n.º 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por

todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal.2.4. Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.E a sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, já incluso na certidão de dívida ativa.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução fiscal.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28/04/2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

**0002044-49.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-36.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO  
Processo nº. 0002044-49.2013.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normaliz. Qualidade IndustrialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal.Alega a embargante afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e do duplo grau de jurisdição que afetariam os processos administrativos dos quais originaram os títulos executivos. Argumenta que embora a legalidade das normas expedidas pelos órgãos de regulação e fiscalização já tenha sido analisada pelos tribunais, sobretudo pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.102.578, não teria sido apreciada a questão em face do advento da Lei 12.545/11 que introduziu nova

redação ao artigo 7º da Lei 9.933/99, cuja norma passou a exigir decreto regulamentador (norma expedida pelo Chefe do Executivo) para definição das infrações previstas pela Lei nº 9.933/99, circunstância que invalidaria os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO, por ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade. Requer a concessão de efeito suspensivo em face do depósito da importância executada sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo conforme decisão de folha 79, de cuja decisão houve interposição de agravo de instrumento, provido para conferir efeito suspensivo aos embargos (folhas 554/557). A embargada apresentou impugnação às folhas 92/101, refutando as alegações de cerceamento de defesa e ofensa, aduzindo que a autuada exerceu amplamente o direito de defesa. Sustenta que as Leis N. 9.933/99 e n. 5.966/73 atribuíram competência legislativa ao CONMETRO e INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentos técnicos, bem como para lavratura dos autos de infração, sendo válidas as normas expedidas por tais órgãos e, portanto, prescindível a regulamentação mesmo após as modificações introduzidas pela Lei 12.545/2011. Juntou cópias dos processos administrativos (fls. 102/501) É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabela I/II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 248/2008, correspondente aos autos de infração nºs 1401220, 1401225, 1401226, 1401227, 1401228, 1769343, 1769377, 1769379, 1769381, 1769383, 1769384, 1769385, 2285565, 2285567, 2285568, 2285569, 2285570, conforme retratado nas CDA que instruem a Execução fiscal (fls. 46/49), cujos processos administrativos (cópias) foram juntados a partir da folha 102. O exame dos documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa no processo administrativo de apuração das infrações (fls. 164/174 e 202/204; 390/394 e 400/404; 440/441 e 476/479). As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas nos processos administrativos e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos. Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta alcançada com as informações lançadas nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas, bem como para processar e julgar as infrações. Confirma-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº

12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento normativo dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que a despeito das alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, promovidas pela Lei 12.545/2011, que passou a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a legalidade das normas regulamentadoras e sancionadoras do CONMETRO e INMETRO concernentes a metrologia legal e avaliação de conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das

penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00215)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002045-34.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO  
Fls. 251/276 e 277/301. Ante a duplicidade da apresentação das razões de apelação, esclareça a embargante qual petição deseja ver apreciada pela instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0002046-19.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO  
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 417/439, somente no efeito devolutivo, amparado pelo art. 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000980-04.2013.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

**0002206-44.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-42.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO  
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 302/325, somente no efeito devolutivo, amparado pelo art. 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0001801-42.2012.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002481-90.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-75.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE

## INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 486/511, somente no efeito devolutivo, amparado pelo art. 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0001318-75.2013.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002484-45.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-55.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 214/239, somente no efeito devolutivo, amparado pelo art. 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0001481-55.2013.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001981-87.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-28.2012.403.6003) SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6830/80, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002179-27.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-44.2013.403.6003) MIRIAM REIS COSTA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0002179-27.2014.403.6003 Embargante: Miriam Reis Costa Embargado(a): União Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Miriam Reis Costa em face da União. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo por decisão de folha 35, objeto de embargos de declaração improvido. O embargante interpôs agravo de instrumento, provido para anular a decisão de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, por ausência de fundamentação suficiente (folhas 174 e vº). Consta, ainda, manifestação da Fazenda Nacional às folhas 182 e seguintes, noticiando que o crédito exequendo foi objeto de pedido de parcelamento administrativo realizado em 20.08.2014 (Lei 12.996/2014 c.c. Lei 11.941/09), motivo pelo qual entende o exequente estar configurada perda superveniente de interesse processual do embargante. É o breve relatório. 2. Fundamentação De início, examina-se a questão concernente aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor, em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, segundo a qual o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais. Com base nessa interpretação, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos somente é admissível mediante atendimento de três requisitos, quais sejam: a) apresentação de garantia da execução; b) verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e c) ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). Nesse passo, verifica-se que os embargos apresentam suporte em alegação de nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, bem como por impugnação relacionada à base de cálculo do tributo cobrado, além da alegação de não-incidência de juros sobre a multa aplicada e da configuração de caráter confiscatório da sanção aplicada. Consta que dos autos do processo de execução fiscal a efetivação de penhora de bens do devedor, avaliados em R\$ 1.880.000,00, insuficientes para a garantia integral da execução. Embora a penhora de bens do devedor não seja suficiente para garantir integralmente a Execução Fiscal, admite-se o recebimento dos embargos opostos, em vista da possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do leilão (art. 15, II, LEF). Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 739137 CE 2005/0054585-9 - publicação: 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261 SP 2009.03.00.044261-7 - publicação: 15/09/2011; AI 73618 SP 2003.03.00.073618-0 - publicação: 27/04/2011). Entretanto, por não configurada a garantia integral do tributo (art. 151, II, CTN), não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, inviável conferir-se o efeito suspensivo aos presentes embargos. De outra parte, verifica-se que a Fazenda Pública postulou a extinção dos embargos por superveniente perda do interesse processual, em razão do pedido de inclusão em parcelamento efetuado pelo executado embargante (fls. 182/188). Impende ressaltar que a jurisprudência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à necessidade de expressa desistência da ação ou renúncia ao direito manifestada pelo aderente para fins de extinção do processo com julgamento do mérito, não se admitindo desistência/renúncia tácita ou presumida. Confira-se o

seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008;AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).4. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009) 5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls.56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No entanto, tal interpretação não se estende às situações de extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de interesse processual superveniente em razão da adesão do contribuinte (embargante) a programa de parcelamento, porquanto configurada a confissão da dívida. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.1. A controvérsia cinge-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.3. Recurso especial não provido.(REsp 1149472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)Do mesmo modo, tratando-se de exame de condição da ação, matéria de ordem pública, não se exige pedido de desistência, podendo o processo ser

extinto sem julgamento de mérito independentemente de provocação de qualquer das partes. Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.** 1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250499/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012) Nesse passo, verifica-se que não há comprovação quanto à existência de renúncia expressa ao direito em que se fundam os embargos, ou mesmo desistência expressa quanto ao respectivo processo. De outra parte, considerando que a Fazenda Pública informa e comprova a existência de pedido de parcelamento validado com base na lei 12.996/2014 (folha 185), cuja opção implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos, em conformidade com o que preceitua o artigo 5º da Lei 11.941/2009, de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Por relevante, transcreve-se o texto do referido dispositivo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014). Por fim, considerando que o parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN) e, conseqüentemente, causa de suspensão da execução fiscal, deverá a embargada informar nos autos a data da validação/deferimento do parcelamento noticiado. 3. Conclusão Diante da fundamentação exposta, declaro extintos os presentes embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC. Em consequência, resta prejudicado o exame dos embargos de declaração, por perda de seu objeto. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Junte-se cópia desta sentença ao processo de execução correspondente. Nos termos da Súmula 168-TFR, o encargo de 20% do DL 1.025 /69 substitui, nos Embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, já incluso na certidão de dívida ativa. Intime-se a Fazenda Pública para que informe nos autos da execução fiscal nº 0002497-44.2013.403.6003 a data da validação/deferimento do parcelamento noticiado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05/05/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0002245-07.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-16.2013.403.6003) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, ante a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino que o presente feito passe a tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Ato contínuo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6830/80, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004099-36.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-89.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0001729-89.2011.403.6003. Após,  
determino:Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme  
requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial,  
a teor do art. 151, II, do CTN. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.  
Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000726-85.2000.403.6003 (2000.60.03.000726-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FELICIO DESSOTTI BLAYA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X ESPOLIO DE FELICIO DESSOTY BLAYA X MARISTELA CECATTE DESSOTTI BLAYA(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)**

Fls. 398. Defiro.Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se.

**0000701-38.2001.403.6003 (2001.60.03.000701-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO FERREIRA LISBOA**  
Proc. nº 0000701-38.2001.403.6003Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MSExecutado: Paulo Ferreira LisboaClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Paulo Ferreira Lisboa, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.À folha 245, a exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequirendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequirendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequirente (fl. 245).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal (fl. 245), certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 29 de abril de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000726-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000726-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABINI FADEL BORIN) X CARTEL COML DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(PR038022 - TATIANA GRECHI)**  
Vistos.Considerando que a exequirente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0000100-56.2006.403.6003 (2006.60.03.000100-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO FERREIRA LISBOA**  
Proc. nº 0000100-56.2006.403.6003Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MSExecutado: Paulo Ferreira LisboaClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Paulo Ferreira Lisboa, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.À folha 66, a exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequirendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequirendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequirente (fl. 66).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal (fl. 66), certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 29 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001364-06.2009.403.6003 (2009.60.03.001364-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA SIMOES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0001527-49.2010.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)**  
Ciência as partes do retorno dos autos e. T.R.F da 3ª Região.Após, sob as cautelas, arquivem-se.Intime-se.

Cumpra-se.

**0001528-34.2010.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Ciência as partes do retorno dos autos e. T.R.F da 3ª Região.Após, sob as cautelas, arquivem-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0000239-32.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TRES LAGOAS CLUBE(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Proc. nº 0000239-32.2011.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Três Lagoas ClubeConverto o julgamento em diligência.Intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição de fls. 259/261 e respectivos documentos (fls. 262/305).Após, voltem conclusos.Três Lagoas/MS, 13 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

**0000673-21.2011.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA SELUZ LTDA X LUIZ SPAZZAPAN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 0001283-18.2013.403.6003, venham-me estes para desbloqueio do quantum bloqueado às fls. 86 destes.Após, vista à exequente para apresentar planilha discriminatória do crédito devidamente atualizada e requerer o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001946-35.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARLENE MARA ALVES MARTINS(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS)

Proc. nº 0001946-35.2011.4.03.6003Visto.Fls. 41/46. Indefiro o pedido de liberação de restrição de transferência, bem como o de substituição de bem penhorado. Como asseverou a exequente (fls. 49), o veículo da marca Citroen, modelo C3 GLX 14 Flex, placa NRL7579, avaliado em R\$28.000,00, em 29/05/2013, não garante todo o crédito exequendo (fls. 50), e o automóvel Sandero StepWay, da marca Renault, ano e modelo 2014, possui cláusula de alienação fiduciária (fls. 45). Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal, autos nº 0001450-35.2013.4.03.6003, que devem ser novamente conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22/05/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001418-64.2012.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA.(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

À vista da anuência da exequente com relação ao pedido da empresa executada no tocante à adesão à lei de parcelamento, autorizo a conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos no momento em que for requerida pela exequente.Ademais, considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0001802-27.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANGELO PERONFILHO(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)

Fls. 46/47. Defiro.Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s) às fls. 27.Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Intimem-se.

**0001845-61.2012.403.6003** - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BRASIL FLORESTAL LTDA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Processo nº. 0001845-61.2012.4.03.6003Exequente: União Executado: Brasil Florestal LtdaDecisãoTrata-se de execução promovida pela União contra Brasil Florestal Ltda, visando à satisfação de créditos relativos a FGTS, inscritos em dívida ativa.A executada, às folhas 115/120, apresenta comprovantes de recolhimentos de FGTS, informando tratar-se de comprovantes de recolhimento da empresa desde o início das atividades até o encerramento em julho/2011, cujos pagamentos teriam sido realizados antes da propositura da presente ação. Argumenta que a exequente incluiu na presente execução débitos já pagos pela empresa e que tal conduta

ensejaria indenização por danos materiais, com suporte na previsão constante do artigo 940 do Código Civil, corroborada pela dicção da súmula nº 159 do STF, bem como por interpretação jurisprudencial de tribunais pátrios. Requer a condenação da União a devolver em dobro os valores referentes a dívida já paga, na forma do artigo 940 do CC, bem como a condenação por litigância de má-fé, na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, bem como em honorários advocatícios. Instada a se pronunciar sobre o requerimento, a União refere que os documentos foram submetidos à análise da Caixa Econômica Federal, sendo providenciada a retificação das CDA nº FGMS201200429 e FGMS201300430, excluindo-se os valores comprovadamente pagos e aceitos, sendo emitidas novas CDA que junta aos autos. Esclarece que a CDA FGMS00428 não teria sido alterada, tendo sido preservado o valor original. Transcreve argumentos da CEF após análise dos documentos apresentados pela executada. Aponta a perda do objeto da exceção e requer o não acolhimento da exceção, bem como a substituição das certidões por outras que apresenta com a manifestação, adequando-se os valores. É o relatório. Verifica-se que a exequente submeteu os documentos apresentados pela executada à análise da Caixa Econômica Federal que, de sua parte, apresentou as razões de não acolhimento integral dos pagamentos alegados pela executada, ensejando a retificação de algumas das CDAs que inicialmente instruíam a execução fiscal. Apesar da limitação à dilação probatória nos autos do processo de execução, considerando tratar-se de alegação atinente a pagamento dos créditos exequendos, determino a intimação da executada a fim de que se pronuncie sobre a conclusão do exame realizado pela CEF às folhas 438v/439. Int. Três Lagoas/MS, 05/05/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000325-32.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X LUDIMILA CORREIA BARBARA  
Proc. nº 0000325-32.2013.403.6003 Exequente: CREFITO/MSE executado: Ludimila Correia Bárbara Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado de Mato Grosso do Sul - CREFITO/MS em face de Ludimila Correia Bárbara, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. À folha 29, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 29). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Tendo em vista que o pagamento do crédito executado se operou após o ajuizamento da presente ação, condeno a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 05 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001018-16.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP329054 - DIEGO BULYOVSZKI SZOKE)  
Fls. 93/95. Defiro a suspensão da execução até o desate final dos embargos opostos. Int.

**0001029-45.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X A.T.P.DOLLO-REPRESENTACOES ME X ANDRE TADEU PESSOTTO DOLLO(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA)

Visto. Defiro o requerimento formulado pelo executado de desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 89/90), bem como o levantamento das restrições relativas aos bens descritos à folha 88 via RENAJUD. Dilig.

**0001593-24.2013.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR(MS006393 - REGINALDO FRANCISCO VIANA)

Vista ao executado acerca da manifestação do exequente (fls. 283), prazo de 10 (dez) dias. Caso haja concordância, fica desde já o executado intimado a comparecer em Secretaria, acompanhado de seu procurador constituído, a fim de assinar Termo de Penhora dos veículos placa HQP 0242 e HQM 4031, momento no qual será nomeado fiel depositário dos bens indicados, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Em seguida, cumpridas as diligências acima, proceda-se a liberação dos demais veículos relacionados às fls. 11. Por fim, considerando que o débito encontra-se parcelado, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001414-56.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RUTH MARQUES GOMES - ME(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls. 172/174. Mantenho a tramitação suspensa nos termos do despacho de fls. 170. Intimem-se.

**0003178-77.2014.403.6003** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0003178-77.2014.403.6003 Exequente: Município de Três Lagoas/MS Executado: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Três Lagoas/MS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa de fl. 05. Às fls. 25/28, a executada informa ter adimplido a dívida ora cobrada, demonstrando que efetuou o depósito judicial da quantia atualizada monetariamente. Instado a se manifestar (fl. 30), o exequente nada requereu (fl. 31). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, o que restou demonstrado pela planilha de atualização monetária de fls. 26/27, bem como pela guia de depósito judicial de fl. 28, a extinção do presente feito é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Três Lagoas/MS quanto ao montante depositado às fls. 25/28. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 19 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0003465-40.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) Vistos. Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Fls. 182/192: Deixo de apreciar o petítório do Banco Moneo S/A, tendo em vista que os veículos relacionados não se encontram bloqueados nestes autos. Intimem-se.

**0003466-25.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MIRIAM REIS COSTA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Considerando que a exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4203**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000330-20.2014.403.6003** - SILVIO FELIX DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 12 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0000710-43.2014.403.6003** - EDNA APARECIDA BASTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 12 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de

apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002674-71.2014.403.6003** - CATIA ALEXANDRA BAPTISTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7404**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001314-40.2010.403.6004** - HELENA NASCIMENTO ARRUDA - INCAPAZ X BEATRIZ ALVES DE ARRUDA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações trazidas às f. 122/123, determino que seja oficiado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ladário-MS, para que apresente em Juízo, caso existente, eventual Certidão de Casamento de HELENA NASCIMENTO ARRUDA e RENATO ALVES DE ARRUDA, no prazo de 10 (dez) dias. Constato, também, a devolução de Carta Precatória contendo Laudo Pericial. Desta forma, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado ; devendo a parte autora também ser intimada para que se manifeste sobre as informações de f. 122/123 . Após, façam-se os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: OFÍCIO 86/2015 SO - ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ladário-MS, para que apresente em Juízo, caso existente, eventual Certidão de Casamento de HELENA NASCIMENTO ARRUDA e RENATO ALVES DE ARRUDA. No prazo de 10 (dez) dias. Informando ao Cartório que consta registrado no documento de HELENA NASCIMENTO ARRUDA como documento de origem CC 3.502 L19 F220 Ladário-MS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000146-32.2012.403.6004** - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do INSS à f. 113, intime-se a parte autora para que se manifeste no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 7405**

## ACAO PENAL

**0000620-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000620-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

AUTOS Nº: 0000620-47.2005.403.6004 AÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL) - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL: FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ARTIGO 318 DO CÓDIGO PENAL) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABBATE e JORGE HITOSHI TAKESHITA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABBATE e JORGE HITOSHI TAKESHITA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, quanto à primeira ré, dos crimes de falsificação e uso de documento público falso (artigo 297 c/c 304 do Código Penal), e quanto ao segundo réu, dos crimes de falsificação e uso de documento público falso, e facilitação de contrabando ou descaminho (artigo 297 c/c 304 e 318 do CP), este em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), em razão dos fatos a seguir descritos. Narra a exordial acusatória (f. 261/267) que no dia 20.01.2005, o Auditor Fiscal da Receita Federal, Joelson Santana, constatou que a Empresa de Transportes Iguazu Ltda, de propriedade da corré CASSANDRA, havia praticado infração identificada como simulação de exportação, uma vez que, embora estivesse transportando mercadorias já desembaraçadas para exportação, deixou de se dirigir à fronteira do país vizinho, tendo retornado a Corumbá/MS, o que levantou suspeita acerca da regularidade da pessoa jurídica. De acordo com a denúncia, após os questionamentos e investigações pertinentes, verificou-se que o corréu JORGE, funcionário da permissionária AGESA, encaminhou à Receita Federal documento falso, informando que a empresa investigada apresentava situação regular para o exercício das atividades. O documento imitava uma mensagem de fax emitida em 20.10.2004, assinada por MARCOS ANTÔNIO LIMA DAS NEVES, na qualidade de coordenador geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). A falsidade fora apurada após o envio do documento pela Receita Federal à ANTT, que informou que o verdadeiro conteúdo do fax emitido com a numeração 67 era diverso daquele apresentado, acrescentando que a Empresa de Transportes Iguazu não detinha habilitação para o transporte internacional de cargas desde 12.08.2003. Diante disso, em sede de inquérito policial, MARCOS asseverou que a assinatura contida no documento fora aposta por meio de montagem, bem como que o timbre utilizado nas comunicações oficiais da Agência Reguladora era diverso daquele contido do documento. Ademais, afirmou que, à época da emissão do documento, sequer existia o cargo de coordenador geral da ANTT, sendo que ocupava o cargo de assessor técnico, não dispondo de atribuição para expedir documentos relativos à revogação de suspensão impostas a empresas de transporte. A corré CASSANDRA declarou, à autoridade policial, que entre os anos de 2002 ou 2003, solicitou a renovação da habilitação para o transporte internacional de cargas de sua empresa, cujo pedido foi inicialmente recusado por ter sido instruído com a documentação incompleta, mas que, após enviar nova documentação, não obteve resposta da ANTT, tampouco sofreu embaraço de suas cargas perante a Receita Federal, imaginando, por isso, que atuava de acordo com as normas vigentes. Afirmou que somente em fevereiro de 2005 foi solicitada comprovação da habilitação de sua empresa, quando entregou ao corréu, JORGE, uma cópia autenticada do documento tido como falso (fax nº 67), documento este que, segundo afirma, havia recebido pelo correio em outubro de 2004. Já o corréu JORGE declarou trabalhar na AGESA desde 2002, como fiel depositário, sendo também responsável pela fiscalização dos veículos terrestres que cruzam a fronteira Brasil/Bolívia, cuja atribuição era desenvolvida por amostragem devido à intensidade do tráfego diário de veículos. Alegou que somente a Receita Federal teria acesso aos dados específicos do cadastro da ANTT, razão pela qual a consulta acerca da regularidade da habilitação restringia-se às informações constantes do site da internet. Afirmou que o documento falso foi-lhe entregue por CASSANDRA, após solicitação da Receita Federal para que comprovasse a regularidade da empresa. De acordo com a denúncia, JORGE praticou conscientemente os delitos de falsificação e uso de documento público falso, perpetrados juntamente com CASSANDRA, permitindo, assim, o tráfego irregular da Empresa de Transportes Iguazu por 1330 vezes, entre o período de 2003 a 2005. Tais fatos aqui resumidos motivaram o Ministério Público Federal a denunciar CASSANDRA pela prática de falsificação e uso de documento público falso, e JORGE pela falsificação e uso de documento público falso, além de facilitação de contrabando ou descaminho, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em face de ambos os réus em 08.01.2010, conforme decisão de f. 268. Os réus foram citados pessoalmente (f. 280/283), vindo a apresentar defesa por intermédio de advogados constituídos às f. 290/304 e 321/328. A defesa da corré CASSANDRA reiterou os fatos narrados à autoridade policial. Afirmou, em síntese, que entre os anos de 2003 e 2004 as empresas que exerciam aquele ramo de atividade foram obrigadas a se adequar ao novo sistema internacional que foi implantado nas fronteiras brasileiras. Alegou ter solicitado o recadastramento da empresa, tendo inclusive se reunido com parlamentares e membros da ANTT, ocasião em que apresentou o aviso de recebimento referente ao protocolo do pedido a fim de solicitar providências; em resposta, foi-lhe dito que aquele

A.R. referia-se a baixa de um dos veículos de sua frota, e que a documentação acerca do recadastramento não havia sido localizada. Justificou que o atraso na complementação dos documentos exigidos para o recadastramento ocorreu devido à necessidade de aprovação de um parcelamento de débitos, e que, nesse período, recebeu pelo correio o documento tido como falso (fax nº 67), vindo a apresentá-lo à AGESA somente em fevereiro/2005, quando solicitado, pois acreditava estar atuando regularmente. Ressalta que o único contato que teve com JORGE ocorreu por telefone, quando este requisitou documento comprobatório da habilitação da empresa. Argumenta que a perícia realizada no documento foi inconclusiva acerca da falsidade. Por fim, sustenta desconhecer a falsidade do documento e nega que o tenha falsificado ou dele se utilizado para se beneficiar, razão pela qual requer a absolvição dos delitos que lhe foram imputados. Em sua defesa preliminar, JORGE narrou que a partir da data de 01.04.2004 a Receita Federal do Brasil passou a exigir que as transportadoras internacionais fossem cadastradas na ANTT, sendo então somente a partir desta data que a AGESA, e precisamente o réu JORGE, passaram a ter a obrigação de fiscalizar as transportadoras. Ressalta que, apesar de tal determinação, não houve nenhuma orientação ou mesmo disponibilização de meios eficazes para tal fiscalização. Sustenta que em nenhum momento há ligação de seu nome com os fatos narrados pela denúncia, tendo apenas a corrê relatado em sede investigatória que teria sido solicitado o documento de regularidade da ANTT supostamente falso pela AGESA, por um funcionário que acredita ser japonês e com sobrenome de origem nipônica. Aduz a ausência de indícios quanto ao liame subjetivo imputado pela acusação. Por fim, argumenta não ter cometido qualquer das condutas típicas descritas pela acusação. Foi realizada audiência no dia 29.02.2012 (f. 356), havendo na ocasião apenas a juntada de documentação pelo réu JORGE (f. 357-365). A audiência do dia 28.03.2012 (f. 373) foi redesignada para o dia 26.04.2012. Juntada missiva às f. 379-406, na qual fora ouvida a testemunha J. S. (arquivo de mídia f. 403). Na audiência do dia 26.04.2012 (f. 419-425), na sede deste juízo, foi realizada a oitiva das testemunhas J. A. de A. N., J. A. M. S. e E. F. F. da C., além do interrogatório dos réus CASSANDRA e JORGE. A defesa do réu JORGE dispensou a oitiva da testemunha H. V. S., o que foi homologado. Tais atos estão registrados em arquivo de mídia no CD de f. 425. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 428-437. A defesa de JORGE HITOSHI TAKESHITA apresentou alegações finais às f. 441-452. Juntou documentos às f. 453-463. Por sua vez, a defesa da ré CASSANDRA apresentou alegações finais às f. 465-475. Foi juntada carta precatória às f. 476-538, na qual fora realizada a oitiva das testemunhas M. A. L. das N. e W. D. de A., com registro audiovisual no CD de f. 526. Fora juntada outra carta precatória às f. 542-571, informando a impossibilidade de oitiva da testemunha C. S. (f. 569). No despacho de f. 572 foi conferida nova oportunidade para apresentação de alegações finais pelas partes. O Ministério Público Federal retificou as alegações finais nos termos de f. 575-586. Segundo manifestação ministerial, os réus CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABATTE e JORGE HITOSHI TAKESHITA falsificaram e utilizaram-se de documento público falsificado, apresentando-o a Auditores da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS. Outrossim, assevera o parquet que o réu JORGE HITOSHI TAKESHITA permitiu em violação ao seu dever funcional, que a transportadora operasse na fronteira, incorrendo no crime de facilitação à prática de contrabando ou descaminho com infração de dever funcional, devendo responder em concurso material. JORGE ratificou suas alegações finais (f. 595). Em sua defesa, o réu reiterou que a partir da data de 01.04.2004 a Receita Federal do Brasil passou a exigir que as transportadoras internacionais fossem cadastradas na ANTT, sendo então somente a partir desta data a AGESA, e precisamente o réu JORGE passaram a ter a obrigação de fiscalizar as transportadoras. Ressalta que, apesar de tal determinação, não houve nenhuma orientação ou mesmo disponibilização de meios eficazes para tal fiscalização. Ressalta que a própria Receita Federal reconheceu a impossibilidade da permissionária AGESA em fazer essa verificação, quando do julgamento de recursos administrativos interpostos quando da lavratura dos autos de infrações decorrentes da não fiscalização junto à ANTT. Conclui alegando que somente a partir de 27 de abril de 2012 o réu estaria obrigado a realizar a consulta de regularidade dos veículos utilizados no transporte internacional de cargas. Neste passo, aponta que o denunciado cumpriu integralmente a sua função, dentro das condições fáticas proporcionadas pela Receita Federal do Brasil, não podendo a ele ser imputado qualquer desvio de conduta funcional. Argumenta, ainda, a ausência amparo fático que sustente a presença de conluio entre os denunciados. Requer, por fim, a absolvição do réu, ou subsidiariamente a substituição da pena imposta por pena restritiva de direitos. A ré CASSANDRA também ratificou suas alegações finais (f. 596). Em síntese, a defesa sustenta que a ré simplesmente apresentou um documento que havia recebido pelo correio quando este lhe foi solicitado. Argui a presença de boa-fé na apresentação do documento, devendo ser afastado o dolo, pois tão logo soube da inidoneidade do documento deixou de realizar transporte internacional. Afirma que jamais recebeu da ANTT qualquer documento informando o cancelamento ou suspensão da licença da empresa IGUAÇU. Aduz que não há prova nos autos de que a ré teria falsificado e que tenha usado o documento apresentado sabendo que aquele era falso. Afirma que a perícia sobre o documento apresentado restou inconclusiva, não havendo provas que atestem o envolvimento da ré na produção deste. Por fim, requer a absolvição diante da dúvida quanto à autoria e culpabilidade da denunciada. Subsidiariamente em eventual condenação requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Através da petição de f. 599-601 o réu JORGE juntou documentação às f. 602-619. No despacho de f. 621 foi conferida nova vista às partes diante da juntada do documento. O MPF (f. 624-625) solicitou a vinda da cópia integral do procedimento administrativo que se referem

aos documentos juntados. A ré CASSANDRA se manifestou as f. 627-628. Mídia que contém cópia integral dos autos, como requerido pelo MPF, consta de f. 639. O MPF se manifestou definitivamente à f. 640, ratificando as alegações finais. No mesmo sentido, a ré CASSANDRA (f. 654) e o réu JORGE (f. 662-663). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABBATE e JORGE HITOSHI TAKESHITA imputando-lhes a prática, quanto à primeira ré, dos crimes de falsificação e uso de documento público falso (artigo 297 c/c 304 do Código Penal), e quanto ao segundo réu, dos crimes de falsificação e uso de documento público falso, e facilitação de contrabando ou descaminho (artigo 297 c/c 304 e 318 do CP), este em continuidade delitiva (artigo 71 do CP). Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público Artigo 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Facilitação de contrabando ou descaminho Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (artigo 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Falsificação e uso de documento público falso (artigo 297 c/c artigo 304, CP) Pela análise dos autos, entendo estar devidamente comprovada a materialidade da conduta de falsificação e uso de documento falso narrado pela acusação. Assim, tanto o documento efetivamente apresentado pela empresa transportadora à AGESA e sucessivamente à Receita Federal, correspondente a uma cópia autenticada (f. 07), como o próprio documento original (f. 83) correspondem a documentos públicos falsificados. Embora o Laudo de Exame Grafotécnico de f. 79-82 tenha restado inconclusivo, o Laudo de Exame Documentoscópico de f. 162-166 observou que o cabeçalho do documento não confere com os padrões da ANTT. Ademais, o próprio suposto subscritor do documento testemunhou em juízo (f. 526) afirmando tratar-se de documento falsificado, qualificando-o inclusive em cargo diverso do que ocupava na época. O documento com o mesmo número e órgão emissor de origem corresponde ao de f. 14, totalmente diverso do que fora apresentado, razão pela qual, somadas tais circunstâncias, não há dúvidas da ocorrência da falsificação e apresentação do documento público falsificado. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. No decorrer da instrução criminal foram ouvidas seis testemunhas - J. S. (f. 403); J. A. de A. N.; J. A. M. S.; E. F. de F. C. (f. 425); M. A. L. das N. e W. D. de A. (f. 526). O relato das quatro primeiras testemunhas acima referidas abordam de modo genérico o procedimento relativo ao despacho aduaneiro e a documentação necessária para a liberação da carga dos veículos que adentram ao porto seco da AGESA. A testemunha J. S., auditor de Receita Federal, recordou que tudo começou com a violação ao procedimento correto de exportação feito pelo motorista do caminhão. Depois de este ter adentrado à AGESA, deveria aguardar a liberação e ir apenas em direção à Bolívia para dar o destino próprio da carga, que seria a exportação, ocorre que o veículo retornou ao Brasil, tendo sido parado no meio do caminho pela Receita Federal. Assim, como reiterado pela testemunha W. D. de A., foi verificado no site da ANTT que o veículo não estava autorizado. Diante da possibilidade de tal autorização se encontrar em alguma pasta da AGESA e não constar no site da ANTT, foi encaminhada intimação para que a AGESA apresentasse a autorização da transportadora do caminhão para operar no transporte internacional de carga, de acordo com a ANTT. Tal questionamento está presente na intimação de f. 97 do Apenso I. Em resposta, a AGESA, por meio do réu JORGE, encaminhou (f. 98 do Apenso I) uma cópia autenticada de documento público falsificado informando a revogação da suspensão imposta à empresa, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. O documento se encontra à f. 95 do Apenso I. As testemunhas que integram a Receita Federal (J. S. e W. D. de A.), assim como a que integra a própria ANTT (M. A. L. das N.) são uníssonas ao reconhecer a exigibilidade da autorização da ANTT para que, tanto a transportadora como o veículo, estejam habilitados para operar no transporte internacional de carga. Ocorre que na época dos fatos existia um desencontro de informações acerca de qual seria o órgão responsável pela fiscalização desta obrigação. Segundo J. S. e W. D. de A., a obrigação seria da AGESA de verificar a habilitação da ANTT e idoneidade dos documentos apresentados. A testemunha E. F. de F. C., por outro lado, embora reconhecendo que a obrigação seria da AGESA, na época não havia instrumentos e nem orientação para tanto, sendo que, então, a fiscalização acabou por não se realizar. Diante de tal omissão, a Receita Federal teria lavrado autos de infração em desfavor da AGESA, tendo, no entanto, os anulados posteriormente ao reconhecer que a AGESA não teria instrumentos e orientações próprias para a realização do encargo que lhe foi conferido. As demais testemunhas - J. A. de A. N. e J. A. M. S. - afirmaram que conheciam de tal obrigação, mas não sabem dizer quem seria o responsável pela fiscalização. A controvérsia acerca da obrigação da fiscalização da habilitação da ANTT na época dos fatos está retratada na decisão administrativa da Receita Federal às f. 643-651. Considero que a Receita Federal neste caso possui maiores elementos para apreciação, até porque por conta da proximidade dos fatos, deixou de considerar a existência da obrigação formal da AGESA para realizar a fiscalização. No juízo criminal, apesar da possibilidade da produção de diferentes tipos de provas que possam conduzir a uma conclusão diversa, o órgão acusador não demonstrou que a AGESA, por meio de seu funcionário, o réu JORGE, poderia e deveria atuar de modo a cumprir a fiscalização relativa à habilitação da transportadora na ANTT. Neste sentido, adoto as

conclusões da Receita Federal às f. 643-651, até pela sua maior proximidade dos fatos. Ainda quanto à análise do procedimento de fiscalização na época dos fatos, desconsidero o narrado pela testemunha M. A. L. das N., que afirmou que o sistema da ANTT estaria acima de tudo, não podendo ser contrariado por uma autorização escrita. Talvez pela distância da testemunha com relação aos fatos, esta não conheça as ocorrências relatadas pelos próprios auditores da Receita Federal, que apontaram que eventualmente ocorre de uma autorização verídica para o transporte, estar disposta em documento e não constar no sistema da ANTT, por algum motivo. Saindo do procedimento genérico de fiscalização e adentrando aos fatos concretos deduzidos pela acusação, observo que as testemunhas J. A. de A. N.; J. A. M. S.; e E. F. de F. C. não tiveram contato, na época dos fatos, com nenhum dos autores, tendo apenas retratado os procedimentos da fiscalização ou momentos anteriores aos próprios fatos. Com relação à testemunha M. A. L. das N., esta não teve contato pessoal com nenhum dos acusados, embora possa ser considerado ainda que indiretamente vítima da falsificação. Talvez pela distância dos fatos - a testemunha se encontrava em Brasília/DF, ao passo que os fatos ocorreram em Corumbá/MS - sua narrativa parece não corresponder ao que efetivamente ocorrera, pois além de ter afirmado que apenas o sistema da ANTT pode ser utilizado para fins de verificação da habilitação do veículo (o que tornaria inócua a intimação da Receita Federal à AGESA para apresentar a documentação correspondente - f. 97 do Apenso I), afirmou que a transportadora de CASSANDRA estava habilitada a realizar o transporte internacional, mas que aquele veículo não era componente de sua frota. Ora, tal afirmação contraria o auto de infração de f. 641 e a decisão da Receita Federal de f. 643-651, que constata que de fato a transportadora de CASSANDRA estava inabilitada, e não apenas o veículo. Além disso, o documento apresentado por CASSANDRA (cópia autenticada à f. 95 do Apenso I, original à f. 83 dos autos principais), retrata a revogação da inabilitação da própria transportadora e não do veículo. Diante disso, embora esta testemunha tenha afirmado que CASSANDRA falsificou a sua assinatura, seu depoimento por si só não confere confiança dada a distância com que se encontrava dos fatos. A testemunha J. S., por sua vez, afirmou que não teve contato com CASSANDRA. Alegou genericamente que tinha um fax original, mas o caminhão dele não constava, ele pegou e adulterou esse fax para apresentar para a AGESA, com a cópia falando que o caminhão dele estava autorizado naquele fax. Com relação à conduta de JORGE, afirmou que JORGE da AGESA encaminhou a documentação para a Receita sem fazer a checagem se o caminhão estava realmente naquele fax. Mais preciso foi o depoimento de W. D. de A., que recordou da representação para fins penais por ele formulada (Apenso I). Afirmou que surgiram dúvidas quanto ao documento apresentado para habilitação da transportadora, sendo que fez contato com a ANTT (corresponde ao documento de f. 71 do Apenso I), tendo recebido como resposta que tal documento correspondia a uma assinatura de uma pessoa de lá, mas seu conteúdo seria inverídico, pois, a empresa se encontrava inabilitada desde 12 de agosto de 2003 (documentos às f. 96 e 72 do Apenso I). Além disso, disse que a mesma numeração do documento teria sido utilizada no documento de f. 14 dos autos principais. Relatou que à época CASSANDRA teve de comparecer à Receita Federal (termo de declaração de f. 131-132 do Apenso I), tendo afirmado que recebeu pessoalmente, em Brasília/DF, de seu subscritor, o documento que autorizava a transportadora a realizar operações internacionais. Assim, diante da presença de indícios de falsidade perpetrada por CASSANDRA, evidenciada pela informação da própria ANTT de f. 96 do Apenso I, houve o oferecimento de representação para fins penais em seu desfavor. Em razão de tais fatos, a ré CASSANDRA, em seu interrogatório (arquivo de mídia no CD de f. 425), afirmou primeiramente que se encontrava afastada do serviço na época dos fatos, mas que recebeu uma ligação que um veículo de sua transportadora teria sido apreendido na Receita Federal. Disse que se lembrou de uma correspondência recebida no final de 2004 pelo correio afirmando que a sua suspensão para operar internacionalmente teria sido revogada. Como possuía autorização até então, não sabia que estava suspensa, mas quando recebeu a informação da apreensão do veículo se lembrou deste documento e o encaminhou, não sabendo tratar-se de documento falso. Para não ficar sem o original, autenticou a cópia e deixou na AGESA. Depois, deixou a original na Receita Federal. Ao analisar o conjunto probatório, verifico que não existem dúvidas de que a ré CASSANDRA utilizou-se de documento público falso, de forma consciente e voluntária. Não há como dar-se credibilidade à narrativa da acusada acerca do desconhecimento da falsidade do documento. Em primeiro lugar, quando já se questionava a idoneidade do documento apresentado, a ré compareceu à Receita Federal, em 02.03.2005 (f. 131-132 do Apenso I), afirmando que teria recebido este documento direta e pessoalmente, em Brasília, de seu subscritor, que teria se identificado como coordenador geral no transporte rodoviário internacional de cargas. Posteriormente, quando já pesava a existência de inquérito policial investigando a ocorrência da falsificação, a ora acusada depôs em sede policial em 28.05.2007, afirmando que teria recebido o Fax nº 67 apenas pelo correio. Já em seu interrogatório judicial, esclareceu que não viu o envelope da correspondência, que foi aberta por funcionário da empresa, não sabendo dizer quem seria o remetente. Não se mostra minimamente razoável a versão apresentada pela ré. Não existem motivos que justifiquem que a ré teria se confundido no depoimento da Receita Federal. A teor de seu próprio interrogatório judicial, esta estava em fase de recuperação de operação recente, razão pela qual não estava trabalhando, e apenas em razão da excepcionalidade da situação se dirigiu à empresa para pegar o documento e encaminhar para a AGESA, no dia 20.02.2005. Não é verossímil que tenha se confundido em relação a evento àquela época recente - ocorrido em 20.10.2004, informando que teria recebido pessoalmente o documento. O intuito claro da acusada era reforçar a validade do documento, aproveitando-se da desorganização dos órgãos fiscalizadores da habilitação

da ANTT à época. O alegado recebimento do documento via correio deveria provocar suspeitas na acusada. Em primeiro lugar a acusada, que atua na área, sabe que eventual documento original neste sentido fica arquivado na Receita Federal, conforme por ela expressamente reconhecido no depoimento de f. 100 dos autos principais, não fazendo sentido que a empresa recebesse o original pelo correio. Em segundo lugar, não haveria sentido em receber tal habilitação provisória, pois esta reconheceu no interrogatório judicial que a documentação tinha ido incompleta, faltavam umas certidões, e recebeu essa documentação que não era permanente, era por 180 dias. Depreende-se das circunstâncias do caso concreto que a transportadora atuava independentemente de qualquer autorização da ANTT. Caso fosse verdadeiro o documento, demonstraria que os transportes realizados pela empresa até a data de sua assinatura teriam sido praticados irregularmente. Ainda, caso fosse considerado verdadeiro pela ré, deveria de antemão ser encaminhado junto com os demais documentos desde o primeiro momento à AGESA, pois, da consulta à época ao site da ANTT, que já possibilitava um tipo de acesso livre a qualquer visitante, constaria que a transportadora estaria em situação irregular (não aparece situação suspensa, apenas irregular, segundo o próprio interrogatório da ré). Feitas tais considerações, tudo leva a crer que a falsificação foi praticada em resposta à apreensão do veículo pela Receita Federal. Não se pode dizer inequivocamente o autor da falsificação, mas existem elementos de prova idôneos que conduzem à certeza de que CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABATTE utilizou-se de modo consciente e voluntário de documento público falsificado, praticando a conduta tipificada no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, sendo o fato descrito na denúncia típico e antijurídico. Igualmente, presente a culpabilidade da agente, não restando outra solução senão a CONDENAÇÃO da acusada CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABATTE no crime de uso de documento público falso, previsto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Por outro lado, quanto ao réu JORGE HITOSHI TAKESHITA, não existe elemento que minimamente demonstre o conhecimento da inidoneidade do documento encaminhado à Receita Federal. Inicialmente existiam suspeitas pelo fato de que este teria a obrigação de consultar a veracidade dos documentos apresentados à AGESA, somado ao fato de que a transportadora teria atuado irregularmente por um longo período, diante da ausência de fiscalização que num primeiro momento parecia deliberada. No entanto, basta analisar a questão dos debates acerca da obrigação da fiscalização dos documentos apresentados para se perceber que o acusado, atuando no que entendia ser o procedimento correto, simplesmente não consultou a veracidade do documento. Não existem nos autos provas que apontem que o réu conhecia CASSANDRA ou tivesse o conhecimento prévio de que a empresa seria irregular; sendo que, conforme relatado pela testemunha E. F. de F. C., a AGESA durante todo este período não realizava a fiscalização, de modo que não havia como o réu saber da irregularidade da empresa, muito menos que o documento apresentado seria falsificado. Neste sentido, a intimação juntada à f. 97 do Apenso I teria surpreendido as rotinas normais da AGESA, sendo que a resposta de f. 98 do Apenso I serviu apenas de encaminhamento do documento, sem nenhuma nova inspeção. Não existindo qualquer prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal, deve ser reconhecida a ABSOLVIÇÃO, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, de JORGE HITOSHI TAKESHITA no delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297. Facilitação de contrabando ou descaminho (artigo 318, CP) Das provas produzidas, destaco o seguinte trecho da decisão da Receita Federal em grau de recurso (f. 643-651): A delegação de competência à Agesa para a prestação de serviços de estadia, movimentação e armazenagem de mercadoria importada ou a exportar sob controle aduaneiro, não elide a necessária supervisão da Receita Federal com a edição de instrumentos administrativos com definição de rotinas e atividades a serem desenvolvidas para efetivo controle da atividade aduaneira. A delegação de competência outorgada pela Receita Federal não significa a mera transferência de atribuições e encargos à atuada nem isenção de sua própria responsabilidade, qual seja, a de constante supervisão das atividades da Permissionária. Além da necessária supervisão a ser exercida pela SRF, não há nos autos elementos suficientes para se afirmar com convicção, que a Agesa não tenha feito a verificação da habilitação do transportador, uma vez que a Empresa de Transportes Iguaçu Ltda apresentou certificado de habilitação expedido pela ANTT comprovando a sua regular habilitação para efetuar o transporte internacional de cargas, no período da ocorrência da infração, apesar de tal comprovação tenha sido considerada, posteriormente, inidônea. Diante desses fatos há que se considerar improcedente o lançamento. Embora tal decisão não seja vinculante, considero que as razões expedidas podem ser consideradas por este juízo para formação da convicção. Neste caso, a própria Receita Federal desconsiderou, até meados de 2005, a presença da obrigação da Agesa disposta na Portaria IRF/COR nº 110, de 25/11/2003, de fiscalizar a habilitação da ANTT nos veículos que operam no transporte internacional de cargas. Não há razão para que este juízo, de modo contrário, considere que o réu JORGE, que atuava na Agesa, teria violado um dever funcional ao agir em desconformidade com a mesma regra jurídica, sobretudo considerando a ultima ratio da aplicação da lei penal. Sendo assim, verifico que não existe qualquer prova que o réu tenha permitido ou facilitado, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho, razão pela qual deve ser reconhecida a ABSOLVIÇÃO de JORGE HITOSHI TAKESHITA no delito previsto no artigo 318 do CP, com fulcro no artigo 386, II, do CPP. Passo, então, à aplicação da pena em relação à ré CASSANDRA. DOSIMETRIA DA PENAO crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se

de documento público, incide o artigo 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis quanto à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. No entanto, considero que existem circunstâncias desfavoráveis no tocante aos motivos do crime. O artigo 61, II, b, do Código Penal prevê a agravante genérica no caso do crime cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. No presente caso, a denunciada utilizou-se de documento público falsificado para assegurar a ocultação de uma infração administrativa, em razão da transportadora estar em desconformidade com o artigo 46 da Lei nº 10.233/2001 e mais especificamente com a regulamentação da ANTT. Embora o caso não se amolde à agravante genérica, trata-se de motivo relevante e agravador do desvalor da conduta, pois buscava iludir a esfera administrativa e evitar a imposição de eventual multa ou perdimento de veículo, em conformidade com o que preceitua a infração administrativa aplicável. Impõe-se, assim, a exasperação da pena. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso concreto, a pena prevista varia de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 06 meses (1/8 de 04 anos, que corresponde a 06 anos menos 02 anos), critério que utilizo para fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, já que houve uma circunstância desfavorável (motivo do crime). 2ª Fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 3ª Fase - Causas de diminuição e de aumento Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. CONCLUSÃO Torno definitiva a pena aplicada à ré CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABBATE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré retratada em juízo, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo, proporcional aos patamares estabelecida pelo 1º do artigo 49 do Código Penal. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 2º, do CP. CUMPRIMENTO DA PENA Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como pena restritiva de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46, CP. O juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR a ré CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABBATE, pela prática das condutas descritas no artigo 304, caput, do Código Penal, com incursão nas penas do artigo 297 do mesmo diploma legal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/2 (metade) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46, CP. (b) ABSOLVER o réu JORGE HITOSHI TAKESHITA do delito descrito no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (c) ABSOLVER o réu JORGE HITOSHI TAKESHITA do delito descrito no artigo 318 do Código Penal, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo vencido. Assim, ré CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALES ABBATE arcará na proporção de 1/2 (metade) pelas custas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se a denunciada para efetuar o recolhimento do valor correspondente à prestação pecuniária e da multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50, CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial, e da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (CP, artigo 44, 4º, redação dada pela Lei 9.714/98). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) ao cálculo das despesas processuais; (f) e, por fim, conclusão dos autos a este juízo, competente para a execução, para a definição da entidade ou programa comunitário estatal junto ao qual a condenada deverá trabalhar gratuitamente (artigo 147 e 149 da Lei nº

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6978**

**ACAO PENAL**

**0000793-53.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X NILSON ALVES DE AGUIAR(MG090442 - JANDERSON FABIANO DE CARVALHO)**

1. O acusado NILSON ALVES DE AGUIAR foi citado (fl. 66) e juntou instrumento de procuração (fl. 98). Em resposta à acusação (fls. 96/97) limitou-se a alegar a informar que irá adentrar ao mérito por ocasião das alegações finais e arrolou testemunhas de defesa. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 referente à resposta do réu ampliou sua defesa, uma vez que introduziu no processo penal o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, sendo que este é o momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal diz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) No caso em tela, a defesa apenas considera improcedente os termos da denúncia, e alega que provará a inocência durante a persecução criminal. Ainda assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Cumpra-se o item 10 e seguintes do despacho da decisão de fls. 68/69, no que couber. 4. Designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, bem como para o interrogatório do réu a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2015, às 13:30 horas, com a Subseção Judiciária de Lavras/MG. 4.1. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS/MG, depreco a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento - seguem cópias de fls. 64/66: 1) WILSON VANDER ROCHA, Policial Militar, RG nº M7-7.534.871, Av. Rotary, nº 106, bairro Dona Odete. 2) MILTON MARQUES DE OLIVEIRA, militar da reserva, RG M-3.307.539, Rua José da Silva Maia, nº 240, Bairro Jardim Bela Vista. 3) DANIEL RODRIGUES, militar da reserva, RG M-1.429.946, Rua Osório Sebastião, nº 145, Bairro Jardim Glória. 4) NILSON ALVES DE AGUIAR réu, Avenida Duque da Rocha, nº 391, Bairro Novas Lavras. 5. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao MPF. 6. Após, aguarde-se a audiência designada anteriormente.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

## **Expediente Nº 3166**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000435-54.2015.403.6005** - SANDRA HELENA ALVES DE SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para anotação no sistema e no capeamento dos autos.2) A fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações complementares da autoridade impetrada, juntadas às fls. 115/165 dos presentes autos.3) Em seguida, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional).4) Malgrado manifestação do Ministério Público de fls. 166/167 que conclui não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial, tem-se que o artigo 12, caput da Lei 12.016/2009 impõe ao órgão julgador a remessa dos autos ao Parquet para vistas. O MPF pode, ou não se manifestar, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. Tratando-se, pois, de norma cogente, com o retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se nova vista ao MPF.5) Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 3168**

### **ACAO MONITORIA**

**0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X MARIA DE LOURDES FREITAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que não houve citação por edital da ré MARIA DE LOURDES FREITAS.Intime-se a exequente a juntar planilha atualizada dos débitos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 88 e proceda-se à citação editalícia da ré supracitada.Levante-se a penhora do valor bloqueado (fls. 143/144).Por fim, tendo em vista que a petição de fl. 147 fez constar o nome de LUCIENE INES GIUSTI, estranha aos autos, intime-se a exequente a corrigir eventual erro material ocorrido.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001884-86.2011.403.6005** - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0001956-05.2013.403.6005** - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestem-se as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação juntada aos autos. No mesmo prazo, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da súmula 297, do STJ, deve o Banco do Brasil apresentar todos os documentos relativos aos autores, especialmente os extratos da conta corrente 99738435-2, agência 3187-9 (em que a securitização nº 318.700.860 está vinculada), desde o ano de 2002, além do extrato de Securitização nº 318.700.860.

**0002018-45.2013.403.6005** - JOAO ANGELO LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de cinco dias.

**0000334-51.2014.403.6005** - DANIEL CRISTALDO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de cinco dias.

**0001103-59.2014.403.6005** - FELIPE NERIS MIRANDA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de cinco dias.

**0001975-74.2014.403.6005** - MARIA LUCY FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de cinco dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002125-60.2011.403.6005** - MARIA BATISTA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Isto posto, altere-se o ofício requisitório 20150000019 (fl. 79), procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

**0001918-90.2013.403.6005** - JOSE ALVES NETO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002042-73.2013.403.6005** - JOSAPHAT RODRIGUES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001079-31.2014.403.6005** - DENISE PAIM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há requerimento de produção de prova testemunhal nos autos, cancelo a audiência designada para o dia 26/05/2015. Façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000372-63.2014.403.6005 (2009.60.05.006156-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4)) CLAUDETE APARECIDA DUTRA

REGINATO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
À vista do erro material evidenciado no despacho de fl. 46, chamo o feito à ordem. Intimem-se os embargados a, querendo, apresentar contestação no prazo de dez dias, nos termos do art. 1053, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 170.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001775-43.2009.403.6005 (2009.60.05.001775-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIONISIA

SALDIVAR VELAZQUEZ

Retorno às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para dar seguimento à execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002024-86.2012.403.6005** - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido para que o INSS averbe o tempo de contribuição, conforme sentença judicial transitada em julgado. O pedido foi negado sob a alegação de que a sentença judicial determinou a averbação do tempo de serviço, mas não do tempo de contribuição. Para elucidar a questão, transcrevo parte da fundamentação da sentença: Cumpre mencionar, por fim, que o recolhimento de contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, de sorte que a ausência dos recolhimentos no período que se pretende ver reconhecido o tempo de serviço não pode ser imputado à autora. Demais disso, cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento da obrigação do empregador de recolher as contribuições previdenciárias. A omissão no cumprimento desse dever é responsabilidade da autarquia previdenciária, de modo que a ela cabe arcar com os prejuízos daí decorrentes - e eventualmente buscar junto ao Município de Ponta Porã/MS o ressarcimento dos valores que deveriam ter sido recolhidos. Veja-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - VALOR DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 6. O recolhimento das contribuições ao INSS cabe ao empregador, não podendo a parte autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. 7. O valor do benefício é fixado nos termos do art. 50 da Lei 8213/91. 8. O pagamento dos honorários advocatícios, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportado pelo vencido. 9. Reduzido o percentual relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 20, 3º, do CPC. 10. Agravo retido improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AC 200003990437484, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU 15/10/2002).. Noutro raio semântico, a ausência de recolhimento de contribuições pelo empregador consubstancia simples mora tributária, mas não impossibilita o gozo de direito pelo cidadão, em razão de culpa de terceiro. Grifo nosso. Reconhecido o tempo de serviço da autora, verifica-se, por consequência, a infringência de dever legal por parte da empregadora e a omissão da autarquia, que tinha o dever de fiscalizar as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Atribuir este ônus à parte autora é inconcebível! Por outro lado, não considerar como tempo de contribuição o período reconhecido é negar efetividade ao provimento jurisdicional. Com efeito, o tempo de serviço só é considerado para aposentação rural, o que não é o caso da autora. Qual seria a utilidade de se reconhecer em juízo determinado período, se ele não será considerado para fins de aposentadoria? Dito isto, oficie-se à agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS para que fique claro que o tempo de serviço reconhecido em sentença deverá ser considerado tempo de contribuição para o fim de concessão de aposentadoria de HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA, e que a inobservância desta ordem configura crime de desobediência, sujeito às sanções legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001418-34.2007.403.6005 (2007.60.05.001418-8)** - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença de fls. 80/82. Com a apresentação dos cálculos, ciência à ré para manifestação, no mesmo prazo acima. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.

**0001477-17.2010.403.6005** - MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAVALHEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre o alegado pelo INSS. Oficie-se à agência local do INSS requisitando toda documentação pertinente à suspensão do benefício previdenciário de MARIA CAVALHEIRO GONÇALVES, CPF 003.295.311-90. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 100/2015 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

**0001669-42.2013.403.6005** - DOLORES MOLINA GUARANI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES MOLINA GUARANI X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias), manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### Expediente Nº 3169

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000549-61.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)  
RÉU PRESOÀs partes para apresentação de memoriais no prazo legal, consoante determinado no r. Despacho de f. 803.

### Expediente Nº 3170

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001098-71.2013.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TEREZINHA ROSELY OLMEDO

A UNIÃO FEDERAL propôs execução de título extrajudicial em face de TEREZINHA ROSELY OLMEDO para cobrança de crédito tributário decorrente de IRPF e multa. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/35. Alegou, em síntese, nulidade do crédito por ausência de notificação do lançamento, decadência para a constituição do crédito tributário e, subsidiariamente, prescrição do CT. Requereu a extinção da Execução Fiscal, bem como, honorários advocatícios. Intimada, a exequente, por meio de seu digno procurador, reconheceu a prescrição parcial do CT, e requereu a respectiva extinção parcial do mesmo. É o relatório. Decido. Não há que se falar em nulidade na constituição do CT, uma vez que, constituído por declaração do próprio contribuinte/executado (2007/2008 e 2008/2009) e devidamente notificado quando constituído por meio de auto de infração / lançamento suplementar (2005/2006), conforme fl. 46. Não há que se falar em decadência do CT, uma vez que constituído pela própria declaração do contribuinte (2007/2008 e 2008/2009) e constituído em 2008 no auto de infração / lançamento suplementar (2005/2006). No entanto, configurada a prescrição do crédito de 2005/2006 e 2007/2008, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva (16/05/2008 e 15/05/2008) e a distribuição da Execução Fiscal (14/06/2013). Por outro lado, o CT de 2008/2009 não está prescrito, tendo em vista que sua constituição definitiva ocorreu em 13/05/2009. Dessa feita, nos termos da fundamentação exposta, conheço da exceção de pré-executividade para extinguir o crédito tributário decorrentes dos anos de 2005/2006 (fl. 5); 2007/2008 (fl. 6); e suas respectivas multas (fls. 7/8), nos termos do art. 156, V, do CTN. Indefiro o pedido de honorários advocatícios, primeiro porque o autor decaiu de parte de seus pedidos, em segundo, porque a Fazenda concordou com o pedido pertinente, razão pela qual, indevidos honorários no presente caso. Defiro o pedido de penhora on-line, limitada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referentes ao crédito tributário de 2008/2009 (fl. 9/10). Após, intime-se a Fazenda para requerer o que de direito, especialmente acerca do disposto no caput do art. 20, da Lei n. 10.522/02, e de seu 4º. Intimem-se. P.R.I.C. Ponta Porã, 06 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### Expediente Nº 3171

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001168-20.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-33.2015.403.6005) DAIANE ADRIELLE DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de isenção de fiança formulado pela defesa de DAIANE ADRIELLE DE SOUZA (fls. 02/06). Nele, alega que não possui condições de pagar a fiança que lhe foi arbitrada nos autos 0001096-33.2015.403, consistente no valor de dez (dez) salários mínimos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49 e opinou pela redução da fiança. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Acolho a manifestação ministerial. Os elementos constantes dos autos (no sentido de que DAIANE é cabeleireira) e sua alegação de que não possui

condições de pagar a fiança inicialmente arbitrada autorizam a redução pretendida, e não, sua isenção, posto que auferir renda mensal. Noto que a alegação da requerente no sentido de não possuir condições financeiras para pagar a fiança inicialmente arbitrada vai de encontro à situação fática existente in casu. Assim, considerando a condição econômica do requerente, aplico, in casu, o que dispõe o art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal. Dessarte, com base no que fora exposto, REDUZO o valor da fiança para o mínimo permitido ao caso - que é 10 (dez) salários mínimos reduzidos em 2/3 (dois terços) - passando a constar como valor arbitrado a quantia de R\$2.626,00 (dois mil e seiscentos e vinte e seis reais). Extraia-se cópia desta decisão, trasladando-a aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ponta Porã, 29 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá como: - Mandado de intimação n.º \_\_\_\_/2015 - SCAD, para intimação da investigada DAIANE ADRIELLE DE SOUZA, brasileira, nascida em 14.09.1988, em Curitiba/PR, filha de Wiliam Carlos de Souza e Rosalina Cristina de Oliveira de Souza, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã ou no Estabelecimento Penal da mesma cidade.

## **Expediente Nº 3172**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002192-20.2014.403.6005** - MARTA MOREIRA DOS SANTOS (MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marta Moreira dos Santos, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW - Quantum GLS 2000I placas COL 0023/SP, chassi 9BWZZZ33ZRP003117, cor azul, ano e modelo 1994. A impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo, que é de sua propriedade, estava sendo conduzido por Marcelo Carlos Santarosa, seu esposo; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas; c) não ocorreu dano ao erário público, uma vez que as mercadorias não chegaram a ser comercializadas. Assim, pede a concessão de medida liminar para liberação imediata do bem ou para evitar a sua pena de perdimento. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 13/30). Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 34/34-verso). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 41/90). A União (Fazenda Nacional), às fls. 92, requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 99/104). A União apresentou duas manifestações, nas quais também pugnou pela denegação da ordem (fls. 108/109 e 111/118). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 24 de junho de 2014, no Km 68, da BR 463, em Ponta Porã/MS, o veículo da impetrante foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era MARCELO CARLOS SANTAROSA, esposo da Impetrante e possuía como passageiros Ezequiel Batista da Silva e Dionisio Dias Junior. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 8.303,98 (fls. 69) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 11.325,00 (fl. 71-verso). Houve a lavratura do auto de infração (fls. 65/71). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo ensejador da aplicação da pena de perdimento do veículo Marca Chevrolet - Vectra GLS, Ano/Modelo 1999, Chassi 9BGJK19H0XB548460, cor branca, placa HRN-4108. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA001785/2014 e 00145300/SAANA001786/2014 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.303,98 (fls. 69), e o veículo apreendido, em R\$ 11.325,00 conforme documento de fl. 71-verso. Por conseguinte, inexistente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. De outro vértice, cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de

mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexa causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009) Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por MARCELO CARLOS SANTAROS. Ocorre que, segundo pesquisa realizada pela autoridade coatora, MARCELO é empresário individual e possui um estabelecimento, localizado na cidade de Três Lagoas/MS, que tem como atividades o exercício de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. No mesmo endereço por ele indicado, quando da apreensão, sito à Rua Paranaíba, 3.400, Bairro Jardim Angélica, a impetrante possui um bazar dedicado ao comércio de artigos de vestuário e acessórios e ao comércio varejista de artigos de viagem. Frise-se que, consoante detectado pela autoridade impetrada, nessa mesma situação se encontra o Sr. DIONÍSIO DIAS JUNIOR - um dos passageiros que estava com Marcelo -, o qual também possui um estabelecimento comercial que se dedica ao comércio varejista de livros e variedades na cidade de Goiatuba/GO. (fls. 84/86). Destaque-se que parte das mercadorias apreendidas - dentre as quais 8kg de vestuário, cosméticos e alimentos -, podem ser consideradas similares aos bens comercializados pela impetrante. Finalmente, cumpre salientar a observação esposada pela autoridade coatora, no sentido de que informações extraídas do sistema RENAVAM apontam que MARCELO e DIONÍSIO possuem veículos registrados em seus nomes, mas utilizaram o veículo da impetrante para a obtenção das mercadorias apreendidas. Ademais, a consulta ao SINIVEM demonstra que DIONÍSIO viajou novamente para Ponta Porã, no veículo GM/Corsa, placa LUY 9774, apenas alguns dias após a apreensão ora em comento (fls. 88/90). Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé. No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados

isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002325-62.2014.403.6005 - CLAUDIO GOMES DA SILVA - EPP(RN008422 - PABLO FERREIRA LUCIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO GOMES DA SILVA - EPP, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW/24.250 CNC 6x2, chassi 9BWXN82436R622374, ano/modelo 2006. O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo cuja liberação ora se pretende é de sua propriedade e estava arrendado para o Senhor Valmi Pedro da Silva; b) é terceiro de boa fé. Assim, pede a concessão de medida liminar para liberação imediata do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial (fls. 21), o que restou atendido às fls. 23/43. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 45/45-verso). A União (Fazenda Nacional), às fls. 51, requereu o ingresso no feito. Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 53/119). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que não irá intervir no feito (fls. 124/125). A União apresentou manifestação, na qual pugnou pela denegação da ordem (fls. 131). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 02 de abril de 2014, na Rodovia BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, o veículo do impetrante foi abordado por policiais do DOF (Departamento de Operações de Fronteira/MS), ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era ANDRÉ VENÂNCIO DA SILVA MELO. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 227.764,16 (fls. 89-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 112.855,00 (fl. 92). Houve a decretação da pena de perdimento (fls. 94-verso). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo ensejador da aplicação da pena de perdimento do veículo VW/24.250 CNC 6x2, chassi 9BWXN82436R622374, ano/modelo 2006. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA000916/2014 e 00145300/SAANA001739/2014 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 227.764,16 (fls. 89-verso), e o veículo apreendido, em R\$ 112.855,00, conforme documento de fl. 92. Por conseguinte, inexistente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Ao contrário, o valor das mercadorias é mais de duas vezes superior ao valor do caminhão. De outro vértice, cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta

dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por ANDRÉ VENÂNCIO DA SILVA MELO.Conforme as informações e documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora, depreende-se que, por oportunidade da apreensão do caminhão de propriedade do requerente, foram apreendidos mais três caminhões e dois carros. Todos os caminhões estavam carregados com mercadorias de origem estrangeira (óculos, mantas, vestuários e brinquedos, dentre outros). Ademais, no veículo do impetrante há um rádio comunicador, o qual se encontra em situação ilegal, uma vez que, através de consulta ao site da ANATEL (fl. 62-verso), não há nenhum usuário cadastrado na cidade de SÃO BENTO/PB (cidade de endereço do impetrante). Constatou-se, ademais, que os dois carros (dois veículos Golf), eram utilizados pelos batedores de estrada Cleilton Dantas de Sousa e Francisco Job da Silva. Após as apreensões, constatou-se que todos os caminhões não pertenciam aos respectivos condutores. Entretanto, o contrato de arrendamento de veículo, sem que se demonstre a boa-fé das partes, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitir que o veículo objeto do contrato não pode ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento é oferecer salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Além disso, ainda chama atenção, como bem ressaltou a impetrante, em suas informações, que outra empresa do representante da impetrante (CLÁUDIO GOMES DA SILVA), denominada CGS TEXTIL, tentou importar cobertores usando nomenclatura diferente para pagar menos impostos, razão pela qual foi autuada e multada, além de ter abandonado a mercadoria (fl. 62-verso).Destaque-se, ainda, os outros processos administrativos em desfavor de ANDRE VENANCIO, condutor do caminhão cuja restituição ora se pleiteia (fls. 90). Também é curioso o fato de que quem conduzia o veículo cuja restituição se pleiteia não era VALMI PEDRO DA SILVA (suposto arrendatário), mas ANDRÉ VENÂNCIO DA SILVA MELO. Não restou, portanto, reconhecida a boa-fé do autor, capaz de afastar totalmente a sua responsabilidade quanto ao ilícito tributário e invalidar a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal.O conjunto de todas essas informações conduz à conclusão de que não há boa-fé da impetrante e, por conseguinte, não há direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta

**0000906-70.2015.403.6005** - ELDEMAR RODRIGUES OLSEN(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista ausência da copia do Auto de Infração e Termo de Apreensão, documentos indispensáveis para a análise do presente mandamus, sob a alegação de que estão em poder da própria autoridade coatora, indefiro, por ora, a liminar requerida, nos termos do art. 6º, 1º e 2º, da LMS. Notifique-se o Impetrado para prestar informações, bem como, para apresentar cópia do Auto de Infração e do Termo de Apreensão, ou comprovar a entrega dos mesmos ao Impetrante. Intime-se o Impetrante, na pessoa dos advogados para, no prazo de 10 (dez) dias: Declarar a veracidade dos documentos anexados à inicial; Indicar a profissão, nos termos do art. 282 do CPC; e, Esclarecer o endereço residencial, tendo em vista constar nos documentos de fls. 31 e 44 endereço comercial. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, até que os esclarecimentos sejam prestados. Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 3173**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000087-36.2015.403.6005** - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X RICARDO SANCHEZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Vistos, etc. 2. Recebidas a denúncia bem como a resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal. 3. Encaminhe-se ao SEDI para alteração da classe processual AÇÃO PENAL. 4. Ratifico a decisão sobre a incineração das drogas exarada pelo Juízo Estadual às fls. 175. 5. Designo a audiência de instrução para o dia 13/08/2015 às 17:00h (horário de MS) para o interrogatório PRESENCIAL do réu e das testemunhas arroladas pela defesa - as quais comparecerão independente de intimação - na sede deste Juízo, na mesma ocasião serão também ouvidos diretamente de Dourados/MS as testemunhas da acusação os PMs JAILSON WELINGTON VALDEZ DA SILVA e ALEX DUARTE DE AGUIR, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA a ser realizada em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS. 6. Agende-se, junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência a audiência designada, bem como no calendário relativo ao agendamento no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul na INTRANET. 7. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS a oitiva das testemunhas acima pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 8. Oficie-se à DEFRON-SEDE, cientificando o superior hierárquico das testemunhas da audiência designada e apresente os ditos policiais na mesma. 9. Intime-se pessoalmente o réu RICARDO SANCHEZ da designação da audiência supra. 10. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. 11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. 12. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ. 13. Publique-se. 14. Vistas ao MPF. 15. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3174**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000659-89.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-94.2015.403.6005) TIAGO IGNACIO DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por TIAGO IGNACIO DOS SANTOS, preso em 26 de dezembro de 2014, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, às fls. 02/12, que apresenta ocupação lícita e residência fixa. Afirma que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 13/29. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 54/55). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Consta dos autos que, em 26 de dezembro de 2014, CARLOS ROBERTO CUNHA, ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA e TIAGO IGNACIO DOS SANTOS, ora requerente, foram presos em flagrante por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF/MS). Os referidos policiais estavam realizando bloqueio na Rodovia MS 289, em frente à Fazenda Sperfico, em Amambai/MS,

quando, por volta de 01:00h, abordaram o veículo VW, modelo Gol, de placas EAV 6563, de Campinas/SP, que se deslocava no sentido Amambai/MS x Coronel Sapucaia/MS, conduzido por CARLOS ROBERTO, acompanhado por ELTER. Em virtude de suas respostas desencontradas, os policiais suspeitaram das versões apresentadas. CARLOS disse que havia ido socorrer um amigo que estava com o carro quebrado, na rodovia 156, próximo a Amambai/MS, e, após o socorro, deixaram o veículo numa oficina. Os policiais se dirigiram até a referida oficina, encontrando em frente dela o veículo Fiat Fiorino Furgão, placas DTP 4701, de Castanhal/PA, constatando que os forros internos laterais do carro haviam sido retirados, localizando, após, dois tabletes de maconha ocultados na lataria da carroceria. CARLOS admitiu que, após o Fiorino apresentar problemas mecânicos, com a ajuda de ELTER, retirou das laterais a droga escondida, ocultando-a em um matagal, onde os policiais localizaram diversos tabletes de maconha escondidos. Os presos admitiram, ainda, o envolvimento, no delito, de uma terceira pessoa, de nome TIAGO, o qual foi localizado pelos policiais, hospedado num hotel, em Amambai/MS, admitindo este que voltaria para Campinas batendo estrada para os outros dois presos, mediante pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) mais porcentagem do lucro pela venda da droga. Foram apreendidos 84 kg de maconha. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso, após CARLOS e ELTER terem sido presos em flagrante delito por transportarem drogas em desacordo com determinação legal e o indicarem como envolvido no delito, o que foi por TIAGO confirmado à Autoridade Policial. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente confessou que voltaria para Campinas batendo estrada para os outros dois presos,

mediante pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) mais porcentagem do lucro pela venda da droga. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (84.000 gramas de maconha e 0,885 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). O requerente não comprovou trabalho lícito e residência fixa, e, ainda que o tivesse feito, tal fato não obstaría a manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Quanto a não comprovação de residência, destaque-se a observância do MPF, no sentido de que o endereço constante do comprovante de residência apresentado pelo requerente, em nome de Marta Marchi Figueiredo (fl. 14), é diverso daquele cadastrado no banco de dados da Receita Federal. TIAGO também não comprovou ocupação lícita, porquanto consta em sua CTPS somente que ele firmou contrato de experiência por 45 dias, extinto em 01.03.2014 (fl. 22/23). Ademais, a pesquisa à Rede Infoseg indicou que TIAGO possui inquérito e processo também no Estado de São Paulo. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de TIAGO IGNACIO DOS SANTOS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá como: a) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2015-SCAD, para intimação de TIAGO IGNACIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 10.05.1979, em Campinas/SP, filho de Vitor Ignacio dos Santos e Celia Ignacio dos Santos, atualmente recolhido na Carceragem da Primeira Delegacia de Polícia Civil em Amambai/MS ou no Estabelecimento Penal Masculino da mesma cidade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2002**

**ACAO PENAL**

**0000244-79.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)**

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de oitiva de testemunha de defesa Rodrigo José da Silva, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes compareceu o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. A testemunha Rodrigo José da Silva e a advogada Dra. Neli Bernardo de Souza, OAB/MS 11 presentes no Juízo deprecado na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados/MS e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aberta a audiência foi realizado a oitiva da testemunha Rodrigo José da Silva. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo de seu depoimento. 2) Considerando que esta é a última testemunha a ser ouvida, designo para o dia 10.06.2015, às 15:30 horas o interrogatório do réu Luciano Cavalcante dos Santos, agente de polícia federal, inscrito no CPF sob nº 674.571.380-2, com endereço profissional na rua Dr. Lauro Pinto, nº 156, Lagoa Nova, em Natal/RN, que será realizado na sede deste Juízo. **CÓPIA DESTE SERVINDO COMO CARTA PRACATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE NATAL/RN.** Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco Batista de Almeida Neto, RF 6422, Técnico Judiciário, digitei